



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 60/2008 – São Paulo, terça-feira, 01 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.011243-1 SL 2836
ORIG. : 200761260050941 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : MERCEDES FERNEDA DE OLIVEIRA
ADV : KLEBER FERNANDES PORTA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Municipalidade de Santo André, visando, com esteio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão da execução da tutela antecipada proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.26.005094-1, ajuizada por Mercedes Ferneda de Oliveira em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Santo André.

A decisão cuja suspensão pretende a requerente, concedeu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar aos entes públicos acima nominados, as providências necessárias à disponibilização do medicamentos denominados Iscover 75mg. Simvastatina 20mg, selozok 50mg e aspirina prevent 100mg, por tempo indeterminado para tratamento de cardiopatia, devendo o nome da interessada ser incluído, imediatamente, o cadastro público para recebimento do medicamento gratuitamente.

Em síntese, sustenta o requerente que, nada obstante possua gestão plena do SUS, as ações e serviços públicos são integradas e obedecem a uma hierarquização, de acordo com sua complexidade, força da qual o fornecimento de medicamentos de alto custo estão sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, como é o caso do medicamento em questão, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.080/90 e do item 16.1, “g”, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde. Conclui a requerente, portanto, ser parte ilegítima para figurar na polaridade passiva da ação ordinária de que se cuida.

A requerente não nega sua responsabilidade no que tange ao fornecimento de medicamentos, desde que estejam dentre os dispensados pelo Ministério da Saúde, responsável pelo repasse de verba para sua aquisição. Informa que os medicamentos atualmente dispensados pela Secretaria Municipal de Saúde são os padronizados pelo SUS, recebidos através dos convênios firmados para o seu fornecimento com os governos estadual e federal, e que não está obrigado a fornecer medicamentos sem previsão legal e orçamentária, em detrimento dos demais municípios e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa, finalmente, que o iminente risco de grave lesão à economia pública, com reflexos na saúde pública,

reside no fato de que, sem dotação orçamentária e recursos específicos para tanto, o Município se vê impellido por ordem judicial a adquirir medicamento de alto valor.

DECIDO.

Nada obstante tenha a requerente em sua inicial aludido à Lei nº 4.348/64, na verdade quis referir-se à Lei nº 8.437/92.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, *caput* da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

“Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas”.

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

A decisão impugnada determinou aos réus (União, Estado de São Paulo e Município de Santo André), o fornecimento de medicamentos para tratamento de cardiopatia, e sua continuidade enquanto necessário, nas doses prescritas pelo médico da autora.

Como ressaltado anteriormente, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

À espécie, não verifiquei, na manutenção dos efeitos da tutela antecipada, qualquer possibilidade de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela referida Lei.

Preliminarmente, mister salientar que em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da r. decisão sustanda, nem reparar eventual impropriedade, pois eventuais *error in judicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

– *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*

– *‘A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em consequência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais’ (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).*

Agravo não provido.”

(AgRg na SL 125/SE – STJ – Rel. Min. BARROS MONTEIRO – DJ de 21.08.2006 – pág.203)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE

1. Para a concessão de suspensão de segurança não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas.

2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg na SS 1223/PE – STJ – Rel.Min. EDSON VIDIGAL – DJ de 07.06.2004 – pág.146)

Assim, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, deve ser enfrentada nas vias recursais próprias.

À espécie entendo que não restou demonstrada a grave lesão à economia pública.

Com efeito, insuficiente para caracterizar ofensa à economia pública, a simples afirmação de que o montante pago à beneficiária da decisão, cuja execução a requerente pretende ver suspensa, comprometerá outros programas de saúde implementados pela Municipalidade.

Elton Venturi, em sua obra “Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público” bem elucida a hipótese de grave lesão à economia pública: “*Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública justificar-se-ia a sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar-se a economia pública*”.(v.4 – Ed. RT – pág.137).

A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública. Com efeito, o requerente sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

Demais disso, na hipótese dos autos, a decisão beneficia tão-somente uma paciente, e além disso a responsabilidade sobre o pagamento do medicamento em referência recaiu sobre o Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a vida e a saúde são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, impondo ao Estado organizar-se para atender aos necessitados de forma efetiva e eficiente (artigos 6º e 196 da CF).

Vale acrescer que essas normas não são simplesmente pragmáticas, mas também definidoras de direito fundamental e de imediata aplicação. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, conquanto inerente à vida, e o direito à vida também é previsto constitucionalmente (artigo 5º, da CF), e igualmente de aplicabilidade imediata, *ex vi* do § 1º desse mesmo artigo.

Não há falar-se ainda em ausência de previsão orçamentária, na medida em que, por se tratar de mero quadro organizatório, não se sobrepõe ao direito à saúde; e tampouco em violação ao princípio da separação dos poderes, considerando a obrigação da autoridade judiciária em reparar lesão a direito.

De se ressaltar que o pedido mediato da interessada da ação ordinária é a manutenção da vida, o qual não se sujeita à discussão a respeito da existência de verba ou não para tanto.

Trata-se de pessoa com poucos recursos, portadora de problemas cardíacos, de difícil controle, com qualidade de vida restrita e com indicação clínica de uso de medicamento que não possui similar.

Ademais o artigo 23, II da CF dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, por figurarem também no pólo passivo da ação subjacente, a União Federal e o Estado de São Paulo, indubitavelmente, esses também estão obrigados ao cumprimento da ordem judicial, no sentido de fornecer o medicamento interessada.

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido. Ao contrário, suspender a execução da r. decisão proferida em 1ª Instância, *in casu*, poderia causar séria ameaça de desobediência às normas constitucionais de proteção à saúde, como direito de todos e dever do Estado.

Isto posto, **indefiro** o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.011244-3 SS 2837
ORIG. : 200661000248475 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
INTERES : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE
DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Municipalidade de Santo André, visando, com esteio no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão da execução da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, nos autos da ação mandamental nº 2006.61.26.002624-0, impetrada por Mauro Newton Vieira em face do Diretor do DRI II – Secretaria do Município de Santo André (responsável pelo SUS), União Federal e do Estado de São Paulo.

A decisão cuja suspensão pretende o requerente, concedeu a segurança para o fim de determinar aos entes públicos acima nominados, à exceção do Estado de São Paulo (que já vinha cumprindo a liminar anteriormente concedida), as providências necessárias à disponibilização do medicamento denominado XELODA 500 mg e 150 mg, por tempo indeterminado para tratamento da enfermidade adenocarcinoma de cólon direito-câncer, mediante apresentação de receituário médico particular fundamentado, em cada retirada do remédio por parte do interessado junto ao dispensário médico local.

Em síntese, sustenta o requerente que, nada obstante possua gestão plena do SUS, as ações e serviços públicos são integradas e obedecem a uma hierarquização, de acordo com sua complexidade, força da qual o fornecimento de medicamentos de alto custo estão sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, como é o caso do medicamento em questão, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.080/90 e do item 16.1, “g”, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde. Conclui a requerente, portanto, ser parte ilegítima para figurar na polaridade passiva da ação ordinária de que se cuida.

Esclarece que o medicamento solicitado não está disponibilizado na rede pública de saúde por não apresentar, “*quer pelas evidências científicas de que não apresentam vantagens significativas na redução a médio e logo (sic) prazo, das lesões crônicas provocadas pelo diabetes e hipertensão*” ???.

O requerente não nega sua responsabilidade no que tange ao fornecimento de medicamentos, desde que estejam dentre os dispensados pelo Ministério da Saúde, responsável pelo repasse de verba para sua aquisição. Informa que os medicamentos atualmente dispensados pela Secretaria Municipal de Saúde são os padronizados pelo SUS, recebidos através dos convênios firmados para o seu fornecimento com os governos estadual e federal, e que não está obrigado a fornecer medicamentos sem previsão legal e orçamentária, em detrimento dos demais municípios e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa, finalmente, que o iminente risco de grave lesão à economia pública, com reflexos na saúde pública, reside no fato de que, sem dotação orçamentária e recursos específicos para tanto, o Município se vê impelido por ordem judicial a adquirir medicamento de alto valor.

DECIDO.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, *caput* da Lei nº 4.348/64, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

“Artigo 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender,

em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação do ato”.

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

A decisão impugnada determinou aos réus (União, Estado de São Paulo e Município de Santo André), o fornecimento de medicamentos para tratamento de câncer no intestino grosso, e sua continuidade enquanto necessário, nas doses prescritas pelo médico do impetrante.

Como ressaltado anteriormente, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

À espécie, não verifiquei, na manutenção da sentença concessiva, qualquer possibilidade de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela referida Lei.

Preliminarmente, mister salientar que em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da r. sentença sustanda, nem reparar eventual impropriedade da decisão guerreada, pois eventuais *error in judicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO NA MEDIDA EXCEPCIONAL.

– *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*

– *‘A expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. Em conseqüência, não há espaço para o exame de eventuais error in procedendo e error in judicando, o qual se acha assegurado pelo ordenamento jurídico nas vias ordinárias, através dos meios adequados. Se fosse diferente, a Presidência tornar-se-ia instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais’ (AgRg na SS n. 1.302/PA, Relator Ministro Nilson Naves).*

Agravo não provido.”

(AgRg na SL 125/SE – STJ – Rel. Min. BARROS MONTEIRO – DJ de 21.08.2006 – pág.203)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITARES. LEI 4.348/64, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS . SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão de suspensão de segurança não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo imprescindível a comprovação de efetivo risco de grave lesão a pelo menos um dos bens tutelados pela norma de regência: ordem, segurança, saúde e economia públicas.

2. A medida extrema não pode ser utilizada como simples via processual de atalho para a modificação de decisão desfavorável ao ente público.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg na SS 1223/PE – STJ – Rel.Min. EDSON VIDIGAL – DJ de 07.06.2004 – pág.146)

Assim, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, deve ser enfrentada nas vias recursais próprias.

À espécie entendo que não restou demonstrada a grave lesão à economia pública.

Com efeito, insuficiente para caracterizar ofensa à economia pública, a simples afirmação de que o montante pago ao beneficiário da decisão, cuja execução o requerente pretende ver suspensa, comprometerá outros programas de saúde implementados pela Municipalidade.

Elton Venturi, em sua obra “Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público” bem elucida a hipótese de grave lesão à economia pública: “*Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública justificar-se-ia a sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar-se a economia pública*”.(v.4 – Ed. RT – pág.137).

A Municipalidade não trouxe qualquer dado que comprovasse a alegada lesão à economia pública. Com efeito, o requerente sequer faz menção ao montante que será gasto com o medicamento que, por determinação judicial, será ministrado ao paciente.

Demais disso, na hipótese dos autos, a decisão beneficia tão-somente um paciente, e além disso a responsabilidade sobre o pagamento do medicamento em referência recaiu sobre o Sistema Único de Saúde.

Por outro lado, a vida e a saúde são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, impondo ao Estado organizar-se para atender aos necessitados de forma efetiva e eficiente (artigos 6º e 196 da CF).

Vale acrescer que essas normas não são simplesmente pragmáticas, mas também definidoras de direito fundamental e de imediata aplicação. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, conquanto inerente à vida, e o direito à vida também é previsto constitucionalmente (artigo 5º, da CF), e igualmente de aplicabilidade imediata, *ex vi* do § 1º desse mesmo artigo.

Não há falar-se ainda em ausência de previsão orçamentária, na medida em que, por se tratar de mero quadro organizatório, não se sobrepõe ao direito à saúde; e tampouco em violação ao princípio da separação dos poderes, considerando a obrigação da autoridade judiciária em reparar lesão a direito.

De se ressaltar que o pedido mediato do interessado da ação mandamental é a manutenção da vida, o qual não se sujeita à discussão a respeito da existência de verba ou não para tanto.

Trata-se de pessoa com poucos recursos, portadora de câncer em estado adiantado, moléstia de difícil controle, com qualidade de vida restrita comprovada por atestados médicos e com indicação clínica de uso de medicamento que não possui similar, pela ineficácia dos tratamentos a que já se submeteu.

Ademais o artigo 23, II da CF dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, por figurarem também no pólo passivo da ação subjacente, a União Federal e o Estado de São Paulo, indubitavelmente, esses também estão obrigados ao cumprimento da ordem judicial, no sentido de fornecer o medicamento ao impetrante.

Depreende-se pois que, independentemente do mérito da decisão atacada no que tange à sua legalidade, a ser discutida na via recursal própria, inexistente fundamento legal para suspendê-la neste pedido. Ao contrário, suspender a execução da r. sentença monocrática, *in casu*, poderia causar séria ameaça de desobediência às normas constitucionais de proteção à saúde, como direito de todos e dever do Estado.

Isto posto, **indefiro** o pedido de suspensão formulado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 133.250

DECISÕES

PROC. : 90.03.023121-4 AC 29057
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIMAS GENTIL
ADV : JAIME MORON PARRA
PETIÇÃO : RESP 2006068602
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 593 do Código de Processo Civil e 185 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: “Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis” (REsp

618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.084391-4 AC 97881
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ODAIR BUSOLI e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
PETIÇÃO : RESP 2007245337
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste

Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.047649-2 AC 112212
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OSVALDO COSTA MAGUETA e outro
ADV : ROSANA SCHMIDT
PARTE A : ANA MARIA SOARES MAGUETA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007234491
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.053495-6 AC 115818
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CASSIO BARBISAN e outros
ADV : MARCIA APARECIDA DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007093574
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a matéria preliminar, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo o a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão

fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213) “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119) Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.053739-4	AC 116060
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GERALDO LUIZ DENARDI e outros	
ADV	:	GERALDO LUIZ DENARDI e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007231244	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo

prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve a oposição dos embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.056868-0 AC 118856
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DJEMILE NAOMI KODAMA
EMBGDO : CORBYAMA VEICULOS LTDA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007296774

RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL e deixo de conhecer o recurso juntado às fls. 211/225, porquanto apresentado em momento processual inadequado.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.101765-0 AC 143538
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES e outros
ADV : JOSE ROBERTO DA COSTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007087031
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código

Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.051245-8 REOMS 150996
PARTE A : FELIPPE GIULIANO NETTO e outros
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005174270
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de indenização pelo uso de veículos próprio a serviço de autarquia.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51 e 43, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de ressarcimento pelo uso, em serviço, de veículo de empregado possui natureza indenizatória e, por isso, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 843914/RS, j. 14/11/2006, DJ 27/11/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.080962-0 AC 207732
APTE : SERGIO CRUZ DA SILVA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JOEL DE CARVALHO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
PETIÇÃO : RESP 2006326143
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação dos autores, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo

Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 118/2005, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.087973-4 AC 212680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA e outro

ADV : MARNIO FORTES DE BARROS e outros
PETIÇÃO : RESP 2007250810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 1º do Decreto nº 20.970/32. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213) No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de

que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.088137-2	AC 212814
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA e outros	
ADV	:	SILVIA BARBOSA CORREA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006271516	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto n.º 20.970/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

“... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.088777-0 AC 213350
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ GRAFICA ITU LTDA
ADV : LUIZ RODRIGUES DA SILVA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007257533
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Penal, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve oposição dos embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213) No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.024204-5 AC 243192
APTE : DECIO THONI
ADV : WALDEMAR THOMAZINE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007033291
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o indébito administrativo obedece as mesmas regras do indébito judicial e, por isso, os valores daí decorrentes devem ser atualizados monetariamente, inclusive nas competências relativas ao ano de 1991.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91 e 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual ocorrência de atualização monetária sobre determinada competência, para o fim de se evitar bis in idem, relativamente às competências posteriores, implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.039002-1 AC 377333
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : RESP 2006315777
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal aquele disposto no artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, § 1º, 168, inc. I e 156, inc. VII, todos do Código Tributário Nacional, e 3º na Lei Complementar nº 118/2005, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.040064-7 AC 378145
EMBGTE : RUY JACQUES CECONELLO
ADV : DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE e outro
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
PETIÇÃO : RESP 2007198810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento aos embargos infringentes, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 16 do referido decreto, mais o quinquenal do CTN, em 01/01/1989.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel.

Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.090669-0 AC 443028
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO GALANTE COLUCCI e outro
ADV : PAULO AUGUSTO LIBERATO
PARTE A : JOSE AFONSO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007250808
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto nº 20.970/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou

restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.024350-8 AC 471526
APTE : JOSE LARIOS e outros
ADV : MARCIO PIRES DA FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007234493
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação dos autores, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao

fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

No mais, o recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076496-0 REOAC 519351

PARTE A : NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA e outros
ADV : YOLANDA VIDIGAL FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007215474
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo legal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º da LC nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que sequer houve oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador — sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. (...)

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.080921-8 REOMS 194119
PARTE A : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007099047
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial e afastou a pena de perdimento de bens, mediante o pagamento dos tributos e acréscimos legais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 96, 97, III, 100 e inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7).”

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.081574-7 AMS 194269
APTE : HALMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007105983
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora afastando a pena de perdimento de bens, mediante o pagamento dos tributos e acréscimos legais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 96, 100 e 136 do Código Tributário Nacional; 514, XII, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7).”

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.084903-4 AC 526955
APTE : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007176405
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093726-9 AC 535847
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2005124365
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 97 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela não se pronunciou, explicitamente, acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, assim, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “b”, do autorizativo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093726-9 AC 535847
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005124376
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95 e ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093838-9 AC 535953
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAAEC SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CERQUILHO
ADV : MARIANGELA MORI
PETIÇÃO : REX 2005249848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que as aplicações financeiras integram o patrimônio das autarquias, de modo que a regra da imunidade recíproca deve ser aplicada a fim de impedir a incidência do IOF sobre esses valores.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, sob a alegação de que o IOF não está abrangido pela imunidade recíproca.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

“EMENTA: IOF. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras. Precedente: RE 230.128-AgR, 1ª T., 8.10.2002, Ellen Gracie, DJ 8.11.2002.” (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE-AgR 192899/MG, j. 20/06/2006, DJ 25/08/2006, p. 22).

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade recíproca tributária. Município. Art. 150, VI, "a", da CF. IOF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, Segunda Turma, AI-AgR 436156/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 03/02/2006, p. 36).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.” (STF, Segunda Turma, RE-AgR 228525/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 25/02/2003, DJ 04/04/2003, p.60).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.002050-0 AC 875793
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA
ADV : PATRICIA HELENA ZANATTA
PETIÇÃO : RESP 2004189589
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95 se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o

excesso constituiu acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiário/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.005819-9 AMS 199428
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA
PETIÇÃO : REX 2007157506
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010848-8 AMS 270239
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
PETIÇÃO : REX 2007017560
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em

face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.024825-0 AMS 208215
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PETIÇÃO : REX 2007094476
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal abrange o IOF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às

entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037629-0 AC 707862
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007271048
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003383-9 REOMS 198019
PARTE A : CONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007112336
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional e o artigo 514, XII, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, nos termos do disposto nos artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.006618-3 REOMS 200402
PARTE A : TAI SHIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007091473
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial, afastando a pena de perdimento de bens, mediante o pagamento dos tributos e acréscimos legais.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 94, 96, II, 105, XI, do Decreto-Lei nº37/66; 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 72 da Lei nº 4.502/64.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da

Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS – NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7).”

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.07.002166-9 AMS 248420
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ADV : ~~AGAO ANTONIO JUNIOR~~
PETIÇÃO : REX 2005254721
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.002208-9 AC 563406
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CODISTIL S/A DEDINI
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO

PETIÇÃO : RESP 2007015885
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal o fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 150, § 1º, 168, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042805-7 AC 611120
APTE : FREMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006256587
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos LIV e LV, 93, 97 e 150, incisos I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal, tendo em vista que o decisum prolatado não declarou a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei nº 8.981/95.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042805-7 AC 611120
APTE : FREMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006256588
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal .

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 128, 460, 512 e 535, II, do CPC e o art. 84, II da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Outrossim, não se conhece da violação aos artigos 128, 460 e 512 todos do Código de Processo Civil, posto que diante do que foi reclamado pelo contribuinte, ao impugnar o valor da multa, estava o órgão julgador autorizado a atender ao pleito, fundamentando conforme o seu entendimento. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR – FAZENDA ESTADUAL – REDUÇÃO DA MULTA FISCAL – APLICAÇÃO RETROATIVA – FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18//08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS,

Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.013415-7 AMS 223124
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LALIQUE COM/ DE PERFUMES E PRESENTES LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PETIÇÃO : REX 2007230542
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 22, inciso VI, 37, 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimentos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.040113-5 AMS 240020
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAULIO ALBERTO MATUS VALENZUELA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2006168069
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que não havia omissão no v. acórdão, que declarou não ser devido imposto de renda sobre as férias indenizadas, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de não incidência sobre as férias proporcionais, uma vez que “o julgado não fez qualquer distinção entre a incidência de Imposto de Renda sobre as férias vencidas e proporcionais (...). É importante salientar, que as férias proporcionais não fizeram parte do pedido, certamente por isso, o julgado atacado não fez qualquer citação à mesma (...)”

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgamento de questões inerentes ao pedido principal, ainda que não suscitadas expressamente, não constitui juízo ultra petita, o que está a ocorrer no presente caso, dado que as férias vencidas, embora não pleiteadas na inicial, estão englobadas no conceito de verba indenizatória, cuja isenção foi requerida na exordial, consoante aresto que passo a transcrever:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO – EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – IMPLEMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONSTRUÇÃO QUE TENHAM SIDO ADICIONADAS ÀS UNIDADES – DEVOLUÇÃO DETERMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – ENTENDIMENTO LASTREADO EM INTERPRETAÇÃO DOS PACTOS ESTABELECIDOS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA COLACIONADA – REEXAME – VIA RECURSAL ELEITA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO ESTADUAL – NULIDADE – CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE – SÚMULAS NS. 5, 7 E 83/STJ – APLICAÇÃO – NECESSIDADE.

(...).

III – Não ocorre julgamento ultra petita se o eg. Tribunal a quo decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

(...).

VII – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, 4ª Turma, RESP 823227/RJ, j. 02/08/2007, DJU 27/08/2007, Rel. Ministro Massami Uyeda).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.042112-2 AC 1044802
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDITORA D AVILA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
PETIÇÃO : REX 2007257396
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV e 195, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 510/527.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.042112-2 AC 1044802
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDITORA D AVILA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
PETIÇÃO : RESP 2007257410
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou o artigo 535, do Código de Processo Civil e negou vigência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões de fls. 484/508.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.025839-2 AC 718241
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e
outro
ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007262893
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.025839-2 AC 718241
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e
outro
ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007262899
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as

expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.042510-3 AMS 223301
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
CAMPO GRANDE E REGIAO
ADV : CELSO PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006302347
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rendimentos atrasados pagos em cumprimento de decisão judicial, segundo as alíquotas vigentes à época do vencimento de cada parcela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 12 da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de reclamatória trabalhista, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.015759-9 AMS 238091
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO COSTA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
PETIÇÃO : RESP 2004113999
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar levantada e negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas estão sujeitas à exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que apenas as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95 se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavaski), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do

imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.018641-1 AMS 232613
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007150656
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do “decisum”, alegando ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem

viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator –”

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.018641-1 AMS 232613
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007150668
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/01, e o art. 144, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a

outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a)

Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.024813-1 AC 809714
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007083072
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Contra essa decisão, insurge-se a União Federal alegando que houve violação do disposto nos artigos 20, § 4º, 475, I, 535, todos do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 153/156.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Em relação à alegada violação aos artigos 475, I e 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.003481-4 AMS 247255
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MC FELIZOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
PETIÇÃO : RESP 2006298012
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 505, 512, 515, e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 5 e 37 da Lei nº 9.280/95 e art. 78 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estabelecidos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.003481-4 AMS 247255
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MC FELIZOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
PETIÇÃO : REX 2006298017
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos II e XII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.20.002843-0 AC 946746
APTE : ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006074453
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação, reduzindo o percentual da multa de mora para 20%, em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao caput do art. 61 da Lei 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031190-8 AMS 254056
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
PETIÇÃO : REX 2007072498
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a imunidade relativa ao pagamento de do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica incidente sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrida.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, § 4º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.99.031190-8 AMS 254056
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007072511
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado pela empresa, ora recorrida, reconhecendo a imunidade em relação ao pagamento de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras de entidade considerada de assistência social, conforme disposto no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade

Aduz a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil pois rejeitou embargos declaratórios opostos sem apreciar matéria notória para o julgamento da presente demanda.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Ante ao exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.02.002044-2 AMS 269297
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO GONCALVES
ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS
PETIÇÃO : RESP 2007219815
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como ao artigo 104, V, do Decreto-lei nº 37/66. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.007186-2 AC 1019105
APTE : AIRTON PRATI
ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007139859
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao

agravo inominado, mantendo a r. decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, que decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao argumento de que a insuficiência da penhora não conduz à extinção dos embargos do devedor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 16, § 1º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803548/AL, j. 03.05.2007, DJU 04.06.2007, rel. Min. Luiz Fux).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 820457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006; RESP 668372/ PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.007040-4 AMS 257076
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT
KG ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
PETIÇÃO : RESP 2007060803
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 136 do Código Tributário Nacional; 514, XII, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, nos termos do disposto nos artigos 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 232/240.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.011184-8 AMS 285915
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NILTON ANTONIO VASCONCELLOS
ADV : PAULO CESAR SOARES
PETIÇÃO : RESP 2007277942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.000501-2 AC 991553
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSANE LAPATE LISBOA e outro
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
PETIÇÃO : RESP 2007215947

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo, in casu, que o mero ajuizamento da ação repetitória, por si só, já tem o condão de interromper o prazo prescricional para a sua propositura.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 219, §§ 1º e 4º, e 220, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o óbice na realização da citação, imputável exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, não tem o condão de submeter a parte autora à sanção prevista no artigo 219, §4º do Código de Processo Civil, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE. INEXISTÊNCIA.

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106).

(STJ, 3ª Turma, RESP 827948/SP, j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006, Rel.Ministro Humberto Gomes de Barros).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000626-0 AC 911964
APTE : WALDOMIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO ELIAS AUN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006255869
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do autor, e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando o termo inicial do prazo prescricional quinquenal de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, e 1º do Decreto nº 20.910/32, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do

lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213)

No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa "TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.003478-8 AC 1104527
APTE : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida
ADV : JOAO BOYADJIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007236607
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, ao fundamento de que a disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil possibilita ao relator do recurso negar-lhe seguimento ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo órgão colegiado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 557, caput, e 537, ambos do Código de Processo Civil, assim como aos artigos 161 e 187 do Código Tributário Nacional e aos artigos 2º, § 2º e 29 da Lei nº 6.830/1980.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de embargos declaratórios, em face de decisão colegiada, não obsta o julgamento monocrático do recurso, desde que tenha havido manifestação do órgão colegiado em sede de recurso de agravo legal, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a

decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 0084587-1/RJ, j. 17/05/2007, DJU 04/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Quanto à alegação de violação aos artigos 161 e 187 do Código Tributário Nacional e aos artigos 2º, § 2º e 29 da Lei nº 6.830/1980, acórdão recorrido não se manifestou os citados dispositivos, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.020837-0	AMS 285721
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HUDSON DA GAMA TEIXEIRA e outro	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007232180	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e médias, e mantendo a sentença em relação à não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082862-2 AG 276871
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A
ADV : AURELIO GUZZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007235091
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 151 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Decido.

A análise do Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Observo que no processo subjacente ao presente recurso, execução fiscal nº 2004.61.82.056575-7, foi proferida sentença que declarou extinta a execução fiscal, ao fundamento de pagamento do débito antes do ajuizamento da ação.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:154 BLOCO:133.083

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.102070-9 AGRESP ORI:200603990034252/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BELARMINO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102305-0 AGRESP ORI:200203990309314/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIA INOCENTE ROVANI CANDIDO
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102306-1 AGREXT ORI:200203990284986/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSSARA MARTINS PEREIRA
ADV : ABDO HASSEM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102323-1 AGRESP ORI:200703990063323/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERVIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102653-0 AGREXT ORI:200103990554110/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102798-4 AGREXT ORI:200261000264943/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : GILBERTO SCHIRMER BAISCH e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102808-3 AGRESP ORI:200261020138104/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA
ADV : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102813-7 AGRESP ORI:200261020137495/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA
ADV : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102820-4 AGRESP ORI:200603000222057/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADM COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.102824-1 AGRESP ORI:200603990279273/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103023-5 AGRESP ORI:200303990302294/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103024-7 AGRESP ORI:199903990896826/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTO ITALO CARINHATO e outro

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103134-3 AGREXT ORI:199903990896826/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SANTO ITALO CARINHATO e outro
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103454-0 AGRESP ORI:200261210018523/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DANIEL CAIXETA
 ADV : IVANI MENDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.103578-6 AGRESP ORI:200403990019280/SP REG:18.12.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : BRAZ PAVAN VIVALDINI
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000039-2 AGREXT ORI:200561140048405/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : ERIVELTO CEZAR AVILA e outro
 ADV : REGINA FERREIRA FERNANDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000040-9 AGREXT ORI:200561049002337/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : EDISON VALERIO DOS SANTOS e outro
 ADV : DARIO BERZIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000041-0 AGREXT ORI:200461000302138/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : AILTON APRIGIO DOS SANTOS e outros
ADV : IARA DE ALMEIDA SERIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000042-2 AGREXT ORI:200461000231260/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : HUMBERTO GOMES
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000043-4 AGREXT ORI:200661000036939/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADV : RUBENS FALCO ALATI FILHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000045-8 AGREXT ORI:200561000012440/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : ADEMIR BATISTA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000049-5 AGRESP ORI:200361000356027/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCELO DOS SANTOS ROCHA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000052-5 AGRESP ORI:200561000010648/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALFA ENGENHARIA LTDA

ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000053-7 AGREXT ORI:200561000010648/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : ALFA ENGENHARIA LTDA
 ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000058-6 AGREXT ORI:200561140007312/SP REG:09.01.2008

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : MANOEL MARCAL SATELES
 ADV : LILIAN ELIAS COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000059-8 AGREXT ORI:200661000031401/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : LUIZ CARLOS LUCHETTA e outro
 ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000062-8 AGREXT ORI:200361000256367/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : JOAO DA SILVA
 ADV : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000063-0 AGREXT ORI:200361000262744/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD
 AGRDO : SERGIO RODRIGUES SILVA e outros
 ADV : FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000064-1 AGREXT ORI:200561000033119/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CARLA SANTOS SANJAD

AGRDO : JOEL GONZALEZ e outro
 ADV : LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000122-0 AGRESP ORI:94030429739/SP REG:09.01.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000123-2 AGRESP ORI:200603000893705/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA massa falida
 SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000212-1 AGRESP ORI:200303990053713/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ADELMO MARTINS SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000214-5 AGRESP ORI:200303990053725/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ADELMO MARTINS SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000217-0 AGRESP ORI:200161820011118/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
 ADV : SELMA NANCY CORREA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000229-7 AGRESP ORI:200361000241923/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PARQUE PAULISTANO MINERACAO E URBANIZACAO LTDA
 ADV : LUIZ MARIVALDO RISSO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000251-0 AGRESP ORI:200103990577596/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : KEZEIDE COML/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA massa falida

ADV : OLIVEIROS ALVES FERREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000259-5 AGRESP ORI:200103990400143/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 AGRDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A massa falida
 ADV : MARCELO NOBRE DE BRITO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000278-9 AGRESP ORI:200603000973233/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000287-0 AGRESP ORI:200703000320278/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CARLOS YOKIO NOMURA e outros
 ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
 PARTE R : DURA LEX SUPRIMENTOS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000292-3 AGREXT ORI:200103990570360/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000293-5 AGRESP ORI:200103990570360/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000294-7 AGRESP ORI:200603000699111/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
 AGRDO : CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPINAS LTDA
 ADV : ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000314-9 AGRESP ORI:89030425570/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : VICTOR MANOEL LUGO
 ADV : CELSO ROBERTO V B DE O LEITE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000319-8 AGRESP ORI:200261070038233/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : WHATMANN BARBOSA IGLESIAS
 ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000353-8 AGRESP ORI:200603990225320/SP REG:22.01.2008

AGRTE : BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
 AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
 ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000389-7 AGRESP ORI:200603990108960/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VANESSA BOVE CIRELLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AMERICO NATAL ZANE
 ADV : JOISE CARLA ANSANELY
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000396-4 AGRESP ORI:200703000210801/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : BENO CLOVIS FALLER (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000405-1 AGRESP ORI:200603990004740/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : IOLANDA DE ARRUDA CAMARGO e outros
 ADV : DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR
 PARTE A : GISLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
 ADV : DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000414-2 AGRESP ORI:200103990405645/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS
 ADV : ANA CRISTINA DUARTE
 AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV : SILVANA SCAQUETTI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000415-4 AGRESP ORI:200103990110335/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : NILTON BARBOSA PEDROSO
 ADV : IRENE BARBARA CHAVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000416-6 AGRESP ORI:200603000574480/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : CARMEN LUCIA NELLI SOARES
 ADV : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000417-8 AGRESP ORI:200103990293030/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
 ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : HAROLDO TAURIAN GASIGLIA e outros
 ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000458-0 AGRESP ORI:200103990589689/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA KUSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SINDICATO DOS FISCAIS E TECNICOS DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE
 SAO PAULO SINDIFISP
 ADV : CONCEICAO RAMONA MENA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000460-9 AGRESP ORI:200603990410821/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : GENI BASSO NOSSA
 ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000725-8 AGRESP ORI:200603001092893/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MAURICIO SAAD GATTAZ
 ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
 PARTE A : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000726-0 AGRESP ORI:200160000013897/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : SUPRESAL IND/ E COM/ DE SAL MINERALIZADO LTDA e outro
 ADV : SERGIO PAULO GROTTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000727-1 AGRESP ORI:200503000237317/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO e outro
 ADV : MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000728-3 AGRESP ORI:200603000264260/SP REG:22.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA
 ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000742-8 AGRESP ORI:200603001110421/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : METALURGICA MALOU LTDA massa falida

ADV : MILTON MALUF JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000745-3 AGRESP ORI:200603001098469/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : VENI CATALANI DE BARROS
 ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 PARTE A : COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000753-2 AGRESP ORI:200603000606923/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : INDL/ TEXTIL INTEX LTDA e outros
 ADV : YONE DA CUNHA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000754-4 AGRESP ORI:200703000009433/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000755-6 AGRESP ORI:200603001110470/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : W SERV COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000756-8 AGRESP ORI:200603000896925/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGENHO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADV : JOSELAIN CRISTINA BUENO
PARTE R : FERNANDO FERREIRA MESQUITA
ADV : JOSELAIN CRISTINA BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000762-3 AGRESP ORI:200161060096530/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MELCHIADES CARDOSO DE OLIVEIRA falecido
REPTE : ALICE JULIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVG : ADRIANO JOSE CARRIJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000763-5 AGRESP ORI:200603000828488/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE TAJRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000764-7 AGRESP ORI:200703990022497/SP REG:23.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D B O SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : MILSON LUIZ BOYAGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000788-0 AGRESP ORI:200103990545467/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SZYMONOWICZ
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000789-1 AGRESP ORI:200261830027619/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE KUHN
ADV : NELSON RODANTE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000807-0 AGRESP ORI:200261830006800/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CECILIA COSTA MELLO
ADV : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000808-1 AGRESP ORI:200703000028373/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : MARIO GONSALVES PASQUALINI -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001036-1 AGRESP ORI:200103990315954/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ANDREA BERTOLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001045-2 AGRESP ORI:200160000070856/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : ANDRE JORGE PRADO DE LIMA
 ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
 INTERES : ENPLACON CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001048-8 AGRESP ORI:200161000082915/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 AGRDO : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.001567-0 AGRESP ORI:200103990143158/SP REG:24.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA e outro
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 AGRDO : CARNEIRO E LESSA IND/ COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003251-4 AGRESP ORI:95030153832/SP REG:06.02.2008
 AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
 AGRDO : DURALEX SUPRIMENTOS LTDA
 ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.003962-4 AGRESP ORI:200103990566537/SP REG:11.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : PAULO PELLEGRINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004415-2 AGRESP ORI:200703990038092/SP REG:12.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MADUREIRA LIN E CIA LTDA e outro
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.004424-3 AGRESP ORI:200603000449702/SP REG:12.02.2008

AGRTE : EVALDO SOARES FREITAS e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 97.03.024452-1 AC 368872
APTE : ALBERTO FUTENMA e outro
ADV : ION PLENS JUNIOR e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007217129
RECTE : ALBERTO FUTENMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal, que não conheceu da apelação interposta, aduzindo que o recurso cabível contra decisão que indefere o pedido de citação para início de execução de sentença é o agravo de instrumento.

Alega a parte insurgente violação aos arts. 267, 459, 513, do Código de Processo Civil, aduzindo que a decisão de fls. 72, contra a qual foi interposta a apelação não conhecida, tem natureza de sentença, e não de decisão interlocutória, uma vez que “julgou prejudicada a presente execução”, não consistindo, apenas, em indeferimento da citação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que, de ordinário, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o despacho que determina a citação do réu tem natureza jurídica de despacho de mero expediente, contra o que não caberia apelação. Veja-se, a propósito, o quanto segue:

“PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecurável pela via

do agravo de instrumento. Precedentes. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 693074 / RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, J. 28.06.2006, DJ. DJ 18.09.2006 p. 311, REVPRO vol. 144 p. 204).

Entretanto, nota-se a partir da literalidade da decisão de fls. 72, que foi julgada prejudicada a execução, de sorte que não há, somente, indeferimento da citação da parte executada. Destarte, faz-se prudente a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.00.014035-3 AG 130321
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA APARECIDA DE SANTANA LAXA
REPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : FLAVIA BORGES MARGI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
PETIÇÃO : REX 2004272269
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando, assim, a decisão de primeira instância que reconheceu a incidência de juros de mora durante o período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram eles rejeitados, entendendo-se não existir a omissão indicada.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a expedição do ofício precatório e o efetivo pagamento do valor devido.

Ocorre, porém, que o Colendo Supremo Tribunal Federal tanto no Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, quanto no de nº 298.616-0/SP, posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios durante o processamento do precatório, independentemente de o pagamento ocorrer ou não até o final do exercício seguinte, conforme prazo estabelecido no § 1o do artigo 100 da Constituição Federal, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, existir contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 2003.61.04.018705-8 AC 1097302
APTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007255377
RECTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. A r. decisão recorrida restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR NA VIGÊNCIA DA CARTA DE 1988. FILHA MAIOR, CAPAZ E EXERCENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. ART. 53, III DO ADCT.

1. O art. 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabeleceu que a pensão deixada por ex-combatente só beneficia a viúva, a companheira e os dependentes.
2. A Lei n.º 4.242/63 - que assegurava à filha, de qualquer condição, o direito ao recebimento da pensão em reversão, após o falecimento da mãe que a vinha recebendo - não foi recepcionada pela Carta de 1988.
3. Se o ex-combatente faleceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as filhas maiores e capazes não têm direito ao recebimento da pensão.
4. Apelação desprovida.”

A recorrente alega que o direito à pensão ora debatida é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, daí porque, aplicável ao caso as disposições contidas no art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, trazendo como paradigma, julgado do e. Supremo Tribunal Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, embora a recorrente não tenha procedido à demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, o recurso merece conhecimento pela alínea “c”, ante à notoriedade da divergência invocada, conforme restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO DEMONSTRADO.

1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.
2. Em havendo os recorrentes sustentado a questão relativa à violação da coisa julgada, não há falar em deficiência de fundamentação na insurgência especial.
3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
4. Em estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que se mostra em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.
5. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma.
6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 434588/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 16.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 444)

RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

Não incorreu o acórdão recorrido em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, já que expôs posicionamento com clareza e de forma fundamentada.

Embora tenha a recorrente se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas e trechos dos respectivos votos condutores, merece conhecimento o recurso, por se tratar de divergência notória entre o acórdão recorrido e a vasta jurisprudência desta Corte Superior. A jurisprudência já pacificada desta Corte Superior é "no sentido de que incidem juros moratórios no precatório complementar no período entre a data da última conta homologada e o conseqüente pagamento" (Resp n. 135.010/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 17.11.97).

Recurso especial provido. Decisão unânime.

(STJ - REsp 147828/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 16.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 320)

Com efeito, ao apreciar a matéria versada nos presentes autos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão especial de ex-combatente, a legislação a ser aplicada é a vigente à época do óbito do ex-militar.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. LEIS N.ºS 4.242/90 E 3.765/60. APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. In casu, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 904283/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 714)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão hostilizado a controvérsia posta nos autos, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 389199/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, j. 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I – Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II – In casu, tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedente do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 492445/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 253)

Assim, a questão posta a deslinde é a de saber qual a norma vigente quando do óbito do militar.

Consta dos autos que o pensionista faleceu na data de 08/04/89 (fls. 21).

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a Lei nº 4.242/63, em que se baseia o pedido, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, ex vi do artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, tal entendimento desborda do posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 421.390/RJ, cujo relatório e voto transcrevo a seguir na íntegra, dada a pertinência:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 22):

‘ADMINISTRATIVO – MILITAR – PENSÃO – EX-COMBATENTE – FILHA MULHER – LEI APLICÁVEL – LEI Nº 4.242/63 (art. 30) – precedente do pretório excelso.

1 – Decidiu o Pretório Excelso que, “o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.” (STF, MS nº

21707-3-DF, Rel. Min. Carlos Velloso).

2 – Assente na jurisprudência pátria o entendimento que a Lei nº 8.059/90 não atinge as filhas de ex-combatentes que, quando de seu advento, já tivessem reconhecido o direito à pensão nos moldes do art. 30, da Lei nº 4242/63.

3 – Em tendo o pai da impetrante falecido em data de 24/01/90, quando ainda em vigor a Lei nº 4242/63, eis que esta vigorou até 04/07/90, quando, expressamente revogada pela Lei nº 8059/90, enquadra-se a recorrida no conceito de dependente de ex-combatente por força do art. 30, da Lei 4.242/63, sendo impositiva a manutenção da segurança concedida.

4 – Sendo ponto pacífico de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso que o direito à pensão tem a sua regulamentação legal de acordo com a data do óbito de seu instituidor, conclui-se que o art. 53, especialmente, seu inciso III, tem por escopo alcançar, especialmente, as situações engendradas por ocasião do falecimento do ex-combatente, e assim sendo, a norma constitucional tem incidência imediata, colhendo todas as situações ali reguladas, o que implica na majoração da pensão deixada em favor dos dependentes referidos no caput do art. 53, do ADCT.

5 – Improperável, portanto, a tese de que a pensão correspondente a deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas só será devida em favor dos dependentes, conforme conceituados na Lei nº 8059/90, pois, ao reverso, isso implicaria em ofensa ao direito adquirido dos pensionistas que já o eram por ocasião da promulgação da CF, com evidente prejuízo e maltrato ao princípio da isonomia.

6 – Por outro lado, a não se acatar este entendimento, estar-se-ia violando o princípio da unidade da Constituição, na medida em que, na forma dos §§ 7º e 8º, do art. 40, da CF, com a redação dada pela EC 20/98 e, art. 142, § 3º, IX, alterado pela mesma EC, não se cumpriria o mandamento constitucional de que o benefício de pensão por morte deve corresponder a igual valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos que teria direito o mesmo em atividade, na data de seu falecimento, descurando-se, assim, em relação ao inciso II, do art. 53, do ADCT.

7 – Ademais, nos termos do disposto no art. 20 do ADTC, resta claro que devem ser as pensões e proventos reajustados, a fim de que sejam adequados aos valores determinados na Carta Magna, in casu, equivalentes a pensão correspondente a deixada por Segundo-Tenente.

8 – Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos.’

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 27).

Alega o RE que o acórdão recorrido violou o art. 53, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a pensão especial a que tem direito a recorrida é aquela prevista no art. 30 da Lei 4.242/63.

Aduz que o benefício instituído pelo art. 53, III, do ADCT, depende de comprovação de dependência econômica, nos termos da Lei 8.059/90.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a recorrente.

Dispõe o art. 53, III, do ADCT:

‘Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – Omissis;

II – Omissis;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior.’

Da leitura do dispositivo verifica-se que a Constituição nada dispôs quanto aos critérios para que o interessado – que não seja viúva ou companheira – pudesse ser enquadrado no conceito de dependente, para fins de perceber o benefício pensão por morte de ex-combatente.

A exigência de comprovação de dependência financeira não foi instituída pela Constituição Federal, como faz crer a recorrente, mas, pela legislação infraconstitucional superveniente que veio a disciplinar a disposição transitória.

Desse modo, o debate acerca da caracterização da recorrida como beneficiária da pensão por morte de ex-combatente não alcança o nível constitucional, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o direito à pensão especial de ex-combatente decorre da legislação vigente à época do seu falecimento (MS 21.610, Velloso, RTJ 175/115; MS 21.707, M. Aurélio, RTJ 161/121), correto o acórdão recorrido que, considerando a data do falecimento do ex-combatente, invocou a Lei 4.242/63 – para caracterizar a recorrida como dependente – e o art. 53, II e III, do ADCT – para deferir a pensão por morte.

Não conheço do recurso extraordinário: é o meu voto.

(a) Ministro Sepúlveda Pertence – Relator’ (grifos nossos)

Destarte, considerando que a r. decisão vergastada decidiu em sentido diverso do que restou consolidado pelos egrégios tribunais

superiores, resta configurada a divergência aventada, motivo pelo qual, é de rigor a subida do presente recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 2006.03.00.022555-1 AG 264049
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JERONIMO RODRIGUES AGUIAR e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007287178
RECTE : JERONIMO RODRIGUES AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo a ocorrência de prescrição do direito pleiteado na ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria dissonante em relação ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região que transcreve com cotejo analítico e apresenta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, no caso em tela, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, pois a L. 8.186/91, que efetivamente criou a vantagem pretendida, tem efeito imediato e concreto, logo, a partir de sua vigência, 21.05.91, começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do D. 20.910/32.

Tomando-se o paradigma trazido do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em situação semelhante aquela Corte decidiu por ser incabível o acolhimento da prescrição, tendo como fundamento, entre outros, o de que se tratava de relação jurídica de trato sucessivo, que manteve intacto o núcleo do direito, devendo ser acolhida a prescrição tão-somente em relação às prestações que ultrapassaram os 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

Portanto, tendo o acórdão reconhecido a ocorrência de prescrição do direito postulado, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a presença de dissidência entre a decisão de segunda instância e o posicionamento apresentado por outro Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 92.03.001192-7 AC 64258
APTE : ABNER DE SOUZA PENA e outros
ADV : AIRES GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007244049
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta pelos autores, afastando a condenação dos mesmos à multa por litigância de má-fé, em vista do ajuizamento simultâneo de ações idênticas.

Aduz a parte ora insurgente ter a decisão ora atacada violado o art. 17, inciso V, e art. 18, do Código de Processo Civil, alegando que o comportamento dos autores é atentatório à dignidade do Poder Judiciário.

Alega, outrossim, existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a condenação do autor por litigância de má-fé pelo ajuizamento simultâneo da mesma ação, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. (grifei)

2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.

3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto "N" 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto "N" 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.

4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.

5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.

6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência”. (RMS 18239 / RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 13.10.2004, DJ. 13.12.2004 p. 267).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2004.03.99.019986-4 AC 944315
APTE : FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outros
APTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007253610
RECTE : FRANCISCO JOSE MONTEIRO BRAZAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para proferir julgamento com relação aos entes financeiros privados, bem como a aplicação do BTNF como índice de correção monetária às cadernetas de poupanças instituída pela MP 168/90.

Aduz a parte insurgente a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria versada nos autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I” (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)”.

Infere-se, com isso, que o entendimento da Corte Superior é no sentido de que, após a transferência dos ativos financeiros para o Bacen, é esta autarquia parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, de sorte que resta configurado o dissídio entre o v. acórdão recorrido e o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL – BLOCO 133349

PROC. : 2000.03.99.024067-6 REOAC 588532
PARTE A : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV : NELSON ALTEMANI
PETIÇÃO: RESP 2007227404
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado aos arts. 406 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 161 do Código

Tributário Nacional, o art. 1º, letra “f”, da Lei nº 9.494/97 e o art. 1º da Medida Provisória nº 2.183-56/01. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena

de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.026217-0 AC 895653
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILON ARANTES DE FARIA e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
APDO : REGINA MASSITA
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA

APDO : ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
APDO : EDISON VIEIRA PINTO
ADV : MAGDA LEVORIN

PETIÇÃO: RESP 2007198543

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, restando o acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO Nº 2.173/84. LEIS NºS 7.923/89, 7.961/89 E 9.421/96. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO E DE CARGO EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO E TERMO INICIAL. CUSTAS EM REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Embora haja tênue limite, a demanda tem natureza de ação de cobrança e, ainda que do pedido possam advir outros reflexos nos proventos dos autores, não é possível classificar o pleito como sendo, exclusivamente, de majoração de vencimentos. A possibilidade jurídica do pedido não se confunde com o mérito da pretensão. Preliminar rejeitada.

*- Os autores pretendem o pagamento da denominada "Gratificação Judiciária", no período de maio de 1993 a dezembro de 1996, ajuizando a ação em 18 de dezembro de 1998. **Prescrição das parcelas compreendidas entre maio de 1993 e 17 de dezembro de 1993. Aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32** .*

- Conquanto a Lei nº 7.923/89 tenha sido editada para regular a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, o artigo 6º da Lei nº 7.961/89 estendeu tais efeitos aos servidores do Poder Judiciário. Aplicabilidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Para os servidores ocupantes de cargo efetivo, a Gratificação Judiciária foi absorvida e incorporada aos vencimentos, por força da Lei nº 7.923/89. Pagamento indevido a partir de 1º de novembro de 1989, como parcela autônoma. Precedentes.

*- O reajustamento decorrente do artigo 2º da Lei nº 7.923/89, que implementou revisão geral da remuneração dos servidores públicos, somente produziu efeitos em relação aos servidores ocupantes de cargo efetivo, não alcançando os ocupantes de cargos em comissão. **Pagamento devido até a edição da Lei nº 9.421/96, compensando-se, na fase de execução, eventuais valores pagos a esse título.***

(...)

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário parcialmente providos." (grifei)

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que o não reconhecimento da prescrição do fundo de direito viola o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sustenta, ainda, que, ao reconhecer aos autores ocupantes de cargo em comissão o direito ao recebimento da gratificação em debate, a decisão vergastada contrariou o contido no artigo 12 da Lei nº 9.421/96, uma vez que a referida verba já teria sido por eles recebida quando das alterações introduzidas pela Lei nº 7.961/89, configurando-se dessa forma, pagamento em duplicata.

Por fim, alega que a incidência de juros, na forma determinada pelo aresto debatido, contraria as disposições contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161 do Código Tributário Nacional, Leis nº 4.414/64 e 9.494/97, e no Decreto-lei nº 3.365/41.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão.

Quanto à apontada violação ao Decreto 20.910/32, observo que é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de supressão de vantagem dos vencimentos de servidor, há de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos desde o ato de supressão e o ajuizamento da ação, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. FUNDO DE DIREITO.

(...)

2. Deve incidir a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, nas hipóteses de **supressão** de vantagem. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos REsp 637352/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 303)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 858492/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 04.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 320)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 785321/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 354)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - RESTABELECIMENTO - LEIS NºS 7.923/89 E 7.961/89 - AÇÃO AJUIZADA EM 1997 - ARTIGO 1º E SEQUINTE, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Não tendo sido requerido o benefício "Gratificação Judiciária" absorvida pela Lei Estadual nº 7.923/89, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito . Aplicando-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32, se a ação somente foi ajuizada em 29/09/91.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 110.419/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 602741/CE, 383.243/MG, 462.047/CE, 212.292/CE, 262.550/PB e AgRgREsp 429714).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixada na r. sentença monocrática, contudo, sobre o valor dado à causa.

(STJ - REsp 330008 / CE Ministro JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA 03/06/2004 DJ 02.08.2004 p. 475)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDODE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 7.923/89.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação judiciária aos autores, servidores públicos federais, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei nº 7.923/89, a prescrição alcança o chamado fundo de direito , e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição . Precedentes.

Recurso provido.

(STJ - REsp 607884/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 04.03.2004, DJ 19.04.2004 p. 238)

Assim, considerando que o acórdão debatido tratou da matéria relativa à prescrição de forma diversa do entendimento acima exposto, afigura-se plausível a alegada contrariedade ao Decreto 20.910/32, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2007.03.00.086497-7 indisponível
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - Relatora

DECISÃO

PROC. : 97.03.051233-0 MS 181199

IMPTE : MARIA FERNANDA LEIS PREVITALLI NASCIMENTO e outros

ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional

Federal da 3 Região

LIT.PAS : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR: DES.FEDERAL SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 237:

“Vistos.

Fl. 233.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidores do Quadro de Pessoal deste e. Tribunal contra ato do Exmo. Sr. Presidente desta Corte, que determinou a cobrança da contribuição previdenciária devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público à alíquota de 11%, a partir de 01 de julho de 1997, conforme decidido no Processo Administrativo nº 06218/97-SEHU.

À fl. 233 consta petição dos impetrantes requerendo a extinção do feito, uma vez não mais persistir o interesse no prosseguimento do mandamus.

Verifico que consta manifestação do insigne representante do Ministério Público Federal (fls. 180/181), apresentado antes da juntada da petição dos impetrantes, destacando que, com a edição da Lei nº 9.783/99, e não sendo o Mandado de Segurança substitutivo de ação de cobrança, não persiste o interesse de agir dos impetrantes, impondo-se o arquivamento do feito.

Decido.

Homologo o pedido de desistência dos impetrantes e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2008.”

(a) SUZANA CAMARGO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.00.040876-6 CC 3051

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MARCIO EDUARDO SANCHES

ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO

SUSTE : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA 4ª TURMA

SUSCDO : DES.FEDERAL PEIXOTO JUNIOR 2ª TURMA

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 168:

“Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, quando integrante da E. Quarta Turma desta Corte, por entender que a competência para julgar e apreciar o Agravo de Instrumento nº 98.03.017112-7 seria da Segunda Turma desta E. Corte.

Encaminhados os autos à E. Desembargadora Federal Salette Nascimento, sucessora da E. Desembargadora Federal suscitante, S. Exa. reconheceu a competência da E. Quarta Turma para o julgamento do referido recurso (fls. 166).

Dessa forma, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente conflito de

competência, em razão da perda de seu objeto. Int. e oficie-se. Após, arquivem-se os autos.

Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.”

(a) NEWTON DE LUCCA – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.011412-8 indisponível

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV. : MARCELA MOREIRA LOPES

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

Fls. 2194:

“Conforme Ato nº 8881, de 12 de março de 2008, proferido pela Presidente desta Corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal Titular da 4ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de J.C.R.M., resta cessada, a competência deste E. Órgão Especial para o processamento do presente feito.

Com efeito, não mais prevalecendo a competência especial por prerrogativa de função, determino a remessa dos autos ao juízo federal de primeiro grau competente para o devido processamento.

Baixem os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de março de 2008.”

(a) NERY JÚNIOR – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090375-2 MS 293944

IMPTE : CESAR ANTONIO PICOLO

ADV : CESAR ANTONIO PICOLO

IMPDO: Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 12:

“Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente desta E. Corte que indeferiu pleito de extração de cópias de documentos.

Distribuídos os autos em 10.09.2007, até o presente momento não foram recolhidas as custas processuais, ultrapassando, há muito, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o Estatuto Processual Civil.

Pelo, exposto, nos termos do art. 257 do CPC, cancele-se a distribuição.

São Paulo, 17 de março de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094560-6 MS 296875

IMPTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

IMPDO : DES. FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA

INTERES : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 99/101:

“Mandado de segurança ajuizado contra ato do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia. Segundo o impetrante, a morosidade da autoridade acoimada coatora em apreciar agravo regimental e apelação interpostos no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.024526-3 contra decisão que lhe negou seguimento, verbis, “vem lhe causando transtornos, prejuízos e o receio de lesão e ameaça de direito de difícil reparação” (fl. 04). Pedes, a final, a concessão da ordem para afastar a exigência de recolhimento de custas e despesas processuais, tal como pleiteado no recurso originário.

O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram acostadas às fls. 87/92.

É o relatório. Decido.

Verifica-se no sistema de acompanhamento processual informatizado desta corte que, em 18/02/08, foram decididos os recursos cuja solução ora se invoca suposta demora, conforme publicação do DJU do dia 27/02/08, verbis:

PROC. : 2003.03.00.024526-3 AG 178922

ORIG. : 200361190011752 1 Vr GUARULHOS/SP

200361190015563 1 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

ADV : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

AGRDO : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS - Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

Vistos,

Cuida-se de agravo regimental interposto às fls. 80/102 com o objetivo de modificar decisão proferida às fls. 76/77, a qual negou seguimento ao presente agravo de instrumento em virtude da falta de interesse no prosseguimento do presente recurso. A decisão, ora impugnada, foi publicada no DJU de 25/06/03 (quarta-feira). Contra o decisum foi interposto agravo regimental (fls. 80/85), acompanhado dos documentos de fls. 86/103, protocolado pelo agravante no dia 08.07.03 (terça-feira). Preliminarmente, formulou-se pedido de devolução de prazo, porquanto a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi feita tão-somente em nome da advogada constituída nos autos, não tendo constado o nome do agravante, Sr. Marcos Wilson Ferreira Martins, à época estagiário de direito. Aduziu-se que aludida omissão teria trazido prejuízo ao Agravante, porquanto somente teve ciência da decisão após o prazo legal para agravar.

Cumulativamente, caso o prazo não fosse devolvido, postulou-se o recebimento do recurso de apelação (fls. 104/110), concomitantemente protocolado, de modo a privilegiar o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 05 (cinco) dias.

Conforme asseverado, a publicação da decisão de fls. 76/77 foi publicada em 25/06/03 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo para a interposição do agravo regimental em 26/06/03 (quinta-feira) e terminado em 30/06/03 (segunda-feira).

Verifica-se não ter sido observado pelo agravante o aludido prazo, porquanto o recurso em tela foi interposto tão-somente em 08/07/03.

A devolução de prazo postulada merece ser indeferida porquanto a publicação da decisão em tela foi realizada em nome da advogada

constituída nos autos, Dra. Cintia Renata Lira da Silva, OAB/SP 158.641, em conformidade com os ditames legais. Conquanto existente pedido nesse sentido, a inclusão do nome do Sr. Marcos Wilson Ferreira Martins não foi atendida pela Subsecretaria pelo fato de, à época, possuir a condição de estagiário de direito. Outrossim, quanto ao pedido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia aventar referida hipótese, eis que nosso sistema processual civil prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistisse simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual pretende-se substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, inferisse, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada. Ademais, pretender-se fazer com que seja conhecido o recurso de apelação, apenas pelo fato de contemplar o prazo de 15 (quinze) dias, para sua interposição, afasta por completo a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de apelação em lugar do agravo regimental, no caso, configura erro inescusável, em face da previsão expressa contida no Regimento Interno deste E. Tribunal acerca da modalidade recursal. In casu, o ônus pela perda do prazo para interposição do recurso adequado, qual seja, o agravo regimental, não pode ser atribuído à respectiva Subsecretaria, devendo recair exclusivamente à parte interessada. Diante da manifesta intempestividade do agravo regimental não merece ser admitido.

Por outro lado, ainda que cabível seu conhecimento, estaria prejudicado seu julgamento, pois, conforme noticiado pelo juízo de origem (fls. 122/125), na ação principal (ação cautelar proc. nº 2003.61.19.001175-2), bem como na ação (Reg. nº 2003.61.19.001556-3) da qual aquela é dependente, foram proferidas sentenças extintivas, sem apreciação do mérito, a ensejar a perda de interesse recursal superveniente no tocante ao presente agravo de instrumento.

Isto posto, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do RITRF/3ª Região, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, à minguada de outros recursos e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator

Evidencia-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o mandamus por perda superveniente de seu objeto. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.”

(A) ANDRÉ NABARRETE - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101132-0 MS 300740

IMPTE : LUIZ CALIXTO DE BASTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : DANTON ILYUSHIN BASTOS

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 91:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo juiz federal aposentado Luiz Calixto de Bastos contra ato da Exma. Presidente do Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região, objetivando o restabelecimento de pagamento de adicional por tempo de serviço e de vantagem prevista no artigo 192, I, da Lei 8.112/90.

Constatado que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico almejado na ação mandamental, foi determinada a correção à fl. 87 sob pena de indeferimento da inicial, todavia, deixando o impetrante transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Dispõe o 284 do Código de Processo Civil, in verbis:

‘Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.’

Por essa razão, não atendidas as prescrições do artigo 284 do Código de Processo Civil, com fundamento nos artigos 295, VI, do mesmo diploma legal c.c. 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.”

(a) PEIXOTO JUNIOR – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005332-3 indisponível

ADV. : TARCISO MATHIAS MAGRI

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

Fls. 216/221:

“DECISÃO

1. Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por E. G. A. e J. A. Q., objetivando seja determinada a liberação e devolução dos valores apreendidos nos autos do inquérito nº 2005.61.81.004962-3, que correspondem à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e US\$ 113.705,00 (cento e treze mil, setecentos e cinco dólares).

2. Consta que os respectivos valores foram apreendidos pela Polícia Federal, na denominada “operação Raposa”, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 004/05 exarado nos autos nº 2005.61.81.008643-7, pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os quais se encontravam na posse de E. G. A.. Referido procedimento havia sido instaurado para apurar eventuais delitos de desvio e malversação de verbas públicas federais, peculato, inserção de dados falsos em sistema oficial, quadrilha e

lavagem de dinheiro. Foram indiciados E. I. P., E. G. A. e Á. P. F..

3. Os requerentes alegam, em síntese, que os valores em questão são de procedência lícita. Aduzem que a permanência dos valores à disposição da Justiça viola os direitos e garantias assegurados no artigo 5º, incisos XXII, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98. Ressaltam que “por todo o contexto dos autos e o tempo decorrido da execução das medidas privadas de liberdade e constritivas de direitos (apreensão de valores e objetos), mais de 02 (dois) anos, sem que haja denúncia penal, resta evidente que as investigações conduzidas pela Polícia Federal são, no mínimo, inconsistentes, para não falar em verdadeiro descalabro jurídico, com visível conotação política, objetivando denegrir a imagem de pessoas vinculadas a partidos de oposição à máquina federal (à época dos fatos o Prefeito de Cotia era do PSDB) e, com isso abafar o escândalo do mensalão que alardeava e ainda hoje alardeia sobre o PT.(...)”.

4. Juntou documentos.

5. A d. Procuradoria Regional da República se manifestou pelo indeferimento do pedido, sustentando que os valores apreendidos devem ficar à disposição da Justiça Federal para completa elucidação dos fatos, os quais envolvem o desvio de verbas públicas federais, de forma a possibilitar a formação de opinio delicti por parte do parquet. Sustenta que a documentação apresentada pelos requerentes não é hábil a comprovar a licitude da procedência dos valores apreendidos pela polícia federal nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão, uma vez que os bens relacionados nas declarações fiscais do investigado E. G. A., relativos aos exercícios de 2001 a 2006, são absolutamente incompatíveis com a sua renda, e que a declaração de propriedade de valores firmada pela requerente J. de A. Q. somente comprova que ela conseguiu remeter da Austrália para o Brasil aproximadamente US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares americanos), porém sem a observância do procedimento exigido pelo artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069/95, o que configura o cometimento de crime que pode acarretar, inclusive, a perda do valor excedente ao permitido em lei para porte e circulação. Menciona que o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova, de forma que caberia ao investigado provar a origem lícita dos ativos apreendidos, mas que, no entanto, não foi juntado nenhum contrato de câmbio lícitamente celebrado nestes últimos anos. Salienta, ainda, que, tratando-se de caso de maior complexidade, há que se interpretar o aludido § 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98 segundo um juízo de razoabilidade, de modo que o não oferecimento da denúncia dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias está justificado.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Os valores objeto do presente incidente de restituição, consubstanciados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e US\$ 113.705,00 (cento e treze mil, setecentos e cinco dólares), foram apreendidos em cumprimento ao mencionado mandado de busca e apreensão exarado em procedimento investigatório destinado a apurar o cometimento de supostos crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), falsidade ideológica, emprego irregular de verbas públicas federais, peculato-desvio, inserção de dados falsos em sistema oficial, quadrilha e organização criminosa, envolvendo o ora requerente E. G. A.. A inicial informa que a requerente J. A. Q. é sua irmã.

8. No caso, verifica-se que o mérito da investigação está relacionado a apurar-se eventual ilicitude da origem dos referidos valores, uma vez que há fortes indícios quanto ao cometimento, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.

9. De outra parte, a restituição das coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito que se dá quando o objeto apreendido não mais interessa ao processo criminal.

10. Assim, considerando que os valores em questão podem vir a constituir objeto material do principal delito sob investigação ou

mesmo produto direto de outros crimes, seria um contra-senso deferir-se, no presente momento, a sua restituição, vez que tais valores

interessam para a prova das aludidas infrações penais. Aliás, é o que prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, verbis :

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

11. Com efeito, os referidos valores e bens foram apreendidos justamente porque podem configurar elementos de prova ou mesmo podem ser objeto de futuro confisco. Nesse sentido são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal determinando a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Devem, por isso, acompanhar os autos de inquérito (CPP, art. 11). Daí porque incabível sua devolução na atual fase processual, ainda que as coisas apreendidas pertençam a terceiro de boa-fé e não sejam de posse ilícita.

12. Com efeito, determina o artigo 119 do mencionado Código de Processo que “as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”. Por sua vez, os dispositivos mencionados correspondem ao atual artigo 91, II, do Código Penal, que estipula : “São efeitos da condenação : (...) II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé : a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

13. Destarte, em caso de eventual condenação, caso fique comprovado que os referidos valores constituem produto do crime ou proveito auferido com a prática de fato criminoso, os valores em questão poderão ser confiscados - como efeito secundário genérico e automático da condenação - ou “seqüestrados”, salvo se pertencentes a terceiro de boa-fé ou se se tratar de objeto cuja fabricação, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito. De qualquer forma, importa salientar que, mesmo nas hipóteses excepcionais mencionadas, eventual restituição somente se dará após o trânsito em julgado da sentença.

14. Quanto ao prazo mencionado no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, deve ser dada ao dispositivo uma interpretação norteadada pelo “princípio da razoabilidade”, pois em se tratando de caso de alta complexidade, justifica-se a extrapolação desse prazo, sobretudo quando o levantamento das coisas apreendidas possa resultar no esvaziamento da medida acautelatória, tornando-a ineficaz.

15. Por fim, cabe ressaltar que o § 2º do aludido artigo 4º da Lei nº 9.613/98 determina que “o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem”. Como bem deduzido pelo órgão do “parquet” federal, não foi cabalmente comprovada a origem lícita dos referidos valores apreendidos, o que não impede o interessado de fazê-lo durante a instrução criminal, caso seja instaurada ação penal.

16. Dessa forma, não há como se determinar, no atual momento processual, a restituição dos valores apreendidos no referido procedimento investigatório.

17. Ante o exposto, INDEFIRO o presente pedido de liberação e restituição dos valores apreendidos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de março de 2008.”

(a) SUZANA CAMARGO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005338-4 MS 302459

IMPTE : KATIA ELAINE DOY ITAMI

ADV : KATIA ELAINE DOY ITAMI

IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 152/156:

“Mandado de segurança impetrado por Katia Elaine Doy Itami em causa própria, no qual apontou como autoridades coatoras o Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Fundação Carlos Chagas. Sustenta, em síntese, ilegalidade da nova convocação para a prova de digitação dos candidatos ao concurso para analista judiciário, porquanto foram chamados apenas aqueles que estiveram presentes à prova anterior que fora cancelada.

A Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em substituição regimental, deferiu a liminar (fls. 78/79). A União Federal foi citada como litisconsorte necessário e apresentou contestação (fls. 88/100) e agravo regimental (fls. 102/122). As informações também vieram e foram acostadas às fls. 127/132, nas quais, inclusive, foi suscitada preliminar de ilegitimidade passiva. Às fls. 143/149, a impetrante ratifica pedido de concessão da segurança, agora ao argumento do direito consolidado, uma vez que realizou a prova e foi aprovada.

Examinado a argüição de ilegitimidade passiva. Sob esse aspecto, verifica-se que o edital de convocação para a prova prática ora questionado (fls. 26/29) é da Presidência desta corte, assim como o próprio edital do concurso (fls. 34/74). Aliás, não poderia ser de outro modo, porquanto é a autoridade competente, como decorre do artigo 96, inciso I, alínea “e” da Carta Magna c./c. o artigo 21, inciso XVII, alínea “g” do Regimento Interno. Ressalte-se, de qualquer modo, que não há qualquer documento acostado aos autos que demonstre a prática de algum ato do Diretor-Geral ligado à aludida convocação. Inegável, portanto, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Vedada, por outro lado, sua substituição pela autoridade correta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Justiça, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO

IMPROVIDO.

- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstancia de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.).

- Precedentes.”

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ; Processo: 21362; DJ 26-06-1992; Rel. Ministro Celso de Mello; vu)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DE CPI EXTINTA. EMENDA À INICIAL: INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO.

1. Extinta a CPI pela conclusão dos seus trabalhos, tem-se por prejudicado o mandado de segurança, por perda do objeto, inferindo-se não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes: MS nº 23.465-DF, MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/06/2000; HC nº 79.244-DF, PERTENCE, DJ DE 24/03/2000; MS

2. A superveniência da ilegitimidade passiva do Presidente da CPI não

tem o condão de cessar a eficácia dos atos por ele praticados à época do exercício da sua competência.

3. Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478.

4. Ocorrendo equívoco quanto à indicação, no pólo passivo da relação processual, do Presidente de CPI já extinta, inexistente óbice à impetração de outro mandado de segurança em que seja apontada a autoridade responsável pela garantia do sigilo dos dados obtidos durante a investigação.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 23709 UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. MINISTRO MAURÍCIO CORREA; DJ 29-09-2000; vu)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À

INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.

2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 22518; Processo: 200601787994 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ DATA:16/08/2007 PÁGINA:286; vu)

Ressalte-se, ainda, que é evidentemente inviável, in casu, a aplicação da chamada “teoria da encampação”, segundo a qual é possível legitimar a autoridade hierarquicamente superior equivocadamente apontada e que presta as informações e defende o ato do subordinado. Colaciono outro precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.
2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).
4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

6. Agravo regimental improvido”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 769282 Processo: 200600892396 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/09/2006; Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; v.u)

Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte da autoridade apontada coatora, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do CPC e 33, inciso I, do Regimento Interno desta corte. Revogo a liminar concedida. Prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.”

ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006074-1 PEAARQ 247

REPTE : Ministerio Publico Federal

REPDO : SCKANDAR MUSSI

ADV : LUIS LEONARDO TOR

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 163/171:

“VISTOS, Etc...

A Senhora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de Representação Criminal oferecida pelo MM. JUÍZO DO TRABALHO DE MOCOCA – SP em face do Prefeito Municipal de Casa Branca – SP, Sr. SCKANDAR MUSSI, ao fundamento de que o representado teria incorrido nas penas do crime de desobediência – art. 330 do CP – por não cumprir sentença proferida nos Autos nº 7.452-2005-141-15-00-7 – fls. 40 – que condenou o Município a pagar a aposentados e pensionistas as parcelas vencidas e vincendas de complementação de aposentadorias e pensões, com correção monetária e juros de mora, a partir de dezembro de 1998, incluindo-se as parcelas dos 13º salários. Em maio de 2001 foi homologado o cálculo apresentado em outubro de 2000 pelos autores, fixando-se um valor de R\$ 305.803,99 – fls. 72.

A requerimento do Ministério Público Federal, o representado apresentou informações, fazendo-o às fls. 76/103, sustentando que nada mais fez que não fosse evitar lesão ao erário Municipal por não possuir receita para o atendimento à determinação judicial, posto que

a Lei Municipal nº 1.421/89 que criou o benefício previdenciário não criou a fonte de custeio. Disse que todas estas informações foram levadas ao processo executivo. Sua postura estaria de acordo com a Constituição Federal, Estadual e a Lei nº 9.717/98, as quais exigem o apontamento da fonte de custeio dos benefícios. Cita que a Municipalidade propôs Ação Rescisória perante o Egrégio TRT da 15ª Região, Autos nº 00246-2001-000-15-00-9, julgada improcedente, estando em fase de recurso. O Ministério Público Federal em face de outros arquivamentos de Representações apresentadas contra o Prefeito, após as informações acima vem, mediante Manifestação de fls. 02/06, requerer o arquivamento dos Autos.

DECIDO:

Por primeiro, a questão da competência deste Órgão Especial para processar o presente inquérito é inafastável, tendo em vista que a ordem tida por descumprida foi proferida por autoridade investida em cargo federal (MM. Juízo da Vara do Trabalho), cujo exercício se dá no âmbito da jurisdição desta Corte Regional Federal atraindo, assim, a aplicabilidade do artigo 109, IV da Constituição Federal.

Em consulta realizada pela internet, em 10.03.2008 na página do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, obteve-se que o investigado foi eleito Prefeito do Município de Casa Branca nas Eleições de 2004, encontrando-se no exercício do cargo.

Adentrando-se ao mérito do caso, o arquivamento é medida que se impõe.

Consta dos autos que sendo condenada a Municipalidade de Casa Branca ao pagamento de parcelas relativas à complementação de aposentadorias e pensões, instituídas pela Lei Municipal nº 1.421/89, nos termos da R. Sentença proferida nos Autos da Ação Trabalhista nº 7.452-2005-141-15-00-7, deixou de atender por reiteradas vezes as ordens judiciais para cumprimento integral da decisão, totalizando um débito, em outubro de 2000, de R\$ 305.803,99.

O Prefeito prestou Informações perante o Parquet Federal, afirmando não ter agido com dolo, posto que não possuía recursos financeiros para tanto e mais a lei que criou o benefício seria inconstitucional e ilegal por não indicar a fonte de custeio do benefício. O dominus litis se manifestou às fls. 02/06 considerando que:

“... ”

7. portanto, estou convencido acerca da desobediência, mas não estou acerca do dolo na conduta do Prefeito. Por isto, entendo pela não ocorrência de crime. Na linha do que ensina Julio Fabbrini Mirabete acerca da desobediência... Para a hipótese, em face à legislação de seguridade social e da legislação de responsabilidade fiscal, a consciência de legalidade não está presente porque “não se pode atribuir efeito algum à lei que está em choque com o texto constitucional...” e também, porque verifica-se “... aparente afronta ao artigo 25 da constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

8. Por oportuno, não é demais lembrar que o STF firmou entendimento no sentido de que para hipóteses como a destes autos, para a execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, mesmo para os créditos de natureza trabalhista, não se dispensa o precatório, limitando-se o benefício à isenção da observância da ordem cronológica – súmula n. 644, STF, confira-se, ainda, no mesmo sentido o Agravo Regimental na Suspensão Liminar n. 158-2, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgada em 11.10.2007 – DJU de 09.11.2007...

9. Por fim, aos créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública aplicam-se os arts. 100 da CF e os arts. 78 e 87 do ADCT da CF. Registre-se que aqui não se trata de crédito de pequeno valor...

Posto isto, com fundamento no art. 28 do CPP, requeiro o arquivamento desta representação criminal oferecida contra o Prefeito Municipal de Casa Branca, sem impedimento do seu desarquivamento caso fatos novos surjam, na forma do art. 18 do CPP.”

Anote-se que dos autos consta cópia reprográfica dando conta de que a Municipalidade promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 121.717.0/5-00 – fls. 116/119 - perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o eminente Desembargador Presidente deferido, em 28 de abril de 2005, a liminar nos seguintes termos:

“... ”

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Casa Branca, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 1.421, de 09 de junho de 1989.

...

Tomando-se estes vetores, acolhe-se o pedido liminar.

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. E dentre as matérias cujo ato de encetar o processo legislativo é privativo do Chefe do Executivo encontra-se a referente aos servidores públicos... Daí porque o Supremo Tribunal Federal tem proclamado a inconstitucionalidade de leis que versem sobre o

regime jurídico do funcionalismo derivadas de projetos que não sejam de autoria do Chefe do Executivo...

Verifica-se, também, aparente afronta ao artigo 25 da Constituição Estadual, que reza que nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

...

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito 'ex nunc', a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 1.421, de 09 de junho de 1989, do Município de Casa Branca, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade..."

Desse relato resulta que a atipicidade é manifesta, bem assim, a ausência do elemento subjetivo do injusto.

De fato, dispõe o art. 1º, XIV do Decreto-lei nº 201/67 que:

"são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (...)".

Assentou a jurisprudência:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART-3, INC-1, DA LEI-8038/90.

1. Diante da ausência de tipicidade da conduta trazida nas peças informativas do Inquérito Policial, manifestou-se a Instituição Ministerial pelo seu arquivamento.

2. Inexistindo elementos mínimos de prova a ensejar um juízo de suspeita acerca da responsabilidade penal do indiciado, acolhe-se a inércia do Órgão da acusação". (INQ nº 95.04.06384-5 – 1ª Seção – j. 13/11/1996 - DJ 04/12/1996 – p. 93.901 - Relatora Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR).

E, mais, não vislumbrando o Parquet, dominus litis, a prática delituosa, vindo a pedir o arquivamento dos autos, embora este fato, em princípio, não vincule o magistrado, conforme preconiza o art. 28 do CPP, certo é, na hipótese, que o pedido é de ser acolhido, determinando-se o arquivamento. Aliás, a Lei nº 8.038/90, em seu art. 3º prevê:

"Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal (...).

Trago à colação precedente do Órgão Especial desta Corte Regional em hipótese idêntica:

"INQUÉRITO CRIMINAL - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL ATRIBUÍDO, EM TESE, A PREFEITO MUNICIPAL - ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67 - COMPETÊNCIA - TIPICIDADE DO DELITO – DOLO EXIGIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO - NÃO COMPROVAÇÃO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO.

1.- Compete ao Órgão Especial desta E. Corte a apreciação e julgamento de inquérito criminal no qual se apura eventual prática de delito imputado a Prefeito Municipal, em razão de prerrogativa de função.

2.- Inexistindo ordem judicial propriamente dita e sim apenas solicitação de informações por parte da autoridade judicial, não se tipifica o crime de desobediência previsto no art. 1º, XIV, do Dec-Lei 201/67.

3.- A configuração do crime exige comprovação do elemento subjetivo que compõe o tipo penal. Não havendo prova de dolo na conduta a apurar, impõe-se o arquivamento dos autos de inquérito criminal". (199961040073126 - INQ 395 – j. 31/10/2002 – Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER - DJU 11/11/2002 – p. 204).

Isto posto, determino o arquivamento da presente Representação.

Publique-se e intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de março de 2008."

SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal – Relatora

PROC. : 2008.03.00.006845-4 MS 302708 - indisponível

ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA

RELATOR: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 138/143:

"Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, em 26/02/2008, pelo MM. Juiz Federal W. P. J., através do advogado José Ferreira Barbosa, e pelo próprio causídico, em nome próprio.

Como se colhe, a impetração volta-se "contra a DESEMBARGADORA FEDERAL, Dra. V. K., digna relatora da Exceção de Suspeição nº 2007.61.06.001517-9", agilizada pelo Ministério Público Federal, em face do primeiro impetrante, por pretensa parcialidade, denotada, em tese, por aconselhamento às

partes, no âmbito de ações criminais, atinentes à denominada "Operação Grandes Lagos". A exceção foi julgada, pela Primeira

Turma desta Corte, em 08/5/2007, ocasião em que restou, por maioria, rejeitada (f. 44).

Pelo que se pode depreender da narrativa procedida, os vindicantes narram supostos equívocos e violações a direitos e preceitos constitucionais, na condução do mencionado incidente e em seus atos preparatórios, tais como: colheita, pela Procuradoria da República, de provas, por meio ilícito (tomada, em local incerto e não sabido, de depoimento sigiloso, sem se atentar à prerrogativa de foro do magistrado); oitiva, pela Relatora do procedimento em questão, de testemunha, não arrolada por qualquer das partes, a qual, embora tenha prestado compromisso de dizer a verdade, foi tida, posteriormente, como mera informante; indeferimento, sem a devida fundamentação, de produção de provas, solicitadas pelo excepto; conquanto desacolhida, por maioria, a exceção, o voto-condutor deixa margem a dúvidas, quanto à lisura da conduta do magistrado; ao advogado constituído pelo excepto, não restou franqueado acesso aos autos do incidente em tela.

Do expendido, os demandantes requereram:

“a) seja concedida a liminar (...) compelindo a autoridade impetrada a fornecer cópia integral dos autos da exceção de suspeição (...) inclusive por meio magnético (...), inclusive para os fins e termos do disposto na Lei 9.051/95 e 11.111/2005, e nos termos do disposto no artigo 6º; parágrafo único da Lei 1.533/51;

(...) no mérito, seja mantida a liminar, em caráter definitivo, assim como seja concedida a segurança para declarar:

d.1) a nulidade absoluta do procedimento adotado e do acórdão prolatado na Exceção de Suspeição 2007.61.06.001517-9;

d.2) a nulidade absoluta do procedimento adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na referida exceção de suspeição, determinando-se a exclusão das provas obtidas por meio ilícito (sem prejuízo da Ação Penal pertinente contra os envolvidos na produção da referida prova, adotando-se o procedimento descrito no disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal);

d.3) seja concedido ao primeiro impetrante (excepto naqueles autos), a produção das provas requeridas na oportunidade própria, eis que fora o único a requerê-las, vez que o excipiente, além de não requerer a produção de provas, explicitamente requereu que as provas ilicitamente produzidas não chegassem ao conhecimento do excepto (em contraste aos direitos assegurados na Constituição Federal, na legislação processual pertinente e no Regimento Interno do TRF3, embora depois tenha juntado aos autos, durante o trâmite no TRF3);

e) após cumpridas as determinações contidas nos pedidos ‘a’, ‘d’, ‘d.1’, ‘d.2’ e ‘d.3’, seja determinado à autoridade impetrada o prosseguimento da análise meritória da matéria debatida nos autos da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, proferindo-se voto fundamentado por todos os julgadores, inclusive, se o caso, ao eventual prolator de voto vencido.”

A embasarem as alegações lançadas, trouxeram, os suplicantes, os seguintes documentos: ofícios dirigidos ao Juiz Federal W. P. J., cientificando-o de decisões e acórdão, exarados nos autos da exceção (fs. 26/27; 29/44 e 49/51); petições desse magistrado, dirigidas à Relatora, no sentido de “conhecer os documentos constantes na exceção” (f. 28) e da nulidade do julgamento da exceção, pugnando por diligências (fs. 45/48 e 52/53); informações prestadas pelo juiz, à Corregedoria-Geral (fs. 55/63 e 65/72); decisão proferida pelo primeiro impetrante, acolhendo a alegação de suspeição de Procurador da República, arrolado como testemunha (fs. 73/76); termo de audiência e decisório prolatado, no âmbito do Processo-Crime nº 2004.61.06.003507-4 (fs. 78/81 e 82); peças processuais, extraídas de mandado de segurança, tirado pelo MPF, contra ato do excepto (fs. 89/93); exordial de correição parcial (fs. 94/102); e atas e relatório de inspeção geral ordinária (fs. 104/129).

Recolhimento de custas, efetivado de acordo com normas de regência.

Passo a decidir.

De logo, determino que o presente seja processado sob segredo de justiça, mesmo regime a que se submete o processo a ele subjacente, cuja cópia, ainda que não integral, restou encartada nesta sede. Anote-se.

Como filtra do relatório, impugnam-se, nesta sede, diversas posturas adotadas na condução de exceção de suspeição, desde os atos que antecederam seu ajuizamento, passando pela dificuldade de acesso aos autos, até a prolação do acórdão, propriamente dito.

Postas essas balizas, tem-se por inadmissível a presente impetração, conforme segue demonstrado.

De pronto, não se define, com a precisão necessária, qual ato vem impugnado nesta sede.

Deveras, segundo se recorda, tecem-se restrições a diversos atos de autoridade.

Diz-se que Procurador da República tomou depoimento, em local incerto e não sabido, desprezando-se a sistemática do foro assinalado pela prerrogativa da função.

Frisa-se que a Eminent Relatora produziu prova, não propugnada pelas partes, ademais de inviabilizar o acesso aos autos, pelo advogado constituído pelo excepto.

Ressalta-se que o Colegiado proferiu acórdão maculado de nulidade, sem a necessária fundamentação.

Todavia, a título de autoridade coatora, nomina-se, unicamente, a Desembargadora Federal V. K., Relatora da mencionada exceção.

Duas falhas despontam: falta supedâneo lógico entre a narrativa da vestibular e sua conclusão, afetando-lhe a compreensibilidade, e há claudicância, acerca da indicação da composição do pólo passivo da lide.

A par disso, se a impetração recalca contra acórdão, vem-se reputando que a legitimidade passiva pertence ao órgão colegiado que

o exarou (in casu, Primeira Turma desta Corte), na figura de seu Presidente, e não ao Relator respectivo.

Merece lida o seguinte paradigma:

“(…) Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é do próprio órgão colegiado, cujo representante é o seu presidente.

(…)”.

(STJ, ROMS 19042, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/03/2006, Fonte DJ 31/05/2006 p. 244).

De outra parte, no que pertine à argüição de que, ao causídico-impetrante, restou frustrado compulsar os autos da exceção de suspeição citada, diga-se que, em momento algum, cuidaram, os proponentes, de comprovar o alegado.

De efeito, não se vislumbra, em nenhum passo deste processo, a existência de peças, que indicassem a dedução, pelo advogado, desse tipo de requerimento, e sua respectiva denegação, pela Desembargadora-impetrada.

Ora, como cediço, o mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder, emanado de autoridade, quadrandos atentar que, ao atendimento de sua função, a prova há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo.

É certo que tais espécies de vícios, em linha de princípio, comportariam determinação de emenda à vestibular – devendo-se tecer, apenas, algumas ressalvas, no tocante à errônea na indicação da autoridade impetrada.

Assim é porque, em linhas gerais, a jurisprudência e doutrina permissivas de emenda, na hipótese de equívoco no pólo passivo, restaram construídas àqueles casos em que, nos meandros da Administração, não tem, o jurisdicionado, como precisar, adequadamente, o agente emanador do ato combatido. Não parece ser o que sucede nesta espécie, em que são inventariados diversos atos, pretensamente, ofensivos a direitos, e, ao tempo de arrolarem-se as autoridades, supostamente, coatoras, apenas uma é invitada a comparecer em juízo.

Quando manifesto o erro, nessa seara, perpetrado, conhece-se construção pretoriana, no sentido de calhar o indeferimento da proemial. Consulte-se, a contexto, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(…)”

O art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil permitem ao juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito quando for inepta a inicial ou quando não estiverem presentes as condições da ação ou os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual.

3. O equívoco na indicação da autoridade impetrada, quando evidente o erro, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, o que

pode ser feito com o simples indeferimento da petição inicial, sem que isso comprometa o devido processo legal.

(…)”.

(STJ, ROMS 20353, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/11/2005, v. u., DJ 28/11/2005).

No que pertine à suposta ofensa a direito, praticada, em tese, por Procurador da República, exaspera-se o cenário, pois a competência ao exame de mandado de segurança, direcionado contra ato de tal autoridade, sequer pertence ao Tribunal, mas aos juízes de Primeiro Grau (art. 109, VIII, CR/88).

De toda sorte, facultar-se a retificação da exordial seria, aqui, providência demasiada e despicienda.

Em realidade, outras máculas acenam ao inescusável indeferimento da proemial.

Nesse sentido, há de se remarcar que o acórdão guerreado pelos solicitantes restou prolatado a 08 de maio de 2007, não tendo sido colacionada, entretanto, a prova da respectiva ciência.

Sem prejuízo, do analisar dos autos, pode-se asseverar que, ao menos em 06 de junho daquele ano, o magistrado-promovente já se encontrava ciente de seu teor.

Deveras, em referida data, aludido juiz federal agilizou petição, dirigida à Relatora, reportando-se ao julgado sob comento, antevendo

defeitos no tramitar do procedimento, e requerendo a renovação de diligências, sob o crivo do contraditório.

Na medida em que o aviamento deste writ remonta a 26/02/2008, insinua-se exasperado o prazo de que cuida o art. 18 da Lei nº 1.533/51, in verbis:

“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Diga-se que, muito embora o presente mandado de segurança noticie outras coações, são elas antecedentes à lavratura do acórdão, revelando-se, por qualquer ângulo, o decurso do lapso à sua postulação.

A essa altura, cumpre ponderar já se achar pacificada, na jurisprudência, a higidez jurídica da reportada disposição. Confira-se, a

propósito, o teor do verbete 632 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Nessa vereda, força é convir que, quando agilizada a vestibular do mandamus, já se encontrava trespassado o prazo decadencial ao aforamento do writ, tolhendo-se-lhe a aceitabilidade e prossecução.

No que tange ao advogado-impetrante, rememore-se que não logrou comprovar, documentalmente, o indeferimento – e conseqüente data – da verificação dos autos da exceção de suspeição tematizada.

Há mais.

Abstraindo-se da atecnia verificada, concernente ao apontamento da(s) autoridade(s) impetrada(s), não se pode descurar da tendência, inclusive desta Corte, de restringir a cabida de mandados de segurança, voltados a atos de Relatores.

Nesse ponto, é válido relembrar o posicionamento que sempre defendi, no sentido de constituir, o mandado de segurança, ação especial, por representar, a um só tempo, garantia fundamental e remédio constitucional contra ameaça ou lesão a direito.

Tal entendimento escorava-se na constatação de guardar, a ação mandamental, profundas características de cautelaridade, servindo ao abrigo do demandante, em situações peculiares, de possíveis prejuízos irreparáveis.

De tal maneira, defendia a tese de que o writ poderia ser utilizado como mecanismo de proteção do impetrante, ainda quando houvesse outras vias de natureza recursal, incapazes de atingir a finalidade de resguardar, eficazmente, seu direito.

Todavia, referido posicionamento restou superado, neste Tribunal, à motivação, dentre outras, de que a admissibilidade desses mandados acarretaria ofensa ao princípio da unicidade recursal, além de convolar o Órgão Especial em revisor das Turmas, o que não seria, juridicamente, razoável.

Postura, recentemente, esposada pelo C. Superior Tribunal de Justiça vem ao encontro dessa linha de raciocínio:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ENDEREÇADA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL.

Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Agravo regimental não provido.”

(AGRS n° 12817, Corte Especial, Relator Min. Ari Pargendler, j. 07/11/2007, Fonte DJ 03/12/2007 p. 247).

No mesmo diapasão:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE DECIDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

Prolatado acórdão pela Corte a quo em agravo de instrumento,

inviável a impugnação da decisão mediante a impetração de mandado

de segurança, que não serve como substitutivo do recurso próprio, menos ainda para compelir a superposição de outro órgão julgador, criando espécie de 3o grau ordinário.

II. Recurso ordinário não conhecido.”

(STJ, ROMS 8234, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/02/2001, Fonte DJ 19/03/2001 p. 109).

Em síntese, de rigor o indeferimento da vestibular. A uma, pela ausência da necessária correlação lógica entre os fatos historiados e o pedido formulado (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). A duas, pela ilegitimidade da autoridade impetrada (art. 295, II, do CPC). A três, face à indevida utilização do writ, como sucedâneo recursal (arts. 5º c/c 8º da Lei nº 1.533/51). E, ainda que todos esses óbices fossem vencidos, remanesceria a questão em torno do transcurso do prazo decadencial ao respectivo ajuizamento (art. 18 da Lei nº 1.533/51).

Indefiro, pois, a inicial.

Após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

Em, 17 de março de 2008.”

(a) ANNA MARIA PIMENTEL – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009144-0 MS 302935

IMPTE : ROCIO MACEDO PINTO

ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO

IMPDO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

INTERES: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 149/150:

Mandado de Segurança impetrado contra ato da Segunda Turma desta corte, que desproveu apelo interposto pelo ora impetrante em ação de rito ordinário, na qual pleiteia sua reintegração ao quadro da Força Aérea e

subseqüente reforma por estar inválido. Aduz que foram opostos embargos de declaração, os quais foram também rejeitados, sob o fundamento de que não preencheu os requisitos necessários, não obstante a incapacidade. Sustenta que o decisum contrariou prestação jurisdicional anterior, transitada em julgado (processo n.º 98.03.20514-5), na qual havia sido reconhecido seu direito à indenização mensal vitalícia de dois salários mínimos decorrente do acidente que o incapacitou para a atividade nas forças armadas, embora o pedido subsidiário para que fosse reformado tenha sido julgado prejudicado, o que motivou a propositura da ação originária. Argumenta que o direito à reforma do militar considerado incapaz é irrenunciável e que o entendimento da turma foi inconsistente ao não reconhecê-lo.

A inicial deve ser indeferida.

Há muito está consagrada a inadmissibilidade do mandado de segurança como substituto do recurso próprio na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

Assim, incabível o writ por falta de interesse processual, porquanto existem instrumentos adequados para o impetrante expor sua irrisignação contra o entendimento adotado no julgamento e que possibilitam a obtenção do mesmo resultado pretendido neste remédio constitucional, vale dizer, os recursos especial e extraordinário. Nesse sentido é o recente precedente do Órgão Especial desta corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO JULGADO IMPUGNADO.

1. O acórdão não é ato isolado do relator, mas o resultado dos votos dos integrantes da Turma com competência recursal, de sorte que a autoridade coatora jamais poderia ser a e. relatora do agravo de instrumento.
2. O julgado vergastado é passível de impugnação pelos recursos especial e extraordinário, do que se deduz a evidente utilização do mandado de segurança como se recurso fosse, prática vedada nos termos da Súmula 267 do E. STF.
3. Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade no acórdão.

4. Agravo regimental não provido

(Órgão Especial; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; Agravo regimental no mandado de segurança n.º 2007.03.00.099719-9; j. em 27/02/08; DJU 10/03/08)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 8º da Lei n.º 1533/51, indefiro a inicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009727-2 MS 303122

IMPTE : LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA

ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER

IMPDO: DES. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DA SEGUNDA TURMA

INTERES: Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 163/167:

“V I S T O S

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA., em face da decisão exarada pelo Exmo. Sr. Des. Federal Henrique Herkenhoff, da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092349-0, consubstanciada no indeferimento do pleito de antecipação de tutela recursal requerida no bojo daquele recurso.
2. Naquele recurso, pretendeu a concessão da antecipação de tutela recursal para obter o levantamento de valores contratados

com o Banco Santos, ora em liquidação extrajudicial, garantidos pelo BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

3. Aduz a impetrante ser ilegal a decisão ora atacada. Em breve síntese, defende que tal decisum estaria a violar seu direito líquido e certo, bem como que estaria a gerar comprometimento financeiro da instituição.

4. Traz aos autos, conjuntamente com a vestibular, documentos hábeis a demonstrar o direito líquido e certo a que alega fazer jus, fls. 17/159.

É o relatório.

5. Na situação em tela, o pedido da impetrante é no sentido de se conceder a liminar, a fim de se afastar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no bojo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099616-0.

6. Neste particular, é de se ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, já em vigor, não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

7. É que, nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere. É o que se infere da leitura do referido dispositivo legal in verbis:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído ‘incontinenti’, o relator: (...)

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

8. Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração. Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso.

9. Neste particular, destaco a decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal André Nabarrete, em situação similar à presente:

“(…)Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança na situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

De outro lado, a novel orientação do legislador mostra-se lógica e sistemática. Atualmente, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do “periculum in mora”. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso inexistente.

A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando

ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário postulado pela parte, outra uma pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas.

Há eventualmente aqueles que, apesar das restrições que se apontam, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Esgotados os recursos, a tempo e modo, em um grau de jurisdição, cabem outros às instâncias superiores, como os prevê a Constituição Federal. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se

pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

Na espécie, independentemente do mérito da decisão do E. Desembargador, em agravo de instrumento, em sede de efeito suspensivo, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do direito e da lesão grave e de difícil reparação, em grau de revisão, em nome da turma. Futuramente, dentro dos prazos legais e circunstâncias do movimento judiciário da corte, a turma examinará o agravo de instrumento.

Por fim, o posicionamento de que é cabível mandado de segurança contra decisão singular que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento significaria transferir ao Órgão Especial o poder revisional de milhares de decisões provisórias para as quais o legislador atribuiu competência ao juízo natural das turmas, o que, sob o aspecto prático, congestionaria órgão fracionário que tem competência constitucional específica do tribunal pleno.”

(TRF 3ª Região, MS nº 2006.03.00.035831-9, Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete).

10. De sorte que não se apresenta cabível, na situação em tela, o mandado de segurança, dado representar ofensa ao princípio do juízo natural.

11. Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

12. Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. o art. 191 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o presente mandamus, determinando oportunamente o arquivamento dos autos.

Sem custas ou verba honorária, nos termos da Súmula nº 512, do Excelso Pretório.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.”

(a) SUZANA CAMARGO – Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 1999.61.00.027901-5 PET 526

REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REQDO : C T V CENTRO DE TRAUMA DO VALE S/C LTDA

ADV : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 243:

“Nos termos do artigo 172 do Regimento Interno, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da argüição de inconstitucionalidade.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.”

(a) ANDRÉ NABARRETE – Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.040367-0 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV. : CELSO SANCHEZ VILARDI e outros

ADV. : MARDEN ESPER MAUES

ADV. : ALVARO RIBEIRO DIAS e outros

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Fls. 6075:

“Vistos, etc...”

Considerando-se o Ato nº 8881, publicado aos 17 do corrente, da Exma. Sra. Presidente desta Corte, declarando a perda de cargo de Juiz Federal da 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, do co-réu J.C.R.M., ora não se cogita de foro privilegiado (art. 108, I, CF) para o processo e julgamento da presente Ação Penal.

Vista ao MPF.

São Paulo, 26 de março de 2008.”

(a) SALETTE NASCIMENTO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009676-0 MS 303066

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA

INTERES: PUBLITAS IND/ DE PAINEIS E LUMINOSOS LTDA

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 95:

“Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) autenticar ou declarar a autenticidade, nos termos da legislação, dos documentos anexados aos autos;
- 2) regularizar o valor da causa; e
- 3) recolher eventuais diferenças de custas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.”

(a) CARLOS MUTA – Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.05.000146-1 AMS 301543
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DE COM/ E
EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E
PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE CAMPINAS E
ADV : ~~PRISCILA~~ LA BITTAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 199/204) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.639.407-7.

Ajuizada a ação, restou indeferida a liminar, sob a fundamentação de que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Plenário, decidiu sobre a constitucionalidade da prévia exigência de depósito na instância recursal em via administrativa (fls. 136-137)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 182-188), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Determinou à Autoridade impetrada que desse seguimento ao recurso voluntário interposto pela Impetrante, relativo à notificação NFLD nº 35.639.407-7, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) previsto pelo § 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, desde que apresentado tempestivamente e declarado extinto o presente processo. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o direito a ampla defesa e que o depósito em discussão não é novidade como condição de admissibilidade recursal no Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas

(CLT).

Não foram ofertadas as contra-razões.

Às fls. 212-214 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.26.001086-4 AMS 301836
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : QUALY TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso de remessa oficial tida por ocorrida e apelação (fls. 238/248) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face das Notificações de Lançamento de Débito – NFLD’s sob o nº 37.017.094-6, 37.017.095-4, 37.017.098-9, 37.017.091-1, 37.017.089-0, 37.017.088-1 e 37.017.087-3.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo referente às NFLD’s nº 37.017.094-6, 37.017.095-4, 37.017.098-9, 37.017.091-1, 37.017.089-0, 37.017.088-1 e 37.017.087-3, sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais. (fls. 204)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 229/231), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, a aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade das normas e, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o direito de requerer foi exercido e a decisão da Administração Pública foi em sentido contrário ao pretendido pelo requerente, que aspira agora, recorrer da decisão que, por sua vez, está condicionada ao depósito.

Não foram ofertadas as contra-razões.

Às fls. 257-258 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República André de Carvalho Ramos.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte,

por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.26.002232-5 AMS 301704
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIABC CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 99/104) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.692.493-9.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 35.692.493-9, sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais. (fls. 45-46)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 86/87), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não tem relação com o artigo 126 e § 1º da Lei nº 8.213/91, relativo aos recursos voluntários relativos a créditos previdenciários.

Assevera que tal exigência não fere o direito a ampla defesa, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando limitações de ordem infraconstitucional.

Contra-razões ofertadas às fls.109/116.

Às fls. 124/126 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Recebo a remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional

de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.002782-7 AMS 300417
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LUBRITECH DO BRASIL SERVICOS DE LUBRIFICACAO LTDA
ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de alcançar o provimento jurisdicional no sentido de que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como na IN/INSS 03/2005, com as modificações conferidas pela Lei nº 9.711/98.

Liminar deferida às fls. 165-168.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 226-232) a fim de afastar a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária, assegurando o direito do impetrante em proceder ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento nos moldes do antigo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações impostas pela Lei nº 9.711/98. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A União Federal sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa ou litisconsórcio necessário. No mérito, assevera que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls.245-264).

Apresentação de contra-razões às fls.269-301.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls.305-308).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela apelante.

Razão alguma socorre à Fazenda Pública, no que toca à preliminar de ausência de legitimidade ativa ad causam, porquanto é sabido que tanto as prestadoras de serviços como as tomadoras sofrem os efeitos da tributação, seja pelo instituto da retenção, seja pela restituição.

Desta forma, estando sujeita à exação, em virtude de lei, e havendo influência em seu patrimônio, a prestadora de serviços, ora impetrante, tem interesse de agir e legitimidade para questioná-la. Sendo descabida a alegação de que a apelada não tem poderes de representação para defender interesse do tomador de serviços, pois a presente ação objetiva defender interesse próprio.

Quanto ao litisconsórcio necessário, entendo descabível a alegação de que seria indispensável a presença das empresas tomadoras de serviços.

A necessidade do litisconsórcio, prevista no artigo 47, caput, do CPC, existe quando assim a lei determina ou em razão da natureza da relação jurídica. Na ausência de previsão legal, aduz a apelante que a natureza da lide em questão impõe a presença de todos os sujeitos no processo, sob pena de ineficácia da sentença de mérito. O que não ocorre no vertente caso, pois trazer os tomadores de serviços à lide não é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito.

Ademais, a obrigatoriedade das tomadoras de serviços integrarem o pólo ativo, como pretende a apelante encerraria em violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois as empresas prestadoras de serviço dependeriam de todas as tomadoras para ingressar com a ação. O que caracterizaria ofensa à garantia constitucional de acesso judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o

procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE

TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.
3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.
4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.
2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.
4. Precedentes da Corte.
5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra “Direito da Seguridade Social” que o “objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora.”

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.11.003015-6 AMS 252627
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CRIATIVO EDUCACIONAL LTDA

ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
ADV : ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 45-47.

O MM. Juízo a quo concedeu em parte a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 133-146):

“Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, excluo da lide o Senhor Superintendente Regional da CEF em Bauru e o Sr. Gerente Executivo do INSS em Marília e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, exclusivamente para declarar inexigíveis no exercício de 2001 as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, improcedendo, no mais, o pedido de segurança.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nas fls. 96-121, apela a impetrante alegando, em síntese, inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 167-177. Sustenta que as exações criadas pela Lei Complementar 110/2001, por terem natureza de contribuições sociais, se submetem ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 194, § 6º, da CF.

Contra-razões da impetrante nas fls. 180-192.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos de apelação (fls. 202-205).

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a

eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional, as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que, apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.003228-9	AG 324984
ORIG.	:	200061000307714	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ERIKA FERREIRA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 57 (fls. 152 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acolheu os cálculos apresentados pela executada e deu por integralmente satisfeita a obrigação, determinado a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a obrigação nos moldes do título executivo judicial, havendo ainda “diferença” a ser creditada pela parte ré.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação de expurgo inflacionário.

A decisão ora agravada acolheu a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu por satisfeita a obrigação, determinando assim o arquivamento dos autos.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo de instrumento.

Configura-se no caso presente a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

Como já consignado, a decisão recorrida acolheu os cálculos da CEF, extinguindo assim o feito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida a interposição de agravo de instrumento para esse mister.

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGOU-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.09.003548-1 AMS 266824
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 53-55.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, nos seguintes termos (fls. 121-126):

“Julgo procedente o pedido e concedo a ordem, declarando inconstitucionais os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, para assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 de 2001, abstendo-se a Autoridade Coatora da prática de qualquer medida punitiva ou coativa relacionada com este tributo”.

Nas fls. 140-160, apelou a União Federal argüindo nulidade da sentença por falta de intimação da Caixa Econômica Federal – CEF como litisconsorte passiva.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, acolhendo a matéria preliminar, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 194).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 222-234), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 239-249):

“Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e concedo a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento a partir de novembro de 2001 das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV, do CTN, em face da inconstitucionalidade dos referidos artigos.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 260-273, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º.

Contra-razões da impetrante nas fls. 282-291.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso para manter a exigibilidade das contribuições em questão com a observância do princípio da anterioridade (fls. 294-298).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS)

Adiante, dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Cumpra assinalar, após observar a controvérsia jurídica suscitada na presente causa, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de

contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença recorrida, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial tida por ocorrida, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 2002, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.02.004487-1 AMS 277290
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JURACY PEREIRA DE SOUZA

ADV : ANESIO PAULO TREVISANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança visando a reforma da r. sentença que denegou a ordem para determinar que o impetrado proceda ao aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES, sem a apresentação de fiador, nos termos da Lei nº 10.260/01.

Indeferida a liminar (fls. 37), sob a fundamentação de que a exigência de garantia fidejussória para a contratação da modalidade de crédito ora debatida tem embasamento legal, pois prevista no artigo 5º, incisos III e IV da Lei nº 10.260/01.

Ato contínuo houve prolação da r. sentença que denegou a segurança julgando improcedente o pedido, e extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora oferta recurso de apelação aduzindo, em síntese, que a decisão desatendeu ao princípio da isonomia, já que a divergência de tratamento entre a modalidade simplificada e a não simplificada, no que se refere à necessidade ou não de comparecimento do fiador não se justifica.

Intimada para oferecer contra-razões, a Caixa Econômica Federal deixa de fazê-lo, conforme certidão de fls. 75.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 77-80)

É o relatório.

Decido.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Evidencia-se, assim, o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal – CEF.

Foi concebido na Lei nº 10.260/01 que, dentre outras fontes de obtenção de receita para o seu custeio, incluiu os recursos oriundos da quitação dos empréstimos concedidos aos estudantes vinculados ao programa, razão pela qual o pontual cumprimento dessas obrigações é condição essencial para o equilíbrio econômico-financeiro do programa de assistência educacional.

Dentre as exigências para a contratação do financiamento está a apresentação de um fiador com idoneidade cadastral e renda comprovada de, no mínimo, o dobro da mensalidade integral do custo financiado, admitindo-se o acréscimo de outro fiador para compor a renda exigida.

Ao meu ver, não há qualquer ilegalidade na atitude da Caixa Econômica Federal ao determinar o cumprimento de exigência contratual de oferta de fiança pessoal, tendo em vista que a própria Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso VI, condiciona a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores.

Note que a Lei é transparente ao exigir, de modo simultâneo, a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e do seu fiador. Assim, constatada a inidoneidade do estudante, restará sobrestado o aditamento do contrato até a comprovação da restauração da sua capacidade financeira, independente de possuir fiador cujo nome não conste em listas de proteção ao crédito. De igual modo, na hipótese de o fiador tornar-se inidôneo, suspender-se-á o aditamento do ajuste até a sua substituição por outro apto a assumir a função de garantidor da dívida.

Esse acompanhamento é feito através da renovação, semestral e obrigatória, do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, que será feito sob duas formas de modalidade, simplificado ou não-simplificado, dependendo se houve ou não alterações no documento assinado com a CEF. Em caso positivo, deve o estudante obter na instituição o documento Regularidade de Matrícula e ir à CEF com seus fiadores. Frise-se que nas duas modalidades há exigência de fiador, não havendo que se falar em qualquer violação ao princípio da isonomia.

Não bastasse, entendendo ser razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno, é dizer, trata-se de legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. LEI 10.260/01, ART. 5º, III E VI.

1. O art. 5º, incisos III e VI, da Lei 10.260/01 exige, como condição para a assinatura dos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES, que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do respectivo fiador.

2. "Os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei (ainda que a considerem 'desprovida de razoabilidade') se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo órgão especial, nos termos do art. 97 da CF" (REsp

642.198/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

3. Recurso especial provido. (REsp 879.990/RS – Segunda Turma - Ministro Castro Meira – DJU 14.05.2007, pág. 274)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE DO FIADOR.

1. As turmas de direito público têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento.

2. Idoneidade do fiador aferida pelos critérios da Portaria/MEC 1.716/2006 - Legalidade.

3. Segurança denegada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.07.004668-0 AMS 249038
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : PIONEIROS BIOENERGIA S/A
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 51-58, e a ordem mandamental concedida nas fls. 131-151.

Nas fls. 161-176, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 196).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 230-241), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 245-253):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo, em favor da impetrante, sua não sujeição ao pagamento das exações estabelecidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 279-288, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Recurso de apelação da CEF nas fls. 292-311. Alega preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, da mesma forma que a União Federal, defende a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 317-323 e 325-329.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial dos recursos (fls. 335-341).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do

tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS.

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à

apelação da União e à remessa oficial, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 2002, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.60.00.005263-8 AC 1038182
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : CRODA E CRODA LTDA
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, o MM. Juiz “a quo” estabeleceu que cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários de seus patronos.

Às fls. 143, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007114-3 AG 327639
ORIG. : 200761040145537 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIANA DA PENHA BARBOSA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito das parcelas vincendas que entende devidas, a suspensão da execução, bem como a abstenção de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a agravante que, restando dúvidas consideravelmente fundamentadas sobre a correção dos reajustes aplicados às prestações do mútuo hipotecário contratado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, é justo que se autorize o depósito dos valores pretendidos, evitando-se, de um lado, o comprometimento da relação obrigacional e, de outro, os gravosos efeitos da mora devedora. Assevera que a inclusão do nome da parte agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver discutindo o débito em juízo, constitui coação ilegal.

Alega que o Decreto-Lei nº 70/66 não foi observado em vários artigos tendo em vista que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor, não houve regular notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e, não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o agente financeiro não pode ser privado

de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas ou vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro (fls. 76-80).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007240-8 AG 327676
ORIG. : 200761030096268 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede mandado de segurança impetrado com o fito de suspender a exigibilidade do crédito previdenciário referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, indeferiu a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que a exigência de recolhimento de contribuição social incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, no salário-maternidade, férias e seu respectivo adicional, há ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Assevera que não tendo tais pagamento sido eleitos pelo legislador infraconstitucional como hipótese de incidência da contribuição social previdenciária devida pelas empresas, não há relação jurídico-tributária que legitime a cobrança desta, devendo ser assegurado à agravante o direito líquido e certo de não ser mais compelida a tal recolhimento indevido. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ao fundamento de que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado nas circunstâncias sub judice não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que em todas as hipóteses o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes (fls. 55-57).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título – frise-se! – sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição “as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.”

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): “O inciso I do artigo

28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento – segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial – é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que concerne ao salário-maternidade tenho que o §2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da previdência.

No tocante às férias e seu adicional constitucional entendo que, a teor do 28, §9º, alínea “d”, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.007252-3 AMS 302220

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BOLD PROPAGANDA S/A
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 139/145) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face do Auto Infração sob o nºs 37.041.225-7 e 37.041.226-5.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar para suspender os efeitos dos §§ 1 e 2 do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, relativamente à impetrante, quanto às decisões-notificações nºs 37.041.225-7 e 37.041.226-5 (fls. 94/95)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 129/130), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação. Deixou de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, porque a sentença está fundada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, em síntese, como a necessidade de depósito vem expressamente prevista no artigo 126 da Lei nº 8.213/91, ao exigir o depósito, a Administração age nos limites da legalidade, princípio que deve regular a sua atuação.

Assevera que tal exigência não fere o direito a ampla defesa, uma vez o contribuinte continua a ter direito de defesa junto à Administração.

Informa que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, regido por legislação própria (artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando o parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, reconhece a inconstitucionalidade do artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto Lei nº 70.235/72, o qual determina o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% do valor da exigência fiscal, para fins de seguimento de recurso administrativo, considerando que não existe inconstitucionalidade por extensão ou analogia e como, na espécie, a exigência do depósito recursal em dinheiro acha-se assentada no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 não é suficiente para autorizar a não exigência do depósito recursal.

Contra-razões ofertadas às fls.153/157.

Às fls. 160/162 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Recebo a remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32,

parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007421-1 AG 327788
ORIG. : 200861000025823 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO TOLIZANI e outros
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava suspender a exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, ou, alternativamente, autorizar o pagamento de R\$ 400,00, impedir a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar os atos executivos baseados no Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta a arbitrariedade do procedimento instituído pelo Decreto-Lei nº 70/66, sendo que, ademais, informa a inobservância de diversos atos, dentre os quais a notificação pessoal (artigo 31).

Pretende, outrossim, a concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos pela lei e de acordo com as cláusulas avençadas (fls. 137-142).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no

valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007424-7	AG 327791
ORIG.	:	200861000026797	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI e outros	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Magalhães Marganelli e Outros, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação, pelo procedimento ordinário, nº 2008.61.00.002679-7, em trâmite perante a 26ª Vara Federal da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- obter autorização para efetuarem o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que os agravantes entenderem úteis.

No presente caso, não constam dos presentes autos a cópia da certidão de juntada do mandado de citação e intimação, documento que se reputa essencial à apreciação da controvérsia, sendo que sua falta autoriza o relator a negar seguimento ao recurso por instrução deficiente.

Nesse sentido, o entendimento de Theotonio Negrão:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).”

“O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)”.

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.007741-3 AC 1178146
ORIG. : 9800514392 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON LUIZ DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Inicialmente determino a prévia juntada da petição nº 2008.035633-COPI/UTU1.

Trata-se de apelação contra r. sentença improcedente proferida em ação ordinária de revisão contratual movida em face da Caixa Economica Federal - CEF que, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação do apelado (fls. 222) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, subscrita em conjunto pelas partes.

Na petição supra a CEF vem ratificar sua concordância quanto ao pleito.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007757-1 AG 328056
ORIG. : 200861000035105 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO FERREIRA DE CANHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito em juízo ou pagamento diretamente ao agente financeiro do montante incontroverso das prestações vincendas, impedir a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar os atos executivos judiciais ou extrajudiciais. Sustentam os agravantes, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes. Pugnam, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que as múltiplas discussões acerca do tema e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida nesta fase processual. Concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 143-145).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.007784-4 AG 328072
ORIG. : 0005504155 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
PARTE R : MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que determinou a suspensão da execução em face da existência de ação consignatória – processo nº 00.0438399-0.

Defende a agravante a inexistência de prejudicialidade externa entre a execução de título extrajudicial, na qual não foram opostos embargos, e a ação consignatória.

Acrescenta que, na nova sistemática do processo de execução, os próprios embargos não tem mais efeito suspensivo, sendo possível atribuí-lo, excepcionalmente quando garantido o juízo.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

O Douto Magistrado reconheceu a existência de nexo de prejudicialidade entre a execução e a ação consignatória (processo nº 00.0438399-0) anteriormente ajuizada, determinando a suspensão do feito (fls. 44).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação consignatória não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

No entanto, o parágrafo único do artigo 582 do Código de Processo Civil prevê que o devedor poderá exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução.

Inferre-se, é forçoso, que, uma vez proposta a ação ordinária, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, ficaria impedido o prosseguimento da execução respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

É fato que há relação de prejudicialidade entre as ações – ação de consignação em pagamento e a execução, sendo que, no entanto, a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito do montante integral.

Desta feita, somente pela via do depósito integral poderia o agravante lograr suspender a exigibilidade do crédito, o que não restou demonstrado. Ao contrário, na petição de fls. 37-43 a executada informa que a exequente não teria abatido do débito os valores depositados nos autos da ação consignatória o que autoriza concluir que não há integralidade do depósito, fato que impõe o prosseguimento da execução.

Neste sentido, julgado desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. SUSPENSÃO INCABÍVEL.

1. A mera propositura de ação anulatória e de ação de consignação em pagamento não enseja a suspensão da execução fiscal,

conforme se deflui do art. 585, § 1º, do CPC, mormente quando não há comprovação da garantia prestada, de forma a ser verificada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito integral e em dinheiro, a teor da Súmula nº 112/STJ.

2. Incabível a suspensão do feito executivo, se considerado também que ambas as ações foram propostas posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

3. É certo ainda que a execução proposta tem nascedouro em título executivo extrajudicial, o qual possui plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do que prescreve o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191800, Processo: 200303000671677 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 25/08/2004 Documento: TRF300084905 DJU DATA:10/09/2004 PÁGINA JUIZA CONSUELO YOSHIDA)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.

São precedentes: RESP nº 901896, 726833, 887607, 847029, 741690, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2000.61.00.008301-0	AC 1265409
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDIVAL PONSONI FERREIRA e outros	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento.

Às fls. 430, a CEF requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela instituição financeira para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, considerando que nos autos da ação cautelar nº 2000.61.00.001039-0, conexas à presente ação, foi proferida decisão homologando a transação, com fundamento no artigo 269, III, do código de Processo Civil, resta prejudicada a apelação interposta pelos autores.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.05.008678-3 AMS 239715
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 35-38, e a ordem mandamental parcialmente concedida (fls. 72-82).

Nas fls. 90-112 e 118-121, apelaram a impetrante e a União Federal, respectivamente, ambas pugnano pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 164).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 188-200).

Sobreveio nova sentença nas fls. 207-218, e a ordem mandamental foi concedida em parte, nos seguintes termos:

“Assim, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato sancionatório tendente a exigir da impetrante as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituídas pela Lei Complementar nº 110, no ano de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 227-241, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Nas fls. 243-254 apela a impetrante. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 265-277.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 293-299, sustentando que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da União Federal nas fls. 300-306 e da impetrante nas fls. 313-324.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 334-341).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.61.04.008757-0	REOMS 300191
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO E PESQUISA	LTDA
ADV	:	FABIO SPOSITO COUTO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado no mister de impedir a exigência de depósito prévio no percentual

equivalente a 30% do débito retratado na NFLD nº 35.826.465-0, para fins de recebimento e processamento de recurso administrativo.

O MM. Juiz a quo indeferiu a liminar (fls. 66-67).

Ato contínuo houve prolação da r. sentença que concedeu a segurança pretendida para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir depósito prévio quando da interposição do recurso administrativo. (fls. 91-99)

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fls.105-106)

Manifestação do parquet (fls. 112) no sentido de manter a sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Assim sendo, com amparo no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008841-6 AG 328720
ORIG. : 200861190010654 4 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 59/61) que indeferiu liminar tutela em autos de ação cautelar em que se questiona procedimento extrajudicial de satisfação da credora mutuária Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual os requerentes pretendiam obstar execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e seus respectivos efeitos, para isso alegando a inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em ação de conhecimento onde se buscava elidir os efeitos do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo-se essa execução extrajudicial, bem como sustando-se a expedição ou registro de eventual carta de arrematação.

Sustenta-se que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade.

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal – o qual não é tismado por posicionamentos de Cortes Estaduais – no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224/SE – SERGIPE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/2007

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/12/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Achando-se a decisão recorrida conforme a jurisprudência pacífica do STF, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008876-3 AG 328832
ORIG. : 200861260002677 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual c.c repetição de indébito, indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava autorizar o depósito em juízo ou pagamento diretamente ao agente financeiro do montante incontroverso das prestações vincendas (R\$ 241,77), impedir a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como obstar os atos executivos judiciais ou extrajudiciais, sob pena de cominação de multa.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite que a agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que entra em testilha com o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da CF.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que a execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 79-81).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG – 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG – 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente – art. 43 do Código de Defesa do Consumidor – nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a

redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.009306-8 AMS 236785
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEANLU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado no mister de excluir o registro da impetrante do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

O MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, por entender que a hipótese configura litispendência, na medida em que o pedido de exclusão do CADIN já está em discussão em outras ações nas quais a postulante detém a condição de autora (fls. 145-146).

O impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 159-163. Alega, em síntese, que apesar da fundamentação dos pedidos das ações distribuídas antes do mandamus (processos nos 1999.61.06.009305-2 e 2000.61.056.001894-0) ser a mesma – ilegalidade da inscrição no CADIN – o ato praticado pela autoridade coatora se deu em data posterior à propositura das mencionadas ações.

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 169-171).

DECIDO.

Insurge-se a apelante contra sentença proferida em mandado de segurança, pela qual o magistrado julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Dispõe da seguinte maneira, sobre a litispendência, o art. 301 do CPC:

“Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª ed., p. 686, 2003, RT:

“Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).”

No caso dos autos, a apelante ajuizou anteriormente ação cautelar (processo nº 1999.61.06.009305-2) e ação declaratória (processo nº 2000.61.06.001894-0), ambas em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto, em que pleiteou a exclusão de seu nome do CADIN, cuja causa da inscrição estaria atrelada à cobrança das NFLD's 21.968 e 38.753.

Desse modo, ao ajuizar este mandado de segurança objetivando a retirada de seu nome do CADIN, a apelante renovou pedido já feito naquelas ações (fls. 87-107 e 114-133).

Sobre o tema, vale referir, esclarece o Superior Tribunal de Justiça que “a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado” (STJ, EDREsp 610.520, DJ 25.10.2004).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.05.009322-2 AMS 248788
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EKA CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADV : PETRUCIO OMENA FERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido em parte nas fls. 24-27, e a segurança concedida nas fls. 96-105.

Nas fls. 118-129 e 140-144, apelaram, respectivamente, a impetrante e a União Federal, ambas pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 175).

Remetidos os autos à origem, nova sentença foi prolatada, e a ordem mandamental concedida, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, considerando constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, ‘b’, da Constituição Federal, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela impetrante, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 215-229. Assevera que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a exigência no exercício de 2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 235-241.

Nas fls. 306-311 apela a impetrante. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001, devendo, portanto, ser afastada a exigibilidade também no exercício de 2002.

Contra-razões da União Federal nas fls. 264-278.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 290-296).

DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de

contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2005.61.05.009553-4	AC 1174108
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ERNESTO ZALOCHI NETO	
APDO	:	EMERSON WILLENS DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos com fulcro no artigo 267, VIII c.c. 794, II do Código do Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.05.009620-0 AMS 242796
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONDOMINIO SCHOENMAKER e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 40-43, e a ordem mandamental parcialmente concedida nas fls. 84-92.

Nas fls. 102-113, apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença no que se refere a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 no exercício de 2001.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 134).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 157-167), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 172-185):

“Em face do exposto, considerando constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, ‘b’, da Constituição Federal, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

Sentença sujeita ao reexame necessário

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 194-202. Sustenta que as exações criadas pela Lei Complementar 110/2001, por terem natureza de contribuições sociais, se submetem ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

Contra-razões da impetrante nas fls. 207-219.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 220-231, sustentando a inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da União Federal nas fls. 237-247.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos de apelação (fls. 250-256).

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.05.009962-5 AMS 242205
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/
ADV : ALAURI CELSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 24-27, e a segurança concedida nas fls. 55-64.

Nas fls. 52-56, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 78).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 101-113).

Sobreveio nova sentença nas fls. 118-123, e a ordem mandamental concedida em parte, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, até o final do exercício financeiro de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 129-141, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 148-151.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 157-164. Assevera que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a exigência no exercício de 2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 176-180.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvemento dos recursos de apelação e da remessa oficial (fls. 182-189).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.06.009993-2 AMS 244239
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 61-71, e a ordem mandamental parcialmente concedida nas fls. 98-106.

Nas fls. 112-116, apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, ao fundamento de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 129).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 151-161), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 171-180):

“Posto isto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a constitucionalidade das contribuições sociais em questão, afastando, no entanto, a cobrança das mesmas no exercício financeiro de 2001, por ofensa ao princípio da anterioridade tributária (art. 149, caput, c/c art. 150, inciso III, ‘b’, todos da CF/88). Extingo o processo, portanto, com julgamento do mérito, em obediência ao que

dispõe o art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios (STJ 105). Sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).”

Apela a CEF nas fls. 189-202, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, arts. 1º e 2º.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 206-212, sustentando a constitucionalidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, às quais, em respeito aos ditames do art. 194, § 6º, da CF, entende que deve ser aplicado o princípio da anterioridade mitigada.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos e da remessa oficial (fls. 222-227).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.61.05.010123-8 AC 956446
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo transação apresentada nas fls. 408/409.

Oportunamente, baixem os autos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.10.010132-4 AMS 245082
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 136-139, e a ordem mandamental denegada nas fls. 210-219.

Nas fls. 231-252, apelou a impetrante, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 329).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 366-381), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 404-412):

“ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (Art. 269, I, do CPC), CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar a obrigação tributária da impetrante, relacionada às contribuições tratadas nos artigos 1º e 2º da LC

110/2001, apenas com relação aos fatos geradores verificados até 31 de dezembro de 2001, tendo em vista a constitucionalidade da exigência das contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, a partir do exercício de 2002, conforme pleiteado no item 'b', da inicial (f. 34).”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 426-445. Requer, em síntese, seja restabelecida a obrigação tributária para que a impetrante recolha as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, inclusive em relação aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2001, ao fundamento de que referidas exações, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada.

Apela a CEF nas fls. 451-457. Alega preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que não houve violação do princípio da anterioridade.

Contra-razões da impetrante nas fls. 464-471 e 472-487.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento das apelações (fls. 492-497).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto

no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.00.010374-2 AMS 279677
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JUSTMOLD IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 104/121) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.787.803-5.

Ajuizada a ação, restou deferida a liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora recebesse o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a decisão proferida no processo administrativo nº 35.787.803-5, sem a exigência de depósito, vez que preenchidos os demais requisitos legais. (fls. 67-69)

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 88/91), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522/2002.

Assevera que tal exigência não fere o direito a ampla defesa, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição não é absoluto, comportando limitações de ordem infraconstitucional.

Acrescenta que o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, não se cogitando tampouco de lesão ao princípio da isonomia.

Contra-razões ofertadas às fls.125/129.

Às fls. 133/134 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Afasto, inicialmente, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, e recebo a remessa oficial tida por ocorrida. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo

REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.011186-5 AMS 247857
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : PROSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 32-34, e a segurança concedida nas fls. 138-148.

Nas fls. 156-177, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 207).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 242-253).

Sobreveio nova sentença nas fls. 266-276, e a ordem mandamental foi concedida em parte, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada, afastando-se somente a exigibilidade para os últimos meses do ano de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 292-301, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Nas fls. 306-311 apela a impetrante. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001, devendo, portanto, ser suspensa a exigibilidade também no exercício de 2002.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 314-322. Assevera que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a exigência no exercício de 2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 327-332 e 334-338.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 342-346).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade

mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.05.011570-9 AMS 258854
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PRINT LASER SERVICE LTDA
ADV : TATIANA VITALLI PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 50-52.

O MM. Juízo a quo concedeu a parcialmente a segurança, confirmando a liminar, nos seguintes termos (fls. 73-85):

“Em face do exposto, considerando constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, II, b, da Constituição Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Nas fls. 93-102 apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões da impetrante nas fls. 106-115.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 117-123).

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.02.011582-3 AMS 240946
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE COLOMBIA SP

ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 29-31, e a ordem mandamental parcialmente concedida nas fls. 134-140.

Nas fls. 150-182 e 187-198, apelaram a impetrante e a União Federal, respectivamente, ambas pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 264).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 191-307).

Sobreveio nova sentença nas fls. 311-317, e a segurança concedida em parte, nos seguintes termos:

“De todo o exposto, no uso do recurso da interpretação conforme a Constituição, julgo parcialmente procedente a demanda e, em conseqüência, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para declarar a inexigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 de 29.06.01, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a impetrante nas fls. 327-339. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 368-394, sustentando que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada.

Contra-razões da impetrante nas fls. 404-411 e da União Federal nas fls. 415-447.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 453-457).

DECIDO.

Inicialmente, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS.

Quanto aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e

V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição. Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, de ofício, excluo do pólo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2004.61.00.012697-0	AC 1107859
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE CARLOS CIRINO e outro	
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Folhas 264 e 267/269:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de alteração contratual, revisão de prestações e outros movida em face da Caixa Econômica Federal.

O autor traz aos autos petição (fls. 264) requerendo a desistência ao recurso de apelação e, mais adiante (fls. 267/269) peticiona pelo levantamento de quantia depositada à ordem do MM. Juízo da vara de origem.

Decido.

Entendo que o autor às folhas 264 manifesta sua vontade de desistir do recurso de apelação nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil e, assim, é de ser acolhido o seu pedido.

Quanto ao levantamento (fls. 267/269), entendo que o pedido deverá ser apreciado na Vara de origem, até pela ordem das solicitações.

Pelo exposto entendo prejudicado o presente recurso de apelação, caso em que o artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir isoladamente.

Pelo exposto NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação e determino a baixa dos autos à vara de origem, após decorridos os prazos de lei.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.014160-0 AMS 275454
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONCRECITI CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o escopo de suspensão da retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, e da Ordem de Serviço 209/99.

Liminar deferida às fls. 90/92.

O MM. Juiz a quo concedeu a segurança (fls. 143-158) a fim de resguardar o direito líquido e certo da impetrante em proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes determinados pela Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas por força da Lei nº 9.711/98, decreto nº 3.048/99 e da Ordem de Serviço nº 209/99, e sem a retenção dos 11% (onze por cento) incidente sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos de emissão imposta às empresas tomadoras de serviços, por entender que a legislação padece de irremissível vício de inconstitucionalidade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A autarquia federal sustenta que as disposições contidas na Lei nº 9.711/98 não se confundem com nova contribuição social, representando apenas uma garantia da autarquia do efetivo recolhimento de contribuição preexistente, introduzindo a regra da substituição, e não mais da solidariedade. Aduz, ainda, que a presunção de constitucionalidade do novo regime de substituição tributária tem respaldo no art. 150, § 7º, da Constituição (fls. 170-175).

Apresentação de contra-razões às fls. 180-188.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação (fls. 192-195).

Dispensada a revisão, ex vi do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O artigo. 31 da Lei 8.212, de 24.7.1991, redação que lhe foi dada pelo artigo. 23 da lei federal 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexó lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a

reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal; a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.00.025341-2 AMS 235901
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : JOSE GOUTIER RODRIGUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 37-40, e a segurança concedida nas fls. 83-91.

Nas fls. 98-112, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 135).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 161-172).

Sobreveio nova sentença nas fls. 184-194, e a ordem mandamental concedida em parte, nos seguintes termos:

“Posto isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a contribuição em debate seja cobrada somente a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando afastados todos os atos da autoridade Impetrada tendentes à aplicação de sanções e penalidades em virtude do não recolhimento das contribuições.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 201-227. Sustenta, em síntese, que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a exigência no exercício de 2001.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 234-240).

DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuem natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2006.61.00.025652-6	AMS 300878
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	FUNDACAO ORSA	
ADV	:	ENOS DA SILVA ALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação (fls. 200-205) em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado no mister de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de processamento de recurso administrativo interposto em face da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD sob o nº 35.698.532-6.

Ajuizada a ação, restou indeferida a liminar, sob o fundamento de que o prévio arrolamento de bens ou o depósito de 30% da

exigência fiscal discutida não caracteriza qualquer inconstitucionalidade.

Sentenciado o feito, julgou-se procedente o pedido com concessão da segurança (fls. 163/167), em decisão guerreada por meio do presente recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, que o depósito prévio para interposição de recurso administrativo previdenciário é pressuposto de admissibilidade, disciplinado no artigo 126, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que tal exigência não fere o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a apelada exerceu em sua plenitude o seu direito de defesa e o contraditório, expressos na existência de processo devido.

Acrescenta que não há ferimento ao artigo 5º, inciso XXXIV, da CF, pois o direito de requerer foi exercido e a decisão da Administração Pública foi em sentido contrário ao pretendido pelo requerente, que aspira agora, recorrer da decisão que, por sua vez, está condicionada ao depósito.

Com contra-razões (fls. 200-205) subiram os autos.

Às fls. 207-209 consta manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do apelo, da lavra do E. Procurador da República José Pedro Taques.

É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. “Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens”, afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.027150-5 AMS 247354
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LATINA W COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 43-45.

O MM. Juízo a quo concedeu a ordem, confirmando a liminar, nos seguintes termos (fls. 75-83):

“Posto isso e considerado tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar concedida e concedo a ordem requerida, para o fim de declarar a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, vez que não encontram fundamento no ordenamento jurídico em vigor, suspendendo a exigibilidade das contribuições objeto destes autos, sem que seja aplicada à impetrante qualquer penalidade em razão do não recolhimento”.

Nas fls. 96-121, apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões da impetrante nas fls. 129-155.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 166-174).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 193-204), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 226-229):

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a exigência das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 em relação ao período de 2001; reconhecendo, entretanto, válida a exigência a partir de 2002; extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 239-255, sustentando a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001.

Contra-razões da União Federal nas fls. 263-264.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 272-276).

DECIDO.

A Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não procede, ademais, a alegação da apelante no sentido de inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força da eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

Logo, deve ser mantida a r. sentença recorrida, visto que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.00.027826-3 AMS 247430
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi deferido em parte nas fls. 25-27, e a segurança concedida nas fls. 112-117.

Nas fls. 127-149, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fl. 196).

Remetidos os autos à origem, foram prestadas as informações pela CEF (fls. 231-242).

Sobreveio nova sentença nas fls. 253-263, e a ordem mandamental concedida em parte, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada, afastando-se somente a exigibilidade para os últimos meses do ano de 2001.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a CEF nas fls. 271-280, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 283-291. Assevera que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, em respeito aos ditames do art. 195, § 6º, da CF, se sujeitam ao princípio da anterioridade mitigada, de modo que é constitucional a exigência no exercício de 2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 306-311.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 315-319).

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confira-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS).

Acolhida a preliminar suscitada pela CEF, resta prejudicado o exame do mérito do recurso.

Quanto ao recurso de apelação interposto pela União Federal, cumpre assinalar que Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Esse entendimento, impende referir, por extremamente relevante, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, quando foi suspensa a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, e acolhida a suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo

exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal. Portanto, de acordo com a Corte Constitucional as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88. Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, não merece reparos a r. sentença recorrida, porquanto se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, e, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2001.61.00.030521-7	AMS 245045
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	ISAPA IMP/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido nas fls. 117-119, e a ordem mandamental concedida parcialmente nas fls. 147-162.

Nas fls. 167-184, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença.

No julgamento do recurso, esta E. 1ª Turma, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa do feito à primeira instância, a fim de que a Caixa Econômica Federal – CEF fosse citada para integrar a relação processual (fls. 200).

Remetidos os autos à origem e prestadas as informações pela CEF (fls. 225-236), nova sentença foi prolatada, nos seguintes termos (fls. 245-253):

“Posto isso e considerado tudo mais que dos autos consta:

- 1) Excluo do pólo passivo desta ação a Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima ‘ad causam’ e julgo, quanto a ela, extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil;
- 2) Confirmo a liminar e concedo a ordem requerida, para o fim de declarar a ilegalidade e, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, vez que não encontram fundamento no ordenamento jurídico em vigor, suspendendo a exigibilidade.”

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União Federal interpôs recurso de apelação nas fls. 263-276, sustentando, em síntese, a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

Contra-razões da impetrante nas fls. 281-284.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 287-295).
DECIDO.

Cumpra assinalar, inicialmente, que a Lei Complementar nº 110/2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores – o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei) –, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V, do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas “gerais” (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se evitado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b, da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia erga omnes.

Logo, para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece reforma a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação da União e à remessa oficial, para declarar legítimas e exigíveis as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, exceto em relação aos fatos impositivos ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002, em face da

inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.
Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.03.99.033793-8 AC 977005
ORIG. : 9800030859 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVANILTON PEDROSA DA COSTA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença de improcedencia proferida em ação ordinária de revisão contratual movida em face da CEF.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do embargante (fls. 316/317) pela extinção deste processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Intimada a CEF manifesta-se favoravelmente (fls. 333) ao pleito.

Assim, entendo por acolher o pedido do autor, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Oportunamente, baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.038282-2 AG 236600
ORIG. : 200461190093803 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELSO DONIZETTI BUENO MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : ROSANGELA AMORIM DE PAULA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 181/185.

Em razão do acordo celebrado pelas partes na audiência do Programa de Conciliação realizada no dia 10/03/2008, nos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.19.009380-3, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 126/127.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102743-1 AG 320995
ORIG. : 200761000325826 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 101/104) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.104187-7 AG 321968
ORIG. : 200461190030830 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : SANDRA TESSARI
ADV : LAERTE MOREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 80) observo que houve a reconsideração da decisão agravada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.03.000750-9 AC 1180025
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO APARECIDO LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 524, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que

efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que honorários advocatícios, serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procuradora que subscreve a petição de fls. 524 não têm poderes para tanto (fls. 30/32 e 441).

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo dez dias, regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 524 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.11.002823-0 AC 992177
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às folhas 202/203 dos autos principais, a estes apensados, os autores renunciam ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Tendo em vista a conexão entre ambos os dois feitos, informem os autores quanto ao prosseguimento da presente ação.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2001.61.11.003021-1 AC 992178
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
APDO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às folhas 202/203 os autores renunciam ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se favorável ao pleito.

Tendo em vista o despacho (fls. 205), ter-se referido tão somente à CEF, determino seja, desta feita, intimada a CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 202/203.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2008.03.00.003154-6 AG 324923

ORIG. : 9300050540 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVANA MARTINELLI e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento foi interposto por SILVANA MARTINELLI e outros contra a decisão de fl. 54 (fl. 466 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarou cumprida a obrigação e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Requeru a parte agravante a reforma da decisão, aduzindo, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou o depósito da verba honorária devida ao patrono da causa sobre os créditos do co-autor SIDNEI SIQUEIRA ALVES.

Contraminuta acostada às fls. 65/70, onde a agravada alega preliminarmente a inadequação processual e, no mérito, que cumpriu a obrigação antes da intimação para tanto.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores pela aplicação de expurgos inflacionários.

Na fase de execução da sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada para que comprovasse o cumprimento da obrigação em relação ao co-autor SIDNEI SIQUEIRA ALVES (fl. 40), o que foi efetuado às fls. 41/45.

Diante disso, a parte autora se manifestou alegando que a executada não efetuou o depósito da verba honorária sobre os créditos do co-autor SIDNEI SIQUEIRA ALVES (fls. 46), pelo que o MM. Juiz a quo determinou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que cumprisse integralmente o acórdão (fl. 47).

Na seqüência, a executada se manifestou alegando que os créditos efetuados para o autor SIDNEI SIQUEIRA ALVES referem-se ao processo 20035104002998-0, da 1ª Vara Federal de Volta Redonda – RJ, pelo que não seriam devidos honorários no presente caso (fls. 48).

A parte autora se manifestou alegando que os créditos efetuados em outra ação judicial referem-se ao Plano Verão, que não foi objeto da presente demanda, e que sobre os créditos realizados sobre o expurgo do Plano Collor, objeto da presente demanda, são devidos os honorários advocatícios (fls. 49/50).

Por fim, a Caixa Econômica Federal se manifestou alegando que a obrigação relativa aos honorários advocatícios já foi totalmente adimplida, uma vez que os expurgos relativos aos dois planos (janeiro de 1989 e abril de 1990) foram pagos na ação 20035104002998-0, da 1ª Vara Federal de Volta Redonda – RJ (fls. 52/53), sobrevindo então a decisão ora agravada que declarou integralmente satisfeita a obrigação pela parte ré e, por conseguinte, encerrou a relação processual (fls. 54).

Conforme relatado, nota-se a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

O magistrado federal consignou expressamente na decisão recorrida que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL satisfizes integralmente a obrigação de fazer – extinguindo, portanto, o feito de origem – de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 577.592/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 197).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo a quo.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.003536-3 AC 1119711
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUIS AGNALDO CORREA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VINICIUS GREGHI LOSANO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual combinada com repetição do indébito, visando ao recálculo do saldo devedor de acordo com planilha que acostou aos autos, distribuída por dependência à medida cautelar preparatória nº 2004.61.05.001638-1.

Aduzem os apelantes que a medida cautelar preparatória visava obstar a realização de leilão do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que a apelada promoveu execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Acrescentam que o imóvel foi arrematada e adjudicado pela Caixa Econômica Federal.

Requerem seja deferida a manutenção na posse do imóvel até decisão final do presente feito.

Relatei. Fundamento e decido.

O pedido não é de ser conhecido.

Com efeito, a providência pretendida foge, no caso, ao objeto da apelação e ao próprio objeto da ação, não podendo ser qualificada como antecipação da tutela recursal.

Trata-se, na verdade, de providência cautelar incidental que deve ser postulada na via adequada, e não nestes autos, já em fase recursal, na medida em que a jurisdição do relator da apelação está limitada pela devolutividade desse recurso.

Pelo exposto, não conheço do pedido de fls. 258/271.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.004430-7 AC 1177552
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 477/487:

Manifeste-se a apelante, Caixa Econômica Federal – CEF, sobre os documentos juntados às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004496-6 AG 325901
ORIG. : 200761050087340 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : AYRTON CARLOS TADEU ROCCA
ADV : CARLA CRISTINA BUSSAB

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para:

a) determinar que a agravante se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66

b) ou, caso o imóvel já tenha sido alienado, seja suspenso seu registro até final julgamento desta ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque impede o credor de exercer o direito de executar a dívida, sem que fosse exigido contracautela, o que resultou na violação do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Por fim, defende a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) determinar o prosseguimento da execução extrajudicial e

b) permitir o registro da carta de arrematação.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelas agravantes.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravados, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: STJ – 2ª Turma – MC 0000288-DF – DJ 25/03/96 pg.08559 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ – 1ª Turma – REsp 0046050-RJ – DJ 30/05/94 pg.13460 – Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 14/03/2006, pg.227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, pg.300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócenas no caso dos autos.

Pelo exposto, DEFIRO a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.004678-3 AMS 284067

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDNA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 184, as advogadas Edna dos Santos e Liliana da Silva Guerreiro, juntam renúncia de mandato datado de fevereiro de 2007, juntando ainda comprovante de notificação nos termos do art. 45 do CPC.

Já aos 5 de março daquele ano há juntada de nova procuração tendo como outorgada Edna dos Santos (fls. 191).

Agora, aos 15 de janeiro do presente ano, novamente a referida advogada, renunciou ao mandato, sem contudo, desta vez, comprovar haver cumprido o que determinam o artigo 45 do CPC.

Por tais motivos, indefiro a pretensão posta às fls. 194.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004885-6 AG 326105
ORIG. : 200761000349715 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : NET SAO PAULO LTDA
ADV : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO contra a decisão de fls. 127 (fls. 116 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por contribuinte, determinando-se a restituição dos depósitos mantidos tão somente em garantia relativamente ao montante de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, do PBPS.

A decisão agravada teve como fundamento a nova posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da inconstitucionalidade do depósito prévio recursal na esfera administrativa, conforme julgamento nos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513, decididos pelo Plenário em 28.03.2007.

Requer a UNIÃO a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, aduzindo, em síntese, (i) que o depósito recursal já foi convertido em renda, (ii) que a restituição do depósito implica em diminuição de fonte de custeio da Previdência Social, (iii) que a decisão agravada favorece a inadimplência, (iv) que o valor depositado pode ser compensado oportunamente, em caso de procedência do recurso, (v) que a exigência do depósito recursal era amparada pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.212/91, então vigente.

DECIDO.

De início cumpre registrar que a exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Anoto, todavia, que não houve pronunciamento daquela Corte acerca da repercussão do novel posicionamento, notadamente sobre o impacto financeiro aos cofres da Previdência Social, mesmo porque este tema não era objeto dos recursos então analisados.

Assim, nada ficou esclarecido sobre os efeitos de tais decisões (se retroativos ou prospectivos).

No caso dos autos a empresa obteve em mandado de segurança um provimento liminar exauriente e amplamente satisfativo. Realmente.

A leitura da impetração (fls. 13/21) deixa claro que a empresa empregou mandado de segurança para retomar valor que unilateralmente afirmou equivaler a R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais – fls. 14) que seriam iguais aos depósitos recursais administrativos que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou indevidos.

Apesar disso, sobreveio o equivocado despacho de fls. 127 que de imediato satisfaz completamente o direito postulado no ‘writ’, exaurindo ‘inaudita parte’ o conteúdo da demanda. O ‘decisum’ afronta o § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, ainda mais que não se trata de caso que envolve perecimento de direito.

Pelo exposto, DEFIRO antecipação do efeito recursal para neutralizar as conseqüências da interlocutória recorrida.

Comunique-se com urgência.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.05.005336-4 AC 772477
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO e outro
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA
ADV : ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelante, para que se manifeste conclusivamente sobre o teor da petição de fls. 111/112 que informa a quitação do débito referente às despesas condominiais objeto de cobrança nos presentes autos, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005484-4 AG 326324
ORIG. : 200361820592355 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 72/80: Diante da declaração de autenticidade manifestada pelo advogado do agravante, reconsidero a decisão de fls. 62/63 e conheço do agravo de instrumento.

Porém, antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz “a quo”, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.14.005654-0 AC 1260499
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : NILSA MANGOLIN MOLERO
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, formulado às fls. 370, tendo em vista que a subscritora da petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006625-1 AG 327322
ORIG. : 9700002757 A Vr BARUERI/SP 9700154843 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : GIANNINI S/A
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Consta do autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.605.156-0.

Informa a agravante, nos autos da exceção de pré-executividade, que tal débito encontra-se com a exigibilidade suspensa na medida em que pende decisão na esfera administrativa acerca da declaração de compensação apresentada.

Defende que o título executivo carece dos requisitos necessários impostos por lei, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, razão por que requer o sobrestamento do procedimento executório até decisão na seara administrativa.

A r. decisão guerreada julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o imediato seguimento do processo assinalando a impossibilidade de se admitir a exceção quanto à matéria cujo exame e julgamento dependa de prova. Sinalizou para a ausência de provas do direito à compensação. Por fim, condenou o excipiente no pagamento das taxas judiciárias, despesas e honorários advocatícios de 15% sobre o total do débito (fls. 32-35).

Irresignada, a agravante ofertou agravo de instrumento sustentando o cabimento da exceção de pré-executividade bem como a impossibilidade de condenação em honorários em incidentes processuais.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade – admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses – restritas, convém mencionar – a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Compulsando os autos, observo que a agravante pretende, pela via da exceção de pré-executividade, discutir a possibilidade de compensação de créditos oriundos de título da Eletrobrás, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que não se

amolda nas hipóteses admitidas na via escolhida.

Denota-se, em verdade, que a hipótese dos autos demanda dilação probatória, não autorizada por meio da exceção de pré-executividade.

Entende-se que exceção de pré-executividade, em lugar dos embargos à execução, pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há que se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

Quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de execução de pré-executividade, entendo inexistir óbice à tal imposição apenas quando o seu acolhimento importar a extinção da execução. Não é, no entanto, o que se verifica no caso em tela.

Entendo que a exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, não prosperando a argumentação acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Isto porque não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

Ocorre, no entanto, que a rejeição da exceção de pré-executividade importa na continuidade do feito executivo, que, por sua vez, importará na cominação dos honorários definitivos quando do seu término, motivo pelo qual há falar-se em condenação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade apenas no caso de seu acolhimento importar na extinção da execução, sendo incabível na hipótese de a mesma ser julgada improcedente, ocasião em que a execução terá regular processamento.

Nesse tomo vale referir que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para afastar a condenação em honorários advocatícios em sede da exceção de pré-executividade.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.006793-0 AG 327424
ORIG. : 199903990478147 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : GILBERTO GONCALVES PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILBERTO GONCALVES PEREIRA E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.014184-1, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba – SP, que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal em razão da adesão dos agravantes ao Termo de adesão.

Sustentam que o acordo celebrado entre a CEF e os agravantes não atinge o direito do advogado à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de

causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

É válida a transação direta entre as partes e dela não advém qualquer prejuízo ao advogado, que tem respeitado, ademais, seu direito à verba honorária.

Com efeito, dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Já o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, reza que:

§2º. O acordo ou transação celebrada direta-mente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Da análise de referidos dispositivos legais verifica-se que o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.

Assim, tratando-se de obrigação assumida pelo autor perante seus patronos quando da assinatura do termo de transação, não cabe trazê-la à discussão nestes autos, devendo, em consequência, os patronos do autor, se assim entenderem, pleitear seu direito por meio da via processual adequada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.006858-7 AC 901060
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEIA MARIA THOMAZ
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição de fls. 57, tendo em vista que subscrita por advogada sem poderes para representar a apelante em juízo.

I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006964-1 AG 327500
ORIG. : 200761820155386 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A
ADV : MARCELA GAETA TURRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaguapé Agrícola e Industrial S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.015538-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, que a matéria relativa à prescrição independe de dilação probatória, podendo ser reconhecida por meio de exceção de pré-executividade através das certidões de dívida ativa já encartadas aos autos. Requerem, ainda, seja reconhecida a prescrição pelo Tribunal ad quem.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a execução fiscal, objetivando a cobrança da taxa de ocupação relativa aos períodos de 1999 a 2001 não recolhida contra a empresa. (fls. 11/17).

Por sua vez, a agravante, em sede de exceção de pré-executividade, alegou a ocorrência da prescrição.

Porém, o MM. Juiz a quo, analisando a questão, não admitiu o incidente processual sob o fundamento de que a questão deve ser alegada em embargos à execução, já que exige dilação probatória.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

Na situação em apreço, pretende a agravante, por meio da exceção de pré-executividade, demonstrar a ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Também, por outro lado, não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental, cuja juntada incumbe aos excipientes, considerando a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

Portanto, a exceção de pré-executividade é o meio adequado para a apreciação de tal questão.

No que tange à matéria de fundo relativamente à efetiva ocorrência do instituto da prescrição, embora tenha sido argüida junto ao Juízo de origem, a questão não foi apreciada, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a apreciação do pedido formulado pela via da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.14.007292-2 AC 1260500
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : NILSA MANGOLIN MOLERO

ADV : CLAUDIO VERSOLATO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, formulado às fls. 263, tendo em vista que a subscritora da petição não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007494-6 AG 327879
ORIG. : 200861050004220 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : MICHELE EDUARDO SERDEIRO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF e pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, contra a r. decisão proferida nos autos da ação, pelo procedimento ordinário, nº 2008.61.05.000422-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Campinas/SP que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que os agravados ajuizaram ação ordinária, com pedido de liminar, para:

- a) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor que entendem correto, consoante planilha de cálculo apresentada;
- b) suspender eventual execução extrajudicial promovida pela agravada; e
- c) determinar que a agravante se abstenha de proceder a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirmam que os índices utilizados na atualização do saldo devedor do financiamento do imóvel são os previstos no contrato, não havendo que se falar em descumprimento contratual.

É o relatório.

Decido.

A decisão merece reparo.

Não vislumbro a presença do *fumus boni juris* necessário para a concessão da liminar, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem que as agravantes descumpriram as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, dos documentos juntados aos autos verifica-se que os agravados estão inadimplentes. Dessa forma, possuindo o contrato de mútuo natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação cautelar.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao r. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.007539-8 AG 199363
ORIG. : 200061820643799 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS RAGONHA e outros
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS RAGONHA e outros contra a decisão de fls. 31 (fls. 44 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados.

A teor das informações de fls. 142/144 observo que a penhora determinada pela decisão ora agravada não foi efetivada, ante a devolução da carta precatória de nº 057/04 e do mandado de nº 450/04 por ausência de depósito de custas de diligência do oficial de justiça.

Assim, esclareça a parte agravante, no prazo de dez dias, se remanesce interesse no processamento do presente feito.

Havendo manifestação, intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007754-1 AC 1180024
ORIG. : 9804037432 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO APARECIDO LOPES e outro
ADV : BELKIS KELLI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a medida liminar concedida. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 268, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que

efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que honorários advocatícios, serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procuradora que subscreve a petição de fls. 268 não têm poderes para representar os apelantes em juízo.

Assim, intemem-se os apelantes para, no prazo dez dias, regularizarem a sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, apresentando procuração outorgando poderes à Dra. Célia Maria de Sant' Anna para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.08.007811-9 AC 1161902
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : EDILBERTO MENEZES NETO
APDO : CONDOMINIO SOLAR COUTINHO
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pelo autor, em face da composição entre as partes, conforme folhas 240/241.

A CEF traz aos autos sua concordância com o pleiteado, no entanto, assinada por patronos sem a regular representação processual, pelo que determino a sua intimação para providenciar o que de direito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008084-3 AG 328290
ORIG. : 199903990181102 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025682 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SAULO NICOLAU MARTINS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.008276-1 AG 328436
ORIG. : 200861050003835 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.000383-5, em trâmite perante 6ª Vara Federal da Comarca de Campinas – SP, que determinou que a agravante adequasse à da petição inicial ao rito especial da execução hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70, de 20 de outubro de 1966.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial previsto no aludido decreto prevê a possibilidade de escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se aquela inserta no Código de Processo Civil ou a prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Requer, por fim, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal de forma a permitir a continuidade da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido.” (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário – 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acrescente-se que, no artigo 29, caput, de aludido Decreto-Lei, é prevista a possibilidade de escolha pelo credor do procedimento executivo a ser adotado. Confira-se:

“Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)”.

Assim, restou comprovados o fumus boni juris alegado pela agravante, o que pede a concessão da decisão atacada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2008.03.00.008288-8	AG 328448
ORIG.	:	200861050002880	6 Vt CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
AGRDO	:	EDE DIAS BARBOSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.000288-0, em trâmite perante 6ª Vara Federal da Comarca de Campinas – SP, que determinou que a agravante adequasse a petição inicial ao rito especial da execução hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70, de 20 de outubro de 1966.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial previsto no aludido decreto prevê a possibilidade de escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se aquela inserta no Código de Processo Civil ou a prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Requer, por fim, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal de forma a permitir a continuidade da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido.” (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário – 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acrescente-se que, no artigo 29, caput, de aludido Decreto-Lei, é prevista a possibilidade de escolha pelo credor do procedimento executivo a ser adotado. Confira-se:

“Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)”.

Assim, restou comprovados o fumus boni juris alegado pela agravante, o que pede a concessão da decisão atacada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.00.008447-0 AC 1134744
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 79/80, o apelado requer a prioridade na tramitação do feito, afirmando ter mais de 60 (sessenta) anos.

Todavia, verifico, dos documentos acostados à inicial, que o apelado tem 56 (cinquenta e seis) anos.

Assim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o requerente não preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008517-8 AG 328532
ORIG. : 200261040109808 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO contra decisão de fls. 81 (fls. 211 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não recebeu recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, interposto em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação e deu por integralmente satisfeita a obrigação, determinado ainda a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se “baixa findo”.

O magistrado federal deixou de receber o recurso da parte autora por considerar que não houve extinção do processo, sendo incabível a apelação interposta.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 09/10) aduzindo, em síntese, que o recurso de apelação foi interposto em face de decisão que extinguiu a execução, pelo que a apelação seria o recurso cabível.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação de expurgo inflacionário.

Observo que o recurso de apelação foi interposto em face da decisão de fls. 73 (fls. 201 dos autos originais) que acolheu os cálculos de liquidação da contadoria judicial e deu por integralmente satisfeita a obrigação por parte da CEF, não restando dúvida que a referida decisão pôs fim à execução de sentença.

Trata-se, portanto, de sentença, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela ora agravante, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Comunique-se ao d. juízo ‘a quo’.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008544-0 AG 328547
ORIG. : 200861050003781 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LUIZ ROBERTO LOURO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.000378-1, em trâmite perante 2ª Vara Federal da Comarca de Campinas – SP, que determinou que a agravante adequasse à da petição inicial ao rito especial da execução hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70, de 20 de outubro de 1966.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial previsto no aludido decreto prevê a possibilidade de escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se aquela inserta no Código de Processo Civil ou a prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Requer, por fim, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal de forma a permitir a continuidade da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido.” (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário – 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acrescente-se que, no artigo 29, caput, de aludido Decreto-Lei, é prevista a possibilidade de escolha pelo credor do procedimento executivo a ser adotado. Confira-se:

“Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)”.

Assim, restou comprovados o fumus boni juris alegado pela agravante, o que pede a concessão da decisão atacada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.99.008664-9 AC 1282030
ORIG. : 0500000305 1 Vr COLINA/SP 0500005036 1 Vr COLINA/SP
APTE : ADILSON STURARO
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos do devedor a execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, feito que não se enquadra no rol de competências do artigo 109 da Constituição Federal.

Destarte, não tendo a demanda sido processada pelo Juízo estadual no exercício da competência federal delegada (artigo 109, § 3º, CF/88), compete ao Tribunal de Justiça o julgamento do recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008671-7 AG 328656
ORIG. : 200861000034964 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : RONILSON DOS SANTOS REIS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão de fls.17/19 proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ação ordinária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu antecipação de tutela para determinar à ré que recebesse as parcelas vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional realizado com o autor, no valor que este entende correto, bem como que se abstinhasse da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do contrato de mútuo e da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 16) aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, bem como que teria direito à execução extrajudicial do imóvel nos moldes do Decreto Lei nº 70/66.

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 17/19) acolheu cálculo unilateral do mutuário para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a receber as prestações naqueles valores impedindo a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A decisão afigura-se-me injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão a quo ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Impressionou-se a douta Juíza a quo com a planilha juntada pelos agravados esquecendo-se que se trata de cálculo não submetido a qualquer contraditório, sendo que em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008676-6 AG 328661
ORIG. : 200461000055664 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLENE APARECIDA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, entendeu verificada a hipótese prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental (fls. 87).

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de nulidade c.c revisão contratual, onde se pleiteia, em antecipação de tutela, o depósito das parcelas vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor ou suspendendo-se sua exigibilidade, bem como impedir o prosseguimento dos atos executórios extrajudiciais referente ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou-se, ainda, pela produção de prova pericial, invertendo-se o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

O MM. Magistrado concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, sem, no entanto, apreciar o pedido de produção de prova pericial e inversão do ônus, sobrevindo a posteriori decisão no sentido de reconhecer tratar-se de hipótese que dispensa a produção de prova, comportando julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora ofertou o presente recurso de agravo de instrumento sustentando que a prova pericial visa demonstrar o desequilíbrio contratual e as incorreções nas aplicações dos índices, juros e amortizações. No tocante à inversão do ônus da prova defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da parte agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Analisando detidamente os autos, verifico que, apesar da parte agravante ter requerido especificamente a produção de prova pericial para comprovar supostas ilegalidades praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF na cobrança do débito decorrente de contrato de mútuo habitacional, considerou o magistrado a quo, diante da análise das cláusulas do contrato e dos termos da fundamentação constantes da inicial, que seria hipótese de julgamento antecipado.

Como é cediço, cabe ao juiz da causa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante redação do art. 130 do CPC.

Vale referir, a propósito do tema, o magistério doutrinário de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de direito processual civil”, 22ª ed., vol. 1, p. 419, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), que ensina:

O destinatário (da prova) é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio (...) ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe.

Dessa forma, nota-se que, em regra, é ao juiz da causa que compete o exame sobre a presença, ou não, de elementos que permitam decidir sobre determinada matéria.

Ocorre que, excepcionalmente, quando verificada a possibilidade de ficar caracterizado o cerceamento de defesa é de se deferir sua produção.

Essa é a hipótese dos autos, pois para a verificação da regularidade do reajuste das prestações do contrato, mister se faz a realização de perícia contábil.

Vislumbro, portanto, a possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial com a qual o agravante pretende provar a irregularidade na evolução das prestações, haja vista que sem a sua produção a sentença deixará de apreciar a questão central da demanda.

Nesse sentido, colaciono julgado do C. Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de ação na qual se questiona a legalidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional celebrado com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, a produção de prova pericial se afigura indispensável à averiguação da correção dos reajustes realizados em comparação com a variação do salário do mutuário, bem como à adequação da evolução do saldo devedor aos critérios estabelecidos no contrato.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AG 2004.01.00.025496-9/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 15/08/2005, p.82).

Ressalto que nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

Nesse sentido, assento julgado do Ministro do STJ, José Delgado, no Recurso Especial 157.841/SP.

(...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transferência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé da equidade devem prevalecer na formação do contrato.

No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90.

1. Cabível é a prova pericial contábil sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo estabelecidos entre instituições financeiras e mutuários da casa própria, dado revelar uma relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviço e fornecimento do dinheiro pelos bancos a pessoas físicas.

3. A proteção ao consumidor decorre de sua maior vulnerabilidade na relação de consumo, pouco importando para tanto a sua condição social, cultural ou econômica.

4. Em se tratando de contratos de mútuo habitacional, a vulnerabilidade do mutuário-consumidor deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria, fazendo com que seja praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe serão cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas pelos mutuários.

5. Uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.

6. Agravo a que se nega provimento. g.n

(TRF 3a. Região – Quinta Turma – AG 143190 – Juíza Suzana Camargo – DJU 02.09.2003, p. 488)

Em face de todo o exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.008845-3 AG 328723
ORIG. : 200761000231558 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO DE FATIA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ANTONIO DE FARIA e outros para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, observo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível (fls. 111), não sendo possível aferir a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008922-6 AG 328859
ORIG. : 200761000326650 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA para o fim de reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, observo que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada colacionada pela parte agravante encontra-se ilegível (fls. 241), não sendo possível aferir a tempestividade do presente recurso.

Desta forma, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização do agravo de instrumento, trazendo aos autos cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.008939-1 AC 570849
ORIG. : 9815065327 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WAGNER TADEU FERREIRA e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Às fls. 271/278, os apelantes informam que a Caixa Econômica Federal procedeu à adjudicação do imóvel, objeto da presente demanda, com fundamento nos artigos 31 e ss. Do Decreto-Lei nº 70/66, razão pela qual, requerem seja determinado à instituição

financeira a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, devendo-se aguardar o desfecho final da presente ação.

Intimada, a apelada sustenta não restar dúvidas quanto à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial delineado pelo Decreto-lei nº 70/66.

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece ser acolhido.

Com efeito, entendo que o contrato de mútuo possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido.” (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário – 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de fls. 271/276.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008942-1 AG 328887
ORIG. : 200761030097972 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HELOISA APARECIDA DOMICIANO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por HELOISA APARECIDA DOMICIANO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.26.009797-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008945-7 AG 328890
ORIG. : 200561090062631 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Alvarenga Martins, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação monitória nº 2005.61.09.006263-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Comarca de Campinas/SP, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que o artigo 520 do Código de Processo Civil é exaustivo, devendo ser interpretado restritivamente. Aduz, ainda, que o tratamento dispensado aos embargos do devedor não devem nortear àquele devido aos embargos monitórios. Requer, por fim, a reforma da r. decisão para que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A decisão recorrida merece reforma.

No caso em apreço, ao julgar improcedentes os embargos monitórios, o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo sob o argumento de serem aplicáveis a eles, o mesmo tratamento dado aos embargos do devedor.

A despeito do entendimento adotado, os embargos monitórios realmente não se identificam com os embargos à execução, portanto, inaplicável o artigo 520 do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos.

Assim como no sistema processual italiano, o processo civil brasileiro adota como regra a suspensividade dos recursos e, em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo.

Como se trata de norma que imprime caráter excepcional à regra vigente no direito brasileiro, sua interpretação deve ser realizada de

forma restritiva, não se estendendo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos monitórios o quanto disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a lição de José Rogério Cruz e Tucci, no sistema processual italiano, a regra, nesta hipótese, é a da suspensividade do recurso, embora, para evitar perigo de dano, possa ser recebido pelo juiz no efeito devolutivo. (Ação Monitória, Ed. RT, 2ª ed., p. 92, nota 62, 1997), na mesma linha de raciocínio, Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, nota 12 ao artigo 1102a, 1997), Clito Fornaciari Junior (A reforma processual civil, Ed. Saraiva, 1ª ed. P. 102, 1996).

Colaciono ainda julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que adotam o mesmo entendimento:

AÇÃO MONITÓRIA. Embargos. Apelação. Efeitos.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

REsp 207750 / SP, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministro Ruy Rosado Aguiar, j. 25/05/1999, DJ 23.08.1999 p. 133. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

REsp 207728 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0022277-6, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, j. 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169

Esse também é o entendimento perfilhado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

Art. 1.102c: 13. A apelação contra a sentença que rejeitou os embargos à ação monitória deve ser recebida em ambos os efeitos: “Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória”. (STJ-Lex-JTA 180/637). No mesmo sentido: RSTJ 146/288; STJ-4ª T., Resp 170.482-SC, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.98, não conheceram, v.u., DJU 12.4.99, p. 160; JTJ 204/220, RJTJERS 216/264, Lex-JTA 171/65, 171/67, 173/66, maioria, 174/67, 180/290-unif. de jurisprudência, 7 votos vencidos, Bol. AASP 2.017/267j, 2.049/527j.

(op. cit., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 1079, item 13, 2007)

Ainda nesta esteira, o Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo emitiu a Súmula nº 47:

“A apelação interposta da sentença que julga os embargos ao mandado monitório será recebida, também, no efeito suspensivo”.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao r. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.99.008994-0 AC 863907
ORIG. : 9600333297 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALTER DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 120/123. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro a prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.009186-5 MCI 6075
ORIG. : 200761000226447 26 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ANA PAULA LENTI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por ANA PAULA LENTI, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, mormente para suspender a concorrência pública nos termos da Lei nº. 8.666/93, em virtude de o imóvel onde reside ter sido arrematado/adjudicado mediante execução extrajudicial, conforme notícia a notificação de fl.18, datada de 31 de outubro de 2007.

Aduz a requerente que na data de 24 de fevereiro de 2003 celebrou com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta Crédito Individual - FGTS” (fls. 32/41).

Narra que ajuizou ação ordinária anulatória (processo nº. 2007.61.00.0022644-7) que tramitou na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, cuja sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido, não restando à requerente outra alternativa senão apelar da sentença; referido recurso foi recebido no duplo efeito e, por esta razão, nenhum ato de execução poderia ser tomado contra a autora antes do trânsito em julgado da demanda.

Sustenta, em síntese, ser inconstitucional o Decreto-Lei nº. 70/66.

Requer, liminarmente, que Caixa Econômica Federal se abstenha de prosseguir com a venda do imóvel citado até o trânsito em julgado do recurso da apelação, bem como da presente cautelar.

Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Com a finalidade premente de não ver o imóvel hipotecado submetido a concorrência pública, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, a Requerente ajuizou a presente ação cautelar nesta Corte Regional, com o intuito de discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº. 70/66, alegando, em síntese, afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos na Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº. 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DL 26/10/2001, p.63; RE nº. 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Ademais, em consulta ao sistema informatizado desta Corte Regional, verifica-se que a ação anulatória de 1º grau já foi julgada, em desfavor da requerente, eis que todos os seus pedidos, naquele juízo de 1º grau, foram improcedentes.

Conforme pesquisa, no mesmo sistema informatizado de registros deste Tribunal, consta ainda que o recurso de apelação interposto pela autora foi recebido em ambos os efeitos pelo juízo monocrático, estando o recurso distribuído para a minha relatoria em 06.02.p.p, não obstante os autos encontrarem na Subsecretaria de Registros e Informações Processuais.

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito da requerente, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pela requerente para obter o beneplácito judicial objetivando suspender a concorrência pública noticiada a fls. 18.

Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar requerido.

Cite-se a ré nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009480-5 AG 329156
ORIG. : 200561009002170 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO e outro
ADV : ZENAIDE MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por EDILENE ROSA DE SOUZA SANTIAGO E OUTRO, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.26.900217-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.009686-3 AG 329385
ORIG. : 200661040053705 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE CORREA
ADV : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009693-0 AG 329390
ORIG. : 200761000329522 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATSUSHI KANENOBU e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : UNIBANCO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ATSUSHI KANENOBU e outro contra a decisão de fls. 38/39 (fls. 98/99 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 10) para o fim de suspender a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e demais atos constritivos mediante o depósito das parcelas nos valores apontados em planilha.

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 38/39) não acolheu pedido dos mutuários para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelos autores de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Em caso de mora não há como impedir o credor de executar a dívida, sob pena de se negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Em sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009895-1 AG 329535
ORIG. : 200761050019280 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA
ADV : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A guia de preparo de fls.80 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010419-7 MCI 6087
ORIG. : 200461140009699 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : MARCELO DISTADIO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor Márcio Mesquita, Relator em substituição regimental:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Francesco Callegari nº 173, Bairro José Bonifácio, Itaquera, São Paulo, ou, sucessivamente, a manutenção na posse.

Alega, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplente por conta dos cálculos inoportunos e infelizes da agravada, e por essa razão, ajuizaram ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, c.c. repetição de indébito, distribuída à 1ª Vara de São Bernardo do Campo sob o nº 2004.61.14.000969-9; todavia, o pedido foi julgado improcedente, estando os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação nesta Corte, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Afirma, ainda, que estando o contrato "sub judice", encontra-se suspenso qualquer ato de execução extrajudicial até decisão final a ser proferida nos autos.

Requer a concessão da medida liminar, com a suspensão do processo de execução extrajudicial, com a suspensão de eventual leilão, e, ainda, a manutenção na posse do imóvel, com a expedição de mandado impedindo a arrematação e ou adjudicação.

Sucessivamente, pleiteia a prenotação na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, da existência da ação revisional supracitada, no intuito de cientificar eventuais interessados na compra.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da parte autora, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante: RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário.

II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, 2ª Turma, MC 288-DF, DJ 25/03/96, p. 8.559, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-lei n. 70/66.

III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.

IV - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 46.050-RJ, DJ 30/05/94, p. 13.460, Relator Ministro Garcia Vieira)

E em decisão noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

[RE 223.075-DF] EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

[AI-AgR 312.004-SP] AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Des.ª Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anoto que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos impede a execução provisória da própria sentença apelada (CPC, artigo 521), mas não tem nenhum efeito sobre o eventual ajuizamento, por parte da requerida, de execução judicial ou extrajudicial do contrato objeto da ação.

Por fim, com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo que o imóvel já foi objeto de arrematação, tendo inclusive sido alienado por outrem, estando a carta de arrematação devidamente registrada no registro de imóveis. Dessa forma, não é possível que se impeça a arrematante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Cite-se e intímese.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição regimental

PROC. : 2000.61.00.011120-0 AC 1091147
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
ADV : DIEGO DE ANDRADE E REQUENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença de improcedência proferida em ação ordinária de revisão contratual movida em face da CEF.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do autor MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA (fls. 384/385) pela extinção deste processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil subscrito em conjunto pelas partes.

Assim, entendo por acolher o pedido do autor, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação em relação ao autor MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Após, conclusos, visto que ação prossegue quanto aos demais autores.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.05.011419-8 AC 965650
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA CRISTINA FERNANDES
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 380: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação requerida pela apelante às fls. 370.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.02.013586-0 AC 1231212
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APTE : EGP Fenix Empreendimentos e Com/ Internacional Ltda e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
APDO : ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA e outro
ADV : JOAO PAULO VEZZOLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Trata-se de apelações de sentença procedente proferida em embargos de terceiros.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento do embargante (fls. 142) pela extinção deste processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo firmado com na CEF.

Intimadas as partes, somente a apelante CEF manifesta-se e, favoravelmente, ao pleito (fls. 147/149).

A segunda apelante deixou transcorrer in albis o prazo para a resposta quanto ao pedido de desistência.

À vista da ausência de manifestação da apelante EGP Fenix Empreendimentos e Com/ Internacional Ltda quanto ao pedido de renúncia trazido pelo embargante, passo a decidir sobre o seu recurso de apelação, pois a renúncia do direito em que se funda ação, só se processa com a anuência da outra parte (267, IV, CPC), prosseguindo quanto a esta nos termos do artigo 48 do CPC.

Assim, entendendo por acolher o pedido dos apelados, como renúncia ao direito em que se funda a ação nos termo do artigo 269, V, quanto à CEF, restando prejudicada a apelação quanto a esta.

A segunda apelada (EGP Fenix) traz em apelação sua irrisignação quanto à sucumbência nas verbas honorárias previstas na r. sentença, alegando não ter dado causa à penhora que originou os embargos.

Assim, já decidiui esta E. Corte:

Decisão: Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista a DES. FED. SUZANA CAMARGO no sentido de, no que concerne ao pleito formulado por Mirildo Merino Chiapetta, acolher a manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo em relação a este autor com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, no que concerne aos demais litisconsortes, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento aos recursos de apelação interpostos, tanto na medida cautelar, como na ação principal. Assim, a Turma, à unanimidade, homologou o pedido de desistência formulado por Mirildo Merino Chiapetta e, no tocante a ele, extinguiu o processo (art. 269, V, do CPC) e rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento às apelações em reforma das sentenças proferidas, tanto na medida cautelar, quanto na ação principal, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento às apelações.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL –Processo: 94030614781 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 - DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI) (negritei)

Não assiste razão à apelante EGP Fenix Empreendimentos e Com/ Internacional Ltda., pois, sendo sucumbente na lide , cumpre-lhe arcar com as verbas decorrentes, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, como equilibradamente estabeleceu a r. sentença.

Por todo o exposto HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos da manifestação de folhas 142 e extingo o processo nos termos do artigo 269, V do CPC, prejudicada a apelação, em relação à CEF.

Com fulcro no artigo 557 caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e NEGO PROVIMENTO à apelação da EGP Fenix Empreendimentos e Com/ Internacional Ltda.

Oportunamente, baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 1999.61.05.014254-6 AC 854570
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ENY JUSTINO PAES DE BARROS
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Admito os embargos infringentes interpostos nas fls. 234-248, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta E. Corte. À Subsecretaria para redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno do TRF 3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.00.014348-1 AC 964589
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : FERNANDA BISPO DOS SANTOS e outros
PARTE A : ZENALDO HONORIO DOS SANTOS
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interno (fls. 346/355) fundamentado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão (fls. 341/343) que indeferiu o pedido de homologação de Termo de Adesão firmado pelo autor Palmiro Ricardo Carraciola.

Inconformada, a agravante sustenta que o autor aderiu espontaneamente aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/01 e, após sua assinatura este se configura em ato jurídico perfeito. Ressalta, ainda, que o referido acordo preenche todos os requisitos necessários para a validade do negócio jurídico e sendo o subscritor maior e capaz impossível condicionar a possibilidade de transação à prévia anuência do advogado.

Argúi, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 1.

Requer, seja reconsiderada a decisão para o fim de homologar o termo de adesão pleiteando subsidiariamente que o inconformismo seja recebido como agravo interno.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão assiste à agravante.

Entendo que a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte, possibilitando, é fato, haja discordância de seus termos, o que o tornaria insusceptível de homologação na esfera judicial.

Vinha entendendo que mencionada retratação – uma vez firmado o termo de adesão - deveria ocorrer antes da sobredita homologação, com vistas a impedi-la.

No entanto, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante nº 1, cujos termos passo a transcrever:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.”

São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar “Súmula Vinculante”, impõe-se a observância de seus ditames.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

“(…) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei”. (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 – RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante nº 1

autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como consequência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verificando o amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, acolho o pedido de reconsideração apresentado pela CEF e, torno sem efeito as decisões de fls. 341/343 e de fls. 357. Destarte, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 1, HOMOLOGO os termos da transação extrajudicial firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001, conforme o Termo de Adesão acostado aos autos (fls. 328).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil dou por encerrado, definitivamente, o litígio com relação ao autor Palmiro Ricardo Carraciola e, conseqüentemente, com fulcro no artigo 557, do mesmo Codex, declaro prejudicada a apelação em relação ao autor cuja transação neste ato se homologa.

Anote-se na Distribuição.

Após, retornem os autos conclusos uma vez que o feito prossegue quanto aos demais autores.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.016579-0 AMS 291386
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito proposto pelo INSS na petição de fls. 382/387.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.025262-0 AC 959207
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 262. Defiro vista dos autos ao apelado conforme solicitado na petição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.030743-1 AC 1210608
ORIG. : 0100000034 1 Vr TANABI/SP
APTE : CASA DE LANCHES TUAREG LTDA -ME e outros

ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DE FLORA DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata de apelação interposta por Casa de Lanches Tuareg Ltda -ME e outros contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução movida pelo INSS.

Às folhas 165 a autarquia vem requerer a extinção do feito em vista da satisfação da obrigação por parte do devedor.

Tendo subido os autos a esta E. Corte por força do recurso de apelação, determino a intimação dos apelantes para que se manifestem sobre o pedido.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.038526-9 AMS 252331
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por TVSBT Canal Quatro de São Paulo S/A, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão que julgou a apelação é omissivo no que concerne aos recolhimentos da contribuição social incidente sobre a folha de salários, relativos às competências de agosto e outubro de 1989.

Por fim, com fundamento na Súmula 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que embargos declaratórios opostos com propósito de prequestionamento não são passíveis de aplicação de multa, requer o pronunciamento expresso sobre os seguintes dispositivos legais:

- a) artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal;
- b) art. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil;
- c) artigo 62, § único, da Constituição Federal;
- d) artigo 195, § 6º, da Constituição Federal; e
- e) artigo 5º, XXII e XXIV, da Constituição e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89.

É o relatório.

Decido.

Não merecem ser conhecidos os presentes embargos de declaração.

Com efeito, a embargante opôs anteriormente embargos de declaração (fls. 225/229) alegando omissão no acórdão de fls. 221/222, por não ter sido apreciada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária recolhida nos meses de outubro e novembro de 1989, bem como por não ter determinada a aplicação dos expurgos de maio de 1990 e de julho e agosto de 1994.

Decisão proferida às fls. 237/239, negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por serem manifestamente improcedentes.

Agora, embarga novamente aduzindo as mesmas razões expendidas às fls. 225/229, o que deixa evidente que a matéria alegada nestes segundos embargos declaratórios resta preclusa.

Ademais, ressalte-se que mesmo os embargos de declaração para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.039985-4 AC 1235909
ORIG. : 9400194595 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APTE : LEONICE DA COSTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 732/733:

Esclareça o peticionário, MILTON FERRARI e outra, quanto a valores e datas, relacionando-os para possível deliberação. Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.039986-6 AC 1235910
ORIG. : 9500304996 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEONICE DA COSTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença de improcedência proferida em ação ordinária de revisão contratual movida em face da CEF.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém requerimento dos autores MILTON FERRARI e SUELI APARECIDA OLIVEIRA FERRARI (fls. 634/635) pela extinção deste processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Intimada a CEF manifesta-se favoravelmente (fls. 646) ao pleito.

Assim, entendo por acolher o pedido dos autores, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando prejudicada a apelação. O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, tudo em relação aos autores MILTON FERRARI e SUELI APARECIDA OLIVEIRA FERRARI.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para prosseguimento quanto aos demais.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043237-7 AC 1242735
ORIG. : 9600379440 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA
ADV : WALDIR VICTORIO SCHIAVO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 134/136, a apelante requer a retificação do erro material do pedido formulado na apelação, para que o último parágrafo da apelação de fls. 111/116 tenha a seguinte redação:

“Ex positivis, requer o INCRA que a sentença dos embargos à execução (fls. 100/104) seja parcialmente reformada, acolhendo-se totalmente os embargos à execução para afastar a aplicação do índice de atualização (UFIR) do mês de fevereiro de 1992 e aplicar-se o de março do mesmo ano, acolhendo, dessarte, as contas apresentadas pelo embargante às fls. 79/85, ou seja, que a execução corra pelo valor de R\$ 1.805.240,44”.

Da análise do recurso interposto, verifico a ocorrência de erro material, visto que na fundamentação a apelante sustenta que o valor correto da execução é de R\$ 1.805.240,44 (um milhão, oitocentos e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) e no pedido pleiteia que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.269.718,81 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Assim, tendo em vista que o erro material é passível de correção a qualquer tempo, defiro o pedido de fls. 134/136.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.00.045659-8 AMS 224116
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : SILVANA MANCINI KARAM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro o pedido de fl. 184, porquanto não há informação nos autos da alteração na representação da impetrante.

Desse modo, reputo correta a intimação da advogada cujo nome constava na autuação, conforme substabelecimento de fl. 173.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.050506-8 AC 425584
ORIG. : 9512049139 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : BANCO REAL S/A e outro
ADV : ANTONIO GABRIEL DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS OAB/SP 103.033
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 211/226:

Manifeste-se o apelante, BANCO REAL S.A, sobre a divergência da denominação social no documento às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.059271-8 AC 761348
ORIG. : 9702007747 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO DE ABREU e outro

ADV : ROGERIO BLANCO PERES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da juntada do voto de Questão de Ordem (fls. 215/217).

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.095406-1 AG 315639
ORIG. : 200761260028698 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FUNDACAO DO ABC
ADV : CESAR MARINO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MARGARETH LODOS TANGERINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo – SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante.

Alega a agravante que a autarquia federal ajuizou execução fiscal contra a Fundação do ABC e os co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa visando o recebimento da quantia de R\$ 12.245.150,41 (doze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e quarenta e um centavos) e que, após a citação a executada, ora agravante, ofereceu exceção de pré-executividade, cujo pedido foi rejeitado.

Aduz a agravante que nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 os auditores da Receita Federal apuraram créditos previdenciários referentes às contribuintes previdenciárias da empresa sobre a remuneração de empregados e financiamento de benefícios, e que por esses motivos foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos decorrentes dos períodos de 01/93 a 12/93, 01/94 a 12/94 e 01/05 a 12/05.

Aduz ainda a agravante que ofereceu impugnação na via administrativa esses valores, mas não objete êxito.

Afirma a agravante que alegou na objeção de pré-executividade a existência de vícios na constituição do crédito, a fim de que fosse decretada a decadência do direito da agravada em efetuar o lançamento, o que resulta na extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Salienta a agravante que com relação ao períodos dos fatos geradores 01/93 a 12/93, 01/94 a 12/94 e 01/05 a 12/05 até a data do efetivo levantamento efetivado pela Administração Pública no ano de 2003 decorreram 10 (dez) anos em relação ao primeiro fato gerador 01/93 a 12/93.

Afirma ainda a agravante que, na decisão agravada, o MM. Juiz a quo entendeu que não se trata do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas das contribuições mencionadas no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para a Seguridade Social apurar e constituir créditos.

Sustenta que a Constituição Federal reservou à lei complementar a competência para disciplinar a matéria atinente à decadência tributária, sendo portanto aplicável o prazo previsto no CTN, recepcionado como lei complementar, e não o da Lei nº 8.212/91.

Assevera, ainda, que a Fundação do ABC, através de seus mantenedores, oferece gratuitamente atendimento médico de baixa e alta complexidade para a população e que, assim sendo, o ajuizamento da execução impossibilitou a obtenção da Certidão Negativa de Débito para com a Receita Federal e demais órgãos.

Por fim, defende que essas cobranças são ilegais, uma vez que nos períodos de 1993 a 1997 a agravante era detentora do Certificado de Fins Filantrópicos, o que garante legalmente a imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Requer, neste recurso, a concessão de liminar para reconhecer a existência das prescrição do crédito tributário e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Como se verifica dos autos, a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal movida contra a agravante refere-se a contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores dos períodos de 01/1993 a 07/1993 e de 08/1993 a 12/1993 (incluindo a gratificação natalina, 13/1993), sendo que a dívida foi originada de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 29/12/2003 (fls.31).

A decisão agravada apreciou e rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante, decidindo pela não ocorrência da decadência, ao fundamento de que não decorreu o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/91.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Assim, aplica-se às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, sendo portanto o prazo decadencial para lançamento de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não o prazo de dez anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, o lançamento foi efetuado quando já transcorrido o prazo decadencial.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ – Corte Especial – AI no REsp 616348-MG – DJ 15.10.2007 p. 210; TRF-3ª Região – 1ª Turma – AG 2006.03.00.120354-0 – Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini – DJ 18/01/2008 p.398.

Também o Supremo Tribunal Federal tem, em decisões monocráticas de seus Ministros, reconhecido a inaplicabilidade do prazo de decadência decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, fazendo prevalecer o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional: RE 470382-RS, Min. Celso de Mello, DJ DJ 19/09/2007 p. 77; RE 504250-CE, Min. Carlos Britto, DJ 14/09/2007 p.155; RE 552824-PR, Min. Eros Grau, DJ DJ 14/08/2007 p.134

Assim, não obstante a confusão da petição de agravo de instrumento, que ora alude à decadência e ora alude à prescrição, é de ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104049-6 AG 321844
ORIG. : 200761000311815 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.031181-5, em trâmite perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, estar presente o direito líquido e certo para lhe assegurar o benefício decorrente da decisão exarada em favor da APEOP em autos de mandado de segurança coletivo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, a matéria deduzida nesse autos cinge-se à possibilidade de empresa se beneficiar de decisão exarada em autos de ação mandamental coletiva, isto é, ver reconhecido o efeito vinculante da decisão proferida na ação coletiva.

Como é cediço, o artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97 dispõe nos seguintes termos:

“Art. 2º - A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa de interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

Conforme se extrai do dispositivo acima, em regra, há possibilidade de as sentenças prolatadas em ação coletiva, propostas por entidades associativas, abranger os interesses dos substituídos.

Todavia, para fazer jus a tal benefício deverá, inexoravelmente, preencher os requisitos estabelecidos no parágrafo único do citado dispositivo legal.

O e. Julgador “a quo” indeferiu o pedido postulado pela impetrante nos seguintes termos:

“(…) Constatado que não há nos autos o documento hábil a comprovar o requisito acima previsto, pois a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços a comprovar quem foi beneficiado ou não com a decisão judicial, que deveriam acompanhar a petição inicial do mandado de segurança coletivo com trânsito em julgado a embasar o pedido do impetrante, não foi juntado aos autos; tampouco a petição inicial do mencionado mandado de segurança coletivo para verificar se abrange os mesmos períodos da petição inicial do mandado de segurança coletivo impetrado pela SINDUSCON (fls. 26/68).

Além disso, não consta na declaração de fl. 158 desde quando o impetrante é filiado e este por sua vez não trouxe os comprovantes de recolhimento da contribuição sindical a sanar esta ausência de informação.

Desta forma, não vislumbro neste juízo de cognição sumária a relevância da fundamentação.

Resta prejudicada a análise da ineficácia da medida, porque ambos os requisitos devem co-existir.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. (...)”

Da análise dos autos conclui-se que a agravante não preencheu os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/97 para fazer jus aos efeitos da sentença prolatada em mandado de segurança coletivo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.040256-8 AC 486374

ORIG. : 9300052640 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO PEDRO FULAN
PARTE A : DIRCEU DE MELO ALVES e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 380/383

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 358/378, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 348/350 que negou seguimento à apelação da autora, em execução extinta com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte autora que a decisão é contraditória, uma vez que os termos de adesão homologados são “para quem não possui ação na Justiça” e que não houve participação do advogado.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Com efeito, constou na decisão embargada:

“A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do

índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa a própria apelante, e ninguém mais: foi dela a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado, declarando expressamente e sob as penas da lei não estar discutindo em juízo os reajustes de sua conta de FGTS (fls. 253/254). Trata-se de precaução prevista na LC 110/2001 (art. 6º, III) e a pretensa nulidade decorreria de uma declaração falsamente prestada pelo próprio interessado, ainda que não necessariamente de má-fé. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado – fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.”

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.041117-0 AC 486970
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NUNO CESAR LANDGRAF FIGUEIREDO DA SILVA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 594/595

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c o artigo 635, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários (fl. 281) não foram ressaltados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressalvar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.03.001512-9 AC 1230893
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : CARLOS ALBERTO PALHAROSE e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 146/147

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Carlos Alberto Palharose e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam contratual pela CEF..

O pedido foi julgado procedente.

Sem contra-razões dos autores, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 25/09/2007, publicado em 05/10/2007, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.03.002987-6, sendo dado parcial provimento ao recurso da CEF para reconhecer a regularidade do procedimento de amortização do saldo devedor e de capitalização dos juros no Sistema da Tabela Price, mantida a sentença na parte que condena a CEF a revisar o valor das prestações do contrato com observância da evolução salarial dos autores e fixa que as partes dividirão as custas processuais, arcando com os honorários dos respectivos advogados.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada na ação principal.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.81.004236-5 ACR 31144
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO SALUM ABDALLA

ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 501/503

V I S T O S.

Trata-se de apelação criminal interposta por Armando Salum Abdalla contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal por ter, na qualidade de administrador da empresa “COINFICO S/A –INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS”, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes aos períodos de setembro de 1995 a maio de 1996.

A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2003 (fls. 299/300).

Após regular instrução, foi proferida a sentença condenatória (fls.417/426). A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de ¼ (um quarto) em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Condenou, ainda, o réu à pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, cada uma no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de entidade com destinação social, designada pelo Juízo da Execução.

Irresignado, o réu apelou (fls. 474/484), requerendo a absolvição aos fundamentos de ocorrência de cerceamento de defesa, de ausência de dolo, de inconstitucionalidade do artigo 168-A e de idoneidade do réu.

Contra-razões às fls. 486/490, pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls.496/499, manifesta ocorrência da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

De fato, o exame do mérito da apelação está prejudicado, tendo em vista que se impõe a declaração da extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa com relação ao delito pelo qual foi condenado.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, nos parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e 4 meses de reclusão).

Nos termos da Súmula 497, do STF, não se computa o acréscimo da pena em razão da continuidade delitiva para efeitos de prescrição, razão pela qual a pena concretizada em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses é o “quantum” utilizado para o cômputo prescricional. Conforme previsto no artigo art. 109, IV do CP, o prazo prescricional computado é de 8 (oito) anos.

Ademais, o réu apresenta idade superior a 70 (setenta) anos, conforme consta em sua qualificação em interrogatório judicial (fls. 316/317), fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (artigo 155 do Código Penal), ou seja, para o período de 4 (quatro) anos.

Transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre data dos fatos e a do recebimento da denúncia.

Com tais considerações, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Armando Salum Abdalla em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, em consonância com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.054693-5 AC 626599
ORIG. : 9300383795 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISES RAMOS e outros
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE A : DAICY GRADIA BAPTISTA HORCEL e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 349/350

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ISES RAMOS e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS, mas apenas para o seu advogado, cujos honorários (fl. 187) não foram ressalvados pela sentença.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.
2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária.”

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para ressaltar o direito à execução dos honorários advocatícios.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.004925-7 AC 1270630
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS ARAUJO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 150

Fls. 144/145.

Manifestem-se as partes.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.021115-2 AC 1254802
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outro

ADV : MARCOS TOMANINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 587/596

Vistos.

Trata-se de apelação da CEF (fls. 576-583) em face da r. sentença (fls.556-566) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe ressaltar que CEF porquanto compete exclusivamente àquela instituição, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo

devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se

servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.022779-2 AC 1239238
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMIR JOSE DE CARVALHO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 594/597

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 583/586 e 588/590, interpostos pelos autores-apelantes Waldemir José de Carvalho e outro e a ré-apelante CEF, respectivamente, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 568/580, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Embargam os autores sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão não teria expressamente se manifestado acerca da aplicabilidade dos enunciados das Súmulas nº 121 do STF e Súmula nº 297 do STJ.

Por outro lado, embarga a ré aduzindo a ocorrência de erro material na decisão ao afirmar que a sentença teria afastado a aplicabilidade do CES no cálculo das prestações, omissão quanto a possibilidade de inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito e de apreciação quanto ao critério de reajuste da taxa de seguro e, por fim, a ocorrência de contradição na decisão ao apreciar a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e negar seguimento ao recurso da ré.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão...”

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

“**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Entretanto, verifico duas irregularidades na decisão embargada a serem sanadas. A primeira ao constar da decisão de fls. 568/580 que a sentença ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, afastou a aplicação do CES, quando em verdade a sentença reconhece a legalidade da cobrança do referido coeficiente, bem como a existência de previsão contratual.

Por fim, considerando que a segunda irregularidade, consubstancia-se na omissão em apreciar a impugnação feita ao critério de reajuste da taxa de seguro, passo a análise da questão:

Estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordado no contrato sua regência segundo o Plano de Equivalência Salarial, devem ser respeitadas as determinações da SUSEP no reajuste do referido prêmio, mas limitadas à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, não há demonstração nos autos da desobediência a tal regra.

Assim, demonstrados os vícios a serem sanados, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput e §1º do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré.

Com tais considerações, CONHEÇO dos recursos para sanar o erro material constante de fls 568, REJEITO OS EMBARGOS DOS AUTORES E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DA RÉ.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.047607-3 AC 847729
ORIG. : 9800487492 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
EETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.03.99.047605-0 AC 847727
ORIG. : 9800478590 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA EETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.03.99.047101-4 AC 846859
ORIG. : 9800467459 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA EETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB

SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.025460-6 AC 982541

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL

ADV : MARCOS TOMANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB

SP

ADV : TERESA GUIMARAES TENCA

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : RICARDO NAKAHIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.025454-0 AC 983141

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA ACETEL

ADV : MARCOS TOMANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB

SP

ADV : ADRIANA CASSEB DE CAMARGO

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : RICARDO NAKAHIRA

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas na ação civil pública proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina ACETEL em face da União, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

Segundo a inicial o empreendimento habitacional Santa Etelvina tinha, inicialmente, o prazo de conclusão de obra previsto para 30.06.1990, conforme termo de adesão com opção de compra e outras avencas, sendo que a partir de 1988, todos os mutuários cadastrados neste período através de Recibo de Taxa de Recadastramento, pagaram uma poupança em 18 parcelas, como condição preestabelecida do contrato futuro. Inaugurado o Conjunto Habitacional Santa Etelvina em setembro de 1992 efetivaram-se os contratos provisórios entre os mutuários e a COHAB, sendo que em março de 1993 o Termo de Ocupação Provisória foi automaticamente substituído pelos Contratos Definitivos de Compra e Venda entre as partes, com exceção da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que a elevação dos valores cobrados salta aos olhos considerando que em dezembro de 1988 o valor das prestações devidas pela captação da poupança correspondia a 41,2% do salário mínimo, equivalente a R\$ 53,56 quando da propositura da ação (novembro de 1998) e no momento da entrega do imóvel, em setembro de 1992, o valor do imóvel elevou-se para 1,29 salário mínimo, equivalente a R\$ 167,70 (novembro de 1998); que o contrato de compra e venda definitivo pactuado com a COHAB e os mutuários é leonino e como tal deve ser considerado, configurando contrato de adesão previsto no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, possuindo cláusulas que não foram discutidas pelas partes. Prossegue, aduzindo, a não observância do reajuste das

prestações e do saldo devedor nos moldes do Plano de Equivalência Salarial, destacando não constar dos contratos a categoria profissional dos mutuários e a data do reajuste das prestações; que o saldo devedor do financiamento é irregularmente reajustado pelo índice de reajuste da poupança (TR mais 0,5%); que os mutuários são proibidos de transferirem seus imóveis a terceiros sem a expressa anuência da COHAB e a ocorrência de grave prejuízo quando da conversão dos salários em URV pela média apurada entre o mês de novembro de 1993 e fevereiro de 1994, quando permaneceram congelados até a data base de cada categoria profissional, diretriz que não foi aplicada às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, acrescentando que os trabalhadores não tiveram de março a julho de 1994 nenhuma correção, afirmando que somente a partir de julho de 1994 passaram a obter a correção salarial nas respectivas datas bases da categoria pelo acumulado do IPCr e que de julho de 1995 em diante os reajustes se fizeram conforme negociações coletivas entre patrões e empregados.

Nas ações números 2002.03.99.047607-3, 2002.03.99.047605-0, 2002.03.99.047101-4, 2000.61.00.025460-6, 2000.61.00.025454-0, a autora formula os seguintes pedidos:

“a) Seja declarada a nulidade dos contratos celebrados, sejam eles Provisórios ou Definitivos, entre a COHAB e Mutuários, uma vez que tratam-se de contratos de adesão com diversas cláusulas leoninas e omissões que prejudicam sobremaneira os mutuários, para que outro possa vir a substituí-lo, cujas regras e normas relacionadas especialmente ao Plano de Equivalência Salarial sejam estabelecidas de maneira clara e transparente e efetivamente cumpridas pela COHAB e pelo Banco Central.

b) Que sejam reconhecidos pela COHAB-SP os contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e terceiros adquirentes, devendo a mesma proceder as alterações cadastrais necessárias, para que fique constando o nome do atual mutuário.

c) Que seja feito um refinanciamento da dívida, com base no valor do imóvel reavaliado por órgão competente ou perito judicial, nomeado por esse Juízo tomando-se como parâmetro a dimensão da unidade habitacional de 42,00 quarenta e dois metros quadrados, localização e depreciação do imóvel, tendo-se como simetria o preço do imóvel fixado no Projeto Cingapura na forma da fundamentação desta inicial.

d) Revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos, pactuados entre as partes, com base nos valores do custo da unidade habitacional previsto em 1988 e realizado em 1992 por ocasião da ocupação provisória sem os adicionais que se incorporam no valor do imóvel alheios e unilaterais a vontade dos mutuários, principalmente aqueles decorrentes do mau gerenciamento do projeto conforme amplamente fundamentado nesta ação, com a correta aplicação do plano de equivalência salarial.

e) Suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros no saldo devedor (índice aplicado no saldo devedor da caderneta de poupança) bem como sobre qualquer prestação do mutuário, devendo os mesmos serem corrigidos pelos mesmos índices aplicados às prestações com base no Plano de Equivalência Salarial.

f) Suspensão definitiva do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de débito em atraso.

g) Declaração de nulidade da Resolução nº 2059/94 do BACEN.

h) Restituição ou compensação dos valores pagos pelo mutuário a título de poupança nas parcelas atrasadas ou no saldo devedor na forma do item explicitado na peça exordial.”

Nos feitos 2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0 em saneador foram excluídos da lide a União e o Banco Central do Brasil.

Nos supra referidos feitos a CEF interpôs agravo retido aduzindo a legitimidade passiva da União.

Em todos os feitos analisados houve a realização de prova pericial. (2002.03.99.047607-3; 2002.03.99.047605-0; 2002.03.99.047101-4; 2000.61.00.025460-6; 2000.61.00.025454-0).

Pela sentença, nos feitos de números 2002.03.99.047607-3; 2002.03.99.047605-0; 2002.03.99.047101-4 foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil, sendo os feitos, em relação a estes e a discriminados mutuários que não pertencem ao conjunto Santa Etelvina, extinto sem julgamento do mérito; improcedente o pedido para os mutuários que não se desincumbiram da produção da prova pericial; para os mutuários que contrataram originariamente com a COHAB, pertencem ao Conjunto Santa Etelvina, e mantiveram esta relação contratual ao longo do tempo até o ajuizamento da ação e enquadram-se na categoria profissional (...) bem como os mutuários que desde o início não pertencem a categoria profissional (...) mas que se agregaram ao conjunto deste, parcialmente procedente o pedido para o efeito de condenar a ré a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a (1)REVISAR o valor inicial dos contratos de financiamento, deduzindo-se desse valor a quantia de 33,54 (trinta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos vigentes no mês de setembro de 1992, data da entrega efetiva da obra; (2) ATUALIZAR os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; (2)MANTER essa relação ao longo do contrato; (3) REAJUSTAR o saldo devedor e observar igualmente a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato; (4) MANTER até o final do contrato, tanto para as prestações como para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de resíduo financeiro; (5) REFAZER o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação, deduzindo essas diferenças, devidamente atualizadas segundo os

mesmos índices contratuais, do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; (6) REFAZER o cálculo de atualização do saldo devedor como determinado nos itens (4) e (5) supra; (7) e COMPENSAR os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas e DEVOLVER aos autores eventual saldo remanescente(.); quanto a outros relacionados mutuários, que sucederam os contratantes originários, julgou procedente o pedido condenando a COHAB a cumprir as determinações dos itens 1 a 6 supra transcritos, atentando-se, para no momento da sucessão do contrato, proceder também a sua revisão e transferência, sem a cobrança de encargos se o contrato não exceder, no momento de sua assinatura, 2.800 UPF's, observado o prazo(.); quanto aos mutuários que mudaram de categoria durante o contrato julgou procedente o pedido condenando a COHAB a igualmente cumprir as determinações constantes dos itens 1 a 6 supra; por fim condenou a CEF a ajustar o contrato celebrado com a co-ré COHAB, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS, improcedente o pedido de declaração de nulidade dos contratos de refinanciamento da dívida, tornando como parâmetro o imóvel pertencente ao Projeto Cingapura e fixou a sucumbência parcial e proporcional entre as partes, autorizando a COHAB a proceder ao levantamento das importâncias depositadas em juízo.

Os embargos de declaração opostos nos feitos números 2002.03.99.047607-3, 2002.03.99.047101-4 pela CEF, pela autora e pela COHAB foram rejeitados.

No feito número 2002.03.99.047605-0 os embargos de declaração da CEF e da autora restaram rejeitados, nestes últimos sendo apenas reconhecida a existência de erro material, devidamente sanado, e, por fim, sendo acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pela COHAB retificando-se o dispositivo da sentença no tocante a indicação do nome de dois mutuários.

Por fim, nos feitos números 2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0 os embargos de declaração opostos pela ACETEL e COHAB foram acolhidos em parte, aquele sanando omissão acerca do levantamento dos valores depositados e estes para fazer contar da sentença que todos os mutuários estão autorizados a realizar depósito nos autos.

Apela a CEF sustentando sua ilegitimidade, pugnando por sua exclusão da lide; a legitimidade passiva da União na qualidade de representante do Conselho Monetário Nacional; descabimento da via processual eleita; julgamento "extra petita", vez que a autora não postulou o ajuste do contrato para adequação do saldo do FCVS e, no mérito, aduzindo que o reajuste das prestações e do saldo devedor foram praticados segundo os ditames legais que norteiam o Sistema Financeiro da Habitação, pugnou a reforma da sentença em especial quanto ao critério de correção do saldo devedor, ao procedimento de cessão de direitos, de refinanciamento de dívida e incorporação de dívida ao saldo devedor.

A autora em suas razões de apelação busca a reforma da sentença no tópico que extinguiu o feito sem julgamento do mérito para os mutuários não residentes no conjunto habitacional Santa Etelvina ao argumento de possuir legitimidade legal e estatutária para representar não só os associados residentes no referido conjunto como aqueles residentes em outros conjuntos habitacionais. Requer, ainda, a reforma do tópico que, igualmente, extinguiu o feito sem julgamento do mérito para os mutuários que não promoveram a produção de prova pericial afirmando que os honorários foram devidamente pagos conforme prova nos autos e a majoração da verba honorária.

Recorre a COHAB/SP sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inadequação da via eleita; a reforma da sentença nos tópicos atinentes a possibilidade de reconhecimento dos contratos particulares de cessão de direitos sem o preenchimento dos requisitos legais; de compensação financeira pelo aumento do custo causado pelo atraso na entrega da obra, uma vez que o mesmo não restou demonstrado nos autos; de correção do saldo devedor pelo mesmo critério de reajuste das prestações, uma vez que o contrato e as leis de regência são explícitas ao estabelecer que o saldo devedor será reajustado pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança, no caso TR mais 0,5%; a determinação de manutenção da paridade tanto para as prestações como para o saldo devedor da relação prestação/comprometimento de renda, uma vez que eventual saldo devedor residual serão de responsabilidade do FCVS; a conversão dos salários em URV que estão em conformidade com as cláusulas contratuais e normas do Sistema Financeiro da Habitação e, por fim o tópico reconhecendo a possibilidade de extensão dos efeitos da sentença aos mutuários que mudaram de categoria profissional após a assinatura do contrato.

Nos feitos números 2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0 apela, também, o Ministério Público Federal pretendendo a extensão dos efeitos da sentença a todos os mutuários que firmaram contratos com cláusula de reajuste pelo PES, com a COHAB, separadamente por categoria profissional.

Com contra-razões da ACETEL e da COHAB (2002.03.99.047607-3, 2002.03.99.047101-4, 2002.03.99.047605-0, 2000.61.00.025460-6, e 2000.61.00.025454-0), do Banco Central do Brasil (2002.03.99.047605-0) e da CEF (2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0) subiram os autos a esta Corte.

Aberta vista ao Ministério Público Federal a Sra Procuradora da República oficiante manifestou-se nos feitos números 2002.03.99.047607-3, 2002.03.99.047101-4, 2002.03.99.047605-0 pelo não provimento dos recursos da CEF e da COHAB e pelo provimento do recurso da autora para reforma parcial da sentença, acrescentando ao parecer acostado aos feitos números 2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0 manifestação pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Breve relatório, decido.

Inicialmente, consigno a reunião das apelações números 2002.03.99.047607-3; 2002.03.99.047605-0; 2002.03.99.047101-4; 2000.61.00.025460-6; 2000.61.00.025454-0 para julgamento conjunto tendo em vista o escólio da LACP de possibilitar a propositura de uma única ação em defesa dos interesses dos mutuários oriundos de origem comum, qual seja: a revisão dos valores do financiamento firmado para aquisição de imóvel no Conjunto Habitacional Santa Etelvina, evitando a proliferação de demandas, privilegiando deste modo o princípio da segurança jurídica, e, ademais, considerando que a prolação de uma sentença genérica possibilitara a execução do julgado, inclusive pelos próprios mutuários individualmente.

Ressalto, inclusive, que o procedimento e fundamentos ora adotados restaram consagrados pela Quinta Turma desta Corte no julgamento de nove apelações encabeçadas pela de nº 2000.61.00.025446-1, cujo trecho pertinente transcrevo:

“1- Do julgamento conjunto das ações

Deixo consignado a realização do julgamento em um único voto da presente ação, englobando as demais ações, pelos motivos a seguir aduzidos.

A ação civil pública da Lei 7.347/85 foi concebida para que por meio de um só processo seja possível apurar a existência de lesão e a responsabilidade para a sua reparação.

Conforme se infere dos autos, a Associação autora propôs várias ações por categoria profissional dos mutuários, todas com o mesmo objeto, qual seja, a revisão dos valores do financiamento para a aquisição da casa própria.

Segundo consta dos autos, a Associação já tinha proposta ação em nome de todos os mutuários, todavia, foi determinado pelo MM. Juiz "a quo", a interposição do feito por cada categoria profissional.

Ora, ao determinar a propositura de ação civil pública por categoria profissional, o MM. Juiz de primeiro grau esvaziou o próprio objetivo da ação coletiva que é evitar a proliferação de ações individuais e até mesmo de várias ações civis públicas, o que de fato acabou ocorrendo.

Nos presentes autos, estamos diante de defesa de interesses individuais homogêneos que são aqueles decorrentes de origem comum que é a circunstância de fato reveladora do caráter homogêneo dos interesses que se buscou tutelar com o ajuizamento da presente ação civil pública. Não é a natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade destes interesses, mas sim a sua origem comum.

Para elucidar o conceito de interesse individual homogêneo transcrevo o voto lapidar da eminente Ministra Nancy Andriahi:

"O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, III, norma esta de natureza processual como demonstrei anteriormente, define os interesses individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Sua titularidade pertence a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar por práticas a que foram submetidas. Segundo o escólio de Hugo Nigro Mazzilli, "os interesses individuais homogêneos têm origem comum.

Compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato" (A Defesa dos interesses difusos em juízo. 6ª ed., São Paulo: RT). Assim, não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade destes interesses, mas sim de sua origem comum.

A pretensão deduzida pelas associações autoras revelam que um grupo determinável de pessoas teria sido lesado por supostas práticas comerciais da ré, que lhes teria cobrado quantia superior à efetivamente devida.

Se é certo que cada pessoa representada pelas autoras tem um direito pessoal, individual e disponível de não ser cobrada de acordo com índices inflacionários supostamente ilegais, a afirmação das autoras, tomada em tese, revela que tais direitos poderiam ter sido violados por uma origem comum. Essa origem comum é a circunstância de fato que revela o caráter homogêneo dos interesses que se buscou tutelar com o ajuizamento da presente ação civil pública.

A existência de interesses meta-individuais relativos ao Sistema Financeiro da Habitação é notória e o STJ, em diversas oportunidades, julgou ações civis públicas sobre o tema."

(STJ, Resp 818943/MG, 3ª Turma, DJ 13.08.07, pág. 365)

A propositura de uma única ação englobando categorias profissionais diferentes não viola a homogeneidade dos interesses individuais protegidos, ao contrário, o seu não processamento dessa forma pelo MM. Juiz, resultou na multiplicação de processos que é justamente o que se busca evitar na ação civil pública.

Nessa linha de raciocínio, bastaria uma única ação civil pública com o fito de ser proferida uma sentença genérica (Art. 21, da LACP c.c. Art. 95, do CDC) para que em caso de procedência do pedido (o que de fato ocorreu), o direito individual de cada mutuário ser posteriormente liquidado em execução do "decisum" (Art. 21, da LACP c.c. Art. 97, do CDC).

Nesse sentido, preleciona Hugo Nigro Mazzilli:

"Tratando-se de interesses individuais homogêneos, a condenação proferida em ação civil pública ou coletiva será genérica, fixando-se a responsabilidade do réu pelos danos causados. Assim a liquidação ou a execução da sentença poderá ser promovida pelos co-legitimados à ação coletiva, como pelos próprios lesados ou seus sucessores. Naturalmente, para não tumultuar o processo coletivo com centenas ou milhares de liquidações ou execuções individuais, cada qual com a prática da tos processuais próprios, o

correto será que os lesados individuais extraíam as certidões necessárias e, munidos de seu título, promovam separadamente sua pretensão."

In A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Editora Saraiva, 15ª ed., 2002, pág. 410)

Por tais motivos, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade e para que seja aplicado o procedimento legal da LACP e do CDC, passo ao julgamento em um único voto de todos os processos referentes às categorias profissionais aludidas."

Inicialmente, deixo de conhecer dos agravos retidos da CEF (2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0) porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas razões e contra-razões.

Apreciando as preliminares argüidas pela CEF destaco que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Acerca da adequação da via processual eleita descabem maiores digressões, uma vez que a LACP expressamente admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, aqueles abarcando número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato e, os interesses coletivos abarcando grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica, sendo os interesses individuais homogêneos, objeto da presente lide, subespécie de interesses coletivos, portanto passíveis de apreciação em sede de ação civil pública.

Por conseguinte, descabe cogitar eventual ilegitimidade ativa da associação na representação de mutuários ligados entre si por uma mesma relação jurídica.

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DE MUTUÁRIOS À REVISÃO DE SUAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO COM A CEF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO.

I- OS DIREITOS DOS MUTUÁRIOS À REVISÃO DE SUAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO COM A CEF, DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, CONSTITUEM TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

II- A RELEVÂNCIA SOCIAL É INCONTESTE, POIS A TUTELA COLIMADA TEM A FINALIDADE MEDIATA DE PROTEGER O DIREITO À MORADIA DO MUTUÁRIO, ERIGIDO À CATEGORIA DE NECESSIDADE VITAL BÁSICA DO TRABALHADOR, NOS TERMOS DO ART. 7, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

III- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POSSUI LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 81 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

IV- O INTERESSE DE AGIR ESTÁ CONSUBSTANCIADO NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA, BEM COMO NA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, AMPARADA NO ART. 83 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

V- APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA, PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA PELA MM. JUÍZA A QUO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE ORIGEM, PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

(TRIBUNAL REGIÃO FEDERAL, AC – nº 94030600373 SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/03/1999, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.

- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.

- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ REsp 818943 / MG nº 2006/0029023-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) TERCEIRA TURMA DJ 13.08.2007)

Por fim, igualmente afastado a alegação da CEF de julgamento extra petita no pertinente à obrigação de ajustar os contratos celebrados com a co-ré COHAB, aos termos da sentença, em especial o eventual saldo do FCVS tendo em vista que da análise do pleito inicial consta pedido de revisão das prestações, com eventual compensação junto ao saldo devedor, na hipótese de valores pagos a maior, por óbvio extensíveis ao FCVS.

Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Conforme o laudo pericial o contrato de financiamento firmado pelas partes segue as normas do Sistema Financeiro da Habitação, todavia, não obstante afirme a autora a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pela COHAB no reajuste das prestações, discordando até mesmo do valor da primeira prestação, e do saldo devedor, ficou inerte em devidamente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, provando-os nos termos do artigo 333, I do CPC, conforme se infere pelas respostas do Sr Perito Judicial.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública – que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica

desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

No tocante a questão envolvendo a aceitação do agente financeiro da sub-rogação nos direitos e obrigações contratuais do mutuário, em razão de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel firmado pelos mutuários com terceiros, o que não se pode perder de vista é que a cláusula prevendo a obrigatoriedade de anuência do agente financeiro, ressaltando que não se deve confundir financiamento com venda do imóvel, serve aos interesses e a segurança do Sistema Financeiro da Habitação.

Concluindo com vistas precisamente no princípio da liberdade contratual, acolho integralmente o entendimento adotado pelo Exmo. Min. Ari Pargendler: “a sub-rogação do mútuo, assim entendida a troca de um mutuário por outro, não pode se dar contra a vontade do mutuante. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 70684/ES, STJ – 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/12/97. vu, DJ 16/03/98 pg. 77)”.

Deixo de condenar a autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/84.

Todas as questões aqui tratadas foram objeto de julgamento pela Quinta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO CONTRATUAL DO MÚTUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB E DA CEF. PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO PES/CP. URV. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. CESSÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO MUTUANTE. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo retido não deve ser conhecido, pois a agravante - CEF, não requereu expressamente em suas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não se configura julgamento "extra petita", quando há correlação entre o pedido e a sentença.

3. A petição inicial é apta a ser processada regularmente se estão presentes na ação a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)

e remota (fatos constitutivos), bem como se da narração dos fatos decorreram logicamente à conclusão.

4. As associações civis gozam de legitimidade ativa para representar os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação por meio de ação civil pública nas revisões contratuais (STF, RE-AgR-ED 470135/MT, 2ª Turma, Ministro Cezar Peluso, DJ 29.06.2007, pág. 138 e REsp 818943/MG, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 13.08.2007, pág. 365).

5. A CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes do STJ.

6. Não houve cobrança indevida dos valores das prestações em razão do alegado atraso nas obras.

7. O PES/CP é aplicável nos reajustamento das prestações quando assim contratado. Improcedente o pedido de reajustamento das prestações para a aquisição da casa própria, se não restar demonstrado o desrespeito ao PES/CP.

8. O reajuste do saldo devedor se faz na forma contratada, não sofrendo as limitações da atualização salarial do mutuário (PES/CS), que se aplica, apenas, às prestações, quando assim contratado. Legítima a aplicação da TR. Precedentes do STJ.

9. Não há ilegalidade na incidência da URV nas prestações do contrato, tendo em vista que na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, e sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Serviu de critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. Precedentes do STJ.

10. Necessidade de intervenção do mutuante na cessão de direitos do mutuário. Precedentes do STJ.

11. Vedada a condenação da Associação autora nas custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei 7.347/84.

(TRF 3ª Região QUINTA TURMA AC nº 2000.61.00.025446-1 RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 11/12/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS da CEF (2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0), rejeito a matéria preliminar, DOU PROVIMENTO aos recursos da CEF e da COHAB para reforma da sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos e julgo prejudicados os recursos da autora e do Ministério Público Federal (2000.61.00.025460-6 e 2000.61.00.025454-0).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2002.61.03.001029-7	AC 1163982
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Despacho/decisão de fls. 253/255

Vistos.

Chamo o feito a ordem, tornando insubsistente a decisão de fls. 249/250, porquanto somente nesta data é julgada a ação principal.

Com esta consideração passo a análise do recurso interposto.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Abel Estevam dos Santos e outro objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Alegam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.03.005517-7, sendo negado seguimento ao recurso dos autores para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.
(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e mantida a verba honorária fixada na sentença.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.002896-4 AC 1242435
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOILSON CARLOS DE ANDRADE COSTA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DR. JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

Despacho/decisão de fls. 665

Vistos.

Reitere-se a determinação de fls. 658, ressaltando que o subscritor da petição de fls.656 não está devidamente constituído nos autos.

I.

São Paulo, 18 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.03.002896-4 AC 1242435
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOILSON CARLOS DE ANDRADE COSTA E OUTRO
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DR. JOSÉ JARBAS PINHEIRO RUAS

DESPACHO/DECISÃO FLS. 658.

Vistos.

Intime-se o subscritor do pedido de renúncia formulado à fls 656 a regularizar sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias.

P.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.61.03.005517-7 AC 1163981
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 238/248

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos revisão do cálculo das prestações, desde a primeira, dos juros e do critério de amortização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Os autores em suas razões, pugnam pela realização de prova pericial, a impossibilidade de utilização da TR, a revisão no critério de amortização da dívida e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre mutuários e agente financeiro, declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, aduzindo ainda a ocorrência de anatocismo.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A realização da perícia é prescindível, uma vez que a autora pede seja a ré condenada a “recalcular as prestações desde a primeira, nos seguintes termos:” Deste modo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: “Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo.” (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, “quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide.” (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

“(…)”

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)”

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, “c”, da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

“(…)”

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente

admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price – bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) – para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional,

para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764,

de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habituação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habituação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habituação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habituação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravos regimentais em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora para julgar totalmente improcedentes os pedidos, mantida a verba honorária fixada na sentença.

P. I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.065664-0 AG 191473
ORIG. : 200361000199128 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100

Vistos, etc.

Tendo em vista o e-mail nº 2007.327340, da 11ª Vara Federal Cível, informando que foi proferida sentença nos autos nº 2003.61.00.019912-8, em 14 de dezembro de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.014080-8 AC 1254808
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES PRADO
APDO : SEIRIYO OTAKE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 460/472

Vistos.

Trata-se de apelação do BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (fls. 358-365), da CEF (fls. 341-353) e da parte autora (fls. 387-419) em face da r. sentença (fls. 314-333) que julgou parcialmente procedente o pedido em ação na qual se pretende obter além da quitação do imóvel pelo FCVS, da repetição do indébito, também a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

A parte autora alega desequilíbrio contratual em razão dos índices utilizados nos reajustes das prestações e na correção do saldo devedor. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões da parte autora (fls. 375-385/ 424-434) e do BRADESCO S/A (fls. 443-455), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado até 31/12/191987. Como se observa nos autos, o contrato foi firmado em 15/12/1987.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2.

"O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp

705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.

FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" 3. Recurso especial provido. REsp 956023 / RS Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA 16/10/ DJ 25.10.2007 p. 143

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (original sem grifos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º,

§ 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido. (original sem grifos)

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

“PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda.” AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218”

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

“FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados”.

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido”.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor – CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em “inversão do ônus da prova”, uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº

1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”.

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

A discussão quanto à legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. A propósito cumprindo inclusive destacar trechos de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não imprescindibilidade da perícia:

“(…)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(…)

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

“(…)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(…)

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Todos os fundamentos manejados encontram-se pela CEF e pela parte autora estão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO quanto à revisão do valor das prestações do contrato de mútuo e devolução dos valores pagos pelos autores indevidamente. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF. NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.14.003485-9 ACR 24152
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : A.A.
APTE : C.F.L.
APTE : W.B.C.
ADV : CAMILLA SOARES HUNGRIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DRA. JAQUELINE FURRIER

Despacho/decisão de fls. 1720

Junte-se

Defiro a vista em Subsecretaria, bem assim a obtenção de cópias.

SP, 28/03/2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.033856-0 AC 1248429
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ALBERTO ANTONIO COUTO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 35/37

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a

inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.003549-4	AC 1260530
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ANDRE LUIZ DA CUNHA DUARTE e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS	
APDO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

Despacho/decisão de fls. 264/265

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por André Luiz da Cunha Duarte e outro objetivando suspender o segundo leilão público ou o registro da carta de arrematação de imóvel praceado nos moldes do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentam a inconstitucionalidade e ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório decido.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.61.04.004696-0, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de

negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.04.004696-0 AC 1260531
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANDRE LUIZ DA CUNHA DUARTE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 235/241

Vistos

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, os autores pugnam pela procedência do pedido ao argumento de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, bem como ausência de regular notificação para purgação da mora em face da indicação do valor do débito e a impossibilidade de escolha do agente fiduciário sem prévia comunicação ao mutuário.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido”.

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários pagaram 35 prestações, de um total de 240, e ficaram inadimplentes por um ano e quatro meses, até a realização do primeiro leilão, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)
Por fim, cabe consignar, conforme bem apreciado pelo juízo de primeiro grau, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.14.001048-3 AC 1238883
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 584

Por primeiro, insta dizer que a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 564/566, formulada sob o rótulo de Embargos de Declaração, como tal não há que ser apreciada vez que a decisão desta Desembargadora Federal, fls. 526, é clara o suficiente no que se refere ao leilão extrajudicial amparado no Decreto-lei nº 70/66.

A suspensão do leilão, ad cautelam, foi deferida apenas e tão somente até que a CEF se manifestasse sobre a eventual cobertura do seguro contratado pelo mutuário, em face do seu falecimento noticiado nos autos.

Verifico que a CEF, ao fundamento de existir omissão e contradição na decisão que, repiso, ad cautelam, suspendeu a realização de leilão, diz textualmente:

“Com relação à incidência do seguro, conforme determinado na R. Decisão de fl. 526, a CEF será intimada após a juntada da Certidão de Óbito do Sr. Davis dos Santos Leite, reservando-se o direito de manifestar-se após a intimação supra mencionada, pedindo vênias para informar que há prazo para que haja a entrada do pedido de seguro.”

A CEF, reservando-se em seu direito de manifestação, deve arcar com os ônus daí decorrentes.

Cabe, ainda, anotar que a alegada “ausência de contradição prévia à determinação de suspensão do leilão” não se configura, vez que tal suspensão, mais uma vez anoto, foi deferida ad cautelam até a manifestação da CEF, que não ocorreu, aduzo-se, nos limites do determinado.

Ante o exposto, não conheço da manifestação da CEF de fls. 564/566 como embargos de declaração; recebo-a como pedido de reconsideração, que indefiro e mantenho a suspensão do leilão, ad cautelam, reabrindo-se para a CEF o prazo, que fixo em 10 (dez) dias, para que diga sobre o que lhe foi determinado na decisão de fls. 526.

Intime-se o espólio de Davis dos Santos Leite para que junte aos autos a Certidão de Óbito no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.029687-8 AMS 301860
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 968/969

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 889/890) que julgou extinto, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por configuração de litispendência, mandado de segurança impetrado para questionar a exigibilidade, bem como a constitucionalidade da exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT

A autora apelou alegando, em síntese, que as iniciais dos dois mandados são peças processuais diversas com arguições distintas e que, em decorrência disso, não há litispendência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesses indisponíveis.

A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial deste mandado de segurança é idêntica à do nº 2005.61.00.029686-6 (fls. 858/878), inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

Dessa forma, a apelante traz a juízo a mesma questão discutida na ação mandamental retro citada, caracterizando a hipótese de litispendência.

Não resta outra alternativa, portanto, senão negar seguimento a este recurso, fundamentado em decisões anteriores desta Corte: “PROCESSUAL CIVIL,. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IDENTIDADE DE ELEMENTOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1.Verificando-se identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, ocorre litispendência.

2.Caso em que já havendo mandado de segurança com vistas à declaração de inconstitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, até o advento da Lei n° 9.424/96, com posterior reconhecimento ao direito à compensação das quantias recolhidas, ajuizou-se posteriormente ação declaratória cuja causa de pedir e pedido eram idênticos.

3.(...)

4.Apelo improvido.”

Recurso conhecido e provido.”

(TRF 3ª Região, Ac nº 1999.03.99.026881-5, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 22/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 540)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.001606-5 AC 1257424
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO RISSI e outro
ADV : PAULO ROBERTO FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 219

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 216/217) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.026176-1 AC 1129451
ORIG. : 9800484183 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZINHA NUNES SALES DOS SANTOS e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 489

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 483/487) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.11.001192-5 AC 1264775
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CELSO CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS

PARTE A : DURVAL DE LARA FERNANDES e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 180/182

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.”

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.029427-9 HC 27361
ORIG. : 200261190023804 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : FABIO BOCCIA FRANCISCO
IMPTE : DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE

PACTE : OSWALDO NARDINELLI
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 309/310

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSWALDO NARDINELLI, em face da r. decisão de fls. 280/281, que indeferiu o pedido de liminar em sede de habeas corpus.

O agravante aduz que a decisão ora agravada não seguiu o entendimento jurisprudencial referente ao presente caso, tendo em vista que o inquérito policial em questão visa apurar eventual ilícito tributário cujo crédito ainda não estaria definitivamente constituído, em razão do não esgotamento da via administrativa. Aduz, ainda, que durante as investigações foram afastados os demais crimes apurados.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores e desta Egrégia 2ª Turma, é incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada.

Não obstante haver previsão do recurso em exame no Regimento Interno deste Tribunal, há que se lembrar que em nosso sistema processual penal vige o princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos cabíveis são apenas aqueles previstos em lei. Sendo assim, não é facultado à espécie normativa diversa dispor acerca do tema.

Desse modo, não conheço o agravo regimental.

Tendo em vista a informação prestada às fls. 287, oficie-se ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP para que, no prazo de 05 (cinco dias), encaminhe informações a respeito do feito e cópia de eventual denúncia oferecida em face do paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.069962-0 AG 304778
ORIG. : 9600312800 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GENIVAL ROBERTO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/100

Vistos.

Fls. 87/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento interposto da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, converteu-o em agravo retido, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Embargante: União Federal sustenta, em síntese, que a r. decisão foi contraditória, por entender que, quando o agravo discute os efeitos em que a apelação foi recebida, ele excepcionalmente será admitido na forma de agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 527, II do CPC.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No presente caso, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a contradição apontada.

Com efeito, o caso dos autos é uma das exceções previstas no art. 527, II do Código de Processo Civil, que dispõe, “in verbis”:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de

26.12.2001)

I – (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)”

Portanto, deve o presente agravo ser recebido como agravo de instrumento.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante, a qual requereu fosse recebido o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo):

É certo que o artigo 558 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza a concessão do efeito suspensivo à apelação, mesmo nos casos excepcionais arrolados pelos incisos do artigo 520, o que se aplica, também, às demais hipóteses legais de recebimento do referido recurso apenas no efeito devolutivo, como regra.

Todavia, o referido dispositivo estabelece como requisitos, para tanto, além do efetivo perigo de dano ou lesão de difícil reparação, a relevância da fundamentação do recurso.

Ora, tenho que, no caso em testilha não restou configurado, de plano, o primeiro requisito, o que desautoriza a concessão do efeito suspensivo excepcional.

Isto porque, como bem assinalou o juiz monocrático: “Não há perigo na demora inverso para a União. Reintegrado no Exército Brasileiro, o autor receberá o soldo pelo efetivo exercício do serviço militar. Será remunerado por ter trabalhado. Se, ao final do processo, a lide for julgada improcedente e cassada a tutela antecipada, o autor terá trabalhado em benefício do Exército Brasileiro” (fls. 63)

Destarte, entendo que, no caso em testilha, a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante até mesmo porque, ainda que ao final venha a ser vencedor na demanda, poderá cobrar os valores com os devidos acréscimos legais.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, recebendo o presente agravo na forma de instrumento, tornando sem efeito a decisão de fls. 66/67 e indeferindo o pedido de efeito suspensivo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086928-8 HC 28995
ORIG. : 200361160006547 1 VR ASSIS/SP 200361160013886 1 VR ASSIS/SP
IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 967

J. O petionário figura como impetrante no presente writ, não existindo óbice à extração de cópias, a ser requerida junto à Subsecretaria da 2ª Turma.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.094147-9 HC 29604
ORIG. : 200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : JOSE JULIO DOS REIS
IMPTE : LIGIA SIMONE COSTA CALADO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102

VISTOS.

As observações constantes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 86 e verso são pertinentes.

Intime-se os impetrantes para que esclareçam contra qual decisão foi impetrado o presente habeas corpus, juntando cópia da respectiva decisão que decretou a preventiva.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.096424-8 HC 29771
ORIG. : 9800000456 1 Vr SAO MANUEL/SP 9800006716 1 Vr SAO MANUEL/SP
IMPTE : WAGNER PACCOLA
PACTE : LUIS ANTONIO ZECHEL
PACTE : JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADV : WANER PACCOLA
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 202

RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR

Acolho a manifestação de fls. 191/193 como pedido de reconsideração.

É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

Desse modo, considerando a plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF, reconsidero a decisão de fls. 170/171, para deferir a liminar, assegurando aos Pacientes o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do presente mandamus.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101251-8 HC 30135
ORIG. : 200660000018650 3ª Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE. : ODACIR ANTONIO DAMETTO
PACTE. : ODACIR ANTONIO DAMETTO - réu preso
ADV. : FLAVIO FORTES
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212/214

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por ODACIR ANTONIO DAMETTO, ora sob custódia no Instituto Penal de Campo Grande/MS, apontando coação proveniente do Juízo Federal Criminal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo na formação da culpa, afirmando que a prisão

preventiva foi decretada em 10.03.2006 e até a presente data não foi concluído o inquérito policial. Pede, in limine, a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a concessão da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido, por se tratar de atraso não decorrente de abuso ou lentidão não necessariamente imputável à acusação ou ao Juiz, mas eventualmente justificável ante a verificação de contingência imprevisível, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal e o fumus boni iuris da liminar postulada. (fls. 168/169)

O impetrante manifestou-se no sentido de que faz jus à progressão de regime prisional e ao livramento condicional, colacionando cópia da sua ficha criminal. (fls. 175/177)

Feito o breve relatório, decido.

Infere-se dos documentos acostados pela autoridade impetrada (fls. 179/187-fax e fls. 189/195 – original), que o pedido formulado pelo paciente perante a Colenda Corte de Justiça nos autos do writ nº 81.645/MS (Ação Penal nº 2006.60.00.001865-0, oriunda do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS), foi conhecido parcialmente e, nessa parte, foi concedida a ordem, em 28 de novembro de 2007, tendo transitado em julgado a decisão em 13 de fevereiro de 2008, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG).

HABEAS CORPUS Nº 81.645 - MS (2007/0087976-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ODACIR ANTONIO DAMETTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS – LAVAGEM DE DINHEIRO – PRISÃO PREVENTIVA – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM WRIT ANTERIOR – CONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO – CUSTÓDIA DETERMINADA A MAIS DE UM ANO E MEIO, SEM QUE SE OFEREÇA A DENÚNCIA OU SEQUER SE CONCLUA O INQUÉRITO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

- 1- Não é possível o conhecimento de habeas corpus que trata de reiteração de pedido já analisado em writ anterior.
- 2- Deve ser reconhecida a ocorrência do excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, quando o mesmo se encontra preso há mais de um ano e meio, sem que sequer seja oferecida a denúncia contra ele.
- 3- Não é razoável a permanência de indivíduo em cárcere, por mais de um ano e meio, sem oferecimento de denúncia e sem qualquer dado concreto que evidencie a complexidade do feito.
- 4- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida.

Por esta razão, julgo prejudicado este writ, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.001552-8	HC 30737
ORIG.	:	200261080011650	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/66

DECISÃO

O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

O impetrante aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal.

O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal pois, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção.

Em 31 de janeiro de 2008, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, tendo em vista não constatar nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Portanto, o ato questionado não impediu o exercício do direito à ampla defesa, tampouco do direito à petição ou do direito de acesso à prestação jurisdicional, a serem devidamente exercidos no curso do processo penal.

Em informações (fls. 57/58), a autoridade coatora relatou que foi recebida denúncia em face do paciente em 1º de fevereiro de 2008.

Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente writ.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 26 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003163-7 HC 30927
ORIG. : 200661100004110 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO
IMPTE : QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO
PACTE : AILTON JOSE PEREIRA reu preso
ADV : ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 79/81

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ailton José Pereira contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso nas sanções do artigo 334 do CP, sendo vedado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Diz a impetração que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- a) o paciente está recolhido no regime fechado (Cadeia Pública de Piraju/SP), mais gravoso do que o regime fixado na sentença;
- b) o delito de descaminho pelo qual o paciente foi condenado não é de natureza grave;
- c) a decisão não está fundamentada em nenhuma das hipóteses do artigo 312 do CPP;
- d) até o processamento e julgamento do recurso terá decorrido lapso temporal superior ao exigível para a progressão do regime de cumprimento da pena;
- e) ausência dos pressupostos autorizadores da custódia excepcional, notadamente da sua necessidade;
- f) possui residência fixa e exercia ocupação lícita até o momento de sua prisão; e
- g) o paciente é tecnicamente primário pois não possui condenação definitiva.

Invocando os princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade humana e proporcionalidade pedem os impetrantes, liminarmente, seja-lhe reconhecido o direito de aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, alternativamente, seja-lhe reconhecido o direito de cumprir a pena em estabelecimento adequado ao regime semi-aberto fixado na sentença condenatória e, na sua falta, em prisão domiciliar até o surgimento de vaga.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 22/49.

A apreciação da liminar pleiteada ficou diferida para após a vinda das informações (fl.53).

As informações foram prestadas às fls.59/61.

A liminar pleiteada foi indeferida, sob o seguinte fundamento: fls.64/65

“Com efeito, das informações prestadas pela autoridade impetrada emerge que o paciente está recolhido na Cadeia Pública de Piraju/SP, em regime fechado, por ter sido preso em flagrante nos autos do processo nº 2007.61.25.000413-2, em trâmite perante a 1ª Vara de Ourinhos/SP.

Logo, o paciente encontra-se em regime fechado, porém, não em decorrência da sentença condenatória proferida no feito que deu origem à presente impetração (fl.25), mas em virtude de processo diverso, não se verificando o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, ao contrário do sustentado na impetração, o magistrado a quo vedou ao paciente o direito de apelar em liberdade em decisão suficientemente fundamentada.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar.”

O impetrante atravessou aos autos pedido de reconsideração (fls. 70/71), acompanhado do documento de fl.72.

É o sucinto relatório. Decido.

Colho dos autos que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.

Alegam os impetrantes que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, pois está cumprindo sua pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória.

Prosseguem dizendo que, tendo a sentença determinado o cumprimento da pena em regime semi-aberto, a manutenção do paciente em regime fechado constitui manifesto constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

O pedido de reconsideração veio instruído com alvará de soltura expedido nos autos do processo nº 2007.61.25.00413-2, em favor do paciente (fl. 72) demonstra que o paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública de Piraju/SP, por força da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2006.61.10.000411-0, portanto, em regime fechado, mais severo que o fixado na sentença, o que caracteriza manifesto constrangimento ilegal.

Nessa esteira é o entendimento do STJ, consoante julgado que trago à colação:

“CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. CONDENAÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM PRESÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

-Hipótese em que o paciente, condenado ao cumprimento de pena restritiva de direitos concernente a limitação de fim de semana em Casa de Albergado, foi submetido a efetivar a sanção em presídio.

-Na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, admitindo-se, em tais situações, que o réu cumpra a reprimenda em regime aberto, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. Precedentes.

-Se a pena de limitação de fim de semana deve ser efetivada em Casa de Albergado, não pode, o paciente, na falta do referido estabelecimento, ser submetido a cumprimento da reprimenda em Presídio, situação mais gravosa do que a estabelecida pelo decreto condenatório. Precedente da Turma.

-Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o paciente cumpra a pena restritiva de direitos concernente à limitação de fim de semana em regime domiciliar, até que surja estabelecimento adequado.

-Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”

(HC 60.919, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006, p. 361)

Dúvidas não subsistem de que configura manifesto constrangimento ilegal submeter alguém a regime mais rigoroso do que o determinado na sentença.

O pleito para que seja reconhecido ao paciente o direito de apelar em liberdade, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor, não merece ser acolhido, pois o mesmo se encontra cumprindo pena decorrente de sentença penal condenatória, que expressamente negou-lhe o direito vindicado.

Pelas razões expendidas, reconsidero a decisão de fls. 64/65 e DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada para que o paciente seja imediatamente transferido para estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007265-2 HC 31293
ORIG. : 199961820362927 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FELIPE MOYSES ABUFARES
PACTE : FRANCESCO PIRCHIO
ADV : FELIPE MOYSÉS ABUFARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 80/81

LIMINAR

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente, depositário judicial, não foi encontrado em seu endereço, obstando o cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão, frustrando o pleno exercício da atividade

jurisdicional. Diante disso, a autoridade impetrada determinou a intimação do paciente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse o bem, sob pena de ser declarado depositário infiel e ter sua prisão civil decretada.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que, enquanto o Supremo Tribunal Federal não definir o julgamento sobre a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, não se pode permitir a sua prisão.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto e, no mérito, pugna-se pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

Desse modo, considerando a plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF, defiro a liminar, assegurando ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do presente mandamus.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009442-8 HC 31496
ORIG. : 200461810080650 6P VR SAO PAULO/SP
IMPTE : HAMILTON GODINHO BERGER
PACTE : ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO
PACTE : HIRODI OTA
PACTE : VERISSIMO SCHMIDT
ADV : HAMILTON GODINHO BERGER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO, HIRODI OTA e VERISSIMO SCHMIDT, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Compulsando os autos e com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009486-6 HC 31512
ORIG. : 200861180002922 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA
PACTE : EVANDRO GONCALVES CHAVES reu preso
PACTE : VALDIONE APARECIDA DA PAIXAO CHAVES reu preso
ADV : BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 124/126

LIMINAR

Descrição Fática: Os fatos narrados no presente feito foram apurados por meio da denominada “Operação Pinóquio”, investigação

efetuada pela Polícia Federal. De acordo com a investigação, os pacientes fariam parte, em tese, de uma quadrilha estabelecida para a prática de delitos ambientais (artigos 40, 46 e 52, todos da Lei 9.605/98). Dessa forma, os pacientes, funcionários do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, teriam praticado, também, crimes contra a administração pública, entre os quais: peculato, nas espécies de apropriação, desvio e furto (artigo 312, §1º do Código Penal); corrupção passiva, na figura privilegiada (artigo 317, §2º do Código Penal); prevaricação (artigo 319 do Código Penal); condescendência criminoso (artigo 320 do Código Penal); ainda, formação de quadrilha (artigo 288, do CP); além de outros possíveis.

Os pacientes, juntamente a outros investigados, promoviam, em tese, extração e transporte de madeira, irregularmente, no interior do IBAMA FLONA/LORENA (floresta nacional – unidade de conservação) e, ainda, a venda irregular de mudas, furto de pássaros de grande valor econômico e irregularidades em procedimentos licitatórios, tudo, como já observado, praticado por pessoas organizadas em quadrilha.

Segundo o apurado nas investigações, o paciente Evandro, que exerce as funções de Diretor da FLONA/LORENA, seria o maior beneficiado com as supostas irregularidades no Órgão, além de demonstrar ser a voz de comando no suposto esquema engendrado. A paciente Valdione, analista administrativa do Instituto Chico Mendes, seria assessora e secretária de Evandro, tendo pleno conhecimento das irregularidades e colaborando com elas, além do fato de beneficiar-se de tais irregularidades por ser esposa de Evandro (fls. 26 e ss)

Diante de tal contexto, foi decretada a prisão temporária dos pacientes, a fim de que fosse possível a realização de busca e apreensão do que de interesse para a investigação, visando melhor elucidação dos fatos.

Impetrante: Aduz, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante de suas prisões temporárias, tendo em vista que inexistente estado flagrancial, tampouco indícios de autoria, estando ausentes os requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Acrescentam que as investigações, com as quais colaboraram, estão praticamente encerradas. Alega, também, que os pacientes não demonstram periculosidade nem representam ameaça à instrução criminal, sendo primários, com ocupação lícita e residência fixa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que sejam revogadas as prisões temporárias decretadas em desfavor dos pacientes, ou para que lhes seja concedida a liberdade provisória e; no mérito, pede-se a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

A prisão temporária é espécie de prisão cautelar destinada a possibilitar as investigações em crimes graves, durante o inquérito policial. Seus requisitos e fundamentos são diversos dos da prisão preventiva e mais ainda do flagrante.

Em princípio, constato fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

Verifico que as prisões temporárias aqui questionadas foram regularmente decretadas, pois seguiram o disposto no artigo 1º, I e III, da Lei 7.960/89, ou seja, tiveram como fundamento a imprescindibilidade para as investigações, conforme bem fundamentado pela autoridade judiciária às fls. 55/60 e 119; sendo que também preencheram o requisito estampado no supracitado inciso III, pois trata-se de hipótese de crimes praticados em quadrilha ou bando, conforme disposto na alínea “I”.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do feito, inclusive sobre eventual prorrogação da temporária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009543-3 HC 31517
ORIG. : 200261190027494 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
PACTE : MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL
ADV : ADEMIR FLOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 432/434

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mohamed Baker El Sayed Mahamoud Kandil contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos – SP, que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva.

Aduz a impetração, em síntese, que o decreto de prisão preventiva está lastreado em falsos alicerces.

Prossegue afirmando que não existem indícios suficientes de autoria que apontem para o paciente e, por fim, sustentam a sua nulidade por falta de fundamentação, em manifesta violação do artigo 93, IX, da CF.

Por fim, ao argumento de que não estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, o impetrante pede a concessão de medida liminar, cassando-se o decreto de prisão preventiva expedido contra ele, nos autos da ação penal nº 2002.61.19.002749-4.

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

No caso sub examen, o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está suficientemente fundamentado (fls. 110/111), assim como as decisões que indeferiram o pedido de sua revogação.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão de fls. fls. 353/358:

“Mantenho o decreto de prisão preventiva de MOHAMED BAKER EL SAYED MAHAMOUD KANDIL nos termos da decisão de fls. 101/102.

A prisão preventiva do acusado faz-se necessária para a garantia da ordem pública, pois conforme consta da informação encaminhada pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu de fls. 73/74, ele:

“(…) é libanês, de origem egípcia, envolvido, segundo nossas fontes, há tempos no tráfico internacional de cocaína destinada ao oriente médio e aos países europeus através de fundos previamente preparados em malas de viagem, embarcadas em vãos comerciais até o seu destino final.

Apuramos que o investigado forneceu o endereço de outro árabe, preso em flagrante com cocaína em sua bagagem no aeroporto dessa cidade e já extraditado para a Alemanha, Sr. Abdalla Fawzie Allaedine (IPL 594/97-DPF/FIG/PR), quando solicitou seu registro provisório de estrangeiros, nº Y228356-U. Investigando logramos descobrir que o investigado chegou a residir no apartamento de Abdalla, situado no Edifício Beatriz Mendes, sito à Rua Tarobá, nº 1005, centro, durante a fase de investigação de endereço por parte do NPMAF, posterior à entrada em seu pedido de documentação. E descobrimos mais, que Ali Hussein El Kassen, preso também com cocaína em sua bagagem no Aeroporto de Guarulhos/SP em 04/04/2002, indiciado no IPL 3-0031/02/DELEPREN/SR/SP, seria primo do investigado e teria morado também no mesmo prédio que Abdalla e Mohamed Baker, mas no apartamento 1302.

Seguindo a linha investigativa apuramos que após a prisão de Abdalla Fawzie o investigado passou a residir na Rua Quintino Bocaiúva nº 687, ap. 34, Edifício Edinne, centro, nessa cidade, sendo muito amigo dos árabes que residem até hoje no apartamento nº 44. Em junho de 2001 o mesmo teria se mudado para Ciudad Del Este/PY, de onde continuou a desenvolver suas atividades ilícitas.

Tendo em vista ser necessária investigação velada em casos tais, foi solicitado ao JNJ, através do PPF Webber, fotografia do investigado constante nos acervos daquele Instituto, por ocasião da confecção de sua carteira de Estrangeiro, foto esta que ainda não chegou em nossas mãos. Os moradores da residência em frente à indicada no documento supra referido, sita à Rua Palestina nº 589, Jd. Central, afirmaram em entrevista prévia que lá estaria residindo uma família de origem árabe, não sabendo declinar seus nomes, o que foi por nós também observado, à resguardada distância. A referida vizinha aduziu que é constante o movimento de entra e sai de diversos veículos de placa paraguaia na citada residência e que tal movimento fugiria à normalidade.

(...).

Cumpr aduzir que o decorrer das investigações encetadas, obtivemos informações no sentido de que estaria havendo uma mudança no modus operandi da referida quadrilha ao trocar São Paulo/SP por Buenos Aires/Argentina, como local de embarque aéreo da bagagem contendo a droga com destino à Espanha e à Alemanha.”

Diante do exposto, existem fundadas suspeitas de que o acusado, estrangeiro, faça parte de um esquema criminoso para o tráfico internacional de entorpecentes.

Conforme reiterada jurisprudência, residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita não são suficientes para a concessão de liberdade provisória se presente algum dos fundamentos da prisão preventiva. No caso, ela faz-se necessária para garantir a ordem pública. Observo, neste ponto, que a defesa não trouxe qualquer documento comprobatório de que o acusado tenha ocupação lícita. Ademais, embora tenha sido declinado um endereço do acusado no Líbano, à fl. 321, não há qualquer documento que comprove esta assertiva.”

O decisum expressamente reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica.

As questões aduzidas na impetração referentes aos indícios de autoria, negativa da prática delituosa, entre outras, não cabem ser apreciadas nas estreitas lindes do habeas corpus pois demandam dilação probatória, não sendo esta a via adequada.

Restou igualmente fundamentado o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 392/396).

Por conseguinte, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica

INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 05 dias.

P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010741-1 HC 31612
ORIG. : 200161080016035 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/101

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2001.61.08.001603-5.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010742-3 HC 31613
ORIG. : 200161080015833 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 53/55

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Impetrante: Aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal. Argumenta que este incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, em ritos processuais diferenciados como o dos crimes praticados por funcionário público, o da nova lei de drogas, o dos crimes contra a honra, dentre outros.

Não obstante, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do inquérito policial nº 2001.61.08.001583-3, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem para que seja assegurado o direito de interposição e processamento da “exceção de pré-cognição”, com a anulação de todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, especialmente sobre eventual recebimento da denúncia.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010743-5 HC 31614
ORIG. : 200161080014439 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/58

LIMINAR

Descrição Fática: O paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação – Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) -

sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.

Impetrante: Aduz que foram instaurados inquéritos policiais para apurar a prática dos eventuais delitos, sendo que o Delegado de Polícia que os presidiu promoveu o indiciamento indireto do paciente em vários dos inquéritos por entender que as CTPS foram objeto da mesma apreensão (Inquérito nº 7-0249/2000), o que propiciou o aproveitamento de interrogatório já existente em outros feitos. Tal conduta, diz o impetrante, minou a possibilidade do paciente exercer a autodefesa no curso do inquérito policial.

Diante desses fatos e visando obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada “exceção de pré-cognição”, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal. Argumenta que este incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, em ritos processuais diferenciados como o dos crimes praticados por funcionário público, o da nova lei de drogas, o dos crimes contra a honra, dentre outros.

Não obstante, a autoridade impetrada tem rejeitado tal exceção, ao argumento de que se trata de figura inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do inquérito policial nº 2001.61.08.001443-9, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja determinada ordem para que seja assegurado o direito de interposição e processamento da “exceção de pré-cognição”, com a anulação de todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da “exceção de pré-cognição” interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações, especialmente sobre eventual recebimento da denúncia.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010751-4 HC 31622
ORIG. : 200761080093019 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 88/89

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz Federal 3ª Vara de Bauru/SP nos autos do processo nº 2007.61.08.0079301-9.

SÍNTESE DOS FATOS

Segundo a impetração, buscando obstar o início de eventual ação penal e visando demonstrar a ausência das condições da ação, o paciente tem se valido da exceção de pré-cognição, a qual, entretanto, vem sendo sistematicamente rejeitada pelo juízo impetrado, sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Todavia, o impetrante sustenta que referido incidente vem sendo aceito, embora com denominação diversa, e que a apresentação das suas razões não acarretará nenhum prejuízo para o processo.

A exceção de pré-cognição encontra seu fundamento de validade em preceitos constitucionais relevantes tais como o princípio da ampla defesa, o direito de petição e o acesso à prestação jurisdicional.

Sustenta a imprescindibilidade do conhecimento e processamento do referido incidente, pois a autoridade policial aproveitou o interrogatório do paciente, já existente em outros feitos, e promoveu o seu indiciamento indireto, sendo esta a única oportunidade

que ele terá de se manifestar antes de eventual propositura da ação penal.

DO PEDIDO

Ao argumento de que o paciente deve ter o seu direito à ampla defesa assegurado através do processamento da exceção de pré-cognição, pugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente writ e, ao final, seja a ordem concedida assegurando-se ao paciente o direito de interposição e processamento da exceção de pré-cognição, anulando-se todos os atos decisórios posteriores ao seu indeferimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por carecer de previsão legal, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

Dentro do juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.61.06.000324-5 AC 1209036
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIAIO AUTO ACESSORIOS LTDA e outro
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/2000 – atualmente Lei nº 10.522/02 – em despacho datado de 22/08/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional na mesma data (fls. 41). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/00 (fls. 41 - verso).

3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 09/08/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 14/08/06 (fls. 51).

4.Às fls. 52/56, a exequente apresentou documentação que considerou apta a obstar a ocorrência da prescrição. Cumpre salientar, todavia, que tais documentos não têm o condão de descaracterizar a ocorrência da prescrição, eis que informam parcelamento rescindido antes do ajuizamento do executivo fiscal.

5.Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).

6.De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, como acima demonstrado, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

7.Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de

débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, após prévia oitiva fazendária. Entendimento oposto – no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional – poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

8.Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9.Precedente desta Turma.

10.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

11.Prescrição consumada.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022406-7 AC 1240156
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL.

1.No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

4.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.042429-6 AC 1248512

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DERMIVAL PEREIRA DE GODOY
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADOS. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA MORATÓRIA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

2.A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

3.Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado, pelo que incabível aplicação do disposto no art. 940 do novo Código Civil.

4.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

5.Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova testemunhal.

6.Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a COFINS), com a declaração do contribuinte – o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

7.Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), razão pela qual se afasta a alegação de decadência.

8.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

9.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

10.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

11.Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

12.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.003456-0 AC 1245356
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. NÃO ILIDIDA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

2.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de produção de prova pericial.

3.A utilização da UFIR como mero indexador usado na atualização monetária de tributos federais já não comporta maiores discussões, tendo em vista que a matéria está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.No que tange à cobrança dos juros, o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

4.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegitimidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045555-1 AC 1270690
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : G B SERVICOS AUTOMOTIVOS
ADV : DURVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 54/59.

2.Hipótese em que comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido pontualmente os valores descritos na CDA. Todavia, de acordo com informação fornecida pela própria executada (fls. 21), ocorreram algumas inconsistências relativas aos códigos das receitas.

3.Desta forma, não se afigura cabível, na espécie, a condenação da exequente em honorários. Cumpre ponderar que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União somente foram interpostos em 13/06/05 (fls. 35 e 41), mais de um ano após o ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 28/07/04 – fls. 02).

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DARF's, dando, assim, causa ao ajuizamento da execução fiscal.

6.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.006082-9 AC 1246211
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Araraquara SP
ADV : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1.A execução fiscal foi extinta após a oposição de embargos à execução fiscal, em agosto de 2005, sendo informado somente por ocasião da impugnação que os valores em cobro constavam no sistema da Prefeitura Municipal de Araraquara como cancelados em 16-09-2005.
- 2.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 3.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.
- 4.Contudo, tendo em vista a simplicidade da causa, a verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 5.Improvemento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.025363-6 AC 1267156
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- 1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- 2.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exequente a fls. 146/149.
- 3.No presente caso, comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido os valores descritos na CDA. Tais pagamentos, todavia, foram efetuados de forma intempestiva e com algumas inconsistências relativas ao período de apuração (fls. 29/32).
- 4.Desta forma, não se afigura cabível, na espécie, a condenação da exequente em honorários. Cumpre ponderar que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União somente foi interposto em 09/06/05 (fls. 20), após, portanto, o ajuizamento do executivo fiscal, este ocorrido em 12/04/05 (fls. 02).
- 5.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.
- 6.Portanto, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios.
- 7.Provimento à apelação.
- 8.Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.044164-7 AC 1247772
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

3.A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência.

4.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.Também correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000468-5 AC 1081459
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDUARDO DE AVILA RIO PRETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 – INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 – tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

2.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

3.Hipótese em que, em atendimento à solicitação da exequente (fls. 23), foi determinado o arquivamento do feito em 28/03/00, sendo a decisão científica à União em 03/05/00 (fls. 29). Em 12/05/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu a prescrição intercorrente.

4.Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação sentença, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 47/52).

5.Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 56). Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 62/63), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

6.Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal, configurada está a prescrição intercorrente. Ressalte-se também que a decisão de arquivamento do feito, com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, foi proferida em atendimento a requerimento formulado pela própria exequente (fls. 23), estando a decisão que reconheceu a prescrição em perfeita conformidade com a dicção do § 4º do dispositivo legal em análise, c/c o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso.

7.Configurada a prescrição intercorrente.

8.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024940-6 AMS 300622
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

III – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.015085-9 AMS 296995
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº

68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006582-0 AMS 297242
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : STEFANI MOTORS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035648-0 AC 1222897
ORIG. : 0200000607 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0200082331 2 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA – TAXA SELIC- APLICABILIDADE.

1.Trata-se de cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, declarado e não pago, com vencimentos compreendido no período de 31-07-1997 a 31-03-1998.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte – e não tendo sido recolhido aos cofres públicos – o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumprido ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo

prescricional, ocorrido em 17-12-2002.

6. Assim sendo, no presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição das obrigações vencidas até 28-11-1997.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

8. Pela sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido.

9. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição de parte do crédito tributário. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, para restabelecer a incidência da taxa Selic como juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, e, por maioria, dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava parcial provimento, não reconhecendo a prescrição.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036455-4 AC 1223717
ORIG. : 9507019227 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ARTS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2. Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00 – atualmente Lei nº 10.522/02 – em despacho datado de 28/11/00, com ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em 06/12/00, sendo os autos remetidos ao arquivo em 14/12/00 (fls. 67).

3. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 08/08/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 10/08/06 (fls. 69).

4. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida em razão do transcurso de período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).

5. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, como acima demonstrado, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

6. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto – no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional – poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

7. Verifica-se, pois, que resta indubitável o transcurso do quinquênio estabelecido no art. 174 do CTN sem que a Fazenda diligenciasse no sentido de buscar o recebimento do débito fiscal em apreço.

8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9. Precedente desta Turma.

10. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da

Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – o PIS –, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

11.Prescrição consumada.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045238-8 AC 1247099
ORIG. : 9707036532 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA e outro
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ARTS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente.

2.Hipótese em que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2.176-79 – atualmente Lei nº 10.522/02 – em despacho datado de 22/01/02, com ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em 24/01/02, sendo os autos remetidos ao arquivo em 25/01/02 (fls. 51).

3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 25/01/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 02/02/07 (fls. 54).

4.Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais só pode ser reconhecida na estrita hipótese prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, a qual prevê expressamente esta possibilidade. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).

5.De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, como acima demonstrado, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

6.Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto – no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional – poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

7.Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

8.Precedente desta Turma.

9.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Contribuição Social –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

10.Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

11.Prescrição consumada.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045376-9 AC 1266511
ORIG. : 9507014373 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLATINI COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Verifica-se dos autos que, deferindo pedido efetuado pela exequente, efetuado com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 61), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em despacho datado de 06/04/99, com ciência à Fazenda Nacional em 07/04/99 (fls. 69). Os autos foram remetidos ao arquivo nesta mesma data (fls. 69 - verso).

3.Foi determinada manifestação fazendária, com vista dos autos ao seu representante, em 17/08/06 (fls. 70). Em seguida, o d. Juízo extinguiu o feito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.

4.Cumpre salientar que, nos termos da Súmula nº 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Portanto, não há necessidade de abertura de vista à União após o prazo de suspensão, tampouco de uma decisão expressa de arquivamento. Ademais, in casu, o arquivamento com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, foi efetuado em atendimento a solicitação feita pela própria exequente (fls. 61). Desta forma, cientificada a União do arquivamento e transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174 do CTN sem que esta diligenciasse no sentido de buscar o recebimento do débito fiscal em apreço, resta indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente.

5.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – art. 46 da Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Cofins –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

6.Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

7.Prescrição consumada.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046483-4 AC 1253299
ORIG. : 0200000171 1 Vr DUARTINA/SP 0200017624 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DECRETO-LEI 1.025/69.

1.No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores,

segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

4.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.Com relação à verba honorária, cumpre ressaltar que nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, por incidir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, no percentual de 20%, que tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não há que se falar em fixação de qualquer outro percentual a este título.

7.Contudo, como a apelante apenas pediu a redução dos honorários fixados, não há via para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido.

8.Parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em maior extensão para excluir a verba honorária, mantendo apenas o Decreto-lei nº 1.025/69.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007108-7 AMS 299394
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : UJVARI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009407-5 AMS 300063
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.000063-7 AMS 300580
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABIO ROGERIO HARDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – PIS – ICM – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I – O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000025-1 AC 1268292
ORIG. : 9807107415 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ STUDIO ART RIO PRETO LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente.

2.Verifica-se dos autos que o feito foi suspenso em 09/08/01 (fls. 36), atendendo a solicitação da exequente (fls. 35). Posteriormente, novamente em atendimento a pedido efetuado pela exequente, efetuado com fulcro no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 39), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em despacho datado de 04/04/02, com ciência à Fazenda Nacional em 11/04/02 (fls. 44), sendo os autos remetidos ao arquivo nesta mesma data.

3.Foi determinada manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente, com vista dos autos ao seu representante, em 14/06/07 (fls. 46). Em seguida, o d. Juízo extinguiu o feito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.

4.O prazo para a contagem da prescrição, in casu, inicia-se, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, a partir do arquivamento dos autos. Cumpre salientar que, na presente hipótese, o arquivamento com fulcro neste dispositivo foi efetuado em atendimento a solicitação feita pela própria exequente. Desta forma, cientificada a União do arquivamento e transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174 do CTN sem que esta diligenciasse no sentido de buscar o recebimento do débito fiscal em apreço, resta indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal – arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 –, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos – a Cofins –, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

6. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

7. Prescrição consumada.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.005885-6 AC 229789
ORIG. : 9300225766 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
ADV : LAUDO ARTHUR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. IN Nº 90/92. DEDUÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS, APURADAS ANTES DA LEI Nº 8.383/91. VEDAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação, uma vez que veicula razões dissociadas do conteúdo real da lide.

2. O lucro é tributável dentro de cada período-base, conforme previsto na lei, e, assim, o aproveitamento do resultado negativo de um em outro período-base não constitui direito líquido e certo do contribuinte, mas benefício fiscal que, portanto, depende de previsão legal expressa.

3. O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior: legalidade e constitucionalidade da vedação contida no parágrafo único do artigo 9º da IN nº 90/92.

4. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

5. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.052980-8 REOAC 261238
ORIG. : 9203098925 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.052981-6 REOAC 261239
ORIG. : 9203103511 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : FERNAO DE LIMA e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.001237-6 AC 895531
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)
APDO : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA
ADV : GILBERTO FRANCA
APDO : PAULO SERGIO SPRESSOLA e outros

ADV : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA
PARTE A : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADV : ALEXANDRE PADILHA (Int.Pessoal)
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. QUESTÃO TRATADA. OMISSÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NA SENTENÇA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SIMILITUDE DE OBRIGAÇÕES DE FAZER QUE AUTORIZAM A ADOÇÃO DO MESMO PRAZO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se conhece de temas ventilados em contra-razões que haveriam de ser deduzidos em apelação própria.
2. Tendo o Juízo a quo ventilado questão de possível demolição e desocupação das edificações existentes quando fundamentou a permanência daquelas, não há omissão no julgado.
3. Estipulando a sentença que os ocupantes podem permanecer nos imóveis desde que atendidas as condições que visam a não agravar uma situação já existente, é certo que todas as providências determinadas ao longo do dispositivo, que se traduzem na concretização daquelas condições, uma vez não cumpridas, implicarão na demolição e desocupação dos denominados “ranchos”.
4. Tendo em vista a similitude da obrigação consistente na limpeza de entulho e de lixo orgânico e inorgânico com a obrigação de instalação de sistema de esgoto sanitário, é de ser assinado o mesmo prazo de noventa dias para cumprimento.
5. Havendo pedido de afastamento dos Réus do local e demolição das benfeitorias em virtude dos danos que estariam causando, o pressuposto é a existência desses danos, o que entendeu o juízo a quo não ter ocorrido com força suficiente para a concessão desse pedido. Não se insurgindo o Autor quanto a essa conclusão, é incabível condená-los desde logo, antecipada e condicionalmente, ou seja, se um dia vier a ser constatada degradação.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.001191-5 AMS 293001
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO.

1. Não integrando os descontos incondicionais, ainda concedidos que sob a forma de bonificações, o ciclo de industrialização do produto sobre o qual incidirá o IPI, o valor correspondente aos mesmos não deve ser incluído na base de cálculo do imposto, arredando-se o disposto no art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação conferida pelo art. 2º, da Lei nº 7.798/89.
2. 15, da Lei nº 7.798/89.
3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080217-3 AG 248923
ORIG. : 200461050130268/SP
AGRTE : CHAPEUS VICENTE CURY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2.O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o “perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação”, porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3.Particularmente se impugnada lei de abrangência subjetiva amplíssima, como é o caso, por exemplo, das leis tributárias, o perigo, que permite a discussão da controvérsia em sede de agravo de instrumento, na defesa de direito subjetivo, não pode ser abstrato nem genérico, devendo ser deduzido e comprovado à luz de circunstâncias objetivas e subjetivas de quem propôs a ação originária e recorreu da decisão proferida na origem: a referência a efeitos coletivos e difusos, produzidos por certa lei ou ato, é própria de ações de impugnação abstrata (v.g.: ação direta de inconstitucionalidade), coletiva e difusa (v.g.: ação civil pública); ou de medidas de tutela especial, como a suspensão de segurança.

4.A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085762-9 AG 251728
ORIG. : 200561090031609 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : BRAMPAC S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010718-8 AMS 285577
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. LEI Nº 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF NÃO CONFIGURADA.

1.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

2.Desnecessária lei complementar para dispor sobre a Cofins sobre receita, porquanto se posta entre as contribuições constitucionalmente previstas.

3.Dispensadas da novel técnica de arrecadação as empresas que apuram resultados no sistema de lucro presumido, sujeitando-se a parte a apuração pelo lucro real. Não há quebra de isonomia ou de razoabilidade porquanto a diferenciação tem razão de ser, seja pela maior capacidade contributiva, seja por inviabilidade técnica de apuração.

4.Autorizadas constitucionalmente eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novel sistema, não será a simples exclusão deste ou daquele segmento do novo regime que tornará antiisonômica a contribuição, a não ser que demonstre o contribuinte estar em mesma situação fática e jurídica relativamente a algum dos setores excluídos.

5.Não tem a contribuição caráter confiscatório. A majoração de alíquota se deu porque passou a ser admitida a compensação da contribuição paga nas operações anteriores com as mercadorias e insumos.

6.A Lei nº 10.833/2003, conversão da Medida Provisória nº 235/2003, não trata de regulamentação de dispositivo constitucional, a ponto de atrair o óbice do art. 246 da Constituição, porquanto se presta somente a dispor sobre contribuição já existente.

7.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

8.As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente.

9.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

10.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, que condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, não se aplica ao caso, porquanto não existe controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº

9.718/98.

11.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013197-0 AMS 292026
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
embte : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
embdo : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
embDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017863-9 AG 262777
ORIG. : 9405102400 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRdo : YASUO ISUYAMA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal.

2.Verifica-se que os débitos inscritos em dívida ativa, objeto do executivo fiscal, referem-se ao IPI, com fatos geradores ocorridos

entre outubro de 1990 a setembro de 1991. Conforme restou documentalmente comprovado, o sócio Yasuo Isuyama ingressou na sociedade em 22.04.82, retirou-se em 22.01.85 e retornou em 30.10.87, retirando-se em dezembro/91. Todavia, durante o período em que lá esteve, não possuía poderes de gerência: “Ordem interna: Gerência da sociedade à cargo dos sócios Ivo Aires Junior e José Roberto Martins Cunha [...]”, pelo que é manifesto o descabimento da invocação de responsabilidade tributária do agravante.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118541-0 AG 287461
ORIG. : 9405033964 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. Acó. : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.Agravo regimental que não se conhece, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05

2.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

3.A penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

4.Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

5.Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003261-2 AMS 292777
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
embTE : JURANDI SILVINO DA CRUZ
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047514-6 AG 300195
ORIG. : 200761020029880 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.011671-4 AC 1242715
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CLINICA RADIOLOGICA DR MOURA GOGLIANO S/C LTDA
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.23.001780-6 REOAC 1104030
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : DEODESIO CARDOSO FRANCO -ME
REPTE : DEODESIO CARDOSO FRANCO
ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. HONORÁRIOS.

1 A penhora em questão foi efetivada sobre bem imóvel pertencente a terceiro que firmou contrato de compra e venda com o sócio executado, por meio de instrumento particular sem registro, à fls. 7/8, anos antes (1989) da ocorrência dos fatos geradores do tributo cobrado na execução fiscal (1997), de modo que fica descaracterizada fraude à execução e inviabilizada a penhora.

2.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030215-9 AC 1201522
ORIG. : 9509009245 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. VALORES BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. As Instituições Financeiras respondem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.
2. Aos valores bloqueados devem ser aplicado o índice legal: BTNf. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e precedentes).
3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 89.03.018398-3 REOMS 679
ORIG. : 0007654200 14ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A – BADESP
ADV : Hildebrando Bugno Pires de Almeida
PARTE 'R' : União Federal
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – REMESSA OFICIAL – LEI 10.352/01

- 1 – Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a condenação do ente público inferior a sessenta salários mínimos.
- 2 – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 91.03.005357-1 REOAC 43817
ORIG. : 0001113143 9ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : SEIMES – Indústria Gráfica Ltda.
ADV : Luiz Carlos Olivan
PARTE 'R' : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo – Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – COMPENSAÇÃO – VERBA HONORÁRIA – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA

- 1 – Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto e do relatório que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 93.03.032341-6 AMS 115935

ORIG. : 8900126415 5.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADV. : JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.

3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.

4.Correção monetária que se reconhece.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.058103-2 AMS 127051
ORIG. : 9100406155 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMUNIDADE – ART. 150, VI “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. Não obstante o acórdão ora embargado tenha feito referência à contribuição dos beneficiários que, em realidade não contribuem para a entidade, conforme farta documentação juntada aos autos, o fundamento preponderante para a negativa da ordem foi a distinção posta pela Constituição Federal de 1988 dos institutos da Assistência e da Previdência Social, não havendo que se falar em omissão acerca de fato superveniente à propositura da ação mandamental, conforme alegado.

2. Pretensão da embargante em reabrir discussão de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.008142-2 AMS 142809
ORIG. : 9206016202 1.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : IND. MECÂNICA RILCOS LTDA.
ADV. : JOÃO JOSE CABRAL CARDOSO E OUTRO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.

3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.039341-8 AC 252309
ORIG. : 9106817319 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GUY AGOSTINHO DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — REJEIÇÃO

1. O voto condutor fixou o entendimento claro e inequívoco de que as razões do inconformismo do autor, ora apelante estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, não restando configurada omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

2. Pretensão, em verdade, do embargante em reabrir discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052070-3 AC 260665
ORIG. : 9200669727 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMIT REPRESENTACOES LTDA -ME
ADV : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EMBARGADO COM FUNDAMENTO EM EMPRESA

COMERCIAL – EFEITO MODIFICATIVO EM CARATER EXCEPCIONAL. CONSTITUCIONAL - FINSOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - LEI Nº 7.738/89, ARTIGO 28 - LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 7º.

1. Verificando-se, pois, que incorreu em omissão o acórdão embargado ao considerar a embargada como empresa comercial, é mister o acolhimento dos embargos, emprestando-lhes excepcionalmente efeito modificativo.
2. A Suprema Corte, no julgamento RE 187.436 e 206.337, concluiu ser o FINSOCIAL instituído pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 constitucional, bem como a elevação da alíquota para 2%, por normas posteriores.
3. Destarte, continuou subsistindo a questão atinente à majoração das alíquotas do FINSOCIAL, relativamente às empresas prestadoras de serviços, por força das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, respectivamente, artigos 7º, 1º e 1º, no sentido de que tais dispositivos são constitucionais.
4. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo, para dar provimento à remessa oficial, mantendo-se o não conhecimento da apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010374-8 AC 302441
ORIG. : 9400087004 4.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : IPECOOL IND. E COM. LTDA.
ADV. : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

- 1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.
- 2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.
- 3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.
- 4.Compensação tributária de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.
- 5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010746-8 AC 302659
ORIG. : 9402039295 2.ª VARA DE SANTOS/SP
APTE : LITOMAR S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS
APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

- 1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.
- 2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.
- 3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.
- 4.Compensação tributária de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.
- 5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.030698-3 AC 313649
ORIG. : 9300186604 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS MARAN PEREIRA e outro
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – REJEIÇÃO

1. Depreende-se da simples leitura do presente recurso que busca o recorrente a reapreciação de questão já debatida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
2. Em momento algum indicou o embargante ponto obscuro, contraditório ou omissivo, deixando, com isso, de cumprir o quanto disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058983-7 AMS 174474
ORIG. : 9400217234 12.ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV. : WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – INSTRUÇÕES NORMATIVA NS. 198/88 E 90/92. APLICABILIDADE

- 1.Revela-se legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, conforme prevê a Instrução Normativa SRF n.º 198/88.
- 2.A Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro não permite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo, quando estas resultarem positivas.
- 3.O chamado benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período para o subsequente, para fins de apuração da CSSL, somente foi instituído depois de janeiro de 1992, com a adoção do sistema de bases correntes, conforme previsto na Lei nº 8.383/91.
- 4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.043902-0 AC 380096
ORIG. : 8900416090 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADV : RICARDO SANTOS FERREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE ATÉ A DATA DO RECOLHIMENTO. LEI N.º 7799/90. CABIMENTO

1.A Lei 7450/80 confere ao Ministro da Fazenda fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias, de modo que o Decreto-lei 2450/88, ao fixar o período de apuração do imposto, não extrapolou estes limites.

2.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária.

3.A correção monetária não acresce o crédito tributário, mas apenas o deixa com o mesmo valor na data do seu recolhimento, não havendo no que se falar em mora.

4.No que pertine ao crédito da não cumulatividade de IPI, o mesmo deve ser tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.

5.Nossa jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento da atualização monetária aos valores devidos a título de IPI até a data do recolhimento, a fim de garantir o poder da moeda, sob pena, inclusive, em época de grandes altas inflacionárias, caracterizar dano ao Erário Público. Precedentes.

6.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.062047-7 AC 389840
ORIG. : 9500079070 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMIR LUCIANO ZANATTA
ADV : ADILSON AFFONSO e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO — REJEIÇÃO.

1. Inexistência de contradição entre o acórdão ora embargado e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário vez que “A contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões diversas” (STJ-4.^a Turma, Resp 36.405-1-MS-Edcl, Rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009812-8 AC 408662

ORIG. : 9512010631 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GERALDO ZAGANINI e outros
ADV : ROMEU BELON FERNANDES e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — EXISTÊNCIA DE OMISSÃO — ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Omissão o acórdão embargado na medida em que, embora conste no relatório que o pedido abarca também as diferenças de correção monetária relativas aos meses de fevereiro e março de 1991, tendo por base o indexador BTNF, o voto condutor fixou o entendimento de ser devido, para o período posterior ao bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90 exatamente o referido índice, olvidando-se, no entanto, que o pedido alcançava período relativo a fevereiro e março de 1991, não se manifestando acerca de qual índice deveria ser aplicado no referido período.
2. A legislação posterior – no caso a Lei 8.177/91, em seus artigos 7.º, 12 e 13 veio a regulamentar a remuneração não só dos saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024/90 como também dos rendimentos dos depósitos de poupança, determinando a incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991 inclusive, adotando para o referido mês um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1.º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.
3. Havendo previsão legal expressa, nada mais fez a autarquia senão aplicá-la aos casos em que nela se enquadravam.
4. Embargos de declaração acolhidos sem alteração do julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062176-9 AC 429756
ORIG. : 9500257904 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CELIO TEIXEIRA LEAL
ADV : ULISSES TEIXEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO — REJEIÇÃO.

1. Inexistência de contrariedade tampouco omissão a ser sanada por esta Corte eis que a questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela diferença do IPC relativo ao mês de março de 1990 bem como em relação ao período posterior, abril de 1990 em diante, foi objeto de apreciação por parte da Terceira Turma desta Corte, que, à unanimidade, reconheceu ser a autarquia federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação para o mês de março de 1990 bem como que o índice a ser aplicado aos valores retidos por força do bloqueio, de abril de 1990 em diante, seja o BTNF, constando no voto condutor apenas e tão-somente a ressalva do ponto de vista pessoal desta relatoria no sentido de ser o IPC o índice aplicável em relação ao período de abril de 1990 em diante, curvando-se, no entanto, referido entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado transcrito no voto condutor, sem que com isso, se configure a contradição ou a omissão em relação a alegada violação ao inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal.
2. No que respeita a alegada contradição entre o entendimento firmado pela Turma julgadora e a jurisprudência de outros tribunais,

cumprir salientar que, se contradição existir não se cuida de contradição interna mas sim entre o decidido no presente caso e a jurisprudência de instâncias superiores, fato que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração que se prestam tão-somente para suprir eventual contradição existente entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao feito.

3. Incabível, em sede de embargos de declaração, a apreciação de divergência jurisprudencial a desafiar recurso próprio para tal fim.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066609-6 AC 431922
ORIG. : 9500086620 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS BUSANI
ADV : CARMEM SILVIA DE OLIVEIRA S BUSANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO — REJEIÇÃO.

1. A questão da legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela diferença do IPC relativo ao mês de março de 1990 bem como em relação ao período posterior, abril de 1990 em diante, foi objeto de apreciação por parte da Terceira Turma desta Corte que, à unanimidade, reconheceu ser a autarquia federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação para o mês de março de 1990 bem como que o índice a ser aplicado aos valores retidos por força do bloqueio, de abril de 1990 em diante, é o BTNF, constando no voto condutor apenas e tão-somente a ressalva do ponto de vista pessoal desta relatoria no sentido de ser o IPC o índice aplicável em relação ao período de abril de 1990 em diante, curvando-se, no entanto, referido entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado transcrito no voto condutor, sem que com isso, se configure a contradição ou as omissões levantadas.

2. A expressão constante às folhas 342 qual seja “Recurso provido. Decisão por maioria de votos”, contrariamente ao alegado pela ora embargante, faz parte integrante da jurisprudência a qual o voto condutor fez referência (RE n.º 124.864/PR), e não do próprio voto condutor que decidiu, acertadamente, pela negativa de provimento ao recurso de apelação da autora.

3. A arguição de violação de dispositivo constitucional e de lei federal foi tida por pre-questionada por confundir-se com a matéria de mérito. (folhas 343).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.088339-9 AC 442618
ORIG. : 9500162709 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOLFO RODRIGUES BEZERRA
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO — REJEIÇÃO.

1. Inexistência de contrariedade tampouco omissão a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade do Banco Central

do Brasil para responder pela diferença do IPC relativo ao mês de março de 1990 bem como em relação ao período posterior, abril de 1990 em diante, foi objeto de apreciação por parte da Terceira Turma desta Corte, que, à unanimidade, reconheceu ser a autarquia federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação para o mês de março de 1990 bem como que o índice a ser aplicado aos valores retidos por força do bloqueio, de abril de 1990 em diante, seja o BTNF, constando no voto condutor apenas e tão-somente a ressalva do ponto de vista pessoal desta relatoria no sentido de ser o IPC o índice aplicável em relação ao período de abril de 1990 em diante, curvando-se, no entanto, referido entendimento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado transcrito no voto condutor, sem que com isso, se configure a contradição ou a omissão em relação as alegadas violações ao dispositivo constitucional e aos dispositivos legais elencados pelo ora embargante.

2. Pretensão, em verdade, do embargante em reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.101822-1 REOAC 448679
ORIG. : 9107265549 17.^a VARA DE SÃO PAULO/SP
PARTE A : RADIO EMEGE LTDA.
ADV. : JOSÉ FRANCISCO BATISTA
PARTE A : PANAMERICANA COML. IMPORTADORA LTDA.
ADV. : ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17.^a VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS – LEI N. 7.689/88.

1.O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 146.733, decidiu pela constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei n. 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, visto que o artigo 8o. violou o princípio da irretroatividade.

2.A lei complementar não é o veículo normativo adequado para a imposição da Contribuição Social em tela.

3.Não há falar em bis in idem, pois o Imposto de Renda não se confunde com a aferição de lucros para fins de cálculo de eventual Contribuição Social Sobre o Lucro, na medida em que configuram realidades jurídicas distintas.

4.Compensação tributária de acordo com o disposto na Lei nº 8383/91.

5.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001724-7 REOAC 451262
ORIG. : 9000000049 A Vr DIADEMA/SP
PARTE A : DANFRIO S/A
ADV : MARLENE RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não é cabível a remessa oficial quando o condenação/direito controvertido for inferior à 60 salários mínimos.

2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.072820-6 AC 515910
ORIG. : 9500059240 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL e outros
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Configura-se realmente contraditório o acórdão de folhas 363/367 na medida em que, embora conste no relatório que o pedido abarca as diferenças de correção monetária relativas aos meses de fevereiro e março de 1991, tendo por base o indexador BTNF, o voto condutor fixou o entendimento de ser devido, para o período posterior ao bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90 exatamente o referido índice, olvidando-se, no entanto, que o pedido alcançava período relativo a fevereiro e março de 1991.

2. A legislação posterior – no caso a Lei 8.177/91, em seus artigos 7.º, 12 e 13 veio a regulamentar a remuneração não só dos saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n.º 8.024/90 como também dos rendimentos dos depósitos de poupança, determinando a incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991 inclusive, adotando para o referido mês um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1.º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

3. Havendo previsão legal expressa nesse sentido nada mais fez a autarquia senão aplicá-la aos casos em que nela se enquadravam, sendo, portanto, indevidas as diferenças pleiteadas tomando como índice a ser aplicado o BTNF.

4. Embargos de declaração acolhidos sem alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082107-3 AC 524390
ORIG. : 9605140420 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTPEL EMBALAGENS S/A
ADV : ADOLPHO DIMANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO. CLT. ART. 157 C/C PORTARIA MT n.º 3.214/78. FALTA DE SINALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA.

1. A legislação trabalhista (art. 157 da CLT c/c Portaria MT n.º 3.214/78) não faz qualquer distinção entre as dependências da

empresa a serem objeto das normas de fiscalização, mormente porque estas visam à segurança e higiene dos trabalhadores em geral e não apenas daqueles que trabalham em locais que, em tese, correriam maior risco de incêndio.

2. Produção de prova testemunhal indeferida pelo juízo a quo. Prejuízo para a apelante.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106832-9 AC 548768
ORIG. : 9600220484 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN JOSE PARIS
ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO — ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. O compulsar dos autos demonstra, de maneira inconteste, que a extinção do feito sem julgamento do mérito se deu pelo fundamento da não juntada aos autos de documentos que comprovassem a propriedade dos veículos durante todo o período em que vigorou o indigitado empréstimo compulsório, tendo o autor apelado sustentando a presença de tais documentos.

2. Constatou no relatório de folha 90 que o fundamento da extinção se deu pela ausência de documentos que comprovassem o efetivo recolhimento da exação em comento.

3. Constatada a contradição apontada, acolhe-se os presentes embargos de declaração, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo, apenas para retificar o relatório de folha 90, nos termos constantes do presente voto.

4. O voto condutor bem como o acórdão ora embargado, embora de maneira indireta, apreciou a questão posta no apelo, firmando o entendimento de que se encontravam presentes, nos autos, os documentos que comprovam a propriedade dos veículos e fazendo a observação de que é dispensável a completa comprovação dos recolhimentos através da juntada das respectivas notas fiscais, tanto é assim que, ao recurso de apelação ofertado pelo autor, deu-se provimento, à unanimidade, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para que se prosseguisse no exame do mérito.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.018686-4 AC 680726
ORIG. : 11ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Fotopolímeros Fotograv Ltda.
ADV : José Roberto Marcondes
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDOS : Os mesmos
REMTE : Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo – SecJud/SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA COM EXCEÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – DECRETO-LEI nº 1.940/82 E LEIS nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 – EMPRESAS MISTAS – SÚMULA nº 658 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO COM

TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- 1 – O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviços, mantendo no ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70 de 1991.
- 2 – Aquela corte fixou a constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL exclusivamente em relação às prestadoras de serviços, razão pela qual no tocante às empresas mistas, que desenvolvam atividades tanto na área de comércio e indústria como na de serviços, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração (Súmula nº 658 do STF).
- 3 – A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda, porém sem a exigência de demonstração do requerimento na instância administrativa, quando exigido.
- 4 – A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo observar o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se: de março de 1986 a janeiro de 1989 a OTN, considerando-se a variação de 42,72% do IPC (janeiro/1989); de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 pela variação integral do IPC, sem expurgos (fevereiro/1989 = 10,14%; março/1990 = 84,32%; abril/1990 = 44,80%; maio/1990 = 7,87% e fevereiro/1991 = 21,87%); de março a dezembro de 1991 pelo INPC/IBGE; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela variação da UFIR e a partir de 1º de janeiro de 1996 pela variação da taxa SELIC. Tais critérios vão ao encontro da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 846.195 e nº 494.431, respectivamente da Primeira e Segunda Turmas daquela Corte).
- 5 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao entendimento de que os juros de mora incidem tanto na repetição como na compensação do indébito tributário, somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Considerando que, no caso o trânsito ocorrerá após o dia 1º de janeiro de 1996, portanto, após o advento da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada a taxa SELIC a partir dessa data (1º/1/1996), compreensiva de juros e correção monetária.
- 6 – Condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária no importe de 5% sobre o valor dado à causa.
- 7 – Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas e apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 – (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.053828-8 AC 984052
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — REJEIÇÃO

1. Inexistência de omissão em relação a suposta violação ao artigo 97 da Carta Magna na medida em que o voto condutor, que faz parte integrante do acórdão ora embargado, contrariamente ao alegado pela embargante, não fez declaração expressa a respeito da inconstitucionalidade da norma ora impugnada, mas apenas reportou-se à anterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema quando da apreciação do AGRRE n.º 310.872-7/SP, v.u., publicado no DJ de 04.10.2002), o qual fixou o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro é modalidade tributária sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, objeto do artigo 195, § 6.º da Constituição Federal.
2. Inequívoca a competência da Turma para decidir questão constitucional em feito de sua atribuição, sem que se cogite de violação da cláusula de reserva do Órgão Especial (artigo 97, CF), se anteriormente solvida a controvérsia sobre o tema pela Suprema Corte (artigo 481, parágrafo único, CPC). (Embargos de Declaração na AMS n.º 2005.03.00.040310-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 22.02.06).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022082-7 AC 795541
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — REJEIÇÃO.

1. Embora não conste em item expresso da ementa, tenho que a questão relativa à incidência ou não, no cálculo dos juros no parcelamento de débitos, da taxa SELIC, foi de maneira clara e inequívoca abordada pelo voto condutor, que faz parte integrante do acórdão embargado, firmando o entendimento de ser legal sua incidência tomando como paradigma julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Pretensão do embargante, em face de seu inconformismo, em renovar discussão já solvida por esta Turma, hipótese que se mostra incabível na estreita via dos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006916-1 AMS 267201
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GOYOS SUPERMERCADO LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.012791-1 AC 1255604
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1.Comprovado o pagamento do débito, extingue-se a execução.

2.Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as apelações e, de ofício, extinguir os embargos à execução com fundamento no artigo 269, V, do CPC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.005889-5 AC 1257113
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DE DCTF. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Pedido de retificação da DCTF indeferido na via administrativa. Ausência de elementos de convicção para desconstituição da CDA.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.016141-4 AC 979447
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA REDUÇÃO. DEVIDA. TAXA SELIC. APLICÁVEL. ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDO.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2.Devida a redução da multa de mora, tendo em vista lei mais favorável.

3.Taxa SELIC é aplicável.

4.Encargo do Decreto-lei 1.025/69, devido como substituto da verba honorária.

4.Improvimento à apelação da embargante, e parcial provimento à apelação da União, e à remessa oficial, tida por ocorrida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, e dar parcial provimento à apelação da União, e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016920-6 AC 796363

ORIG. : 9800009756 AII Vr OSASCO/SP
APTE : PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA DE 20%. JUROS. CUMULATIVIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69 SUBSTITUTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Deve-se reduzir o percentual da multa fixada na Certidão de Dívida Ativa para o percentual de 20%.
3. O §1º, artigo 161 do CTN traz a possibilidade de lei tratar de modo diverso a matéria dos juros, ou seja, com alíquota superior a 1% ao mês.
4. O encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69 substitui a condenação em honorários.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031788-8 AC 820068
ORIG. : 9000473705 14.ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : ADIMO S/A – Administração de Imóveis
ADVS : José Luiz Senne e outro
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR – SUPRESSÃO POR FORÇA DA LEI n° 8.898/94 – FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR

- 1 – Com a nova sistemática processual não há mais que se falar em sentença homologatória dos cálculos.
- 2 – Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.
- 3 – O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.
- 4 – Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de setembro de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009579-3 AC 1263390
ORIG. : 8ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : FERNANDO ANTONIO CAMPO DALLORTO E OUTRO
ADV. : MARILDA SANTIM BOER
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS -

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

1 - Agravo retido não conhecido.

2 - O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito.

3 - A Súmula 150 prescreve que a execução deve obedecer ao mesmo prazo da prescrição da ação.

4 - Assim, o credor possui cinco anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, em regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento.

5 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido, reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013991-7 AMS 248106
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INOMINADO – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 557 § 1.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REJEIÇÃO

1. A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557, § 1.º -A do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a sentença então recorrida, concessiva da segurança, estava em confronto com a jurisprudência dominante, à época da decisão proferida, e não pacífica como alega o ora agravante, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, transcrevendo, inclusive, ementas nesse sentido.

2. A decisão ora impugnada também se ateve ao posicionamento da Terceira Turma desta Corte sobre a matéria, à época em que proferida, em reiterados julgados de relatoria de todos os integrantes da mesma.

3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018510-1 AC 881657
ORIG. : 9500074931 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DUTRA e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que

se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 – Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 – O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 – Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados.

5 – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.026332-0 AC 895767
ORIG. : 9800542353 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO — REJEIÇÃO

1. Inexistência de omissão em relação a suposta violação ao artigo 97 da Carta Magna na medida em que o voto condutor, que faz parte integrante do acórdão ora embargado, contrariamente ao alegado pela embargante, não fez declaração expressa a respeito da inconstitucionalidade da norma ora impugnada, mas apenas reportou-se à anterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema quando da apreciação do AGRRE n.º 310.872-7/SP, v.u., publicado no DJ de 04.10.2002), o qual fixou o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro é modalidade tributária sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, objeto do artigo 195, § 6.º da Constituição Federal.

2. Inequívoca a competência da Turma para decidir questão constitucional em feito de sua atribuição, sem que se cogite de violação da cláusula de reserva do Órgão Especial (artigo 97, CF), se anteriormente solvida a controvérsia sobre o tema pela Suprema Corte (artigo 481, parágrafo único, CPC). (Embargos de Declaração na AMS n.º 2005.03.00.040310-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 22.02.06).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.005392-6 AC 1229096
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINCLUSÃO. SELIC. EXIGIBILIDADE.

1.O programa do REFIS é mais uma opção dada ao contribuinte de regularizar seus débitos fiscais.

2.A Lei n.º 9.964/2000 traz expressamente as conseqüências que a opção ao REFIS gera ao contribuinte, extinguindo-se os embargos

com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ocorre que, na hipótese, a embargante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em dezembro/2001, não havendo sido reincluída até o momento.

3. No que pertine ao pedido de reinclusão da embargante no programa de parcelamento REFIS, este não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Devida a aplicação da taxa SELIC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.006320-5 AC 1253191
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : L SILVA E SILVA LTDA -ME
ADV : ARIIVALDO FELICIANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.001735-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 936891
ORIG. : 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADVS : Victor Jen Ou e outros
APDA : Gabriela de Jesus Abreu
ADV : Paulo César Alarcon
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – PLANO VERÃO – DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME A DATA BASE DAS CONTAS

1 – Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

2 – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.006235-2 AC 1245866
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/

ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1. Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
2. A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.
3. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), atualizados a partir da data deste julgamento, a ser rateado entre os co-réus, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC e precedentes desta Turma.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.004799-3 AC 1089212
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR JEN OU E OUTROS
APTE : ETWALD BUENO DE MORAES
ADV : MARIA ANGELINA DONINI VEIGA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO VERÃO — DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.028084-9 AC 1243320
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2.Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020031-3 AC 944361
ORIG. : 9500099438 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MANOEL PINTO e outros
ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – A atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior, entendimento este que já foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 725/STF).

2 – Caso em que apenas duas contas possuíam data-base na 2.^a quinzena do mês (ambas no dia 27), pelo que devem sofrer a incidência do BTNF, como visto. Como as demais aniversariavam até o dia quinze, o índice aplicável é o IPC, mas a legitimidade passiva ad causam pertence às instituições financeiras depositárias, as quais não integram a presente lide, conforme mencionado na sentença. A maioria dos bancos, inclusive, têm natureza de direito privado, o que faz com que eventuais ações contra eles sejam de competência da Justiça Estadual, com exceção da Caixa Econômica Federal.

3 - Por outro lado, assiste razão aos autores no que tange à redução da verba honorária de 10% para 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre cada um dos autores, sob pena de caracterizar verdadeiro enriquecimento sem causa.

4 – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.024790-5 AC 1235770
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO IWASE e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO

1. Conquanto o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, os recorrentes teceram considerações tão-somente acerca da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

2. A r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado. São Paulo, 6 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.032535-7 REOMS 280288
ORIG. : 23^a Vara SÃO PAULO/SP
PARTE A : VALDIR CARLOS NUNES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23^aVARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – REMESSA OFICIAL – LEI 10.352/01

1 – Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a condenação do ente público inferior a sessenta salários mínimos.

2 – Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000009-6 AMS 296689
ORIG. : 22.^a VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : ODONTOPREV S/A
ADV. : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 22.^a VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEI N.º 8.212/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – DÉBITOS INSCRITOS – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

1. Pedido de antecipação de tutela prejudicado.

2. Reconheceu a autoridade impetrada o recolhimento de alguns débitos inscritos, mantendo os demais.

3. Não há prova suficiente a justificar o cancelamento dos demais débitos.

4. Observando o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da pretendida Certidão Positiva com efeito de negativa, em face da existência de débitos inscritos, não há como acolher a pretensão da impetrante

5. Apelação não provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela e negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004369-7 AC 1117163
ORIG. : 2^a Vara de Marília/SP

APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Paulo Pereira Rodrigues
APDA : Rosemary Abiate Silva
ADV : Andréa Maria Thomaz Solis
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – PLANO VERÃO – MP nº 32/89 – LEI nº 7.730/89 – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRELIMINARES REJEITADAS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, assim como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central e à União.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 – Não conheço de parte da apelação e nego provimento à parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000179-0 AC 1112375
ORIG. : 1ª Vara de Tupã/SP
APTE : Caixa Econômica Federal – CEF
ADV : Roberto Sant’Anna Lima
APDOS : Justino dos Passos e outra
ADV : Vicente Aparecido da Silva
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR — TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO VERÃO – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA – PRELIMINARES REJEITADAS – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 – Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 – Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas – ainda que devidas a título de correção monetária – integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 – O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme assentado na jurisprudência.

4 – Especificamente quanto ao pedido formulado no recurso adesivo, entendo que a correção monetária das diferenças decorrentes do Plano Verão deve adotar os mesmos índices aplicados à correção da caderneta de poupança, afastado o disposto no Provimento nº 26/01.

5 – Mantida a condenação da verba honorária.

6 – Apelação não provida. Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 2 de agosto de 2006 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101862-0 AG 282510
ORIG. : 200561820225057 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

- 1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.
- 2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.
- 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105795-9 AG 283845
ORIG. : 200461820518640 9F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DAL – DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADV : LAURINDO LEITE JÚNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PAGAMENTO – SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL – MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – SINE DIE –POSSIBILIDADE

- 1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
- 2 - O pagamento é matéria, em certas circunstâncias, aferíveis de plano.
- 3 - As informações sobre o pagamento, que deve ser homologado pela Administração, não foram ainda por esta confirmada, situação que vem perdurando sine die, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo.
- 4 - No caso presente, a autoridade competente se manifestou acerca sobre três das quatro inscrições cobradas, mantendo, na sua integralidade, somente uma delas, devendo a execução prosseguir para sua satisfação.
- 5 - As demais foram extintas ou substituídas, de modo que inexistente título executivo competente para fundamentar a execução.
- 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 – (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014746-0 AC 1106196
ORIG. : 0300000149 2 Vr UBATUBA/SP 0300080999 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE FRANCISCO DA MOTTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PAES. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 269, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. O PAES dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.
2. A simples opção do executado pelo PAES, independentemente de qualquer outra providência, produz relativamente ao débito fiscal objeto de execução e embargos, relevante consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação.
3. Não se pode admitir seja a execução fiscal extinta, enquanto não verificado o cumprimento do acordo, período em que deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018284-8 AC 1113693
ORIG. : 9606029514 4.^a VARA DE CAMPINAS/SP
APTE. : IDEAL STANDARD WABCO IND. E COM. LTDA. E FILIA(L)(IS)
ADV. : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
2. A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.
3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040636-2 AC 1152311
ORIG. : 0200000016 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS SOUBHIA
ADV : CARLOS SOUBHIA FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. ADESAO. REQUISITOS. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

1. Requisitos para o ingresso no Programa do SIMPLES, conforme previsão na Lei n.º 9.317/96, que dispõe sobre o regime tributários das microempresas e das empresas de pequeno porte, e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, os quais somente podem ser auferidos pela autoridade administrativa em cada caso concreto.
2. Nos termos do art. 9º, inciso XV, da referida Lei, a sistemática do SIMPLES veda, por exemplo, a inclusão da pessoa jurídica que

- tenha débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
3. No momento em que se deu o pagamento (30/9/2002), o juízo não estava garantido pela penhora de bens, que somente veio ocorrer em 26/9/2003, não se tendo, naquele momento, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito e já ajuizado.
4. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.003251-0 AC 1242828
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : VICENTE VEICULOS LTDA
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : BARILLARI E CIA LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. LEGITIMIDADE. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. No momento da oposição dos embargos, não havia como a embargante provar sua posse direta sobre o veículo, pelo simples fato de que neste momento o bem não estava em seu poder. Ocorre que a venda do veículo à Luzia Veronez Favaro não se aperfeiçoou, mantendo a embargante a propriedade e a posse indireta do veículo.
2. A fraude de execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condenatório, já em discussão.
3. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.
4. Quando não houver qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exige prova do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e da ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.
5. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185 do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.
6. Considerando que a citação da executada, no caso dos autos, ocorreu ainda na vigência da antiga redação do art. 185 do CTN, incabível a aplicação da nova lei.
7. A fraude à execução restou caracterizada, vez que a primeira alienação do veículo deu-se em 24/1/2006, em data posterior, portanto, à citação da executada.
8. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040202-7 AG 298860
ORIG. : 200461060097523 6ª Vara de São José do Rio Preto/SP
AGRTE : Christian Cuzziol Bonfim
ADV : Sebastião Luiz Neves
AGRDA : União Federal – (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Valdir Serafim e Júlio César Casari
PARTE 'R' : BH – Indústria e Comércio de Confecções Ltda. – ME
ORIGEM : Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto – SP

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCLUSÃO DOS SÓCIOS – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE

1 – A ilegitimidade passiva e a prescrição, incluídas entre as condições da ação podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demandem dilação probatória, como nos autos em questão.

2 – Não houve a inércia do exequente, requisito essencial para ocorrência da prescrição, uma vez que a Fazenda Nacional, como restou comprovado nos autos, se manifestou no sentido de procurar bens à penhora, que mais tarde não foram encontrados, além de requerer a inclusão do sócio responsável.

3 – Tendo aos olhos que a empresa executada não foi encontrada, tão pouco bens passíveis de penhora e existindo dívidas fiscais, compreendo que é de se impor in casu a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, por infração deste à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, asseverando que constitui obrigação de todo administrador as providências necessárias para o pagamento dos tributos em seus vencimentos.

4 – Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. No presente caso, o agravante foi excluído da sociedade em 10/5/1999, cujo contrato foi registrado na JUCESP em 24/5/1999. Sendo assim, deve o recorrente ser responsável pelos débitos tributários cobrados na execução fiscal até a sua saída da empresa, ou seja, até o dia 10/5/1999, quais sejam, dos períodos de 11/1997, 1/1998, 3/1998 e 5/1999.

5 – Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 – (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069102-5 AG 304052
ORIG. : 200561820323500 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-A penhora do faturamento é possível, em situações excepcionais, a fim de evitar, especialmente, o risco de ineficácia da própria execução, quando, por exemplo, não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução; ou quando os leilões dos bens penhorados sejam negativos e não possam ser substituídos por outros bens; dentre outras hipóteses.

3-É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

4-Hipótese em que, mesmo sendo jurídico e legalmente possível a constrição via penhora sobre o faturamento da empresa, mostra-se excessivo o bloqueio de 30% (cem por cento), de tal modo a colocar em risco a própria integridade da empresa, com a sobreposição de penhoras sobre o respectivo faturamento que, a rigor, nada garantem, quando possam conduzir ao encerramento das atividades sociais.

5-Há neste autos, portanto, elementos suficientes para confirmar a constrição nos termos estabelecidos na decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30% (trinta por cento).

6-Cumpra salientar que, caso a agravante efetivamente comprove perante o Juízo competente a ocorrência de dificuldades operacionais em razão do montante fixado – prova que não foi produzida nos presentes autos -, poderá o Juízo a quo, eventualmente, e verificando ser o caso, diminuir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa.

7-Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084314-7 AG 307894
ORIG. : 200561820232761 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BARRELL S CONFECÇÕES LTDA -EPP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091407-5 AG 312709
ORIG. : 200561820263484 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE DIREÇÃO – DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA – INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 – E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso, consoante AR negativo (fl. 30), bem como os co-executado(s) informaram que a empresa está inativa desde 2002, não tendo restado bens (fl. 56).

3 - Entretanto, no caso sub judice, não há nos autos a juntada de manifestação da Fazenda Nacional acerca do protocolo realizado na Procuradoria da Fazenda Nacional – SP, em 20/3/07, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, processo administrativo n.º 10880503993/2005-85, n.º da Inscrição em Dívida Ativa: 80605011686-02 (2/2/05), sendo prematura a responsabilidade do recorrente neste momento.

4 - Inexiste, por ora, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, de modo que, carece os autos de informação sobre eventual dissolução irregular da executada, fato que autorizaria a inclusão do sócio com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

5 - Portanto, precece o redirecionamento da ação executiva contra o sócio.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o

Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091730-1 AG 313028
ORIG. : 200461820292716 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDUARDO ANDRADE RUBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO – CARGO DE GERÊNCIA – FATO GERADOR – CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 – É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 – A responsabilização do sócio, nesse caso, é possível se houver coincidência entre os períodos de exercício da gerência e do fato gerador.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095541-7 AG 315930
ORIG. : 0700011420 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700000031 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-A penhora do faturamento é possível, em situações excepcionais, a fim de evitar, especialmente, o risco de ineficácia da própria execução, quando, por exemplo, não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução; ou quando os leilões dos bens penhorados sejam negativos e não possam ser substituídos por outros bens; dentre outras hipóteses.

3-É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

4-No caso sub judice, foram oferecidos à penhora bens para a satisfação da dívida, contudo, os mesmos foram recusado, de plano pela Fazenda Nacional.

5-Destarte, não há nos autos informação de que o exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, ante a recusa do bem

imóvel à construção, poderia solicitar o reforço da penhora, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, haja vista encontra-se em pleno funcionamento.

6-Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096560-5 AG 316564
ORIG. : 200761820110287 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS - EFEITOS.

1 - O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

2 - Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

3 - Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

4 - Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a executada ofereceu bens à penhora, cuja garantia foi aceita pelo MM. Juízo a quo, que após minucioso exame dos autos, concluiu que a agravada faz jus à obtenção da suspensão do feito principal.

5 - Inaplicável o art. 738, CPC, à hipótese dos autos, porquanto trata-se de execução fiscal, regulamentada por legislação específica que trata do tema (art. 16, Lei n.º 6.830/80).

6 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096949-0 AG 316875
ORIG. : 200461150011836 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EMPREITEIRA JP S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – EXECUÇÃO FISCAL - ELEIÇÃO DA MODALIDADE PELA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - A citação editalícia tem aplicação quando esgotadas todas as medidas para localização do executado.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096958-1 AG 316884
ORIG. : 200461150015647 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – EXECUÇÃO FISCAL - ELEIÇÃO DA MODALIDADE PELA FAZENDA PÚBLICA.

1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.

2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.

3 - A citação editalícia tem aplicação quando esgotadas todas as medidas para localização do executado.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097343-2 AG 317106
ORIG. : 200661120006252 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOURDES SLOMA ENGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.

5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

7 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097837-5 AG 317444
ORIG. : 200061120071564 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTOL SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – POSSIBILIDADE.

1-A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2-Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3-Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.

5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

7 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098850-2 AG 318159
ORIG. : 200061120039190 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISQ TOC COMERCIAL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO – INOCORRENCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2.Compulsando os autos, verifico que o sócio LOURIVAL ANTONIO DA SILVA, incluído no pólo passivo, foi citado por si e como representante legal da empresa executada no Juízo de origem. Não obstante, o Sr. Meirinho deixou de proceder à penhora dos bens da executada em virtude da mesma ter informado o parcelamento do débito junto à exequente.

3.Outrossim, deu-se vista à Fazenda Nacional, a qual manifestou-se no sentido da existência de parcelamento. Posteriormente, em face do inadimplemento, requereu a continuidade da execução, bem como a penhora de numerários existentes nas contas e aplicações financeiras do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD.

4.Com efeito, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos sócios co-executados, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5.Entretanto, em relação à empresa executada, exauriu-se todas as diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos de fls.

6.No caso específico da empresa executada, não há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

7.Dessa maneira entendo ser cabível no caso da empresa, excepcionalmente, a expedição de ofício ao BACENJUD apenas para requisitar informações a respeito da existência de ativos financeiros em nome do executado, dando, assim, continuidade à execução, devendo o M.M. Juízo a quo decidir, após a vinda das informações, a respeito da conveniência de eventual penhora sobre os numerários encontrados.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099328-5 AG 318470
ORIG. : 200461820361301 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MACHADO DE CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ARQUIVAMENTO – ART. 21 DA LEI 11.033/04 – VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – APRECIACÃO – POSSIBILIDADE.

1 – E como demonstrado nos autos, aplicou-se o artigo de lei específico que trata do assunto, ou seja a execução foi arquivada nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que foi alterado pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, sem baixa na distribuição, até que a mesma tenha condições que autorizem sua reativação quando a mesma possuir valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

2 - Compulsando os autos verifico que, não obstante a interposição da exceção de pré-executividade pela agravante, a execução fiscal foi arquivada por seu baixo valor, sem baixa na distribuição.

3 - Embora a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade esteja reiteradamente decida na jurisprudência, a parte tem direito a um provimento jurisdicional ao invocar o Judiciário, ainda que contrário a seu interesse.

Necessário, portanto, a apreciação da exceção pelo Juízo de origem, antes do arquivamento dos autos.

4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102026-6 AG 320379
ORIG. : 200561820523731 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KADIJI ALI GHAZZAOUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA – POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8.º, III, DA LEI N.º 6.830/80 – NÃO-OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A citação editalícia é modalidade prevista pelo art. 221 do CPC, utilizado quando ignorado ou incerto o lugar do sujeito passivo.
- 2 - A lei 6.830/80 estabelece a citação postal, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger a modalidade citatória.
- 3 - Entretanto, in casu, cumpre ressaltar que para a citação por edital se válida, necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc. Ademais, constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital.
- 4 - Outrossim, não há nos autos, para fins de citação editalícia, afirmação do credor ou Certificação por Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário, que o réu está em lugar incerto e não-sabido.
- 5 - Não há nos autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados para a citação por edital, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil e 8.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.
- 6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104077-0 AG 321871
ORIG. : 200561820185953 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BULGARINIS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA ON LINE – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi não citada no Juízo de origem. Com efeito, promoveu-se a juntada nestes autos do Aviso de Recebimento Negativo (fl. 154), comprovando a ausência de citação do devedor.
3. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036951-5 AC 1224839
ORIG. : 0300000023 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : NIPPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTOS PARCIAIS. CSL. ALÍQUOTA. FINANCEIRAS. MULTA. SELIC. DEVIDA.

1. O recurso da embargante não merece ser conhecido na parte que pugna pela exclusão dos sócios executados e pelo afastamento da taxa SELIC, na correção dos créditos inscritos, vez que a sentença acolheu ambos os pedidos.
2. Desnecessária a juntada do processo administrativo.
3. Os pagamentos demonstrados através das guias DARF's (fls. 51/54) devem ser considerados na amortização da dívida, pois a embargada não esclareceu de modo suficiente porque reconheceu somente alguns pagamentos e outros não.
4. A alíquota diferenciada para as empresas do setor financeiro não representa ofensa ao princípio da isonomia.
5. A multa é aplicável no percentual de 20%.
6. Devida a aplicação da taxa SELIC.
7. Apelação da União Federal parcialmente procedente e apelação da embargante improcedente, na parte em que conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação da embargante e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049169-2 AC 1260725
ORIG. : 9400000072 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9400000640 1 Vr NOVA
APTE : ~~ODESSA/SP~~ (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CELSO LOUZADA E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049317-2 AC 1261266
ORIG. : 0400057986 A Vr AVARE/SP 0400000708 A Vr AVARE/SP
APTE : RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA
ADV : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. UFIR. SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. A conversão do débito em UFIR está correta, vez que realizada de acordo com a previsão legal contida na Lei nº 8.383/91.
3. Aplicável a taxa SELIC.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014149-0 AC 789965
ORIG. : 9800002200 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS TONIN
ADV : NILCE DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRIS REZENDE MACHADO
ADV : DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL

ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E OUTROS
APDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADV : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI
APDO : TV MANCHETE LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO LUCCHESI
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
APDO : RADIO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR/ MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO
APDO : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
APDO : TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA E OUTROS
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
APDO : CNT GAZETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Fls.1191. À Subsecretaria para providenciar a exclusão dos nomes dos ilustres causídicos, conforme pleiteado.

Fl. 1194. Defiro vistas dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida a cls.

DESPACHO:

PROC. : 97.03.017876-6 AC 364850
ORIG. : 0009391754 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA e outro
APDO : ARTEFINA IND/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : THEODORO CARVALHO DE FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 467/478.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.063769-0 AMS 185479
ORIG. : 9607100220 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AVELINA MARIA BRANDIMARTE DEL RIO e outros
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promovam os apelantes o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.069708-0 AC 433491
ORIG. : 0001311883 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a petição de f. 310/311, homologo a desistência dos embargos de declaração opostos a f. 313/325.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
v.a.t.

PROC. : 1999.61.02.000878-5 AC 705572
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
ADV : REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls: 875/878:

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 869, tendo em vista a juntada dos embargos infringentes interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 882/902).

Vista à embargada para contra-razões.

Após, remetam-se os autos ao eminente Desembargador Federal Nery Júnior, relator do acórdão embargado, para o exame de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.82.007138-6 AC 1248564
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRICHES FERRO E ACO S/A
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a executada, alegando, em suma, que a fixação da verba honorária corresponde a aproximadamente 2,5% sobre o valor nominal da causa, sendo considerado muito abaixo do que determina o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que pugnou pela reforma parcial da r. sentença, com a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, sustentando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº

8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois a decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal de Caxias do Sul no PA nº 11020.000.730/2004-21 (f.

235) comprova que houve duplicidade de inscrição do débito, com o cancelamento da presente execução fiscal (PA nº 10880.506.421/98-86), daí porque o próprio Fisco ter promovido o cancelamento da inscrição na dívida ativa. Ora, se houve duplicidade de lançamento, não poderia subsistir o processamento administrativo do último, e tampouco, portanto, a inscrição em dívida ativa, que gerou o ajuizamento desta execução fiscal, pena de duplicidade, como reconhecido pelo próprio Fisco, que deve responder, pois, pela sucumbência, dada a causalidade e responsabilidade processual imputável à exequente. Certo, pois, que é devida, em favor do contribuinte, a condenação em verba honorária, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.03.99.016005-0 AC 578980
ORIG. : 9500458675 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no ofício de fls. 187, em razão do atendimento à sua solicitação de fls. 190 pela Procuradora da União Federal às fls. 194.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.002199-5 AMS 216655
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo interposto em face de decisão que, com supedâneo no artigo 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial interposta em mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Alega a agravante, a fls. 181/183, que a decisão recorrida incorreu em erro porque não se trata de empresa devedora do FISCO. Diz ter requerido a restituição da Contribuição ao PIS recolhidas com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, declarados inconstitucionais pelo STF, pedido este indeferido. Afirma que para interpor o recurso administrativo o Segundo Conselho de Contribuintes está exigindo a comprovação de depósito prévio de 30%, ressaltando que não se trata de débito fiscal porque a empresa é credora da Administração. Logo, não seria aplicável o § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 porque somente quando se trata de exigência fiscal contra o contribuinte é que deve ser realizado o depósito.

É o relatório.

Embora a agravante tenha atribuído nomenclatura equivocada ao seu recurso ao chamá-lo de “agravo de instrumento”, é certo que,

não só pela forma como processado como também pelo prazo de interposição, estamos diante do agravo inominado, cabível contra decisão proferida pelo relator, de forma monocrática.

Utilizo-me da faculdade prevista no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil para me retratar da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o magistrado há de considerar os fatos novos surgidos após a propositura da ação ao emitir o seu provimento jurisdicional. Nesse aspecto, há de se observar que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/02 e, por conseguinte, afastou a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito fiscal como condição para interposição de recurso administrativo.

Confira-se:

“O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

No mesmo sentido é possível citar os seguintes julgados:

“EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.”

(STF, RE nº 546375/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22.05.2007, DJ 15.06.2007)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento.”

(RE-AgR nº 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.04.2007, DJ 11.05.2007, pág. 99)

Seguindo a decisão proferida pelo Supremo, temos recentes julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DO PLENO DO STF. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões do STF, tinha pacificado o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 606.075/CE, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 801.643/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006; REsp nº 881.303/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.03.2007; REsp nº 706.554/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006 e AgRg no REsp nº 762.860/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005.

II - Não obstante, o Excelso Pretório, na assentada de 28/03/2007, através de sua composição plenária e por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar os RREE nºs 389.383/SP, 390.513/SP e 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 e do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabeleceram a exigência do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito definido em decisão administrativa, como condição para a interposição de recurso administrativo fiscal.

III - Naquele julgamento, explicitou-se que o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e, como dispõe o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, independe do pagamento de taxas, caracterizando-se a exigência do depósito como instrumento mitigador do direito de defesa.

IV - Tendo em vista o princípio da efetividade, faz-se impositivo acompanhar o entendimento do Excelso Pretório para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio como pressuposto para a interposição de recurso administrativo fiscal.

V - Recurso especial improvido.”

(REsp nº 930058/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.05.2007, DJ 31.05.2007, pág. 411)

“TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucional o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp nº 901814/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.05.2007, DJ 28.08.2007, pág. 300)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO

DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 921435/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007, pág. 565)

Em que pese não ser esta a posição então reinante no momento em que proferida a r. decisão de fls. 175/176, com a interposição do agravo e o permissivo legal para a retratação, surge, no meu entender, a possibilidade de se levar em consideração o fato novo, mesmo porque a finalidade intrínseca do processo é resolver de forma definitiva o conflito de interesses apresentado.

Tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça que o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil pode ser alegado mesmo em embargos de declaração, a fim de modificar a decisão embargada. Destaco, nesse sentido:

“O fato novo ocorrido depois da apelação, mas levando ao conhecimento do tribunal por tempestivos embargos declaratórios, versando sobre o desaparecimento de condição da ação, pode ser considerado pela Câmara” (STJ-4ª T., REsp 434.797-MS, rel. Min. Ruy Rosado, j. 26.11.02, deram provimento, v.u., DJU 10.02.03, pág. 221).

“PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE ALEGADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ADEQUADA PARA O EXAME.

I - Nas instâncias ordinárias, o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide pode ser alegado na via de embargos de declaração, devendo ser considerado pelo Tribunal a quo. Precedentes: REsp nº 434.797/MS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/02/2003 e REsp nº 157.701/AM, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/06/2000.

II - Recurso especial provido.”

(STJ, REsp nº 734598/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.05.2005, DJ 01.07.2005, pág. 442)

Ainda que a decisão da Corte Suprema referente à inconstitucionalidade do depósito prévio tenha sido lavrada em sede de controle difuso, aplicável tão-somente no caso concreto, não há como deixar de reconhecer o seu emprego no caso em testilha, mormente considerando que, levado o caso a apreciação dos tribunais superiores, a solução não será diversa da aqui adotada, motivo pelo qual, também, não há que se falar em insegurança jurídica.

Só há segurança jurídica após o trânsito em julgado da decisão, uma vez que pendente recurso de qualquer uma das partes sempre haverá a possibilidade de sua reforma pelos tribunais.

Igualmente se apresenta compatível com os princípios da celeridade e da economia processual, porquanto evitar-se-á a procrastinação desnecessária para se chegar à mesma solução.

Ante o exposto, utilizando-me da faculdade prevista no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, me retrato da decisão de fls. 175/176 para o fim negar seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a r. sentença de Primeira Instância. Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.002497-2 AMS 246751
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

DE C I S Ã O

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo e a majoração da alíquota da exação, possibilitando com isso que a autora recolha a citada contribuição nos termos das Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91.

O juízo a quo concedeu a medida liminar, permitido à Impetrante que continue recolhendo a COFINS com a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, sem a incidência do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, bem como para que possa continuar a recolher essa contribuição sem o aumento de alíquota trazida no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 (fls. 122/124).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar a Impetrante “o direito de proceder ao recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, porém, à alíquota de 3% (três por cento) incidente a partir de 1º de janeiro de 2.000 (fls. 176/192).

A União Federal apelou, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

A impetrante também apelou, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente.

Opinou o Ministério Público pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a alíquota.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput e § 1.ºA, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para manter o recolhimento da COFINS com à alíquota fixada pela Lei 9.718/98, porém a base de cálculo da exação fica mantida nos termos da sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC.	:	2000.61.10.005107-9	AC 1085770
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
EMBTE	:	ANTUNES DA CRUZ E GOMES DA CRUZ LTDA	
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 155	
INTER	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação, cuja ementa abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ART. 150, § 7º, DA CF – REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, 5º E 6º, DA LEI Nº 9.718/98.

1 – A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, com relação a contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre combustíveis.

2 – Apelação improvida.”

Contra esta decisão o embargante opôs embargos declaratórios a fls. 157/158 alegando unicamente a existência de erro material na conclusão do acórdão, que ao invés de constar que o julgamento havia sido “por maioria” saiu como se tivesse sido “por unanimidade”.

Verificada a existência do erro, foi determinada a sua correção a fls. 160, passando a constar apenas que o julgamento havia sido por maioria, e não por unanimidade.

Todavia, com a republicação, a embargante, mais uma vez, apresentou embargos declaratórios (fls. 165/170) alegando, agora, que o v. acórdão contém contradição entre o pedido formulado e a fundamentação utilizada.

É o necessário.

Decido.

O recurso não comporta análise.

Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um

único recurso.

Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão, sem, contudo, que tivesse havido alteração do julgamento.

Verifica-se, assim, que o procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois ao apresentar o recurso de fls. 157/158 deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato.

Nesse sentido já decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa.
3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade.
4. Embargos rejeitados.”

(RE-AgR-ED nº 421960/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.08.2007, pág. 90)

E nem se argumente que a republicação do v. acórdão teve o condão de permitir a oposição de novos embargos declaratórios. Tal possibilidade é descabida porque o embargante já havia apresentado recurso anterior questionando unicamente o fato de que no acórdão havia constado julgamento “por unanimidade” quando na verdade foi “por maioria”. Logo, não pode agora, com a republicação, pretender a renovação de argumentos que deveria ter apresentado antes.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.19.000150-2 AC 1113582
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : KUBRIC E CIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI/MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Recebido o feito em 19/03/08.

Fls. 195, sexto parágrafo: diga a parte executada onde o voto afirma seja “embargos à execução”, seja “embargos de terceiro”?

Fls. 195, último parágrafo: esclareça a parte executada, à luz da primeira parte do art. 1.052 do CPC.

Resposta em até três dias.

Int. com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.99.000023-2 AMS 213993
ORIG. : 9700228150 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADV : GLAUCIA GODEGHESE e outros

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o mero erro material contido no item 1 da ementa de julgamento (f. 154), para constar que “Em face da composição administrativa, pretendida pelo contribuinte e legalmente autorizada, sobre os tributos, objeto da impetração, cabe a homologação do pedido de renúncia ao direito em que fundada a ação, com a resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.”, mantidos os demais termos do v. acórdão, e julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
v.a.t.

PROC. : 2001.60.02.001311-8 AMS 233435
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADV : ALBERTO FROES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o apelante, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.02.015346-8 AC 973454
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO SEGATO LTDA
ADV : WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fl. 165.

Retificada a autuação, consoante certidão de fl. 189.

No que tange ao pedido de informações sobre este processo, se acaso insuficiente o simples manuseio, requeira a petionária a emissão de certidão de objeto e pé, se for do seu interesse, providenciando o recolhimento das custas.

Defiro a extração de cópias pelo setor de reprografia deste Tribunal, mediante pagamento pelo interessado.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.05.000342-4 AC 1271567
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA
ADV : HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a executada, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, uma vez que deu causa a instauração do presente feito, na medida em que o débito fiscal foi parcelado em 01.04.99, ou seja, antes da propositura da execução fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO

CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360:

“EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, deferido em 13.05.99, regularmente cumprido (f. 42/126), antes da inscrição do débito, em 27.09.02 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 02.03.05, tendo sido protocolada a petição em 21.03.05 (f. 131).

Certo, pois, que é devida, em função dos princípios da causalidade e responsabilidade processual, a condenação em verba honorária, a favor da executada, que se fixa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.82.012106-1 AC 1271562
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HMP EDITORA LTDA
ADV : ALESSANDRA NEVES DIAS
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ou, quando menos, a sua redução, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: “a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.”

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido.”

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: “Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção – Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido.”

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)”

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: “EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do

advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. – (...)”

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (30.04.97, 31.07.97 e 31.10.97), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias DARF's (f. 44/5), no entanto houve recolhimento a maior que foi objeto de compensação. Em face da compensação realizada a exequente lavrou Auto de Infração e Imposição de Multa nº 0044168, cuja notificação fora recebida pela executada em 12.06.02, que não se conformando com a pretensão do Fisco, impugnou o lançamento em 27.06.02 (f. 50), ou seja, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 24.12.02 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 01.03.07, tendo sido protocolada a petição em 13.03.07 (f. 132).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.82.029602-0 AC 1127244
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 147: deferida a devolução de prazo requerida, ante a motivação construída, art. 183, § 1º, CPC, contada a partir da intimação do presente comando.

Intimação urgente.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.060897-2 MC 4369
ORIG. : 98030378678 SAO PAULO/SP 9609022073 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : MINERACAO ITAPEVA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual objetiva o requerente a concessão de liminar para suspender a exigibilidade

dos créditos do PIS depositados em juízo nos autos da ação cautelar originária.

Deferido parcialmente o pedido de liminar tão-somente para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos sob nº 80.7.04.006221-86 e nº 80.7.04.016587-45 até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal, o que ensejou a interposição do agravo regimental de fls. 130/132.

Contestação oferecida pela União Federal às fls. 143/146.

A par disso, vislumbro nesta oportunidade não mais haver interesse ou utilidade processual no julgamento desta cautelar e do agravo regimental, porquanto julgados o recurso de apelação interposto pela União Federal, bem como a remessa oficial e, ainda, os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido no julgamento daqueles recursos, cabendo ressaltar que já houve inclusive, a interposição dos recursos especial e extraordinário.

Destarte, prejudicados a presente cautelar e o respectivo regimental, pelo que assim os declaro, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, face à patente carência superveniente.

Deixo de condenar a requerente no pagamento de verba honorária, porquanto já arbitrada nos autos da ação principal.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.010959-4 AMS 301761
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QIF QUIMICA INTERCONTINENTAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Resolução nº 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.021850-4 AC 1268214
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCI TORBITONI
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOUZA CRUZ S/A/ GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA
ADV : ROMUALDO DEL MANTO NETTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Intimem-se o subscritor da petição de fl. 1230 para que regularize sua representação processual.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.022568-5 EXSUSP 802
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EXCPTTE : DANIEL DE CAMPOS e outro
ADV : DANIEL DE CAMPOS

ADV : MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e outro
EXCPTO : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente apresentados e condenou o embargante ao pagamento de multa, cuja ementa abaixo transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE – IMPOSSIBILIDADE - MULTA.

I – Admite-se a interposição de embargos de declaração contra embargos de declaração caso no acórdão proferido em função do primeiro surgir nova dúvida, omissão ou contradição.

II – Caso em que o embargante reitera embargos anteriormente opostos e rejeitados ao argumento de não ser a via adequada para o acolhimento de sua pretensão, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivo regimental.

III – Tratando-se de reiteração de embargos manifestamente protelatórios, aplicável a multa prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa principal e ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

IV – Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.”

Pela terceira vez o embargante alega que o v. acórdão contém omissões, dizendo, desta vez, ser nulo por não expor os fatos controvertidos do recurso. Sustenta ser possível embargos declaratórios de embargos declaratórios quando o tribunal não aprecia as omissões apontadas, citando decisões do STJ nesse sentido. Pleiteia, ao final de sua longa exposição, a “nulidade do acórdão, posto que, o relatório não expôs os pontos controvertidos do recurso, omitindo-se, o que acarreta infração ao artigo 549, § único do Código de Processo Civil” (sic).

É o necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios não comportam análise.

De fato, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, consoante entendimento majoritário da doutrina pátria diante da opção do legislador, que o inseriu, no Código de Processo Civil, dentro do capítulo destinado aos recursos.

Recurso que é, está sujeito ao preenchimento de certos pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, destacando-se, dentre aqueles, o cabimento e a adequação, a tempestividade, a regularidade procedimental, incluídos nesta o pagamento de custas e a motivação, e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Ao julgar os embargos de declaração anterior, esta E. Turma, reconhecendo o seu caráter eminentemente protelatório e a litigância de má-fé do embargante, condenou-o, com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Antonio Carlos Marcato, coordenador do Código de Processo Civil Interpretado, editora Atlas, ao comentar sobre o parágrafo único do artigo 538 do CPC, diz que “ausente o depósito da multa fixada em até 10% (dez por cento), o novo recurso interposto não poderá ser conhecido, tendo em vista a falta de requisito de admissibilidade exigido (objetivo ou extrínseco).” (2004, pág. 1600).

O embargante, apesar de ciente da obrigatoriedade, não efetuou o depósito do montante devido, fato este que leva ao não conhecimento do recurso por ausência de preenchimento de um de seus pressupostos objetivos (regularidade procedimental).

Ante o exposto, evidenciada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos declaratórios, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.06.004702-7 AMS 297139
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E
ALCOOL LTDA

ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante Central Energética Moreno de Monte Aprazível Açúcar e Álcool Ltda. o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.065228-9 REOAC 1269894
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ULTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida
ADV : CELIO DE MELO ALMADA FILHO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.059117-4 MC 4827
ORIG. : 200061000158721 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : VITOR WEREBE
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual objetiva a suspensão dos efeitos da sentença de improcedência, para o fim de manter provisoriamente o ajuste de itinerário da linha de transporte coletivo intermunicipal Ibipitanga (BA) x São Paulo (SP).

Verifico, nesta oportunidade, que não mais remanesce interesse ou utilidade processual no julgamento desta cautelar, porquanto julgado o recurso de apelação interposto pela requerente e, ainda, os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido no julgamento daquele recurso, cabendo ressaltar que já houve inclusive, a interposição dos recursos especial e extraordinário.

Destarte, julgo prejudicada a presente cautelar, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, face à patente carência superveniente.

Deixo de condenar a requerente no pagamento de verba honorária, porquanto não formada a relação processual e, por conseguinte, o contraditório.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.60.00.007566-5 AMS 295199

ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Seção MS
ADV : MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI
APDO : INACIO VACCHIANO
ADV : ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante Ordem dos Advogados do Brasil – Seção MS o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.010650-0 AMS 293752
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEDRAL CIA DE COM/ EXTERIOR
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 186, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando a conversão em renda dos depósitos judiciais, a ser processada no Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.011607-4 AMS 298847
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DE PADUA NETTO e outros
ADV : ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Resolução nº 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.902071-7 AMS 294064
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA

ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento á apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em: (1) omissão, uma vez que “não está se discutindo a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária, mas sim a impossibilidade de lei geral revogar lei especial, nos termos do disposto nos arts. 1º e seguintes do Decreto-lei nº 4.657/42 (institutos da vigência e revogação das leis – Lei de Introdução ao Código Civil), bem como isonomia, propriedade e legalidade, respectivamente, nos termos do caput, incisos II e XXII todos constantes do artigo 5º da Constituição Federal”; e (2) julgamento extra petita, “ante a evidente ocorrência de embasamento em decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – hierarquia das normas (matéria constitucional) – ao invés da Súmula nº 276 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA EM VIGOR, que trata da questão versada nos autos – conflito de vigência e revogação de normas (matéria infraconstitucional)”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

Posteriormente, a f. 245/8, foram opostos novos embargos de declaração.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois restou examinada a tese da hierarquia normativa entre lei complementar e ordinária, em referência ao artigo 2º, §1º, da LICC e aos princípios invocados, tanto na sua dimensão legal, como ainda constitucional. Decidiu-se, neste sentido, que, sendo a LC nº 70/91 materialmente ordinária, o respectivo artigo 6º, II, podia e foi revogado pela Lei nº 9.430/96, artigo 56, com o que se definiu a equivalência hierárquica, no plano material, entre as duas leis, para aplicação, assim, do princípio do *lex posterior revogat priori*, contido no artigo 2º da LICC.

E mais, enfatizou a interpretação adotada diante da Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, de forma expressa, situando-a na controvérsia específica da garantia de isenção qualquer que fosse o regime de tributação adotada pela pessoa jurídica, em face do que previsto, de modo contrário, pelo Parecer Normativo nº 3/94. Por isso, considerando o objeto da ação, firmou-se a clara e lógica conclusão de que tal jurisprudência não teria implicação no caso concreto, em que a COFINS foi impugnada em função do que constou do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pelo que não há falar-se em julgamento extra petita.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando

que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão recorrida, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674). Finalmente, com a oposição dos primeiros embargos de declaração operou-se a preclusão consumativa do ato, pelo que não se conhece dos embargos declaratórios por segundo opostos. Ante o exposto, rejeito os primeiros embargos de declaração, e não conheço dos segundos opostos em reiteração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.02.004084-1 AC 1245708
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 159. Vista à apelada.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.019598-3 AC 1231867
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ASSOCIACAO COMUNIDADE DA GRACA
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 131 e 135. Vista à apelada.

Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.00.004896-4 AMS 297961
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante Cia. Agrícola Sonora Estância o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.06.000682-2 AC 1275292
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JOAO CALIS ALMEIDA
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o apelante o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.001281-9 AC 1239699
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a autora no tocante à petição de fls. 662/663 da União Federal.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.006701-8 AMS 301556
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
APDO : MERCEDES DE JESUS REIS
ADV : OSMAR DE CALDAS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Resolução nº 278/07, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.011357-0 AMS 293285
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO AURELIO CHAICOSKI
ADV : LUIS CLAUDIO KAKAZU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 125/131:

Ante as informações de fls. 125/131, manifeste-se a apelante sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.013431-7 AMS 292859
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado.

Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada do v. acórdão em 23.01.08, vindo a protocolar seu recurso somente em 04.03.08, quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
v.a.t.

PROC. : 2006.61.00.025790-7 AMS 299215
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REYNALDO ROCHA LEITE
ADV : ARANI CUNHA DE ALMEIDA
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o apelante Reynaldo Rocha Leite o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.027066-3 AMS 297954
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERPO PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 175:

Manifeste-se a apelante.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.03.009371-8 AMS 299093
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal em conformidade com a Resolução nº 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.04.009804-0 AMS 297715
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA e outro
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promovam os apelantes o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.006990-5 AC 1278100
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SIDINEI PAULINO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC), condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica sobrestada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: “TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.”**

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: “AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – NORMA DE REGÊNCIA – DECRETO 20.910/32 – PRAZO QUINQUENAL. I – Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II – A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III – Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV – Apelação desprovida.”

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: “ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional

quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas.”

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida.”

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, e que a ação foi proposta somente em 30.11.06, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.045388-5 AC 1249398
ORIG. : 9800492011 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZENILDA VIEIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ARNALDO DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença declarou a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A (artigo 267, VI, CPC), e no mais julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS (Súmula nº 210/STJ), pois inexistente a prescrição, ou, quando menos, considerar como termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal a data da aposentadoria de cada autor, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: “TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se**

assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido.”

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: “AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRESCRIÇÃO – NORMA DE REGÊNCIA – DECRETO 20.910/32 – PRAZO QUINQUENAL. I – Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II – A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III – Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV – Apelação desprovida.”

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: “ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas.”

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida.”

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, e fevereiro de 1991, e que a ação foi proposta somente em 19.11.98, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.048774-3 AC 1259570
ORIG. : 9700347796 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATIA APARECIDA PASCOAL DE AMORIM FERIA e outros

ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
 APDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
 ADV : MARIO EDUARDO ALVES
 APDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : CARLOS MELLONE
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO (Int.Pessoal)
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.048774-3 AC 1259570
 ORIG. : 9700347796 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : KATIA APARECIDA PASCOAL DE AMORIM FERIA e outros
 ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
 APDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
 ADV : MARIO EDUARDO ALVES
 APDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV : CARLOS MELLONE
 APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO (Int.Pessoal)
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.002503-0 AMS 301008

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do depósito prévio ou arrolamento de bens, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.00.003663-4 AMS 297948
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HECTORE FERNANDES FIGUEIREDO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: “ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. “O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.”(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido.”

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: “ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de “outro profissional”, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, “b” (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o “técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”. 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido.”

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: “ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no

Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11.08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida.”(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: “MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)”

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia – CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo, prejudicado o pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.61.04.005028-9 AC 1271987
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ ROBERTO PINTO DE SOUZA OSHIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigos 295, III, c/c 267, VI, ambos do CPC), sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) “o pedido aqui deduzido independe de propositura de ação principal futura, pois é tão somente o exercício de um direito sobre o conteúdo dos documentos, pretendidos pelo autor”; (2) providenciou a notificação da requerida a fim de que entregasse os documentos, no entanto ficou-se inerte e não respondeu a notificação enviada”; e (3) que “em vista da recusa tácita outra alternativa não restou ao apelante senão ingressar com a presente ação para assegurar seu direito, portanto não há que se falar em falta de interesse neste aspecto”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. – Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. – Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido.”

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF.”

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: “PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.61.04.005571-8 AC 1251660
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PEDRO FERNANDO TAIAR
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos, verifico que conquanto a petição de interposição do recurso de apelação do autor esteja firmada pelo seu bastante procurador, as razões de seu apelo, apresentadas na mesma ocasião, não estão.

Dessarte, intime-se o patrono do apelante para que compareça à Subsecretaria da Terceira Turma, no prazo de cinco dias, a fim de regularizar referida omissão, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

Embora as razões de apelação não estejam assinadas, a petição de sua interposição está; dessa forma, a omissão é mera irregularidade que não prejudica a higidez da atividade recursal da ré; por isso, pode-se conhecer do recurso.

PROCESSO CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- E REQUISITO ESSENCIAL PARA A EXISTENCIA DO RECURSO A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE O INTERPOS.

A FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, SEGUNDO O ENTENDIMENTO MAIS LIBERAL, QUE ADOTO, CONSTITUI MERA

IRREGULARIDADE, O QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, MESMO PORQUE ESTA ASSINADA A PETIÇÃO INTERPONDO O RECURSO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

Tem-se na omissão de assinatura das razões de apelação mera irregularidade, quando a petição de interposição do recurso vem firmada pela procuradora dos réus e apresentada na mesma data.

Estando assinada pelo defensor a petição de interposição do recurso, apresentada conjuntamente com as razões de apelação, a ausência de assinatura ao final das referidas razões constitui mera irregularidade, não impedindo o enfrentamento do mérito.

PROC. : 2007.61.05.001136-0 REOMS 300237
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : HMY DO BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial nos autos do mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito que entende líquido e certo de ter os seus “Pedidos de Ressarcimentos” analisados pela Receita Federal.

Sustenta a impetrante que há mais de dois anos aguarda a análise de seus recursos, fato este que lhe vem causando enormes prejuízos. Afirma que o direito de peticionar aos órgãos públicos, garantido pela Constituição Federal, abrange também o direito de obter resposta.

A liminar foi parcialmente deferida a fls. 55/56, determinando à autoridade coatora que apreciasse os pedidos em 45 (quarenta e cinco) dias.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 64/75.

Parecer do Ministério Público Federal opinando tão-somente pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justifique a intervenção (fls. 93/98).

A fls. 112/113 a impetrante informou que seus pedidos haviam sido analisados, obtendo parecer favorável sobre o reconhecimento do crédito.

A MM.^a Juíza a quo concedeu em parte a segurança, confirmando a liminar deferida (fls. 115/119).

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte exclusivamente por força da remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 137/140, opinando pelo improvimento da remessa.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo informado nos autos, os pedidos administrativos foram devidamente analisados, donde resta cristalina a conclusão de que não remanesce interesse jurídico-processual no julgamento do feito, sendo flagrante a carência superveniente.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.10.006666-1 AC 1271230
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ACONTESTE -ASSOC DEFESA CONTRIBUINTES DO SUDESTE E
CENTRO-OESTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento com protesto para interrupção da prescrição, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente no mês de junho de 1987.

A r. sentença indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito (artigos 295, I, c/c 267, IV, ambos do CPC), sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) “o provimento cautelar pleiteado, no presente caso, é instrumento processual que tem o escopo de preservar o direito de todos os associados da Apelante, evitando a ocorrência da prescrição”; (2) e que a ação “visa à plena proteção do direito da Apelante, de ver restituídos os valores integrais das contas poupanças de seus associados, no período de junho/julho de 1987”.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, sendo, assim, impertinente o protesto de interrupção da prescrição, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. – Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. – Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido.”

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF.”

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: “PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000281-8 REOAC 1268655
ORIG. : 0000004001 A Vr SUMARE/SP
PARTE A : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.
Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.000588-1 AC 1269001
ORIG. : 0300001640 1 Vr LORENA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERRAGISTA FIGUEIREDO LORENA LTDA -ME
ADV : VALERIA LANZONI GOMES UEDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a embargante, em contra-razões, manifestou concordância com a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, enquanto durar o acordo de parcelamento relativo ao ingresso no PAES, em consonância com o que requer a União Federal em seu recurso de apelação, determino o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.99.001621-0 AC 1270505
ORIG. : 9000022134 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ E IMPORTADORA ANDORINHA DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.001735-4 AC 1270808
ORIG. : 0500000008 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : ADILSON MATEUS DE SIQUEIRA
ADV : SEBASTIAO ARICEU MORTARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : RODOCEREAL TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o apelante Adilson Mateus de Siqueira o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.001825-5 AC 1270897
ORIG. : 0500000860 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500034501 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : PLINIO SILVEIRA MORATO e outro
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DOLLO TEXTIL S/A e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promovam os apelantes o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.002001-8 AC 1271066
ORIG. : 0400000291 1 Vr PIQUETE/SP 0400004948 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promovam a apelante Ind. de Material Bélico do Brasil Imbel o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.006939-1 AC 1278931
ORIG. : 0200001105 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TELETAM SISTEMAS TELECOMUNICACOES TELEFONIA E INFORMATICA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de

ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

“Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes.”

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido.”

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida.”

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE. I – Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II – A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo.”

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória nº 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida.”

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) ERIK GRAMSTRUP e MONICA NOBRE, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD e o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. No julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.006566-7/SP/455019, de Relatoria da Exma. Sra. Juíza Federal convocada MÔNICA NOBRE e da Apelação Cível nº 94.03.017148-0/SP/162193, de Relatoria do Exmo. Sr. Juiz Federal convocado ERIK GRAMSTRUP, assumiu a presidência a Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, pelo impedimento da Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, presidente regimental

0001 AMS-SP 297570

1999.61.00.012019-1

RELATORA

:

DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE

:

HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV

:

JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0002 AMS-SP 293733 2000.61.00.008484-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVICOS
DE SAUDE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0003 AMS-SP 295316 2000.61.09.004672-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0004 AMS-SP 294915 2006.61.00.013102-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLINICA TELLES DE CASTRO LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0005 AMS-SP 238691 2001.61.00.023584-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0006 AMS-SP 197638 1999.61.04.000812-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AL MARE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : RICARDO ADATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0007 AMS-SP 219829 2000.61.02.001697-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0008 AMS-SP 219439 2000.61.07.001368-9
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0009 AMS-SP 246837 2001.61.00.029233-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0010 AMS-SP 297501 2006.61.05.002547-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE INDAIATUBA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0011 AMS-SP 266157 2000.61.00.036542-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COBRAVE COML/ BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0012 AMS-SP 271473 2000.61.08.009505-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0013 AMS-SP 255286 2003.61.11.001363-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0014 AC-SP 1174016 2007.03.99.004484-5(9715030785)
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0015 AC-SP 1160924 1999.61.05.015328-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA DE ALIMENTOS E BEBIDAS JMS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1140876 1999.61.05.015958-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARMORARIA PEDRA FINA LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0017 AC-SP 1137159 1999.61.05.016710-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1231890 2005.61.82.028785-3
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVAR

ADV : THOMAS BENES FELSBURG

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1120256 2005.61.82.026036-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERRANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1152930 2004.61.82.037782-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OM RECREATIVO ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : VALDIR MOCELIN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1107309 2004.61.82.044246-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : VIVIANE PALADINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da executada e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 1196472 2000.61.82.022504-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA
ADV : RICARDO MELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1209083 2004.61.82.056713-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPAC AGRO PASTORIL PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO VIANNA MENDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0024 AMS-SP 297738 2007.61.00.006619-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0025 AMS-SP 301222 2007.61.00.005989-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MITSURO KAIDA
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0026 AMS-SP 299730 2005.61.00.019092-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO PINHEL
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0027 AMS-SP 291871 2005.61.00.022920-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICARDO PAIVA
ADV : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0028 AMS-SP 301607 2007.61.00.007053-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO GURIAN NETO
ADV : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0029 AMS-SP 297622 2007.61.00.000072-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TUNEHARU FUJII
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0030 AMS-SP 298953 2006.61.00.026884-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELINO HEINKE
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0031 REOMS-SP 291147 2006.61.00.021087-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0032 AMS-SP 298253 2006.61.00.019898-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALZIRA DE SOUZA PARDO
ADV : ALCEU CALIXTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0033 REOMS-SP 293853 2006.61.00.019216-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ERICA CRISTINA CANELA FERNANDES
ADV : ÉRICA CRISTINA CANELA FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0034 AMS-SP 294736 2007.61.00.000200-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEWTON MARTINS GAMA
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0035 REOMS-SP 297609 2007.61.00.000133-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : JOSE CARLOS BALDIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
0036 AMS-SP 269975 2003.61.00.019167-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
0037 REOMS-SP 294602 2005.61.00.000540-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ALEXANDRE MASSAO HABE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
0038 AMS-SP 295525 2005.61.00.024908-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFONSO CHAMPI JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0039 AMS-SP 296079 2006.61.00.021542-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANDRE CARLOS LIESS
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0040 AMS-SP 297640 2006.61.00.016975-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUBEM YALENTI
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-MS 960432 2004.03.99.026973-8(0000014762)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FLORA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : CLELIO CHIESA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1267798 2002.61.00.011234-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA
ADV : JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0043 AMS-SP 255299 2002.61.02.013709-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1268155 2006.61.82.016929-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV : JOSE RICARDO PRUDENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1232531 2004.61.82.064199-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 985512 2004.03.99.037859-0(9700014215)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0047 AMS-SP 285924 2005.61.10.006624-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VINITEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AMS-SP 237134 2001.61.00.021675-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0049 AMS-SP 236855 2001.61.00.017210-2
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
ADV : NANCY ROSA POLICELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 707178 2001.03.99.031314-3(9900000065)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENTRELINHAS CONSTRUCOES LTDA
ADV : CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1255583 2003.61.10.008078-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CATARINA DE JESUS BATISTA e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE R : Banco do Brasil S/A

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1245967 2003.61.10.012591-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/C LTDA
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1270683 2007.03.99.051521-0(9809002831)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MERIDIANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1241049 2004.61.19.009201-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : A GABRIEL E CIA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0055 REOAC-SP 1239130 2004.61.82.011251-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1244844 2005.61.82.033043-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SJOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da embargante e negou provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1263985 2004.61.82.049227-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
0058 AC-SP 1245182 2004.61.82.060490-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CALIPSO CONFECÇÕES LTDA
ADV : MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
0059 AMS-SP 301732 2007.61.19.002301-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TERESA TAZUKO MARINGOLI
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1244453 2006.61.26.000051-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1244357 2004.61.82.056041-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : V C I VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA
ADV : JULIANA BORGES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1239115 1999.61.82.022579-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVADIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : TIZUE YAMAUCHI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0063 REOAC-SP 1243045 2005.61.19.005983-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : POLYFITA IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0064 AG-SP 233540 2005.03.00.023276-9(200461040109349)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MANUEL AVLES (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0065 AMS-SP 297119 2006.61.00.011779-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIA LUCIA FERNANDES LANGONI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0066 AC-SP 1247241 2001.61.82.013648-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
SINDCO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0067 AMS-SP 267754 2003.61.00.015010-3
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0068 AMS-SP 256159 2001.61.00.024415-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ASSIS E OLINTO COM/ DE OLEOS LTDA
ADV : GILMAR BALDASSARRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1261729 2006.61.82.020097-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1245363 1999.61.05.003702-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS SANITA LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1245364 2003.61.05.002229-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA e outro

ADV : TASSO FERREIRA RANGEL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1244439 2007.03.99.043271-7(9809028474)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRAMAR COM/ E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1241334 2004.61.82.054963-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA
ADVG : HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1266609 2003.61.82.064949-3
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1264975 2002.61.00.024474-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AMS-SP 275210 2005.61.00.006960-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1241359 2005.61.82.030811-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA
ADV : AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1264075 2004.61.82.052398-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1216690 2007.03.99.032593-7(9507008756)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J C DE MARCHI e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1232534 2004.61.82.013888-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESPIRAL DECORACOES LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa

oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1234449 2005.61.82.026854-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1242146 2004.61.82.056883-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A EMPLASA

ADV : NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 297444 2006.61.00.012262-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA INTERACTIVE E SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1255200 2004.61.82.005578-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 261527 2003.61.07.004979-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1225911 2004.61.00.023045-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SANDRA RIETJENS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 946398 2003.61.02.001777-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1214989 2004.61.00.031399-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ROGERIO FELIPAK
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1112631 2001.61.19.001944-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : IND/ QUIMICA RIVER LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1242954 2006.61.14.001524-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CLOVIS DAS NEVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1252914 2005.61.14.004578-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1227057 2004.61.00.031793-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CASSIO SANTOS AMBROGI e outro

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 1247081 2004.61.82.000693-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0094 AC-SP 910537 2001.61.10.003984-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ROZATTI E FAZANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE
ADV : LUIZ ROZATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1251972 2001.61.08.003906-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORTOCLINICA S/C LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1246258 2004.61.82.037999-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1196419 2003.61.82.060070-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0098 AMS-SP 285556 2006.61.00.010917-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIMI INSTITUTO DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela União e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0099 AMS-SP 297134 2007.61.00.001746-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LEONARDO PEREIRA DINIZ
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0100 AMS-SP 287704 2005.61.00.002473-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIEL GIGLIOTTI FERNANDES
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0101 AMS-SP 296223 2006.61.00.022148-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO XAVIER EZETA GONZALEZ
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AG-MS 313468 2007.03.00.092192-4(200760000062217)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0103 AG-MS 295465 2007.03.00.025525-0(200660000106927)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ELVIS QUEIROZ OLIVEIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0104 AG-SP 285231 2006.03.00.109977-2(9200419585)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO NADAI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0105 AG-SP 151185 2002.03.00.010230-7(200061040084025)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : VCM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0106 AG-SP 263656 2006.03.00.020993-4(0500000050)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : IMGECOM COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : GILDAZIO CARDOSO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0107 AG-SP 305107 2007.03.00.074412-1(200161130004485)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AUGUSTO CESAR FURTADO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0108 AG-SP 308542 2007.03.00.085176-4(0200000204)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0109 AG-SP 315620 2007.03.00.095170-9(200761050120999)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0110 AG-SP 95552 1999.03.00.052378-6(9107433840)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : TBK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 175342 2003.03.00.013558-5(9900000246)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DRENASA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0112 AG-SP 175312 2003.03.00.013534-2(9900000637)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TECNAPE TECNOLOGIA NACIONAL DE PECAS ESPECIAIS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0113 AG-SP 128286 2001.03.00.009466-5(9509006807)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA VILARES espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0114 AG-SP 274798 2006.03.00.076861-3(200261180000728)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : D F COELHO CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0115 AG-SP 292421 2007.03.00.011907-0(200361040061531)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0116 AG-SP 300253 2007.03.00.047659-0(0200000731)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CERAMICA SR PANORAMA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0117 AG-SP 247932 2005.03.00.075960-7(0300000437)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ADV : ADRIANA DE BARROS SOUZANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0118 AG-SP 289055 2007.03.00.000922-6(200661000274425)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLA CRISTINA DOS SANTOS
ADVG : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0119 AG-SP 291302 2007.03.00.010381-4(8900169343)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

AGRTE : ELISABETE MURA e outros
ADV : WANDER DORIVAL RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0120 AG-SP 284420 2006.03.00.107794-6(0600001238)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
AGRDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0121 AG-SP 265253 2006.03.00.026653-0(200661000000179)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AUTO POSTO VIDA TAUBATE LTDA
ADV : FELIPE DE BONA MOREIRA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0122 AG-SP 269663 2006.03.00.049424-0(9700000164)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SANTO ANDRE E TEIXEIRA LTDA
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
PARTE R : SAVANA IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
INTERES : MOACIR COLOMBO
ADV : MAURICIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0123 AG-SP 303269 2007.03.00.064123-0(200461080038408)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA
PARTE A : VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0124 AG-SP 266276 2006.03.00.032178-3(200261020136260)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : NAIR ALVES DUARTE CARRERA
ADV : PATRICIA CALIL BARRIATTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0125 AG-SP 248495 2005.03.00.077644-7(200461820327627)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE
ADV : CESAR PERES MALANTRUCCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0126 AMS-SP 200266 1999.61.10.000858-3
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0127 AMS-SP 207521 1999.61.00.046192-9
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADV : FABIO AYRES BORTOLASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0128 AMS-SP 186905 1999.03.99.000784-9(9700509079)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0129 AMS-SP 230241 1999.61.00.035421-9
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0130 AMS-SP 191751 1999.03.99.062439-5(9400348762)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABO ELETRONICA S/A
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0131 REOMS-SP 184562 98.03.040349-4 (9604050370)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0132 AMS-SP 192054 1999.03.99.064037-6(9815065807)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ E COM/ CARDINALI LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0133 AMS-SP 185321 98.03.061886-5 (9500551772)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0134 AMS-SP 232436 1999.61.00.054710-1
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : I A S INTEGRACAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS LTDA e filial
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0135 AMS-SP 188314 1999.03.99.007188-6(9700126684)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADV : JOAO GUIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0136 REOMS-SP 244683 1999.61.00.038397-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0137 AMS-SP 188700 1999.03.99.022415-0(9700352560)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 1247510 2007.61.09.000351-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ALICE ALVES DE OLIVEIRA FELLI espolio
REPTE : JOAO FELLI e outros
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 457701 1999.03.99.010162-3(9600309507)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GLOBAL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : ALCI VILAR DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0140 AC-SP 809402 1999.61.00.010687-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da

Relatora.

0141 AG-SP 273990 2006.03.00.075232-0(9900000144)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AUTO POSTO ORLANDO LTDA
ADV : ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0142 AG-SP 314584 2007.03.00.093888-2(200761000229140)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0143 AG-SP 280816 2006.03.00.095802-5(200003990674718)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADV : LUIZ ROSATI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0144 AG-SP 222609 2004.03.00.064425-3(200461000284940)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRUMP REALTY BRAZIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0145 AMS-SP 234344 1999.61.10.004735-7
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AMS-SP 202695 2000.03.99.040342-5(9800444491)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SAUT INCORPORACOES LTDA

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0147 REOMS-SP 226624 2001.61.06.001424-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

PARTE A : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : FABIANA DE PAULA PIRES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0148 AMS-SP 229600 2001.61.10.001946-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A

ADV : NELSON LOMBARDI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para excluir a condenação da União às custas (mandado de segurança).

0149 AMS-SP 200637 1999.61.00.017650-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AMS-SP 192623 1999.03.99.070854-2(9500349736)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : SANTISTA ALIMENTOS S/A

ADV : SONIA REGINA BRIANEZI

ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0151 REOMS-SP 252798 2001.61.05.002506-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

ADV : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0152 AMS-SP 257343 2004.03.99.014795-5(9706059512)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA Z LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0153 AC-SP 451310 1999.03.99.001925-6(9705668957)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 455019 1999.03.99.006566-7(9600255393)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIA ALICE WISNESKI
ADV : MARILENE MORELLI DARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-MS 710257 2001.03.99.033087-6(9500057280)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
ADV : MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : RELEVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e rejeitou os embargos à arrematação opostos pela CEF, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento à apelação da CEF, para anular a alienação judicial.

0156 AC-SP 626650 2000.03.99.054744-7(9808001831)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0157 AC-SP 455435 1999.03.99.007772-4(9500129582)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SALVIM BATISTA FOGACA DA SILVA
ADV : JAIME JOSE SUZIN
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 693621 2001.03.99.023327-5(9900000023)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BREMER E CIA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 693495 2001.03.99.023201-5(9700000299)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 531213 1999.03.99.089101-4(9600000685)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

0161 REOAC-SP 449367 98.03.102796-4 (9400000033)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADV : EUNICE COSTA
ADV : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0162 REOAC-SP 950407 1999.61.82.058859-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : CRISTIAN MINTZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 850108 1999.61.82.039806-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SDS CONFECÇOES LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 AC-SP 968122 2001.61.05.009318-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1005372 2002.61.82.010857-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 787366 2002.03.99.012594-0(9805338568)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 1128110 2003.61.02.010057-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : WALTER CASTELLUCCI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 716031 2000.61.11.003918-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 838325 2002.03.99.042478-4(9800006723)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 1099398 2006.03.99.011139-8(9900000141)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 570956 2000.03.99.009047-2(9800001799)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação e o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 854061 2000.61.82.001791-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 871266 2000.61.82.039324-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 976814 2000.61.08.001145-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PROMEC COML/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 789561 2002.03.99.013879-9(9500001073)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADV : ALINE ZUCCHETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0176 AC-SP 1099309 2006.03.99.011050-3(0300000979)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução, prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 REOAC-SP 844465 2002.03.99.045975-0(8900094998)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 844466 2002.03.99.045976-2(8900151207)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinta a presente ação anulatória de lançamento tributário, sem julgamento do mérito, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 275428 2004.61.00.026489-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 275300 2001.61.08.002182-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : CLAUDIA APARECIDA MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-MS 967242 2001.60.02.002085-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 242319 1999.61.00.037586-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 275480 2004.61.00.034831-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADV : SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 205418 1999.61.00.017031-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS e outro
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
APDO : TAQUARI PARTICIPACOES S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 778620 2002.03.99.007960-6(9800458387) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GISELE BOZZANI CALIL e outros
ADV : GISELE BOZZANI CALIL

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 56480 91.03.045116-0 (9003061211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 224831 2001.03.99.048173-8(9802088765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VAZ MARTINS IRMAOS LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 255607 2003.61.00.011187-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e filia(l)(is)
ADV : CAMILA FELBERG
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 703170 1999.61.04.006860-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIACAO MARAZUL LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 230886 2000.61.09.006106-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 896852 2000.61.00.044292-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 233320 95.03.010522-6 (9200751539) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 968280 2004.03.99.029793-0(9900000048) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 862408 2003.03.99.007952-0(9800388990) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA e filial
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 688227 2001.03.99.019978-4(9700296857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte dos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 933277 2000.61.00.035374-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELENA KASUMI KOGA
ADV : MARCIO PORTO ADRI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte dos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 727180 1999.61.14.004938-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COM/ E IND/ UNIQUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte dos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 372744 97.03.030613-6 (9500512645) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DAVID SELMO GAMPEL e outro
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos da parte autora, conheceu de parte dos declaratórios da União Federal e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 297726 2007.03.00.034986-4(200561820202914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PILLARCON CONSTRUÇOES E LOCACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 286093 2004.61.00.012205-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS PEDROSO
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 287364 2006.61.00.001651-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LESTE OESTE LTDA
ADV : LUCIMAR MARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 288111 2005.61.00.007068-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 286857 2006.03.00.116728-5(200661110028305) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 286568 2006.03.00.116230-5(200461820463869) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : OSMAR GOMES
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 285831 2006.03.00.111828-6(200461820191870) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 300206 2007.03.00.047482-8(200461820217500) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CASALE PRODUcoes COMERCIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 295407 2007.03.00.025507-9(9900000169) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ADV : REYNALDO COSENZA
PARTE R : DURVALINO TOBIAS NETO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 272350 2006.03.00.069615-8(200261820432050) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CHS BRASIL LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 390167 97.03.063276-9 (9500355833) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA
ADV : INES DE MACEDO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-MS 867290 2000.60.02.000219-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUL FRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 984238 1999.61.00.025455-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLISPORT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 270750 2004.61.07.007367-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 795253 2001.61.20.001023-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HIDROMOR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 849454 2001.61.05.009225-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1133109 2006.03.99.027607-7(9705108455) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO ADVOGADOS
ADV : SIMONE RANIERI ARANTES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 267781 2004.61.09.000561-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PATOCITO ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA S/C LTDA
ADV : FLAVIA ALBERTA GAIOTTO
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 285506 2006.03.00.111394-0(200561820223061) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M R A FOTOLITO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 291847 2007.03.00.011098-3(9900002890) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 295420 2007.03.00.025515-8(9900000169) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 298016 2007.03.00.035983-3(200361820039897) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ITALY E ITALY APOIO EM COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 298710 2007.03.00.036821-4(0300003861) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETRONICA SUMARE DE CARAGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 287767 2006.03.00.120175-0(0600000221) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAERCIO DIAS MONTANHER e outros
ADV : DORIVAL MADRID
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 297872 2007.03.00.035752-6(9810028083) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO GILBERTO LOURENCON e outro
PARTE R : AGENDA IMOVEIS DE MARILIA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 288791 2007.03.00.000510-5(200561000113292) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICAS
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 297745 2007.03.00.035373-9(8900110543) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 231850 2001.61.00.023310-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIZ OTAVIO CAIUBY LEMOS DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 824691 2000.61.05.006071-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1028534 2004.61.02.004488-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DARLY REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 869290 2001.61.14.004576-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL S/A e filial
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ADV : DISAN SANTANA PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1034349 2004.61.20.003146-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA

ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1188127 2005.61.00.008581-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CANDIDO VILDES MAIA
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 270760 2004.61.14.004065-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CETRO CLINICA ESPECIALIZADA EM TRAUMATOLOGIA REABILITACAO E
ORTOPEDIA S/C LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1182849 2001.61.00.030515-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 262490 2003.61.00.036943-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CORPU CLINICA DE DOENCAS PULMONARES S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 896853 1999.61.00.050871-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 927949 2001.61.00.018825-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSALY SEMIRA CARAMICOLI
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1167750 2005.61.00.010666-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZILEO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 262900 2006.03.00.020032-3(9805214141) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA e outros
PARTE R : EMMA HUGUETTE DABOIM INGLES
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
PARTE R : JULIO NEVES espolio
REPTE : AMILCAR DA GAMA NEVES
ADV : LUIZ MALANGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de folhas 535/549 e rejeitou os embargos de declaração do agravante, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 844475 2002.03.99.045985-3(9200598854) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : YACUO KIMURA e outros
ADV : HILMAR CASSIANO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 223323 2000.61.05.001843-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ DE TINTAS GUACU LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
AC-SP 1212023 2004.61.26.002593-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NACOES EVENTOS LTDA
ADV : FABIO MACHADO D'AMBROSIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1212022 2004.61.26.002174-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NACOES EVENTOS LTDA
ADV : FABIO MACHADO D'AMBROSIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo cautelar (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil) e, em consequência, julgou prejudicados o apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 284650 2006.61.26.000940-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARMANDO FIORAVANTE
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 283859 2000.61.00.046936-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CATARINA SAYOKO MAGARI
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 238794 2001.61.00.001823-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 245736 2001.61.00.010356-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : EDERVAL PINTO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 313345 96.03.029814-0 (9500151570) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAO ANTONIO PERES SIMON e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 264733 2001.61.00.031215-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ANA LUCIA FLORIDO
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1202805 2002.61.00.019565-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1174470 2005.61.00.012557-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 162193 94.03.017148-0 (8900396609) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LLOYDS BANK PLC
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1182987 2006.61.10.008959-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MESTO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 226940 2000.61.07.004448-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIVALDO RAFFA TRANSPORTES -ME
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1150727 2004.61.05.008813-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1182955 2004.61.82.041531-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1130975 2000.61.82.090358-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271502 2002.61.19.005558-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1215509 2002.61.00.023835-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1202800 2004.61.05.000993-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA LTDA
ADV : MAXIMILIAN KOBERLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 288104 2006.03.00.120803-2(200461820548607) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FEITOSA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 287905 2006.03.00.120320-4(200661820067602) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VITA DENT ODONTOLOGIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 298004 2007.03.00.035971-7(200461820304032) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 283353 2006.03.00.103801-1(200261820553590) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERVICE MAIL SERVICOS LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 280348 2006.03.00.095115-8(200461820554620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE IMUNIZACOES E IMUNOTERAPIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 287577 2006.03.00.118827-6(200561820180943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 291187 2007.03.00.010220-2(200561820494573) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JFV LOCACOES E EVENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 295039 2007.03.00.021911-7(9100982733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MIGUEL DA CRUZ SUPICO
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 298496 2007.03.00.036670-9(200461820312363) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PLEIADE REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 298435 2007.03.00.036604-7(200261820173056) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENTER SYSTEMS INFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 298011 2007.03.00.035978-0(200461820223720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA LANDSTEINER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 298825 2007.03.00.040296-9(200561820061401) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESSENTIAL TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 299925 2007.03.00.047190-6(9705239274) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COPIAFIEL S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 273789 2004.61.00.015983-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 289387 2007.03.00.000942-1(9600000052) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 277090 2006.03.00.084134-1(0500000030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : MERCADINHO IPANEMA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 291622 2007.03.00.010822-8(200061020173430) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FDM COML/ LTDA
AGRDO : MAURICIO DIAS GONCALVES reu preso
ADV : JULIO ABDO COSTA CALIL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 290653 2007.03.00.007286-6(0400000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 283169 2006.03.00.103629-4(200561020038433) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 290345 2007.03.00.005799-3(200061120069582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAMBETA CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 232623 2005.03.00.019882-8(0400000281) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 294961 2007.03.00.021731-5(0000004773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPLASH IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 294448 95.03.102811-6 (9400001111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : FACULDADES DE EDUCACAO E CULTURA DO ABC FEC UNIFEC
ADV : RENATA MELOCCHI
ADV : POMPEU JOSE ALVES FILHO

APDO : Ministerio Publico Estadual
PROC : LELIO FERRAZ DE SIQUEIRA FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 300331 2007.03.00.047739-8(0200001297) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MADERA IND/ DO MOBILIARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 297296 2007.03.00.034293-6(200461820569118) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIVRARIA NOBEL S/A
ADV : PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 285248 2006.03.00.110000-2(200361820706040) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LACIR SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 287426 2006.03.00.118506-8(200261820080947) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : A A NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AG-SP 281448 2006.03.00.097967-3(200561820086896) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SONART PRODUcoes E GRAVACOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1202711 2004.61.00.001682-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 288486 2005.61.00.010907-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 1064917 2004.61.02.002128-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AC-SP 682780 2001.03.99.016110-0(9511064215) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BRANDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 245157 2000.61.00.003617-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
EM MESA AMS-SP 286782 2004.61.05.008561-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1228063 2004.61.14.004955-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : DEBORA LOPES CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 288403 2006.61.03.000055-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NSA COM/ DE ALIMENTOS SJC LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 296886 2007.03.00.032955-5(200261060029260) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 288383 2006.61.00.006012-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
ADV : BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AG-SP 288456 2006.03.00.124194-1(200561820498062) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARCOS RIBEIRO SIMON
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1213768 2005.61.82.000289-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1152420 2006.03.99.040755-0(0200005021) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA E ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1152547 2006.03.99.040835-8(0400000077) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1156094 2006.03.99.043053-4(9510040886) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONF PROMOCIONAIS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1152564 2006.03.99.040852-8(0300002072) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LAUSANE MALHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1227966 2002.61.26.011046-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1221240 2005.61.05.005984-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1229238 2007.03.99.038789-0(9710020595) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TEREZA GALO ALVES -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AMS-SP 286917 1999.61.00.049153-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA REOMS-SP 291372 2006.61.05.000333-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : CARLOS SERGIO BEZERRA HONORATO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1191398 2002.61.00.006555-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro
ADV : RAFAEL GIGLIOLI SANDI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.
EM MESA AC-SP 1229192 2007.03.99.038742-6(9815041495) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J F SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOAC-SP 1163486 2003.61.00.004294-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LUIZ TENORIO DE LIMA
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 148678 94.03.036253-7 (9300316010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 202103 1999.61.04.005201-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : WL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JAIR BARBOSA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1230154 2004.61.00.016660-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO NADAI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 288368 2005.61.03.006243-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : SALOMON DOMINICIS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 215529 2001.03.99.005211-6(9700580245) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MERCANTIL FARMED LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-MS 305001 2007.03.00.074316-5(200760000025920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : ALCIDES OSCAR MARQUEZ ALVAREZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-MS 304943 2007.03.00.074200-8(200760000025889) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : ISAN MAHMUD JUMAH SHARIF
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1220527 2003.61.03.009949-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 311830 2007.03.00.089906-2(200361820279574) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NORIVAL PERES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 320636 2007.03.00.102276-7(0300007666) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 320 processos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em substituição regimental

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou seus e. pares, a i. Procuradora Regional da República, a i. juíza federal Eliana Borges de Mello Marcelo, desejando-lhe boas vindas, consignando ser uma honra receber Sua Excelência, que vem compor a 5ª Turma, em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que estará afastado para compor o Eg. Tribunal Regional Eleitoral. Cumprimentou também os senhores advogados e servidores presentes, passando a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos pedidos de "habeas corpus", bem como dos demais feitos apresentados em mesa. Após, foram julgados os feitos incluídos na pauta da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira e o feito referente ao item 82, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, sendo que, às 15h30, não havendo mais processos que demandassem a presença do Desembargador Federal Baptista Pereira, Sua Excelência pediu licença para retirar-se. Na seqüência, foram apreciados e julgados, os demais feitos de natureza criminal e civil constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1234576 2003.61.82.075090-8

RELATORA

:

DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

ERALDO DOS SANTOS SOARES

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO

:

COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA massa falida

SINDCO

:

ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADVG

:

ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, para excluir da decisão a parte em que afasta a correção monetária do débito após a data da decretação da quebra, reduzindo a sentença aos termos do pedido, e deu provimento ao recurso, para manter os honorários fixados na execução, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, nestes embargos, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1231240 2003.61.10.006385-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : JOSE CESARE CERATTI

ADV : MARCOS DA SILVA LEME

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-MS 1234183 2007.03.99.039397-9(9600085587)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : GERALDO BAUBINO e outro
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ré, para isentá-la do pagamento da verba honorária e das custas judiciais, mantendo, quanto ao mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 1218837 2003.61.04.016994-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO VARAZANE DE AGUIAR e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antônio Felipe Junior e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais autores, julgou improcedente o pedido. Deixou de condená-los ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1234081 2005.61.04.008090-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEMIR FERREIRA PASCOAL e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte dos autores Rubens Geremello (falecido), representado nos autos por Juracy Rodrigues Geremello, Júlio Llaces de Brito e Inácio Marques de Souza e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais autores, julgou improcedente o pedido. Deixou de condená-los ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1246980 2004.61.04.010721-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE DANTAS PEREIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1234146 2004.61.04.003493-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : EVERALDO DE JESUS FERRAZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-lo ao pagamento da verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8.036/90, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 690471 2000.61.00.021859-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JAIRO VINHAS RAMOS
ADV : IUVANIR GANGEME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1252039 2004.61.09.006174-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SONIA REGINA ALVES SANTOS
ADV : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1165491 2003.61.00.026905-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
APDO : MARISA MARTINS
ADV : ANTONIO FLORENCIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1096787 2004.61.00.033741-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : PEDRO DE ALMEIDA e outros
ADV : GABRIEL DE SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava provimento ao recurso de apelação para desobrigar a CEF de apresentar os extratos fundiários para cumprimento da obrigação.

0012 AC-SP 1177555 2000.61.09.006847-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 611459 2000.03.99.043017-9(9600169640)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, mas em menor extensão, no sentido de não pronunciar a prescrição, pelos votos da Juíza Federal Eliana Marcelo e Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do voto do Relator, sendo que a Juíza Federal Eliana Marcelo determinava que os índices de correção monetária fossem os oficiais e excluía a incidência de juros moratórios; a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, para estabelecer os limites à compensação do indébito, negou provimento à apelação da autora e determinou que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 687056 2001.03.99.018996-1(9706004831)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/A LTDA
ADV : NEILSON GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito e para isentar a Autarquia Federal do pagamento das custas, nos termos do voto do Relator, sendo que a Juíza Federal Eliana Marcelo, em menor extensão, excluía a incidência dos juros moratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 351491 96.03.095755-0 (9500460572)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou a autora carecedora da ação, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e custas, com fundamento no artigo 267, VI, do Código do Processo Civil; e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 364734 97.03.017693-3 (9500300273)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TRADE INFORMATICA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou a autora carecedora da ação, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e custas, com fundamento no artigo 267, VI, do Código do Processo Civil; e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 611458 2000.03.99.043016-7(9500457229)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, reputado interposto, para julgar a autora carecedora da ação, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AMS-SP 268732 1999.61.05.004984-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JUNDIAI/SP
ADV : FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença, reconhecer a ausência de direito líquido e certo e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e julgou prejudicada a apelação do INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AMS-SP 233994 2000.61.19.026232-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSISBRAFF ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A
FAMILIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República, deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a segurança, e julgou prejudicada a apelação do INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, na forma da lei, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 922924 1999.61.00.037721-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADV : LUIZ FRANCISCO LIPPO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tão-somente para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1228142 2000.61.00.046186-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RAYES E FILHOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1236610 2001.61.00.025612-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AMS-SP 297676 2006.61.00.013941-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DATACRAFT COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1202906 2000.61.12.001945-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDITORA IMPRENSA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1236279 2002.61.12.002858-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do feito e negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-MS 1229692 2005.60.05.001541-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIVALDO MACHADO DE LIMA
ADVG : ROSANE MAGALI MARINO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS para reformar em parte a sentença, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.2004, sob a égide da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/97, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AMS-SP 296306 2006.61.00.018174-5
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : E SERVICE DELIVERY LTDA
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de restituição do indébito, de correção monetária e juros de mora, nos termos do voto do Relator, sendo que a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo excluía a incidência de juros moratórios, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0028 ACR-SP 22543 2001.61.02.004127-0
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BENEDITO MARTINIANO FROTA
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 RSE-SP 4462 2003.61.06.010686-6
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELIA MARIA PEREIRA DE MENEZES
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito a fim de reformar a decisão recorrida, para receber a denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-MS 699989 1999.60.00.002738-3
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ e outro
ADV : NEDSON BUENO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL PITAGORAS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 ACR-SP 22787 2005.03.99.046526-0(9809002505)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO DE ALMEIDA WERNECK reu preso

ADV : MARIA LUCIA PEROTI THOME (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Sérgio de Almeida Werneck, mantendo a r. sentença, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 ACR-SP 26085 2005.61.19.005417-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JABILILILE FLOREANCE DIALLO reu preso
ADV : LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso de Jabililile Floreance Diallo, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar a apelante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau. E, tendo a ré cumprido a reprimenda corporal, deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, oficiando-se ao Ministério da Justiça no que diz respeito a eventual processo de expulsão ou deportação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 ACR-SP 26083 2006.03.99.044103-9(9811056625)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GILBERTO GIMENES GONCALVES reu preso
ADV : LENITA DAVANZO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Gilberto Gimenes Gonçalves, mantendo a r. sentença, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 ACR-SP 17946 2000.61.81.004025-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Angelo Roberto Tripicchio, como incurso no artigo 171, § 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, de forma atualizada, substituindo, de ofício, a pena corporal por penas restritivas de direitos, na forma mencionada e, também de ofício, decretando a extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, termos do voto do(a) relator(a).

0035 ACR-SP 27972 2005.61.19.002707-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SONIA MARIA ANTONIO MATAVELE reu preso
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Sonia Maria Antonio Matavele, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar a apelante à pena privativa de liberdade

prevista no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. E, tendo a ré cumprido a reprimenda corporal, deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, oficiando-se ao Ministério da Justiça no que diz respeito a eventual processo de expulsão ou deportação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 ACR-MS 23929 2005.60.05.000817-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALBERTO MARIN SANCHES reu preso
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Alberto Marin Sanches, tão-somente para fixar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade como o inicialmente fechado. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 ACR-SP 27315 2005.61.19.002179-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LINDA PHIRI reu preso
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Linda Phiri, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar a apelante à pena privativa de liberdade prevista no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. E, tendo a ré cumprido a reprimenda corporal, deve ser colocada em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, oficiando-se ao Ministério da Justiça no que diz respeito a eventual processo de expulsão ou deportação da ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 ACR-SP 28802 2006.61.19.006873-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELAINE DE CASTRO PEREIRA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Elaine de Castro Pereira, para aplicar à hipótese dos autos à Lei 11.343/2006, e condenar a apelante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4 do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Manteve, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 ACR-SP 26371 2006.61.19.002235-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : THIAGO DE MORAIS reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Thiago de Moraes, para determinar a aplicação da Lei 11.343/06 à hipótese dos autos, com a conseqüente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Mantida, quanto

ao mais, a decisão de Primeiro Grau. Considerando que o apelante já cumpriu a pena corporal ora fixada, expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 307079 2007.03.00.083284-8(200661100134583)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRDO : AERO GAS LTDA e outros
ADV : EVERDAN NUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 318438 2007.03.00.099338-8(0500000462)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 315399 2007.03.00.094895-4(200761000263249)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 182023 97.03.064186-5 (9600262934)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : GILSON SHIBATA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto da Relatora; por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para impor as limitações contidas no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso; e, por maioria, e deu parcial provimento à remessa oficial, para que os valores a serem compensados sejam corrigidos com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.212/91. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido em parte o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento à remessa oficial em maior extensão, para substituir a TR pelo INPC no período de 03 a 12.91 nos termos da ADIn nº 493.

0044 AMS-SP 292447 2005.61.21.003937-0
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AMS-SP 302355 2007.61.05.002100-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A e filial
ADV : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ASSIST : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AMS-SP 292635 2006.61.00.007302-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, respeitada a prescrição decenal, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, em conformidade com o artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.212/91. Deixou consignado, ainda, que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. Mantida, quanto às demais verbas, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, em parte, o DES.FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão, por entender que as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, incidem apenas com relação aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95, acompanhando, quanto ao mais, a Relatora; e o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que dava parcial provimento ao recurso também em menor extensão, para reconhecer o direito à compensação, nos termos do voto da Relatora, mas respeitada a prescrição quinquenal, e com a substituição da TR pelo INPC no período de 03 a 12.91, nos termos da ADIn 493. No mais, acompanhou o voto da Relatora.

0047 AC-SP 1268885 2008.03.99.000474-8(0300001485)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO BARAO BIRIGUI LTDA e outros
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para manter os co-responsáveis Newton Luiz de Paula Lima Júnior e Maria Haddad de Paula Lima no pólo passivo da execução. Mantida, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

0048 AC-SP 1003168 2002.61.82.065167-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECÇÕES
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%. Mantida, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1268010 2002.61.10.000245-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRABENA MECANICA LTDA
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1262098 2007.03.99.049939-3(0300001144)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1242983 2006.61.06.001158-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao recurso.

0052 AC-SP 1268332 2008.03.99.000073-1(8700073687)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MODOLO E SILVA LTDA

A Turma à unanimidade, rejeitou a preliminar, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso, em menor extensão entendendo pela prescrição só das contribuições com fatos geradores ocorridos na vigência da Lei de Execução Fiscal.

0053 AC-SP 1268338 2008.03.99.000079-2(0006392776)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA DE TECIDOS J MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1272007 2008.03.99.002486-3(0000851434)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CRISTIANI ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CITISUL TUBOS E ENCANAMENTOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1135939 2006.03.99.029555-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1135940 2006.03.99.029556-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1257364 2007.03.99.048707-0(0009350047)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BETTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1092839 2006.03.99.008153-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEL CAR MONTADORA DE CABINES ESPECIAIS LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AG-SP 313368 2007.03.00.092067-1(200261150008658)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DIAMANTUL S/A
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da contraminuta e deu parcial provimento ao agravo, apenas para excluir a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AG-SP 310444 2007.03.00.087674-8(200261820363489)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, autorizando a realização da citação editalícia, apenas em relação aos co-responsáveis Benedito Carlos de Souza Neves e Rubens Guida, cabendo ao Magistrado de Primeiro Grau tomar as medidas necessárias à sua realização, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AG-SP 315015 2007.03.00.094435-3(9805427099)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, decretando a indisponibilidade acautelatória dos bens e dos direitos dos executados, na forma pleiteada pelo agravante, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, observando o limite previsto no § 1º, do referido dispositivo, cabendo ao Magistrado de Primeiro Grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1268669 2008.03.99.000295-8(9400000138)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO SEVERINO FERRAZ
ADV : PAULO JOSE CURY

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS, para adotar o cálculo por ele elaborado, deixando de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 1265977 2004.61.00.010186-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARIEGE COML/ LTDA
ADV : JOSE ALVARO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 1249039 2005.61.00.005881-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PNEUTOP ABOUCHAR LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 1232801 2001.61.00.001905-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA S/C LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios para R\$1.000,00 (mil reais). Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 1229494 2002.61.00.000828-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REDELOCAL INFORMATICA LTDA
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 1259217 2005.61.00.016930-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 REOAC-SP 1257950 2004.61.00.022983-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 REOAC-SP 1249053 2000.61.00.040427-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOSE PAULO PRADO DE MARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 572829 2000.03.99.010598-0(9500032554)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO CELSO BORRONI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso apenas em relação a Antonio Valdivio Soares e lhe negou provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 641067 2000.03.99.064977-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ALVES SIQUEIRA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução, em relação aos autores Maurício Garcia, José Melo da Silva, José Esmael Berceliy e Jesus Augustinho Cadonhoto, dando-se prosseguimento à execução quanto aos honorários advocatícios fixados pela decisão de fls. 162/164. Mantida, quanto ao autor José Alves Siqueira, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 478457 1999.03.99.031397-3
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SANDRA MARIA BELEZI e outros
ADV : RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 520834 1999.03.99.078139-7
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FLORIANO NUNES FARIAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 257/285, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 527821 1999.03.99.085690-7(9802086029)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE PAULO SAIZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 530390 1999.61.04.002125-4
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 709590 2000.61.14.002367-8
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDIR PEREIRA DE PINHO
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 883767 2001.61.00.006341-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FRANCISCO FIRMINO FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
PARTE A : EVA FERREIRA VARESCHINI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 567494 1999.61.00.015165-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ACHILLES SEBASTIAO DA SILVA

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ABIMAEEL JOSE RAIMUNDO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 738573 2000.61.00.050340-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MEIRE SCHIEDT DO VALLE
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARLENE MARINHO DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AC-SP 1267932 2006.61.19.007047-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIA EDWIGE BALDAIA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da CEF, para afastar a nulidade da execução extrajudicial, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AC-SP 1126597 2004.61.14.005012-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALDINEIDE CALDAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, decretada em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de redução da multa e de reajuste do saldo devedor, mas julgando-os improcedentes. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 ACR-SP 26364 2006.61.81.003460-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BALTASAR CAMPOS reu preso
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação de Baltasar Campos, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional da República, para reduzir a pena do acusado para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 29082 2006.61.19.000094-9
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALEXANDER GARCIA VILLABONA reu preso
ADV : ADRIANA ROCHA TORQUETE (Int.Pessoal)
ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Alexander Garcia Villabona, para aplicar à hipótese dos autos a Lei 11.343/2006, e condenar o apelante às penas previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, com a diminuição prevista no § 4º do artigo 33, do citado diploma legal, do que resulta a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de (cento e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau. E, tendo o réu cumprido a reprimenda corporal, deve ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado, oficiando-se ao Ministério da Justiça no que diz respeito a eventual processo de expulsão ou deportação do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 908230 1999.61.00.039673-1
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PARTE A : JANDIRA DUARTE DOS SANTOS (desistente) e outro

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, entendendo que as ações não estão prejudicadas, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Assim, a Turma, por maioria, não julgou prejudicadas as ações nºs 1999.61.00.039673-1 e 2002.03.99.045800-9 e seus respectivos recursos, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que julgava prejudicadas as ações e respectivos recursos, a quem os autos devem retornar para lavratura do voto de mérito.

AC-SP 844363 2002.03.99.045800-9(9800417672)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EDISON GOMES DE JESUS
ADV : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, entendendo que as ações não estão prejudicadas, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow. Assim a Turma, por maioria, não julgou prejudicadas as ações nºs 1999.61.00.039673-1 e 2002.03.99.045800-9 e seus respectivos recursos, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que julgava prejudicadas as ações e respectivos recursos, a quem os autos deverão retornar para lavratura do voto do mérito.

EM MESA AC-SP 1174325 2002.61.00.015318-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 314220 2007.03.00.093227-2(9305136745)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AGRDO : CASSIANO RICARDO SERMOUD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de acompanhar a Relatora, no que foi secundado pelo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar a citação dos co-responsáveis tributários, cujos nomes estão indicados na certidão de dívida ativa, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 239670 2005.03.00.056467-5(200561000099507)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : TORAU EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento ao

recurso, acompanhando a e. Revisora. Assim, a Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Relator que lhe dava provimento.

EM MESA HC-SP 29156 2007.03.00.088859-3(200661190000949)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : ALEXANDRE GARCIA VILLABONA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o presente "writ", nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30889 2008.03.00.002740-3(200461080057506)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30871 2008.03.00.002755-5(200161080015067)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31094 2008.03.00.005243-4(200061080099209)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31167 2008.03.00.005960-0(200261080010591)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 296248 2003.61.00.026903-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

APTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AMS-SP 290532 2005.61.19.006548-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA REOMS-SP 285178 2005.61.00.027350-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557
DO CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
PARTE A : A G R IND/ E COM/ DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AMS-SP 293182 2006.61.00.019747-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MSCOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AG-SP 26566 95.03.039103-2 (920000019) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES
INTERES : JCL MOVEIS LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AMS-MS 176005 96.03.081712-0 (9500062194) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JUDAS TADEU RIBEIRO DA ROCHA
ADV : ROGERIO DE AVELAR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).
EM MESA AC-SP 287326 95.03.093478-8 (8800257291) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO SIQUEIRA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 332284 96.03.061687-7 (9107244070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : ORION LUIZ NASCIMENTO e outro
ADV : ANTONIO AGENOR FARIAS e outros
APTE : TAMOTU MARUO
ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
ADV : PAULO THOMAS KORTE
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 159107 2002.03.00.030440-8(200161020102051) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSPORTE URBANO RIBEIRAO PRETO S/A e outros
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
ADV : ROBERTO EDSON HECK
AGRDO : HEMIL RISCALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 158275 2002.03.00.029455-5(9703114881) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : POSTO ENTRE RIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 228712 2005.03.00.006820-9(0100000066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : COEMA QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 227194 2005.03.00.002535-1(200361020138509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HIPER FRIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 228396 2005.03.00.006383-2(200461020004054) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA RIO NEGRO LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 220280 2004.03.00.058453-0(200461820010152) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 218101 2004.03.00.052996-8(200461820048891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : BC COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUCIA GATTI IERVOLINO e outro
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a)

relator(a).

EM MESA AG-SP 245120 2005.03.00.069769-9(200561820350680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : EOLO MORANDI e outros
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1209114 1999.61.09.005005-5
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora apenas para fixar os critérios de compensação e correção monetária, nos termos explicitados, e para condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator, divergindo em parte o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, tão-somente por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

AC-SP 1183901 2003.61.00.005139-3
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar os critérios de compensação e correção monetária nos termos explicitados, e negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator, divergindo em parte o DES.FED.BAPTISTA PEREIRA, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

AC-MS 1226166 2002.60.00.000290-9
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar os critérios de compensação e correção monetária, nos termos explicitados no voto do Relator, divergindo em parte o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, tão-somente por entender aplicável a TR, no

período de 03 a 12/91 e não incidirem juros de mora a partir da citação. O requerimento de alteração da compensação para restituição (fls. 107/108) deverá ser reiterado após o trânsito em julgado, no caso de haver a fase de execução.

EM MESA AC-MS 167940 94.03.025549-8 (9200038042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
APDO : LUCINDO IDEAKI MATIDA
ADV : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, e, de ofício, corrigiu erro material, para fazer constar do acórdão de fl. 114 que a remessa oficial também foi julgada prejudicada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 232356 2005.03.00.019524-4(200561009009564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLAUDIA SHINNAI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 250765 2001.61.00.032452-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA e outro
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISEU PEREIRA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 279547 2006.03.00.091880-5(200561000246905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : AFRANIO BOMFIM BARBOSA e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 222195 2004.03.00.062993-8(9402030506) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
PARTE A : MIGUEL ADELSON e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1131337 2004.61.04.010245-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AMELIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1096015 2003.61.04.011633-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HELENA PERES BORGES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 249090 2001.61.00.028572-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DENIZE LUNGHIN e outro
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1163256 2006.61.00.002749-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 245208 2000.61.09.003373-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AMS-SP 215292 2000.61.00.017879-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AMS-SP 263168 2001.61.05.010618-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CERAMICA CHIARELLI S/A
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AMS-SP 243099 2000.61.00.023677-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AMS-SP 228011 2000.61.00.014756-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AMS-SP 209084 2000.61.19.012641-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEHKEI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AMS-SP 237958 2000.61.00.034678-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEMA GRUPO ESPECIALIZADO DE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : OSVALDO YVES MURAD PASSARELL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AMS-SP 218711 2000.61.05.006247-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AMS-SP 223273 2000.61.00.050914-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI
ADV : FABIO DOS SANTOS MORALES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos artigos 146, inciso III, alínea "c", 150, inciso II, 154, inciso I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da atual Constituição Federal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.
EM MESA AC-SP 831755 2001.61.02.002157-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que as alíquotas previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AC-SP 1045554 2003.61.05.002704-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO e outro
ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APTE : IVANA SANTOS FABRIS RIBEIRO
ADV : SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS
ADV : ELTON TADEU CAMPANHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1251189 2002.61.00.010991-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLECIO JOSE DE ARAUJO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1178149 2002.61.00.012941-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267561 2005.61.19.006187-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROSELI GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1155398 2003.61.04.006075-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE WAGNER SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091386 2002.61.26.013269-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SILVIO LUIZ ROVAROTTO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUTH VALLADA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232672 2002.61.00.017788-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUCIA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191845 2003.61.14.005148-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191846 2003.61.14.005320-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO DOMINGOS DE SALES CUNHA falecido e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1174324 2002.61.00.011885-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDUARDO MIGLIORINI e outro
ADV : KOKI KANDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 320860 2007.03.00.102520-3(200761170007098) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 318191 2007.03.00.098928-2(0600064319) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DANIELA DA SILVA GONCALVES DIAS
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : G DIAS CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AG-SP 310629 2007.03.00.087968-3(200761000179123) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 113874 2000.03.00.040223-9(9600273049)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAO BATISTA DE JOAO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 118139 2000.03.00.055085-0(9503149363)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RIBERTEMPER COM/ DE VIDROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 127675 2001.03.00.008266-3(9700371999)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : JOAO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 134831 2001.03.00.022994-7(200161210055503)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
ADV : MANOEL DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 137465 2001.03.00.026739-0(200161070028570)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 157393 2002.03.00.027297-3(200261140024436)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARILENE FERNANDES DA SILVA
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 176002 2003.03.00.015463-4(200361030020398)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DENILSON MEDEIROS DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 187698 2003.03.00.054886-7(200361020073394)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JEUS PINHEIRO DE OLANDA -ME
ADV : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 203351 2004.03.00.016126-6(200461140015493)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 209282 2004.03.00.029953-7(200361140095009)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ ANTONIO CRISTONI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 217104 2004.03.00.051212-9(200361020151514)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : R A BARROS NETO IMPORTADORA e outro
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 226067 2004.03.00.075210-4(200461000330122)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ARIVAL QUEIROZ DOURADO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 226270 2005.03.00.000404-9(0000505714)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADV : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS e outro
ADV : ARARI MARTINS PATRICIO
PARTE R : GUALBERTO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239961 2002.61.08.007524-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Relator para que o julgamento anterior seja refeito e concluído, com a colheita do voto de todos os integrantes da Turma julgadora, retificando-se a minuta de fl. 280.

Na seqüência, prosseguindo o julgamento, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS apenas para fixar os critérios de compensação e correção monetária, nos termos explicitados, e negou provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator, divergindo em parte o Desembargador Federal Baptista Pereira, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação. Por indicação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram adiados os julgamentos referentes aos itens 8, 9 e 40, e foi retirado de pauta o feito referente ao item 42. Foram também retirados de pauta os agravos a seguir relacionados: 2000.03.00.040223-9, 2000.03.00.055085-0, 2001.03.00.008266-3, 2001.03.00.022994-7, 2001.03.00.026739-0, 2002.03.00.027297-3, 2003.03.00.015463-4, 2003.03.00.054886-7, 2004.03.00.016126-6, 2004.03.00.029953-7, 2004.03.00.051212-9, 2004.03.00.075210-4 e 2005.03.00.000104-9, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Antes de encerrar a sessão, a Senhora Presidente cumprimentou a todos, saudando novamente a i. juíza Eliana Marcelo, que agradeceu o convite, especialmente sabendo que iria compor esta Turma, bem como a acolhida de todos. A senhora Presidente também consignou estar saindo de férias e que retornará no dia 28 de abril pf, desejando aos seus colegas que tenham um trabalho profícuo durante esse breve tempo em que estará ausente, sob a presidência do Desembargador Federal Peixoto Junior, e com a presença do i. criminalista, o Juiz Federal Hélio Nogueira que, com certeza, também fará um brilhante trabalho perante a 5ª Turma.

Encerrou-se a sessão às 17h00, tendo sido julgados 140 feitos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 94.03.100525-4 AC 221772
ORIG. : 9400002236 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE TRATORES CBT
ADV : TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

- 1.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.
- 2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028154-0 AC 370993
ORIG. : 9500000505 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ESTOFADOS MANFLEX DE MIRASSOL LTDA e outros
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.009497-1 AC 408347
ORIG. : 9603052612 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA -ME e outro

ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se conhece do apelo da autarquia, quanto ao prazo prescricional quinquenal, porquanto decidido tal como pleiteado no apelo.
- Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões “autônomos, administradores e avulsos”. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões “autônomos e administradores”, foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito “ex tunc”. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo “avulsos”, por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, “ex vi” do “caput” do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 – BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 – INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 – UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.
- Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.
- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e desprovida. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Remessa oficial e recurso do autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região não conhecer da preliminar de prescrição, rejeitar a de julgamento ultra petita, conhecer parcialmente do recurso do INSS e lhe negar provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, para fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 98.03.063630-8 AC 431000
ORIG. : 9405136399 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASABRANCA S/A INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.044563-4 AC 489913
ORIG. : 9400001075 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE CHAGAS MATIAS e outro
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE – Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. EX-COMBATENTE. LEI N. 4.297/63. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

- O advento prescricional atinge as diferenças resultantes da revisão do benefício, quando não pleiteadas dentro dos cinco anos precedentes à propositura da ação.

- A Súmula nº 260 do extinto TFR teve sua vigência limitada a abril de 1989, a partir de quando passou a ser aplicada a regra do artigo 58 do ADCT, que determina a equivalência do benefício a número de salários mínimos que tinha na data da concessão, considerado, para tanto, o valor originário da renda mensal. O prazo prescricional, in casu, começou a fluir em abril de 1989 e expirou em idêntico mês de 1994. Tendo sido a ação ajuizada em 20/06/1994, a pretensão foi alcançada pela prescrição.

- O artigo 58 do ADCT foi corretamente aplicado pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo, conforme documento colacionado à fl. 62/66, não impugnado pelos autores.

- A aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (titularizada por um dos autores) é regida por legislação específica, qual seja, Lei n.º 4.297/63 (posteriormente revogada pela Lei n.º 5.698/71), conforme a redação do artigo 148 da Lei n.º 8.213/91, vigente até a edição da Lei n.º 9.528/97.

- Os autores não lograram comprovar que o pagamento dos abonos anuais referentes aos anos de 1988 e 1989 foram feitos em desacordo com o disposto no artigo 201, § 6º, da Constituição Federal. Sob esse aspecto, não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Preliminar acolhida e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 04 de setembro de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106445-2 AC 548476
ORIG. : 9700000133 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDE TOLEDO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.057548-0 AMS 248759
APTE : ELGIN S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões “autônomos, administradores e avulsos”. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões “autônomos e administradores”, foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito “ex tunc”. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo “avulsos”, por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, “ex vi” do “caput” do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 – BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 – INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 – UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 1999. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.
- Excluída a compensação dos valores recolhidos sob a égide da Lei 84/96.
- Preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra-razões acolhida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra-razões e dar parcial provimento ao apelo do impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 01 de setembro de 2003.(data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.000840-8	AC	905587
ORIG.	:	2F Vr	SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUCIANA KUSHIDA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	INDUSTRIAS J B DUARTE S/A		

ADV : ADEMIR ALBERTO SICA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretroatável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito.

II – Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do artigo 13, § 3º da Lei 9.964/2000 e do artigo 5º, § 3º da Lei 10.189/2001. Disposições especiais que prevalecem sobre a regra comum.

III – Recurso parcialmente provido para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.018503-3 AC 839416
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DRUTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO NORA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.040419-3 AC 1175707
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- Não existe litispendência entre ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, quando diversas são as questões e os pedidos.
- Os embargos do devedor são meio próprio de defesa, os quais se vinculam à execução, nos termos do artigo 736 do CPC, e dela jamais se apartam.
- A extinção dos embargos em razão da litispendência viola a garantia constitucional ao devido processo legal.
- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Des. Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Des. Federal Ramza Tartuce. Vencido o Relator que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.006660-3 AC 568636
 ORIG. : 9800001901 1 Vr POA/SP
 APTE : POLLY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
 ADV : MARCELO VALENTE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.008784-8 AC 910084
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTE : HOSPITAL MARILIA S/A e outro
 ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

I – Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.000575-8 AC 1001054
 ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP

APTE : PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA
ADV : DOTER KARAMM NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA.

- 1.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.020792-6 AC 848106
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

- 1.Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios de valoração delineados na lei processual.
- 2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.026829-0 AC 699483
ORIG. : 9700003485 A Vr DIADEMA/SP
APTE : ARTISMETAL ARTES METALICAS LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : HELIO CARNEIRO MALTA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.
- II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027709-6 AC 701235
ORIG. : 9808038441 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA
ADV : ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A adesão ao REFIS, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretroatável do débito, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito.

II – Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do artigo 13, § 3º da Lei 9.964/2000 e do artigo 5º, § 3º da Lei 10.189/2001. Disposições especiais que prevalecem sobre a regra comum.

III – Recurso parcialmente provido para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.003867-4 AC 1242979
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

3. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.013585-3 AC 1119442
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A MAIA E CIA LTDA
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

I – Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II – Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.014534-2 AC 1239287
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

I – Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II – Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.045331-4 AC 1229511
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRIMI FIORI CONFECÇÕES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A adesão ao PAES, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 10.684/03, implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 269, V do CPC.

II – Havendo julgamento desfavorável ao autor-embargante, impõe-se-lhe o pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa nos limites do art. 4º § único, da Lei nº 10.684/2003. Disposição especial que prevalece sobre a regra comum.

III – Recurso provido para condenar a apelada ao pagamento de verba honorária fixada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.067633-0 AG 192113
ORIG. : 9700022269 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO PEDROSO FILHO
ADV : GERALDO PEDROSO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ITAU SEGUROS S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERITO. POSSIBILIDADE DE RECORRER COMO TERCEIRO PREJUDICADO. AGRAVO PROVIDO.

- O perito é auxiliar da Justiça, conforme enunciado no artigo 139 do Código de Processo Civil.
- O perito, embora não seja parte, é terceiro que atua no processo como auxiliar do juízo e, no caso, demonstrou claramente o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, já que como assistente técnico, realiza trabalho essencial ao processo em seu desenvolvimento.
- Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 31 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004366-5 AC 855372
ORIG. : 9900000713 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : NILAS CONFECÇÕES LTDA e outros
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.
2. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.
3. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.002382-5 AC 1121302
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
2. A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o “quantum debeatur” dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).
3. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.
4. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 19 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.034279-0 AG 210194
ORIG. : 0400002250 1 Vr CAARAPO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CAMARA MUNICIPAL DE JUTI MS
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
Rel.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL EM AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ.

- Agravo de instrumento de decisão na qual o MM Juízo estadual concedeu liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a exercentes de mandato eletivo, que, por não constar do § 3º do art. 109 da CF/88, nem do inc. I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi proferida no exercício da jurisdição da competência comum estadual. Tais dispositivos restringem a delegação de competência federal aos casos de demanda previdenciária em relação a segurado e execução fiscal. Assim, como a ação originária é cautelar, na qual se busca afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária de exercentes de mandato eletivo, sequer houve delegação. Muito embora o juiz tenha realizado atos eivados de nulidade por incompetência, eles o foram no exercício de competência da Justiça comum estadual. Dessa forma, qualquer insurgência deve ser submetida ao tribunal estadual competente, nos termos da Súmula nº 55 do STJ.

- Agravo de instrumento não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a questão preliminar suscitada pelo Des. Federal André Nabarrete, no sentido de ser declarada a incompetência deste tribunal para apreciar a questão trazida no agravo de instrumento, já que a decisão foi proferida por juiz estadual, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a quem o juízo a quo é vinculado, nos termos do voto do Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. Federal RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que rejeitava a questão preliminar.

São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014304-8 REOMS 276043
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO “EX LEGE”.

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justifica a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.

- Remessa oficial provida. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 08 de maio de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.013702-4 REOAC 1214366
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA BRASILEIRA DO AÇO massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I – É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e

das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes.

II – Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.03.000366-0 AC 1135245
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA
ADV : EDNA MARIA BENVENU NAHIME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. CONFISSÃO. EFEITOS NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE ESTENDEM À JUDICIAL.

- O ingresso do contribuinte no PAES e posterior exclusão não obsta a discussão do crédito tributário na esfera judicial, em embargos do devedor, uma vez que a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante o Comitê Gestor.

- Em consequência, descabe a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a decisão e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento, nos termos do voto do Des. Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto do Des. Federal André Nekatschalow. Vencida a Relatora que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024090-4 AG 264269
ORIG. : 199961820185940 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC 267, IV C.C. LEF 16, § 1º). APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos do devedor foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos dos art. 267, IV, do CPC c.c. o art. 16, § 1º, da LEF, por inconclusa a constrição de imóvel, em juízo deprecado, uma vez que não foram recolhidos os honorários do perito avaliador e não formalizado o registro.

- O comando do art. 520, V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo quando julgados improcedentes os embargos à execução (mérito apreciado) e ou rejeitados liminarmente (sem análise do mérito), que deve ser aplicado também na hipótese de extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267), como no caso. Nesse sentido, apud Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: “Extintos os embargos por carência da ação (CPC 267 VI e 301 X), a apelação desta sentença também é recebida apenas no efeito devolutivo, por incidência a fortiori do CPC 520 V” (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 754).

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencida a relatora que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027352-0 REOAC 1132581
ORIG. : 9605231123 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BOIAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 23, PAR. ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIA (DL 7.661/45). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS LIMITADA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. APÓS SOMENTE SE HOVER DISPONIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. UFIR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-A multa moratória não pode ser cobrada de empresa em regime de falência, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e Súmulas nºs. 192 e 565 do STF.

- Por disposição do artigo 26 da Lei Falimentar, tem-se que são devidos juros referentes ao período anterior à decretação da falência, e, após, somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

- A correção monetária é integralmente devida, se a massa falida não se valeu do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 858/69. Ou seja, suspende-se por um ano, a partir da falência, a incidência da correção monetária, mas ultrapassado esse período e contados mais 30 dias sem que ocorra a liquidação do débito, a correção monetária inclui também o período em que esteve suspensa.

- É legítima a cobrança de eventual sucumbência que venha a sofrer a executada, não se submetendo à vedação prevista no § 2º do art. 208 do Decreto-lei nº 7.661/45.

- Como ambas as partes foram igualmente vencedoras, os honorários devem ser reciprocamente compensados, ex vi do art. 21 do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcialmente provimento à remessa oficial, para manter a exigência de honorários advocatícios e correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencida a relatora que negava provimento ao reexame necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030477-2 AC 1138880
ORIG. : 9406052288 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.23.000646-5 AC 1243035
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADV : CLAUDIO NISHIHATA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034091-4 AC 1218988
ORIG. : 9506048100 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSE ARFANE EL DEBES CAMPINAS LTDA -ME e outros
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010956-7 AC 458492
ORIG. : 9400191324 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA S/C
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010957-9 AC 458493
ORIG. : 9400228805 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA S/C
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. A capacidade tributária ativa para gerenciar, exigir e cobrar a contribuição previdenciária em análise é apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Portanto, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que debate contribuição social relativa ao pro labore.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.
5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095892-3 AC 537706
ORIG. : 9600315485 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERPLUS-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146,

III, a; CTN, art. 97).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015759-6 AG 131708
ORIG. : 199961140005015 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
ADV : MARCIAL CANTERAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.003188-2 AMS 268841
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina

legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.051612-2 AC 1127302
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046184-5 AG 214132
ORIG. : 9705510571 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
ADV : JOÃO CARLOS ESQUERDO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO PEREIRA LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062678-0 AG 221926
ORIG. : 200461820046341 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL P/ : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

SÓCIOS, DIRETORES, GERENTES E REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
4. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007620-3 AG 290853
ORIG. : 199961820410697 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE GENNARO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056600-0 AG 302032
ORIG. : 200761000047905 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVORADA BEER LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091533-0 AG 312930
ORIG. : 200761020060617 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. À míngua do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

4. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095041-9 AG 315535
ORIG. : 200661030039451 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BLAZER BRAZIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. À míngua do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.
4. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001265-0 AC 1168039
ORIG. : 9803140728 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.
2. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.026508-0 AG 109602
ORIG. : 9505229704 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER WHITTON HARRIS
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : WALTER WHITTON HARRIS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 207/208
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.60.00.006945-0 AC 1257420
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
APDO : EMPRESA PLANENGE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : NILO EDUARDO ZARDO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS – INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS “EX TUNC” DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA – RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
7. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95.
8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.005466-0	AC 951317
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA	
ADV	:	JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO	
ADV	:	SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RUBENS DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
EMBTE	:	CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 285	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 24 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.007953-9	AC 1247342
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	PACIC PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JULIANO DELANHESE DE MORAES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – DECADÊNCIA – TAXA SELIC – CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS, INSTITUÍDA PELAS LEIS 7787/89 E 8212/91 – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO – RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (art. 174), que é materialmente uma lei complementar. Precedente do Egrégio STJ.
2. No caso, os créditos previdenciários referentes a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1995 a novembro de 1998 (NFLD nº 35.021.596-0) e nos meses de janeiro de 1999 a agosto de 2000 (NFLD nº 35.021.598-7) foram constituídos em 22/09/2000, como se vê de fls. 38/55.
3. Considerando que o crédito foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do art. 173, I, do CTN, “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, é de se reconhecer a inoccorrência da alegada decadência.
4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
6. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
7. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos “ex tunc”, invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
8. Todavia, no caso concreto, do exame das guias de recolhimento acostadas às fls. 95/121, não se verifica o alegado recolhimento da contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, nada havendo, portanto, a ser compensado.
9. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.
10. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.82.030606-8 AC 1247210
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO
ADV : ANDREA CESAR SAAD JOSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CARÊNCIA DA AÇÃO –

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS – PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A preliminar de carência da ação executiva, em que alega a embargante que, no período da dívida inscrita, efetuou compensação autorizada por decisão judicial, confunde-se com o mérito e com ele foi rejeitada.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, foi autorizada, como se vê de fls. 448/449, por decisão liminar, que determinou fosse observado o disposto no art. 66 da Lei 8383/91.
4. Nos termos do referido dispositivo, a compensação deve ser realizada entre contribuições da mesma espécie, ou seja, devem eles ter o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e sua arrecadação deve ter a mesma destinação. Por outro lado, conquanto a compensação tenha sido deferida por decisão judicial, compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. No caso concreto, a fiscalização do INSS, como se vê de fls. 276/277, verificou que a compensação foi realizada com contribuições a terceiros e com as contribuições dos segurados empregados, o que invalida a compensação realizada, vez que não observou os termos da decisão judicial que a autorizou.
6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ.
11. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
12. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.
13. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
14. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
15. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.
16. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012791-7 AC 1240277
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMPRESA PRIVADA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.
2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012696-8 AC 1241806
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – LANÇAMENTO FISCAL - TAXA SELIC – MULTA MORATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
2. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
3. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
4. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.
5. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
6. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deverá ser fixado nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao

princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ.

7. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029381-2 AMS 298286
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CDP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV : JULIANA OGALLA TINTI RUSSO
PARTE R : INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
IAMSPE
ADV : JOSE APARECIDO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ART. 31 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9711/98 – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CARACTERIZADA – PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA.

1. Na hipótese de recolhimento das contribuições previdenciárias, como é o caso da retenção de 11%, o prazo para impetração do mandado de segurança, a que se refere o art. 18 da Lei 1533/51, renova-se a cada mês.

2. A Lei 9711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou sua base de cálculo ou alíquota, mas instituiu uma nova forma de arrecadação, em que atribui à empresa contratante da mão-de-obra a responsabilidade, por substituição, pela retenção dos 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes do Egrégio STJ.

3. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9711/98 ao art. 31 da Lei 8212/91 não afronta os princípios insculpidos nos arts. 148, 150, IV e § 7º, 154, IV, e 195, § 4º, da atual CF.

4. No caso, como se vê de fls. 62/76, a impetrante firmou com a Secretaria de Estado da Saúde contrato de prestação de serviços de alimentação hospitalar, mediante empreitada por preço unitário. E, depreende-se do referido contrato, que a impetrante se compromete a fornecer a mão-de-obra treinada (nutricionistas, coopeiras, lactaristas, empregados da cozinha), bem como a utilizar, para o preparo das refeições, a área da cozinha do hospital e as instalações, equipamentos e utensílios.

5. Restando caracterizada a prestação de serviços pela impetrante mediante cessão de mão-de-obra, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/91, deve ela se submeter à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002280-8 AC 1241152

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ROBERTO CHAGAS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ – SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o “caput” e inciso I do referido dispositivo constitucional.
2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.
3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.
4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.
5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.
6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.
7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.
8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.001202-1 AC 1241111
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UTILGESSO E CIMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DANIELA PENHA FARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
2. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser fixado em 50%, nos termos do art. 35, III, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ, e considerando o fato de que o débito já foi objeto de parcelamento.
3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025936-1 AC 1035938
ORIG. : 0300000946 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE ILHA SOLTEIRA AHISA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS – MÉDICOS AUTÔNOMOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os médicos referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.
2. A autuação fiscal limitou-se a considerar, no caso dos autos, a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de “empregado” e “autônomo”, para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.
3. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargante arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
5. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.82.056865-9 AC 1247088
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO – CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE – CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
2. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN (arts. 173), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.
3. Reconhecida a decadência do direito em relação às competências de julho a dezembro de 1996, vez que o crédito foi constituído após o decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN, que é de 05 (cinco) anos, contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (inc. I).
4. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SESI, SESC, SENAI e SENAC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.
5. “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96” (Súmula 732 do Egrégio STF).
6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
8. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
9. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057058-8 AG 270721
ORIG. : 200461050118207 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRTE : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRTE : HELCA DE ABREU
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE ACOLHEU MANIFESTAÇÃO DO INSS E REJEITOU O BEM OFERECIDO EM GARANTIA, DETERMINANDO A PENHORA DOS IMÓVEIS INDICADOS PELO INSS – AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que

deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620

do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. Ante a existência de bens imóveis indicados pelo INSS e considerando a ordem prevista no art. 11 da LEF, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação à penhora de armações de óculos e pares de lentes, determinando a expedição de mandado para penhora e avaliação da parte ideal dos bens imóveis de matrículas nºs 93863, 20188, 54667, 57387 e 57388, pertencentes aos sócios, e tantos quantos bastem para a garantia da execução.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071581-5 AG 272908
ORIG. : 200161820044902 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/
ADV : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
AGRDO : JEAN LOUIS FRETIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE indeferiu o pedido no sentido de que, por meio do sistema BACENJUD / Banco Central, fossem buscadas informações acerca da existência de algum valor depositado em instituições financeiras para bloqueio de saldos existentes em contas-correntes e ou aplicações financeiras dos executados, até o valor do débito objeto da execução – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão “e não forem encontrados bens penhoráveis”, contida no “caput” do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, houve a citação da empresa devedora (fls. 23vº/34 e 27/28), sendo certo que os bens ofertados não se prestam a garantir a execução (fls. 88/90), a penhora efetuada sobre os imóveis foi cancelada, como se vê de fl. 273, e não há outros bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial (fl. 95).

4. O art. 185-A do CTN refere-se à hipótese de “devedor tributário, devidamente citado”, não podendo a medida aqui pleiteada alcançar os bens e direitos dos co-responsáveis, visto que não foram citados.

5. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento

ao agravo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015411-1 AG 292798
ORIG. : 9714031109 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADV : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A VENDA DO BEM PENHORADO EM HASTA PÚBLICA, COM A DETERMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS EDITAIS – AGRAVO PROVIDO.

1. O imóvel matriculado sob nº 20761, avaliado, como se vê de fl. 25, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), é suficiente, em princípio, para cobrir o valor da execução, equivalente a R\$ 16.535,13 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), não sendo razoável que o reforço da penhora incida sobre imóvel de matrícula nº 28061, avaliado, de acordo com o laudo de fl. 33, em R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).
2. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o imóvel em questão realiza serviços de hemodiálise, os quais são imprescindíveis não só para a agravante, mas principalmente aos usuários de seus serviços, sendo de conhecimento público os males causados pela deficiência renal.
3. Sem adentrar na questão relativa à isenção contida no art. 195, § 7º, da CF/88, a agravante demonstra que é portadora do Certificado de Entidade de Assistência Social e que foi declarada de utilidade pública federal e estadual, o que demonstra, em princípio, a natureza dos serviços por ela prestados.
4. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090237-1 AG 312044
ORIG. : 9705521417 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA e outros
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : ANTONIO TUFARIELLO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88).
2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar bens de propriedade dos agravados sobre os quais pudesse recair a penhora.
3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde 01/07/97, não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os devedores

ofertaram, de modo válido e eficaz, bens em garantia do Juízo, até porque, como se vê da decisão de fl. 67, os bens ofertados são de difícil alienação e encontram-se fora do município de São Paulo. Por outro lado, vê-se que o exequente esgotou os meios dos quais dispõe para localização de bens do agravado, sem lograr êxito, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Juízo do feito.

4. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091016-1 AG 312490
ORIG. : 200261200007760 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DI MARCO POZZO
ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADV : HABIB TAMER BADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE indeferiu a substituição da penhora de bem imóvel por carta de fiança – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inciso I do art. 15.

2. A carta de fiança bancária, a par da previsão legal, não deve ser aceita como garantia do Juízo se não oferecer condições seguras. Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 200603000033534/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJ 31/05/2006, pág. 351).

3. Não obstante, o princípio contido no art. 620

do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não

se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

4. No caso concreto, trata-se de fiança subscrita por banco que, por ser de pequena expressão, não oferece garantia de liquidez, colocando, assim, em risco a efetividade de execução. Além disso, não há provas de que os subscritores do referido documento estão investidos de poderes para assumir a responsabilidade em nome da instituição financeira, o que corrobora com a falta de segurança da carta de fiança apresentada.

5. Sendo inviável, no caso, aceitar a fiança bancária como garantia da execução, fica mantida a decisão que a substituição da penhora de bem imóvel, requerida pela executada.

6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094300-2 AG 314960

ORIG. : 9505229704 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER WHITTON HARRIS
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS DO DEVEDOR SEM QUE HOUVESSE GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 16 da LEF determina a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não exige que a segurança seja total ou completa.
2. A insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos do devedor, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora, nos termos do art. 685 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.
3. Realizar a penhora apenas para dar prosseguimento à execução fiscal, sem oferecer ao executado oportunidade de opor embargos, afronta o princípio do contraditório, visto que restringe o direito de defesa.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094496-1 AG 315136
ORIG. : 9705397309 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRONTENGE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal, o caráter sigiloso das informações (art. 5º, X, da CF/88).
2. A expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar bens dos agravados sobre os quais pudesse recair a penhora.
3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde 09/05/97, sendo certo, como se vê da decisão de fl. 125, que os bens localizados e penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo. Por outro lado, vê-se que o exequente esgotou os meios dos quais dispõe para localização de bens dos agravados, sem lograr êxito, justificando-se, assim, a medida adotada pelo Juízo do feito.
4. Impondo-se, no caso, a interferência do Poder Judiciário, vez que a garantia constitucional contida no art. 5º, X, da CF/88 não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor, merece reforma a decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal.
5. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020367-4 AC 1196357
ORIG. : 9505071825 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO DE ABONO-CRECHE, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ EM DESACORDO COM OS ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA 3296/86, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação declaratória nº 94.0010107-4 é, na verdade, uma anulatória de débito. Não se verifica a alegada ocorrência de prejudicialidade externa, visto que os débitos questionados nestes embargos do devedor e na anulatória são oriundos de distintas NFLDs, não havendo risco de insegurança jurídica ou de conflito de decisões.
2. E ainda que houvesse identidade de partes e de causa de pedir entre a ação anulatória e estes embargos opostos à execução, descabe a modificação de competência e a reunião de processos, visto que, no caso dos autos, a competência funcional dos Juízos é distinta: os embargos tramitaram junto ao Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo e a ação anulatória foi processada perante o Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo.
3. A competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, não estando adstrita propriamente à matéria, mas especificamente à execução fiscal e aos embargos a ela opostos, é de natureza absoluta e não pode ser modificada por conexão ou continência.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
6. No caso concreto, o débito objeto da cobrança refere-se a contribuições que deveriam ter sido recolhidas nos meses de janeiro de 1984 a maio de 1994, incidentes sobre valores pagos a título de abono-creche, auxílio-creche e auxílio-babá, como se vê dos relatórios fiscais acostados às fls. 61/62.
7. Se o pagamento do abono-creche, auxílio-creche ou auxílio-babá foi efetuado em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria 3296/86, do Ministério do Trabalho, devem tais verbas integrar o salário-de-contribuição, até porque a embargante, nestes autos, não conseguiu ilidir a presunção de legitimidade do ato da fiscalização, que apurou o débito em cobrança.
8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042399-6 AC 1240220
ORIG. : 9700061558 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA – VÍNCULO EMPREGATÍCIO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1986 a abril de 1994, foi constituído em 14/11/94, como se vê de fls. 71.
2. Inocorrência de decadência quanto ao meses de janeiro de 1986 a setembro de 1988, vez que o crédito foi constituído dentro do prazo trintenário previsto no art. 144 da LOPS, que é único para constituição e cobrança.
3. Quanto ao período de vigência da CF/88, apenas as contribuições que deixaram de ser recolhidas de outubro a dezembro de 1988 foram atingidas pelo instituto da decadência, vez que o crédito foi constituído após o decurso do quinquênio previsto no art. 173 do CTN, contado “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, é de se reconhecer a decadência (inc. I).
4. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir o crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante indevido.
5. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
6. No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições devidas e não recolhidas na época própria ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e a Terceiros, como se vê do relatório fiscal de fls. 66/69.
7. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores que lhe prestavam serviço o faziam na condição de autônomos. E instada, pelo despacho de fl. 63, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte a embargante, deixando transcorrer, “in albis”, o prazo concedido, conforme certificado à fl. 76.
8. A autuação fiscal limitou-se a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, embasando-se na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de “empregado” e “autônomo”, para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições. E instada, pelo despacho de fl. 63, a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte a embargante, deixando transcorrer, “in albis”, o prazo concedido, conforme certificado à fl. 76.
9. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.
10. Considerando que a autora foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos, como fixados na sentença, em 10% do valor atribuído à causa.
11. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047213-2 AC 1254481
ORIG. : 9406059940 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : VINICOLA AMALIA LTDA

ADV : MORONI MARTINS VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA - EMPRESA URBANA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988 – REMESSA OFICIAL E RECURSOS DO INSS E DO INCRA PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA.

1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.
2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.
3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. É a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.
4. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso concreto, no entanto, não restou demonstrado, nos autos, que a autora, após a vigência da Lei 7787/89, continuou recolhendo o adicional ao FUNRURAL.
5. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.
7. Remessa oficial e recursos do INSS e do INCRA providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos recursos e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048675-1 AC 1264841
ORIG. : 9410036658 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIM CENTRO DE INFORMATICA MARILIA S/C LTDA e outros
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO

– ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA

LEI 11051/2004 – PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, vez que os executados não foram citados dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN, o que não se confunde com a prescrição intercorrente a que se refere o art. 40, § 4º, da LEF.
2. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1988 a agosto de 1989 foi constituído em 28/09/90 (fl. 05) e, até o momento, ainda não foram citados os devedores.

3. As contribuições que deixaram de ser recolhidas antes da vigência da atual CF não foram atingidas pela prescrição, vez que ainda não decorreu o prazo previsto no art. 144 da LOPS, ficando mantida. Por outro lado, a cobrança relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência da CF/88, fica afastada, vez que a citação não foi efetivada dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN.
4. O reconhecimento da prescrição de parte das contribuições em cobrança não retira a liquidez e certeza do crédito previdenciário, até porque basta simples operação aritmética para excluir as parcelas que foram atingidas pela prescrição.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.12.000859-0 REOMS 198556
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBTENÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.

1. Cabia à impetrante, que alega ter direito líquido e certo à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, elidir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão Positiva de Débitos Previdenciários, fornecida pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS em que consta, em nome da contribuinte, débito não parcelado ou garantido, relativo à NFLD n. 31.813.750-0.
2. Embargos de declaração que se acolhem para, com efeitos infringentes, dar provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.017206-3 AC 897625
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : TRANSAVICOLA TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. CONTRADIÇÃO. omissão. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do que reza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. A Turma discorreu a respeito do prazo fixado no Art. 168, do CTN, e asseverou expressamente que o direito do contribuinte promover a compensação de valores indevidamente recolhidos, na hipótese dos tributos sujeitos a lançamento por homologação,

deve ser exercido no prazo de 10 (dez) anos, fixando como termo inicial para o exercício do direito, a data do fato gerador do tributo.

3. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada.

4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.016510-5 REOAC 683378
ORIG. : 9606037720 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : CAMP TREZE TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. omissão. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Nos casos de compensação e de repetição de indébito tributário, a partir de 01.01.1996, é de ser aplicada a taxa SELIC como indexador, excluída a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e dos juros de mora previstos no CTN. Precedentes do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.043538-5 AC 1090902
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. adesão ao país. honorários advocatícios. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.4º, DA IEI N. 10.684/2003. omissão. efeito infringente. possibilidade.

1. A regra insculpida no Parágrafo único, do Art. 4º, da Lei n. 10.684/03 afasta a regra geral do Art. 20, do CPC, por se tratar de norma especial.

2. Embargos de declaração que se acolhem para, com efeito infringente, modificar o julgado, fixando a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022722-4 AMS 288883
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
ADV : ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045992-5 AC 1164978
ORIG. : 9206057022 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissões. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.003163-2 AMS 286699
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO COHAB SP
ADV : LUIS ANTONIO DANTAS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006682-8 AMS 284465
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : PASCHOAL RAUCCI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).

2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008524-0 AMS 291075
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
P.INTER : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.000474-0 AMS 287226
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
P INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P INTER : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOAO INACIO CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem, no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça de direito (ADIs nº 1976 e 1074).
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061125-0 AG 302443
ORIG. : 0600001454 2 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EDITORA E GRAFICA AGUIARTH LTDA -ME
PARTE R : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
- 2.A dilação probatória é incabível em sede de exceção de pré-executividade.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091652-7 AG 312920
ORIG. : 200461820507198 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
ADV : MARIA CRISTINA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES
PARTE R : UTC ENGENHARIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093819-5 AG 314625
ORIG. : 200561100124433 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
ADV : LEILA ABRAO ATIQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ALBERTO HOLTZ PIOVESANI
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
AGRDO : SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
- 2.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094552-7 AG 315167
ORIG. : 200461820431893 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO MORAD
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094553-9 AG 315168
ORIG. : 200461820431893 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS JORGE TALEB
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

- 1.O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não enfrenta a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095549-1 AG 315819

ORIG. : 9900000024 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : DURVAL ANTONIO SORIANI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098517-3 AG 317894
ORIG. : 200461820492730 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE.

1. O agravo inominado deve demonstrar que a hipótese não é de aplicação do Art. 557, “caput” ou § 1º-A, do CPC. Precedentes do E. STJ.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que os agravantes não enfrentam a sua fundamentação.
3. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 98.03.083419-3 AG 72112
ORIG. : 9800381104 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

P INTER : ANA CRISTINA DO NASCIMENTO FLORA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
P INTER : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em face da CEF, a qual transitou em julgado, pelo que entendo que o presente agravo perdeu seu objeto, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada
Relatora designada p/acórdão

PROC. : 1999.03.00.052898-0 AG 95732
ORIG. : 199961000420691 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
P INTER : JOSE ROBERTO DE JESUS e outro
ADV : MARILDA MAZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
P/ACORDÃO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 1999.61.00.042069-1) foi julgada improcedente, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada
Relatora p/o acórdão

PROC. : 2000.03.00.016911-9 AG 106268
ORIG. : 200061000077095 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOLFO ARANHA BIRCHLER e outro
ADV : LISANE MARQUES MAPELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em sede de Ação Ordinária objetivando a revisão de prestações relativas a contrato celebrado entre os ora Agravantes e a Caixa Econômica Federal, concedeu parcialmente a tutela antecipada, permitindo o depósito tão somente das quantias controversas, determinando, contudo, o pagamento dos valores incontroversos diretamente ao agente financeiro.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção da ação subjacente, nos termos do art. 269, II, do CPC, homologado acordo entre as partes, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.022267-5 AG 107988
ORIG. : 199961000577105 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESARIO CAMPESTRINI e outro
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 121/122. Trata-se de requerimento de renúncia ao mandato.

Contudo, tendo em vista que as subscritoras da petição de fl. 121, Dra. Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176) e a Dra. Luiciana Santana Silva Peixoto (OAB/SP nº 152.470E) não juntaram procuração nestes autos, nada havendo a ser anotado.

Retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 117/118).

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2000.03.00.029382-7 AG 110267
ORIG. : 200061140025389 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
AGRDO : YURIKO ELIZA KOGACHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que determinou a prévia citação da ré em sede de ação de imissão possessória, diferindo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de contestação pela ora Agravada.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR**

PROC. : 2000.03.00.029852-7 AG 110715
ORIG. : 9500031302 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : AUGUSTO MARIANI SOBRINHO
ADV : EDER LUIZ PIECZYKOLAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
INTERES : SILVIA HELENA VANZELLI MARIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pleito de substituição de bem imóvel indicado à penhora por títulos da dívida pública, denominados “Obrigações do Reaparelhamento Econômico”.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que foi prolatada sentença na ação subjacente, extinguindo a Execução, nos termos do art. 794, II do CPC, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR**

PROC. : 2000.03.00.055720-0 AG 118715
ORIG. : 200061050138791 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada em sede de ação de rito ordinário em que se discutem reajustes incidentes sobre contrato de financiamento de casa própria, no âmbito do Plano de Equivalência Salarial (PES) do Sistema Financeiro de Habitação.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi prolatada sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR**

PROC. : 2001.03.00.019474-0 AG 133223
ORIG. : 200161000008879 7 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APCEF SP
ADV : JOSE PAULO DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada em sede de ação ordinária objetivando a manutenção do desconto em folha de pagamento de contribuições em favor da Agravante – Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2001.03.00.019756-9 AG 133458
ORIG. : 200161000160094 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada em sede de ação anulatória de débito fiscal objetivando suspender a exigibilidade de débito relativo a contribuição ao FGTS.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença na ação subjacente, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.043167-4 AG 165072
ORIG. : 200261000100612 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA TRIGO e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 191/204: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2002.61.00.010061-2). Contudo, em razão do julgamento do agravo de instrumento no dia 22 de agosto de 2005, conforme acórdão (fl. 171), publicado no Diário da Justiça da União em 04 de outubro de 2005, nada a decidir. Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2002.61.10.006397-2 AC 981756
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo inominado interposto da decisão que reconheceu prejudicados os embargos de declaração opostos, em face da juntada do voto vencido.

Pleiteia a agravante a reconsideração da decisão guerreada, sob o argumento de que, com a negativa de seguimento aos embargos de declaração, não houve a interrupção do prazo para a oposição de embargos infringentes, estando a parte impedida de recorrer.

Razão assiste à agravante, motivo pelo qual reconsidero em parte a decisão de fls. 179, tão-só, para devolver à recorrente o prazo à interposição do recurso que entender cabível.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000578-1 AG 170952
ORIG. : 200261100061069 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ROBSON DA SILVA CRUZ
ADV : THAIS FERREIRA CRUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que indeferiu pleito de tutela antecipada, em sede de Ação Ordinária objetivando a desconstituição de cláusula constante de contrato firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que o Agravante fosse reconhecido como o legítimo mutuário em relação ao imóvel “sub judice”, bem como fossem suspensos os pagamentos das prestações até o julgamento da demanda.

Verifica-se, às fls. 71/82, que foi prolatada sentença na ação subjacente, nos termos do art. 269, III, do CPC, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.011494-6 AG 174802
ORIG. : 9300050524 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA DA SILVA e outros
ADV : DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que suspendeu a aplicação da multa diária.

De acordo com a informação obtida por meio do sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária foram homologadas, em 17.07.03, as transações extrajudiciais e julgado extinto o feito em relação aos autores SENIEL BARBOSA e SOLANGE SAAD DA SILVA, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, que foi intimada em 01.03.04. Vê-se, portanto, que restou cumprida a obrigação em relação a esses autores, ora agravantes.

Quanto ao autor-agravante remanescente, SILVIO SINEZIO COCHI, como bem apontou a então Relatora em sua decisão de fls. 155/157, em seu item 7: “A incidência de juros progressivos, ao revés do que pretende fazer crer a parte agravante, não decorre diretamente da lei, dependendo de pedido expresso da parte. Ademais, demanda prova do momento de filiação ao sistema fundiário, não podendo, por este motivo, ser concedida de ofício.”, concluindo no item 8: “Quanto a esse pedido, portanto, não acolho as razões dos agravantes.”.

Destarte, face ao noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.037389-7 AG 182172
ORIG. : 200261100063972 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: “(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da

PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)”

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.022498-7 AG 206162
ORIG. : 200261030023450 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
P INTER : DEOCLECIANO DE OLIVEIRA BRAGA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de revisão referente a contrato de mútuo hipotecário para compra de imóvel, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2002.61.03.002345-0), foi realizada audiência com conciliação, pelo que entendo prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.03.00.052280-9 AG 217741
ORIG. : 200461000147947 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO
EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINSEXPRO.

ADV : ARTHUR JORGE SANTOS
AGRDO : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada. O efeito suspensivo ativo pleiteado foi indeferido pela então Juiz Federal Convocado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento e conseqüentemente pela decisão exarada.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2004.61.00.014794-7) foi julgado improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 12 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.015741-3 AG 231307
ORIG. : 200361000357548 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO AUGUSTO BETTONI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 217/227. Reporto-me ao despacho de fl. 212.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 188/192.
Intime-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2005.03.00.072600-6 AG 246671
ORIG. : 200561000051948 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : REINALDO LOPES
ADV : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que se insurge da deliberação que, em sede de embargos à execução, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, dela retornando em 13.03.07, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento aos embargos de declaração, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 14 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.080809-6 AG 249364
ORIG. : 200561000087980 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 172/181: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2005.61.00.008798-0). Contudo, em razão do julgamento do agravo no dia 13 de março de 2006, conforme acórdão (fls. 161/162), publicado no Diário da Justiça da União em 25 de abril de 2006, nada a decidir. Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2006.03.00.024614-1 AG 264579
ORIG. : 200661000037488 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

P/ACORDÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental interposto e conheceu em parte o agravo de instrumento, e na parte conhecida, por maioria, deu provimento ao recurso interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu a liminar pleiteada.

Às fls. 155/161 informa o MM. Juízo “a quo” ter proferido sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Destarte, à vista do noticiado, restam prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada
Relatora p/o acórdão

PROC. : 2007.03.00.007840-6 AG 290941
ORIG. : 9502037898 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAURO BERRETARI e outros
ADV : VALMIR NOGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença procedente de atualização das contas do FGTS, ampliou o prazo para o cumprimento do julgado para 90 (noventa) dias.

Busca-se a reforma do decisum alegando que por determinação do MM. Juízo a execução seguiria os termos do art. 632 do CPC, sendo a CEF citada por carta precatória, restando precluso o prazo para que cumprisse a obrigação; que em razão da preclusão restaram verdadeiros os cálculos dos exequentes, tornando-se líquidos, certos e exigíveis os valores e a execução passou a sofrer os efeitos do art. 633, do CPC; que a Caixa apresentou planilha de cálculo, além de extemporânea, com valores inferiores, e notícia de que dois autores

havia firmado termos de adesão aos termos da LC 110/01, sendo que o MM. Juízo não se ateve à preclusão; posteriormente a Caixa, novamente, deixou precluir o prazo para a apresentação dos Termos de Adesão, sobrevivendo, então, a r. decisão atacada, ampliando o prazo para a executada cumprir a o julgado; que esta prorrogação de prazo não encontra previsão no Estatuto Processual, por fim, pleiteia o reconhecimento da preclusão do prazo para que a Caixa cumprisse sua obrigação, e a determinação para prosseguimento da execução por quantia certa, com o seqüestro dos valores indicados nas planilhas de cálculo dos exeqüentes.

Inicialmente, anoto, que em relação aos exeqüentes Mario Berretari e José Cláudio Ribeiro Menezes, houve a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, por sentença publicada no Diário Oficial de 10.08.2007 pág. 230, como se verifica do sistema informatizado de andamento processual, ocorrendo a perda superveniente do objeto deste agravo.

Pela mesma decisão mencionada, constata-se que os agravantes - exeqüentes – Dilma de Souza Moreira e Julio Barroso Costa, firmaram termo de adesão conforme a Lei Complementar 110/2001, tendo recebido seus créditos.

Assim, tenho que a discussão trazida no agravo de instrumento, quanto a preclusão para a Caixa Econômica Federal cumprir a obrigação a que foi condenada na ação de conhecimento, restou esvaziada pela extinção da execução em relação aos agravantes Mario Berretari e José Cláudio Ribeiro Menezes, e pela adesão dos agravantes Dilma de Souza Moreira e Julio Barroso Costa, aos termos da LC 110/2001.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento, face a superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.010723-6 AG 291565
ORIG. : 200661060047036 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A M RIBEIRO E RIBEIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando apenas como agravado Alessandro Marcos Ribeiro (fl. 39).

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pedido de inclusão de sócio da sociedade-executada no pólo passivo do feito executivo.

Alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de dissolução irregular, caracterizada pela ausência de bens e pela inatividade, sustentando que na espécie são aplicáveis as normas tributárias, civis e comerciais atinentes à responsabilidade das pessoas integrantes da sociedade-empresária.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, com especial destaque a excerto da certidão do oficial de justiça de fl. 31, “por não haver bens passíveis de penhora da propriedade da executada. Segundo informações do representante legal a executada está inativa desde 2003, não lhe restando bens”, parecendo-me caracterizada a dissolução irregular da empresa a autorizar que os bens dos sócios possam responder à execução ante a falta da pessoa jurídica que originariamente contraiu a obrigação em questão, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025582-1 AG 295434
ORIG. : 199961000339711 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, deixou de receber o recurso de apelação que interpuseram, sob o fundamento de erro grosseiro, circunstância que, segundo consta do ato impugnado, impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Neste recurso, pretendem a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso com cópia da decisão agravada e da respectiva certidão, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), “verbis”:

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.034657-7 AG 297415
ORIG. : 200161820129488 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, interposto à decisão deste Relator que, converteu o agravo de instrumento em retido, nos autos da execução fiscal.

Não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Por outro lado, o inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o agravo previsto em Regimento Interno do Tribunal local não é meio idôneo para a reforma da decisão unipessoal que converte o agravo de instrumento em retido (Pet 1134/SP, Corte Especial, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 08.09.2003, pág. 214, DJ 08.09.2003, pág. 214; AgRg no REsp 905592/MG, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 05.11.2007, pág. 235 e RMS 25143/RJ, 3ª Turma, Ministra Nancy Andri ghi, DJ 9.12.2007, pág. 1.221).

Destarte, nego seguimento ao recurso, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035369-7 AG 297743
ORIG. : 200661000267172 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LUIS STELCZYK e outro
REPTE : VITORIA AKIKO WATANABE
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual cumulada com Repetição de Indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O efeito suspensivo requerido foi deferido parcialmente pelo então Juiz Federal convocado.

Às fls. 98/121 informa o MM. Juízo “a quo” que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.061308-7 AG 302602
ORIG. : 200661210025910 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI
AGRDO : MARIANGELA TEIXEIRA COSTA e outro
ADV : FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Em razão da suspensão de prazos noticiada à fl. 132, reconsidero a decisão de fls. 136/137, à vista da tempestividade do recurso de fls. 2/10.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 115/117, proferida em ação de rito ordinário, que deferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré providencie a declaração de quitação do débito, a fim de que os autores possam levantar a hipoteca que recai sobre o imóvel descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que, ao contrário do que sustenta o autor, o art. 4º da Lei n. 10.150/00, ao alterar a Lei n. 8.100/90, não aceitou a cobertura pelo FCVS para duplo financiamento para contratos firmados até 05.12.90

(fls. 2/12).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.01 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237; 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306; 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196).

Do caso dos autos. Os recorridos, Mariangela Teixeira Costa e André Luiz Almeida Costa, firmaram instrumento particular de compra e venda com transferência de dívida hipotecária, ratificação e retificação de cláusulas SFH – SBPE com Antonio Carlos Ferreira e Maria Zuleica de Paula Ferreira em 18.09.98 (fls. 27/33). No entanto, conforme se infere da Matrícula n. 23.607, da qual consta o registro da garantia hipotecária cuja liberação se persegue, que os vendedores haviam adquirido o imóvel em 20.11.86, gravando-se então a hipoteca (fl. 34). Sendo assim, é evidente que o contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH antecede a Lei n. 8.100/90, de sorte que a circunstância de haver mais de um saldo devedor passível de liquidação não é óbice legal à quitação pelo FCVS. Nem se argumente que o contrato celebrado pelos recorridos seria posterior à edição da mencionada lei, pois ele consubstancia transferência dos direitos e deveres oriundos do pacto originário, o que não permite excluir a cobertura do FCVS. É nesse sentido que se deve interpretar a cláusula quarta instrumento particular (fl. 29).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para resposta ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064383-3 AG 303418
ORIG. : 200761000089390 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WASHINGTON LUIZ DE ARAUJO MELO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão que, em sede de Ação Ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, indeferiu pleito de tutela antecipada objetivando o depósito dos valores incontroversos das prestações, bem como a abstenção da CEF em promover execução extra judicial e inscrever o nome dos agravantes nos cadastros de inadimplentes.

Verifica-se, às fls. 247/249, que foi prolatada sentença na ação subjacente, nos termos do art. 269, III, do CPC, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074474-1 AG 305191

ORIG. : 0300000773 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : PAULO SERGIO RIGUETI
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PARTE R : EDUARDO VALERA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto o agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.082548-0 AG 306576
ORIG. : 200761000093034 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ MAURO MENEZES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 122/130: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2007.61.00.009303-4).

Contudo, em razão do julgamento do agravo no dia 15 de outubro de 2007, conforme minuta de julgamento (fl. 117), nada a decidir.

Retornem os autos conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.086826-0 AG 309806
ORIG. : 200761820085141 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o incidente de exceção de incompetência oposto.

Sustenta a agravante que há conexão entre as ações de execução fiscal, anulatória e de consignação, referentes ao mesmo débito, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 13ª Vara Federal Cível da Circunscrição Judiciária de São Paulo – SP, foro onde tramita as duas últimas, evitando-se assim decisões contraditórias e conflitantes e também por questões de economia processual.

Verifico, logo de saída, que não cabe alegação de conexão de ações pela via da exceção de incompetência, devendo esta ser feita em contestação ou embargos à execução fiscal.

Ademais, numa eventualidade de reuniões de processos, a vis atrativa é o juízo competente da vara de execução fiscal, na medida que tal ação foi ajuizada em 2001, enquanto que a anulatória o foi no ano de 2005 e a consignatória em 2006, diferentemente do pleiteado julgamento conjunto pelo juízo perante o qual tramitam as duas últimas.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093904-7 AG 314688
ORIG. : 200761000258138 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRADÉ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do agravo de instrumento, manifestada à fl. 127, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.096322-0 AG 316357
ORIG. : 9500607743 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGARD REIMBERG E CIA LTDA
ADV : SERGIO PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 114/116: Mantenho a decisão (fls. 107/108) por seus próprios fundamentos.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.096472-8 AG 316507
ORIG. : 200561000232931 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 116), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a realização da prova pericial.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem o direito à realização da prova, com imposição do respectivo ônus à agravada (fl. 15).

É o breve relatório.

O contrato de mútuo prevê amortização da Dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE.

Tal sistema de Amortização do Débito mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato, e não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

E a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras.

Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e o juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Assim, diante dessa sistemática instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação, revejo meu posicionamento anterior para concluir que, não há, efetivamente, necessidade de realização da prova pericial, como modo de demonstrar a exigência de valor superior a título de prestação, sendo, por isso, desnecessária a sua produção.

Quanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não obstante se possa aceitar a tese de sua aplicação à espécie e ainda que se possa falar em contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.096472-8 AG 316507
ORIG. : 200561000232931 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 141/142. Trata-se de requerimento de publicação exclusiva em nome das advogadas dos agravantes Dra. Anne Cristina Robles Brandini e Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça.

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada em nome da Dra. Ana Carolina dos Santos Mendonça.

Quanto à Dra. ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI (OAB/SP nº143.176), conforme procuração (fl. 51) e Sistema Processual Informatizado desta Corte, já consta o seu nome na autuação, nada havendo a ser anotado.

Publique-se o despacho de fls.137/138.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.096894-1 AG 316814
ORIG. : 200761000239594 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendiam impedir a alienação do imóvel a terceiros e que fossem mantidos na posse do imóvel.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la para essa finalidade (fl. 12), sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 18 de setembro de 2007 e foi proferida às fls. 46/47 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.”

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota “5” ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), “verbis”:

“É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente”.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.100927-1 AG 319510
ORIG. : 200761140014430 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIZA MEDEIROS SANTOS
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariza Medeiros Santos contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a liberação da hipoteca referente ao imóvel localizado na rua Ouro Preto, 60, São Bernardo do Campo e a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 4.110, São Bernardo do Campo, bem como a abstenção da CEF em inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes.

Alega a recorrente, em síntese, que o saldo devedor do financiamento do primeiro imóvel foi quitado com recursos do FCVS nos termos da Lei 10.150/00 e até o presente momento não foi expedido o termo de quitação para liberação da hipoteca e o saldo devedor do financiamento do segundo imóvel foi quitado com recursos da conta vinculada do FGTS da ora agravante.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que a questão nos autos se refere à quitação do financiamento dos excogitados imóveis, com a conseqüente liberação da garantia, e que tal não se afaz na província das tutelas de urgência, por outro lado tendo em conta quanto ao segundo imóvel o §17 do art. 20 da Lei 8.036/90 que veda a utilização dos recursos do FGTS para pagamento de imóvel no caso de o adquirente ser proprietário de outro imóvel localizado no mesmo município, como se observa na espécie, e no tocante ao tema da positivação do nome da agravante no cadastro de inadimplentes desvelando-se como questão prejudicial da questão anterior dada a ordem de imbricação entre os temas, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101444-8 AG 319949
ORIG. : 200761260054065 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de agravo de instrumento, manifestada à fl. 171, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
FC

PROC. : 2007.03.00.101845-4 AG 320248
ORIG. : 200761000315262 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, autorizando a interposição de recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor do débito.

O que se pretende é a reforma do decisum sob o fundamento de que é legítima a exigência de garantia prévia como condição de acesso às vias recursais administrativas.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição a exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos em 28.03.2007 dos Recursos Extraordinários 388.359, in DJ 22/6/07, 389.383, in DJ 29/6/07 e 390.513, in DJ 29/6/07, do Agravo de Instrumento 408.914, in DJ 29/6/07 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, in DJ 25/5/07, 1.922, in DJ e DOU 5/6/07 e 1.976, in DJ e DOU 5/6/07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103125-2 AG 321332
ORIG. : 200661000276173 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA RODRIGUES HUSSNI e outro
ADV : EVELYN GIL GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.104683-8 AG 322344
ORIG. : 199961040012265 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : MANOEL ROBERTO BATISTA LOPES e outro
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 19), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.000708-8 AG 323152
ORIG. : 200761190093506 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.001648-0 AG 323769
ORIG. : 200461000212149 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravada, visando assegurar o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida, julgada procedente, determinou o seguinte (fls. 86/87):

“....

Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante requer a expedição de ofício ao INSS para liberação do valor depositado em 28.10.2004 (folhas 184/185).

À parte impetrada discorda da expedição de ofício apoiando-se nos termos do artigo 126 da Lei nº 8.213/91.

Dê-se ciência da presente decisão ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se ofício à parte impetrada como requerido pela impetrante, conquanto a parte impetrada forneça as cópias necessárias para tanto e o endereço atualizado da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da parte interessada para conceder a segurança e determinar o recebimento do recurso no processo administrativo nº 35.566.433-7, INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO PRÉVIO EQUIVALENTE a 30% do valor do débito fiscal, o que equivale a restituir as partes às condições originárias existentes antes da propositura da ação, e é de rigor lógico em face da concessão da ordem.

Em havendo recurso da recurso da União Federal, aguarde-se o deslinde no arquivo.

Int. Cumpra-se”.

Neste recurso, pede a reforma do ato impugnado, mantendo o valor depositado como parte do pagamento do débito consubstanciado na NFLD nº 35.566.443-7.

É o breve relatório.

Muito embora tenha a agravada efetuado o depósito prévio para a garantia de instância, o fato é que já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% do valor da dívida:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito

prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “*verbis*”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.

2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma

incontestável, o direito

recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.002525-0 AG 324533
ORIG. : 200761190099995 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança impetrado pela agravada, assegurando à impetrante o direito de interpor recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida.

É o breve relatório.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64).

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “*verbis*”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada incompatível com garantias constitucionais e com o Código Tributário Nacional.
2. A Carta Magna de 1988 estabeleceu nova ordem constitucional e criou garantias para o administrado em face da administração pública, inexistentes no ordenamento jurídico anterior, como o inciso LV do seu artigo 5º, que assegura ampla defesa, com recurso a ela inerentes, no processo administrativo.

3. Tal dispositivo recepcionou o artigo 151, inciso III, do CTN, segundo o qual a interposição de reclamações e recursos administrativos constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente direito ao efeito suspensivo. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.

4. A exigência de depósito prévio não tem natureza de pressuposto processual de admissibilidade dos recursos. O preparo do artigo 511 do CPC, v.g., pressuposto objetivo, consiste no custeio das despesas referente ao processamento do feito, ao passo que o depósito é uma espécie de garantia ou caução, que cerceia, de forma incontestável, o direito recorrer e obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

5. Evidenciado, portanto, ao descompasso dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8213/91 com o artigo 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do mandamus.

6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação não providas.”

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.003133-9 AG 324878
ORIG. : 200261060123458 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA e outro
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.003488-2 AG 325096
ORIG. : 9400155689 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : ISRAEL VERDELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fl. 162: indefiro a suspensão requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A decisão de suspensão dos processos em virtude de greve deve ser tomada pela Presidência desta corte, tendo em vista que produzirá efeitos em todos os processos de interesse da União e suas autarquias.
 2. Remetam-se os autos à UFOR para retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se o Instituto Nacional do Seguro Social e incluindo-se a União.
 3. Oficie-se à autoridade impetrada (cf. fl. 152), solicitando urgência em seu cumprimento.
 4. Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004182-5 AG 325523
ORIG. : 200661200019240 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SO METAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA -ME
ADV : JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo não observou o código de receita previsto na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 17.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004196-5 AG 325533
ORIG. : 9500120607 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : ROGERIO ZAMONI e outros
ADV : FABIANA MIDORI IJICHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 11, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou o pagamento de diferenças apuradas a favor do agravado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Alega-se, em síntese, que a obrigação já foi integralmente satisfeita e que os critérios de atualização monetária utilizados nos cálculos judiciais incidem apenas nas cobranças de débitos de FGTS não recolhidos pelos

empregadores (fls. 02/10).

Decido.

Liquidação. Correção monetária. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, “Ações Condenatórias em Geral” (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A sentença exequiênda julgou procedente o pedido formulado pelos autores Francisco Brisola, Mauro Paulo Ferreira, Roberto Aparecido Domenice Geraldo Hilário Alcova e Lurdes Oliveira Magrini, para condenar a CEF a creditar, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, a diferença entre o índice aplicado à época e o devido em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Sobre a correção monetária, o título executivo judicial determinou que deveria ser deduzido o percentual já creditado (fl. 35).

A decisão agravada, por sua vez, está assim vazada:

“A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/01 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.” (fl. 11)

Os critérios utilizados administrativamente para correção dos saldos das contas vinculadas não interferem na atualização dos débitos judiciais. Esta deve ser feita segundo os índices oficiais, consoante estabelece a Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004894-7 AG 326095
ORIG. : 200761060077276 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MUNDO VALENTE CONFECOES LTDA
ADV : GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

“As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC” (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 21 de janeiro (fl. 14) e publicada no Diário Oficial no dia 28 de janeiro (fl. 15).

Em 29 de janeiro de 2008 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 07 de fevereiro de 2008.

Com a data de envio a esta Egrégia Corte Regional, em 08 de fevereiro de 2008 (fl. 46), o recurso é intempestivo, evidenciando-se, assim, mais um fundamento para o indeferimento deste agravo.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.007733-9 AG 328040
ORIG. : 200761190072242 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal contra a respeitável decisão de fls. 72/74, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações vencidas e vincendas pelos valores reputados corretos pelos agravados, bem como impedir a execução extrajudicial e a inclusão dos nomes dos devedores em órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial ante o descumprimento das cláusulas contratuais pelos agravados, bem como a regularidade da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Assentada a premissa de ser constitucional da execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

“EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ

18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Por essa razão, planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há

impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas

sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado, inicialmente, em 07.06.00 (fls. 49/56). Em 20.05.04, sobreveio renegociação pelos agravados (fls. 57/58), não havendo débito com relação ao pagamento das parcelas vencidas.

Em que pese o cumprimento do contrato, a pretensão dos agravados de efetuar os pagamentos das parcelas vincendas do financiamento pelos valores que reputam corretos, R\$ 90,22 (noventa reais e vinte e dois centavos), não R\$ 429,54 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro reais), valor atual da prestação (cf. fls. 21 e 70), não se revela hábil e idôneo para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro, instrumentalizado pela execução extrajudicial, a teor do Decreto-lei n. 70/66.

No que concerne à não-inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que condicionada ao depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007958-0 AG 328185
ORIG. : 200461040082332 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Nivaldo Barbosa de Araújo e Solange Silveira de Araújo contra a respeitável decisão de fl. 73 que indeferiu os quesitos à prova pericial por eles formulados, por entendê-los impertinentes (fls. 2/6)

Decido.

Prova pericial. Quesitos impertinentes. Indeferimento. Indeferimento Segundo o art. 426, I, do Código de Processo Civil, compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes. Não são admissíveis quesitos a respeito de matéria de fato não sujeita à perícia, como os respeitantes a fatos incontroversos ou passíveis de comprovação por testemunhas ou documentos. Também não é admissível solicitar que o perito emita conclusões jurídicas (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2001, v. III, p. 592, n. 1.169; MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974, t. IV, p. 452, n. 1; TRF da 4ª Região, AG n. 2005040120421139-RS, Rel. Loraci Flores de Lima, unânime, j. 31.01.06, DJ 22.02.06, p. 619; TRF da 4ª Região, AC n. 1999700000289794-PR, Rel. Joel Ilan Paciornik, unânime, j. 23.08.05, DJ 14.09.05, p. 701).

Do caso dos autos. Os recorrentes insistem na realização, pelo menos, dos quesitos n. 11, 18, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40. No entanto, sequer se dão ao trabalho, em suas razões recursais, de esclarecer sua utilidade para o deslinde da demanda. Examinados cada qual, não se entrevê facilmente como contribuiriam para informar o juiz: os n. 11 e 27, por exemplo, indagam qual o número da cláusula contratual; o n. 18 indaga qual o plano pactuado e assim por diante. Não é aceitável que a parte abstenha-se de esclarecer a pertinência dos quesitos e, ainda assim, insista na sua produção.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008514-2 AG 328529
ORIG. : 200661040106461 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CLEMENTE FERREIRA ALVES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Clemente Ferreira Alves contra a respeitável decisão de fl. 37, que determinou ao agravante a juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS, de todo o período que faz jus à progressividade das taxas.

Alega-se, em síntese, ser responsabilidade da Caixa Econômica Federal de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto é a gestora do fundo, e desse modo detém todas as informações necessárias. Decido.

Extratos. Liquidação. Ônus da CEF de exhibir. Caracterização. É aplicável o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal, a qual tem o ônus de exhibir os extratos das contas vinculadas (REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191; REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890; REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315; AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Do caso dos autos. A respeitável decisão recorrida limitou-se a resolver a questão concernente à necessidade de a parte solicitar os extratos perante a Caixa Econômica Federal.

Conquanto não tenha expressamente excluído o dever ou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela emissão dos extratos, é necessário o fornecimento dos dados para a realização dos cálculos, podendo ser inclusive requisitados pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos necessários à realização dos cálculos de liquidação.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008515-4 AG 328530
ORIG. : 200561040003138 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARILUCY MOREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE A : ORLANDO GOES NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marilucy Moreira contra a respeitável decisão de fl. 43, que determinou à agravante a juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS, de todo o período que faz jus a progressividade das taxas.

Alega-se, em síntese, ser responsabilidade da Caixa Econômica Federal de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto é a gestora do fundo, e desse modo detém todas as informações necessárias. Decido.

Extratos. Liquidação. Ônus da CEF de exhibir. Caracterização. É aplicável o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal, a qual tem o ônus de exhibir os extratos das contas vinculadas (REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191; REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890; REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315; AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Do caso dos autos. A respeitável decisão recorrida limitou-se a resolver a questão concernente à necessidade de a parte solicitar os extratos perante a Caixa Econômica Federal.

Conquanto não tenha expressamente excluído o dever ou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela emissão dos extratos, é necessário o fornecimento dos dados para a realização dos cálculos, podendo ser inclusive requisitados pelo Juízo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos necessários à realização dos cálculos de liquidação.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008673-0 AG 328658
ORIG. : 200861040010764 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELSA MOREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Elsa Moreira contra a respeitável decisão de fls. 69/72, que em sede de medida cautelar preparatória indeferiu o pedido de liminar, que visava impedir a execução extrajudicial do contrato de mútuo e a inclusão dos nomes dos agravantes nos cadastros de inadimplentes, bem como sustar o leilão do imóvel, designado para 29.02.08.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a abusividade da inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01,

p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22; STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220 ; REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344; REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado, inicialmente, em 01.04.02 (fl. 64), tendo sido designado leilão em face da inadimplência da agravante (fls. 25/26).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008674-2 AG 328659
ORIG. : 200861190008015 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Moyses Ferreira de Souza Filho e outro contra a respeitável decisão de fls. 109/116, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visava impedir a execução extrajudicial do contrato de mútuo, pagar diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas e vincendas pelos valores reputados corretos e impedir a inclusão dos nomes dos devedores em órgãos de proteção ao crédito, ou deles retirá-los.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a abusiva inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22; STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220 ; REsp n. 697093-RN, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344; REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado, inicialmente, em 11.11.99 (fls. 74/92), estando os agravantes em débito desde janeiro de 2005 (cfr. fl. 28).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008762-0 AG 328738
ORIG. : 200461070088294 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
AGRDO : PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA e outros
ADV : JAIME BIANCHI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 224/227, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio José Luis Rodrigues Prado e condenando a agravante em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva do sócio excluído para responder pela execução, bem como a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade (fls. 2/8).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

“Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.” (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

“A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve

ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário – e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: *nulla executio sine titulo*. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.”

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. ‘É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.’ (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - ‘É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos’ (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

“EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - ‘É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a

falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos'. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal diz que por “um equívoco deixou de constar a assinatura do outro sócio representante, porém, seu nome e dados foram devidamente inseridos” (fl. 6). Em outras palavras, confessa que o nome do devedor não consta do título executivo, o que implica não ser sujeito passivo da execução (CPC, art. 568, I). A circunstância de seus dados terem sido “inseridos” não significa que tenha assumido a responsabilidade patrimonial pelo crédito, mormente sob a condição de avalista (fl. 23). Seja como for, eventual “equívoco” não pode ser debitado ao devedor, pois a credora é que tem interesse em zelar pela regularização do instrumento contratual. Por fim, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), revelando-se razoáveis.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008823-4 AG 328709
ORIG. : 200661260046052 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ODAIR OMETTO
REPTE : TANIA REGINA DE MELO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada de cópia da procuração outorgada pelo agravante.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008848-9 AG 328726
ORIG. : 200861000011848 24 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal contra a respeitável decisão de fls. 98/101, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender eventual execução extrajudicial, “ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 700,00 (setecentos reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito” (fl. 100).

Alega-se, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial ante o descumprimento das cláusulas contratuais pela agravada, a insuficiência do valor estabelecido para o depósito judicial, bem como a regularidade da inscrição do nome da mutuária nos cadastros de inadimplentes. Acrescenta que o MM. Juiz Federal não se manifestou sobre a necessidade de depósito integral das prestações vencidas.

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Assentada a premissa de ser constitucional da execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

“EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avançadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Por essa razão, planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravamento regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado em 11.12.01 (fls. 52/71), sobrevivendo termo aditivo em 18.10.05 (fls. 72/73).

A agravada alegada em sua petição inicial que o valor correto da prestação seria R\$ 204,15 (duzentos e quatro reais e quinze centavos), não R\$ 928,28 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.

A agravada está em débito com relação ao pagamento das parcelas vencidas desde agosto de 2007 (cf. fl. 45) e o MM. Juiz Federal autorizou o depósito judicial das prestações vencidas, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) (fl. 100).

Tendo em vista o depósito do valor incontroverso, deve o nome da agravada ser excluído do cadastro de inadimplentes. No que concerne ao depósito das prestações vencidas, deve a Caixa Econômica Federal diligenciar perante o Juízo a quo, que não se manifestou sobre a matéria.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem. Observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008929-9 AG 328864
ORIG. : 200761000288817 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHEYLA SOUZA DE MENEZES
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sheyla Souza de Menezes contra a respeitável decisão de fl. 67, que indeferiu o pedido de liminar, que visava declarar insubsistente a venda do imóvel, leilado e adjudicado em razão da execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, e que embora repete inconstitucional o Decreto Lei n. 70/66, não foram observados os critérios ali estabelecidos para a realização da execução. Requer a declaração de competência para o Juízo da 16ª Vara Cível e a concessão do efeito suspensivo para que seja cancelada a adjudicação do bem imóvel.

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22; STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220 ; REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344; REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 465. 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303).

Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade (STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra a execução extrajudicial, tendo promovido ação de atentado em primeiro grau (fls. 20/28). O MM. Juízo a quo apreciou o pedido de liminar à vista dos autos principais, concluindo não haver provimento jurisdicional que obstasse a execução extrajudicial (fl. 67). Sendo assim, efetivamente não se caracteriza o atentado. Por outro lado, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial, deve-se receber com cautela os vícios lamentados pela recorrente. Dentre eles, questiona o emprego da via editalícia para sua intimação. No entanto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de intimação por edital. Além disso, há indicativos de que a agravante tinha ciência da iminência da alienação do imóvel, conforme se infere dos documentos de fls. 32 e 33, comunicados

de corretores credenciados pela CEF para ultimar a comercialização do imóvel. Além disso, é certo que a recorrente não juntou aos autos cópia dos documentos que informam a execução extrajudicial de modo a permitir um juízo mais abalizado da sua alegação de irregularidade na intimação por edital. A objeção contra a eleição unilateral do agente fiduciário não prospera, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009139-7 AG 328878
ORIG. : 200861090006860 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUBIANI TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Lubiani Transportes Ltda. contra a decisão de fl. 180, que indeferiu o pedido de aditamento à petição inicial de mandado de segurança para a inclusão de filiais.

Sustenta a agravante a ausência de modificação do pólo ativo, de ofensa ao princípio do juiz natural e de impedimento à inclusão pleiteada (fls. 2/10).

Decido.

Aditamento à petição inicial para inclusão de filial. Impossibilidade. Dado que as filiais têm personalidade própria para fins tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.04.06, DJ 24.04.06, p. 357; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 18.10.05, DJ 19.12.05, p. 228; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 06.09.05, DJ 26.09.05, p. 237), não se justifica o aditamento da petição inicial para a respectiva inclusão no pólo ativo da ação, por conspirar contra a garantia do juiz natural.

Do caso dos autos. A agravante impetrou o Mandado de Segurança n. 2008.61.09.000686-0 perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba para a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os salários pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos (fls. 13/22). Em 12.02.08, a liminar foi deferida pelo Juízo a quo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários (fls. 170/172).

Em 19.02.08, a agravante requereu ao Juízo a quo o aditamento à petição inicial do mandado de segurança para a inclusão das filiais no pólo ativo do writ (fls. 178/179), pedido indeferido pelo MM. Juiz Federal (fl. 180).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009176-2 AG 328975
ORIG. : 200761000295366 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
AGRDO : LILIAN RIBEIRO BABO HATANAKA

ADV : JOAQUIM FERREIRA NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO > 1ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal contra a respeitável decisão de fl. 8, que julgou deserta a apelação, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias (fls. 2/7).

Decido.

CEF. Isenção em custas etc. nas ações concernentes ao FGTS. A Lei n. 9.028, de 12.04.95, art. 25-A, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, isenta o FGTS e a pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, além de depósito prévio e multa em ação rescisória:

“Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único.

Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.” (Grifei)

A jurisprudência reconhece o favor legal dispensado ao FGTS e à CEF quando o representa em Juízo: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AGA n. 538.822-RJ, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 10.02.04, DJ 15.03.04, p. 246)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1.984-17/00.

1. Por força da nova redação do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a CEF está isenta do pagamento de custas, nas ações em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. No caso em exame, a isenção pretendida é incabível, pois o Recurso Especial foi protocolado em 26.05.2000, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.984-17, de 1º.06.2000, que introduziu as alterações na Lei nº 9.028/95.

3. Agravo improvido.”

(STJ, AGREsp n. 606.704-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 12.04.05, DJ 02.05.05, p. 170)

Do caso dos autos. A decisão recorrida não recebeu a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a legitimidade das sentenças arbitrais proferidas por Lílian Ribeiro Babo Hatanaka, bem como reconhecer seu direito de deliberar sobre os valores referentes ao FGTS, nos litígios por ela arbitrados (fls. 28/31).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009425-8 AG 329177
ORIG. : 200861050006447 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SIDNEI DO CARMO ROSSI e outro

ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sidnei do Carmo Rossi e Cinthia Armelin Rossi contra a respeitável decisão de fls. 18/21, que em sede de ação de rito ordinário indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava anular o registro da carta de arrematação de imóvel, bem como garantir a permanência dos mutuários no imóvel, mediante o oferecimento de contra-cautela.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, afronta ao art. 620 do Código de Processo Civil e a ocorrência de dano de difícil reparação (fls. 2/15).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

“EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.”

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

“EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.”

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

“EMENTA: SFH. (...) – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.”

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

“EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)”

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. Pretendem os recorrentes a anulação da execução extrajudicial, sob o fundamento de ser inválida essa modalidade de via executiva. A jurisprudência, porém, sanciona a execução extrajudicial, de sorte que falece fumus boni juris à pretensão recursal. Por outro lado, não prospera a oferta de contra-cautela correspondente ao valor da arrematação. Aperfeiçoada esta, configura-se o ato jurídico perfeito. O argumento contrário à execução extrajudicial não oblitera a aquisição do direito pela parte que, em verdade, adjudicou o imóvel. Afora isso, segundo se infere do Registro n. 10, da Matrícula n. 2.401 (fl. 27), o imóvel teria sido adjudicado à CEF em junho de 2006, o que afasta, também, o periculum in mora. Sendo nesses termos indeferido o pedido em primeiro grau de jurisdição e na medida em que semelhante provimento jurisdicional escora-se em precedentes dos Tribunais Superiores, é de se negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.009971-2 AG 329580
ORIG. : 200861000035191 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : TANIA LOPES DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pela Caixa Econômica Federal contra a respeitável decisão de fls. 114/116, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para “autorizar à autora o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais)

uma vincenda, mensalmente, pelos valores que a autora entende corretos, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante” (fl. 115), devendo a CEF abster-se de “tomar qualquer medida de execução ou inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação” (fl. 115).

Alega-se, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial ante o descumprimento das cláusulas contratuais pelos agravados, bem como a regularidade da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.”

Assentada a premissa de ser constitucional da execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

“EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avançadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Por essa razão, planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ‘In casu’, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

“EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às

peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.”

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

“EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.”

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional questionado foi firmado, inicialmente, em 10.08.88 (fl. 55), pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a ser amortizado por meio da aplicação da Tabela Price (fl. 50).

O valor atual da prestação é de R\$ 1.269,75 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e os mutuários pretendem efetuar o depósito no valor de R\$ 590,30 (quinhentos e noventa reais e trinta centavos) (cf. fls. 5 e 25), o que não se revela hábil e idôneo para obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro, instrumentalizado pela execução extrajudicial, a teor do Decreto-lei n. 70/66.

No que concerne à não-inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que condicionada ao depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para possibilitar eventual execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.114388-1 AC 556722
ORIG. : 9600000100 1 Vr LINS/SP
APTE : GARAVELO E CIA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Em face da informação de fl. 189, desentranhem-se as petições de n.ºs 2008.013004 e 2008.013006 (fls. 156/187), devolvendo-as a sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

2. Após, certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 151/152 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.14.005463-4 AC 698810
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

1. Considerando a manifestação da apelante às fls. 77/80, homologo a desistência do recurso de apelação, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil.

2. Diante da adesão da empresa ao REFIS, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa necessária.

Cientes as partes, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.074213-0 AMS 212467
ORIG. : 9500506556 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : THELMA PEREZ SOARES CORREA
ADV : ARLETE INÊS AURELLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 132 e a certidão de fl. 135, desentranhe-se as petições de nos 2003.033049 e 2003.083718 (fls. 115/116 e 119/130), devolvendo-as aos respectivos subscritores.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.12.002070-3 AC 1165636

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBINA ROSENDO DE SOUZA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADV : OSMAR RAMPONI LEITÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Em face da certidão de fl. 410, desentranhe-se a petição de nº 2007.035237 (fls. 402/405), devolvendo-a ao seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

2. Após, certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 393/398 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.029972-0 AG 209300
ORIG. : 200361000382014 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THYSSENKRUPP MOLAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido, afim de a Impetrante aproveitar os créditos de IPI gerados por ocasião das aquisições de insumos não tributados, isentos ou tributados à Alíquota zero desde que agregados ao produto industrializado, afastando, assim, o creditamento de energia elétrica (fls. 274/279).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 302/304).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.047571-6 AG 215190
ORIG. : 200461000194858 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deferiu a medida liminar, para que obste a ré de promover qualquer desconto nos pagamentos mensais e futuros a ela devidos, em razão do roubo na Agência Quitauína, até ulterior deliberação em contrário (fls. 16/20).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Desembargador Federal Peixoto Júnior, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 137).

A Agravante interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo (fls 155/159)

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifco que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO – PERDA DO OBJETO – AGRAVO REGIMENTAL – COMPETÊNCIA DO RELATOR – ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO – ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido.”

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.002119-1 AMS 291552
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LORIVAL MACEDO DE CARVALHO
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 426 e seguintes:

1) Regularize a Subsecretaria da Sexta Turma a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 426.

2) Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.071831-2 AG 273196
ORIG. : 200660020025428 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : MARCELO BASTOS FERRAZ
ADV : RENATO GIOVANINI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.047223-6 AG 299973
ORIG. : 200761000074362 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições (fls. 61/68).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 86/90).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 108/118).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047281-9 AG 299977
ORIG. : 200760000021240 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : MARTA SONIA RIBEIRO PAIS
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085271-9 AG 308603
ORIG. : 200761000186978 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUTECH S/A GRUPO ITAUTECH e outros
ADV : JULIANO DI PIETRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.085405-4 AG 308623
ORIG. : 200761040068208 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MIDAS IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 180/187, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086205-1 AG 309325
ORIG. : 0700000036 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : ESCRITORIO CONTABIL RAFARD LTDA
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESCRITÓRIO CONTÁBIL RAFARD LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de pagamento do débito na forma do art. 745-A, do Código de Processo Civil, determinando que o Executado formulasse o requerimento perante a seara administrativa da Exeçúente.

Sustenta, com supedâneo no disposto no art. 1º, da Lei n. 6.830/80, ser permitida a aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Aduz que, em virtude da tendência atual de abrandamento na formalidade processual, torna-se possível a aplicação subsidiária do art. 745-A, do Código de Processo Civil à execução fiscal, o que possibilita ao Executado o cumprimento da obrigação de modo menos gravoso, bem como a satisfação integral do crédito no prazo de seis meses.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No presente caso, a Agravante carrou aos autos guia de depósito judicial no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) – fl. 39, alegando representar 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Por consequência, requereu a admissão do pagamento do restante em seis parcelas mensais de R\$ 193,31 (cento e noventa e três reais e trinta e um centavos) – fls. 17/18.

A meu ver, numa análise preliminar, em que pese não haver empecilho à concessão de parcelamento em fase de execução, a inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários.

Isso porque, conforme pode ser extraído do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/01, a concessão de parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica.

Ademais, não há possibilidade de concessão de parcelamento tributário pelo órgão jurisdicional. Dessa forma, a Agravante deve apresentar o requerimento perante a autoridade administrativa, o qual será apreciado nos termos da lei específica que o regula.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087438-7 AG 310257
ORIG. : 200761090049570 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : DEOLINDA FERRAZ
ADV : RENATO FERRAZ TÉSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo

Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094523-0 AG 315134
ORIG. : 200561820224132 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUMILINEA IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE R : LUIZ ANTONIO ALVES PINTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem imóvel alienado em junho de 2005, por entender que, à época da alienação, os co-executados sequer eram partes do pólo passivo do feito fiscal.

Sustenta, em síntese, que a simples existência de crédito regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, já possui o condão de induzir a presunção de fraude na alienação de bens do devedor, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional, aplicável à espécie.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim determinar a ineficácia da alienação do imóvel mencionado, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, “presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa”.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo, a não aplicação da presunção na hipótese de terem sido reservados bens suficientes ao pagamento total da dívida inscrita.

Contudo, à luz do atual texto legal, a meu ver, para a caracterização da fraude à execução, exige-se a comprovação de que o alienante e o terceiro adquirente tinham conhecimento, à época da alienação, da inscrição do débito em Dívida Ativa.

Observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Lumilinea Indústria e Comércio Ltda., em abril de 2005 (fl. 38) e, em razão da sua não localização, foi deferido em maio de 2006, os pedidos da Exeçuinte de inclusão dos sócios da empresa devedora e a penhora de seus bens (fl. 94). Citados nos seus endereços residenciais, a constrição não foi efetivada, em razão da ausência de bens penhoráveis (fls. 101 e 103).

Quanto ao imóvel em questão, constata-se ter sido alienado em 15 de junho de 2005 (fls. 120/121), portanto, antes de efetivadas as citações dos sócios, nos autos da execução fiscal, em setembro de 2006 (fls. 100/103).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência de fraude à execução, porquanto não ser possível afirmar, de plano, que os co-executados tinham ciência da ação executiva naquela data.

Por fim, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido afluída e haja citação válida: que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exeçuinte, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração

dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.

3. Recurso especial provido.”

(STJ – 2ª T., REsp 963445/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.09.07, DJ 01.10.07, p. 266).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095129-1 AG 315513
ORIG. : 200761000278472 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA FERRAO SHOJI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 70/76, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097834-0 AG 317442
ORIG. : 200761140067410 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar pleiteada para o fim de aceitar “a apresentação, pela autora, de carta de fiança bancária emitida por instituição financeira idônea, no valor total do débito fiscal constituído por meio dos processos administrativos de n.º 13.819.002889/2002-67 (origem 13884.000153/2001-90) e 13819.000080/2003-81 (origem 13884.001191/2000-26)” (fl. 151).

Sustenta não dever prevalecer a pretensão da agravada na obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ante a apresentação de carta de fiança.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

A agravada pretende a aceitação de carta de fiança bancária como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e não obstarão a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;

(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo

compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido”.

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.099777-1 AG 318774
ORIG. : 200761100099654 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROSANA PEREIRA DA SILVA
ADV : CHIEN CHIN HUEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para anular o processo administrativo n. 10855001250/2002-30, desde a aplicação da revelia imputada à Impetrante, determinando, também à Autoridade Impetrada que devolva o prazo recursal à Impetrante, por meio de sua intimação pessoal, para que, em querendo, apresente impugnação à apreensão das mercadorias constantes do mencionado procedimento administrativo (fls. 56/61).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 65/68).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 74/80).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100058-9 AG 318978

ORIG. : 200761090100008 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FABIANA CARVALHO FREDERICO
ADV : ROGERIO EDUARDO DEGASPARI
AGRDO : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101938-0 AG 320413
ORIG. : 200761060113104 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : EMIR RODRIGUES VILELA e outros
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABEL
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
AGRDO : MUNICÍPIO DE CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Remetam-se os autos à UFOR – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar, também, como agravado o Município de Cardoso/SP.
2. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103043-0 AG 321279
ORIG. : 200761060117286 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
AGRDO : MUNICÍPIO DE CARDOSO
AGRDO : AES TIETÊ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR – Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar, também, como agravados o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, AES-Tietê e o Município de Cardoso/SP.

Após, intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104794-6 AG 322804
ORIG. : 200761000238589 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA
ADV : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls. 283/290, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.000011-2 AG 322895
ORIG. : 200060000020630 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DARIO BAGGIO DE ALENCAR
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário na qual se pretende a nomeação e posse do autor no cargo de Policial Rodoviário Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária, bem assim determinou a realização de perícia consistente em exame psicotécnico.

Assevera que a determinação de realização de novo exame psicotécnico pelo candidato requerente corresponde a violar o princípio da isonomia, “na medida em que se cria um privilégio em relação aos demais candidatos reprovados no mesmo exame” (fl. 04).

Sustenta, ainda, não ser o agravado hipossuficiente, a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta (fls. 72/75).

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fl. 77).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. Em seu art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, “mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Por outro lado, se a qualquer tempo comprovar-se a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do

benefício, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte contrária, revogá-lo, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1.060/50. No entanto, a agravante não carrega aos autos elementos hábeis a comprovar a alegação de que ao agravado não possa ser deferida a gratuidade processual, sendo mister a manutenção desse benefício.

Passo a apreciar o mérito da questão.

No presente caso, o ora agravado ajuizou ação de conhecimento objetivando sua nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, para o qual fora aprovado na 29ª colocação em Concurso Público, tendo sido, contudo, considerado inapto em exame psicotécnico. O Juízo da causa, então, determinou “a realização de perícia no autor, consistente em exame psicotécnico”, estabelecendo, ainda, que “o perito judicial deverá levar em conta os critérios exigidos para o cargo de Policial Rodoviário Federal, realizando testes conforme aqueles aplicados no Concurso respectivo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Centro de Psicologia Aplicada (CEPA)” – fl. 49.

De acordo com o artigo 37, inciso II da Constituição da República “a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Assim, para a investidura em cargo público, regra geral, deve o interessado se submeter à prévia participação em concurso público ao término do qual, logrando aprovação, poderá ser convocado para assumi-lo dentro do seu prazo de validade.

A exigência de aprovação em exame psicotécnico como etapa do concurso, amparada em previsão legal expressa no edital, é válida e constitucional quando demonstrada a necessidade da avaliação psicológica para que o candidato ocupe o cargo. No caso, o cargo almejado pelo agravado deve, entre outras atividades, preservar a ordem, a segurança pública e a incolumidade das pessoas. A necessidade de aptidão psicológica compatibiliza-se assim, com a atividade exercida em grande parte no ambiente externo.

Assim já se manifestou esta E. Sexta Turma:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. A exigência de exame psicotécnico em concurso público tem respaldo constitucional e legal. Precedentes jurisprudenciais.
2. Ausência de comprovação da existência de vícios a ensejarem a nulidade do exame psicotécnico.
3. A aprovação dos candidatos considerados inaptos no exame psicotécnico, sob o fundamento de inversão procedimental do certame colide com as disposições editalícias que determinam a obrigatoriedade da realização do exame psicotécnico, de caráter eliminatório e viola os princípios da isonomia, interesse público e finalidade.”

(Apelação Cível nº 2000.03.99.020317-5/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 19/05/2004, DJU 04/06/2004, p. 211).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO VERSANDO QUESTÃO DIVERSA EM PARTE. NÃO-CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Apelação não conhecida na parte em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade do exame psicotécnico para os candidatos que já estejam em exercício de função pública, por não fazer parte do pedido inicial.
2. A exigência de exame psicotécnico em concurso público tem respaldo constitucional e legal, sendo necessário resguardar a recorribilidade dos resultados sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais.
3. A pretensão de ser excluído o exame psicotécnico do concurso público, com a conseqüente aprovação, nomeação e posse de candidato considerado inapto não merece acolhida, posto violar os princípios da isonomia, interesse público e finalidade.
4. O candidato considerado inapto em exame psicotécnico não tem expectativa de direito à nomeação e posse, por não ter logrado aprovação em todas as fases do certame.”

(Apelação Cível nº 96.03.003617-0/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 24/03/2004, DJU 16/04/2004, p. 826).

Por fim, ressalte-se que o agravado pleiteou a anulação do referido exame psicotécnico por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 98.0006548-2 cuja sentença, que apenas garantiu o acesso ao laudo e a concessão de prazo para interposição de recurso administrativo, foi mantida por esta E. Sexta Turma ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.000781-7, “in verbis”:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECORRIBILIDADE DOS RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. A exigência de exame psicotécnico em concurso público tem respaldo constitucional e legal, sendo necessário resguardar a recorribilidade dos resultados sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais.
2. Ao proclamar a inconstitucionalidade do caráter sigiloso e da irrecorribilidade do resultado do exame psicotécnico a sentença deu solução adequada à lide, dentro dos contornos delineados no pedido.

3. A pretensão de ser excluído o exame psicotécnico do concurso público, com a conseqüente aprovação, nomeação e posse de candidato considerado inapto não merece acolhida, posto violar os princípios da isonomia, interesse público e finalidade.”

(Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99.000781-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 24/03/2004).

Deve-se ressaltar, ainda, que na ação ordinária o agravado pretende “ser imediatamente nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal na jurisdição de Mato Grosso do Sul, pois aprovado em 29º (vigésimo nono) lugar na prova classificatória e estar afastado do exercício da profissão por ter sido preterido na ordem de classificação, bem como ter o direito ao recebimento da remuneração” (fls.28). Não se extrai daí a pretensão de ver declarada a ilegalidade do exame psicotécnico realizado durante o certame, nem o direito à realização de novo exame, fora das mesmas condições a que se submeteram os demais candidatos, o que ocorreria em detrimento ao princípio da isonomia que deve reger a relação dos participantes.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar, em parte, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para suspender a realização da perícia determinada na decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão, com urgência.

Considerando os documentos de fls.77 e 80/96, nos termos do inciso IV do artigo 527 do CPC, determino que sejam requisitadas novas informações a serem prestadas pelo juiz da causa.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002495-5 AG 324447
ORIG. : 200761040120474 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 236/298 e 303/356 – Mantenho a decisão de fls. 230/231, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito, cumprindo-se a parte final de fls. 231.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002839-0 AG 324636
ORIG. : 200761000328451 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA
ADV : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar e afastou a alíquota do IPI majorada pelo Decreto nº 6.225, de 04/10/2007, nas declarações de importação mencionadas às fl. 189.

Alega, em suma, ser devida a alíquota majorada pelo citado diploma normativo, não se aplicando o princípio da anterioridade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional assim se manifestou acerca do tema, em voto de minha relatoria: “TRIBUTÁRIO – IPI – AGRAVO RETIDO – NOVENTENA – ART. 150, III, ‘C’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O Decreto nº 5.282, no publicado no DOU em 24 de novembro de 2004 e retificado no DOU de 1º de dezembro de 2004, determinou a majoração de alíquota do IPI sobre determinados produtos a partir da data de sua publicação.

3. Ofensa ao princípio da noventena previsto no art. 150, III, ‘c’ da Constituição Federal.”

(AMS nº 2004.61.19.008354-8; julgado em 14/11/2007; DJU de 11/02/2008)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, aplico o entendimento exposto na Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.19.008354-8, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003078-5 AG 324894
ORIG. : 200861000001107 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA
ADV : CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar e afastou a alíquota do IPI majorada pelo Decreto nº 6.225, de 04/10/2007, nas declarações de importação mencionadas às fl. 139.

Alega, em suma, ser devida a alíquota majorada pelo citado diploma normativo, não se aplicando o princípio da anterioridade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional assim se manifestou acerca do tema, em voto de minha relatoria: “TRIBUTÁRIO – IPI – AGRAVO RETIDO – NOVENTENA – ART. 150, III, ‘C’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O Decreto nº 5.282, no publicado no DOU em 24 de novembro de 2004 e retificado no DOU de 1º de dezembro de 2004, determinou a majoração de alíquota do IPI sobre determinados produtos a partir da data de sua publicação.

3. Ofensa ao princípio da noventena previsto no art. 150, III, ‘c’ da Constituição Federal.”

(AMS nº 2004.61.19.008354-8; julgado em 14/11/2007; DJU de 11/02/2008)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, aplico o entendimento exposto na Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.19.008354-8, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004486-3 AG 325770
ORIG. : 200361140046552 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EMS S/A
ADV : ANIBAL BLANCO DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, manteve a decisão que determinou o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem assim ordenou a expedição de mandado de penhora e avaliação de seus bens.

Assevera ser indevida a cobrança dos honorários exigidos pela União Federal, na medida em que o encargo de 20% (vinte por cento) exigido nas execuções fiscais, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui, nos embargos à execução opostos, a condenação em honorários advocatícios.

Afirma, ainda, ser o valor devido a título de verba honorária, débito abrangido pelo Parcelamento Especial – PAES, ao qual aderiu a ora agravante.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a sentença, proferida nos Embargos à Execução nº 2003.61.14.004655-2, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (fls. 55/59). Sobreveio a apelação de fls. 61/82, insurgindo-se contra a questão de mérito, bem assim pugnando pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, ante a exigência do encargo de 20% exigido nas execuções fiscais.

Em contra-razões, a União Federal alegou preliminar de ausência de interesse recursal, em razão da adesão da empresa executada ao PAES, o que acarretou a confissão irretroatável da dívida, pugnando, ainda, pela manutenção integral da sentença (fls. 83/96).

Por ocasião do julgamento do recurso, esta E. Sexta Turma acolheu a matéria preliminar argüida em contra-razões e não conheceu da apelação (fl. 102), tendo o acórdão transitado em julgado em 28/11/2005, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual (SIAPRO) desta Corte. Ressalte-se que a questão não foi objeto de embargos de declaração, de molde a subsistir a sentença prolatada pelo Juízo “a quo”.

Portanto, em respeito à coisa julgada e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor dessa decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005735-3 AG 326606
ORIG. : 200861000032165 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WAL MART BRASIL LTDA e outro
ADV : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 78/86 – Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

“Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006587-8 AG 327285
ORIG. : 200661000155175 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO
ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, “declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória referente a quinquênio, férias em dobro, férias vencidas indenizadas, 1/3 férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, 1/3 médias de férias vencidas indenizadas, gratificação por tempo de serviço, gratificação de férias, gratificação de função adicional por tempo de serviço, aviso prévio especial, estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade cipeiro, adicional de antiguidade, estabilidade e gratificação financeira decorrentes da rescisão do contrato de trabalho dos ex-empregados da empresa Nestlé Brasil Ltda – Biscoito Tostines” (fl. 294 – sic).

Sustenta dever ser a apelação recebida também no efeito suspensivo porquanto a eventual execução imediata da sentença acarretará à agravante, consistente no “retardamento da fiscalização e conseqüente atraso no recolhimento do crédito tributário” (fl. 07).

Assevera que as verbas em questão não se destinam à reparação de danos e, assim, submetem-se à tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação “in concreto” da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da

tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado.”

(in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.006744-9 AG 327381
ORIG. : 200861040008137 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para afastar a incidência do Decreto 6.225/2007 em face da declaração de importação nº 07/1810863-3 e determinar o prosseguimento do despacho” (fl. 109).

Alega, em suma, ser devida a alíquota majorada pelo citado diploma normativo, não se aplicando o princípio da anterioridade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional assim se manifestou acerca do tema, em voto de minha relatoria:

“TRIBUTÁRIO – IPI – AGRAVO RETIDO – NOVENTENA – ART. 150, III, ‘C’ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. O Decreto nº 5.282, no publicado no DOU em 24 de novembro de 2004 e retificado no DOU de 1º de dezembro de 2004, determinou a majoração de alíquota do IPI sobre determinados produtos a partir da data de sua publicação.

3. Ofensa ao princípio da noventena previsto no art. 150, III, ‘c’ da Constituição Federal.”

(AMS nº 2004.61.19.008354-8; julgado em 14/11/2007; DJU de 11/02/2008)

Dessarte, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, aplico o entendimento exposto na Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.61.19.008354-8, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007794-7 AG 328081

ORIG. : 200761820456581 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 215/243 – Mantenho a decisão de fls. 208/210, por seus próprios fundamentos.

Prossiga o feito.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008235-9 AG 328393
ORIG. : 200761050150128 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva garantir a “utilização de créditos do IPI relativamente às aquisições de produtos objeto do contrato de fornecimento celebrado entre as partes, referente ao período de 1º/01/2008 a 31/12/2009, integrante do (...) mandamus, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na forma prevista pelo artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional” (fl. 56), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em suma, que “negar o direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus levaria à inviabilidade daquela área incentivada, em total desrespeito aos próprios objetivos do Estado brasileiro, de ‘redução das desigualdades regionais’, fixados no artigo 3º da Constituição Federal” (fl. 17).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como asseverado na decisão agravada “as razões tomadas pela impetrante para que se demonstrassem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não emanam de forma tal a desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo-fiscal adversado pela impetração”, tendo em vista, ainda, que “eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência da eventual sentença de concessão da segurança será por essa própria sentença reparado, mediante mesmo a desconstituição dos atos administrativos e os reflexos jurídicos decorrentes disso” (fl. 185).

Dessarte, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008286-4 AG 328446
ORIG. : 9900000525 A Vr AMERICANA/SP 9900189591 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Alega a agravante, em síntese, que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação se deu em 17 de setembro de 2004, portanto, antes de decorrido o lapso prescricional. Sustenta que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em um exame provisório, tenho que deve ser afastada a prescrição intercorrente.

De fato, muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente. Denota-se que a citação da empresa se deu em 12/12/2000, e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em 17 de setembro de 2004, de modo que não há se falar em prescrição intercorrente.

Contudo, no que se refere ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, entendo não assistir razão à exequente.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

No caso vertente, verifica-se das razões apresentadas no pedido da exequente de redirecionamento da execução (fls. 347/348), que o motivo para a responsabilização dos sócios seria o não pagamento dos tributos devidos, bem como a ausência de bens passíveis de penhora.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008783-7 AG 328758
ORIG. : 200861110005223 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE GARÇA SP
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende “nova contagem da população, para retificação do Censo 2007, sob o argumento de que os números apurados naquele evento não condizem com o crescimento econômico e populacional do município” (fl. 08), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega o agravante, em suma, que o censo realizado no Município de Garça em 2007 não condiz com sua realidade.

Sustenta perigo de lesão grave ou de difícil reparação consubstanciada na diferença de repasse do Fundo de Participação dos Municípios “pelo enquadramento em faixa diversa as suas realidades populacionais” (fl. 07 – sic).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Pretende o agravante nos autos da ação de origem, proposta em face do IBGE, a revisão da contagem de sua população, ao fundamento de não condizer com a realidade o censo efetuado.

Com efeito, muito embora os dados alcançados pelo IBGE interfiram na fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, tal como mencionado pela decisão agravada os dados do levantamento populacional obtido por meio do censo refutado “não restam caracterizados com a apresentação, pelo município, de indicadores próprios da densidade populacional, isolados e assistemáticos, carentes de uma eficaz metodologia de interpretação”, sendo mister privilegiar, no caso concreto, os “postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal” (fl. 09).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008791-6 AG 328761
ORIG. : 200861040011173 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a “devolução dos contêineres MSCU 9563613, INKU 6577856 e MSCU 8369898 após desova e armazenamento das mercadorias” (fl. 70), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega serem os contêineres “elementos essenciais para a prestação dos serviços envolvendo a atividade fim da agravante” (fl. 04).

Sustenta que a retenção da unidade de carga é manifestamente ilegal, mormente “em virtude da carga já estar em processo de abandono, consoante o Termo de Guarda parado a longa data”, bem assim porquanto “as mercadorias são objeto de depósito, e não os contêineres, os quais são de propriedade da transportadora marítima” (fl. 08-sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Pretende a agravante a liberação de contêineres retidos em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga (“qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso”) parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Dessarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, “ex vi” do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, “a”, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (“Regulamento Aduaneiro”).

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

“ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem, não obstante tenha informado o início de processo de abandono de mercadoria. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, tal como asseverado pela decisão agravada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008847-7 AG 328725

ORIG. : 200761820195086 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TICONA POLYMERS LTDA

ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão do curso da execução fiscal e de exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente se manifeste sobre as alegações de pagamento dos débitos objeto da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito foi extinto por pagamento, a teor do inciso I do artigo 156 do CTN, sendo que própria exequente pediu o sobrestamento do feito por cento e vinte dias, a fim de se manifestar sobre o alegado. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da execução fiscal e, por consequência, a exclusão do nome da empresa do CADIN.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, porém o pagamento é forma de extinção do crédito tributário, e não havendo certeza quanto à exigibilidade do título executivo, deve ser suspenso o curso da execução, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado.

Nesse contexto, a exclusão da razão social da executada do CADIN decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, porquanto, não é lícito imputar-se ao devedor, que se preocupou em regularizar sua situação perante o Fisco, ficar indefinidamente aguardando a manifestação da exequente a respeito da quitação do débito, através de parecer dos seus órgãos administrativos, enquanto seu nome permanece inscrito em cadastros de inadimplentes.

No mesmo sentido já decidi esta Sexta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.051953-0, relator o Exmo. Des. Federal Mairan Maia, na sessão de 26 de março de 2003, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1. Havendo incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do título executivo, a prudência recomenda que se mantenha o processo suspenso até manifestação conclusiva da exequente. Por consequência, em relação ao débito objeto da execução em tela, enquanto não solucionada a controvérsia, não deve permanecer constando o nome do executado em cadastros de inadimplentes.

2. Agravo improvido.”

(publ. DJU em 11/04/2003, pág. 429)

Exigir a oposição de embargos do devedor para a discussão da matéria é fazer incidir a descabida regra do solve et repete.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008847-7 AG 328725
ORIG. : 200761820195086 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TICONA POLYMERS LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 100: Tendo em vista a informação, proceda-se às alterações processuais devidas, providenciando-se nova comunicação ao Juízo

de origem.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008890-8 AG 328844
ORIG. : 200761820425456 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUNAC TRADING COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, a despeito de receber os embargos à execução fiscal opostos sem integral garantia do Juízo, entendeu não ser devida a suspensão do feito.

Sustenta que “apesar de a Lei n.º 6.830/80 (...) não dispor expressamente acerca da atribuição do efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos à execução fiscal, era pacífico o entendimento de que estes deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, por meio da aplicação subsidiária do art. 739, § 1º do CPC” (fl. 04).

Alega que as disposições do art. 739-A do CPC não podem ser isoladamente aplicadas “devendo o MM. Juiz a quo verificar, por meio do poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, a relevância dos fundamentos e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao executado” (fl. 04).

Aduz ter demonstrado “a existência de relevantes fundamentos que demonstram a nulidade do título executivo que dá suporte à execução fiscal em questão” (fl. 08), sendo mister, portanto, a suspensão da execução fiscal.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo “a quo” recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a execução não foi integralmente garantida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias” e “subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, tal como alegado pela decisão agravada “a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais” (fl. 16).

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo “caput” possui a seguinte redação:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No presente caso, no entanto, não comprovou a agravante ter oferecido à penhora bens hábeis à garantia do Juízo, o que afasta a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009327-8 AG 329001
ORIG. : 9200029280 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE ANTONIO PRUDENCIO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de precatório.

Sustenta haver a decisão agravada autorizado a inclusão de juros de mora “entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório” (fl. 04).

Afirma não incorrer em mora porquanto a expedição do precatório dependa de “iniciativa da parte vencedora, e ainda, do próprio processamento pelo Poder Judiciário” e, no presente caso, a demora na expedição não pode ser imputada à Agravante.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em 21/10/2002, nos termos da certidão de fl. 154.

Sobreveio a expedição do Ofício Requisitório, em 29/03/2004 (fls. 164/165), no valor de R\$ 8.267,31 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), de acordo com os cálculos de liquidação de fls. 156/160, devidamente registrado nesta Corte com o nº 2004.03.00.102678, e cujo pagamento não pôde ser realizado em razão da constatação de irregularidades na situação de um dos beneficiários perante o Cadastro de Pessoas Físicas.

Regularizada a situação, foi expedido novo ofício requisitório em 02/02/2006 (fl. 183), no valor de R\$ 4.240,31 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e trinta e um centavos) registrado neste Tribunal com o nº 2006.03.00.018047-6 e pago em 28/04/2006, nos termos do documento de fl. 187.

Em 10/08/2006, os agravados requereram a elaboração de novos cálculos e a expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista não terem sido incluídos nos cálculos de liquidação inicialmente elaborados os co-autores Pedro Moretto e Walter Cassoli (fl. 225). O Juízo da causa, então, determinou (fl. 227) a remessa dos autos à contadoria judicial, com a confecção da conta de fls. 230/233, em que foi apurada a quantia de R\$ 2.601,32 (dois mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos).

Instada a manifestar-se, a União Federal inicialmente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, tendo, ainda, opinado pela ocorrência de prescrição do direito dos co-autores em executar o julgado, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão em 21/02/1996, de acordo com a certidão de fl. 109. Ressalte-se ter o Juízo “a quo” afastado a alegação de prescrição, ao considerar que “o início da execução se aperfeiçoou com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC (...) em 16/06/97” (fl. 293).

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

“EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido”

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA

EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado.”

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 – Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento.”

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL – 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 – Desembargador Federal CARLOS MUTA)

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.”

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL – 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 – JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009344-8 AG 329018
ORIG. : 200361820256719 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria “já foi decidida em sede de embargos, os quais foram julgados improcedentes” – fl. 57.

Alega, em suma, não haver pronunciamento pelo Juízo dos embargos à execução sobre a constitucionalidade do PIS e da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Nesse sentido, traz a questão por meio da exceção de pré-executividade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta a agravante não haver pronunciamento pelo Juízo dos embargos à execução sobre a constitucionalidade do PIS e da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que a matéria “já foi decidida em sede de embargos, os quais foram julgados improcedentes” – fl. 57.

A questão trazida pela agravante, de fato, não foi objeto de análise pelo Juízo “a quo” quando da sentença proferida nos embargos à execução – fls. 321/333. Nesse sentido, cabia ao magistrado solucionar a questão veiculada por meio da exceção oposta, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise a questão veiculada por meio da exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009365-5 AG 329124
ORIG. : 200861200004372 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI
ADV : CELSO RIZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de afastar o arrolamento de bens e direitos realizado nos autos do procedimento administrativo nº 18088.000225/2007-93, indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, ser inaplicável o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, porquanto viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que o arrolamento dos imóveis é indevido, porquanto recaiu sobre bens de terceiros adquiridos por meio de compromisso particular de compra e venda realizado entre eles e a agravante, violando o direito de propriedade dos terceiros adquirentes.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(....)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(....)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)..”

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão da agravante. Cumpre destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade dos bens arrolados, tão-pouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

Ressalto, por oportuno, não haver a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante. A medida ora em comento não impede a agravante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Quanto à alegação de que o arrolamento dos imóveis é indevido, porquanto recaiu sobre bens de terceiros adquiridos por meio de compromisso particular de compra e venda realizado entre eles e a agravante, violando o direito de propriedade dos terceiros adquirentes, destaco excerto da decisão recorrida, a saber:

“... não verifico ainda a ocorrência de qualquer prejuízo aos terceiros adquirentes dos imóveis incluídos no arrolamento de bens, uma vez que, como já dito, não se trata de ato de constrição de bens. Assim, na ocorrência de eventual indisponibilidade desses bens decretada por medida cautelar fiscal ou penhora nos autos da execução fiscal, se for ajuizada, caberá ao terceiro adquirente a proposição das medidas judiciais cabíveis para proteção de seu patrimônio” – fl. 224.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009534-2 AG 329253
ORIG. : 200861190012031 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação de reintegração de posse, deferiu o pedido de liminar para determinar a imediata reintegração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, na posse da área situada no Piso Superior, Asa “A”, entre os eixos 152/153 X 05/207, do terminal de Passageiros no Aeroporto Internacional de São Paulo / Guarulhos.

Sustenta, em síntese, que há mais de sessenta anos, mantém diversos contratos de concessão de uso de área com a INFRAERO, dentre eles o de n. 2.95.57.431-3, que perdura desde a inauguração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocupando inclusive posição de destaque, uma vez que se encontra entre as dez maiores empresas pagadoras da Agravada.

Alega que, em desrespeito a uma série de acordos celebrados, a INFRAERO resolveu postular a reintegração na posse da área objeto do referido contrato de concessão de uso, sob o argumento de que a ora Agravante encontrava-se em situação fiscal irregular.

Assevera que a não apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de tributos federais não tem o condão de constituir óbice à renovação do contrato de concessão de uso de área e, conseqüentemente, ensejar a reintegração da Agravada na posse da área em discussão, em razão de sua expedição não ocorrer de forma eficaz, diante da existência de problemas estruturais no procedimento de emissão, bem como pelo fato de que os impeditivos configurariam, tão somente, irrelevantes irregularidades de caráter formal perante a Fazenda Pública, sendo que todas as providências necessárias para a expedição teriam sido adotadas.

Menciona que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com os entes públicos tem por objetivo assegurar a execução do serviço contratado ou concedido, bem como do pagamento de remuneração à Administração, o que estaria garantido, uma vez que a Agravante revela-se como credora da Agravada.

Aduz a necessidade de reforma da decisão agravada, pelo fato de que sua manutenção revela-se capaz de causar-lhe graves e danosas conseqüências, uma vez que a referida área consubstancia-se como seu principal ponto comercial, pelo que, a imediata desocupação, como determinado, causará a privação de uma de suas principais receitas, podendo gerar, inclusive, a demissão de mais de 30 (trinta) funcionários, além de privar os usuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos dos serviços por ela prestados, considerados essenciais, no atual cenário da aviação civil brasileira.

Argumenta não estar caracterizado o esbulho possessório, porque sua posse traduz-se como legítima, em razão do acordo celebrado com a INFRAERO, inclusive homologado em Juízo (fls. 253/258) lavrado objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso de área, lhe garantir a permanência na área contratada até 2012 (fls. 244/251 e 260/262).

Destaca, outrossim, a legitimidade de sua posse, em decorrência de outro acordo celebrado com a INFRAERO em 2004, que previa a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) meses, em contrapartida dos investimentos realizados, por imposição da ora Agravada, para a adequação ao conceito de “AEROSHOPPING” (fls. 266/279 e 296/303).

Afirma, ainda, não estar presente o periculum in mora para a INFRAERO, uma vez que vem cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais, efetuando, inclusive, o pagamento das parcelas de ocupação do espaço objeto do contrato n. 2.95.57.431-3, revelando-se, desta forma, o “periculum inverso”.

Aponta fazer jus à permanência na área objeto do referido contrato uma vez que a Agravada teria gerado expectativa da renovação contratual, com a prática continuada das renovações.

Destaca a necessidade de sua manutenção na posse, como meio de manter o equilíbrio econômico do contrato, que deve estar presente durante toda sua execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não se me afigura possível o reconhecimento de seu direito de manutenção na posse do espaço situado no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no qual ela desenvolve atividade comercial.

Observo, inicialmente, que no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de uso de área n. 2.95.57.431-3, dentre outros, a INFRAERO e a Agravante celebraram acordo em 20.10.03 (fls. 244/45), prevendo, dentre os princípios gerais do ajuste que: "...e) com relação ao prazo de todos os contratos, serão os mesmos revistos, de acordo com as peculiaridades de cada um", bem como que, em decorrência de tal acordo, as partes ingressariam com petições nas ações judiciais requerendo a extinção dos feitos, não se prevendo qualquer prazo específico de prorrogação.

Assim, a pretensão da Agravante de ver assegurada como legítima sua posse até 2.010, não merece acolhida, ao menos nesta análise primeva.

Por outro lado, o prazo de concessão de uso de área, objeto do referido contrato foi, excepcionalmente, prorrogado, por meio do termo aditivo n. 030/03/0001, até 30.11.07, nele constando que, em razão das obras de expansão e adequação operacional e/ou comercial, o prazo de vigência contratual, a critério exclusivo da INFRAERO, poderia ser revisto, de forma a compatibilizá-lo com aquele necessário à amortização dos novos investimentos (fls. 260/262).

Na iminência do vencimento do referido prazo, iniciaram-se tratativas para uma nova prorrogação, para a qual foram exigidos documentos de regularidade fiscal, (fls. 296/302), tendo a INFRAERO comunicado à Agravante, em 10.12.07 (fl. 303) que o contrato n. 2.95.57.431-3 não seria renovado, em razão da não apresentação dos referidos documentos.

A meu ver, ao menos numa primeira análise, a previsão de eventual prorrogação do contrato de concessão de uso, por outros 60 (sessenta) meses, constante do termo aditivo n. 030/03/0001 de fls. 260/262, ou seja, até 2.012, não vincula a Agravada, nem garante à Agravante o direito de ocupar o imóvel até aquele prazo, ressaltando que o contrato em questão está sujeito ao regime de direito público, sendo de destacar-se as regras da obrigatoriedade de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República) e da vedação à prorrogação sucessiva dos contratos (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93).

Ademais, a despeito da obrigatoriedade de licitação, observo, ainda, nesta análise perfunctória, que a prorrogação do contrato não se efetivou em razão da não apresentação dos documentos de regularidade fiscal exigidos pela INFRAERO (fl. 303), essenciais para a contratação com a Administração Pública, nos termos do art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, diante da não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal de tributos federais, documento que a Agravante, inclusive, afirma não possuir até a presente data, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.009563-9	AG 329278
ORIG.	:	9600003284 A Vr AMERICANA/SP	9600129421 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA	
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Alega a agravante, em síntese, a ocorrência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, de modo que não houve inércia ou desídia da União. Sustenta que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se

de decisão proferida em execução fiscal.

Em um exame provisório, tenho que deve ser afastada a prescrição intercorrente.

De fato, muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente, haja vista que o transcurso de longo prazo até o pedido de redirecionamento não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que não foi considerado pelo Juízo a quo, na contagem do prazo prescricional, o período em que a execução ficou suspensa em virtude da propositura e processamento dos embargos à execução, ou seja, entre 03 de dezembro de 1996 e 21 de agosto de 2000. Assim, não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em 06 de junho de 2005.

Contudo, no que se refere ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, entendo não assistir razão à exequente.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, denota-se que foi decretada a falência da sociedade executada, em 07/08/1997 (fls. 61).

Logo, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA.

1. (...)
2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009565-2 AG 329280
ORIG. : 0500000509 A Vr AMERICANA/SP 0500043072 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS GARBIN LTDA -EPP
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Americana/SP, que indeferiu o pedido de leilão, em razão do andamento dos embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que com a inclusão do artigo 739-A ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução fiscal devem ser recebidos sem efeito suspensivo, mesmo porque não houve requerimento específico do embargante para atribuição do efeito suspensivo, o qual depende de manifesto dano de difícil ou incerta reparação. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito executivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, deve ser ressaltado que a embargante não fez requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, tampouco demonstrou a presença dos requisitos acima descritos.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009581-0 AG 329307
ORIG. : 200861040011161 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva a “liberação do(s) contêiner(es) MSCU 8280584 após a desova e armazenamento das mercadorias” (fl. 74), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega serem os contêineres “elementos essenciais para a prestação dos serviços envolvendo a atividade fim da agravante” (fl. 04).

Sustenta ser indevida a retenção da unidade de carga, mormente porquanto “as mercadorias são objeto de depósito, e não os contêineres, os quais são de propriedade da transportadora marítima” (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Pretende a agravante a liberação de contêiner retido em terminal de cargas em razão de não ter sido iniciado, pelo importador da mercadoria, o despacho aduaneiro.

A Lei nº 9.611, de 19/02/1998, em seu art. 24, parágrafo único, considera ser a unidade de carga (“qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso”) parte integrante de um todo que não se constitui na embalagem da mercadoria e, assim, com esta não pode ser confundida.

Dessarte, não se justifica a apreensão e retenção do contêiner em decorrência, tão-somente, de a mercadoria nele transportada ter sido abandonada ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, “ex vi” do art. 618, XXI, c/c art. 574, I, “a”, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (“Regulamento Aduaneiro”).

Neste sentido, já se manifestou esta E. Sexta Turma:

“ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida.”

(REOMS 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 20/04/2005, DJU 06/05/2005, p. 359).

Contudo, no presente caso, a agravante não trouxe aos autos demonstração de que a mercadoria importada foi considerada abandonada, ou que houve a aplicação de pena de perdimento do bem, não obstante tenha informado o início de processo de abandono de mercadoria. Logo, ainda seria possível ao importador dar início ao desembaraço aduaneiro, tal como asseverado pela decisão agravada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.009667-0	AG 329372
ORIG.	:	200761040059335	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	GILDETE PEREIRA ESTEVES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que, em ação de cobrança, concedeu à agravante prazo de trinta dias para apresentação de extratos comprobatórios da existência de saldo em conta poupança, nos períodos reclamados, bem como para que emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, discriminando os valores pretendidos, sob pena de indeferimento.

Alega a agravante, em síntese, que providenciou a solicitação dos extratos junto à agravada, desde 29.05.2007, não obtendo qualquer resposta, o que justifica a inversão do ônus da prova. Sustenta a impossibilidade de fornecer cálculos pormenorizados sem a posse dos referidos extratos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do

agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Denota-se dos autos que a agravante solicitou o fornecimento dos extratos da conta poupança nº 0345 – 013 – 00112932-3, junto à instituição financeira ré, em 29.05.2007 (fls. 25), não logrando êxito.

Destarte, embora a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação constitua ônus da parte autora, nada obsta, no caso vertente, que a agravante, detentora dos documentos – extratos bancários – forneça-os ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Por seu turno, a revisão do valor à causa deve aguardar a vinda aos autos dos referidos extratos, eis que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009675-9 AG 329373
ORIG. : 9805155250 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMON PABLO JUAN VON ERLEA
ADV : HILDA PETCOV
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante ao pedido por ele formulado no sentido de ser liberado do encargo de depositário dos bens penhorados, entendeu não haver questões a serem decididas.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, a qual não apreciou o pedido formulado, porquanto “o peticionário não é depositário de maquinários neste feito e nos apensos, razão pela qual, o pedido de liberação do encargo deve ser requerido nos processos que tenha sido nomeado depositário de tais bens” (fl. 17).

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

“Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental”.

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

“Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu

não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados”.

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009696-6 AG 329393
ORIG. : 200461820483546 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLOU espolio e outros
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FSP S A METALURGICA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009721-1 AG 329409
ORIG. : 200361820651530 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da

fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite” (grifou-se).

Sustenta o agravante a ocorrência da prescrição intercorrente. Dos documentos juntados pelo agravante, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado.

Nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Nesse viés, destaco excerto da decisão recorrida:

“In casu, o auto de infração foi regularmente lavrado em 26.11.1993 (...); o contribuinte apresentou defesa administrativa e o processo administrativo teve seu curso regular, sem qualquer nulidade e o Excipiente foi intimado da decisão final em 12.04.2002. Ainda, aos 09.05.2002 o contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (...). O débito foi inscrito no Conselho Geral de Contribuintes em 17.06.2003 (...), a ação executiva foi proposta em 25.11.2003 e a citação ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição” – fl. 153 (sic).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.009875-6	AG 329452
ORIG.	:	200261820469620	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA	
ADV	:	CESAR ANTONIO PICOLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de sua intimação pessoal da decisão agravada, subtraindo deste relator a possibilidade de aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009943-8 AG 329566
ORIG. : 200661000057505 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUILIO SQUASSONI
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : LUCIANA DA COSTA PINTO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MARCELO SQUASSONI
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.61.04.001622-2 AC 618156
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : TAYLOR PINHEIRO DUTRA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a condição de serem os Autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões. Alega também que a palavra “nominal” contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94 é inconstitucional. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o segundo pedido, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja

aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)
(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores tiveram início em 09/10/78, 1º/02/93, 13/07/73, 14/07/93, 09/09/92, 02/02/76, 05/05/80, 30/09/93, 07/11/86 e 14/05/93 (fls. 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

Também, não assiste razão a parte Autora quanto a alegação de inconstitucionalidade da palavra ‘nominal’, contida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.880/94, uma vez que tanto pelo prisma do direito adquirido, da preservação do valor real e da irredutibilidade do valor do benefício, esse vocábulo é constitucional. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - REJULGAMENTO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE. REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO DO I.R.S.M. DE JAN E FEV/94 NOS VALORES MENSAIS DO BENEFÍCIO PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM U.R.V.

(..)

IX. Quanto ao tema em debate, o segurado sustenta que a expressão "nominal" constante do art. 20, I, da Lei 8880/94, é

inconstitucional por desrespeito aos postulados da preservação do valor real dos benefícios e do direito adquirido.

X. Embora houvesse algum dissenso jurisprudencial em torno da aplicabilidade dos índices reclamados, o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da preservação do valor real (artigo 194, inciso IV) e da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual).

XI. Ação rescisória julgada procedente." (Grifou-se)

(TRF da 3ª Região, AR 4683, Processo: 200603000033765, data da decisão: 24/10/2007, DJU 10/01/2008, p. 286, Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.61.04.002608-2	AC 623855
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	SILVIO MORGADO e outros	
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança sobrestada até ser demonstrado que não mais existe a hipossuficiência, no prazo de cinco anos.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício previdenciário com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à "antecipações" pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

No entanto, o MM. Juíz a quo deixou de apreciar o segundo pedido, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de

extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício previdenciário, com a conversão do valor em URV, a contar de 1º/03/1994, substituindo, previamente, os percentuais relativos à “antecipações” pelos percentuais relativos às efetivas variações do IRSM/IBGE dos meses de setembro, outubro, novembro de 1993 e janeiro de 1994, bem como com a incorporação aos seus benefícios, a contar de 1º/03/94, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, com os pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o

seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre

iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores tiveram início em 1º/12/86, 30/09/91, 09/06/82, 21/12/85, 29/01/91, 05/06/90, 04/05/66, 21/01/94 e 17/10/91 (fls. 26, 29, 32, 41, 44, 47, 50, 53 e conforme consulta ao sistema DATAPREV). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser mantida a r.sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição e nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.006883-1 AC 568825
ORIG. : 9900000900 4 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : ARNALDO BARBOSA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial, com

a condenação da Autarquia ao pagamento de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.
2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu

valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.022718-0 AC 586985
ORIG. : 9900000231 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HERMOGENES PAULA DA SILVA SERENO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença, que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar o seu benefício previdenciário, recalculando a renda mensal inicial, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem como corrigindo os salários-de-contribuição com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A Autarquia também foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência houve condenação em custas, despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o período de um ano, a contar da data da citação, quanto às prestações vincendas. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS, pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteado na inicial. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição quinquenal do pagamento das diferenças, bem como que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas.

Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia a parte Autora a reforma parcial da r. sentença para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, com a conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais, bem assim com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na revisão dos salários-de-contribuição.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, impossível

prosperar a revisão da renda mensal nos termos da exordial, na medida em que os benefícios dos Autores tiveram início em 19/07/91, 31/01/84, 21/11/84, 29/10/93, 22/10/93, 11/01/93, 23/08/91, 12/07/91, 14/03/66 e 07/10/93 (fls. 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42 e 45). Em decorrência, é possível concluir que não faz jus à inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, uma vez que o aludido mês não integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Logo, conclui-se que se o benefício já estava em manutenção, não sofreu a referida perda, razão pela qual deve ser a r.sentença reformada.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela parte Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Julgo prejudicada a apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.033879-2 AC 600092
ORIG. : 9900000295 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : VITORINO DA SILVA e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para condenar o INSS a reverter os benefícios em URV, a partir de março de 1994, substituindo os percentuais anteriormente utilizados para incluir a variação integral do IRSM referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, observando-se, com isso, a exclusão do expurgo de 10%, nos termos do § 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 8.700/93. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescida de correção monetária, consoante artigo 41, da Lei n.º 8.213/91 e juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência houve condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido. Não houve condenação de custas, na forma da lei.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, alega, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição de todas as diferenças devidas até o quinquênio anterior à propositura da ação.

Por sua vez, a parte Autora, em recurso de apelação, pleiteia pela reforma parcial da r. sentença, para que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem assim para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos

salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resídusos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos

proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou provimento à apelação do INSS, bem como a remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Julgo prejudicada à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.24.003847-7 AC 924144
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : APARECIDO DE PAULA FREITAS
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 27.03.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.10.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente desde cada competência vencida e juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e posteriormente deverá incidir a taxa selic, respeitado o percentual de 1% no mês da efetivação do pagamento. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Irresignado apela o Autor sustentando que os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor das verbas vencidas desde a data da citação até a elaboração da conta de liquidação.

Em razões recursais a Autarquia requer a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, por falta de especificação dos fatos no período em que pretende o reconhecimento do labor rural, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. No mérito, aduz em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a prolação da r. sentença, excluídas as prestações vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Autor recorreu adesivamente insurgindo-se contra a incidência da taxa selic com limitação de 1% ao mês, uma vez que a referida taxa engloba correção monetária e juros, trazendo grande prejuízo ao recorrente se a desvalorização da moeda for superior.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 22.10.02) e a data da r. sentença (27.03.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, não conheço do recurso adesivo interposto para complementar apelação, em face do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso contra mesma decisão, bem como pela ocorrência da preclusão lógica para interposição do recurso adesivo com a interposição anterior da apelação quando devia ter esgotado todo inconformismo quanto ao julgamento prolatado na sentença (art. 500, CPC), consumou-se o prazo recursal, ocorrendo a renúncia ao direito de interpor recurso adesivo ao recurso extremo de outra parte com a apresentação da sua apelação, consoante jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores.

A título ilustrativo passo a transcrever a seguinte ementa:

“ICM. REPETIÇÃO DE INDEBITO FISCAL. RECURSO ADESIVO COMPLEMENTAR DE APELAÇÃO. Na repetição do indébito fiscal e devida a correção monetária, por aplicação analógica, quando há princípio legal no sentido de ser ela devida se o

contribuinte, ao invés de pagar para repetir, depositar para recorrer. -É razoável (súmula 400) interpretação segundo a qual não se admite recurso adesivo que vise a complementar apelação já interposta pela parte. Para reexame de prova não e cabível recurso extraordinário (súmula 279). Conhecido e provido o recurso extraordinário primeira recorrente; não conhecido o recurso extraordinário do segundo recorrente.”

(STF, RE 86327 / SP, Rel. Min. Moreira Alves, 2ª Turma, j. 22/11/1977, dj 17.03.78).

É nesse sentido a jurisprudência colacionado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 36ª edição, ano 2004, in verbis:

“Art.496:7. De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); “o desprezo ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão” (STF-RT 806/123).”

“Art.500:3. A parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais opor recurso (RTJ 83/218, RTFR 88/130, RJTJESP 84/227, 104/309, 105/146, 111/216, RJTJERGS 176/510, JTA 52/154, 104/391): “Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso adesivo subsequente ao apelo extremo da outra parte (STF – 2ª Turma, RE 90.889-7-CE, j.1.6.79, v.u., DJU 3.7.79, p.5.159). “Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo (stj- 2ª Turma, AI 487.381-SC Agrg, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.08.03, negaram provimento., v.u., DJU 15.9.03, p.297).”

A seguir passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Basicamente, limita-se a argüição de inépcia da petição inicial, sob fundamento de que o autor não especificou os fatos no período em que pretende o reconhecimento do labor rural.

Ao fazer uma interpretação lógico-sistemática de todo conteúdo da petição inicial, apesar da descrição mínima, é possível extrair as partes, o objeto do pedido e a causa de pedir.

Verifica-se que a petição inicial foi deficientemente formulado, porém foi possível a correta compreensão do seu alcance, tanto é que o processo se desenvolveu com realização da ampla defesa, instrução probatória e julgamento do mérito, com observância do princípio do contraditório.

Especificamente, quanto aos fatos que fundamentam a demanda, o autor consignou ter trabalhado como rurícola, como diarista – bóia-fria, em várias propriedades rurais na região de Jales-SP, tendo alternadamente exercido atividade urbana, por longo período, precipuamente como servente. Instruiu o processo com comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias, referentes aos anos de 1980 a 1983, certidões de casamento e de nascimentos das filhas, qualificando-o como lavrador.

Não vislumbro vício na exordial capaz de impossibilitar a apreciação do mérito, estando presentes nesta ação os requisitos mínimos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil.

A respeito destes requisitos, preleciona Cândido Rangel Dinamarco^[1]:

“Os requisitos para que a demanda tenha o efeito de dar formação a um processo válido são impostos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e são exigências formais quanto à estrutura a ser observada na petição inicial que a instrumentaliza e documentos que devem acompanhá-la. O art. 282 formula uma série de exigências, que se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV), que são o nome e qualificação de ambas as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito pelos quais o pedido é feito (partes, causa de pedir e pedido); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII), que são a indicação do órgão judiciário a quem é dirigida, o valor da causa, as provas que o autor pretende produzir e o requerimento de citação do réu.”

O fato de não constar na petição inicial o período e a duração do trabalho rural e nem em qual período teria obtido a carência legal não podem ser entendidos como óbices que levem a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial. O requerente realizou pedidos certos, informando que trabalhou na roça e que pretendia ver deferida a aposentadoria por idade rural. Muito embora não haja na exordial a indicação de cada um dos locais de trabalho do autor, houve a delimitação de seu pedido. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exerceu tal atividade pode ser saneada por meio de produção de prova testemunhal, que já fora colhida nos autos, bem como pelo início de prova material que acompanhou a inicial.

Nesse sentido, confira-se:

“Indevido o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, se o início de prova material, representado pelos Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do marido, e a Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, autoriza a complementação, para o exame do pedido inicial, de produção de prova testemunhal.”

(Proc. n.º 98.03.068195-8 - TRF 3ª Região – 5ª Turma – Rel. Fabio Prieto, j. 24/09/02, DJ de 19/11/02, pág. 302)

Destarte, não se verifica no presente caso a hipótese do artigo 284 do Código de Processo Civil, visto que a exordial apresenta todos

os elementos necessários, embora minimamente para a correta compreensão de seu alcance, possibilitando o exame da pretensão deduzida em juízo pelo requerente.

Na hipótese apesar da nebulosidade por haver certa imprecisão na petição inicial, no tocante ao pedido formulado, as circunstâncias e os fundamentos ali concatenados permitirem ao Julgador compreender perfeitamente o objeto da pretensão, há de ser observado o antigo brocardo jurídico, o qual prescreve “da mihi factum, dabo tibi jus”. Assim, a solução mais correta é o pronunciamento pelo Órgão Jurisdicional sobre a questão posta a seu crivo, decidindo a lide, e não simplesmente optar pelo indeferimento da inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores, conforme colacionada pelo Theotonio Negrão José Roberto F.Gouvêa, nota 6 ao artigo 295 do CPC, in verbis:

Art.295:6. “A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”. (STJ, 3ª Turma, Resp 193.100- RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, vu., DJU 4.2.02, p.345).

“Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no art.295, § ún., do CPC” (RT 807/326).

Também não discrepam deste entendimento Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini[2]:

“O indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo. A instrumentalidade consiste, exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. Não interessa à jurisdição o encerramento prematuro do processo, sem a devida solução da situação jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada deverá ela atuar, regulando a vida social. Sob esse prisma, todos os componentes aproveitáveis devem ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não é solvido; a parte contrária se sente vitoriosa sem realmente o ser; a atividade jurisdicional foi inútil.

(...)

Por isso, a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional”.

Nesse passo, é preciso trazer à lume o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação, ao caso em tela, do brocardo jurídico que preceitua ‘da mihi factum, dabo tibi jus’ (dê-me os fatos, que lhe darei o direito)”[3].

Portanto, sob todos os ângulos enfocados, conclui-se que, julgar inepta a petição inicial seria de exacerbado formalismo, tendo em vista que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, embora minimamente, pelo que se afasta a hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Agravo retido, improvido.

Passo a apreciar a matéria de mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 27.10.35, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 27.10.95, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.12.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas

por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo

sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o

dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Conforme CNIS e depoimentos, o Autor exercitou, alternativamente atividades urbanas, precípuamente como “servente de obras”, por longo período, a partir de setembro de 1976 a outubro de 1997, de forma descontínua. Assim, o início de prova material como comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 1980 a 1983 e certidões de casamento e de nascimentos dos filhos, qualificando-o como lavrador, no caso, encontra-se esmaecida.

Outrossim, a prova testemunhal não corroborou o exercício da atividade rural no período anterior a 1968 e nos períodos posteriores não comprovou com necessária clareza os períodos, o tipo de lavoura e empregadores respectivos.

Ademais, por si só o conjunto probatório de cunho testemunhal não é suficiente para possibilitar a concessão do benefício.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestado pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Aparecido de Paula Freitas afirmou: “Sempre trabalhei na lavoura como diarista, tive registro em Carteira como servente de pedreiro na época em que não havia serviço na lavoura. Desde os sete anos de idade trabalho na lavoura, trabalhei na fazenda Minerva, fazenda dos Ingleses, consertando cerca, roçava pasto, isso já faz muito tempo, trabalhei uns dois ou três anos como diarista na fazenda Minerva. Nestes últimos dez anos, trabalhei para os empreiteiros, Cidão, Pedrão e Jatobá, eles levavam nós para trabalhar. Eu trabalho em todo tipo de lavoura, amendoim, apanhar café, algodão. Faz dois anos que estou sem trabalhar porque estou doente, fiz cateterismo. Não me lembro o nome das propriedades onde os empreiteiros me levavam.”

2. O Senhor Armando de Souza afirmou: “Conheço o autor há mais de trinta anos porque eu moro na Vila Inês e naquela época eu tinha um comércio e as pessoas tomavam condução em frente ao meu comércio para ir trabalhar na roça, eu via ele tomar condução. Faz uns doze anos que vendi esse comércio. Pegava condução no mesmo ponto que o autor. Depois que sai do comércio fui trabalhar para os Conde e o autor continuou trabalhando como diarista. Faz um ano e pouco que o autor não trabalha mais. Faz mais de dois anos que eu não vejo o autor tomando condução para ir para roça. Já vi o autor pegar condução para ir trabalhar na lavoura, pegando enxada, faz uns dois anos e pouco que vi o autor trabalhando para o Cidão, Jatobá e todos os empreiteiros, naquele tempo trabalhava na Minerva, e outras fazendas, era um movimento muito grande de lavoura, que nessa época eu trabalhava para o Conte. Não presenciou o trabalho efetivo do autor na lavoura.”

3. O Senhor Osmar Rodrigues de Freitas afirmou: “Conheço o autor há mais ou menos uns trinta anos, nós trabalhávamos juntos no algodão, isso ocorreu em 1968, na Perobinha, no Córrego Quebra Cabaça, de lá para cá só vi o autor pegar condução para ir na roça, o ponto fica na frente de uma venda do Sr. Armando, que depôs antes de mim. Não me recordo da última vez que vi o autor tomar condução para ir na roça. O autor atualmente não trabalha.”

3. O Senhor Jorge Francisco Pereira asseverou: “Conheço o autor há mais de trinta anos, já trabalhei junto com ele na lavoura, nós tomávamos condução para vários lugares, sendo que o ponto ficava na vila Inês. Faz mais de um ano e meio que o autor parou de trabalhar. A última vez que trabalhei com o autor faz um ano e meio no sítio do qual não me lembro o nome, mas lembro dos nomes dos empreiteiros Cidão, Pedrão e Jatobá, que levavam a gente para trabalhar na roça. Trabalhei com o autor na fazenda dos Ingleses. Nós plantávamos algodão, arroz, amendoim, cana. Já trabalhei para Minerva no café. O autor também trabalhou na Minerva mas não me recordo do ano.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o

empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e do recurso adesivo, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o julgamento da apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.26.013407-1 AC 873357
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ISMAEL JOSE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou: a) extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido descrito no item “d” da petição inicial; b) parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, para determinar que a Autarquia recalcule a renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição até a data de início do benefício, qual seja, 11 de janeiro de 1993. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação (Súmula n.º 204, STJ). Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação da Ré na revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo até a data do mês de início do benefício, de acordo com o que dispõe o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, computando-se, ainda o índice de atualização de 147,06%, verificado em setembro de 1991 para os salários-de-contribuição vertidos anteriormente ao mencionado mês. Requer também que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como que os honorários advocatícios

sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, em recurso de apelação, sustenta o INSS, inicialmente, a decadência do direito a revisão do benefício previdenciário. No mais, requer a improcedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, busca a parte Autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da correção da soma dos

salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos da redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, bem como o reajustamento de seu benefício pelo índice de 147,06% na competência de setembro de 1991.

Verifica-se, inicialmente, que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 11.01.1993 (fl. 18).

À época, vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”, ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP – 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403)

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças relativas ao percentual de 147,06%, estendido a todos os beneficiários da Previdência Social por meio da Portaria GM/MPS n.º 302/92, também não assiste razão à parte Autora, pois não logrou comprovar que o Réu tenha efetuado o pagamento das mencionadas de forma diversa da estabelecida pela Portaria MPS n.º 485/92. Confira-se:

“A matéria pertinente ao pagamento do reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), incidente sobre os benefícios previdenciários no mês de setembro/91, não demanda mais controvérsias, tendo em vista o pagamento administrativo efetuado por força das Portarias 302/92 e 485/92, em 12 (doze) parcelas mensais pagas pela autarquia no período de novembro/92 a outubro/93.”

(TRF – 1ª Região; 2ª Turma; AC – 200333000288034/BA; Relator Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA; v.u., j. em 21/6/2006, DJ 6/7/2006, p. 22)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Nego provimento à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.038651-5 AC 832248
ORIG. : 0200000136 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : ZULMIRA SOBRAL FRANCO

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.12.06, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das, verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[5].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.” [6]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 17.08.1931, contava com 70 (setenta) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 23.06.02.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais) ao mês.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.006527-8 AC 994129
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença requerendo, a procedência do pedido inicial.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação das variações dos índices referentes ao IRSM até o mês de fevereiro de 1994, IPC-r de março de 1995 até o mês de junho de 1995, INPC de julho de 1995 até o mês de abril de 1996 e o IGP-DI, a partir do mês de maio de 1996, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de

Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que,

pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Destarte, considerando o termo inicial do benefício da parte Autora (22/04/1997 –fl. 10), é possível concluir que não faz jus às revisões pleiteadas, pois não logrou demonstrar a inobservância dos ditames legais, mantendo a presunção de que o Réu, pessoa jurídica de direito público, aplicou os índices devidos, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ao qual

estão adstritos os atos administrativos.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.010566-0 AC 1087631
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VICENTE DA SILVA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção quadrimestral dos proventos sem o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral, bem como por considerar constitucional a conversão dos valores em URV conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 e, ainda, por concluir que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribuiu ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios, restando corretos, portanto, os reajustes aplicados pelo INSS. Não houve condenação em honorários advocatícios, bem como em custas, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, em síntese, que o Réu quando da conversão do benefício em URV's no mês de março de 1994, em garantia ao princípio da irredutibilidade, seja tomado como paradigma para verificação da existência ou não do preceito irredutível, os valores pagos no período de composição quanto a média do URV, em especial o valor de Janeiro de 1994, tendo em vista que neste mês a parte Autora obtém expressão monetária em URV maior do que a média relativa a conversão do mês de março de 1994, cuja diferença aponta um percentual de 10,76%. Pleiteia, ainda, o reajustamento de seu benefício previdenciário nas competências de maio de 1996, junho de 1997 e de junho de 1999 a junho de 2003, por meio da aplicação do IGP-DI. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Autarquia às revisões supracitadas, ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, bem como ao ônus da sucumbência. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seus proventos sofreram diminuição com a conversão em Unidade Real de Valor (URV), determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, bem como o reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, com aplicação do IGP-DI sob pena de ofensa às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos

proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071232-5 AG 224390
ORIG. : 0400000840 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI SOARES DA SILVA
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº8.213/91.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 42/44.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 51/53.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.03.99.007201-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial..

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[7\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.012685-0 AC 930355

ORIG. : 0300000125 2 Vr AVARE/SP
APTE : BENEDITA DE CARVALHO ROSA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 23.09.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data em que a Autora completou 55 anos de idade, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mais doze meses. Houve condenação ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, aduz que o início da data do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% sobre o valor das parcelas até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, STJ). Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora, por sua vez, apelou aduzindo que a data do início do benefício, deve ser da ajuizamento da ação. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a implantação do benefício e depósito das diferenças; correção monetária na forma do Provimento 26/01- CGJF da 3ª Região e os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 14.04.03) e a data da r. sentença (23.09.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.01.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 20.01.99, contando com 59 (cinquenta e nove) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.01.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto

n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental,

admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande

maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a certidão de casamento apresentada nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, conforme pesquisado no CNIS o marido da Autora exerceu atividade urbana no período de 13.07.87 a 05.01.95 e recolheu contribuição previdenciária como autônomo no período de 1996 a 2000, tendo se aposentado como comerciário em 08.02.00. Exerceu atividade urbana por longo período, ficando a prova documental esmaecida e, no caso a prova testemunhal é frágil, vaga e imprecisa em relação a atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Fernando Pereira Carvalho afirmou: “... conhece a autora do Bairro Pedra Preta localizado na zona rural, entre os municípios de Itatinga e Avaré, no qual há muitas fazendas e sítios, sendo que o pai do depoente tinha um sítio em tal local; conhece a autora há aproximadamente 40 anos; desde então a autora trabalha em diversas propriedades daquela região como trabalhadora rural diarista, do tipo boia fria; tem conhecimento que a autora trabalhou nas propriedades de Sebastião Marques Negrão e José Carvalho de Melo, vulgo Santinho, dentre outras; a autora esta morando na cidade há aproximadamente dez ou doze anos; tem conhecimento, por ouvir dizer, que mesmo depois da autora ter vindo para a cidade essa tem trabalhado, de vez em quando, colhendo café e carpindo terrenos, sendo que o emprego esta difícil ... que o marido da autora sempre trabalhou como retireiro (ordenhando vacas) era empregado de Sebastião Marques Negrão, sendo que, além de retireiro, o marido da autora carpia terreno, fazia cerca e roçava pasto; tem conhecimento de que o marido da autora é aposentado, mas não sabe especificar a natureza da aposentadoria.” (fl. 70);

2. O Senhor Otávio Carvalho de Mello afirmou: “...conhece a autora do Bairro Pedra Preta, localizado na zona urbana rural, no Município de Avaré, próximo de Itatinga, no qual há muitas fazendas e sítios, sendo que o avô do depoente, José Carvalho de Melo, tinha um sítio em tal local, no qual a autora costumava trabalhar como diarista, prestando serviços rurais; conhece a autora desde quando o depoente era criança; o depoente tem 47 anos de idade; a autora esta morando na cidade de Avaré há aproximadamente 12 anos; tem conhecimento de que a autora trabalhou também para Sebastião Marques Negrão; o marido da autora trabalhava como rural para Sebastião Marques Negrão... que a autora sempre foi trabalhadora rural, assim como o marido dessa, sendo que tais empregos eram a única fonte de sustento da autora; tem conhecimento de que o marido da autora é aposentado, não sabendo especificar a natureza de tal benefício.” (fl.71);

3. O Senhor Clóvis Negrão afirmou: “...é neto de Sebastião Marques Negrão e conhece a autora, bem como seu marido, sendo que a autora e seu marido trabalharam para o avô do depoente, o marido como retireiro e a autora como diarista, rural; a autora também costumava prestar serviços em outras propriedades rurais; a autora trabalhou em tais condições por aproximadamente 20 anos; tem conhecimento de que a autora veio morar na cidade há 10 ou 12 anos e que também, de vez em quando, ainda continuou prestando serviços rurais, sendo que ela era chamada por um empreiteiro, “gato”, cujo o nome o depoente não se recorda; que o marido da autora é trabalhador rural aposentado... que a autora sempre foi trabalhadora rural, assim como o marido dessa, sendo que tais empregos eram a única fonte de sustento da autora.” (fl. 72).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras

insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicada a apelação da Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020388-0 AC 944737
ORIG. : 0300000976 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IVONE SOLIANI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 29.12.03, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.02.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.02.98, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.05.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC

95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de

ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[9\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica,

abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 102 (cento e dois) meses.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam relatar detalhes sobre a efetiva atividade rural da Autora. Ademais, as testemunhas afirmaram que a Autora nunca trabalhou como fiandeira, sendo que tais relatos colidem com as informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – da Autora, que a qualifica como “fiandeira”, fato, outrossim, que descaracteriza o labor rural em regime de economia familiar.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024063-3 AC 952455
ORIG. : 0300000357 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : ZILDA FERNANDES DO PRADO
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.02.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a reforma da r. sentença e a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.10.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.10.00, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.09.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder

judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação

previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias

Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção

do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-a como lavradeira, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas para as quais a Autora teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.008054-2 AC 1203740
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : EDISON LIMA SOARES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença alegando, inicialmente, a nulidade da r. sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o juiz concedido ao apelante oportunidade de apresentar o requerimento de provas que julgava necessárias ao deslinde do feito e conseqüente convicção do juiz. No mérito, sustenta, em síntese, que o Réu procedeu à conversão dos valores dos proventos, de cruzeiros reais para URV, ignorando a variação integral do IRSM no quadrimestre que se iniciou em novembro de 1993, já que não adotou os índices corretos em janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%) para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios, desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade das prestações previdenciárias, razões pelas quais é de rigor a procedência dos pedidos. Por fim, requer que a Autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas, bem como que incidam juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, afastado a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de oportunidade para apresentar o requerimento de provas pelo Autor, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão do seu benefício, que sofreu acentuada diminuição no seu valor, em virtude da conversão dos proventos em URV, ignorando-se o expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM referente à competência de janeiro de 1994 (40,25%), bem como o índice inflacionário integral de fevereiro de 1994 (39,67%), desrespeitando, assim, o texto constitucional, que preceitua a preservação do valor real e a irredutibilidade dos benefícios.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031429-3 AC 1045793
ORIG. : 0400000128 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA MADALENA DA SILVA PRADO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 24.02.2005 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega a Autora, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar, com segurança, que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante

a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária se dá com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade

Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão

por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do artigo 45 parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 15 de dezembro de 2003, está provado pela certidão de óbito (fl. 13).

Entretanto, não comprovou a qualidade de segurado do falecido, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos.

Não comprovou, ainda, a qualidade de dependente, senão, vejamos:

Aduz a Autora que foi casada com o falecido, entretanto as testemunhas arroladas relataram que estava separada de fato há mais de 05 (cinco) anos e não possuía a condição de dependente econômica em relação ao ex- marido.

Nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Oportuno lembrar que os dependentes do inciso I são chamados preferenciais porque havendo integrante nesta classe, os componentes das classes seguintes serão preteridos; são também chamados presumidos porque em relação a eles há presunção legal absoluta de dependência econômica.

Percebe-se, assim, que o § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91 estabelece presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. O não recebimento de alimentos infirma a presunção absoluta de dependência econômica contida na lei, surgindo a presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido. Neste caso, o cônjuge deverá provar, de forma inequívoca, a necessidade econômica superveniente.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

“Casada, separada do marido de fato ou de direito, convém considerar a percepção ou não da pensão alimentícia, se após a separação ou não, em essência, imediatamente após- podendo ter sido concomitante- o segurado estabeleceu a convivência *more uxório* com companheira. Inexistindo esta, a pensão por morte será atribuída à esposa, mediante prova de dependência econômica ou, se de direito, da pensão alimentícia. Mesmo se não a tenha recebido, a tendência é no sentido de conceder-se o benefício, apesar de certa resistência administrativa (a presunção de dependência econômica sofre abalo, pois a mulher estava distante do marido”. (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, LTr, 6ª Edição, pág. 482).

A constatação da dependência econômica para efeito de pensão por morte ocorre mediante a prova do recebimento de alimentos fixados à luz do Direito Civil.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

“Art.1694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O artigo 1.707 do mesmo diploma legal preconiza:

“Art.1707: Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de

cessão, compensação e penhora.

Nesse sentido, a Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, também estabelece a impossibilidade de renúncia aos alimentos:

“No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.”

Está ínsita na obrigação de prestar alimentos a chamada cláusula rebus sic stantibus pela qual obrigações desta natureza podem ser modificadas desde que mudem as condições de fortuna das partes. A cláusula garante à parte o direito de vindicar alimentos com base em fatos novos ou direito novo. Por tal motivo nossos tribunais entendem que a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do ex-marido, ainda que, no acordo de separação, tenha dispensado a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica.

Comentando sobre a irrenunciabilidade da pensão alimentícia, Wladimir Novaes Martinez pondera:

“Adota-se a regra do Direito Civil. A pensão alimentícia é, em tese, irrenunciável, podendo, entretanto, não ser recebida na prática, o fato interfere no direito à pensão previdenciária. Firma presunção relativa da ex-mulher não depender economicamente do ex-marido, onerando-se a requerente com a obrigação de provar o contrário, para fazer jus ao benefício.

Não é exatamente a renúncia à pensão alimentícia a obstadora do direito, pois tal atitude é tida como inexistente, mas o fato, corolário da renúncia, de não ter a ex-mulher, efetivamente, recebido amparo material, apurando-se então: ou vivia sob a dependência econômica de outrem ou subsistia através de meios próprios, não se justificando, destarte, em princípio, que após a morte do ex-marido devesse procurar a Previdência Social”. (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 6ª Edição, pág. 483).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o ex-cônjuge pode pleitear o benefício de pensão por morte, apesar da renúncia ao recebimento de alimentos, desde que comprove a dependência econômica em relação ao falecido em momento posterior.

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE SEM ALIMENTOS. RENÚNCIA ANTERIOR. IRRELEVANTE

1- Dessarte, comprovada a dependência superveniente do ex-cônjuge com relação ao segurado falecido, ainda que tenha havido renúncia a alimentos quando da separação judicial, é devida a pensão por morte.

2- No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais (Súmula 379 do STF).- Recurso da autora a que se dá provimento.

(STJ Recurso Especial nº 548.949-RN (2003/0096916-0), Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.04.05).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FORMULADA POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- A mulher que recusa alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove sua dependência econômica.

2- Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3- Agravo regimental desprovido.

(STJ AgRg no Ag nº 668.207/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03.10.05).

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 336, aprovada pela Terceira Seção daquela Corte de Justiça, em 25 de abril de 2007 consagrou definitivamente tal entendimento:

“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Assim, a dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade.

Ultrapassada a questão referente aos alimentos, passo à análise da dependência econômica da Autora em relação ao segurado morto.

Interessante citar, por oportuno, a visão crítica da professora Heloisa Hernandez Derzi, ao analisar a espinhosa questão do cônjuge como dependente:

“...o ordenamento positivo possui um conjunto de normas voltadas para a proteção da entidade familiar e do patrimônio construído em razão do convívio entre os cônjuges. O Direito previdenciário, ao revés, cumpre diferente finalidade protetiva, qual seja, a sobrevivência daqueles que efetivamente dependiam da assistência material do segurado falecido. A proteção previdenciária advém de um fundo social constituído com base na solidariedade social. Não tem natureza patrimonial; por conseguinte não pode ser transmitida aos herdeiros do segurado. Se assim é, a presunção absoluta de dependência econômica do cônjuge ou companheiro(a), não está de conformidade com a natureza jurídica do benefício da pensão por morte. O atual modelo previdenciário não pode

conceder pensão vitalícia aos cônjuges que possuem capacidade para manter a própria sobrevivência. Esse procedimento justificava-se à época em que a cônjuge feminino não era dado direito ao exercício de atividade profissional fora do âmbito familiar, fato que podia representar incapacidade de prover o próprio sustento, já que a mulher se afastava do mercado de trabalho ou nem mesmo estava habilitada para nele se inserir. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 227/228).

No caso em tela, não há documentos que provem, por exemplo, residência em comum manifestada pela identidade de endereços da Autora e do ex-marido; prova de encargos domésticos evidentes, tais como notas fiscais comprovando a aquisição de móveis, utensílios doméstico ou alimentos; declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente, ou qualquer dos documentos constantes do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99.

Não existe, portanto, prova material de dependência econômica da Autora em relação ex-marido, após a separação de fato.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls.56/57, nota-se que são absolutamente evasivos e inconsistentes, tendo em vista que não esclareceram se a Autora detinha a condição de dependência econômica em relação ao ex-marido. Ao contrário, extrai-se dos depoimentos que encontravam-se separados há mais de 05 (cinco) anos, que o ex-marido era doente e “não ajudava nas despesas da casa de Maria Madalena”(fl. 57).

Veja-se a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1-O cônjuge supérstite goza de dependência econômica presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ Recurso Especial nº 411194 (2002/00147771) UF-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 07.05.07 pág 367).

Diante do exposto ante a falta de implementação dos requisitos referentes à qualidade de segurado do falecido e à dependência econômica da Autora em relação a este, impossível o deferimento do pedido para autorizar a fruição do benefício de pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.003432-5 AC 1207687
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : GILDA RODRIGUES FELISBINO
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 04.08.06, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Isenção de custas.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto

permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora apresenta quadro de lombalgia por provável dor muscular e síndrome do túnel de carpo, passíveis de tratamento e tem condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida.”

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.13.000237-8 AC 1216111
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA OLINDA DE JESUS SILVA
ADV : ANA LUISA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença proferida em 14.09.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz, preliminarmente, reconhecimento do cerceamento de defesa pela falta de realização da perícia médica complementar, e requer a anulação do feito. No mérito, alega que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, o INSS manifesta-se apenas pela manutenção da r.sentença (fl. 90). Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprir decidir.

Reputo impertinente a matéria preliminar deduzida pela Autora, alegando cerceamento do direito de defesa.

In casu a perícia médica foi elaborada por perita oficial, nomeada pelo juiz, e equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio. O laudo apurou com profundidade as peculiares condições físicas da Autora, demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados com base em noções técnicas elucidando as questões, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente sobre a ausência de incapacidade laborativa.

Ademais, conforme ponderou o ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, o não acolhimento das alegações deduzidas pela Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando assim inútil a produção da perícia médica complementar.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[11\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[\[12\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, não há nos autos laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Dislipidemia e varizes em membros inferiores, encontrando-se hemodinamicamente estável, concluindo que a patologia não produz incapacidade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 07.01.1951, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 03.02.05.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada. À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relatoror

PROC. : 2006.03.99.035237-7 AC 1145086

ORIG. : 0300000617 1 Vr PINHALZINHO/SP 0300001008 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : JOSE ADAO DONIZETE DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra sentença prolatada em 05.04.2006 que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, alegando que deveria ter sido realizada prova oral, para confirmar o exercício da atividade profissional.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91) compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Entretanto não foi comprovada a incapacidade laboral, tendo o Sr. Perito atestado que o Autor apresenta um quadro discreto de osteoartrose da coluna lombar, não apresentando-se incapaz para exercer suas atividades laborativas normais.

A propósito reporto-me ao julgado:

“Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada” (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

Em relação à alegada necessidade de produção de prova testemunhal não merece acolhida, pois o reconhecimento pelo Sr. Perito de que o Autor não está incapacitado para a vida profissional é questão prejudicial do mérito da ação. As testemunhas, ainda que favoráveis, não teriam o condão de modificar o decisum atacado, sendo patente a desnecessidade de provas em audiência, estando o feito convenientemente instruído.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento do requisitos exigido pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o qual se faz necessário à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.05.002300-0 REOMS 301920
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ANIBAL FIDELIS BRUM
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANIBAL FIDELIS BRUM em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas- SP alegando, em síntese, que propôs em 25.04.2000, recurso administrativo nº 35383.002176/2000 –15 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e requer seja o procedimento apreciado no prazo estabelecido na legislação vigente.

Após regular tramitação do feito, em 14.05.2007, foi proferida a r. sentença determinando à autoridade coatora a análise do recurso administrativo nº 35383.002176/2000 –15. Não houve condenação em custas. Sem condenação, em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial e pela manutenção da r. sentença. Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas/SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

“Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”, conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição – ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida.”

(TRF 3a Região - REOMS nº 2002.61.19.005217-8, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, v.u., j. em 28.02.2005; DJU 06.04.2005, pág. 291)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).

3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.

4. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3a Região - REOMS nº 97.03.031005-2, 7a Turma, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, v.u.; j. em 12.12.2005; DJU 22.02.2006, pág. 335).

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.002091-6 AC 1259233
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVARES CASTROFO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

De início, conheço da remessa oficial.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpré examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3.

Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida.” (TRF3R –AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada.” (TRF3R –AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ

de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303). Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário”.(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu “que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)”. (grifos nossos e espontâneos). – (“Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte”, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa “em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei.” – (“Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que “a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 18/03/1977 (fl. 11), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 – alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma “quota familiar” de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado

pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088502-6 AG 310977
ORIG. : 200761260001875 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 57/61 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100000-0 AG 318911
ORIG. : 0600001045 2 Vr GARCA/SP 0600046542 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO PESSOA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 39/43 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009936-6 AC 1182350
ORIG. : 0600000727 2 Vr IBIUNA/SP 0600026040 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ARCELIDIO EMILIANO MOREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 26.09.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 11.09.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor em suas razões recursais requer a reforma parcial da r. sentença no tocante à verba honorária, para que seja elavada ao importe de 15% ou 20% (quinze ou vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, bem como que os juros de mora sejam fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteia ainda que a remessa oficial não seja conhecida, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O Réu, por sua vez, em suas razões, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Com contra-razões do Autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 11.09.06) e a data da r. sentença (26.09.06) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autor, nascido em 22.10.45, conforme se verifica do

documento juntado aos autos, completou o idade mínima em 22.10.05, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de

cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no

campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Sr. Sebastião Pereira da Silva, afirmou: “Conheço o autor há mais de vinte anos. Ele sempre trabalhou na lavoura como diarista. Ele trabalhou nas terras de Kasamba, Taku Sugahara e Narciso Pereira da Silva. O autor nunca teve outra fonte de renda, fora a lavoura. Hoje o autor trabalha na lavoura esporadicamente.”;

2. O Sr. Francisco de Paula Santos, afirmou: “Conheço o autor há mais de vinte anos. Ele sempre trabalhou na lavoura como diarista. Ele trabalhou nas terras de Kasamba, Taku Sugahara e Narciso Pereira da Silva. O autor nunca teve outra fonte de renda, fora a lavoura. Hoje o autor trabalha na lavoura esporadicamente.”.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do Réu, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010203-1 AC 1182617

ORIG. : 0500000556 1 Vr MIRACATU/SP 0500024858 1 Vr MIRACATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 21.09.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 03.02.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, em síntese, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Preliminar, rejeitada.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.06.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 19.06.99, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício

previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo

quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que

independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a Certidão da Justiça Eleitoral, datada de 12.12.05, qualifique a Autora como trabalhadora rural, possa ser considerada início de prova material, por si só não é suficiente para demonstrar o efetivo labor campesino, sendo necessária que esteja atrelada as demais provas, pelo menos por uma prova testemunhal robusta, que no caso em tela não ocorreu, ao contrário apresentou-se frágil e inconsistente.

A Autora não comprovou a propriedade do imóvel em que alega manter uma horta e pequena granja. Logo, a Autora não logrou comprovar sua atividade campesina anterior ao casamento, nem após, sob regime de economia familiar, eis que não ficou evidenciado o esforço em família para exploração agrícola e granjeiro para extração de capital necessária para digna subsistência da família. Não há sequer qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas e granjeiro cultivados no suposto imóvel da família que se localiza em zona urbana. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade, ao contrário indica que se trata de plantação de horta e granja de pequeno porte para atender consumo doméstico e para alienação esporádica.

É nesse sentido a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa passo a transcrever in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento de que a concessão de aposentadoria rural por idade reclama a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

3. Reconhecido no acórdão recorrido que a autora exercia atividade como produtora rural e, não, em regime de economia familiar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 935201, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 19.06.07, v.u.)

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor José Vicente Correa afirmou: "Conhece a requerente há mais de vinte anos, conhece Antonio, marido da requerente; ambos moram na cidade, ambos tem um terreno grande onde plantam horta e mantém uma pequena granja, e vendem ovos e frangos; durante esse tempo, a residência da autora e seu marido sempre foi nesse mesmo endereço." (fl.47);

2. A Senhora Eli Domingos Carvalho Leite afirmou: "Conhece a requerente há mais de vinte anos; a requerente sempre teve horta e criou galinhas, e o próprio depoente quando trabalhava no serviço postal, foi testemunha disso e chegou a comprar verduras e ovos vendidos por ela; Antonio, marido da autora, sempre foi lavrador; não tem conhecimento se a autora e seu marido chegaram a possuir propriedade rural ou arrendar terras fora da cidade de Miracatu." (fl. 35).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013490-1 AC 1187749
ORIG. : 0300000687 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0300010836 1 Vr SANTA FE DO
APTE : ~~SANTA FE DO SUL/SP~~ Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA ADRIANA BONINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 27.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do laudo pericial, além da redução dos valores fixados a título de honorários advocatícios e periciais. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpre decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[15\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[\[16\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de hérnia de disco cervical, situação que caracteriza incapacidade laborativa para atividades que exijam esforços físicos.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 29.12.1970, contava com 32 (trinta e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 11.06.2003.

Cumprе ressaltar, por oportuno que, como ponderou a ilustre representante ministerial em seu bem lançado parecer, considerando-se a moléstia que acometeu a Autora, bem como sua idade, esta possui plena capacidade para exercer atividades que não demandem grandes esforços físicos

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Autora em contra-razões: pré-questionamento de matérias que

ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023661-8 AC 1200573
ORIG. : 0500001752 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500035275 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELCA NAILE SANTANA SILVA incapaz
REPTE : APARECIDA VIEIRA DE SANTANA SILVA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença proferida em 29.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (03.02.2006) e a data da r. sentença (29.09.2006) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º

8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[17].

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[18]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontrovertidos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de crises convulsivas com retardo mental, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, a mãe e o pai. Residem em casa própria, com 06 (seis) cômodos. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) recebidos pelos pais; a mãe é diarista e o pai trabalha como auxiliar de marcenaria.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024385-4 AC 1201970
ORIG. : 0300000506 1 Vr MONTE MOR/SP 0300000090 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : IVONE ROSSETO DE SOUZA GERALDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.11.2006, que julgou improcedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pela Autora para impugnar decisão que indeferiu a realização do estudo social .

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Réu subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo retido e não provimento do recurso.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

“Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Assim, não conheço do agravo retido.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[19\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[\[20\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de síndrome esquizofreniforme e déficit intelectual acentuado, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência

e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e dois filhos. Residem em casa própria, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelo salário do marido, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo salário do filho, operador de máquinas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) além do salário da filha, vendedora, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027140-0 AC 1205466
ORIG. : 0400000089 1 Vr MIRASSOL/SP 0400022784 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ZELINDA MASSON MAISTRELLO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 15.07.2006, que julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da citação, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (27.05.2004) e a data da r. sentença (15.07.2006) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[21\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[\[22\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor

não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 19.10.1927, contava com 76 (setenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 28.01.2004.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem dois filhos casados. Residem em casa própria com 06 (seis) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de 01 (um) salário mínimo. Os filhos provêm os gastos com tarifas e impostos referentes ao imóvel.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030312-7 AC 1210118
ORIG. : 0400000987 1 Vr MATAO/SP 0400044724 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA RAMOS LEMOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 19.04.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais apresenta o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com a Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 20.03.42, conforme se verifica do documento juntado à fl. 12 dos autos, completou a idade mínima em 20.03.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 05.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do

CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[23\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito,

de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1997.

Da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Ademais,

cumprе ressaltar que a própria Autora afirmou que exerceu atividade rural por apenas 05 (cinco) anos, assim como duas das testemunhas disseram que o labor rural foi exercido pela Autora por curto período.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031051-0 AC 1210973
ORIG. : 0700000072 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : TATIANE SECUNDINO SALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.03.07, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 17.09.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 17.09.00, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu

sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da

qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[24\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91,

apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra a lei, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a certidão de casamento celebrado em 29.09.66 apresentada pela Autora, seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, qualificando o marido como lavrador, pois constitui razoável início de prova material, extensível a ela, por si só, no caso em

comento não é suficiente para demonstrar o efetivo labor campesino pelo período exigido em lei.

A prova oral apresentou-se frágil e imprecisa. A própria Autora não soube precisar o período, lugar e para quem trabalhou. As testemunhas conhecem a Autora por aproximadamente 8 e 14 anos, respectivamente, época em que a Autora mudou-se para Votuporanga, em zona urbana e parou a atividade campesina.

A Autora não apresentou nenhuma prova do preconizado regime de economia familiar seja quanto à produção ou comercialização, ficando portanto descaracterizado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034333-2 AC 1219245
ORIG. : 0600001615 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600076623 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA AMBROSIO DOS SANTOS
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 22.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.01.07, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários

advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, argüiu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De pronto, quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.05.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.05.98, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais

variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[25].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são extremamente frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que houve gritante contradição entre as testemunhas no tocante aos períodos em que a Autora trabalhou nas mencionadas propriedades rurais.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Aparecido Conde afirmou: “Sou aposentado, fui lavrador. Conheço a requerente há 20 anos. Ela sempre trabalhou na roça, carpindo, colhendo café e serviços similares. Prestou serviços na Fazenda Santa Maria, por vinte anos; para Ivone Ungaro, por cinco anos. Atualmente presta serviços para empreiteiros da região, no mesmo labor rural.” (fl. 46);

2. O Senhor Marcos Antonio Martins afirmou: “Sou motorista aposentado, tenho 57 anos e conheço a requerente há 25 anos. Ela trabalhava na fazenda do sr. Geraldini, carpindo, catando frutas e serviços similares, por quatro anos. Também trabalhei neste local por três ou quatro anos. Trabalhamos juntos na Fazenda Santa Maria, de propriedade do Sr. Américo Santamaría; a autora trabalhou neste local por um ano e quatro meses. Após prestou serviços na fazenda de Ivone Ungaro, por catorze anos. Atualmente presta serviços para diversos empreiteiros, como diarista, no mesmo labor rural.” (fl. 47).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da

alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034499-3 AC 1219411
ORIG. : 0500000072 2 Vr BATATAIS/SP 0500045080 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : MARIA INEZ LANCA VALADARES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 19.01.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, em R\$ 400,00, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões do INSS, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 26.01.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 26.01.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.01.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para

comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ

23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[26\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora, qualificando o seu marido como lavrador, pudessem ser considerados hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, extensível à autora, não há como conceder o benefício, no caso em comento, conforme verificado no CNIS e no Sistema Único de Benefícios do INSS/DATAPREV, o marido da Autora exerceu atividade exclusivamente urbana, por longo período, precisamente de 10.07.75 a 08.09.02 e aposentou-se como comerciário, com DIB em 02.09.94, ficando assim esmaecidas as provas supramencionadas.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e nem o objeto do cultivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041221-4 AC 1237967

ORIG. : 0600001205 4 Vr BIRIGUI/SP 0600094530 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR MOREIRA DA CUNHA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data em que foi indeferido o benefício na via administrativa (06.02.2006), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ficando isento do pagamento das custas e despesas processuais. Houve antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício. Suscita, por último, a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e

piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de: “(...) déficit visual, cegueira fisiológica (...) menor que 5% em ambos os olhos (...)”, causando incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que o Autor preencheu tal requisito, pois trouxe aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando estar trabalhando quando do ajuizamento da ação.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto ao termo inicial, não merece acolhida a tese do INSS manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir da citação ou do requerimento administrativo, quando houver.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que a prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.041939-7	AC 1238689
ORIG.	:	0600000545	1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	SUZANA ESCOBAR VASQUEZ	
ADV	:	RENATA MOCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.10.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência, por ser a Autora beneficiária da assistência judiciária.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do requerimento administrativo e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 11.08.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.03.02, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não

pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em

condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da

enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[27\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando consequências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao

Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

O recibo de pagamento de prestação de serviço pelo marido da Autora como autônomo para execução de construção de galpão, cobertura do brete e cochos, extração de madeira e lances de tábuas, aceiro e demolição de cerca, realizada no ano de 1995, não o caracteriza como trabalhador rural, assim como a atividade de cozinheira realizada pela Autora, registrado no CTPS nos períodos de 1º.02.92 a 31.12.93, 1º.07.96 a 02.10.96, 1º.08.98 a 30.08.98, 22.02.99 a 07.04.00 e 25.04.00 a 31.12.00, que ousou chamar de início de prova material, demonstra-se inexistente.

As provas orais, por si só são insuficientes, no caso em comento para concessão do benefício, consoante Súmula 149, STJ, anteriormente mencionada, deveriam ao menos se apresentar robustas, mas ao contrário, nota-se que são vagas e inconsistentes em relação à atividade rústica prestada pela Autora, sendo inúteis para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos, a frequência e o tipo de cultivo desenvolvido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045546-8 AC 1249883
ORIG. : 0500000706 1 Vr ITARARE/SP 0500015820 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PUPO BARBOSA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 22.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 10.04.06, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros de mora sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 29.11.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 29.11.95, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 25.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido

processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ

09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial

Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[28\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os

direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 78 (setenta e oito) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando “INDUSTRIÁRIO” o ramo de atividade profissional. Desta forma, com a notícia documentada de que o falecido marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Outrossim, mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário no ano de 1995. Ocorre que, com o advento do óbito do marido ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor José Rodrigues afirmou: “Conhece a requerente desde que esta era criança, pois sempre foram vizinhos. A requerente sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, por mais de 20 anos, salvo engano. Parou de trabalhar a mais ou menos 05 anos. Sabe que a requerente trabalhou na lavoura de feijão para diversos proprietários rurais, entre eles, Luiz Pinto, Tertuliano Leite e Vitório Rodrigues. O trabalho se deu no Bairro dos Campos, em bom sucesso. Conheceu o marido da requente, já falecido, pessoa que também trabalhava na atividade rural. (...) Pelo que se recorda, a requerente trabalhava na lavoura desde muito jovem, criança ainda.” (fl. 79);

2. A Senhora Eni Gonçalves Brisola afirmou: “Conhece a requente há aproximadamente 35 anos, pois sempre foram vizinhas. A requerente sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, desde que a conheceu. Não sabe dizer se a mesma continua a trabalhar na lavoura. Sabe que a requerente trabalhou na lavoura carpindo feijão e quebrando milho para diversos proprietários rurais, entre eles, João Dias e Vitório Rodrigues. O trabalho se deu perto da indústria Supercal, em bom sucesso, e também no Bairro Pinhalzinho. Não conheceu o marido da requerente.” (fl. 80).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045620-5 AC 1249957
ORIG. : 0500000103 2 Vr BIRIGUI/SP 0500075592 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IEDA RODRIGUES QUEIROZ
REPTE : EDILAINE SUZANA TEREZINHA DE QUEIROZ
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.04.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[29].

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”
[30]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida.

Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atestou que a Autora é portadora de Esquizofrenia – CID X 20 -, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, quatro irmãos e duas sobrinhas. Reside em casa própria, com 06 (seis) cômodos. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que a Autora é beneficiária de pensão por morte de seu pai, no valor de R\$ 201,45 (duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos), não podendo cumular tal valor com o benefício de prestação continuada, em razão do que estabelece o artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Diante do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.047792-0 AC 1255096
ORIG. : 0600000975 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANDRE FABRIS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 14.02.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 29.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos do artigo 20 do CPC. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.04.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.04.01, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de

tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da

Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma

Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual. De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”[\[31\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a

comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses.

Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário no ano de 2001. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 1987, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que

testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – apresentada aos autos pelo Réu, é possível verificar que a Autora é beneficiária de pensão por morte, constando “COMERCIÁRIO” o ramo de atividade profissional do falecido marido. Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Antonia Dias Marquioli afirmou: “Conhece o autor há trinta e cinco anos, época em que trabalhou com a autora na fazenda Pinheiro Machado, colhendo algodão. Trabalhou na referida fazenda por cinco e depois foi trabalhar para Antonio Pereira também na colheita. Trabalharam para diversos empreiteiros, dentre eles, Zuzu, Alfonso e Neno. A autora trabalhou na roça até três anos atrás, última vez que viu a autora esperando condução para o trabalho rural. (...) A autora parou de trabalhar por motivo de saúde.” (fl. 39);

2. A Senhora Creuza Maria Silva afirmou: “Conhece o autor desde 1984, época em que trabalhou com a autora para o empreiteiro Zeca Pereira, na colheita de algodão. Trabalharam também para Antonio Pereira, também na safra de algodão, Geraldo Aguiar, Manoel Aguir, colhendo algodão. A autora sempre trabalhou na roça e parou de trabalhar a três anos. O último trabalho da autora foi na lavoura de cana, para o empreiteiro Zuzu. (...) A autora parou de trabalhar por motivo de saúde.” (fl. 40).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048078-5 AC 1255995
ORIG. : 0600000225 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600000975 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.06.2007, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da citação, efetivada em 12.05.2006, até 6 (seis) meses após a prolação da r. sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação em reembolso de custas e despesas processuais. Houve condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a publicação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. sentença Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições);

contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que o Autor preencheu tal requisito, pois trouxe aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando haver trabalhado até a data de 29.03.05, vindo a ação a ser proposta em 03.04.06, ou seja, pouco mais de 1 (um) ano da última contribuição. Como o Autor comprovou ter recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, enquadra-se dentro do período de graça, a teor do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Entretanto, no exame do laudo pericial, contata-se que o Autor é portador de: “diminuição de Acuidade Auditiva, corrigida pelo uso da prótese”, não estando incapacitado de maneira total e permanente, tampouco de maneira total e temporária para exercer as atividades laborativas, tendo em vista que o uso do aparelho auditivo permite-lhe ouvir normalmente, conforme diz o laudo: “O autor respondeu todas as perguntas a ele formuladas, mesmo quando perguntado em tom bastante baixo. Com prótese em ouvido esquerdo, e não notamos qualquer dificuldade para comunicar-se com o mesmo.”.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incapacidade total e permanente ou total e temporária respectivamente, para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão da não comprovação da incapacidade laborativa do Autor.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e, sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está isento do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno

deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048209-5 AC 1256137
ORIG. : 0500001432 2 Vr ITAPEVA/SP 0500062372 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LEVINA MARIA SIMÕES
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 27.10.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da

aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.09.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.09.99, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.09.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da

ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios

aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[32].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos para tanto, pois não fazem referência ao labor rural exercido pela Autora.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1999.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de atividade rural em regime de economia familiar, não há qualquer demonstração nesse sentido. Não se verifica qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no sítio em que a Autora alega trabalhar. Ademais, cumpre observar que o marido da Autora exercia atividade tipicamente urbana (caminhoneiro), bem como a propriedade rural indicada pela Autora não pertence a ela e sim ao seu genro, fatos que descaracterizam o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

I- Cerceamento de defesa não verificado, já que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento.

II - Documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

III - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a proposição da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

IV - Certidão de casamento que declara a profissão de operário do marido, recebimento de pensão por morte de seu cônjuge inscrito como ferroviário e demais provas não justificam o reconhecimento do exercício de atividade rural da autora para efeito de aposentadoria por idade.

V - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não cumpridos.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Sentença reformada. “

(TRF 3a. Região/ AC nº 2003.03.99.024275-3/SP – 9a. Turma, DJU 04/12/2003, pág. 472 Rel. Des. Fed. Marianina Galante)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1999	108 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048608-8 AC 1257291
ORIG. : 0500001322 3 Vr RIO CLARO/SP 0500089742 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : MARIA JULIA CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 30.01.2007, que julgou pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, sem condenação ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por falta de realização da perícia médica e, no mérito, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pela anulação da r. sentença, para que haja a regular instrução do feito e a indispensável intervenção do parquet.

Cumprir decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Em razões recursais, a Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova pericial. Alega, ainda, que a não realização da prova, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

“Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia.”

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Por seu turno, o órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a intervenção do parquet desde a propositura da ação.

Com razão o ilustre Representante do Ministério Público Federal, ao asseverar a necessidade de participação efetiva do membro da aludida Instituição para se manifestar no processo, cumprindo, assim, a função de defender interesse social, de acordo com a outorga do artigo 127 da Constituição Federal e artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil.

O artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses em que é necessária a intervenção do Ministério Público:

“Art. 82. Compete ao Ministério Público:

III - nas causas em que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (grifos espontâneos)

A intimação é obrigatória, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 246 do Código Processual Civil:

“Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

A propósito, convém transcrever alguns julgados proferidos nesta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIAGNOSTICADA DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MP. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PREJUÍZO À PARTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

- Ao ser apresentado o diagnóstico de incapacidade “física e mental” devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, nomeação de curador e intimação do Ministério Público para intervir no processo, pois sua função de defender o interesse social, foi-lhe outorgada pelo artigo 127 da Constituição Federal.

- O artigo 82, inciso I determina a intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes.

- O artigo 246, do Código de Processo Civil prevê a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.

- No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte, impõe-se a nulidade do feito.

- Anulação, de ofício, dos atos processuais, desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

-Agravo retido e recurso da parte autora prejudicados.

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 2003.03.99.030054-6, DJ 18.11.2004, p. 359)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 246 DO CPC. PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, “cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei”(art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC nº 2002.03.99.003788-0, DJ 12.11.2002, p. 402)

Ademais, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de

prestação continuada, “cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei”.

Assim, a ausência de intimação e efetiva participação do parquet caracteriza violação aos interesses sociais envolvidos, tendo gerado evidente prejuízo à Autora.

Desta forma, é de rigor anular-se a r. sentença para a efetiva participação do membro do Ministério Público no feito, bem como para a realização da perícia médica.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho o parecer do Ministério Público Federal bem como a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de perícia médica e a intervenção do parquet, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048984-3 AC 1260262
ORIG. : 0600001252 1 Vr PACAEMBU/SP 0600044218 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES EUGENIO RIBEIRO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 21.05.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 19.12.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 25.11.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 25.11.02, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 10.11.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais

variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[33].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando “COMERCIÁRIO” o ramo de atividade profissional. Desta forma, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Dionísio Nunes da Silva afirmou: “Que conhece a autora há aproximadamente 15 ou 20 anos. Que é amigo da autora. Que a autora trabalhou na área rural durante todo período em que a testemunha teve com ela contato, tendo cessado suas atividades a um ano. Que a autora trabalhou como bóia-fria.” (fl. 42);
2. O Senhor Ivo Castelhana afirmou: “Que conhece a autora há aproximadamente 15 anos. Que é amigo da autora. Que quando conheceu a autora ela trabalhava na lavoura de café. Que a autora cessou suas atividades a um ano. Que a autora trabalhava em propriedades rurais de terceiros, como diaristas.” (fl. 43).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor,

concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049719-0 AC 1261878
ORIG. : 0600000659 2 Vr OLIMPIA/SP 0600029244 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : GENI COSTLONGA DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 07.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o

chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrem duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social* Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in *Os beneficiários da pensão por morte*, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil,

mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de outubro de 2004, está provado pela certidão de óbito.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado do falecido, embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o de cujus como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo falecido, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido. Ademais, estão os depoimentos testemunhais totalmente contraditórios com o depoimento pessoal da parte autora.

Com relação à função de pescador exercida pelo de cujus, conforme consta de sua Certidão de Óbito, verifica-se que esta atividade não era corriqueira, de acordo com as firmes declarações das testemunhas ouvidas em audiência, que disseram ainda que o de cujus não costumava vender o produto da pesca. Desta forma, não enquadra-se como segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios que equipara o pescador artesanal, ou seja, o pescador profissional ao trabalhador rural para fins previdenciários.

Assim, ausentes os pressupostos legais para o percebimento do benefício a procedência inicial do pedido é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.03.99.050313-0 AC 1262626
ORIG. : 0600000510 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : GENI COELHO DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 14.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 07.08.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 07.08.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de

segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu

raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p.

823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[34\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas,

através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2005.

Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela

Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.050893-0 AC 1266378
ORIG. : 0600001416 1 Vr GARCA/SP 0600061789 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA JOSE ALVES BARBOZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), observados os termos da

Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com a Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.10.40, conforme se verifica do documento juntado à fl. 14 dos autos, completou a idade mínima em 19.10.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo

legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão

expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[35\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos, pessoal e testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Ademais, é possível observar contradições entre os depoimentos no tocante à ocasião em que a Autora trabalhou na mencionada Fazenda Otoboni, visto que a Autora afirmou ter trabalhado em tal propriedade no período de 1991 a 2002, enquanto que, através dos depoimentos das testemunhas, é possível concluir que o trabalho em tal local ocorreu bem antes de referido interregno.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial

obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.051116-2 AC 1266751
ORIG. : 0600000475 1 Vr GUARARAPES/SP 0600027535 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ALVES HIROSAKI
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 14.03.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.08.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos patamares previstos no artigo 20 e parágrafos do CPC. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A Autora recorre adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença e mais um ano das vincendas.

Com contra-razões da Autora e da Autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.04.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.04.01, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.06.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer

espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[36\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de

maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – é possível verificar que o marido da Autora exerceu por muitos anos atividade rural e desde maio de 2003 recolhe contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, constando “Mec Manut em Geral” o Código de Ocupação. Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos documentos apresentados, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que estes são imprecisos e genéricos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício, pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Senhora Adelina Coki Mota afirmou: “A depoente conhece a autora e o esposo há 20 anos. Trabalhou com eles durante todos esses anos, todos como bóias-frias. A autora parou de trabalhar há 4 anos, em razão de problemas de pressão, coluna e gastrite. A depoente parou de trabalhar há cinco anos. O esposo da autora ainda trabalha. A autora e o esposo trabalharam ininterruptamente durante todos estes anos, e não tiveram outra profissão que não o trabalho na roça. As testemunhas Julia e Rosalina trabalharam com a autora e a depoente todos como bóias-frias. Trabalhou junto com a autora para Granja Katayama, Cevada, Pedro Juquinha, Paulo Japonês, Alcides e nas fazendas Cruzeiro, Perobal, Santa Maria e outras.” (fl. 38);

2. A Senhora Rosalina de Camargo Pereira afirmou: “A depoente conhece a autora e o esposo há 20 anos. Trabalhou com eles durante todos esses anos, todos como bóias-frias. A autora parou de trabalhar há 4 anos, em razão de problemas de pressão, coluna e gastrite. A depoente parou de trabalhar há cinco anos. O esposo da autora ainda trabalha. A autora e o esposo trabalharam ininterruptamente durante todos estes anos, e não tiveram outra profissão que não o trabalho na roça. As testemunhas Julia e Adelina trabalharam com a autora e a depoente todos como bóias-frias. Trabalhou junto com a autora para Cevada, Pedro Juquinha, Zequinha, e nas fazendas Jangada, Cruzeiro, Prata, Katayama e outras.” (fl. 39).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado pelo Réu nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, restando prejudicado o recurso adesivo, bem como revogada a tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003581-3 AG 325186
ORIG. : 200761270051620 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA SABINA DE FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA SABINA DE FIGUEIREDO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003838-3 AG 325297
ORIG. : 200761200090223 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)
“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004116-3 AG 325467
ORIG. : 200761270045346 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE ALVES FERREIRA NETO
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ALVES FERREIRA NETO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da

personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004702-5 AG 325953
ORIG. : 0700001061 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : PAULA TELES PEDRO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA TELES PEDRO contra a decisão que determinou que efetuasse o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei nº 11.608/03.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar isenta do recolhimento da referida taxa, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste à Agravante.

Reza o §1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil:

“Art. 511 – No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”. – grifo nosso

Destarte, não há que se exigir da parte o recolhimento da "taxa de porte de remessa e retorno" dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República), uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita

Com efeito, ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, a Lei nº 1.060/50 prevê em seu artigo 3º e incisos que a assistência judiciária compreende isenções das taxas judiciárias e dos selos, dentre outras.

Desta feita, é dispensado a Agravante de recolher a referida taxa, pois beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA .

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça , até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita , afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorn dos autos.

(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.103900-3, Relator Juíza Ana Pizarini Galvão Miranda, Oitava Turma, DJU 12.09.2007, pág. 351)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA PELA PARTE AUTORA - PARTE ISENTA DE PREPARO - AGRAVO PROVIDO.

1. No caso, ao pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial, fez-se acompanhar declaração de pobreza da parte autora, assinada a rogo, no sentido de ser juridicamente pobre, não podendo arcar com as custas e despesas processuais.

2. Destarte, afirmando essa condição nos termos da Lei nº 1.060/50, a qual prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação" pela parte, sem especificar outra forma, inclusive, sem exigir a assinatura de testemunhas que pudessem atestar a veracidade da impressão digital lá acostada, não era lícito ao MM. Juiz a quo impor outras condições que não aquelas impostas pela

referida lei, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inc. XXXV do art. 5º da CF.

3. Ressalte-se ainda que a presunção de pobreza decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido a necessária impugnação.

4. Por isso, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante, ficando, por conseguinte, isenta do pagamento das taxas judiciárias, inclusive, do recolhimento do preparo e da taxa de porte de remessa e de retorno, a teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do art. 511 do CPC.

5. Agravo de instrumento provido.”

(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.067158-6, Relatora Des. Fed Leide Polo, sétima Turma, DJU 28.06.2007, pág. 376).

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, dispensando a Autora, ora Agravante, do recolhimento da taxa de porte remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004827-3 AG 326060
ORIG. : 200761140082033 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS ALVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS ALVES, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 60 (sessenta) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo”. [37]

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[38] :

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo “não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional.”[39]

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido.”

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

“PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido.”

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.005394-3	AG 326429
ORIG.	:	0700000491	2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HELENA APARECIDA DE MIRANDA	
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão que lhe determinou a antecipação do pagamento dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007.

Insurge-se o Agravante sustentando que não merece prosperar o depósito prévio, na medida em que, não obstante o exame pericial tenha sido desfavorável ao INSS, a demanda ainda aguarda julgamento, sendo que, na hipótese do segurado ser sucumbente, não terá condições de reverter aos cofres públicos a quantia adiantada pela Autarquia, eis que hipossuficiente. Outrossim, impugna o valor fixado a título de honorários. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do ora Agravante.

Os procedimentos relativos ao pagamento de honorários periciais em demandas em trâmite sob os auspícios da Justiça Gratuita encontram atual previsão na Resolução n.º 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogada a Resolução n.º 440/2005, também do CJF.

Prevê o artigo 1º da aludida Resolução que as despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal. Outrossim, dispõe o artigo 3º que os honorários periciais eventualmente devidos serão pagos apenas após a manifestação das partes acerca do laudo, reforçando o artigo 6º da mesma Resolução o reembolso dos cofres públicos pelo vencido que não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, verbis:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Pois bem. Determina o artigo 33, do Código de Processo Civil que “a remuneração (...) do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz”.

No caso dos autos, tendo a realização da prova técnica sido determinada pelo i. Magistrado a quo a pedido da parte Autora, a esta (Agravada) incumbiria a responsabilidade pelos encargos processuais dela decorrentes, e não ao INSS (Agravante).

Ademais, o art. 19, do diploma legal acima mencionado é expresso ao dispor que:

“Art. 19 - salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença”.

Na espécie, em que pese ser a Agravada responsável pelo pagamento da referida verba, é ela beneficiária da Justiça Gratuita, de sorte que aplicável ao caso a regra insculpida na Lei 1.060/50, que traça normas para a concessão da gratuidade processual.

Referido estatuto legal dispõe em seu artigo 3º, inciso V, que os beneficiários ficarão isentos do pagamento de honorários de advogados e peritos. Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

Assim, a perícia, não deve a princípio ser sustentada pela Agravada; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 541/2007 do CJF.

Nestes termos, cabe ao Juízo a quo officiar ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 3º da Resolução 541/2007 – término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Registre-se, por oportuno, que o erário poderá ser ressarcido dos valores que dispender, nos termos do artigo 6º da Resolução 541/2007, caso o INSS saia vencido a final.

A propósito é de se colacionar os seguintes acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AJG. INDEVIDO ADIANTAMENTO PELO INSS. RESOLUÇÃO 541/2007 DO CJF.

1. Conforme o teor do § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93 o INSS somente antecipará os honorários periciais em advocatícios nas ações de acidente do trabalho. Assim, indevida tal antecipação em ações diversas daquela.

2. O adiantamento da verba pericial, em princípio, cabe à parte autora, contudo, quando beneficiária da AJG, deve o próprio Judiciário arcar com tal ônus, seja por meio de dispêndio de tal verba ou, inexistindo rubrica orçamentária para tanto, determinar a realização da perícia por algum perito designado pela Justiça, sem ônus para nenhuma das partes, devendo o Juízo a quo verificar, com o perito nomeado, a possibilidade de recebimento dos honorários somente ao final da demanda.

3. Na linha deste entendimento a Resolução nº 541, de 18.02.2007, do Conselho da Justiça Federal (DJU de 16.12.2007) que dispõe acerca dos procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e dativos e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência delegada.

4. Recurso provido.”

(TRF4, Turma Suplementar, AG nº 200704000136159, Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, j. 08.08.2007, DE 28.08.2007).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AJG. INDEVIDO ADIANTAMENTO PELO INSS. RESOLUÇÃO 541/2007 DO CJF.

1. Na forma do disposto no § 2º do art. 8º da Lei 8.620/93 o INSS somente antecipará os honorários periciais em advocatícios nas ações de acidente do trabalho. Por consequência, descabida tal antecipação em ações diversas daquela.

2. A priori, o adiantamento da verba pericial cabe à parte autora, contudo, quando beneficiária da AJG, deve o próprio Judiciário arcar com tal ônus, seja por meio de dispêndio de tal verba ou, inexistindo rubrica orçamentária para tanto, da nomeação de perito designado pelo juízo sem ônus para nenhuma das partes.

3. Havendo dificuldades para encontrar perito que aceite o encargo, sem nada receber ou com recebimento dos honorários somente ao final, deverá o juízo valer-se de médico credenciado junto ao SUS.

4. Na linha deste entendimento a Resolução nº 541, de 18.02.2007, do Conselho da Justiça Federal (DJU de 16.12.2007) que dispõe acerca dos procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados e dativos e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência delegada.”

(TRF4, Turma Suplementar, AG nº200604000393681, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, j. 21.03.2007, D.E. 17.04.2007)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que o juízo de primeiro grau proceda nos termos os da Resolução n.º 541/2007 do CJF.

Publique-se. Intime-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005400-5 AG 326434
ORIG. : 0800000083 3 Vr SALTO/SP 0800007239 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : RAIMUNDO ALVES
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO ALVES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005612-9 AG 326539
ORIG. : 0800000026 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000176 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE MARINHO DA SILVA FILHO
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE MARINHO DA SILVA FILHO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei

8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005806-0 AG 326698
ORIG. : 0700001753 1 Vr ITUVERAVA/SP 0700072360 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA FALCAO FARIA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA APARECIDA FALCAO FARIA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão à Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo”. [\[40\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[41\]](#) :

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo “não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional.” [\[42\]](#)

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido.”

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

“PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido.”

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006231-2 AG 327006
ORIG. : 0700001500 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : SILVANA PEREIRA SILVA SOUSA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto SILVANA PEREIRA SILVA SOUSA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu/SP, que determinou à Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão à Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo”. [\[43\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[44\]](#) :

“O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A

resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo “não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional.”[\[45\]](#)

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido.”

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

“PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido.”

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.007705-4	AG 328014
ORIG.	:	200761090093466	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	LUIZ MOISES SCHOTT	
ADV	:	RENATO VALDRIGHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento LUIZ MOISES SCHOTT, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que determinou ao Agravante que comprove, no prazo de 10(dez) dias, ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional

(Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [46]

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[47] :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [48]

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007971-3 AG 328190
ORIG. : 200761030094107 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : HOLEZIO BRAGA SIQUEIRA incapaz
REPTE : ANDREIA CRISTINA DE SIQUEIRA
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento HOLEZIO BRAGA SIQUEIRA incapaz, representado por ANDREIA CRISTINA DE SIQUEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou ao Agravante que comprove, no prazo de 10(dez) dias, ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [49]

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins[50] :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [51]

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.045712-6 AC 381203
ORIG. : 9614020504 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN MOZART PERONI
ADV : LUCINEIA MACARINI e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 24-04-97, julgando procedente o pedido, condenando o autor a revisar o benefício da parte autora, desde a concessão, para que seja aplicado o coeficiente de 88% sobre o salário-de-benefício, nos cálculos da renda mensal, atualizando-se, antes disso, os trinta e seis salários-de-contribuição, de acordo com o INPC, segundo as regras da Lei nº 8.213/91, devendo pagar as diferenças com correção monetária, custas, juros de mora e honorários de advogado arbitrados em 15% sobre o valor da liquidação.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, sustentando que atendeu aos ditames da Lei nº 8.213/91 e que nada é devido, razão por que exora a improcedência do pleito. Subsidiariamente, exora a redução do valor dos honorários de advogado e a exclusão da condenação a pagar custas processuais.

Oferecidas as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte, tendo após sido redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão é singela. O autor obteve aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 01/01/92, na vigência da Lei nº 8.213/91.

Porém, o INSS não obedeceu à regra prevista no artigo 44, "a", da Lei nº 8.213/91, que determina o percentual mínimo de 88% do salário-de-benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições.

Como o autor aposentou-se com percentual de 78% sobre o salário-de-benefício, evidente que houve ilegalidade e prejuízo ao autor. Ainda que tenha percebido auxílio-doença anterior, esse com DIB n26/04/90 (f. 50), período denominado "buraco negro", cabia ao INSS adequá-lo aos novos percentuais, à luz do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Como o Instituto não comprovou que operou regularmente tal revisão, deve ser condenado mesmo a pagar as diferenças, tão importantes no sustento diário do aposentado por invalidez.

No tocante à correção dos salários-de-contribuição, igualmente merece acolhida a pretensão, à luz do mesmo artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Caso tenha sido operada administrativamente tal revisão, caberá ao Instituto comprová-la, de modo que, então, os valores pagos deverão ser abatidos do débito, devidamente corrigidos.

Quanto aos honorários de advogado, reduzo-os para R\$ 450,00, em valores de hoje, já que a aplicação da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça geraria quantia ínfima.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para excluir a condenação do réu a pagar custas processuais, reduzir o valor dos honorários de advogado e determinar, no caso de realização da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o abatimento dos valores pagos, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Convocado
Relator

PROC. : 97.03.047868-9 AC 382158
ORIG. : 9600000574 4 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO AUGUSTO MARIA e outros
ADV : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 03/02/97, que julgou procedente o pedido dos autores, tendo como objeto o restabelecimento do valor das rendas mensais a partir da conversão dos valores dos benefícios em URV com a aplicação do coeficiente de cálculo devido a cada requerente sobre o salário-de-contribuição máximo vigente nas épocas das respectivas concessões, sem limitações, determinando a sentença também que no reajuste dos valores iniciais encontrados em 01/03/94 utilizar-se-á a média real dos quatro meses anteriores, considerada como referencial a URV do primeiro dia do mês da competência. As diferenças devem ser pagas desde quando devidas, além de juros de mora de 6% ao ano desde o trânsito em julgado, custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação.

A sentença foi esclarecida à folha 164, por força de embargos de declaração interpostos pelos autores.

Em sua apelação, a Autarquia requer a reforma da sentença, alegando que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Também apelaram adesivamente os autores, visando à inclusão de juros de mora desde a citação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No mais, a tese dos autores é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do

último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionária, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da

Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Quanto ao mais, todos os benefícios foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91 e, em razão disso, já tiveram corrigidos, legalmente, todos os 36 salários-de-contribuição, observados os tetos legais, de observância obrigatória.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2o do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2o do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (EREsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.050427-2 AC 383949
ORIG. : 9100000396 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DARCY BRAGA e outros
ADV : JUCARA LEITE VIANA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença proferida em 27/04/93, que homologou os cálculos do contador, em liquidação de sentença proferida em ação de revisão de benefício (f. 169).

Em suas razões de apelação, o INSS alega erros de cálculo que inviabilizam a proposta de execução, sustentando a ausência de ofensa à Constituição Federal e à Lei nº 8.213/91 na concessão e cálculo das rendas mensais dos autores (f. 2 e seguintes dos autos apensos).

Porém, o Juízo a quo recebeu o apelo como agravo de instrumento e como tal foi processado.

Também interpôs a autarquia previdenciária agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a apelação como agravo, tendo a egrégia 2a Turma dado provimento ao recurso e determinado que se procedesse ao julgamento da apelação do INSS.

Foram os autos redistribuídos a esta e. 7a Turma.

é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Na ação revisional, o INSS fora condenado a reajustar o valor dos benefícios dos autores consoante os termos do artigo 202 da Constituição Federal, tendo o Juízo a quo recebido a apelação do INSS somente no efeito devolutivo e determinado a extração de carta de sentença (f. 98).

O Instituto então apresentou apelação, que foi desprovida pela e. 2a Turma, por considerar que o artigo 202 tinha eficácia plena e aplicabilidade imediata, tendo o acórdão sido proferido em 14/06/94.

Porém, ainda na fase de conhecimento, o INSS interpôs recurso extraordinário e o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em 17/06/97, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação revisional.

Logo, são totalmente indevidos todos os valores objeto da sentença homologatória de cálculos, já que não a execução provisória não mais pode continuar ante a rescisão do título executivo.

De fato, tendo sido a ação julgada improcedente, não há quaisquer valores a serem executados pelos autores, de modo que eventuais pagamentos ocorridos observarão os termos do artigo 588, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, vigente na época dos fatos.

Ante a ausência de informações precisas nos autos, se for o caso, poderá o INSS também aplicar o disposto no artigo 115, II, da Lei

nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para reformar a sentença e extinguir a execução, por ausência de título executivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.055036-3 AC 385762
ORIG. : 9300310640 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 17/06/96, que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário de auxílio-suplementar, percebido pelo autor.

Inconformado, interpôs o recurso de apelação, visando à reforma da sentença, consoante os termos da petição inicial.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, com redistribuição após para esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Observo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em razão de acidente de trabalho, consoante se observa da anotação na CTPS do autor à folha 56.

Deste modo, sendo a Justiça Comum Estadual competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios, situação não alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão:

“Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causa de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal” (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59).

No mesmo sentido, RTJ 154/208, 158/248 e 161/356, acórdãos também citados por Theotonio Negrão, na página citada.

A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226).

Nesse sentido:

“Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual” (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458).

Outrossim, trago à colação o recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual

Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido” .

Diante do exposto, face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, nos termos do art. 33, inciso XIII, parte final, do Regimento Interno desta Corte c/c 557 do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.055506-3 AC 385997
ORIG. : 9600002381 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VICENTE CREDENDIO
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face de sentença, proferida em 15/05/97, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício do autor, indevidas custas e honorários de advogado em razão da concessão da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor transcreve todos os pedidos contidos na petição inicial e exora a reforma da sentença para a condenação do INSS a revisar o benefício do autor.

Foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

O INSS interpôs recurso adesivo, visando à condenação do autor a pagar honorários de advogado, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Para além, o Instituto havia interposto agravo retido em face da decisão que rejeitou a matéria preliminar argüida na contestação.

O autor não apresentou contra-razões e subiram os autos a esta e. Corte.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não deve ser conhecida a apelação interposta pelo autor, uma vez que ausente um requisito de admissibilidade.

Com efeito, o advogado do autor simplesmente repetiu os pedidos não acolhidos e não indicou as razões do inconformismo.

Ora, não se pode imputar ao Poder Judiciário a incumbência de adivinhar os motivos do inconformismo das partes.

Consoante lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, “A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo a quem” (Código de Processo Civil Interpretado, ed. Manole, 4a ed, pág. 715).

Como o procurador do autor não se deu o luxo de indicar as razões fáticas e as razões jurídicas do inconformismo – art. 514, II, do Código de Processo Civil –, nem apontando os eventuais equívocos na conta acolhida, a apelação não pode ser sequer conhecida.

De outra parte, nota-se que as teses apresentadas são todas batidas e rejeitadas pela jurisprudência, ora em razão de anterior pagamento de todas as diferenças (147,06%), ora pela prescrição (súmula nº 260 do ex. TFR, URP, URV etc), sem falar que o benefício do autor, diferentemente do alegado na petição inicial, tem DIB em 1967, não alcançado pela Lei nº 6.423/77 (ORTN).

Enfim, os pedidos são totalmente despropositados, tanto que não se dignou a parte em indicar o porquê do inconformismo.

Em razão disso, nem o agravo retido nem o recurso adesivo poderão ser conhecidos, já que tal dependeria do conhecimento da apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO e, por via de consequência, também NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO E DO AGRAVO RETIDO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.055521-7 AC 386012
ORIG. : 9700000440 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO GUSSONATTO
ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 13/05/97, pelo MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício, condenando o INSS a revisar o benefício consoante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, súmula nº 260 do ex. TFR e URV entre os meses-base de fevereiro e março de 1994, acrescidos de 10% de seu próprio valor, julgando improcedentes os demais pedidos.

Nas razões de apelo do INSS, pretende improcedência de todos os pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor com DIB fixada em 24/02/82.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Entretanto, o pleito do autor nesse ponto deve ser rejeitado, porque o INSS aplicou índices próprios superiores à ORTN. Com efeito, o recálculo gerará efeito negativo no salário-de-contribuição de 5,8499%, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de

duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal

Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 06/03/97.

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DAS AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À URV

Quanto à Lei nº 8.880/94, a tese do autor é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgiu o autor,

ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelo autor. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.055534-9 AC 386025
ORIG. : 9600001778 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BECKLER e outros
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 09/04/97, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar revisão do benefício dos autores, a partir de 1o de março de 1994, com atualização dos valores mensais dos quatro meses anteriores, sem cruzeiros reais, para o primeiro dia do mês respectivo, pelo índice do IRSM correspondente para posterior divisão pela URV, para apurar o valor mensal devido a partir de março de 1994, com reflexos nos reajustes posteriores, bem como o pagamento das prestações vencidas atualizadas pelos critérios da Lei nº 8.213/91, com as alterações posteriores, e vencidas pelo valor novo que se apurar, além de juros a partir da citação, arcando a autarquia com honorários de advogado arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, a Autarquia requer a reforma da sentença, alegando que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais.

Os autores interpuseram recurso adesivo, visando à majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No mais, a tese dos autores é bastante conhecida: sustentam que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação

dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar,

também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 97.03.055561-6 AC 386052
ORIG. : 9700000059 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WATARU TAKIUCHI
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em 16/05/97, que julgou parcial procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a conversão correta do benefício da parte autora, cumprindo-se estritamente o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.880/94, compensados os honorários de advogado pela sucumbência recíproca e indevidas custas, já que concedida a justiça gratuita.

Em sua apelação, a Autarquia requer a reforma da sentença, alegando que procedeu ao reajustamento do benefício de acordo com as disposições legais.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta e. Corte, tendo sido redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às

garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No mais, a tese do autor é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionário, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei). Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelos autores. Nesse sentido, é de se conferirem os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes trimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da trimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste trimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.057067-4 AC 386458
ORIG. : 9700000126 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ALFEU ESTOPA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 29/04/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de reajuste da renda mensal, arcando o autor com os honorários de advogado, no valor de R\$ 200,00.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando em preliminar a nulidade da sentença e, no mérito, a procedência total do pedido de revisão.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB em 13/05/93, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Rejeito a matéria preliminar, porque a sentença analisou suficientemente a pretensão trazida a julgamento, registrando-se a estranheza de alguns pleitos idiossincráticos, como a revisão da renda mensal antes mesmo da data da concessão.

O autor trouxe vários pedidos de revisão e o julgador analisou o objeto litigioso do processo, ainda que bastante despropositados vários pleitos, não sendo obrigado a tecer considerações conforme o bel prazer da representação da parte autora quanto a determinadas teses ou elucubrações quase jurídicas.

Nesse diapasão:

De mais a mais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 8,54 vezes o salário mínimo.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o

dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

DOS TETOS DA RENDA MENSAL

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará

conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2o, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2o do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º , referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (EREsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal. Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	97.03.057448-3	AC 386739
ORIG.	:	9700000030	7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDVALDO QUIRINO DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 05.05.1997, que julgou procedente em parte o pedido formulado para: a) rever o cálculo do benefício para que a renda mensal inicial corresponda, no mínimo, ao teto do salário-de-contribuição, como realizadas as contribuições; b) a partir de 1º de março de 1994, para que o valor em cruzeiros reais seja equivalente em URV do último dia dos 4 meses anteriores, incluindo-se o expurgo de 10% (dez por cento) referente ao IRSM de janeiro de 1994 e o valor integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67% não considerados por ocasião da conversão de cruzeiro reais em URV; c) determinar que sejam reajustados os benefícios em 11,87% a partir de 1º de setembro de 1994.

O MM. Juiz condenou o Réu a revisar o benefício de forma que “os valores teto aplicados sobre os salários-de-contribuição e as importâncias dos salários-de-contribuição eventualmente nivelados e tais tetos também experimentem correção monetária mensal, para que todos esses fatores sejam redimensionados para uma mesma realidade econômica”. Determinou, ainda, que se aplicasse o reajuste do benefício no mês de setembro de 1994, segundo o índice de variação acumulada do IPC-r a partir de julho do mesmo ano, tudo com reflexos sobre as prestações ulteriores e acrescido de correção monetária de acordo com os índices da Lei 6899/81 e Súmula 148 do STJ. Juros de mora contados globalmente e desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito atualizado, a serem pagos pelo sucumbente. O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença tão-somente quanto à incidência do índice de 11,84% no mês de setembro de 1994.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, no qual pugna que a renda mensal inicial corresponda, no mínimo ao teto do salário-de-contribuição, como realizadas as contribuições, aplicando-se, assim o princípio da isonomia, bem como requer que a partir de 1º de março, o valor em cruzeiros reais seja equivalente em URV do último dia dos 4 meses anteriores, incluindo-se o expurgo de 10% (dez por cento) referente ao IRSM de janeiro de 1994 e o valor integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Necessário registrar que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais.

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal.

Aliás, também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, no sentido da constitucionalidade do artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91, conforme exemplificam os julgados STF – Rel. Min. Néri da Silveira – RE 280382/SP – DJ, 03.04.2002, pág. 114 e STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349.

Enfim, os tetos legais devem ser obedecidos, já que não afrontam qualquer regra constitucional.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2o do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “.(Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de

agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel

Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Daí não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição pretérita, deixo de acolher esta pretensão.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

DO PRETENDIDO ÍNDICE DE 8,04%

Primeiramente, há que se ressaltar que em setembro de 1994 o índice discutido é o de 8,04% e não o de 11,87%, como alegado pelos autores.

Tal pretensão igualmente não é de ser acolhida, porque tal percentual destinou-se, tão-só, a corrigir distorção referente aos segurados que recebiam menos que o correspondente ao salário mínimo.

Caso a tese vingasse, estaria este magistrado consagrando vinculação do valor dos benefícios ao salário mínimo, escopo não pretendido nem pelo legislador constituinte, nem pelo legislador ordinário (arts. 41 e seguintes da LB).

O que o ordenamento alberga, simplesmente, é a impossibilidade de o segurado receber benefício com valor menor que o salário mínimo, a teor do art. 201, § 5o, da CF/88, antes da EC 20/98.

Tampouco se pode falar em aplicação do princípio da isonomia, pois as situações dos que recebiam benefícios com valor mínimo, e as dos que não o recebiam, eram diversas, fazendo com que violação da isonomia não houvesse.

Faço minhas as palavras de Ana Maria Wickert Theisen: “Novamente mantido o critério da proporcionalidade, o índice que passou a corrigir os benefícios previdenciários foi o IPC-r, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995. Em que pese isto, aportaram em juízo algumas ações buscando o repasse aos benefícios previdenciários do percentual de aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro de 1994 (8,04%), quando o mesmo restou majorado de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), conforme determinou, em obediência ao § 6o do art. 29 da Lei 8.880/94, a Medida Provisória nº 598/94, sucessivamente reeditada e transformada na Lei 9.063, de 14.06.1995. Mas, notoriamente improcedente o pleito. Primeiro, pelo equívoco de se supor que os benefícios em geral estavam atrelados ao salário mínimo, quando esta vinculação (ocorrida por força do art. 58 do ADCT) cessou em dezembro de 1991 (vide retro, item 3.1). Segundo, porque a Lei 8.880/94 delimitou exatamente o índice de aumento dos benefícios, a serem reajustados em maio de 1995 pela variação do IPC-r. Restaram ressalvados, apenas, os benefícios mínimos, estes sim atrelados ao salário mínimo, os quais, por obediência ao comando constitucional insculpido no art. 201, § 2o, foram elevados, em setembro de 1994, no percentual de 8,04% (vide retro, item 3.2)” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999).

Vejam-se, para além, os seguintes julgados desta e. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA MP 1561/94. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RESÍDUOS REFERENTES A MARÇO E SETEMBRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

4. Quanto ao resíduo de 10% referente ao mês de março de 1994, decorrente da conversão em URV, tal questão foi devidamente enfrentada pelo acórdão embargado, não tendo, porém, constado para sua parte dispositiva.

5. Omissão configurada apenas no tocante ao resíduo de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994, omissão esta passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida ao autor a título do percentual de 8,04%. Na realidade, a pretensão do autor, utilizando-se do chavão isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Honorários advocatícios mantidos no percentual arbitrado na sentença que, todavia, incidirá apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 10ª Turma, rel. Juiz Galvão Miranda, DJU 30/08/2004, p. 565, AC nº 409001/SP)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE 8,04%, EM SETEMBRO/94, E 20,05%, EM MAIO/96.

(...)

- O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, ao passo que os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª R., 5ª Turma, rel. Juiz André Nabarrete, DJU 17/06/2003, p. 201, AC nº 750497/SP).

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedentes os pedidos do autor e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**. Deixo de condená-lo nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.057665-6 AC 386918
ORIG. : 9600001044 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEROSA MARIA DE JESUS DANIEL
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em 03/04/97, que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento da importância de R\$ 1.243,86, com correção monetária e juros de mora desde a citação, a partir do cálculo de f. 09. O Réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, salientando que a parte autora não faz jus ao valor pretendido. Alega que as diferenças estavam disponíveis à autora desde o óbito de seu marido, mas somente pleiteou os valores, por meio de alvará judicial, em 08/04/96, de modo que a sua própria inércia foi o que deu causa ao pagamento em atraso.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta e. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora ao recebimento das diferenças decorrentes da regra do artigo 201, §§ 2o e 5o, da CF/88, deferida administrativamente, mas levantado por alvará (f. 11).

Porém, o marido da autora, titular do benefício, faleceu e ela somente conseguiu a liberação do valor, pago consoante a Portaria nº 714/93, por meio de alvará.

Como o alvará saiu em 1996, é por demais evidente que tal proceder gera prejuízo ao segurado, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1a Região, 08 do TRF da 3a Região, 09 do TRF da 4a Região e 05 do TRF da 5a Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente à equivalência salarial verificada quando em vigor a respectiva legislação de regência.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

Como não há nos autos qualquer documento relevante que conteste os termos dos cálculos de folhas 08/09, devem ser acolhidos, como bem entendeu o MMº Juiz de Direito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença atacada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.058008-4 AC 387254
ORIG. : 9700000231 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOAO DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 07/05/1997 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar os valores do benefício, fazendo incidir sobre este os percentuais de correção monetária de 26,06% e 2,43% nos meses de fevereiro e março de 1989, respectivamente, aplicando também ao mês de junho daquele mesmo ano o valor do salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00, a fim de que tenha direito a receber todos os reflexos dessas operações a serem apurados em liquidação de sentença, posto que os valores especificamente já foram atingidos pela prescrição e, após, que incida sobre os valores revistos também o artigo 58 do ADCT. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive do 13º salário integral, a partir de 05.10.88, acrescida de juros moratórios a contar da citação, correção monetária pela Lei 6899/81 e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em atraso.

O INSS interpôs apelação, na qual argüi, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mais, argumenta que não há qualquer direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e a correção de 2,43% sobre o salário de março de 1989, pois a expectativa de direito foi frustrada pela MP nº 32, ratificada pela Lei 7730 de 31.01.89.

A parte autora apresentou contra-razões, na qual argüi preliminar de não conhecimento do recurso autárquico por deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

O processo foi redistribuído à esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pelo INSS em face de deserção. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pleora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA – 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

Conferir-se também, nesse sentido, a súmula nº 14 desse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, como a ação foi proposta em 17.02.1997 (f. 2v), operou-se a prescrição na forma do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91 c/c 219, § 5o, do CPC, e nada é devido ao autor.

Eventuais diferenças a esse título somente poderiam ser pagas se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a junho de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, a procedência deste pedido não geraria repercussão no valor das prestações futuras. Esta Corte já se manifestou em caso que tais, “verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONOS DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição quinquenal atinge todas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, em que pese não prejudique o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.11.2003, DJ 15/12.2003, p 365), ressalva que foi feita expressamente no título executivo judicial.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

2. Eventuais diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, bem como no tocante à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, somente poderiam ser pagas se a respectiva ação tivesse sido ajuizada em data anterior a dezembro de 1994, além do que tais créditos não geram reflexos nas prestações posteriores ao fato que deu origem ao direito reclamado.

3. Limitando a pretensão executória a diferenças alcançadas pela prescrição, a execução deve ser extinta.

4. Apelação do INSS provida e embargos à execução acolhidos.

(TRF 3ª Região – Rel Des Fed Galvão Miranda, DJU 13/12.2004, pág. 254).

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Com relação ao décimo terceiro salário dos anos de 1988 a 1991 tais parcelas também foram atingidas pela prescrição e não geram repercussão nas prestações posteriores. Quanto ao proventos relativos aos anos de 1992 e 1993 pleiteados pelo autor, este não fez prova de que as prestações tenham sido pagas em desconformidade com a disciplina do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal.

INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989 NA RENDA MENSAL

Quanto ao pleito de incorporação do expurgo na renda de fevereiro e março de 1989, assiste razão ao Instituto-apelante, uma vez que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios)”.

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse mesmo diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 297704

Processo: 200001443127 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000441741 DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:373 FELIX FISCHER).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIOS RURAIS. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES NA

RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

(...). II - Em se tratando de benefícios rurais (fls. 10/24 dos autos em apenso), cuja concessão não dependeu de contribuição, seu valor deve corresponder a um salário mínimo, consoante determina o art. 201, §2º, da Constituição da República, não havendo hipótese legal que implique montante superior ao referido mínimo. Portanto, a r. decisão exequenda, ao determinar a incorporação dos índices de 26,06%, referente à inflação da 1ª quinzena de junho de 1987, e da URP de fevereiro de 1989, no valor do benefício, não se atentou quanto à espécie dos benefícios em tela, que, conforme anteriormente explicitado, não admitem valor superior a um salário mínimo, estando configurado, assim, evidente erro material, que pode ser reconhecido de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

(...). IV - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL – 756335 Processo: 2001.03.99.056999-0 UF:SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 03/10/2006 DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 549 JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

DO ARTIGO 58 DO ADCT

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, verifica-se, pelos documentos de fls. 13/36, que a autarquia procedeu à indexação ao número de salários mínimos, conforme determinava o mandamento constitucional provisório.

Por fim, em face da prescrição quinquenal que alcançou os pedidos relativos aos abonos anuais e ao salário mínimo de junho de 1989, sem repercussão futura, bem como a reforma da sentença que ora se opera, para julgar improcedente o pleito referente à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989 ao benefício, resta prejudicada a análise da incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças resultantes da revisão, posto que nada será devido a esse título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO argüida pelo autor, ACOLHO A PRELIMINAR de prescrição quinquenal argüida pelo INSS com relação aos pedidos relativos ao abono anual e ao salário mínimo de junho de 1989, sem qualquer repercussão nos valores futuros, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios por fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.058264-8 AC 387490
ORIG. : 9600000613 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOAO VICENTE DE OLIVEIRA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 25-03-97, julgando improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários de advogado de R\$ 250,00, isento o autor de custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação de então.

Inconformado, o autor interpôs apelação, sustentando fazer jus à revisão pretendida, pelo critério da proporcionalidade em substituição ao critério da progressividade, no cálculo do percentual a ser aplicado sobre o salário-de-contribuição.

Oferecidas as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte, tendo após sido redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A postulação do autor no tocante à revisão de seu benefício pelo critério da proporcionalidade em substituição ao critério da progressividade não merece prosperar, uma vez que a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

O autor teve a sua aposentadoria concedida na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 21/10/92. Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o caput do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual ficou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Tendo a renda mensal inicial do benefício do autor sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base 70% do qual uma relação de proporção é deduzida.

Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1.

Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2.

Recurso não conhecido". (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão". (REsp nº 271598/RS, 6ª Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei

8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88.

V - Recurso improvido”. (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não é incompatível com o artigo 202, incisos e parágrafos, da Constituição Federal. Esta confere ao legislador ordinário disciplinar o instituto da aposentadoria, segundo parâmetros básicos que delinea, e nada diz sobre a alíquota ou coeficiente por meio do qual o valor da prestação previdenciária é extraível, nem tampouco especifica se a proporcionalidade é aferida do piso ou do teto temporal.

- A lei escolheu o coeficiente de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido e ao qual são adicionados 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, partiu-se do piso, do qual uma relação de proporção é deduzida.

- Se a lei não regrou o benefício de maneira mais favorável ao segurado, constituiria pura arbitrariedade do Poder Judiciário fazê-lo, substituindo-se ao legislador e criando norma que não decorreria necessariamente da Lei Maior”. (AC nº. 98030740849/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 11/03/2003, DJU 13/05/2003, p. 222).

Correta, pois, a r. sentença que julgou improcedente o pedido, não merecendo reparos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.059696-7 AC 388642
ORIG. : 9600001949 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : KUMATA TADASHI
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 27/05/97, julgando improcedente o pedido, indevidas verbas de sucumbência por ter sido concedida a justiça gratuita ao autor.

Inconformado, o autor interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, aduzindo que faz jus à correção monetária dos valores pagos a título de pecúlio, consolidado em 08/12/93, mas pago em junho de 1994 com correção monetária de apenas 40,25%, quando em realidade deveria receber mais.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência do pedido.

No concernente às alegações a respeito da correção monetária, a norma prevista no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.880/94 tem a seguinte dicção:

“O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Por aí se vê que o direito de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias surge a partir do

momento em que o segurado (ou dependente) apresenta “a documentação necessária a sua concessão”.

Caso este prazo seja ultrapassado, ainda que por culpa do segurado, por não haver instruído o requerimento com a documentação necessária, esse fato não autoriza o pagamento das prestações desprovido de correção monetária.

É por demais evidente que tal proceder geraria prejuízo aos segurados, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as prestações atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o reconhecimento parcial da correção monetária.

Tal princípio, só por só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

No entanto, no caso dos autos, é de ser mantido o entendimento exarado em primeira instância, diante da ausência de prova sobre o não-pagamento de correção monetária sobre o pecúlio pago em atraso.

De fato, pela análise dos documentos de folhas 06/11, constata-se que o autor recebeu o pecúlio com a correção monetária segundo os índices do INPC, consoante determina a Lei nº 8.213/91 (folha 09).

Não há comprovação de que tais valores foram pagos sem correção monetária, não se podendo simplesmente acolher os insólitos cálculos trazidos na petição inicial, que nem sequer indicam a fonte dos índices utilizados.

Aplica-se, ao presente caso, a regra conformada no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.060022-0 AC 388913
ORIG. : 9600001503 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO DINIZ e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença proferida em 23/05/97, que julgou procedente o pedido de pagamento da correção monetária em relação às diferenças referentes à aplicação do percentual de 147,06%. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

Inconformado, apela o INSS visando à reforma integral da sentença, sustentando que a correção monetária das diferenças referentes à aplicação do percentual de 147% foi paga de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requesta a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Assiste razão à Autarquia.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido aos Autores.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.
- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deixando de condenar os autores em verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.063478-8 AC 390335
ORIG. : 9300000890 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER LOPES
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida em 09.06.1997, que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a aplicar o índice integral da política salarial, de conformidade com o artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, nos cálculos dos reajustes dos proventos de aposentadoria do requerente desde setembro de 1991, bem como sobre as diferenças referentes às gratificações natalinas, bem como para condená-la à manutenção do valor do benefício, que deverá ser preservado quantitativamente a cada reajuste, pagando-lhe a diferença que for apurada em execução, observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta que com a edição das Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, exauriu-se critério de atualização das prestações previdenciárias contido no mencionado artigo 58 do ADCT.

Embora intimado, o autor não apresentou contra-razões. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Posteriormente, foram redistribuídos a esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, observo que a sentença não apreciou o pedido na sua totalidade. Pretendeu o autor o reajustamento do benefício para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão (artigo 41, inciso I, da Lei 8213/91) e requereu expressamente que o benefício fosse mantido em número de salários mínimos (fl. 04).

Assim, deve a r. sentença ser novamente anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autor, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE

como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade da sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.067082-2 AC 392539
ORIG. : 9500341476 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLAU KULCSAR
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores, em face da sentença, proferida em 30/11/94, que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo qualquer diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e o trâmite do precatório.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não-incidência de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[52\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[53].

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.069782-8 AC 393631
ORIG. : 9500000777 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ANTONIO BORATTI e outros
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 18.10.1996, que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSS, no qual se objetiva a revisão dos benefícios a fim de “repor as perdas sofridas pelos autores em seus benefícios previdenciários desde o início dos mesmos até final execução de sentença, tudo de uma só vez, nos termos da lei, com juros correção monetária, mais honorários de advogado e demais cominações legais”.

Os autores interpuseram apelação, insurgindo-se contra a sentença que alega estar baseada em hipóteses. Aduz, ainda, que “a sentença deve emergir de elementos concretos, não havendo nos autos qualquer prova que autorize o juiz afirmar que foi revisto o benefício do aposentado. Questão séria como essa, envolvendo interesse de pessoas idosas e pobres, deve ser decidida com maior seriedade”.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões.

Os autos vieram a esta corte e, posteriormente, foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

A apelação não deve ser conhecida.

Dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Nestes autos, o MM. Juiz analisou exatamente as questões trazidas na exordial e dentro de seus limites.

A petição inicial, cujo pedido é genérico e limita-se a pleitear a recomposição das perdas sofridas, tanto para autores que se aposentaram antes da Constituição Federal quanto para aquela aposentada sob a égide da Lei 8213/91, embora não tenha obedecido à melhor técnica processual, dá a entender em sua fundamentação, que pretendia a manutenção do critério de indexação do valor do benefício a número de salários mínimos. Foi sobre tal pedido que o MM. Juiz decidiu, fundamentadamente, a sentença.

Por outro lado, a apelação deveria atacar especificamente os fundamentos da sentença que deseja modificar, expondo as razões de fato e de direito que ensejariam sua reforma, o que não restou cumprido neste processo. Os apelantes afastam-se da discussão jurídica sobre os fundamentos legais nos quais se baseou o magistrado para prolatar a decisão e ainda pleiteiam a reforma da sentença, utilizando-se de argumentos referentes a questões estranhas ao processo (artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal), uma vez que não foram objeto do pedido, nem da sentença.

O recurso de fls. 55/57 não atende às exigências do artigo 514, inciso II, do CPC e, nesses termos, não pode ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.071062-0 AC 394471
ORIG. : 9502081722 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATYRO ANTONIO SOARES e outros
ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação que objetiva o recálculo do valor dos benefícios, todos anteriores à Constituição Federal de 1988, a partir de julho/1991, para que sejam restabelecidos os valores reais que tinham à época da concessão.

Em 28.02.1997 foi proferida sentença, condenando o INSS ao recálculo dos benefícios dos autores, reajustando-os, mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão, e ao pagamento das diferenças apuradas e atualizadas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, com ressalva das prescritas. Pagará o réu honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpõe apelação, na qual aduz que sentença atacada desconsidera a lei e a jurisprudência dominante para criar uma nova forma de equivalência salarial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo do INSS procede.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à vista da condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.071063-8 REOAC 394472
ORIG. : 9413029598 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida em 31.03.1997, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, aplicar o primeiro reajuste pelo índice integral, independentemente do mês de concessão (Súmula 260 do TFR) e converter, a partir de abril de 1989, em número de salários mínimos, o valor da renda mensal inicial verificada, de acordo com disposto no artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei 8213/91, com os índices previstos nesta lei e em outras que a sucederem.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

Posteriormente, foram redistribuídos a esta Egrégia 7ª Turma.

Às fls. 99, foi informado o falecimento do autor e procedeu-se à habilitação dos herdeiros(fl. 141).

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O benefício em tela consiste em aposentadoria por idade, com DIB em 01.10.1971 (fl. 45).

Neste caso, o cálculo dos salários-de-benefício deve levar em conta a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), de 26 de agosto de 1960, não a Lei nº 6.423/77.

Isso porque a aposentadoria em questão tem DIB anterior à Lei nº 6.423/77, de 17 de junho de 1977, em vigor a partir da data de sua publicação, operada em 21 de junho de 1977, que não pode retroagir a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Assim, a apuração da renda mensal do benefício em questão – ao contrário do que alega a autora – não deveria levar em conta a Lei nº 6.423/77, mas a legislação vigente à época da concessão, que no caso é a Lei 3.807/60.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR

De antemão, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o

salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicar a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 02.12.1994.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério de reajuste de benefícios da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Logo, só haveria reflexos na vinculação salarial referida se houvessem diferenças decorrentes da correção do salário-de-contribuição pela ORTN e da aplicação da Súmula nº 260, o que não é o caso.

São indevidas verbas de sucumbência, em razão da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.071887-6 AC 394824
ORIG. : 9600001201 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ZECHEL e outros
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, tendo por objeto o percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989.

Nas razões recursais, pugna o apelante pela reforma integral da sentença, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pedido, por contrariar a legislação previdenciária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

No que interessa, É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

O pleito de incorporação do índice de 26,05% na renda de fevereiro de 1989, constato que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios)”.

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse mesmo diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 297704

Processo: 200001443127 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000441741 DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:373 FELIX FISCHER).

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios dos autores efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita..

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.072660-7 AC 395252
ORIG. : 9600001724 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FAUSTO PENTEADO GUEDES LOPES
ADV : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/03/97, condenando o réu a revisar o benefício do autor, corrigindo os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC, sem limitação de teto, aplicando os índices integrais desde o primeiro aumento, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária (súmula 71 do ex. TFR e Lei nº 6.899/81), juros de mora desde a citação e honorários de advogado de 15% do montante devido.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a improcedência do pedido.

O autor apresentou as contra-razões de apelação, exorando a manutenção do julgado.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor é titular do benefício concedida com DIB fixada em 20/09/93, calculada com base no seu salário-de-benefício, ou seja, na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende o autor manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos sobre o qual contribuía, ou seja, 9,15 salários mínimos.

Porém, há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Conduto, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer o autor.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001

(junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I – Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II – O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III – A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV – A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido”.

(REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: “No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ocorre que tal súmula só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, isso porque, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

A justificativa para tanto é que, na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, todos os 36 são atualizados, de modo que o reajuste proporcional não causa prejuízo ao segurado, como ocorria na época da vigência da legislação pretérita.

DO TETO DA RENDA MENSAL

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

(...)

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (REsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (REsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido do autor.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	97.03.072735-2	AC 395297
ORIG.	:	9600000421	1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISA GREGIO BOMFIM	
ADV	:	SAMUEL BIANCO BAPTISTA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 01/04/97, condenando o réu a revisar o benefício da parte autora, pelos múltiplos de salário mínimo correspondentes à época da concessão, devendo o Instituto pagar as diferenças com correção monetária (súmula 71 do ex. TFR e Lei nº 6.899/81), juros de mora desde a citação e honorários de advogado de 15% sobre a condenação, além das custas processuais.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a improcedência do pedido, solicitando prequestionamento da regra do artigo 58 do ADCT.

A autora apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as

hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A despeito de ultra petita, sentença deve ser reformada, não anulada.

A autora é titular de benefício concedido com DIB fixada em 13/04/88, calculada com base no seu salário-de-benefício, à luz da CLPS vigente, tendo recebido os reajustes também conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão da parte autora, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende a autora manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebia desde o início, ou seja, 3,53 salários mínimos.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido da autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.073719-6 AC 396041
ORIG. : 9600001034 2 Vr MAUA/SP
APTE : JOSE LAMELAS
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido revisional, tendo como objeto a diferenças de 147,06% e o abono de 54,06%.

Nas razões de apelo do autor, requer a nulidade da sentença, por ser citra petita ao não analisar outros pedidos revisionais. No mérito, postula a reforma para que sejam julgados procedentes os demais pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, observo que o MMº Juízo a quo não analisou os demais pedidos do autor, de modo que deve a r. sentença ser anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

Não se pode fechar os olhos à situação da parte, que aguarda há vários lustros a definição de sua pretensão.

Nesse sentido, há os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVOS RETIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO VALOR DA CAUSA. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGOS 330 E 331 DO CPC. ULTRA PETITA. CITRA PETITA. EXTRA PETITA. 515, §3º, CPC. CONTRA-FÉ DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 710/69. LEI 3.807/60. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. JUNHO/87 (IPC 26,06%). JANEIRO/89 (IPC 70,28%). MARÇO E ABRIL/90 (IPC'S 84,32% E 44,80%). FEVEREIRO/91 (IGP 21,1%). CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

7- A sentença teve características de extra-petita e citra-petita, eis que o Ilustre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional

fora e aquém do objeto da lide, caracterizando-se como tal à luz do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade.

8- Na preliminar de nulidade argüida, o INSS alega que a sentença é ultra petita, o que não ocorreu, entretanto, a r. sentença analisou questão diversa daquela posta pela peça exordial nos autos e deixou de analisar parte do pedido, sendo o feito julgado procedente com base em matéria estranha à ação.

9- Por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício que a sentença é extra petita e citra petita, o que enseja a sua anulação.

10- Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

11- Apesar da previsão legislativa referir-se aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da analogia, pois aqui também a sentença, intrinsecamente, extingue o processo sem o julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial, aplicando-se o artigo 515, § 3º, CPC, quando menos por economia processual, vez que a causa está em condições de ser decidida.

(...)

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 386370

Processo: 97.03.056960-9 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 507 Relator JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. ART. 75 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 988302 Processo: 2004.03.99.039135-0 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA, Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 776 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

Superadas as questões, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor com DIB fixada em 01/10/82.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios. Tem direito o autor a um recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição de 14,5100%, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que

tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência

do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/06/96.

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

DO ÍNDICE DE 147,06%

Porém, em relação aos pretendidos resíduos dos 147,06%, nada mais é devido

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 178,20 % EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Indevida a aplicação do percentual de 178,20 % aos benefícios dos autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.
2. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.
3. Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal.
4. Inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.
5. Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 328695 Processo: 96.03.055800-1 UF: SP Doc.: TRF300132371 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI Órgão Julgador Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 742).

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS n° 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92, sendo descabido falar-se em índice superior.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n° 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS n° 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei n° 8.213/91 (Portaria GM/MPS n° 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituisse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

CONSECTÁRIOS

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a matéria preliminar para decretar a nulidade da sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, julgo Parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu tão-somente a revisar o benefício consoante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, a esse título ou outro qualquer, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), indevidas custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.074508-3 AC 396472
ORIG. : 9500000891 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : BENEDITO AURELIANO DE LIMA e outros

ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 24.10.1996, que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário e deixou de condenar os autores às verbas de sucumbência, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, na qual argüem, preliminarmente, nulidade da sentença por ter tratado de questão diversa do pedido, uma vez que em nenhum momento, na inicial foi questionada a aplicabilidade do artigo 58 do ADCT e o MM. Juiz fundamentou sua decisão em tal dispositivo constitucional transitório. Requerem a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta corte.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, assiste razão aos autores quanto à nulidade da sentença. Apesar da má técnica processual empregada, extrai-se da exordial que pretendiam a revisão de seus benefícios em manutenção, ao argumento de que sofreram prejuízos quando da implantação do plano real, em junho de 1994, na conversão dos valores de seus benefícios em URV para real, bem como pleitearam a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

No entanto, o MM. Juízo a quo, apreciou pedido diverso, em desrespeito ao artigo 460, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, deveria a r. sentença ser anulada de ofício para nova prolação em conformidade com o pedido constante da exordial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgiu o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes

nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então

atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto n° 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei n° 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Assim, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Assim, mesmo que admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício dos autores ONOFRE VICENTE ALVES (DIB 01.09.1987) e ANTONIO SILVA DE CARVALHO (DIB 01.07.1986), verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja a alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei n° 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 1º/08/1995.

Em derradeiro, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, ainda que não alegada pela parte.

Quanto aos demais autores, cujos benefícios possuem termo inicial fixado em 17.03.1991 (f. 13), 04.03.1994 (f. 14), 28/01/1992 (f. 29), 22.05.1992 (f. 16), 1º.08.1993 (f. 17) e 21.09.1992 (f. 18), destaca-se que a súmula n° 260 do ex. TFR não é aplicável, exatamente porque os benefícios foram concedidos já na vigência da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o verbete n° 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*:

“Não se aplicam os critérios da Súmula n° 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 –SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58 DO ADCT – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – ARTIGOS 144, 41, II.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser reajustados, por força do disposto no caput e parágrafo único do artigo 144, da Lei 8.213/91, pelos critérios definidos no art. 41, II, da referida Lei, e alterações subsequentes, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, in casu, a revisão do benefício, concedido em 24.08.89, pelas regras da Súmula 260/TFR e da equivalência com o salário-mínimo. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido (STJ, Acórdão RESP 09543/RJ (2001/0028926-6) Fonte DJ DATA: 13/08/2001 PG:00245 Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI, Data da Decisão 15/05/2001, 5ª TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP 250838/RJ; RESP (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001, 5ª TURMA).

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELOS AUTORES PARA DECRETAR A NULIDADE DA

SENTENÇA e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e, no mais, nego provimento à apelação dos autores

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.074913-5 AC 396788
ORIG. : 9700000705 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE RAVENA
ADV : MARIO CELSO ZANIN e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença, proferida em 1º.07.1997, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS: a) a proceder ao recálculo do salário de benefício do autor, corrigindo os primeiros vinte e quatro dos trinta e seis últimos salários de contribuição, observando o contido na Lei 6423/77; b) a aplicar no primeiro reajuste do benefício concedido o índice integral do salário mínimo atualizado e não o proporcional; c) a aplicar o salário mínimo atual e não o anterior nos reajustes posteriores, até a vigência da Lei 8213/91; d) a aplicar no benefício o índice de 29,67% a partir de março de 1994 na forma da Lei 8700/93; e) a partir de julho de 1987, incluir o índice de 26,06% correspondente à inflação da primeira quinzena de junho; f) a partir de março de 1989, incluir o índice de 26,05% correspondente a URP de fevereiro daquele ano e g) a partir de abril de 1990, incluir o índice de 84,32% correspondente ao IPC de março daquele ano. O requerido foi condenado a arcar com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, que serão acrescidas de juros de mora desde a citação, correção monetária na forma da Súmula 71 do antigo TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí, na forma da Lei 6899/81, custas processuais em restituição e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e doze das vincendas. Em razão da sucumbência parcial, arcará o autor com o pagamento de um terço do valor das custas processuais e da verba honorária, que serão satisfeitos na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos da inicial. Subsidiariamente, impugna a sentença quanto aos honorários advocatícios e requer seja observada a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Observe, inicialmente, que a sentença de procedência foi proferida em 1º.07.1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso autárquico, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

No ordenamento jurídico nacional, compostos de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que

comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Contudo, no presente caso, a correção da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício originário do autor.

De fato, como o autor teve a DIB do benefício originário em 1º.02.1978 (f. 29), numa simulação do salário-de-benefício considerado no valor mínimo, chega-se ao montante de Cr\$ 1.052,31, de acordo com o critério administrativo aplicado pelo INSS.

Por seu turno, corrigindo-se pela ORTN/OTN, chegar-se-ia ao valor de Cr\$ 939,83, prejudicial ao autor, pois caso adotado, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -10,6889%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Vale a pena transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

A Súmula 260 do TFR foi intrinsecamente substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º25 deste Tribunal, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Como a ação foi proposta em 08.04.1997 (f. 02), operou-se a prescrição na forma do art. 103, § único, da Lei n.º 8.213/91 c/c 219, § 3o, do CPC, e nada é devido ao autor a tal título.

INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 NA RENDA MENSAL

Quanto ao pleito de incorporação do expurgo na renda de fevereiro de 1989, merece acolhida a irresignação recursal do Instituto, uma vez que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos. Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 297704

Processo: 200001443127 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000441741 DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:373 FELIX FISCHER).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIOS RURAIS. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

(...). II - Em se tratando de benefícios rurais (fls. 10/24 dos autos em apenso), cuja concessão não dependeu de contribuição, seu valor deve corresponder a um salário mínimo, consoante determina o art. 201, §2º, da Constituição da República, não havendo hipótese legal que implique montante superior ao referido mínimo. Portanto, a r. decisão exequenda, ao determinar a incorporação dos índices de 26,06%, referente à inflação da 1ª quinzena de junho de 1987, e da URP de fevereiro de 1989, no valor do benefício, não se atentou quanto à espécie dos benefícios em tela, que, conforme anteriormente explicitado, não admitem valor superior a um salário mínimo, estando configurado, assim, evidente erro material, que pode ser reconhecido de ofício a qualquer momento e grau

de jurisdição.

(...). IV - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL – 756335 Processo: 2001.03.99.056999-0 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 03/10/2006 DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 549 DES.FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).
DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurgem os autores, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos

reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro “.(Lei n. 8.880/94)”.

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supratranscrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

DO IPC DE MARÇO DE 1990

Quanto ao pleito de incorporação de expurgos na renda (IPC's de março de 1990, no percentual de 84,32%), também não merece acolhida a irresignação recursal dos autores, simplesmente porque não pode o segurado escolher os índices que melhor atendam a seus interesses, devendo prevalecer no caso o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Vale citar precedente desta E. Corte, que considerou indevida a inclusão de expurgos inflacionários na renda de benefício:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE JAN/89 E MARÇO A ABRIL/90 NO VALOR DA RENDA MENSAL. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE

I-O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a incorporação no valor de benefícios previdenciários de percentuais isolados do IPC e IGP, bem como ao determinar a perpetuação da equivalência salarial.

II-O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (precedentes do E. SJT)

III-Mesmo que não fosse considerado o aludido erro material, a conta de liquidação homologada pela r. sentença recorrida revela-se incorreta pois não se justifica a aplicação alternada de índices de reajuste de salário-mínimo. IPC e IGP, apenas com base na conveniência do maior resultado, uma vez que estes índices são apurados por métodos diversos e em períodos diferentes.

IV-Apelação parcialmente provida (TRF da 3ª Região, AC 469116, 2ª Turma, rel. Sérgio Nascimento, de 30/10/2001).

URP DE JULHO DE 1987

O pleito não é de ser aceito, ante a ausência de direito adquirido aos reajustes pretendidos, com base na URP, notadamente porque deverão ser observados os índices oficiais, em atenção ao princípio da legalidade.

Nesse diapasão, o assunto encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 ADCT. TERMO FINAL. URP DE JUNHO DE 1987 (26,06%). URP DE FEVEREIRO DE 1989 (25,06%). REAJUSTE. INAPLICABILIDADE. ABONO DE 147,06%.

(...)

2. Incabíveis os índices de 26,06% e 25,06% referentes à URP de junho de 1987 e fevereiro de 1989 no reajuste de benefício previdenciário.

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 209845 Processo: 199900307011 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/1999 DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:123 HAMILTON CARVALHIDO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO MÍNIMO - JUNHO/89 - LEI 7.789/89 - 26,05% - URP DE FEVEREIRO/89 - DECRETO-LEI 2.335/87 - LEI 7.730/89 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71/TFR - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43/STJ.

- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho/89 devem ser calculados com base no salário mínimo vigente, no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º.

- Inexiste direito adquirido ao reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989 - em face da revogação do Decreto-Lei 2.335/87, que o previa, pela Lei 7.730/89.

- Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior.

- Recurso conhecido e parcialmente provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 234999 Processo: 199900943856 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2000 DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:107 JORGE SCARTEZZINI).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE JUNHO DE 1987 (26,06%). NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Não é devido o reajuste do benefício previdenciário no percentual de 26,06%, referente à URP de junho de 1987 - Plano Bresser. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197109

Processo: 199800892168 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/1999 DJ DATA:14/06/1999 PÁGINA:221 EDSON VIDIGAL).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 179092 Processo: 199800457194 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/05/1999 DJ DATA:31/05/1999 PÁGINA:172 GILSON DIPP).

Conseqüentemente, esses e outros índices da URP, assim tal qual os denominados expurgos, não poderão ser incorporados à renda mensal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.47).

Oportunamente, baixem os autos à comarca de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.074924-0 AC 396799
ORIG. : 9700000411 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : FRANCISCO MINHACO
ADV : MARIO CELSO ZANIN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação e interposta em face de sentença, proferida em 26/06/97, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício do autor, considerando indevidas custas e honorários de advogado em razão da concessão da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor transcreve todos os pedidos contidos na petição inicial e exora a reforma da sentença para a condenação do INSS a revisar o benefício do autor.

Foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

O INSS interpôs recurso adesivo, visando à condenação do autor a pagar honorários de advogado, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apresentou contra-razões e subiram os autos a esta e. Corte.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não deve ser conhecida a apelação interposta pelo autor, uma vez que ausente um requisito de admissibilidade.

Com efeito, o advogado do autor simplesmente repetiu os pedidos não acolhidos e não indicou as razões do inconformismo.

Ora, não se pode imputar ao Poder Judiciário a incumbência de adivinhar os motivos do inconformismo das partes.

Consoante lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, “A motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo a quo ou não-conhecimento da apelação pelo juízo a quem” (Código de Processo Civil Interpretado, ed. Manole, 4a ed, pág. 715).

Como o procurador do autor não se deu o luxo de indicar as razões fáticas e as razões jurídicas do inconformismo – art. 514, II, do Código de Processo Civil –, nem apontando os eventuais equívocos na conta acolhida, a apelação não pode ser sequer conhecida.

De outra parte, nota-se que as teses apresentadas são todas batidas e rejeitadas pela jurisprudência, ora em razão de anterior pagamento de todas as diferenças (147,06%), ora pela prescrição (súmula nº 260 do ex. TFR, URP, URV etc), sem falar que o benefício do autor, diferentemente do alegado na petição inicial, tem DIB em 1973, não alcançado pela Lei nº 6.423/77 (ORTN).

Enfim, os pedidos são totalmente despropositados, tanto que não se dignou a parte em indicar o porquê do inconformismo.

Em razão disso, o recurso adesivo não poderá ser conhecido, já que tal dependeria do conhecimento da apelação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO e, por via de consequência, também NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.079356-8 AC 398373
ORIG. : 9609034993 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEDRINA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 27.05.1997, julgando procedente o pedido, para condenar o réu a pagar as diferenças devidas pela revisão administrativa do benefício desde 22.02.1991, de uma só vez, subtraídas as quantias efetivamente creditadas à autora, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 8 desta corte, acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, com a decretação da total improcedência do pedido. Argumenta que a revisão pretendida já foi efetuada e as diferenças relativas já foram pagas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, tendo sido, após redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do presente recurso, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, dou provimento à apelação interposta, pelos motivos que passo a expor.

Concedido o benefício após o advento da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 22/02/1991 (f. 09), os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 e após tal data, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Destarte, considerando que o benefício já teve a renda mensal recalculada na forma do mencionado artigo 145, conforme comprova o documento de fls. 72v, desde junho de 1992, é de rigor a improcedência da revisão pleiteada.

Assim sendo, tendo sido calculado o benefício do autor sob o manto da legislação previdenciária de regência, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal inicial lhe é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.079403-3 AC 398394
ORIG. : 9600001398 4 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NATALINO SBAMPATO
ADV : REGINALDO BAFFA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 15.07.1997, que julgou improcedente pedido de revisão do benefício em manutenção para aplicar ao primeiro reajuste o índice integral de atualização, independentemente do mês de concessão (Súmula 260 do TFR) e manter, em número de salários mínimos, o valor da renda mensal inicial verificada, de acordo com disposto no artigo 58 do ADCT, com os índices previstos em lei. O autor sucumbente foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00.

O autor interpôs apelação, na qual sustenta que as prestações podem prescrever, mas não o direito ao benefício, no que tange à

aplicação da Súmula 260 do ex. TFR. Argumenta que seu benefício equivalia a 3,49 salários mínimos à época da concessão e deveria se manter dessa forma.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Posteriormente, foram redistribuídos a esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E. TFR

De antemão, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da

concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equívocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1o a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2o da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicar a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5o, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 11.09.1996. Saliento que os valores que seriam devidos não se incorporam ao benefício e por isso não geram repercussão futura, motivo pelo qual a prescrição quinquenal que atinge somente as prestações não deixa qualquer diferença devida ao autor.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar o critério de reajuste de benefícios da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao

aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na regra do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Logo, só haveria reflexos na vinculação salarial referida se houvessem diferenças decorrentes da revisão com aplicação da Súmula nº 260, o que não é o caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para manter integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	97.03.079631-1	AC 398621
ORIG.	:	9600000009	1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	JOAO CARLOS COSCARELLI	
ADV	:	LUIZ PAULO ALARCAO	e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença, proferida em 04.07.1997, que julgou improcedente o pedido formulado a fim de obter revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.12.1994), mediante: a) recálculo da renda mensal inicial, atualizando os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e também estes últimos pela variação das ORTN's; b) aplicação do índice integral por ocasião do primeiro reajuste, na forma da Súmula 260 do e. TFR; c) aplicação do artigo 58 do ADCT, incluindo-se a inflação de junho/87, janeiro de 1989, bem como o IPC de fevereiro de 1991.

O autor interpôs apelação, na qual pleiteia, em síntese, seja o benefício recalculado nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal. Posteriormente, foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, porquanto não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 514, inciso II, do CPC.

O benefício em tela teve início em 19.12.1994 e o pleito do autor consiste em revisão com aplicação de índices e abonos relativos à época em que o apelante sequer fazia jus à aposentadoria. Fundou-se em legislação e jurisprudência inaplicável ao benefício, concedido já na vigência da Lei 8213/91.

Por outro lado, a apelação deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, expondo as razões de fato e de direito que ensejariam a reforma da sentença, o que não restou cumprido neste processo.

Por fim, em sede de recurso, o autor inova ao pleitear a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, matéria de que não cuidou a exordial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR**.

Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.080515-9 AC 399289
ORIG. : 9503115230 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SEBASTIANA SALERMO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI e outros
ADV : RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21/02/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de reajuste da renda mensal de modo a mantê-lo no valor correspondente ao teto da classe 10 da escala do salário-base, devendo a autora pagar custas processuais e honorários de advogado arbitrados em três salários mínimos.

Inconformada, a autora recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a procedência total do pedido de revisão.

O INSS, intimado a apresentar as contra-razões de apelação, produziu-as requerendo a manutenção da sentença.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria foi concedido à autora com DIB em 22/12/93, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende a parte autora.

No mais, a autora fundamenta o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o valor correspondente à classe 10 da escala do salário-base.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região. Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido.

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Quanto ao mais, é preciso tecer algumas considerações sobre o salário-base, antes da revogação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99.

Pois bem, segundo Wladimir Novaes Martinez, salário-base “é um conjunto de medidas do fato gerador, ordenadas progressivamente, destinadas a servir de base de cálculo para a apuração da contribuição de determinadas categorias de segurados

obrigatórios e, uma, dos facultativos”.

Estava regulamentado em vários parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Era ficção fiscal montada em função do patamar contributivo dos segurados a ela sujeitos. Tratava-se de instituto jurídico fiscal, trata-se de norma pública imposta ao trabalhador, como um dever-direito, um reflexo do seu salário-de-contribuição.

Geralmente considerada, a escala é compulsória, imposta e exigida, compreendendo alguma facultatividade, diz a doutrina.

O segurado submetido ao seu regime contributivo não pode adotar outro salário-de-contribuição, mas goza de certa opção por uma das classes. Isso só não vale para o enquadramento na classe I, que é determinada imperativamente aos seus destinatários pela força cogente da norma pública.

A escala faculta ao trabalhador escolher os valores-base para a fixação da contribuição. Essa opção tem lugar não só no enquadramento (nível inicial da classe escolhida), como, dinamicamente, através da permanência, da progressão, da regressão e do retorno.

A tabela era insitamente progressiva, concebida para, em princípio, o segurado ingressar na classe mínima e, posteriormente, no curso da vida profissional, ascender a patamares superiores.

Os valores constantes das classes da escala são independentes dos rendimentos do obreiro e a escala de salários-base é medida do fato gerador da contribuição de certos contribuintes.

No caso, a autora não cumpriu os interstícios necessários à evolução na escala do salário-base, exigidos pelo artigo e 29, § 3o, da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que a autora não cumpriu os interregnos necessários ao acesso às classes mais altas.

Logo, não poderia ultrapassar etapas para, somente em período curto de contribuição, lograr vantagem e aposentar-se com renda mensal superior à devida nos termos da legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.083130-3 AC 399792
ORIG. : 9407009521 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO ALVES DA COSTA
ADV : SUELY MIGUEL RODRIGUES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 09/06/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de reajuste da renda mensal consoante a vinculação da renda mensal ao correspondente número de salários mínimos, arcando o autor com honorários de advogado de 10% sobre o valor atribuído à cusa, caso não mais se verifique o estado de hipossuficiência, razão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando, em preliminar, a anulação da sentença para que se acolha o laudo pericial e por causa da condenação a pagar verbas de sucumbência, já que beneficiário da justiça gratuita. No mérito, requer a procedência total do pedido de revisão.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor com DIB em 16/04/91, já na vigência da Lei nº 8.213/91,

e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Rejeito a matéria preliminar, porque a sentença não padece de qualquer nulidade. A uma, porque o próprio Código de Processo Civil autoriza o juiz a não acolher laudo pericial, como não poderia deixar de ser. A duas, porque o MMº Juiz Federal a quo, ao abordar as verbas de sucumbência, nada mais fez do que aplicar as regras previstas nos artigos 11, § 1o, e 12, da Lei nº 1.060/50.

Passo à análise do mérito.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 1,26 salários mínimos.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido.

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu

reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.086199-7 AC 401301

ORIG. : 9511050818 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAULO AUGUSTO DE MORAES e outros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido de revisão, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, condenando-os a arcarem com custas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, visando à revisão das rendas mensais para manter-se o poder de compra.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já a teve revisada consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido aplicação de índice de correção monetária superior ao oficial – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.086232-2 AC 401333
ORIG. : 9407065952 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO BORGES DOS SANTOS e outros
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 15/07/97, julgando improcedente o pedido de revisão, lastreado na vinculação da renda mensal a determinada proporção com o salário mínimo, condenando os autores a pagarem honorários de advogado no patamar de 10% do valor dado à causa, isentos das custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação de então.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, onde alegam em preliminar cerceamento de defesa pela recusa em oficiar à

autarquia a fim de requisitar documentos e, no mérito, pugnam pela condenação do réu a revisar os benefícios com base na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Já em segunda instância, os autores pleitearam a justiça gratuita, deferida pela decisão de folha 155.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Rejeito a matéria preliminar argüida nas razões recursais, uma vez que agiu corretamente o MMº Juiz Federal ao julgar antecipadamente à lide, porquanto são totalmente desnecessárias as providências requeridas pelos autores a fim de comprovar a perda do poder aquisitivo de suas rendas mensais, seja por não influir na questão jurídica controvertida, seja por configurar fato notório.

Os autores são titulares de benefícios previdenciários de prestação continuada concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal, tendo recebido os reajustes conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebeu desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Pretende o autor manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebia desde o início (f. 03 da petição inicial).

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº

1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Quanto à justiça gratuita, só foi concedida posteriormente à sentença, em fase recursal, de modo que não possui efeitos retroativos, conforme jurisprudência tranqüila. Como o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 só previa a isenção de custas, são devidos os honorários de advogado, bastante módicos e justos, fixados na sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.001470-6	AC 403616
ORIG.	:	9000000365	2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	ARTHUR FONTEBASSO e outros	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores, em face da sentença, proferida em 07/07/97, que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo qualquer diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição do precatório. No que tange à correção monetária, também há qualquer diferença a ser paga.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos

precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não-incidência de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[54\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[\[55\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Inexistem dúvidas, no caso, de que os valores foram pagos com correção monetária legal.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.002247-4 REOAC 403947
ORIG. : 9500593378 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e outros
ADV : IVANIR CORTONA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido revisional, tendo como objeto a diferenças decorrentes da aplicação da Lei nº 6.423/77 na correção do salário-de-contribuição, bem como da súmula nº 260 do ex. TRF e reflexos na revisão do artigo 58 do ADCT.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observo, de início, que a r. sentença, proferida em 18/07/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Os litisconsortes autores percebiam os seguintes benefícios quando da propositura desta ação revisional:

- Geraldo dos Santos da Silva: aposentadoria especial com DIB em 26/11/85;
- Manuel da Silva Seguro: aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 06/09/82;
- José Almiro da Silva: aposentadoria especial com DIB em 20/06/87;
- Manuel Moniz de Couto: aposentadoria por tempo de serviço co DIB em 27/02/86;
- Pedro Bena: 23/11/87: aposentadoria especial com DIB em 23/11/87.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Têm direito os autores ao recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 11/12/95.

Aliás, os autores Geraldo dos Santos da Silva e Pedro Bena não teriam direito a quaisquer diferenças referentes à súmula nº 260 por outro motivo. É que os segurados que tiveram o reajuste em maio e novembro, a partir da Lei nº 6.078/79, não terão direito a qualquer diferença quanto à primeira parte da súmula nº 260, já que os benefícios tiveram reajuste integral nesses casos.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR.

1. A partir de abril de 1989, perde aplicação a primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR. Súmula 25 do TRF da 3ª Região. 2. Benefícios concedidos sob a vigência da Lei n. 6.708, de 30 de outubro de 1979, com datas de início em maio e novembro de cada ano, não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado da súmula n. 260 do TFR, porquanto o primeiro reajuste foi integral.

3. Não fazem jus à aplicação da primeira parte do enunciado 260 do extinto TFR, os benefícios com datas de início anteriores ao advento do Decreto-lei n. 66, de 21 de novembro de 1966, pois estavam sujeitos à legislação anterior (§ 2º do artigo 67 da Lei n. 3.807/60), que previa reajustes proporcionais.

4. A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2.171/84.

5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida, assim como o apelo do INSS (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 207785 Processo: 94.03.081016-5 UF: SP Doc.: TRF300127866 Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 31/07/2007 Data da Publicação DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 580 Data da Republicação).

De qualquer forma, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

CONSECTÁRIOS

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção

monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n.º 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL, para condenar o réu tão-somente a revisar os benefícios consoante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei n.º 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, limitada a vinculação salarial ao período de 05/04/89 até 09/12/91, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, a esse título ou outro qualquer, observada a prescrição quinquenal artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n.º 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação.

Compensam-se os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), indevidas custas processuais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.014708-0 AC 409155
ORIG. : 9700000676 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : MAFALDA PIZZO BENASSATO e outros
ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 22.10.1997, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal dos benefícios, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução, bem como o recálculo dos valores em número de URV em 1º.03.1994, utilizando-se os valores mensais pelo índice integral do IRSM, no período de 11/93 a 02/94, sem redução.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que a conversão pela URV realizou-se com base em valores defasados.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da

variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.014726-9 AC 409173
ORIG. : 9600000529 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar diferenças relativas ao período entre 02/89 a 05/92, desde o deferimento do auxílio-doença (DIB 14.02.1989) do qual se origina a aposentadoria por invalidez que recebe o autor, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei 8213/91. Não houve condenação em custas pelo sucumbente, à vista de sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

O autor interpôs apelação, na qual requer a reforma da sentença para declarar a inconstitucionalidade do artigo 144 da Lei 8213/91.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões.

Os autos subiram a esta corte e posteriormente foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

As razões recursais do autor não podem prosperar.

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores

revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB do auxílio-doença que percebia o autor e que originou a aposentadoria por invalidez é 14/02/89, seu benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, conforme informa na exordial (fl. 02).

Por fim, quanto à constitucionalidade do artigo 144 da Lei 6423/91, o STJ já pacificou a matéria, decidindo nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO DE 1992.

1. Esta Corte pacificou compreensão no sentido de que o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos no interregno entre a vigência da Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 tem seus efeitos condicionados à data de 02 de junho de 1992.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Rel. Min. Paulo Gallotti - AGRESP 200100336353/SP - DJ 24/02/2003, pag. 314).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para manter integralmente a sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 98.03.028656-0 REOAC 414639

ORIG. : 970000489 2 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : ELPIDIO CICHINATO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença, proferida em 22/09/97, que julgou procedentes pedidos de revisão do benefício previdenciário do autor, submetido o julgado ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial, que foram, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da remessa oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/08/84

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito para a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega a parte autora que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, pelo fato da autora receber benefício derivado, a revisão pretendida, por se referir a salário-de-contribuição, incide sobre o benefício originário, e não sobre a pensão por morte ou auxílio recebido na data da propositura da ação. Destarte, há que se analisar a DIB anterior para se verificar se a revisão pela variação das ORTN/OTN/BTN resultará positiva ou então negativa, situação em que os índices aplicados administrativamente pelo INSS foram superiores àqueles pretendidos nesta ação.

À vista dessas considerações, a parte autora terá direito à revisão pela variação das ORTN/OTN, com DIB do benefício originário em 24/08/84, uma vez que a correção resulta positiva em face do critério administrativo adotado pelo INSS.

Sendo assim, seu pleito deverá medrar nesse ponto, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo ao segurado falecido.

DO ABONO ANUAL E DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989: PRESCRIÇÃO

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pleora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA - 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

Aliás, nesse diapasão é a súmula nº 14 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal de todas as diferenças pleiteada, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 26/03/97, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS NA RENDA MENSAL

Quanto à concessão de incorporação de expurgos na renda (IPC's, URP etc) também não merece acolhida a pretensão dos autores, simplesmente porque não pode o segurado escolher os índices que melhor atendam a seus interesses, devendo prevalecer no caso o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal).

Vale citar precedente desta E. Corte, que considerou indevida a inclusão de expurgos inflacionários na renda de benefício:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE JAN/89 E MARÇO A ABRIL/90 NO VALOR DA RENDA MENSAL. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE

I-O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a incorporação no valor de benefícios previdenciários de percentuais isolados do IPC e IGP, bem como ao determinar a perpetuação da equivalência salarial.

II-O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (precedentes do E. SJT)

III-Mesmo que não fosse considerado o aludido erro material, a conta de liquidação homologada pela r. sentença recorrida revela-se incorreta pois não se justifica a aplicação alternada de índices de reajuste de salário-mínimo. IPC e IGP, apenas com base na conveniência do maior resultado, uma vez que estes índices são apurados por métodos diversos e em períodos diferentes.

IV-Apeleção parcialmente provida

(TRF da 3ª Região, AC 469116, 2ª Turma, rel. Sérgio Nascimento, de 30/10/2001).

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê da ementa abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Não há como se olvidar que a incorporação de índices não-oficiais na renda mensal viola o princípio da contrapartida, disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição da República, gerando patente desequilíbrio atuarial.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO - SUSPEIÇÃO - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA - QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA - PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

(...)

4. Considerando a impossibilidade de incorporação dos expurgos na renda mensal, por incompatibilidade com a Constituição Federal e com o sistema da Lei nº 8.213/91, a incorporação dos índices expurgados devem ser extirpados dos cálculos, porquanto existente erro material.

5. Manutenção dos índices expurgados tão-só como critério de indexação das diferenças decorrentes da ação de revisão.

6. Existência de erro material e excesso de execução, a legitimar a restrição da sentença da ação revisional de conhecimento, acolhendo-se os cálculos obtidos na sentença dos embargos à execução, em tributo aos princípios republicano, da impessoalidade e da moralidade administrativa, que informam todo o ordenamento jurídico.

7. A incorporação dos expurgos na renda mensal, sobre violar o princípio da contrapartida, hospedado no art. 195, § 5º, do Texto Supremo, ainda gera bis in idem quando da revisão do art. 58 do ADCT.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Apelação, na parte conhecida, improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 468499 Processo: 1999.03.99.022033-8

UF:SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 12/02/2007 Fonte DJU ATA:14/03/2007 PÁGINA: 375 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS).

Somente é possível a inclusão de índices expurgados na apuração do débito decorrente de título executivo judicial, consoante previstos nos provimentos da Justiça Federal, a exemplo do nº 24/97 ou do 26/2001.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo

prejuízo, esclarecendo que as súmulas n° 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da última conta de liquidação, anterior à expedição do precatório ou da RPV.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono (artigo 21, caput, do CPC).

No que se refere às custas processuais e outros emolumentos, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n° 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n° 8.620/93.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência em relação ao autor (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei n° 1.060/50).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial e lhe dou provimento para julgar apenas parcialmente procedente o pedido, a fim de limitar a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, por meio da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, com efeito positivo de 10,1933%, julgando improcedentes os demais pedidos. As diferenças deverão ser pagas com atualização e juros de mora, na forma estabelecida no acórdão, observada a sucumbência recíproca, cada parte arcando com os honorários de seu respectivo patrono (artigo 21, caput, do CPC), sem custas.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	98.03.028714-1	AC 414697
ORIG.	:	9500001550	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO GUERRA SIMOES	
ADV	:	RENATO MOREIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, que condenou o INSS a revisar o benefício do autor segundo a variação do salário mínimo, segundo a súmula n° 260 do ex. TFR, arcando com as diferenças, inclusive com reflexos nas rendas mensais seguintes e abonos anuais.

Nas razões recursais do INSS, o apelante pretende que seja integralmente reformada a sentença e julgado improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal para a apresentação das contra-razões (f. 75vº), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Observe, que a sentença, proferida em 08/08/97, condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei n° 9.469 de 10/07/97.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei n° 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos

benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Assim, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício do autor, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título, conforme artigo 104 da Lei nº 8.213/91.

Mesmo que não haja a alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/08/95.

Em derradeiro, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, ainda que não alegada pela parte.

Quanto ao artigo 58 do ADCT – única regra a permitir a vinculação da renda mensal com determinado número de salários mínimos – teve incidência restrita ao período de 05/04/89 até 09/12/91, consoante a súmula nº 18 deste mesmo egrégio TRF da 3ª Região.

Porém, repita-se que a revisão do artigo 58 do ADCT não foi prevista na sentença, tratando-se de providência realizada pelo INSS na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, a fim de reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.030065-2 AC 415924
ORIG. : 9600000022 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANTONIO BIZ
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 28/04/97, que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, tendo por objeto o percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, devendo o réu pagar as diferenças com os consectários, inclusive honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação, submetido o julgado ao reexame necessário.

Nas razões recursais, pugna o Instituto pela reforma integral da sentença, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o pedido, por contrariar a legislação previdenciária.

Já, o autor pleiteia nas suas razões a majoração da verba honorária, para 15%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo sido, após, redistribuídos a esta 7ª Turma.

No que interessa, É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação e da remessa oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

O benefício de aposentadoria foi concedido ao autor com DIB fixada em 20/04/88.

O pleito de incorporação do índice de 26,05% na renda de fevereiro de 1989, constato que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios)”.

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse mesmo diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damião da Silva e outros não conhecido.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Gize-se, ademais, que o critério proporcional atacado restou prestigiado pelo artigo 41 da Lei de Benefícios, conforme se depreende da leitura do caput do próprio artigo e de precedente do C. STJ:

“Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.”

(STJ – 6ª Turma; RESP – 238546, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., j. em 14/03/2000, DJ 17/04/2000, p. 101)

Por fim, sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e dos reajustes lhe são devidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente a ação, indevidas verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita. NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.030453-4 AC 416252
ORIG. : 9600000504 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINDA MOREIRA DE ALBUQUERQUE

ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 17/09/97, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício, para revisar o benefício da autora consoante a súmula nº 260 do ex. TFR, abonos anuais integrais no mês de dezembro, como bem como pagar correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, além de determinar que seja observado o salário mínimo de junho de 1989 em NCz120,00, julgando improcedente o pedido de aplicação de índices expurgados da inflação, determinando sejam pagas as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários fixados em 10% do valor da condenação, observado o reexame necessário.

Nas razões de apelo, o Instituto requer a reforma parcial da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos, já que o INSS observou os critérios legais na concessão e na revisão do benefício.

Produzidas contra-razões pela autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

DA NÃO-CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

A revisão do benefício da segurada, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, tem base na Lei nº 6.423/77.

Porém, o pleito da autora não procede porque o benefício a ser revisado, então devido a seu marido Antonio Ferreira de Albuquerque, é aposentadoria por invalidez, de modo que o salário-de-benefício não era calculado sobre as 24 contribuições anteriores às 12 últimas.

Apesar de, lastimavelmente, advogado da autora não declinar na petição inicial se a pensão é originária ou derivada, nem a DIB, é possível identificar por meio cibernético que a pensão por morte decorre de aposentadoria por invalidez fixada em 12/10/80.

Ora, o pleito é descabido.

Consoante os termos do art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79, o salário-de-benefício para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao dia do afastamento, apurados em período não anterior a 18 (dezoito meses).

Na CLPS de 1984, a situação não se alterou quanto aos últimos 12 salários-de-contribuição, que permanecem sem correção monetária, nos termos do art. 21, I.

De fato, dispunha o art. 21 da antiga CLPS:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.” (grifo não constante na inicial)

A forma de correção pretendida, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, é inviável para o benefício auferido pela autora, de aposentadoria por invalidez, donde havia a correção apenas dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Pior que isso, ainda que fosse possível corrigir os postulados trinta e seis salários-de-contribuição, gerariam renda mensal inferior, já que o INSS aplicou índices superiores à variação da ORTN aos benefícios concedidos em outubro de 1980 (-2,5591%).

Enfim, o pedido é duplamente despropositado.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passando de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado

Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1o a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2o da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3a Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se olvidar da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em maio de 1996.

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91, inexistindo quaisquer diferenças a serem pagas. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.

DO ABONO ANUAL

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5o da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma plethora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA – 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal de todas as diferenças pleiteadas a título de abono anual e salário mínimo de junho de 1989, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 1996, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Conveniente é dizer que, a partir de 1990, os abonos anuais já foram pagos com base no valor correspondente ao mês de dezembro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedentes todos os pedidos, na forma dos artigos 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado pela autora, estes últimos arbitrados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), dado o valor despropositadamente baixo atribuído à causa.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de março 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.011040-5 AC 458549
ORIG. : 9600026432 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MARCENIUK (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença proferida em 24/10/97, que julgou em parte procedentes os embargos, para definir como valor da execução R\$ 5.419,92, referente a abril de 1997, observada a compensação de custas de honorários de advogado devido à sucumbência recíproca, indevidas custas.

Inconformado, alega o INSS, em suas razões de apelação que o cálculo encerra excesso de execução, porquanto incluído ilegalmente o exequente Antonio Sophi, que já recebeu as diferenças em outra ação judicial.

Decorreu in albis o prazo para apresentação das contra-razões.

Por fim, subiram os autos a este E. Tribunal, sendo ao depois redistribuídos a esta egrégia Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

À evidência, deve ser ressaltado que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, na forma do art. 610 do CPC, então vigente.

Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

No caso, assiste razão à autarquia previdenciária quanto faz objeção em relação ao autor Antonio Sophi, isso porque, consoante se observa de folhas 275/276 dos autos principais, esse litisconsorte já recebeu as diferenças a que tem direito na ação ordinária nº 6145/86.

Nesse ponto, concordou o próprio patrono dos embargados (f. 279 dos autos principais).

Todavia, por lapso, o valor correspondente a tal autor não foi excluído do cálculo de folha 217, elaborado pela Contadoria.

Quanto ao mais, não há erros de cálculo aptos a alterar o quantum considerado devido pela sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para determinar sejam excluídos os valores concernentes ao litisconsorte Antonio Sophi, devendo outro cálculo ser elaborado, solucionando o MMº Juízo a quo a questão da atualização por mera decisão interlocutória.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.023277-8	AC 470454
ORIG.	:	9100000692	1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MILTON CARLOS BAGLIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO CONVENTO e outros	
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença de f. 189/191, proferida em 31/03/98, que julgou improcedentes os embargos à execução apresentados pelo INSS, condenando a autarquia previdenciária a pagar honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e honorários de perito fixados em 6 (seis) salários mínimos.

Nas razões recursais de sua apelação, inicialmente, alega o INSS que ocorre litispendência em relação ao embargado Domingos Giordani. Aduz que é indevida a incorporação dos índices expurgados da inflação na renda mensal, por não poder prevalecer o direito adquirido em face da Constituição Federal. Sustenta haver excesso de execução e afronta ao sistema de previdência social, causando distorções, levando a renda mensal do autor a aumentar de 1,56 para 6,82 salários mínimos. Sobremais, sustenta que a coisa julgada também não prevalece por afrontar o disposto no art. 58 do ADCT, porquanto a incorporação de expurgos implica bis in idem.

Nas contra-razões, os embargados alegam em preliminar a impossibilidade de violação da coisa julgada, por agir o INSS por meio inadequado. No mérito, sustenta a necessidade de manutenção do julgado.

Os embargados interpuseram também recurso adesivo, visando à majoração da verba honorária, requerendo que seja fixada em 20% do valor da condenação.

Nas contra-razões do recurso adesivo, o INSS requereu seu improvimento.

Posteriormente, apresentou o INSS memorial, onde pleiteia a nulidade da sentença dos embargos à execução, por falta de fundamentação.

Convertido o julgamento em diligência, o INSS apresentou cálculos, requerendo seja acolhido o valor total de R\$ 10.683,07.

Foi determinada a intimação dos embargados a se manifestarem sobre a última fala da autarquia, mas tal decisão não foi cumprida

pela Secretaria (f. 249).

Às fls. 252/254, pedido de preferência de julgamento.

Os autos foram redistribuídos a esta Turma em 16/07/2003.

Intimados os embargados da r. decisão de fl. 249, em cumprimento à r. determinação de fl. 256, manifestaram-se no sentido de que não concordam com o valor apurado pelo Instituto às fls. 239/241 e, na oportunidade, inclusive, pleitearam a juntada do incluso substabelecimento de mandato (fl. 268).

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O apelo deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer da alegação contida no memorial do INSS acostado às f. 225 e seguintes, onde alega nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista a preclusão, temporal e consumativa, já que: a) o prazo para a interposição do recurso, com as razões, vencera muito tempo antes; b) já apresentara a autarquia suas razões recursais sem ventilar tal questão.

Quanto à alegação de litispendência em relação ao embargado Domingos Giordani, observo que, conforme petição de fls. 263/267 dos autos principais houve desistência das ações por parte do co-exequente e, assim, a causa da litispendência deixou de existir.

DA AÇÃO DE CONHECIMENTO

Os autores, titulares de benefício previdenciário, moveram ação revisional em 17/07/1991, visando à revisão de seu benefício, aplicando-se a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição conforme a Lei nº 6.423/77, depois a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, e ainda o art. 58 do ADCT, requerendo também a incorporação de índices expurgados na renda mensal, com o conseqüente pagamento das diferenças acrescidas dos conseqüentes.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em 1º grau, determinando ao INSS que procedesse à correção dos vinte e quatro primeiros dos trinta e seis salários-de-contribuição conforme a Lei nº 6.423/77, depois a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, e ainda o art. 58 do ADCT, condenando o réu também à incorporação de índices expurgados na renda mensal, incorporando os percentuais da inflação de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) e IGP de fevereiro/91 (21,1%), acrescidas de juros de mora, a contar da citação e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, além de honorários de advogado fixados em 5% das diferenças atrasadas mais um ano das parcelas vincendas (f. 48/50 dos autos principais).

O INSS interpôs apelação mas o recurso não foi conhecido por esta e. Corte (f. 83/86 dos autos principais), tendo a sentença transitado em julgado.

Com base no título executivo, os três autores executaram o valor total de R\$ 271.989,70, atualizado até 31/10/96 (f. 170/175 e seguintes dos autos principais).

Tamanha imoralidade não poderá prosperar, entretanto, pelas razões que passo a expor.

DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Pois bem, o primeiro ponto a ser observado é a óbvia premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

À evidência, embora não tratada nas instâncias superiores a questão dos índices expurgados da inflação, evidentemente são indevidos e ilegais no caso, porque geram pagamento de diferenças em duplicidade, gerando uma gama de beneficiários privilegiados perante o restante da população, situação que merece repúdio do operador do direito.

A presente execução, entretanto, não poderá medrar porquanto implica agressão às regras elementares do direito positivo, por isso geradoras de erro material.

Com efeito, a despeito de o processo ser autônomo ao direito material, na ciência processual moderna, ninguém desconhece ou nega que a finalidade precípua de tal instrumento é dar à parte o que tem direito.

Deveras, o processo surgiu com o desiderato de atribuir a cada um o que é seu, de realizar o direito material, restabelecendo as coisas em seus devidos lugares. Se não fizer isso, estará fugindo de sua finalidade existencial.

Portanto, não é possível que formalidades sejam capazes de alterar a verdade material dos fatos em prol de uma tachada verdade formal ou ficta.

Decerto, há o princípio da segurança jurídica. Porém, tal princípio não pode se resumir na certeza formal de uma decisão judicial. Mais que isso, a segurança jurídica deve transcender a forma para atingir o conteúdo justo, o conteúdo correto.

As instituições jurídicas quando não dão à parte aquilo que tem que receber pode ser tudo, menos Direito. Isso porque a ontologia do Direito é a justiça. Na Roma antiga, o Direito se resumia, além do honestare vivere e neminem laedere, no suum cuique tribuere, que, passando para o vernáculo, significa atribuir a cada um o que é seu.

No caso dos autos, há que se falar, também, na presença do interesse público, porque quem paga indevidamente são, in extrema ratio, os contribuintes. O erário é um bem de todos, porque o dinheiro é do povo.

Logo, como, via de regra, o interesse público prevalece sobre o individual, não se pode pagar ao autor além do realmente devido. Deve-se ponderar que se está diante de gênero erro material, que não transita em julgado. Sendo assim, a correção do julgado da ação de conhecimento, neste iter processual, não agride, sobremaneira, nem a regras formais do processo.

No escólio de Humberto Theodoro Júnior^[56]:

“Nenhum dispositivo de lei ou princípio de direito abona a tese daqueles que pretendem ver nos resultados da execução não embargada uma estabilidade equivalente à coisa julgada.” (grifo não constante no original)

“Ora, se a liquidação adotou fatores que não foram albergados pela sentença objeto da execução, alcançando valores muito além daqueles devidos, isto constitui parcela indevida, gerada por erro material na confecção dos cálculos. Direrente seria a hipótese em que a sentença tenha traçado critérios para a elaboração de cálculos e, em fase posterior à respectiva liquidação, o juiz busque alterar tais critérios, pois no caso haveria ofensa à coisa julgada, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ao que se verifica na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo da contadoria judicial, não houve alteração de critérios pelo juiz da execução, pois na realidade os agravantes, em seus cálculos, teriam utilizado fatores não previstos ou estabelecidos na sentença exequênta.” (grifo) (TRF 3ª Região, décima turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071079-1, rel. Des. Federal Galvão Miranda, j. 30/03/05).

De fato, “...apurado o erro, o dano ao erário e o enriquecimento sem causa da parte contrária restarão configurados. Hipóteses como esta não comportam alegações de preclusão e de ofensa à coisa julgada, sob pena de se ofencer, sim, o princípio da moralidade. O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.” (grifo) (TRF 3ª Região, segunda turma, trecho do voto no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.011521-5, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 20/03/03).

Ademais, “embora, em tese, possa sustentar-se o esgotamento do ciclo de debates acerca dos critérios utilizados no cálculo de liquidação apresentados pelos Autores, dada a inércia do INSS no momento oportuno, todavia, o interesse público, que envolve o sistema previdenciário e os recurso fazendários, não admite que cegamente a Justiça permaneça inerte, diante da possibilidade de novo pagamento de valores já quitados e suficientes à satisfação do débito, com o que ocorreria verdadeiro enriquecimento sem causa dos Agravados (sic), tudo a pretexto da vetusta regra *dormientibus non succurrit jus*, inadequada e inaplicável a direitos e recurso financeiros indisponíveis, afetados por sua destinação pública e social.” (grifo) (TRF 3ª Região, nona turma, rel. Desembargador Federal Santos Neves, AG 2003.03.00.070817-2, j. 30/08/2004).

INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

No presente caso, o erro material decorre das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91); b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar *bis in idem*.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Em que pese haver, em 1º grau de jurisdição, condenação para incorporar os índices inflacionários, protegido sob o manto da coisa julgada, há de se levar em conta os princípios encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal, precipuamente a moralidade.

Cuida-se, assim, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, devendo, para tanto, usar o bom senso e a razoabilidade.

INCOMPATIBILIDADE DOS EXPURGOS COM O ART. 58 DO ADCT

Em outras palavras, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.[\[57\]](#)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro de cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Em especial, a aplicação de tais índices expurgados durante o período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT (05/04/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91) não poderá vigorar.

Ao final das contas, a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo, só por só, já basta para fazer sua adequada reposição.

Reitera-se, assim, que a inclusão dos expurgos inflacionários nos benefícios dos embargados deve ser considerado erro, e em nome da moralidade, do bom senso, da razoabilidade e da isonomia, não devem ser considerados para qualquer fim, não implicando portanto afronta à regra da coisa julgada, que não é imutável perante agressões à Constituição Federal.

Vale citar precedente desta E. Corte, que considerou a inclusão de expurgos inflacionários na renda de benefício erro material e por isso, corrigível de ofício:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DO IPC DE JAN/89 E MARÇO A ABRIL/90 NO VALOR DA RENDA MENSAL. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. POSSIBILIDADE

I-O título judicial em execução apresenta manifesto erro material na parte em que determina a incorporação no valor de benefícios previdenciários de percentuais isolados do IPC e IGP, bem como ao determinar a perpetuação da equivalência salarial.

II-O trânsito em julgado de sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexatidão (precedentes do E. SJT)

III-Mesmo que não fosse considerado o aludido erro material, a conta de liquidação homologada pela r. sentença recorrida revela-se incorreta pois não se justifica a aplicação alternada de índices de reajuste de salário-mínimo. IPC e IGP, apenas com base na conveniência do maior resultado, uma vez que estes índices são apurados por métodos diversos e em períodos diferentes.

IV-Apelação parcialmente provida (TRF da 3ª Região, AC 469116, 2ª Turma, rel. Sérgio Nascimento, de 30/10/2001).

PRECEDENTES DESTA E. 7ª TURMA

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE

SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPENSAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.
3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.
4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.
6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.
7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Os autores executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material.
- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Visam os embargantes à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no V. acórdão, após análise dos autos.
- Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).
- Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
- Embargos de declaração a que se nega provimento (processo nº 96.03.086038-7, AC 345474).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PREJUDICADA.

1. A embargada executou valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal como número de salários mínimos, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.
3. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
4. Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. As verbas recebidas a maior pelos demandantes, ainda que oriundas de débito judicial, uma vez verificado erro material, devem ser devolvidos aos cofres da previdência social, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado e prejuízo aos cofres públicos.

6. Apelação do INSS provida.

7. Apelação do embargado prejudicada (processo nº 96.03.086038-7, AC 345474).

CONSECTÁRIOS

À vista dessas considerações, a r. sentença de 1º grau, parca em fundamentação a respeito dos temas nevrálgicos à causa, deve ser integralmente reformada.

Ao final das contas, há enorme excesso de execução (art. 741, V c/c 743, do Código de Processo Civil), tendo os advogados dos exequentes apresentado valores obscenos, em total contraste com os valores devidos.

Os cálculos apresentados pelo INSS não podem ser acolhidos, porque não incluíram os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), na correção do débito, consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

Arcarão os embargados, à luz dos arts. 20, § 4º e 21, § único, do CPC, com os honorários de perito e com os honorários de advogados já arbitrados na sentença apelada, invertendo-se a sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PROVIMENTO, para determinar a realização de outros cálculos, por contador judicial ou nomeado, afastando-se quaisquer expurgos na renda mensal do débito, limitando-se as diferenças à correção dos 24 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, à aplicação da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, em sua 1ª parte e à revisão do art. 58 do ADCT, e seus consectários, incluídos na apuração do débito os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, abatendo-se os valores pagos na via administrativa em relação à revisão do art. 58 do ADCT. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS.

Em relação ao substabelecimento de mandato de fl. 268, anote-se com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.080721-0 AC 523320
ORIG. : 9000000024 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ALICE MARTINHO COPPINI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo autor-embargado em face da r. sentença, proferida em 09/11/98, que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pelo INSS, nada dispondo sobre custas e honorários de advogado.

Nas razões de apelo, requer o apelante a declaração de nulidade da sentença por não ter apontado valor fixo a ser executado. No mérito, alega que seus cálculos estão corretos, seja porque recebeu auxílio-doença antes da aposentadoria por invalidez e por isso incide a súmula nº 260 do ex. TFR sobre o primeiro benefício, seja porque não foram inseridos os índices expurgados previstos no Provimento nº 24/97.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Afasto a preliminar levantada pelo autor, porque o Juiz de primeiro grau ou mesmo o Tribunal a quem não estão obrigados a impor valor fixo no julgado que soluciona a ação de embargos à execução, notadamente porque tal solução pode suceder o julgamento e ser apurada em novos cálculos, a serem acolhidos por decisão interlocutória.

À evidência, deve ser ressaltado que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão,

na forma do art. 610 do CPC, então vigente.

Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Quanto à alegação de que a súmula nº 260 do ex. TFR deve incidir sobre o auxílio-doença anterior concedido em 15/07/69, o autor inova a lide, já que na petição inicial alegou ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez e nestes termos a ação de conhecimento foi acertada.

Acertada a sentença, nesse ponto, à luz dos artigos 128, 460 e 598 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de inclusão dos índices do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, assiste razão ao apelante.

Até tempos atrás, vinha eu decidindo no sentido de que no título executivo judicial – decorrente de ação previdenciária de revisão ou concessão de benefício – não devia haver inclusão de índices expurgados da inflação na indexação de valores previdenciários. Basicamente, tal se dava porque os expurgos não eram previstos no direito positivo para as relações jurídicas previdenciárias, sempre baseadas no princípio da legalidade.

Outro ponto que era por mim considerado é que o INSS não aplicou tais índices na correção dos salários-de-contribuição, de modo que a aplicação de expurgos na correção do débito implica ofensa a preceitos atuariais, sem mencionar o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal). Também a súmula nº 08 desta E. Corte determina a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária.

Porém, é chegada a hora de rever tal posicionamento por várias razões. A primeira delas é a jurisprudência predominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 461297 Processo: 200200819580 UF: PI Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: STJ000579197 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:396 PAULO GALLOTTI).

Com efeito, ainda que não tenha sido discutida a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário na fase de conhecimento, a melhor solução que agora se me afigura é a de permitir que a controvérsia seja decidida na fase de liquidação.

Sendo assim, considero serem devidos os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97, consoante requerido pelo apelante.

Tais índices, à evidência, incidem tão-somente na correção do crédito decorrente desta ação, vedada a incorporação à renda mensal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA APELAÇÃO DO EMBARGADO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de determinar a realização de novos cálculos, com a inclusão, na correção do débito, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC) e indevidas as custas processuais, decidindo o Juízo a quo o valor devido por meio de decisão interlocutória.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.106870-6 AC 548805
ORIG. : 9814001546 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS RESENDE
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 16/07/98, que julgou improcedentes os embargos à execução, fixou o valor da execução em R\$ 5.018,50 e condenou o Instituto a pagar honorários de advogado no patamar de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

O INSS interpôs apelação, alegando que o benefício foi concedido em 09/10/85, fora do período em que o INSS praticou reajustes diferenciados por faixas salariais e proventos, o que se deu para os benefícios cujo primeiro reajuste ocorreu entre as competências de 11/79 e 05/84. Sustenta, assim, a inexistência de valores a pagar.

Com as contra-razões, onde o embargado requer a condenação do Instituto por litigância de má-fé, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

À evidência, deve ser ressaltado que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão, na forma do art. 610 do CPC, então vigente.

Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Quanto ao mérito, o recurso merece parcial provimento.

De antemão, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho

de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Pois bem, apesar de não haver ilicitude nesse ponto quanto ao reajuste do benefício do autor, concedido em 09/10/85, o fato é que há diferenças quanto à primeira parte da referida súmula, ou seja, no que toca ao primeiro reajuste integral.

Nota-se que o título executivo abrange ambas as partes da súmula nº 260 do ex. TFR (vide cópias às folhas 47 usque 57 dos autos).

Logo, não se pode acolher as alegações do INSS, de que nada é devido.

Quanto ao mais, o valor executado acolhido é menor que aquele encontrado pelo experto, de modo que não há verificação de excesso de execução nos autos.

Finalmente, rejeito o requerimento de condenação do Instituto em litigância de má-fé, uma vez ausentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.014280-0 AC 577139
ORIG. : 9900000443 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : APPARECIDA DA COSTA CANDIOTTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de f. 213, proferida em 24.04.2002, que julgou extinta a execução por considerar ter o INSS cumprido a obrigação, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, alega o autor, em suas razões de apelação, ter direito a um crédito remanescente, em virtude de juros e correção monetária incidentes sobre o valor pago.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Trata-se de processo extinto nos moldes do art. 794, I, do CPC, em que a parte recorrente, em seu recurso, alega haver remanescente ainda a ser pago.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto aos juros, de antemão, é preciso consignar que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Em razão desse julgamento, o entendimento anteriormente esposado pelo Pretório Excelso foi modificado, concluindo-se pela não-incidência de juros de mora em sede de precatório complementar, entendimento esse ao qual aderi.

Porém, tais critérios não se aplicam integralmente à hipótese do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, uma vez observado o prazo legal.

A outra controvérsia refere-se à forma de cálculo da correção monetária dos valores pagos no precatório.

Nesse ponto, vinha me manifestando no sentido de que a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito.

Mas, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do “Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal” e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o pagamento do débito não ocorreu por meio de precatório ou de requisitório de pequeno valor, mas por meio de intimação do INSS, nos termos do artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 128 As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

No caso em questão, observa-se que após a concordância do INSS (f. 169) com os cálculos de liquidação elaborados em 30/09/00, no valor total de R\$ 3.036,83 (f. 169), a parte exequente (fls. 171/172) expressamente declarou sua opção em receber o crédito na forma do artigo 128, da Lei nº 8.213/91.

Na seqüência, o INSS foi intimado para efetuar o depósito da quantia devida, no prazo de 60 dias, nos termos do ofício expedido em 14/12/01 (f. 178), tendo a Autarquia efetuado o depósito em 28/01/02 (f. 184), no valor total de R\$ 3.691,30.

Por conseguinte, nos termos dos §§ 5º e 6º, do artigo supracitado, incluído pela Lei n.º 10.099/00, uma vez optando a parte por receber os seus créditos na forma do caput do art. 128, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e oriundos do mesmo processo, provocando a quitação total do pedido constante da petição inicial, com a devida extinção do processo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFÍCIO REQUISITÓRIO. SALDO REMANESCENTE. ARTIGO 128, § 6º DA LEI Nº 8.213/91.

I - Considerando o valor da execução, foi expedido ofício requisitório, tendo o INSS efetuado o pagamento no prazo legal.

II - De acordo com o disposto no § 6º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, "o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo".

III - Inexistência de saldo remanescente a executar.

IV - Apelação desprovida. (grifo nosso)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 520978 Processo: 1999.03.99.078285-7

UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 12/12/2006 DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 812 JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à APELAÇÃO Da parte AUTORA, mantendo, integralmente, a r. sentença atacada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.61.10.001689-4 AC 789722
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DIVA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por DIVA DE OLIVEIRA SILVA, uma vez que a conta de liquidação elaborada pela exequente apurou a RMI do segurado falecido de forma incorreta, configurando erro material nos cálculos.

O MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a prevalência do cálculo de liquidação confeccionado pela Contadoria do Juízo a fls. 58/68 dos embargos, bem como que cada parte arcaisse com o pagamento dos honorários de seus advogados.

Irresignada, apelou a embargada, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 58/68 elaborados pela Contadoria do Juízo, uma vez que “a conta do obreiro mostra-se perfeitamente clara e correta (apresentando total de R\$ 53.729,10, em janeiro de 1999), nada justificando o valor irrisório indicado pela contadoria (apresentando total de R\$ 35.024,39, em janeiro de 1999).”

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

No presente caso, a parte embargada não está com a razão, porquanto pretende ver acolhidos os cálculos de fls. 469/475 dos autos principais, os quais não obedeceram ao título executivo, bem como não houve observância aos ditames legais aplicáveis à espécie.

De fato, na elaboração de seus cálculos, ao apurar a RMI do segurado falecido, a apelante-embargada não observou os critérios estabelecidos no art. 75, “a” e art. 44 “a” da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, bem como o disposto no art.135 da citada Lei.

Além disso, aplicou índice indevido de reajuste na competência de janeiro/93.

Por conseguinte, apresentam-se corretos os cálculos de fls. 58/68 elaborados pela Contadoria do Juízo, que apurou o total de R\$

35.024,39 para janeiro de 1999, uma vez que obedeceram ao título executivo, bem como aos critérios da legislação vigente à época da concessão do benefício e ainda foi observado o estabelecido no Prov. nº 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da EMBARGADA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2000.61.83.003784-7 AC 802099
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO MAZZEO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por AUGUSTO MAZZEO, uma vez que a conta de liquidação apresentada pelo exequente não observou a prescrição das parcelas relativas à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, bem como o pagamento efetuado administrativamente relativo à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, sendo que nada mais é devido.

O MM. Juízo a quo julgou procedentes os embargos para extinguir a execução, condenando o embargado no pagamento de custas e de despesas processuais, bem como no de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou o embargado, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 05/06, uma vez que existem diferenças, devendo ser considerado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários, prevalecendo, assim, o cálculo de fls. 12/15, no valor total de R\$ 111.654,37 para o mês de maio de 2000.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Na ação revisional ajuizada em 02 de setembro de 1994, conforme sentença de fls. 32/34 e acórdão de fls.52/57 dos autos principais em apenso, o INSS fora condenado a reajustar o valor do benefício do ora embargado mediante a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até a vigência da Lei nº 8.213/91.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis”

No presente caso, a parte embargada não está com a razão, porquanto pretende a aplicação do salário mínimo de referência nos

cálculos de liquidação, no que se refere à equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

Todavia, o valor a ser utilizado para a apuração do número de salários mínimos da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários, para fins de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, é o valor do piso nacional do salário mínimo e não o salário mínimo de referência. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Sétima Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DISSOCIADO DO DEBATE TRAVADO NOS AUTOS. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR UTILIZADO. PISO NACIONAL DA SALÁRIOS E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Erro de fato constatado.

2. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, vez que o decisum não observou o real debate travado nos autos, pronunciando-se sob tema estranho à lide.

3. A questão cinge-se quanto à aplicação do Piso Nacional de Salários como divisor para a apuração do número de salários mínimos do benefício previdenciário na data de sua concessão, para que se proceda à revisão prevista no artigo 58 do ADCT.

4. O v. acórdão regional vergastado está em sintonia com o remansoso posicionamento deste Sodalício, estando ausentes as violações legais apontadas pelo recorrente especial.

5. Não obstante a ocorrência do erro de fato mencionado, o resultado final do julgamento não abarca modificação.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar o erro de fato cometido, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 199479, Processo: 199800979905 UF: PR, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA Turma, j. 03/05/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:425)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551980, Processo: 200301093414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2004, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:436).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I. Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos.

II. Na aplicação do artigo 58 do ADCT deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários.

III. A parte autora está isenta das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(AC 538851/SP, SÉTIMATURMA, Data da decisão: 26/02/2007, Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL, Publicação: DJU de 13/04/2007-pg. 673)

Cabe ainda salientar que ficou comprovado nos autos que o pagamento da revisão segundo os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT já fora efetivado administrativamente pelo Instituto em data anterior ao ajuizamento do processo de conhecimento.

Por conseguinte, apresentam-se corretos os cálculos de fls. 05/06 elaborados pelo embargante, que apurou a inexistência de quaisquer valores a serem executados pelo ora embargado, nos quais foi utilizado corretamente o piso nacional de salários, conforme informação de fl. 17 da Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do EMBARGADO, mantendo integralmente a r. sentença que extinguiu a execução, por ausência de título executivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2001.03.00.017860-5 AG 132651

ORIG. : 9300000454 1 Vr DESCALVADO/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FELISBERTO DA MATTA e outros
ADV : REINALDO PENATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SETIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em relação à r. decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a retificação dos cálculos, sob o fundamento da ocorrência da coisa julgada.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, a existência de erro material na conta de liquidação apresentada, dada a inobservância do menor valor teto no salário-de-benefício, conforme previsão contida na Lei nº 5.890/73, art. 5º, inciso II vigente à época da concessão do benefício do co-autor Abílio Paludetti, cuja aplicação não foi afastada pela coisa julgada. Aduz também a existência de incorreção nos cálculos em relação ao citado co-autor, por se tratar de segurado empregador rural, sendo indevida a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, vez que inexistem tais contribuições. Acrescenta que, no caso, é aplicável o art. 3º da Lei nº 6.260/75 então vigente, o qual estabelecia que a renda mensal inicial era calculada com base na média das 03 últimas contribuições anuais, no percentual de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) dessa média. Assevera também que é incabível a aplicação dos índices inflacionários no cálculo da renda mensal inicial dos exequentes, vez que se aposentaram em data bem anterior à sua ocorrência. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo.

O pedido de efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, conforme decisão de fls. 135/136.

Regularmente processado o recurso, o agravado apresentou contra-minuta (fls. 142/149).

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do ora Agravante.

O INSS aduz a existência de erro material nos cálculos, vez que foram incluídos valores indevidos.

Da análise dos autos verifica-se que a r. sentença (fls. 44/47), estabeleceu o que segue:

“...Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a revisar os benefícios previdenciários dos autores, aplicando no período básico de cálculo os índices inflacionários não considerados referentes a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, apurando-se os novos salários de benefício e rendas mensais iniciais, a serem observados no reajustes seguintes, bem como a calcular os primeiros reajustes com índice integral, respeitada a prescrição quinquenal.”

Por sua vez, o v. acórdão (fls. 49/52) determinou o seguinte:

“... I - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna, deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

II – Com a revogação da Lei 7.830, de 28/09/89, pela Medida Provisória 154, de 16/03/90, convertida na Lei 8.030/90, incabível o reajuste de 84,32%.

III – Recurso parcialmente provido.”

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Analisando-se o título judicial ora em discussão, cumpre salientar que o r. julgado não afastou, e nem poderia, o limite máximo do salário-de-benefício.

Com efeito, o conceito de salário-de-benefício segundo o autor Daniel Machado da Rocha, no capítulo “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 72 a 76: “É a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada”. (g.n.)

A respeito do tema, tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Tal correspondência deve ser mantida, caso contrário, a renda mensal do benefício assume valores superiores ao salário-de-contribuição.

É importante ressaltar que tal limitação tem previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 vigente por ocasião da concessão dos benefícios dos exequentes, nos termos seguintes:

“Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Por sua vez, a atual legislação, Lei nº 8.213/91, estabelece nos dispositivos seguintes em sua redação original:

“Artigo 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Artigo 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.”

Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial determinada no título executivo judicial, nos termos da Lei nº 6.423/77, não autoriza afastar a aplicação das outras regras vigentes à época da concessão do benefício e não discutidas na ação judicial, como é o caso do limite teto previsto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73.

No caso em questão, o exequente Abílio Paludetti obteve o benefício de aposentadoria por idade em 20.06.88, devendo, assim, sua renda mensal inicial ser calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 5.890/73, cuja aplicação, ressalte-se, não afronta a coisa julgada.

Desse modo, analisando-se os cálculos apresentados pelo ora agravante (fls. 59/82), verifica-se que foram utilizados critérios não previstos na sentença exequenda, relativamente ao exequente Abílio Paludetti, cujos valores que compuseram a renda mensal inicial estão incorretos.

Ademais, o INSS sustenta que, relativamente ao exequente Abílio Paludetti, não há como se aplicar a decisão judicial, já que por se tratar de segurado empregador rural é aplicável o art. 3º da Lei nº 6.260/75 e, assim sendo, resta incabível a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, vez que inexistem tais contribuições.

Sobre essa questão, a Lei nº 6.260/75 que instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais, nos artigos 3º e 5º, assim estabelecia:

“Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no artigo 5º, nas seguintes bases:

I – aposentadoria por velhice ou invalidez – valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o artigo 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;”

omissis

“Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta Lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador

rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I – de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado: e omissis

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.”

De modo que, em que pese o título executivo judicial ter determinado a atualização das 24 primeiras contribuições anteriores às 12 últimas, nos termos da Lei nº 6.423/77, não há como efetuar tais cálculos, vez que as contribuições do exequente Abílio Paludetti eram anuais, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 6.260/75.

Portanto, resta evidente a existência de erro material, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Inocorrência de nulidade da penhora.

2. O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.”

(AC. nº 94.01.271173-9, Rel. Tourinho Neto, DJ: 24/11/94)

“PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA.

1 – Erro material é corrigível a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte. (Código de Processo Civil, art. 463, I.)

2 – Agravo de Instrumento provido.

3 – Decisão reformada.”

(AI. nº 94.01.28070-3, Rel. Catão Alves, DJ: 27/03/95)

No que se refere à determinação do julgado de aplicação dos índices inflacionários no cálculo da renda mensal inicial dos exequentes, assiste razão ao agravante, vez que se aposentaram em data bem anterior à sua ocorrência.

Por conseguinte, merece reforma a r. decisão agravada, face à existência de erro material nos cálculos, os quais devem ser refeitos nos moldes ora determinados.

Por fim, determino a suspensão do pagamento do Precatório nº 98.03.035175-3, devendo ser comunicada a E. Presidência desta Corte, bem como o Juízo de 1º Grau.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC.	:	2001.03.99.011809-7	AC 676482
ORIG.	:	9500360519	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GABOR TOTH e outros	
ADV	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por GABOR TOTH e outros, uma vez que na conta de liquidação apresentada pelos exequentes não foram descontados os valores efetivamente pagos pela Autarquia, além de terem sido utilizados índices expurgados não-oficiais de atualização monetária, bem como a incidência de juros moratórios se deu

incorretamente em data anterior à citação.

O MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a prevalência do cálculo de liquidação confeccionado pela Contadoria do Juízo a fls. 27/55 dos embargos, bem como que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários de seus advogados.

Irresignado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 27/55 elaborados pela Contadoria do Juízo, face à existência de erro material, porquanto os valores efetivamente pagos pelo embargante não correspondem à realidade, além do cômputo dos juros ter sido efetivado de forma equivocada e a atualização monetária não ter obedecido os critérios do Prov. 24/97 da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região, devendo prosseguir a execução conforme cálculo acostado com as razões de apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Na ação revisional ajuizada em 16 de março de 1989, os ora embargados pleitearam a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nos reajustes de seus benefícios.

Todavia, a r. sentença proferida em 14 de setembro de 1992, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27 de novembro de 1992, não obstante na fundamentação tenha se referido à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR nos reajustes dos benefícios, no dispositivo estabeleceu os seguinte:

“POSTO ISTO, o que mais dos autos costa, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o réu a ressarcir as havidas diferenças e obrigando-o a reajustar o benefício de prestação, em número de salários mínimos, da época da concessão, conforme a regra constitucional.” (g.n.)

Sobre a questão, o artigo 469 do Código de Processo Civil estabelece que, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

Por conseguinte, o título executivo judicial consiste na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos benefícios dos ora apelados, tão-somente no período de 05 de abril de 1989 a 09 dezembro de 1991.

Com efeito, como norma de transição, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é considerado de 05 de abril de 1989 a 09 dezembro de 1991, isto é, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social, com o Decreto nº 357, de dezembro de 1991.

A jurisprudência é pacífica quanto ao período de aplicação do artigo 58 do ADCT, sendo, inclusive, editada a Súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, a qual preleciona sobre o período em questão. Após essa data, os reajustes dos benefícios seguem as determinações próprias, na forma da Lei nº 8.213/91.

No entanto, analisando-se os cálculos de fls. 27/55, observa-se que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT foi aplicada nos reajustes dos benefícios dos segurados em data anterior à sua vigência.

Por conseguinte, é manifesta a existência de graves imprecisões geradoras de excesso de execução, previsto nos artigos 741, V c/c 743, do Código de Processo Civil, decorrente da inobservância dos limites objetivos do julgado e consubstanciados no título executivo judicial, o qual resultou da sentença que transitou em julgado, com reconhecimento do direito à revisão segundo os critérios previstos no artigo 58 do ADCT.

Desse modo, face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

A orientação, de conhecer de ofício o erro material e corrigi-lo, é, atualmente, bastante presente no Superior Tribunal de Justiça, bem como neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De modo que, não podem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo que impõe-se sejam refeitos mediante a observância do título judicial.

Cabe ainda destacar, que os valores comprovadamente pagos no âmbito administrativo devem ser descontados por ocasião da elaboração dos novos cálculos.

Por outro lado, devem ser pagos os juros e os honorários de advogado remanescentes, que permanecem devidos porquanto a ação de conhecimento foi proposta em 16/03/89, anteriormente, portanto, à efetivação dos pagamentos administrativos.

Assim, há diferenças a serem apuradas em favor dos embargados, com os consectários a seguir discriminados.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916.

A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para prosseguir a execução tão-somente em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91, descontando-se os pagamentos já efetuados administrativamente, cujos valores deverão ser apurados por cálculo de contador judicial ou nomeado pelo juízo, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por SILVINO DE SOUZA COSTA e LUIZ SIQUEIRA, vez que na conta de liquidação apresentada pelos exequentes ao calcular a renda mensal inicial não foi observado o estabelecido no título executivo judicial, que determinou a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/BTN, bem como não respeitou o limite máximo do salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial e aplicou a indevida equivalência salarial nos reajustes dos benefícios e ainda que como foram aplicados índices não oficiais de reajustamento.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o percentual de 40,25% utilizado para atualização do mês de fevereiro de 1994 nos cálculos apresentados pelos embargados, acolhendo os cálculos de fls. 46/54 da Contadoria do Juízo e condenando o INSS, ante a sua sucumbência a maior, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente feitas, bem como ao dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor do débito, observadas as isenções legais.

Irresignado, apelou o INSS (fls. 76/79), pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 89/95 dos autos principais apresentados pelos embargados, bem como os da Contadoria do Juízo de fls. 46/54, vez que no cálculo da renda mensal inicial não foi observado o estabelecido no título executivo, bem como não foi observado o limite máximo do salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial, sendo indevidamente aplicada a equivalência salarial nos reajustes dos benefícios, tendo ainda aplicado índices incorretos de reajustamento, estando, assim, em desconformidade com o estabelecido na Lei nº 8.213/91 e no artigo 58 do ADCT.

Requer assim, o provimento do recurso, a fim de que sejam elaborados novos cálculos, os quais devem obedecer os critérios legais ou que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela Autarquia quando da oposição dos embargos, vez que elaborados em conformidade com a Lei nº 8.213/91.

Por fim, pleiteia a condenação dos embargados no pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 82/87), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, deve ser observada a premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Observa-se no caso que, conforme fls. 33/46 e 78/83 dos autos principais, o título executivo judicial determinou o recálculo da

renda mensal inicial dos benefícios dos ora embargados, concedidos em 01/10/90 para o exeqüente Silvino de Souza Costa e 01/03/91 para o exeqüente Luiz Siqueira, mediante a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição de acordo com a variação da ORTN/BTN, sem observância do critério de aplicação de percentual sobre o maior valor teto e independentemente do menor valor teto previstos na legislação pretérita, qual seja, art. 23 do Decreto nº 89.312/84, bem como determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT nos reajustes dos benefícios até a vigência da Lei nº 8.213/91.

A respeito da execução da sentença estabelece o artigo 586 do Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.”

Por sua vez, o artigo 618 e seu inciso I do mesmo diploma legal assim estabelece:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível.”

Ainda a respeito da inexigibilidade do título judicial, o artigo 741, inciso II e seu parágrafo único do CPC dispõe:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

omissis

II – inexigibilidade do título:

omissis

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Analisando-se a exigibilidade do presente título judicial, cumpre salientar que, conquanto na apuração da renda mensal inicial o r. julgado tenha determinado a não-observância do critério de aplicação de percentual sobre o maior valor teto e independentemente do menor valor teto previstos na legislação pretérita, não afastou, e nem poderia, o limite máximo do salário-de-benefício.

Com efeito, o conceito de salário-de-benefício segundo o autor Daniel Machado da Rocha, no capítulo “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, 2ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 72 a 76: “É a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada”. (g.n.)

A respeito do tema, tanto na legislação pretérita, quanto na legislação em vigor, sempre existiu a limitação do salário-de-contribuição, sendo que o salário-de-benefício, cuja média atualizada serve de base para o estabelecimento da renda mensal inicial, deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, atrelando, por sua vez, a renda mensal do benefício de prestação continuada ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Tal correspondência deve ser mantida, caso contrário, a renda mensal do benefício assume valores superiores ao salário-de-contribuição.

É importante ressaltar que tal limitação está prevista na Lei nº 8.213/91, nos termos dos seguintes dispositivos em sua redação original:

“Artigo 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Artigo 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei.”

Impõe-se ainda salientar que tal limitação não contraria os dispositivos constitucionais, que asseguram a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração.

O título judicial determinou ainda o recálculo do valor inicial dos benefícios dos ora embargados, tomando-se por base os 36 últimos salários-de-contribuição, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 201 e o caput do artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, caput, da Constituição Federal de 1988, sendo pacífica a jurisprudência sobre a matéria, a exemplo da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, “por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto” (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP nº 631.123, DJ 02/08/2004)

Cabe ainda ressaltar que, tratando-se de benefícios concedidos após o advento da nova Carta Magna e anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, no período que se convencionou chamar de “buraco negro”, a renda mensal inicial foi recalculada administrativamente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com base na variação integral do INPC, com efeito a partir de 1º de junho de 1992.

Deveras, conforme documentos de fls. 23/26 do processo de conhecimento, o INSS procedeu a revisão da renda mensal dos benefícios dos ora embargados, com efeito a partir de 1º de junho de 1992.

Impende ainda ressaltar que o título judicial incidiu em equívoco ao determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, vez que sua incidência se restringiu aos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal.

Aludida matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que assim estabelece na Súmula nº 687:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Nesse sentido cumpre destacar o seguinte julgado desta Sétima Turma:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida.”

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC nº 97.03.000831-3, DJ 02/09/2004)

Após o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas.

Erigidas para se sobreporem às demais, as normas emanadas da Constituição Federal, quando não observadas, dão ensejo à aplicação do estatuído no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil retro transcrito, de modo a atenuar a força da coisa julgada, relativizando-a.

Desse modo, as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada.

Portanto, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido pela impropriedade da aplicação imediata do caput do artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como pelo descompasso da adoção do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução.

A respeito do tema ora em análise, cumpre conferir o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1. Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

2. A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

3. O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

4. No que pertine à revisão do valor da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro", o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).

5. Inexigibilidade do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado.”

(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC nº 1999.03.99.084395-0, DJ 28/06/2007)

Por conseguinte, exsurge manifesta a inexigibilidade do título judicial, vez que se mostra incompatível com a ordem constitucional, tendo restado demonstrado nos autos que foi observada a regra prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Por conseqüência, diante da inexigibilidade do título judicial, impõe-se o cancelamento do Precatório nº 1999.03.00.003786-7, pelo que determino a expedição de ofício à E. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, tendo em vista a inexigibilidade do título judicial, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.03.99.006278-7 AC 859045
ORIG. : 9600320330 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO FERREIRA CUNHA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENC. DE SAO PAULO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1. Inicialmente defiro a habilitação da viúva do co-embargado Armando Ferreira Cunha requerida a fls. 47/52, nos termos do art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ARMANDO FERREIRA CUNHA e outros, vez que na conta de liquidação apresentada pelos exequentes foram, indevidamente, computados juros de mora anteriormente à citação, bem como foram utilizados índices incorretos de correção monetária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 82/96 dos autos principais apresentados pelos exequentes, no valor de R\$ 5.158,68 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até março/95 e condenando o INSS ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

Irresignados, apelaram os exequentes, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de fls. 82/96 dos autos principais apresentados pelos embargados, face à existência de erro material como apontado pela Contadoria do Juízo na

informação de fl. 16, devendo, por consequência, prosseguir a execução conforme cálculo de fls. 17/23 elaborado pela Contadoria do Juízo em 10/05/02.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não conheço da remessa oficial, vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

Nesse sentido a E. Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, prevalecendo a previsão contida no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

No caso em questão, a Autarquia opôs os presentes embargos, sob o fundamento de excesso de execução, quanto à forma de cálculo dos juros de mora, devidos no débito em razão dos art. 219 e 293 do Código de Processo Civil, 1064 e 1536, § 2º, do Código Civil de 1916 e da súmula 163 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a questão dos juros, deve ser adotado o entendimento consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro JOSÉ DANTAS (REsp nº 111.793/SP, j. 16/09/97, DJ 20/10/1997, p. 53.116), cujo voto condutor traz os seguintes fundamentos, no que interessa à questão deduzida no presente julgado: “No caso dos juros moratórios, porém, que dependem de culpa do devedor, esta só se evidencia com a citação resistida, daí surgindo a causa de imposição dos juros. Estes, assim, só cabem a contar da citação. Portanto, verificado o valor da dívida em atraso no mês da citação, a contar daí deve ser aplicado ao montante os juros, englobadamente, e a seguir, mês a mês, como é de nossa jurisprudência (e.g.: REsps 66.777, in DJ de 10.06.96 e 99.661, in DJ de 24.03.97, ambos de minha relatoria)”.

Dessa forma, a citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere ao cálculo de fls. 82/96 dos autos principais assiste razão aos ora apelantes, face à existência de erro material como apontado pela Contadoria do Juízo na informação de fl. 16.

A respeito dessa questão, cabe salientar que o erro material pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.

Nesse sentido, cabe citar os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Inocorrência de nulidade da penhora.

2. O erro material pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.”

(AC. nº 94.01.271173-9, Rel. Tourinho Neto, DJ: 24/11/94)

“PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – OFENSA À COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA.

1 – Erro material é corrigível a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte. (Código de Processo Civil, art. 463, I.)

2 – Agravo de Instrumento provido.

3 – Decisão reformada.”

(AI. nº 94.01.28070-3, Rel. Catão Alves, DJ: 27/03/95)

Desta forma, impõe-se o acolhimento da apelação dos embargados, a fim de reformar a r. sentença proferida nos presentes embargos.

Por consequência, determino o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 13.945,64 (treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 17/23 elaborado pela Contadoria do Juízo em 10/05/02, vez que apresenta-se em conformidade com o título executivo judicial, bem como sendo observada a incidência de juros de mora na forma legal e sendo utilizados índices de correção monetária previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação dos embargados, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.61.04.010015-9 AC 1074146
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE SOARES DOS SANTOS e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30 de setembro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é

manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.013455-8 AC 1073081
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS XAVIER
ADV : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 19 de abril de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 54-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice

deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador,

para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.016400-9 AC 1099967
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : VILMA ROSA NICOLLELLA BALSEIRO
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 11 de julho de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI; extinguindo o processo sem resolução de mérito com relação ao reajuste de 1996 e 1997. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença não merece qualquer reparo.

Em primeiro lugar, mantenho o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de substituição do índice de reajuste de 1996 e 1997, visto que o termo inicial de recebimento do benefício se deu em 21 de dezembro de 1998, carecendo à autora interesse de agir no reajuste de período pretérito.

Passo ao exame de mérito.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve

diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.018309-0 AC 1071073
 ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
 APTE : JOAO MOTA DA SILVA
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 02 de junho de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro

índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.14.008471-1	AC 1095296
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	AURORA CERVONE PEZZUTO e outros	
ADV	:	ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30 de maio de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos

dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.20.005804-8 AC 1073094
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : DOMINGOS BISPO DE SOUZA e outros
 ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 19 de abril de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI a partir de 1997. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária

levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE

AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.20.007072-3 AC 1119241
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MANOEL NASCIMENTO MATTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 26 de setembro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI a partir de 1997. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (Trezentos Reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à

EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF nº 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO

IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.004038-3 AC 1009179
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANA SETE ALBENAZ e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 20 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por

cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos

doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do

juízo da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.007617-1 AC 1039003
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALICE BIANCHIN STRACCI
ADV : REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 8 de outubro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010035-2 AC 1161615
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIETA MARQUES GARCIA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário (DIB 20.01.93), condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/108) postulando pela reforma da r. sentença em vista dos seguintes fundamentos: a ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios decorrente da sistemática de conversão do cruzeiro real em URV; o reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996 e a aplicação integral dos índices do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 109-v), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM - DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o

reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO INPC – MAIO/96

Também não merece prosperar a pretensão da parte Autora, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do INPC em maio de 1996.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média

aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000.

Cumpra também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Seja como for, não se pode deixar de reconhecer, contudo, que a escolha do IGP-DI às vésperas da data prevista para o reajuste pelo INPC, deu-se, ao menos aparentemente, em razão de ser este um dos mais baixos índices no período, dada a sua metodologia de cálculo e o universo de preços considerados.

Ainda que tenha sido essa a intenção do legislador ordinário - no caso, o Chefe do Poder Executivo, com a condescendente inércia

do Poder Legislativo - não há como reconhecer a procedência do pedido. Houve uma opção política, dentro dos limites constitucionais.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

DO IGP-DI – 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003

A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei nº 8.213/91, anterior à EC nº 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já

consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010203-8 AC 1003383
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINA ARAKI
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 11 de maio de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Com o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária

levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE

AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.007433-3 AG 199279
ORIG. : 200361830065662 8V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OCIMAR BELLO
ADV : ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OCIMAR BELLO contra decisão proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 75 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, sendo que contra a mesma o agravante interpôs agravo regimental às fls. 80/85.

Entretanto, às fls. 168/186, a MMª Juíza “a quo” informa que prolatou sentença nos autos onde proferida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso

XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado, também, o agravo regimental de fls. 80/85.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.003027-7 AC 1112539
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CLARICE GONCALVES CRUZ e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 12 de abril de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a

Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais

adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%.." (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.003656-0 AC 992605
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALZIRA MAGDALENA VOLPI e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 14 de julho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação

mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão,

vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001,

nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.06.003831-2 AC 1076531
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PEDRINA CAMACHO COUTINHO e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 26 de julho de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira

uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais,

despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.000052-0 AC 1024037
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS FARIAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30 de junho de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve

diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.001323-0 AC 1120007
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : JOSE BENTO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
 ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 30 de agosto de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in *Estatística Aplicada a Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste

concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a

variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006733-2 AC 1007371
ORIG. : 0300001914 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVESTRE
ADV : ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do autor, aplicando o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%. O réu foi condenado, ainda, a pagar as diferenças oriundas do recálculo desde a concessão, incluindo os abonos, desde que não acobertados pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Correção monetária nos termos da Lei 6899/81. Custas e despesas processuais pela ré. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, na qual argumenta que tanto os benefícios em manutenção quanto os salários-de-contribuição que compõem o período básico-de-cálculo da renda mensal inicial foram convertidos para URV com base no valor real verificado nos últimos 4 meses e, a partir daí, ao invés de receberem a antecipação mensal e correção quadrimestral de acordo com o IRSM, passaram a ser corrigidos integralmente, mês a mês. No mais, impugna a sentença quantos aos honorários advocatícios e quanto aos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”. (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

No caso dos autos, entretanto, o benefício teve início em 05.06.1985, sendo considerados no seu cálculo os salários-de-contribuição referentes aos meses anteriores ao requerimento do benefício (05/83 a 04/85 – fl. 12) e nos termos da legislação vigente à época, qual seja o Decreto 89.312/84.

Conclui-se, pois, não ter o autor interesse processual para pleitear a atualização dos salários-de-contribuição com o índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Ante o exposto, à vista da falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, dou provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação com relação ao pedido analisado, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como julgo prejudicada a apelação do INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.024758-9 AC 1033640
ORIG. : 0300001279 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ALVARO MORCELLI e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 14 de dezembro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos

de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a

constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.027417-9 AC 1038166
ORIG. : 0300000960 5 Vr MAUA/SP
APTE : ANTONIO RAGASSI
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 05 de maio de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser

reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário

estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.030933-9 AC 1045189

ORIG. : 0300001443 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : PEDRO PERES

ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 23 de abril de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de

cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%..” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante

sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.031234-0 AC 1045489
ORIG. : 0300003437 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : PELEGRINO MILANI
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 28 de março de 2005, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item,

ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico,

mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados. Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.053819-5 AC 1079441
ORIG. : 0300001401 1 Vr BARIRI/SP
APTE : LUIZA AUGUSTA SERINOLI FAVARO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em 17 de novembro de 2004, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário conforme aplicação integral dos índices do IGP-DI referentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Em razão da sucumbência, houve condenação em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido inicial.

Também recorreu o INSS pugnando a reforma da r. sentença no tocante à verba honorária, visando sua majoração.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença de improcedência deve ser mantida.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média

aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputeem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art. 201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma desta E. Corte no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Por fim, no tocante à verba honorária, observo que o montante fixado na r. sentença está em conformidade com a jurisprudência dominante desta E. Corte, inexistindo reparo a ser efetuado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.014468-3 REOMS 286719
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : JENNIFER SOFIA GOMES DE ALMEIDA incapaz e outro
ADV : CARLOS ROBERTO DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 28/11/2005, por Jennifer Sofhia Gomes de Almeida e Giselle Gomes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para o fim de determinar à autoridade impetrada conclua o processo administrativo de concessão de auxílio-reclusão – NB 138.996.537-3, requerido pelas impetrantes num prazo razoável.

Com a inicial, vieram documentos (f. 16/21).

À f. 28/29, foi negada a liminar pleiteada.

Em informações, à f. 33/38, alegou a autoridade impetrada que o benefício pleiteado pelas impetrantes ainda não foi apreciado devido ao descaso dessas últimas que não apresentaram os documentos exigidos pela autarquia, em 06/12/2005. Sendo assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consoante previsto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, no parágrafo único do art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e no art. 424, caput, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, apenas se iniciará a partir da apresentação, pelas impetrantes, da documentação necessária a sua concessão.

A r. sentença, às fls. 48/51, proferida em 16/01/2006, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar à autoridade impetrada que considere definitiva a análise do benefício requerido pelas impetrantes. Não houve condenação em honorários, nem em custas processuais. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

À f. 57/58, informou o INSS que o benefício em questão foi analisado e indeferido na data de 01/02/2006.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, em 06/12/2005, emitindo carta de exigências às impetradas, após ser notificado do presente mandado de segurança, em 01/12/2005, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão às impetrantes, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à

medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar meses (de agosto de 2005 até dezembro de 2006) para apreciar o requerimento das impetrantes, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Não fez, portanto, a impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.007380-0 REOMS 282856
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : HELENA SIBIONI DOS SANTOS e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 14/10/2005, por Helena Sibioni dos Santos e outros contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Limeira – SP, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade coatora que dê seguimento aos processos administrativos dos impetrantes, efetuando a análise de seus pedidos de aposentadoria e, conseqüentemente, concedendo os respectivos benefícios, caso sejam preenchidos os requisitos legais.

Com a inicial, vieram documentos (f. 20/43).

À f. 60/61, foi concedida a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada dê seguimento aos processos administrativos relativos aos pedidos de aposentadoria dos impetrantes, analisando-os e, conseqüentemente, concedendo os referidos benefícios, conforme determina a lei e desde que presentes os demais requisitos legais para tanto.

Em informações, à f. 75/81, alegou a autoridade impetrada que, em relação aos benefícios requeridos por Helena Sibioni dos Santos e Maria Conceição Souza Bispo, eles foram analisados, contudo indeferidos. No tocante aos demais impetrantes, os seus pedidos encontram-se em análise, com necessidade de realização de diligências, seja por parte do próprio segurado, seja por parte dos funcionários técnicos da autarquia. Sendo assim, informa que, logo que as providências e exigências forem sanadas, será dado prosseguimento aos referidos processos.

Posteriormente, à f. 86/97, informou o instituto previdenciário que os processos referentes aos benefícios de aposentadoria de Luiz Matias de Oliveira, Marcio Rafante e Sidnei da Costa foram, então, analisados e indeferidos. Já no concernente a João Amaral dos Santos, após ele ter regularizado os seus documentos, foi o seu benefício lhe concedido.

A r. sentença, às fls. 106/107, proferida em 27/04/2006, confirmando a liminar, anteriormente deferida, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança pretendida. Não houve condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu após ser notificado do presente mandado de segurança, em 16/02/2006, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão aos impetrantes, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar meses para apreciar os requerimentos formulados pelos impetrantes, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um pedido de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.09.008463-8 REOMS 283963
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LYRIA DIBBERN CHENEVIZ
ADV : FLAVIA ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 13/12/2005, por Lyria Dibbern Cheneviz contra ato do Chefe do Posto da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Limeira – SP, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade coatora que dê regular prosseguimento ao seu processo administrativo NB nº 112.015.317-1, com o cumprimento da decisão proferida pela 13ª JRPS, que determinou a juntada do processo administrativo do cônjuge da impetrante, com o seu posterior retorno à referida Junta de Recursos para análise e julgamento.

Com a inicial, vieram documentos (f. 11/18).

Em informações, à f. 28/29, alegou a autoridade impetrada que, atendida a solicitação da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi o processo da impetrante reencaminhado a referida Junta, em 19/01/2006.

À f. 31/32, foi deferida a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo em questão, remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social, para reanálise e devido julgamento.

Informou ainda o INSS, à f. 45/46, que o processo em questão já se encontra encaminhado à Junta de Recursos da Previdência

Social.

A r. sentença, às fls. 48/50, proferida em 03/04/2006, tornando definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas ex lege. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, em 19/01/2006, encaminhando o processo administrativo da parte autora à 13ª JRPS, após ser notificada do presente mandado de segurança, em 13/01/2006, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão à impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17ª ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20ª edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar anos (desde 19/12/2000, data em que foi proferida a decisão pela 13ª JRPS, até 19/01/2006) para atender as diligências requeridas por aquela Junta, bem como reenviar-lhe o processo, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de uma simples solicitação de juntada de um outro processo administrativo ao da impetrante.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso. E, no caso presente, a situação foi mais grave, pois deixou de cumprir decisão prolatada pela própria autarquia.

Com efeito, a omissão praticada pela Agência do INSS de Limeira atenta contra o decisor da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que determinou-lhe a realização de diligências.

Assim, caracterizada estaria, ipso facto, a omissão da autoridade impetrada, porquanto não está atendendo determinação proveniente da própria Administração, oriunda da sua função atípica de julgar, no processo administrativo.

De fato, assim dispõe o art. 57 da Portaria MPS nº 88, de 22/01/2004:

“Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que :

- a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;
- b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo”.

Nota-se que, nos termos do § 2o, a decisão da Junta ou Câmara de Julgamento pode apenas em casos excepcionais deixar de ser cumprida, contudo, não parece ser o caso em espécie.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 04 de março de 2008.

JYO
RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.83.003177-6 REOAC 1160215
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HORACIO FINOCCHI
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença, proferida em 24.04.2006, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu à revisão do benefício da parte autora, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e juros de mora fixados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, §2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 161, §1º do CTN). O INSS foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas, na forma da lei e sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, bem como à remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, regra aplicável ao presente caso.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei n° 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei n° 66/66 e dos Decretos n° 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula n° 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n° 6.423/77”.

No presente caso, o benefício de aposentadoria por idade tem DIB fixada em 1º/10/1985, conforme documento de fl. 08.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei n.º 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

CONSECTÁRIOS

A súmula n° 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n° 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n° 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta r. decisão, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.83.007059-9 REOMS 293666
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISABEL PEREZ NIEVES DE LOPEZ
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 19/12/2005, por Isabel Perez Nieves de Lopes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento do disposto no art. 41, § 6º, da Lei n° 8.213/91, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise de benefício, na via administrativa, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Com a inicial, vieram documentos (f. 14/17 e 24).

À f. 26/27, foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à

finalização do pedido administrativo da impetrante, desde que não haja por parte dessa última qualquer providência a ser cumprida. Em informações, à f. 37, a autoridade impetrada alegou que o benefício da impetrante foi analisado, tendo concluído pela necessidade de outros documentos, razão pela qual foi encaminhada carta de exigências à segurada para a sua apresentação, em 07/04/2006, encontrando-se, então, a autarquia em espera da resposta da mencionada carta, para dar prosseguimento à análise de seu benefício.

A r. sentença, às fls. 47/49, proferida em 22/08/2006, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e finalização do pedido administrativo da parte impetrante, desde que não haja por sua parte qualquer providência a ser cumprida. Determinou sejam as custas processadas na forma da lei. E, por fim, a sentença ainda foi submetida ao reexame necessário.

Intimada da sentença, informou a impetrada, à f. 62, que o requerimento de concessão de benefício da segurada Isabel Perez Nieves de Lopes (NB 41/137.141.522-3) foi indeferido, em 22/06/2006.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à fl. 73/77, pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que o impetrado somente agiu na data de 07/04/2006 (f. 37), após a impetração do presente mandado de segurança.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar quase 01 ano (desde 07/04/2005 – DER) para apreciar o pedido da impetrante, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Não fez, portanto, o impetrado, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.015681-4 AG 262043
ORIG. : 0500002145 3 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DA SILVA CALORI

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por Aparecida da Silva Calori, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da ora agravada.

Regularmente processado o recurso, às fls. 92 foi proferida a r. decisão que deferiu a concessão de efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal de consultas desta Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação interposto pelo INSS distribuído neste Egrégio Tribunal sob o número 2007.03.99.029710-3, tendo como relatora a e. Desembargadora Federal Leide Polo.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo concedido às fls. 92.

Publique-se e intime-se, apensando-se estes autos, oportunamente, aos da Apelação Cível acima referida, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025798-8 AC 1128930
ORIG. : 0000000215 1 VR IBITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA SAHYUN e outros
ADV : DOUGLAS APARECIDO GALICE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos de ação previdenciária ajuizada por TERESA SAYUN ROMANO, ANA CRISTINA ROMANO, PAULO ODILON ROMANO, ORION ROMANO FILHO e DANIEL ROMANO, os quais habilitaram-se nos autos em razão do falecimento de Orion Romano (fls. 115).

Às fls. 231 os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, de acordo com o disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito.

Às fls. 236 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concordou com o requerimento supra.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pelo autarquia previdenciária.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.04.006485-5 REOMS 296353
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IVANILDO JOSE MENINO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 27/07/2006, por Ivanildo José Menino contra ato do Gerente Regional Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, a fim de que seja determinado ao impetrado profira decisão acerca de seu pedido, formulado em razão da exigência requerida pela autarquia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, concluindo, assim, definitivamente a auditoria dos valores lhe devidos em atraso, referentes à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Com a inicial, vieram documentos (f. 14/20).

Em informações, a autoridade impetrada alegou que, em procedimento de conferência do ato concessório para fins de liberação dos valores atrasados, constatou-se que a carteira profissional do impetrante foi emitida após o início de seu vínculo com a Empresa Panificadora Cinderela, motivo pelo qual a Agência formalizou exigência para o requerente apresentar documentos que comprovassem o referido vínculo. E, então, o interessado manifestou-se, requerendo a exclusão daquele período na contagem de seu tempo de serviço, bem como reafirmando ser a data de seu requerimento administrativo em 28/07/1998.

Em seguida, informou ainda o INSS que, em atendimento ao solicitado pelo impetrante, realizou, em agosto de 2006, a revisão de seu tempo de contribuição, bem como a alteração da data da entrada de seu benefício, encaminhando, por conseguinte, o seu processo administrativo à Gerência Executiva para conferência, liberação e pagamento dos valores atrasados.

A r. sentença, às fls. 38/40, julgou procedente o pedido, sob o argumento de que, tendo sido decidida a pretensão do impetrante pela autarquia somente após a sua notificação, ou seja, após a sua ciência da propositura da presente decisão, resta evidente o reconhecimento do pedido, motivo pelo qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Não houve condenação em verba honorária (Súmula nº 512 do C. STF e Súmula nº 105 do C. STJ), nem em custas e despesas processuais. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente do objeto dessa demanda.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que o impetrado somente agiu após ser notificado do presente mandado de segurança, em agosto de 2006, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar meses (entre setembro de 2005 até agosto de 2006) para apreciar o pedido do requerente de exclusão de um vínculo empregatício na contagem de seu tempo de serviço, bem como de alteração da data de seu requerimento na via administrativa, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um simples pedido do impetrante, formulado em atendimento à exigência requerida pela própria autarquia

Não fez, portanto, o impetrado, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse

caso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. São Paulo, 03 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.19.003355-4 REOMS 295906
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : DAVID DUARTE CORREIA
ADV : RONALDO BARBOSA BRAGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, em 17/05/2006, por David Duarte Correia, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de segurança, para determinar à autoridade impetrada que forneça, em prazo razoável, uma resposta acerca do cumprimento pelo impetrante das exigências lhe requeridas, no curso de seu processo administrativo, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, e que, ao final, libere o pagamento dos valores atrasados que daí decorrerem.

Com a inicial, vieram documentos (f. 08/12).

Em informações, à f. 23/30, a autoridade impetrada alegou que o prosseguimento da análise do benefício do impetrante encontra-se na dependência do cumprimento por esse último de novas exigências lhe formuladas em 23/06/2006, por terem sido as anteriores mal cumpridas. No tocante à liberação dos valores em atraso, sustenta que, se eventualmente existentes, seu pagamento se submete a rito próprio, em que se prevê a realização de auditoria, ato de controle interno inafastável.

À f. 31/33, foi deferida a medida liminar pretendida, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias.

À f. 62/72, aduziu ainda a autoridade coatora que, após o impetrante cumprir as exigências lhe requeridas, na data marcada pelo agendamento eletrônico, em 14/09/2006, foi concluída a análise do procedimento administrativo do impetrante, tendo sido o benefício em questão indeferido, na data de 22/09/2006.

A r. sentença, às fls. 83/88, proferida em 28/02/2007, julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo do impetrante, inclusive com a adoção de todas as diligências de sua alçada necessárias ao processamento do recurso administrativo eventualmente interposto; bem como, no tocante ao pedido de pagamento dos valores em atraso, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via mandamental para tal pretensão. Não houve condenação em honorários advocatícios, contudo, foi determinado que as custas fossem processadas na forma da lei. Por fim, a sentença foi submetida ao reexame necessário.

Ausente a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta Egrégia Corte por força da remessa oficial, ocasião em que foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou, à f. 98/100, pelo não conhecimento da remessa oficial, diante da perda superveniente de seu objeto em relação à análise do processo administrativo, e pela manutenção da sentença, no tocante ao pedido de pagamento de valores atrasados.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não se trata de caso de perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu, analisando a documentação juntada pelo impetrante, bem como, conseqüentemente, formulando novas exigências a serem por ele cumpridas, em 23/06/2006, após ser notificada, em 23/05/2006, do presente mandado de segurança, para a prestação de informações.

Sendo assim, assiste razão ao impetrante, pois a demora na prestação administrativa afronta diretamente o disposto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo Medida Provisória nº 404 de 2007.

Com efeito, sabe-se que o INSS, muitas vezes, padece da falta de servidores, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos meses afora.

É que a omissão da autoridade deve ser equiparada ao abuso de poder. “Equiparam-se a atos de autoridade”, preleciona Hely Lopes Meirelles, “as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pela impetrante, e durante a inércia da autoridade pública não corre o prazo de decadência da impetração” (Mandado de Segurança, 17a ed., Malheiros, p.26).

Sobremais, entendo ainda ter havido afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5o, caput, da Constituição da República, à medida que nada justifica que se protraia alguns procedimentos em favor de outros.

Também pode ser lembrado o art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra um princípio que sempre esteve presente implicitamente no ordenamento jurídico a partir de 1988, que é o da eficiência, agora já positivado por meio de emenda à Constituição.

Aliás, José Afonso da Silva faz uma ligação entre ambos os princípios, pois “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 20a edição, pág. 651).

Dessarte, o INSS, ao demorar quase 01 (um) ano, desde a data em que foram cumpridas as exigências pelo impetrante (19/08/2005), para proceder à análise dos documentos por ele juntados para a concessão de sua aposentadoria e, só então, constatar a sua insuficiência, com a conseqüente emissão de nova carta de exigências, em 23/06/2006, e isso só em razão do deferimento da liminar, ofendeu tal princípio, pois nada justifica protelar por tanto tempo o andamento de um processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Não fez, portanto, a autoridade impetrada, o melhor emprego dos recursos e meios disponíveis a fim de prestar um serviço de qualidade, nesse caso.

Por fim, no concernente ao pedido de liberação dos valores atrasados, decorrentes da concessão da aposentadoria ora pleiteada, entendo que o mandado de segurança não é a via adequada para o seu requerimento, ante à existência de ação própria para tanto, qual seja, a ação ordinária de cobrança.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento sumulado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Distintamente seria se o impetrante pleiteasse a concessão da ordem, para requerer o andamento do procedimento administrativo de liberação do pagamento dos valores lhe devidos em atraso.

Sendo assim, quanto a esse pedido, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.092783-5	AG 313876
ORIG.	:	200561210036605	1 VR TAUBATE/SP
AGRTE	:	LOURIVAL ALVES FEITOSA	
ADV	:	ANA ROSA NASCIMENTO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURIVAL ALVES FEITOSA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 17, que determinou a suspensão do feito originário para que a parte autora ingresse com o pedido do benefício buscado na via administrativa.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 26, a MMª. Juíza ”a quo” informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33,

inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.100977-5 AG 319646
ORIG. : 0700000826 1 VR ITAPORANGA/SP
AGRTE : NEIDE DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 13/14, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o protocolo de requerimento junto ao INSS, sem que tenha havido julgamento em 45 dias, a fim de comprovar o interesse de agir para a causa.

Às fls. 20 foi indeferido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 27 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105075-1 AG 322769
ORIG. : 0700001558 1 VR BARIRI/SP
AGRTE : MARIA JOSE APARECIDA GUIMARAES ANDRADE
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ APARECIDA GUIMARÃES ANDRADE contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bariri – SP, que, em ação previdenciária, de ofício, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Assim, esse dispositivo constitucional confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de optar

pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

”A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259-01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC n.º 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.04.2004 p. 199, v.u.)”

Confira-se, a respeito, o julgado proferido pela 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 109, § 3º, DA CF.

1 – O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar a demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 – A lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 – Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF – 3ª REGIÃO; 9ª Turma; CC n.º 2005.03.00.094928-7, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgado em 08/05/2006, DJU 20/07/2006, pág. 613, v.u.)”

In casu, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bariri – SP, de ofício, declarou-se incompetente sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação previdenciária foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Destarte, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bariri – SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.00.007573-2	AC 664823
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HENRIQUE MIGUEL FABRICIO	
ADV	:	IVANIR CORTONA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.02.99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado

em 15.03.99, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 02.08.90), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, que o novo benefício seja corrigido pelo IPC-r até junho de 1995, pelo INPC até abril de 1996 e, a partir de maio de 1996 pelo IGP-DI.

A decisão de primeiro grau, em 25.05.99, julgou procedente, sendo que esta Sétima Turma, no acórdão de fls. 66/70, anulou a sentença para que outra fosse proferida.

Nova sentença, prolatada em 14.03.2007, julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição, utilizando-se o valor da 637,64 no momento da conversão dos proventos em URV.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2000.61.02.008743-4	AC 746493
ORIG.	:	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE DE CARVALHO MOREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BATISTA DA SILVA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, na ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.

A r. decisão de primeiro grau acolheu em parte os embargos nos seguintes termos: "Posto isto, anoto que o valor apurado pela Contadoria Judicial, mostra-se inferior ao apontado pelo embargado em sua inicial de execução, contudo, superior ao indicado no demonstrativo da autarquia embargante, indicando haver excesso de execução por parte do embargado e, por outro lado, crédito não reconhecido pelo embargante. Assim, julga parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando-se o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria, que acolho, integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir considerando-se o valor aqui apurado (R\$ 3.522,45 em setembro/2000). Honorários advocatícios distribuídos entre as partes, ao teor do artigo 21 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário"

O INSS apela aduzindo que o valor apurado pelo contador não está condizente com o determinado pelo v. acórdão, especificamente no que diz respeito a evolução da renda recebida e devida.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Da Remessa Oficial

O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil trata de sentença que acolhe os embargos opostos à execução da “dívida ativa”, ou seja, opostos em execução fiscal, pelo devedor, em que a Fazenda Pública fica vencida. Aqui, trata-se de execução de título judicial e não de execução de dívida ativa.

A autarquia embargante saiu-se parcialmente vencedora. Logo, desta parte da sentença não cabe a remessa, pois a decisão não foi desfavorável à entidade pública.

Resta, pois, apreciar o “decisum” sob o crivo do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe estar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra as autarquias.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in” Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pág. 816, explicitam:

”Não cabe remessa necessária da sentença de procedência dos embargos do devedor opostos em execução fundada em título judicial, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento prevalecendo a regra do CPC 520 V.”

Para corroborar tais afirmações, citam acórdãos que evidenciam que o referido posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, entre eles o proferido pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 241959-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa foi publicada no DJ de 29.05.2003 e que tem o seguinte teor:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

Com efeito, no voto proferido, constante do sistema de consulta computadorizada daquela Corte, o eminente Relator deixa claro que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

Assim, segundo o Relator, não há como estender o seu comando aos embargos opostos pelo INSS.

A uma, porque se trata de regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A duas, porque estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria os princípios do efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo.

No que toca à aplicação do inciso I do citado artigo 475, aduz o voto que, ao se entender que tal inciso abrange as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso II, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

Outrossim, no que concerne à extensão do termo “sentença”, posto no “caput” do artigo 475 do Código de Processo Civil, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra a sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos.”

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0047378-2, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23/06/2003, p. 231)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

1. A Corte Especial já pacificou o entendimento de que não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, quando do improvimento de embargos de devedor manejados por ente público.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Recurso Especial 1999/0020280-5, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16/08/2004)

Não é caso, pois, de conhecimento da remessa oficial.

No mérito, a discussão central posta na apelação diz respeito aos cálculos efetivados pelo contador judicial e acolhidos pelo juízo, os quais, segundo o apelante, contêm equívoco no tocante a renda recebida e devida.

Contudo, examinando-se os presentes autos, bem como os da ação ordinária, em anexo, constata-se que em nenhum momento houve impugnação aos cálculos do perito judicial, no tocante aos valores da renda recebida e devida, os quais deram origem a diferença encontrada pelo contador judicial.

Veja-se que, ao propor os embargos, a autarquia se insurgia contra a memória de cálculo apresentada pelo apelado, apenas com relação aos critérios da correção monetária e contra a não apuração do desconto previdenciário impostos pelo Decreto-Lei 1.910/81. Em seguida, ao se manifestar sobre os cálculos, elaborados pelo perito judicial, a impugnação se restringiu à incidência de juros de mora, em período anterior à citação, questão que foi esclarecida pelo perito.

É pacífica a jurisprudência no sentido que a impugnação aos cálculos, quer na fase da apresentação dos embargos, quer na fase recursal, tem de ser detalhada, indicando os pontos controvertidos.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exige o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, ERESP nº 2001015355/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU 13.03.2006, p. 182)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Compete ao embargante impugnar especificamente a conta de liquidação apresentada pelo exequente, com a indicação detalhada do ponto controverso e a exibição do cálculo que entende como correto.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA nº 200000255440/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 24.10.2005, p. 390).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil.

2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento." (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001).

2. Recurso improvido.

(STJ, Resp nº 200100660992/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 28.06.2004, p. 424).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.12.005144-9 AC 1214233
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ROBERTO ALCARAS
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.03.2001, em que pleiteia a parte autora seja a renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.01.93), corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, suspendendo a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, nos termos da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, aduzindo ser devida a aplicação da integralidade do IRSM, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, como forma de manter o valor real do benefício previdenciário, pugnando, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo a quo deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.83.001140-8 REOMS 245603
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, em mandado de segurança, que concedeu a segurança pleiteada e determinou o cumprimento do disposto no acórdão n. 02686/99, da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de implementar em favor do impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a MMª. Julgadora a quo concedeu a segurança pleiteada por Roberto dos Santos, tendo os presentes autos subido por conta do reexame necessário.

Todavia, o objeto do presente “mandamus” não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante se observa dos autos fl.75, o benefício previdenciário foi implantado, sendo certo que o impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB: 104.088.197-9, desde 17.12.1996, fixando, inclusive, a DIB retroativamente a data do requerimento administrativo.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito atendido administrativamente exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao “mandamus”.

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos termos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a necessidade de imediata implantação de benefício de acordo com o julgamento proferido pela 13ª junta de Recursos da Previdência Social.

Ao que se verifica dos autos fl. 75, o INSS adimpliu com sua obrigação nos seguintes termos:

“Isto posto, resta-nos informar que o benefício foi devidamente concedido, com todos os direitos preservados e pagos desde a data da entrada do benefício em 17/12/1996, tendo-lhe sido pagos todos os valores atrasados, bem como, juros e correção monetária conforme previsto na legislação vigente”.

Resta claro, que a autarquia reconheceu o equívoco cometido e implantou o benefício, cujo direito já havia sido reconhecido em sede administrativa. Ao reconhecer o equívoco, inclusive, efetuou o pagamento das parcelas devidas em atraso, que não integra o objeto

de presente “mandamus”, pelo que aflora a certeza de que o desfecho não foi impingido pela concessão da ordem.

Saliente-se, ainda, que a impetrante instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, quedou-se inerte.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do “mandamus”, a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento”.

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

“PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício”.

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

“REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO”.

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Diante do exposto, extingo o mandado de segurança sem resolução do mérito e julgo prejudicada a remessa oficial. Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.19.003427-5 AC 780644
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BEATRIZ DOS SANTOS VIDAL
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora Beatriz dos Santos Vidal alega ter mantido união estável com o segurado Damião Sabino da Silva, falecido em 21/11/1997, conforme consulta CNIS/PLENUS realizada nesta data e que, em 17/11/2000 protocolou requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, do qual, até a data do ajuizamento desta ação (30/05/2001) não obteve resposta.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: R.G e CPF da autora (fls. 11/12), protocolo do requerimento administrativo (fl. 13) e consulta via internet ao site do Ministério da Previdência Social, informando que o benefício está em análise.

Concedida tutela antecipada para que o INSS concluísse a análise do requerimento administrativo em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária (fls. 18/22).

Em contestação, o INSS informa que em 04/07/2001 o benefício foi concedido à autora (fls. 32/38), requerendo, portanto, a extinção da ação.

A r. sentença de primeiro grau julgou “EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processos Civil. Condene a autora à pagar ao INSS honorários no importe de R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ‘ex lege’.” (fls. 47/48 e 53).

Às fls. 57/59, a parte autora apelou alegando que a autarquia previdenciária deu causa à ação, razão pela qual, não poderia ter havido condenação da autora nos honorários advocatícios. Requer, ainda, o retorno dos autos para julgamento do mérito e condenação do INSS ao pagamento da multa imposta pelo atraso na implantação do benefício.

Com contra-razões, nas quais o INSS alega a intempestividade da apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 50, a sentença foi publicada em 21/09/2001 e a apelação foi protocolada em 04/12/2001. Mesmo que considerássemos que os Embargos de Declaração interpostos pelo INSS em 21/10/2001 (fl. 51), com o intuito de sanar erro material, teriam o condão de suspender os prazos, eles não poderiam suspender algo que já havia terminado.

Assim, em conformidade com o art. 508 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma está intempestiva.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.008725-1 AC 780146

ORIG. : 0000001764 1 Vr TANABI/SP
APTE : CALMIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.00, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 04.08.00, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27 de fevereiro de 2001, julgou improcedente o pedido, e deixou de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais (Lei nº 8.213/91, art. 128), porém, condenou-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos até a data da sentença (fls. 59/61).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à

esposa.”(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 31 de julho de 1932, por ocasião do ajuizamento da ação (24.07.2000), já contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 01.06.1954, e Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 29.01.1982, as quais declinam a profissão de lavrador de seu marido (fls. 07/12).

Contudo, o depoimento pessoal prestado administrativamente (fl. 43) é contraditório ao pedido posto na inicial, ao confessar que desde maio de 1993 não mais trabalha nas lides rurais e em juízo (fls. 51/52) afirmou trabalhar para o vizinho na mesma época que parou de exercer a faina rural.

Frise-se que o suposto empregador da autora, em termo de depoimento prestado no processo administrativo (fls. 43/44) diz que na verdade a parte autora era dona do lar, e que nos últimos tempos ela não trabalhou para ele, em flagrante contradição ao depoimento da requerente.

Nesse contexto, os depoimentos não se revestiram de força o bastante para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestarem soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 08.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.03.002850-2 AC 1263947
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.08.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 15.04.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria especial (DIB 18.11.2000 e 16.05.1986, respectivamente), mediante a aplicação correta dos índices expurgados do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, recalculando-se o benefício originário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.03.2006 e julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Fls. 104/112).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito ao reajuste pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, bem como do IGP-DI a partir de 1996.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o INSS pretende, em parte de sua apelação, a reforma do decisor quanto à aplicação da variação do índice do IGP-DI a partir de maio de 1996, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e da inicial.

Desse modo, não há como conhecer de parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1.

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

No tocante ao reajuste integral do IRSM de 1994, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE

FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B – "AGRAVO REGIMENTAL – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento na parte conhecida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.06.013719-0 AC 1169088

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : MARIA DE ALMEIDA PANTALEAO SILVEIRA (=ou> de 65 anos)
ADV : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.01.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 08.10.2002, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fl. 207/214).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: “Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.” (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); “O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.” (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que “A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.” (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Pretende, a requerente, o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91.

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de novembro de 1934, quando do ajuizamento da ação, contava com 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento realizado em 1952, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.20).

A escritura de imóvel, bem como nas notas fiscais de produtor, notificações e comprovantes de pagamento dos ITR indicam a exploração de propriedade rural.

Todavia, cabe ressaltar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os quais demonstram que seu marido fora

aposentado por invalidez, na qualidade de industrial, desde 1993.

De modo que, não obstante a prova testemunhal afirme o trabalho da autora na propriedade, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolvam esta atividade em regime de economia familiar, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001716-2 AC 1226090
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TAZASI FUKUDA e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.07.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.12.94, 30.08.95, 02.07.96, 27.11.95, 13.02.95 e 31.10.94, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.04.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Os efeitos da tutela foram antecipados (fls. 88/93).

Inconformado, apela o INSS pleiteando a redução dos honorários advocatícios, a limitação dos salários-de-contribuição e do salário-de-benefício ao teto da renda mensal inicial e que a revisão ocorra a partir da data do início dos benefícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fls. 138/141).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 88/93, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 18 de abril de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não há de ser conhecida a apelação da autarquia, quanto ao pedido de que a revisão ocorra a partir da data do início dos benefícios, pois a sentença foi proferida nos termos do seu inconformismo.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para determinar a observância do teto legal e reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, na parte conhecida, e à remessa oficial, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.007996-3 AG 199674
ORIG. : 0300001474 1 Vr LEME/SP
AGRTE : AMELIA KOTO PINTO
ADV : LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando a concessão de benefício assistencial, entendeu, de ofício, ser aquele magistrado absolutamente incompetente para o feito, sob o argumento de que competia a União conceder e manter esse benefício, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, que o INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da ação, razão pela qual não haveria incompetência da Justiça Estadual.

Às folhas 25/27, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar o processamento da ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Leme.

Não houve apresentação de contraminuta (fl.57).

É o relatório. Decido.

A questão em análise – competência de Juízo e legitimidade de partes nas ações de benefício assistencial – já se encontra sumulada neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob nº 22, que dispõe:

“É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS” (Súmula 22/TRF-3ªR).

Desta forma, além de ser tranqüila nesta E. Corte a responsabilidade do INSS para a concessão e manutenção do benefício assistencial e, conseqüentemente, para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteiam benefício assistencial, é facultado aos seus beneficiários optarem pela propositura da ação perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito decisão da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo ‘beneficiários’, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueles outros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(STJ, Terceira Seção, CC 37717-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 09.12.03, p. 209)

Além disso, sendo hipótese de competência relativa, uma vez que estabelecida por meio do critério territorial, dela não pode o magistrado declinar de ofício (Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Assim, com base nos precedentes sumulares citados e por estar a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento da ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Leme.

Comunique-se esta decisão ao Juízo “a quo”, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.031084-7	AG 234871
ORIG.	:	200461830048000	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DIRCEU RODRIGUES	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 84/86, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 97/102.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.045535-7	AG 238056
ORIG.	:	200561190021237	4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CAMILO MARTINEZ RODRIGUES	
ADV	:	ROBSON DA CUNHA MEIRELES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada por CAMILO MARTINEZ RODRIGUES, visando restabelecimento de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 128/129, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, sendo, contra essa decisão, interposto o recurso de agravo regimental pela parte agravante (fls. 142/150).

Verifico que o presente agravo de instrumento e, ainda, o citado agravo regimental perderam o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê nas informações prestadas à folha 160.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estarem prejudicados, nego seguimento aos agravos de instrumento e regimental, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.063660-1 AG 242432
ORIG. : 200461830062288 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENTO SASSA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENTO SASSA FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 64/66, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 78/81.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013645-0 AC 1103672
ORIG. : 0400000784 1 Vr NHANDEARA/SP 0400005928 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIVINA DA SILVA BIANCHI
ADV : RUBENS BETETE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.07.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.11.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22.08.2005, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como décimo terceiro salário. Os valores vencidos, na época de efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescente, à taxa de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da liquidação. Sentença submetida ao reexame necessário. Custas “ex vi legis”(fls. 67/70).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. Caso mantida a sentença, pede a redução da incidência da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 67/70 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de julho de 1949, quando do ajuizamento da ação (30.07.2004), contava 55 anos de idade. Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos,

entre os anos de 1981 a 2002 (fls. 14/18).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola. Afirmaram o trabalho da autora por mais de 30 anos. Mencionam, também, locais nos quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente laborou com os depoentes (fls. 64/65).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Divina da Silva Bianchi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.11.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003095-5 AG 324861
ORIG. : 9800000346 3 Vr ATIBAIA/SP 9800057086 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia que depois de julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (pagamento efetuado) indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, porque já inteiramente resgatado o débito exequente, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não incidem juros moratórios entre as datas de elaboração dos cálculos definitivos e da apresentação à entidade de direito público do precatório (STF, 2ª Turma, AIAGr 429.779, relator Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.05).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que há diferença decorrente de erro aritmético da contadoria deste Tribunal, porque se aplica o IGP-DI desde a data da conta até a inclusão no orçamento do precatório e, depois, o IPCA-E, devendo ser viabilizada a expedição de precatório complementar.

Encerrado o processo, com sentença que extinguiu a execução, em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, a questão da existência de saldo remanescente deve ser apreciada em sede de apelação. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR APÓS EXTINÇÃO DO FEITO. COISA JULGADA.

I - Se o credor, após efetivar o levantamento do 'quantum' referente a condenação havida nos autos, dá quitação da dívida com posterior sentença extintiva da execução transitada em julgado, não pode postular a continuidade da execução pelo saldo remanescente, em razão da questão estar acobertada pela 'res judicata'. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Agravo desprovido

(TRF/3ª Região, AG 200203000218413, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 2ª Turma, DJU 02/04/2003, p. 508)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR FORMULADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez prolatada sentença extinguindo a execução por título judicial em face do pagamento realizado (art. 794, I, do CPC), caberia à exequente, naquele momento, interpor recurso de apelação visando demonstrar que o débito não estava satisfeito em sua integralidade.

2. Não se mostra legítimo, assim, pedido formulado pela exequente, após o arquivamento dos autos, no sentido de expedição de precatório complementar a fim de prosseguir na execução de valores relativos à correção monetária e juros de mora que, "por um lapso", não foram objeto de reclamação anterior. Preclusão verificada.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF/1ª Região, AG 199701000400229, Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv.), 3ª Turma Suplementar, DJ 18/9/2003 p.76)

Por outro lado, mesmo que se cogite do cabimento do agravo, porque sustenta a parte agravante a ocorrência de erro material, que é corrigível a qualquer tempo, as razões estão dissociadas da decisão impugnada.

Com efeito, alegada a existência de erro material quanto ao índice de correção utilizado, a questão não foi objeto do pronunciamento do juiz a quo, o qual se limitou a decidir a respeito da incidência dos juros.

Dentro desse contexto, não cabe ao Tribunal apreciar se está justificada ou não a alegação da sua ocorrência, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.003505-9	AG 325116
ORIG.	:	9300000418	4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ABEL MIGUEL BARBOSA	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu o cálculo do precatório complementar, elaborado pela parte exequente (fls. 284/288, da execução).

Sustenta o agravante, em síntese, que a proporção das parcelas, principal, juros e honorários está incorreta, gerando inadequação da conta diferencial; que foi deduzido montante pago, sem a devida correção; bem como que não podem ser computadas na conta complementar as diferenças administrativas que já foram pagas. Por fim, alega que a taxa de juros deve ser de 6% ao ano e que para a atualização do montante foi utilizado o IGP-DI, de forma incorreta.

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que a parte agravante não instruiu este recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão.

“In casu”, o juízo da execução ao apreciar a atualização da conta de liquidação, apresentada pelo exequente, entendeu correta a atualização e incidência dos juros e, quanto às diferenças do benefício, que não foi comprovado cabalmente o pagamento.

Contudo, não foram juntados ao presente o título executivo judicial e a conta do precatório complementar, objeto da decisão agravada. Além disso, simplesmente, alega que foram pagas diferenças administrativas.

Desse modo, a parte agravante não traz qualquer peça cuja análise possibilite o reexame das questões alegadas.

Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por essa razão, o presente agravo sequer merece conhecimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003699-4 AG 325241
ORIG. : 0700034103 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : EMILIANA DA SILVA CANDIDO
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMILIANA DA SILVA CANDIDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sidrolândia/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a agravante teria condições de pagar as custas, pois contratou advogado particular.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e, ainda, que basta apresentar o pedido de gratuidade e declaração de pobreza para que a parte tenha direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz também que a outorga de mandato para advogado particular não gera presunção de deficiência econômica.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que, a par da declaração de pobreza apresentada (fl. 25), o Juízo “a quo” negou o benefício, levando em conta que a parte contratou advogado (fls. 26/27).

Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, “caput” e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, “in verbis”:

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo “a quo”, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005976-3 AG 326790
ORIG. : 9900000396 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : HERMELINDA THEREZA DAVID FELTRINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul que, em ação ajuizada por HERMELINDA THEREZA DAVID FELTRINI, na qual foi dado provimento ao recurso especial da autarquia, para julgar improcedente o pedido, indeferiu o pedido de devolução dos valores pagos à parte autora, em razão do deferimento do pedido de tutela antecipada.

Este recurso não merece ser conhecido, porque ausente as cópias da decisão agravada e da certidão de sua publicação, peças obrigatórias do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006249-0 AG 326900
ORIG. : 200761190077768 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IVONETE DOS SANTOS DONATO
ADV : NOSLEN BENATTI SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE DOS SANTOS DONATO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários contratados.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 50).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Isto porque é assente o entendimento de que é incabível a sua substituição pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver em seus julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Informativo judicial, enviado a advogados para auxiliá-los no acompanhamento de processos, não substitui a certidão de intimação, pois do recorte não consta a data da publicação. Não supre a falta o lançamento daquela mediante carimbo, aposto por particular.

- Inadmissível juntada de peças após proferido despacho que rejeita liminarmente o recurso por deficiência no traslado.

(STJ, RESP 119093/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJ 22.03.99, pág. 189).

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão gravada.

II. Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública.

IV. Precedentes.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, RESP. 454313/SP, Relator Ministro Adir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.03, pág. 274).

Confirmam-se, mais, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGA 444590/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 23.09.02, pág. 349; RESP 264195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJ

20.22.00, pág. 302; RESP 334780/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, v.u., DJ 02.09.02, pág. 194.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 91.03.000385-0 AC 42171
ORIG. : 9000000144 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE SALVALAIO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão das fls. 323/326 dos autos, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para, no tocante a eventuais diferenças pleiteiadas a título de RPV ou precatório complementar, restringir os critérios de atualização às balizas fixadas pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal (IPCA-E), bem como para obstar a incidência de juros de mora tão-somente entre a data da inclusão do crédito no orçamento (1o de julho) e o último dia previsto pela Constituição Federal para o pagamento do crédito, ou seja, o final do exercício seguinte ao ano que o crédito foi incluído no orçamento.

Alega o embargante, em síntese, haver contradição e obscuridade a serem sanadas, pois, “não obstante o v. acórdão tenha decidido de forma idêntica à r. decisão recorrida, especialmente no que foi objeto de recurso (incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento), findou por conferir “parcial provimento” à irresignação”(fl. 331). Pré-questiona ainda, visando interposição futura de recursos especial e extraordinário, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, assevero que, muito embora a redação do artigo 535 do CPC refira-se, de forma expressa, tão-somente às sentenças e aos acórdãos, entendo que os embargos declaratórios são perfeitamente cabíveis contra qualquer decisão judicial, quando nela houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em análise, não se observa obscuridade ou contrariedade no julgado a justificar os presentes embargos de declaração, pois a r. sentença das fls. 306/307 considerou não serem devidos juros moratórios “no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento” (fl. 306), enquanto que a douda decisão embargada assevera que a não-incidência de juros de mora deve “ater-se ao período compreendido entre 1o de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento, e a data estipulada para a efetivação de tal pagamento” (fl. 324). Em suma, as decisões fixam termos diversos para o cômputo dos juros, quais sejam, o da data da expedição do precatório (sentença das fls. 306/307) e o da inclusão do precatório (decisão das fls. 323/326).

O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que: “No que tange à aplicação dos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre 1o de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento, e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte”.

O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, o qual houve por bem reformar a r. sentença no tocante ao cômputo dos juros moratórios até a expedição do precatório, alterando-os para fixar o termo final em 1o de julho, donde emergiu o parcial provimento à apelação da embargada.

Ressalte-se ademais, que a eventual configuração dos elementos do artigo 535 do Código de Processo Civil demandaria, no caso em

tela, a confrontação com elemento exterior ao julgado, qual seja, o que dispôs a r. sentença das fls. 306/307 quanto aos juros de mora.

Considerando, no entanto, que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando a omissão, a obscuridade ou a contradição se verificarem dentro da própria decisão embargada, entre os termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do julgado, não merece reparos o r. julgado.

Sobre a exigência da existência de omissão, contradição ou obscuridade dentro do próprio acórdão recorrido, aliás, são os seguintes julgados, citados a título ilustrativo (grifei):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS. AVULSOS E ADMINISTRADORES. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Embora a jurisprudência venha admitindo a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar a matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II). Tal recurso não se presta ao reexame da causa.

2. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

3. Acórdão corrigido, tanto na ementa quanto na parte dispositiva do voto, para dar parcial provimento à remessa oficial, em razão do limite de 30% atribuído à compensação.

4. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a existente entre partes do próprio acórdão embargado, e não entre este e elementos externos a ele. Precedentes do STJ.

5. Os juros moratórios e compensatórios não foram objeto do pleito inicial, não podendo ser inovado em sede de embargos de declaração.

6. Embargos da autora Triângulo Comércio e Representações Ltda parcialmente acolhidos, tão-somente para, corrigindo o julgado, dar parcial provimento à remessa oficial, em razão do limite de 30% atribuído à compensação.”

(TRF 1a Região, EDAC 199701000643594 DF, Oitava Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/03/2005, p. 135).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL.

I – A fundamentação do voto no item 4 está contraditória com a parte dispositiva que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao dispor que: “Todavia, não vislumbro, in casu, os demais pressupostos imprescindíveis ao deferimento da antecipação de tutela, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou manifesto intuito protelatório do réu.”

II – A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é a que ocorre entre os fundamentos e o dispositivo, ou seja, é aquela que se verifica quando o raciocínio lógico deduzido nos fundamentos da decisão não tiver levado à conclusão consignada no dispositivo, o que efetivamente ocorreu neste caso.

III – Embargos de Declaração acolhidos para declarar a existência de contradição, alterando-se a parte dispositiva do voto para dar provimento ao Agravo de Instrumento.”

(TRF 1a Região, EDAG 200101000224547 MG, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Dju 03/04/2006, p. 08).

Desta forma, desarrazoada a alegação, por inexistir a obscuridade ou contradição a que se refere o embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado.

Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, o embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.099592-0 AC 541243
ORIG. : 9802072257 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIO SAUDA CRUZ e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo dos mesmos, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN/BTN, ou pela média atualizada dos salários mínimos, utilização do valor assim revisado para efeitos do primeiro reajuste dos benefícios, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, seguido de todos os reajustes posteriores, inclusive para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, com os acréscimos decorrentes da aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, IPCs de março e abril de 1990, além do IGP-DI de fevereiro de 1991, implantação do valor da nova renda mensal calculada a partir da revisão e reajustes pleiteados e dos reajustes legais subseqüentes, o pagamento das diferenças advindas das revisões e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 71 do ex- TFR e com a inclusão dos mesmos percentuais inflacionários requeridos para o reajuste dos benefícios, acrescidas as diferenças de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo das RMIs do benefícios da parte autora por meio da aplicação, na apuração dos salários de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, seguida a renda mensal inicial assim apurada dos reajustes legais posteriores, especialmente dos advindos da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da revisão decorrente da aplicação do artigo 58 do ADCT, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento de cada parcela, nos moldes do Provimento nº 24/1997 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação até o efetivo pagamento, sem condenação em honorários advocatícios ante a ocorrência de sucumbência recíproca, sem custas em razão da isenção legal de que goza o INSS e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia, preliminarmente, a extinção da ação sem resolução de mérito, sob o argumento de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de documentos fundamentais à propositura da lide, ou extinta com resolução de mérito em razão do reconhecimento da decadência ou prescrição da ação. No mérito, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento a redução do comando da sentença guerreada a fim de que seja afastada a aplicação, a título de correção monetária, do Provimento nº 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, ao argumento de não ter sido o mesmo objeto do pedido da parte autora, bem como a limitação da condenação pela aplicação da Súmula nº 260, tão-somente, até março de 1989, uma vez que a partir de abril de 1989, a revisão do artigo 58 do ADCT teria dado fim aos prejuízos decorrentes da não aplicação do critério de reajuste determinado pela referida súmula. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Carência da ação:

A documentação oferecida com a inicial é suficiente para o deslinde da lide, inexistindo a alegada carência de ação alegada pelo Instituto.

Dispensável se torna a juntada de demonstrativos das diferenças pleiteadas, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, pois os cálculos serão objeto de eventual execução de sentença.

Destarte, totalmente cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, tornando-se desnecessária a produção de outras provas.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)”

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a “república do capital financeiro”, acabando-se com essa falácia “justiça social”, “dignidade da pessoa humana”, “soberania”, “cidadania”, e “proteção à família e à velhice”, assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º). Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do

artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da Súmula nº 260 do ex-TFR, aplicação e vigência:

O Tribunal Federal de Recursos editou, em 21 de setembro de 1988, a Súmula nº 260, com o seguinte teor:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.”

Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.

Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.

Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79. Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto – Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.

Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966.

Importante salientar, ainda, o fato de que a Súmula nº 260 sobre ex-TFR, não previu nem autorizou, ao versar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, a vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios eram reajustados na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, o que ocorrera, transitoriamente, somente a partir de 05/04/1989, nos termos do artigo 58 do ADCT, data em que também cessou a vigência da Súmula em comento.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no

artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos “que tenham na data de sua concessão”, estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

Não constitui julgamento ultra petita o que concede correção monetária e juros legais, ainda que nenhum desses pedidos conste na inicial.

Assim, a aplicação da correção monetária determinada pelo Juízo monocrático, com base nos índices adotados pelo Provimento nº 24/1997, da COGE da Justiça Federal 3ª Região, ainda que não pleiteada pela parte autora, não configura julgamento ultra-petita.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, no entanto, conforme entendimento da 7ª Turma do TRF da 3ª Região, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Adélio Sauda Cruz (DIB: 11/01/1979), Celso Puime Pires (DIB: 14/08/1986), Clementino Martins (DIB: 01/07/1984), Jadyr Augusto de Abreu (DIB: 05/12/1983), João Gomes da Silva (DIB: 03/05/1986), Lourival Ferreira de Almeida (DIB: 02/02/1986), Maria Teresa Eulogia Sanchez Rodriguez (DIB: 20/07/1988), Odair dos Santos (DIB: 03/04/1979) e Roberto Passos (DIB: 01/05/1985), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores

aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se o valor das RMIs assim apuradas para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para o 1º reajuste nos moldes do estatuído pela Súmula nº 260 do extinto TFR e para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes por esta determinados e pelas legislações posteriores sobre a matéria.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Inaplicável, no entanto, a correção monetária dos salários-de-contribuição, pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, para o benefício do co-autor Hastimphilo de Magalhães Rodrigues Pinto, posto tratar-se de benefício de aposentadoria por invalidez, cujo período básico de cálculo contempla, tão-somente, os doze últimos salários de contribuição do segurado. Ausentes, para esse co-autor, reflexos sobre a revisão do artigo 58 do ADCT e nos reajustes subsequentes, estando prescritas as parcelas decorrentes da revisão com base na Súmula 260 do extinto TFR, tendo em vista ter sido a ação proposta em 13/10/1998.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação do INSS em revisar o benefício do co-autor Hastimphilo de Magalhães Rodrigues Pinto, julgando o pedido do mesmo totalmente improcedente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a execução nos termos do disposto na Lei nº 1.060/50 e para explicitar que a revisão decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do ex- TFR e os seus efeitos financeiros, para os demais co-autores, deve limitar-se até o mês de março de 1989, observada a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Adélio Sauda Cruz, Celso Puime Peres, Clementino Martins, Jadyr Augusto de Abreu, João Gomes da Silva, Lourival Ferreira de Almeida, Maria Teresa Eulogia Sanchez Rodriguez, Odair dos Santos e Roberto Passos, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado os valores assim apurados para o primeiro reajuste, nos moldes da Súmula nº 260 do ex-TFR, para a revisão do artigo 58 do ADCT e para todos os demais reajustes, com base na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores que vierem a substituir os critérios por ela definidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Ressalve-se que, caso o recálculo das rendas mensais iniciais com base na aplicação da Lei nº 6.423/77 resulte em RMIs inferiores às auferidas pelos segurados, o INSS deverá manter os valores apurados administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.61.83.005741-3 AC 967694
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILOMENA OCANA SEBANICA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios originários, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas mensais dos benefícios de pensão derivados, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes das revisões e reajustes pleiteados, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Após a homologação de desistência da ação pela co-autora Maria Eunice Groppo Altafini, sobreveio sentença monocrática que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo das RMIs dos benefícios originários das pensões da parte autora, por meio da aplicação da variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios originários, na forma preceituada pela Lei nº 6.423/77, aplicando-se, sobre a renda mensal inicial dos benefícios originários assim revisados, o artigo 58 do ADCT, para verificação de seus reflexos sobre as pensões da parte autora, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, computadas desde a data de concessão das pensões, acrescidas de correção monetária, desde os vencimentos, nos termos do Provimento nº26/2001, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF, incluídos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), mais juros de mora, a contar da citação, e até 10 de janeiro de 2003, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir de então, em razão da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza o INSS e ante a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, condenada a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisorio, requer a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ou igual a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas posteriores à prolação da sentença, bem como a fixação de juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observada a sua não incidência no período de regular processamento de precatório.

A parte autora, por seu turno, requer a reforma parcial da sentença, a fim de que sejam pagas às autoras, também, a título de atrasados, as diferenças advindas dos reflexos das revisões pleiteadas, sobre os benefícios dos instituidores de suas pensões, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, bem como a fim de seja majorada a condenação do INSS em honorários advocatícios que pretende sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, a título de esclarecimento, assevero que os pedidos da parte autora não se restringem à revisão dos benefícios de pensão por elas percebidos, mas também, aos benefícios de aposentadoria dos de cujus, inclusive no que tange as perdas oriundas dos cálculos errôneos das rendas mensais iniciais dos benefícios originários realizados pelo Instituto.

Assim, parece-me oportuno registrar que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os sucessores de

ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não se restringindo a aplicabilidade do referido artigo de lei somente ao âmbito administrativo (vide STJ, 3ª Seção, EREsp 466.985/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/08/2004, pág. 300).

Os dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário, têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, não se restringindo, nesse sentido, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo. Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º). Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após

a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, não conheço da apelação do INSS, no que se refere a incidência ou não de juros de mora no prazo de tramitação do precatório uma vez que a questão não foi objeto de apreciação do juízo monocrático de forma de não se caracterizar como matéria devolvida ao Tribunal na via da apelação.

A condenação do INSS em honorários advocatícios em percentual de 10% deve ser mantida, esclarecendo-se que a incidência dos mesmos deve se dar sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios originários de Philomena Ocana Sebanica (DIB: 02/09/1982), de Cecília dos Santos Mascarini Figueira (DIB: 01/12/1983), de Claudete Carvalho Santiago (DIB: 21/05/1985), de Magdalena Gomes de Oliveira Cordeiro (DIB: 12/11/1986), de Maria Celina Urbano Teixeira Roque (DIB: 14/06/1982), de Maria Elide Croco Gimenes (DIB: 03/12/1982), de Maria José da Silva dos Anjos (DIB: 11/08/1983), Nerza Capello Tognin (DIB: 03/08/1985) e de Vera Lúcia Freitas de Oliveira (DIB: 16/04/1986) foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas mensais dos benefícios derivados (pensões das co-autoras).

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que a condenação do INSS no percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, deverá incidir sobre os valores da condenação até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ; dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS, também, ao pagamento das diferenças decorrentes das revisões pleiteadas pela parte autora sobre os benefícios dos instituidores de suas pensões, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, obedecida também nesse ponto a prescrição quinquenal; não conheço da parte do recurso do INSS referente à incidência dos juros no período de tramitação do precatório e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais iniciais – RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios originários, considerados os reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas dos benefícios derivados (pensões das co-autoras), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.044712-7 AC 843176
ORIG. : 9100000707 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENDELY AMARAL DA CUNHA RIBEIRO
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSS, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial, bem como, requerendo a suspensão do processo em virtude da propositura da ação rescisória visando a desconstituição do julgado exequendo. Os referidos embargos foram julgados improcedentes e, por essa razão, o MM. Juízo a quo houve por bem condenar o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Inconformado, o embargante apela pleiteando a reforma da r. sentença.

Ocorre que, na pendência do julgamento do recurso de apelação, sobreveio o julgamento da Ação Rescisória nº 2000.03.00.010579-8, conforme ofício acostado nas fls. 119/133, desconstituindo o julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 92.03.055711-3, sendo que o trânsito em julgado do v. acórdão foi certificado em 10/09/07.

Decido.

Ao relator compete o exame do juízo de admissibilidade do recurso, devendo verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse processual, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Mesmo se existentes os pressupostos quando da propositura da ação, dá-se a carência superveniente quando um deles desaparece durante o processamento do feito, ensejando o não conhecimento do recurso.

Neste passo, dispõe o caput do art. 557 do CPC que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Tendo em vista o acórdão prolatado pela 3ª Seção de Julgamentos deste E. Tribunal Regional Federal, que deu pela procedência do pedido rescisório para julgar improcedente a ação originária, resta evidente a ausência de interesse processual nos presentes embargos.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em virtude da perda de objeto e julgo extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.023063-5 AC 888771
ORIG. : 9300000237 1 Vr AVARE/SP
APTE : DIVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
ADV : MAURO DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizados em 14/01/2003, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob a alegação preliminar de inépcia da petição inicial ante a ausência da memória discriminada e atualizada do cálculo, e, no mérito, de incorreção do cálculo apresentado pela exequente, por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei e computar juros de mora no período de formação do Precatório. Requer o reconhecimento do pagamento integral do débito, com a extinção da execução, e, subsidiariamente, o prosseguimento do feito pelo montante de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Atribuí à causa o valor de R\$ 3.066,05 (três mil, sessenta e seis reais, e cinco centavos).

A r. sentença, proferida em 26/03/2003, julgou procedente o pedido, à vista da concordância da embargada com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), condicionando a execução à comprovação da perda de sua condição de miserabilidade (fl. 34).

Inconformada, apela a embargada sustentando que, embora não tenha o douto magistrado prolator da r. sentença apreciado expressamente seu pedido de gratuidade (fl. 27v), por ser beneficiária da Justiça Gratuita, benefício que lhe foi deferido na ação principal (fl. 385 – apenso), e ante a não comprovação, pela Autarquia Previdenciária, da perda de sua condição de necessitada, é isenta do pagamento de honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso com o fim de isentá-la de referido pagamento (fls. 36/38).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral. Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos. Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais, pelo que se torna indevida a condenação da parte embargada ao pagamento de verba sucumbencial.

Assim, é certo que a r. sentença deve ser reformada para excluir a condenação da recorrente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao menos até que seja comprovada a perda das condições que deram ensejo à concessão do benefício de gratuidade processual.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da parte autora, para isentá-la do pagamento da verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008187-4 AC 1187559
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO DOS SANTOS GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive no que tange à conversão determinada pelo artigo 58 do ADCT, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante a utilização das disposições inscritas no Decreto nº 89.312/1984 e com base nos critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/1977, com todos os reflexos daí decorrentes, inclusive com relação à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 e os critérios de reajuste determinados pelas Leis nºs 8.212 e 8.213/1991 e suas modificações posteriores, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, calculados pela taxa SELIC, condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e nos termos do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, tendo sido, por fim, determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer seja afastada da condenação a aplicação da taxa SELIC sobre as verbas em atraso, de modo que os juros de mora incidam, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A parte autora recorre, por seu turno, adesivamente, pleiteando, em suas razões recursais, a majoração do percentual da verba honorária a qual foi condenada a autarquia de modo que seja estabelecida no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de

Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo

para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorrera em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

“A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.”

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos “que tenham na data de sua concessão”, estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, fica afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1985, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN/BTN, relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive no que tange à revisão do artigo 58 do ADCT..

Todavia, deverá ser mantido o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora apurado pelo INSS, quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau e estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial – RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal revista para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes na forma em que este último diploma e os eventuais que vierem a substituí-lo estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior a auferida pelo segurado, o INSS

deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, no mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. Antes, porém, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação do termo de autuação em razão da existência de recurso adesivo da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.008730-9 AC 1224105
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA SIMOES ZUNIGA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-12-2004 em face do INSS, citado em 24-01-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, determinou que, após o trânsito em julgado, poderá a autora requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a não incidência dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e que a execução seja feita por precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-01-1935, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-07-1952, com Fernando Fernandes Zuniga, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a

autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rural pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício,

inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.004462-6 REOMS 293078

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NISIO RIBEIRO DIAS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva Centro do INSS em São Paulo – SP, o MM Juiz a quo concedeu parcialmente a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu procedimento administrativo finalizado, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 14ª JRPS, inclusive quanto à data de início do benefício, correspondendo esta à data de entrada do requerimento.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder parcialmente a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.033435-8 AC 1048190
ORIG. : 0400000165 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO GONCALVES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-02-2004 em face do INSS, citado em 20-04-2004, pleiteando o benefício da

aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisor, requer a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Em contra-razões, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-08-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista, bem como em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: carteira de pescador profissional própria, datada de 12-06-2002 (fl. 09), cédula de identidade profissional de pesca, expedida em 18-04-2002 (fl. 09), CTPS própria com sua qualificação civil (fl.10), atestado de residência e atividade rural, feito pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” (fl. 13), laudo de vistoria prévia para comprovação de residência e atividade rural, feito pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, em 12-08-2003 (fls. 14/16), notas fiscais de saída em nome de Ivani Aparecida Gomes, datadas de 18-06-1999 e 21-08-2001 (fls. 18/19), nota fiscal de entrada emitida pela Fiação de Seda Bratac S/A, em nome do requerente, datada de 21-12-1990 (fl. 21), notas fiscais do produtor, em nome do requerente, datadas de 12-04-1991, 17-04-1991 e 17-06-1991 (fls. 22/26), cédula rural pignoratícia, na qual consta como emitente Waldomiro Gonçalves, datada de 08-10-1987 (fl. 23), recibo das mensalidades sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio, em nome do requerente, datada de 30-10-1987 (fl. 25), e pedido de talonário de produtor, em nome do requerente, datado de 11-03-1991 (fl. 28).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 58/59.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 202, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES COMPROVADAS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL II-B (ou II-C). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

(...)

3 - Os Certificados de Cadastro, as Declarações Cadastrais junto ao INCRA, as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor Rural, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia

familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - Os trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, são segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

5 - A qualificação do autor como lavrador, constante da certidão de casamento e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui razoável início de prova material da atividade rural, bem como é extensível à esposa, co-autora nos presentes autos, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

(...)

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990069134/SP, 9º T., REL. DES. NELSON BERNARDES, D.: 07/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 400).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC.

1. Nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, inc. VII, § 1º, da Lei 8.213/91, é segurado especial da Previdência Social o trabalhador rural, em regime de economia familiar.

2. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rurícola, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.

3. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.

5. No caso dos autos, o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.

6. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.

7. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).

(...)

12. Agravo retido e apelação do INSS a que se nega provimento, bem como remessa oficial a que se dá parcial provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º, do CPC, para a imediata implantação do benefício.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990223158/SP, 2º T., REL. DES. VALDIRENE FALCAO, D.: 14/08/2006, DJU DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 441).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora

obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença mantida em parte.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200203990322495/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 13/03/2006, DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550)

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79), determinando que o réu implante o benefício ora em questão,

para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.038772-7 AC 1054681
ORIG. : 0500000684 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME e outro
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-06-2005 em face do INSS, citado em 23-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, decretação da prescrição quinquenal e aplicação da condenação da verba honorária até a prolação da sentença.

Em petição de contra-razões das fls. 82/89, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Em petição de contra-razões das fls. 82/89, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-10-1948, que é trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-03-1977, com Isidoro Batista de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 11) e CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 23-05-1986 a 02-03-1988 e 16-05-1988, sem anotação da data de saída (fls. 09/10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e no tocante à aplicação da condenação da verba honorária até a prolação da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/89), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez

que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e à aplicação da condenação da verba honorária até a prolação da sentença, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.06.008887-3 AC 1259901
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DURVALINA RAMOS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-09-2005 em face do INSS, citado em 19-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 25-04-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, em que o INSS requer a condenação da parte autora à pena de litigância de má-fé, sob o fundamento de ter a autora alterado a verdade dos fatos, bem como usado do processo para conseguir objetivo ilegal, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-03-1929, que sempre laborou nos meios rurais. Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-09-1954, com João de Souza, qualificado como lavrador (fl. 13).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) – fl. 131, com registros em diversas empresas, a partir de 1977, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Outrossim, o depoimento pessoal da autora (fls. 112/113), corrobora o exercício de atividade urbana de seu marido, como fundamentado no r. decisum: “(...) Aqui em Rio Preto eu nunca trabalhei (...) Eu vim para Rio Preto em 1988, dessa época para cá eu não trabalhei mais, eu não tinha saúde para trabalhar (...). Até 1988 eu e meu marido trabalhamos na roça, depois que nós viemos para cá é que eu parei de trabalhar e ele passou a trabalhar na cidade, nos primeiros anos de servente de pedreiro, depois de guarda noturno na mesma firma, depois ele aposentou e não trabalhou mais (...)”.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 114/116, aqui transcritos.

José Pereira de Souza: “Eu fui testemunha só uma vez, e já faz muito tempo, era um rolo de serviço, eu nem queria ir, mas eu fui, mas eu não menti, não. Desde os 17 anos de idade eu sou pintor, antes eu trabalhava na roça. Eu conheci a autora quando eu tinha uns 16 anos, nós morávamos no sítio, era aqui perto de Talhado. Nós morávamos em sítios próximos. A autora era solteira, eu acho que ela morava com os pais, eu não conheci os pais dela, eu trabalhei com a autora no mesmo sítio, mas eu não me lembro o nome do dono do sítio, já faz muito tempo, era alguma coisa Lorenzato, já faz mais de 50 anos, eu não me lembro com certeza. Eu conheci o marido da autora, eu cheguei a trabalhar com ele e com ela, mas foi pouco tempo, eu logo saí do sítio. Nós trabalhávamos na plantação de arroz, milho, essas coisas. Eu sei que a autora e o marido saíram da roça e vieram para Rio Preto, mas eu não me lembro como foi. Depois que eu saí da roça eu não vi mais a autora trabalhando na roça, depois ela veio para a cidade”.

João Pereira da Silva: “Eu sou aposentado por idade, direto no INSS, mas eu procurei um advogado para fazer os papéis. Essa é a primeira vez que eu sou testemunha. Eu sou conhecido da outra testemunha, mas eu não sou parente dele. Até os 23 anos eu trabalhei na lavoura, eu conheci a autora quando nós mudamos de Ipiguá para Monte Aprazível, eu morava na cidade, mas trabalhava no sítio. Eu trabalhei no mesmo sítio que a D. Durvalina, eu trabalhei para o patrão, Sr. José Lorenzetti. Eu fui trabalhar no sítio quando eu tinha 15, 16 anos de idade. A autora já era casada nessa época, eu conheci o marido dela, mas o nome dele me fugiu da cabeça. Quando eu conheci ela, ela já era casada com o marido. Hoje nós somos vizinhos aqui em Rio Preto, eu saí primeiro do sítio, eu tinha 23 anos de idade. A gente carpia roça de algodão, arroz, milho, lá no Lorenzato. Depois que eu vim para a cidade eu nunca mais voltei para o sítio. Faz uns 15, 20 anos que a autora mudou para a cidade. Depois que a autora mudou para a cidade, que eu saiba ela não trabalhou mais. Depois que eu saí do sítio até a autora mudar para a cidade eu não tive mais contato com ela”.

Hernandes Rodrigues Santana: “Eu já fui testemunha duas ou três vezes, em processos previdenciários. Eu sou

aposentado por invalidez, já faz uns dois anos, direto do INSS, eu fui passando pela perícia até aposentar. Meu pai era comprador de cereais e eu ia buscar os produtos com ele nos sítios. A autora já era casada, meu pai comprava cereais deles, dela e do marido. Meu pai comprava arroz, milho, algodão. Eles moravam no Sítio São José, de José Lorenzato, meu pai começou a comprar cereais deles eu acho que por volta de 1978. Eu não me lembro quando foi a última vez que meu pai comprou cereal deles, mas ele comprou durante 05 ou 06 anos os cereais da autora e do marido. O marido dela era o Sr. João. Hoje eles moram na cidade. Eu vim para Rio Preto em 1979, eu não sei com certeza quando a autora e o marido vieram para a cidade, mas acho que foi depois de mim. Depois que meu pai parou de comprar cereais deles, eu não sei se eles continuaram vendendo produtos, pois nós “apartemos”.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Deixo de conhecer do pedido feito pela autarquia, em sede de contra-razões, de condenação da parte autora à pena de litigância de má-fé, tendo em vista não ter utilizado a via recursal adequada, ou seja, recurso de apelação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito em contra-razões pela autarquia, de condenação da parte autora em litigância de má-fé, por inadequação da via eleita, e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.003554-9 AC 1065800
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DARCI DO CARMO SCOPIM PESSIN
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-05-2005 em face do INSS, citado em 17-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-01-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente

não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-02-1947, que sempre laborou nos meios rurais. A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, com Lourenço Pessin, qualificado como lavrador (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, como fundamentado no r. decisum: “(...) a autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, em que consta a profissão de seu marido como sendo de lavrador (fl. 14), mas com alguns pontos ilegíveis, não registrando a data de sua realização. Ora, tal documento é insuficiente para servir como indício do tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que embora conste na certidão de casamento a profissão do seu marido como de lavrador, não é possível precisar nem ao menos a data deste fato. Ademais, a autora não juntou aos autos quaisquer dos documentos reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais como início de prova documental. (...)”

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63, aqui transcritos:

Angelo Compri Marçola: “Que conhece a autora desde 1958, quando ela era morava com os pais na cidade de Guarapiranga e o depoente morava na cidade de Tatine, há oito quilômetros; que no final de 1958 o depoente mudou-se para a cidade de Araraquara e voltava para Guarapiranga em visita a parentes algumas vezes no ano encontrando a autora; que nunca viu a autora trabalhar, mas sabia que ela trabalhava na roça de algodão, cana, laranja e café; que o marido da autora também trabalhava na agricultura, sendo que ele não tinha sítio ou fazenda; que não sabe informar por quanto tempo a autora trabalhou; que soube que a autora trabalhou até uns quatro ou cinco anos atrás; que não sabe se a autora já trabalhou na cidade. Que da década de sessenta até a de setenta o depoente foi por quatro ou cinco vezes até Guarapiranga; que depois de 70 não voltou mais para a cidade de Guarapiranga; que não se recorda de nenhum nome de empregador da autora; que o nome do marido da autora é Lourenço Pessin e não sabe informar a profissão dele.”

Walter Santos Lima: “Que conhece a autora há trinta anos; que nunca trabalhou junto com ela; que a autora trabalhava na roça, sendo que o depoente não sabe informar quem eram os proprietários; que a autora trabalhava na lavoura de cana, café e laranja; que freqüentava algumas vezes a casa da autora e lá ficou sabendo que ela trabalhava; que a autora parou de trabalhar há uns sete ou oito anos atrás; que acredita que a autora não tenha trabalhado na cidade. Que a autora parou de trabalhar há mais ou menos sete ou oito anos atrás. Que nunca viu a autora trabalhando; que o nome do marido da autora é Lourenço e ele também trabalhava na roça; que de 1970 até hoje o depoente sempre morou em Araraquara; que conheceu a autora em Araraquara; que a autora sempre morou em Araraquara, desde que ele a conhece.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova

testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.000680-4 REOMS 299446
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NIVALDO NOBERTO DA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo Oeste do INSS – Agência Santa Marina, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de ter seu recurso administrativo analisado e concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098245-7 AG 317785
ORIG. : 200661830087051 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIANA JESSYCA SANTOS ALVARENGA incapaz e outros

ADV : CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pleiteado efeito suspensivo e determinou ao patrono dos agravantes que declarasse a autenticidade dos documentos obrigatórios acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Devidamente intimado, o procurador dos agravantes deixou transcorrer in albis o prazo para dar cumprimento à citada determinação. Decido.

O parágrafo 1º do art. 544 do Código de Processo Civil determina que: “...As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Assim, a negativa do profissional em proceder à declaração de autenticidade dos documentos, enseja a negativo de seguimento ao recurso.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO – FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido.”

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 – TRF 3ª Região – Rel. Des. Federal Mairan Maia – Sexta Turma – DJU 07.1.2001, pg. 110).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.100010-3 AG 318921
ORIG. : 0600000601 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE RODRIGUES BURGUE
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou o pagamento antecipado dos honorários periciais pelo INSS.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 50/59),

resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.018203-8 AC 1193590
ORIG. : 0600000075 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001241 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GARCIA COSTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-01-2006 em face do INSS, citado em 17-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com os índices legalmente estabelecidos, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como que a requerente recolha aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficaram sem fazê-lo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 02-01-1932, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-10-1958, com Simplicio Leandro da Costa, qualificado como agricultor (fl. 18), bem como ficha de inscrição do marido da demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, comprovando que o mesmo permaneceu filiado no período de 1971 a 1982 (fls. 19/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se

que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018879-0 AC 1194470
ORIG. : 0600000727 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP 0600003457 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : ROSA NOGUEIRA PEREIRA
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-07-2006 em face do INSS, citado em 01-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 01-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-08-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-01-1972 (fl. 12), com Antonio Alves Pereira, falecido em 01-02-1990, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 13, e contrato particular de locação de serviços datado de 11-01-1955, constando em todos os documentos a qualificação de se marido como lavrador, bem como a CTPS de seu cônjuge com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-09-1980 a 16-12-1980, 01-05-1982 a 10-07-1982 e 01-04-1985 a 05-02-1990 (fls. 16/17), sendo que este último contrato foi rescindido em razão de seu falecimento conforme o termo de rescisão juntado na fl. 15.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/80.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal

circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana pelo período de 02-05-1988 a 31-03-1989, conforme se verifica no CNIS acostado na fl. 72, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Outrossim, verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.046185-7	AC 1250821
ORIG.	:	0600000390	1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZINHA AZEVEDO SARTORI	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-06-2006 em face do INSS, citado em 19-09-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 07-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos na forma da lei, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a decretação da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido.

Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-03-1934, que foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-08-1956, com Manoel Sartóri (fl. 08) e certificado de dispensa de incorporação, datado de 21-05-1973 (fl. 13), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 01-02-1971 a 07-02-1976 e 25-10-1977 a 15-04-1978 (fls. 10/12), e certidão de óbito do marido, falecido em 10-03-2002 (fl. 14).

Embora viúva desde 10-03-2002, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA.

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que

constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 19-09-2006 e a sentença fora proferida em 07-05-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.19.003490-3 REOMS 300062
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MOACIR FREDERICO NUNES DE OLIVEIRA
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED CONV RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Regional do INSS em Guarulhos – SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de ter seu recurso administrativo analisado e concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.

Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004859-5 AG 326087
ORIG. : 200761140086154 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, o prévio requerimento administrativo ou a negativa do INSS em

protocolar o pedido do benefício, sob pena de extinção do processo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006280-4 AG 327023
ORIG. : 0800000077 1 Vr TABAPUA/SP 0800001050 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : APARECIDA MARCHI DOS SANTOS

ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte.”

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) – grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuã/SP.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao D. Juízo “a quo”.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

- [1] Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3.ª edição, 2002, págs. 47/48
- [2] Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, vol. 1, 3ª. edição, 2000, Ed.Revista dos Tribunais, pág. 309
- [3] STJ - 1ª T., REsp n.º 281085-RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.2001, v.u.
- [4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [5] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”*
- [6] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [7] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [8] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [9] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [11] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”*
- [12] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [13] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [14] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [15] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”*
- [16] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.
- [17] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o*

auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[18] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[19] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[20] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[21] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[22] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[23] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[24] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[25] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[26] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[27] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[28] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[29] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[30] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[31] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[32] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[33] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[34] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

- [35] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [36] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [37] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [38] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172
- [39] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [40] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [41] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172
- [42] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [43] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [44] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172
- [45] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [46] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [47] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172
- [48] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [49] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [50] *Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989*, p. 172
- [51] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [52] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
- [53] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.
- [54] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
- [55] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[56] Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 30ª edição, p. 550.

[57] Grifo não constante no original.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000101-2 AC 1268378

ORIG. : 0400001101 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008942 1 Vr JACUPIRANGA/SP

APTE : MARIA ROMERO DOS SANTOS

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de

correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Requeru a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pelo réu.

Em preliminar, o instituto previdenciário apontou a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação – falta de interesse de agir – diante da ausência de requerimento administrativo. A previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão “sub judice” e os ditames impostos pela Carta Magna, evidencia-se o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal.

Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. STF, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os

documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

A certidão de casamento da autora, realizado em 10/11/1955, consigna a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 09.

Cito, ainda, a taxa e os certificados de cadastro de imóvel rural, a declaração e o recibo de entrega do ITR – Imposto Territorial Rural, a ficha de inscrição e a declaração cadastral de produtor, e o pedido de talonário, todos em nome do cônjuge da autora, referentes aos anos de 1987, 1991, 1992, 1994 e 2003. Vide fls. 10/22. Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 120/121), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, decorrente do óbito de seu cônjuge, aposentado por invalidez na condição de trabalhador rural. Refiro-me, respectivamente, aos benefícios NB 142.887.124-9 e NB 098.147.136-6. Esta informação corrobora a pretensão da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA ROMERO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 16/06/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.24.000158-0	AC 1236740
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE SATURNINO TELES	

ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, para fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir do requerimento administrativo (09.01.2006-fls. 12). No que pertine aos honorários advocatícios, fixou em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem custas por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região. Sobre as prestações em atraso incidirão juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Oficie-se.

Concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, às fls. 79, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.09.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de maio de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 23.04.1973 a 24.07.2001 (fls. 15/23); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 06.12.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que

encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.000168-2 AC 1259000
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA BERNADETE OZORIO DA SILVA e outro
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA BERNADETE OZORIO DA SILVA E LORRANN OZORIO DA SILVA, - sendo a última representada por ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

As autoras são esposa e filha de VALDOMIRO OZORIO DA SILVA, falecido em 23/07/1999.

A menor LORRANN OZORIO DA SILVA, representada por ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA, decorreu de vínculo alheio ao matrimônio do falecido.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. Isentou-as das custas.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Decorrido, “in albis”, o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte – sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica das autoras. O óbito ocorrera em 23/07/1999.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A filha menor de 21 (vinte e hum) anos, e a esposa são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento, de óbito e de nascimento (fls. 07/08 e 55).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/17) e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 34, demonstram vínculos empregatícios, em nome do falecido, nos períodos compreendidos entre junho de 1971 a novembro de 1980, e março de 1985 a maio de 1990. O último vínculo, cujo empregador era a Watch Service Center Ltda, estendeu-se de 23/03/1987 a 02/05/1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o “de cujus” não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 23/07/1999, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado, nos autos, o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelas autoras.

Na data do óbito, o falecido tinha 51 (cinquenta e um) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto tinha 148 (cento e quarenta e oito) contribuições, ao longo de 12 (doze) anos e 14 (quatorze) dias de serviço, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pelas autoras. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1H.0000 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000215-2 AC 1166647
ORIG. : 0600001047 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRA FERREIRA CONCEICAO DE SENA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, sem incidência sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pugna para que a correção monetária seja feita pelos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários e pela redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº

8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 07 de novembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.07.1969, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 30.01.1984 a 28.02.1987 (fls. 09/12); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.09.1983, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da

prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel.

Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a correção monetária e a verba honorária, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALMIRA FERREIRA CONCEICAO DE SENA, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.03.2006 (data da citação -fls. 23), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.000219-5 AC 1214046
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA GONCALVES SILVERIO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA GONÇALVES SILVÉRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/75 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva

constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de fevereiro de 1981 a agosto de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 09/11, 40/41 e extrato do CNIS de fls. 53/56 e, anexo a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 23 de dezembro de 1967, o marido da autora como lavrador e as informações extraídas do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexo a esse voto, apontam que ele exerceu atividades rurais, em período descontínuo de janeiro de 1990 a setembro de 2003. Por outro lado, consta ainda do mesmo extrato, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para o mesmo, desde 24 de maio de 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 35/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA GONÇALVES SILVÉRIO com data de início do benefício - (DIB: 16/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.24.000250-2 AC 1265795
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDUVIRGE DA CONCEICAO
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, §1º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do CTN). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, atualizada até o pagamento. Sem custas processuais, em vista da concessão de justiça gratuita à parte autora e da isenção legal de que goza a autarquia. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Concedida antecipação de tutela na sentença, em favor da autora, para a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Às fls. 131, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Às fls. 137, a apelação foi recebida em duplo efeito, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25 de dezembro de 1997 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 25.12.1954, 10.08.1956 e 24.06.1960, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 23/25); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 04.11.1983, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de

Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/96 e 116).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.60.05.000265-7 AC 1249546
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NICOLAU DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, mais parcelas vencidas e vincendas, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente na forma do disposto na Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data de seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Concedeu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 104, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 19.12.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma

integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do

benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Outrossim, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de dezembro de 1996 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Ministério do Interior do Paraguai, onde consta a profissão do autor agropecuarista (fls. 13); contrato de assentamento do INCRA, tendo como beneficiário o autor, datado de 24.10.2001 (fls. 17/18); declaração de aptidão para o crédito PRONAF, datada de 28.11.2001, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 19); ficha de atualização cadastral-agropecuária, datada de 20.06.2002, em nome do autor (fls. 28); declaração anual de produtor rural, ano-base 2003, em nome do autor (fls. 30); comprovante de aquisição de vacina para febre aftosa, datada de 10.05.2004, em nome do autor (fls. 32/33). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.000277-1 AC 1226130
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIETA MARTINS DE ASSIS
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de graves problemas cardíacos, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvando o estabelecido na Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico (fls. 70/72), realizado em 27.08.2004, atesta que a autora “encontra-se hemodinamicamente estável”, não havendo incapacidade laborativa.

O estudo social (fls. 83/87), realizado em 13.07.2005, dá conta de que a autora reside com o marido José, de 63 anos, a filha Eliane, de 36 anos, e o neto Leonardo, de 9 anos, em casa simples, com três quartos, sala, cozinha e banheiro. Os cômodos são pequenos e não possuem pintura. A casa é lajeada, com piso frio, guarnecida com móveis essenciais. Nos fundos há três cômodos onde mora uma filha com o esposo e o neto. Os cômodos não possuem reboco e estão inacabados. Há também um cômodo onde mora o seu pai (que reside um tempo na casa de cada filho).

A filha Eliane e o neto Leonardo constituem núcleo familiar distinto.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31.05.2001, no valor atual de R\$ 460,41 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), e é também funcionário da Indústria de Calçados Kissol Ltda., desde 02.12.1986, percebendo, em janeiro/2008, salário de R\$ 488,19 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), sendo a renda familiar de R\$ 948,60 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) e a renda per capita de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), correspondente a 124% do salário mínimo atual e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora nenhum dos requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.60.03.000286-5 AMS 235022
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO
ADV : DILZA CONCEICAO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO, nascido em 03-12-1934, portador da cédula de identidade RG nº 2.504.958 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 616.347.358-20, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TRÊS LAGOAS.

Com a postulação, visa o impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, referente ao período de julho de 1983 a maio de 1984, com base no salário mínimo. Alternativamente, requer seja decretada a prescrição concernente a estes créditos do instituto previdenciário, nos termos do art. 348, do Decreto nº 3.049/99.

Proferiu-se sentença de denegação da segurança, datada de 13-12-2001 (fls. 92/95).

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 102/108).

Asseverou ter ocorrido a prescrição do direito de constituir o crédito tributário.

Postulou pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela concessão da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 121/125).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial desprovimento do recurso, pela denegação da segurança e pela manutenção da sentença (fls. 127/129).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuida do mérito do pedido.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários; c) a base de cálculo do valor a ser contribuído. Examinamos, separadamente, e na ordem descrita.

I - DO DIREITO À CERTIDÃO

No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5º, da Lei Maior:

“Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio^[1], veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior^[2].

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6ª ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno compreendido entre julho de 1983 e maio de 1984.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidiu a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão

previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliada do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.’

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478);

‘Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.’ (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006).”

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Em continuidade, atendo-me à questão da prescrição dos débitos.

Outras considerações não de ser feitas, mais precisamente em relação ao prazo prescricional.

II - PRAZO PRESCRICIONAL

Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.

Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.

Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:

“Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social

Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a. Conforme dispõe o art. 194, ‘caput’, da CF: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).

As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, ‘caput’, da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do “Sistema Tributário Nacional” (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária”, (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).

Parto da premissa de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária.

Logo, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”
Αφαστο εντενδιμεντο δε θυε ασ χοντριβυλ | εσ πρεωιδενχι(ριασ σε ρεγεμ πορ πραζο δεχεναλ, χονσυβστανχιαδο νο αρτ. 45, δα λει ν° 8.212/91. Α νατυρεζα τριβυτ(ρια δασ χοντριβυλ | εσ μενχιοναδασ τοννα ιμπεριοσα α απλιχα | ©ο δο Χ (διγο Τριβυτ(ριο Ναχιοναλ, λει χομπλεμενταρ.

Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).” (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).

Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.

Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos:

“A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932”.

Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:

“PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 – Súmula 07 do extinto TFR.

Embargos de divergência não conhecidos”, (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un, 27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).

Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, teço considerações referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária.

III – BASE DE CÁLCULO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Se o impetrante laborou entre de julho de 1983 e maio de 1984, deve contribuir de acordo com o que percebeu à época dos fatos.

Entendimento diverso importaria em aplicarem-se valores e legislação atual a fatos ocorridos na década de 1980.

A presente ação, de cunho mandamental, não traz em seu bojo, pela sua própria natureza, condições de apurar-se o “quantum” devido.

Assim, deve a autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, proceder à análise do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso existente entre julho de 1983 e maio de 1984, para apuração da classe do salário-base.

Ν©ο σε ποδε ολwidαρ ο πρινχίπιο δα οφιχιαλιδαδε, ινερεντε αο προχεσσο αδμιστρατιωο. Ελε εστ(πρεωιστο νοσ αρτσ. 5ο ε 29, δα λει ν° 9784/99 ε δεχορρε δο πρινχίπιο δα αυτοτυτελα δα Αδμιστρα | ©ο Π | βλιχα, χορολ(ριο δο πρινχίπιο δα λεγαλιδαδε.

Neste sentido:

Να λει ν° 9784/99, εστ(πρεωιστο, χομο υμ δος χριτ(ριοσ α σερεμ οβσερωαδος νοσ προχεσσοσ αδμιστρατιωοσ, α ιμπυλσ©ο, δε οφίχιο, δο προχεσσο αδμιστρατιωο, σεμ πρεφυίζο δα ατυα | ©ο δος ιντερεσσαδος . Νο αρτιγο 5ο, εστ(εξπρεσσο θυε ο προχεσσο ποδε ινιχιαρ–σε δε οφίχιο ου α πεδιδο δο ιντερεσσαδο, ε ο αρτιγο 29 χοντ(μ δετερμινα | ©ο δε θυε ασ ατιwidαδεσ δε ινστρυ | ©ο δεστιναδασ α απεριγυαρ ε χομπρωαρ οσ δαδος νεχεσσ(ριοσ ό τομαδα δε δεχισ©ο ρεαλιζαμ–σε δε οφίχιο ου μεδιαντε ιμπυλσ©ο δο (ργ©ο ρεσπονσ(ωελ πελο προχεσσο, σεμ πρεφυίζο δο διρειτο δος ιντερεσσαδος δε προπορ ατυα | εσ προβατ(ριασ. Α λει αινδα περμιτε θυε νοσ προχεσσοσ αδμιστρατιωοσ δε θυε

αποτελεσματα των ερευνων σε φαρμακα πεδιο ου δε οφειχιο, θυανδο συγγιρεμ φατοσ νοποσ ου χιρχυνστ@νχιασ
ρελεπαντες συσχετισεισ δε φυσιφιχαρ α ιναδεθια@ο δα σαν@ο απλιχαδα, φιχανδο εξπρεσσαμεντε πεδαδο ο
αγραπαμεντο δα σαν@ο. (Μαρια Σηλβια Ζανελλα δι Πιετρο, Διρειτο Αδμινιστρατιω, 11α εδ. Σ@ο Παυλο: Ατλασ,
1999, π. 488).

Diante do exposto, dou parcial provimento à à apelação apresentada por ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO, nascido em 03-12-1934, portador da cédula de identidade RG nº 2.504.958 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 616.347.358-20. Determino que a autoridade coatora, representada pelo CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TRÊS LAGOAS, expeça certidão de tempo de serviço, requerida pelo impetrante, consignando os períodos em que não houve recolhimento. Em relação ao período compreendido entre julho de 1983 e maio de 1984, determino à autoridade impetrada proceda à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Declaro a prescrição quinquenal dos valores eventualmente não pagos.

Específico, em relação ao período acima citado, que deve a autoridade impetrada proceder à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Estabeleço que valores a serem pagos pelo impetrante devem ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço, ainda, que certidão eventualmente expedida deve consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F78.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.09.000300-4 AC 953471
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo ser a incapacidade parcial e, portanto, impossibilitando a concessão da aposentadoria por invalidez. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando a reforma integral da r. sentença sustentando possuir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08 a 14), comprovando estar a autora dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 46/52), que a autora, hoje com 67 anos de idade, é portadora de obesidade moderada, hipertensão arterial moderada, diabetes mellitus senil, osteoartrose com comprometimento principal de joelhos e articulações falangianas das mãos e desvios de eixos da coluna dorsal por vício de posição e excesso de demanda aliada à idade avançada. Afirma o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, necessitando de acompanhamento médico contínuo.

Destarte, embora o perito tenha concluído para uma incapacidade parcial, avalia a autora afirmando que devido à sua idade “Naturalmente há uma baixa de sua resistência física e psíquica. Portanto na sua atual condição de vida existe uma repercussão negativa sobre o seu desempenho em atividades habituais”. E ainda, “Uma recuperação com fins a reengajar-se ao mercado de trabalho teria limitações óbvias. Suas lesões caminham numa linha progressiva e irreversível”.

Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício, na ausência do requerimento administrativo, ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, deve ser considerada a data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 869.371/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12.12.2006, v.u., DJ 05.02.2007)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim definida:

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PROVA DA INCAPACIDADE DO SEGURADO E DO NEXO CAUSAL - CABIMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUROS DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS DE PROCESSO - OBRIGAÇÃO DO VENCIDO - INSS - ISENÇÃO DE CUSTAS.

Diante do art. 475 do CPC a sentença proferida contra autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito antes

de reexaminada e confirmada pelo tribunal, devendo o juiz de 1º grau recorrer oficialmente, ordenando a remessa dos autos, existindo ou não recurso voluntário das partes. (...) Considerando incapaz para o exercício de suas funções e insusceptível de reabilitação, o segurado faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Sobre as verbas de natureza alimentar, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e da Súmula 204 do STJ. O benefício previdenciário deve ser corrigido monetariamente, por todos os índices oficiais, a partir da data em que era devido. O INSS, caso seja vendido, deve arcar com os ônus do processo, exceto custas, porque isento." (Fls. 116/117).

Nas razões do recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.213/91, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Sustenta, em suma, que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo requerimento administrativo anterior, é a data de juntada aos autos do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do segurado, e que, em se tratando de débito previdenciário, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação, conforme determina o enunciado nº 148 da Súmula do e. STJ.

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

A irresignação autárquica merece prosperar quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

De fato, a orientação acolhida no egrégio Tribunal de origem difere da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo a concessão de auxílio-doença anterior nem requerimento administrativo pelo segurado, é devido a partir da apresentação, em juízo, do laudo que constatou a incapacidade total e permanente do segurado, em face da redação do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido há diversos precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 928.863/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 17/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo.

Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 869.371/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007).

"Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Súmula 7. Termo inicial. Juntada do laudo pericial em juízo.

1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos da causa, considerado comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, não cabe ao Superior Tribunal alterar essa conclusão. Incidência da Súmula 7.
2. Diz nossa dominante jurisprudência que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.
3. Recurso especial do qual se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nessa parte."

(REsp 698.770/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 05/11/2007).

No que diz respeito a alegada violação ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, o entendimento constante do v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o que vem decidido este e. Tribunal sobre a matéria, no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as prestações previdenciárias a partir do momento em que passaram a ser devidas.

(...)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso."

(STJ, REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 12.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 698.770/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 25.04.2006, v.u., DJ 05.11.2007; AgRg no REsp. nº 773.879/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 17.11.2005, v.u., DJ 06.03.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então,

são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA CORREA DE ARAUJO VIVIANI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 06.09.2000 (data do laudo médico pericial – fls. 46), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.17.000338-2 AC 1258862
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAGNER DE AGUIAR
ADV : ELINALDO MODESTO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor tem os membros inferiores comprometidos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF desta Região e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas.

Sentença proferida em 09.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver

retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser

garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 112/114), realizado em 24.08.2006, atesta que o autor apresenta seqüela de cirurgia nas articulações coxofemorais com colocação de próteses, não conseguindo deambular sem o auxílio de muletas, encontrando-se permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 117/119), realizado em 21.09.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Roberta, de 30 anos, o filho Diego, de um ano e oito meses, e o pai Benedito, de 53 anos, em casa própria extremamente simples, em estado precário de conservação, guarnecida por móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em péssimo estado de conservação, sendo apenas os necessários: fogão, geladeira, TV e rádio. A renda familiar advém do valor esporádico recebido pelo pai do autor, trabalhando como pedreiro, de R\$ 200,00 mensais, mais R\$ 65,00 que recebem do Bolsa-Família. As despesas são: alimentação – R\$ 150,00 e recebem doação de uma cesta básica; água R\$ 19,00; luz R\$ 70,00.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, pois o autor não possui renda, dependendo do rendimento variável do pai para as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal. Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.

Segurado: WAGNER DE AGUIAR

CPF: 257.386.388-32

DIB: 31.03.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.13.000374-7 AC 1221350
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ARMERINDA INACIO FERREIRA
ADV : ADALGISA GASPAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui problemas nos olhos, catarata, dor de cabeça problemas de coluna e pressão alta, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressaltando o estabelecido no art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito

subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 51/54), realizado em 22.05.2006, dá conta de que a autora reside com o filho Marcos, de 24 anos, e a nora Bruna, de 15 anos, em casa alugada por R\$ 300,00 no Jd. Paulistano II. Este bairro é periférico, sendo que o local é resguardado dos serviços de energia elétrica, asfalto e saneamento básico. A construção é simples, sendo dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, com piso frio e pintura gasta pelo tempo de uso. Possui somente os mobiliários essenciais para a sua sobrevivência, estando todos em precárias condições de conservação. A mesma não possui outros bens móveis. Não há aparelho telefônico instalado na residência, nenhum membro do grupo familiar possui veículo automotor. A renda familiar advém do valor auferido pelo filho, ciclista, de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. As despesas são: alimentação/higiene R\$ 200,00; luz R\$ 70,00; água R\$ 35,00; aluguel R\$ 300,00; IPTU 55,00; medicamentos R\$ 50,00.

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 42/45), realizado em 20.12.2005, atesta que a autora apresenta olho direito com pterígeo nasal e olho esquerdo com pterígeo nasal recidivado. (...) No caso da autora no olho direito o grau de acometimento é muito leve e no olho esquerdo apresenta recidiva do pterígeo porém este não afeta seu eixo visual e nem causa astigmatismo. A autora apresentou baixa visual bilateral mesmo com correção que não pode ser atribuída ao pterígeo mas talvez associada a esclerose dos cristalinos que pode justificar em parte essa baixa visual somado ao fato de não ser alfabetizada. Conclui a perita que a autora se encontra parcial e temporariamente incapacitada.

Observo que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Logo, não demonstrada a existência de deficiência física, eis que o fato da autora, que conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, ser portadora de doença não é suficiente ao deferimento do amparo social em comento.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.60.07.000439-8	REOAC 1183034
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
PARTE A	:	MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO	incapaz
REPTE	:	MARIA MADALENA DA SILVA	
ADV	:	RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZA CONCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A tutela antecipada foi concedida em 09.02.2005 (fls. 77), determinando ao INSS a imediata implementação do benefício.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do primeiro requerimento administrativo (08.06.2001), com a devida correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovemento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, incabível o duplo grau obrigatório, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 18.10.2006, que o direito controverso importa valor mensal equivalente a um salário mínimo, com determinação de retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (08.06.2001). Assim, ante a concessão da tutela antecipada em 09.02.2005 (fls. 77), esse valor, mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.60.03.000473-4 AMS 239649
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARCOS ANTONIO SANCHES
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por MARCOS ANTÔNIO SANCHES, nascido em 14-08-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.281.228 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.070.008-06, em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CASSILÂNDIA – MS.

Com a postulação, visa o impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço, precedida de elaboração de cálculo de valores não pagos nas competências de janeiro de 1979, de fevereiro de 1980 a agosto de 1981 e de setembro de 1981 a dezembro de 1988.

Proferiu-se sentença de denegação da segurança, datada de 24-04-2002 (fls. 61/65).

O impetrante ofertou recurso de apelação (fls. 74/84).

Argumentou que, se as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, é de se aplicar o disposto no art. 144, do Código Tributário Nacional.

Apontou que o recolhimento das contribuições é compulsório, na medida em que o trabalhador autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social.

Trouxe a contexto o disposto no art. 143, do Decreto nº 89.312/84, que regulava o recolhimento das contribuições em atraso.

Postulou pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela concessão da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 101/114).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 112/114).

Deu-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, cuida do mérito do pedido.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão. Há três aspectos a serem abordados nesta decisão: a) o direito à expedição de certidões; b) o prazo prescricional de cobrança de créditos previdenciários; c) a base de cálculo do valor a ser contribuído. Examinemo-los, separadamente, e na ordem descrita.

I - DO DIREITO À CERTIDÃO

No âmbito constitucional, o tema pertinente à expedição de certidões está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:

“Art. 5o (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio^[3], veiculado pelo § 5º, do art. 195, da Lei Maior^[4].

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade. Cuida-se de sistema previdenciário cujo apanágio é o prestígio ao princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, correspondentes ao direito de certidão e à precedência do custeio das prestações previdenciárias. Deve-se torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6ª ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno compreendido entre julho de 1983 e maio de 1984.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidiu a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, em que o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO.

OPORTUNIDADE.

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.'

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478);

'Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.' (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006)."

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Em continuidade, atendo-me à questão da prescrição dos débitos.

Outras considerações não de ser feitas, mais precisamente em relação ao prazo prescricional.

II - PRAZO PRESCRICIONAL

Muito se discute a respeito do prazo prescricional incidente sobre o dever de a Administração Pública cobrar contribuições previdenciárias.

Em primeiro lugar, tenho que as contribuições previdenciárias ostentam natureza jurídica tributária.

Valho-me, a respeito, de precioso entendimento doutrinário:

"Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social

Ao se versar sobre as contribuições voltadas ao custeio da Seguridade Social, cumpre que se precise o sentido dessa expressão, que, por vezes, é confundida com Previdência Social. A Seguridade Social é mais ampla do que esta, abrangendo-a. Conforme dispõe o art. 194, 'caput', da CF: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Assim, os recursos das contribuições de seguridade social não devem ser destinados apenas à Previdência Social (regulada na Seção III do capítulo dedicado à Seguridade Social), mas também à Saúde (Seção II) e à Assistência Social (Seção IV), sendo compreendidos, desse modo, no orçamento da seguridade social (art. 165, § 5o, III, da CF).

As contribuições destinadas à Seguridade Social são espécie das contribuições sociais referidas no art. 149, 'caput', da CF. Não obstante sejam tributos, estão previstas na Constituição fora do "Sistema Tributário Nacional" (Capítulo I do Título VI): são reguladas no capítulo que trata da Seguridade Social (Capítulo II do Título VIII), o que representa mero descuido técnico do contribuinte, não percutindo na sua natureza tributária", (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social". Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, p. 101).

Parto da premissa de que as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica tributária.

Logo, o prazo de prescrição para cobrança das dívidas é de cinco anos, respeitando-se jurisprudência em sentido diverso. Fundamento-me no art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora reproduzo:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Αφαστο εντενδιμεντο δε θυε ασ χοντριβυλ | εσ πρεωιδενχι(ριασ σε ρεγυμ πορ πραζο δεχεναλ, χονσυβστανχιαδο νο αρτ. 45, δα λει ν° 8.212/91. Α νατυρεζα τριβυτ(ρια δασ χοντριβυλ | εσ μενχιοναδασ τορνα ιμπεριοσα α απλιχα| ©ο δο Χ |διγο Τριβυτ(ριο Ναχιοναλ, λει χομπλεμενταρ.

Na dicção do inc. III, do art. 146, da Carta Magna:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

A este respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).” (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993), (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2000, 2a ed., notas ao art. 173, p. 589).

Ainda que assim não fosse, em função do disposto no Decreto nº 20.910/32, manter-se-ia o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para a cobrança dos valores em atraso.

Lembro, a respeito, do disposto na súmula nº 107, do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos:

“A ação para a cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932”.

Trago a contexto interessante julgado, da lavra da Ministra Eliana Calmon:

“PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 – Súmula 07 do extinto TFR.

Embargos de divergência não conhecidos”, (STJ, ERESP nº 192.507/PR, Eliana Calmon, 1a Seção, un, 27.11.02), (Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2005, pp. 311-312).

Examinada a questão pertinente ao prazo prescricional, teço considerações referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária.

III – BASE DE CÁLCULO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Se o impetrante laborou e não quitou a Previdência Social, nas competências de janeiro de 1979, de fevereiro de 1980 a agosto de 1981 e de setembro de 1981 a dezembro de 1988, deve contribuir de acordo com o que percebeu à época dos fatos.

Entendimento diverso importaria em aplicarem-se valores e legislação atual a fatos ocorridos na década de 1980.

A presente ação, de cunho mandamental, não traz em seu bojo, pela sua própria natureza, condições de apurar-se o “quantum” devido.

Assim, deve a autoridade administrativa, no exercício da função administrativa, proceder à análise do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, no lapso existente entre julho de 1983 e maio de 1984, para apuração da classe do salário-base.

Νο ο σε ποδε ολπιδαρ ο πρινχιπιο δα οφιγιαλιδαδε, ινερεντε αο προχεσσο αδμινιστρατιωο. Ελε εστ(πρεπιστο νοσ αρτσ. 5ο ε 29, δα Λει ν° 9784/99 ε δεχορρε δο πρινχιπιο δα αυτοτυτελα δα Αδμινιστρα(ο Π βλιχα, χορολ(ριο δο πρινχιπιο δα λεγαλιδαδε.

Neste sentido:

Να Λει ν° 9784/99, εστ(πρεπιστο, χομο υμ δος χριτ(ριος α σερεμ οβσερπαδος νοσ προχεσσοσ αδμινιστρατιωοσ, α ιμπυλσ(ο, δε οφ(χιο, δο προχεσσο αδμινιστρατιωο, σεμ πρεφυ(ζο δα ατυα(ο δος ιντερεσσαδος . Νο αρτιγο 5ο, εστ(εξπρεσσο θυε ο προχεσσο ποδε ινιγιαρ–σε δε οφ(χιο ου α πεδιδο δο ιντερεσσαδο, ε ο αρτιγο 29 χοντ(μ δετερμινα(ο δε θυε ασ ατιπιδαδες δε ινστρ(ο δεστιναδας α απεριγυαρ ε χομπρωπαρ οσ δαδος νεχεσσ(ριος (τομαδα δε δεχισ(ο ρεαλιζαμ–σε δε οφ(χιο ου μεδιαντε ιμπυλσ(ο δο (ργ(ο ρεσπονσ(ωελ πελο προχεσσο, σεμ πρεφυ(ζο δο διρειτο δος ιντερεσσαδος δε προπορ ατυα(εσ προβατ(ριασ. Α λει αινδα περμιτε θυε νοσ προχεσσοσ αδμινιστρατιωοσ δε θυε ρεσυλτεμ σαυ(εσ α ρεπισ(ο σε φα(α α πεδιδο ου δε οφ(χιο, θυανδο συργιρεμ φατος νοποσ ου χιρχυνστ(νγιασ ρελεωαντεσ συσχετ(πεισ δε φυστιφιχαρ α ιναδεθυα(ο δα σαυ(ο απλιχαδα, φιχανδο εξπρεσσαμεντε πεδαδο ο αγραωαμεντο δα σαυ(ο. (Μαρια Σψλωια Ζανελλα δι Πιετρο, Διρειτο Αδμινιστρατιωο, 11α εδ. Σ(ο Παυλο: Ατλασ, 1999, π. 488).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação apresentada por MARCOS ANTÔNIO SANCHES, nascido em 14-08-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.281.228 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 435.070.008-06,. Determino que a autoridade coatora, representada pelo CHEFE DO SETOR DE ARRECADANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE CASSILÂNDIA – MS, expeça certidão de tempo de serviço, requerida pelo impetrante, consignando os períodos em que não houve recolhimento. Em relação às competências de janeiro de 1979, de fevereiro de 1980 a agosto de 1981 e de setembro de 1981 a dezembro de 1988, determino à autoridade impetrada proceda à apuração, do salário-de-contribuição, auferido pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Declaro a prescrição quinquenal dos valores eventualmente não pagos.

Específico, em relação ao período citado, que deve a autoridade impetrada proceder à apuração, do salário-de-contribuição, auferido

pelo impetrante, para apuração da respectiva classe do salário-base.

Estabeleço que valores a serem pagos pelo impetrante devem ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Esclareço, ainda, que certidão eventualmente expedida deve consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos. Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F78.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000476-1 AC 1268887
ORIG. : 0400001492 3 Vr CATANDUVA/SP 0400106105 3 Vr CATANDUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEDROSO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões de recurso, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/04/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei Complementar n.º 11/71, alterada pela lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal.

Confiram-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. STF, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

A certidão de casamento da autora, realizado em 29/12/1954, consigna a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 15.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora demonstra vínculos empregatícios, de natureza rural, no período compreendido entre junho de 1980 e março de 1989. Vide fls. 75/78.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Vale ressaltar que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna, em nome do cônjuge da autora, vínculo rural iniciado em 20/09/1978, com a última remuneração em dezembro de 1983. Em nome da autora, o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta a percepção de pensão por morte de trabalhador rural, a partir de 15/04/1990 - DIB. Refiro-me ao benefício NB 051.516.986-2. Estas informações corroboram a pretensão da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. A sentença pronunciou-se neste sentido.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA PEDROSO LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação – dia 22/06/2004

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144D.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.04.000510-8 AC 1267491
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL PIRES FREITAS incapaz
REPTE : ANDRE FREITAS
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor nasceu com deficiência na área facial, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde 13.05.2005, com correção monetária de acordo com o Provimento 64/2005 da CGJF e juros de mora de 1% ao mês, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação na verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença proferida em 26.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não ter sido comprovada a deficiência, necessária ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com

isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 115/119), realizado em 12.04.2006, atesta que o autor possui mal formação congênita de sua face por fechamento embrionário incompleto de lábio superior, extensivo ao palato duro, conforme diagnóstico firmado acima. Tal má formação acarreta continuidade de comunicação entre sua cavidade oral e nasal, que na anatomia correta devem estar devidamente separadas para impedir a passagem dos alimentos às vias aéreas, bem como permitir a mastigação e deglutição dos alimentos e fala, evidentemente ainda comprometidos no periciado. Considerando o exposto, o periciado tem deficiência em sua área facial que o impossibilita ter uma vida normal e exercer as atividades inerentes a qualquer ser humano. Quanto às incapacidades para o exercício de vida laboral dependerá de reavaliação dos resultados do tratamento a que vem se submetendo, quando atingir seus dezoito anos. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

Os estudos sociais (fls. 40/41 e 127/128), realizados em 26.08.2005 e 14.08.2006, dá conta de que o autor reside com o pai André, de 24 anos, e a mãe Raquel, de 20 anos, e o irmão Alan, de 4 anos, no assentamento Tamarineiro I, lote 114. A estrada é sem pavimentação asfáltica, lugar calmo. A casa é rústica, construída por eles (pais de Rafael), é de madeira, conta só com uma peça, cozinha extremamente precária, o piso é chão batido, inexistência de banheiro, as necessidades fisiológicas são realizadas no mato.(...) Não existe uma renda fixa, sobrevivem da agricultura de sobrevivência, venda de algumas verduras e também utilizam o sistema de troca de produtos. Possuem o lote de terreno de 10 hectares cedido pelo Incra, estas quase improdutivas, terreno pedregoso e árido na maior parte do ano não conseguem sobreviver somente das poucas verduras que eles comercializam.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor e sua família não possuem renda, dependendo da ajuda dos vizinhos para a troca de produtos plantados, sem condições de prover as necessidades básicas de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a tutela deferida.

Segurado: RAFAEL PIRES FREITAS

Representante: ANDRÉ FREITAS

CPF: 004.399.121-13

DIB: 13.05.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000535-2 AC 1268946
ORIG. : 0500001744 1 Vr AMERICANA/SP 0500161209 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA DUTRA GARCIA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTÉ : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, com o aumento da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e desde a sua vigência em 1º/05/1995, observando o disposto na Seção III, art. 33, da mesma lei. Requer, ainda, incidência de correção monetária, à data do pagamento (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º), nas parcelas vencidas, mais juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do valor pago.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, fixando-se a renda mensal a partir de 01.05.1995 na forma da nova redação atribuída ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, consistindo seu valor numa renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício. Estabeleceu que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora incidentes a partir da citação, condenando ainda o Instituto a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação. Sem condenação em custas e despesas processuais, conforme artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15 % do valor da condenação incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, requerendo a improcedência do pedido de revisão, em face do não cabimento da majoração do percentual estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos antes da vigência da referida lei. Aduz que tal decisão ofende os artigos 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000546-7 AC 1268957
ORIG. : 0600000277 1 VR CONCHAS/SP 0600013551 1 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY JOSE BUENO DE CAMPOS
ADV : JOSÉ DINIZ NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DARCY JOSE BUENO DE CAMPOS contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido do INSS de fls. 63/65, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e a necessidade de autenticação dos documentos juntados aos autos.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 117/124, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Merece ser afastada a impugnação com relação às cópias simples, pois elas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente

desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravado retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos”.

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL – CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS – PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA – IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – ART. 143, II, DA LEI 8213/91 – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo descipienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada”.

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, a cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em

relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 27 de julho de 1974 (Certidão de Casamento – fl. 16).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se o Resp nº 346067, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o “sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado” (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 77/83, segundo o qual o autor é portador de alterações na semiologia vascular devido a ter trombose venosa profunda na perna esquerda, encontrando-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora não consegue mais exercer o labor rurícola, só o fazendo esporadicamente, em razão de seus problemas de saúde (fls. 77/83).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido

majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA – REEXAME DE PROVA – SÚMULA 07/STJ –INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL – LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a DARCI JOSÉ BUENO DE CAMPOS com data de início do benefício - (DIB 15/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000706-3 AC 1269090

ORIG. : 0600001698 3 VR VOTUPORANGA/SP 0600156931 3 VR VOTUPORANGA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALFIZA DE OLIVEIRA PUPIM
ADV : DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MALFIZA DE OLIVEIRA PUPIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/111 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 115/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10 de janeiro a 23 de março, 14 de abril a 14 de junho e 13 de julho a 20 de dezembro, todos de 2005 sendo que propôs a presente ação em 20 de outubro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de janeiro de 2007 (fls. 89/92), segundo o qual, a autora é portadora de arritmia cardíaca e depressão, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Insta consignar que não há o que se falar em doença pré-existente, uma vez que, não obstante o perito tenha afirmado que em 16/01/1997 a requerente já possuía marca-passo, em resposta ao quesito de nº 10.2, que indagava se “após a data de início da doença ou lesão sobreveio progressão ou agravamento ...” afirmou que: “houve agravamento”.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MALFIZA DE OLIVEIRA PUPIM com data de início do benefício - (DIB 24/03/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000716-6	AC 1269100
ORIG.	:	0600000438	1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAURA CARDOZO FERNANDES	
ADV	:	KARINA TOSTES BONATO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/05/2007 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Consigno que, mediante consulta, foram constatados vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da autora, a partir de 10/07/1978. Entretanto, tal informação, não obsta a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1961, e o primeiro vínculo urbano do cônjuge, datado de 1978, transcorreram aproximadamente 17 (dezesete) anos, que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2005, correspondente a 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/08/2005.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/34, dentre os quais destacam-se a certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 28/01/1961, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as certidões expedidas pelo registro de imóveis da Comarca de Batatais-SP e do município de Brodósqui -SP, evidenciando a aquisição, pela autora e seu cônjuge de imóvel rural em 25/05/1992, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURA CARDOSO FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000722-1 AC 1269106
ORIG. : 0600000081 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE BASSOLI BRUMATTI
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONICE BASSOLI BRUMATTI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de novembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 19 de fevereiro de 1966, o marido da autora e seu genitor como lavradores. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LEONICE BASSOLI BRUMATTI com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.60.07.000736-3 AC 1211827
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : MARIA NERCY DE JESUS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foi concedida tutela antecipada (fl. 47).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/05/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou certidão de nascimento de filho, cujo assento foi lavrado em 11/12/1980, na qual o companheiro foi qualificado como lavrador e outros documentos (fls. 14 e 50/52) que demonstram que manteve união estável com Pedro Joaquim de Andrade.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido/companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que a autora e o marido não possuem vínculos registrados, bem como que o marido recebe amparo social ao idoso desde 07.05.1999.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, desde esta data, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Segurado: MARIA NERCY DE JESUS

CPF: 870.654.361-87

DIB (Data do Início do Benefício): 05.04.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.24.000761-9 AC 1220157
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LAURA MARIN MENEGAZZO

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova

que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima

inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 54/56), realizado em 24.04.2006, dá conta de que a autora morava somente com o falecido marido e reside atualmente com o filho Enio, de 38 anos, em casa alugada, de alvenaria, com três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e duas áreas em péssimas condições de habitabilidade e conforto, guarnecida de móveis e utensílios simples, com regular aspecto de higiene e conservação, contando com saneamento básico. O marido da autora faleceu em 16.03.2005, e o filho deixou o emprego em São Paulo, mudando-se para a casa da mãe, a fim de cuidar dela. A renda familiar advém da Pensão por Morte, recebida pela autora, no valor de R\$ 420,00 mensais. As despesas são: energia elétrica R\$ 47,00; água R\$ 30,00; alimentação R\$ 150,00; gás R\$ 30,00; medicamentos R\$ 100,00; vestuário e calçados ganham das pessoas da comunidade.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o filho da autora foi funcionário da empresa Studio One Hair Ltda., de 29.04.2005 a 31.10.2005, onde percebia salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o marido da autora era beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 24.04.1991, cessada por óbito dele em 16.03.2006, que gerou a Pensão por Morte por ela recebida, no valor mensal atual de R\$ 475,15 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, filhos maiores não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Quando ajuizou a presente ação, a autora residia somente com o marido e, na data do óbito dele, possuía renda familiar de R\$ 438,04 (quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos) mensais, e renda per capita de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), correspondente a 73% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, sendo a autora beneficiária de pensão por morte do marido encontra-se, de qualquer forma, impedida de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000765-8 AC 1269149
ORIG. : 0400000995 2 VR GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOVENIR DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOVENIR DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 82/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da

autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença rural nos períodos de 14 de fevereiro de 2002 a 30 de junho de 2003 e 05 a 31 de maio de 2004, sendo que propôs a presente ação em 19 de julho de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 65/70, elaborado em 20 de setembro de 2006, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência vascular periférica e linfedema de membros inferiores.

Atestou o perito que as moléstias que acometem a requerente têm caráter degenerativo, bem como em resposta ao quesito que indagava se “Devido a esses problemas de saúde da Autora e conforme os atestados Médicos e Declarações Médicas, em anexo, e outros problemas do conhecimento do Sr. Perito Judicial e Assistentes Técnicos, a mesma encontra-se incapacitada para a realização dos serviços pesados, que exijam esforços físicos, tais como o de lavradora?” afirmou que “sim”.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, notadamente pela percepção, por duas vezes, do benefício de auxílio-doença rural nos períodos de 14 de fevereiro de 2002 a 30 de junho de 2003 e 05 a 31 de maio de 2004.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 60 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº

8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOVENIR DE OLIVEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 01/06/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.20.000878-2	AC 1220423
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO	
ADV	:	GUSTAVO DA SILVA MISURACA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/95, requer o INSS o conhecimento da remessa oficial e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 11 de julho de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de fl. 26, em 17 de maio de 1969. Além disso, o Contrato de Parceria Agrícola de fl. 25, firmado entre seu marido e José Leonel Bueno de Godoy, para o cultivo de cereais em uma área rural de 7 alqueires, com prazo de duração de janeiro de 1988 a janeiro de 1992, bem como, as Notas Fiscais do Produtor de fls. 32/33, 33/36, emitidas entre 1988 a 1992, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em tal interregno.

No mesmo sentido, os históricos escolares de fls. 28 e 31, fornecidos pela Secretaria da Educação do Estado do Paraná, demonstram que os filhos da autora cursaram a Escola Rural Santa Cruz, localizada no município de Andirá - PR, nos anos letivos de 1976 a 1981, enquanto os recibos de fls. 09/13, demonstram terem sido recolhidas contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andirá – PR, entre 1978 e 2004, em nome de seu marido, além dos recibos de fls. 09, atinentes a contribuições feitas em nome da própria autora. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ELIZA MARTINS PIZOLETTO com data de início do benefício - (DIB: 01/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000879-1 AC 1269312

ORIG. : 0700011517 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INGRACIA LEGUICAMON
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111- STJ). Sem custas. Sem reexame necessário nos termos do disposto no §2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% e pela reforma do critério de correção monetária, a fim de que sejam utilizados os mesmos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de abril de 2007 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 10.12.1992, na qual consta que sua profissão era de lavrador (fls. 09); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 17.08.1968 (fls. 10); carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti-MS em nome da autora, com data de admissão em 02.03.1993 (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004,

DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a correção monetária e verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada INGRACIA LEGUIÇAMON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 12.06.2007 (data da citação -fls.21) e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.000893-9	AC 1081971
ORIG.	:	0400000581	1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDSON FRANCISCO CORREA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Inicialmente o autor pleiteava o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de amparo assistencial. No entanto, às fls. 42, o MM. juiz a quo, entendendo não ser o autor deficiente nem possuir 67 anos de idade, recebeu a inicial como aposentadoria por invalidez e, não havendo recurso, assim foi processada a presente ação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com a incidência de correção monetária desde os respectivos recolhimentos e juros legais de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia requerendo preliminarmente a nulidade da sentença sustentando que o pedido sucessivo de amparo assistencial não foi nem apreciado e nem afastado. No mérito, alega ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, bem como ser inadmissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento do tempo de exercício em atividade rural. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença ante a não apreciação ou afastamento do pedido sucessivo do autor, visto que o MM. juiz a quo, às fls. 42 dos autos, assim se pronunciou: “1. Considerando que o autor não possui 67 anos e não é deficiente, bem como o entendimento deste Juízo de que os pedidos são excludentes, recebo a inicial como AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.”

Não havendo interposição de recurso desta decisão, foi a ação processada como pedido de aposentadoria por invalidez.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/12), bem como comunicação de resultado expedida pela previdência (fls. 13) comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.05.2004 e portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/54), que o autor é portador de lesão medular com comprometimento de feixe piramidal e epilepsia desde a infância parcialmente controlada. Conclui o perito médico para uma incapacidade parcial e permanente, podendo o autor exercer funções que não exijam uso da perna.

Destarte, embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação tendo em vista as atividades que exerceu por toda a vida – trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a sentença proferida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDSON FRANCISCO CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 14.09.2004 (data da citação - fls. 31v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.000897-9 REOAC 912244
ORIG. : 0000000632 1 Vr PALMITAL/SP
PARTE A : ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES
ADV : OSMAR ADAO VERZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 03.07.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa

entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 72/74), realizado em 17.11.2002, atesta que a pericianda apresenta uma série de alterações ortopédicas, que a levam a incapacidade total e permanente ao trabalho.

O estudo social (fls. 119/122), realizado em 03.07.2006, dá conta de que a autora reside com os filhos Patrick, de 14 anos, Bruno, de 12 anos, Gabriel, de 10 anos, e a mãe Janira, de 63 anos, em casa de alvenaria, sem reboco, e está registrada em nome dos três filhos da autora. Possui água encanada, energia elétrica e saneamento básico completo. É composta por dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. O estado de conservação e a higiene são regulares. A mobília é antiga, conseguida através de doações, e é composta por três camas de casal, uma geladeira, um fogão a gás, porém utilizam o fogão à lenha, uma televisão de 14”, um rack, um tanquinho de lavar roupas e um guarda roupa velho. Não possuem mesa nem cadeiras e utilizam a sala como quarto. A renda familiar advém do auxílio-doença recebido pela mãe, no valor de R\$ 350,00 mensais. Recebem uma cesta básica e leite do departamento de Promoção Social do Município.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.12.1999, no valor atual de R\$ 466,49 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo a renda per capita de R\$ 93,00 (noventa e três reais), correspondente a 24% do salário mínimo e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §

1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Beneficiário: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA GOMES

CPF: 137.136.828-79

DIB: 09.11.2000

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.23.000941-2 AC 937017
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LAUDIVINA BAPTISTA GARCIA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Requeru a nulidade da r. sentença, em face da violação ao princípio da identidade física do juiz insculpido no artigo 132 do Código de Processo Civil. Assevera que o magistrado prolator da sentença difere daquele que presidiu a audiência de instrução processual.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto nos artigos 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Analiso, inicialmente, o requerimento da decretação de nulidade da sentença, em face da alegada violação ao princípio da identidade física do juiz.

O princípio da identidade física do juiz, consagrado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, não tem caráter absoluto, na medida em que o próprio dispositivo que o preconiza admite exceções, nos casos de convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção e aposentadoria.

Com efeito, a autora ao argüir a nulidade do processo com base nesse princípio deveria comprovar a não ocorrência das hipóteses mencionadas, restando irrefutável a vinculação do processo ao juiz que o instruiu. A respeito a jurisprudência: TRF/1ª Região, ACn.º 199701000081572/GO, 1ª Turma, j. em 10/08/2000, v.u., DJ de 28/08/2000, pg. 14, rel. Luciano Tolentino Amaral; e TRF/3ª Região, AC n.º 200061160008932/SP, 5ª Turma, j. em 29/10/2002, v.u., DJ. de 04/02/2003, pg. 646, rel. Ramza Tartuce.

Afasto, pois a argüição de nulidade da sentença aventada pela autora em sua apelação.

Com esteio no parágrafo 1º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

Fundamento-me, também, no efeito translativo dos recursos.

Cito doutrina a respeito:

“Translação. A expressão “salvo as impugnáveis por agravo de instrumento”, que constava do texto revogado

da norma ora comentada, queria significar a translação, ao juízo 'ad quem', das questões efetivamente decididas, que não se encontravam acobertadas pela preclusão (v.g., questões de ordem pública). Somente as questões de ordem pública, decididas no primeiro grau e não efetivamente impugnadas por agravo de instrumento ou retido, é que não precluem e ficam sujeitas ao efeito translativo do recurso de apelação. As questões não decididas podem ser objeto de devolução, não por incidência do CPC 516, mas do CPC 515", (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 16, p. 744).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 24/10/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como laminador, não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural. Assim, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz do verbete n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Ademais, ainda que houvesse início de prova material, os depoimentos pessoal e testemunhais (fls. 56 e 74/79), não corroborariam na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois contraditórios e inconclusivos. Senão vejamos:

A autora LAUDIVINA BAPTISTA GARCIA (fls. 56), declarou que:

“(…) até os dezenove anos trabalhei para os meus pais no sítio que pertencia a eles. Depois vim para São Paulo, onde trabalhei durante um ano na empresa “Linhas Correntes”, em que fui registrada. Depois que saí das Linhas Correntes não trabalhei mais na roça ou em empresas, mas fui dona de casa. Tinha uma chácara em Hortolândia de 2.000 metros quadrados e quando a vendi comprei uma no Jardim do Pinhal, Pinhalzinho, SP. Trabalho nessa chácara. Desde 1984 cuido sozinha da chácara uma vez que meu marido faleceu. (...) nunca comercializei nada do que é produzido na chácara. (...) Meu marido era motorista de ônibus e também trabalhou na Ford. (...)”

A testemunha DIRCE PESSOTTI HEISE (fls. 74/75) afirmou que:

“(…) A depoente afirma que conhece a autora há aproximadamente 18 (dezoito) anos e que nesse período ela sempre trabalhou na lavoura, de forma contínua para diversos proprietários de chácaras da região, plantando milho e feijão e hortaliças. A depoente sempre via a autora trabalhando porque mora próximo a ela. Não conheceu o marido da requerente, porque ele já é falecido. Pelo o que a depoente sabe, a autora sobrevive de seu trabalho rural. Na época em que a depoente conheceu a autora, ela já era proprietária de uma chácara e atualmente ela só trabalha nessa propriedade. (...) A maior parte das chácaras onde a autora trabalhou são destinadas ao lazer de seus proprietários. “(…)

ROMEU DIRANI (fls. 76/77) , afirmou :

“(…) afirma que conhece a autora há aproximadamente 14 (catorze) anos, porque é seu vizinho. Ela possui uma chácara onde planta hortaliças, para seu consumo próprio. Desde a data em que conheceu a requerente, ela sempre trabalhou apenas em sua propriedade rural, não trabalhou em outras chácaras (...)”

A testemunha AGENOR JOAQUIM DA SILVA (fls. 78/79) afirmou que:

“(…) O depoente afirma que conhece a autora há aproximadamente 16 (dezesesseis) anos e que ela sempre foi proprietária de uma chácara nesse município. Eventualmente, quando passava pelo local, ele a via cultivando milho, mandioca e hortaliças. Não sabe se esses produtos eram para consumo da própria requerente e de sua família ou eram destinados à venda. Não sabe dizer se a requerente exercia a atividade rural todos os dias, pois passava de vez em quando próximo a propriedade dela. Não sabe se a autora também trabalhava para outros proprietários rurais, além de sua chácara. Faz aproximadamente um mês que viu a autora trabalhando em sua chácara, cuidando de hortaliças e frutas. (...) “

Observo que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador urbano. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 515 e 557 do Código de Processo Civil, reexaminado a questão dos autos e nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.000969-8	AC 912316
ORIG.	:	0200000581	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOANA D ARC ALVES MORAES e outros	
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de graves problemas renais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em 23.05.2003 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social, ocasião em que foi constatado o óbito do autor.

Foram habilitados os herdeiros (fls. 141/173).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação até o óbito do autor, com correção monetária nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (quinhentos reais), e os honorários periciais do médico e da assistente social, arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um.

Sentença proferida em 28.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando que não foram comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, conseqüentemente, a total reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, pleiteia a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido do benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros

elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 65/68), realizado em 11.12.2002, atesta que o autor possui Insuficiência Renal Crônica, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas.

Continuo mantendo o entendimento de que não se cuida de deficiência que traga à(o) autor(a) incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto o entendimento da Turma, reconhecendo a alegada deficiência, para fins de concessão do benefício.

Em depoimento pessoal, corroborado por testemunhas, o autor declarou residir com a esposa e os filhos Marcos e Cícero que exercem a função de servente de pedreiro quando encontram oferta de serviço.

O estudo social (fls. 127/128), realizado em 03.06.2006, após o óbito do autor, dá conta de que a viúva reside com os filhos Marcos, de 27 anos, e Cícero, de 31 anos, em casa doada pela Prefeitura, com dois quartos, sala/cozinha, no piso queimado, sem forro, muro e portão, guarnecida com poucos móveis e sem televisão. As contas de água e energia elétrica somam R\$ 80,00 (oitenta reais). A renda familiar advém do valor auferido pelos filhos, trabalhando como ajudantes de pedreiro ou em atividade rural, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês.

Verifico assim que a situação do autor era precária e de miserabilidade, uma vez que não possuía renda, dependendo do valor variável auferido pelos filhos, sem condições de prover as suas necessidades básicas de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preencha o autor, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:

Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastou de ofício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Isso posto, nego provimento à apelação e afastou, de ofício, a aplicação do art. 41 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.23.000974-0	AC 1258058
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZAIRA DE FREITAS DOS REIS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZAIRA DE FREITAS DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 83/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e requer a suspensão da tutela antecipada concedida. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo “A maiori ad minus” (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)”

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que

disciplina: “a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade”, o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo – o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada.”

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122).”

“APELAÇÃO CÍVEL – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS – ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS – RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa

espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 9, qualifica, em 27 de julho de 1963, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 07/08/2000, este ainda era agricultor. Acrescentam-se, ainda, o Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) – exercício 1997 de fl. 11 e, a matrícula de nº 47.494 de um imóvel rural tendo seu cônjuge como lavrador (fl. 12), em 07 de dezembro de 1999.

Ainda assim, foram juntados aos autos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 14/15), dos exercícios de 1998 a 2002, recibos de entrega de Declaração de ITR (fls.17/23) entre os anos de 1998 à 2004 e, Notificação de Lançamento de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1994 (fl. 24), todos em nome do cônjuge da postulante. Assim como, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – de fls. 33/35, nos quais consta a requerente como beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural do cônjuge, com início em 07 de agosto de 2000.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou suficientemente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001005-1 AC 1220974
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DA SILVA FERREIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da juntada da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo “a quo” antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. No mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I – redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP

501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 (cinquenta e oito) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 29/10/1977, e a certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 09), falecido em 14/09/1989, nas quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Inexiste, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Observo que, no CNIS/DATAPREV acostado às fls. 88 dos autos, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural. Tal fato reforça a procedência do pedido.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela concedida e o requerimento de anulação da r. sentença, entendo que, convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. -TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D14.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.001006-2	AC 1269436
ORIG.	:	0600001214	2 VR ITUVERAVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA GUTIERRES FERNANDES	
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GUTIERRES FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 89/93 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 71/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 14 de setembro de 2006, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 12 de junho de 2006 e alta programada com data de 30 de março de 2007, conforme extrato do CNIS de fl.42.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 44/52), segundo o qual, a autora apresenta cardiopatia com sinais de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001009-8 AC 1269439
ORIG. : 0700000263 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ADELAIDE BASAGLIA SALLA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA ADELAIDE BASAGLIA SALLA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de agosto de 1931, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 15 de maio de 1954, o marido da autora como lavrador, bem como, o trabalho rural prestado pela parte autora em 01 de setembro de 1992 (sem data de saída), conforme anotação em CTPS às fls. 15/16. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA ADELAIDE BASAGLIA SALLA com data de início do benefício - (DIB: 27/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001026-8 AC 1269456
ORIG. : 0300000639 1 VR CATANDUVA/SP 0300088683 1 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 110/115 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 117/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora às fls. 123/125, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22 de outubro de 2002 a 10 de abril de 2003, sendo que propôs a presente ação em 02 de abril de 2004, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante os períodos de 24 de abril a 30 de dezembro de 2003, 08 de setembro de 2004 a 19 de agosto de 2005 e 10 de janeiro a 31 de março de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 14 de agosto de 2006 (fls. 103/105), segundo o qual o autor apresenta insuficiência venosa msls, lombociatalgia e diabetes mellitus, encontrando-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o expert, ainda, que o autor apresenta-se com condições físicas regulares e que necessita realizar tratamento médico para as patologias venosas e o diabetes.

Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e

temporária do periciado, tais como a percepção por quatro vezes do benefício de auxílio-doença.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido, revela-se indevida a cessação do mesmo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO- DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 11/04/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001103-3 AC 1081549
ORIG. : 0400000308 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES CUSTODIO COTIN (= ou > de 65 anos)

ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/09/2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a exclusão da atualização do benefício na forma do artigo 41 e 145, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, e a fixação dos honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/05/04, tendo sido proferida a sentença em 27/09/04.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de segurado(a) especial em regime de economia familiar estão fixados, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era pescador artesanal, tendo exercido essa atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 inclui entre os segurados especiais além do trabalhador rural que exerce a atividade em regime de economia familiar, o pescador artesanal e assemelhados.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, § 14 define o pescador artesanal da seguinte forma:

“Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

I – não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

II – utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

III- na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos,

ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 22/05/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola e pescador o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:

-Carteira de identificação de pescador profissional, filiado à Colônia de Pescadores Z-24 “Jorge Tibiriçá” – Presidente Epitácio - SP;

-Carteira de registro de pescador profissional, emitida pelo IBAMA em 21.02.1994;

-Carteira de registro de pescador profissional, emitida pela SUDEPE – Superintendência do Desenvolvimento d Pesca, em 11.02.1983;

-Recibo de pagamento de anuidade em favor da Colônia de Pescadores Z-26 “José Manoel Vieira” – Indiaporã – SP, datada de 15.04.2003;

-Notas fiscais de produtor – pescador emitidas pelo autor em 2002 e 2003;

-Caderneta de Inscrição e Registro expedida pelo Ministério da Marinha – Diretoria de Portos e Costas – Ag. Presidente Epitácio, emitida em 30.08.1984, em que o autor consta como pescador profissional, com registro de vistos até 1995, sendo que seus dados foram atualizados em 2002;

-Carteira de Trabalho sem vínculos registrados;

-Carteira de Pescador Profissional emitida pelo Ministério da Agricultura – Departamento de Pesca e Aqüicultura, em 24.06.2002.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade pescador como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade de pesca artesanal foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que o autor está inscrito no INSS desde 2002, porém não constam vínculo nem recolhimentos de contribuições.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como pescador artesanal por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto ao reajuste do benefício nos moldes dos artigos 41 e 145 da Lei 8.213/91, razão assiste ao apelante, uma vez que o benefício previsto no artigo 143 é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCEBIADES CUSTODIO COTIN

CPF: 491.620.398-49

DIB (Data do Início do Benefício): 04.05.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 7 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.001160-1	AC 1269590
ORIG.	:	0700017267 2 Vr AMAMBAI/MS	0700000635 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CACILDA MACHADO BARBOSA	
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CACILDA MACHADO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/33 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 41/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria

por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 27 de abril de 1922, conforme demonstrado à fl. 12, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 21 de abril de 1987, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 13, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 14, qualificam o marido da autora como agricultor em 23 de maio de 1947 e 10 de janeiro de 1972. Tais documentos constituem início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/36, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CACILDA MACHADO BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 03/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, em relação aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001222-9 AC 1094033
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FRANCISCO MARTINELI
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação, ou seja 08.06.2004, pagando ainda o abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91. Concedeu a antecipação de tutela, consistente na obrigação de implantação do benefício de aposentadoria por idade, de que trata o art. 48 da Lei nº 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E.CGJF da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Arcará, ainda, o INSS com a verba honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 91, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.02.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de setembro de 2003 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.04.1990 a 14.11.2002 (fls. 11/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO

MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.001249-0 AC 1198098
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativa à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, imediatamente. As diferenças devidas desde a citação serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios do Provimento nº 64/05, da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 85, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de novembro de 1996 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.12.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 23.02.1985 a 08.08.1988 (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim

ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001291-5 AC 1269722
ORIG. : 0300000884 1 VR COLINA/SP
APTE : IVONE APARECIDA BOSSO CHIARELLI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVONE APARECIDA BOSSO CHIARELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 116/120, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos prova plena de seu labor rural, qual seja, sua CTPS, a qual comprova o exercício das lides campestinas de 09 de agosto de 1976 a 27 de outubro de 1977, bem como início razoável de prova material, tais como Certidão de Casamento, qualificando seu marido como lavrador, em 12 de junho de 1982, Certidão de Nascimento demonstrando que sua filha nasceu em domicílio rural, qual seja, Fazenda Palmares, além de CTPS dele, comprovando o trabalho rural no período de agosto de 1976 a junho de 1986 (fls. 11/15 e 17).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o “sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado” (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 76/79, segundo o qual a autora é portadora de insuficiência cardíaca devido a hipertensão pulmonar, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora laborou até o ano de 2004, sendo que propôs a presente demanda em 18 de junho de 2003 e somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 102/106).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IVONE APARECIDA BOSSO CHIARELLI com data de início do benefício - (DIB 07/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.12.001395-4	AC 1198859
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro SÉRGIO PAULO DOS SANTOS, em 14-09-2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial tida por interposta e do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de

segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a condição de companheira e a dependência econômica. O óbito ocorrerá em 14-09-2000.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/34), o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 449/450), e as informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios em nome do “de cujus” no período compreendido entre maio de 1987 e setembro de 2000.

Como o último vínculo, cujo empregador era Auto Escola e Despachante Opção-Manchester’s S/C Ltda, estendeu-se de 10/06/2000 a 14/09/2000, manterá sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 14/09/2000, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à união estável havida entre a autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma. As notas fiscais comerciais (fls. 55/57), em nome do falecido, consignam o mesmo endereço da autora constante dos carnês de IPTU (fls. 50/51), dos carnês de transações comerciais (fls. 52/53), das contas de água e de energia elétrica (fls. 58/71 e 80/84), e das notas fiscais comerciais (fls. 90/93), todos datados entre 1997 e 2000.

A certidão do primeiro casamento da autora e a certidão de óbito do segurado (fls. 164/165), demonstram que a requerente era separada judicialmente, enquanto o falecido era solteiro.

Os autos da ação de justificação (fls. 176/307) demonstram que foi homologado acordo pelo qual os pais do falecido reconheceram que a requerente vivera em regime de união estável com o segurado, residindo sob o mesmo teto no período compreendido entre julho de 1995 e a data do óbito – em setembro de 2000.

Referidos documentos, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 497/501), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente. A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 397485, processo n.º 97030782108/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. leide Polo, DJU de 19/04/2007, pg. 372; TRF/3ª Região, AC – 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC – 1140092, processo n.º 200603990326858/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC – 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da pensão por morte é contado a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74, inciso II, da lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo – dia 04/07/2002

RMI: a calcular

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1440.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.001458-5 AG 323682
ORIG. : 9600001033 2 VR BOTUCATU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IGNEZ FAVA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

A Desembargadora Federal Marisa Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo cálculos elaborados pela exequente, onde foram computados juros moratórios entre a data da conta de liquidação que instruiu o processo de execução e a da expedição do precatório, determinou a expedição do requisitório complementar (fls. 83/86).

A autarquia sustenta que o interstício entre a formação do precatório e o seu pagamento deflui diretamente de disposição constitucional, não existindo mora, pois não há atraso do adimplemento da obrigação por parte do poder público, razão pela qual são indevidos os juros moratórios no referido período. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo para o reconhecimento, de plano, da extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I, do CPC).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que autorizava somente o indeferimento do processamento do recurso, nos casos em que o agravo fosse manifestamente improcedente, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, negar seguimento ao recurso desde que esteja em confronto com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

É o que ocorre no caso.

Penso que a autarquia não está com a razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

No caso, o título judicial condenou a autarquia conceder auxílio-doença a partir da data do laudo. Foi determinada a implantação da renda mensal e o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação. Tais parcelas deveriam ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a citação.

Juros moratórios – período de tramitação do precatório

Quanto aos juros moratórios, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (artigo 955 do Código Civil), constituindo aqueles gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – julgado em 31/10/2002 – publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da ‘quaestio’, oportunidade em que restou decidido pelo Pleno que “não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público”, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Posteriormente, aquela corte continuou prestigiando aquele julgamento, conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Primeira Turma, Recurso Extraordinário 362519-PR, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 26/11/2002, DJU 19-12-2002, p. 00102, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

O Plenário desta Corte, na Sessão do dia 31/10/2002, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).

Agravo regimental desprovido.

(Primeira Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 298974-SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento 26/11/2002, DJU 21-02-2003, p. 00047, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Primeira Turma, Recurso Extraordinário 319180-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento 12/11/2002, Publicação DJU 19-12-2002, p. 00100, decisão unânime)

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido.

(Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 394217-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Julgamento 05/11/2002, DJU 07-02-2003, p. 00052, decisão por maioria, vencido o Ministro Carlos Velloso)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido.

(Segunda Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 351806-PE, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Julgamento 05/11/2002, DJU 07-02-2003, p. 00057, decisão por maioria, vencido o Ministro Carlos Velloso)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a autarquia previdenciária até o final do exercício seguinte para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

“3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte – (RE n. 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.”

Ademais, a questão da incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação já era de interpretação tranqüila no STJ, sendo que a decisão do STF apenas se limitou a afastá-los no período que vai da inscrição do débito na lei orçamentária até o último dia do exercício seguinte àquele ato administrativo (31 de dezembro do ano seguinte), vale dizer, um período de 18 meses, prazo que a Constituição concede ao ente público para liquidar seus débitos.

No caso, a exequente informa que no período que compreende o prazo constitucional para pagamento não fez incidir sobre o débito os juros moratórios, o que se coaduna com a decisão proferida pelo STF (fls. 76/82).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.001474-5	AC 1082709
ORIG.	:	0300001295	2 Vr MATAO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VERISSIMO DA SILVA e outro	
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE VERÍSSIMO DA SILVA e GENÉSIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido aos trabalhadores rurais.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 58/62, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa e de terem os autores deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceram suas atividades laborativas e por não terem juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 82/85, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 58/62. Pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não terem os autores preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“**Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.**”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio

constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG – 2ª Turma – Rel. Des. Fed. Catão Alves – DJ 05/08/2004 – p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de os autores terem deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceram suas atividades laborativas e por não terem juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de outubro de 1943 e o autor, nascido em 17 de abril de 1938, conforme demonstrado às fls. 10 e 11, de fato implementaram o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora e seu cônjuge deveriam demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade de ambos em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural dos requerentes, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e Romaneio de Remessa de Mercadoria do Produtor, tendo o requerente como remetente de produtos agrícolas entre 1972 e 1985, bem como constituem início razoável de prova material do labor campesino da autora.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o autor, ora requerente, como lavrador em 25 de fevereiro de 1961, bem como, a Declaração de Dados Informativos para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM – DIPAM, de fls. 27/28, demonstra que ele, nos exercícios fiscais de 1984 e 1985, residia na zona rural, no Bairro Córrego Laranjeira, em Palmeira D’Oeste – SP. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural de ambos, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 67/74, nos quais as testemunhas afirmaram que os postulantes sempre trabalharam nas lides rurais, em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícolas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que fazem jus os autores aos benefícios pleiteados.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que os autores laboraram em regime de economia familiar, é certo que os mesmos são dispensados dos períodos de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurados especiais, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional,

independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos das partes autoras, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA e GENÉSIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 31/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.08.001538-1 AMS 198576
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL LUIZ SIMON
ADV : JAD SIMON
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança interposto por JAMIL LUIZ SIMON, nascido em 15-02-1960, portador da cédula de identidade RG nº 8.909.388-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 015.758.268-01, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU.

Com a postulação, visa o impetrante a expedição de certidão de tempo de serviço.

A respeitável sentença de fls. 144/150, ao declarar a procedência do pedido, o fez nos seguintes termos:

“Dest’arte, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, para determinar emita a autoridade administrativa, a certidão de tempo de serviço, independentemente do pagamento dos débitos existentes.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei 1533/51).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.O.”.

Data a sentença de 27-09-1999.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou recurso de apelação (fls. 158/164).

Apontou o disposto nos arts. 55 e 59, da Lei nº 8.213/91.

Defendeu não ser possível, em sede de expedição de certidão, o fracionamento dos períodos de filiação.

Negou que tenha ocorrido a decadência e a prescrição para cobrar os valores em atraso. Asseverou que o tempo de serviço, em relação à atividade desenvolvida pelo impetrante, está sendo reconhecido agora, e não há quatorze anos. Concluiu que os recolhimentos das contribuições deverão ser feitos nos termos dos critérios atuais. Fundamentou-se no disposto no art. 201, “caput” e § 1o, da Constituição Federal.

Trouxe a contexto a forma do cálculo das contribuições em atraso, com supedâneo no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Sustentou o direito de os valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social serem monetariamente corrigidos.

Requeru a autarquia a reforma da sentença proferida, com a denegação da segurança requerida.

Com as contra-razões, apresentadas pela parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 166/169).

Ao manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença proferida (fls. 174/176).

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir expedição de certidão de tempo de serviço.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à expedição de certidão.

No âmbito constitucional, o tema está entre os direitos e garantias fundamentais, consubstanciado no art. 5o, da Lei Maior:

“Art. 5o (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Assim, o direito de certidão é de suma importância, previsto na nossa Lei Maior, que o torna independente do pagamento de taxas.

Outras considerações não de ser feitas.

O direito à expedição de certidões, por parte dos Poderes Públicos, independe do pagamento de taxas.

Contudo, nosso sistema previdenciário é eminentemente contributivo. Tem como baliza a regra da contrapartida, também denominada de princípio da precedência de custeio^[5], veiculado pelo 5º, do art. 195, da Lei Maior^[6].

Assim, é natural que certidões expedidas pelo Poder Público sejam transparentes e correspondentes à veracidade dos fatos, mormente num sistema previdenciário cuja premissa básica é ser informado por toda a sociedade e que prestigie o princípio da precedência do custeio.

Nesta linha de raciocínio, faz-se mister equacionar estes dois princípios constitucionais, de modo a torná-los harmônicos, sem que a existência de um acarrete o aniquilamento do outro.

Trago, neste contexto, as sábias lições de Canotilho:

“O princípio da concordância prática ou da harmonização

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens” (do autor, “Direito Constitucional”. Coimbra: Livraria Almedina. 6a ed. 1993, p. 228).

Tenho, portanto, que existe, indubitavelmente, o direito à expedição de certidões. Contudo, o exercício deste direito deve corresponder à realidade dos fatos, em consonância com o princípio da transparência, inerente à Administração Pública.

No caso em exame, não consta dos arquivos da autarquia a quitação, pelo segurado, das contribuições devidas no interregno de outubro a novembro de 1995.

Diante da dúvida que prevalece em relação ao efetivo equilíbrio econômico do sistema, faz-se mister a expedição da certidão, com exatidão, para que constem os períodos em que não há pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária.

Assim decidira a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Refiro-me à Declaração de Voto proferida na Ação Rescisória 2000.03.00.068818-4, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgada na sessão de 09.04.2007, o Desembargador Federal Jediael Galvão trouxe novo posicionamento sobre a questão, calcado também no entendimento da 4ª Região.

Veja-se:

“Embora indispensável a indenização para fins de aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca, não é exigível a prévia indenização, uma vez que somente se poderá falar em compensação financeira de regimes se o interessado utilizar a respectiva certidão para esse fim. Em suma, reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante. No entanto, o INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Além disso, a legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

O TRF – 4ª Região decidiu recentemente de forma similar, em harmonia com anteriores precedentes do TRF – 3ª Região, conforme

se verifica a seguir:

‘A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘b’, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.’ (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627);

‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA EXIGIR PRÉVIA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. QUESTÕES SUSCITADAS. RESOLUÇÃO. OPORTUNIDADE.

I - Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Na motivação da sentença resolvem-se as questões de mérito; reserva-se ao dispositivo a decisão da lide. Constituiria transgressão ampliativa do provimento acrescentar decisão sobre restrições à certidão de tempo de serviço a ser expedido, sem observância do devido processo legal.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida.’

(TRF-3ª Região: AC nº 1085986/SP, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 18/04/2006, DJU 10/05/2006, p. 478);

‘Possui a parte autora direito à expedição da Certidão de Tempo de Serviço Rural, devendo nela constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, dependerá de indenização das contribuições correspondentes.’ (TRF-4ª Região; AC nº 200304010209622/RS, rel. Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. 29/11/2006, DJU 13/12/2006).”

Destarte, deve haver expedição de serviço, pelo instituto previdenciário. Contudo, faz-se mister que conste, expressamente, a inexistência de recolhimentos no período citado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação apresentada pela autarquia. Determino que a autoridade coatora, representada pelo CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU expeça certidão de tempo de serviço, conforme requerido por JAMIL LUIZ SIMON, nascido em 15-02-1960, portador da cédula de identidade RG nº 8.909.388-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 015.758.268-01, fazendo consignar, expressamente, os períodos em que não haja recolhimentos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067A.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001679-1 AC 1082914
ORIG. : 0400000815 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ODORIZZI
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO ODORIZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 100/102, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, devendo o autor indenizar o Instituto. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de novembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, de fls. 27/50, expedidas pelo autor entre 1991 a 2003; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referentes aos exercícios fiscais 2000/2002, à fl.14, onde consta ser o autor proprietário de imóvel rural, classificado como “pequena propriedade” e a Declaração Cadastral de Produtor– DECAP, de fls. 15/16, em que consta o autor como produtor inscrito em 01 de junho de 1990.

O requerente juntou aos autos a Certidão de Casamento, de fl. 10, que o qualifica como lavrador, em 09 de outubro de 1965, bem como, a matrícula de imóvel rural nº 33.804, de fls.11/13, que demonstra sua titularidade sobre imóvel rural, com área de 30,59 alqueires, a partir de 05 de novembro de 1996, além dos recibos da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de fls. 18, 20, 22, 24, 26, referentes aos exercícios fiscais de 1999/2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 104/105, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e, ao chegar à idade avançada, deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO ODORIZZI, com data de início do benefício - (DIB: 25/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001781-0 AC 1270854
ORIG. : 0600001330 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600033777 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CABRAL DE MELO CARNELÓS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o

benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl.11, qualifica, em 02 de setembro de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento de fls. 12/13, em 24 de junho de 1968 e 22 de dezembro de 1971 e, um Contrato de Locação de fl. 14, em nome da requerente, qualificando-a como trabalhadora rural em 10 de outubro de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CABRAL DE MELLO CARNELÓS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.001872-6 AC 1083108
ORIG. : 0400000837 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0400012643 1 Vr CACHOEIRA
PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ASSIS FERREIRA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ASSIS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 42, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 48/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para

os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural do requerente, em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios, a Declaração Cadastral de Produtor– DECAP, onde consta o autor como produtor inscrito em 21 de maio de 2004 (fl. 10).

O requerente juntou aos autos a Certidão de Casamento, de fl. 05, que o qualifica como lavrador, em 28 de maio de 1963, bem como, a Escritura de Venda e Compra de fl. 07, com a respectiva Matrícula de fl. 09, as quais demonstram sua titularidade sobre imóvel rural com área de 2,42 alqueires, a partir de 26 de novembro de 1993. No mesmo sentido está o Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, de fl.12, com data de 30 de setembro de 1999, referente ao imóvel rural denominado Sítio São Joaquim, com área de 2,4 alqueires, em seu nome. Ademais, juntou aos autos a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais de fl.08, datada de 21 de maio de 2004, na condição de produtor rural, além da ficha de inscrição cadastral – produtor, de fl. 11. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais na condição de produtor individual.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIÃO ASSIS FERREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 23/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001904-1 AC 1270956
ORIG. : 0600000613 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600069247 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILCA DOS SANTOS SANTANA
ADV : SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de tuberculose, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 29/33).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora legais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 31.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da

LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 62), realizado em 08.02.2007, ainda que sucinto e brevíssimo, atesta que a autora é portadora de Asma Brônquica e Tuberculose Pulmonar, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

O laudo realizado pelo Assistente Técnico do INSS (fls. 48/50), por seu turno mais completo, afirma que ela teve derrame, tuberculose e enfizema pulmonar, com atrofia do pulmão direito e dispnéia, concluindo que possui insuficiência respiratória e se encontra em tratamento de tuberculose pulmonar, com incapacidade permanente e parcial.

Continuo mantendo o entendimento de que não se cuida de deficiência que traga à(o) autor(a) incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Entretanto, adoto o entendimento da Turma, reconhecendo a alegada deficiência, para fins de concessão do benefício.

O estudo social (fls. 23/24), realizado em 04.08.2006, dá conta de que a autora reside sozinha, doada pelo Centro Espírita do Sr. Virgílio. Não é forrada nem rebocada por fora, sendo composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, cujo piso é cimentado na cor vermelha. O portão que notamos é de madeira aproveitada e arame. Quanto aos móveis são essenciais e em condições razoáveis de uso, relatando ainda terem sido ganhos. Com relação à estrutura do bairro, ainda não é asfaltado, empossa água da chuva, e às vezes até entra dentro de casa, o ônibus só vai até a rodovia, obrigando os moradores a se locomoverem até lá para a utilização. A conta de água está vencida desde 01/07 no valor de R\$ 43,31 e energia elétrica no valor de R\$ 6,83 vencida em 21/06, somando o valor de R\$ 50,14 na falta de recurso financeiro.(...) A requerente vive só sem renda NENHUMA. Consegue fazer as refeições através de alimentos doados por vizinhos, entidade e da igreja matriz. A situação obriga a pedir dinheiro para efetuar as contas de água e energia elétrica que estão atrasadas sujeitas a corte no fornecimento.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda própria, dependendo da assistência de terceiros e contando com a ajuda do Centro Espírita e da Igreja para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Beneficiário: SILÇA DOS SANTOS SANTANA

CPF: 159.227.648-29

DIB: 14.09.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002038-9	AC 1271101
ORIG.	:	0400000115 3 Vr MOGI GUACU/SP	0400000034 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DAS GRACAS BEZERRA	
ADV	:	ARTUR ROBERTO FENOLIO	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é deficiente visual, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a cessação, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento

de custas.

O INSS apelou, afirmando não ter sido comprovada hipossuficiência da autora, necessária ao deferimento do benefício, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, a autora alega ser deficiente visual, não possuindo condições para prover o seu sustento.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia da autora, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador

de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, restando prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002118-7	AC 1271525
ORIG.	:	0500000006 1 Vr ITAPORANGA/SP	0500000329 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	ELIANA DE SOUZA ALVES	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de seqüela de PI com hipotrofia e encurtamento dos membros da mão direita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 02.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, pleiteando a fixação do termo inicial na data do esgotamento administrativo (03.03.1998) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a data do acórdão.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha

reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 120/126), realizado em 23.11.2005, atesta que a autora é portadora de retardo mental de grau leve, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 132/133), realizado em 07.03.2006, dá conta de que a autora reside com o companheiro José Carlos, de 45 anos, exercendo a função de caseiros do Sítio denominado mineiro, ela ordena a casa e se ocupa com os afazeres domésticos, mesmo apresentando dificuldades, já seu companheiro se responsabiliza por todos os serviços do sítio, vivem com a renda mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) e doações de terceiros (seus familiares e empregador). Relata também que possui como despesas mensais R\$ 200,00 com alimentação, R\$ 80,00 com medicamentos e R\$ 20,00 com passagens para ir à cidade. A requerente reside em dois cômodos de madeira (quarto e cozinha) e fossa com acabamento simples, porém confortável. Possuem móveis simples e conservados: um fogão a gás, uma geladeira, um tanquinho, uma mesa de madeira com quatro cadeiras e um armário de cozinha, uma pia com gabinete, uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupa de solteiro, uma penteadeira, um rack, uma TV e utensílios domésticos em geral. A maioria dos móveis foram adquiridos pelos familiares.

Assim, vejo que a renda familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais), e a renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 50% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ. Julgo prejudicado o recurso da autora.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.002172-3 AC 563327
ORIG. : 9900000259 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSE MARY DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta por ROSE MARY DA SILVA.

A requerente é esposa de HERMANO MENDES DA SILVA, falecido em 21/04/1996.

O escopo da ação é o pagamento retroativo de pensão por morte, desde a data do óbito de seu esposo até a data do requerimento junto à autarquia previdenciária. O período estende-se de 21/04/1996 a 1o/01/1998.

A respeitável sentença de fls. 69/61, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado até a data que antecedeu o pagamento na via administrativa, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, inclusive abonos anuais. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 63/71).

Assevera que se deve observar a lei previdenciária vigente à época do requerimento.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram

conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de pagamento retroativo de pensão por morte.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito da autora, ao benefício, encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 108217573-8. Vide fls. 12.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em 27/06/2007.

À guisa de ilustração, reproduzo o enunciado:

“Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

O falecimento ocorreu em 21/04/1996, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação genuína, “in verbis”:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Com efeito, a autora faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa. Seu direito já estava apto a ser exercitado desde a data da morte de seu cônjuge. O fato de ter postergado o requerimento não lhe retira o direito à pensão desde aquela data.

Averbo julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI DE REGÊNCIA.

A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência.

A explicação deriva do fato de a concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Recurso conhecido e provido.”

(STJ, RESP 652019, Quinta Turma, processo n.º 200400516952/CE, v.u., rel. Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004, pg. 359.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 29.08.01, está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (23.10.87) e a concessão na via administrativa (23.04.99), excede a sessenta salários mínimos.

II - O direito à percepção de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, não é passível de extinção pelo decurso do tempo, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente precedente à dedução da pretensão, mas não do fundo de direito. Nesse sentido, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - A pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio *tempus regit actum*. Aplicação dos Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79, que, ao disciplinarem o benefício de pensão por morte, estatuem que o seu termo inicial será a data do óbito.

IV - A fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento formulado na via administrativa consubstancia violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a autora já possuía direito adquirido, sob a égide dos

Decretos n. 89.312/84 e 83.080/79.

V - A correção monetária há de ser feita em consonância os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do c. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.

VI - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos embargos de divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).

VII - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.

VIII - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação parcialmente providas.”

(TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 816561, processo n.º 200203990299310/SP, v.u, rel. Regina costa, DJU de 01/12/2004, pg. 233).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de pensão por morte. O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período que medeia a data do óbito e a data da implantação do benefício, pelo instituto previdenciário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002234-5	AC 1273168
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO	
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ALDA MARIA LEAL DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 166/170 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 183/192, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08 de dezembro de 2005 a 01 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 23 de junho de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a autora voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante os períodos de 04 de maio a 19 de outubro de 2006 e 23 de outubro de 2006 a 30 de junho de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de março de 2007 (fls. 141/147), segundo o qual o autor apresenta fibromialgia, depressão e dor lombar.

Concluiu o perito que “... Considerando o estado geral da paciente, sua idade, suas doenças e dores crônicas, sua capacidade cognitiva (...) concluo que o autor está parcial e temporário incapaz para o trabalho...”.

Afirmou o expert, ainda, que a autora apresenta-se referindo dores e que há a necessidade de ser submetida a tratamento fisioterápico, psicoterápico e médico, fazer atividades regularmente e perder peso.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção por três vezes do benefício de auxílio-doença.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício acima referido, revela-se indevida a cessação do mesmo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deveria corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da juntada do laudo médico pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.11.002247-1 AC 1060634
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOURENCO DA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

APARECIDA LOURENÇO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de JOSÉ DA SILVA, falecido em 10/05/2004.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 31.

Agravo de instrumento interposto pela autora julgado improcedente em 18/04/2005 (fls.142).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da citação.

Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive na verba honorária de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sentença proferida em 02/05/2005, não submetida ao reexame necessário (fls. 157/163). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão de primeiro grau.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, em sede preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta a inexistência de provas contundentes que comprovem a dependência econômica da apelada. Subsidiariamente, pleiteia a compensação dos valores usufruídos pela autora a título de amparo social ao idoso.

Contra-razões da autora a fls.179/187.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo “a quo”, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Logo, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre registrar que, em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 10/05/2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 18.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

A condição de dependente da autora reflete a questão controvertida neste processo.

Aparecida Lourenço da Silva trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Cópias do seu RG e CPF, bem como do seu cartão de benefício assistencial (fls.13);

-Cópias de sua CTPS sem anotações (fls. 14/16);

-Consulta ao Sistema Único de Benefícios, referente ao gozo do amparo social ao idoso sob o número 112.633.655-3, com DIB de 13/04/1999 (fls.17);

-Cópia da certidão de óbito de José da Silva (fls. 18);

-Cópia da certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 29/07/1939 (fls.19);

-Cópia do RG, CPF e Título Eleitoral (fls.20);

-Cópias da CTPS do falecido, onde consta a anotação de vínculo empregatício no período de 01/09/1952 a 31/01/1986 (fls.21/24).

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

O art. 16, inciso II e § 4º, da Lei de Benefícios, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Na condição de esposa, a dependência econômica é presumida, na forma do § 4º citado.

Não obstante, o caso em tela requer uma análise mais aprofundada da condição de dependente da autora. Vejamos.

Aparecida Lourenço narra em sua inicial que conviveu maritalmente com o falecido até o ano de 1998 em decorrência da separação de fato do casal. Porém, alega a autora que o falecido a sustentava, diante de sua frágil condição sócio-econômica.

Alega, porém, o restabelecimento dos laços conjugais no ano de 2004, diante do retorno do falecido ao lar conjugal. Alega, ainda, que o vínculo conjugal perdurou até a data do óbito do falecido.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.129/132), ratifica, de certo modo, o relacionamento havido após a separação de fato.

Com efeito, a testemunha ANA CLÁUDIA PILON RAYMUNDI (fls.129/130) afirmou que "(...) em 2003 o marido da autora sofreu derrame e não podia andar; que a autora cuidava do marido junto com uma filha; que a autora dava comida na boca do marido e ajudava ele ir ao banheiro; que no período que o marido da autora ficou fora de casa, acredita que ele não contribuiu com a autora em nada, pois ela passou muita necessidade".

Por sua vez, a testemunha DIRCE FERNANDES FERREIRA (fls.131/132) asseverou que "(...) em 1998 o marido da autora saiu de casa e foi morar em Taquaritinga, junto de parentes; que depois o marido dela ficou doente e voltou para casa; que a autora cuidou do marido dela até a morte; que depois que o marido saiu de casa, a autora recebia ajuda de amigos e dos vicentinos para sobreviver, até receber 'pensão', que a autora contava com a ajuda de uma filha para cuidar do marido".

A causa mortis do segurado não deixa dúvidas acerca do seu estado de saúde na data do óbito: hipertensão arterial sistêmica; acidente vascular encefálico prévio.

Em suma, o estado de saúde do segurado na data do óbito, conjugados com o relato das testemunhas ouvidas durante a instrução probatória, são fortes indícios de que o casal retomou os laços conjugais após a separação de fato.

Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que o benefício assistencial usufruído pela autora (DIB 13/04/1999) foi cessado em 09/06/2005 (motivo: decisão judicial). Assim, restou demonstrada a dependência econômica da autora.

O benefício foi concedido a partir da data da citação (19/07/2004). Não obstante, o amparo social ao idoso foi cessado em 09/06/2005. Logo, de rigor a compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial apenas no período compreendido entre 19/07/2004 a 08/06/2005.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Isto posto, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para determinar a compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial (NB 112.633.655-3) no período compreendido entre 19/07/2004 a 09/06/2005.

Segurado: JOSÉ DA SILVA

CPF: 464.851.988-49

Beneficiário: APARECIDA LOURENÇO DA SILVA

CPF: 219.849.298-95

DIB: 19/07/2004 (data da citação)

RMI: a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.002254-0	AC 913599
ORIG.	:	0200000572	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	MUTSUKO MIURA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/06/2003, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar e de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora também apelou, requerendo a fixação da base de cálculos dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar, com seus pais e irmãos.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/07/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de embasar o pedido da autora, foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

-Certidão e escritura de compra e venda de imóvel rural, com área de 3,63 ha, datada de 28.12.1967, na qual o irmão consta como adquirente;

-Guia de recolhimento de Imposto de transmissão referente ao imóvel acima mencionado, na qual o irmão foi qualificado como lavrador;

-Declaração do Chefe de Gabinete Prefeitura de Pereira Barreto, datada de maio de 1992, no sentido de que a autora e o irmão são agricultores residentes e domiciliados no Setor B, Lote 15, Complexo Hortifrutigranjeiro, desde março de 1990;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo irmão em 1970, 1971, 1974, 1977, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983.

Os documentos em nome do irmão podem ser utilizados para confirmar a sua condição de rural, pois a autora é solteira e as testemunhas confirmaram que, no período a que eles se referem, a autora e sua família trabalharam na propriedade dele.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se junta, demonstra que a autora não está cadastrada no INSS e que o irmão recebe aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural/segurado especial, desde 01.10.2002.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme Súmula 111, do STJ e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento às apelações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MUTSUKO MIURA

CPF: 091.445.888-44

DIB (Data do Início do Benefício): 13.09.2002

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.002370-5	AC 999368
ORIG.	:	0300001047 3 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DOURADO	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 10, realizado em 1o/10/1977, onde está anotada a profissão de lavrador do marido, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 36/38, comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/05/2004, que a autora sempre trabalhou na roça e que deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude de problemas renais.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte autora, o laudo pericial de fls. 28/30, atesta que ela é portadora de hipertensão arterial, de cálculo renal, de nefrectomia e de obesidade. Concluiu o perito judicial pela incapacidade, parcial e permanente, para o trabalho.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 03 (três) anos, impedindo-a de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 51 (cinquenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[7], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a

autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento. Menciono julgados do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636; AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862; AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico – 17/02/2004, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo médico, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral. Respaldo-me, também, no caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA BARBOSA DOURADO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/02/2004

RMI: um salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.002458-0 AG 324433
ORIG. : 200761830060682 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO NONATO LIMA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.002601-0 AC 1272417
ORIG. : 0600000277 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600006259 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUENO RIBEIRO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BUENO RIBEIRO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição dos fatos para elaboração da defesa, o que implicaria em seu cerceamento, pois a parte autora, em sua peça inaugural, expôs de forma clara todos os fatos necessários para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos da inicial.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE

CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de março de 1951 conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 15 de junho de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento de fls. 13/14, lavradas em 11 de agosto de 1982 e 06 de outubro de 1983. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante as cópias da CTPS da autora de fls. 10/12, nas quais consta que exerceu atividade de natureza urbana no período de 18 de maio de 1989 a 31 de janeiro de 1993, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BUENO RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB: 10/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002605-7 AC 1272421
ORIG. : 0600000841 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP 0600014706 1 VR PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : MARIO LEOPOLDINO RODRIGUES
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIO LEOPOLDINO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida à fl. 30.

A r. sentença monocrática de fls. 137/139 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cassou os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Em razões recursais de fls. 143/153, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado.

Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 102/ 120 concluiu ser o autor portador de hipertensão arterial sem reflexo cardiovascular, lombalgia crônica, artralgia de membro inferior direito, mialgia de membros superiores e obesidade.

Atestou o perito que “...A primeira análise que fazemos é que existe uma discrepância entre os sintomas referidos pelo autor e os achados pelos exames complementares solicitados.

A começar pela força muscular dos membros superiores, onde no exame não tem nenhuma alteração de trofismo muscular, a pesquisa passiva e ativa em ambos membros superiores, mostra força compatível com o físico, em nosso entender, e confirmado pela de Eletroneuromiografia que também é normal sem nenhuma lesão neural, portanto os reflexos e forças normais.

A densiometria óssea realizada a pedido medico talvez pela dor que o autor refere, também é normal, não existe nenhuma alteração de massa óssea, osteoporose, osteopenia como relatado em um dos relatórios médicos.

Normalmente, quando existe comprometimento de uma dessas articulações (joelhos) é de se esperar claudicação na marcha, ou desvio de coluna-escoliose compensatória anti-álgica pela dificuldade deambulação, entre outros, o que não ocorre no caso do autor.

(...)

Em relação a hipertensão arterial não existe até o momento nenhum comprometimento Cardio Vascular, haja visto que o Rx de Tórax mostra área cardíaca normal e Eletrocardiograma normal.”

Concluiu o expert que “... Não existe incapacidade definida e o autor tem condições de trabalho para o seu próprio sustento...”.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

“Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza.”

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002678-1 AC 1272494
ORIG. : 0500000125 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : DAVID BACCAS (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por DAVID BACCAS, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença acolheu a matéria preliminar para julgar o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor sustentando que a prévia provocação da via administrativa não tem o condão de impedir o acesso à via judicial. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Com as contra razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo

à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200) 2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002679-3 AC 1272495
ORIG. : 0600000313 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA AUGUSTO
ADV : ALTAMIRA SOARES LEITE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso

voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, regulamentador da Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como

absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 (cinquenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação – dia 15/03/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No relatório médico da secretaria de saúde do município de fls. 06 e fls. 74, constatou o médico perito que a requerente é portadora do vírus HIV. Cumpre ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que, inexoravelmente, impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento médico e multidisciplinar, para evitar que a doença se desenvolva, conforme laudo pericial de fls. 74.

Constata-se do estudo social de fls. 53/54, realizado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, que a autora reside sozinha. A moradia é cedida por uma filha. As despesas com água e luz são pagas pela irmã. Recebe, ainda, cesta básica de programas assistências. Não há renda.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MADALENA AUGUSTO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 27/04/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002738-4 AC 1272554
ORIG. : 0600000819 1 VR BIRIGUI/SP 0600068391 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES VIGNOTO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA ALVES VIGNOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida à fl. 58.

A r. sentença monocrática de fls. 122/124 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais, mantendo a tutela concedida.

Em razões recursais de fls. 133/136, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes

aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a esta decisão e comprovantes de pagamentos de fls. 19/45, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de julho de 2001 a maio de 2003 e voltou a recolher de janeiro a abril de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 24 de maio de 2006.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 21 de fevereiro de 2007 (fls. 100/103), segundo o qual a autora é portadora de espondilose, doença que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora, o conhecimento da remessa oficial, tida por interposta, e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser fixado como dies a quo a data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002755-4 AC 1272571
ORIG. : 0500001285 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA NOGUEIRA NASCIMENTO
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA ROSA NOGUEIRA NASCIMENTO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/82, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1 de junho de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art.

26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de setembro de 1957, bem como, as Certidões de Nascimento de fls. 13/15, em 23 de maio de 1959, 04 de março de 1961 e 28 de julho de 1958, tendo como domicílio a Fazenda “Pupim” e o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, em 14 de março de 1967.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esses inícios de prova material possuem valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/58, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 14/06/1978 a 05/12/2003, assim como, o recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na atividade de industrial, desde 29/04/1998.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 75/76, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos considerando que ambas a conheceram após 1980, quando seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002778-5 AC 1272594
ORIG. : 0700001670 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE LIMA MARRA
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ DE LIMA MARRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 32/36, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de junho de 1938, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Embora a Certidão de Casamento de fl. 07, aponte, inicialmente, para a qualificação de “lavrador”, o mesmo documento e a informação prestada pela Sra. Assessora à fl. 43 revelam que o marido da autora era, na verdade, “pedreiro” à época do matrimônio. Deixo, portanto, de considerar tal documento como início de prova material. Ausente qualquer outro a amparar o direito da autora, o pedido há que ser julgado improcedente.

De sorte que não há início razoável de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural, tampouco pode se estender a ela a qualificação do marido, uma vez que este é qualificado como pedreiro.

Ademais, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a este voto, apontam o cônjuge da requerente como contribuinte autônomo desde 01 de outubro de 1976. Assim como, consta seu marido aposentado por idade, como comerciário, de 26 de setembro de 1996 a 02 de julho de 2007 e, a requerente como beneficiária de Pensão por Morte do cônjuge, na atividade de comerciário, desde 02/07/2007.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002789-0 AC 1272605
ORIG. : 0400001249 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400043046 2 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SEBASTIAO FERNANDES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) possui pressão alta, osteoartrose lombar, desgaste nos joelhos, reumatismo e é coxo da perna esquerda, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas da sucumbência, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa pela não realização do estudo social e, no mérito, afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o autor alega ser deficiente, tendo vários problemas de saúde e não possuindo condições para prover o seu sustento.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de moradia do autor, quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao autor pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência dele.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo autor, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu

representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, acolho a preliminar para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, restando prejudicado o mérito da apelação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2001.61.07.002931-8	AC 1149274
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAUCIR ODIARTE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	TAMER VIDOTTO DE SOUSA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora NAUCIR ODIARTE requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro ANGELO ANTONIO FLORIANO, em 08/08/1995.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a correção monetária e requer a redução do honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a condição de companheira e a dependência econômica. O óbito ocorrera em 08/08/1995.

Não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido.

Extraí-se do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 66/73 que o “de cujus” recebeu aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 1º/01/1977 e a data de seu óbito – dia 08/08/1995.

Refiro-me ao benefício – NB 070.115.425-0.

Manteve, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da lei n.º 8.213/91.

Quanto à união estável havida entre a autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma. A notificação do IPTU, relativa ao exercício 1992, e as cartas de cobrança, referentes a débito decorrente de asfaltamento e de débitos inscritos em dívida ativa, datadas de 1992, 1994 e 1995, demonstram domicílio em comum entre a falecida e o autor. Vide fls. 19/23.

Referidos documentos somados às certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 15/16), nascidos em 1959 e em 1972, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente. A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC – 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Χορηγίρ-σε-ζ μονεταριαμεντε ο δ[βιτο χονφορμε α Σ|μυλα ν≡ 08 δεστε Τριβυναλ, Λει ν≡ 6.899/81 ε λεγισλα| ©ο συπερπενιεντε ε αρτ. 454, δο Προπικμεντο ν° 64, δε 28 δε αβριλ δε 2004, δα Χορρεγεδορια-Γεραλ δο Τριβυναλ Ρεγιοναλ Φεδεραλ δα 3α Ρεγι©ο ε εμ χονσον@νχια χομ α Πορταρια ν° 242, δε 03 δε φυλληο δε 2001, δα λαπωρα δο Χονσεληο δα θυστι|α Φεδεραλ. Α σεντεν|α προνυνχιου-σε νεστε σεντιδο.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Não há necessidade de aplicação do § 3º, do art. 461, do Código de Processo Civil. Está no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora passou a receber a pensão por morte pleiteada nestes autos – NB 120.374.129-1. O deferimento do benefício ocorrera em 11/07/2005 – DDB.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D09.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.13.002941-4	AC 1213276
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI e outros	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação de sentença que julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar aos autores ANA MARIA APARECIDA DONADELI AIMOLI, FERNANDA DONADELI AIMOLI e EDUARDO DONADELI AIMOLO, a pensão por

morte em razão do falecimento de João Roberto Aimoli, a partir do requerimento administrativo (08-04-2005), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagas, segundo o mesmo critério para a atualização dos benefícios previdenciários, e ser acrescidas de juros de mora, à razão de 6% ao ano, desde a citação. A autarquia também foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. Reconhecida a isenção de custas. Foi mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. Sentença proferida em 22-05-2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, tendo em vista que o falecido, por ocasião do óbito (19-02-2005), já não ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício cessou em 02-05-2002. Salienta que não se aplica à hipótese dos autos o §1º, do art. 15, da Lei 8213/91, uma vez que houve interrupção entre os contratos de trabalho do falecido. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir da citação.

Com as contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal emitiu parecer em que pleiteou o desprovimento ao recurso e a adequação da sentença, para que o termo inicial do benefício, com relação ao menor Eduardo Donadeli Aimoli, seja a data do óbito, a fim de que seja garantido a plenamente o interesse do incapaz, eis que no processo não houve intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 19-02-2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

O art. 16, inciso I e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O cônjuge e os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. Os autores, por isso, tinham a qualidade de dependentes do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

Os autores trouxeram aos autos as cópias dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, celebrado em 22-11-1975;

-RG e CPF do falecido;

-seu RG;

-certidão de óbito;

-anotações da CTPS de João Roberto Aimoli, com vínculos em 01-05-1973 a 31-08-1973, 01-09-1973 a 31-05-1976, 01-06-1983 a 30-12-1988, 02-01-1989 a 26-02-1984, 12-08-1994 a 28-03-1996, 02-05-1998 a 20-03-2002;

-certidão de nascimento dos autores Eduardo e Fernanda, respectivamente, em 05-08-1992 e 18-10-1984;

-RG e CPF da autora Fernanda;

-protocolo de benefício, perante o INSS, em 08-04-2005;

-comunicação de decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte;

-receitas médicas, emitidas ao falecido;

-relatório médico da Unidade de Saúde de Franca, de que João Roberto Aimoli, esteve em atendimento no período de 26-01-2001 a 08-02-2005;

-atestados médicos, emitidos em 29-03-2005 e 16-03-2005;

-relatório médico do Hospital do Coração de Franca;

-declaração da Santa Casa de Misericórdia de Franca, dos períodos de internação do falecido;

-boleto da Associação Cultural e Educacional de Franca, em nome da autora Fernanda Donadeli Aimoli;

-contracheque da autora Fernanda Donadeli Aimoli.

Com o recurso de apelação, o INSS acostou aos autos as anotações extraídas do CNIS (fls. 98), complementadas pelas informações ora juntadas, que confirma os vínculos da CTPS, exceto o período de 01-05-1973 a 31-08-1973, sendo que o último vínculo cessou em 20-03-2002.

Quando deixou de trabalhar, em 2002, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II – até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no artigo 13.

Por já ter contribuído com mais de 120 contribuições, o autor beneficia-se do acréscimo de 12 meses, previsto pelo §1º, do art. 15, da Lei 8213/91 e, por estar desempregado (informação extraída da CTPS- fls. 36- recebimento de seguro desemprego), tal período estende-se por mais 12 meses, nos termos do art §2º, do art. 15, da Lei 8213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16-05-2005.

Assim, por ocasião do óbito, em 19-02-2005, o falecido mantinha a qualidade de segurado.

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal, o termo inicial do benefício para o autor Eduardo, filho menor do falecido, na data do óbito, deve ser fixado nesta data – 19/02/2005 –, pois quanto a ele não corre a prescrição, de acordo com norma do Código Civil.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

Agiu corretamente o MM. Juízo a quo quando concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e acolho o parecer do Ministério Público Federal para fixar como termo inicial do benefício para o autor Eduardo Donadeli Aimoli, a data do óbito (19-02-2005).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003007-3 AC 1272823
ORIG. : 0600000004 1 VR PACAEMBU/SP 0600000340 1 VR PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUZA CARDOZO FONSECA
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CREUZA CARDOZO FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 98/100 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 106/115, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e

a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.”

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II – O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV – Apelações improvidas.”

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº

3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 14 de maio de 2003 a 30 de setembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 04 de janeiro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de outubro de 2006 (fls. 81/82), segundo o qual, a autora apresenta seqüela de isquemia cerebral, paralisia do membro inferior direito e desvio de rima, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.003333-7 AC 853054
ORIG. : 0100001192 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIANE DE ALMEIDA CAMARGO incapaz e outro
REPTE : CIRLEI LOURENCO DE CAMARGO
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

A parte autora opõe embargos de declaração contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo retido, julgou prejudicada a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial a partir da citação (14-08-2001) e para explicitar que a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Alega a embargante, em síntese, que há erro material na decisão, uma vez que a parte autora é menor, assim, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, em razão do art. 103, da Lei 8213/91. Pede sejam acolhidos os presentes embargos para fixar o termo inicial do benefício, a partir da data do falecimento do de cujus

É o relatório.

Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.

É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do companheiro da autora Daiane de Almeida Camargo, em 28-03-2001, o Código Civil estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 198, I, combinado ao seu artigo 3º.

Νο χασο, ο ρεθυεριμεντο φοι φορμυλαδο πορ μειο δα α|©ο οριγιν(ρια, αφυιζαδα εμ 28 δε μαιο δε 2001; α αυτορα Δαιανε δε Αλμειδα Χαμαργο ποσσυ(α 15 (θυινζε) ανος δε ιδαδε ρ|ποχα δο (βιτο, χομπλεταδος εμ 28 δε μαρ|ο δε 2000 — ο νασχιμεντο δευ-σε εμ 28 δε μαρ|ο δε 1985 (ποχυρα|©ο- φλσ. 06) —, τενδο νιχιαδο ο χυρσο δο πραζο πρεσχυριχιοναλ θυαντο α ελα θυανδο χομπλεταδος 16 (δεζεσσεισ) ανος, εμ 29 δε μαρ|ο δε 2001.

No sentido exposto, confira-se julgados desta Corte em que adotado posicionamento semelhante, conforme julgados assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE -ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/1984 - FILHAS MENORES - PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO - ART. 98 DO DECRETO N. 89.312/1984 - ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO

I. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 1987, tem aplicação o disposto na CLPS de 1984.

II. O que se questiona neste feito é a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas entre a data do óbito e a do termo inicial dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo.

III. O benefício foi requerido ao INSS em 13-5-1997 e implantado em 13-5-1992, ou seja, as autoras receberam as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao requerimento.

IV. Na forma do disposto no art. 98 da CLPS e no art. 169, I, do Código Civil então vigente, o prazo prescricional não correu entre a data do óbito e a data em que cada uma das autoras completou 16 anos.

V. As autoras completaram 16 anos respectivamente em 16-6-1992 e 11-7-1991, de modo que as parcelas anteriores a 13-5-1992 estavam realmente colhidas pela prescrição.

(...)

VII - Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido."

(AC nº 2003.03.99.008375-4, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 14.9.2006).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o 'de cujus' e a

qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que à época do óbito era aposentado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de filha maior inválida, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

-Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente da parte autora.

-O termo inicial deve ser mantido na data do óbito, posto que contra o incapaz não corre a prescrição, não se aplicando, assim, o prazo a que se refere o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (§ único do art. 103 da Lei nº 8.213/91).

(...)

- Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2003.03.99.026501-7, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 17.1.2007).

Assim, deverão ser acolhidos os embargos, com relação ao termo inicial do benefício para a autora Daiane, que deverá ser mantido como fixado na sentença, a partir do óbito (28-03-2001).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração sendo que o dispositivo da decisão de fls. 121/125 passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, julgo prejudicada a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para explicitar que a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença".

Intimem-se

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.003407-4	AC 1171570
ORIG.	:	0500010690	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALZEMIRO DE OLIVEIRA PAULO	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício a data da citação do INSS, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante Súmula 178 do STJ e, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas. O valor devido até a presente data, deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente, pelo IGPM-FGV, acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação, conforme art. 406 do CC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, além da isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 05 de novembro de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a

seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.06.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); ficha de cliente da farmácia, datada de 20.08.1996, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); ficha cadastral da Associação de Comércio e Indústria de Sete Quedas, datada de 18.04.2000, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); ficha cadastral para análise de crédito, datada de 11.03.2002, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 19.06.1998, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); ficha geral de atendimento na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E

ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALZEMIRO DE OLIVEIRA PAULO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 23.02.2006 (data da citação-fls. 24), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.003427-6 AC 1259080
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : EDILENE FERREIRA FARIAS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta surdez neuro sensorial bilateral severa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o laudo sócio-econômico, com correção monetária nos termos da tabela da Justiça Federal desta Região e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Sentença proferida em 29.01.2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito

subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 52/55), realizado em 05.05.2006, atesta que a autora possui surdez neuro-sensorial acentuada severa, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas.

Por outro lado, o estudo social (fls. 57/60), realizado em 05.07.2006, dá conta de que a autora reside com o pai João Dario, de 56 anos, a mãe Luzia, de 51 anos, e os irmãos Manoel Francisco, de 29 anos, Manoel, de 25 anos, Elio, de 21 anos, Daiane, de 16 anos, Maisa, de 14 anos, Giovani, de 13 anos e Nayara, de 8 anos, em casa alugada, a construção está inacabada, sem reboco na parte externa, lajotada, telhas de amianto, piso ainda no contrapiso, sem pintura, fechada de muro, também sem reboco, composta de sala, cozinha, dois quartos pequenos sem portas, um banheiro em razoável condições (sic) de uso, quintal sem piso e muito pequeno. A residência é guarneçada de móveis e eletrodomésticos muito simples e estão em péssimo estado de conservação e não são suficientes para acomodação de todos, sendo que quatro pessoas dormem em colchões na sala. Boa ventilação e iluminação, higiene ambiental a desejar. A renda familiar advém dos valores recebidos pelos filhos Manoel Francisco, curteumeiro, Manoel, borracheiro e Elio, sapateiro, de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, respectivamente, mais a renda variável do pai, rurícola, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). As despesas são: alimentação R\$ 500,00; luz R\$ 150,00; água R\$ 65,00; aluguel R\$ 170,00; transporte R\$ 150,00; pensão alimentícia R\$ 210,00 (dois filhos de Manoel Francisco); medicamentos R\$ 50,00.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que, em janeiro/2008, o pai da autora percebe R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, o irmão Manoel Francisco recebe salário de R\$ 727,97 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), o irmão Manoel percebe salário de R\$ 700,64 (setecentos reais e sessenta e quatro centavos), e o irmão Elio é beneficiário de Auxílio-Doença, desde 26.07.2007, no valor de R\$ 500,72 (quinhentos reais e setenta e dois centavos), sendo a renda familiar em janeiro/2008 de R\$ 2.309,33 (dois mil trezentos e nove reais e trinta e três centavos), e a renda per capita de R\$ 230,93 (duzentos e trinta reais e noventa e três centavos), correspondente a 60% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.003481-5	AC 1171837
ORIG.	:	0500010811	1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLI CASTRO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)	

ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, como a redação dada pela Lei nº 10.099/2000. Sem custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada, que deve ser reduzida para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recorreu adesivamente a autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de junho de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteiras de Identidade de Beneficiário do INAMPS tendo como beneficiárias as filhas da autora e segurado seu marido, qualificado como trabalhador rural, com carimbos de validade mês 09/ano 88 e mês mar/ano 90 (fls. 13 e 15); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 23.03.1991, onde é qualificado como tratorista (fls 16); ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado do marido da autora, com data de admissão em 10.09.1987 e tendo como dependente a autora (fls. 17); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo da autora, emitida em 19.04.2004 (fls. 18); recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo em nome da autora, datados de 19.04.2004, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2004 (fls. 19); fichas cadastrais da autora perante o comércio, datadas de 11.07.2001 e 25.04.2000, onde é qualificada como agricultora/trabalhadora rural (fls. 20/21); Ficha Índice da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Novo Mundo em nome da autora, datada de 29.09.2001, onde consta profissão lavradora (fls. 22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c

o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima expostos, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLI CASTRO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.12.2005 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.003517-0	AC 1171873
ORIG.	:	0500000540 1 Vr NHANDEARA/SP	0500002151 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ABILIO PEREIRA	
ADV	:	JOSÉ MARIA BENTO NETO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/05/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à carência e do recolhimento das contribuições. Insurge-se contra a juntada dos documentos referentes à reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, alegando que o período de vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não pode ser utilizado para fins previdenciários. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a

sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 27/03/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/27, 29/39 e 41/58):

-Certidão de casamento, realizado em 03/06/1978, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certificado expedido pela 162ª Zona Eleitoral da Comarca de Nhandeara/SP, datado de 10/05/2005, no qual consta que ele é eleitor, inscrito sob o número 323105601-16, e que foi qualificado como lavrador, na data da inscrição;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 21/01/1967 e 03/06/1967, nas quais foi qualificado como lavrador;

-Contrato de parceria agrícola, no qual ele figura como parceiro lavrador, válido a partir de maio/1982;

-Documentos referentes à ação trabalhista ajuizada pelo autor em face de Waldemar Alves dos Santos, na qual pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício junto ao reclamado desde 01/05/1975 e o pagamento das verbas referentes a tal período.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros,

podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por esse Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Com relação aos documentos referentes à ação trabalhista, verifica-se que a empregadora do autor reconheceu o vínculo de trabalho pleiteado, pois houve conciliação e o pagamento das verbas referentes a tal período.

Assim, os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ABILIO PEREIRA

CPF: 018.669.418-01

DIB: 14/07/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de março 2008.

PROC. : 2005.61.11.003557-3 AC 1224174
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA PEREIRA GUEDES
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados

nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34. Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegera como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma

vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora conta atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, não possuindo a condição de idosa.

O laudo médico pericial (fls. 111/114), realizado em 24.08.2006, atesta que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, concluindo que mesmo considerando os sintomas psiquiátricos da examinanda, constatamos que a mesma não apresenta doença mental incapacitante podendo a mesma manter seu tratamento psiquiátrico concomitante às atividades laborativas.

O estudo social (fls. 93/99), realizado em 30.06.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Alcício, de 62 anos, o filho Marcelo, de 31 anos, e o neto Guilherme, de 12 anos, em casa própria, de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha, e dois banheiros, guarnecida de rádio, geladeira, televisor, ferro elétrico, fogão, tanquinho e aparelho de DVD. A autora possui ainda linha telefônica e um veículo Fiat Uno, ano 1987. A renda familiar advém do valor base auferido pelo marido, trabalhando como autônomo, vendendo propaganda e publicidade, e da aposentadoria por invalidez do filho, no montante de um salário mínimo cada um. As despesas são: água R\$ 34,48; energia elétrica R\$ 52,94; gás R\$ 30,00; IPTU R\$ 31,00; telefone R\$ 41,65; mercado R\$ 200,00; açougue R\$ 120,00; combustível R\$ 150,00.

Netos não integram o conceito de família estabelecido no artigo 16 da Lei 8.213/91, não podendo figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o filho da autora é beneficiário de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, desde 28.07.1999, no valor mensal de um salário mínimo, devendo ser excluído do cômputo da renda familiar, nos termos do § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a autora se encontra devidamente amparada, possuindo renda de, no mínimo, ½ salário mínimo, usufruindo de casa própria, suficientemente equipada com eletrodomésticos e eletroeletrônicos, contando ainda com um automóvel Fiat Uno, tendo seu sustento provido com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Assim, não atende a autora nenhum dos requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003620-8 AC 1273772
ORIG. : 0600001279 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : ROSANGELA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é inválida, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que ela é beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, sustentando o cerceamento de sua defesa pela não realização da perícia médica e afirmando ter sido comprovada a sua hipossuficiência e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, a autora alega ser inválida, tendo problemas de coluna e não possuindo condições para prover o seu sustento.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de perícia médica – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da

demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de perícia médica e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.06.003682-6	AC 843037
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DIRCE ZAURIS DE LIMA	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

A requerente DIRCE ZAURIS DE LIMA era companheira de AVELAR CORREA DE LIMA, segurado. O óbito ocorrera em 11/04/1998.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais. Isentou-o das custas.

Houve remessa oficial. Data a sentença de 02 de abril de 2002.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 128/133).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial, e da correção monetária. Busca a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo (fls. 157/140).

Pugna pela fixação do início do benefício a contar da data do óbito, e pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal declarou não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A nova redação do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 02-04-2002, com a imposição de pagamento de pensão por morte a partir de 27-04-2000 – data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável – sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 11/04/1998.

Consta da certidão de óbito (fls. 11) que o falecido era separado, judicialmente, da autora. Entretanto, pretende a autora comprovar que embora dissolvido o matrimônio, continuaram a viver juntos.

No tocante à união estável, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma.

Na hipótese, a certidão de óbito (fls. 11), na qual consta o mesmo endereço declinado pela autora na inicial; a declaração de óbito (fls. 28), na qual consta a autora como cônjuge; o alvará judicial (fls. 89), que autoriza a autora a levantar os valores referentes ao PIS que se encontram depositados em nome do de cujus, somados ao depoimento testemunhal (fls. 75), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

À guisa de ilustração, reproduzo o relato de Jorge Rodrigues de Carvalho:

“Conheço a autora há aproximadamente 30 anos. O marido dela eu conheci por vinte anos, até a morte dele. O marido dela trabalhava na lavoura e sei que ele teve um derrame cerebral sendo que quando ele foi acometido desse mal ele estava trabalhando na última safra de laranja, na região de Onda Verde. Se não me engano ele trabalhava na fazenda de Geraldo Bifon, mas não sei se era em sistema de cooperativa de trabalhadores. Às rep. da advogada da autora foi dito: quando o marido da autora faleceu, ele estava morando com ela”.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que a alegação aventada pela testemunha de fls. 76 no sentido de que o falecido, quando do óbito, morava com uma terceira pessoa, não tem o condão de infirmar a dependência econômica da autora para com o falecido, em face do princípio in dúbio pro misero.

Ouvidas duas testemunhas, uma afirmou que autora e de cujus conviveram juntos até o óbito; e a outra, mencionada acima, manifestou-se de forma diversa. Contudo as provas produzidas corroboram o depoimento da primeira testemunha, não havendo elementos outros a descaracterizar a união estável.

Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Plenus, nada foi apurado sobre a existência de uma terceira pessoa, uma vez que o de cujus não consta como beneficiário e, tampouco, como instituidor.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, as certidões de casamento e de óbito (fls. 09 e 11), das quais consta a qualificação do de cujus como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), da qual consta anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, nos anos de 1986 a 1994; o recibo de pagamento (fls. 16), emitido em nome do falecido, pelo trabalho rural realizado, mediante intermediação da COOPERSETRA, no

período de 04/08/1997 a 22/12/1997, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam que o segurado falecido exerceu a atividade de rurícola até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC – 1082846, processo n.º 200603990016110/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 13/04/2007, pg. 681; TRF/3ª Região, AC – 1112291, processo n.º 200603990182289/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 06/08/2007, pg. 425; TRF/3ª Região, AC – 912868, processo n.º 200403990015224/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Valdirene Falcão, DJU de 14/09/2006, pg. 229; TRF/3ª Região, AC – 1090254, processo n.º 200603990072137/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 557.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A autora faz jus à pensão por morte, desde a data da citação do instituto previdenciário, dia 27/06/2000 (DIB). Vide fls. 21.

Atuo desta forma porque não se tem, nos autos, notícia da data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Ademais, não se podem olvidar os efeitos da citação, descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

ementa: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, § 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do CPC), marco inicial dos juros - súmula 204 do STJ.

2. Embargos declaratórios providos” (TRF3, AC n. 93030859812, Relator juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: DIRCE ZAURIS DE LIMA (companheira)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação – dia 27/06/2000

RMI: 01 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia, e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. Fixo o início do benefício a partir da data da citação. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067D.085H - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003684-2 AG 325222
ORIG. : 200761270051530 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SERGIO APARECIDO FONSECA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º -“A”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO APARECIDO FONSECA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, referida incapacidade.

O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 23.03.2006 a 31.10.2007 – NB 505.957.395-4. Referido benefício fora cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, às fls. 31 e 32, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante continua incapacitado para o trabalho. Apresenta artrite reumatóide soro-positiva em mãos e pés e hipertensão arterial sistêmica, que o impossibilitam de exercer as suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou

assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.003722-9 AG 258087
ORIG. : 200561830048260 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DA CRUZ CHAGAS
ADV : CARLA LAMANA SANTIAGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE DA CRUZ CHAGAS, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º.

2005.61.83.004826-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1H.1331 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.003752-3 AC 1216602
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE ANGELINA DOS SANTOS
ADV : ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença, que julgou procedente a ação para conceder à autora MARINETE ANGELINA DOS SANTOS, a pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Miguel José dos Santos, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição, devendo as prestações em atraso ser corrigidas desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08, do TRF da 3ª Região, Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23-10-2001, editada com base no Provimento 26/2001, bem como ser acrescidas de juros de mora, à razão de 6% ao ano, a partir da citação e, após 10.01.2003, em 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100, da Constituição Federal. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença proferida em 29-11-2006, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a pensão por morte já havia sido concedida em 08-04-2005, antes da propositura da presente ação, em 20-07-2005. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com contra-razões da autora, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de remessa oficial e apelação da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de agir, por ter sido a pensão por morte implantada anteriormente à propositura da ação. Verifica-se às fls. 16/22, que a pensão por morte foi concedida em razão da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida nos autos do Proc. 2004.61.84.561680-3, que tramitava perante o Juizado Especial Cível de São Paulo. Posteriormente, em razão do valor da causa, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, e suspensos os efeitos da tutela concedida (fls. 62/64). Com isso, é de se concluir que a pensão por morte apenas foi implantada em razão da antecipação de tutela. Ademais, em 04-06-2004 a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, mas o mesmo foi indeferido (fls. 26).

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Considerando que o falecimento ocorreu em 18-05-2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 24.

Na data do óbito, a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento apresentada às fls.23.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão controvertida neste processo.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-seu RG e CPF;

-conta de energia elétrica, em nome do falecido, com vencimento em maio/2004;

-decisão de antecipação da tutela, proferida no Proc. 2004.61.84.561680- 3, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo;

- ofício expedido pelo INSS, ao Juizado Especial Federal, comunicando a implantação da pensão por morte, em favor da autora;

-certidão de casamento dela com o falecido;

-certidão de óbito;

-protocolo de benefício perante o INSS, em 04-06-2004;

-comunicação de indeferimento do requerimento administrativo da pensão por morte, diante da não comprovação da qualidade de segurado;

-anotações da CTPS de Miguel José dos Santos;

-termo de reclamação efetuada pela autora, como representante do falecido, perante o Ministério do Trabalho- Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo- Subdelegacia do Trabalho e Emprego em São Paulo III- Leste, em que pretende a retificação da data do contrato de trabalho na CTPS e a data de baixa;

-termo de audiência, na qual a reclamada concordou com os termos da inicial e anotou a CTPS no período de 01-08-2002 a 14-05-2004, na função de pedreiro;

-demonstrativos de pagamento de salário do falecido, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002;

-protocolo de benefício, em 05-05-2003, em nome de Aelio Cesar (fls. 40);

-protocolo de benefício de pensão por morte, formulado em 04-06-2004, em que figura como segurado o falecido;

Verifico que o documento de fls. 40 não diz respeito às partes.

Em atendimento ao despacho de fls. 47, a autora acostou as cópias da ação que correu perante o Juizado Especial Federal (fls. 49/64).

A consulta ao CNIS, ora juntada ao voto, não demonstra as anotações do período reconhecido da ação trabalhista, mas consta como último período trabalho aquele entre 02-01-2002 a 17-05-2002.

Quando deixou de trabalhar, em 2002, já vigia a Lei n. 8213/91, cujo art. 15 dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II – até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que vigia nessa época, cujo art. 14, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término do prazos fixados no artigo 13.

Se o último vínculo empregatício cessou em 17-05-2002, e o falecido havia pago as 120 contribuições sem interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 16-07-2004.

Portanto, na data do óbito – 18/05/2004 – o falecido mantinha a qualidade de segurado.

E mesmo que assim não fosse, verifica-se que o falecido teve reconhecido o vínculo empregatício no período de 01-08-2002 a 14-05-2004. Mesmo que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, verifica-se que INSS nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Com a conciliação a empregadora do falecido, reconheceu o vínculo, tanto que se obrigou a registrá-lo na CTPS dele.

Ademais, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, é obrigação do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo, formulado dentro do prazo do art. 74, I, da Lei 8213/91.

Assim, a fixação do termo inicial a partir da data do requerimento acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das

parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Agui corretamente o MM. Juízo a quo quando concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003806-1 AG 325284
ORIG. : 0700001062 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : VALTER COUTINHO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes. Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia de alguma peça apresentada pelo réu, com a indicação do Procurador Federal ou advogado que a subscreveu, com a respectiva procuração.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004146-7 AC 1173394
ORIG. : 0600000260 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600003747 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE CABRERA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação, inclusive 13º salário. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e juros de mora devidos desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações que se venceram após a implantação do benefício. Sem custas em vista da gratuidade processual. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, bem como a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias. Pugna pela redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção em custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de dezembro de 2003 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.04.1963, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural nos períodos de 28.09.1987 a 14.12.1987, de 01.09.1988 a 28.11.1988, de 31.07.1989 a 16.03.1990, de 09.07.1990 a 04.01.1991, de 05.08.1991 a 31.01.1992, de 27.07.1992 a 06.02.1993, de 05.07.1993 a 19.12.1993, de 06.06.1994 a 10.12.1994, de 01.07.1995 a 29.04.1999 e de 02.01.2001 a 30.04.2004 (fls. 16/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da

atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão

jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 69/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária e a isenção em custas e despesas processuais, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AMABILE CABRERA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.05.2006 (data da citação-fls.25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.004169-4	AC 1085897
ORIG.	:	0400001495	1 VR ITAPEVA/SP
APTE	:	JANDIR TORRES	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDIR TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Apelou a parte autora Às fls. 81/83, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30

de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada em nome do autor (fls. 32/36), referentes ao período de 1980, 1982, 1983, 1989 e 1994, bem como a Declaração Cadastral de Produtor – DECAPs onde consta o autor como produtor inscrito em 30 de maio de 1986 e 10 de agosto de 1998 (fls. 16/19).

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o autor como lavrador em 30 de junho de 1969, bem como a Notificação de Lançamento do ITR, referente ao ano de 1996, como trabalhador rural (fl. 27). Ademais, foram juntados aos autos a Escritura de

Compra e Venda que demonstra a titularidade do requerente sobre imóvel rural desde 05 de março de 1998, bem como os Pedidos de Talonário de Produtor Rural, emitidos em seu nome, datados de 30 de maio de 1986, 16 de março de 1990, 04 de dezembro de 1996 e 07 de março de 1997 (fls.10/11 e 20/23).

No mesmo sentido, consta à fl. 24 a Declaração de Informações para fins de ITR, do ano de 1994, o Documento de Informação e Atualização Cadastral DIAC, do ano de 1998 (fl.26) e os Recibos de Entrega da Declaração para fins do mesmo imposto dos anos de 2000 a 2004 (fls. 28/31), todos em nome do postulante.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 68/69, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JANDIR TORRES com data de início do benefício - (DIB: 07/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.11.004379-3	AC 1248761
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE APARECIDO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	GRAZIELA BARBACOVİ	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos da legislação de regência, a partir do requerimento administrativo (08.09.2003). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 do STJ e a teor da Lei nº 6.899/81, por força das Súmulas nºs. 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, inciso I, do CTN, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela, por força de embargos de declaração, para a imediata implantação do benefício, às fls. 244, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 12.02.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da necessidade de se proceder ao reexame necessário. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES.

SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de julho de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.03.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); notas de produtor e notas fiscais, de comercialização de produtos agrícolas, emitidas no período de 1969 a 1991, em nome do autor (fls. 13/44); declaração cadastral para pagamento de ICM, 1976 e 1992, em nome do autor (fls. 45/48); pedido de talonário de produtor, referente aos anos de 1987 e 1990, em nome do autor (fls. 49/50); recibos de pagamento da contribuição sindical, efetuada ao sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, referente aos anos de 1979 a 1988, em nome do autor (fls. 51/58); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.05.1997 a 02.07.1997 (fls. 59/60).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 165/171).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um

salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 231/234 (sentença dos embargos de declaração-prolatada em 12.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo (08.09.2003-fls. 69), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data da sentença como termo final para a incidência da verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.00.004416-2 AG 147855
ORIG. : 9900001025 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INES MARIA DEROCO GOMES
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito sumário, determinou a expedição de ofício requisitório sem a citação da autarquia.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada..

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, julgo prejudicado o presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D0B.1331 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.09.004503-5 AC 1245701
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NAIR APARECIDA THOMAZINI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo dos juros de mora, além da majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pela regularização da representação processual e pelo parcial provimento da apelação da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do

deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 (trinta e um) anos na data do ajuizamento da ação – dia 14/09/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 76/80, constatou o perito judicial ser a autora portadora de epilepsia e de oligofrenia. Conclui pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 121/123, que a autora reside com uma irmã maior de 21 (vinte e um) anos e 2 (dois) sobrinhos. A renda mensal familiar é composta do trabalho da irmã, como babá – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e do trabalho do sobrinho – catador de lixo – no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Segundo parecer da assistente social, a família vive em situação de extrema pobreza.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos e do sobrinho, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã e pelo sobrinho, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação – 09/11/1999, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Fixo os juros de mora na forma acima indicada. Determino ao juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual da parte autora. Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CH8.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.07.004584-0 AC 1261068
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ELISABETE DOS SANTOS FRANCA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de sua defesa, tendo em vista a não realização da produção da prova oral e, no mérito, afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004632-0 AG 325893
ORIG. : 0700001401 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700147820 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ADV : ROSELI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

A agravante propôs ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, perante o Juízo Estadual da Comarca de São Caetano do Sul – SP, com base no permissivo constitucional do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das lides em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do artigo 108, II, da Constituição Federal.

Neste passo, em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoam de tal entendimento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que trago à colação: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial – 190720, Processo: 199800735410 UF: SP, Rel Min Nancy Andrighi, Data da decisão: 16/05/2000 DJ:12/06/2000, Pg:95, Documento: STJ000360639, v.u.)

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, verifica-se que o recurso foi protocolado diretamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18/09/2007, data, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição o dia 07 de fevereiro de 2008, quando se deu a entrada do recurso no setor de protocolo desta Corte, do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que em muito após o termino do prazo recursal, considerando a publicação da decisão recorrida em 10/09/2007 (fls. 92).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	1999.61.17.004644-5	AC 945996
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de ter a autora perdido a qualidade de segurada. Deixou de condenar ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida.

Apelou a autora pleiteando a reforma integral da r. sentença, sustentando que ao parar de trabalhar já preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento à previdência juntada aos autos (fls. 11/50 e 133/143).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o perito afirma ser a autora portadora dos males

alegados há 8 anos. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. “O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 147) atesta ser a autora portadora de insuficiência venosa crônica, se encontrando permanentemente incapacitada para o trabalho, necessitando de tratamento contínuo.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectivos legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da citação, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ.
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo requerimento administrativo e tendo o laudo pericial afirmado ser a autora portadora dos males alegados há 8 anos, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.
2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.
3. Contra-razões às fls. 203/209.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.
7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par

de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA VERISSIMO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 27.04.1999 (data da citação), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.004689-7 AC 1241875
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Condenou o réu também, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada na sentença, corrigidas monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º do CTN. Honorários advocatícios devidos, em razão da sucumbência, em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E.STJ). Sem custas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a data da prolação da sentença. Por fim, alega ser imprescindível o reexame necessário e prequestiona a matéria para fins recursais requerendo a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de setembro de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.09.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 29.12.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1981 a 11.03.1993 (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para

caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e

da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE

CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 72/76 (prolatada em 18.12.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (22.09.2006-fls. 33v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.09.2006 (data da citação-fls. 33vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004715-3 AG 325966
ORIG. : 0700004720 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700195753 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : ANTONIO NOVAIS DE SANTANA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO NOVAIS DE SANTANA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A MM. Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 17.12.2004 – NB 505.422.476-5 (fls.40). O benefício foi cessado em 18.03.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42), sob a

fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 57/58, 61, 64 e 66, posteriores a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que o agravante apresenta epilepsia de difícil controle e síndrome depressiva, que o impossibilitam de exercer as suas atividades profissionais. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Observe, ainda, às fls. 43 declaração do empregador do agravante, empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda., datada de 16.10.2007, de que o mesmo não retornou ao trabalho até o momento, confirmando as alegações contidas na inicial.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatado em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2F.1078 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.004727-7 AC 1073986
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSE FERREIRA LIMA, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 44/45 (DJU 23.03.2007) dos presentes autos, a qual, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e rejeitar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com elevação do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, observado o art. 33 da Lei nº 8.213/91, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade ou omissão na r. decisão, uma vez que esta analisou a presente demanda como se tivesse sido pleiteado a majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, quando na verdade foi requerido a majoração do percentual de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 44 da mesma lei. Requer, então, que os pontos suscitados integrem o decisório, com a total procedência do pedido.

Decido.

Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, firmou entendimento no sentido de ser contrária à Constituição a decisão que concede revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme se observa nos julgados:

“EMENTAS: 1. (...) 2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.”

(STF, AI-AgR nº 600633/SC, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 11.12.2007, v.u., DJ 22.02.2008)

“EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.”

(STF, RE nº 495042/AL, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 09.02.2007, v.u., DJ 13.04.2007)

No mesmo sentido: RE-AgR-ED nº 472183/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 04.12.2007, v.u., DJ 01.02.2008; AI-ED nº 621944/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJ 07.12.2007; AI-ED nº 621944/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJ 07.12.2007; AI-AgR nº 609271/RS, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 04.09.2007, v.u., DJ 28.09.2007; RE-AgR nº 452687/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 04.09.2007, v.u., DJ 28.09.2007; RE nº 558064/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 04.09.2007, v.u., DJ

28.09.2007.

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.004789-1 AG 172245
ORIG. : 200361830000357 9V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAM TREGIER e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, bem como do Ofício nº 1299/2006-aky, acostado às fls. 73/93, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004828-5 AG 326061
ORIG. : 200761140081685 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCA DA PAIXAO SENA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DA PAIXAO SENA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo no prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou

aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004851-0	AG 326079
ORIG.	:	200861140002030	1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	IVAN VIANA MOREIRA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN VIANA MOREIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo no prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004877-7 AG 326093
ORIG. : 0800000004 1 Vr IPUA/SP 0800000002 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : TERESA DA SILVA FERREIRA
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESA DA SILVA FERREIRA. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que acostou aos autos todos os documentos que comprovam a sua dependência econômica com o recluso. Sustenta, ainda, que necessita urgentemente do benefício para a manutenção de sua subsistência. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos, o indeferimento do pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, à agravante.

Preliminarmente, a dependência econômica da agravante, por se tratar da mãe do recluso, o que restou demonstrado através dos documentos de fls.27/28, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Observo que a agravante é mãe do recluso, segurado da Previdência Social.

No caso, entendo que a dependência econômica restou comprovada, posto que o recluso é solteiro, não tem filhos, considerando que não há notícia da existência destes, e que morava com a mãe, ora agravante.

Ainda, consta na cópia do Registro de Empregado de fls. 32 como sua beneficiária a agravante; as contas de água (fls.38), luz (fls.39) e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU (fls.40), evidenciam domicílio em comum entre o segurado e a agravante, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas.

Portanto, a verossimilhança do pedido ficou demonstrada nos elementos de convicção coligidos aos autos, que apontam a condição de dependente do segurado, a qualidade de segurado deste (fls.29/31), bem como o atestado de permanência carcerária (fls.60).

O compulsar dos autos demonstra, também, que a agravante está separada do pai do recluso desde 20-10-2006. Cita, na petição de interposição do recurso, homologação de acordo em ação de reconhecimento e de dissolução de sociedade de fato – processo de nº 1028/06, da comarca de Ipuã – SP.

A parte autora faz jus, a priori, à concessão do benefício postulado.

A EC nº 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

Desse modo, analisando as condições econômicas da dependente do segurado, nota-se que a renda da autora é inexistente, eis que encontra-se desempregada, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 34/35, necessitando do benefício para a sua manutenção.

Assim, improcede a aventada alegação de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com a regra inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Considero que a renda limite a ser considerada na sua aplicação é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Referido entendimento que se coaduna com a remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-RECLUSÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 – DECRETO 3.048 ART. 116 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA – QUALIDADE DE SEGURADO – LEI N.º 8.213/91 – APLICAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que “(...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”. A norma determina, portanto, que o referido “teto” seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. (grifamos)

2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.

4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.

5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.

6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 825251, Processo: 200061120035110 UF: SP, Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO, Data da decisão: 18/02/2003, Fonte DJU DATA: 02/04/2003, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio -reclusão .

2. É inaplicável o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à restrição de concessão de auxílio -reclusão com base em valor do salário-de-contribuição do segurado, uma vez que se trata de regra não estabelecida em lei ou na Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro que ao regulamento não cabe criar ou restringir direitos. (grifamos)

3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO EM MS 283226, proc. nº 200561040069733/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Data da decisão 31/07/2007, DJU 05/09/2007, pg. 529)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO RENDA DOS DEPENDENTES. FUNÇÃO REGULAMENTADORA DO DECRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O art. 13 da EC n.º 20, condiciona a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelos dependentes do segurado, e não por este.

- O decreto possui a mera função de regulamentar a lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica.

- Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.” (grifamos)

(TRF 4ª REGIÃO, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 442054, Processo: 200071110026735 UF: RS, Relator(a) JUIZ FERNANDO QUADROS DA SILVA Data da decisão: 03/08/2004, DJU DATA: 08/09/2004 PÁGINA: 543, v.u.)

No mesmo sentido a orientação firmada pela egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, consolidada no aresto seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CNSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITO ECONÔMICO DOS DEPENDENTES BENEFICIÁRIOS.

1- O requisito econômico para o acesso ao benefício do auxílio-reclusão, instituído pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, refere-se à renda dos beneficiários da proteção previdenciária, vale dizer, dos dependentes do segurado recluso. (grifamos)

2- Interpretação da norma constitucional derivada por meio dos princípios constitucionais hermenêuticos da unidade e da força normativa da Constituição, tendo presente, além da letra do artigo 13 e da finalidade do benefício em questão, sua conexão com o direito fundamental social à previdência social.

3- Pedido conhecido e improvido.”

(1ª Turma Recursal RS, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL n.º 2003.72.04.004939-1, juiz Federal Roger Raupp Rios, j. 25/06/2004)

Também o perigo de dano é evidente, em razão do comprometimento da subsistência da agravante, com o risco de dano irreparável na postergação da concessão do benefício para o desfecho da ação.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de auxílio-reclusão, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.005052-3 AC 1175246
ORIG. : 0300002142 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0300043364 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
APTE : MARIA ANGELICA GARCIA incapaz
REPTE : JANDYRA ANTONIA SCACABAROZZI GARCIA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a autora, sustentando preencher os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.”

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j.

19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.12.005071-8 AC 1142556
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GAUDENCIO FERREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com igual gratificação natalina, em vista do contido no art. 201, § 6º, da CF/88. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor acumulado a ser pago ao autor, em razão da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º, a, b e c e 4º, do CPC, limitando-se ao montante calculado até o trânsito em julgado, observando-se a Súmula 111 do STJ. Sem reembolso de custas, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se impondo o ônus ao INSS em vista da isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição e a exclusão das prestações vincendas quando da fixação dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de outubro de 1999 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão do cartório eleitoral, datada de 12.06.2000, onde consta a profissão do autor trabalhador agrícola (fls. 13); contrato particular de parceria agrícola, datado de 30.10.1981, onde consta o autor como parceiro-agricultor (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 03.06.1992 a 30.11.1999 (fls. 16/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou

ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO

INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/84).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 09.10.2000 (fls. 23 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL GAUDENCIO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 09.10.2000 (data da citação-fls. 23vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.005182-0 AG 326222
ORIG. : 0700003432 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, implantado pelo Provimentos nos 235/04, com competência ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta a agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal. Requer seja deferido o pedido liminar.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e dos Provimentos nos 235/04, ampliada pelo de n.º 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumprir observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005191-0	AG 326237
ORIG.	:	0800000071	2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800004072 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA	
ADV	:	CAROLINA VITAL MOREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, a agravante com 55 (cinquenta e cinco) anos, trabalha como doméstica, o que demanda esforço físico. Recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 19.08.2005 – NB 505.699.858-0 (fls. 69). O benefício foi cessado em 15.05.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 90), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

A declaração médica de fls. 77, datada de 12.09.2007, posterior à alta do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade da doença da autora – depressão crônica, com ansiedade. Ainda, a declaração de fls. 78, datada de 29.12.2007, declara que a autora encontra-se internada na Fundação Espírita “Américo Bairral” desde 03.12.2007, em tratamento especializado de saúde. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU

10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1449.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005214-8 AG 326262
ORIG. : 200761080024642 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA REZENDE
ADV : JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometida, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes. Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia de alguma peça apresentada pelo réu, com a indicação do Procurador Federal ou advogado que a subscreveu, com a respectiva procuração.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005259-8 AG 326289
ORIG. : 200761200082123 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : CATARINA BRUNO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CATARINA BRUNO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença para após a realização da perícia.

Em suas razões constantes de fls. 02/08, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, destacando a possibilidade de dano irreparável.

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito aos poderes de condução do processo conferidos ao juiz, dentre os quais, o de prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, consoante o art. 125, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compreende-se a antecipação dos efeitos da tutela, à medida que propicia impedir o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, desde que exista o convencimento da verossimilhança das alegações. *Pari passu*, a entrega indevida da tutela jurisdicional, ainda que efêmera, também atenta à dignidade da Justiça, haja vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

De outro lado, o ordenamento processual vigente consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz aprecia livremente as provas, valorizando-as de acordo com os fatos e circunstâncias do caso em concreto (art. 131 do CPC). Essa discricionariedade, associada à prerrogativa de conduzir o processo, possibilita a adoção de medidas necessárias à formação da convicção do julgador, inclusive adiar uma ou outra decisão interlocutória, a fim de que se possa prover de outros elementos comprobatórios.

A tutela antecipada, por seu turno, pode ser concedida a qualquer tempo em 1ª instância – entenda-se até o pronunciamento do mérito –, se requerida pela parte autora e atendidos os requisitos autorizadores, o que não significa seja tal pedido apreciado *incontinenti*.

Dessa feita, é lícito ao juiz postergar a decisão de antecipação da tutela, a fim de que possa melhor formar sua convicção, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das alegações.

A rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o *mister de rever*, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.

Assim já decidiu esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE RELEGA SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Decisão que, apesar de indeferir a antecipação da tutela em ação versando a concessão de benefício assistencial, não aprecia a questão, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual posterior à instrução, sem incursionar na presença dos requisitos para a sua concessão, torna inviável a cognição da matéria em grau de agravo de instrumento, por implicar em supressão de instância, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Postergação da deliberação que visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar em recusa propriamente dita.

III - Agravo de instrumento improvido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.021140-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 14/06/2004, DJU 12/08/2004, p. 540).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido.”

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.042062-0, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 14/06/2004, DJU 28/07/2004, p. 287).

No caso concreto, o Juízo a quo não apreciou efetivamente o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, limitando-se, porém, a adiar-lo para depois de realizada a perícia médica, em conformidade com o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005349-9 AG 326369
ORIG. : 0800000035 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000969 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GERALDO GASPANI
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO GASPANI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta e arbitrária. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, o agravante com 59 (cinquenta e nove) anos, trabalha como mecânico de manutenção industrial. Recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de dois anos, desde 20.01.2005 – NB 137.230.798-0 (fls. 43). O benefício foi cessado em 07.10.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 46), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O laudo médico, subscrito pelo médico do trabalho de fls. 47/48, datado de 31.10.2007, posterior à última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade da doença do autor – hérnia de disco, redução do forame e alterações degenerativas, com acentuada espondiloartrose e osteofitose. Conclui, ainda, que o autor apresenta quadro de incapacidade laboral de característica crônica, progressiva e irreversível para a função que exerce. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005416-9 AG 326449
ORIG. : 0700000299 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : DEVAIR RAMOS
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 V. DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

Consoante cópia acostada às fls. 15, o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 22.11.2007, data em que protocolizou pedido de reconsideração.

O presente agravo de instrumento, contudo, foi interposto somente em 11.02.2008, fora, portanto, do prazo próprio previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

De fato, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos, consoante jurisprudência há muito consolidada, in verbis: “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório” (STJ, RESP 588681/AC, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1^a Turma, julg. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005458-3 AG 326468
ORIG. : 0800000080 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : PEDRO TOMIO UJIIE
ADV : LILIA KIMURA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1^a VARA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO TOMIO UJIIE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao

requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005470-3 AC 1276710
ORIG. : 0600000448 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0600023604 2 VR SANTA FE DO
APTE : ~~SNS/SP~~UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS HERNANDES DE ABREU
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARCOS HERNANDES DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 94/99 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 102/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 121/133, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.”

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As anotações referentes aos períodos de 01 de novembro de 1992 a 20 de janeiro de 1994, 01 de julho de 1994 a 05 de novembro de 1996, 01 de abril a 30 de setembro de 1997, 19 de novembro de 1998 a 24 de novembro de 2000, 02 de julho de 2001 a 09 de março de 2003 e 01 de outubro de 2003 a 18 de julho de 2005 (fls. 18/20), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprova a sua qualidade de segurado, uma vez que a ação fora proposta em 26 de abril de 2006, dentro, portanto, do período de graça.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 03 de novembro de 2006 (fls. 70/72 e 83), segundo o qual o autor apresenta derrame pleural, encontrando-se incapacitado de forma parcial e temporária para o labor. Atestou o perito que a moléstia tem caráter degenerativo, que o requerente apresenta-se referindo dores em seu peito e coluna e que há limitações para o desempenho de atividades laborativas.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

“PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA – REEXAME DE PROVA – SÚMULA 07/STJ –INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL – LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida.”

(TRF3, 10ª Turma, AC n.º 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como

aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARCOS HERNANDES DE ABREU com data de início do benefício - (DIB 03/11/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.005473-3 AC 663916
ORIG. : 9600351287 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINE PRUKS e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LEONTINE PRUKS e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pela Autarquia para acolher o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no valor, à época, de R\$12.803,30.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a necessidade de conhecer da remessa oficial. Aduz, no mérito, que a conta apresentada na qual inclui o índice de 84,82% para a competência de março de 1990, infringe a coisa julgada, não havendo direito adquirido à sua inclusão.

Com contra-razões em que, preliminarmente, suscita irregularidade na representação processual do INSS e, no mérito, pugna pela manutenção do r. decism, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de cabimento do reexame necessário.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu art. 475, I, com redação dada pela Lei n.º 9.469/97:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.”
(grifei)

Conforme se constata do supracitado artigo, as sentenças contrárias aos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia federal, submetem-se ao reexame necessário para que possam ter eficácia. Entretanto, este dispositivo somente é aplicável no caso de sentenças condenatórias, proferidas na fase de conhecimento, o que não é o caso dos presentes autos.

Nos embargos à execução, a sentença possui natureza desconstitutiva, pois na fase de execução já está definida a obrigação, sendo necessário apenas apurar o quantum debeat, não havendo que se falar em condenação.

Cabe ressaltar que, segundo disposto no inciso II do art. 475 do CPC, somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, seja no todo, seja em parte, não havendo referência aos embargos à execução de sentença.

Por sua vez, o art. 730 do CPC, que disciplina a oposição de embargos no caso de execução contra a Fazenda Pública, não prevê, seja de forma explícita ou implicitamente, a necessidade de reexame da sentença proferida nestes casos. Ademais, o dispositivo legal em questão, por ser uma norma excepcional, deve ser interpretado restritivamente, não se admitindo analogia.

No mesmo sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal Justiça e desta Corte, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

(...)

II – A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame

necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes.

Recurso conhecido, porém desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.942/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242)

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REEXAME NECESSÁRIO.

1

–

Incabível o reexame necessário na espécie, uma vez que o fato de o INSS integrar o rol contido no art. 475 do Código de Processo Civil, por força da Medida Provisória n.º 1.561/97, convertida na Lei 9469/97, não significa que lhe será aplicável tal prerrogativa na hipótese de sentença proferida em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial.

2

–

Não aplicação, no caso, da regra geral do art. 475, “caput”, do CPC.

3

–

Remessa oficial não conhecida.”

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.053774-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Marisa Santos, j. 09/05/2000, DJU 26/07/2000, p. 389).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA EX OFFICIO.

1.

Incabível a remessa ex officio na fase de execução de sentença.

2.

Remessa oficial não conhecida.”

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 2001.03.99.019900-0, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 05.03.2002, DJU 07.05.2002, p. 518).

Também é de se rejeitar a preliminar de ausência de instrumento de mandato hábil a autorizar a atuação do patrono do Instituto Autárquico, uma vez que, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.469/97, os procuradores das autarquias federais ocupantes de cargos permanentes do respectivo quadro estão dispensados de apresentar procuração.

No mérito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à atualização monetária dos valores atrasados, constituindo ponto relevante da matéria a inclusão dos expurgos inflacionários, o que motivou a oposição dos embargos à execução, consoante argumentos da inicial de fls. 02/09, devidamente enfrentados pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Dispõe a Súmula n.º 148 do C. Superior Tribunal de Justiça que “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.”

A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 1º da Lei n.º 6.899, de 08 de abril de 1981.

Relativamente às liquidações das sentenças de natureza previdenciária, inicialmente, o “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal – que substituiu aquele introduzido pela Resolução n.º 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização –, disciplinou os indexadores a serem utilizados na correção monetária dos débitos judiciais, o que foi seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e posteriormente pelo Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O recente Manual de Cálculo instituído pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, também do Conselho da Justiça Federal, preservou idênticas recomendações.

Dessa forma, a atualização monetária dos cálculos relativos aos processos de benefícios previdenciários, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei n.º 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL n.º 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei n.º 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP n.º 434/94 e art. 20, § 5º, Lei n.º 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP n.º 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época – ORTN, OTN e BTN – em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou

denominar de “expurgos inflacionários”, os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

A fim de minimizar as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários, a jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância, portanto, com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, antes mencionado, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

É nesse sentido a jurisprudência assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC.

- Este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser correta a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas pagas administrativamente pela Previdência Social, no período de outubro/88 a abril/91, por força do estabelecido na Portaria 714/93, expressa pela aplicação do índice IPC, em face do caráter de verba alimentar.

- Agravo regimental provido.”

(5ª Turma, AGRESP 504493, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 405).

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples

transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. Divergência jurisprudencial comprovada.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da

correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (ERESP 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido.”

(5ª Turma, RESP nº 624379, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJU 21/06/2004, p. 253).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção

monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

(3ª Seção, ERESP nº 338278, Rel. Min. Félix Fischer, j. 26/02/2003, DJU 23/06/2003, p. 240).

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação. Precedentes do S.T.J.

II - Recurso improvido.

III - Manutenção da sentença na íntegra.”

(TRF3, AC nº 96.03.084961-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 485).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICABILIDADE - LEI 1060/50 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

1. Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso da autarquia improvido e da segurada parcialmente provido.”

(TRF3, AC nº 97.03.041630-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 15/12/2003, DJU 02/02/2004, p. 316).

A despeito da exigência de determinação judicial no sentido de incluir os índices expurgados da economia nacional, tem-se entendido serem estes cabíveis à correção dos débitos judiciais, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação.

Não dispõe de maneira diferente o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor (Res. CJF nº 561/07), que prescreve a utilização desses indexadores “caso não haja decisão judicial em contrário”.

Acerca dessa possibilidade, cabe colacionar o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – IPC – JUROS MORATÓRIOS.

(...)

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um ‘plus’, mas sim um ‘minus’, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359).

No caso dos autos, a memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial atendeu aos critérios acima disciplinados, notadamente quanto à correção monetária dos valores atrasados, inclusive tendo especificado, em sua fundamentação legal da memória, a utilização dos índices antes recomendados (fls. 32/34).

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005680-4	AG 326658
ORIG.	:	0800000018	2 VR ANDRADINA/SP
AGRTE	:	AMONICA RODRIGUES COVA	
ADV	:	DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMONICA RODRIGUES COVA contra a r. decisão que, em ação acidentária

proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Verifico, no caso dos autos, que a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de benefício acidentário (fls. 27, 35, 37 e 64/65), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I – As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando sejam os mesmos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005746-8 AG 326692
ORIG. : 0800000161 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800006022 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCIA MASCHION VITE
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LÚCIA MASCHION VITE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que os documentos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, conforme consulta ao CNIS, verifico que a segurada vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15.12.2003, tendo cessado em 31.03.2007, por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas. O laudo de avaliação de capacidade laboral apresentado pela autora às fls.26/27, elaborado posteriormente a alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relata que a agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades ou qualquer outra.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da parte autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da

demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D2I.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.07.005865-4 AC 1271174
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo – 13.04.2004 -, com correção monetária nos termos do Provimento 64 da CGJF desta Região e Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, determinando, ainda, o reembolso ao Erário dos honorários periciais. Concedeu, também, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 03.08.2006, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 124/127), sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo da autora, pleiteando a moajoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da

Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio

em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa. O estudo social (fls. 79/82), realizado em 04.01.2005, dá conta de que a autora reside com o marido Leonídio, de 85 anos, em casa própria, de alvenaria, em regular estado de conservação, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida de móveis básicos. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor mensal de um salário mínimo. Recebem ajuda da Igreja Divino Espírito Santo do bairro Alvorada.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 29.04.1986, no valor de um salário mínimo mensal.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da ajuda do marido e da Igreja para as necessidades básicas, sem condições de manter o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a tutela deferida.

Beneficiário: ENEDINA MARIA DE CARVALHO

CPF: 353.598.638-97

DIB: 13.04.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005890-4	AG 326738
ORIG.	:	0600000342	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NADIR GONCALVES SCANDELAE	
ADV	:	BENEDITO TONHOLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Prevaleço-me do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se a autarquia contra decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a apresentação de cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias.

Aduz que o prazo concedido para apresentar os cálculos, embora pareça razoável, é inexecutável. Salaria que o Instituto Nacional do Seguro Social é órgão dividido em áreas de atuação. Afirma que duas áreas são diretamente envolvidas nos casos em que se trata de ação para obtenção de benefício previdenciário e outros afins. Alega que para a elaboração dos cálculos é necessário um série de procedimentos administrativos. Sustenta que, devido ao grande número de comarcas a serem atendidas, torna-se impossível cumprir a determinação no prazo estabelecido.

Pleiteia o efeito suspensivo.

É o relatório, passo a decidir.

Com efeito, pelo que dispõe o Código de Processo Civil, os atos do juiz podem ser sentença, decisão interlocutória e despachos. Da sentença cabe apelação, conforme art. 513 Código de Processo Civil e das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento, de acordo com o que dispõe o art. 522 Código de Processo Civil. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

Nesse diapasão, é evidente que a decisão do magistrado, que fixou prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, é mero despacho de expediente, já que o juiz por ele nada efetivamente decide. É despacho de impulso processual contra o qual não cabe qualquer recurso, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, QUE APENAS, IMPULSIONA O PROCESSO E ORDENA PARA POSTERIOR DECISÃO, SEM LESIVIDADE AS PARTES, E IRRECORRIVEL. DESCABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CONTEUDO DECISORIO E QUE, TÃO SÓ, DETERMINA A ABERTURA DE VISTA A PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO DA PARTE ADVERSA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

(Superior Tribunal de Justiça –ROMS; Processo: 199500400596 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO; DJ DATA:16/09/1996 PÁGINA:33676)

“1 - A decisão agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecorrível nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

2 - agravo de instrumento ao qual se nega conhecimento. agravo regimental prejudicado.”

(TRF - AG - Processo: 200303000719212; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334)

“PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL.

Do ato judicial que remete os autos ao contador para elaborar cálculo ou para atualizá-lo, não cabe nenhum recurso, ainda que o juiz, ao assim proceder, forneça diretrizes ou trace rumos para o contador. Cabe recurso, isto sim, do ato de homologação do cálculo ou de sua atualização.

Recurso Especial.conhecido e provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP, pr. 199300187805/RJ, 3ª Turma, DJ 18.10.1993, v.u., rel. Nilson Naves)

Assim, o ato do juiz que não decide questão incidente e que, por consequência, não causa lesividade à parte é irrecorrível, concluindo-se que o despacho ora atacado está inserido nesse contexto, posto que ele, por si só, não apresenta potencial de lesividade. Na verdade, é um ato judicial preparatório de eventual decisão que pode, então sim, redundar em gravame à parte.

Saliente-se que, no caso em tela, trata-se de prazo dilatatório, a respeito do qual pode haver alteração e prorrogação por convenção das partes ou determinação do juiz, conforme dispõe o artigo 181 do Código de Processo Civil.

Assim, poderia o próprio agravante peticionar ao juízo a quo expondo os motivos e requerendo a prorrogação do prazo para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Após, baixem-se os autos à vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068G.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005972-6 AG 326786

ORIG. : 0800000092 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, e tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte.”

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini,

J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência – caso não ocorra a exceção do foro – mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D30.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.006038-9 AC 1258908
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA incapaz
REPTE : ADELIA MILTES DE FREITAS SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor tem sérios problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 25.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

“PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL VITALÍCIA – ASSISTENCIAL – ARTIGO 203, V, DA CF – AGRAVO RETIDO – SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer – Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)”.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros

elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 120/121), realizado em 16.10.2006, atesta que o autor possui retardo mental com deficiência motora de membros inferiores, encontrando-se permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 78/84), realizado em 13.02.2006, dá conta de que o autor reside com o pai Afonso, de 78 anos, a mãe Adélia, de 76 anos, e o irmão Afonso Jr., de 39 anos, em casa própria, de alvenaria, inacabada, sem pintura externa, sem forro, coberta de telhas de cerâmica, com dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, guarnecida por mobiliário escasso, antigo e mal conservado, provida de saneamento básico e um telefone cedido. A renda familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 300,00 mensais, mais o valor de R\$ 80,00 por mês percebido por ele trabalhando informalmente como cobrador, e ainda R\$ 20,00 obtidos pelo autor com a venda de garrafas plásticas.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 01.05.1985, no valor de um salário mínimo.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, pois o núcleo formado pelo autor e a mãe possui renda variável de R\$ 100,00 (cem reais), e renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a 16% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA

Curadora: ADÉLIA MILTES DE FREITAS SILVA

CPF: 121.051.468-05

DIB: 17.11.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.11.006179-5	AC 1267557
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela, para imediata implementação do benefício.

Em razões recursais de fls. 79/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor em períodos descontínuos de 02 de janeiro de 1987 a 22 de junho de 1992 e de 01 de maio de 1999 a 03 de setembro de 2004, conforme anotações em CTPS à fl. 13 e extratos do Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS, anexo aos autos e de fls. 50/51, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento do requerente de fl. 10, em 08 de setembro de 1973 e a Certidão de Nascimento de seu filho, em 24 de outubro de 1975 (fl. 11), o qualificam como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do requerente a anotação em CTPS de fl. 19, na qual consta que ele exerceu atividades de natureza urbana no período de 02 de janeiro de 1992 a 07 de julho de 1994, uma vez que, o requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006205-1 AG 326992
ORIG. : 200761090083047 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MACIEL VALENTIM POSSARI
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MACIEL VALENTIM POSSARI. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a autarquia averbe como especial o período laborado de 25.09.1987 à 14.09.2006 e refaça os cálculos, observando-se que a conversão em tempo comum tem como limite a data de 28.05.1998.

Aduz o agravante que a limitação da conversão em tempo comum até 28.05.1998, previsto na Lei nº 9.711/98, contraria o disposto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal. Alega que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, com a Instrução Normativa INSS/Pres nº 11/2006, reconhece a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998. Assevera, por fim, que a não inclusão deste tempo de serviço prestado em atividade insalubre implicará em duplo prejuízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Discute-se, nestes autos, a determinação da limitação da conversão em tempo comum até a data de 28.05.1998.

No caso, com razão o agravante. Com efeito, é admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40, em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido § 5º, do art. 57, da LBPS, e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional de Seguro Social, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após a data de 28.05.1998.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D31.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.006311-0 AG 327099
ORIG. : 0700017473 2 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELSA ZULMIRA GELAIN ROSSI
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário, indeferiu pedido de isenção de custas processuais e emolumentos.

Sustenta o agravante que os artigos 8º da Lei nº 8.620/93 e 7º da Lei Estadual nº 1.936/98, com a redação dada pela Lei nº 3.151/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, dispõem que as autarquias públicas estão isentas do pagamento de custas judiciais, não sendo aplicável a esse Estado a Súmula nº 178 do C. STJ. Defende, ainda, a possibilidade de recolhimento das custas somente ao final, se vencido, por força do disposto no artigo 27 do CPC e jurisprudência daquela Corte Superior.

Requer a agravante reforma da decisão para que seja concedida a isenção de custas processuais, com o regular processamento dos embargos à execução opostos.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não incidem custas e despesas processuais nos embargos à execução no âmbito da Terceira Região, ante a isenção de que goza a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98, na redação dada pela Lei nº 2.185/2000.

Nesse sentido os precedentes ora colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM VIRTUDE DE DESISTÊNCIA OU CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS .

1. (...)
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública e inexistente motivo a ensejar conclusão diversa, tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
3. A Súmula n. 178 do Superior Tribunal de Justiça tende a preservar a competência tributária dos Estados quanto à instituição de exações, mas não impede que estes, no exercício de sua competência, isentem as autarquias federais de taxas, custas ou emolumentos. Tanto o Estado de São Paulo (Lei n. 4.952, de 27.12.85, art. 5º) quanto o do Mato Grosso do Sul (Lei n. 1.135, de 13.04.91, com a redação dada pela Lei n. 2.185, de 14.12.00, art. 1º) editaram normas que isentam as autarquias federais desses encargos. Por outro lado, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, art. 4º, I, concede tal isenção no âmbito da Justiça Federal. Logo, na 3ª Região, o INSS é isento de custas nas demandas previdenciárias, salvo, claro está, o ônus de reembolsar aquelas antecipadas pela parte contrária (CPC, art. 20, caput), exceto nos casos de assistência judiciária, quando a parte dela beneficiária não faz nenhuma antecipação (Lei n. 1.060/50, art. 3º, I).
4. Apelação parcialmente provida.”

(TRF, AC 2000.03.99.072701-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Quinta Turma, julg. 28/05/2007, DJU 27/06/2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . DESERÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS GLOBALIZADOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS ENTRE OS CÁLCULOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA COM ESCLARECIMENTO.

1. Afasto a preliminar de deserção. Nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC as autarquias são isentas de preparo para a interposição de seus recursos. O entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

(...)

7. Preliminar afastada. Recursos desprovidos. Sentença mantida.”

(TRF, AC 97.03.074992-5, Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, julg. 18/12/2007, DJU 23/01/2008)

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTADAS - CORREÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - IRSM DE JANEIRO/94 E DE FEVEREIRO/94 - JUSTIÇA GRATUITA.

- O exeqüente é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27/09/91 e ingressou com ação para revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

(...)

- Por ser beneficiário da justiça gratuita, não deve o embargado pagar as verbas sucumbenciais de honorários de advogado. A concessão da justiça gratuita implica isenção de taxas, custas e honorários de advogado (art. 3o, incisos I, II e V, da Lei nº 1.060/50). Tal se dá porque o art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Apelação do INSS conhecida e provida.”

(TRF, AC 1999.03.99.059944-3, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, Sétima Turma, julg. 26/02/2007, DJU 18/04/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.006330-2 AC 1006479
ORIG. : 0200002388 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALBINO SOBRINHO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao autor, mensalmente, aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação, além do abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 6% ao ano e atualizadas nos termos da lei. Arcará, ainda, a ré, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do E.STJ. Isento de custas ex vi legis.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, isenção de custas processuais e fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, o autor, requerendo a fixação da verba honorária sobre o valor total da condenação, mantendo-se, porém, o percentual.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de abril de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.06.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 14.09.1987 a 30.04.1993 (fls. 14/20); formal de partilha de bens deixados pelo pai de sua esposa, datado de 12.05.1989, no qual ela figura como herdeira, juntamente com o autor, de parte de imóvel rural, constando sua profissão lavrador (fls. 21/59); ficha de inscrição cadastral, em nome dos herdeiros do imóvel rural, datada de 20.10.1998 (fls. 60/61); certificado de cadastro rural, referente ao exercício de 1998/1999, em nome da mãe de sua esposa (fls. 65); notas fiscais de produtor, de comercialização de produtos agrícolas, emitidas entre 1987 e 1997, em nome da mãe de sua esposa (fls. 67/97).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com

fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007,

v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 107/109).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...
2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.
- ...
4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer das impugnações referentes à isenção de custas processuais e fixação da DIB a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de

ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO ALBINO SOBRINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 24.02.2003 (data da citação -fls. 104), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006364-0 AG 327131
ORIG. : 200761830051498 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUVALDO GONCALVES BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUVALDO GONÇALVES BARBOSA. Insurge-se contra a decisão proferida pela MM. juiz da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que, nos autos da ação previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, acolheu a exceção de incompetência relativa oposta pelo agravado, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mauá /SP, para prosseguimento do feito.

Sustenta o agravante que, muito embora tenha domicílio na Comarca de Bauru, o parágrafo 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal não estabeleceu obrigatoriedade do segurado propor ação no foro do seu domicílio, trata-se de uma faculdade e não uma imposição. Alega, ainda, que a matéria está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n.º 689.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Passo a examinar a questão.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior .

Constitui entendimento desta corte regional que o sentido teleológico do parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à justiça, eliminando entraves burocráticos, permitindo a busca e a defesa dos direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com eventuais deslocamentos de seu domicílio.

Diante disso, se o autor, residente em outra subseção judiciária ou comarca, optar por ajuizar a ação perante a vara federal previdenciária da capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro, sob pena descumprir a finalidade da norma constante do artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal.

Aliás, a interpretação ao parágrafo 3.º, do artigo 109, da Constituição Federal, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que ao segurado, estritamente, é conferida a faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou perante as varas federais da capital, entre outras igualmente competentes, de acordo com a Constituição Federal e art. 100, do Código de Processo Civil, conforme enunciado da Súmula n.º 689, verbis:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela corte superior, consoante julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, parágrafo 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE n.º 293.246 – RS. rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O Instituto Nacional do Seguro Social E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL.

O art. 109, parágrafo 3.º, Constituição Federal, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(RE 224.799 – RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 – RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 – RS. Min. Carlos Velloso).

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la perante a justiça estadual de seu domicílio, a subseção judiciária da justiça federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às varas federais da capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao MM. juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006366-3 AG 327133
ORIG. : 200761830048852 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinar a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, município de domicílio do autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que, embora não seja de fato domiciliado no município de São Paulo/SP, não pode ser obrigado a propor a ação previdenciária no foro do seu domicílio, alegando, em síntese, prever a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal uma faculdade, e não uma imposição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

Observo, de início, que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 32.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006367-5 AG 327134
ORIG. : 200761830055649 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE TEODORO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, com base no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, determinar a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, município de domicílio do autor, ora agravante.

Sustenta o agravante que, embora não seja de fato domiciliado no município de São Paulo/SP, não pode ser obrigado a propor a ação previdenciária no foro do seu domicílio, alegando, em síntese, prever a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal uma faculdade, e não uma imposição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

Observe, de início, que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 22.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma

constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006443-6 AG 327194
ORIG. : 0800000076 1 VR TABAPUA/SP 0800001047 1 VR TABAPUA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS AURUBAS
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS AURUBAS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, implantado pelo Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões constantes de fls. 02/05, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Verifica-se que a r. decisão agravada fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 113 do Código de Processo Civil e do art. 1º do Provimento nº 262/05 do Conselho da Justiça Federal deste Tribunal.

Cumprir observar, inicialmente, que o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual.”

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 08/10/2003, DJU 04/11/2003, p. 112).

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça

federal.

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Tabapuã/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006627-0 REOAC 1177471
ORIG. : 0600000432 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600008739 1 Vr REGENTE
PARTE A : ~~HELAIO SPO~~ DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas nºs. 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o tal da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, foram os autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Tem cabimento na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 25.10.2006, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo, com determinação de retroagir à data da citação (05.05.2006), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ. 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO PIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 05.05.2006 (data da citação-fls. 35vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.03.006641-3	REOAC 1190841
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	ROSARIA MARGARIDA MIANO VITOR	
ADV	:	IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início em maio de 1997, mês seguinte à última contribuição vertida pela requerente aos cofres da previdência social, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Determinou a subida dos autos por ser a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso, vindo os autos a este Tribunal por força da remessa oficial nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia das guias de recolhimento à previdência juntadas aos autos (fls. 17/60).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o último recolhimento da autora aos cofres previdenciários se deu em abril de 1997 e o perito afirma que “a incapacidade existe desde 1996”. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/76), que a autora é portadora da doença de Parkinson, apresentando uma incapacidade laborativa de caráter permanente para qualquer atividade.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo indeferido, conforme se observa nos julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.”

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

“Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.”

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006731-0 AG 327368
ORIG. : 200861140005651 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NILZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILZA MARIA DA CONCEICAO contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolá-lo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, que qualquer lesão ou ameaça a direito outorga ao lesado a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, conforme assegura a ordem jurídico-constitucional.

Requer o provimento do presente agravo para que seja determinado o prosseguimento da ação.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo

legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006736-0 AG 327373
ORIG. : 9800002653 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELPIDIA MARIA SILVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se conterà a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos da contadoria e determinou o pagamento do valor remanescente.

Aduz o agravante serem são indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do Requisição de Pequeno Valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que inexistente disposição legal que autorize a inclusão de juros de mora nos pagamentos realizados mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

-Recurso extraordinário conhecido e provido.”

-

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma,

ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 - Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, desembargador Sérgio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- agravo de instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. Juiz a quo acolheu os cálculos da contadoria. Contudo, verifico que os juros foram computados entre a elaboração do cálculo e o depósito da Requisição de Pequeno Valor, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do Requisição de Pequeno Valor complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006737-1 AG 327374
ORIG. : 9800002433 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA ANTONIA BERGANTIN PAIXAO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contera a decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos da contadoria e determinou o pagamento do valor remanescente.

Aduz o agravante que são indevidas a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do Requisição de Pequeno Valor se deu dentro do prazo previsto. Salienta que inexistente disposição legal que autorize a inclusão de juros de mora nos pagamentos realizados mediante de Requisição de Pequeno Valor.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP – SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

“Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência, ou não, de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.” Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

“Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006;

PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 - Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, DJU 17.10.2003, p. 532, desembargador Sérgio Nascimento, em que, unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- agravo de instrumento parcialmente provido.

No caso, o MM. Juiz a quo acolheu os cálculos da contadoria. Contudo, verifico que os juros foram computados entre a elaboração do cálculo e o depósito do Requisição de Pequeno Valor, sendo indevida sua cobrança nesse período.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição da Requisição de Pequeno Valor complementar.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006980-0 AG 327543
ORIG. : 0700003075 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOYCE CLEMENTE DA SILVA
REPTE : SEBASTIAO CLEMENTE DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA CARIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, concedeu em parte a tutela antecipada para determinar a implantação da pensão por morte à autora, em quantia equivalente a 16,7% (dezesesseis vírgula sete por cento) dos valores a que a falecida faria jus caso estivesse aposentada.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que a autora não faz jus ao benefício, pois o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, por fim, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Colaciona jurisprudência a respeito. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tudo com o objetivo de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- agravo Regimental improvido.” (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, rel. juíza Diva Malerbi).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do agravo Regimental interposto como o recurso de agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2. A responsabilidade pela formação do agravo de instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3. Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido.” (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, rel. juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Consoante mencionado na petição do recurso de fls. 02, a decisão não foi publicada.

Portanto, tomando conhecimento espontaneamente da decisão, tal fato – ausência de intimação ou intimação em cartório - deverá ser certificado pelo escrivão, com vistas à aferição da tempestividade do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.144B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006986-0 AG 327549
ORIG. : 0700000751 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA TESSARI FERRACINI
ADV : JOSE MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir alegada na contestação, por entender desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição para o ingresso da ação no Judiciário.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de se suspender o processo pelo prazo de 60 dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.00.006988-4 AG 327551
 ORIG. : 0700000396 1 Vr NHANDEARA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SEBASTIANA MADELA MARQUES
 ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
 RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir alegada na contestação, por entender desnecessário o esgotamento da via administrativo como condição para o ingresso da ação no Judiciário.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de se suspender o processo pelo prazo de 60 dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j.

05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007004-7 AG 327502
ORIG. : 0800000142 3 Vr COTIA/SP 0800008631 3 Vr COTIA/SP
AGRTE : NEDINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : CLEONICE MARIA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/01/2007, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007020-5 AG 327516
ORIG. : 0800000133 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800007007 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-“A”, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIBELE APARECIDA BONALDO FURIGO. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Defende a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de forma injusta. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, entendo que os documentos trazidos são suficientes para aferir a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa. Com efeito, a agravante com 58 (cinquenta e oito) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos. O último deles perdurou por mais de um ano, desde 02.03.2006 – NB 505.931.140-2 (fls.34). O benefício foi cessado em 25.06.2007, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 56, 60/62, posteriores à alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, relatam que a agravante apresenta hipertensão arterial de difícil controle, insuficiência coronariana crônica com angioplastia, hipotireoidismo, arritmia cardíaca, além de lesão do menisco medial, artrose nos joelhos, bursite nos ombros e outros. Referidos atestados declaram que a autora sente dores fortes e cansaço aos esforços - risco aumentado de “morte súbita” aos esforços. Ainda, que está incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

- 1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.
- 2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.
- 3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.
- 4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-“A”, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068I.0GBF - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.007106-6 AC 1090148
ORIG. : 0400000027 1 Vr LUCELIA/SP 0400000190 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora

preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade

rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salário-de-contribuição, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/99.

Verifica-se do extrato do CNIS anexo que a parte autora desempenhou as lides rurais no período de fevereiro a julho de 1995 (sem data de rescisão).

Ademais, a requerente juntou aos autos sua Certidão de Casamento de fl. 16, a qual demonstra seu vínculo conjugal com Luiz Viana de Melo, a partir de 20 de setembro de 1965, bem como, as cópias dos registros da CTPS de fls. 17/19, que comprovam o exercício de atividade rural pelo marido, no período de março a dezembro de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/73, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MELO, com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.007254-2	AC 919438
ORIG.	:	0300000119	3 Vr MATAO/SP
APTE	:	EDITE MARIA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01/04/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa

legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

‘Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.’

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

‘Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.’

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo “caput” do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.”

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO.

CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 11.10.1952, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.”

(STJ – AR 860 – Proc.: 199900056876/SP – 3ª Seção – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 14/08/2000 – p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ora juntada, demonstra vínculos rurais do marido da autora de 17.08.1979 a 15.03.1979 e de 11.12.1980 a 29.05.1983, sendo que ambos recebem amparo social ao idoso, ela desde 04.02.2005 e ele desde 26.02.2002.

O depoimento da testemunha confirma o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

É certo que a testemunha declarou que autora parou de trabalhar há 10 anos, porém, conforme já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Das provas materiais e testemunhal apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da

lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, desde esta data, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 04/02/2005. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDITE MARIA FERREIRA DA SILVA

CPF: 186.593.318-00

DIB (Data do Início do Benefício): 10.04.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007704-2	AG 328013
ORIG.	:	200761090093685	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	PAULO HENRIQUE SALVADOR	
ADV	:	RENATO VALDRIGHI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE SALVADOR contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS, a fim de se configurar o interesse processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada ofende o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para possibilitar o prosseguimento do feito sem o exaurimento da via administrativa.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. “É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.” (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido.”

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário” (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que “Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa” (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007767-4 AG 328025
ORIG. : 0800000050 1 Vr SOCORRO/SP 0800002188 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : ANTONIO DE LIMA
ADV : DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DE LIMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente do auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega ter acostado, aos autos, atestados médicos concernentes à sua incapacidade para o trabalho, assim como documentos que comprovam a sua filiação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e de carência exigidas para a concessão do benefício. Assevera, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Tudo com o objetivo de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- agravo Regimental improvido.” (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, rel. juíza Diva Malerbi).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do agravo Regimental interposto como o recurso de agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do agravo de instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido.” (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, rel. juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do agravo não veio instruída adequadamente. Com efeito, o agravante não juntou cópia da certidão de intimação, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Ao que parece o agravante tomou ciência da decisão agravada espontaneamente, consoante se verifica do pedido de reconsideração de fls.56/57, mantido pelo Juiz a quo às fls.58.

Portanto, tomando conhecimento espontaneamente da decisão, tal fato – ausência de intimação ou intimação em cartório - deverá ser certificado pelo escrivão, com vistas à aferição da tempestividade do recurso. Assim, impossível verificar-se a tempestividade do presente agravo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal,

baixando os autos à vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.082I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007826-0 AC 1179047
ORIG. : 0500000486 2 Vr ITARARE/SP 0500008740 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DE MIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, além de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito vencido (Súmula nº 111 - STJ).

Apela o INSS, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, requerendo que a data de início do benefício seja fixada a partir da perícia médico-judicial, bem como que os honorários advocatícios não ultrapassem 5% (cinco por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 - STJ), ou, alternativamente a anulação da sentença, a fim de que seja determinado a feitura do relatório sócio-econômico da parte autora.

Com contra razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.”

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC

93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.007988-0 AC 1158691
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEMENTE INACIO PEREIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 231/232: Ante a anuência do INSS (fls. 238), homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008025-9 AG 328236
ORIG. : 200661030063775 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO JOSEMAR MARTINS
ADV : PATRICIA DINIZ FERNANDES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia da intimação da decisão agravada, inviabilizando a análise da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.03.008265-4 REOAC 1273170
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : IVONE DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA
ADV : NESTOR COUTINHO SORIANO NETO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por IVONE DAS GRACAS CARDOSO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada concedida às fls. 44/46.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (29 de janeiro de 2007) e a data da prolação da sentença (12 de julho de 2007), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da antecipação da tutela, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fl. 62, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE – PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL – REEXAME NECESSÁRIO – VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – DISPENSA – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 – JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS – SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA IDOSA – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida”.

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS – SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA – REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 – DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida

no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida.”
(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008534-3 AC 1180457
ORIG. : 0500001637 1 Vr CASA BRANCA/SP 0500001637 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03.08.2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado da ação e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 24.06.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar a sua condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, celebrado em 08.10.1966, na qual o autor foi qualificado como “lavrador” e a autora como “doméstica”;

-Certificado de dispensa de incorporação do autor, na qual foi qualificado como “trabalhador rural”, datada de 30.04.1976.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) confirma que o autor possui um vínculo rural, de 01.09.2003 a 30.09.2003, junto a Laércio João da Silva.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).”

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, correta a sentença ao fixá-lo a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

CPF: 172.071.658-70

DIB: 06.12.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.009319-4 AC 1181747
ORIG. : 0400001270 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, em valor equivalente a um salário mínimo, mais abono anual, desde o ajuizamento da ação (art. 49, inciso II, da Lei de Benefícios), já que não houve prova de requerimento no âmbito administrativo. Os atrasados serão pagos em única parcela, incidente a correção monetária desde o ajuizamento (Súmula 148 do STJ), além de juros legais de mora de 1% ao mês. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido face à não comprovação documental do exercício das lides rurais e a falta de interesse de agir, pelo não esgotamento prévio das vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária, nos limites previstos no art. 41, da Lei nº 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença e o cálculo dos juros de mora em 6% ao ano, além de isenção de custas. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, face à não comprovação documental do período de atividade como trabalhador rural, esta se confunde com o mérito e será analisada como segue.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de fevereiro de 2001 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.11.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 02.05.1972 a 02.11.1982 (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que

encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Outrossim, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”.(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 61/64 (prolatada em 01.12.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (30.09.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, e isentar a autarquia de custas, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.09.2004 (data do ajuizamento-fls. 02), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.009545-9 AC 1097806
ORIG. : 0500000192 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIOVANA ANDRADE DE MORAES
ADV : GERSON PEREIRA AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora a partir da data da citação, corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 22/08/2005, submetida ao reexame necessário.

Benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos a fls. 24.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, almeja a reforma da sentença, diante da ausência de comprovação da união estável e dependência econômica. Exercendo a eventualidade, requer a condenação de verba honorária nos moldes do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Súmula 111, do STJ, juros de mora aplicáveis, também, após a citação válida, com fulcro na Súmula 204 do STJ e correção monetária com base na Lei nº 6899/81 e na Lei de Benefícios, observadas, ainda, as Súmulas 148 do STJ e 8 deste Tribunal.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 63/65, o órgão ministerial opinou pela anulação do presente processo ante a ausência de citação de sujeitos diretamente interessados no desfecho da lide, quais sejam: Anderson Andrade de Assunção, Andreza Andrade de Assunção e Andréia Andrade Assunção, filhos da autora com o falecido.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

GIOVANA ANDRADE DE MORAES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, tendo por objeto a concessão de pensão por morte de seu companheiro.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios acostadas a fls. 59/61 demonstram que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à filha menor do de cujus – Andréia Andrade Assunção–, nascida em 30.08.1995, fruto da união do falecido com a autora, conforme documento de fls. 10. O benefício tem o número 133.609.406-74, e vem sendo pago desde 25/07/2004.

Por outro lado, em que pese a aludida consulta não demonstrar, de forma peremptória, o gozo da pensão por morte em nome de Andreza Andrade de Assunção e Anderson Andrade de Assunção, verifica-se do documento acostado a fls. 11, a concessão da pensão por morte requerida em 12/08/2004, tendo como beneficiários os filhos havidos da união estável entre a autora e o falecido (Andréia, Andreza e Anderson). Tal assertiva é corroborada pelo número de dependentes do falecido (dependentes válidos para pensão: 03 (três), conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios).

Destarte, não há como deixar de reconhecer que o processo está eivado de nulidade.

É que o reconhecimento do direito da autora importará na necessidade de divisão da pensão recebida pelos filhos do segurado devendo estes integrar a lide em defesa de seus interesses, figurando no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários.

Nesse sentido:

"O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo."

(STF-RT 594/248, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Theotonio Negrão - Saraiva - 1989, p. 115).

PENSAO POR MORTE. VIÚVA. NOVAS NÚPCIAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

1- A pensão previdenciária é rateada entre todos os dependentes do falecido segurado.

2- Consta da inicial, e do documento de fls. 11, que a pensão em tela também é paga a um filho menor do falecido, que, aliás, ainda não completou 21 anos.

3- Ora, mostra-se evidente que a pretensão da autora afronta interesse jurídico do menor, na medida em que a inclusão da autora faz, necessariamente, diminuir a cota percebida por ele.

4- A natureza da relação jurídica, desse modo, impõe a formação de litisconsórcio necessário, a teor do artigo 47 do CPC. Nesses termos, aliás, inúmeros precedentes das Cortes Federais.

5- Observa-se, assim, que o processo deve ser anulado, a partir da citação, efetuada tão-somente em relação ao INSS.

6- Não há, no entanto, qualquer razão processual para anular, de ofício, a decisão que concedeu a tutela antecipada, que ora fica mantida.

7- Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF - 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 97.03.045896-3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:06/09/2002 PÁGINA: 490 Relator JUIZ SANTORO FACCHINI).

PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I- O reconhecimento do direito da autora implicaria na necessidade de divisão da pensão que vem sendo paga à filha da companheira com o de cujus, devendo esta, pois, figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

II- Anulada, de ofício, a sentença. prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 95.03.030025-8 SEGUNDA TURMA DJ DATA:08/05/1997 PÁGINA: 31359 Relator JUIZ ARICE AMARAL).

Isso posto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se inclua Andréia Andrade Assunção, Andreza Andrade de Assunção e Anderson Andrade de Assunção como litisconsortes passivos necessários, para que o feito tenha regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.011048-5 AC 1099307
ORIG. : 0300001912 4 Vr SUMARE/SP
APTE : FRANCINALDO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui Cifoescoliose Congênita, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença, proferida em 27.06.2005, julgando procedente o pedido, restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à

isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 86/88), realizado em 16.10.2004, atesta que o autor possui Cifoesciose, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 135/137), realizado em 04.10.2006, dá conta de que o autor reside com o pai Manoel e a mãe Odete em casa própria, composta por quatro cômodos pequenos, sendo cozinha, sala, dois quartos e WC, em bom estado de conservação. A moradia apresenta uma organização satisfatória e aspectos como higiene e ordem são levados em consideração. A renda familiar é proveniente da venda de roupas de cama, mesa, banho e cortinas, portanto este valor é a média dos rendimentos. Possuem dois veículos Belina, sendo modelo 86 e 91. Sr. Manoel tinha uma firma aberta “Sobrintex-Manoel dos Santos Sobrinho Sumaré-ME”, vendia roupas de cama, mesa, banho e cortinas e as vendas encerraram-se em 28.02.03, porém a firma não pôde ser fechada devido aos impostos atrasados. Segundo Sr. Manoel, negociou a dívida e pagou a primeira parcela em 27.09.06. Desde o encerramento das atividades em 2003, não conseguiram emprego, portanto continuaram a venda das roupas de cama, mesa e banho nas ruas. As despesas são: água R\$ 7,00; energia elétrica R\$ 60,00; alimentação R\$ 250,00; gás R\$ 30,00; telefone R\$ 90,00; medicamentos R\$ 20,00; IPTU R\$ 11,00. A renda mensal é de R\$ 600,00.

Dessa forma, vejo que a renda per capita familiar é de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 57% do salário mínimo da época e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende o autor todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.00.011813-0 AG 129307
ORIG. : 200161830008372 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FAUSTO GOMES e outros

ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.012045-8 AC 1186053
ORIG. : 0500001883 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : ALZIRA FIRMINA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/06/2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a sentença.

A parte autora apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, os honorários majorados para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação da sentença e os juros de mora fixados em 1% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/02/2006 e a sentença foi proferida em 28/06/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do

benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/05/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola a autora apresentou cópia dos seguintes documentos (fls. 15/22):

- Certidão de casamento, realizado em 13/05/1967, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Escritura de cessão de direitos hereditários, datada de 08/05/1951, na qual consta que foi cedido ao pai da autora, qualificado como lavrador, todos os direitos hereditários relativos aos bens deixados por Laurindo Rodrigues de Oliveira, ainda não inventariados, consistentes em parte de terras pro indiviso, situado no bairro de Lemes, Capão Bonito/SP;
- Recibo referente ao imposto de transmissão “inter-vivos”, exercício de 1951, em nome do pai da autora, datado de 08/05/1951;
- Guia de recolhimento de imposto de transmissão “inter-vivos”, referente ao exercício de 1951, em nome do pai da autora, datada de 08/05/1951;
- Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 2000/2001/2002, referente a um imóvel rural, de 41,4 ha, classificado como pequena propriedade, em nome do pai da autora, com data de vencimento em 28/02/2003;
- Cópia da sua CTPS, na qual se observam os seguintes vínculos:

Empresa/Empregador Início Término Função

A R Itapetininga ME06/02/199506/02/1995a. costura

L M Itapetininga ME06/02/199506/05/1995 costureira

L C A Itapetininga ME12/06/199618/01/2000 costureira

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Observo que os documentos em nome do pai da autora podem ser utilizados para confirmar a sua condição de segurada especial.

Com exceção dos registros urbanos da autora, os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Ressalvo que o fato de constar na CTPS apresentada alguns vínculos como costureira e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (documento em anexo) que a autora cadastrou-se como costureira em geral, de 08/08/1995 a 30/03/1996 e de 21/10/2003, não constando data de saída e que seu marido cadastrou-se em 07/04/1997, com doméstico, e que possui um vínculo de trabalho como urbano, de 01/03/2001 a 06/2001, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, como determinado na sentença recorrida, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALZIRA FIRMINA DE OLIVEIRA

CPF: 156.679.268-14
DIB: 09/02/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo
Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.013610-2 AC 872318
ORIG. : 0200000160 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES PIAU
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor tem graves problemas mentais, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença, proferida em 17.10.2002, julgando procedente o pedido, restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

Sentença proferida em 16.10.2006, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não ter sido comprovada a deficiência, necessária ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial, a incidência da correção monetária nos mesmos índices utilizados pela legislação previdenciária e dos juros de mora de 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação

continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...” (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 49), realizado em 08.08.2002, atesta que o autor possui problemas de ordem psiquiátrica e doença pulmonar obstrutiva crônica, encontrando-se incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

O estudo social (fls. 125/126), realizado em 24.04.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Marlene que também registra várias internações em hospitais psiquiátricos e faz tratamento com medicamentos controlados e acompanhamento médico. O Sr. Aparecido também faz uso de medicamentos controlados e outros em decorrência de demais complicações. O casal não possui renda, sobrevive com a ajuda do Fundo Social de Solidariedade do Município, que disponibiliza pagamentos da prestação da casa, água e energia, a alimentação é fornecida pela Associação do Centro Comunitário de Sebastianópolis do Sul (creche). Sobre os medicamentos o Sr. Aparecido relata que recebem no Centro de Saúde local.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor e a esposa não possuem renda, dependendo da ajuda da Assistência Social do Município, sem condições de prover as necessidades básicas de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de

ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDO RODRIGUES PIAU

CPF: 058.344478-48

DIB: 27.05.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014560-1 AC 1189099
ORIG. : 0600000564 2 VR ITARARE/SP 0600020979 2 VR ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DA LUZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três)

anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de abril de 1991 a agosto de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 12/14, extrato do CNIS de fls. 41/42 e os anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 07 de dezembro de 1966, bem como o Contrato de Parceria Agrícola firmado por ele (fl.15), com validade de 10 de novembro de 1986 a 10 de novembro de 1991. Ademais, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições feitas por seu marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido de Abreu. No mesmo sentido, verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão que, ele exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de abril de 1991 a agosto de 2002 e que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 01 de junho de 2004.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor

o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DA LUZ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 11/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.014708-1	AC 577542
ORIG.	:	9900000257	1 Vr COLINA/SP
APTE	:	ISAURA CASAGRANDE BRUNOSE	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARIDA BATISTA NETA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com observância da regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls 34/36).

Encaminhados os autos a esta Corte por força de apelação da autora, a E. Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em acórdão de fls. 53/59.

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram os mesmos inadmitidos por decisões de fls. 89/91, devidamente agravadas (fls. 95).

Processado o recurso extraordinário, o e. Ministro Eros Grau em decisão de fls. 116/117, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso para afastar a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo a fim de que decida como entender de direito, observados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

Retornando a esta Corte, foram os autos redistribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do

benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.” (AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.014881-5 AC 874329
ORIG. : 0200000200 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SIMOES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor mensal de 1 salário mínimo, inclusive 13º salário, a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Devido à insignificante sucumbência da autora, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento nos termos na Súmula nº 111 do STJ. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar o INSS em custas, por não haver valores a serem reembolsados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 39/43 dos autos, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega ausência da comprovação de incapacidade total da autora para o trabalho sendo possível sua reabilitação. Aduz, ainda, a falta de comprovação do

exercício da atividade rural por período igual ao da carência exigida, exercidos nos meses anteriores ao requerimento. Requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia do seu crachá de membro da “cooperativa de trabalhos múltiplos de prestadores autônomos de serviços eventuais rurais e urbanos de Catanduva”, com data de ingresso em 13.09.1990, bem como a inscrição de seu pai no sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba em 18.11.1985 e de sua mãe em 12.08.1985.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação dos pais como lavradores é extensível aos filhos. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 618646/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 09.11.2004, v.u., DJ 13.12.2004)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/54).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/62), que a autora é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos dos discos lombares com radiculopatia e achatamento da 5ª vértebra cervical, com osteofitos. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente, susceptível de reabilitação apenas para atividades que não exijam esforços físicos.

Destarte, embora o perito tenha avaliado a autora concluindo para uma possível reabilitação, verifica-se do conjunto probatório sua impossibilidade tendo em vista a natureza da atividade que sempre exerceu – trabalhadora rural, bem como sua idade (51 anos), estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tão somente para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA SIMOES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 19.03.2002 (data da citação - fls. 24v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.015008-6 AG 202510
ORIG. : 200361080056170 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDIR FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2003.61.08.005617-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno

deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D15.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015081-5 AC 1189644
ORIG. : 0600001041 1 Vr AMAMBAI/MS 0600031089 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINO OVIEDO TELES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade de um salário mínimo, com termo inicial de implantação do benefício desde a citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas finais, nos termos da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O valor devido deverá ser corrigido, monetariamente, pelo IGPM-FGV, acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a modificação dos critérios determinados para a correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa, além da isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de maio de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, constando o autor como sócio (fls. 14); carteira de atendimento no INAMPS, expedida através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambaí, válida até 30.09.1988, em nome do autor, constando não ser válida para área urbana (fls. 15); certidão de nascimento de seus filhos, ocorridos em 18.11.1979 e 12.07.1983, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 16/17); contrato particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 28.02.2000, tendo como arrendatário o autor (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por

idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Indevidas, ainda, custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a correção monetária e a verba honorária ao entendimento desta Corte, e isentar de custas a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOVELINO OVIEDO TELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 27.09.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.99.015420-8	AC 1108120
ORIG.	:	0400000543 2 Vr PIEDADE/SP	0400017856 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA STRAZZA DE SOUZA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos arts. 48 e 143, II, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da propositura da ação, corrigidos monetariamente desde a constituição da dívida até seu efetivo pagamento e juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela lei. Sem reexame necessário (Lei nº 10.352/2001).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data de citação, pela aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região e critérios válidos na correção monetária quando da execução e para que os honorários advocatícios incidam sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente apelo, com a decretação de improcedência do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de junho de 1976 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, relativo aos exercícios de 2000/2001/2002, em nome do marido da autora (fls. 09); Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em nome do marido da autora, dos anos de 1984, 1990, 1995 e 2003 (fls. 10/12); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, lavrada em 30.08.1972, tendo como comprador o marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Inexistindo nos autos cópia do mandado de citação devidamente cumprido (informação de fls. 72), deve ser considerada a data da primeira manifestação do réu – 31.08.2004 – petição de juntada de procuração e requerimento de vista dos autos a fim de oferecer contestação (fls. 18).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANA STRAZZA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.08.2004 (fls. 18), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.015684-5 AC 1020191
ORIG. : 0200001395 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON LUIS LEITE
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da citação. Determina que sobre as prestações em atraso incida correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF/3ª Reg. e juros de mora a partir da sentença, à taxa de 12% ao ano. Condena, ainda, em verba honorária fixada em R\$ 720,00. Deixou de condená-lo em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados.

Apelou a autarquia sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e, conseqüentemente, da carência exigida, bem como a possibilidade de reabilitação. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício desde a citação, devendo, se reconhecido o direito, ser concedido da data laudo pericial. Requer, ainda, a observância do art. 20, § 4º por ocasião da fixação dos honorários advocatícios, sendo reduzidos para R\$ 200,00. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 17/19).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o autor apresenta sintomas das doenças alegadas, bem como acompanhamento médico (fls. 22/28) desde a época do seu último contrato de trabalho. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 62/63), que o autor apresenta hipertensão arterial, descamação das mãos por desidrose e labilidade emocional. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo requerimento administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor apresenta sintomas das doenças alegadas desde seu último contrato de trabalho, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e não somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária fixada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON LUIS LEITE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 31.03.2003 (data da citação – fls. 41v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.015835-8 AC 1190954
ORIG. : 0500000768 2 VR SOCORRO/SP 0500037611 2 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODILA GINGHINI
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ODILA GINGHINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/62 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de setembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 09, que qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de dezembro de 1969, em princípio, estenderia essa condição à requerente. Tais documentos constituiriam início de prova material de trabalho rural da própria autora, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que, conforme consta da mesma certidão, foi averbado o divórcio consensual em relação ao casamento, em 08 de novembro de 1989. De sorte que, a partir dessa data, não mais há a possibilidade de estender a qualificação de lavrador do marido à esposa, ora requerente, havendo necessidade de outros documentos que a qualifiquem como rurícola, a fim de constituir início de prova material relativa ao período de efetivo trabalho exigido em lei, o que não ocorrera nos presentes autos, uma vez que, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS, a requerente verteu aos cofres públicos 10 contribuições, de abril de 1995 a janeiro de 1996, na condição de autônoma, “desempregada”.

Nesse passo, observo que a autora não logrou comprovar sua atividade como trabalhadora rural. Impende considerar, ainda, que as testemunhas ouvidas às fls. 31/32, a conhecem há apenas 13 (contados da data da audiência), ou seja, a partir de 1993, quando ela já havia se divorciado de seu marido lavrador, razão pela qual merecem prosperar as alegações da Autora.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.015858-8 AC 935750
ORIG. : 0300000727 3 Vr MATAO/SP
APTE : ADELINA BENITES MAIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já

mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/09/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de seu casamento realizado em 28/07/1962, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra diversos vínculos urbanos do marido da autora entre 1976 e 1995 e vínculos rurais em 07/1985 e de 11/1995 a 2002.

Considerando-se que a autora comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 7 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da

minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, desde esta data, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADELINA BENITES MAIO

CPF: 310.146.998-86

DIB (Data do Início do Benefício): 28.08.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC.	:	2003.61.83.015860-3	AC 1029281
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LUIGI AMOROSO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Fls. 163: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.016013-7	AC 1020521
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0300001551 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINALVA MARLI CORREA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de correção monetária desde a data de seus respectivos vencimentos, fixada nos termos da Súmula nº 8 do TRF 3ª Reg., Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação corrigida, computando-se as prestações vencidas somente até a prolação da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 480,00, bem como a expedição do carnê de benefício em favor da requerente no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 35/37 dos autos, em que pleiteia a redução dos honorários periciais para R\$ 240,00 conforme a Resolução nº 227 do E. Conselho da Justiça Federal de 15.12.00. No mérito, alega perda da qualidade de segurada da autora visto a falta de comprovação de trabalho nos últimos doze meses anteriores ao requerimento judicial. Não sendo esse o entendimento, requer a desconsideração do prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação ou ao menos que seja contada a partir da intimação do autor para o comparecimento ao posto do seguro social indicado pelo instituto. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico realizado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, razão assiste ao apelante no tocante à fixação dos honorários periciais.

Consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007)

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos documento da secretaria de estado da saúde de Marinópolis, constando sua inscrição em 24.07.1990 e ocupação como lavradora (fls. 13), registro de compra e venda de imóvel rural (fls. 14/15) e notas fiscais de produtor rural em nome da autora datadas de 1998 e 1999 (fls. 16/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta

Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78 e 83).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 57/61) constata que a autora apresenta esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar e retardo mental, não apresentando condições para realizar qualquer tipo de trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA DÉCIMA TURMA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei

8.213/91.

2. Comprovada a atividade de rurícola, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, em observância ao determinado pela Súmula 149 do E. STJ.

3. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, restando inviável a recuperação ou readaptação da autora em outra função, considerando sua idade avançada e seu baixo grau de instrução. Precedente do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação pacificada pela 10ª Turma desta Corte Regional.

8. Pedido procedente.

9. Apelação do réu parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.029550-7/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 20.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) – a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.032645-0/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 05.02.2007, v. u., DJU 09.01.2008)

Cabe lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurador, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Não havendo requerimento administrativo e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre das doenças alegadas há vários anos, tendo havido agravamento e progressão das lesões, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A tutela antecipada deve ser concedida na presente ação para que o benefício seja imediatamente implantado, nos termos do artigo 461 do CPC, não havendo que se falar em prazo para cumprimento da obrigação.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tão somente para reduzir os honorários periciais fixados e determinar a isenção de custas da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DINALVA MARLI CORREA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 13.01.2004 (data da citação – fls. 31v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.00.016083-9	AG 105833
ORIG.	:	199961830006408	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NELSON DARINI JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SALOMAO XAVIER DE CASTRO	
ADV	:	MAURO SERGIO GODOY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta por SALOMÃO XAVIER DE CASTRO, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 1999.61.83.000640-8.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.081F.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.016284-2 AC 1191462
ORIG. : 0600000773 3 Vr ATIBAIA/SP 0600093989 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR BUENO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTENOR BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de novembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 lavrada em 17 de agosto de 1972 (com averbação de Divórcio em 28/05/1987), a Escritura Pública de Reconhecimento de Filhos de fls.15/16 e a Certidão de Casamento de fl. 17, lavradas em 06 de setembro de 1989 e 04 de março de 1993 (novas núpcias), qualificam o autor como lavrador, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 42/44, bem como as anexas a esta decisão, que apontam a inscrição de doméstico e código da ocupação de empregado doméstico desde 01 de fevereiro de 1983, com recolhimentos de contribuições previdenciárias de novembro de 1982 a junho de 1983, que em nada prejudica o ato de concessão do benefício.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016348-2 AC 1191526
ORIG. : 0600000008 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500140020 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GOMERCINDO MARIN THOMAZ
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GOMERCINDO MARIN THOMAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/48, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim

considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Cumprir observar que o requerente, para ver reconhecido sua condição de trabalhador rural, juntou aos autos uma Ficha de Identificação junto à Secretaria de Saúde de Macedônia de fl. 14, onde consta sua profissão de lavrador em 31 de março de 1999. Entretanto, tal documento não constitui meio hábil à comprovação da alegada atividade campesina, dada a sua fragilidade, por não conter, sequer, a assinatura da autoridade competente por elaborá-lo.

A simples declaração escrita pelo Senhor Moacir José Marsola (fl. 15), não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA – TRABALHO DE MENOR – DECLARAÇÕES DE TERCEIROS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO – RECURSO DO RÉU E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

3. Declarações prestadas por terceira pessoa e por ex-empregador não atingem a esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. Civ.), não constituindo sequer início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

(...)

6. Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

7. Sentença reformada parcialmente.”

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 1999.61.12.000202-1, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 05.08.2002, DJU 18.11.2002, p. 797)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – RURÍCOLA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – PRELIMINAR AFASTADA – QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE INDÍCIO MATERIAL – REQUISITO INDISPENSÁVEL QUE NÃO SE PREENCHEU - HONORÁRIOS PERICIAIS – APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

(...)

3. Carteira de Trabalho sem anotações. Declarações de pessoas as quais mais valia que prova testemunhal não têm, mesmo esta, quando exclusiva, incabível na espécie (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

(...)

7. Apelo da autora prejudicado.

8. Sentença reformada.”

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.03.99.057320-3, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 662)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL

INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA.

(...)

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 479957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJ 12.05.2003, p. 345)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURÍCOLA. APOSENTADORIA IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

(...)

2. Declaração de suposto empregador firmado em data próxima ao ajuizamento da ação não é início de prova material e assemelha-se a prova testemunhal.

3. Apelação do INSS provida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1993.01.19683-2, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 10.09.1998, DJ 30.10.1998, p. 141)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO MÍNIMO DE CINCO ANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

(...)

Simple declaração escrita de ex-empregador equipara-se a prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material.

Sentença reformada. Apelação provida.”

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1991.01.06064-3, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, j. 31.05.1994, DJ 30.06.1994, p. 35452)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

(...)

4- A declaração de ex-empregador não é documento apto à comprovação da atividade laborativa rural, por tratar-se de mero depoimento reduzido a termo.

5- Agravo retido improvido. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá provimento. Apelação da autora prejudicada.”

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2002.03.99.005145-1, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 06.08.2002, DJU 10.09.2002, p. 224).

De sorte que o autor não possui início razoável de prova material que o qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016445-0 AC 1191627
ORIG. : 0600000018 1 VR ITABERA/SP 0500011952 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON VIEIRA DE CAMARGO
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILTON VIEIRA DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 31 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, em nome do autor, datadas de 1988 a 2002 (fls. 18/22 e 24/30), bem como a Declaração Cadastral de Produtor – DECAP onde consta o requerente como produtor inscrito em 14 de outubro de 2004 (fl. 31).

A Certidão de Casamento de fl. 14 e a de Nascimento de fl. 33, qualificam o autor como lavrador em 10 de setembro de 1966 e 14 de fevereiro de 1974, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no

varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NILTON VIEIRA DE CAMARGO com data de início do benefício - (DIB: 07/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.019290-1	AC 1194956
ORIG.	:	0600001387 4 Vr PENAPOLIS/SP	0600074492 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	IDALINO ALMEIDA MOURA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão ser atualizadas monetariamente e com juros legais, também a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de abril de 1993 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.04.1985, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14);

Carteira de Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 05.09.1988 a 18.12.1993 (fls. 17/24); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 25.09.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento

de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.08.2006 (data da citação-fls. 33vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.019661-2 AC 1025380
ORIG. : 0200001435 1 VR ADAMANTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ANTERIA LOPES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR ANTERIA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de novembro de 1933, conforme demonstrado à fl. 51, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas pela autora em 31 de março de 1997 (fls. 16/17), bem como a Declaração Cadastral de Produtor – DECAP onde consta a requerente como produtor inscrita em 15 de julho de 1968 (fls. 14/15).

Foram juntados aos autos, a Escritura de Doação com Reserva de Usufruto, tendo a autora e seu marido como doadores de um imóvel rural a partir de 08 de janeiro de 1992, as Notas Fiscais de Produtor Rural expedidas por seu cônjuge em 31 de março de 1994 e 31 de julho de 1988 (fls. 16/18), bem como os Certificados de Cadastro, referente aos exercícios de 1986 a 1990 e as Notificações/Comprovantes de Pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, dos anos de 1991 a 1995 (fls. 23/26), ambos em nome dele, qualificado como trabalhador rural.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR ANTERIA LOPES com data de início do benefício - (DIB: 14/01/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019832-0 AC 1195523
ORIG. : 0600000130 1 Vr BURITAMA/SP 0600002396 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ALVES DOS SANTOS
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

À S.R.I.P. para retificação da atuação, devendo, onde consta Caixa Economica Federal-CEF, constar Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir do pedido na via administrativa, ou seja, 02 de setembro de 2005, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 05 de novembro de 1996 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 20.02.1977 a 31.10.1988 (fls. 10/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural,

inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado WALTER ALVES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.09.2005 (data do pedido na via administrativa-fls. 12), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020091-0 AC 1195827
ORIG. : 0600000565 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600027176 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : JANDYRA PAGANOTI CHIMINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JANDYRA PAGANOTI CHIMINELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 43/46, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha,

litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1931, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1986.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento da autora, apresentada à fl. 12, lavrada em 28 de outubro de 1950, não traz a qualificação da autora e de seu marido.

É de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 22/23 e 52, bem como o extrato anexo a esta decisão, referem-se à pensão por morte que a autora recebe em razão do falecimento de seu marido desde 12 de outubro de 1986, no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empresário.

De maneira que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como rurícola rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário”.

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.020173-1 AC 944523
ORIG. : 0100000976 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDIVINA MOREIRA DA SILVA MORAIS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 83/86). Aponta contradição na fixação do termo inicial do benefício.

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos para sanar a dúvida apontada na sentença (fls. 94/95).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela alteração do termo inicial do benefício e pela isenção ou redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo. Requer a fixação dos juros de mora em 1% (hum por cento), ao mês, a partir da citação válida.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como rurícola em diversas fazendas da região do Paraná e Paraguaçu Paulista na condição de bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma,

Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 10), realizado em 07/02/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 2002, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente oito anos, em virtude dos males de que é portadora.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, apesar de o laudo pericial não indicar a data de início da incapacidade, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante. Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que a impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho. A autora é portadora de cardiopatia hipertensiva.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo instituto apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento. Inexiste previsão legal, neste sentido, destinada às autarquias. Confirmam-se as Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do laudo pericial. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aldivina Moreira da Silva Morais

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/08/2002

RMI: um salário mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como ao recurso adesivo ofertado pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e o critério de incidência dos juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.06A1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.020377-8 AC 467678
ORIG. : 9700002061 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ELAINE ROBERTA MINGOTTI incapaz
REPTE : JOANINHA DE MELO
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior anulada, em razão de acórdão proferido pela primeira turma desta egrégia corte (fls. 75/79). Referido acórdão entendeu não ser o caso de extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para que fosse apreciado o mérito do pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da parte autora. O óbito ocorrera em 10/02/1996.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O filho menor de 21 (vinte e hum) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de nascimento (fls. 17).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª

Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

A certidão de óbito (fls. 16), da qual consta a qualificação do falecido como lavrador, as informações do CNIS (fls. 86/89) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, nos anos de 1972, 1976, 1977, 1986/1987 e 1991/1992, constituem início razoável de prova material.

Todavia, sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como delimitar o período em que o “de cujus” exercera atividade rural. Os documentos apresentados, por si só, são insuficientes para aferir a qualidade de segurado como rurícola na ocasião do óbito.

Saliente-se, por oportuno, que a ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora. Embora tenha manifestado sua intenção de colher os depoimentos testemunhais na inicial, a fls. 85, após juntar outros documentos, esclareceu não ter outras provas a produzir. Entendeu tratar-se de matéria unicamente de direito.

Considerando, por outro lado, as contribuições previdenciárias em nome do falecido, também não resta preenchida a qualidade de segurado.

O último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Fazenda Santa Helena, estendeu-se de 03/08/1992 a 19/09/1992.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o “de cujus” não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 10/02/1996, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, não se alcançaria a data do óbito.

Não se vislumbra, ainda, ofensa a direito adquirido da parte autora, por conta de interpretação de legislação vigente por ocasião do fato gerador do benefício. Deve ser desconsiderada eventual perda da qualidade de segurado da previdência social do falecido quando de seu óbito.

O artigo 102, caput, da lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe:

“A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Em que pese a redação dúbia do legislador, atualmente corrigida pela lei n.º 9.528/97, que, de fato, conduz à conclusão de que inexistente perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão, entendo que, com o fito de privilegiar os princípios constitucionais do custeio e da seletividade, refiro-me aos artigos 195, § 5º e 194, inciso III da Carta Magna, o referido cânone deve ser interpretado no sentido de que para a concessão de benefícios previdenciários exige-se a qualidade de segurado – obviamente com as atuais ressalvas da lei n.º 10.666/03.

Na verdade, o artigo em tela, para preservar o também princípio constitucional do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, estabeleceu que não haverá perda da qualidade de segurado quando o instituidor fizer jus a benefício previdenciário adquirido antes de seu óbito, o que não é o caso dos autos.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP – 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC – 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC – 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

PROC. : 2005.03.99.020737-3 AC 1027304
ORIG. : 0400000142 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERICO ALVES DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a segurado especial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/10/2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rúrcola pelo prazo exigido em lei., bem como de ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a exclusão das custas e despesas processuais da condenação e fixação dos honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas, dos juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária, a partir do momento em que as parcelas se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 6/01 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, adotando-se como indexador, a partir de maio de 1996, o IGP-DI.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22/03/04, tendo sido proferida a sentença em 29/10/04.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a) e pescador artesanal, tendo exercido essas atividades como segurado(a) especial. O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 inclui entre os segurados especiais além do trabalhador rural que exerce a atividade em regime de economia familiar, o pescador artesanal e assemelhados.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, § 14 define o pescador artesanal da seguinte forma:

“Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

I – não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

II – utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

III- na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade,

causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 29/01/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola e pescador o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:

-Título de eleitor emitido em 23.07.1976, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa da incorporação, datado de 25.03.1980, em que consta profissão lavrador;

-Requerimento de cópias de boletins de ocorrência, elaborados pela delegacia de polícia de Palmeira D'Oeste, no qual o autor foi qualificado como lavrador, em 27.03.1991;

-Contrato de compra e venda de caráter irrevogável, celebrado com Francisco Cordeira da Silveira, em 21.10.1999, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Requerimento emitido por Ozório Aparecido Pimenta, Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Bairro do Banhado, Município de Palmeira d'Oeste – SP, para o autor, requerendo a concessão de um trator marca Massey Ferguson 265, datada de 1990;

-Compromisso de compra e venda, em comum acordo da troca de motores de popa, na qual autor, fica obrigado a pagar a diferença, quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais);

-Carteiras de registro de pescador profissional, em que consta categoria profissional, emitidas pelo IBAMA em 04.10.1993 e 20.12.2001;

-Carteira de registro de pescador profissional, em que consta categoria artesanal, emitida em 21.12.2000;

-Notificação de ITR, do exercício de 1990, referente ao imóvel rural com área de 54,4 ha, na qual o autor consta como contribuinte.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve

ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola e de pesca artesanal foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra um vínculo urbano do autor de 01.04.1995 a 13.07.1995, um vínculo rural de 03.06.1996 a 14.11.1996 e inscrição no INSS como segurado especial em 06.12.2001, com recolhimentos em 11/2004 e 12/2004.

O vínculo urbano do autor não descaracteriza a sua condição de rurícola, uma vez que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola e pescador artesanal por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. '(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês e não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua o recurso adesivo nesses pontos.

A correção monetária deve ser calculada nos termos fixados na sentença, ou seja, conforme Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e dou parcial provimento ao recurso adesivo a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALDERICO ALVES DA SILVA
CPF: 123.405.068-40
DIB (Data do Início do Benefício): 22.03.2004
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.021309-2 AG 177977
ORIG. : 200261000241761 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.021546-9 AC 1197934
ORIG. : 0400000536 2 Vr MIRACATU/SP 0400010802 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : DEBORA LORENA MENDES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEBORA LORENA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/68v julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/77, pugna a parte autora pela reforma da sentença, no tocante ao termo inicial do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.021553-2 AG 178200
ORIG. : 200161200083873 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, manteve a determinação para realização de perícia técnica.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2001.61.20.008387-3.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D10.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.021783-4 AC 1029416
ORIG. : 0400000336 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAMEDIO DE JESUS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAMEDIO DE JESUS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de agosto de 1943, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS, anexo a esta decisão, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições,

em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas fiscais de Produtor Rural e de Entrada em nome do requerente, relativas ao período de novembro de 1987 a fevereiro de 2004 (fls. 37; 40/66), bem como os Contratos Particulares de Arrendamento de Terras e de Parceria Agrícola, firmados pelo autor, com validade de 01 de setembro de 1992 a 30 de agosto de 1994, 01 de agosto de 1996 a 31 de julho de 1997, 01 de maio de 1998 a 30 de abril de 1999, 01 de maio de 1999 a 30 de abril de 2000, 15 de agosto de 2000 a 01 de setembro de 2002 (fls. 11/12; 15/20; 23/26 e 29/36).

Ademais, foram juntados aos autos, os Distratos de Meação Agrícola, em nome do autor, datados de abril de 1998 (fls. 21/22 e 27/28), e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 101/105, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MAMEDIO DE JESUS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 15/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.023675-1	AG 233743
ORIG.	:	0400001669	6 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELENICE DIAS DA SILVA	
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em sede de apelação, tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão.

Assim, já tendo havido o julgamento definitivo da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.023712-6 AC 1124970
ORIG. : 0500000236 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANACLAIR MARGUTTI
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANACLAIR MARGUTTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de março de 1949, conforme demonstrado à fl. 26, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 28 e a Certidão de Nascimento de fl. 30, qualificam, em 16 de julho de 1966 e 12 de abril de 1967, o marido da autora como agricultor, bem como, cópia da nota fiscal de produtor rural de fl. 29 e Carteira do Sindicato Rural de fl. 32 que também demonstram a atividade rural do cônjuge da requerente.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esses inícios de prova material possuem valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 50/52, trazem a informação de que o seu marido passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 01 de julho de 1986, bem como, o recebimento de Pensão por Morte de seu cônjuge, na condição de comerciário, desde 08 de abril de 1996.

Em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 49/50, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos considerando que ambas a conheceram após 1986, quando seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o

INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.023734-5	AC 1124992
ORIG.	:	0400000210 1 VR PIEDADE/SP	0400045120 1 VR PIEDADE/SP
APTE	:	JIRO KUNII	
ADV	:	ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JIRO KUNII contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que o autor nasceu em 25 de outubro de 1921, conforme demonstrado à fl. 11, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 25 de outubro de 1986, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

O autor limitou-se a colacionar, além da prova de sua idade, Carteira de Trabalho, onde se encontra o registro de trabalho como zelador; acresçam-se a carteira de identidade de pessoas estranhas aos autos e fotografias, documentos que, efetivamente, não constituem início de prova material de sua atividade campesina, nos termos do parágrafo 3º do art. 55 da Lei de Benefícios.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 65/66, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que o autor trabalhou em uma granja, vindo, após, a trabalhar como zelador em um clube.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.023746-1	AC 1125004
ORIG.	:	0400000560	1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE	:	MARCIANA THUBER DE OLIVEIRA	
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARCIANA THUBER DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/50 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural do requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Nascimento da autora, apresentada à fl. 14, lavrada em 15 de setembro de

1981, não traz qualificação de seus genitores. Por sua vez, a cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranhos, datada de 31 de maio de 1996, não pode ser considerada como início de prova, uma vez que desacompanhada dos comprovantes de pagamento das respectivas mensalidades.

Resta nos autos apenas a prova testemunhal, produzida às fls. 33/35, submetida ao crivo do contraditório, de onde se extrai a informação de que o autor trabalhou nas lides rurais, sem, contudo haver precisão no tocante ao aspecto temporal e espacial do seu labor.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, in casu, a Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por tais razões não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.023924-3	AC 1201288
ORIG.	:	0600000663 1 Vr BONITO/MS	0600010310 1 Vr BONITO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARNALDO SOARES HERMAN	
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e 1% ao mês, a partir de então. Condenou ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Sem custas. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a intimação do réu para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, devendo a autoridade comunicar ao juízo o cumprimento da ordem.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 06.06.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, requerendo a imediata cassação do benefício implantado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 21 de janeiro de 2004 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 03.09.1990 a 13.08.1994 (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural,

inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da

qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024073-7 AC 1201438
ORIG. : 0600000145 3 Vr BIRIGUI/SP 0600010303 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rural.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rural apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 02/06/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/16):

·Certidão de casamento, realizado em 18/06/1977, na qual foi qualificado como lavrador;

·Certidões de nascimento dos filhos, nas quais o autor foi qualificado como lavrador em 25/03/1978 e em 01/06/1984.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por esse Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP – 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (…)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM ALVES

CPF: 344.392.388-74

DIB: 17/02/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.024144-6	AC 808355
ORIG.	:	0100001122	1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de LOURENÇO PEREIRA DE OLIVEIRA, cujo óbito ocorreu em 25/08/2000.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (15/05/2001). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 26/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que o conjunto probatório carreado aos autos não tem o condão de comprovar a dependência econômica da autora, muito menos a sua condição de companheira. Sobre a atividade de rurícola do falecido, destaca a impossibilidade de ser comprovada exclusivamente com base em depoimentos testemunhais. Invoca o artigo 106, da Lei nº 8213/91.

Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da citação, juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por sua vez, insurge-se a autora contra a estipulação dos honorários advocatícios. Requer, por meio do recurso de apelação acostado a fls. 105/107, verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, até a data da efetiva implantação do benefício. Com as contra-razões da autora e do INSS, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao mérito, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 25/08/2000 tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls.08.

A apelada alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A qualidade de segurado do falecido na condição de rurícola, bem como a condição de companheira da autora e sua dependência econômica são as questões controvertidas neste processo.

A autora juntou aos autos:

- Cópia do seu RG e CPF (fls.06);
- Certidão de casamento da autora com Santino de Oliveira, realizado em 23/06/1962 (fls.07);
- Certidão de Óbito de LOURENÇO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado como aposentado (fls.08);
- Declaração formulada por particular, datada de 01/03/2001 (fls.09);
- Comunicação de decisão de indeferimento do pedido formulado pela autora junto ao INSS (fls.10);

A fls. 75/92, o INSS juntou ao feito cópias do procedimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado pela autora sob nº 21/119.864.353-3

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

Desta forma, a certidão de casamento de fls. 07, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento da união de fato alegada pela autora no presente feito.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.63/64), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido, bem como da separação de fato ocorrida entre a autora e o seu primeiro marido.

E nem se diga que a prova exclusivamente testemunhal não se mostra apta a comprovar a existência da união estável.

Realmente, a comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado.

Tal assertiva encontra eco no julgado proferido nos autos do Recurso Especial nº 778384/GO, 5ª Turma, publicado no DJ de 18/09/2006, p. 357, cuja relatoria pertenceu ao Ministro Arnaldo Esteves Lima:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei nº 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher

mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal “a quo” proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.” (grifei)

Destaco, também, a decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 775000/GO, publicada no DJ de 11/04/2006, cuja relatoria pertenceu a Ministra Laurita Vaz:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

(...) com efeito a comprovação de união estável pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida, não havendo no ordenamento jurídico, norma que preveja a necessidade de apresentação de prova material.

Confirmam-se, nesse diapasão, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

‘RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. COMPANHEIRA.

O Tribunal “a quo” examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última. Recurso improvido’ (Resp. 603.533/MG, 5ª Turma, Rel. ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/11/2005.)

‘PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última. Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova “capaz de constituir elemento de convicção será suficiente à certificação da vida em comum. Recurso Especial não conhecido.’ (Resp. nº 326717/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 18/11/2002).

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 783697/GO - Relator Ministro Nilson Naves/6ª Turma (Data do julgamento 20/06/2006/Data da Publicação DJ 09.10.2006); Recurso Especial nº 779658/MG - Relatora Ministra Laurita Vaz (Data do julgamento 20/03/2006/Data da Publicação DJ 11.04.2006); Recurso Especial nº 111635/PR - Relator Ministro Vicente Leal/6ª Turma (Data do julgamento 21/05/1998/Data da Publicação DJ 29.06.1998).

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o segurado falecido usufruiu benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) na qualidade de trabalhador rural.

Como se vê, a própria autarquia reconheceu a qualidade de rural do falecido.

Por outro lado, prova testemunhal colhida durante a instrução probatória ratificou a qualidade de trabalhador rural localizada nos aludidos documentos.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

A renda mensal inicial será calculada no valor de um salário mínimo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 15/05/2001 -, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, observada a prescrição quinquenal parcelar.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito,

e o fato de aguardarem a prestação jurisdicional desde 05/2006, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a antecipação da tutela.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para estipular os juros moratórios no importe de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: LOURENÇO PEREIRA DE OLIVEIRA

Beneficiário: ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA

CPF: 225.284.648-86

DIB :15/05/2001 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.024525-8 AC 1033407
ORIG. : 0300000298 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE MARINHO DE LIMA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, desde a propositura da ação, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Sem custas processuais, em vista da isenção legal de que goza a autarquia. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil

Concedida antecipação de tutela na sentença, em favor da autora, para a imediata implantação do benefício. Às fls. 139, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 01.11.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento da contribuição previdenciária. Na eventualidade de restar improvido o recurso pugna: que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da sentença; os honorários deverão ser reformados para o percentual de 10% sobre o valor da causa; não deve haver reembolso de despesas processuais, em razão do requerimento de Justiça Gratuita; que a forma de correção de eventuais parcelas em atraso seja feita observando índices utilizados pelo INSS para a correção do benefício; que os juros sejam calculados a partir da citação e que a verba honorária não incida sobre as parcelas vencidas após a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 138)

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a

comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de maio de 2000 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.06.1964, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 12 e 29); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 15.06.1965, na Fazenda Água dos Patos (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E

ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 117/118).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

- 1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.
2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão

do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas e despesas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.025172-4 AG 295200
ORIG. : 200661260050250 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 50/53: Pede o agravante a reconsideração da r. decisão de fls. 43/44, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput, do CPC.

Mantenho a decisão reprochada, por seus próprios fundamentos, e recebo o pedido formulado como agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, eis que protocolizado dentro do seu prazo.

Entretanto, consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se

refere o agravo de instrumento já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada no agravo de instrumento, perdeu este inteiramente o seu objeto, deixando o agravante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.025284-3 AC 1203391
ORIG. : 0600000508 2 Vr PARANAIBA/MS 0600015540 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CABRAL DA SILVA
ADV : PAULINO RODRIGUES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir da citação, devendo as prestações vencidas nesse período, sem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, com esteio nos arts. 143 e 48 da Lei nº 8.213/91. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a sentença, ficando o requerido isento de custas. Sem reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 06.07.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de março de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.07.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); escritura pública de compra e venda, constando como outorgado comprador o autor, referente a duas glebas de terras, datada de 17.05.1999 (fls. 14/15); nota fiscais do produtor, referente à comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1994 a 1998, em nome do autor (fls. 16/20); declarações anuais do produtor rural, referentes aos exercícios de 1990 a 1993, em nome do autor (fls. 21/23); nota fiscal de compra de vacina para febre aftosa, datada de 26.05.2001, efetuada pelo autor (fls. 24); nota fiscal de compra de gado bovino, datada de 02.02.2006, efetuada pelo autor (fls. 25); declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, feita à Previdência Social, datada de 02.06.2006, em nome do autor (fls. 26/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros

documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.” (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº

10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.025338-0 AC 956720
ORIG. : 0300000332 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BERNI
ADV : NEIDE ALVES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, com renda mensal inicial equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela autarquia previdenciária.

Em síntese, sustenta, em suas razões, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do

recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso, pretende o demandante computar os seguintes períodos:

a) de 13.05.1954 a 10.03.1958, como rurícola;

b) de 11.03.1958 a 13.05.1958, como trabalhador urbano para a empresa Carborudum S/A, com registro em sua CTPS;

c) de 1º.06.1958 a 31.12.1959, como rurícola;

d) de 02.01.1960 a 30.06.1965, para a empresa Produtos Alimentícios Louveira; e, como autônomo/empregador nos lapsos

e) de 1º.03.1967 a 26.02.1969;

f) de 11.12.1969 a 1º.01.1985;

g) de 1º.01.1987 a 31.12.1990 e;

h) de 1º.01.1991 a 30.11.1991.

Compulsando os autos, anoto que, em sede administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social considerou comprovado, apenas, 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 199/200). Indeferiu, por esse motivo, o benefício pleiteado (fls. 204/205).

Esclareço que a discussão judicial que ora se apresenta diz respeito à questão atinente ao reconhecimento e ao cômputo dos períodos em que, segundo o autor, exerceu atividade rural e em que verteu recolhimentos ao sistema previdenciário na qualidade de trabalhador autônomo. Reporto-me às alíneas “a”, “c” e “h” acima descritas.

Parte-se da premissa de que os demais períodos foram admitidos, na órbita administrativa, pelo instituto-réu. É o que facilmente se constata pelo resumo de documentos de fls. 199/200 e 204. Embora não se possa descuidar de sua obrigatória análise por força do reexame necessário, reclamam, tão-somente, cognição sumária, perfunctória, e, portanto, serão apreciados e computados à luz dos documentos que acompanham os argumentos das partes nesses autos.

I- Do reconhecimento da atividade campesina

Como rurícola, a parte autora sustenta que trabalhou no período de 03.03.1954 a 10.03.1958, em regime de economia familiar, em propriedade rural denominada SÍTIO SÃO LUIZ.

Após, passou a laborar na atividade urbana, e, em seguida, regressou para a zona rural. Nesta última, laborou de 1º.06.1958 a 31.12.1959.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período rural requerido, vez que se tratam, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre os mesmos, no interregno de 11.03.1958 a 31.05.1958, segundo se observa a fls. 209. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente.

Anoto, de antemão, que apenas o segundo lapso merece ser reconhecido.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos, que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque as cópias da sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP (fls. 65/67), nos autos da ação de usucapião de nº 915/73.

Essa decisão, devidamente averbada no cartório de Registro de Imóveis correspondente (fls. 33/53), foi prolatada em data de 30.10.1978 e transitou em julgado em 09.02.1979 (fls. 53).

Depara-se, pelo teor de aludida decisão, que o i. magistrado de primeira instância acolheu o pleito formulado em 24.07.1973, no sentido de que o autor, sua mulher e seus familiares exerceram a posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel rural por “mais de vinte anos” (destaquei).

Não foram juntados, aos autos, outros documentos relativos ao lapso rural.

Nesse passo, levando-se em conta que a sentença judicial na ação de usucapião foi proferida em data de

30/10/1978 e, considerando que a posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóvel rural foi exercida há, pelo menos, 20 (vinte) anos, os efeitos declaratórios do reconhecimento judicial emanados da referida ação prestam-se ao atendimento da pretensão do autor, ao menos em parte.

Desse modo, há que ser reconhecido e computado, como tempo de serviço, o segundo período rural pretendido.

Por outro lado, esclareço que a extensão dos efeitos retroativos da decisão judicial na ação de usucapião não tem o condão de alcançar o primeiro período rural pretendido, compreendido entre 13.03.1954 a 10.03.1958. Ela esbarra, inevitavelmente, no contrato de trabalho aposto na carteira profissional do autor, de natureza, repita-se, diametralmente diversa à prestação laboral em discussão. Com mais forte razão, a declaração da relação jurídica que ora se busca deve ser estancada, necessariamente, no lapso temporal de 20 (vinte) anos, nos termos em que sustentei.

Outrossim, não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos a esse primeiro período, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este interregno reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido”.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Anoto, por oportuno, que o certificado de reservista de fls. 18, emitido em data de 1o/09/1961 é extemporâneo à época da prestação de serviços rurais e, por essa razão, não pode ser admitido.

Igualmente extemporânea é a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá-SP a fls. 20/23, pois datada de janeiro de 2.001.

Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95.

Carece, pois, da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Deve ser computado, por conclusão, o lapso referente ao segundo período em que exercida a atividade rural, compreendido entre 1º.06.1958 a 31.12.1959.

II- DOS PERÍODOS EM QUE EFETUADOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO / EMPREGADOR

Segundo a exordial, o apelado aduz que recolheu aos cofres da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, contribuições previdenciárias referentes às competências compreendidas entre (i) 1º.03.1967 e 26.02.1969, (ii) 11.12.1969 e 1º.01.1985, (iii) 1º.01.1987 e 31.12.1990 e, (iv) 1º.01.1991 e 30.11.1991.

Os três primeiros lapsos mencionados foram devidamente reconhecidos pelo instituto-réu, consoante se observa pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado a fls. 199/200. O último interregno, porém, não foi admitido, pois os recolhimentos foram efetuados com atraso. Confira-se, para tanto, o documento de fls. 206 dos autos.

Com relação a este período, o Decreto n.º 89.312, de 23.01.1984 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, em vigor à época, determinava, em seu artigo 139, o recolhimento, pelo contribuinte facultativo, das contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, dentro do prazo legal.

A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, acarretava a incidência sobre o débito de juros de mora e correção monetária, além de

multa.

A CLPS, ademais, segundo se observa pelo disposto em seu artigo 18, § 1.º, disciplinava que, tratando-se de trabalhador autônomo, não podiam ser contadas para efeito de carência as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição.

Atualmente, prevê o artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Observo às fls. 183 extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Social, que o demandante efetuou recolhimentos no lapso compreendido entre janeiro e outubro de 1991.

Os recolhimentos relativos a esse lapso foram efetuados com atraso, segundo informado na peça inicial, acrescidos, entretanto, de juros e correção monetária.

Esse período, portanto, deve ser computado como tempo de serviço. Não vale, porém, para a produção de efeitos de contagem do período de carência.

Superadas essas questões atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

III- Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998. Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Computando-se o período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 207/212), e aos referentes aos recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual (fls. 68/181), tem-se que a parte autora comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez), assim representados:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais AdmissãoDemissãoAtividadeAtividade
ComumEspecial

A M D A M D

01 - Período rural01/06/5831/12/5901-07-01

02 - CTPS 0 fls. 20911/03/5831/05/5800-02-21

03 - CTPS02/01/6030/06/6505-05-29

04 - Contribuinte individual01/03/6726/02/6901-11-26

05 - Contribuinte individual11/12/6930/11/7101-11-20

06 - Contribuinte individual01/12/7130/11/7503-11-30

07 - Contribuinte individual01/11/7505/08/7903-09-05

08 - Contribuinte individual06/08/7902/01/8505-04-27

09 - Contribuinte individual01/01/8731/12/9004-00-01

10 - Contribuinte individual01/01/9130/11/9100-10-30

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):29-04-10

Nota: Utilizado multiplicador e divisor : 360

Os períodos especificados nos itens 04/10 acima foram confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV de fls. 183/198.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Fazem-se necessários 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se, neste aspecto, a reforma da decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Excluo da condenação as custas processuais, por força do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Aponto, ainda, em relação à Autarquia Previdenciária, as Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, referente ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Restrinjo o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte autora, na condição de rurícola, ao período de 1º.06.1958 a 31.12.1959, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097E.0CF1.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.99.025441-0	AC 893260
ORIG.	:	0000001858	6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MARIA CIRINEO RODRIGUES	
ADV	:	ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :310/320

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o restabelecimento de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de não haver início razoável de prova material. A decisão deixou de impor à parte autora os ônus da sucumbência.

Existe nos autos agravo retido ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social a fls. 130, com requerimento de reapreciação das preliminares argüidas em sede de contestação.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício, sendo indevida sua suspensão. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

De início, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito do pedido, diante da inexistência de preliminares argüidas.

A parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por idade, destinado ao rurícula, no período compreendido entre 30/03/1993 e 29/08/1997.

Deu-se a cessação do benefício citado, em razão da não caracterização da atividade rural no período de 1986 a 1992 (fls. 119). Comprovou-se fraude na concessão do benefício (fls. 122), segundo o instituto previdenciário. A discussão nos autos pautou-se pelo preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício. É, porém, imprescindível tratar-se da validade do procedimento administrativo que resultou na cassação do benefício.

O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula nº 160, do teor seguinte: “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

A Constituição Federal assegura a todos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em processos judiciais ou administrativos.

A efetivação dessas garantias constitucionais, mesmo no âmbito administrativo, pressupõe que a parte: a) seja notificada da existência do processo; b) seja comunicada dos atos que lhe incumba participar, com a devida antecedência; c) tenha oportunidade de produzir provas e, principalmente; d) seja representada por advogado nos autos, para possibilitar sua defesa técnica, única apta a propiciar-lhe a plenitude de tais garantias.

A respeito acórdão da nona turma:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. FALTA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO.

I - É corolário da ampla defesa que aquele que for "litigante" em processo administrativo tem que ser defendido por advogado. Caso não o tenha, caberá à autoridade que conduz o processo nomear-lhe defensor dativo. É direito do "acusado" ou "litigante", mesmo em sede administrativa, produzir defesa técnica, inerente ao conceito de ampla defesa.

II - Os documentos acostados autos permitiram concluir que a suspensão do benefício ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude pelo agravante, já que limitada ao órgão local a defesa administrativa apresentada, sem que fosse deduzida ainda a defesa técnica, motivos ensejadores da verossimilhança do pedido deduzido.

III - Os fatos articulados no writ permitiram inferir de plano a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano decorrente da manutenção do ato, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51.

IV - Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AG 199966, 9ª Turma, j. em 29/05/2006, v.u., D.J.U. de 10/08/2006, página 533, Rel. Des. Marisa Santos)

O Superior Tribunal de Justiça publicou recentemente, em 21/09/2007, a súmula nº 343 a respeito do processo administrativo disciplinar: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”.

Embora tal súmula trate especificamente do procedimento administrativo disciplinar é inegável sua aplicabilidade ao caso dos autos, pois o servidor poderá ser privado de seu cargo/emprego público, que lhe garante a subsistência. Na mesma linha de raciocínio, o segurado será privado de seu benefício, também fundamental em sua sobrevivência, tema intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal não fez qualquer distinção, atribuindo essas garantias ao processo administrativo como gênero. Aplicável, portanto, a qualquer uma de suas espécies.

Conclui-se, portanto, que o direito ao devido processo legal, de conformação constitucional, incide nos processos e procedimentos, sejam eles administrativos ou judiciais.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

“Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques.” (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Assim, nítida a ocorrência de cerceamento na defesa da autora. Ao compulsar o procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 72/125) não se vislumbra a constituição de procurador ou a nomeação de defensor dativo durante sua instrução. Inválido, portanto, o procedimento que resultou na cassação de seu benefício. No que alude ao foco inicial de discussão nos autos - o preenchimento, ou não, dos requisitos para a concessão do benefício - são necessários o atingimento de idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I – redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF, nos autos de Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98 decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei - 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - Súmula 149 Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram, precisamente, ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 16), realizado em 22/07/1950, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; a declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jundiá – SP (fls. 17), datada de 26/03/1993, e o contrato particular de arrendamento (fls. 18), datado de 08/12/1986, constituem início razoável de prova material que, somadas ao depoimento testemunhal (fls. 135/137), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

A declaração do sindicato foi devidamente homologada por representante do Ministério Público na mesma data, atesta que a autora exerceu atividades campesinas no período de 1986 a 1992, e atende, portanto, ao disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, em vigor à época de sua expedição:

“Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;”

Assinalo que a redação do dispositivo acima mencionado foi alterada somente em data de 14/06/1995, por força do advento da Lei nº 9.063, de modo que esse documento adquire validade, após essa data, apenas se homologado pela autarquia previdenciária.

A esse respeito, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

Omissis (...)

XI - O exercício do trabalho rural veio também atestado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 03 de março de 1994, em sintonia ao que dispunha o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes. Omissis (...)

(TRF / 3ª Região, AC 629648, Proc 2000.03.99.056942-0, 9ª Turma, j. em 18/12/2006, DJU 23/02/2007, p. 629, Relator Juíza Marisa Santos)

Observo que em consulta a CNIS/DATAPREV verificou-se que a autora recebe, desde 06/04/1994, pensão por morte de trabalhador rural.

Consta dos autos (fls. 212/231) cópia de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal pela autora. Neste feito, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, medida deferida pelo juízo federal da 1ª Vara Criminal federal de Campinas.

Saliento que o exercício de atividades urbanas pelo marido da autora por curtos períodos de tempo, verificados através do CNIS/DATAPREV, não impedem a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com o consequente restabelecimento do benefício da autora.

O restabelecimento do benefício é retroativo à data da suspensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do

pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CIRINEO RODRIGUES (NB 56.432.674-7)

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da cessação

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Restabeleço o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da respectiva cessação. Pagar-se-ão as prestações em atraso acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma acima estabelecida. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir o imediato restabelecimento do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D12.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.00.026400-5	AG 137197
ORIG.	:	200161230024585	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY	
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço do autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º. 2001.61.23.002458-5.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D07.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.026479-4	AC 1036763
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0200000594 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do instituto previdenciário, cujo escopo é a concessão de aposentadoria.

Chamo o feito à ordem.

“Ex officio”, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consoante os princípios da economia e da instrumentalidade processual, cancelo a decisão proferida a fls. 128/141, em face de manifesto erro material. A decisão refere-se a outro processo. Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 144/147.

Em decorrência, passo a julgar a hipótese dos autos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES FILHO, pleiteando o cômputo de tempo de serviço laborado na atividade rural aos períodos exercidos em atividade urbana, os quais foram anotados em carteira profissional, e, por conseqüência, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Alternativamente, pede o autor a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença apelada, julgou procedente o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de serviço, compreendido entre 1956 e 1975, como efetivamente trabalhado na atividade rural. Condenou o réu ao pagamento de aposentadoria integral por tempo de serviço, com os consectários legais, devidos desde a citação. Impôs-lhe, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, (a) a apreciação do agravo retido interposto nos autos, bem como (b) das preliminares argüidas em sede de contestação, pleiteando, ainda, o prequestionamento da matéria constitucional. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, ressaltando, em síntese, a ausência de prova material; a necessidade de documentos contemporâneos ao período que se deseja comprovar; a impossibilidade da prova unicamente testemunhal, conforme preceituado na súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça; o não recolhimento das contribuições previdenciárias e o não-cumprimento do período de carência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntário interposto.

Ab initio, não obstante a sentença ter sido proferida após a vigência da alteração do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil pela lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Outrossim, compulsando os autos verifico que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual padece de fundamento jurídico a pretensão da autarquia-apelante em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Nego seguimento à matéria preliminar argüida em contestação, vez que referida genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos a comprovação do tempo de serviço exercido como rurícola e sua somatória aos lapsos laborais exercidos na atividade urbana, os quais foram devidamente anotados em carteira profissional, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Assinalo que o autor pretende computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, afirmando contar com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tempo este suficiente ao deferimento da aposentadoria requerida.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se o autor preencheu, na hipótese in concreto, os requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda. A referida aposentadoria, segundo a legislação vigente à época em que a parte autora alega ter preenchido todos os requisitos, ou seja, anteriormente à EC n.º 20/1998, estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período superior a 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta anos) para o homem e a mulher, respectivamente, ressalvada aposentadoria em tempo inferior, sujeito a trabalho sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 ou 25 anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei (artigo 142).

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula 149 STJ. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, porquanto o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

No caso sub judice, o autor menciona que exerceu atividades rurais, como empregado, sem o devido registro em carteira profissional, no período de 1956 a 1975.

Para tanto, carrou a esses autos, como princípio de prova material, a sua certidão de Casamento (fls. 07), realizado em 20/10/1956, da qual consta a sua qualificação como lavrador, e os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 08/09), firmados pelo autor e terceiros em datas de 01/09/1972 e 06/06/1975.

Contudo, entendo que o período pretendido somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque, da análise dos documentos citados, não obstante o início de prova material mais remoto datar de 20/12/1956 (certidão de Casamento, fls. 09), os depoimentos testemunhais de fls. 82/84 comprovam o efetivo exercício da atividade rural somente a partir de 1960, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos.

Com efeito, FELICIO PALMA (fls. 82) afirmou que "Conheceu o requerente na Gleba Sete, em Peabiru, desde 1961 (...)".

JONAS BASSI (fls. 83), esclarece, por sua vez, que "Conheceu o autor na Gleba Sete, em Peabiru, a partir dos anos 1960, o qual residia numa fazenda, (...)".

OSMAR ROQUE (fls. 84), por fim, relatou que "Foi vizinho do autor, no período de 1960 a 1976, na Gleba Sete, em Peabiru (...)."

Logo, sendo este, portanto, o marco inicial do período alegado, considera-se comprovado, pois, o exercício do labor campesino somente a partir desta data.

Em razão desses fatos, deve ser computado como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, o período de 1o/01/1960 a 31/12/1975.

Da reunião deste lapso aos demais períodos apontados em sua CTPS e ao período concernente aos recolhimentos previdenciários (fls. 13/21), efetuados na qualidade de contribuinte individual, tem-se que o autor fez tempo de serviço equivalente a 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, consoante se verifica pela seguinte representação:

Atividades profissionais	Natureza	Admissão	Demissão	Total
01- Tempo de serviço reconhecido	Comum	01/01/60	31/12/75	16-00-03
02- CTPS – Fls. 11	Comum	01/10/77	16/02/78	00-04-16
03- CTPS – Fls. 11	Comum	17/02/78	31/01/88	09-11-16

04- CTPS – Fls. 10 Comum 01/03/88 17/02/89 00-11-19
05- Recolhimentos previdenciários Comum 01/08/93 01/12/94 01-04-00
Tempo total de atividade 28-07-24

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, o tempo de serviço efetivamente comprovado nesses autos é insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino.

Passo à análise, sucessivamente, do pedido de aposentadoria por idade.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão desta espécie de benefício, consoante artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíssem durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do autor é incontestada, uma vez que, nascido a 07/12/1936 (fls. 07), completou a idade mínima em 07/12/2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da lei 8.212/91 e art. 5º, da lei 5.859/72.

A parte autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 10/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/10/7716/02/7804165

CTPS17/02/7831/01/8891116120

CTPS01/03/8817/02/890111912

CI01/08/9315/12/94141417

Total1284154

Como se pode constatar, a autora comprovou 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição, restando

cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da lei 8.213/91, que, no caso, em análise é de 120 (cento e vinte) meses, vez que implementou a idade no ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios, porém, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonio Rodrigues Filho

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/08/2002

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rural ao lapso compreendido entre 1o/01/1960 e 31/12/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, restando afastada a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida pelo r. juízo a quo. Por outro lado, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, bem como fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1442.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.026636-2	AC 1204964
ORIG.	:	0200000438 2 Vr SALTO/SP	0200027090 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ARNALDO CORREA	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental e físico, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora legais, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 07.12.2006, não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da perícia médico-judicial e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a

implantação do benefício.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeram como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 68/70), realizado em 11.03.2005, atesta que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado, seqüela de poliomielite ocorrida aos cinco anos de idade, acompanhada de encefalopatia. Em virtude de debilidade mental grave, sub grupo da Oligofrenia, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível.

Por outro lado, o estudo social (fls. 96), realizado em 05.06.2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Ana, de 75 anos, a filha Márcia, de 27 anos, e os netos Monique, de 12 anos, e Nicollas, de 5 anos. Sua filha Márcia encontra-se separada do marido que não paga pensão, apenas auxilia com alimentos e roupas, quando pode. Com o dinheiro que recebe da pensão, mantém a casa e compra

remédios, pois Sra. Ana faz tratamento com medicação de osteoporose, hipertensão e diabete, a rede de saúde pública fornece parte dos remédios, o que não consegue os filhos procuram ajudar. A renda familiar advém da pensão recebida pela mãe, no valor de R\$ 441,00 mensais.

O grupo formado pela filha e netos constitui núcleo familiar distinto, não integrando o cálculo da renda per capita.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte, desde 21.05.2005, no valor de R\$ 454,78 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em fevereiro/2008, sendo a renda per capita familiar de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais), correspondente a 59% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, o autor não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ. Julgo prejudicado o recurso adesivo.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026692-8 AC 1130754
ORIG. : 0500000817 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500052274 2 Vr
APTE : ~~VOTUPORANGA/SP~~ VOTUPORANGA/SP Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDO FINOTI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o réu a conceder ao autor, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 49, inciso I, "b", da Lei nº 8.213/91, à múnua de prova do efetivo pedido na via administrativa. Condenou, igualmente, a autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas até a implantação administrativa, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (Súmula 204 do STJ). Pagará o vencido, ainda, por sucumbência, honorários de advogado, fixados em 15% sobre as mensalidades vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a data da sentença, mais eventuais despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença e dos juros de mora, para 6% ao ano, além da fixação da data de início do benefício, a partir da citação e do reconhecimento de isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de junho de 2002 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: notas fiscais do produtor, datadas de 30.03.1985 e 19.06.1986, em nome do autor (fls. 08/09); autorizações para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa, datadas de 11.03.1969, 09.03.1976 e 30.04.1976, em nome do autor arrendatário (fls. 10/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43 e 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício

de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Outrossim, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária e fixar a data de início do benefício, a partir da citação, além de isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ESMERALDO FINOTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 26.04.2005 (data da citação-fls. 16vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.00.026698-8 AG 109775
ORIG. : 9700000157 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA JOANA PAVANELLI CABERLIM
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a r. decisão proferida pelo MM. juiz "a quo" que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de intimação pessoal do patrono da autarquia.

Aduz o agravante que a decisão agravada merece ser reformada, pois a Medida Provisória n.º 1798/99, reeditada várias vezes, alterou o procedimento relativo às intimações dos representantes legais dos órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. Sustenta, ainda, que o artigo 38, da Lei Complementar 73/93 dispõe que as intimações e notificações são feitas na pessoa do Advogado da União ou Procuradores da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Salieta que a não observância dessas normas acarretará nulidade de todos os atos processuais.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.20.

Constam dos autos as informações do MM. Juiz a quo – fls. 31/33.

É o breve relatório. Decido.

De fato, a Lei n.º 9.028/95, com as alterações dadas pela Medida Provisória n.º 1.798/99, estendeu aos Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais, antes somente atribuída à Advocacia da União - artigo 38 da Lei Complementar n.º 93/73. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 integrou os Procuradores Autárquicos aos quadros da Advocacia da União.

Atualmente, com o advento do artigo 17, da Lei n.º 10.910/2004, ficou clara a necessidade de intimação pessoal do procurador autárquico, sob o risco de se afrontar, dentre outros, o princípio do contraditório.

No entanto, verifico dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social vem representado através de advogada a quem foi outorgada procuração nos termos da Lei n.º 6.539/78, conforme cópia às fls.09. Dessa forma, não se aplica a regra da intimação pessoal estabelecida nas legislações mencionadas, pois a advogada contratada não integra a procuradoria ou departamento jurídico da autarquia e, conseqüentemente, não se pode conferir o mesmo tratamento outorgado aos cargos das carreiras de procuradores federais e autárquicos, conforme precedente desta Nona Turma, – Proc. n.º 2003.03.99.010360-1, julgado em 18/04/2005.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO REALIZADA, VIA IMPRENSA OFICIAL, EM NOME DE ADVOGADO CREDENCIADO QUE JÁ NÃO MAIS REPRESENTAVA O Instituto Nacional do Seguro Social. DESCABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social.

- A partir do advento da Lei n.º 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa da intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Inexistindo a prerrogativa da intimação pessoal, seria extemporânea a apelação protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Entretanto, tendo a intimação via imprensa oficial se realizado em nome de procurador que já não mais representava a Autarquia Previdenciária, conteve equívoco e não pode ser considerada, já que a atual procuradora do Instituto somente tomou ciência da prolação da sentença quando foi intimada para apresentar contra-razões, devendo o prazo para a interposição de apelação ser contado a partir dessa data”.

(grifamos)

(TRF/4ª Região, AG 200404010513236/RS, rel. juiz Celso Kipper, 5ª Turma, DJU 04/05/2005, p. 759).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO Instituto Nacional do Seguro Social. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6.º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do Instituto Nacional do Seguro Social não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. agravo de instrumento improvido.”

(TRF/4ª Região, AG 200004010406839/SC, 6ª Turma, rel. Des. Nylson Paim de Abreu, j. 15/08/2000, v.u., DJU 06/09/2000)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.00.026699-3 AG 137430
ORIG. : 200161830029624 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO CRISTELLI
ADV : MAIRA MILITO GOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para reajustamento da aposentadoria do autor.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2001.61.83.002962-4.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D08.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026885-1 AC 1205212
ORIG. : 0600000238 1 Vr IBIUNA/SP 0600008141 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO PEREIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados, condenando o réu a pagar ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como abono anual. O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora, que serão contados em 1% ao mês (Art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN). Correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento de honorários advocatícios,

arbitrados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados (parcelas vencidas até a efetivação do benefício), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC c.c. o verbete da Súmula 111 do STJ. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais de que não fosse isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de abril de 2004 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.05.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1996, em nome do pai do autor (fls. 12); documento de informação e atualização cadastral de ITR, datada de 03.12.2001, referente ao sítio pertencente ao pai do autor (fls. 13/13v.); recibo de contribuição sindical de agricultor familiar, datado de 31.05.2005, em nome do pai do autor (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do

Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BENTO PEREIRA DOMINGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 28.04.2006 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.99.028409-6	AC 593370
ORIG.	:	9800001251 3 Vr	JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	ANTONIA DIAS DE FREITAS	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor nunca inferior a um salário mínimo, desde a citação, incluindo-se juros legais e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em três salários mínimos. Deixou de condená-lo em custas ante a isenção de que goza a autarquia. Determinou a subida dos autos para reexame necessário.

Apelou a autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre a totalidade das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, e não somente até a data da sentença.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença alegando não haver comprovação de trabalho a partir dos últimos doze meses anteriores ao requerimento judicial, acarretando perda da qualidade de segurada da autora. Sustenta que o laudo do médico assistente técnico do INSS declara não haver incapacidade da autora para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a data inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários periciais arbitrados, honorários advocatícios no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária nos termos do artigo 41 e alterações posteriores da Lei nº 8.213/91 e juros de 6% ao ano.

Com ambas contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento à previdência juntadas aos autos (fls. 16/20).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 46/48), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença de Chagas. Conclui o perito médico para uma incapacidade definitiva e parcial.

Destarte, embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação tendo em vista a atividade que exerce - doméstica, bem como sua idade (64 anos), estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício, na ausência do requerimento administrativo, ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, deve ser considerada a data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 869.371/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 12.12.2006, v.u., DJ 05.02.2007)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa restou assim definida:

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PROVA DA INCAPACIDADE DO SEGURADO E DO NEXO CAUSAL - CABIMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JUROS DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ÔNUS DE PROCESSO - OBRIGAÇÃO DO VENCIDO - INSS - ISENÇÃO DE CUSTAS.

Diante do art. 475 do CPC a sentença proferida contra autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito antes de reexaminada e confirmada pelo tribunal, devendo o juiz de 1º grau recorrer oficialmente, ordenando a remessa dos autos, existindo ou não recurso voluntário das partes. (...) Considerando incapaz para o exercício de suas funções e insusceptível de reabilitação, o segurado faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Sobre as verbas de natureza alimentar, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e da Súmula 204 do STJ. O benefício previdenciário deve ser corrigido monetariamente, por todos os índices oficiais, a partir da data em que era devido. O INSS, caso seja vendido, deve arcar com os ônus do processo, exceto custas, porque isento." (Fls. 116/117).

Nas razões do recurso especial, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 23 da Lei nº 8.213/91, e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81. Sustenta, em suma, que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo requerimento administrativo anterior, é a data de juntada aos autos do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente do segurado, e que, em se tratando de débito previdenciário, a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação, conforme determina o enunciado nº 148 da Súmula do e. STJ.

Com as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

A irresignação autárquica merece prosperar quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

De fato, a orientação acolhida no egrégio Tribunal de origem difere da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo a concessão de auxílio-doença anterior nem requerimento administrativo pelo segurado, é devido a partir da apresentação, em juízo, do laudo que constatou a incapacidade total e permanente do segurado, em face da redação do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido há diversos precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 928.863/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 17/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo.

Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 869.371/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007).

"Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Súmula 7. Termo inicial. Juntada do laudo pericial em juízo.

1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas e nos fatos da causa, considerado comprovados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, não cabe ao Superior Tribunal alterar essa conclusão. Incidência da Súmula 7.
2. Diz nossa dominante jurisprudência que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.
3. Recurso especial do qual se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nessa parte."

(REsp 698.770/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 05/11/2007).

No que diz respeito a alegada violação ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, o entendimento constante do v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o que vem decidido este e. Tribunal sobre a matéria, no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as prestações previdenciárias a partir do momento em que passaram a ser devidas.

(...)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.”

(STJ, REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 12.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 698.770/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 25.04.2006, v.u., DJ 05.11.2007; AgRg no REsp. nº 773.879/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 17.11.2005, v.u., DJ 06.03.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e arbitrar os honorários periciais e advocatícios na forma explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA DIAS DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 20.10.1999 (data do laudo pericial – fls. 46/48), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.028669-5	AC 1207341
ORIG.	:	0600000536 1 Vr ITARARE/SP	0600021014 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTÔNIO ALVES VIEIRA	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o Instituto-requerido a conceder ao requerente o benefício denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação. Isento de custas, na

forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 3º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurado. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de abril de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 13.12.1969, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 09); certidão do Juízo Eleitoral, datada de 07.12.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); aditivo ao contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 05.02.1993, onde consta como outorgado-comprador de uma área de terra rural, o autor (fls. 12); nota fiscal do produtor, datada de 02.06.2003, em nome do autor (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido,

como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO ALVES VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 02.08.2006 (data da citação-fls. 18vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.028905-1 AC 965852
ORIG. : 0200000956 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA HELENA DA SILVA
ADV : LUCIMARA SEGALA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :162/167

Vistos.

1. À Subsecretaria da Nona Turma para as devidas correções na autuação, posto haver advogado constituído às fls. 159/160.
2. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no valor correspondente a média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, ou um salário mínimo, o que for maior, bem como ao pagamento do abono anual, devidos desde a data da citação. Condenou-o ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até a liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, devidamente corrigidas até a data da liquidação e honorários periciais nos valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando reforma parcial da r. sentença para que a verba honorária seja reduzida para 5% do total apurado até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, juros de mora a partir da data em que o benefício passou a ser devido, observando-se o percentual de 0,5% decrescentemente e a redução da verba pericial fixada, para R\$ 150,00.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação da Previdência Social (fls. 63/70) comprovando que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 14.02.2002 e portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico (fls. 90/91), ser a autora portadora de cefaléia crônica, depressão, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial, diabetes, miocardiopatia diabética hipertensiva e espôndiloartrose cervical com pinçamento de fôrames, encontrando-se incapaz de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro

Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo “Tabelas” da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a verba honorária nos termos acima determinados, bem como reduzir os honorários periciais fixados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SILVIA HELENA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 14.02.2002 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 63), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.00.029065-3 AG 157940
ORIG. : 9102049449 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, “caput”, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA, e outros, em face da decisão do juízo de primeira instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pelo contador do juízo e determinou a expedição de requisitório complementar.

Alega o agravante que a contadoria utilizou indevidamente a UFIR como fator de atualização. Salaria que o Conselho da Justiça, através da Resolução nº 242/01 determina a aplicação do IPCA-E em razão da extinção da UFIR. Aduz que a maneira correta de elaborar o cálculo diferencial é o apontado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com utilização dos índices de correção monetária determinados na Resolução nº 242.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido à fl. 68/69.

Não houve contraminuta apresentada pelo agravado.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos os critérios de atualização monetária na elaboração de cálculos para a expedição de RPV – requisição de pequeno valor complementar.

Quanto à correção monetária, decidiu-se que seus critérios de aplicação estão disciplinados no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, no sentido de que o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até à data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 26/10/2000, pelo artigo 29, § 3º, da

Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 1o/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E) como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, os juros de mora devem incidir apenas no período posterior ao termo final do prazo para pagamento do PRECATÓRIO. Precedentes do STJ.

2. No tocante à atualização do débito na fase de liquidação, determina o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, adotado por este E. Tribunal por meio do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o índice a ser utilizado é o IGP-DI. Já em sede de PRECATÓRIO, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos moldes do art. 18 da Lei nº 8.870/94 e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal e Leis de Diretrizes Orçamentárias (Leis nºs 10.266/01 e 10.524/02).

3. Não poderia a decisão agravada alargar o sentido da norma, ao estabelecer o pagamento do valor principal devido ao exequente por meio do PRECATÓRIO e o valor remanescente por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em respeito ao parágrafo 1º, do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3; AG - Processo: 2004.03.00.006033-4 Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA; relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA; DJU 27/04/2005 PÁGINA: 622)

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 575 DO C.P.C. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Sentença extingue a execução em razão da quitação do débito.

II - O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório COMPLEMENTAR, não constitui novo processo de execução e é de competência do juízo que decidiu as causas no primeiro grau.

III - Ofício precatório expedido em 06/02/2002, distribuído neste E. Tribunal em 20/03/2002 e pago (R\$ 6.417,14) em 30/07/2002, no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - O direito à atualização monetária remanesce como garantia de preservação do valor real do benefício, devendo ser orientada pelos índices preceituados na Resolução 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Correção monetária efetuada nos moldes legais.

VII - Mantida a extinção da execução. VIII - Negado provimento ao recurso.

(grifo nosso)

(TRF 3-AC 500173; Proc: 1999.03.99.055519-1; RelatoraDES. MARIANINA GALANTE DJU DATA:20/04/2005; P. 651)

Nos cálculos elaborados pela contadoria e acolhidos pelo juízo verifica-se que se aplicou, corretamente, o IPCA- E como índice de atualização em conformidade com os critérios estabelecidos supra.

Diante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.097A.017B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.029398-1 AC 1135660

ORIG. : 0500000829 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500014828 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOVANIL MUNIZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico – dia 12/01/2006. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sublinhou sua isenção ao pagamento das custas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 14), com data de 19/11/1979, as Certidões de Nascimento dos filhos do Autor (fls. 15/17), lavradas em 20/09/1986, 27/02/1988 e 24/02/1990, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de 29/09/1986 a 11/11/1986,

constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/04/2006, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 43/46, ele apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus, lombalgia, insuficiência cardíaca, provocada por estenose da válvula mitral e insuficiência da válvula aórtica. Informa o “expert” que essas patologias provocam dores torácicas, dispnéia e taquicardia, que se acentuam aos esforços físicos. Segundo consta, ele padece desses males há 3 (três) anos.

O atestado médico de fls. 19, datado de 2005, declara que o autor está sem condições para o trabalho.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOVANIL MUNIZ

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/01/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029412-6 AC 1209261
ORIG. : 0400000849 5 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI ROSA DE JESUS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VALDECI ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 81/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de janeiro de 1933, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Nascimento de fl. 08, lavrada em 05 de março de 1966, demonstra que a autora teve uma filha com o Sr. Alcebíades Caetano Bonfim, bem como a Certidão de óbito dele de fls. 08, comprova a sua profissão de lavrador quando de seu falecimento, ocorrido em 17 de novembro de 1984. No mesmo sentido, foram juntados aos autos, o Documento de Informação e Atualização Cadastral –DIAC de fl. 11, em nome da requerente, relativo ao ano de 1997 e a sua Ficha de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracatu –Bahia, datada de 11 de maio de 1985, bem como os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições dos meses de maio a dezembro de 1985, janeiro a dezembro de 1986 e janeiro a março de 1987 (fl. 14).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/75, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim

enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.030018-2 AC 903131
ORIG. : 0100000298 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE ALMEIDA incapaz
REPTE : LUIZ DE ALMEIDA
ADV : GERSON BALIELO JUNIOR (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 116/122, que, em face da ausência de estudo social, determinou a instrução da presente ação.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e declaração de carência da ação por falta de interesse de agir, por força da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pediu, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Com relação à preliminar de carência de ação, ficou comprovado, através da carta de indeferimento de fls. 20,

que a pretensão foi realmente resistida, havendo, portanto, interesse de agir.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo “a quo” do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria

da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação – dia 19/06/2001, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 68/69, constatou o perito judicial ser o autor portador de psicose. Conclui pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 141, que o autor reside com sua genitora de 90 (noventa) anos, com um irmão maior de 21 (vinte e um) anos e com um sobrinho. A renda mensal familiar é composta da aposentadoria da mãe no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda – destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda – ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo – portanto com menos do que o necessário à sua subsistência – com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D13.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030184-2 AC 1210015
ORIG. : 0400000120 1 VR ITAPEVA/SP 0400060111 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NICACIO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE NICACIO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/71 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 03 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de

carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 e a Notificação de Lançamento do ITR (fl. 13), qualificam o autor como lavrador em 08 de julho de 1972 e no ano de 1994. Ademais, foram juntados aos autos a Declaração Anual de Informação para fins do mesmo imposto e o Recibo de sua Declaração (fls. 12 e 14/22), todos emitidos em nome do requerente, relativos aos anos de 1992 e 1998 a 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído

com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE NICACIO DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 01/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030365-6 AC 1210171
ORIG. : 0600000687 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600025007 2 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO/SP~~ Funcional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com todos seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 90/91, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 01.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da DIB, a partir da citação válida e a fixação dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 08 de abril de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração cadastral do produtor, datada de 10.01.1995, em nome do pai do autor (fls. 08); formal de partilha dos bens deixados pela mãe do autor, expedido em decorrência de sentença datada de 09.09.1980, tendo como um dos herdeiros o autor, onde consta sua profissão lavrador (fl.s 11/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta

Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal,

deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/44 (prolatada em 28.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (12.07.2006-fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para determinar os parâmetros da correção monetária e fixar a data inicial do benefício a partir da citação, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.030777-7 AC 1210702
ORIG. : 0200002110 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0200025092 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : LAURA SACA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Epilepsia, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvando o estabelecido no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Instado a se manifestar sobre os documentos acostados à inicial, o INSS juntou comprovante de recebimento de benefício de Auxílio-Doença do pai da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão

monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem

para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 138/140), realizado em 18.01.2006, atesta que a autora apresenta epilepsia de difícil controle com frequência de crises elevadas. Apresenta no cérebro esclerose temporal mesial bilateral. O prognóstico de tratamento é ruim e de longa duração. Apresentando incapacidade total temporária para o labor. Deve ser reavaliada em janeiro de 2008, seguindo tratamento especializado. O início da doença foi aos quatro anos de idade. Completou o colegial e teve um filho. Apresenta incapacidade desde 04.11.2004.

O estudo social (fls. 163/166), realizado em 27.11.2006, dá conta de que a autora reside com o filho Jean Carlos, de 4 anos, em casa de alvenaria, cedida pelos pais, com sala, cozinha e dois quartos, coberta com telhas brasilit, com forro em madeira e placas eucatex, área coberta na frente e nos fundos e quintal fechado, guarnecida de móveis e aparelho de som, video cassete, geladeira, fogão, contando com telefone. A renda familiar advém da pensão alimentícia recebida pelo filho, no valor de R\$ 210,00 mensais. As despesas são: telefone R\$ 50,50; energia elétrica R\$ 10,23; água R\$ 9,45; gás R\$ 35,00 (a cada 3 ou 4 meses); alimentação, vestuário, transporte – não soube precisar o valor.

O INSS juntou comprovante de pagamento de Auxílio-Doença do pai da autora, no valor de R\$ 1.498,88 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) em setembro/2007.

Dessa forma, vejo que a autora se encontra devidamente amparada pelos pais, possuindo renda per capita de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), correspondente a 30% do salário mínimo da época e, portanto, superior ao valor determinado pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.030971-3	AC 1210893
ORIG.	:	0600000008 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0500139998 2 Vr
APTE	:	HERNANDOPOLIS/SP Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : CECILIO FIDELIS DIAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para o fim de conceder ao autor aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo por mês, inclusive abono anual, fixada a DIB na data da citação (23.02.2006). Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, incidente atualização monetária (tabela prática do TJ/SP) e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Concedeu antecipação de tutela, tão-só para implantação do benefício, fixada a DIP na data da sentença. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas processuais (isento por determinação da Lei nº 11.608/03) e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 87, informou a autarquia previdenciária o cumprimento da r. ordem a partir de 11.12.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer ainda, a fixação da incidência dos honorários advocatícios, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de outubro de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.07.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 30.05.1988 a 05.01.1998 (fls. 19/20); recibos de trabalho rural, efetuados pelo autor no período de 11.02.2006 a 25.09.2006 (fls. 49/52).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior

amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido,

de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer das impugnações referentes à verba honorária e à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031427-7 AC 1211398
ORIG. : 0500002279 3 Vr JACAREI/SP 0300023441 3 Vr JACAREI/SP
APTE : JOSÉ MOREIRA GUSMÃO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSÉ MOREIRA GUSMÃO, benefício espécie 42, DIB.: 18/02/2000, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento da atualização monetária das diferenças relativas ao período compreendido entre 18/02/2000 e 30/09/2002;
- b) que as diferenças a serem apuradas sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

“A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.”

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento”. (Súmula nº 8 – TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a pagar a atualização monetária das parcelas devidas, face ao atraso no pagamento do benefício, deduzidos eventuais pagamentos efetuados pela autarquia. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.031755-2 AG 209791
ORIG. : 200361830156291 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVENOR JOSE MARTINS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AVENOR JOSE MARTINS, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.001881-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D15.0GBF - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.031894-9 AG 235245
ORIG. : 0300000411 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALMIRA DE SOUZA PINTO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.032021-7 AG 296276
ORIG. : 0600000523 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAFAEL DAVANZO DORIA incapaz
REPTE : DURCE DAVANZO DORIA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.032078-4 AC 820582
ORIG. : 9800000836 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA RUSSI VITO BATISTA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo indeferido, em valor nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº

8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, de uma só vez, conforme salário vigente ao tempo da liquidação, juros moratórios contados da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando reforma da r. sentença alegando a perda da qualidade de segurada da autora. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em vista do falecimento da autora, foi determinado às fls. 269/270 a suspensão do processo até a habilitação de todos os herdeiros, o que se observou às fls. 280/285.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se que a autora manteve sua qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida quando da interposição da ação, conforme comunicação de resultado expedido pelo INSS (fls. 22) comprovando que a mesma estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.02.1998 e, portanto, dentro do “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, conclui o perito médico (fls. 152/162), que a autora “não mais reúne condições para o trabalho remunerado, ainda que para tarefas de natureza leve que possam lhe permitir subsistência e sob especiais condições, estando total e permanentemente impossibilitada ao labor em virtude da somatória das patologias citadas”, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia valvar mitral e aórtica, insuficiência venosa de membro inferior esquerdo, osteoartrose joelho direito, lombalgia, aterosclerose, visão monocular e senilidade precoce.

Assim, resta claro que a autora reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido pela autora até a data do seu óbito, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA

PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz

respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.”

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032257-2 AC 1215187
ORIG. : 0600019902 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000668 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : ETERNO ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ETERNO ALVES RIBEIRO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor sustentando que a prévia provocação da via administrativa não tem o condão de impedir o acesso à via judicial. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para regular processamento do feito.

Com as contra razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

“Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.”

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.”

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.033042-8	AC 1217747	
ORIG.	:	0500001457 1 Vr	ITAPETININGA/SP	0500083889 1 Vr
APTE	:	ITAPETININGA/SP	Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ALCINDO DA SILVA CARVALHO	(= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI	/ NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria, a partir da citação, visto não haver comprovante de pedido administrativo, não inferior a um salário mínimo, bem como verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor do benefício devido da propositura até a prolação da sentença. Sem custas ou despesas face ao deferimento de assistência

judiciária concedida ao autor. O INSS deverá expedir carnê para recebimento das pensões vincendas. As pensões vencidas serão atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de junho de 2001 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.07.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 14); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, datada de 15.02.2005, em nome do autor (fls. 15); documentos de informação e atualização cadastral de ITR, referentes aos exercícios de 1997, 2000 e 2004, do sítio pertencente ao pai do autor (fls. 16/27); declarações de produtor rural, referentes aos anos de 1976 a 1986, em nome do pai do autor (fls. 28/35); notas fiscais do produtor, de comercialização de produtos rurais, emitidas no período de 1973 a 1984, em nome do pai do autor (fls. 36/41).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 87/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do

Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCINDO DA SILVA CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.11.2005 (data da citação-fls. 49vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033440-9 AC 1218165
ORIG. : 0600000842 2 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADV : SUELY BARROS VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Alega que o exercício de atividade urbana pelo marido descaracteriza a condição de rurícola da autora. Caso mantida a condenação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano, os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 18/12/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os documentos de fls. 12/16:

·Certidão de casamento, realizado em 07/02/1972, na qual foi qualificado como lavrador;

·Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Vicente Araújo01/09/197920/11/1979servente

Estilo Construções e Com. Ltda.29/06/198131/01/1981pedreiro

Jumichi Ono02/01/198625/05/1990trabalhador rural

Fazenda Shuei Oshiro01/06/199005/01/1992trabalhador rural

Construtora Andrade Gutierrez S.A.17/03/199218/06/1994vigia

Pontual Construções Ltda.08/04/200223/10/2002pedreiro

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos constando a qualificação como lavrador podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo S.T.J.:

“PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO

IMPROVIDO.

1 – A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.”

(TRF-3ª REGIÃO – AC 95030358990/SP– 1ª Turma – Relator: Juiz Sinval Antunes – DJ 11/07/1995 – p. 43842)

“PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.”

(TRF – 3ª REGIÃO – AC 93030143787/ SP – 2ª Turma – Relator: Juiz José Kallás – DOE 09/12/1993 – p. 200)

Verifica-se pelas anotações constantes da CTPS apresentada que as atividades urbanas foram exercidas pelo autor em pequenos períodos, caracterizando atividade rural de natureza descontínua.

A consulta ao CNIS (fls. 27/34) confirmou alguns dos vínculos constantes da CTPS do autor.

Assim, a certidão de casamento bem como os vínculos constantes na CTPS do autor, referentes ao labor rural, configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no a

rtigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

CPF: 203.035.641-72

DIB: 17/03/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.033446-2 AG 160649
ORIG. : 9103121577 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BALTAZAR BERNARDES DE ALMEIDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo - "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BALTAZAR BERNARDES DE ALMEIDA. Insurge-se contra a decisão proferida pelo MM. juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a apresentação de procuração, com firma reconhecida, para autorizar a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono.

Aduz o agravante que a procuração constante dos autos dá poderes para o foro em geral, bem como para receber e dar quitação e que a exigência carece de amparo legal.

O efeito suspensivo foi deferido, às fls. 24/25, pelo então Relator Souza Ribeiro.

É o relatório. Decido.

Observo inicialmente, o art. 38, do Código de Processo Civil, que determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento particular pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, inclusive receber e dar quitação, desde que com expressa atribuição nesse sentido.

Não há, no dispositivo, referência à obrigatoriedade de reconhecimento de firma como condição de sua validade, providencia antes, imprescindível. Após a edição da Lei 8952//1994, desapareceu do nosso ordenamento jurídico tal exigência.

Na hipótese, a parte autora juntou aos autos o instrumento de procuração em 1998, outorgando poderes ao advogado para dar continuidade a ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, podendo inclusive efetuar levantamentos e recebimentos.

Resta claro que o MM. juiz a quo não pode exigir uma formalidade que a lei dispensou, impondo um ônus desnecessário ao agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SINDICAL – AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 38 DO CPC, C/C O ART. 1.289, § 3º, DO CC/1916 – NÃO-OCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIRMA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO, PARA POSTULAÇÃO EM JUÍZO – ARTS. 522, 538, § 4º E 539 DA CLT – ADMINISTRAÇÃO INTERNA DAS FEDERAÇÕES DE SINDICATOS – NÚMERO DE DIRIGENTES – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES: DOIS MEMBROS DE CADA DELEGAÇÃO DOS SINDICATOS FILIADOS À FEDERAÇÃO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94 não se mostra necessário o reconhecimento da firma do outorgante nas procurações ad judicium, porquanto até os instrumentos com outorga de poderes especiais igualmente dispensam essa formalidade após a reforma da referida lei, se a outorga é utilizada exclusivamente perante o juízo da causa.

2. Não comporta reforma a decisão impugnada no ponto em que desconstituiu a sentença rescindenda para incluir entre os dirigentes da entidade recorrida os membros do conselho de representantes.

3. Não configurada a divergência suscitada, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar de transcrever a ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - RESP - Processo: 200001417509; SEGUNDA TURMA; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:215)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

– NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ – RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A atual redação do art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/94, passou a dispensar o reconhecimento de firma para as procurações ad judicium et extra, o que vale dizer que mesmo os instrumentos com poderes especiais estão acobertados pela dispensa legal. Revisão da jurisprudência da Segunda Turma a partir do precedente da Corte Especial (REsp 256.098, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.12.2001).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - RESP - Processo: 200401840694; SEGUNDA TURMA; Relator(a) ELIANA CALMON ; DJ DATA:22/05/2006 PÁGINA:185)

Diante do exposto, remeditando sobre o tema, dou provimento ao agravo para dispensar a exigência de reconhecimento de firma na procuração.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.069B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.033548-3 AC 1141584
ORIG. : 0300002839 1 Vr DIADEMA/SP 0300155419 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : CARLA SOUZA SANTOS incapaz
REPTE : TEVANDA SOUZA SANTOS
ADV : CRISTIANE DENIZE DEOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Síndrome de West, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus à manutenção do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A sentença prolatada em 25.10.2005 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Tendo em vista a proibição do Conselho Superior da Magistratura de designação de Assistentes Sociais, lotados junto à Justiça Estadual, para elaboração de laudos sócio-econômicos, determinou a MM. Juíza a realização da oitiva de uma testemunha para comprovação da alegada hipossuficiência da autora.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com as cutas e despesas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 11.07.2007, submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para elaboração de

estudo social e prolação de nova decisão, mantendo-se a tutela deferida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial e da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O Acórdão, proferido por esta Corte em 10.10.2006, determinou a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora, para comprovar a alegada situação de hipossuficiência.

Tendo em vista a proibição do Conselho Superior da Magistratura de Tribunal de Justiça de São Paulo de designação de Assistentes Sociais da Justiça Estadual para a realização de laudos sociais, o Juízo a quo realizou somente prova testemunhal para comprovação das condições materiais da autora, sendo feita a oitiva de uma testemunha.

A prova oral isolada não se configura suficiente para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício.

E, para tanto, pode o Magistrado determinar à Prefeitura local a realização do estudo por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e da preliminar e anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicada a apelação. Mantenho a tutela antecipada deferida.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.034557-9	AC 1143483
ORIG.	:	0500001224 1 VR ATIBAIA/SP	0500139938 1 VR ATIBAIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	YUKIKO FUZITA	
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por YUKIKO FUZITA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/38 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedeu ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Em razões de apelação de fls. 52/57, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Interpõe, ainda, o Instituto réu, recurso de agravo na forma de instrumento, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na mesma sentença ora atacada, recurso registrado nesta Corte sob nº 2006.03.00.022966-0, para o qual foi negado seguimento por este relator por decisão de 28 de junho de 2006 e com baixa definitiva à Comarca de origem em 3 de outubro de 2006.

Devidamente processado o recurso de apelo, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de março de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de

implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Ocorre que não há nos autos início razoável de prova material de que tenha o autor trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei.

O documento de fl. 15/16, datado de 23 de julho de 1991, consubstanciado em uma carta firmada pelo marido da autora, endereçada ao Departamento de Desapropriação e Patrimônio Público Imobiliário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em relação a uma área tida como desapropriada por aquele órgão na Comarca de Atibaia, não possui valor probante, uma vez que nele não há demonstração de qualquer atividade rural ali desenvolvida.

Na seqüência, há uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Atibaia relativa à mesma área, onde figura o marido da autora como interessado, nada mais.

Ante a total ausência de início de prova material em favor da autora a caracterizar sua atividade rural, através do despacho de fl. 71, foi instada a parte autora a juntar aos autos sua Certidão de Casamento, a fim de se verificar a qualidade de trabalhador rural de seu marido, por ocasião de seu matrimônio. Nesse passo, juntou a autora, à fl. 76, a referida certidão, onde consta que, em data de 16 de outubro de 1969, o cônjuge da requerente é qualificado como comerciante.

Dessa forma, constata-se que a autora não possui um único documento que constitua início razoável de prova material de sua alegada atividade rural.

Restaram, por conseguinte, apenas os depoimentos das testemunhas de fls. 39/44, no sentido de atestar o labor rurícola da demandante, sendo de rigor, aplicar-se ao caso dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, impondo-se o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Em decorrência, determino a cassação da tutela anteriormente concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.034654-0 AC 978099
ORIG. : 0100000689 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : CARLOS ROBERTO SOARES
ADV : LAURO LUIS MUCCI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor acidentou-se e, em consequência, teve grave deficiência física, caracterizada por rigidez na mão direita e esquerda, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença que julgou procedente o pedido (fls. 101/112) restou anulada por esta Corte, para realização de novo laudo pericial e novo estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando o estabelecido na Lei 1.060/50.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do

não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 153/154), realizado em 12.07.2006, atesta que o autor possui atrofia da mão direita e esquerda com perda de flexo externo dos dedos, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho com manuseio pelas mãos.

Por outro lado, o estudo social (fls. 146/148), realizado em 30.06.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Araci, de 53 anos, e o neto Délcio, de 14 anos, em casa financiada pela CDHU, com sala, copa, cozinha, dois quartos, banheiro e área de serviço, com mais três cômodos no fundo, guarnecida de móveis simples. As despesas são: energia elétrica R\$ 32,00; água R\$ 4,00; farmácia R\$ 40,00; supermercado R\$ 150,00; prestação da casa R\$ 54,31; gás R\$ 32,00. A renda familiar advém do valor auferido pelo autor, trabalhando como ajudante de carpinteiro, recebendo R\$ 18,00/dia, num total médio de R\$ 360,00 por mês.

O neto Délcio não integra o núcleo familiar para o cálculo da renda per capita, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

Consultando o CNIS (doc. anexo), verifico que a esposa do autor é beneficiária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 10.01.2002, no valor de um salário mínimo, devendo também ser excluída do cálculo da renda familiar.

Dessa forma, ainda que o laudo médico ateste a incapacidade do autor, não é possível, diante do exposto no laudo sócio-económico, reconhecer a alegada deficiência nem a hipossuficiência, tendo em vista que ele trabalha e tem renda de aproximadamente R\$ 360,00 mensais, correspondente a 102% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor nenhum dos requisitos hábeis ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.034793-6	AC 1050062
ORIG.	:	0300000908	2 VR BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARTA OLIVEIRA DE ANDRADE	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTA OLIVEIRA DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1939, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá

levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de setembro de 1955, bem como as Declarações de Rendimentos da Pessoa Física e seus respectivos recibos de entrega, referentes aos exercícios de 1972 a 1976, apontam que o cônjuge da requerente e sua família residiam em imóvel rural, qual seja, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e que ele era agricultor (fls. 15/16 e 18/20). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARTA OLIVEIRA ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 14/11/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034974-0 AC 1050282
ORIG. : 0300001725 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA DE MORAES
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

A requerente JANDYRA DE MORAES era companheira de DORIVAL CARVALHO, segurado. O óbito ocorrera em 20/12/2002.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Não houve remessa oficial. Data a sentença de 28 de março de 2005.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 57/64).

Suscita preliminar relativa a litisconsórcio ativo. No mérito, assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial. Busca a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Há, neste processo, agravos retidos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 38/39 dos autos e a fls. 08 dos autos em apenso.

Insurge-se, respectivamente, contra a decisão que não acolheu as preliminares argüidas em contestação e contra a decisão que apreciou a impugnação ao valor da causa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nego seguimento aos agravos retidos, eis que não requerida expressamente a respectiva apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Afasto a alegação relativa ao litisconsórcio ativo necessário, pois a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado – pensão por morte, com reconhecimento de união estável – sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e parágrafo 3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício, a dependência econômica da autora, bem como sua condição de companheira do falecido. O óbito ocorrera em 20/12/2002.

O falecido era aposentado por invalidez, conforme consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Refiro-me ao benefício concedido entre 01/08/1995 a 20/12/2002 – NB 1038714050.

O art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 esclarece que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Referida situação é denominada “período de graça”:

“Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, que o denominado “período de graça”, durante o qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206).

Não há dúvidas, portanto, sobre a qualidade de segurado do falecido.

No tocante à união estável, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal - Superior Tribunal de Justiça, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda (fls. 11), no qual consta o mesmo endereço declinado pela autora na inicial; o relatório social expedido pelo complexo hospitalar do Juquery (fls. 12), que relata sobre as visitas freqüentes da autora e a entrega do de cujus sob sua guarda nas licenças terapêuticas, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 42/46), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC – 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC – 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC – 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC – 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

A autora faz jus à pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Aplico, analogicamente, os efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal:

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Nas ações relativas a benefícios previdenciários, a mora é ex persona, por se tratar de obrigação ilíquida, regendo-se pelo disposto no art. 1536, parágrafo 2º, do CC/1916 (ou a 405 do CC/2002), a requerer citação do devedor (art. 219 do Código de Processo Civil), marco inicial dos juros - súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos declaratórios providos” (TRF3, AC n. 93030859812, Relator juiz Vanderlei Costenaro, j. 31-07-2007, DJU 05-09-2007, p. 555).

Averbo julgados a respeito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BIGAMIA. CÔNJUGE DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A ESPOSA QUE DE BOA-FÉ CONTRAIU MATRIMÔNIO COM QUEM JÁ ERA CASADO TEM DIREITO A PERCEBER METADE DA PENSÃO, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O DE CUJUS.

APELAÇÃO IMPROVIDA” (TRF5, AC n. 9605137976, des. fed. Araken Mariz, j. 03-02-1998, DJU 06-03-1998, p. 520).

ementa: Previdenciário. Pensão por morte. Bigamia. Recebimento do benefício pelas esposas. Dependência presumida. Inteligência do parágrafo 4º art. 16 da Lei n. 8.213/91. Apelação e remessa improvidas” (TRF3, AC n. 20010500045361-0, des. fed. Lázaro Guimarães, j. 11-11-2003, DJU 12-05-2004, p. 798).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: JANDYRA DE MORAES

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo – dia 17/03/2003

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia. Fixo o início do benefício a partir do requerimento administrativo. Determino que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7C.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.035632-9 AG 161621
AGRTE : JOAO OLIVEIRA ROCHA e outros
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO OLIVEIRA ROCHA e outros. Insurgem-se contra a decisão proferida pelo MM. juiz a quo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a apresentação de procurações atualizadas para possibilitar o levantamento dos valores depositados.

Aduzem os agravantes que constituíram seus procuradores por instrumentos postulatórios por prazo indeterminado, instrumentos estes outorgados na forma legal.

O efeito suspensivo foi indeferido na decisão de fls. 37, pelo então Relator Johonsom Di Salvo.

É o relatório. Decido.

Verifico que os instrumentos de mandato judicial acostados às fls. 26/30 foram outorgados por procuração em 1989. Noto que a decisão agravada, proferida em 2002, determinou a apresentação de novas procurações em razão do depósito dos valores requisitados por meio de precatório.

Na hipótese, considerando-se a natureza pública da demanda, as peculiaridades que envolvem as ações previdenciárias, em que os outorgantes, em regra, são pessoas idosas ou portadoras de moléstias incapacitantes, e, ainda, transcorridos mais de doze anos da outorga da procuração, afigura-se correta a determinação do juiz da causa, no exercício do poder de direção do processo, no sentido de ser substituído o mandato judicial por outro mais recente.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, REsp 329569/SP, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 07.03.2005, p. 352; REsp 158619/ SC, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 09/11/1998, p. 135; REsp 196356/SP, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca, DJ 02.09.2002 p. 220; REsp 173011/SC, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 19.06.2000 p. 164.

Diante do exposto, ao remeditar sobre o tema, nego seguimento ao agravo para manter a decisão agravada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.067I.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.035733-4 AC 1051251
ORIG. : 0400001303 2 VR MOGI MIRIM/SP
APTE : MARIA JOSE CARVALHO DE FARIA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ CARVALHO DE FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 41/44, pugna pela anulação da r. sentença, a fim de que retornem os autos à Vara de origem, para regular prosseguimento, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior § 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;” (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento do período de trabalho rural equivalente à carência prescrita no art. 142 da Lei de Benefícios.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão.”

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

“PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I – Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II – A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III – Recurso provido, sentença que se anula.”

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se o feito ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.035867-0	AC 1223117	
ORIG.	:	0600000604	2 Vr PORTO FERREIRA/SP	0600022995 2 Vr PORTO
APTE	:	HERMES ARR	AI do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARR		
APDO	:	APARECIDA ALIANE MARQUES		

ADV : VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do auxílio-doença, em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, bem como gratificação natalina, nos termos do art. 42, da Lei 8213/91, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que devidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% do valor das prestações em atraso, consideradas aquelas devidas até a efetiva implantação do benefício.

Sentença proferida em 04-06-2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS pleiteia a reforma da sentença, diante da ausência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial constatou ser a incapacidade parcial e permanente, o que não impede a autora de continuar exercendo suas atividades habituais. Ademais, a requerente está inscrita como empregada doméstica, tendo efetuado recolhimentos nas competências de 05/2006 a 11/2006 e 13/2006, e, conseqüentemente, esteve trabalhando durante todo o trâmite da presente ação, e se estivesse realmente incapacitada não teria obtido rendimentos para os recolhimentos da Previdência Social. Ressalta que a atividade de empregada doméstica não demanda maior esforço do que uma dona-de-casa, sendo que a autora certamente executará tais serviços em sua própria casa. Do mesmo modo, não faz jus ao auxílio-doença. Exercendo a eventualidade, pede seja o termo inicial fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos, que os honorários advocatícios sejam fixados em no máximo 5% (cinco por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da prolação da sentença e que seja afastada a condenação da autarquia em pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, pedido que foi indeferido, em razão da concessão da tutela do art. 461, do CPC, em caso de procedência do feito, quando do julgamento definitivo (fls. 210).

Às fls. 215/216, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, para que seja determinada a implantação da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de recurso voluntário e de remessa oficial interpostos de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Segundo dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Além do pressuposto da incapacidade, acima ventilado, necessária também a comprovação do preenchimento do requisito atinente à carência, na forma acima aludida, estabelecida em doze contribuições mensais, a teor do que prevê o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial, elaborado em 23-02-2007 e acostado às fls. 117/120, afirmou que a autora sofreu atropelamento em 17-07-2003 com conseqüente fratura do tornozelo direito e foi submetida a tratamento cirúrgico no Hospital Dona Balbina, em Porto Ferreira e apresentou radiografia datada de 05-01-2007, com esclerose em tálus direito e osteófitos marginais. Afirmou, ainda, que se trata de seqüela de traumatismo em tornozelo direito com nexos para o acidente descrito na inicial. Por fim, concluiu que "há incapacidade parcial e permanente para executar atividades ou funções que demandem longas caminhadas, permanência de muito tempo em posição ortóstica (em pé) ou esforços repetidos e contínuos com referido segmento corpóreo."

É entendimento cediço que, tendo em vista a relevância da questão social que envolve as lides previdenciárias, na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial ou à possibilidade, em tese, de o segurado voltar ao mercado de trabalho, cujas chances são muito variáveis e dependem do exame dos aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto, como a idade e nível intelectual.

Também não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
- 2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.
- 3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.
- 4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.
- 5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.
- 6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.
- 7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- 8- Recurso desprovido.
- 9- Recurso adesivo provido.
- 10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

- 1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).
- 2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.
- 3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.
- 4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.
- 5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.
- 6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Há que se considerar que a autora já tem 50 anos (nasceu em 04.06.57- fls. 20), trabalhou a maior parte de sua vida como doméstica, não há notícias de que tenha instrução e vem sofrendo desse tipo de dor incurável há muito tempo, eis que esteve em gozo de auxílio-doença de 17-07-2003 a 01-03-2006 e de 04-01-2007 a 06-09-2007, não havendo possibilidade de que seja readaptada para função que não exija esforços físicos, principalmente em uma cidade do interior, como a em que habita e que, nessas condições, possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas instruídas, saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem risco de agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O fato de a autora recolher contribuições nos meses de 03/2006 a 11/2006 e 13/2006 não afasta o reconhecimento da incapacidade, uma vez que foram contribuições efetuadas após a cessação do auxílio-doença. Ademais, posteriormente, no período de 04-01-2007 a 06-09-2007 a autora voltou a receber o auxílio-doença, o que demonstra que a incapacidade persistia.

No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado, foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 20/25) demonstram que a autora possui vínculos nos períodos de 03-09-1973 a 11-11-1975, 01-03-1976 a 27-10-1976, 08-11-1976 a 12-06-1978, 19-06-1978 a 02-04-1979, 01-02-1980 a 31-01-1981, 01-02-1981 a 25-11-1981, 21-06-1982 a 05-07-1982, 01-02-1983 a 27-03-1984, 01-09-1984 a 19-10-1984, 01-03-1991 a 05-09-1991, 20-04-1992 a 28-10-1992, 03-05-1993 a 04-08-1994, 07-06-1995 a 31-10-1995, 01-11-1995 a 22-11-1996, 01-03-1998 a 01-03-2002 e a partir de 01-04-2002, sem data de saída, totalizando mais de 17 (dezesete) anos, tempo em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

As informações extraídas do CNIS, acostadas às fls. 185/188, complementadas pelas que ora se junta, não confirmam todos os vínculos da CTPS.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17-07-2003 a 01-03-2006 e de 04-01-2007 a 06-09-2007, e a presente ação foi proposta em 16-05-2006, assim, presente a qualidade de segurada..

Assim, por estarem comprovados todos os requisitos, mantenho o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à autora.

Quanto ao termo inicial, verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença no período de 17-07-2003 a 01-03-2006 e de 04-01-2007 a 06-09-2007, tendo a presente ação sido proposta em 16-05-2006, sendo que as conclusões da perícia levam a concluir que não houve solução de continuidade da incapacidade. De modo que deve ser mantida a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 01-03-2006 .

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

As parcelas de aposentadoria por invalidez, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de auxílio-doença.

O fato de estar comprovada a incapacidade, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e isentar o INSS do pagamento de custas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecida Aliane Marques

CPF: 060.121.368-89

DIB (Data do Início do Benefício): 02/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.036100-7	AC 1146322
ORIG.	:	0500001030	3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MERCEDES ZENTI AVANCO	
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento da gratificação natalina, descontando-se os valores já pagos em razão da concessão da tutela antecipada. Determinou o pagamento das prestações em atraso e eventuais diferenças de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. Condenou o réu, ainda, aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 88/91 dos autos, em que argúi a impossibilidade de conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega ausência dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, qual seja a impossibilidade absoluta para o trabalho e a insuficiência de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na

data do laudo pericial, bem como redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do total apurado até a sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme documentos juntados às fls. 30/36, onde se observa o recebimento, por longos períodos, do benefício de auxílio-doença.

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o perito afirma estar a autora acometida de lesões graves da coluna sacro-lombar desde o ano de 2002. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. “O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71), que a autora apresenta glaucoma no olho esquerdo com visão de vultos e patologias na coluna vertebral toraco lombar. Conclui para uma incapacidade parcial e permanente, sendo as limitações acentuadas para o exercício do seu ofício.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando estar acometida de uma incapacidade parcial, atesta que “as limitações da periciada permitem concluir que pouquíssimos exercícios possam ser executados”.

Destarte, restando clara as limitações da autora, aliadas à sua idade (52 anos), bem como às atividades que exerceu por toda a vida – costureira, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em

cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

“O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036103-2 AC 1146325
ORIG. : 0400000474 5 Vr ATIBAIA/SP 0400004778 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AI KAMIMURA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora de 1%, nos termos da lei. O pagamento deverá ser realizado de uma única vez. Sobre o quantum incidirá correção monetária, nos termos da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, seja conhecido agravo retido interposto às fls. 51/53 dos autos, em que arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do tempo de carência. Na hipótese de ser mantida a procedência da ação, pugna pela redução da verba honorária arbitrada para 5% das parcelas vencidas até a data da

sentença e pela fixação do termo inicial do benefício na data de citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de fevereiro de 1979 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Escritura de compra e venda e Certidão de Registro de imóvel rural em nome da autora e seu marido, adquirido em 04.07.1956, onde o marido da autora é qualificado como lavrador/agricultor (fls. 08/10); Declaração de Imposto Territorial Rural – ITR em nome do marido da autora, relativo ao exercício do ano de 2003 (fls. 11/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício, nos termos acima expostos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AI KAMIMURA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 20.05.2005 (data da citação-fls.32vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036258-9 AC 1146480
ORIG. : 0300000709 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0300028779 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : IGOR PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA IZABEL DE ARAUJO SILVA
ADV : GERALDO SOTILO DE CAMARGO (Int.Pessoal)
APTE : Ministério Público do Estado de Sao Paulo
PROC : FABIANA DAL MAS ROCHA PAES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou o autor carecedor da ação e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apela, sustentando a nulidade da sentença, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Com contra razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação do Ministério Público Estadual, a fim de que seja anulada a r. sentença, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.” (AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.036346-0 AG 298251
ORIG. : 0700000247 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700009780 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : LAURA FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.036964-2 AC 982261
ORIG. : 0435004433 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : NATALINA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

NATALINA ROSA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de ERMÍLIO JOSÉ PIRES, cujo óbito ocorreu em 26/08/1997.

Benefícios da justiça gratuita concedidos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, bem como a sua condição de rurícola. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 08/06/2006.

Em suas razões de apelo, a autora alegou que o falecido exercia atividade rural na data do óbito, fato corroborado pelos documentos acostados aos autos, onde foi qualificado como “lavrador”, e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Requeveu o provimento do recurso, com a conseqüente concessão do benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que é aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*.

Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 26/08/1997, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado acostada a fls.14.

A apelante alega que era companheira do falecido, bem como que ele era trabalhador rural.

A qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependente alegada pela autora são as questões controvertidas neste processo.

A autora, para comprovar suas alegações, juntou aos autos:

-Cópia da Certidão de óbito de ERMILIO JOSÉ PIRES, onde ele foi qualificado como lavrador(fl.14);

-Cópias do seu RG, CPF e CTPS (fls.15);

-Cópia da certidão de nascimento de Mireli de Oliveira Pires, filha da autora com o falecido (fls. 16).

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A comprovação de prole decorrente da união estável é indício forte da existência da união de fato.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.66/67), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos são início de prova material de que o falecido era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

De fato, a prova testemunhal de fls. 66/67 corroborou o início de prova material. Os depoimentos testemunhais acostados aos autos demonstram que o falecido era trabalhador rural, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o falecido trabalhador rural, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

Restaram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora tem, por isso, direito à pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20/07/2005) porque não foi comprovado requerimento administrativo.

O valor do benefício deve ser calculado com base no valor de um salário mínimo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era seu dependente na data do óbito, e o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 10/2005, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da autora para conceder a pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação (20/07/2005), no valor de um salário mínimo, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente., juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instituidor: ERMILIO JOSÉ PIRES

CPF: n/c

Beneficiário: NATALINA ROSA DE OLIVEIRA

CPF: 298.383.391-72

DIB : 20/07/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.037769-2	AC 1053588
ORIG.	:	0300001119	1 VR TANABI/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA MATTOS	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/49 julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia no montante de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, corrigidos do ajuizamento e, ainda, “Por ter faltado com a verdade, litigando de má-fé, condeno a autora a indenizar o réu em 15% do valor da causa corrigido e a pagar multa ao Estado no valor de 1% do valor da causa”.

Em apelação interposta às fls. 55/58, limita-se a autora a alegar que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, pugnando pela reversão do julgado.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável

a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de janeiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl.11, que qualifica o marido da autora como lavrador em 12 de fevereiro de 1963, constituiria início de prova material de trabalho rural da própria autora, diante da presunção existente no sentido de que a mulher do lavrador o acompanha nas lides rurais, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que tal presunção restou ilidida pela Autarquia Previdenciária, quando de sua contestação, ao trazer aos autos, às fls. 35/47, extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, de onde se extrai a informação de que o marido da autora, VICENTE LEMOS DE MATTOS, exercera atividades urbanas a partir de maio de 1980, por vários períodos, até 1986. Dos mesmos extratos, vê-se que o seu cônjuge inscreveu-se como autônomo em 1984 (fl. 45) e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nessa condição em 1985. Além disso, consulta junto ao mesmo CNIS, cujo extrato anexo a este voto, indica a sua permanência na mesma atividade urbana, essencialmente voltada para a construção civil, em 1987, 1988 e a partir de março de 2007.

Em regra, tenho admitido a possibilidade de considerar o período da carência em época anterior à noticiada atividade de natureza urbana, especialmente quando a prova oral alcança e corrobora o período anterior.

Na hipótese destes autos, contudo, embora as testemunhas ouvidas às fls. 51/52 afirmem que conheceram a autora em tempo anterior, época em que ela teria trabalhado na lavoura, devo desconsiderar os seus depoimentos.

É que as mesmas testemunhas não merecem credibilidade.

Com efeito, José Pedro Neto, ouvido à fl. 51, afirma conhecer o cônjuge da requerente, que esse trabalha com pau-de-arara, juntamente com ela e, no entanto, declara não saber se o marido já trabalhou na cidade.

A testemunha Ivo Perassoli (fl. 52), também é imprecisa em seu depoimento de molde a não merecer crédito: eis que afirma ser vizinho da autora, que seu marido trabalhou na prefeitura, porém não sabe dizer se aquele desenvolveu outro trabalho, nem sabe dizer o nome de uma pessoa sequer que tenha sido transportada pelos “gatos”, juntamente com a requerente, a fim de trabalhar na lavoura.

Por fim, também cai em descrédito o depoimento da própria autora, pois afirma que o seu marido nunca foi pedreiro, nem trabalhou nas empresas Encalço, Constroeste, ou na Prefeitura de Américo de Campos, demonstrando-se reticente e respondendo com vagueza, indagações do Juízo monocrático acerca do vínculo junto à Coplan, contrariando, flagrantemente, as provas materiais constantes das informações trazidas aos autos, antes referidas.

Dessa forma, restou ilidido e isolado o início de prova material de fl. 11, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido ante a aplicação, in casu, da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

Nesse passo, impende considerar que a gratuidade da justiça não abrange a litigância de má-fé a que foi condenada a autora, e, portanto, não merece reparos a r. sentença monocrática, até porque não houve insurgência da apelante nesse aspecto, sendo aplicável à espécie o princípio “tantum devolluttum quantum apellattum”.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, apenas para afastar a condenação da verba honorária advocatícia, mantendo os demais termos da r. sentença tal como proferida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.038006-3 AC 1148961
ORIG. : 0500001008 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500018553 2 Vr SANTA FE DO
APTE : ~~SADESP~~ ADELICIA JOAQUINA DA SILVA VIEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ADELICIA JOAQUINA DA SILVA VIEIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - rurícola.

A r. sentença julgou improcedente o pedido entendendo ter a autora perdido sua qualidade de segurada ao parar de trabalhar há mais de 10 anos e, ainda, por não haver início de prova material hábil a comprovar seu exercício em atividade rural. Condenou-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 e isentou-a de custas.

Apelou a autora alegando ter apresentado documentos suficientes para caracterizar o início de prova material da sua condição de lavradora, bem como prova testemunhal idônea. Sustenta, ainda, que sendo rurícola, não há necessidade do preenchimento do requisito carência. Requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos a certidão de casamento contraído em 11.05.1963 (fls. 20), certidão de nascimento do seu filho em 21.02.1972 e certidão de óbito do marido ocorrido em 28.07.1978 (fls. 22), todas constando lavrador como profissão do seu marido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 110/111).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, o laudo pericial (fls. 80/84) constata que a autora apresenta depressão, gastrite, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dores articulares generalizadas caracterizadas por Poliartrose e é portadora do vírus HIV. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para exercer atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. CONECTIVOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA DÉCIMA TURMA. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Comprovada a atividade de rurícola, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, em observância ao determinado pela Súmula 149 do E. STJ.

3. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, de modo total e permanente, restando inviável a recuperação ou readaptação da autora em outra função, considerando sua idade avançada e seu baixo grau de instrução. Precedente do E. STJ.

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. Os juros de mora de 1% ao mês incidem, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação pacificada pela 10ª Turma desta Corte Regional.

8. Pedido procedente.

9. Apelação do réu parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.029550-7/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 20.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) – a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.032645-0/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 05.02.2007, v. u., DJU 09.01.2008)

Cabe lembrar que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Não havendo requerimento administrativo e tendo o laudo pericial afirmado que a autora sofre de hipertensão arterial, diabetes e gastrite há 20 anos, depressão há 5 anos e detecção do vírus HIV há 2 anos, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO.

VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.
2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.
3. Contra-razões às fls. 203/209.
4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.
5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.
7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.
8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.
4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).
9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.
10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 64).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELICIA JOAQUINA DA SILVA VIEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 29.11.2005 (data da citação – fls. 72v), e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.039544-3 AC 1150917
ORIG. : 0500000297 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0500008729 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI ANDRADE DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc

ENI ANDRADE DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de EDIVALDO NUNES DA SILVA, falecido em 26.05.1985.

O Juízo de 1º grau julgou antecipadamente a lide a fim de condenar o INSS no pagamento da pensão por morte à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 07/11/2005, não submetida ao reexame necessário.

Antecipação dos efeitos da tutela concedidos no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, o INSS alega a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Invoca o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8213/91, bem como o disposto nos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/1999. Subsidiariamente, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requer verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em sede de recurso adesivo (fls. 95/99), a autora requer termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões da autora os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 26.05.1985, tem aplicação a CLPS do Decreto n. 89.312/1984, que dispunha:

Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

A carência foi cumprida, uma vez que as cópias da CTPS de fls. 14/18, corroboradas pelos documentos do CNIS de fls.23/25, comprovam que o falecido segurado manteve relação de emprego nos seguintes períodos:

1.Paulo Antonio Meneghel (de 11/08/1981 a 30/04/1982 e 01/11/1982 sem data da saída;

2.Agropecuária Itapiru S/A (de 11-08-1981 a 31-05-1983).

Como se vê, restaram comprovados o recolhimento das doze contribuições exigidas.

Logo, na data do óbito, (26.05.1985) o falecido mantinha a qualidade do segurado, na forma do art. 7º da CLPS de 1984, uma vez que Edivaldo Nunes estava empregado quando veio a falecer (fls.15).

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

-Requerimento de benefício previdenciário (pensão por morte) (fls.11);

-Certidão de casamento da autora com o falecido, realizado em 07/11/1980, onde o de cujus foi qualificado como operário (fls.12);

-Certidão de óbito de EDIVALDO NUNES DA SILVA (fls.13);

-Cópia da CTPS do falecido, onde constam vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 11/08/1981 a 30/04/1982 (urbano) e 01/11/1982 a 27/05/1985 (urbano), bem como anotações gerais (fls. 14/18);

-Cópia do PIS do falecido (fls.19);

-Cópias do CPF e do Título Eleitoral da autora (fls.20);

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente.

A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento juntada a fls. 12, onde consta que o falecido era casado com a autora.

O falecimento ocorreu em 26-05-1985, quando em vigor o Decreto n. 89.312/1984, que expediu a nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. O art. 10 do aludido diploma legislativo definia o rol de dependentes do segurado:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Sendo esposa, a autora não precisa comprovar a dependência econômica que, no caso, é presumida.

Assim sendo, todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte estão reunidos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente por parte da autora.

A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma disposta no art. 48 do Decreto n. 89.312/1984, vigente na data do óbito, aplicando-se os reajustes subsequentes.

Na vigência da CLPS de 1984, o termo inicial do benefício era fixado na data do óbito, sem exceções. Porém, a prescrição quinquenal parcelar deve ser respeitada, na forma prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Ademais, as parcelas usufruídas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao apelo adesivo da autora para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito (26/05/1985).

SEGURADO: EDIVALDO NUNES DA SILVA

CTPS:48.134/614

BENEFICIÁRIO: ENI ANDRADE DA SILVA

CPF: 312.299.231-53

DIB 26/05/1985 (data do óbito)

RMI (RENDA MENSAL INICIAL): calculada na forma disposta no art. 48 do Decreto n. 89.312/1984

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039608-6 AC 991290
ORIG. : 0300000878 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA FELIPPE
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade das verbas, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 101/107, que, em face da ausência de estudo social adequado, determinou a instrução da presente ação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 26/06/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 22/25, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz, de forma total e permanente, para quaisquer atividades laborativas.

Verifica-se do estudo social de fls. 56 e fls 117/119, além dos depoimentos das testemunhas, que a parte autora reside com seu cônjuge, um filho maior de 21 (vinte e um) anos, uma filha de 20 (vinte) anos, portadora de problemas mentais, uma filha menor, um sobrinho com sua esposa e filho.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do cônjuge, NB 1382128425, no valor de R\$ 718,51 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), conforme valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, e do trabalho do filho e do sobrinho, ambos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada.

Possuem despesas com mercado – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), COAB – R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), energia elétrica – R\$ 190,00 (cento e noventa reais), água – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e gás – R\$ 62,00 (sessenta e dois reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos e do sobrinho, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ‘§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto’.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho e pelo sobrinho, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu cônjuge, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação – 29/07/2003, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA PEREIRA FELIPE

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/07/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.040126-8	AC 1056483
ORIG.	:	0400000124	3 VR VOTUPORANGA/SP
APTE	:	EUFRAZIO ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUFRÁZIO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 16/18 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/60, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o autor como lavrador em 26 de abril de 1969.

Ocorre que, conforme consta dos extratos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo Instituto réu às fls. 35, o autor passou a desenvolver atividade urbana a partir de dezembro de 1979.

Por outro lado, as testemunhas sujeitas ao crivo do contraditório, cujo depoimento colhido às fls. 43/46, informam conhecer o requerente de dez e de seis anos anteriores à data da audiência, respectivamente. Observe-se que, a esse tempo, o autor não possui início de prova de atividade rural. Ademais, as testemunhas são imprecisas quanto ao efetivo trabalho no campo por ele exercido.

Dessa forma, não se pode atribuir à Certidão de fl. 10 o valor de início de prova, uma vez que não corroborado pelas testemunhas, as quais não conheceram o autor em tempo anterior ao ano de 1979. Restam, assim, dissociadas a prova material e a testemunhal, de maneira a ensejar a improcedência do pedido.

Aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEU ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040222-1 AC 1236907

ORIG. : 0200000647 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RUSA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para conceder a aposentadoria por idade ao autor. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deixou de condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento na via administrativa, por este não ter sido comprovado nos autos, retroagindo o pagamento à data da citação, acrescido de juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de compelir o Instituto-réu à imediata implantação do benefício. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se constar benefício de aposentadoria por idade em favor do autor desde 10.09.2002.

Em suas razões recursais, o INSS requer, inicialmente, a apreciação das preliminares de carência de ação por falta de pedido administrativo e perda da qualidade de segurado e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

“PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No que diz respeito à preliminar de perda da qualidade de segurado, esta se confunde com o mérito e será analisada como segue.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de abril de 1996 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria, expedido em 22.09.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 1969 a 1986 (fls. 15/19); guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à competências de 01.2000 a 12.2001, em nome do autor (fls. 20/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que

encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a

antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.040234-9 AG 298889
ORIG. : 200761080024277 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUSA MARIA ARCANJO
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.040464-6 AC 1056822
ORIG. : 0400000332 2 VR AMPARO/SP 0400003203 2 VR AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE FRANCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO DE FRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 48/52, alegando a inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e o não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 66/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 80/88, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.”

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

“PREVIDENCIÁRIO – INÉPCIA DA INICIAL – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PERÍODO DE CARÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADOR RURAL – PROVA – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INAPLICABILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.”

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.”

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.”

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, “a”, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da

interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.”

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.”

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de não cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -

FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 02 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emitido em nome do autor, qualificado como trabalhador rural, referente ao ano de 1990 (fl. 22).

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o autor como lavrador em 07 de setembro de 1963, bem como a Notificação/Comprovante de Pagamento e Recibo de Entrega do ITR, ambos em nome dele, qualificado como trabalhador rural, referente ao exercício de 1992 e 2003 (fls. 22/23). No mesmo sentido, foram juntados aos autos a Escritura de Divisão Amigável e

Matrícula de Imóvel Rural, comprovando a titularidade do requerente sobre cota parte da propriedade a partir de 24 de novembro de 1986 (fls. 14/18). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/73, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com sua esposa.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO DE FRANCO com data de início do benefício - (DIB: 30/04/04), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008..

PROC.	:	2005.03.00.040602-4	AG 237241
ORIG.	:	200461830047949	5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARNALDO DE SOUZA COSTA	
ADV	:	DANIELA DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ARNALDO DE SOUZA COSTA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.004794-9.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno

deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D1A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.040621-9 AC 608418
ORIG. : 9900000059 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA MAGDALENA COLEVATTI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumprе ressaltar que embora a autora mencione na inicial sobre o trabalho rural, é de se observar que o pedido abarca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de maneira genérica, sem especificar se se trata da aposentadoria devida ao trabalhador rural ou urbano. Entretanto, nota-se que as provas materiais carreadas aos autos têm natureza urbana, de tal sorte que o direito à aposentadoria da autora será apreciado com base na regra geral do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, mesmo porque não há indício de prova material a demonstrar o trabalho rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (fls. 44/45), nos termos da Súmula n.º 149 do STJ.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e do cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam

preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, Maria Magdalena Colevatti, é inconteste, uma vez que, nascida a 10/11/1938 (fls. 07), completou a idade mínima em 10/11/1998. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 08/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/08/8128/02/8206297

CTPS01/10/8814/04/8906137

CTPS02/04/9027/08/9004255

CTPS24/09/9006/11/9001122

Total171821

Verteu 21 (vinte e uma) contribuições, ao longo de 01 (hum) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho.

Os dados descritos também conferem com o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo aos autos.

Concluo não estar cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 102 (cento e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1998.

Ressalto que deixei de considerar o vínculo empregatício iniciado em 01/11/1984, pois não consta data de saída. Contudo, ainda que observado referido vínculo com a data de saída mencionada na inicial, a autora teria 47 (quarenta e sete) contribuições, insuficientes para se aposentar por idade.

Quanto ao trabalho de costureira mencionado pelas testemunhas (fls. 4/45), não há comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Desse modo, não há como computá-lo para efeito de carência, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social, e o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece tratar-se de ônus exclusivo do contribuinte autônomo o recolhimento de suas respectivas contribuições.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Nesse sentido: STJ, AGRESP – 869993, Processo: 200601604529/SP, SEXTA TURMA, v.u.,

DJ de 10/09/2007, pg. 327, HAMILTON CARVALHIDO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040932-0 AG 299344
ORIG. : 200361000202607 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS
ADV : JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido do autor para determinar que a autarquia implante o benefício de aposentadoria.

Aduz o agravante que o Instituto Nacional do Seguro Social descumpriu o v. Acórdão que reconheceu o tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Alega que a autarquia informa que não poderá ser considerada toda a documentação, pois há irregularidades nos formulários apresentados (DSS-8030). Alega, ainda, que peticionou ao juízo singular pugnando pelo cumprimento do acórdão, uma vez que nele não foi determinada a análise dos formulário e laudos apresentados.

Salienta, outrossim, que o acórdão determina que o agravado aprecie o pedido de aposentadoria, considerando o período de 10/01/1976 a 10/01/2000, como realizados em condições especiais, afastando-se dessa análise as exigências das ordens de serviço mencionadas.

Indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.166/168.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante. O v. acórdão julgou parcialmente procedente o recurso de apelação do autor apenas para afastar as exigências das Ordens de Serviço n.º 600/98, 612/98 e 623/99, quanto à conversão do tempo de atividade comum; aplicando-se à análise do pedido de concessão do benefício pretendido o disposto no artigo 70, do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003. Não houve o reconhecimento de atividade especial do período trabalhado, como entendeu, equivocadamente, o agravante.

O MM. juiz singular, às fls.93, determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social que fosse reapreciado o pedido administrativo, nos termos do v. acórdão, o que foi cumprido pelo agravado, como se observa do ofício de fls. 94/95. Entretanto, mesmo após o afastamento das referidas Ordens de Serviços, não foi possível, pela análise da autarquia, o reconhecimento da atividade especial. Foram encontradas irregularidades nos documentos apresentados com o propósito de satisfazer a prova do período especial.

O agravante não demonstrou o descumprimento da ordem judicial pela autarquia. Assim, tendo em vista o princípio da legalidade e da veracidade dos atos administrativos, a que a autarquia está submetida, deve-se presumir que tenha sido observada o v. acórdão quando da reanálise do pedido de concessão da aposentadoria.

Não é possível, nesta ação de mandado de segurança, impugnar o ato administrativo, bem como questionar os motivos de seu novo indeferimento, tendo em vista que foi devidamente obedecida a decisão judicial pela autarquia-ré.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA EM CARTA DE SENTENÇA EXPEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NOS LIMITES OBJETIVOS DO JULGADO EXEQÜENDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Incabível pretender-se, em sede de carta de sentença, o pronunciamento acerca de matéria não abrangida nos limites objetivos da sentença de procedência proferida no writ aforado, e pela qual restou reconhecido ao agravante o direito de ver afastadas as disposições das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623 no tocante à exigência de laudos periciais para as categorias enquadradas nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sendo que o novo indeferimento administrativo após a reanálise determinada se deu por motivo diverso daquele discutido no mandamus .

II - Via mandamental, consoante cediço, que é inapropriada para a discussão acerca de matéria probatória controversa, exigida a prova pré-constituída do direito invocado como condição de sua admissibilidade

III - Agravo improvido.

Aliás, muito embora a decisão que deferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de nº 2003.03.00.070528-6 interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, tenha reconhecido expressamente o período laborado como exercido sob condições especiais, esta decisão perdeu a eficácia quando da prolação da sentença definitiva. O v. acórdão da apelação cível que transitou em julgado, não reconheceu esse período como especial e nem se manifestou quanto a essa questão, apenas determinou o afastamento das ordens de serviço na análise do computo tempo de serviço, como já explicitado anteriormente.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068D.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041247-0 AC 1237993
ORIG. : 0500001115 1 Vr DRACENA/SP 0500029575 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS CORDEIRO DE CASTRO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do E.STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, alegando que a r. sentença baseou-se, exclusivamente, em prova testemunhal. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de julho de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 12.12.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 08.02.1988 a 28.05.2004 (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento colhido em audiência, deixa claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIAS CORDEIRO DE CASTRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 30.08.2005 (data da citação -fls. 22vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.041260-3	AC 1238006
ORIG.	:	0600000964 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0600103650 1 Vr
APTE	:	HERNANDO POLIS/SP Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERSON RAMOS DE SOUZA	

ADV : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, reconhecendo o tempo de serviço como rurícola e condenando o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual (13º salário). O benefício é devido a partir da citação, mesmo termo inicial dos juros de mora. Correção monetária nos moldes da Lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária e gozar o requerido de isenção. Condenou o requerido ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia ainda, a não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de maio de 2006 (fls.09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 31.10.1984 a 26.01.2006 (fls. 15/34).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.
4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/61)

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de

ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GERSON RAMOS DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 31.10.2006 (data da citação -fls. 44vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.041275-0 AC 609272
ORIG. : 9800000735 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : BITTENCOURT MATEUS
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima de 60 (sessenta) ou de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente, para mulheres e homens, o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.”

(ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos

os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade do autor, Bitencourt Mateus, é incontestada, uma vez que, nascido a 15/01/1932 (fls. 08), completou a idade mínima em 15/01/1997, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 09//34), cujos vínculos empregatícios foram confirmados em consulta ao CNIS/DATAPREV, e podem ser representados pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS10/10/5531/01/560404

CTPS03/02/5617/02/5600141

CTPS22/10/5630/11/560182

CTPS10//06/5823/08/63522363

CTPS10//10/6631/03/6926030

CTPS03/07/7428/10/839328112

CTPS10/02/8402/09/86262331

CTPS08/10/8617/05/8817920

CTPS10/10/9103/07/9208249

CTPS15/06/9410//06/961111824

CTPS01/09/9730/10/9701282

Total24623298

Verteu 298 (duzentos e noventa e oito) contribuições, ao longo de 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 96 (noventa e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29, observada a redação vigente na data do início do benefício e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data da citação, por força da ausência de pedido na esfera administrativa, acrescido de abono anual.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ressalto que em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o direito do autor ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente em 03/07/2003 - NB 1278854980. Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0CHE.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041770-4 AC 1238526
ORIG. : 0400000553 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400015230 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA ISABEL CASSIANO
ADV : SERGIO MENEZES MAITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de Epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvando o disposto no art. 11 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, afirmando terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença para intimação do Ministério Público e produção de novo laudo social e prolação de nova sentença.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação

dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, a autora alega possuir Epilepsia, não apresentando condições para prover o seu sustento.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações mais detalhadas acerca das condições de moradia da autora, quais os componentes do grupo familiar, com nome completo, número do CPF e data de nascimento, bem como os rendimentos auferidos por eles, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a complementação do estudo social – no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.”

(STJ, REsp nº 345.436 – SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o “atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência”, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um

parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social complementar e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041803-0 AC 1153743
ORIG. : 0400000753 1 Vr ANDRADINA/SP 0400040427 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV : FABIANO BANDECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.951.719 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 64/66, ao julgar procedente o pedido, confirmou a liminar que antecipou os efeitos da tutela, e concedeu o benefício requerido, desde a data da citação.

Determinou o integral pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde a data em deveriam ter sido pagas. Impôs juros de mora a partir da citação.

Arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Houve reexame necessário, por injunção do disposto no art. 475, do Código de Processo Civil.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 70/74). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que o benefício somente é devido aos segurados que ficarem incapacitados para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 76/79).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1447.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.041913-3 AG 164847
ORIG. : 199961170016684 1 Vr JAU/SP
AGRTE : OSVALDO GUADAGNUCCI
ADV : PAULO SERGIO CACIOLA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO GUADAGNUCCI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, em ação de benefício previdenciário, em fase de execução, indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista que nada é devido ao autor e determinou o arquivamento dos autos.

Aduz o agravante, em síntese, que com o falecimento do autor, torna-se necessária a substituição do pólo ativo. Alega que o débito foi devidamente apurado pela contadoria judicial. Sustenta a impossibilidade de se reformular o calculo de liquidação, salvo por ação rescisória.

Não fez pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta apresentada pelo agravado – fls.31/33.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Entretanto, ainda existem as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios e necessários, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.

2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

3. agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental nos embargos de divergência no Recurso Especial 1999/0072038-5;rel. Ministro Fernando Gonçalves; CE-Corte Especial; DJ 04.04.2005 p. 156)

No caso em tela, observo que o presente agravo foi instruído com alguns documentos obrigatórios à sua interposição. Todavia, o agravante não apresentou as cópias dos documentos necessários e úteis a ensejar o julgamento do mérito, tal como, a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL expondo os motivos pelos quais requereu o recálculo do débito, a nova conta

apresentada pela contadoria que concluiu pela inexistência de débito, e ainda, a certidão de óbito do autor e a documentação dos herdeiros, para possibilitar a análise quanto ao pedido de substituição processual.

Assim, impossível analisar se correta a decisão do juiz a quo, na medida em que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem tal consideração.

Face ao exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil .

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0989.0820.02EC - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042132-0 AC 1238953
ORIG. : 0600000346 1 VR PALESTINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATURUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA BRUNCA FRATA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARTA BRUNCA FRATA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a

concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 28 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 30 de dezembro de 1978, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 13 e 14, em data de 10 de agosto de 1988. Acrescenta-se a matrícula do imóvel rural denominado “Sítio Frata” onde o marido da requerente, em 28/06/1984, também é qualificado como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81 e 83, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da

sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARTA BRUNCA FRATA com data de início do benefício - (DIB: 25/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042464-9 AG 183779
ORIG. : 0112004421 1 Vr PEDRO GOMES/MS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI FERREIRA DE FARIAS
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor.

Consultando o Sistema Acompanhamento Processual – SIAPRO, extratos em anexo, verifico que os ofícios requisitórios para pagamento do principal e honorários advocatícios já foram liquidados. Portanto, o julgamento do presente recurso restou prejudicado pela manifesta perda do objeto.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0687.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.042469-8 AG 183784
ORIG. : 0012003620 1 Vr PEDRO GOMES/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MACIAL CARLOS DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : JUIZ CONV. AROLDO WASHINGTON / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a expedição de requisição

de pagamento de pequeno valor.

Consultando o Sistema Acompanhamento Processual – SIAPRO, extratos em anexo, verifico que os ofícios requisitórios para pagamento do principal e honorários advocatícios já foram liquidados. Portanto, o julgamento do presente recurso restou prejudicado pela manifesta perda do objeto.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143I.ODG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042665-1 AC 1240533
ORIG. : 0600000387 3 VR PENAPOLIS/SP 0600059256 3 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA VITALINA COSTA MARQUES
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA VITALINA COSTA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 59/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a

concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 28 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Certidões de Nascimento de fls. 13/16 qualificam, entre 1º de janeiro de 1965 e 03 de novembro de 1977, o marido da autora como lavrador e as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 19/20). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 50, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirma que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 38/40, no qual consta a mesma como contribuinte individual, no período de abril de 1999 a julho de 2000, como empregada doméstica, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referida inscrição, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal,

não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.042751-1 AG 183981
ORIG. : 200261260109056 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADAO ISABEL RIBEIRO
ADV : WILSON MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2002.61.26.010905-6.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D10.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042756-4 AC 1240623
ORIG. : 0600002075 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA ANITA GEORGETTO
ADV : FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

SONIA ANITA GEORGETTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de LUIZ ANTONIO MELICE, falecido em 02/06/2000 (fls.13).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.62/63) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, acrescidos de doze prestações vincendas. Isentou a autarquia das custas.

Sentença proferida em 25/06/2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se contra a concessão do benefício. Alega que a autora não logrou êxito na comprovação da dependência econômica para com o falecido. Pleiteia, desta forma, a reversão do julgado.

Contra razões acostadas a fls. 73/75.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na

jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união de fato existente após a dissolução do vínculo conjugal entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS, pois a produção da prova testemunhal, no presente caso, mostra-se essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.

Por conseguinte, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Sônia Anita até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com Luis Antônio, principalmente pelo fato de a autora ventilar a manutenção da more uxório mesmo após a dissolução do vínculo conjugal (fls.12 e verso).

Por outro lado, a prova emprestada acostada a fls. 18/24 não tem o condão de, por si só, embasar a pretensão da autora, pois o INSS não teve oportunidade de participar da instrução probatória, referente à ação de declaração de união de fato movida por Sônia Anita em face do espólio do falecido.

Logo, tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042765-5 AC 1240632
ORIG. : 0600000833 2 Vr TANABI/SP 0600043109 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO GUIMARAES incapaz
REPTE : SUELI MARIA GROZZA GUIMARAES
ADV : MATHEUS VECCHI

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário,

acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 (vinte e oito) anos na data do ajuizamento da ação – dia 23/08/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 48/50, constatou o perito judicial ser autor portador de desenvolvimento mental retardado, de intensidade moderada. Afirmou, ainda, não existirem condições para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 43/44, que o autor reside com sua genitora. A renda mensal familiar é composta da pensão recebida por sua mãe no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Possuem despesas com alimentação – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), gás – R\$ 32,00 (trinta e dois reais), luz – R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), água – R\$ 18,00 (dezoito reais) e telefone – R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo parecer social, o autor encontra-se financeiramente desprovido de recursos.

O laudo socioeconômico também indica que a renda percebida pela mãe do autor não é fixa e que o autor tem sérias crises neurológicas.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento é insuficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RICARDO GUIMARÃES

Representante: SUELI MARIA GROZZA GUIMARÃES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 11/09/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima

indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043053-8 AC 1240956
ORIG. : 0600000674 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600036211 2 Vr SANTA FE DO
APTE : ~~STJ/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO VALENTIM MAGRI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ONIVALDO VALENTIM MAGRI, portador da cédula de identidade RG nº 14.170.336 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador urbano.

A respeitável sentença de fls. 78/82, ao julgar procedente o pedido, condenou a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez urbana, ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 20/09/2006. Decidiu pela correção monetária das parcelas em atraso, em consonância com a Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada prestação. Acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da decisão. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Arbitrou os honorários periciais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Não houve remessa oficial.

O instituto previdenciário interpôs recurso de apelação (fls. 87/92). Postula pela reforma da sentença. Argumenta que a parte não possui qualidade de segurado e incapacidade. Conclui pela impossibilidade de percepção de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte (fls. 94/100).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observe, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1448.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.043314-2 AG 165209
ORIG. : 200261000208873 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO AMERICO RAMOS
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOAO AMERICO RAMOS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º 2002.61.00.020887-3.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0680.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043528-7 AC 1243450
ORIG. : 0600011747 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600001228 1 Vr
APTE : ~~SIDROLANDIA/MS~~ Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO CÁCERES (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de 12% ao ano, corrigidos monetariamente, nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Os valores são devidos a contar da citação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condenou, o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, entre a data da citação e a da implantação do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início

razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de abril de 2006 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.09.1967, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse

atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e

143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.”. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação do réu, referente à condenação ao reembolso de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FERNANDO CACERES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 16.08.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.043806-1	AC 1061388
ORIG.	:	0400000786	2 VR OLIMPIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DEZOLINA FERREIRA BALTAZAR (= OU > DE 60 ANOS)	
ADV	:	EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DEZOLINA FERREIRA BALTAZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 70/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1987 a dezembro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 14/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Nascimento de fl. 13, lavrada em 31 de julho de 1975 qualifica a autora como lavradora, bem como se verifica da CTPS de seu cônjuge de fls. 17/20 e extratos do CNIS de fls. 54/61 e anexos a esta decisão que ele exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de julho de 1996 a dezembro de 2001.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado

pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/47, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A Certidão de Casamento de fl. 12, aponta a profissão de comerciário do cônjuge da requerente em 26 de maio de 1973 e o extrato do CNIS de fls. 54/61, comprova que ele desempenhou as lides urbanas de junho de 1986 a fevereiro de 1987 e julho de 2002 a janeiro de 2003, bem como se inscreveu junto à Previdência Social como autônomo, em junho de 1998 e efetuou o recolhimento de 2 contribuições previdenciárias naquela condição.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

O mesmo CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato anexo a este voto, noticia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural para o marido da autora, desde 26 de maio de 2003.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DEZOLINA FERREIRA BALTAZAR com data de início do benefício - (DIB: 14/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043882-0 AC 1157355
ORIG. : 0500001589 2 Vr GUARARAPES/SP 0500034554 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA ALVES SIMAO
ADV : ILDO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo. Estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, determinou a implantação do benefício. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e acrescido de juros legais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

Às fls. 48/49, informa a autarquia previdenciária a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de agosto de 2004 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de 04.11.1996 a 29.01.1997 (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 26/27).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.044149-0 AC 1157908
ORIG. : 0200002151 3 Vr RIO CLARO/SP 0200032933 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE CRISTINA CAMPEAO
ADV : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

ELISABETE CRISTINA CAMPEÃO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social –INSS, com vistas à obtenção de pensão por morte de LUIZ CARLOS SCHULTZ, falecido em 02/12/2001 (fls.08).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido (fls.58/61) e condenou o INSS a pagar pensão por morte à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da decisão guerreada.

Sentença proferida em 03/01/2005, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se contra a concessão do benefício. Alega, em suma, cerceamento de defesa, ante a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Destaca a impossibilidade da utilização da “prova emprestada” carreada aos autos, ante a inobservância do princípio da bilateralidade de audiência. Alega, ainda, que a autora não logrou êxito na comprovação da dependência econômica para com o falecido. Pleiteia, desta forma, a reversão do julgado.

Contra razões acostadas a fls. 85/89.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da comprovação da união de fato existente entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do INSS, pois a produção da prova testemunhal, no presente caso, mostra-se essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão.

Por conseguinte, o início de prova material estampado nos autos deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos e aptos a ratificarem a existência da união de fato alegada por Elisabete Cristina até a data do óbito, bem como a dependência econômica dela para com Luis Carlos.

Por outro lado, a prova emprestada acostada a fls. 47/49 não tem o condão de, por si só, embasar a pretensão da autora, pois o INSS não teve oportunidade de participar da instrução probatória, referente à ação de declaração de união de fato movida por Elisabete Cristina em face do espólio do falecido.

Ademais, as declarações juntadas a fls. 11/13 não servem como prova apta a embasar o pedido da autora, pois as afirmações ali contidas foram reproduzidas ao arrepio do princípio do contraditório.

Logo, tinha o INSS direito à produção de prova testemunhal com o intuito de rechaçar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento à defesa da autarquia.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA

OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, anulo, de ofício, a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Não obstante, diante do preenchimento dos requisitos legais, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.044303-2 AC 1061891
ORIG. : 0400000429 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400001990 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO MASCENA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 155/156: Ante a anuência do INSS (fls. 163), homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044479-3 AC 1244668
ORIG. : 0500000702 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com todos seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais não abrangidas pela isenção, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita

ao reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.03.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de janeiro de 2003 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do autor, ocorrido em 30.01.1943, one consta a profissão do pai do autor lavrador (fls. 15); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, emitida em nome do autor (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.09.1989 a 02.12.1989 (fls. 20)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental,

complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 37/43 (prolatada em 22.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (27.06.2005-fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.044915-0 AC 1062751

ORIG. : 0400000522 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DAL RI DA CUNHA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir da citação, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Determina que sobre as prestações em atraso incida correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF/3ª Reg. e juros de mora a partir da sentença, à taxa de 12% ao ano. Condena, ainda, em verba honorária fixada em R\$ 720,00 e honorários periciais em R\$ 120,00. Deixou de condená-lo em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não havendo valores a serem reembolsados.

Apelou a autarquia sustentando a perda da qualidade de segurada da autora e, conseqüentemente, da carência exigida. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício desde a citação, devendo, se reconhecido o direito, ser concedido da data laudo pericial. Requer, ainda, a observância do art. 20, § 4º por ocasião da fixação dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme guias de recolhimento à previdência juntada aos autos (fls. 30/34).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente tendo em vista que o perito afirma ser a autora portadora dos males alegados há 6 anos. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.”

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. “O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.”

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/52), que a autora apresenta hipertensão arterial, escoliose dorso-lombar, colelitíase e cisto hepático, sendo lesões irreversíveis e incapacitantes de forma total e permanente, não havendo, ainda, possibilidade de reabilitação em atividade diversa da qual exercia.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo requerimento administrativo e tendo o laudo pericial afirmado ser a autora portadora dos males alegados há 6 anos, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

“DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que

determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.”

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para reduzir a verba honorária fixada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA DAL RI DA CUNHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início – DIB 29.06.2004 (data da citação – fls. 42v), e renda mensal inicial – RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.045100-5 AG 237645
ORIG. : 0500000637 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : SANDRA PAIXAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADV : OLAVO BATISTA DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.045445-5 AC 1063689
ORIG. : 0300000823 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELIA MENDES DE SOUZA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico – 13/04/2004. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Sublinhou sua isenção ao pagamento das custas processuais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 28/04/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ‘ex vi’ do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma

permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 13), realizado em 28/09/1968, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado – SP (fls. 18), datada de 01/06/1994, os recibos de mensalidade do sindicato (fls. 19), datados de 1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que a separação de fato da autora, ocorrida em 10/01/1992, conforme consta da Certidão de Casamento (fls. 13) lavrada em 27/12/2001, não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, bastando que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Cumpra consignar, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 53/67 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 28/04/2005, que a autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 78/82, a autora apresenta seqüela de ferimento na mão esquerda com limitação funcional, em decorrência de ferimento cortante dos tendões. Informa o “expert” que essas patologias provocam maior esforço para o desempenho de suas funções, apresenta movimento de pinça e preensão palmar debilitada. Segundo consta, ela padece desses males há 8 (oito) anos, desde que realizou a cirurgia.

O atestado médico de fls. 20, datado de 1999, declara que a autora está sem condições para o trabalho.

Aplicável, ao caso, pois, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA.

DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)”

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC – 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSELIA MENDES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/04/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1443.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.00.045605-2	AG 238136
ORIG.	:	200561830025211	1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CICERO CRISPIM DA SILVA	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SJJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO CRISPIM DA SILVA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade rural e especial e a sua conversão em tempo comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Afirma que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Alega, ainda, que tem direito adquirido à aposentadoria integral, na medida em que na época da Emenda Constitucional 20/98, já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço, independentemente de requisito de idade. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais, além do computo da atividade rural.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 36/38.

O agravo regimental foi interposto às fls. 42/44.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer sejam computados, como períodos laborados em regime especial, os seguintes interregnos: de 11.02.1977 a 13.05.1986; de 15.05.1986 a 1º.09.1987; de 24.11.1987 a 19.02.1993; de 05.07.1993 a 25.08.2000. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum. Pede também, o reconhecimento do período laborado em atividade rural. Refere-se ao período compreendido entre 1º.01.1973 e 03.02.1977.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, tanto no que se refere ao período laborado em atividade rural, na medida em que os documentos devem ser corroborados pela prova testemunhal.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Faz-se mister aguardar a instrução probatória no curso dos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos a fls. 32/42 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III- Recurso improvido.

(TRF-3; AG - Processo: 200603000155767 ;OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 705)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Embora documentos qualifiquem o agravante como lavrador, constituindo-se início de prova documental, é imprescindível a formação do contraditório e a instrução probatória, objetivando comprovar se, de fato, durante todo o período pleiteado, houve o efetivo labor rural.

- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF- 3; AG -Processo: 200603000957161; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 467)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso interposto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Com o julgamento deste recurso o agravo regimental restou prejudicado.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068C.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.045626-6 AC 1249963
ORIG. : 0600001563 1 VR IGARAPAVA/SP 0600058950 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 90/97, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 26, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período 26 de junho de 1980 a 18 de maio de 1981, conforme anotações em CTPS às fls. 10/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 09 de novembro de 1963, o marido da autora como lavrador, assim como as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 13/25). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 56/57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num

percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSE FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 31/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045654-0 AC 1249991
ORIG. : 0400001546 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400055530 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ONERSA DE JESUS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/09/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à sua carência, e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do trânsito em julgado da decisão que confirmar a concessão da aposentadoria por idade e a fixação da verba honorária em valores módicos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/10/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/20):

-Certidão de casamento, realizado em 02/12/1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Lençóis Paulista/SP, no sentido de que a autora é dependente do sócio Édio de Jesus – marido dela -, admitido em 31/08/1974, constando recolhimentos em nome dele até junho/2001 e baixa no quadro associativo em 03/04/2002;

-Ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista/SP, datada de 31/08/1974, em nome do marido, na qual ele figura como lavrador;

-Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista/SP, em nome do marido, datada de 31/08/1974;

-Carteira expedida pelo Departamento Médico do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista/SP, em nome da autora, datada de 10/01/1975.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se junta, que a autora recebe pensão por morte do marido, decorrente de atividade urbana, desde 03/01/2005 e que ele possui vínculos de natureza urbana de 22/04/1988 a 03/01/2005, não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei. Além disso, consta também que o marido recebeu aposentadoria por idade como rurícola, de 23/10/2000 a 03/01/2005.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ONERSA DE JESUS

CPF: 158.227.738-93

DIB: 05/04/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.045911-5	AC 1250280
ORIG.	:	0600000684	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO SILVESTRE DA CRUZ	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mas juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do E.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, salvo se ocorrente a ressalva prevista no art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.06.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a

ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício a partir da citação e a delimitação dos parâmetros da correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 11 de abril de 2006 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada em 22.04.1969, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 07/09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, emitida em 18.02.1983, em nome do autor; recibo de pagamento efetuado ao sindicato, datado de 21.11.1997, em nome do autor.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de “prendas domésticas” (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 39/45 (prolatada em 20.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (12.07.2006-fls.02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data inicial do benefício e os parâmetros da correção monetária a serem observados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046078-9 AC 1064322
ORIG. : 0100000562 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à

obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 03/07/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47/48) onde estão registrados contratos de trabalho no período de junho de 1996 a novembro de 1998. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se a que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de junho de 1998 a setembro de 1998.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 76/84, o autor é portador de insuficiência cárdio-respiratória, de escoliose dorso lombar de compensação pelo encurtamento do membro inferior e bácia da bacia. Informa que o autor padece desses males desde 1993.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se estiver comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo

Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/03/2004

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7D.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046220-5	AC 1250856
ORIG.	:	0600001202 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP	0600021331 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO HENRIQUE MARTINS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	THOMAZ DOS REIS CHAGAS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o requerido a pagar ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art. 143, observado o abono anual previsto no art. 40, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, dever-se-á obedecer os critérios do Provimento nº 26/01, da E.CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Os juros de mora foram arbitrados, mensalmente, em 1%, a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Incidirão até a data de expedição do precatório. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, com incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Com fundamento no art. 461 do CPC, concedeu a tutela antecipada em prol do segurado, para determinar que seja imediatamente

implantado o benefício. Oficie-se.

Concedida a antecipação de tutela, para a imediata implantação do benefício, às fls. 69, a autarquia informou o cumprimento da r. ordem (benefício nº 41.144.545.068-0).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de setembro de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.09.1994 até o ajuizamento (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental,

complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO HENRIQUE MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 22.03.2006 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046442-4 AC 1065437
ORIG. : 0300002185 1 VR ITAQUIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE IVONINO NASCIMENTO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE IVONINO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 88/93, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1995 a dezembro de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 12/13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica, em 16 de outubro de 1965, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE IVONINO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 04/06/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.046684-0	AG 185330
ORIG.	:	9100000779	3 Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	ANISIO FERREIRA DE ABREU	
ADV	:	NELSON LEITE FILHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO BUENO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIO FERREIRA DE ABREU. Insurge-se o agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário em fase de execução, determinou que o valor correspondente à incidência do imposto de renda sobre o crédito do autor ficasse retido à disposição do Juízo, até decisão final a respeito da questão.

Aduz o agravante a inexigibilidade da retenção do imposto de renda, amparado na decisão liminar proferida na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que dispensou do recolhimento do imposto de renda em casos como o presente. O agravante requer a aplicação desta decisão para que não haja discrepância de decisões.

O efeito suspensivo foi deferido na decisão de fls. 46/47, pelo então Relator Convocado Aroldo Washington.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se, nestes autos, a decisão que determinou a retenção, à disposição do Juízo a quo, do valor correspondente à incidência do imposto de renda sobre o crédito do autor.

O artigo 46 da Lei nº. 8.541, de 23.12.92, dispõe que “o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”.

Ainda, o artigo 12 da Lei nº. 7.713, de 22.12.88, preceitua: “No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Desse modo, os rendimentos recebidos em decorrência de condenação judicial não são imunes ou absolutamente isentos. A tributação é devida desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. O fato do agravante ter recebido de forma acumulada prestações que, isoladamente recebidas, estariam isentas de tributação, não o exime do imposto, conforme legislação mencionada.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 46 DA LEI 8541/92 - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO

I - O artigo 46 da Lei 8541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incide sobre créditos judiciais pagos, sendo lícita a retenção na fonte pelo responsável pelo pagamento.

II- Não demonstração de enquadrar-se o crédito num dos dispositivos do art.6º da Lei 7713/88 que trata da isenção.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 135798, processo 200103000244808/SP, Terceira Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes, data do julgamento 10.04.2002, DJU 06.11.2002, pg. 463)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ANTIGO IAPAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALEGAÇÃO DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. TESE DE OFENSA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEGISLAÇÃO FEDERAL, E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Caso em que ajuizada ação de cobrança de honorários

advocatícios, devidos pela rescisão de contrato de prestação de serviços com o antigo IAPAS que, condenado, promoveu o depósito judicial da condenação, cujo levantamento foi autorizado, porém, com desconto e retenção, na fonte, do imposto de renda.

2. Improcedentes as alegações de inconstitucionalidade e

ilegalidade, expostas em abundância, seja da incidência do imposto de renda, porquanto não comprovado - e, muito pelo contrário - o caráter indenizatório do pagamento, que, pelo título judicial em que baseado, é passível de tributação sem ofensa a qualquer preceito específico de proteção ao contribuinte; seja da retenção na fonte que, prevista em lei, ocorre, no caso de pagamentos decorrentes de decisão judicial, quando do levantamento do depósito respectivo.

3. Precedentes.

(TRF/3ª Região, AG 135763, processo 200103000244092/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão 04.05.2005, DJU 15.06.2005, pg. 379)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE CONDENAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO DE PROVENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO-CONHECIDO.

1. As importâncias pagas ou creditadas as pessoas físicas ou

jurídicas, decorrentes de sentença Judicial, sofrem, na fonte, mediante retenção pela Secretaria do Juízo, o desconto do imposto de renda, a alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário (DL n. 1.302/73, com a redação dada pelo DL n. 1.584/77).

2. Deste modo, o indeferimento da exclusão do tributo, não se apresenta como decisão ilegal ou teratológica de forma a justificar a interposição do recurso próprio.

3. Mandado de segurança não-conhecido.

4. Precedentes do TRF/1ª Região (MS N. 94.01.07015-6/TO).

(TRF/1ª Região, MS 9501016692, processo 9501016692/DF, Segunda Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, data da decisão 13.06.1995, DJ 07.08.1995, pg. 48807)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Insurge-se a Agravante contra decisão de 1º grau, nos autos da ação ordinária, em sede de execução, que determinou, considerando a Resolução nº 265 do Conselho da Justiça Federal, a retenção de imposto de renda quando da expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor da autora, ora Agravante, no valor de R\$ 30.855,76, sendo aplicada a alíquota de 27,5%, com base na Lei 10.451/02.

- O art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto de renda deve incidir sobre créditos judiciais, sendo lícita a sua retenção na fonte.

- Não restou configurada nenhuma das hipóteses de isenção estabelecidas na Lei 7.713/88.

- Recurso desprovido.

(TRF/2ª Região, AG 110970, processo 200302010024459/RJ, Segunda Turma, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, data da decisão 10.09.2003, DJU 14.10.2003, pg. 110)

Ademais, o valor retido na fonte a título de imposto de renda é questão que refoge ao âmbito de discussão da ação subjacente. Seria necessária a participação da União Federal, na condição de litisconsorte passiva necessária, para observar-se os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o Instituto Nacional de Seguro Social é mero responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, pelo que não lhe incumbe restituí-lo. Respaldo-me no inciso II, do art. 121, do Código Tributário Nacional.

Portanto, recolhido o tributo em favor da União, não cabe à autarquia responder pelo acerto ou desacerto de sua incidência, ou arcar com a restituição do quanto pago de forma supostamente indevida àquele título, mesmo porque os valores respectivos são repassados à pessoa política tida por sujeito ativo da relação jurídica – a União.

É certo que, na Ação Civil Pública – Processo nº 1999.61.00.003710-0, em trâmite pela 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido o pedido de tutela antecipada para que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social não efetuem o desconto na fonte do imposto de renda nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais cujos valores originais sejam inferiores ao limite de isenção tributária.

Assim, tem razão o MM. Magistrado a quo, pois a referida ação civil pública encontra-se pendente de julgamento definitivo. Nesta linha de raciocínio, entendo que deve ser reservado, por meio de depósito judicial, o valor relativo a tal incidência.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais regionais, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.143I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.047140-1	AC 1254019
ORIG.	:	0500002167	3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIANA CONCEICAO DA SILVA	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 31.08.2006, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista decisão que concedeu tutela antecipada na sentença e a anulação da sentença, ao fundamento de que é extra petita, pois concedeu a tutela antecipada de ofício. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, da correção monetária de acordo com os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, observando-se a Súmula 8, deste Tribunal e Resolução 258, do CJF e dos juros em 6% ao ano, desde a citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 15/12/05, tendo sido proferida a sentença em 31/08/06.

A tutela antecipada é provimento que pode ser concedido de ofício, desde que presentes as hipóteses legais.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo “a quo”, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço das preliminares e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/06/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 23/01/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador e cópia da sua CTPS com registros de vínculos rurais nos seguintes períodos: 05.05.1975 a 31.10.1975, 17.05.1976 a 30.11.1976, 01.12.1976 a 31.03.1977, 01.07.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 31.03.1982, 16.12.1982 a 31.03.1983.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra os vínculos rurais da autora, a partir de 1981, anotados na CTPS, bem como vínculos rurais do marido em diversos períodos entre 1976 e 2007.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. ‘1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.’ (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação a fim de fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação e a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Segurado: SEBASTIANA CONCEICAO DA SILVA

CPF: 098.732.918-90

DIB (Data do Início do Benefício): 15.12.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.047142-5	REOAC 1254021
ORIG.	:	0400000820 1 Vr GUARAREMA/SP	0400018428 1 Vr GUARAREMA/SP
PARTE A	:	OLGA LAVEZZO PEREIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, com a devida correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) computados a partir da citação, abono anual e verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, mais um ano das vincendas, bem como despesas processuais, se comprovadas, corrigidas a partir do desembolso, concedendo outrossim, a

tutela antecipada.

Autos encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Aplicável na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, incabível o duplo grau obrigatório, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 21.05.2007, que o direito controverso importa valor mensal equivalente a um salário mínimo, com determinação de retroagir à data do requerimento administrativo (22.04.2004), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O “valor certo” referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.”

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048171-6 AC 1256088
ORIG. : 0300002045 2 Vr GARCA/SP 0300064775 2 Vr GARCA/SP
APTE : ANA FERREIRA DA COSTA
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelo INSS em face de sentença proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas do processo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e condenando o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em um salário mínimo.

Apela a autora, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, e o INSS, alegando ser descabida a condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Com contra razões da autarquia previdenciária, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 – A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 – Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.”

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado

improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado.”

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida.”

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

“PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes.”

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048440-7 AC 1256985
ORIG. : 0700013787 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO OLIVEIRA ASSIS
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor do autor, desde a data da citação. Os benefícios vencidos deverão ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. Quanto aos benefícios vincendos, deverá o INSS implementar imediatamente, aplicando-se à espécie o art. 461 do CPC. Oficie-se.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.10.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além do não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 17 de agosto de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.09.1989 a 10.05.1999 (fls. 10/11); certidão de casamento, contraído em 25.10.1965, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidão do cartório eleitoral, expedida em 13.07.2007, onde consta registro da profissão do autor agricultor (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO

MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada

improcedente a ação principal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048932-6 AC 1260210
ORIG. : 0600001003 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0600058323 2 Vr CAPAO
APTE : ~~BONITO/SP~~ Funcional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO EUGENIO DE QUEIROZ
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais., mais juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência sobre as prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do CPC e art. 10, da Lei nº 9.469/97).

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 28.09.2006, havendo, entretanto, sido bloqueado a partir de 01.12.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a definição dos critérios para correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento

ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 13 de julho de 2006 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 01.09.1981, 29.11.1984 e 21.04.1988, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 09/11); instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 03.04.2003, onde consta como arrendatários o autor e sua esposa, profissão agricultores (fls. 12/12v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou

ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO

INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher. Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC

2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que concerne à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, esta deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 22/28 (prolatada em 22.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (27.09.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para estabelecer os parâmetros da correção monetária e fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EMILIO EUGENIO DE QUEIROZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 18.12.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.048953-3	AC 1260231
ORIG.	:	0600000281	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO MATIAS DE PONTES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, com todos seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, em consulta ao CNIS, verificou-se o cumprimento da r. ordem a partir de 01.03.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de

atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 06 de janeiro de 2005 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.10.1979 a 10.01.2004 (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 38/44 (prolatada em 13.12.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação (04.07.2006-fls. 36v.), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ,

AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, no que se refere à data inicial do benefício, consoante acima exposto.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049233-7 AC 1261182
ORIG. : 0300003355 1 Vr AMERICANA/SP 0300074835 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIANE GOMES BRITO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora sofre de diabetes mellitus não especificada (CID E-14), outras síndromes paralíticas (Cid G-83), convulsões não classificadas em outra parte (CID R-56) e outros transtornos (CID M-62), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 14.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, afirmando não terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais – idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso — Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos — artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser

garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

“... ”

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reacionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ‘proibição de retrocesso social’ nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de ‘direitos prestacionais de propriedade’, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ‘justiça social’.

...”. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele “núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, o laudo médico pericial (fls. 104/106), realizado em 19.01.2007, atesta que a autora é portadora de seqüela de poliomielite afetando membro inferior direito e Diabetes insulino dependente de difícil controle, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 51/52), realizado em 22.02.2005, dá conta de que a autora reside com a mãe Marinita, a irmã Karina, e os filhos Mateus e Bruna, em chácara, pertencente a uma senhora viúva, que reside em São Paulo. Flaviane, sua irmã e os filhos moram na residência do caseiro, não pagam luz. Localiza-se à Rua Quinto Ferranola, 525, Balneário Riviera (Praia Azul), ali residindo há 14 anos. É composta de dois quartos, cozinha, sala e banheiro interno. Forrada, telha francesa, piso vermelho. Equipamentos domésticos e mobiliário suficientes para um mínimo de conforto, pois é fornecido pela proprietária. Flaviane nada possui de seu. A proprietária autorizo-os a permanecer ali, enquanto Flaviane estiver doente. A genitora da requerente, a pedido médico, veio ajudá-la, pois não tem condições de ficar sozinha. Dona Marinita vai para sua residência nos fins de semana, quando Karina pode cuidar da irmã e sobrinhos. Conhece os poucos vizinhos existentes, principalmente os caseiros e familiares. Frequenta o Posto Médico onde recebe medicamentos. Quando não tem os “irmãos da igreja” compram e lhe dão. Ganha também cesta básica, roupas e calçados usados. O local é distante da cidade, o que os obriga a gastar muito com transporte. As despesas são: supermercado R\$ 150,00; gás R\$ 35,00; transporte R\$ 100,00. A renda familiar advém do salário recebido pela irmã, trabalhando em serviços gerais

na Viação Santa Cruz, no valor de R\$ 350,00 mensais.

Consultando o CNIS (fls. 154/157), verifico que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade, no valor de R\$ 427,12 (quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos) e Pensão por Morte, no valor de R\$ 451,93 (quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), e a irmã recebe salário, em dezembro/2007, de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Assim, vejo que a renda familiar é de R\$ 1.159,55 (um mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e a renda per capita de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), correspondente a 61% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não atende a autora o requisito da hipossuficiência, hábil ao deferimento da prestação em causa.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049245-3 AC 1261194
ORIG. : 0500000096 1 Vr MACAUBAL/SP 0500003102 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE RAMOS TRINDADE PIAU
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios e periciais, além da isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pela regularização da representação processual. Em relação ao mérito, sustentou ser o caso de parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de

família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, regulamentador da Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos na data do ajuizamento da ação – dia 08/03/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 57/61, constatou o perito judicial ser a autora portadora de esquizoideia de grau acentuado. Conclui pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 66/68, que a autora reside com seu cônjuge. Residem em casa financiada junto à CDHU. As prestações do financiamento, assim como as contas de água e luz, são pagas pelo fundo social do município. A creche municipal fornece as refeições para o casal. Recebem, ainda, do município, uma cesta básica mensal. Ambos não trabalham. Não há renda.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação

continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação – dia 23/05/2005, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto aos honorários periciais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento desta verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: MARILENE RAMOS TRINDADE PIAU

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária na forma acima indicada. Determino ao Juízo 'a quo' que promova a regularização da representação processual da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.049292-1	AC 1261241
ORIG.	:	0600000441 1 Vr ITAI/SP	0600009083 1 Vr ITAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV : JOSE MARIA DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para determinar que o Instituto-réu conceda ao autor o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês. Condenou, ainda, o réu, a pagar ao autor, as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos os valores serem corrigidos, monetariamente, desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24/97, da CGJF da 3ª Região. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais (Súmula 178 do STJ), bem como honorários advocatícios, fixados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne ao prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor dado à causa, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação

do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 27 de setembro de 2004 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.06.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí, em nome do autor (fls. 20); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 19.07.1973, onde consta a profissão do autor agricultor (fls. 21/21v.); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 01.05.1978 a 13.11.2004 (fls. 28v./31v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior

amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido,

de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 121/122).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO

PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.” (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 07.08.2006 (fls. 91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ RIBEIRO QUEIROZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB 07.08.2006 (data da citação-fls. 91), e renda mensal inicial – RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049421-8 AC 1261370
ORIG. : 0600000391 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600021593 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO LUIZ
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa e os juros de mora para 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/03/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

-Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

-Certidão de casamento, realizado em 29/05/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se junta, que o marido cadastrou-se como autônomo/pedreiro, em 01/12/1986, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural porque foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar,

contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA RIBEIRO LUIZ

CPF: 159.763.478-60

DIB: 27/06/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049793-1	AC 1261952
ORIG.	:	0600000872 1 Vr ADAMANTINA/SP	0600054110 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	ILMA APARECIDA MONEGO GANANCIM	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a consequente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou os requisitos exigidos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 29/06/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 15.10.1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo sogro em 1977, com endereço no Sítio São João;

-Declaração de produtor rural em nome do marido, datada de 14.03.1977, referente ao exercício de 1976;

-Documentos bancários dos anos de 1976, 1977, 1981 e Declarações de imposto de renda dos exercícios de 1976 e 1977, em que consta o endereço do marido no Sítio São João;

-Guias de recolhimento de contribuição sindical referentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, nas quais o marido consta como contribuinte emitidas em 1979, 1980 e 1981, e ficha de inscrição nesse Sindicato, com data de admissão em 01.04.1971;

-Certidão do Posto Fiscal de Adamantina no sentido de que o marido da autora se inscreveu como produtor rural em 24.04.1972 e cancelou a inscrição em 21.12.1983;

-Documentos escolares das filhas dos anos de 1971 a 1974, demonstrando que estudavam em escola na zona rural, e outros dos anos de 1975 a 1981, nos quais o marido foi qualificado como lavrador, com residência no Sítio São João;

-Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural com área de 21,17 ha, datado de 30.06.2004 em que a autora, o marido e outros constam como compradores.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

O CNIS (fls. 76/79) demonstra que a autora não está cadastrada e que o marido tem vínculos urbanos de 1981 a 1998.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 8 anos e 6 meses.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ILMA APARECIDA MONEGO GANANCIM

CPF: 121.173.118-90

DIB (Data do Início do Benefício): 13.10.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049804-2 AC 1261962
ORIG. : 0500000917 1 Vr COLINA/SP 0500005651 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI BENGTO BASTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

1. Corrija-se a autuação a fim de que conste o nome correto da autora: Geni Bento Bastos.
2. Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/03/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária de acordo com os índices de reajuste previstos na Lei 8.213/91 e dos honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como exclusão das custas da condenação.

A autor interpôs recurso adesivo requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/10/05, tendo sido proferida a sentença em 15/03/07.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

O art. 143, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) trabalhador rural que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta nesse artigo, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição

do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 189521 – Proc. 199800707751/SP – 6ª Turma – Relator: Fernando Gonçalves – DJ 24/05/1999 – p. 210 – RSTJ Vol.: 00122 – p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/06/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar o exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 05/08/1967, e certificado de dispensa de incorporação datado de 1981, nos quais o marido foi qualificado como lavrador.

Apresentou, também, cópia da sua CTPS com registros de vínculos rurais de 26.07.1982 a 21.02.1983, de 04.03.1991 a 17.03.1991 e de 23.06.2003 a 05.01.2004, bem como de um vínculo urbano, na ocupação de lavadeira, de 01.04.1996 a 31.01.2000.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora e do marido como lavradores, podem ser utilizados por ela como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(STJ – RESP 284386 – Proc.: 200001092251/CE – 5ª Turma – Relator: Gilson Dipp – DJ 04/02/2002 – p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, ora juntado, demonstra os vínculos anotados na CTPS da autora e, com relação ao marido, dois vínculos rurais de 09/1980 a 01/1982 e diversos vínculos urbanos entre 1984 e 2008.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 12 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) foi trabalhadora rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“(…) 1. “(…) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)”

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) limitando-se a base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve condenação ao pagamento de custas, portanto inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENI BENTO BASTOS

CPF: 144.509.168-24

DIB (Data do Início do Benefício): 05.10.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.049824-8	AC 1261983
ORIG.	:	0600001480 2 Vr GUARARAPES/SP	0600049695 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES CORDEIRO GERALDO	
ADV	:	IVANI MOURA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES CORDEIRO GERALDO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela antecipada, para imediata implementação do benefício.

Interposto agravo retido às fls. 39/42, no qual a Autarquia Previdenciária insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Em razões recursais de fls. 47/51, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais e, ainda, quanto à concessão da tutela antecipada. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Segundo o art. 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão do juízo de primeiro grau que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito, é a apelação, mesmo que tenham sido resolvidas questões de diferentes naturezas.

Portanto, não cabe agravo retido contra parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, pois, por ser um ato único, ela deve ser combatida integralmente mediante apelação.

Nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in verbis:

“A decisão judicial de primeiro grau não pode ser cindida em capítulos para efeitos de recorribilidade (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 94 et seq.). Ainda que nela o juiz resolva várias questões, recebe classificação única. Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 95), isto é, como sentença (CPC 162 § 1.º). Todas as questões decididas nessa sentença terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). Se o ato é sentença, não pode ser impugnado, simultaneamente, por apelação, quanto ao mérito, e por agravo quanto à tutela antecipada nela concedida, pois isto contraria o princípio da singularidade dos recursos. A solução correta, de acordo com o sistema do CPC, é a impugabilidade dessa sentença apenas pelo recurso de apelação.”

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 650).

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso na forma retida não merece conhecimento, visto que para atacar uma parte da sentença, é cabível a apelação, e não o agravo.

(...)

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.61.07.001793-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.08.2003, DJU 18.09.2003, p. 397).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de embargos declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.

2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.

(...)

4. Agravo improvido.”

(TRF3, 5ª Turma, AG n.º 2002.03.00.045969-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 444).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva

constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 27 de setembro de 1960, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

“Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de

difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e, mantenho a tutela antecipada concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.050074-0	AC 1074351
ORIG.	:	0400001367	3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARACY REIS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARACY REIS RODRIGUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, reitera os termos da Contestação. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

“O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192).”

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de janeiro de 1930, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ‘número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício’ (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 11 e o Certificado de Reservista de 1ª Categoria de fl. 12, qualificam, em 24 de dezembro de 1949 e no ano de 1947, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 13/14, lavradas respectivamente em 23 de agosto de 1951 e 29 de agosto de 1952.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Em princípio, essas qualificações se estenderiam à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiriam início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esses inícios de prova material possuem valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, o extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/34, trazem a informação de que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana a partir de 13 de novembro de 1968 a 27 de setembro de 1995, bem como, o recebimento de auxílio-doença como industrial de 29 de janeiro a 14 de junho de 1993 e aposentadoria por idade como comerciante desde 08 de julho de 1993.

Em que pesem as testemunhas, de fls. 47/49, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração da Certidão de Casamento de fl. 11 e do Certificado de Reservista de 1ª Categoria, como início razoável de prova material, a partir de 1968, quando seu marido não mais trabalhou no campo.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I – O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as “custas” (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II – Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido.”

(Resp nº 35.777-2/SP – 6ª Turma – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

“Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido”.

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 16.05.2003 – p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.050520-7	AC 1074795
ORIG.	:	0400000337	1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE	:	LEONILDA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 17/19), das quais constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 1o/05/1990 a 30/03/1993, de 1o/03/1994 a 12/09/2005, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/86), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do seu cônjuge (fls. 17/19), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 36/38.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/07/2005, que a autora deixou de trabalhar há, aproximadamente, um ano, em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 64/65), datado de 26/11/2004, a autora é portadora de baixa visual bilateral irreversível decorrente de atrofia óptica difusa, que a incapacita para as funções que necessitem da visão e algumas atividades habituais como andar, vestir e se alimentar.

Os atestados médicos de fls. 20/21, datados de 2001, indicam que a autora esta incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, com dependência total de terceiros.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte autora.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado

de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Tendo em vista que o perito oficial concluiu que a autora era dependente de terceiros para a vida diária, e que a incapacidade permanente para essas atividades está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte autora, desde 16/02/2006, percebe o benefício de amparo social destinado à pessoa portadora de deficiência - NB 5027788998, cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, compensar-se-ão os valores pagos administrativamente, em razão da impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo conforme o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONILDA ALVES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/11/2003

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1444.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.050633-2 AG 186724
ORIG. : 200361200016327 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUCIANO TIAGO DE SOUZA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “captu”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUCIANO TIAGO DE SOUZA e outros. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pelo autor .

Verifico do extrato computadorizado de andamento processual que os autos da ação de origem foram remetidos ao juizado especial de São Paulo. O juiz federal de Araraquara se declarou incompetente para julgar a presente ação.

Saliente-se ainda que, no juizado, referida ação, processada sob o n. 2005.63.01.010598-3, já foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, em razão da manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0688.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050853-1 AC 1075156
ORIG. : 0400000399 1 Vr ITARARE/SP
APTE : VITALINA RODRIGUES CARNEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 01/06/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 47/48) onde estão registrados contratos de trabalho no período de junho de 1996 a novembro de 1998. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se a que a autora exerceu atividades urbanas no interregno compreendido entre agosto de 1985 e abril de 1986, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 1996 a junho de 1997.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/07/2005, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente sete ou oito anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 31/33, a autora é portadora de diabetes, hipertensão e apresenta hemiparesia esquerda como seqüela de acidente vascular cerebral. Informa que a autora padece desses males há cerca de 7 (sete) ou 8 (oito) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de

doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já o acompanham há pelo menos 07 (sete) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil[8], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

“Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.
2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor.” (Tribunal Regional Federal - 3a Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez 4-Apeleação provida.” (Tribunal Regional Federal - 3ª Região – AC. 03003333-9 – rel. juiz Oliveira Lima – DJ 02/06/98 – PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VITALINA RODRIGUES CARNEIRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/03/2005

RMI: “a ser calculado pelo INSS”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autoridade administrativa, com inclusão do abono anual, a partir da data do laudo pericial. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1444.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.051058-3 AC 1266694
ORIG. : 0500001453 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ HENRIQUE MARQUES incapaz
REPTE : TEREZA MARQUES DA SILVA
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) possui deformidade congênita do antebraço direito, com hipoplasia da ulna distal, luxação da articulação do cotovelo direito e ossos do carpo hipoplásicos e deformados, sem formação dos ossos da mão direita, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento administrativo, com juros de mora desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, concedendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 01.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

Tendo em vista o não cadastramento do patrono do INSS, foi informado, às fls. 105, não ter sido a autarquia intimada pessoalmente.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade processual, pela falta de intimação da autarquia para se manifestar a respeito dos estudos sociais e do laudo médico e ausência de intimação da sentença e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença até o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem, para regular tramitação do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação do INSS e recurso adesivo interpostos contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, observo que o INSS deixou de ser intimado pessoalmente dos atos processuais e até mesmo da sentença prolatada, conforme certificou a serventia às fls. 105, por não haver nos autos o correto cadastramento do patrono.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a intimação pessoal da autarquia, cerceando a sua defesa, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que acolho a preliminar para anular o processo a partir das fls. 72, baixando-se os autos à Vara de origem para o regular processamento do feito e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ATOS PROCESSUAIS INSUSCETÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A União Federal não tem interesse processual em ver reconhecida a nulidade dos atos processuais por falta de intimação do INSS a partir de determinado momento processual, pois o interesse se configura pela necessidade do provimento pretendido e pela utilidade do ponto de vista prático.

2. Nulidade dos atos processuais que se conhece por força de reexame necessário a partir da sentença condenatória, da qual não houve intimação do INSS, visto tratar-se de nulidade insanável e insuscetível de convalidação.

(TRF3 – AC 358088 – Proc 97.03.007043-4 – Sexta Turma – Relator: Mairan Maia – DJU - 02/10/2006 - página 357)

Isso posto, acolho a preliminar para anular o processo a partir das fls. 72, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito e prolação de novo decisum, e julgo prejudicados o mérito da apelação e o recurso adesivo do autor.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051279-8 AC 1266928
ORIG. : 0600001484 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600052965 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZARBEM BICHUETTE GARCIA
ADV : LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Incidirão sobre as prestações vencidas juros de mora de 1% ao mês, contados após a citação e correção monetária desde o vencimento de cada prestação, pelos índices estipulados pelo Provimento 24/97 da Justiça Federal da 3ª Região para as ações previdenciárias. Honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Concedida antecipação de tutela na sentença, em favor da autora, para a imediata implantação do benefício. Às fls. 66, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 24.05.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material do cumprimento do período de carência, do recolhimento de contribuições previdenciárias e da qualidade de segurada da Previdência Social da autora, bem como o desacerto da verba honorária arbitrada. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante,

consoante acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, “em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício”.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

“PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II – O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do “bem da vida” posto em debate.

III – No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV – Agravo interno desprovido.”

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: “A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária”.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, – e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de fevereiro de 1977 (fls. 05).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato de empréstimo com garantia de penhor agrícola, firmado pelo marido da autora, datado de outubro de 1961 (fls. 10); certidão de casamento, contraído em 29.07.1943, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 14); certificado de reservista do marido da autora, expedido pelo Ministério da Guerra em 29.09.1942, na qual consta sua profissão de lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

“RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II – Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: “seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.”

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.”

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício,

em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.”

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.052690-9 AC 1077428
ORIG. : 0300001578 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARIA DA GUIA PEREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado – aposentadoria por invalidez – sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Óbito do companheiro da autora (fls. 15), lavrada em 12/04/1982, da qual consta a profissão de seu companheiro como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 14/03/2003, que a autora deixou de trabalhar há, aproximadamente, um ano e meio, em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 68/67), datado de 02/03/2005, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose lombar, osteopenia, e litíase vesicular como seqüela de fratura da tíbia esquerda. Informa que a autora padece desses males desde 1990.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA GUIA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 02/03/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.057345-0 AG 188797
ORIG. : 200161830042835 3V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEVANIR GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVANIR GONÇALVES DA SILVA e outros. Insurge-se contra a decisão do juízo 'a quo' que, em ação ordinária de benefício previdenciários, determinou seja cumprida a obrigação de fazer, qual seja, implantar a nova renda mensal inicial, para posteriormente dar início a execução das diferenças.

Aduzem os agravantes, em síntese, que existe apenas a obrigação da autarquia em pagar as diferenças vencidas e vincendas, decorrente da ilegalidade reconhecida judicialmente. Salientam que não se admite que a obrigação de pagar fique condicionada à satisfação da obrigação de fazer.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls.104/106.

É o relatório. Decido.

Verifico dos autos que na verdade trata-se de ação com pedido de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos agravantes, julgada procedente. A questão versa quanto à revisão da renda mensal inicial e não de critério de reajuste, como entendeu o agravante.

Deste modo, ao ser efetuada a revisão da renda mensal inicial, cria-se um novo valor de benefício que deve ser implantado para cumprimento do acórdão.

Tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer, a ser cumprida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, necessária a realização de citação, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Quanto às diferenças das prestações vencidas oriunda da implantação da nova renda mensal inicial, deverão ser objeto de execução por quantia certa, nos termos do artigo 730.

Conclui-se que a condenação posta nos autos enseja duas obrigações: a de revisar a renda mensal inicial nos termos do julgado e a de pagar as diferenças daí originária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A LEI 8.213/91 - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE DAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 632 DO CPC (OBRIGAÇÃO DE FAZER) COM O PROSSEGUIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR.

I - No título executivo judicial em que se funda a presente execução, verifica-se a determinação de uma obrigação de fazer, consistente em "promover a retificação dos cálculos dos reajustes do benefício concedido ao Autor, desde a data da sua concessão, pelos índices integrais de correção e mediante a utilização do salário vigente na data de cada reajuste, e passar a pagar a contar do trânsito em julgado desta o novo valor reajustado ..." e de uma obrigação de dar ("... pagar as diferenças encontradas a partir de cinco anos da data da distribuição desta ação ...").

(...)

VII - Recurso desprovido.

(TRF- SEGUNDA REGIÃO; AC - Processo: 200102010303625 QUARTA TURMA; Relator(a) JUIZ VALMIR PEÇANHA; DJU DATA:30/08/2002 PÁGINA: 336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQÜENDO. ENCARGO DO CREDOR. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Dois são os procedimentos decorrentes do trânsito em julgado de título judicial no âmbito previdenciário: a implantação da aposentadoria (obrigação de fazer) e a elaboração de cálculo, relativamente às parcelas vencidas, com a conseqüente execução de

sentença. No tocante à obrigação de fazer, o encargo de implantar o benefício é do INSS, independentemente da propositura de execução autônoma (STJ - REsp nº 721650/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/08/2005; REsp nº 692323/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2005; REsp nº 302624/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21/10/2002).

(...)

3. O provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando, pois, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação.

(...)

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - Processo: 200104010625906; QUINTA TURMA; Relator(a) CELSO KIPPER; DJU DATA: 18/01/2006 PÁGINA: 809)

Todavia, não é necessário sejam previamente implantados os benefícios, para a execução das diferenças. Não há relação de dependência entre uma execução e outra. Inclusive, podem ser objeto de concomitante citação, se assim entender os exequentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIMENTO DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E PAGAMENTO DOS ATRASADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. A falta de remessa oficial constitui mera irregularidade, corrigível ex officio, não ensejando nulidade da sentença.
2. Sendo vencedor em ação que condenou o réu ao cumprimento de obrigação de dar e de fazer, o credor pode executar ambas as obrigações simultaneamente ou apenas uma de cada vez.
3. Apresentados os cálculos do valor da renda mensal inicial do benefício, sem impugnação do INSS, não merece censura a sentença que julgou improcedentes os embargos.
4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - Processo: 199801000210263; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; DJ DATA: 29/11/2000 PAGINA: 23)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que o agravante possa executar as diferenças devidas, sem a necessidade de aguardar a implantação de nova renda mensal inicial.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.098E.07E4.05A5 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.057680-6 AG 219746
ORIG. : 200461830028815 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALERIO LEMOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE VALERIO LEMOS, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2004.61.83.002881-5.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto, e dou por prejudicado o agravo regimental interposto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7A.05A5 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.062592-1 AG 221774
ORIG. : 200461830042629 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º. 2004.61.83.004262-9.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7A.0DG3 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.064004-2 AG 303236
ORIG. : 0700000274 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENECY DE SOUZA PAULINO
ADV : MAGDA TOMASOLI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.070660-6 AG 192822
ORIG. : 0300001504 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ANTONIA RUIZ MARTIN
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIA RUIZ MARTIN. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 1504/2003.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D11.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.071371-1 AG 245650
ORIG. : 200561830029551 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CLARA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA CLARA DA SILVA, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de pensão por morte.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2005.61.83.002955-1.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7B.0000 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.071387-1 AG 224490
ORIG. : 200261830027802 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO FERREIRA DA SILVA, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º 2002.61.83.002780-2.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.068A.15HD - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.075777-8 AG 194886
ORIG. : 200361830053854 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, “caput”, do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO, contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de n.º 2003.61.83.005385-4.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0981.0D11.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2005.03.00.077377-0 AG 248268
ORIG. : 0500001231 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ARMANDO TURCI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.080545-9 AG 249179
ORIG. : 200561040090710 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO AUGUSTO PEREIRA
ADV : KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO AUGUSTO PEREIRA, contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o reconhecimento da atividade rural para posterior averbação.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2005.61.04.009071-0.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0987.0F7B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.089215-9 AG 59338
ORIG. : 9700001603 4 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : DORIVAL ZONARO
ADV : VERA LUCIA DIAS SUDATTI e outros

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, parágrafo 1º, “A” do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL ZONARO. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, em ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, determinou a emenda da inicial para que fosse apresentada demonstrativo de apuração da renda mensal do autor, na forma que entendesse cabível.

Aduz o agravante que na peça inaugural foram juntados todos os documentos necessários à sua propositura. Alega ter cumprido as exigências do artigo 283 do Código de Processo Civil. Salienta ainda que, referido documento não é indispensável à propositura da ação, posto que se trata de matéria de direito. Afirma que o demonstrativo somente será necessário por ocasião da execução de sentença.

Deferiu-se o efeito suspensivo do recurso na decisão de fls. 64.

Deu-se a interposição de agravo regimental - fls. 70/72.

Constam dos autos as informações do MM. juiz a quo – fls. 83/85.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos documentos que acompanham a inicial que, o agravante comprova a titularidade de seus benefícios, com a juntada do extrato, onde consta, inclusive, a data de início do benefício. Entendo que, neste momento processual, esses documentos são suficientes para o deslinde da controvérsia, na medida em que a questão em debate versa, exclusivamente, sobre matéria de direito.

Nos casos de revisão de benefício previdenciário, em que a discussão é eminentemente de direito, revela-se dispicienda a apresentação do demonstrativo de apuração de sua renda mensal, que só se mostra necessária na fase de execução do julgado.

A propósito o e. Tribunal da Segunda Região já se decidiu a respeito na Apelação Cível 0206143 - Processo 9602270292, Primeira Turma, DJ 15/07/97, pág.53958, juiz Ney Fonseca, em que por unanimidade, deu provimento ao recurso, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

I – Os documentos exigidos não são imprescindíveis à comprovação do pedido de revisão do benefício.

II – A apresentação da carta de concessão, uma vez comprovado que a autora é titular do benefício previdenciário, não é essencial à propositura da ação, de modo a justificar a sua extinção inicial, sendo necessária somente na fase de liquidação.

III – Recurso provido. (grifamos).

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO QUANTO PRETENDIDO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INEPTA . DESCABIMENTO.

Admissível pedido genérico, estando a inicial devidamente instruída, inteligível quanto ao teor e alcance do pleito, concorde com os requisitos do Artigo 286 do Código de Processo Civil.

O Artigo 604 do Código de Processo Civil não exige do credor que instrua a demanda com memória discriminada e atualizada do cálculo o início da lide, senão quando da liquidação da sentença, em complemento ao processo de conhecimento.

Alcança a apelação recusada o despacho que prescreveu emenda ao requerimento vestibular por falta de determinação e certeza, bem como a sentença extintiva do feito pela ausência do suprimento determinado.

Decisão reformada. agravo provido.

(TRF-SEGUNDA REGIÃO; AG -Processo: 9702100372; SEGUNDA TURMA; Relator(a) JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA;DJU DATA:22/02/2001)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, INCISO VI, DO Código de Processo Civil – EMENDA DA INICIAL – DESNECESSIDADE - PETIÇÃO INICIAL APTA – REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO Código de Processo Civil PREENCHIDOS – QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - ART. 603 DO Código de Processo Civil.

1 - A petição inicial que preenche os requisitos do arts. 282 e 283, sem os vícios elencados no parágrafo único do art. 295, todos do Código de Processo Civil, é apta. A determinação de emenda é despicienda e descabido o seu indeferimento, com base nos arts. 284 e 295 do Código de Processo Civil.

2 - Inexiste autorização no ordenamento jurídico para que o juiz

exija do autor, no momento da propositura da ação de conhecimento, a demonstração da liquidez do pedido. O quantum debeatur pode ser demonstrado em processo de liquidação, quando a sentença cognitiva não determina o valor ou não individualiza o objeto da condenação. Art. 603, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF- SEGUNDA REGIÃO;AC - Processo: 9702354781; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZA NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES;DJU DATA:01/10/2002)

Assim, acredito que o juízo monocrático agiu com rigorismo excessivo, uma vez que o feito encontra-se em tramitação inicial, sendo desnecessário o fornecimento de qualquer outra prova, como a carta de concessão/memória de cálculo, prova esta que deverá, em momento oportuno, ser feita pela autarquia Previdenciária.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 557 parágrafo 1º “A”, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar o prosseguimento do feito.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Restou prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0983.0692.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.094014-4 AG 254350
ORIG. : 0500001129 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : HELENA ROSA DE SOUZA incapaz
REPTE : ATILDES JOSE DE SOUZA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104044-7 MCI 5946
ORIG. : 0600000674 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
REQTE : ONIVALDO VALENTIM MAGRI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência à apelação cível nº 2007.03.99.043053-8, com pedido de liminar,

proposta por ONIVALDO VALENTIM MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor é trabalhador urbano.

Foi determinada a juntada de cópias dos documentos para instrução da contrafé, bem como foi deferida a justiça gratuita requerida (fls. 54).

Às fls. 57/58 o autor cumpre a determinação, e reitera o pedido de concessão de liminar.

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado”

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0984.1447.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.104122-1 MCI 5950
ORIG. : 0300000856 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
REQTE : JOSE CARLOS MASSONI
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

JOSE CARLOS MASSONI propõe a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que completou 30 anos de serviço antes da promulgação da EC nº 20/98, o que foi reconhecido por sentença contra a qual foi interposto recurso de apelação pendente de julgamento nesta Corte (autos nº 2004.03.99.036372-0).

Aduz que o ponto nodal da questão é o tempo laborado para os empregadores abaixo mencionados, cujos vínculos empregatícios (atividade rural) foram reconhecidos por sentenças trabalhistas transitadas em julgado.

EmpregadorCargoAdmissãoSaída

Antonio Joaquim Diasserviços gerais10/6/19671/6/1969

Manoel Henriquesserviços gerais2/6/196930/12/1978

Sustenta, ainda, que a autarquia não reconhece tal sentença como início de prova material a justificar a

contagem do tempo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o que, neste momento está a prejudicá-lo, pois que acaba de perder o emprego.

Assim, pede a medida liminar para que seja determinado que a autarquia proceda à imediata averbação do tempo de serviço acima mencionado, expedindo-se em seu favor a respectiva certidão.

Indeferi a medida liminar por entender que a relevância dos fundamentos não se fazia presente, uma vez que a questão relativa ao reconhecimento do tempo de serviço rural em sede de ação trabalhista é bastante controvertida, uma vez que o STJ vem se posicionando no sentido de que a mesma é admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, desde que tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária (fls. 171/172).

Citada, a autarquia contestou, pugnando pela improcedência do pleito, posto que a sentença proferida em ação trabalhista só pode surtir efeitos entre as partes as quais é dada, nos termos do art. 472 do CPC (fls. 179/180). O requerente apresentou réplica (fls. 186/190).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assinalar que o pedido formulado na lide principal é de aposentadoria por tempo de serviço integral (autos nº 2004.03.99.036372-0) e o pleito da vertente cautelar diz respeito somente à averbação do tempo acima destacado para apresentação junto ao ente previdenciário privado, conforme se deflui dos fundamentos elencados na inicial (fls. 05).

O tema relativo à comprovação do tempo de serviço sempre suscitou controvérsia, já com a antiga LOPS (Lei 3807/60), época em que foi editado o Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, que veio a obstar a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, nos seguintes termos:

“Art 9º É dada nova redação ao § 3º do artigo 32 da Lei nº 3.807, acrescentando-se ao mesmo artigo na redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.130, de 29 de agosto de 1962, os §§ 7º, 8º e 9º, como segue:

”...

9º - Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.”

Procurando amenizar um pouco o rigor da norma, foi editada a Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, admitindo-se a prova testemunhal, desde que corroborada por início de prova material:

“Art 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

...

§ 8º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

...”

Em sua feição original, a atual Lei de Benefícios (Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) não regulou a questão de modo diverso:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Conforme se vê, o legislador, desde os anos sessenta, tem se preocupado com a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual autorizou o aproveitamento de tal prova desde que tivesse por base um início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar.

E não é qualquer prova material. Ela deve ser contemporânea aos fatos alegados.

No caso, as provas materiais trazidas aos autos são as seguintes:

1) sentença proferida nos autos nº 1041/99 da Junta de Conciliação e Julgamento de Votuporanga – SP, em 10-11-1999 (fls. 13/14), com trânsito em julgado em 13-12-99 (fls. 15), que determinou a anotação em CTPS do seguinte vínculo empregatício:

EmpregadorCargoInícioTérmino

Antonio Joaquim Diasserviços gerais10/6/19671/6/1969

2) sentença proferida nos autos nº 0380/98 da Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis – SP, em 08-07-1998 (fls. 21/22), que determinou a anotação em CTPS do seguinte vínculo empregatício:

EmpregadorCargoInícioTérmino

Manoel Henriquesserviços gerais2/6/196930/12/1978

3) título eleitoral da 233ª Zona Eleitoral, Município de Turmalina, expedido em 03 de agosto 1977, no qual o requerente está qualificado como estudante/lavrador, residente no Sítio São Nicolau (fls. 146); e

4) certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 04 de maio de 1978, no qual o requerente está qualificado como lavrador, residente no Sítio São Nicolau, em Turmalina (fls. 147).

Quanto à prova oral, colhida no feito principal, foram ouvidos o requerente e três testemunhas.

Em audiência realizada em 25 de fevereiro de 2004 (fls. 90), o requerente se manifestou nos seguintes termos (fls. 112):

“Começou a trabalhar no sítio por volta dos sete anos, ficando na roça até 1978, quando veio trabalhar na prefeitura. Em 1980, entrou no Banespa, afastando-se do banco há oito anos quando assumiu cargo de prefeito municipal.” ... “O depoente nasceu em 20 de maio de 1959. As ações que o depoente ajuizou na Justiça do Trabalho foram para reconhecer vínculo, pois quando trabalhou para aquelas pessoas não havia registro. Na época referente às ações trabalhistas, o depoente morava no sítio do avô, que era vizinho das referidas propriedades rurais.”

Na mesma audiência, a primeira testemunha do requerente (HÉLIO JACOMASSI, agropecuarista) teve seu depoimento reduzido nos seguintes termos (fls. 113):

“Conhece o autor há trinta anos, aproximadamente. Quando o conheceu, ele trabalhava na roça, para os vizinhos do sítio da família. Ele veio para a cidade, trabalhar na prefeitura, por volta de 1978. Ele começou a trabalhar na roça ainda garoto, estudando um período.” ... “Os vizinhos do sítio do avô do autor era Joaquim Dias e Manoel Rodrigues.” ... “O depoente tem conhecimento desses fatos pois era vizinho de propriedade do avô do autor. Sabe que o autor trabalhava para os vizinhos pois a propriedade da família dele era pequena e ele trabalhava para ajudar no sustento.”

A segunda testemunha do requerente (JESUS ORTUNHO MORENO, despachante) teve seu depoimento reduzido nos seguintes termos (fls. 114):

“Conhece o autor desde que ele era garoto. Naquela época ele trabalhava na roça, pelo que sabe, desde 1967 para o senhor Antônio Dias. Ele veio para a cidade, em 1979, trabalhar na prefeitura.” ... “Naquela época, o depoente era vizinho e também trabalhava na roça. Ele começou a estudar de manhã e depois à noite. Mesmo quando estudava de manhã, ele trabalhava à tarde.”

A terceira testemunha do requerente (SANTO RODRIGUES, supervisor) teve seu depoimento reduzido nos seguintes termos (fls. 115):

“Conhece o autor há quarenta e cinco anos. Quando o conheceu, ele era aluno de escola primária, garoto. Naquela época ele trabalhava na roça, para os vizinhos e no sítio da família. Ele veio para a cidade, em 1978, trabalhar na prefeitura.” ... “O depoente tem conhecimento desses fatos porque trabalhava na coletoria de imposto, em 1967, quando o autor ainda estava na roça. Afirma que ele trabalhava naquela época pois era costume dos garotos irem para a roça, não ficarem em casa. Sabe que naquela época ele trabalhou para o senhor Hugo e para Antônio Dias.”

Começo por analisar a prova material.

É sabido que as anotações efetuadas em CTPS pelo próprio empregador, na época própria, geram presunção juris tantum do vínculo laboral, conforme vem reconhecendo a jurisprudência.

No caso, as anotações em CTPS decorreram de sentenças judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho mais de vinte anos após encerrado o último vínculo laboral, o que não pode ser tido como início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar.

Por isso, nesses casos, a jurisprudência tem decidido que referidas sentenças podem ser recepcionadas como início de prova material desde que acompanhadas de outras provas que demonstrem o exercício da atividade cujo período se deseja computar, mesmo não tendo o INSS sido parte na relação processual.

Baseando-se nos relatórios das sentenças proferidas, verifica-se que, em ambas as demandas trabalhistas, não foram produzidas quaisquer provas.

Na primeira mencionada – proferida nos autos nº 1041/99 da Junta de Conciliação e Julgamento de Votuporanga – SP, em 10-11-1999 (fls. 13/14) – o reclamado apresentou defesa escrita, na qual reconheceu ter havido o labor rural, razão pela qual o pleito lá formulado foi acolhido para o fim de determinar a anotação do

seguinte vínculo empregatício:

EmpregadorCargoInícioTérmino

Antonio Joaquim Diasserviços gerais10/6/19671/6/1969

Observe-se, quanto a tal vínculo empregatício, que o requerente tinha, tão-somente, oito anos de idade, posto que nasceu em 20 de maio de 1959, e a sentença foi proferida trinta anos depois de encerrado o vínculo trabalhista.

Na segunda – proferida nos autos nº 0380/98 da Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis – SP, em 08-07-1998 (fls. 21/22) –, o réu foi julgado revel, resultando na confissão quanto à matéria fática, sem qualquer menção a outras provas eventualmente juntadas naquele feito, razão pela qual o pleito lá formulado foi acolhido para o fim de determinar a anotação do seguinte vínculo empregatício:

EmpregadorCargoInícioTérmino

Manoel Henriquesserviços gerais2/6/196930/12/1978

Nessa época, o requerente já contava dez anos de idade, sendo que a sentença foi proferida quase vinte anos depois de encerrado o contrato de trabalho.

O início de prova material propugnado pela norma previdenciária veio com a juntada, do título eleitoral, expedido em 03 de agosto 1977, e do certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 04 de maio de 1978, documentos nos quais o requerente está qualificado como lavrador.

Assim, considerado o primeiro documento apto a caracterizar início de prova material – título eleitoral, expedido em 03 de agosto de 1977 –, tenho que, em tese, a averbação seria pertinente a partir daí, posto que as testemunhas confirmam que por volta de 1967 o requerente exercia trabalho rural, o que teria perdurado até o ano de 1978/1979, quando foi trabalhar na cidade, o que se coaduna com o registro anotado na CTPS, que descreve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Turmalina a partir de 05 de janeiro de 1979 (fls. 37). Contudo, não foi formulado, no pleito principal, pedido de averbação de tempo de serviço, o que impede o deferimento de tal pleito nesta sede.

Verbas de sucumbência

Esta turma tem decidido que, em razão do princípio da causalidade, nas demandas relativas a benefícios previdenciários, em que for vencido o segurado e atribuído irrisório valor à causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em trezentos e oitenta reais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar e condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em trezentos e oitenta reais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2004.03.99.036372-0).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.105185-8	AG 322871
ORIG.	:	9402000674	3 VR SANTOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HORACIO CLEMENTE E OUTROS	
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

DECISÃO

A Desembargadora Federal Marisa Santos: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que acolheu cálculos da contadoria judicial, onde foram computados juros moratórios entre a data da conta de liquidação que instruiu o processo de execução e a da expedição do precatório, e determinou a expedição do requisitório complementar (fls. 81).

A autarquia sustenta que o lapso decorrido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação até a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário ao pagamento sob a aquele procedimento, razão pela qual são indevidos os juros moratórios no referido período. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo para o reconhecimento, de plano, da extinção da execução pelo pagamento (art. 794, I, do CPC).

Foram solicitadas informações ao magistrado de primeiro grau tendo em vista constar dos autos ter sido proferida sentença extintiva

da execução (fls. 86/87).

Em suas informações, o magistrado esclarece que a referida sentença foi anulada em sede de embargos de declaração interpostos pelos exequentes que, passo seguinte, apresentaram cálculos de atualização da anterior conta de liquidação (fls. 93/94).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que autorizava somente o indeferimento do processamento do recurso, nos casos em que o agravo fosse manifestamente improcedente, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, negar seguimento ao recurso desde que esteja em confronto com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

É o que ocorre no caso.

A decisão guerreada acolheu cálculos de atualização elaborados pela contadoria judicial, que prestou as seguintes informações (fls. 69):

“Cumpre informar a V.Exa. que os cálculos de 419/455 se referem ao saldo remanescente decorrente dos Precatórios pagos às fls. 326 e 374, bem como às diferenças de revisão (crédito novo), cujas competências não foram abrangidas nos cálculos originais (a partir de 05/2000).

Depreende-se do contido às fls. 415/416, em conjunto com os informes de fls. 471/472, bem como extratos a seguir, que o INSS já revisou os benefícios dos co-autores Horacio Clemente, Agostinho Gonçalves e Jose Luiz Dominguez Perez.

No que tange aos dois co-autores falecidos Raimundo Tiburtino Soares e Nilson Lusso de Godoy Moreira, noticia o INSS a ausência de revisão em face da inexistência de dependentes (fls. 416), contrariando o contido às fls. 306 e 315, cujas pensionistas já foram habilitadas na r. decisão de fls. 347.

Cabe a apreciação de V.Exa. acerca da revisão para as referidas pensionistas, com efeito financeiro a partir de maio/2000.

Em se tratando do saldo remanescente, não obstante a parte autora tenha procedido nos termos do entendimento sufragado pelo E. STF, com exclusão dos juros de mora no prazo constitucional para pagamento, apurou juros de mora sobre o valor da verba honorária (fl. 455), cujo saldo ainda devido decorre dos juros de mora em continuação sobre o principal corrigido.

Do exposto, seguem cálculos da diferença para Precatório Complementar.”

Inicialmente, cumpre ressaltar que será objeto de apreciação desta decisão somente a questão relativa à atualização dos valores cujos cálculos instruíram o anterior precatório.

Diferenças relativas a parcelas que não compuseram aquela execução não são objeto da atualização e, portanto, devem ser veiculadas em procedimento próprio.

Neste aspecto, penso que a autarquia não está com a razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

No caso, o título judicial condenou a autarquia proceder à revisão de benefícios previdenciários de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, fosse adotado como menor valor teto, para fins de cálculo do salário-de-benefício, valor equivalente à metade do teto de contribuições que, à época da concessão dos benefícios, era de 20 salários mínimos. Foi determinada a implantação da nova renda mensal e o pagamento das parcelas vencidas até a referida implantação. Tais parcelas deveriam ser atualizadas monetariamente nos termos da Súmula 08 desta Corte e acrescidas de juros moratórios desde a citação.

Juros moratórios – período de tramitação do precatório

Quanto aos juros moratórios, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (artigo 955 do Código Civil), constituindo aqueles gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituíria a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes – julgado em 31/10/2002 – publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da ‘questio’, oportunidade em que restou decidido pelo Pleno que “não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público”, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Posteriormente, aquela corte continuou prestigiando aquele julgamento, conforme se vê dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Primeira Turma, Recurso Extraordinário 362519-PR, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 26/11/2002, DJU 19-12-2002, p. 00102, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF.

O Plenário desta Corte, na Sessão do dia 31/10/2002, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).

Agravo regimental desprovido.

(Primeira Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 298974-SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento 26/11/2002, DJU 21-02-2003, p. 00047, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Primeira Turma, Recurso Extraordinário 319180-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento 12/11/2002, Publicação DJU 19-12-2002, p. 00100, decisão unânime)

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido.

(Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 394217-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Julgamento 05/11/2002, DJU 07-02-2003, p. 00052, decisão por maioria, vencido o Ministro Carlos Velloso)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido.

(Segunda Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 351806-PE, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Julgamento 05/11/2002, DJU 07-02-2003, p. 00057, decisão por maioria, vencido o Ministro Carlos Velloso)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de “Fazenda Federal”, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, verbis:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a autarquia previdenciária até o final do exercício seguinte para efetivar o pagamento, conforme normação constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

“3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte – (RE n. 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.”

Ademais, a questão da incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação já era de interpretação tranqüila no STJ, sendo que a decisão do STF apenas se limitou a afastá-los no período que vai da inscrição do débito na lei orçamentária até o último dia do exercício seguinte àquele ato administrativo (31 de dezembro do ano seguinte), vale dizer, um período de 18 meses, prazo que a Constituição concede ao ente público para liquidar seus débitos.

No caso, o contador judicial informa que no período que compreende o prazo constitucional para pagamento não fez incidir sobre o débito os juros moratórios, o que se coaduna com a decisão proferida pelo STF (fls. 69).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.120943-7	AG 288236
ORIG.	:	0600000625	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ODAIR DA SILVA CASTILHO incapaz	
REPTE	:	FELICISSIMA MARIA DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA	

Vistos.

O Ministério Público Federal requer, à fl. 112, a desconsideração da intimação do agravado e que esse ato processual seja repetido.

Indefiro a pretensão, porquanto na certidão de fls. 114 a Diretora da Divisão de Processamento desta 9ª Turma informou que a parte foi devidamente intimada pelo Diário da Justiça de 31/01/2007.

Int.

Dê-se ciência ao Parquet Federal.

São Paulo, 08 de março de 2007.

ANA LÚCIA IUCKER
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[1] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art. 201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel.

Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[2] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[3] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art. 201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel.

Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[4] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[5] “Regra da contrapartida (ou da precedência de custeio).

A previsão do art. 195, § 5º da Constituição Federal foi afortunadamente denominada como regra da contrapartida pelo Prof. Wagner Balera. A regra da contrapartida ou do prévio custeio adquiriu status constitucional por força da Emenda

Constitucional 11/65. Seu conteúdo prescreve: ‘Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total’.

A função da regra da contrapartida é proporcionar proteção ao sistema da previdência social, atuando como instrumento garantidor do equilíbrio contábil do sistema. O art. 201 da Constituição Federal prescreve que a previdência social deverá ser organizada sob a forma de regime geral observando-se critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, para que se crie ou majore benefícios deve-se estabelecer sua fonte de custeio. Esta regra ainda que não estivesse escrita integraria o sistema previdenciário, pois um sistema cuja finalidade é assegurar proteção social, precisa primeiro obter antecipadamente os recursos para depois selecionar e quantificar os benefícios” (HORVATH JR. Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 3ª ed., 2003, pp. 67-68).

[6] “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[8] “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 97.03.042397-3 AC 379086
ORIG. : 9600117713 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE SOUZA e outros
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAR A LIDE. SENTENÇA ANULADA EX OFFÍCIO. AGRAVO PREJUDICADO.

-Cuidando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nºs. 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002. Precedentes do C. STJ.

-Anulação, de ofício, da sentença e dos demais atos decisórios praticados sem a participação da União Federal, litisconsorte passiva

necessária.

-Remessa dos autos ao Juízo a quo, para citação da União Federal e regular prosseguimento do feito.

-Agravo regimental e apelo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e demais atos decisórios praticados no feito, dando por prejudicado o agravo e o apelo interposto, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.042588-3 AMS 221159
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DA SILVA
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.83.004627-7 AC 804103
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLINIO MANTOVANI e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS. DESACOLHIMENTO.

-A via dos aclaratórios não se presta a discutir matéria estranha aos autos.

-Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado.

-Eventual insatisfação da solução alçada pelo julgamento deve ser diligenciada na seara recursal própria.

-Embargos declaratórios desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014041-9 AG 130327

ORIG. : 9000000500 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO TONETTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-Embargos de declaração tirados de acórdão, alvitando obscuridade, com relação ao estorno dos valores seqüestrados, sob a motivação de que os numerários já foram, efetivamente, levantados.

-À via integrativa repugna a apreciação de questão preexistente ao julgamento, não agitada, a tempo e modo, pelo litigante.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003621-9 AC 1106765
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS SALLES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SSJ~~DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075017-6 AG 194343
ORIG. : 200161260006871 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GILBERTO PO
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

- Embargos de declaração tirados de acórdão, alterando contradição entre a fundamentação e sua parte dispositiva.
- Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E.
- Ressalva de que a elaboração dos cálculos já integra o iter procedimental, constitucionalmente consagrado, destinado à satisfação de débitos, via precatório.
- Embargos de declaração acolhidos, mantido o improvimento do agravo de instrumento do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028605-8 AC 1134194
ORIG. : 0400000420 1 Vr ITAPOLIS/SP 0400009275 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE DE ALVARENGA PANINI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042775-4 AC 1155114
ORIG. : 0500000365 1 Vr BIRIGUI/SP 0500032270 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ANGELA DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSE BERNARDES DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023973-5 AC 1201337
ORIG. : 0600000307 1 Vr PIEDADE/SP 0600013369 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : LEDA FEITOSA DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.
- Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.012248-1 AC 1250728
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR BATISTA
ADV : CÉLIA ZAMPIERI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido na função de truqueiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 88dB (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003636-3 AC 1265153
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANESIO MARTIN GENTILE
ADV : ANTONIO CELSO MORATO CHIARADIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.005533-3 AC 753319
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- 3.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.004893-5 AC 1159071
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA incapaz
REPTE : AMELIA DA SILVA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar, em primeiro grau, ações relativas à concessão do benefício assistencial disciplinado pela Lei nº 8.742/93, aplicando-se na hipótese o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não obstante ser responsável pelos recursos necessários para efetivação do pagamento do benefício assistencial (arts. 12, inciso I, e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 – com redação dada pela Lei nº 9.720/98), ao INSS incumbe a operacionalização do benefício (parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.742/93 c.c. o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 1.744/95).

4. Não há falar em extinção da demanda pelo fato de a renda mensal vitalícia ter sido substituída pelo benefício de prestação continuada, pois ausentes os requisitos de um benefício, pode o juiz conceder outro, desde que presentes os requisitos exigidos pela lei. Tal orientação segue o princípio “da mihi factum, dabo tibi jus”, princípio reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça: “O juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado”. (STJ-RTJ 21/340).

5. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Agravo retido, Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000494-1 AC 766727
ORIG. : 0100000154 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
2. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.003660-4 AC 1236100
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA FILHO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido na função de soldador caldeireiro, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 91,7dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002815-6 AC 1261621
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDAYR CONSTANCIO CIMO
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Inexistindo sucumbência do recorrente, não se conhece da apelação interposta, por ausência de interesse em agir.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e o laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos superiores ao limite de tolerância previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário desprovido. Apelação do autor não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e não conhecer da apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016443-2 AC 877473
ORIG. : 0200010034 1 Vr ITATIBA/SP 0200002077 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO DE FATIMA ALVES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários informativos elaborados com base me laudos técnicos, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. É insalubre o trabalho exercido, com exposição ao agente físico ruído com intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.032766-7 AC 907425
ORIG. : 0100001015 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : JOSIAS JOSE DE FRANCA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo desse idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.007246-0 AC 1258517
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO SALVADOR
ADV : LUCIANA SELBER BARIONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à

causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3.É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.

4.A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período.

5.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003772-2 AC 1257989
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IVAIR ROBERTO DE SOUZA
ADV : THAIS PAROLO RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando o provimento jurisdicional limitar-se ao pedido declaratório e o valor atribuído à causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 53.831/64).

5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

6. É indevida a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, quando não preenchido requisito legal, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

7. Reexame necessário não conhecido. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.000771-4 AC 1239773
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARIIVALDO RUBINATO
ADV : JOSE PINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido na função de ajustador montador, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 82dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000556-0 AC 1254311
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PINHEIRO FERREIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001662-6 AC 1207532
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA POSSANI
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.005338-6 AC 1241438
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SSJESPE~~ JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Anula-se a sentença que decidiu pela procedência do pedido apenas com base no início de prova material da atividade rural, sem a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos juntados. Dever de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, e julgar prejudicada a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.009160-0 AC 1254168
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VITOR DA SILVA
ADV : MARTA ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030 (SB -40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 82 decibéis, e agentes químicos, tais como, óleo solúvel, óleo de corte, poeiras metálicas, pó e cavaco de ferro e aço (Decreto nº 53.831/64).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.007727-8 AC 1260779
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CARLOS GAZOLLA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a

comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como vapores de nafta, hidrazina, fenol, cumeno, acetona, alfa-metilestireno, hidrogênio, dióxido de carbono, gás combustível, poeiras de carbonato de potássio e trióxido de arsênio (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

7. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º, da CLT.

8. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou “pedágio”, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF.

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.008799-1 AC 1175069
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001996-6 AC 1259415
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.
2. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
5. É insalubre o trabalho exercido, com exposição ao agente físico ruído com intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos pelos regulamentos (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006144-1 AC 1258952
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDO BENEDITO FAGUNDES
ADV : WILLIAN DELFINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000523-6 AC 1261001
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001830-9 AC 1264774
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MORENO LOPES
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.006368-5 AC 1257837
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017451-3 AC 1022365
ORIG. : 0400000226 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.
4. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu com a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
5. Reexame necessário, tido por interposto, e Apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.010068-2 AC 1253978
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelas normas de saúde e higiene do trabalho e pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006597-8 AC 1265242
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA TONUSSI
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001604-3 AC 1219905
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELMA SOBRAL
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA.

1. Não preenchidos os requisitos para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, aprecia-se o pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, em relação ao qual se reconhece o preenchimento do requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a comprovação da ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000581-2 AC 1253989
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS VIEIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000645-7 AC 1245012
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVIRA PENHA incapaz
REPTE : APARECIDA DE FATIMA PENHA DA COSTA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002974-8 AC 1245706
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS MADALOZO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante geral, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 94dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

4. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade.

5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006433-5 AC 1254275
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SEBASTIAO PEDRO ALVES
ADV : ANELISE PALMA BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, nas funções de fundidor e moldador (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.000329-0 AC 1254185

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDDY GOMES DOS REIS
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição ao chumbo e a tensão acima de 250 volts (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044230-5 AC 1157989
ORIG. : 0400001354 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALVES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Termo inicial do benefício fixado de ofício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e, de ofício, fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.012760-6 AC 1259850
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CARLOS MARTINS LEAL
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima de 91dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
5. O tempo de serviço militar poderá ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I da Lei nº 8.213/91 e o parágrafo único do artigo 4º, parágrafo único, da CLT.
6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e deixar de conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.006295-7 AC 1258896
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO

ADV : NERCI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. É possível a concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
3. A apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar ou conceder a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do CPC.
4. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
5. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
6. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
7. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.003725-7 AC 1253219
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO DOMINGUES MARTIN
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre a atividade que expõe o segurado a níveis de ruídos de 84dB a 91dB, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).

4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.003268-2 REOMS 300401
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIANO SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : DANIELA BERNARDI ZOBOLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS.

1. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova.

2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria.

3. Presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087023-0 AG 309966
ORIG. : 0700091202 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002013 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : AURORA CORREA BARATELLA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011398-3 AC 1184868
ORIG. : 0300016688 1 Vr TERENOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA COSTA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista nos autos início de prova material da condição de rurícola do autor, esta resta descaracterizada à medida que foi apresentada prova de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura do respectivo documento.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029132-0 AC 1208779
ORIG. : 0500000205 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500004228 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEIVINA ALVES SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030450-8 AC 1210256
ORIG. : 0400001951 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIRLEI PELEGATE PINTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. reexame necessário. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. benefício devido.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

3. A perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão da aposentadoria por idade se à época em que se implementou o requisito etário já se contava com número de contribuições superior ao necessário para o cumprimento da carência. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, entendimento este incorporado ao ordenamento jurídico positivo com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666 em 08/03/2003.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031438-1 AC 1211409
ORIG. : 0600000888 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000027 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. reexame necessário. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.

PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032947-5 AC 1217652
ORIG. : 0500000276 2 Vr ITAPIRA/SP 0500003089 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARIA CELESTINA LOPES MELADRIN (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033078-7 AC 1217783
ORIG. : 0500000272 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MANOEL PEIXOTO incapaz
REPTE : SEBASTIAO MANOEL PEIXOTO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo

475 do Código de Processo Civil.

2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036879-1 AC 1224767
ORIG. : 0500000146 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LUZIA NAZARIO DE CAMARGO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037588-6 AC 1226449
ORIG. : 0500000918 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500058970 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : DIRCEU CREMONESE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de espulador, provisionador e preparador de ferramentas e almoxarife, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 81dB a 90dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037924-7 AC 1226828
ORIG. : 0600003270 2 Vr LIMEIRA/SP 0600024163 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : IVANILDO JOSE DE SANTANA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento “extra petita”, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Formulários incompletos, relatando a exposição aos agentes agressivos calor, ruído e poeira, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, mas sem indicar se esses agentes agressivos superavam os limites de tolerância previstos pelos regulamentos que disciplinam a saúde e a segurança do trabalho, não são aptos ao reconhecimento de tempo de serviço especial.
7. Sentença anulada, de ofício. Recursos de apelação do INSS e do autor prejudicados. Pedido do autor julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, restando prejudicados os recursos de apelação do INSS e do autor, e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038341-0 AC 1227336
ORIG. : 0500000168 1 Vr VALINHOS/SP 0500000626 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : ANTONIO SEBASTIAO MACEDO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO.

1. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção relativa da veracidade do que foi anotado.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O trabalho rural reconhecido pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. É insalubre o trabalho exercido na função de auxiliar de produção, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 91dB (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
8. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038485-1 AC 1227515
ORIG. : 0500000048 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALVA SEVERINO ROCHA
ADV : MARCELO GAINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art.

34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

3.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4.Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040287-7 AC 1237034
ORIG. : 0600000171 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600002520 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP
APTE : SANDOVALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1.Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Apelação da parte autora desprovida. Exclusão, de ofício, da condenação nas verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora e excluir, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040481-3 AC 1237223
ORIG. : 0600000075 1 Vr DRACENA/SP 0600008277 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAYARA SANTANA MARTINS incapaz
REPTE : ZENAIDE PEREIRA DE SANTANA
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041334-6 AC 1238080
ORIG. : 0200000257 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES REIS DOS SANTOS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação do INSS desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042532-4 AC 1240375
ORIG. : 0000001253 2 Vr ITAPIRA/SP 0000038321 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ANTONIO PANCA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2.Na inexistência de requerimento administrativo, o benefício assistencial é devido a partir da citação.

3.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042632-8 AC 1240500
ORIG. : 0400000939 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400084758 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA FRONZA incapaz
REPTE : NAZARE FIGUEIRA MENDONCA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046131-6 AC 1250767
ORIG. : 0600000700 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.046190-0 AC 1250826
ORIG. : 0600000407 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LINO DE MACEDO
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.
4. Não cumprida a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998, aplicável ao caso, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
5. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046825-6 AC 1253640
ORIG. : 0400000400 2 Vr CRUZEIRO/SP 0400011995 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI APARECIDA ALVES incapaz
REPTE : LUIZA AUXILIADORA DA SILVA
ADV : RIVAIR RUY AGRICO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.
- 2.Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
- 3.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046996-0 AC 1253797
ORIG. : 0500000956 2 Vr ARARAS/SP 0500042377 2 Vr ARARAS/SP
APTE : ARMELINDA IMPULSETO FONTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. . PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.

2.Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3.Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047546-7 AC 1254849
ORIG. : 0600000895 1 Vr PIEDADE/SP 0600043967 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI DE OLIVEIRA GOES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

3. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o

cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

4. Não comprovado o cumprimento da carência mínima, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria postulada.

5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047750-6 AC 1255054
ORIG. : 0400001862 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LOURENCO DIAS FRANCEZE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Cumprida a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998, aplicável ao caso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047825-0 AC 1255129
ORIG. : 0500000430 2 Vr SOCORRO/SP 0500020185 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : VANESSA SILVERIO DA SILVA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

2. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048309-9 AC 1256862
ORIG. : 0600000255 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BALTAZAR DOS SANTOS
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. É insalubre o trabalho exercido nas funções de operador de chamuscadeira, operador de sanforizadeira, enfiador, auxiliar de produção, ajudante de maquinista, auxiliar de serviços gerais, operador de caldeira, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 81dB a 91dB, solda elétrica e ácidos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
7. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048373-7 AC 1256918
ORIG. : 0600001058 2 Vr CAPIVARI/SP 0600074043 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LEITE
ADV : SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a

comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulário de “Informações sobre atividades em condições especiais”, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, como asbestos e ruídos de 85 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 3.048/99).

4. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.

5. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou “pedágio”, previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF.

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048499-7 AC 1257182
ORIG. : 0700000159 1 Vr BILAC/SP 0700004624 1 Vr BILAC/SP
APTE : MAURIZE ALVES
ADV : CLAUDIO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de “pedágio” ou idade mínima.

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048509-6 AC 1257192
ORIG. : 0600000843 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : ANTONIETA MATARUGO RODRIGUES
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ausência de INÍCIO DE PROVA MATERIAL. prova EXCLUSIVAMENTE testemunhal. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). Documentos recentes, não contemporâneos ao período de trabalho que se pretende o reconhecimento, não constitui início de prova material apto para o fim desejado.
2. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a carência legal e não comprovou o tempo mínimo de 25 anos de serviço, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048564-3 AC 1257247
ORIG. : 0500001299 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500059058 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA APARECIDA CIANI GARETI
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Para que o trabalhador rural faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
3. Não comprovado o cumprimento da carência legal, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048973-9 AC 1260251
ORIG. : 0600000942 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0600018944 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DA SILVA
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição à tensão acima de 250 volts (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
9. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049247-7 AC 1261196
ORIG. : 0700000273 1 Vr BILAC/SP 0700007368 1 Vr BILAC/SP
APTE : JOAO CARLOS VENDRAME
ADV : ARNALDO JOSÉ POÇO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049506-5 AC 1261454

ORIG. : 0600001034 2 Vr AMPARO/SP 0600050088 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS JOSE FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Agravo retido interposto pelo INSS desprovido. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049862-5 AC 1262021
ORIG. : 0400001628 1 Vr TANABI/SP 0400031192 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural –

FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970).

4. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, A C O R D A M os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050162-4 AC 1262435
ORIG. : 0500000634 2 Vr OLIMPIA/SP 0500014592 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA PIMENTA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998.
- Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034534-0 AC 712989
ORIG. : 9900000743 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DA ROSA SALES e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. JUSTIÇA GRATUITA..

I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que a vinculação do “de cujus” ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 13.08.1982, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrerá o óbito (1995), mister se fazia a comprovação de 90 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a um ano, cinco meses e sete dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Apelação da autora desprovida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e acolher o parecer do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001204-9 AC 1221609
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDILINO FELIPE
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Para o agente nocivo ruído sempre foi exigido laudo, por depender de aferição técnica.

VII – Diante da inércia da parte autora, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação de cópia do laudo técnico da Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro, a fim de subsidiar a análise da alegada atividade exercida sob condições especiais naquela empresa, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com relação àquele período, é medida que se impõe.

VIII - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente

nocivo ruído de 90 db(A) e superior, de forma habitual e permanente, nos períodos reconhecidos.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.005599-0 AC 1236003
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
EMBDO : v. acórdão de fl.161/165
APTE : JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO
ADV : RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. COMERCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a ocorrência de obscuridade, haja vista que foram mencionados, expressamente, os documentos que serviram como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em litígio.

II - Os documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fl.78/82), formam um conjunto probatório suficiente para a comprovação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com a jurisprudência predominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça.

III - Despicienda a discussão acerca da equiparação do autor à condição de empresário e eventuais recolhimentos.

IV - O entendimento já adotado no âmbito desta Corte, quanto à certidão de tempo de serviço, é de que tal providência é cabível mesmo na ausência do pedido (TRF 3ª Região; AC 97030598838/SP; 9ª T.; j.: 27/10/2003; DJU: 20/11/2003; pág.: 364; Relatora Des.Fed. Marisa Santos).

V - Embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.002709-9 AC 1212913
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA APARECIDA VALIM
ADV : ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

III - Como houve a cessação indevida do pagamento do benefício assistencial, o termo inicial do mesmo deve ser fixado a partir da indevida cessação.

IV – Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida improvido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida negar-lhe provimento, bem como nego provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008265-7 AC 1128342
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIME SILVA SOARES
ADV : WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ATINGIDO. ESCRITURÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

II – Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

V – Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.006960-6 AC 1245630
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, conhecendo de ofício erro material, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.004261-5 AC 1230895
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARISTEU DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

~~PROC. : 2005.03.99.028445-8 AC 1040641~~

~~ORIG. : 0300002384 1 Vr AVARE/SP~~

~~APTE : BENEDICTA FERREIRA SILVESTRE~~

~~ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI~~

~~APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS~~

~~ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA~~

~~ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR~~

~~RELATOR: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA~~

~~P ROC. : 2003.03.99.013831-7 AC 872681~~

~~ORIG. : 0100000989 /SP~~

~~APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS~~

~~ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA~~

~~APDO : AURIDES DOS SANTOS SILVA~~

ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
PROC. : 1999.03.99.095285-4 AC 537184
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : DAMIAO BASTISTA DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. FILIAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 142. INAPLICABILIDADE. 180 CONTRIBUIÇÕES. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

I – A carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 é aplicável àqueles que já estavam filiados ao sistema previdenciário até 24.07.1991, advento Lei nº 8.213/91.

II – Tendo o(a) autora se filiado ao sistema previdenciário em 01.09.1991/01.10.1993, mister se faz a comprovação de 180 contribuições mensais a título de carência para o benefício vindicado, a teor do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, vez que a filiação ocorreu posteriormente à edição da indigitada lei. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II – Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Não há condenação do(a) autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV =- Remessa oficial não conhecida e apelação do réu provida. Apelação da parte autora improvida. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. IDADE AVANÇADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(se tiver) I – Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I – A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II – Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

II – A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região

II – Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). Ou

= Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP)

III – O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IV – Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

ou, até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no 1.º juízo “a quo” (nos casos de conceder o benefício nesta Instância):

Nos casos específicos

I – Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer

expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.004028-3 AC 1230896
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARISTEU DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII – Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelo do INSS não conhecido em parte e na parte conhecida improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, não conhecer de parte de seu apelo e na parte conhecida negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005782-6 AC 1250473
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO
EMBGO : decisão de fl. 188/191
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ROBERTO EVANGELISTA COELHO
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 557, §1º do CPC, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os Embargos de Declaração como Agravo Legal.

II - O instituto da reabilitação é incompatível com o auxílio-acidente, aplicável quando a pessoa está momentaneamente incapacitada para o trabalho.

III - No caso dos autos, as lesões do autor estão consolidadas, de sorte que apresenta redução da capacidade laborativa de natureza permanente.

IV – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003318-1 AC 1216605
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
EMBDO : v.acórdão de fl.231/236
APTE : OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SESSP~~ SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros de mora devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, vez que a citação ocorreu após 11.01.2003, nos termos do art.406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88.

II – Os honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão, uma vez que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

III - Não incide hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da questão, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003602-9 AC 1214392
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : FRANCISCO DAS CHAGAS
EMBDO : v. acórdão de fl.352/353
APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de contradição, haja vista não ter considerado a atividade insalubre, assim reconhecida pelos documentos SB-40 e laudos periciais,

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se para cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios de 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

VIII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008898-4 AC 1247147
ORIG. : 1V Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ZENTOKO NAKAZATO e outro
ADV : RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO FALECIDO – NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE.

I – O autor não logrou comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o artigo 16, inciso II,

parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

II – A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV – Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a preliminar e no mérito, nego provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008302-0 AC 1211770
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

III - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V – Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.004167-7 AC 1216008
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

IV - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

V - Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000314-5 AC 1194238
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU incapaz
REPTE : JERUZA APARECIDA PEREIRA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte

autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001167-1 AC 1212492
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO BARBOSA MACHADO incapaz e outros
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – TUTELA ANTECIPADA – QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS” – RURICOLA – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II – Restando comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III – Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural as certidões de casamento e óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do falecido.

IV – Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

VI – Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, ressaltando que para os filhos menores de 21 anos à época do óbito as prestações serão devidas até que eles atinjam a maioridade.

VII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX – Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000241-1 AC 1212223
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI HAITES
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041660-0 AC 1058065
ORIG. : 0300001150 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA e outro
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º CPC. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Agravo retido não conhecido tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovado nos autos a condição de esposa e filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

IV - Tendo em vista que a vinculação do “de cujus” ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até fevereiro de 1991, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de “graça” previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 21.01.2002, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (2002), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a 71 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação das autoras desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.001445-0 AC 1221256
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO MARIANO DE SOUZA
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O autor não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período de 132 meses anteriores à data em que completou 60 anos de idade, pois embora haja início de prova material demonstrando a atividade rural, esta é anterior às informações constantes no CNIS (fl.115/119) que revelam que ele exerceu atividade urbana desde 1991 a 2003, descaracterizando, assim, sua condição de segurado especial.

II - Considerando que o autor completou 60 anos em 03.12.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não restou demonstrada a condição de rurícola a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV – Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010900-1 AC 1216578
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA COSTA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004250-4 AC 1249135
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORIA DA CRUZ CABRAL incapaz
REPTE : LEDA MARIA DA CRUZ
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a

necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI – Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009045-3 AC 1247721
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IRINEU IGLESIAS MANSANO
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

I - Em face do conjunto probatório, especialmente dos depoimentos do autor e das testemunhas, que revelam a existência constante de empregados na propriedade rural da família, é de se concluir pela inexistência de regime de economia familiar, não havendo que se falar, portanto, em início razoável de prova material da atividade laborativa do autor na condição de segurado especial.

II - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001117-3 AC 1219744
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA LEO NETO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL.

I – A decisão agravada incorreu em erro material quanto ao cálculo do tempo de serviço do autor, pois computou até a data de 28.09.2002 (fl.313), sendo que o correto é considerar como termo final a data do requerimento administrativo, qual seja, 18.04.2001.

II – Procedida a devida correção, o autor atinge 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 dia de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53, da Lei nº 8.213/91, conforme planilha em anexo.

III - Agravo interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001144-6 AC 1165835
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma

VI - Os honorários periciais devem ser mantidos em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

VII – Agravo retido de fl. 58/61 não conhecido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de fl. 58/61, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001450-2 AC 1224318
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v.acórdão de fl. 115
APTE : HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV – Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.002253-4 AC 1236926
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF.

II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional.

III - A autora-exequente, revelou agir com diligência, praticando ato objetivando impulsionar a marcha processual, restando incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito. Assim, em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

IV - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000123-5 AC 1226229
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : DOLORES PARRA MARTINES DIAS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001851-0 AC 1247320
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ELZA PICCOLO DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.

I - A autora não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

III - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.08.1999 (fl.11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000852-4 AC 1212585
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA BELLI PALHARES (= ou > de 65 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela

precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003369-4 AC 1252519
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. AUSÊNCIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL.

I – Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença da ação de conhecimento, quanto ao aspecto objetivo, haja vista que julgou improcedente o pedido do autor Sebastião Alfredo Gonçalves sob o fundamento de que este não possuía salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994. No caso em análise, não importa que não haja salário de contribuição no mês de fevereiro de 1994, o que deve ser levado em consideração é que a variação do IRSM do referido mês entra na composição dos índices que atualizarão os salários de contribuição do período básico de cálculo.

II - Considerando-se que a data do início do benefício do autor se deu em 29.11.1996, conforme carta de concessão à fl. 13/14 dos autos em apenso, verifica-se matematicamente que todos os salários de contribuição constantes do período básico de cálculo do autor, ou seja, de março de 1989 a julho de 1992, devem ser corrigidos pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, pois estão compreendidos antes do mês de fevereiro de 1994 e foram atualizados para uma data posterior a tal mês (11/96).

III - O erro material pode ser conhecido a qualquer tempo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, sem que haja ofensa a coisa julgada. Assim, faz jus o autor à revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

IV – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo do INSS interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024959-1 AC 1126410
ORIG. : 0500000687 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : NEIDE APARECIDA CARNELOSSI TONDINI

ADV : PATRICIA JOSIANE PELINSON e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO RURAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INICIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. SÚMULA 149 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – Os documentos em nome do genitor não comprovam o labor da autora em regime de economia familiar, vez que seu marido exerce atividade urbana.

II – A mera propriedade de imóvel rural por doação em vida dos genitores, com reserva de usufruto, não serve como início de prova material, exercendo o marido atividade urbana.

III – A prova testemunhal é insuficiente para comprovar o labor agrícola. Súmula 149 do STJ.

IV – Carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a averbação pleiteada.

V - Feito julgado extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028053-6 AC 1133557
ORIG. : 0400000480 3 Vr ITAPEVA/SP 0400029857 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : IDALETI DE FATIMA PONTES e outros
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA – QUALIDADE DE SEGURADO – UNIÃO ESTÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TERMO INICIAL.

I – Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de óbito na qual consta anotada a profissão de lavrador.

II – Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

IV – Restando comprovada nos autos a condição de filhos menores de 21 (vinte e um) anos e companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V – Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, ressaltando que para os filhos menores de 21 anos à época do óbito as prestações serão devidas até que eles atinjam a maioridade.

VI – O valor da renda mensal inicial deve ser fixada em 01 salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

VII – Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 15% (quinze por cento), cujo termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser fixado na data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação.

VIII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos

previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IX - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XII – Apelação do réu improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030553-3 AC 1137538
ORIG. : 0400001005 3 Vr RIO CLARO/SP 0400080966 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : BENEDITA FIRMINO MALTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja 02.04.2007.

III - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Apelação do INSS parcialmente provida. Apelo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034443-5 AC 1143370
ORIG. : 0300000332 2 Vr AMERICANA/SP 0300042162 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : SUELI SOARES CARDOSO MENDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035813-6 AC 1145684
ORIG. : 0400000236 2 Vr AVARE/SP 0400054680 2 Vr AVARE/SP
APTE : MARIA APPARECIDA VIEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036034-9 AC 1146264
ORIG. : 0200002155 1 Vr AMERICANA/SP 0200017355 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO RONAN BARBOSA
ADV : CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações.

V – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036940-7 AC 1147639
ORIG. : 0300001416 1 Vr DRACENA/SP 0300053210 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEDROSO DE LIMA SILVA
ADV : JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VI – Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038333-7 AC 1149499
ORIG. : 0500002004 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIA MARIANA PEREIRA
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I – Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
II – Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038946-7 AC 1150124
ORIG. : 0400000485 1 Vr PACAEMBU/SP 0400001504 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUANA DOS SANTOS RONCA incapaz
REPTE : LUCIANA DA COSTA SANTOS
ADV : EDSON MICALI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

II - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IV – Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042119-3 AC 1154124
ORIG. : 0400000469 3 Vr JABOTICABAL/SP 0400013570 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR GAZETA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITO ETÁRIO INEXIGÍVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

I - As mudanças ocorridas com a EC nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida em seu art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço, sendo irrelevante a data do requerimento.

II - A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos dos arts. 29 da Lei n. 8.213/91, observado o regramento traçado pelo art.

188 A e B, do Decreto n. 3.048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao segurado.

III - Agravo interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.07.000011-7 AC 1216794
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : ELZA ATANASIO DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

I - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade para o labor e para os atos da vida civil.

II – Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.003801-3 AC 1235989
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
EMBTE : YVONE RODRIGUES DE BARROS
EMBDO : v. acórdão de fl.119
APTE : YVONE RODRIGUES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I – Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em omissão ou contradição.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064052-2 AG 303257
ORIG. : 0700000730 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIA ZANINOTO
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – SEGREDO DE JUSTIÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CAUÇÃO.

I - Não há que se falar em decretação de segredo de justiça, tendo em vista que tal requerimento deve ser feito pela parte, que é a real interessada em tal pleito.

II - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito

V – Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074524-1 AG 305141
ORIG. : 200761170019295 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL
ADV : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074673-7 AG 305255
ORIG. : 0700000939 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700077979 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SIQUEIRA

ADV : DIOGO LEANDRO PARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n.º 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074908-8 AG 305431
ORIG. : 0600001904 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA incapaz
REPTE : DILERMANDO RAFAEL PEREIRA
ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081571-1 AG 305798
ORIG. : 0600000864 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600094357 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ANA MAURICIO DE SENA DAS NEVES
ADV : RICARDO RODRIGUES MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IDADE RURAL - APELAÇÃO – RECEBIMENTO – ART. 518, §1º, DO CPC.

I – As garantias fundamentais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição não permitem exercício de futurologia em detrimento do direito das partes. Assim como não é constitucional, tampouco razoável, indeferir-se o processamento de apelação sob fundamento de que o juiz aplicou corretamente a súmula do tribunal (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery).

II - Além da prova testemunhal colhida, foi acostado aos autos documento, qual seja, certidão de casamento, com o qual se pretende comprovar o alegado labor campesino.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081780-0 AG 305911
ORIG. : 200261230009515 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : MARGARIDA MUNIZ DE SOUZA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª>SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I – Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que a exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II – Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082666-6 AG 306640
ORIG. : 0600002325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA PERIÓDICA – ART. 101 DA LEI Nº 8.213/91.

I - O segurado em gozo do benefício de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame medico a cargo da Previdência Social (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082710-5 AG 306711
ORIG. : 9700001593 3 Vr ATIBAIA/SP 9700007262 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FABRI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC.

I – Em se tratando de início de execução contra a Fazenda Pública é imperioso que o exequente apresente sua conta de liquidação e promova a citação da entidade autárquica nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução.

II – Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083362-2 AG 307141
ORIG. : 0300000068 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : GERCON BALDUINO DOS SANTOS
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

I – A ausência de realização da prova testemunhal que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual atividade rural, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar referida prova.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083400-6 AG 307205
ORIG. : 0700000350 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOANEI LOPES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083403-1 AG 307208
ORIG. : 0700000653 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR VILANOVA REIS e outro
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Dependência econômica não comprovada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083665-9 AG 307398
ORIG. : 200661060059671 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IDA GARUTTI BORDINO
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.

I – O fato de já haver sido realizada uma perícia-médica, não é óbice que uma nova seja elaborada. No entanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084380-9 AG 307936
ORIG. : 0400002884 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : BENICIO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

I – A ausência de realização da prova testemunhal que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual atividade rural, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar referida prova.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084473-5 AG 308044
ORIG. : 0700085716 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001898 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GENI FELLES VIEIRA DA SILVA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084988-5 AG 308411
ORIG. : 200761100031312 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ROBERTO FIDENCIO
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086140-0 AG 309293
ORIG. : 200761830024185 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AYDIL MARIANO LOURENCO
ADV : RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA N S DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PENSÃO POR MORTE – IMPOSSIBILIDADE.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - O benefício da renda mensal vitalícia por invalidez, previsto na Lei n. 6.179/74, de caráter assistencial não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086532-5 AG 309609
ORIG. : 0700001115 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700065431 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : URBANO DE ARAUJO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086541-6 AG 309613
ORIG. : 0500194356 6 Vr MAUA/SP 0500001862 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DIAS
ADV : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – JUSTIÇA GRATUITA – ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF - RESOLUÇÃO Nº 558 DE 22.05.2007 EDITADA PELO E. CJF.

I - O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República estabelece que é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos.

II – Conforme disposto no artigo 3º da Resolução 558/2007, a verba pericial deverá ser paga após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

III - Após o término do prazo regulado pelo artigo 3º da Resolução 558/2007, deve o d. Juízo a quo expedir requisição de pequeno valor para que providencie a referida verba a favor do perito.

IV – Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086760-7 AG 309758
ORIG. : 200761190057400 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA – AGENTES BIOLÓGICOS E UMIDADE – ATIVIDADE ESPECIAL – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) – PRAZO – MULTA DIÁRIA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - A implantação do benefício deve dar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o beneficiário ter comparecido ao Posto do Seguro Social munido com os documentos necessários.

V – A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087211-1 AG 310078
ORIG. : 200761830048281 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINDERELA NEVES BRANCANTE
ADV : NEILA DINIZ DE VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A autora carreu aos autos documentos que evidenciam a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, quais sejam, comprovantes de domicílio comum, cópia do repasse do seguro de vida no qual a agravante consta como dependente e beneficiária do de cujus.

III - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada vez que a data de saída do último contrato de trabalho deu-se em 16.6.2006 (fl. 33) e o óbito ocorreu na mesma data.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087468-5 AG 310315
ORIG. : 200761260003380 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PEDRO TOMAS DA COSTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO —EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – DESNECESSIDADE.

I - Não restou demonstrada a necessidade da requisição do procedimento administrativo.

II - Não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabendo, portanto, ao Judiciário diligenciar na produção de provas.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089010-1 AG 311370
ORIG. : 200661830057046 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON MARCELINO DE MOURA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA –TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL – CATEGORIA PROFISSIONAL – ELETRICISTA - LABOR RURAL.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O início de prova material do alegado labor rural deve ser complementado por testemunhas. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089078-2 AG 311354
ORIG. : 0700001428 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700102166 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZILDA DE FATIMA ROSA BECALETE
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089704-1 AG 311771
ORIG. : 0400000544 2 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO FERREIRA MENDES
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III – Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089889-6 AG 311856
ORIG. : 0700001172 1 Vr MOCOCA/SP 0700047302 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : RENATO DE SOUZA CAMPAROTTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091119-0 AG 312619
ORIG. : 200761190069930 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : NADIGE BARBOSA DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091198-0 AG 312578
ORIG. : 0700002372 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700107928 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GRACINA COSTA VIRGINIO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091306-0 AG 312737
ORIG. : 0600001077 2 Vr BARRETOS/SP 0600068071 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : EDNA ALVES DE ARAUJO BRAGA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091756-8 AG 313098
ORIG. : 0600000382 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600022077 1 Vr SANTA FE DO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUDICE MENDES DE LIMA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II – Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093183-8 AG 314193
ORIG. : 0700001725 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700080886 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADALDO DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093185-1 AG 314194
ORIG. : 0700001765 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700082151 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ZORAIDE RODRIGUES FORSTER
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093628-9 AG 314402
ORIG. : 0700000870 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094074-8 AG 314795
ORIG. : 0700117782 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002616 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094128-5 AG 314829
ORIG. : 0700001657 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700065591 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SABRINA GUEDOUANI GARCIA DA SILVA
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – IRREVERSIBILIDADE.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de

instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094273-3 AG 314925
ORIG. : 0700125756 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDELICE SANTANA DOS SANTOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094649-0 AG 315294
ORIG. : 0700078688 1 Vr GUARUJA/SP 0700002306 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE JOSE DE LIMA
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094706-8 AG 315320
ORIG. : 0700001811 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700131963 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA MIAN MATHIAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094922-3 AG 315469
ORIG. : 0700001277 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD NASCIMENTO
ADV : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS – PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V – Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095103-5 AG 315576
ORIG. : 0700002605 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELIAS JOAO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095108-4 AG 315580
ORIG. : 0700002662 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095502-8 AG 315917
ORIG. : 0700000253 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ALVES DA SILVA SIQUEIRA
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PENSÃO POR MORTE – IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício da renda mensal vitalícia por invalidez, previsto na Lei n. 6.179/74, de caráter assistencial não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095938-1 AG 316124
ORIG. : 0700002640 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700118580 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NADIR ALVES DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096088-7 AG 316227
ORIG. : 0700002746 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDSON CARNEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar

perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096106-5 AG 316259
ORIG. : 0700002778 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTABELECIMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098139-8 AG 317675
ORIG. : 0700001527 2 Vr MOCOCA/SP 0700063480 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PIMENTA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de

instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001923-1 AC 1169146
ORIG. : 0500000124 4 Vr ATIBAIA/SP 0500012080 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE MARIA DA COSTA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II – Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VI – Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005782-7 AC 1176109
ORIG. : 0500000330 1 Vr CERQUILHO/SP 0500009011 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : NAIR MARTINS PEROSA
ADV : MARA REGINA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da idade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006578-2 AC 1177423
ORIG. : 0400000038 1 Vr AGUDOS/SP 0400000993 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.

I – Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III – Nos termos do artigo 4º, I, do Decreto n. 6.214/07 verifico que o autor possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII – Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014234-0 AC 1188706
ORIG. : 0200001811 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200047510 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADERSON DE JESUS SAMPAIO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

II – Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal.

V – O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII – Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024105-5 AC 1201470
ORIG. : 0600000842 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600046640 1 Vr SANTA FE DO
EMBTE : ~~SANTO~~ ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
EMBDO : v. acórdão de fl.121
APTE : ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I – O autor logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o autor completou 60 anos em 08.08.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se conceder o benefício.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.09.2006, fl. 31 vº).

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

IX - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029394-8 AC 1209243
ORIG. : 0200000762 1 Vr ADAMANTINA/SP 0200017870 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ARMANDO AGRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

I – O laudo elaborado pelo perito judicial em maio de 2005, foi categórico ao afirmar que, com base nos documentos apresentados, principalmente documentos relativos ao enfarte do miocárdio, o autor, desde 04.02.1992, estava incapaz de forma total e permanente para o trabalho agrícola.

II - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 22.07.2002, data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, não sendo consentâneo com o critério de justiça fazer recair sobre o autor o ônus pela demora na elaboração do laudo pericial.

II - Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030827-7 AC 1210752
ORIG. : 0500000397 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I – O agravo legal interposto pela parte autora não deve ser conhecido, uma vez que o referido recurso não guarda sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, relativa aos Embargos de Divergência.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de incapacidade laborativa, .

II - Recurso da parte autora que não se conhece e recurso do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do recurso da parte autora e nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031934-2 AC 1214836
ORIG. : 0500000200 1 Vr OLIMPIA/SP 0500041084 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CAMPO PIANO ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

IV - O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, posto que a autora não comercializava apenas excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

V - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o pedido de aposentadoria de idade rural.

VI - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

PROC. : 90.03.010262-7 AC 22703
ORIG. : 9613030204 1 Vr BAURU/SP
APTE : GUILHERME RODRIGUES FERRAZ e outros
ADV : MURILO MARTHA AIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 559 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 260 TFR.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Segundo consta, os Embargantes interpuuseram agravo de instrumento (autuado sob o nº 2003.03.00.005104-3) contra a decisão proferida às fls. 735/740 que reformou a decisão de fls. 642/646 e determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, nos estritos termos da decisão de conhecimento. Ao agravo, não foi concedido efeito suspensivo. No dia 08 de maio de 2007, mesma data em que o recurso de apelação interposto na presente ação ordinária foi levado a julgamento, proferiu-se decisão no agravo de instrumento acima mencionado, julgando-o prejudicado. Prejudicado porque todas as questões ali propostas foram discutidas no recurso de apelação, não se justificando a prolação de duas decisões, de igual teor. Se a decisão proferida no agravo de instrumento alterasse o julgamento do recurso de apelação, vale dizer, se reconhecesse a existência de erros nos cálculos acolhidos pelo juízo de primeira instância e por este órgão julgador, aí sim estaria justificado o julgamento do mérito do agravo. No entanto, os fundamentos invocados pelo juízo de primeiro grau foram adotados por este órgão julgador, reconhecendo, ao final, a inexistência de saldo remanescente a executar.

3.Por um equívoco da Secretaria da Turma Suplementar, a decisão proferida no Agravo de Instrumento, em 08 de maio de 2007, não foi juntada a tempo, conforme certidão de fls. 389 daqueles autos. De toda forma, em que pese a irregularidade, o procedimento não importou em qualquer violação ao direito de defesa da parte Autora, vez que a discussão ali proposta é idêntica a sugerida no recurso de apelação da ação principal.

4.Os cálculos que o Embargante pretende fazer prevalecer reajustam o benefício pela equivalência salarial e não pela Súmula 260 TFR, estando em desacordo com o julgado.

5.O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

6.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

7.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

8.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	91.03.042572-0	AC 61602
ORIG.	:	9614021306 2 Vr	FRANCA/SP
APTE	:	NILDA MACHADO	
ADV	:	LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRECATÓRIO PAGO ALÉM DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA SOBRE O PERÍODO EXCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1.A matéria objeto do recurso de agravo retido é a mesma objeto do recurso de apelação, de forma que ambos serão apreciados conjuntamente.

2.O ofício precatório foi expedido em 06 de novembro de 1.997 (fl. 79), isto é, antes de julho de 1.998 e, portanto, o prazo constitucional para pagamento encerrar-se-ia no exercício financeiro de 1.999 (art. 100, p. 1º, CF). O pagamento ocorreu, todavia, apenas em abril de 2000 (fl. 86). Assim, não havendo qualquer justificativa para o atraso, são devidos juros de mora desde a data de

janeiro de 2000 até a data do efetivo pagamento, porquanto foi o prazo em que se ultrapassou o limite constitucional.

3.Cumpra-se atualizar o valor do precatório para o pagamento. Todavia, ao contrário dos índices apresentados pelo exequente, a forma de atualização da conta homologada é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei 8.870/94. Nesse aspecto, o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

4.Logo, se o contador apurou diferenças no cálculo em UFIR (fl. 117), tais diferenças deveriam ter sido pagas, porquanto, muito embora não se adote os índices de correção com expurgos, destinados às diferenças das ações previdenciárias, a legislação impõe para o precatório a correção das contas homologadas pela UFIR/IPCA-E.

5.Entretanto, no cálculo de fls. 117 não foi apurada as diferenças de juros de mora sobre o período que excedeu ao limite constitucional de pagamento. É certo que não incidem juros de mora desde a data da conta homologada até o término do exercício financeiro para o pagamento do precatório, porquanto tal interregno faz parte do iter necessário para a execução de valores em face da fazenda pública.

6.Logo, existe saldo remanescente diante do não cômputo no cálculo de fls. 117 dos juros sobre o período excedente ao limite constitucional para o pagamento do precatório, cujo novo valor deverá preconizar a dedução da importância paga. Por fim, em observância aos honorários fixados no processo cognitivo, descabe a incidência de honorários na forma proposta pelo apelante.

7.Agravo retido e apelação da parte exequente providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.056293-3 AC 118300
ORIG. : 9200000960 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO CANO RAMIREZ
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IGP-Di. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há incidência de juros de mora sobre o valor depositado por precatório. Questão já decidida nos autos do agravo de instrumento em apenso, de nº 2001.03.00.037161-2, com decisão transitada em julgado.

2. Os procedimentos pertinentes ao pagamento de Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foram uniformizados pelo Conselho da Justiça Federal, pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Os Precatórios e as Requisições de Pequeno Valor serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.096119-6 AC 140424
ORIG. : 9200001287 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ORLANDO DE FREITAS e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 58 ADCT. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. Está consolidado o posicionamento de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso em juízo, eis que o direito ao acesso da jurisdição não é cerceável, já que de berço constitucional. Neste sentido, a súmula 09 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, pouco importa que o autor não tivesse o tempo requerido quando do pedido administrativo de benefício. A dimensão constitucional da natureza abstrata do direito de ação há de se impor ante as preocupações de racionalização de serviço expostas pelo INSS. A lesão à direito, então, é presumida em abstração enquanto corporificadora de elemento de suficiência para o ingresso em juízo. Basta a lesão em tese para justificar o acesso à justiça, não se cogitando, ainda, de se diferenciar “acesso” de “esgotamento” das vias administrativas.

3. A matéria em testilha é eminentemente de direito, sendo desnecessária qualquer produção de prova, motivo pelo qual não tem razão o INSS ao reclamar de cerceamento de defesa.

4. Inicialmente, observe-se que os pedidos de reforma: a) do INSS, de afastamento da auto-aplicabilidade do que dispunha o § 6o. do artigo 201 da CF/88 por ausência de fonte de custeio, tal ocorrendo com o pedido de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988, 1989 e 1990. B) da parte autora, de que, no estabelecimento das faixas salariais e tetos previdenciários, seja observado o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência, referem-se a pleitos que sequer foram objeto da petição inicial, por consequência, da sentença. Assim, quanto a estes requerimentos de reforma, ambas apelações não serão conhecidas.

5. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

6. As partes autoras não tem direito à equivalência salarial, considerando que seus benefícios foram concedido depois do advento da Constituição Federal de 1988.

7. É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 1o. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior. Entretanto, como se observa de fls. 13/22, todos os autores apenas tiveram seus benefícios concedidos depois de 1990. Portanto, sem sentido a consideração do salário mínimo de junho de 1989 na forma pretendida.

8. Mesmo nos benefícios concedidos no chamado “buraco negro”, tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). É este o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 8213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). O Excelso Pretório também

fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

9. Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

10. Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido.Custas pela autora, que ainda arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais ora são fixados em 10% sobre o valor da causa.

11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida na parte conhecida. Apelação do INSS na parte conhecida, assim como ao reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, em negar provimento à apelação da parte autora na parte conhecida e dar provimento à apelação do INSS na parte conhecida, assim como ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.056531-4 AC 190304
ORIG. : 9300000016 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIMPIO ROSATTI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ÓBITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No caso dos autos, restou nítida no acórdão a disposição de que a correção monetária aplicar-se-á “a partir da data em que a importância deveria ter sido paga e não o foi”, não se antagonizando com o que dispõe a lei 6899/81, cuja menção pende para refletir o afastamento do critério da Súmula 71 do TFR, sendo o próprio posicionamento do STJ aquele que privilegia a concatenação deste diploma com as Súmulas 43 e 148, pois “deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior”(REsp 435451 / Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI). Ainda, o próprio critério da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça restou afirmado no julgado, na transcrição de aresto desta mesma Corte.

1.De se mencionar que o óbito da segurada não foi noticiado anteriormente pela autarquia, o sendo apenas depois de prolatado acórdão. Não há entretanto, qualquer prejuízo à autarquia no julgamento da demanda, eis que a continuidade do feito, via execução, apenas se fará na hipótese de habilitação posterior dos herdeiros e “ a decretação da nulidade processual, nos termos do artigo 249 do CPC, é condicionada à constatação de prejuízo às partes, dela decorrente(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 88889 Processo: 92030680080 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 05/02/2007 Documento: TRF300113612 Fonte DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 393 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA).

2.A questão sobre os juros incidirem até a expedição do precatório foi expressamente abordada na decisão em fls. 117, traduzindo-se a alegação em sentido contrário, constante dos embargos, em busca de modificação do julgado.

3.Quanto ao termo inicial a partir do qual seria devida a correção monetária, insta constar que do próprio acórdão constou que “ a mora existe desde quando a correção deveria ser paga e não o foi ” (fls. 115), o que remete ao dispositivo legal que estabelece até 45 dias para pagamento por parte do INSS (§ 6º do artigo 41 da lei 8213/91), sendo desnecessária menção explícita quando existe texto de lei que se coaduna com a dicção do julgado (“quando a correção deveria ser paga...”) e quando, ainda, o próprio INSS não trouxe esta alegação de forma explícita em seu apelo.

4. Por fim, quanto a prescrição argüida quanto ao benefício do segurado Antonio Brandt, diga-se que o INSS tem razão parcial, pois não se trata de caso de decretação de prescrição, mas sim de ausência do próprio fundamento de direito, eis que, quer nos autos como no próprio CNIS, não consta comprovação de que o referido segurado recebeu atrasados, quanto mais prova de que estes atrasados teriam sido recebidos sem correção monetária. Portanto, o acórdão merece modificação neste item, para que conste que o provimento parcial do apelo do INSS se dá para excluir o referido beneficiário do rol dos que tem direito à correção sobre os atrasados.

5. Embargos de declaração da parte autora rejeitados e embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.002346-7 AC 227500
ORIG. : 9300001342 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : RENATO FORMIGONE
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO COM DATA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA DO OUTORGANTE. REGULARIDADE.

1. Observando-se a procuração de fls. 07, verifica-se que, realmente, havia em seu bojo a aposição de data por parte do Tabelião que reconheceu a firma do outorgante. Assim, sabe-se que, em 17 de dezembro de 1993, o subscritor da procuração já havia outorgado poderes ao causídico em questão para representá-lo neste processo. Esta informação é mais que suficiente para que se tracem balizas temporais com vistas a aferição da capacidade civil do outorgante em caso de seu questionamento. Afigura-se por demais carregada de preciosismo a análise que obriga a aposição de outra data para que se afirme o real momento em que o mandato foi outorgado, principalmente quando se sabe que, mesmo que existisse tal duplicidade de datas, nada impediria o ingresso em juízo em data afastada daquela da outorga. De qualquer forma, de pouco serviria a colocação formal de data na procuração caso a parte autora viesse a ter, no futuro, sua capacidade civil em xeque. Fica afirmada, pois, a validade da procuração em questão.

2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023344-5 AC 242554
ORIG. : 9400001049 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDENCIO DE SOUZA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo apelado, relativamente ao período cujo tempo de

serviço pretende ver reconhecido.

2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.

3. O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em rejeitar as preliminares suscitadas na apelação do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023763-7 AC 242849
ORIG. : 9400000514 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JOAO CAMARGO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTÃO ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não é possível a rediscussão da lide na fase de liquidação de sentença (art. 475-G do Código de Processo Civil).
2. Pela sistemática processual anterior, a liquidação da sentença era feita nos termos do art. 604, que dispunha: “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.
3. Inobservância da sistemática processual civil quando da liquidação da sentença, em afronta ao devido processo legal.
4. Sentença declarada nula, de ofício. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar nula, de ofício, a sentença recorrida, ficando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.030197-1 AC 246707
ORIG. : 9300000817 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO APARECIDO RIBEIRO e outros
ADV : JOSE ABUD VICTAR FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, restou assegurado o pagamento das diferenças decorrentes da

aplicação dos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, descontando-se os pagamentos administrativos efetuados.

3. Embora a prescrição quinquenal possa ser reconhecida de ofício, não há qualquer retificação a ser feita na decisão, na medida em que as parcelas reconhecidas como devidas estão compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Considerando que os dispositivos legais mencionados são auto-aplicáveis, vale dizer, incidentes a partir de 05/10/1988, e a presente ação foi ajuizada em 07/10/1988, não há que se falar em parcelas prescritas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036958-4 AC 250828
ORIG. : 9400000572 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, não há qualquer óbice à cumulação dos benefícios aposentadoria e pensão por morte, dada à inexistência de qualquer vedação legal e por acobertarem infortúnios diversos.

3. No entanto, o benefício recebido pela parte Autora é a renda mensal vitalícia, regida pela Lei nº 6179/74 que veda, de forma expressa, a cumulação com qualquer outro benefício, cabendo ao segurado optar pelo que lhe for mais favorável (artigo 2º, §§ 1º e 2º). Também a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, § 4º, contempla tal vedação.

4. Desta feita, considerando o benefício percebido pela Autora, não é possível a cumulação pretendida.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.044319-9 AG 26973
ORIG. : 9100001661 2 Vr JAU/SP
AGRTE : LUIZ GOETTLICHER FILHO
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS ENTRE CONTA E PAGAMENTO EFETIVO. INTERVALO DE UM MÊS. JUROS INDEVIDOS.

1. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo

depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório

2. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

3. Pois bem: no caso dos autos, pode-se usar o mesmo raciocínio analogicamente, pois se entre a data da conta e a expedição não cabem juros, que dirá entre a conta e o efetivo pagamento, ocorrido apenas um mês depois do cálculo, mediante sequestro da quantia (aliás, medida que temos por inconstitucional).

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.059285-2 AC 265495
ORIG. : 9400001186 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BONANI e outro
ADV : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.
2. Remessa oficial, tida por interposta, provida.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.063362-1 AC 267759
ORIG. : 9300001556 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ESMERALDO ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADV : HELBER FERREIRA DE MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de

direito trazidas à discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.

2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.

3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.

4. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.072940-8 AC 273630
ORIG. : 9200172377 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DELGADO ANDRADE e outros
ADV : ELI AGUADO PRADO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÕES NATALINAS.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Desde novembro de 1984 não existia mais prejuízo aos beneficiários, pois o mencionado Decreto 2171/84 já explicitou o cabimento do salário mínimo novo. Além disto, a lei 7604/87 determinou o pagamento das diferenças havidas entre novembro de 1979 e maio de 1984.

3. No que pertine a Súmula 260 do TFR, portanto, temos a seguinte incidência: a) segunda parte: aplicação até novembro de 1984. Prescrição das parcelas devidas em novembro de 1989, antes, portanto, sequer do ingresso do autor em juízo, motivo pelo qual deve ser afastada esta aplicação. b) primeira parte: a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a presente ação foi proposta, temos que as parcelas a que tem direito o autor, com aplicação da referida Súmula, são aquelas que medeiam 05/03/87 e março de 1989.

4. Quanto às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

5. É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 1o. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior.

6. A pretensão da parte autora, portanto, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, na forma acima, mas os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% do valor da condenação (a parte autora continua, mesmo após as modificações na procedência parcial, ganhando a maioria dos pedidos), apenas se ressalvando que esta é representada pelo valor atualizado das

prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso.

7. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

8. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

9. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

11. Rejeitada a preliminar da apelação da parte autora e de suas contra-razões. Apelação da parte autora desprovida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da apelação da parte autora e de suas contra-razões, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.079246-0 AMS 167552
ORIG. : 9512031981 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS
ADV : WALTER FRANCO CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL SEM RESTRIÇÃO ETÁRIA PARA FINS DE APOSENTAÇÃO.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

2. A pretensão deduzida em juízo, como se vê da inicial, é o cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sem a restrição etária administrativamente imposta pelo INSS. De todo relevo que o exercício dos períodos de labor especial acham-se

pacíficos nos autos restringindo-se a lide, nos estritos limites comportados pelo mandado de segurança, na restrição etária que o INSS obedeceu com base em normas administrativas.

3. A antítese ofertada pelo INSS no recurso não comporta acolhida. Limita-se a apontar o artigo 52 da Lei 8213/91, que, na verdade, apenas fixa o tempo mínimo de serviço a considerar-se. O INSS pretende que o não-cumprimento da exigência etária implicaria na não-incidência do prefalado dispositivo, o que, na verdade, não tem qualquer fundamento.

4. Inescondível, consoante já reiteradamente decidido nesta Corte, que no regime da Lei 8213/91 e ao tempo do requerimento administrativo do autor, não havia mais exigência de idade mínima para a aposentação. Na verdade, desde a edição da Lei 5890/73 aboliu-se a idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial ou conversão do tempo.

5. Remessa oficial e apelo do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.079472-2 REOAC 277778
ORIG. : 9400012870 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE : FLAUVIANA ALVES MARTINS
ADV : EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 203, V, CF. LEI 8.742/92. UNIÃO LEGITIMIDADE ATÉ O DECRETO 1.744/95. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. RENDA FAMILIAR. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. S. 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. Frise-se de início que não haveria motivo para a apreciação do recurso de agravo regimental de fls. 72 a 76, com a devida vênia à questão de ordem que acarretou a anulação do julgamento anterior, porquanto o INSS somente tinha sua manifestação como agravo regimental se a decisão de fls. 66 não fosse reconsiderada. A decisão, contudo, foi reconsiderada às fls. 78. Portanto, nada a tratar neste julgamento quanto ao mencionado agravo regimental.

2. A questão de ilegitimidade passiva da União e da inclusão da autarquia como litisconsórcio foi bem resolvida na decisão de fls. 78. Ora, com o Decreto 1.744/95 é que se passou a justificar a legitimidade passiva exclusiva do INSS para prestações desta natureza. No caso, a r. sentença foi proferida em 25 de agosto de 1.994 (fl. 30), não justificando, assim, a anulação de todo o processo se na época o benefício era de fato de responsabilidade da União nos termos da Lei 8.742/93.

3. Busca a parte autora, no presente feito, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, ao argumento de possuir incapacidade de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. A incapacidade por deficiência mental restou comprovada no laudo pericial de fls. 22 e nos documentos de fls. 07 e 09.

5. Não existem mais discussões sobre a eficácia limitada do artigo 203, V, da CF e, muito menos, sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Portanto, o limite é de ser respeitado e, assim, descabe, de outra volta, a fixação do benefício desde a promulgação da constituição.

6. Todavia, ainda que se afirme a validade do referido dispositivo legal, o nobre juízo de primeiro grau observou que no universo familiar de quatro pessoas (a autora Alessandra, os pais e a irmã), eles sobrevivem à renda de um salário-mínimo (fl. 34), conforme instrução processual. Ainda, há a necessidade de descontar da renda de um salário (fl. 13) o gasto com a escola especializada (fls. 09, 35, 36, 38 e 39), equivalente à época, em dez por cento do salário-mínimo.

7. O desconto com o a educação especializada da autora deve ser objeto de desconto do cálculo, porquanto não se trata de despesa hodierna a que se deve uma remuneração, mas sim ao suprimento da necessidade advinda da doença que gera a incapacidade de trabalho. Tendo em mira o valor da renda familiar com o respectivo desconto, há o atendimento ao disposto no artigo 20, § 3º, da Lei

8.742/93.

8.É certo que o benefício de natureza assistencial e, assim, devido àqueles que dele necessitarem (nos termos do caput do artigo 203 da CF) somente será devido enquanto persistir a situação econômico-familiar retratada nos autos, sem ofensa à coisa julgada.

9.Não havendo indicação de pedido administrativo, cumpre-se fixar o dia de início do benefício equivalente ao da citação (art. 219 do CPC). A verba honorária deverá incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, na forma da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ, excluindo-se as doze prestações vincendas.

10.Remessa oficial parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.084927-6 AC 282084
ORIG. : 9400000996 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFEU SOFIATO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADV : ROMUALDO VERONEZE ALVES e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RURÍCOLA. MENOR DE QUATORZE ANOS. RECONHECIMENTO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, não há qualquer óbice para o cômputo do período laborado pelo Autor antes de completar 14 (quatorze) anos, na medida em que “se o escopo da norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 14 anos é de protegê-lo, não pode ser utilizada em seu desfavor, desde que devidamente comprovado o efetivo trabalho”.

3.Embora não seja desejável, o fato é que no caso em tela, restou devidamente comprovado que no ano de 1953, quando o Autor tinha apenas 10 (dez) anos, ele já trabalhava no campo, com sua família, em regime de economia familiar, mesmo não tendo o vigor físico necessário. Ao Poder Judiciário não cabe fechar os olhos à realidade posta à sua apreciação.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086226-4 AC 283031
ORIG. : 9400000048 2 Vr JAU/SP
APTE : CASEMIRO LEZAINSKI
ADV : DEANGE ZANZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA ANTERIOR À SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o benefício previdenciário sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. A exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada.
3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o inc. LV do art. 5º da CF/88.
4. Sentença reformada.
5. Benefício restabelecido.
6. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086806-8 AC 283489
ORIG. : 8800000777 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VASCONCELOS MARTINS
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMENTO 64/2005. COGE 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1 - A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução CJF 242 e do Provimento nº 64/2005 – COGE 3ª Região, que traduzem os índices de correção previstos na Lei n.º 6.899/81 e alterações subseqüentes.
2. – Não se aplica a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para atualização dos benefícios previdenciários.
- 3 - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.086834-3 AC 283509
ORIG. : 9200000346 1 Vr POA/SP
APTE : MYRIAM PRIETO RIBEIRO
ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado e, nessa

condição, satisfaça a carência exigida, se o caso. Além disso, deve ser inválido e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Perda de qualidade de segurado, a apelante não tem direito ao benefício previdenciário.

3. O laudo médico não confirmou ser a autora portadora de doença incapacitante, estando apta ao exercício de atividades laborais.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086971-4 AC 283642
ORIG. : 9400000364 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADV : LAPHAYETTI ALVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI 6423/77. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. DESCRETOS-LEI 2284/86 E 2302/86. SÚMULA 260 DO TFR. GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE 1988 E 1989. PRESCRIÇÃO. URP DE 02/89. INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário.

2. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a hipótese de correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

3. Considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.

3. No que pertine às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional.

4. Trata-se de jurisprudência pacífica a que aponta que as diferenças versadas pelos decretos-lei 2284/86 e 2302/86 não chegaram a se incorporar aos proventos/benefícios à época.
5. O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
6. A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM – nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão.
7. Já aplicada a variação do INPC, não tem sentido o reclamo da parte autora, no sentido de que seria cabível esta incidência. Além disto, existe “impossibilidade de acumulação dos índices de 79,96% e 54,60% em face mesmo de tais índices se referirem ao mesmo período” (REsp 186764 / SP, Min. GILSON DIPP). Isto porque os 79,96% já haviam sido deduzidos quando da correção de 147,06%, sendo objeto da Portaria de número 10, de 2/04/92, não tendo cabimento, desta forma, o bis in idem (79,96% sobre 54,06%) pretendido pela parte autora.
8. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.
9. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988. Esta equiparação, entretanto, tem de ser mantida apenas até a efetiva implantação do Plano de benefícios, ocorrida em 09/12/1991, conforme iterativa jurisprudência.
10. A parte autora decaiu da maioria de seus pedidos, entretanto, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).
11. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.
12. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
13. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
14. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	95.03.088670-8	AC 284750
ORIG.	:	9200000040	1 Vr AGUAI/SP
APTE	:	FRANCISCA DIAS DE SOUZA	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ROBERTO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA	

SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA

1. Trata-se, o presente, de caso curioso, no qual o pedido dos embargos à execução é realmente de se julgado parcialmente procedente, mas em razão de motivos exatamente opostos aos expostos na sentença: o que foi acolhido não o deveria, o que não foi deveria ser objeto de procedência. Com efeito, o pedido de não incidência sobre parcelas vencidas após sentença não consta da inicial, mas somente de fls. 13, pelo que sequer poderia ser considerado pela sentença.
2. Quanto a não incidência da gratificação natalina no benefício de renda mensal vitalícia, com razão o INSS. As Autoras são titulares do benefício renda mensal vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179/74 e pagos aos 'maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento', de acordo com o artigo 1º. Aos titulares do benefício não é devido o pagamento de abono anual, face ao disposto no artigo 7º, § 2º da lei de regência.
3. É de se entender, assim, que a decisão proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado incorre em erro material ao condenar o INSS a pagar o abono anual na forma do artigo 201, § 6º da Constituição Federal, vez que o benefício em tela não gera direito a abono anual. Assim, se as Autoras não receberam qualquer abono, não têm direito à diferença decorrente da aplicação da norma constitucional, sendo inócuo o julgado neste item. Cabe observar que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo, até mesmo de ofício.
4. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088712-7 AC 284788
ORIG. : 9200000877 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : EDSON JOSE BACHIEGA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. CITAÇÃO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. EXPURGOS DO IPC. IPC DE JANEIRO DE 1.989. JUROS. TÍTULO JUDICIAL. ART. 610 DO CPC ENTÃO VIGENTE. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. SUCUMBÊNCIA MAIOR DA AUTARQUIA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Muito embora o cálculo de liquidação tenha sido feito em janeiro de 1.995, quando já em vigor a redação do artigo 604 do CPC na versão da Lei 8.898/94, é de se verificar que não houve a prolação de sentença homologatória, mas sim a citação para o oferecimento de embargos à execução, permitindo, assim, a discussão quanto ao valor cobrado (fl. 150 dos autos principais), não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao embargante. Aplica-se, aqui, a máxima de que não há nulidade se não houver prejuízo, consoante o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC - "pas de nullité sans grief".
2. Quanto aos índices de correção monetária, nos cálculos foram colocados ao lado dos índices oficiais (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM) os IPC's expurgados da economia oficial, como se esclarece às fls. 148 dos autos principais.
3. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto).
4. O único reparo que se faz e que, assim, justifica a parcial procedência dos embargos à execução é o percentual do IPC de 01/89. Usou-se o índice de 70,28%, quando deveria ter usado o percentual de 42,72%.

5. Todavia, no tocante aos juros de mora, muito embora tenha o contador utilizado o percentual de 1% (um por cento ao mês), é de se ver que tal percentual foi objeto expresso do título judicial (fl. 91 dos autos principais) – cuja rediscussão é vedada nos termos do então vigente artigo 610 do CPC – aspecto não objeto de reforma por parte desta Corte e do Colendo STJ.

6. Diante disso, a ação de embargos procede em parte para o fim de modificar o cálculo do exequente, a fim de adotar o IPC de 01/89 com o fator de 42,72% e não o IPC de 70,28%. Mantém-se a sucumbência fixada, pois a autarquia decaiu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, CPC).

7. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.089884-6 AC 285656
ORIG. : 9400001085 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO VIEIRA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. PARCIAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

1. Não há início razoável de prova material relativamente a todo o tempo de serviço rural que se pretende reconhecer.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material apenas em relação à parte do tempo de serviço pretendido.
3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação do INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102183-9 AC 293841
ORIG. : 9500000014 1 Vr IEPE/SP
APTE : MANOEL GOMES DA SILVA
ADV : ROMEU BELON FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

PRESTAÇÕES VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
3. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser concedido a partir da data da citação, que foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
4. As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região), observando-se, na aplicação da correção monetária, o mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.7.2007, do Conselho da Justiça Federal.

5. Sobre os valores em atraso incidirão juros moratórios, que devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da memória do cálculo de liquidação, caso a requisição de pequeno valor ou o precatório seja pago no prazo legal.

6. A verba honorária incide sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766-SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU de 19.6.2000, Seção 1, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

7. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.102550-8 AC 294198
ORIG. : 9100001564 8 Vr OSASCO/SP
APTE : JOSE JOAQUIM DE LIMA
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS

1. A decisão foi publicada no dia 06/09/95, uma quarta-feira. Como 07/09 é feriado, o prazo começou a fluir dia 08/09/95, e se encerrou dia no dia 07/10/95 (30 dias artigo 188 do CPC) que, por ser um sábado, fez com que o prazo se prorrogasse até segunda-feira, dia 09/10/95. A apelação foi protocolada, entretanto, dia 11/10/95. Intempestiva, pois.

2. Os valores atrasados somente são objeto da execução se correspondentes ao objeto do processo. Ou seja: se o processo principal decidiu, com trânsito em julgado, que os valores são devidos desde o requerimento administrativo, por certo que estes valores são temática da execução. No caso dos autos, a decisão final indicou que o benefício era devido desde 30/09/92. Após o trânsito em julgado em 26/08/93, apenas em 24/05/95 houve a implantação do benefício. O pagamento feito na execução apenas abrangeu as datas entre a DIB e agosto de 1993. Por certo que os valores devidos entre agosto de 1993 e maio de 1995 dizem, sim, respeito ao cumprimento da decisão do processo principal, já que foi esta que indicou a necessidade de implantação do benefício, não cumprida pela autarquia. É razoável conceber que o INSS, no pagamento destes atrasados, poderá abater o valor que pagou a mais, de acordo com a conta de fls. 241, mas deverá pagar a diferença, e estes valores fazem com que a execução não possa ainda se encerrar.

2. Apelação do INSS não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002319-1 AC 297023
ORIG. : 9400237170 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR
ADV : VILMA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cujo recálculo o INSS realizou de ofício, não são devidas à autora diferenças relativas ao período de abril de 1989 a agosto de 1990.
2. Ausência de comprovação de prestações em atraso.
3. Embargos de declaração interpostos pela autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.005970-6 AC 299236
ORIG. : 9400000005 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : PAULO ROSSETTO
ADV : DORIVAL ANTONIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. O texto da Súmula 260: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. Portanto, em nenhum momento a r. súmula confunde-se com equivalência salarial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento a apelação interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006653-2 AC 299647
ORIG. : 9100000173 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARO KONNO
ADV : PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA REDAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO.

1.A Lei nº 8.898/94, cuja vigência iniciou-se em 30 de agosto de 1994, ao alterar a redação do art. 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, tornando desnecessária a homologação, por sentença, de cálculo então existente.

2.É nula a sentença que, após essa data (30.8.1994) homologa conta de liquidação.

3.Sentença declarada nula de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar nula, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.007210-9 AC 299959
ORIG. : 9300000330 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HARUO MIURA
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. IMPEDIMENTO LEGAL.

1. No caso presente, não se deve entender de modo restritivo o inciso VII do artigo 741, ainda mais quando se está diante de medida de extrema gravidade representada pelo seqüestro de quantias do erário, hipótese que teleologicamente deve ser encarada como prevista dentre aquelas que devem ser objeto possível de resistência da Fazenda via embargos, motivo pelo qual aplica-se, ao presente caso, a norma do § 3º. do artigo 515 do CPC, devendo-se, pois, proceder ao julgamento do mérito do pedido, o que se passa a fazer a seguir.

2. É de se ter em mente que “impede o seqüestro de rendas do INSS para pagamento de benefícios a declarada inconstitucionalidade da parte do art. 128 da Lei 8.213/91”... e liquidadas imediatamente...”, pelo Supremo Tribunal Federal -ADIN 1.252-5” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 199604 Processo: 199800988173 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000349235 Fonte DJ DATA:10/04/2000 PÁGINA:111 Relator(a) GILSON DIPP)

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010462-0 AC 302503
ORIG. : 9400325010 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS MACEDO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- 1.O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.
- 2.O direito adquirido que o autor poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.
- 3.Não pode o apelante pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.
- 4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010789-1 AC 302685
ORIG. : 9200000605 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELIN PAZZOTTI e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subseqüentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016623-5 AC 305719
ORIG. : 9500000119 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VICENTE LIMA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES e outros
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO MÉDICO INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário provar-se, concomitantemente, a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho e (art. 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Não houve comprovação da qualidade de segurado do autor tampouco sua total e permanente incapacidade para o trabalho.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.017533-1 AC 306270
ORIG. : 9206048430 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE INACIO RODRIGUES e outros
ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

1. A Lei nº 8.898/94, cuja vigência iniciou-se em 30 de agosto de 1994, ao alterar a redação do art. 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, tornando desnecessária a homologação, por sentença, de cálculo então existente.
2. É nula a sentença que, após essa data (30.8.1994) homologa conta de liquidação.
3. Sentença declarada nula. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar nula a sentença recorrida, ficando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.020187-1 AC 307886
ORIG. : 9100000400 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RIBEIRO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 604 DO CPC.

- I – Aplica-se ao caso o disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, vez que a conta de liquidação depende de mero cálculo aritmético.
- II – Não há amparo para elaboração dos cálculos pelo Contador e posterior homologação pelo juízo, por se tratar de encargo exclusivo do exequente.
- III – Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.027399-6 AC 311870
ORIG. : 9000000493 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ANTONIO CLAUDINO LEAL
REPTE : JOSE CLAUDINO LEAL
ADV : LAERCIO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES AO TRANSITO EM JULGADO.

1. A razão assiste ao apelante porque é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos quando estes forem posteriores à condenação (se estes fossem anteriores, a condenação, na verdade, se referiria apenas à diferença, não ao total). É o caso dos autos, no qual se pagou administrativamente (fls. 05/07 destes autos) depois do trânsito em julgado em favor do autor nos autos principais (lá, em fls. 137). Portanto, o percentual de honorários deve incidir sobre o total da dívida, não apenas sobre a diferença entre o total e o pagamento da autarquia.
2. Entretanto, os índices de correção a serem aplicados são aqueles do Prov. 64/COGE. Nisto a parte autora não tem razão.
3. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.031549-4 AC 314408
ORIG. : 8700000056 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRILO CANDIDO DA SILVA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.
2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032991-6 AC 315241
ORIG. : 9300001216 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOS SANTOS DIAS
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TR. SEQUESTRO DE VALORES DETERMINADO NA R. SENTENÇA RECORRIDA. LEI 8.620/93. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1.Note-se que o título judicial (com o trânsito em julgado às fls. 51, verso) não determinou o afastamento dos índices de reajuste da legislação previdenciária, pois impôs a vinculação ao salário-mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91. Portanto, mostra-se incorreto o cálculo embargado quando mantém a vinculação em número de salários-mínimos (1,72) além de dezembro de 1.991 (data de implementação dos planos pelos decretos regulamentares – confira Súmula 18 desta Corte), como se pode perceber das fls. 90 e 91 dos autos em apenso.

2.Quanto à correção monetária das diferenças, verifica-se do cálculo embargado que se utilizou além da BTN a TR. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a TR não se presta como índice de correção monetária, por carrear em seu bojo remuneração do capital, devendo, portanto, ser afastada.

3.Logo, os cálculos apresentados não estão de acordo com o título judicial (violação ao então vigente art. 610 do CPC). Não prosperam, todavia, na inteireza os embargos opostos, porque não se vê a alegada inobservância à prescrição de cinco anos.

4.Prejudicados os cálculos embargados, novos devem ser elaborados, com a observância deste voto, sob a responsabilidade do exequente (do artigo 475-B do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05), evidentemente, deduzindo-se as importâncias eventualmente pagas pela autarquia.

5.Ademais, a vedação ao seqüestro de rendas da autarquia é matéria pacífica, sob a premissa da impenhorabilidade dos bens públicos, de indubitável aplicação à autarquia consoante artigo 8º da Lei 8.620/93, não podendo prevalecer a r. sentença recorrida neste tópico.

6.A sucumbência, com a procedência dos embargos em grande parte em favor da autarquia, é exclusiva do embargado (art. 21, p.único, do CPC). No importe de R\$500,00 (quinhentos reais), não havendo indicação de gratuidade judicial, consoante art. 20, § 4º, do CPC.

7.Apelação do INSS provida em parte. Embargos parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.033699-8 AC 315671
ORIG. : 9000000579 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO AZEVEDO LIMA
ADV : VILMA APARECIDA FANTE
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COM VALOR ZERO. INEXIBILIDADE FÁTICA.

1. À um primeira olhada, razão parece não assistir ao apelante porque é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos quando estes forem posteriores à condenação ou, mesmo, ao ingresso em juízo. Mas, no caso dos autos, observa-se que tanto a inicial do autor quanto a sentença prolatada se referem a diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 TFR, que a evidência não se aplica ao caso dos autos, em razão da data de início do benefício (fls. 07 dos autos principais) o que, aliás, foi reconhecido pela própria parte autora. Desta forma, a parte tem zero a receber: trata-se de caso de inexigibilidade fática da condenação. E 10% sobre zero continua sendo zero, motivo pelo qual tem razão o INSS ao dizer que nada tem a pagar a título de verba honorária.

2. Apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035584-4 AMS 172943
ORIG. : 9200834329 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL REVESZ
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 E ARTIGO 58 DO ADCT. DIFERENÇAS INDEVIDAS. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Ocorrência de julgamento ultra petita. Deferido pedido não formulado na inicial.
2. O julgado deve ser reduzido aos limites do pedido.
3. Existência de omissão.
4. Embargos de declaração interpostos pelo INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.038960-9 AC 318264
ORIG. : 9402001905 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE GONCALVES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – Postula o Agravante a revisão da renda mensal inicial do benefício, de forma a ser preservado seu valor real.

II - Primeiramente, como questão de ordem, ataca o embargante a legitimidade do julgamento desta E. Turma Suplementar. A questão não demanda maiores digressões, considerando o disposto na Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região; Resolução 210, de 30.06.1999 do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e o disposto na Lei nº 9.788/99.

II - Nos termos da fundamentação adotada na decisão de fls. 161/173, considerando a data de início do benefício – 05/07/1991 – a renda mensal inicial foi devidamente calculada de acordo com os dispositivos então vigentes, bem como foram aplicados os reajustes legais, tidos como constitucionais pela maciça jurisprudência dos Tribunais superiores.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.042720-9 AC 320675
ORIG. : 9100000042 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (nº 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043400-0 AC 321181
ORIG. : 9100001376 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ANTONIO NUNES
ADV : LAERCIO VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. A bem da verdade, a razão não assiste ao apelante porque pretende equiparar o pagamento normal ao beneficiário como se fosse uma quitação administrativa. Explica-se: se por um lado é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos, também é certo que o INSS normalmente já vinha pagando ao autor 95% do salário-mínimo, e a sentença outorgou o direito ao pagamento de 100% do salário-mínimo. Quer seja: o pagamento destes 95% não pode ser considerado uma “quitação de diferenças por via administrativa”, por representar já a postura cotidiana da autarquia. Já era o fato sobre o qual versou a sentença, e não um pagamento parcial da diferença acusada pela sentença. Incidem os honorários, assim, somente sobre a diferença de 5% atualizada, o que foi corretamente analisado pelo cálculo de fls. 15/16.

2. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.044140-6 AC 321678
ORIG. : 8600000115 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATTILIO FONTEBASSO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.048379-6 AC 324066
ORIG. : 9500000206 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : GERALDO FONSECA
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Não há necessidade de que a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação sejam declaradas na sentença de mérito para que sejam consideradas, eis que esta prescrição se dá ipso iure. Trata-se de disposição que deriva da lei (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91) e que não depende de comando judicial expresso.
2. A impugnação feita quanto a metodologia de correção monetária também não pode ser acolhida, pois o INPC deve ser utilizado como índice corretor desde março de 1991, e não a partir de setembro do mesmo ano.
3. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051421-7 AC 325757
ORIG. : 9409005973 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA PASQUINI CASTELLANI
ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE AGRAVO. MATÉRIA PREJUDICADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE DESCONTO DO DECRETO-LEI 1.910/81. JUROS GLOBALIZADOS. HONORÁRIOS DO PERITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

- 1.A questão relativa ao recurso de agravo de instrumento resta prejudicada ante a certidão de fl. 115. Trata-se de condenação de aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR (fls. 31 a 33 e 46 a 50), com trânsito em julgado às fls. 51, verso.
- 2.A autarquia teve oportunidade de impugnar o cálculo apresentado, porém o fez de forma genérica, postulando prazo para a apresentação de impugnação. O indeferimento desse prazo não ocasiona cerceamento de defesa, em especial por ter apresentado, antes, cálculo de sua autoria já possuindo assim elementos técnicos suficientes para a impugnação que queira.
- 3.A principal diferença dos cálculos periciais e os da autarquia reside na ausência de desconto do Decreto-lei 1.910/81, que deve ser feito até o mês de maio de 1.986, quando revogado pela Lei 7.485/86. Ora, na presente ação não houve qualquer pedido para o afastamento de tal normativa, se aplicada no benefício a ser calculado, portanto, ignorar tais descontos no cálculo das diferenças objeto da presente liquidação incide em rediscussão da coisa julgada, ofendendo, assim, o então artigo 610 do CPC.
- 4.O fato de as diferenças serem apuradas em data anterior à citação não afasta a incidência dos juros de mora de forma globalizada. Os juros são contados a partir da citação, mas isso não quer dizer que as parcelas anteriores a tal ato processual não devam ser remuneradas pela mora. Nesse sentido que o comando da r. sentença deve ser interpretado.
- 5.Os honorários periciais deverão ser arcados pela parte autora, porquanto vencida em maior parte na fase de liquidação do julgado,

considerando, ainda, a inexistência de indicação de gratuidade. Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), já atualizados, em desfavor da parte autora, na mesma linha da fixação ao anterior perito de fls. 69, verso.

6.Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.052980-0 AC 326855
ORIG. : 9000000355 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : JOAQUIM NEGRAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES TEMPORAIS DE SUA APLICAÇÃO.

1. O período de aplicação da súmula 260 encerra-se em março de 1989, pois, a partir de abril daquele ano, passou a vigor a regra instituída pelo art. 58 do ADCT.O cálculo do apelante, todavia, aplica a Súmula 260 além do período de sua vigência.

2.Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.053358-0 AC 327037
ORIG. : 9500002244 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO CARNEIRO DE ARAUJO
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. OMISSÃO.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - O acórdão embargado contém a omissão apontada, não se manifestando acerca da questão preliminar suscitada no recurso de apelação pela qual a decisão de primeira instância deve ser anulada por falta de motivação.

III - Apesar de estritamente sucinta, a decisão combatida analisou as questões suscitadas, considerando apto a demonstrar o pagamento tempestivo o documento apresentado pelo INSS às fls. 14, restando prejudicada a aplicação da multa.

IV - Considerando que este julgador também considerou suficiente o documento juntado pela autarquia e reconhecendo a inexistência de qualquer débito em aberto, não há que se falar em aplicação de multa em decorrência do atraso, eis que mora não houve.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057867-3 AC 330059
ORIG. : 8700001234 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO COGE 64/2005. LEI Nº 6.899/81.

I – II – Nos termos da sentença transitada em julgado, o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício, de forma a aplicar o disposto na Súmula 260 TFR.

II – A correção monetária dos débitos deve observar os critérios da Lei n. 6.899/81 e alterações subsequentes, que se encontram traduzidos no Provimento n. 64/2005.

IV – Apelação do Embargado desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.066498-7 AC 334442
ORIG. : 9300000787 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR CYRINO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPURGOS NO REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89.

I – O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as normas inscritas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal são auto-aplicáveis, razão pela qual a partir do ano de 1988 têm os segurados direito de receber o abono anual com base no salário de dezembro e o benefício em valor não inferior a um salário mínimo.

II - São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

III - Durante o período de vigência do Decreto-Lei 2.351/87, existiam dois regimes salariais: o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários. No mês de maio de 1989, foram fixados, respectivamente, em NCZ\$ 46,80 e NCZ\$ 81,40. A Lei nº 7789/89 extinguiu as duas referenciais e apenas manteve o salário mínimo, fixando em NCZ\$ 120,00 a partir de 1º de junho de 1989. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no mês de junho/89, o valor mínimo a ser considerado é de NCZ\$ 120,00, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente.

IV – Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.069994-2 AC 336004
ORIG. : 9500001866 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CATARINO DOS SANTOS
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1 Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada obscuridade, no tocante ao recálculo da renda mensal inicial.
2. A renda mensal inicial deverá ser recalculada, considerando-se o novo período básico de cálculo (PBC).
3. Data de início do benefício foi fixada em 26.05.1990.
4. Embargos de declaração do INSS conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.070000-2 AC 336010
ORIG. : 9500001385 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYR DE CAMARGO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. SÚMULA 260 TFR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - A decisão merece ser alterada em relação à aplicação da Lei nº 6423/77 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, a decisão merece ser alterada. Segundo consta dos documentos de fls. 31, 58 e 86, os benefícios dos Autores Joaquim Gonçalves da Rocha, José Gimenez e José Oscar Luiz foram concedidos em 13/08/1971, 01/11/1974 e 19/01/1974, não havendo amparo para invocar a aplicação de diploma legal sequer inexistente na data da concessão, impondo a manutenção da renda mensal inicial apurada e paga pela autarquia administrativamente em relação aos benefícios em tela.

III - Também em relação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 TFR a decisão merece ser alterada. Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, referido critério de reajuste incidiu até março de 1989. Considerando a data

da propositura da ação (06 de setembro de 1995), constata-se que todas as diferenças devidas a tal título estão prescritas.

IV - Por fim, em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a própria verba honorária, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.070939-5 AG 44309
ORIG. : 9600036241 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO ELIAS SALOMAO e outros
ADV : RONALDO GEORGEAN
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

1. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais. Os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

2 Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.072471-8 AC 337702
ORIG. : 9200000719 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO TRIDAPALI
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA 148 DO STJ E 8 DESTA CORTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1.989. ISENÇÃO DA AUTARQUIA. SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A bem da verdade, a matéria posta no apelo é de mérito. A correção monetária, como restou decidido no título judicial, corresponde a aplicação da Súmula 71 do TFR até o advento da Lei 6.899/81 (fl. 60 do apenso). Assim, o critério é o mesmo aprovado pela Súmula 148 do Colendo STJ, sendo as diferenças obtidas na vigência da lei referida.

2. Todavia, ao aplicar tal forma de correção, não quer isso dizer ser devida a atualização monetária apenas a partir do ajuizamento da ação. A correção monetária não corresponde a um acréscimo patrimonial, mas apenas na recomposição da corrosão inflacionária da moeda, de modo que deve ser aplicada desde quando vencida a prestação, na linha da Súmula 8 desta Corte.

3. Os índices de correção monetária aplicados no cálculo não contemplam a TR e correspondem aos indexadores da ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/IPC-R/UFIR, como se indica às fls. 119 do apenso, não havendo, portanto, reparos aos aludidos

indexadores. Todavia, é de se ver a inclusão de expurgos do IPC.

4. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto).

5. A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.

6. O único reparo que se faz e que, assim, justifica a parcial procedência dos embargos à execução é o percentual do IPC de 01/89. Usou-se o índice de 70,28%, quando deveria ter usado o percentual de 42,72%.

7. Diante disso, a ação de embargos procede em parte para o fim de modificar o cálculo do exequente, a fim de adotar o IPC de 01/89 como o fator de 42,72% e não o usado. Mantém-se a sucumbência fixada, pois a autarquia decaiu da maior parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Não há isenção da sucumbência, em razão de ser a parte embargante vencida em grande parte (art. 20 e § 4º do CPC). Custas não foram cobradas do apelante.

8. Apelo do INSS provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.072868-3 AC 337925
ORIG. : 9400000760 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA JOSEFINA OLIVEIRA REZENDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO PALHARDI
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constatam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Como se verifica da própria explicação do cálculo realizado, em fls. 186, estes critérios foram obedecidos, de forma que sem razão o INSS quanto a este reclamo.

2. Além disto, o cálculo realizado não obedeceu ao teto do salário-de-contribuição da época, que montava em CR\$ 4.780.863,30 (artigo 2º da Portaria MPS 449/92), sendo a obediência ao teto pacificada nesta Turma, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078688-8 AC 341303

ORIG. : 9600000083 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENEDICTO MOREIRA DE GODOY
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – Nos termos da fundamentação adotada na decisão de fls. 63/67, restou devidamente comprovado nos autos que as diferenças decorrentes da revisão do benefício foram pagas na via administrativa sem qualquer correção, razão pela qual o INSS foi condenado a quitar sua dívida, ressaltando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal (anteriores a 29/01/1991).

II - Equivocadamente, não foi considerado, para fins de interrupção do prazo prescricional, o pedido de revisão formulado na via administrativa em 15/01/1991, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 172 do Código Civil então vigente.

III - Houve o reconhecimento do erro e foi efetuado o pagamento das diferenças postuladas em 11/07/1995, embora sem qualquer correção. A presente ação foi ajuizada em 29/01/1996. Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que houve interrupção do prazo em 15/01/1991. De outro lado, apenas quando foi feito o pagamento pela autarquia previdenciária, em 11/07/1995, é que passou a ser contado o prazo de cinco anos para postulação de eventuais diferenças.

IV - Assim, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 29/01/1991.

V - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.079945-9 AC 341842
ORIG. : 9600000088 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CAPATO
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PRODUTOR RURAL. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA REALIZADO. TEMPO URBANO COMPROVADO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo atividade rural.
2. Autor recolheu contribuições à Previdência como individual, do período em que atuou como produtor rural.
3. Registro na CPTS comprova trabalho urbano.
4. Termo inicial do benefício fixado na DER.
5. Provimento ao recurso adesivo do autor.
6. Apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, improvidas.
7. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080329-4 AC 342121
ORIG. : 9100000741 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE LIMA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constatam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.080380-4 AC 342172
ORIG. : 9300000601 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALLI e outros
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constatam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a

fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).

2. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

3. Quanto a questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito,

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082207-8 AC 343186
ORIG. : 9500001336 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VENANCIO DA CRUZ
ADV : LUIZ ANTONIO SPOLON e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. CARÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovar o tempo de serviço laborado como rurícola, em regime de economia familiar (de 21/12/1953 a 31/12/1977).

3. O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 possibilita a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 24/07/1991, exceto para efeito de carência.

4. Na forma dos artigos 52 e 142 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício (denominado aposentadoria por tempo de serviço na redação originária da lei e alterado para aposentadoria por tempo de contribuição), são exigidos: i) a qualidade de segurado; ii) a carência de 78 contribuições) e iii) o tempo de serviço – de 30 ou 35 anos.

5. No caso em tela, considerando o tempo de serviço laborado pelo Autor em atividade rural e urbana, estão presentes as exigências necessárias à concessão, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sendo suficiente, para fins previdenciários, o registro em CTPS.

6. O benefício aposentadoria por contribuição (única existente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9876/99) é devido a partir da citação, quando restou caracterizada a mora da autarquia.

7. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.087295-4 AC 346036
ORIG. : 9000000243 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PINTO NETO
ADV : JOAQUIM NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. NULIDADE. PREJUDICADA APELAÇÃO DO INSS.

1. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, contidas, respectivamente, na redação primitiva do “caput” e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado.
2. Sentença anulada.
3. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.087296-2 AC 346037
ORIG. : 9000000243 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PINTO NETO
ADV : JOAQUIM NEGRAO
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CARTA DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. NULIDADE. PREJUDICADA APELAÇÃO DO INSS.

1. Em face da decisão proferida pelo pleno do STF na ADIN 675-4, referendando despacho de 23/01/1992, do Ministro Octavio Gallotti, que, no exercício da Presidência da Corte Suprema, suspendera cautelarmente a vigência das expressões “cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença” e “e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada”, contidas, respectivamente, na redação primitiva do “caput” e do art. 130 e no seu parágrafo único da Lei 8213, de 24.07.91, passou a ser inviável a execução de sentença antes do trânsito em julgado.
2. Sentença anulada.
3. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.087299-7 AC 346040

ORIG. : 9000000504 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GESIEL THEODORO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei n.º 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução n.º 242/CJF e no Provimento n.º 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei n.º 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei n.º 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei n.º 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei n.º 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.087483-3 AC 346208
ORIG. : 9400145381 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEF GRUBER
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1.O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.

2.O direito adquirido que o autor poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.

3.Não pode o apelante pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089452-4 AC 347338
ORIG. : 9300000307 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZIRA ZACCARELLI FELLI
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA PENSÃO EM UM SALÁRIO-MÍNIMO. VALOR DA APOSENTADORIA-BASE. OBSERVÂNCIA DA APOSENTADORIA-BASE. DESCONTO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO COLENDO STJ.

1.Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.

2.Concedido o benefício de pensão em 17 de janeiro de 1.992 (fl.07) deveria ser calculado, consoante art. 75 da Lei 8.213/91 em sua versão originária, no percentual de 90% sobre o valor da aposentadoria do de cujus (80% da parcela familiar e 10% por dependente).

3.Entretanto, o valor fixado para a pensão, como indica às fls. 7 foi calculada pelo piso de benefício, pois inferior a um salário-mínimo, mantendo-se o benefício de pensão no piso, conforme fls. 12 e 13, baseando-se na errônea informação de que a aposentadoria do falecido era de um salário-mínimo (fl.62) incompatível com as informações do próprio INSS de fls. 10 e 11.

4.Portanto, muito embora não se possa vincular o benefício em número de salários, como fez o douto julgador, não há justificativa para a concessão do benefício no mínimo, sendo que até 12/91 a aposentadoria-base equivalia a 4,32 SM (consoante art. 58 do ADCT).

5.Decaindo a autarquia de maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a sua condenação em honorários, todavia, esclarecendo que a base-de-cálculo da verba honorária corresponde às parcelas vencidas até a r. sentença, na forma da nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes da Turma.

6.Remessa oficial, tida por interposta e apelação da autarquia providas em parte. Ação procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 96.03.090287-0 AC 347887
ORIG. : 9500000890 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : BEATRIZ ABRA CUSTODIO e outros
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. REAJUSTES.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2.De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, os Autores não fazem jus à revisão pretendida, na medida em que os benefícios foram concedidos a partir do ano de 1991 e foram aplicados os reajustes estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo amparo para aplicação da Súmula 260 TFR e da equivalência salarial.

3.Desta feita, há erro material na parte dispositiva, impondo o total provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e o desprovimento do recurso da parte Autora.

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090503-8 AC 348029
ORIG. : 9400325037 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES RINCON
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1.O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.

2.O direito adquirido que o autor poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.

3.Não pode o apelante pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

4.Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.092127-0 AC 349086
ORIG. : 9600000049 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : TEREZINHA TEIXEIRA VASCONCELOS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, o período laborado como empregada doméstica pela autora merece ser reconhecido, ainda que anterior à edição da Lei nº 5859/72, desde que devidamente comprovado pelos meios de prova cabíveis. Também restou assentado que o recolhimento das contribuições respectivas é da responsabilidade do empregador.
3. De outro lado, em relação ao tempo de serviço efetivamente laborado pela Autora, com e sem registro e CTPS, é de 26 anos, 5 meses e 20 dias, impondo retificar a contagem inscrita no voto condutor.
4. Por fim, considerando que a Autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 11/11/2005, conforme noticiado às fls. 122, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.
5. Com o trânsito em julgado, caso confirmado o direito ao recebimento da aposentadoria nestes autos pleiteada, cabe à parte Autora optar pelo benefício que lhe for mais favorável, dada à impossibilidade de cumulação.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.096603-7 AC 352087
ORIG. : 9400090552 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISNANDO FONTES DE CARVALHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.
2. O direito adquirido que o autor poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.
3. Não pode o apelante pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.
4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098125-7 AC 353183
ORIG. : 9500000773 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME MAZETTO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EX. TRF. PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

CRITÉRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos só gera efeitos até março de 1994. Parcelas já abarcada pela prescrição.
2. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.
3. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.
5. Sentença reformada.
6. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007673-4 AC 358428
ORIG. : 9403078510 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JANDIR RODRIGUES LOPES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR CONSIDERADO “A MENOR”. REVISÃO DA RMI.

1. Para fins de cálculo do salário-de-contribuição devem ser consideradas todas as verbas destinadas a retribuir o trabalho realizado pelo segurado.
2. Quando da fixação da RMI do benefício do apelante, foi utilizado pelo INSS valor “a menor” do salário-de-contribuição na competência de janeiro de 1992, o que comprometeu seu valor final.
3. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009543-7 AC 359648
ORIG. : 8900176633 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO JOSE GONCALVES
ADV : EDUARDO DO VALE BARBOSA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSA BRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA

REDAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO.

1.A Lei nº 8.898/94, cuja vigência iniciou-se em 30 de agosto de 1994, ao alterar a redação do art. 604 do Código de Processo Civil, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, tornando desnecessária a homologação, por sentença, de cálculo então existente.

2.É nula a sentença que, após essa data (30.8.1994) homologa conta de liquidação.

3.Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor para declarar nula a sentença recorrida, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.010012-0 AC 359945
ORIG. : 9100001415 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO GIMENES GUERREIRO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. EXPURGOS. IPC 01/89. APELO PROVIDO EM PARTE.

1.Como é consabido, a correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os expurgos), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto).

2.A inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos expurgos inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.

3.O único reparo que se faz e que, assim, justifica a parcial procedência dos embargos à execução é o percentual do IPC de 01/89. Deveria ter sido usado o percentual de 42,72%.

4.Apelação da autarquia provida em parte. Sentença reformada. Mantida a sucumbência nos termos do artigo 21, p. único, do CPC. Isenção de custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.013807-1 AC 362360
ORIG. : 9500001609 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YONE ALTHOFF DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído e a agentes químicos, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício.
4. Remessa oficial, tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.019829-5 AC 366091
ORIG. : 9000000480 3 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA CAMARGO DE SOUZA e outro
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CORREÇÃO PELO IRSM

1. O embargante não tem razão, pois, como se verifica de fls. 86 dos autos principais, o depósito foi realizado em 30/11/93, aplicando-se, assim, o IRSM de novembro de 1993. Quanto a alegação de que o período deveria ser iniciado em abril de 1993, cumpre ressaltar que a autarquia não tem interesse em argumentar em seu próprio desfavor, já que o cálculo do contador se iniciou em maio de 1993.
2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.025367-9 AC 369331
ORIG. : 9600000096 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE RAIMUNDO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, § 5º DA LEI Nº 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, no cálculo da renda mensal do benefício, só devem ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício recebidos por conta de benefício por incapacidade (§ 5º do artigo 29), se não for possível apurar os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (caput do dispositivo). Vale dizer, a aplicação do § 5º é subsidiária em relação à regra geral inscrita no caput.
3. Restou devidamente comprovado nos autos o recolhimento de salários-de-contribuição que permitem o cálculo da renda mensal inicial em valor superior ao apurado pelo INSS.
4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.026659-2 AC 369916
ORIG. : 9502047222 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BASTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 ADCT. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO A SER CONSIDERADA.

1. Para realização da equivalência salarial do artigo 58 ADCT, a DIB da aposentadoria por invalidez, e não a data de início do Auxílio-doença (benefício que vigia na época da promulgação da CF/88), que deve ser a considerada para fins de aplicação do dispositivo referido, senão em virtude de sua própria redação e, ainda, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte. O fato do auxílio-doença preceder à aposentadoria por invalidez não faz com que a data a ser considerada para equivalência deva ser a do primeiro benefício, pois o segundo é o que vigia na época da promulgação da CF/88 e não tinha seus requisitos preenchidos quanto da realização do pedido de auxílio-doença.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.028359-4 AC 371102
ORIG. : 9000000503 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVERIO DE ANDRADE e outro
ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. IMPEDIMENTO LEGAL.

1. No caso presente, não se deve entender de modo restritivo o inciso VII do artigo 741, ainda mais quando se está diante de medida de extrema gravidade representada pelo seqüestro de quantias do erário, hipótese que teleologicamente deve ser encarada como prevista dentre aquelas que devem ser objeto possível de resistência da Fazenda via embargos, motivo pelo qual aplica-se, ao presente caso, a norma do § 3º. do artigo 515 do CPC, devendo-se, pois, proceder ao julgamento do mérito do pedido, o que se passa a fazer a seguir.

2. É de se ter em mente que “impede o seqüestro de rendas do INSS para pagamento de benefícios a declarada inconstitucionalidade da parte do art. 128 da Lei 8.213/91”... e liquidadas imediatamente...”, pelo Supremo Tribunal Federal -ADIN 1.252-5” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 199604 Processo: 199800988173 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000349235 Fonte DJ DATA:10/04/2000 PÁGINA:111 Relator(a) GILSON DIPP)

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028409-4 AC 371144
ORIG. : 9502068220 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO DE CARVALHO e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.030565-2 AC 372720
ORIG. : 9500000764 2 Vr ARARAS/SP
APTE : ARIIVALDO QUARESMA
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO E.TFR. PARCELAS PRESCRITAS. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os efeitos financeiros da Súmula n.º 260 do ex. Tribunal Regional Federal incidem até março de 1989.
2. Diferenças devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91), a partir de abril de 1994. Ação distribuída em 03.11.1995.
3. INSS já procedeu de ofício à revisão pela aplicação do artigo 58 do ADCT.
4. Aplicação do coeficiente de 100% sobre o valor do salário de benefício. Impossibilidade.
5. São inaplicáveis as regras derivadas da nova ordem constitucional, porquanto, não sendo retroativas a renda mensal inicial é determinada pela legislação previdenciária até então vigente, segundo a máxima tempus regit actum.
6. Apelação do autor improvida.
7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.031672-7 AC 372880
ORIG. : 9502091884 3 Vr SANTOS/SP
APTE : WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REAJUSTES DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO E VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1. A pretensão para que, em relação ao período de 04/90 a 12/91, haveria a necessidade de se reajustar suplementarmente os valores mensais já apurados administrativamente, em função dos índices de inflação real especificados, deve ser enfrentada no mérito, sendo a presente ação via adequada para tal pretensão. Aplicação do artigo 515, 3º, CPC.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices oficiais, dado que a Constituição Federal outorgou ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher o indexador para tal mister.
3. A diferença que eventualmente ocorre entre o reajuste do benefício equivalente ao piso e do relativo a valor maior que um salário-mínimo acontece apenas em razão da necessidade de cumprimento do disposto no artigo 201, § 5º e atual § 2º, da CF c/c artigo 33 da Lei 8.213/91.
4. Portanto, a fixação de critérios aos autores destoantes dos fixados e aplicados administrativamente que causaria afronta à isonomia,

porquanto a fixação tomada pela autarquia atentou-se à lei, fundada no permissivo constitucional. Por tais motivos, é de se verificar que as pretensões destoam dos reajustes legais e válidos e, portanto, indevido também os reflexos.

5. Apelação dos autores provida em parte. Na forma do artigo 515, par. terceiro, do CPC, enfrente a matéria no mérito para julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.039296-2 AC 377616
ORIG. : 9600000638 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. O autor é titular de benefício de aposentadoria concedido em 08/04/1994, em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91.
2. A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º dos arts. 201 e 202 da CF e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.
3. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado conforme a legislação previdenciária. Assim, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário.
4. Sentença reformada.
5. Pedido improcedente.
6. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.040602-5 AC 378374
ORIG. : 9502066987 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CEGUEIRA BILATERAL. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. A r. sentença incorre em nulidade, de modo que impede a apreciação por esta Corte de todos os seus pedidos. É fato que a cegueira

bilateral ocasional, em regra, necessidade de auxílio permanente de terceiros. A exceção a essa situação depende de contra-prova do réu (art. 333, II, do CPC). Todavia, ao julgar antecipadamente a lide, sem permitir a produção de prova, mormente a pericial, incorreu o douto juízo em cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF).

2.O fato de a autarquia não contestar especificamente esse pedido não acarreta a conclusão do douto julgador, porque não se aplica ao referido ente público os efeitos da confissão ficta decorrente da revelia (art. 320, II, do CPC). A justificativa para tal repousa na indisponibilidade dos interesses representados pelo ente público (art. 8º. da Lei 8.620/93).

3.De outra parte, a declaração de fls. 12, unilateralmente obtida e sem o crivo do contraditório, não é elemento de prova suficiente do mal que sofre a autora e de sua intensidade. Não se permitiu, também, que a própria autora produzisse a prova (art. 333, I, do CPC).

4.Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.043790-7 AC 380000
ORIG. : 9400000120 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE CAMPOS
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).

2. Quanto a questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.044365-6 AC 380434
ORIG. : 9600000624 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKEO WAGATSUMA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL ARTIGO 55, §3º DA LEI Nº 8.213/91. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA 100%. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental.
2. Reconhecimento do tempo rural mantido, nos termos da r. sentença.
3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independentemente de recolhimento, exceto para efeitos de carência (art. 55, § 2º).
4. Coeficiente deve ser majorado para 100%.
5. Autor faz jus a diferenças devidas atualizadas, desde a citação.
6. Apelação do INSS improvida.
5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.046379-7 AC 381615
ORIG. : 9400001111 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JOAO CAETANO DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : LILIAN ALVES BERTOLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ADAO DA CUNHA CLARO
ADV : FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SÚMULA 260 TFR. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994. Levando em conta que a data em que a presente ação foi proposta, temos que ocorreu a prescrição em desfavor da parte autora.
2. Portanto, não existe sequer valor algum a executar, pois o direito às diferenças pleiteadas já se encontrava prescrito à época do ajuizamento da ação. Considerando que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição” (§ 5o do art. 219 do CPC) temos que os presentes embargos não merecem prosperar.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.047547-7 AC 381885
ORIG. : 9500000980 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DE LIMA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros

RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E PARA O REAJUSTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, foi assegurada a revisão do benefício mediante recálculo da renda mensal inicial, de forma a serem considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e devidamente corrigidos.
3. No que toca aos reajustes aplicados ao benefício em tela, não foi constatada qualquer irregularidade. De um lado, considerando a data de início do benefício (posterior à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.213/91), não há amparo para aplicação da Súmula 260 TFR e da equivalência salarial, conforme jurisprudência já pacificada. De outro lado, também de acordo com jurisprudência maciça, considerou-se que os reajustes determinados pela Lei nº 8213 e alterações subsequentes atendem ao comando constitucional que assegura a preservação do valor do benefício.
4. Ao que parece, confunde o Embargante os critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício (estes seim considerados incorretos) e os critérios utilizados para o seu reajuste, coisas diversas.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.047846-8 AC 382155
ORIG. : 9602013664 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ROMILDO JULIANO RIOS e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO REAJUSTE DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CRITÉRIOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

1. Não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela legislação previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei nº 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos.
2. Mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).
3. Sentença reformada.
4. Pedido improcedente.
5. Apelação do autor a que se nega provimento.
6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050226-1 AC 383780
ORIG. : 9614038500 1 Vr FRANCA/SP
APTE : JUSTINIANO RIBEIRO DE ARAUJO e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
ADV : SERGIO LUIZ RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91, ART. 144. ART. 202 DA CF. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Legalidade do art. 144 da Lei n. 8.213/91, inaplicável aos benefícios outorgados anteriormente à Constituição. Precedente do TRF da 3ª Região.
2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
3. Apelação do autor improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.059251-1 AC 388276
ORIG. : 9514029828 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINTO SILVESTRE FERREIRA
ADV : LUCINEIA MACARINI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ELEMENTOS MATERIAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS. PROIBIÇÃO À 'REFORMATIO IN PEJUS'. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS EM REEMBOLSO. GRATUIDADE.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual.
2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (aplicável, por identidade de razões, ao trabalho urbano), é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
3. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

4. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

5. As pequenas contradições apontadas pelo apelante são meramente circunstanciais, considerando a época dos fatos testemunhados, pois não indicam a falsidade dos depoimentos, antes atestam a sua veracidade, já que somente a prova “combinada” é que gera perfeita exatidão dos depoimentos. No que é essencial, há consonância quanto ao trabalho de sapateiro e o ano em que tal mister se iniciou (1955 ou 1956), época em que, de fato, o autor possuía aproximadamente 21 ou 22 anos de idade (fl. 98), já que nascido em 1.934 (fl.09).

6. Percebe-se de maneira insofismável que a atividade desempenhada era de natureza subordinada, de modo que a sua averbação independe de recolhimento de contribuições sociais e, portanto, não necessita de indenização em favor da autarquia, porquanto o ônus não pode ser imposto ao empregado, que apenas desempenhou seu mister profissional.

7. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, isto é, do valor do salário-de-benefício, é de se verificar que o benefício da parte autora foi concedido em 11 de janeiro de 1.992 (fl. 11), muito embora postulado em 20/02/91. Justifica-se a data do dia de início do benefício (DIB) fixada pela autarquia, pois foi a da competência da época de desligamento da empresa, consoante artigo 54 c/c 49, I, a, da Lei 8.213/91.

8. Ademais, como bem disse a autarquia, o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91 teve a correção de todos os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e isso ocorreu consoante artigo 31 da redação originária, tendo a autarquia previdenciária, assim, agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

9. Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso da autarquia, mantendo-se a condenação apenas no tocante à letra (a) de fl. 111, qual seja, a inclusão na contagem de tempo de serviço do autor o período de 02 de janeiro de 1.956 a 31 de dezembro de 1959 como tempo de serviço do autor, com a retificação da concessão de sua aposentadoria, desde a DIB, já que tais elementos já existiam quando do procedimento administrativo de concessão, inclusive com justificação administrativa.

10. Não se modifica o termo inicial de incidência dos juros, porquanto não houve recurso da parte autora, não podendo modificá-lo em prejuízo da autarquia, sob pena de reformatio in pejus.

11. A sucumbência, assim, é recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária (art. 21 do CPC). Considerando a declaração de fl. 08 e o pedido de fl. 06, a parte autora é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar, portanto, em custas ou emolumentos em reembolso.

12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	97.03.059367-4	AC 388379
ORIG.	:	9000000279	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO AMIN JORGE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ADV	:	ROSELI DAMIANI FIOD	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COEFICIENTE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. A sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado assegurou a revisão do benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Serviço – NB 72.919.940-1, DIB 20/10/1981), mediante aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento), ao invés dos 95% (noventa e cinco por cento) utilizados pela autarquia previdenciária. Não houve qualquer alteração em relação à renda

mensal, mas tão-somente no que toca ao coeficiente.

3. Assim, deve ser mantida a renda mensal inicial do instituidor do benefício (# 78.130,00), sobre a qual deve incidir o coeficiente de 100%.
4. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.071900-7 AC 394837
ORIG. : 9600001218 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : BENEDITA PIRES DE OLIVEIRA ANDRE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de direito trazidas a discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de se compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.
2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
4. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.074799-0 AC 396727
ORIG. : 9200000707 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CATALANI PARO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação

por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.074976-3 AC 396851
ORIG. : 9100000657 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO SOBRINHO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37).

2. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.

3. O débito apurado não pode permanecer sem correção, pois essa situação configuraria verdadeiro enriquecimento indevido do apelante.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.074989-5 AC 396859
ORIG. : 9200000232 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER RODRIGUES MOCO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).
2. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito. A consideração do tempo de tramitação do feito, ainda, é feita com a assunção desta corrente jurisprudencial, só que não é aferida de modo absoluto, de forma a equiparar qualquer continuidade do trâmite como necessária extensão da base de cálculo.
4. Quanto a questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito,
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.075590-9 AC 397174
ORIG. : 9100000057 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMARO OTTOLONI BALBIANI
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.

1. O prazo para interposição de embargos à execução – que não são nem recurso nem contestação, mas ação autônoma – é de trinta dias para o INSS, a teor do artigo 130 da Lei 8213/91. Por outro lado, a prudência recomenda o retorno dos autos à primeira instância, já que toda a matéria ventilada tem certa complexidade e sequer foi reiterada pela autarquia em suas razões recursais, motivo pelo qual não é de se aplicar o § 3º do artigo 515 do CPC.
2. Apelação do INSS provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.075712-0 AC 397271
ORIG. : 9300000266 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GUADANHINI GUARASEMINI e outros
ADV : REINALDO PENATTI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO. NULIDADE DA R. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PRINCIPAIS NOS CÁLCULOS DO AUTOR E DO RÉU. JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 740, CAPUT, DO CPC. APELO PREJUDICADO.

- 1.O douto juízo de primeiro grau não apreciou o cálculo apresentado pelo embargante, segundo argumento dos embargos, em que se afirma a desproporção entre os cálculos (fl. 03). O aludido cálculo foi juntado com a inicial dos embargos (fls. 05 a 09). Logo, a nulidade da r. sentença ocorre por ter o juízo apreciado menos do que foi pedido nos embargos, nulidade citra petita, portanto.
- 2.Veja-se que em comparação com os cálculos da autarquia, os valores principais tidos como devidos são diversos e, às vezes, isso ocorre até com o valor tido como recebido. Não se indica na memória de cálculo como os valores devidos foram obtidos.
- 3.Logo, não se vê, assim, a mencionada memória discriminada de cálculo preconizada pelo artigo 604 do CPC então vigente e a autarquia, em seus embargos, apresentou cálculo diferente que, sequer, foi analisado pelo juízo de primeiro grau.
- 4.Os valores pagos pela autarquia e o valor devido relativo ao abono de 1.988 necessitam de demonstração, o que nem o autor e nem o réu-embargante trouxeram.
- 5.Por tais motivos, o julgamento antecipado dos embargos não prospera, cumprindo-se, por força do artigo 740 caput do CPC, devolver o feito à origem para que seja produzida a prova contábil diante dos cálculos divergentes apresentados, conferindo-se oportunidade às partes para a manifestação, cada qual em cinco dias, resolvendo o juízo as questões que ocorrerem.
- 6.Sentença anulada de ofício. Apelo do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.079452-1 AC 398443
ORIG. : 9700000058 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : BENEDITA BATISTA SOARES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO PELA TABELA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA UFIR E DO IPCA-E. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE JUROS DE MORA, DIANTE DO PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.

- 1.O Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.
- 2.Por outro lado, tendo o pagamento ocorrido no prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF (o que foi o caso), descabe falar de cobrança de juros de mora, uma vez atendido ao iter constitucional para o pagamento dos débitos da fazenda pública.
- 3.Apelação da parte autora desprovida. Sentença extintiva mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.080310-5 AC 399149
ORIG. : 9000000647 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO EVANGELISTA DO PRADO
ADV : LEANDRO JORGE VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. ARTIGO 58 ADCT. VIGÊNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. Sendo o caso de aplicação do mencionado artigo 58 ADCT, a incidência estrita dos seus termos implica na utilização do critério de equivalência salarial somente durante sua vigência, ou seja, desde o sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna (05/04/1989) até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, de 24/07/1991). Como os artigos 103 da Lei n.º 8.212/91 e 154 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceram a necessidade de sua regulamentação por decretos do poder executivo, e considerando que tais decretos (n.º 356 e 357) apenas foram publicados em 09/12/1991, considera-se que apenas nessa data tenha cessado a vigência da disposição transitória do artigo 58. O período de vigência da equivalência salarial, portanto, vai de abril de 1989 até dezembro de 1991, além do que se presta aos benefícios mantidos na vigência da Constituição.

2. Tanto a correção das diferenças que seriam devidas quanto dos depósitos realizados pela parte deve se dar na forma da Lei n.º 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução n.º 242/CJF e no Provimento n.º 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei n.º 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei n.º 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei n.º 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei n.º 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei n.º 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.000994-0 AC 403143
ORIG. : 9600000422 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE CAMARGO SACILOTTO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.

1.A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.

2.O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora “entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)”. Esse entendimento é seguido por esta Corte.

3.Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.

4.Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.

5.Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.

6.Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006280-8 AC 406420
ORIG. : 9400000082 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA CARNEIRO
ADV : ROXANE MARIA MOREIRA DE LIMA ROCHA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE

1. Foi citado o INSS em 23/05/97 (fls. 78 verso dos autos principais), e foi juntando o mandado aos autos em 23/06/97 (fls. 79 daqueles autos). Somente ingressou com embargos à execução em 28/08/97 (fls. 02), totalmente, portanto, fora do prazo legal.

2.Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.014670-0 AC 409117
ORIG. : 9500000499 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO TOCHIO SATO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SÚMULA 71 DO TFR. CRITÉRIO DE CORREÇÃO VIGENTE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI 6899/81.

1. Nos termos da sentença proferida na fase de conhecimento, a correção monetária deve seguir os critérios inscritos na Súmula 71 TFR até a edição da Lei n. 6.899/81 e de acordo com este diploma legal a partir daí. Cumpre lembrar que a interpretação acima é a única possível em considerando que a sentença referida mencionou a Súmula 71 do TFR e a lei 6899/81 em seqüência. Ou seja: aplicar-se-á uma até o advento da outra. No caso concreto, a única forma de entender esta seqüência é com a conclusão de que aplica-se somente a lei 6899/81, pois apenas a realidade fática correspondente à esta lei (apenas o período posterior) está presente nesta hipótese.
2. Quanto aos períodos referidos, que se encontrariam comprovados nos autos de número 399/95 da 4ª. Vara de Bragança Paulista, temos que não houve nenhuma comprovação nos autos neste sentido, nem há indicativos de que estes processos se refeririam à idêntico tema.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.014830-3 AC 409266
ORIG. : 9300000364 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : ALLAN KARDEC MORIS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subseqüentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96).
2. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020339-8 AC 411349
ORIG. : 9200001169 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR SAULO JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

2. As percentagens que devem incidir a título de expurgos são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020580-3 AC 411564
ORIG. : 9000000239 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : OSVALDO MARCANDALLI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

2. Realmente deve-se realizar o abatimento na data do depósito (a partir desta data já está a disposição da parte) e depois atualizar-se a diferença. Neste ponto tem razão a parte autora. Entretanto, como os embargos foram acolhidos parcialmente e a alteração metodológica referida acima não altera os fundamentos da procedência parcial, afinal, não cabe honorária para nenhuma das partes, mas apenas sucumbência recíproca.

3. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028182-8 AC 414206
ORIG. : 9602001224 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO e outro
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 147,06%. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. HIPÓTESE DE DISCUSSÃO DO ÍNDICE PROPORCIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM JUNHO E JULHO DE 1.991. REAJUSTE PROPORCIONAL. VALIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE.

1.Quanto ao pedido de aplicação do índice de 147,06%, urge esclarecer que inexistente litispendência entre ação civil pública e ação individual, diante da aplicação do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. O ingresso de uma ação civil pública não pode impedir que os jurisdicionados, individualmente, reclamem os prejuízos sofridos em seus benefícios previdenciários, sob pena de cerceamento ao acesso da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Assim, por decorrência, não há que se dar provimento à exceção de coisa julgada e, muito menos, suspensão da ação.

2.É certo que não haveria interesse processual no ingresso de uma ação individual com pretensão idêntica à obtida na ação civil pública, mas não se verifica, com isso, o pressuposto processual negativo da coisa julgada.

3.Ademais, interesse processual existe, porque a parte autora questiona, justamente, a forma de pagamento decorrente da aludida ação civil pública e das portarias ministeriais, como se percebe de fls. 09 a 11 da inicial. Logo, a demanda deve ser enfrentada no mérito, motivo do afastamento da r. sentença extintiva. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.

4.Por força de torrencial jurisprudência, o réu se viu obrigado a corrigir os benefícios previdenciários pelo índice de 147,06% para aqueles que eram mantidos até março de 1.991, data inicial do período base para apuração de tal corrosão monetária, aplicando-o a partir de 1º de setembro de 1.991, mas deduzindo o percentual de 79,96% já computado (Portaria MPS n.º 302 de 20 de julho de 1.992).

5.Portanto, para os dias de início posteriores a abril de 1.991 resta evidente que é indevido o reajuste integral de 147,06%, sob pena de dupla correção, porquanto o INPC já foi aplicado aos salários-de-contribuição que fomentaram a composição da renda mensal inicial (art. 31 originário da Lei 8.213/91).

6.Logo, a pretensão não procede. Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7.Apelação provida em parte. Sentença extintiva anulada. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.033559-6 AC 418802
ORIG. : 9715103286 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ARAUJO
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ e outro
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PÉRIODO-BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 40 DO DECRETO 89.312/84.

1. Primeiramente, o período-base de cálculo deve ser aquele imediatamente anterior à DIB, que é de 15/09/87, utilizando-se os salários-de-contribuição constantes de fls. 45. Ainda, o valor da renda mensal inicial foi revisado em 09/10/87, menos de um mês depois da concessão do benefício, de R\$11.984,00 para R\$ 13.062,24 (fls. 04) devendo este ser o valor de RMI a ser considerado nos cálculos.

2. Por fim, o INSS calculou corretamente os bebnefício, pois a sistemática vigente implicava em se cindir o salário-de-benefício em duas parcelas, sendo a primeira igual ao menor-valor-teto e a segunda correspondente a 1/30 avos sobre grupos de doze contribuições (artigo 40 da lei 89.312/84), sendo que este dispositivo apenas valia quando o salário-de-benefício fosse superior ao menor-valor-teto, o que representa o caso dos autos, quando se utiliza o correto período-base de cálculo acima referido.

2. Apelação do INSS conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.039020-1 AC 421207
ORIG. : 9500001015 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : DIVA APARECIDA BREDARIOL SBRAGI
ADV : NARAGILDA FERRAZ CEREDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que “A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91” (AC nº 00561109/94-PB, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada (fls. 34 dos autos principais) e não alterada pelo acórdão. Desta forma, correta a sentença ao estabelecer a realização de novo cálculo obedecendo-se à prescrição quinquenal das parcelas.

2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048330-7 AC 424449

ORIG. : 9500391465 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SCARLAZARI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.
2. As percentagens que devem incidir a título de expurgos são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.048487-7 AC 424562
ORIG. : 9700001042 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA SOTO QUIUDINI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 TFR. REAJUSTES POSTERIORES.

I - De acordo com a Súmula 260 TFR, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". O enunciado veio a corrigir distorção praticada no cálculo da renda mensal inicial do benefício, ao não se corrigirem todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

II - A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O critério de reajuste inscrito no artigo 58 ADCT (equivalência salarial) é aplicável no período de abril/89 a dezembro/91.

IV - A Constituição Federal assegura o reajuste dos benefícios, de forma a preservar o seu valor real, outorgando ao legislador ordinário competência para regulamentar a matéria.

V - O artigo 41 da Lei n. 8.213/91 foi alterado pelas Leis ns. 8.542, 8880 e outras, disciplinando, período a período, os reajustes devidos.

VI - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo índice a todos os benefícios, não sendo possível, caso a caso, eleger o mais favorável, pois o que restou garantido é o reajuste e não a aplicação de fator específico.

VII. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.059533-4 AC 427880
ORIG. : 9300000748 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : ESTER MARIA DO CARMO AZEVEDO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de direito trazidas à discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de se compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.
2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
4. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059687-0 AC 428000
ORIG. : 9600112797 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALCIDES GARCIA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Segundo consta, o Autor passou a receber aposentadoria em 07 de maio de 1993, calculando-se o benefício de acordo com a legislação então vigente (Leis ns. 8.212 e 8.213/91).
3. Em 07 de maio de 1990 (quando, ao que consta, há haviam sido implementados os requisitos), embora já promulgada a

Constituição Federal, ainda não haviam sido editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, que vieram regulamentar os dispositivos constitucionais. Assim, os benefícios concedidos no período entre 05/10/1988 e 05/04/1991 tiveram sua renda mensal inicial calculada de acordo com as disposições do Decreto nº 89.312/84 e a partir de junho/1992 sofreram a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, tiveram a renda mensal inicial recalculada levando em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos. Tudo com efeitos financeiros a partir de junho/1992, vale dizer, sem o pagamento de quaisquer diferenças anteriores.

4. No caso em tela, não requer o Autor o pagamento das prestações vencidas, quais sejam, aquelas relativas ao período de 07/05/1990 a 07/05/1993, mas sim aquelas devidas a partir do requerimento (07/05/1993), desde que considerando a renda mensal inicial devida à época em que completados os requisitos.

5. A fim de comprovar suas alegações, apresentou o Embargante relação dos salários-de-contribuição recolhidos no período de fevereiro/1987 a janeiro/1990, alcançando a renda mensal inicial de # 52.344.826,32.

5. No entanto, no demonstrativo elaborado, não foram computados os valores teto vigentes, não restando demonstrado que mesmo com a sua incidência, a renda mensal inicial ali apurada seria mais favorável do que aquela considerada em maio de 1993.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.060473-2 AC 428480
ORIG. : 9400133634 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO PLACUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1.O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.

2.O direito adquirido que o apelado poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.

3.Não pode o apelado pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

4.Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.067560-5 AC 432501
ORIG. : 9603029610 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MESSIAS
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constatam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.070568-7 AC 433824
ORIG. : 9300000851 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SOARES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. De acordo com as decisões de fls. 129/145 e 164/168, restou assegurada a revisão do benefício mediante aplicação da Súmula 260 TFR, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 em junho/89, do pagamento dos abonos de 1988 e 1989 com base no salário de dezembro e mediante conversão das atividades laboradas em condições especiais.

3. Embora tenha sido admitida a conversão dos períodos especiais, a decisão de fls. 164/168 é omissa no que toca ao pagamento das diferenças daí decorrentes, consequência inerente.

4. Assim, em complemento ao já decidido, cumpre acrescer a condenação do INSS no pagamento de tais valores, observando-se os consectários legais já fixados na decisão de fls. 129/145.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.071667-0 AC 434784

ORIG. : 9600001927 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE CLAUDIO GERALDO e outros
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : MANOEL DINIZ JORGE PATRICIO
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE : JOSE AIRTON LINARDI
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. CONVERSÃO EM URV. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consigno, ao iniciar este voto, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.
2. O cerne da questão submetida ao Judiciário repousa na pretensão da parte autora ao IRSM integral de agosto/93 a fevereiro/94; conversão para a URV em 01/03/1994 pelo IRSM integral; utilização do primeiro dia do mês de competência; o percentual de 8,04% em setembro/94; a taxa de 20,05% em maio de 1996; sendo que o intento foi parcialmente acolhido mediante a incidência, a partir de setembro de 1993 até a conversão em URV, dos índices que refletiram a real inflação do período e considerando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação (fl. 39).
3. Ab initio afastado a assertiva do INSS no sentido de que há nulidade da sentença por ter sido proferida ao arrepio dos procedimentos administrativos dos autores. A questão é essencialmente jurídica e enseja decisão homogênea a todos os autores, vez que discute a existência ou não de direito à incidência de expurgos bem como arrosta o critério de conversão de valores para URV. Eis que peculiaridades fáticas individuais não teriam como alterar o conteúdo decisório.
4. A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM – nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor – URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão. É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.
5. Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.
6. De se destacar que a discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.
7. Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento; remessa oficial provida; provimento do apelo do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.075987-6 AC 438338
ORIG. : 9700000454 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MARIN
ADV : PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos do voto proferido às fls. 81/87, foi assegurada a aplicação da equivalência salarial ao benefício vigente à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, qual seja, o auxílio-doença concedido em 01/10/1975.
3. O INSS interpôs embargos de declaração apontando a ocorrência de omissão no julgado, na medida em que não foi levado em conta que em 05 de outubro de 1988 o Autor era titular de um outro auxílio-doença, concedido em 10/05/1985 e convertido em aposentadoria por invalidez em 01/06/1989.
4. Como se vê do voto de fls. 81/87, tal questão não foi analisada, razão pela qual foram acolhidos os embargos de declaração.
5. Contra a decisão de fls. 102/107 foram interpostos novos embargos, agora pela parte Autora, apontando a impossibilidade de reapreciação da prova. Não há que se falar em reapreciação da prova, mas sim em apreciação de prova anteriormente apresentada e não analisada no momento oportuno, caracterizando omissão, que pode ser sanada por meio de embargos de declaração. Tanto isso é verdade que não se vê em qualquer linha do voto originário (fls. 81/87) alguma menção ao benefício concedido no ano de 1985 e a interrupção do primeiro benefício ocorrida no ano de 1984.
6. De outro lado, os embargos merecem prosperar no que diz respeito à aplicação da equivalência salarial ao benefício vigente em 05/10/1988, qual seja o auxílio-doença concedido em 10/05/1985 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.
7. Desta feita, os embargos de declaração interpostos às fls. 110/113 merecem parcial acolhida para que o INSS seja condenado a aplicar a equivalência salarial, no período de abril/89 a dezembro/91, observando os consectários legais já determinados no voto de fls. 81/87, não impugnados pelas partes.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078530-3 AC 440389
ORIG. : 9200000603 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MANOEL BARBOSA DA CUNHA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Entretanto, a decisão que transitou em julgado (fls. 57 dos autos da ação original) expressamente excluiu a incidência de expurgos, não somente no valor do benefício, mas também na correção, ao dizer que estes “nem devem ser aplicados no cálculo da correção monetária” (fls. 44 dos autos principais”).

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078539-7 AC 440398
ORIG. : 9700001479 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA GABELINI MATTAR
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 260. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. INEXEGIBILIDADE FÁTICA.

1.O período de aplicação da súmula 260 encerra-se em março de 1989, pois, a partir de abril daquele ano, passou a vigor a regra instituída pelo art. 58 do ADCT.

2.Primeiramente, não explicitou o INSS, em seus embargos, o que seria a “inobservância dos dispositivos legais” quanto a formação da renda mensal inicial da parte autora, motivo pelo qual esta alegação não pode ser aceita.

3.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

4.Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086080-1 AC 440771
ORIG. : 9300001149 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEIZE MARIA GRAZIANI TORRES e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. O texto da Súmula 260: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento

verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. Portanto, em nenhum momento a r. súmula confunde-se com equivalência salarial.

2. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087270-2 AC 441609
ORIG. : 9200000556 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CRUZ ALARCON
ADV : CLEUZA MARIA SCALET
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Como se verifica da própria explicação do cálculo realizado, em fls. 186, estes critérios foram obedecidos, de forma que sem razão o INSS quanto a este reclamo.

2. Além disto, o cálculo realizado deve obedecer aos valores efetivamente vertidos aos cofres da previdência, especialmente no que atine ao período de 09/87 a 03/89. Entretanto, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091429-4 AC 443554
ORIG. : 9600366772 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOAL PEPE e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS.

1. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos

inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação. Cabe salientar que o Provimento COGE nº 24/97, que sistematiza os procedimentos de cálculo na Justiça Federal, não constitui norma que imponha ao julgador a adoção somente dos expurgos inflacionários ali apontados.

2. As percentagens que devem incidir a título de expurgos são as seguintes, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril de 1990 - 44,80%; maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87% (nesse sentido: EDResp 379526, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AC 875885, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 263098, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; AC 669986, rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.096399-6 AC 445222
ORIG. : 9714021359 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARCILIO PANHAN
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subseqüentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Ou seja, tem razão o INSS quanto a não aplicação dos comandos acima mencionados, inobservância que se verifica da leitura de fls. 82, esclarecimentos prestados pela contadoria.

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. A documentação de fls. 05/06 demonstra a existência de pagamento administrativo parcial. Não importa que a decisão do processo original não tenha mencionado a compensação das parcelas pagas administrativamente, eis que esta se dá ipso iure. Trata-se de compensação que deriva da lei e que não depende de comando judicial expresso. Se alguém paga a outrem parte de sua dívida e tem comprovantes disto, não há porque desconsiderar este pagamento, ainda mais que estamos tratando de ente público, de nada adiantando a pretensão de se recorrer da Portaria 813/94, já distante no tempo e superada pela regulamentação posterior.

4. Entretanto, tem razão o INSS quanto a data de início dos cálculos, pois estes devem ser realizados a partir da DIB do autor, que se deu somente em 29/11/89, e não da data referida pelo contador em fls 13.

5. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097320-7 AC 445556
ORIG. : 9300000669 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE BORBA GAMA e outros
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO N. 64/COGE-3ª. REGIÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subsequentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96)..

2. Analisando o título executivo judicial, observa-se que não há qualquer comando que constitua óbice à aplicação de expurgos inflacionários. Em liquidação de sentença, tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, inclusive no tocante aos percentuais especificamente assinalados no cálculo de liquidação acolhido na sentença recorrida. Portanto, inexistente excesso de execução, uma vez que os expurgos inflacionários não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.099059-4 AC 447115
ORIG. : 9100000876 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CLOVIS DELFINI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos à execução representam ação autônoma em relação ao processo principal. Portanto, cabível a fixação de honorários. Desta forma, razoável a fixação de honorários em 10% sobre a diferença apurada (entre o que se teve como devido e o que era pleiteado pelo embargante), e não sobre o total da dívida, como pretendia a apelante.

2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.005666-6 AC 454131
ORIG. : 9715131190 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO ALVARO BERTOGNA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

2. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.013327-2 AC 460801
ORIG. : 9700001635 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : DURVALINO FERRAZ DE ARRUDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL, INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, ora impugnado, a decisão transitada em julgado incorre em erro material, a ser corrigido em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício.

3. Determinou o juízo monocrático a aplicação de índices expurgados no reajuste dos benefícios. Ocorre que os benefícios estão sujeitos a índices próprios de reajuste, inacumuláveis com quaisquer outros, sob pena de bis in idem. Os expurgos têm incidência, sim, sobre eventuais diferenças apuradas, mas são totalmente incompatíveis com os reajustes.

4. Por fim, com relação aos co-Embargados Maria José Alves de Oliveira e Antonio Feliz, embora os documentos inicialmente apresentados pelo INSS tenham indicado a cessação dos benefícios em outubro/1990 e agosto/1989 (fls. 14), respectivamente, posteriormente o próprio INSS elaborou conta de liquidação, acolhida pelo juízo monocrático, computando o período integral (de outubro/88 a abril/91). Os documentos apresentados às fls. 205/207 atestam que os benefícios encontram-se ativos.

5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019940-4 AC 467251
ORIG. : 9600281939 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ULLYSSES BATISTA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. JUROS.

1. Cumpre destacar que os juros devem ser contados de forma globalizada anteriormente à citação. De efeito, o marco determinado na sentença, para início do pagamento dos juros moratórios, delimita apenas o termo a partir do qual a incidência se realizará de forma decrescente. Portanto, não obstante seja a citação o marco inicial de contagem, não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. Já as vencidas após a citação, devem ser consideradas de forma decrescente, mês a mês. Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.
2. Quanto a questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito,
3. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021695-5 AC 469858
ORIG. : 9800000120 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : FRANCISCO AMARO AMORIM e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91, ART. 144. ART. 202 DA CF. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Legalidade do art. 144 da Lei n. 8.213/91, inaplicável aos benefícios outorgados anteriormente à Constituição. Precedente do TRF da 3ª Região.
2. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.
3. Apelação dos autores improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto

constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.025588-2 AC 472760
ORIG. : 9800000239 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO ALESSIO
ADV : ISABEL MAGRINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CUMPRIMENTO DE INTESTÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, restou devidamente comprovado nos autos que o Autor, quando empregado da empresa Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes, contribuía na classe 10. Quando contribuinte individual, valendo-se da faculdade inscrita no § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.212/91, efetuou recolhimentos, por dez meses, em classes inferiores, mas logo retornou à classe 10.

3. De acordo com o § 12 do mesmo dispositivo, “o segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes subsequentes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar”.

4. Os documentos acostados aos autos foram considerados suficientes a este órgão julgador para comprovar as alegações formuladas, cabendo ao Réu apresentar prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do Autor, na forma do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039863-2 AC 486167
ORIG. : 9700000349 1 Vr GUARA/SP
APTE : PAULO BORGES BANDEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PELO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRECATÓRIO EXPEDIDO. INFORMAÇÕES DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 35 DA LEI 8.213/91. PRECLUSÃO. REVISÃO DA RENDA. EFEITOS. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. APELAÇÃO

PROVIDA EM PARTE.

1. Verifica-se que restou decidido no processo de conhecimento a concessão do benefício de aposentadoria considerando, segundo o v. voto condutor de fl. 103, o valor do benefício pelo salário-de-benefício.
2. Entretanto, na execução do presente processo, uma vez apresentados os cálculos pelo credor e expedido o competente precatório (fls. 114 e 157), descabe a rediscussão da liquidação a não ser que tenha ocorrido erro material ou erro de cálculo. Explica-se essa vedação pelo princípio da preclusão (art. 473 do CPC).
3. É certo que a preclusão, no caso, não atinge a fazenda pública. Não há que se falar em preclusão em desfavor da autarquia, porquanto a não apresentação de embargos quanto a um dos cálculos não ocasiona a preclusão em relação a novos cálculos baseados em nova renda mensal inicial. O princípio da indisponibilidade dos interesses representados pela autarquia impede o raciocínio de ocorrência de preclusão (vide o princípio que informa o art. 320, II, do CPC c/c art. 8º da Lei 8.620/93).
4. Não sendo indisponível o interesse do autor, aplica-se em seu desfavor a preclusão, consoante art. 473 do CPC, de modo que descabe, agora, apresentar novo cálculo de liquidação abrangendo o mesmo período dos anteriores e uma renda mensal inicial diferente das anteriores.
5. A nova renda mensal inicial, calculada com base nas informações de salários-de-contribuição, não usadas anteriormente, somente deve ser aplicada para as prestações vincendas, já que a revisão se opera com efeitos ex nunc (art. 35 da Lei 8.213/91). Isto é, as prestações não abrangidas pelo cálculo objeto de precatório pago (fl. 114). Obviamente, não é necessária ação revisional para a adoção da nova renda mensal (como diz o INSS às fls. 211 a 213), pois o cálculo correto da renda pelo salário-de-benefício decorre do título judicial, em execução.
6. Os cálculos que observarão as prestações posteriores às abrangidas no cálculo de fl. 114, deverão ser objeto de nova execução, pois corresponderá a período não abrangido no precatório já expedido e pago, sendo ônus do credor a elaboração (art. 475-B atual do CPC), com o desconto dos pagamentos administrativos no período, sob pena de enriquecimento sem causa.
7. Apelação provida em parte. Sentença extintiva anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.043803-4 AC 489154
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO CARNELOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 89.312/84. CONTA DE LIQUIDAÇÃO ZERADA. COISA JULGADA.

1. Revisão de benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação da OTN/ORTN, observados os critérios estabelecidos na Consolidação da Legislação da Previdência Social (art. 23, II, Decreto nº 89.312/84).
2. Quando da liquidação da sentença, a renda mensal inicial do benefício do apelante resultou em valor inferior ao apurado administrativamente, razão pela qual, não há diferenças a serem percebidas.
3. O fato de a liquidação da sentença resultar zerada em nada ofende a coisa julgada.
4. Apelação do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054250-0 AC 499121
ORIG. : 9714024854 1 Vr FRANCA/SP
APTE : OSVALDO TENTONI
ADV : ZELIA MARIA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. SÚMULA 260 DO TFR. ÍNDICE INTEGRAL. LIMITES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. O texto da Súmula 260: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. Portanto, em nenhum momento a r. súmula confunde-se com equivalência salarial.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.054780-7 AC 499432
ORIG. : 9100001176 2 Vr JAU/SP
APTE : JOAO VICTOR e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Em se tratando de embargos à execução, o aresto se limita aos itens colocados em execução.

Assiste razão ao embargante somente no que diz respeito à verba honorária, pois a sentença recorrida não acolheu cálculo nem do autor, nem do INSS (fls. 386) e, se houve procedência parcial do apelo, os embargos, afinal, foram julgados parcialmente procedentes, motivo pelo qual há sucumbência recíproca, cada parte arcando com seus honorários.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.060463-3 AC 504911
ORIG. : 9800000603 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : BENEDITA PEREIRA BERTELI
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. APELO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos a expedição do precatório em 22 de julho de 2003 (fl. 96), de modo que foi expedido antes de julho de 2004 e depois de julho de 2003. Assim, o ente público detinha até o final do exercício financeiro de 2005 para o pagamento do requisitório, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF. O pagamento ocorreu em 2005 (fl. 99 destes autos), não ultrapassando o prazo constitucional.
2. Assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.
3. Pago o precatório no prazo constitucional, descabe a incidência de juros de mora desde a data da conta, uma vez que respeitado o artigo 100, § 1º, da CF, não há mora a ser imputada ao ente público. Revisão da jurisprudência.
4. Sentença extintiva mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.016412-1 AC 579340
ORIG. : 9500000831 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GONDEK
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ARGUMENTOS DO APELANTE DE MÉRITO. NULIDADE INEXISTENTE. DIFERENÇAS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 147,06%. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. GRATUIDADE DO EMBARGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.
2. Alega o recorrente a ocorrência de nulidade processual. No entanto, o inconformismo do apelante deve ser analisado no mérito, pois a divergência quanto à prova do pagamento das diferenças pleiteadas e dos efeitos que se deve dar à falta de impugnação do embargado é análise meritória da causa, devendo como tal ser resolvida.
3. O cálculo do exequente trouxe consigo diferenças relativas ao período de setembro de 1.991 a agosto de 1.992, em razão do não cumprimento da equivalência com o salário-mínimo até a implantação dos planos de previdência e os reflexos desse valor nos reajustes efetuados em razão da Lei 8.213/91 (fl. 93 do apenso).
4. Todavia, como bem alega o embargante, tais diferenças foram adimplidas quando a autarquia efetuou o pagamento do índice de 147,06%, consoante demonstrativos de fls. 06 e 07, oriundos de entidade de direito público e, assim, dotados de presunção de veracidade (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117).
5. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças.
6. Por tais motivos, procedem os embargos à execução. Considerando o pleito de gratuidade formulado à fl. 03, item 1, do apenso,

deixo de condenar o embargado em honorários, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia provida. Embargos à execução julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017159-9 AC 577753
ORIG. : 9400000223 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MANFRIM
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não assiste razão à apelante. Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça
2. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017936-7 AC 581206
ORIG. : 9800000939 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSEFA DA CRUZ
ADV : JURANDIR FIALHO MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. RECURSO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PROVIDOS EM PARTE.

1. Se o conjunto probatório evidencia que foi mantida união estável, a autora tem direito à pensão por morte do companheiro falecido.
2. Dependência econômica presumida.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
4. Sentença reformada em parte.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026475-9 AC 591122
ORIG. : 9300000671 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DOS SANTOS CEZARIO e outros
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

1. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados.
2. O documento emanado pelo INSS deve receber o mesmo tratamento jurídico dispensado ao documento originado da administração direta, ou seja, ambos contam com a presunção de veracidade, de modo que o conteúdo que ele encerra é tido como verdadeiro, até que se prove em contrário.
2. Afastada a litigância de má-fé. Inocorrência das hipóteses do artigo 17, caput e incisos, do Código de Processo Civil Brasileiro.
4. Parcial provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.030032-6 AC 595225
ORIG. : 9900000084 1 Vr POA/SP
APTE : MARGARIDA JOAO DOS SANTOS CHAGAS
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE RITO. PREJUÍZO AO AUTOR. VALOR DA CAUSA. REDAÇÃO DO ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91 APÓS A LEI 8.620/93. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Na douta sentença, entendeu o magistrado que não houve a comprovação de atividade em outras empresas, totalizando o tempo de serviço inferior ao mínimo para a aposentadoria pleiteada. Aduziu, ainda, que tendo o último vínculo em 1.993 teria perdido a qualidade de segurado.
2. Ao que consta das fls. 50, houve o encerramento da instrução, diante da ausência de pedido de provas, todavia, na inicial, a parte autora deixou saliente o interesse em produção de provas técnicas e testemunhais (fl. 04).
3. Haveria, assim, a necessidade de produção de provas, em especial a prova testemunhal para comprovar a existência de vínculo de emprego indicado pelo formulário de empresa extinta de fls. 29, e da empresa de fl. 33, 34, para o fim de contagem do tempo de serviço. Outrossim, eventualmente comprovado o tempo de serviço, por força do artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91, a perda de qualidade de segurado não causaria prejuízo ao direito à aposentadoria.

4. Todavia, a referida produção não foi possível, porquanto houve a conversão, de ofício, do rito em sumário (fl. 41). Contudo, na época da propositura da ação, a redação do artigo 275, I, do CPC exigia que a causa não fosse superior a 20 (vinte) salários-mínimos, o que não é o caso dos autos, vez que o valor da causa em janeiro de 1.999 era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fl.04. De outra parte, a autorização de rito sumário prevista no artigo 128 da Lei 8.213/91 deixou de existir com a redação da Lei 8.620/93.

5. Logo, nula a r. sentença, diante da indevida conversão de rito, acarretando cerceamento de defesa (art. 5º, LV, CF). Diante disso, resta inaplicável o artigo 515, § 3º, do CPC, ainda que por analogia. Determina-se, assim, o retorno dos autos à origem para que o feito processe-se pelo rito ordinário, determinando-se o a renovação da citação do réu, para, caso queira, complementar a sua contestação, agora no prazo propício, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

6. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença anulada. Apelação provida para acolher a preliminar. Prejudicado o exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação para acolher a preliminar de nulidade, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.032012-0 AC 597689
ORIG. : 9300000773 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA DE OLIVEIRA TENORIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESERÇÃO. AUTARQUIA. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DA AUTARQUIA ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Afasta-se a preliminar de deserção. O entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”, não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Acolhe-se a preliminar de apelo da autarquia. O INSS afirmou a ocorrência de pagamento administrativo nos termos da Portaria 714/93, postulando ofício ao órgão concessor, pedido esse não apreciado pelo douto julgador (fl. 13). Poderia, então, o sr. perito diligenciar a esse respeito (art. 146 do CPC). Optou, todavia, por afirmar que “Está demonstrado nos cálculos periciais, o valor devido ao embargado se forem descontados os valores demonstrados pelo INSS” (fl. 16), não procedendo a qualquer desconto (fl. 18).

3. Logo, nula a r. sentença por cerceamento de defesa (art. 5, LV, CF), sendo necessária a vinda aos autos do informe de pagamento administrativo tal como postulado pelo advogado da autarquia.

4. Preliminar de contra-razões do embargado afastada. Apelação da autarquia conhecida. Preliminar de nulidade acolhida. Recurso principal provido. Sentença anulada. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, afastar a preliminar de contra-razões do embargado, acolher a preliminar de apelação do INSS, dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032479-3 AC 598234
ORIG. : 9900001508 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA FRANCISCA DA ROCHA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.

1. O prazo para interposição de embargos à execução – que não são nem recurso nem contestação, mas ação autônoma – é de trinta dias para o INSS, a teor do artigo 130 da Lei 8213/91
2. Nos termos do § 3o. do artigo 515 do CPC, portanto, passo ao julgamento do mérito dos embargos, que implica em reconhecer, pura e simplesmente, que o julgamento do recurso especial, cuja cópia consta de fls. 89/97 dos autos principais, concluiu pela improcedência do pedido da parte autora, motivo pelo qual não são devidas, obviamente, diferenças em favor desta última.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038302-5 AC 605559
ORIG. : 9900001793 4 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA ORLOSKI
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RETIFICADOR. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. Considerando o período em que a atividade do autor foi desempenhada, descabe fixar restrições à conversão da atividade especial em comum por obra de legislação vindoura. Note-se que o autor não pretende a concessão da aposentadoria especial; mas, diante da falta do formulário SB-40, deseja a declaração judicial de sua natureza especial com a declaração do tempo comum convertido.
2. A qualificação da atividade como especial do autor não decorre de qualquer categoria profissional tida como especial, pois em sua carteira profissional, o registro indica a atividade na condição de auxiliar (fl. 09) e de retificador (fl. 10). Portanto, desinfluyente para o deslinde da questão o fato de sua atividade não se enquadrar como profissão insalubre, perigosa ou penosa nos anexos previdenciários. O que importa verificar é se, em razão do agente agressivo, a atividade pode ser considerada especial.
3. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Não havendo qualquer laudo técnico, nada impede o aproveitamento de laudo elaborado em favor de empregado paradigma, complementado por outros elementos de prova.
4. Não há dúvidas de que atualmente ainda é plenamente possível a conversão de tempo de natureza especial. O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.
5. As testemunhas confirmam o desempenho do mister do autor principalmente no setor de retíficas (fl. 37, verso; 40, verso; 43, verso). Note-se que as testemunhas compromissadas, sem contraditas, e com depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não deixam dúvidas sobre a atividade do autor na referida empresa, no setor de retífica, o que vai ao encontro com a anotação em CTPS

de que a atividade do autor era de retificador.

6.O laudo emprestado (fl. 19) esclarece as atividades no setor de retífica e os valores de agente agressivo ruído: no mínimo 81 dB(A) e no máximo 106 dB(A) (fl. 20). O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

7.E o fato de os laudos não serem contemporâneos e relativos a outro empregado não impede a consideração da natureza especial da atividade, se eles tomaram por base avaliações realizadas no local de trabalho, considerando as condições em que o paradigma exercia seu mister. A prova testemunhal, no caso, permite o aproveitamento do aludido laudo para a identificação do agente agressivo ruído, atendendo, assim, a exigência de necessidade de laudo técnico.

8.Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (ainda que fosse fornecido à época), é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.

9.Portanto, procedente a pretensão, a r. sentença é de ser mantida. A verba honorária foi fixada consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de condenação em pecúnia. A autarquia é isenta de custas, sendo correta a assertiva da r. sentença de que tem a obrigação de reembolsar as custas desembolsadas pela parte vencedora. No caso, na prática, isenta a parte vencedora (fl. 05), nada há a reembolsar.

10.Apelação da autarquia desprovida. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.039195-2 AC 606752
ORIG. : 9900001029 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : LUCILA RODRIGUES GONZAGA SILVA
ADV : JOAO LUIS BRAVO MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL NOS AUTOS. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. A preliminar de nulidade da sentença acolhida. Pedido juridicamente possível. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, por carência de ação, anulada. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.

2. Pelo disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

3. A autora alegou ser bóia-fria, porém não trouxe aos autos início de prova material dessa atividade e a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para a comprovação da atividade rural. Por isso, não que se falar em cerceamento de defesa.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado improcedente, com aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para acolher a preliminar de nulidade da sentença e, com base no artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido e dar por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040444-2 AC 608250
ORIG. : 9900000568 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO APRIGIO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.

- 1.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido, independentemente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º).
- 2.Provas materiais corroboradas pelo depoimento das testemunhas.
- 3.O autor comprovou o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício.
- 4.Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.040594-0 AC 608391
ORIG. : 9800000374 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAQUEO CARDOSO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

- 1.Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo apelado, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
- 2.São válidos os documentos apresentados pelo apelado, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.
- 3.Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
- 4.O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
- 5.A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes.
- 6.Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.051205-6 AC 621907
ORIG. : 9803110217 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
APDO : MARLENE DIAS
ADV : ROSIMAR FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPLÍCITO RECONHECIMENTO DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.
2. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir. Reconhecimento implícito do pedido.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057578-9 AC 630514
ORIG. : 9800001151 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS EDUARDO RECHIA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TETO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. De acordo com a fundamentação adotada no voto condutor, restou assegurado o direito à revisão do benefício, mediante correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%.
3. Há expressa menção à observância dos valores teto, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se vê às fls. 195/196, nada havendo a aclarar.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.035436-4 AC 714951
ORIG. : 0000001584 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIO ENTREBATO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

2. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037724-8 AC 718957
ORIG. : 9600059993 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DARCY ANDRADE DE ALMEIDA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O valor do benefício deve ser calculado segundo o disposto na lei vigente à época do requerimento administrativo da concessão da aposentadoria.

2. O direito adquirido que o autor poderia invocar era apenas o da concessão do benefício e não ao do regime jurídico.

3. Não pode o apelante pleitear a aplicação de dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo benefício. Orientação do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.051709-5 AC 744135
ORIG. : 9800421823 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVERIO ISRAEL DE SOUSA e outros
ADV : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 12 DA LEI 1060/50.

1. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como se verifica dos autos principais. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002351-0 AC 979900
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BATISTA CAPARELLI
ADV : PAULO CESAR GOMES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ.

1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005.

2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo.

3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo.

4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior.

5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão.

6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença.

7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar.

8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores 'indevidos'.

9. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.030105-5 AG 158840
ORIG. : 200260000028054 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONTINA MARIA OSTEMBERG DA COSTA
ADV : EDIR LOPES NOVAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS IMPROVIDO.

1. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária. Autora é portadora da síndrome de cushing (tumor na hipófise).
2. Presentes os requisitos autorizados para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil Brasileiro.
3. Agravo de instrumento do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009402-4 AC 781361
ORIG. : 0000001002 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO AUGUSTO ALVARINHO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada no voto de fls. 97/105, foi assegurada a revisão do benefício mediante cômputo das atividades laboradas em condições especiais, nos períodos de 07/03/1973 a 31/05/1975 e de 01/11/1981 a 12/12/1994, na Boa Vista Agrícola e Pecuária, condenando o INSS a pagar os valores daí decorrentes, ressalvando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
3. Na decisão de fls. 115/118 foi mantido o entendimento deste órgão julgador acerca da não interrupção do prazo prescricional.
4. Nos presentes embargos, solicita o Embargante, mais uma vez, expresso pronunciamento acerca da prescrição, para fins de prequestionamento. O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto,

deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036025-3 AC 827667
ORIG. : 0000001666 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : HERMES DANTAS DA SILVA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO UFIR E IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Os fundamentos em que o ilustre Juiz firmou sua decisão foram expostos de forma clara, tendo analisado as questões de fato e de direito trazidas a discussão. Ademais, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais decorre da necessidade de se compreender as razões que embasaram o julgamento do feito. Ausência de nulidade.
2. Após a homologação do cálculo e requisição do precatório, o débito deve ser corrigido pelo IPCA-E.
3. Não incidem juros moratórios nesse período, desde que o débito seja pago no prazo constitucional.
4. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.004121-0 AMS 245415
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ DUARTE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS NOVOS COM O RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE FATO NOVA. DESCABIMENTO. AUTORIDADE COATORA. DEFESA DO ALEGADO ATO COATOR. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE (ART. 515, § 3º, CPC). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO DE PROVAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Deixa-se de conhecer dos documentos apresentados com o recurso de apelação, pois não há justificativa para apresentação dos mesmos após a prolação da r. sentença, não apresentando-se para o caso a hipótese do artigo 517 do CPC, mormente em mandado de segurança, cuja prova tem que ser feita de plano.
2. O impetrado indicado compareceu em juízo e prestou as informações, abordando o mérito da impetração (fls. 65 a 71),

encampando assim o ato coator. Por tais motivos, a extinção mostra-se indevida. Estando a lide apta para julgamento, aplica-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC.

3. Veja-se, outrossim, que no mérito propício do mandado de segurança, não há direito líquido e certo no caso. Decerto, é requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não.

4. Assim, a matéria relativa ao desempenho de trabalho impossibilitando, à época, a concessão do benefício por incapacidade mostra-se matéria que exige a dilação probatória, conceito incompatível com o direito líquido e certo. Por depender de matéria de instrução probatória, ausente o direito líquido e certo. Portanto, denega-se a segurança, não impedindo, todavia, que a parte utilize das vias ordinárias para a satisfação de seu direito alegado (art. 15 da Lei 1.533/51).

5. Apelação provida em parte. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.16.000856-4 AC 1223765
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MALAQUIAS DUARTE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. INDÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, IMPROVIDA.

1. Exigível indício de prova matéria conjugada com prova testemunhal.
2. Profissão de lavrador do marido na certidão de casamento estende-se à mulher no caso de bóia-fria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola, na qualidade de trabalhadora volante, por provas materiais e testemunhais.
4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, mas compete ao INSS a fiscalização.
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005154-6 AC 856897
ORIG. : 0200000798 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : EDIO ZUPIROLI
ADV : ACIR PELIELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO.

1. Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo autor, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
2. São válidos os documentos em nome do pai do apelado, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.
3. Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
4. A falta de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial somente lhe dá direito a pretender os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-reclusão ou de pensão. Para que possa pretender a aposentadoria por tempo de contribuição deve provar o recolhimento das contribuições.
5. Agravo retido improvido.
6. Apelação do INSS e reexame necessário a que se nega provimento.
7. Apelação do autor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005886-3 AC 858370
ORIG. : 9900000783 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
APDO : APARECIDA DE ANDRADE TAVOLONI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL COMPROVADA. DEFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.

1. O laudo médico pericial revelou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca que a torna incapaz total e permanentemente.
2. Análise da renda familiar comprova hipossuficiência.
3. Renda mensal de ¼ do salário mínimo por pessoa na família é limite mínimo, já decidiu a 3ª Turma do STJ.
4. Apelação do INSS improvida.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023485-9 AC 889206
ORIG. : 9800001123 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. VEDAÇÃO LEGAL. COISA JULGADA. TÍTULO INEXEQUÍVEL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A lei veda a cumulação de duas pensões por morte de marido ou companheiro, facultando a opção pela mais vantajosa. (artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91).
2. A coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais.
3. Sentença reformada.
4. Título inexecutável.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031462-4 AC 904677
ORIG. : 0100002399 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO AFARELLI
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. PATAMAR MÍNIMO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TERMO INICIAL DA REVISÃO. PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI VIGENTE. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.
2. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.
3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
4. Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo.
5. O nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
6. Portanto os formulários de fls. 11, 13, 15 e 16, com os laudos respectivos de fls. 12, 14 e 17/18 indicam a submissão do autor ao agente agressivo ruído de 87 dB (30/05/67 a 13/05/70); 91 dB (13/05/74 a 04/05/75); 85 dB (06/06/75 a 24/06/77 e 01/07/77 a

15/11/83).

7.Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.

8.Logo, preso aos períodos declinados na inicial, o autor faz jus a consideração dos períodos de 30/05/67 a 13/05/70; 13/05/74 a 04/05/75; e de 06/06/75 a 24/06/77 (fl.03) como especiais a serem convertidos em comum para fins de aposentadoria. Todavia, não é devida a conversão desde a data de início do benefício, pois os aludidos documentos foram lavrados em datas posteriores à concessão do benefício, não havendo a comprovação de que a autarquia tinha ciência deles quando da apreciação administrativa.

9.Também não é possível aferir qual o tempo total com as aludidas conversões, pois, muito embora existam elementos nos autos sobre os períodos a serem computados como especiais, não existem os demais interregnos de serviço a permitir o cálculo do tempo final. Apenas há o total considerado pela autarquia (fl.10), não havendo precisão a quais períodos esse total se refere. Outrossim, o cálculo de percentual, por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 vigente à época, deve observar o artigo 53, II, da Lei 8.213/91, não havendo justificativa para o percentual pedido de 92% do salário-de-benefício.

10.A sucumbência é recíproca, compensando-se reciprocamente a verba honorária, conforme artigo 21 do CPC.

11.Apelação da autarquia e remessa oficial providas em parte. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.010098-5 AC 1158262
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO N.89.312/84. constituição federal. MARIDO. óbito ocorrido em 21/10/1988.

I - A pensão por morte se rege pela legislação vigente à época do óbito.

II - Em 21 de outubro de 1988, já havia sido promulgada a nova Constituição estabelecendo, em seu artigo 201, inciso V, que a pensão por morte é devida ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes.

III -De outro lado, o artigo 10, inciso I, do Decreto nº 84.312/84 considerava como dependente do segurado a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição menor de dezoito anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 anos ou inválida.

IV - O dispositivo constitucional, em relação ao tema em questão, é claro e expresso, não dependendo de qualquer regulamentação para ser aplicado. Basta que se comprove a condição de cônjuge, companheiro ou dependente para que seja considerado beneficiário.

V - Dúvida poderia haver em relação 'aos dependentes' referidos na parte final do inciso V, ensejando a complementação pelo legislador infraconstitucional.

VI - No entanto, no que toca ao cônjuge ou companheiro, o ordenamento jurídico já possui as regras necessárias que os qualificam.

VII - Considerando a hierarquia entre as normas, dúvida não há de que no conflito entre a regra constitucional e o decreto, prevalece aquela inscrita na Lei fundamental.

VIII - O benefício é devido desde a indevida cessação, compensando-se os pagamentos administrativos efetuados e ressaltando as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.

IX – Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto

constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.11.000653-9 AC 963563
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Não há início razoável de prova material relativamente a todo o período cujo tempo de serviço pretende-se ver reconhecido.
2. Prova testemunhal insuficiente (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).
3. O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
4. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.002186-8 AC 1097662
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANICE GUSTAVO DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL COMPROVADA. PORTADORA DO HIV. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

1. O laudo médico pericial revelou que a autora, portadora da Aids, está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
2. Análise da renda familiar comprova hipossuficiência econômica.
3. Sentença mantida.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.062351-1 AG 221601
ORIG. : 200461830044614 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTEVAM MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE PINA DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RISCO DE DEMORA VERIFICADO. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1.Como é cediço, a decisão a ser tomada no presente recurso diz com a reforma da r. decisão de indeferimento de tutela antecipada tomada em primeiro grau. Nada impede, todavia, que no curso do processo se comprove os mencionados salários-de-contribuição aptos a conferir o valor da renda mensal inicial postulada pelo agravante. Assim, correta a incidência do artigo 35 da Lei 8.213/91 no âmbito deste recurso.

2.Considerando a exegese fixada na v. decisão liminar, baseada na alteração efetuada pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 10.666/2003, cumpre-se verificar que se preenchido o requisito idade e contribuído ou trabalhado de forma subordinada o autor durante o período exigido para a carência do benefício, descabe indeferir o benefício por perda de qualidade de segurado.

3.Neste particular, o autor atingiu a idade para a aposentadoria (65 anos – art. 48 da Lei 8.213/91) em 03 de agosto de 1.990, de modo que a carência exigida nos termos da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 em compasso com a CLPS/84 equivale a cinco anos.

4.Portanto, possuindo direito ao benefício, descabe impedi-lo ao argumento de que o requerimento administrativo ocorreu há quase dez anos (fl.10), porque essa morosidade não afasta o risco da demora, antes o agrava, em especial em razão da idade avançada do requerente, correndo o risco de não ter a satisfação de seu direito em vida.

5.Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039091-6 AC 989236
ORIG. : 0100000617 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARISA DE LOURDES RAMOS incapaz
REPTE : JOAO RAMOS NETO
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

1.A sentença é nula, pois tratou de matéria alheia àquela articulada na petição inicial, incidindo na vedação contida no art. 460 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de sentença extra petita.

2.Não é possível superar essa nulidade porque falta o imprescindível laudo socioeconômico da família da apelada a fim de verificar-se se satisfaz os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

3.Nulidade declarada. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e declarar nulo o processo, a partir da sentença, ficando prejudicado o exame do reexame necessário e da

apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.003506-8 AC 1201023
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SALVADOR MORELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Provado o vínculo empregatício, por meio de prova material que goza de presunção juris tantum, autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.
2. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 100% sobre o valor do salário de benefício, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época em que o autor implementou o tempo necessário para sua aposentadoria.
3. Sentença mantida em parte.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.
5. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006971-2 REOMS 272395
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : TARCISIO MAISTRO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.
2. A r. sentença é de ser mantida, porquanto verificou-se que o benefício postulado somente foi implantado efetivamente em 13 de novembro de 2004 (fl. 26), com dia de início em 29/03/2004, em que pese o pedido administrativo ter sido formulado em 29/03/2004, ultrapassando sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91).
3. Note-se, ainda, que não há que se falar de perda de interesse processual, porquanto a concessão somente veio em razão da decisão liminar tomada em outubro daquele ano (fl. 20).
4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007661-3 REOMS 280225
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : KAZUAKI NISHIMURA
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.

1. Conhece-se da remessa oficial em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

2. A r. sentença é de ser mantida, porquanto verificou-se que o benefício postulado somente foi implantado efetivamente em 12 de dezembro de 2004 (fl. 28), com dia de início em 23/10/2003, em que pese o pedido administrativo ter sido formulado em 23/10/2003, ultrapassando sem dúvida o prazo legal fixado de 45 dias (art. 41, par. 6º, Lei 8.213/91).

3. Note-se, ainda, que não há que se falar de perda de interesse processual, porquanto a concessão somente veio em razão da decisão liminar tomada em novembro de 2004 (fl. 20).

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.000254-3 AC 1050657
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA JULIAN SCARAMOUCA
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, a Autora não faz jus ao benefício por idade por não ter completada a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (78 contribuições).

3. Não há amparo para aplicação da legislação anterior, na medida em que a idade mínima exigida para a concessão do benefício foi completada na vigência da Lei nº 8.213/91.

4. De mais a mais, o artigo 142 é expresso ao mencionar que incide aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, caso da Embargante.

5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto,

deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.001801-5 REOMS 290805
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : AUGUSTO PERES DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DE 45 DIAS. OMISSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consta dos autos que o benefício requerido administrativamente foi implantado após o ajuizamento do mandado de segurança, muito embora com dia de início fixado em 12/01/2004. A concessão ocorreu em 27/06/2004 (fl. 23), enquanto que a impetração foi celebrada em 24 de março de 2004 (fl. 02).

2. Não é o caso, assim, de perda de interesse processual, pois somente houve a concessão administrativa diante da impetração da ação, justificando, portanto, o seu enfrentamento como feito pelo douto juízo de primeiro grau.

3. Ademais, a legislação previdenciária impõe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação da documentação necessária para a realização do primeiro pagamento do benefício (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91). O prazo foi ultrapassado, considerando o requerimento realizado em 01/2004 (fl. 10 e 24).

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003681-9 REOMS 280365
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADV : MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DE 45 DIAS. OMISSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Consta dos autos que o benefício requerido administrativamente foi implantado após o ajuizamento do mandado de segurança, muito embora com dia de início fixado em 01/08/2003. A concessão ocorreu em 03/09/2004 (fl. 23), enquanto que a impetração foi

celebrada em 29 de junho de 2004 (fl. 02).

2. Não é o caso, assim, de perda de interesse processual, pois somente houve a concessão administrativa diante da impetração da ação, justificando, portanto, o seu enfrentamento como feito pelo duto juízo de primeiro grau.

3. Ademais, a legislação previdenciária impõe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação da documentação necessária para a realização do primeiro pagamento do benefício (art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91). O prazo foi ultrapassado, considerando o requerimento realizado em 09/2003 (fl. 10 e 24).

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000974-6 AC 1069407
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA GALLO DELMORI (= ou > de 65 anos)
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM ECONOMIA FAMILIAR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. As atividades desenvolvidas em regime de economia familiar não foram comprovadas. Existência de outros trabalhadores, inclusive assalariados, na propriedade rural em que a apelante residia, descaracterizando o regime. Período não conhecido.
2. Ausência de comprovação da qualidade de segurada.
3. Incapacidade total e permanente para o trabalho não demonstrada.
4. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.83.001368-0 AC 1190744
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIO ANTONIO DO CARMO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, restou assegurado o pagamento das parcelas reclamadas na petição inicial, mantendo-se, neste item, o entendimento já adotado pelo juízo de primeiro grau. A sentença monocrática apenas foi reformada em relação aos consectários legais.

3. Desta feita, não há qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089523-0 AG 253193
ORIG. : 9400000665 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS IMPROVIDO.

1. O valor devido referente a parcelas em atraso, recebido através de precatório, não retira, por si só, a condição de hipossuficiência declarada pela autora.

2. As prestações em atraso, além de natureza indenizatória, também têm caráter alimentício.

3. INSS não provou a inexistência do estado de pobreza da autora.

4. Agravo de instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.002806-5 AC 1000114
ORIG. : 0300000159 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA DE MORAES AZEVEDO
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não há diferenças de atualização monetária, porquanto o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados, e consoante a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aplica-se o IPCA-E em substituição da UFIR a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos requisitos e das ações condenatórias em geral.

2. Não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisito, na linha da jurisprudência recente da 10ª. Turma desta Egrégia Corte.

3. Apelação desprovida. Sentença extintiva mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.003752-2 AC 1001720
ORIG. : 9300000542 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GECY PEREIRA ROCHA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRAZO CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não são devidas diferenças de atualização monetária, porquanto o próprio Tribunal faz a atualização dos valores requisitados.
2. Não incide juros de mora entre a data do cálculo e a da expedição do requisitório, na linha da jurisprudência da 10ª. Turma desta Egrégia Corte.
3. Verifica-se que há saldo remanescente relativo aos juros de mora do período que ultrapassou o prazo constitucional para o pagamento do precatório.
4. Todavia, o exequente em seus cálculos (fl. 146 dos autos principais) pretende juros de mora desde a conta e outros índices de atualização, de modo que seus cálculos também não prosperam. Logo, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, de modo que a sucumbência é recíproca (art. 21 do CPC). Custas indevidas em reembolso pela autarquia, considerando a gratuidade conferida ao exequente.
5. Apelação do INSS provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029464-6 AC 1042137
ORIG. : 0400000648 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MESSIAS MARTINS ROCHA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. APELO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos a expedição do ofício requisitório em 14 de setembro de 1.999 (fl. 28), com entrada nesta Corte em 18.11.1999, de modo que foi expedido antes de julho de 2000. Assim, o ente público detinha até o final do exercício financeiro de 2001 para o pagamento do requisitório, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF. O pagamento ocorreu em 2001 (fl. 30), não ultrapassando o prazo constitucional.

2.Assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso da UFIR e, após o IPCA-E em substituição a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral.

3.Pago o precatório no prazo constitucional, descabe a incidência de juros de mora desde a data da conta, uma vez que respeitado o artigo 100, § 1º, da CF, não há mora a ser imputada ao ente público. Revisão da jurisprudência.

4.Sentença extintiva mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034313-0 AC 1049490
ORIG. : 0300000528 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA APOLARI RICCI
ADV : GERALDO SEBASTIAO PAVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1.Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pela apelada, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.

2.São válidos os documentos em nome do pai da apelada, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.

3.Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.

4.A falta de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial somente lhe dá direito a pretender os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-reclusão ou de pensão. Para que possa pretender a aposentadoria por tempo de contribuição deve provar o recolhimento das contribuições.

5.Apelação do INSS e reexame necessário, a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087918-6 AG 278378
ORIG. : 200461060068572 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ANTONIO DA COSTA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRESENÇA DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
2. Nos termos da fundamentação adotada na decisão, não restou comprovada qualquer ilegalidade na produção da prova pericial, que prescinde da presença das partes, cabendo ao órgão julgador analisar a suficiência ou não do trabalho realizado pelo Perito, sendo possibilitada às partes oportunidade de manifestação.
3. O que foi observado por este Tribunal, no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto, foi o procedimento do juízo de primeiro grau, considerado em estrita conformidade com a legislação processual.
4. Foi demonstrado que a ausência das partes na perícia não lhes traz qualquer prejuízo, dada à existência de várias oportunidades para que se manifestem sobre o trabalho realizado.
5. O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009735-3 AC 1097996
ORIG. : 0300002332 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIA MORANDINI GONCALVES incapaz e outro
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BÓIA-FRIA. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO.

1. Não cabe pedir comprovação de dependência econômica a filho menor de 21 anos não emancipado. Presunção legal.
2. Restou comprovado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de empregada contratada e como bóia-fria, por provas materiais e testemunhais.
3. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, o pagamento do benefício relativo à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.
4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.
5. Não corre prescrição contra menores.
6. Negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.
7. Recurso das autoras a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento ao recurso das autoras, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018288-5 AC 1113721
ORIG. : 9100001339 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SIMONE e outros
ADV : SEVLEM GERALDO PIVETTA
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I – Nos autos principais, o INSS foi condenado a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

II - Os Autores apresentaram sua conta de liquidação, no valor de R\$ 5.950,70 (Roza Simone), R\$ 5.932,22 (Ana Moreira), R\$ 5.950,70 (Maria Aparecida Silva), R\$ 5.950,70 (Mirtes Sanches), R\$ 5.932,22 (José Pereira), R\$ 5.932,22 (Yolanda), R\$ 5.950,70 (Aparecido Campos), R\$ 5.950,70 (Maria do Rosário), R\$ 5.950,70 (Maria Dosso) e R\$ 5.950,70 (Elisa Aparecida), no total de R\$ 59.448,52. O INSS interpôs embargos e indicou como correto o valor total de R\$ 25.365,92.

III - O Perito Judicial fixou o valor da execução em R\$ 30.478,27. O laudo foi acolhido pelo juízo, com a ressalva que ainda deveriam ser excluídos deste montante, em relação a Embargada Rosa Maria, os valores anteriores a 23/06/1990.

IV - Resta clara a grande divergência entre os valores pretendidos pelo embargado e o valor efetivo da execução apurado pelo Perito, bastante próximo ao indicado pelo INSS.

V - De se reconhecer, desta feita, a total procedência dos embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

VI - Considerando o trabalho desenvolvido pelo Perito e o disposto nas Resoluções CJF 281 e 440, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

VII - Sendo a parte embargada, vencida na ação, beneficiária da Justiça Gratuita, a verba deve ser requisitada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n. 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

VIII - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.03.002085-5 AMS 285870
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELIZA GUIMARAES
ADV : CARLOS ALBERTO BARRETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO DECIDIDO. APELO NÃO CONHECIDO.

1.A r. sentença entendeu por indeferir a petição inicial porque não há direito líquido e certo e, assim, em seu entender a via eleita não é a adequada, havendo carência de ação por falta de interesse processual.

2.O recorrente aduz erro na r. sentença, tratou da legitimidade da autarquia, na ilegitimidade do ato coator e que existem “inúmeros arestos” que amparam a sua pretensão, mas nada tratou do fundamento da r. sentença, qual seja, a falta de interesse processual e a falta de direito líquido e certo.

3.Nos termos do art. 514, II, e 515, ambos do CPC, incumbe ao apelante a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo em relação à sentença recorrida.

4. Não se conhece da apelação, portanto, quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença.

5. Apelo da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.26.000899-3 AC 1160802
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALICIO BATISTA
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PROCESSO AJUIZADO DEPOIS TRANSITA PRIMEIRO EM JULGADO.

1. Há duas situações a serem discutidas. A primeira é daquela litispendência que é argüida nos autos que são ajuizados em primeiro lugar. Neste caso, o segundo processo ajuizado é extinto. Já a segunda situação é aquela na qual a litispendência não é argüida e o processo ajuizado em primeiro lugar tem seu termo antes daquele ajuizado anteriormente (o que começou em segundo acaba em primeiro). Neste caso, vale o trânsito em julgado: a decisão prevalente deve ser aquela que transitou primeiro em julgado, pois a última a transitar “foi proferida em violação da primeira” (TRF 3ª. Região. AC 534237. Rel. Clécio Braschi).

2. Entretanto, é de justiça e equidade que os honorários continuem a ser exigíveis. O que se extingue, portanto, é o crédito que teria a parte contra o INSS, mas os honorários continuam executáveis.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018930-7 AG 293868
ORIG. : 9609005411 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ADELINO ALMAGRO
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES.

1. Primeiramente, cumpre atentar para o vultoso valor cobrado a título de multa, que remete à consideração da decisão recorrida, correta, no sentido de que a sociedade que suportaria tal desfalque nos cofres públicos.

2. Além disto, o objetivo da multa diária é coagir a parte contrária ao cumprimento da obrigação (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010461951 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2003 Documento: TRF400087090 Fonte DJU DATA:09/04/2003 PÁGINA: 608 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) e no momento presente esta função se perdeu, pois consta de fls.

95/96 a revisão do benefício realizada pela autarquia.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008062-0 AC 1179283
ORIG. : 0600000386 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600015576 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : APARECIDA TERCINI DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE CARÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. GRATUIDADE.

1. Ao pretender averbar o tempo de atividade rural, mesmo antes da Lei 8.213/91, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, há a necessidade do recolhimento das contribuições devidas, conforme disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 que não permite o cômputo da atividade para fim de carência. Assim, há a necessidade de cumprimento do requisito da carência, com os respectivos recolhimentos, consoante tabela do artigo 142 da mesma lei.

2. Em se tratando de atividade exclusivamente rural, não é ela suficiente para o cômputo da carência para a concessão do almejado benefício de aposentadoria por tempo de serviço. E isso se verifica, ainda que se trate de trabalho em regime de economia familiar, embora com ressalvas do relator.

3. Quanto a análise da prova do tempo de atividade, sob o crivo do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Colendo STJ, verifica-se não ter a parte autora trazido elementos suficientes à convicção.

4. Mantida a improcedência da ação, mas considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada no pagamento de sucumbência, pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação a tais verbas do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). As custas e as despesas processuais devem ser arcadas pelo Estado, diante da gratuidade.

5. Apelação provida em parte. Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009156-2 AC 1181584
ORIG. : 0500000812 1 Vr JACAREI/SP 0500086786 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES LEITE
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte da própria obrigação.
2. A correção monetária representa mecanismo de recomposição do valor da moeda.
4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
5. Apelação adesiva do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010551-2 AC 1183448
ORIG. : 0300001781 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300045000 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANAVESE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 739, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.

1. Consoante a certidão de fl. 08, bem como diante do contido na fl.71 dos autos principais e da fl.02 dos presentes autos, os embargos à execução foram protocolados de forma intempestiva, pois o trintídio expirou em 23 de março de 2006.
2. Logo, a r. sentença está correta em rejeitar liminarmente os embargos intempestivos (art. 739, I, do CPC).
3. Entretanto, caso, de fato, os argumentos dos embargos se traduzam em alegação de erro material ou de erro de cálculo – matérias não submetidas à preclusão – tal pretensão pode ser veiculada nos autos do processo de execução, não servindo tais argumentos de óbice à extinção dos embargos protocolados de forma intempestiva.
4. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010900-1 AC 1184101
ORIG. : 0000001833 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL CANDIDA DA SILVA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO CONTADOR. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO NO. 64/COGE-3ª. REGIÃO.

1. A correção das diferenças deve se dar na forma da Lei nº 6899/81 e alterações subseqüentes, cujos critérios se encontram traduzidos na Resolução nº 242/CJF e no Provimento nº 64/COGE-3ª Região. Constam, dali, os seguintes índices: -de 1964 a fevereiro/86 – ORTN (Lei nº 4.357/64); de março/86 a janeiro/89- OTN (Decreto-Lei nº 2284/86); de fevereiro/89 a fevereiro/91 – BNT (Lei nº 7730/89); de março/91 a dezembro/92 – INPC (Lei nº 8.213/91); de 01/01/93 a 28/02/94 – IRSM (Lei nº 8.542/92); de 01/03/94 a 30/06/94 – conversão em URV (Lei nº 8.880/94); de 01/07/94 a 30/06/95 – INPCr (Lei nº 8.880/94); de 01/07/95 a 30/04/96 – INPC (MP 1.053/95); de 01/05/96 em diante – IGP-DI (MP 1.488/96). Como se verifica da própria explicação do cálculo realizado, em fls. 186, estes critérios foram obedecidos, de forma que sem razão o INSS quanto a este reclamo.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios é representada pelas parcelas vencidas até a sentença, em interpretação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esta cristalização de entendimento se deu ante a necessidade de serem pensados modos objetivos de se prestigiar o interesse da rápida satisfação do crédito, apenas recaindo sobre o valor apurado até a data do acórdão em caso de reforma de decisão julgada improcedente em primeira instância, hipótese não verificada no caso em tela. A consideração do tempo de tramitação do feito, ainda, é feita com a assunção desta corrente jurisprudencial, só que não é aferida de modo absoluto, de forma a equiparar qualquer continuidade do trâmite como necessária extensão da base de cálculo.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020103-3 AC 1195839
ORIG. : 0600000115 1 Vr GETULINA/SP 0600003451 1 Vr GETULINA/SP
APTE : SEVERIANO SOUZA
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FALTA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE.

1. O tempo de serviço rural deve ser comprovado com início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Os documentos apresentados pelo autor constituem início razoável de prova material apenas em relação a parte do período total pretendido.
3. Prova testemunhal insuficiente.
4. Apelação do autor não provida e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020914-7 AC 1197282
ORIG. : 0500000020 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500003192 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES MARQUEIS
ADV : CLAUDEMIR GIRO

RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido, independentemente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, § 2º).
- 2.Provas materiais corroboradas pelo depoimento das testemunhas.
- 3.O autor comprovou o cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício.
- 4.A verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (EDREsp nº 187.766-SP, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.5.2000, DJU de 19.6.2000, Seção 1, p. 111), excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).
- 5.Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023954-1 AC 1201320
ORIG. : 0500000796 1 Vr DRACENA/SP 0500019814 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ERNESTO DE PIERI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- 1.Constitui início razoável de prova material a documentação trazida aos autos pelo apelado, relativamente ao período cujo tempo de serviço pretende ver reconhecido.
- 2.São válidos os documentos em nome do pai do apelado, contemporâneos ao período que se quer reconhecer.
- 3.Prova testemunhal que corrobora o início de prova material.
- 4.O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.
- 5.Apelação do INSS a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.60.00.000426-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO FORTES CORREA MEYER
ADVOGADO : MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.020410-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODESPLAN SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO INSS DE BARUERI - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007366-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007410-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007414-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLOVES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007491-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007492-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007493-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007495-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TAKASHI MORIZAWA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007528-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007529-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007530-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDISON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP200053 - ALAN APOLIDORIO

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007531-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007532-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANA SIEMON DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007533-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAETANO GRECO JUNIOR
ADVOGADO : SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007534-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO FERREIRA
ADVOGADO : SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007535-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CEMARI S/A
ADVOGADO : SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007536-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CAYMI PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007537-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007538-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007539-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007540-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO
DEPRECADO: AERUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007541-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007542-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEUSA SALAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007543-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007544-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIRLENE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007545-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007546-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DORIDES FRANCISCO LEITE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007547-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE HENRIQUE SILVERIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007548-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007549-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DORIVAL BARBOSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007550-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FLORINDA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007551-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: KALID EL KASSIS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007552-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EUCLYDES GUAZELLI FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007553-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIRGILIO PACOLLA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007554-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RIPASA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007555-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS FORTUNATO LEITE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007556-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO YVONE
ADVOGADO : SP171891 - JOSÉ MALDONADO JORGE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007557-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARINA LEITE DIAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007558-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LWARCEL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007559-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AVELINO ANTONIO BATISTA PESSOA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007560-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDGARD FRANCISCO LAVRAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007561-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO EDGAR KAMADA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007562-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALZIRA POLA LORENZETTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007563-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADRIANO DUTRA CARRIJO E OUTROS
ADVOGADO : SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007564-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007565-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007566-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007567-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CESAR CAPRETTI DEL FIORI

ADVOGADO : SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007568-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: WWW.MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007569-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007570-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: JUNDU PLANTAS ORNAMENTAIS E PROJETOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007571-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007572-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: FABIANO MAGRINI SANTOS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007573-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC E OUTRO
DEPRECADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007574-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES
ADVOGADO : SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007575-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007576-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEMIAN TATARCENKAS DINIZ
ADVOGADO : SP107051 - RONALDO JOSE DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007577-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007578-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007579-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA ROVINA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007580-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO PROENCA PASCOA
ADVOGADO : SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007581-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITO CINQUEPALMI
ADVOGADO : SP072288 - ROMUALDO BACCO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007582-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO
PRETO E REGIAO
ADVOGADO : SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007583-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAMILA LOURENCO ALVARES
ADVOGADO : SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE
REU: UNIVERSIDADE SAO JUDAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007584-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007585-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007586-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
REU: LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007587-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBERTO GOMES DE SOUZA
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007588-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDF AUTO ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007589-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007590-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007591-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HACIMA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007592-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABIOTICA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS OPTICOS
ADVOGADO : SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007593-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINVAL HESPANHOL
ADVOGADO : SP146945 - WILSON CARLOS GATTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007594-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA
REU: REGINA LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007595-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FABIO DUARTE CALISTO ALVES
ADVOGADO : SP039024 - MANOEL INACIO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007596-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMERICO SUGAI JUNIOR
ADVOGADO : SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007597-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CANUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007600-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II
ADVOGADO : SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007601-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON CALIXTO PEREIRA
ADVOGADO : SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007602-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007603-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTAX S/C LTDA
ADVOGADO : SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007604-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007605-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ELDORADO DE HOTEIS
ADVOGADO : SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
IMPETRADO: CHEFE UNIDADE ATEND RECEITA PREVIDENCIARIA-PINHEIROS

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007606-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007607-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CARMEN BARATA TRACANELLA E OUTROS
ADVOGADO : SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007608-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FK COM/ DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007609-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007610-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA
REU: MASTER CARGO COM/EXTERIOR AGENCIAMENTO E SERVICOS LTDA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007611-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SOLON ANDRADE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007612-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SALES E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007613-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOTTA

ADVOGADO : SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007614-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CARLOS ESTEFANES E OUTRO
ADVOGADO : SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007615-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007616-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007617-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: JUREMA APARECIDA NOGUEIRA GONCALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007618-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: MARCOS ANDRE DE MELO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007619-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQUERIDO: ROSE LEAL CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007620-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: FRANCISCO WESLEY HENRIQUE DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007621-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: IVAN ALVES FIGUEIREDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007622-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007624-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO
ADVOGADO : SP044953 - JOSE MARIO ZEI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007626-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: TRINO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007627-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO
REU: COOPFORMAS COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.007628-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007629-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO
EXECUTADO: COR DI FRUTA MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007630-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

REU: CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007631-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
REU: LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007632-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO
EXECUTADO: OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007633-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO
EXECUTADO: AUTO POSTO JAMIL LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007634-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007637-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: JOSE EDUARDO MEDEIROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.007638-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A
ADVOGADO : SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007639-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
REU: COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007640-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
REU: CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007641-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: ENGLISH CLUB SERV COM E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007642-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007643-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: ROSITA MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007644-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007645-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: GRAFICA STIPP LTDA ME E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007648-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA BOICAS
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007649-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A
ADVOGADO : SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007650-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUICKPLASTIC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007653-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO JOAO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007654-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 - HELCIO HONDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007655-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ GRAFICA FORONI LTDA
ADVOGADO : SP173096 - ALBERTO CORDEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007656-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007657-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007658-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI E OUTRO
ADVOGADO : SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.007373-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.007366-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007374-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007366-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007411-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007410-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007419-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.008513-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: CARLOS ROBERTO CANECCHIO
ADVOGADO : SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007423-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 2008.61.00.007410-0 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007424-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.007410-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007425-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.007410-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007426-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007410-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES
REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007476-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.009636-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA ROSA YAMAMOTO
EMBARGADO: BENEDITO MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007501-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060435-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: ALVINA DE OLIVEIRA GIL E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007502-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059120-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LILIANE MAHALEM DE LIMA
EMBARGADO: GERALDO CRISTOVAM E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007504-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0667971-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: AMAURI DEODORO DA CUNHA
ADVOGADO : SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007505-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 00.0758713-9 CLASSE: 36
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EMBARGADO: DORA DAMAZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007506-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.024768-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007507-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2005.61.00.024768-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007508-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.00.021258-8 CLASSE: 207
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT
ADVOGADO : SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007509-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.016718-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA
ADVOGADO : SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007510-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0049790-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANA KULAIF CHACUR
EMBARGADO: RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007511-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0058013-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: CLEMENTINO MARTINS CARDOSO E OUTROS
PROCURAD : GABRIEL DE SOUZA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007512-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001192-7 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007513-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060806-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DANIELA BASTOS DE ALMEIDA
EMBARGADO: CELIA MARIA LEMOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007514-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0020874-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANA MARIA VELOSO GUIMARAES
EMBARGADO: VIACAO CASQUEL S/A
ADVOGADO : SP019951 - ROBERTO DURCO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007515-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0672842-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: ROBERTO CARLOS GUANDALINI E OUTROS
ADVOGADO : SP013772 - HELY FELIPPE
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007520-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0036342-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: ELIANA CLEUNICE ALAGA E OUTROS
ADVOGADO : SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007521-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002726-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CLEONICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007522-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0720237-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : DANIELLE GUIMARAES DINIZ
EMBARGADO: SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA
ADVOGADO : SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007523-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0742544-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: SONIA REGINA AMARIZ E OUTROS
ADVOGADO : SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007524-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.002894-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPUGNADO: RAPHAEL JOHNSON DE PAULA
ADVOGADO : SP247359 - LUCIANNA IGNACIO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007525-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0029444-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP025630 - IRENE VERASZTO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007526-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.031911-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: OSVALDO DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007527-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.019047-3 CLASSE: 148
REQUERENTE: EDILSON SILVA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007598-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0669329-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: DEUTSCHE BANK A G
ADVOGADO : SP059796 - DENYSE SPROCATI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007599-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.000327-0 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: ELAINE AMARAL E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : NILMA DE CASTRO ABE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007623-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.00.017025-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAIO RUIZ GENEROSO
ADVOGADO : SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.03.007007-0 PROT: 22/09/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
ADVOGADO : SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SP159080 - KARINA GRIMALDI
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.14.006116-9 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AZEHEB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI
IMPETRADO: PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EM DIADEMA - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.82.000970-2 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.82.004714-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.03.000970-0 PROT: 06/02/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : SP159080 - KARINA GRIMALDI
EXCEPTO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
ADVOGADO : SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.004185-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO ELISIO MAIA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001391-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADMA HOMSI TARRAF
ADVOGADO : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.19.000478-2 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVAN NASCIMENTO DE SALES GOMES
ADVOGADO : SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000130
Distribuídos por Dependência _____ : 000034
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000172

Sao Paulo, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 27/03/2008

Processo: 2008.61.00.007446-9
Protocolo ...: 27/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
REU: CONTABILIDADE OLIVEIRA TELLES
CNPJ Incorreto/Nao Informado: CONTABILIDADE OLIVEIRA TELLES

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 27/03/2008

LIN PEI JENG
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 08/2008

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO as férias da servidora ESTER GOUVÊA PEDRO, RF 3808, Diretora de secretaria, agrndada para o período de 05/05/2008 a 14/05/2008;

RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ESTER GOUVÊA PEDRO, RF 3808, Diretora de secretaria de 05/05/2008 a 14/05/2008 para 22/04/2008 a 01/05/2008;

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 2002.6100005173-0, ARNO HARDLICH FILHO E OUTROS X CEF, DRA. LUCIANA S.A. GARCIA, OAB/SP

122082;

AUTOS N.º 95.0008007-9, MARIA R.K. AKIYAMA E OUTROS X UNIÃO, DR. MARCIO O. RISI, OAB/SP 149252;

AUTOS N.º 00.0744001-4, ALBERTO ADDE E OUTROS X INSS, DR. DEMERVAL B. SANTOS, OAB/SP 55820;

AUTOS N.º 97.0029354-8, GUSTAVO R.ROCA E OUTROS X UNIÃO, DR. JOÃO M. DA CUNHA, OAB/SP 44797;

AUTOS N.º 2000.6100034737-2, ROSA M.S. NASCIMENTO X CEF, DRA. IRANI S.CARVALHO, OAB/SP 253785;

AUTOS N.º 90.0003849-9, ANTONIO S. BARBOSA X UNIÃO, DR. ROBSON CARDOSO, OAB/SP 180244;

AUTOS N.º 2000.6100004454-5, JOÃO F. MORAES E OUTROS X CEF, DRA. MARIA CONCEIÇÃO A. BORDÃO, OAB/SP 141309;

AUTOS N.º 95.0051987-9, SOMOBRA SOC. CONSTR. LTDA X UNIÃO, DRA. MARIA EMILIA E. LOPES, OAB/SP 186000;

12ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 0 8 / 2 0 0 8

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 12ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO o disposto no art.93, XIV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art.162, 4º do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os procedimentos realizados em Secretaria, visando o eficiente atendimento aos advogados, estagiários e partes no balcão desta Secretaria,

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os procedimentos burocráticos no referente às providências a serem adotadas nos autos de Agravo de Instrumento baixados da Segunda Instância com decisão proferida;

RESOLVE

AUTORIZAR a juntada de substabelecimento ou procuração no balcão desta Secretaria, nos termos da Portaria n.º 14/2003, independentemente de petição anexa ao substabelecimento ou procuração solicitando a providência;

DETERMINAR à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, por ocasião do recebimento de autos de Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região, proceda ao traslado das cópias da decisão/ acórdão e do respectivo trânsito em julgado para os autos de origem, arquivando-se, ressalvada a hipótese de conversão em agravo retido, em que os autos deverão ser apensados à ação principal, certificando-se que os atos foram praticados em obediência à presente Portaria.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria a E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, submetendo-a a exame e aprovação.Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível, no exercício da titularidade - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 95.0025861-7, requerida por JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS E OUTROS em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, e que foi designado o dia 10/04/2008 às 14h30, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 24/04/2008, às 14h30, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BEM AVALIADO:

01 (um) Veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo Santana Cl 1800i, à gasolina, ano de fabricação e ano modelo 1993, cor vermelha, chassi n.º 9BW222327PP015195, placa BMB 4539, código RENAVAM n.º 609068024, em uso e bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

Depositário: Sr. Marcello Lara Paes de Barros, inscrito no CPF sob nº 969.170.838-87, portador da cédula de identidade RG nº 7.460.163 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sampaio Vidal, 1130, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP.

Fica, ainda, intimada o executado dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Substituto

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.03.00.010705-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA LUCIA AMARAL
ACUSADO: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004563-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAVIS EKENE OZOEMELA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004564-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004565-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004566-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILMAR ALEXANDRE DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004569-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004570-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004571-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: FRANCISCO ALBERTO SOUTO EMILIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004572-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.004573-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.004574-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO ALAMINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004575-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CARLOS LOPES CRAIDE E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.004576-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.004577-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.004579-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MANOEL FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004580-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004581-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.004561-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.013608-5 CLASSE: 157
REQUERENTE: ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004562-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.013608-5 CLASSE: 157
REQUERENTE: MURILLO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO : SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.004567-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.009285-1 CLASSE: 194
REQUERENTE: BRASSTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004568-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2007.61.81.003531-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: MIGUEL VAIANO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004578-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004582-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2003.61.81.005827-5 CLASSE: 31
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO : SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004583-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.009285-1 CLASSE: 194

REQUERENTE: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.004584-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.004608-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2005.61.81.008833-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: SERGIO PRADO FRIGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.20.004408-2 PROT: 16/10/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
INDICIADO: SABRAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003848-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDUARDO SCHMID E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.004584-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.015787-8 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.001898-6 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003864-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000009
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000032

Sao Paulo, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005631-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: EDSON LAMARDO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005632-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: SAMUEL ABRAM ROTHENBERG

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005633-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: NILSON BRITO CUPERTINO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005634-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NORAIR GUEDES DA ROSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005635-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ ALVES DE ABREU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005636-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005637-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALILIAN SALETI BARUFALDI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005638-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LAURO BARBOSA ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005639-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AIRTON MANGUEIRA MARTINS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005640-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ADALBERTO VIEIRA DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005641-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EDGAR RIBEIRO DA SILVA NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005642-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS C DE ANDRADE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005643-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOTA VERGUEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005644-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SALVELINA NEVES C C E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005645-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAULINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005646-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ARLETE DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005647-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JAIR LEITE RICCI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005648-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO ANTONIO MARTINS COELHO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005649-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VANDERLEY CARDINALI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005650-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DECIO FAGUNDES FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005671-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO JESUS SERRANO DEAMO ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005672-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NEIDE QUIRINO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005673-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JEFFERSON ARAUJO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005674-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
EXECUTADO: JOEL BALBINO ALVES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005675-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO LABRADOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005676-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON TAMADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005677-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO BENJAMIN DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005678-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FENAIME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005679-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MORAES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005680-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE TAVARES VELOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005948-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: DI OLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005949-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: D 7 INDL LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005950-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMPETENCIA ASSESSORIA E REPRESENTACAO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005951-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

DEPRECADO: NITROBRASIL QUIMICA EXPLOSIVOS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005952-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO FAFA DE MIRASSOL LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005953-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: REPRODUCOES GRAFICAS IBITINGA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005954-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: J & W TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005955-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BELFORD ROXO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: MERCADO ROMART LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005956-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAN MATSU MONTAGEM INDL/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005957-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PORTO DE AREIA SANTA HELENA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005958-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005959-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005960-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTRIM ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005961-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSCORPIONS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005962-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TDL CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005963-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTRIM ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005964-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005965-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NATURO DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005966-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: KAUF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005967-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BACABAL - MA E OUTRO
DEPRECADO: MALHAS IMBAL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005968-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA AMETISTA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005969-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG BABYFARMA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005970-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005971-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: QUIMIPOL COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005972-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP E OUTRO
DEPRECADO: M. H. K. S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005973-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: Z N S REPRESENTACOES E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005974-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005975-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO LIBERDADE LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005976-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ERLON IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005977-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SACOTEM EMBALAGENS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006070-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006071-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: B S AMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006072-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERDINANDO SALERNO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006073-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006074-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006075-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: GUEDES COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006076-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006077-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006078-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO
DEPRECADO: SIGRA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA. E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006079-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO
DEPRECADO: CIAPESC CIA/ AMAZONICA DE PESCA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006080-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: IBF FORMULARIOS E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006081-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO PALADIUM DE MARILIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006082-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006083-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG E OUTRO
DEPRECADO: IND/ METALURGICA HIDROFUND LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006084-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CALINA VASCONCELOS MENDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006085-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: BARKLEY COURIERS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006086-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MG CO FITAS ADESIVOS E PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006087-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006088-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: STILLER CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006089-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO XAVIER DELIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006090-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIRIAN GONCALVES BELLEI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006091-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANESIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.006092-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.005927-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.011488-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO RENATO GRAZZINI
ADVOGADO : SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005928-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.055849-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARNALDO JORGE CRISTOVAO PEDRO
ADVOGADO : SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005929-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.024972-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130928 - CLAUDIO DE ABREU
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005930-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.030642-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HARDCOPY COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO : SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005931-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.060601-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005932-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0507214-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFONSO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005933-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.020678-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SP125900 - VAGNER RUMACHELLA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005934-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.014543-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAMA FRUIT LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005935-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.072200-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005936-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.013122-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORMDIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005937-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005868-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005938-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.046829-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIRURGICA GLOBAL LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005939-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041145-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGNUM CONSTRUcoes E EMPREENDEMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005940-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034671-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.
ADVOGADO : SP191313 - VANDER MIZUSHIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005941-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.004711-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005942-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055544-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005943-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026762-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA
ADVOGADO : SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005944-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.063105-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GONCALVES & DIAS LTDA
ADVOGADO : SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ISABELA SEIXAS SALUM
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005945-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.010957-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALTINO LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO
ADVOGADO : SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005946-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.002472-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005947-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0471473-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEMANDA MARCHANDISING LTDA
ADVOGADO : SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS
EMBARGADO: IAPAS/BNH
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006143-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001868-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : SP081783B - MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006144-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.031508-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006145-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.031261-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : SP081783B - MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006146-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.052242-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006147-5 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.016032-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFONSO FRANCISCO GRAZIANO E OUTRO
ADVOGADO : SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006148-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.042252-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006149-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.82.043265-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIMINIDIR CABRINI
ADVOGADO : SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006150-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.014820-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LT E OUTROS
ADVOGADO : SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006151-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.038893-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006152-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.015447-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006153-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.041664-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGAZINE E CONFECÇÕES MARY LOVE LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP077580 - IVONE COAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006154-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054759-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0077257-7 PROT: 08/02/1973
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
EXECUTADO: BERNARDO JODA BRAUN
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000083

Distribuídos por Dependência_____ : 000033

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000117

Sao Paulo, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCELO GUERRA MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.005651-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCO CAPPONI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005652-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE NUNES FREIRE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005653-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROSA HIDEKO YANAI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005654-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VILSON CARLINHOS STEFANES RIBAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.005655-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO P BRAGA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005656-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMERTONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005657-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ORLANDO RASIA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.005658-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ALBINO VALESAN
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005659-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FRANCISCO JARRA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005660-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SIDNEY ROBERTO POSSEBON
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005681-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO LEONARDO LOFFREDO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005682-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EMILIO MANTES CASALDERREY
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005683-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005684-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO GERALDES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005685-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIZ WAGNER MUTTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005686-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NILTON FERRAZ DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005687-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MIGUEL GOMES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.005688-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CLAUDIO BOTELHO DE REZENDE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005689-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005690-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: BENEDITO SERGIO SCANFERLA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005691-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: TELMO MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005692-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARIVALDO FREITAS DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005693-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO PIRES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.005694-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WILMA MACHADO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005695-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON EDUARDO SERRONI OLIVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.005696-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ROBERTO COUTO GONELLA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.005697-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUCILO AILTON MARCHI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.005698-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE HIRAI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005699-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SERGIO CAVALCANTI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.005700-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADVOGADO : SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO JOSE TOASSA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.005978-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ RENZI LUVIZOTTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.005979-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LACRE DE FORMAS COM/ IND/ EDES DE AC COMP DE SUP AM LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005980-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PHAZZ PRODUCOES E LOCACOES LTDA - ME E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005981-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: DI CAPECCI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006331-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CEREALISTA B-DOIS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006332-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: IND/ ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006155-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021018-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006156-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052220-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP
ADVOGADO : SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006157-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052853-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAVLOVA ROTISSERIE LTDA EPP
ADVOGADO : SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006158-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003059-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSEN PARMAF TRADING S/A
ADVOGADO : SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006159-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003049-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSEN PARMAF TRADING S/A
ADVOGADO : SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006160-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003048-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THYSSEN PARMAF TRADING S/A
ADVOGADO : SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006161-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020182-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASTIGLIONE & CIA LTDA
ADVOGADO : SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006162-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026902-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASTIGLIONE & CIA LTDA
ADVOGADO : SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006163-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003574-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006164-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.017201-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIO MORAIS
ADVOGADO : SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006165-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065269-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO : SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006166-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040555-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO : SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006167-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.045580-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006168-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0586013-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO VILLA NETO
ADVOGADO : SP212889 - ANDRÉIA RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : LOURDES RODRIGUES RUBINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006169-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041633-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA
ADVOGADO : SP212038 - OMAR FARHATE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006170-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.000292-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DSP COML/ S/A
ADVOGADO : SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006171-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057052-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006172-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.029428-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CSA CENTRO DE SERVICO DO ACO LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006173-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.042917-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006174-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0552038-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELIO PEREIRA LACERDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006175-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031645-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E E OUTROS
ADVOGADO : SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006176-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 1999.61.82.041188-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SHAPE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006177-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.025757-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006178-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.055460-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO

ADVOGADO : SP081517 - EDUARDO RICCA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006179-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 1999.61.82.057493-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FREEDOM COSMETICOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : SUELI MAZZEI

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006180-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.023474-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006181-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.026015-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA

ADVOGADO : SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006182-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.042979-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMOBILIARIA JUPITER LTDA
ADVOGADO : SP161016 - MARIO CELSO IZZO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006183-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056642-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGA NOVA DELY LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO : SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006184-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.029615-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006185-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.060576-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ MECANICA UEL LTDA
ADVOGADO : SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006186-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044388-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA
ADVOGADO : SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006187-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021826-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO OLIVA

ADVOGADO : SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006188-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.042236-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CAROLINE DIAS ANDRIOTTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006189-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.021934-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEUSA RUIZ ELEUTERIO
ADVOGADO : SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006190-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.018354-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006191-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057152-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO : SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006287-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047920-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR
ADVOGADO : SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036

Distribuídos por Dependência _____: 000038

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000074

Sao Paulo, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 05/2008

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço.

CONSIDERANDO a Portaria nº 04/2008, publicada em 28/02/2008,

.

RESOLVE:

I - RETIFICAR a portaria acima mencionada, quanto ao item III, referente à substituição da servidora Angélica Amelotti, RF 5857, para que conste:

ONDE SE LÊ: ... Angélica Amelotti, Técnica Judiciária, RF 5857...

LEIA-SE: ... Angélica Amelotti, Técnica Judiciária, RF 5857, Supervisora de Expedição de Editais e Mandados (FC-5)...

II - ALTERAR o período de férias do servidor Higor Leandro de Queiroz, Técnico Judiciário, RF 4797, de 24/03 a 02/04/2008 para 26/05 a 04/06/2008.

III - ALTERAR o período de férias do servidor Jesuino Coutinho de S. Neto, Analista Judiciário, RF 1164, de 16/06 a 05/07/2008 para 09/06 a 28/06/2008.

IV - INDICAR a servidora Carla Vieira de Mello, Analista Judiciária, RF 5686, para substituir a servidora Ana Maria de Almeida, Oficial de Gabinete (FC-5), RF 4925, em seu período de férias, de 24/03 a 02/04/2008.

V - INDICAR a servidora Rita de Freitas Valle, Técnica Judiciária, RF 852, para substituir a servidora Lourdes Ramos Gavioli, Supervisora - Fazenda Nacional (FC-5), RF 3414, em seu período de férias, de 24/03 a 04/04/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A n.º 02/2008

O Dr. MANOEL ALVARES, MM Juiz Federal, no exercício da titularidade plena da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e considerando que a servidora CARMELITA ROSA ROCHA, Técnica Judiciária, RF 3145, Supervisora do INSS(FC5), estará em gozo de férias no período de 24/03 a 10/04/2008

RESOLVE

DESIGNAR a servidora VERA DOS SANTOS PICCIFI AFUOCO, Técnica Judiciária, RF 4490, para substituí-la no período supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MANOEL ÁLVARES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002807-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO

DEPRECADO: RUBENS ESTEVES PIRES CASTANHO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002808-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO

DEPRECADO: S R ZACARIN VALPARAISO - ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002809-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO PEREIRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002810-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVANA APARECIDA POSTIGO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002811-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RUBENS ESTEVES PIRES CASTANHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002812-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002813-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002814-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002815-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002816-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002819-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002820-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002821-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002822-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002823-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002824-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002825-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002826-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002827-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002828-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002829-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002830-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002831-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002832-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002833-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002834-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002835-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002836-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002837-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002838-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALCIDIO MARCHETTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002839-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002840-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002841-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002842-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002843-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002844-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002845-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRENE MARANGONI DA CUNHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002846-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS SOARES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002847-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002848-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002849-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002850-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002851-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002852-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002853-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002854-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002855-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002856-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002857-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002858-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002859-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002860-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002861-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002862-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002863-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002864-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002865-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002866-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002867-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002868-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002869-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002870-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002871-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002872-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002873-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002874-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002875-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002876-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002877-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002878-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002879-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002880-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002881-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002882-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002883-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002884-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002885-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002886-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002887-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002888-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002889-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002890-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002891-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002892-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002893-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOROPEL EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002894-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002895-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002896-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002897-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002898-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002899-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002900-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002901-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002902-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002917-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO ROBERTO SIRIANI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002927-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002950-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DOS ANJOS MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002951-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: M I RAMOS - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002952-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002953-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002954-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002955-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002956-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002957-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002958-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002959-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002960-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002961-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002962-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002963-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002964-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002965-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002976-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARY DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP249360 - ALINE ZARPELON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002977-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002978-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002979-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCO JOSE HERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002980-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRIBOI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002981-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002982-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002983-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002984-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002985-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: JOSE DOMINGOS CARLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002986-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
ADVOGADO : SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002987-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIZA APPARECIDA CREMONINI LUNDSTEDT E OUTROS
ADVOGADO : SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002988-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002989-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: IRMAOS BIAGI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003084-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADILSON BOMBARDI - INCAPAZ
ADVOGADO : SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002990-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.07.003431-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA
ADVOGADO : SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.001218-7 PROT: 26/01/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE JOSE E OUTRO
ADVOGADO : SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000127

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000129

Aracatuba, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000358-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000359-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000360-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: CASA DA BORRACHA RECAPAGEM LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000361-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: CONDOMINIO ASSIS PLAZA SHOPPING E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000362-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: GRANOVALE COMERCIAL AGRICOLA PEREZ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000363-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000364-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000365-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000366-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JULIO DA COSTA BARROS
EXECUTADO: VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000367-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA DO AMARAL
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000368-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIANO MARRONI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000369-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE BARROS
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000370-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOELINA GOMES VELOSO UDORISSI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000371-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUDELINO NUNES
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000372-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO GONZAGA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000373-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000374-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO MENDONCA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000375-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO GENESIO DE MOURA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000376-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO SALVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000377-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLGA MAGRINELLI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000378-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ARCHANJO SAVELLI
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000379-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000380-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000381-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000382-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DESTILARIA ARCHANGELO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000383-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000384-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000385-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA APARECIDA SANCHEZ
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000386-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000387-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000030

Assis, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 DIAS, E DE
INTIMAÇÃO

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Pedro Domingos de Oliveira e Antônia Maria de Oliveira, RG n.º 18.368.846 - SSP/MG, nascido aos 07/01/1961, em Januária/MG, cujo último endereço diligenciado foi à Rua Rafael Picasso, jardim Itamaraty, Botucatu - SP, QUE, por esse Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Bauru, tramita a ação penal nº 2007.61.08.001367-0, onde foi denunciado como incurso nas penas do(s) artigo(s) 289, 1º, do Código Penal, e que, por não ter sido encontrado, expediu-se o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, ficando CITADO, nos termos do artigo artigo 361 do Código de Processo Penal e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, a fim de ser interrogado aos 12/05/2008, às 14h00min. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. Informa-se que este Juízo funciona na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim Contorno, Bauru/SP.
NADA MAIS.

BAURU, 25 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002847-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VALDINEI DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002849-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

ADVOGADO : SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

EXECUTADO: FABIA RAMALHO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002850-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

ADVOGADO : SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

EXECUTADO: ROSELI CHIODE BARREIRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002851-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EXECUTADO: DROG IBIRAPUERA PAULINIA LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002852-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EXECUTADO: AROEIRA COM PROD FARM LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002853-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

EXECUTADO: FERNANDO BENTO CHAVES SANTANA -ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002855-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROGAL FARM LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002856-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CLETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002857-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: DROG CENTRAL PAULINIA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002858-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002859-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: LUCIANA CARVALHO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002860-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: ALEXANDRE REGINALDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002861-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002862-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: ANA ELVIRA ALVES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002863-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA STEFANO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002864-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002865-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: JULIANA GONCALVES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002866-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: MARCELLE MACHADO DE ARAUJO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002867-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA RODRIGUES COSTA NUNES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002868-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ARANTES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002869-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADVOGADO : SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ

EXECUTADO: GILBERTO GENARI FILHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002870-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002871-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADVOGADO : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002872-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADVOGADO : SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: OSCAR MOURA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002896-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: AIRTON ROCHA LEBRE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002897-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002898-4 PROT: 08/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
PROCURAD : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002938-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SANDRA SORAIDA MALDONADO ALVARENGA
ADVOGADO : SP155625 - REGINALDO JOSÉ DA SILVA ROCHA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002945-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDIR PEREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002946-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PEDREIRA
AUTOR FATO: JAQUELINE DO ROCIO SOARES WELBERGEN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002947-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FOX METALS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002957-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES ADRIAN BABY LTDA E E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002958-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRAFICA GASPAR LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002959-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002960-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002961-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO ONADIR RAMOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002962-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002963-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002964-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002965-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002966-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002967-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002968-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTRO

DEPRECADO: GUILHERME CAVALHEIRO DIAS FILHO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002969-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002970-8 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002971-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002972-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002973-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002974-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002975-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002976-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002977-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002978-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ROCHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002979-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002980-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002981-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002982-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA E OUTRO
DEPRECADO: JEFERSON SACRAMENTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002983-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002988-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ BARRADAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
REU: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002993-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALVACIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002994-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003007-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003009-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: CARLOS PEREIRA TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003010-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCELENA AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO : SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003011-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003013-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003014-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003015-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEXTIL NETO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003016-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ELETROPEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003017-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BETY MARIA DE LIMA VERGAMINE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003018-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003019-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDREA CRISTINA PENEDO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003020-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO DOMINGUES E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003021-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003022-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IARA AGUIAR DO NASCIMENTO FRENHANI
ADVOGADO : SP110924 - JOSE RIGACCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003023-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERMATEC CAMPINAS COM/ E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA ME
ADVOGADO : SP183870 - IVAN VÊNCIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003024-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003025-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003026-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003028-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARKO PUTIC E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003041-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARFECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003042-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES
REU: MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003043-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSBEBIDA TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003046-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMENIO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO : SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003047-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GIULLANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: CENTER PAULINIA MAGAZINE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003048-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRETTA PAOLA FAVA PINA
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE
REU: PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003049-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VAINER RIBEIRO SILVA
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003057-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VALERIO DAMIAO
ADVOGADO : SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI E OUTRO

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003058-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CASABLANCA FINISH VT PRODUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003059-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA
REU: PAULO CESAR PISSOLATTI E OUTRO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002940-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0616921-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
EMBARGADO: ANTONIO DONADELLI E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002995-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 92.0600550-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS PERIN FILHO
ADVOGADO : SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002996-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.007940-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : SP199673 - MAURICIO BERGAMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003045-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.05.006977-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO
EXCEPTO: LEONILDO GHIZZI E OUTRO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.002765-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DOLORES FERREIRA
ADVOGADO : SP135998 - MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.000587-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : BETANIA MENEZES
EMBARGADO: ROGERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.001160-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GALASSO E OUTRO
ADVOGADO : SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000097

Campinas, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Campinas, 14/03/2008

Processo: 2008.61.05.002778-5
Protocolo: 14/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: RODRIGO EMERENCIANO
REU: NAIR GONCALO CARRETERO DALANOR E OUTROS
CPF Incorreto/Nao Informado: NAIR GONCALO CARRETERO DALANOR
CPF Incorreto/Nao Informado: VITORIANO RODRIGUES NETYO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 14/03/2008

HAROLDO NADER
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Campinas, 18/03/2008

Processo: 2008.61.05.002854-6
Protocolo: 18/03/2008
Classe: 99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE PEREIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE PEREIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 18/03/2008

HAROLDO NADER
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000403-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000404-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000405-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TATIANA RUBIM REIS GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000406-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000408-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000409-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DULCILEA DA SILVA
ADVOGADO : SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000410-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DIVINO PINTO
ADVOGADO : SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000411-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDEMAR DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000412-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO ANTENOR DO CARMO
ADVOGADO : SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000413-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS
ADVOGADO : SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000414-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: LAZARO MORI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000415-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: LUIZ MAURO DA MOTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000416-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: MARCELO PINTO DE SENNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000417-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REPDO.: MARIA DE LOURDES PATRIZZI ESCAMILLA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Guaratingueta, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000418-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RICARDO NOBUHISA GOTODA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000419-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ISOTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-MASSA FALI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000420-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: 2 R TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000421-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: CHAFIC DARIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000422-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CORTEZE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000423-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: PAULETTO MARCHETTI LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000424-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: JULIO RODRIGUES SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000425-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000426-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: DIA DE FESTA ART PARA FESTA E PAP.E GERAL LT. E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000427-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
ADVOGADO : SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000428-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA
ADVOGADO : SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000429-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000430-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO
ADVOGADO : SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000431-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Guaratingueta, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000407-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: L G DE SOUZA COLCHOES EPP E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Guaratingueta, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002128-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002278-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARINES ELIAS RODRIGUES

ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002279-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUCLIDES JOSE DE SOBRAL

ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002280-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADEMIR BATISTA

ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002282-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ALEXANDRE BOCO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002283-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: RICARDO MUTREB MAKSUD

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002284-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AURELIO MACHADO CORREA RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002285-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA ALVES LISBOA CARVALHO
ADVOGADO : SP133855 - RENATA ROCHA BONFIM
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002286-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENILSON VIEIRA BRITO
ADVOGADO : SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002287-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIA SANTANA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002288-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GONCALVES COTA
ADVOGADO : SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002289-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002290-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002291-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002293-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HILDA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002294-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS CARLOS WILL
ADVOGADO : SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002296-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002297-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002298-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO JOSE ARRUDA
ADVOGADO : SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002299-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO
REU: ARR EMPRESA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002300-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: GUARULHOS ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002301-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: S F DA SILVA TRANSPORTES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002302-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: DISPLAY HOUSE PROMOCOES MERCHANDISING LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002303-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002305-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002307-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA LOPES
ADVOGADO : SP180830 - AILTON BACON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002308-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002309-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002310-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS
FRAG ABIFRA
ADVOGADO : SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002311-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002315-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO ALEXANDRE XAVIER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002316-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002317-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARINA LOURENCO DE FREITAS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002318-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002319-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EVANDRO VALLADA PAVAN E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002320-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002321-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA ZILLIO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002322-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRECISION TUBES ASSESSORIA COML/ DE PRODUTOS SIDERU E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002323-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARMANDO RODRIGUES MANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002324-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: EXITO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002325-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDUARDO ROCHA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002326-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILVANIA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002327-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CANDIDO GAMA DE SANTANA
ADVOGADO : SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002328-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO CARDENAS FILHO
ADVOGADO : SP262989 - EDSON GROTKOWSKY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002329-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS SANTOS
ADVOGADO : SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002342-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO VENCESLAU

ADVOGADO : SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002292-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002291-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002295-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.002283-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: RICARDO MUTREB MAKSUD
ADVOGADO : SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002304-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2002.61.19.000256-4 CLASSE: 31
AUTOR: NADEEM KHALID MIR
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002312-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002311-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO DA SILVA PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002313-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.002311-9 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.012977-9 PROT: 10/10/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

REQUERENTE: MONICA DE ALCANTARA GUSMOES
ADVOGADO : SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000052

Guarulhos, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000872-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: DORIVAL BEDANI ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000873-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: DORIVAL BEDANI ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000874-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000875-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000876-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: R V REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000877-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: GRM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000878-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: GRM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000879-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: I J SAGGIORO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000880-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: I J SAGGIORO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000881-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: PADARIA SAO JOAO DE JAU LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000882-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000883-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MAURO SEBASTIAO POMPILIO
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000884-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000885-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: CRISTIANA ROSANA SEGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000886-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: PAULO CECILIO DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000887-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: MARIA JOSE DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000888-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: CARLA TISBE GABRIELA CALEGARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000889-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: SAO BIAGIO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000890-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: PAULO ROBERTO RINALDI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000891-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: ANTONIO CARLOS FROZEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000899-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
PROCURAD : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
EXECUTADO: SANDRA M SANCHEZ - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000900-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RENATO CESTARI
EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000901-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000902-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000903-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GARI BORGES
ADVOGADO : SP091627 - IRINEU MINZON FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000904-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000905-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000892-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.17.003976-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EDILAINE ROSANA MARTINS - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000893-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001208-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000894-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001235-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SARAH SENICIATO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000895-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001261-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SARAH SENICIATO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000896-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001265-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SARAH SENICIATO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000897-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.17.002097-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO CASARIN
ADVOGADO : SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000898-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000413-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E OUTROS
ADVOGADO : SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

Jau, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001338-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001339-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001340-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001341-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001342-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001343-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001344-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001345-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001346-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CARLA VANESSA FERREIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001347-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: OSNILDO DE LIMA GARCIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001349-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - Pedido de Arquivamento em Re
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001350-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - Pedido de Arquivamento em Re
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001351-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - Representacao Criminal
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001352-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - Representacao Criminal
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001353-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - Representacao Criminal
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001354-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001348-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.11.006348-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO E OUTRO
ADVOGADO : SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

Marília, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (60) DIAS - EXECUTADO AUSENTE DO PAÍS

Execução(ões) Fiscal(ais) n°(s) 2007.61.11.002552-7 - Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CREA/SP - Executado(a)(s): NELSON EIYCHI MATSUDA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8o, par. 1o, da Lei n. 6.830/80, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) NELSON EIYCHI MATSUDA, CPF N.º 970.170.518-15 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 522,39 (Quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 12/2005, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 028223/2005, originária de anuidades dos exercícios de 2001/2002, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei n° 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 18 de março de 2008.

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2005.61.11.000955-0, em que são partes FAZENDA NACIONAL e ACOFER DE MARÍLIA- COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP E OUTROS. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, ADALTO RODRIGUES NUNES (CPF: 049.239.438-58), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 169.663,87 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), calculado em 10/12/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80 4 04 063313-00, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º 13830 200604/2004-65, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Doutor(a) RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2007.61.11.002262-9, em que são partes FAZENDA NACIONAL e POSTO PETROMAX DE MARILIA LTDA. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que o representante legal da parte executada, Roberto Antônio Coelho (CPF: 057.838.078-18), encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA (CNPJ: 02886378/0001-60), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 11.421,58 (onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), calculado em 21/01/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80.2.06.057607-03 e 80.7.06.029838-13, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º 13830 501170/2006-80 e 13830 501171/2006-24, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002556-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002583-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE RIO CLARO -SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002592-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002622-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CILAS NEVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002623-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NORBERTO CARLOS BASSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002624-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002625-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELISEU GUILHERME NARDELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002626-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DARCY CHAGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002628-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002629-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002630-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002637-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA
ADVOGADO : SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002638-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO ETORE BOVO
ADVOGADO : SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002651-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEY MARTINS DIAS
ADVOGADO : SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002652-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002653-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002655-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002656-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: TONMAR DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002657-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002658-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRELITA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002659-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOURI DE ANDRADE
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002660-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SETIMO PAVINATTO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002661-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002662-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002663-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEDRON
ADVOGADO : SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002664-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDINEI RODRIGUES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002665-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002666-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002667-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002668-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002669-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDINEI SOZZIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002670-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002671-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002672-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002673-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002674-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002675-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002676-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002677-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002678-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002679-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002680-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002681-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002682-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002683-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002684-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002685-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002686-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002687-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002688-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002689-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002690-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002691-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002692-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002693-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002694-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002695-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002696-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002697-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002698-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002699-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002700-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002701-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALDECIR DOMINICI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002705-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
REU: LUIS FERNANDO BASSI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002706-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002707-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002708-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002709-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002710-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002711-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002712-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002713-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002714-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002715-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002716-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002717-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002718-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002719-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002720-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002721-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002722-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002723-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002724-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002725-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002726-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002727-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002728-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002729-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002730-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002731-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002732-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002733-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002734-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002735-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002736-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002737-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002738-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002739-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002740-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002741-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002742-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002743-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002744-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002771-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002616-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.09.004738-9 CLASSE: 137
AUTOR: ELZA BERTOLAZZI CHINELATTO
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002617-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.09.004803-5 CLASSE: 137
AUTOR: LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002618-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.09.004685-3 CLASSE: 137
AUTOR: NELSON GRANZOTTE
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002619-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.09.004795-0 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE OSCAR PIAZZA
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002620-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.09.004256-2 CLASSE: 137
AUTOR: ANTONIO PEDROZO
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002639-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.002638-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES E OUTRO
REQUERIDO: REGINALDO ETORE BOVO
ADVOGADO : SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002640-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.09.002638-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: REGINALDO ETORE BOVO
ADVOGADO : SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002770-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.002664-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDINEI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000104
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000112

Piracicaba, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003307-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003308-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LADEIA CARDOZO
ADVOGADO : SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003309-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DANIELE APARECIDA LOPES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003310-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERT DE LIMA CASTANGUE E OUTRO
ADVOGADO : SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003313-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA MIOLA
ADVOGADO : SP223561 - SERGIO CARDOSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003314-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
ADVOGADO : SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003315-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
ADVOGADO : SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003316-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
ADVOGADO : SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003317-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO KAZUO YAGUINUMA E OUTROS
ADVOGADO : SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003318-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AIMAR JOPPERT E OUTROS
ADVOGADO : SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003319-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ABDIAS COLETAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP086375 - CELIO CARLOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003320-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO LUCIANO
ADVOGADO : SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003321-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003322-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO
ADVOGADO : SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003323-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TULIO DE MORAES BERGUELA
ADVOGADO : SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003324-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO ELDORADO BASTOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003326-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA

ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003327-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISANGELA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003328-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003329-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003330-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003331-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003332-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON APARECIDO ZACHEU
ADVOGADO : SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003333-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003334-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003335-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003336-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OLGA ROSA PARIS
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003338-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003339-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003340-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003341-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003342-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR DUARTE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003343-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIA REGINA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003344-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003345-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA APARECIDA OCANHA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003346-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORCELINA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003347-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FARIA LIMA NOVAES
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003348-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003349-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL BORGES
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003350-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE LIRA
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003351-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIDIA CARLOS MIRANDOLA
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003352-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACI PERATELLI DE MELO
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003353-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CASIO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003325-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.007030-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003337-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.1204650-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WALERY G FONTANA LOPES
EMBARGADO: MANFRIN & ALVES LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO : SP087101 - ADALBERTO GODOY
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

Presidente Prudente, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003431-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003432-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS ANTONIO OSKO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003433-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003434-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERENILDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP167522 - EVANIA VOLTARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003435-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITO ALEIXO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003436-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003437-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003438-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003439-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003440-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003441-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003442-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003443-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003444-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003445-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003446-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003447-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003448-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003449-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003450-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003451-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003452-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIVINO FRANCISCO GENTIL
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003453-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA DE LIMA SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003454-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NILZA GUIMARAES

ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003455-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003456-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDINEI PINHEIRO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003457-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANI SORIGOTTI MARCELINO
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003458-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003459-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003460-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003461-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003462-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003463-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003464-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003465-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003466-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003467-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003468-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003469-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003470-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003471-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003472-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003473-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003474-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003475-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003476-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003477-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003478-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003479-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003480-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003481-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003482-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003483-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003484-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003485-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003486-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003487-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003488-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003489-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003490-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003491-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO COIMBRA
EXECUTADO: FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003492-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003493-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
EXECUTADO: VALMATRA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003494-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
EXECUTADO: PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003495-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDRO BALIKIAN JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003496-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSTRUTORA LIF LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003497-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES CANAZA CADETTE
ADVOGADO : SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003498-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003499-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MALVINA SOARES DO PRADO
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003500-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003501-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDA MARIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003502-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURIVAL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003503-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCILIO FABRICIO LEAL
ADVOGADO : SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003504-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURACY MAGALHAES CORTEZ
ADVOGADO : SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003505-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFINA GLORIA DOS SANTOS ALCIDES
ADVOGADO : SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003506-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON SILVA TUNES
ADVOGADO : SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003507-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: MARCO AURELIO DA COSTA LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003508-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: SERGIO MARCOS LODRON PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003509-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
REU: SERGIO FERREIRA DE SOUSA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000079

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000079

Presidente Prudente, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003193-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LEONARDO BATISTA DE SOUSA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003194-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DINIQUELLE DE SOUZA FERNANDES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003249-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003277-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMERSON LEANDRO PETRI

ADVOGADO : SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003278-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003283-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CELSO VENTURA

ADVOGADO : SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003284-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO FARIA
ADVOGADO : SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003285-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENICIO CAMILO
ADVOGADO : SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003286-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE BRITTO
ADVOGADO : SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003289-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELVINA GALANTI COLMANETTE
ADVOGADO : SP014758 - PAULO MELLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003291-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003292-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003293-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS MISHIMA MACEDO
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003296-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003297-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ITAMAR MARQUES DE ARAUJO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003300-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL
ADVOGADO : SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003314-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALENTIM VIDOTTI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003330-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO THIMOTEO
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003331-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUCELTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP
ADVOGADO : SP196088 - OMAR ALAEDIN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003332-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003333-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI
ADVOGADO : SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003334-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TELECAL COM/ E MONTAGENS DE CALDEIRAS LTDA ME
ADVOGADO : SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003335-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUMAZZI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
ADVOGADO : SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003336-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003212-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.013200-8 CLASSE: 60
EMBARGANTE: ENRICO ALBERTO SARDO BERTALOT E OUTRO
ADVOGADO : SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003213-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.007035-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003214-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.009643-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS E OUTROS
ADVOGADO : SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003287-0 PROT: 05/07/2007
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2001.61.02.009893-0 CLASSE: 28
EMBARGANTE: ALCIDES FRIGIERI
ADVOGADO : SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003288-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.02.015833-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: WALDECYR DOS REIS
ADVOGADO : SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003294-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.002711-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME
ADVOGADO : SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003298-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003297-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE ITAMAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003299-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.02.003297-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE ITAMAR MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003338-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003296-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: CRISTINA DOS SANTOS FREITAS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003339-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003296-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003340-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.02.003296-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON MACARIO GOMES
ADVOGADO : SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0300970-7 PROT: 05/12/1994
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: AMAJA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP091755 - SILENE MAZETI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.02.006864-1 PROT: 30/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO : SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.010453-0 PROT: 16/08/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EXECUTADO: BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002118-5 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: BISCALCHINI E RAVAGNANI REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000011

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000039

Ribeirao Preto, 28/03/2008

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS

JUIZ FEDERAL

BACHAREL DÉCIO BAVARESCO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

Na petição abaixo relacionada consta a seguinte deliberação: Promova a secretaria a intimação do senhor advogado para que recolha a custa judicial no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para o desarquivamento do processo acima referido, nos termos do artigo 218 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, junte-se a petição.

Petição nº 2008020009464-1 - Processo nº 2002.61.02.011076-1 - Partes: Antônio de Souza Leite e outros X CEF - Adv: Neive Cardoso - OAB/SP 48.076

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA SEGUNDA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL, DR. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, MM. JUIZ FEDERAL DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que, o presente edital, com prazo de 15 dias, virem ou dele notícia tiverem, que MESSIAS DE SOUZA, brasileiro, RG nº 40.428.819-4-SSP/SP, natural de Campinas/SP, nascido aos 17.09.1983, filho de Oripes Sabino de Souza e Nadir Ferreira de Sá, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo art. 289, 1º do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2004.61.02.012059-5, tendo seu último endereço nos autos a Rua Espírito Santo nº 2260, Cruz Alta, Cajuru/SP e, como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o(s) referido(s) denunciado(s) a comparecer(em) neste Juízo, à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 24 de abril de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), na forma da lei, assistir(em) à instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) dito(s) acusado(s), mandou lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, em 28 de março de 2008. Eu,....., Eliana Pastorelli, analista judiciária, RF nº 2946, digitei e conferi, e eu,....., Jorge Masaharu Hata, Diretor de Secretaria, RF nº 1550, reconferi.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.028021-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES ERVERDEIRA

ADVOGADO : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2000.03.99.068242-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEUSA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.039340-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO

ADVOGADO : SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.040954-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE LOIL BRUNI

ADVOGADO : SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001173-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES

ADVOGADO : SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001174-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001175-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
ADVOGADO : SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001176-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO : SP070952 - SIZUE MORI SARTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001177-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UMBERTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001179-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREF MUN STO ANDRE
ADVOGADO : SP099497 - LILIMAR MAZZONI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001180-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MARTINS MURO
ADVOGADO : SP032182 - SERGIO FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001181-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS NALESSO
ADVOGADO : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001182-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001183-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMANCIO GERALDI
ADVOGADO : SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001184-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOSHIKAZU GOYA
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001185-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : SP209182 - ERICA DE AGUIAR
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001186-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001187-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001188-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001189-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DOMINGOS DE NANI NETO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001190-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DJALMA CIRILO DE SOBRAL
ADVOGADO : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001193-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEISE APARECIDA PORTTI
ADVOGADO : SP255118 - ELIANA AGUADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001194-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001178-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.001177-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: UMBERTO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001191-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.82.035477-2 CLASSE: 74
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA
IMPUGNADO: IND/ E COM/ DE PLASTICOS PRO LUX LTDA
ADVOGADO : SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001192-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.006026-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOVIOL DROG LTDA
ADVOGADO : SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000026

Sto. Andre, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002468-4 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO

ADVOGADO : SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002469-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO

ADVOGADO : SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002494-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA

AUTOR FATO: MARIANA REGINA TOBELEM

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002501-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOHNATAS DO CARMO ANDRADE

ADVOGADO : SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002505-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERO FLORENTINO LINS CALHEIROS
ADVOGADO : SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002506-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002507-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002508-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002510-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002511-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002512-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002513-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SP116061 - ANA PAULA DE SOUSA VIEGAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002514-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002515-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002516-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002517-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002518-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002519-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002520-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002521-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002523-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002528-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VLADIMIR BENTO LORA
ADVOGADO : SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002529-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIZO
ADVOGADO : SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002530-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTO LINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002531-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: ANTONIO TARRAZO PIRES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002532-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REQUERIDO: ELENALDO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002533-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002535-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA
ADVOGADO : SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002536-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP251656 - ORIDES APARECIDA COLLE

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002537-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSBORN INTERNATIONAL LTDA BRASIL
ADVOGADO : SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002538-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOEL FELIPE
ADVOGADO : SP060770 - CLAUDIO LUIZ
IMPETRADO: CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002539-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002540-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002541-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002542-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002543-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002545-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002546-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002547-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002548-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002549-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002550-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002551-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002552-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002553-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002554-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002555-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002556-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002557-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002558-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002559-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002560-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002561-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002562-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002563-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002564-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002565-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002566-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002567-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002568-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002569-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002570-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002571-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002572-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002573-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002574-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002575-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002576-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIOMARA ALVES DE FONTES
ADVOGADO : SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002583-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: ESPACO LIVRE MOBILIARIO COML/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002584-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: TRANSMULT ENTREGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002593-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA DE PESCA ALONSO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002594-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO

DEPRECADO: FABRICA DE CORDAS ANTONIO REBECCI LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002595-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002596-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002597-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE - ESPOLIO
ADVOGADO : SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002598-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO : SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002611-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A
ADVOGADO : SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002612-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL CECAFE
ADVOGADO : SP112797 - SILVANA VISINTIN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002613-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP132329 - ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002627-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIO DOCE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002630-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002509-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.04.008420-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO
EXCEPTO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ - ESPOLIO
ADVOGADO : SP194713B - ROSANGELA SANTOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000081

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000082

Santos, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e o(s) executado(s) abaixo relacionado(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), de que o Leiloeiro e Analista Judiciário Executante de Mandados devidamente autorizado por este Juízo, promoverá no dia 15 de Abril de 2008, às 14:00 horas, no átrio deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo, a alienação em 1º LEILÃO, pelo valor da avaliação, do bem penhorado no referido processo. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no 2º LEILÃO, designado para o dia 30 de Abril de 2008, às 14:00 horas, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de 03 (três) dias (art. 390, do CPC), do bem constante dos Autos de Penhora, reavaliado, e que poderá ser visto em poder da depositária, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre o dito bem, salvo

as observações que seguem:

Execução Diversa nº 2003.61.04.011425-0 - Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - Executado(s): LINDINALVA M. DOS SANTOS VIOLA.BEM: Automóvel FIAT Palio, modelo EDX, ano de fabricação / modelo 1997, cor cinza, movido à gasolina, Placas CLN 5618/SP, chassi 9BD178266V0407850, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). DEPOSITÁRIA: LINDINALVA M. DOS SANTOS VIOLAENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Bolívia, nº 46, apto. 21, Bairro da Aparecida, em Santos (SP).

No dia e hora designados para o 1º LEILÃO, será o bem vendido pelo valor da avaliação e no dia e hora designados para o 2º LEILÃO, a quem maior lance oferecer, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, fica a EXECUTADA INTIMADA DOS LEILÕES DESIGNADOS, CASO O MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO POSSA, POR QUALQUER MOTIVO, SER CUMPRIDO PELO Sr. ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, advertindo-se, ainda, a respectiva DEPOSITÁRIA de que, caso o bem não seja encontrado, fica desde já INTIMADA a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente EDITAL, observados os prazos estabelecidos no artigo 687, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), para que ninguém possa, de futuro, alegar ignorância ou erro, o qual será publicado uma vez na Imprensa Oficial na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum. Expedido nesta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo, em 28 de Março de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Clélio Pereira da Rocha, Diretor de Secretaria, RF 4038, conferi e subscrevi.

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA EM SANTOS-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001637-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE APARECIDO BEZERRA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001645-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ DE MOVEIS PROGRESSO LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001646-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001647-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001649-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ TROMBINI
ADVOGADO : SP125281 - GLORIA MARIA TROMBINI CARNETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001650-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO FERMINO LANGRAPHI
ADVOGADO : SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001651-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001655-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZA DA GRACA DE PAES
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001656-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO ROQUETTO
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001657-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : Anna Cláudia Pelicano Afonso
EXECUTADO: JUSTEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA-ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001658-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001659-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001660-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE DIAS LOPES
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001661-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS LAURINDO
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001662-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON CANDIDO
ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001663-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELLEN PATRICIA DE FREITAS
ADVOGADO : SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001664-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO EDUARDO CARVALHO
ADVOGADO : AC002217 - IARA ALEIXO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001665-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GARCIA
ADVOGADO : SP125081 - SIMONE REGACINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001666-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : SP168062 - MARLI TOCCOLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001667-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER ANTONIO TENNEIRO
ADVOGADO : SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001668-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001670-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALNEIDE JOSE PIRES
ADVOGADO : SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001671-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO
ADVOGADO : SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001672-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILMA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001673-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WAGNER APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001674-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : Anna Cláudia Pelicano Afonso

EXECUTADO: EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001675-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FABIANO GOMES DE LIMA

ADVOGADO : SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001676-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: QUITERIA REJANE COSTA

ADVOGADO : SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001677-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: HOZIAS CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO : SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001678-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : Anna Cláudia Pelicano Afonso

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA E OUTROS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001652-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.14.001427-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP077580 - IVONE COAN

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001653-3 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 98.1500043-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001654-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 98.1504895-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001669-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2005.61.14.001822-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANDRA REGINA SARRO
ADVOGADO : SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP062397 - WILTON ROVERI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

S.B.do Campo, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

S.B.do Campo, 27/03/2008

Processo: 2008.61.14.001641-7
Protocolo: 27/03/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: ANTONIO GERARDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 27/03/2008

DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a Ação Cautelar nº 98.1501503-6, movida por AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, estando a autora-executada atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Avenida Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09601-000, INTIMA a autora-executada AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA., CGC nº 59.166.785/0001-10, estabelecida na Rua Ângela Thomé, 115, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, para que pague o valor devido, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000537-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000538-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PAULISTINHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000539-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000540-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000543-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: DIAMANTUL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000544-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUIS SOTELO CALVO
EXECUTADO: DIAMANTUL S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000580-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000581-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000582-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERTE GERALDO GORNI
ADVOGADO : SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.098216-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.15.004076-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISABEL CRISTINA BAFUNI
REQUERIDO: LAZARO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.03.00.001896-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.15.000156-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ISABEL CRISTINA BAFUNI
REQUERIDO: MARIA DA ASCENCAO LOPES MARIANO
ADVOGADO : SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000583-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2006.61.15.002009-3 CLASSE: 137
AUTOR: VERA LUCIA RONCATTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sao Carlos, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002865-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: HELIO FLAVIO FRANCISCON
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002866-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: SAINT CLAIRE SILVA DUARTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002867-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : HERMES DONIZETI MARINELLI
REPDO.: ONIVALDO ANTONIO SAURIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002868-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: MANOEL GOMES CONCEICAO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002869-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002870-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002871-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: JULIO CESAR BUENO VALLE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002872-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: ELIZABETH JORGE ESTEVAN RISSI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002873-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPDO.: FAUSTINA ARIAS LAGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002874-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002875-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: R Z PERES CONFECcoes LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002876-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA TARCILIA MELLO MANCAN
ADVOGADO : SP114818 - JENNER BULGARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002877-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: SUELI APARECIDA BASTIDA GASQUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002878-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002879-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002880-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: RIO PRETO BALANCAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002881-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002882-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002883-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: ANDERSON PASCOAL DAMIAO - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002884-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: MENDES COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002885-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: FARINHA PAULISTA LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002886-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AURORA DOS SANTOS FELIS
ADVOGADO : SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002887-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISAIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002888-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCEU ALEXANDRE
ADVOGADO : SP194394 - FLÁVIA LONGHI
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002889-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA MORELATO DE FREITAS
ADVOGADO : SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002890-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI E OUTROS
ADVOGADO : SP225751 - LAILA DI PATRIZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002891-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002892-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMERCIAL S SCROCHIO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002893-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002894-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002895-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002896-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002897-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002898-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002899-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002900-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002901-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002902-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002903-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002904-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002905-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002906-7 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002907-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002908-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002909-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002910-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002911-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002912-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002913-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002914-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002915-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002916-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002917-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002918-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS VINICIUS SECCATTO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002919-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SILAS ESCANFERLA
ADVOGADO : SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002920-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MILTON GONCALVES GUIMARAES
ADVOGADO : SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002921-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ
ADVOGADO : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002922-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA CARMONA DOCE
ADVOGADO : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002923-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002864-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.012767-0 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000060

S.J. do Rio Preto, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002697-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002924-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ANTONIO CESAR SPOLADOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002925-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: SILVIA MARA QUERINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002926-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002930-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EUCLIDES DE CARLI

ADVOGADO : SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002933-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : ALVARO STIPP

REU: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002934-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002935-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADELAR SCHLINDWEIN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002936-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ACHEFFER PEREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002938-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002939-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIO ROBERTO APARECIDO CHUMAH
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002940-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002942-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002945-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ESCRITORIO CONTABIL VELANI S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002946-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NASCIMENTO LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002947-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS SAVOINE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002948-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002949-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ILTON RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002950-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
ADVOGADO : SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002951-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: USINA NOROESTE PAULISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002952-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002953-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002968-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002969-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002970-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JORGE LUIZ CANHIZARES
ADVOGADO : SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002971-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: GRISI IMOBILIARIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002973-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP248299 - RENATA CAMPOS RIBEIRO DE SA
REU: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002974-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002975-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002976-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002977-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002978-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002979-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002980-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002982-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002983-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA HELENA CASSIA BRAGA
ADVOGADO : SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002984-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA
ADVOGADO : SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002989-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DIRCE PIEROBON BORLINA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002990-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002991-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002992-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002993-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002994-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002995-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002996-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002997-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002998-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002927-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011029-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA
ADVOGADO : SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002928-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.010661-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002929-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00211 - ALIENACAO JUDICIAL CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
ADVOGADO : SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002931-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.06.007898-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LAERTE CARLOS DA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002932-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.06.000016-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP217578 - ANGELA PERES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

S.J. do Rio Preto, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002937-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL VINICIUS GOMES BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002941-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDILSON GARCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002943-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: KIICHI WATANABE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002944-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002954-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002955-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ ANTONIO PAVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002956-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JEFFERSON ALEXANDRE LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002957-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WILSON MANOEL DE MOURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002958-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIVALDO BENEVIDES PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002959-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS FRASSAO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002962-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002963-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002964-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002965-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS ALBERTO LAMERO PASTREZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002966-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002967-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS ALBERTO GONZALEZ PERES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002972-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002981-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002985-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONICIO SERMINO VILELA
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002986-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIVANIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002987-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE JUSTINO
ADVOGADO : SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002988-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VERSILEI MARGARETI RAMOS
ADVOGADO : SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002999-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003000-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBARI COSTA FONTOURA
ADVOGADO : SP124882 - VICENTE PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003003-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: CLAUDIA HELENA BRANDAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003004-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: APARECIDO AMORIM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003005-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003006-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: NELSON ANTONIO DAS VIRGENS FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003007-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003008-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003009-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ROBERTO BIROLI
ADVOGADO : SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003010-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANA APARECIDA GARUTI PEREIRA
ADVOGADO : SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003011-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA PEREZ NOGUEIRA
ADVOGADO : SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003012-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PETRUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003013-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO E OUTRO
ORDENADO: JOSEFINA CLARICE NARDIM PERUCI E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003014-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003015-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALVARO JOSE DA CRUZ E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003016-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003017-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003018-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEILAND LAERCIO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003019-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTIDES CABRAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003021-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE COBERTINO DE SANTANA

ADVOGADO : SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003022-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003023-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003024-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003025-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO : SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003026-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO : SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003027-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADVOGADO : SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003028-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO LEONI

ADVOGADO : SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003029-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003030-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PEDRO BALDAN E OUTROS
ADVOGADO : SP209334 - MICHAEL JULIANI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003031-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003032-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003033-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003034-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003035-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003036-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003037-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003038-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003039-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEONICE LIMEIRA DE OLIVEIR
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003040-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSMAR JOSE SPONCHIADO
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003041-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADALBERTO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003042-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON FIRMINO
ADVOGADO : SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003043-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003044-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003045-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003046-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RIO PRETO AUTOMOVEL CLUBE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003047-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCULES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003048-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: EQUITANA CLUBE EMPRESARIAL RURAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003049-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003050-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: WASSER ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003051-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: M3CS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003052-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: CORREA & CORREA S.JOSE DO RIO PRETO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003053-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: IRMAOS TAKAHASHI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003054-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PUPIN LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003055-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003056-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003057-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003058-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: APART RIO PRETO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003059-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA

EXECUTADO: UNITRA AGRICOLA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003060-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: POSTO RODEIO DE RIO PRETO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003061-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003062-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: PARIS COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA -
EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003063-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: VITTA FISIO IND/ E COM/ DE EQ HOSP E FIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003064-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PAULO FERNANDO BISELLI
EXECUTADO: THERMAS DE RIO PRETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003065-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003066-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HASSAN HASSAN GHARIB
ADVOGADO : SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003067-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003068-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003069-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: C C DE P P T CAMINHOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003071-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: DPR PECAS E SERVICOS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003072-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003073-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003074-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HERNANE PEREIRA
EXECUTADO: ORTEGA METAIS IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003075-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003076-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003077-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003078-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUCIA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO : SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003079-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003080-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003081-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003082-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003083-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003084-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003085-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003086-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003087-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003088-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003089-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003090-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003091-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003092-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003093-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003094-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003095-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003096-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003097-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003098-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003099-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003100-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003001-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.06.010003-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003002-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.06.010141-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: G & F AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.000004-7 PROT: 08/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO ANTONIO ORIGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.000673-0 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000120
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000124

S.J. do Rio Preto, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A nº. 0005/2008

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI, RF 3257, Técnico Judiciário, NI, Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários, estará em gozo de férias regulamentares no período de 24/03/2008 a 11/04/2008.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SONIA HELENA YEPES DELATIM, RF 2820, Auxiliar Judiciário, NI, para substituir a referida servidora no referido período, ou seja, de 24/03/2008 a 11/04/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de março de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

P O R T A R I A Nº. 0006/2007

O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora CHRISTIANE PREVIDENTE, RF 2669, técnico judiciário, NI, Oficial de Gabinete, compensou horas de plantão de recesso no dia 18 de março de 2008 e estará em gozo de férias regulamentares no período de 24/03/2008 a 02/04/2008.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora FABIANA ZANIN MOREIRA, RF 5096, Técnico Judiciário, NI, para substituir a referida servidora no dia 18/03/2008 bem como no período de 24/03/2008 a 02/04/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. Rio Preto, 24 de março de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº. 59/2004 fica intimado a Dra. RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA, subscritora da petição protocolizada sob número 2008.06011565-1 (processo nº. 2007.61.06.001009-1) para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do referido provimento, sob pena de devolução da petição.

.pa 1,10 Advogada: RENATA CRISTINA GERALDINI BATISTA ROSA - OAB/SP 151.222.

José Luiz Toneti

Diretor de Secretaria

4ª. Vara de São José do Rio Preto - SP

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 03/2008 - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao Sr. WILSON TUTOMU YABUTA, brasileiro, casado, nascido aos 28/12/1947, natural de Fernandópolis/SP, filho de Joaquim Vataru Yabuta e Luzia Okura, portador do RG 6.276.934-SSP/SP e CPF 428.126.588-00, que pelo presente edital, fica intimado da sentença proferida nos autos da ação criminal 2002.61.06.008138-5 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, com o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo procedente a denúncia em relação a WILSON TUTOMU YABUTA e WALTER FREIN JUNIOR, para o fim de condená-los como incurso no artigo 95, d, da Lei 8.212/91, com as penas previstas no art. 168-A, 1º, I, c/c o

art. 71, ambos do Código Penal. Com relação ao acusado WILSON TUTOMU YABUTA fixou-se a pena nos seguintes termos: Considerando a culpabilidade do réu WILSON TUTOMU YABUTA, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente consciente da ilicitude de sua conduta. Não possui antecedentes criminais (fl. 174, 177 e 185). Nada constou sobre a conduta social e personalidade do acusado. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos empregados da empresa, por não poderem contar com os recolhimentos do INSS no futuro, e já são suficientes punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, para o réu. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão de sua confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (38 vezes), aumento a pena de (metade), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistentes no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e condições de cumprimento da pena (...). - Disposições Comuns a ambos os réus: Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome dos réus WILSON TUTOMU YABUTA e WALTER FREIN JUNIOR no rol dos culpados. Fixo a verba honorária da defensora dativa (f. 429) no valor médio da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença. Ao SEDI para constar o nome correto de réu Wilson Tutomu Yabuta, conforme documento de f. 90. P.R.I. E, para que chegue ao conhecimento do réu WILSON TUTOMU YABUTA, que encontra-se em lugar ignorado, foi determinada sua intimação por edital, o qual será afixado e publicado na forma da Lei e pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO. Ciente que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto, no horário das 13 às 18 horas. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 14 de março de 2008. Eu, _____Michelle Dantas Nakayama, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____André Yacubian, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS. O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal n 2000.61.06.004397-1, em que move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu(s) NELSON DIAS PARENTE, portador do RG nº PA/403.978-SSP/PA, filho de Sebastião Brito Parente e de Maria Nazaré Dias Parente, nascido aos 25/03/1962, natural de Araguaina-GO, como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA o referido denunciado, a fim de efetuar o levantamento do valor da fiança prestada, cientificando que o não levantamento no prazo acima implicará na conversão do valor em renda da União. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado réu, mandou passar o presente edital, na forma do artigo 361, c.c 370, ambos do C.P.P., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado.Outrossim, faz saber que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, nesta. EXPEDIDO nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, em 28 de março de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS. O DOUTOR DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Criminal n 2003.61.06.012816-3, em que move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu(s): MARCOS PAULO BELOTTO, portador do RG nº 8.156.701-SSP/SP e do CPF nº 770.657.868-20, filho de Linda Bassani, nascido aos 31/03/1957, natural de São Paulo-SP, como incurso nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA E INTIMA o referido denunciado, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados cuja audiência será realizada, neste Juízo, no dia 12 de junho de 2008, às 15:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado réu, mandou passar o presente edital, na forma do artigo 361, c.c 370, ambos do C.P.P., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Estado.

Outrossim, faz saber que a audiência será realizada neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, nesta.

EXPEDIDO nesta cidade de São José do Rio Preto - SP, em 28 de março de 2008.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001868-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: M C S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PSICOLOGIA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001892-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: M C S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PSICOLOGIA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001913-8 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSANA BRUM GONZALEZ BORGES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001921-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: M C S CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PSICOLOGIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001965-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: A M C CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001966-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PATRICIA AVILA FRENKEL CORREIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001967-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001968-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CIBELE REGINA OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001969-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: A M C CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001970-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ADRIANA REGINA SOUSA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001971-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ALESSANDRA DO NASCIMENTO PEIXOTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001972-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ALBERTO VASCONCELLOS QUEIROZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001973-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FRANCA BIBANCO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001974-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA PAULA DUARTE DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001975-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANA ROSA FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001976-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA DOS ANJOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001977-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001978-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO SANTA BARBARA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001980-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA SUELI PEREIRA HAKA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001981-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CELESTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001982-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LIBANIA PAIVA VENEZIANI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001983-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LUCILENE CAMPOS AMARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001984-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIANA ROBERTI PULGA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001985-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: TERESINHA DE FATIMA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001986-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: THEMIS REGINA WINTER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001987-4 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA HELENA DUTRA BITELLI BAEZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001988-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: VERA LUCIA DE REZENDE VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001989-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SILVANA FERREIRA FRANCISCO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001990-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: KARINA ELISABETE PUPPIO CAMARGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001991-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: KATHY KOBLINGER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001992-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: SILVANA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001993-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: ROSALINA OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001995-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: RENATA MONTI DUQUE

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001996-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: RENATA LOPES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001997-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: RENATA CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001998-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: RENATA FERNANDES VALENTIM

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.001999-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: PAULA GALVAO DE FRANCA FERREIRA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002000-1 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA ASSIS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002002-5 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: MARIANGELA SANTO SUOSSO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002003-7 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO

EXECUTADO: MARLISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUSA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002004-9 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PATRICIA AVILA FRENKEL CORREIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002005-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA COUTO DE SANTANA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002006-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002007-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARCIA VIRGINIO MARANHÃO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002008-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002009-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CELESTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002014-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: GLAUCIA RODRIGUES DA COSTA CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002017-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: JANAINA ALTEIA FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002018-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002021-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
ADVOGADO : SP115311 - MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: LIBANIA PAIVA VENEZIANI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002033-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MESSIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002034-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002035-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADVOGADO : SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: GILSA APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002078-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
PROCURAD : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
EXECUTADO: BRT AUTO POSTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002203-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: LOIDES OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO : SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO
REU: GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002264-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002265-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FARID BOUDISSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002266-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002267-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: RENATA VALERIA FERNANDES GONCALVES DE CAMPOS UNNI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002268-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS E OUTRO
ADVOGADO : RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
DEPRECADO: SINUELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002269-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: WAGNER LUIZ SCHNEIDER DE FREITAS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002270-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : MARCIO FERRO CATAPANI
DEPRECADO: VENDOR EXPRESS DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002271-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002272-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO : SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002273-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO SEVIOLI
ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002274-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002275-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002276-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FILHO
ADVOGADO : SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002277-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002278-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002279-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES CANDELARIA DA ROSA
ADVOGADO : SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002280-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ANA CARLA GAL CUSTODIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002281-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002282-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEM IDENTIFICACAO
REPDO.: SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002283-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002284-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURICIO LOPES PACHECO
ADVOGADO : SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002286-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002287-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FABIO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002288-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002289-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
ADVOGADO : SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO
REU: STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002290-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002291-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002292-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IMACULADA MARCONDES DE MORAIS
ADVOGADO : SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.005056-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ADVOGADO : SP179081 - LARA BOTTACIM TEODORO
ORDENADO: DAVID RAZANCZYK E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002265-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FARID BOUDISSA E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000085

Sao Jose dos Campos, 28/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003438-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: VALDEVINO LEAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003440-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003441-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO BENEFICENTE CULTURAL NOVA ESPERANCA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003442-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: ACQUA LAV LAVANDERIA INDL/ LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003443-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: VANEFER IND/ COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003446-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003447-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: RODNEI MAICON DA ROCHA PUPO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003448-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NCH BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003469-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003470-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003471-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003472-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E OUTRO
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003479-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MANCUZO RAMIRES
ADVOGADO : SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003480-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA BARCELO
ADVOGADO : SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003481-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES
ADVOGADO : SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003482-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO RENATO MENTONI
ADVOGADO : SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003444-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.10.008164-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: JOSE SIMON ARAGON
ADVOGADO : SP016168 - JOAO LYRA NETTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003445-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.10.000824-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO MODESTO E OUTRO
ADVOGADO : SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODOLFO FEDELI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003473-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.003447-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELISON MOREIRA FREITAS
ADVOGADO : SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003494-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.003447-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sorocaba, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002167-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIZA CECILIA TRIERVEILER MARTINS
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002168-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002169-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEMETRIO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002170-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUAN DEMESTRES VIDAL
ADVOGADO : SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002171-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HIROSHI SAKAMOTO
ADVOGADO : SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002172-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLENE RAMOS DOURADO
ADVOGADO : SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002174-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO QUESADA
ADVOGADO : SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002176-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002177-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SATIRO NETO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002178-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002179-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONE APARECIDA ROBILOTTA ARAUJO
ADVOGADO : SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002180-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RODOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002181-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002182-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THOMAS KRAFT
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002183-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002184-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002185-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002186-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002187-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002188-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002189-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TAKASHI MORIZAWA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002190-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACOMO IVANOVAS
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002191-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS FALEIROS DA CUNHA
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002192-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHIRLEY OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002193-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA GALHARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002194-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002195-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO TORQUATO GOMES
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002196-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ YOSHIO MAEDA
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002197-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002198-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO
ADVOGADO : SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002199-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002222-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002223-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002226-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADRIANA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002227-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002228-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROQUE DE MORAES
ADVOGADO : SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002229-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002230-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002231-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002232-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAYCON DOUGLAS LOPES MOREIRA - MENOR PUBERE (REGIANE CRISTINA LOPES) E OUTROS
ADVOGADO : SP193087 - SILVIA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002233-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA
ADVOGADO : SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002234-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDECIR AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002235-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CELIO PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO : SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002236-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACYRA BENEDICTO
ADVOGADO : SP233046 - JOÃO PAULO DE AQUINO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002237-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002238-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002239-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002240-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO LOPES FILHO
ADVOGADO : SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002241-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMANDA CAMPOS CAPELATTO E OUTROS
ADVOGADO : SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002242-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002243-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002244-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002245-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JESUS EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002246-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO REIMBERG
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002247-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : SP193758 - SERGIO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002248-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAMILTON DELBONI
ADVOGADO : SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002249-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA AMARAL DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : SP189961 - ANDREA TORRENTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002250-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002251-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002252-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002253-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SIDINEI ROBERTO MARIN
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002254-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANTONIO ALDENOR ANGELINO DE SOUSA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002255-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: EDAZIMA MALAQUIAS DE PAULA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002256-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANA FERREIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002257-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE GUSTAVO DE PONTES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002258-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: GILBERTO SGARBI
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002259-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002260-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ELISABETH BOEN HANASHIRO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002261-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: DREYFUS GALLAFRIO
ADVOGADO : SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002262-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO
ADVOGADO : SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002200-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009165-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002201-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009168-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE GERALDO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002202-8 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003940-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: NELSON DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002203-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.002036-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AMARO PEREIRA GALVAO
ADVOGADO : SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002204-1 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.049427-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA APARECIDA NEVES
ADVOGADO : SP020841 - TEREZINHA DE LOURDES VIEIRA MARTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002205-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0006674-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO RUBEM DAVID MUZEL E OUTRO
EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO MARIM E OUTROS
ADVOGADO : SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002206-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.009999-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RUI MANUEL MADUREIRA
ADVOGADO : SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002207-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008002-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JUVENAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002208-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.000145-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : YARA PERAMEZZA LADEIRA
EMBARGADO: ORIDIO FRANCISQUINE E OUTROS
ADVOGADO : SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002209-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010669-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DARIO HAIM E OUTROS
ADVOGADO : SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002210-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005163-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BERNARDINO CANDIDO DOMINGOS
ADVOGADO : SP123635 - MARTA ANTUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002211-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.03.99.046424-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE GERMANO FILHO
ADVOGADO : SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002212-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014204-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MOACIR PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002213-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.002978-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: RUY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002214-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.003490-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: DINA TAIRA
ADVOGADO : SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002215-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.83.000064-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO JACINTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SP212583 - ROSE MARY GRAHL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002216-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0050727-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: OSWALDO DESSOLDI
ADVOGADO : SP013630 - DARMY MENDONCA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002217-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.015192-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
EMBARGADO: FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN
ADVOGADO : SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002218-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.015640-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: EXPEDITO JOSE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002219-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.83.004126-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LIZANDRA LEITE BARBOSA
EMBARGADO: EDGARD RAMOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002220-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013882-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: HELIO VASSIAN E OUTROS
ADVOGADO : SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002221-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.002514-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: JOAO JOSE LOURENCO FRANCO
ADVOGADO : SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002224-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008356-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ROSARIO JULIO MASTROIANNI
ADVOGADO : SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002225-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.83.001817-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: NELSON FRANCISCO DA COSTA

ADVOGADO : SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0030252-5 PROT: 22/11/1994
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HUMBERTO GENOVESI
ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.032345-3 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO CORRADI
ADVOGADO : SP096784 - MAURO CORRADI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.002826-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001921-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.002827-7 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.002828-9 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000070

Distribuídos por Dependência _____ : 000024

Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000100

Sao Paulo, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000452-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROGERIO DE LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000453-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000454-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000455-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REINALDO HASSEN

ADVOGADO : SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO E OUTROS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000456-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000457-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDEMIRO FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO : SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000458-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP098209 - DOMINGOS GERAGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000459-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA
ADVOGADO : SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000460-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO
DEPRECADO: AGRO FELIX LTDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Braganca, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001025-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001026-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001027-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001028-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001029-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001030-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001031-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001032-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DANIEL BRITO GUIMARAES

ADVOGADO : SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001033-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ZAQUEU BENTO

ADVOGADO : SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001034-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001035-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: COMANDANTE DO 3 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE TAUBATE - SP

AUTOR FATO: MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001037-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO : SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001036-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00146 - MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

PRINCIPAL: 2001.61.21.003373-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS REIS GUINAMI

ADVOGADO : SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001038-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001039-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.21.000617-1 CLASSE: 31
REQUERENTE: JOSE ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Taubate, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATE

PORTARIA Nº 0 0 3 / 2 0 0 8

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté, 21ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66 , artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução n.º 496/2006 do Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

- I - Designar o dia 14 de abril de 2008, às 16 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.
- III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:
 - a) não se interromperá a distribuição;
 - b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
 - c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
 - d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria do INSS, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Taubaté, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE e CUMPRA-SE.

Taubaté, 18 de março de 2008.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003691-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003692-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003693-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003694-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003695-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E

REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003696-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003697-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003698-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS E OUTRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003714-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003715-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003716-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS E OUTRO
DEPRECADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003717-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003718-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003719-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003720-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003721-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003722-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003723-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003736-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS E OUTROS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003742-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003743-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO
DEPRECADO: DEISE LEMES DUARTE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003901-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIZETH ANUNCIATO
ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003902-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURAD : THAIS GASPAR
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003903-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : MS010424 - AMANDA FARIA
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003904-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE ERECHIM - RS - SJRS E OUTRO
DEPRECADO: JORGE LUIZ MELO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003906-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA MOREIRA BORGES
ADVOGADO : MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003908-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: CARMEM APARECIDA DA SILVA HOZANO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003909-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ELOISA ANDRADE MINARI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003910-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GERONCIO CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003911-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: GISLAINE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003912-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: JEANE COSTA MATOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003913-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LAURINHA NOGUEIRA CORREA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003914-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: LIZANDRA SOARES GARCIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003915-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003916-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003917-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003918-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003919-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003920-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003921-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003922-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ERMELINDA JUSTINA ROJAS CASTEDO
PROCURAD : JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003925-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: EROTIDES LIMA GONCALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003926-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: PAULO BATISTA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003927-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: EDIOMAR DALLANORA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003928-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003929-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: MARIELENA NUNES SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003933-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS VANUTI TAVARES DE MORAIS
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003938-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.003939-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
PROCURAD : JAIR SOARES JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003971-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO
ADVOGADO : MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.003905-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.003671-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: VANDERLEI GUINAMI
ADVOGADO : MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003907-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.007867-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONIA CRISTINA OLIVEIRA TELES LTDA
ADVOGADO : MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADVOGADO : MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003923-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002993-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003924-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2008.60.00.002832-9 CLASSE: 120

REQUERENTE: CARLOS VANUTI TAVARES DE MORAIS

ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003953-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.60.00.001195-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

ADVOGADO : MS008175 - JANIO HEDER SECCO E OUTRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002171-7 PROT: 26/06/1984

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.02.000899-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

PROCURAD : RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

DEPRECADO: MARCOS ELIAS DA COSTA E OUTROS

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000057

CAMPO GRANDE, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 98.0004543-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, brasileira, filha de Benedito Gonçalves e Maria Conceição Gonçalves, nascida em 06/06/1942, natural de Araçatuba/SP, título de eleitor n.º 496321945, CPF 139.805.561-15., atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) acusado(a), nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 171, caput, 3º, c/c arts 14, II, 29 e 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro e sua INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 30/05/2008, às 13:30 horas, a fim de se manifestar acerca da proposta da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante atendimento das condições estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 89 da Lei 9.099/95, ou, caso não aceite a proposta, ser interrogado(a) sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(A) acusado(a) deverá comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(a) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 28 de março de 200

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION?????Juíza Federal Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 023/2008-SC05.1

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 98.0004543-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VILSON MORENO PEREIRA ou WILSON MORENO, brasileiro, nascido em 18/06/1963, natural de Dourados/MS, filho de Aparecida Gonçalves Pereira e Francisco Moreno Pereira, Título de Eleitor 6965381953, RG 274.352-SSP/MS, CPF 321.609.921-00, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 171, caput, 3º, c/c arts 14, II, 29 e 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro, e INTIMAÇÃO para comparecer(em) perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 30/05/2008, às 13:30 horas, a fim de ser(em) interrogado sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(s) acusado(s) deverá(ão) comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(s) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS). ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 28 de março de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 04/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILA MEIRELLES BERNADINELLI, Analista Judiciário, Área Judiciária, RF 5165, Oficial de Gabinete, participará do 6º Congresso de Direito Processual Civil e Direito Civil nos dias 27 e 28 de março de 2008, assim como estará fazendo o 2º Módulo do PDL-Programa de Desenvolvimento de Lideranças, ambos em Campo Grande/MS; R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI, Técnico Judiciário, Área Administrativa, RF 5247, para substituir a servidora acima indicada, na referida função, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRASE. REGISTRESE. DÊSE CIÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 05/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor WILSON JOSE DE OLIVEIRA MENDES, técnico judiciário, RF 5177, na função de Supervisor do Setor Criminal, participará do 6º Congresso de Direito Processual Civil e Direito Civil nos dias 27 e 28 de março de 2008, em Campo Grande/MS; R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor ISAC OLEGARIO DA SILVA JUNIOR, Técnico Judiciário, Área Administrativa, RF 5202 para substituir o servidor acima indicada, na referida função, no período mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 26 de março de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

SEDI CORUMBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.000867-2 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: JORGE ROJAS CONDE

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000868-4 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000869-6 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000870-2 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: CIRILO ANTONIO GIMENEZ ROJAS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000871-4 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: JOSUE JOAQUIM DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000872-6 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: GERSON ACOSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000873-8 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: EDNA ALPIRES VALENTIN
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000874-0 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ALEXANDRINO LEITE DE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000875-1 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: GILSON GONSALVES DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000952-4 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: MILTON A PESSOA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000953-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: J R IMOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000957-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
EXECUTADO: EXPORTADORA GUARA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000958-5 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: WILLIAM CARVALHO DE SIQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000964-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA EDITH BATTESTI DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000966-4 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: MULTI COISAS COM/ LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000969-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MERCANTIL DICHOFF LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000970-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: PATRICIA MERCADO IRIARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000971-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PAULISTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000972-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: RETIRO SAO ROQUE AGRO PASTORIL E COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000974-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RONILDE LANGHI PELLIN
EXECUTADO: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000977-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: V CELESCUEKCI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000979-2 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANGULO CONTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000980-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO:
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000981-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: DANIEL GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000982-2 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000983-4 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANGELICA ANTONIA CAVASSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000984-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA LUISA GOUVEA DE FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000985-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARCIA LEITE DE BARROS FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000986-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALESSANDRO SALLES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000987-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: VERA LUCIA CEZAR
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000988-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: VILMAR PEDRO DONATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000990-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000991-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: RODENIR DA CONCEICAO FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000992-5 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000993-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON

EXECUTADO: MAVAL MONTAGENS INDUSTRIAIS E NAVAIS DE JAU LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000994-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MANOEL MARQUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000995-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: LEANDRO SAMUEL LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001002-2 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: EXPORTADORA VALVERDE LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001004-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: PAULO C A MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001005-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROSIVALDO PEDRO DE MIRANDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001006-0 PROT: 26/10/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ACIMCO CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001011-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: DALLALE COM/ DE CALCADOS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001012-5 PROT: 26/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: APARECIDO ALVES DE JESUS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001013-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: W A NEVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001014-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MANOEL OLIVA JUNIOR ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001015-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: SAMEC - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA CORUMBAENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001016-2 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ASE MOTORS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001017-4 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001018-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AGR PAN LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001019-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALESANDRA LUCYEN PADILHA DA FONSECA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001020-4 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAWAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001022-8 PROT: 26/10/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEVE LAR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001023-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELIZABETH RODRIGUES SABETTI ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001024-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRANFAR TRANSPORTE DE DERIV DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001025-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA E OUTRO
EXECUTADO: ROSIVALDO PEDRO DE MIRANDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001026-5 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ULISSES MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001027-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001028-9 PROT: 26/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AMERICO SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001029-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: RONALDO ALVES MESQUITA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001030-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: VALDELICE EROASTE CAVALCANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001031-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AGENCIA RCR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001032-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: PRONTOCOR SOCIEDADE CIVIL LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000062

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000062

CORUMBA, 10/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2007

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.000791-6 PROT: 20/09/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RICARDO SANSON

EXECUTADO: VIRGINIA AIRES CARDOSO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000857-0 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: ODILZO DIAS DA ROSA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000858-1 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: NEILA FERREIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000859-3 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: DAREI RODRIGUES VARELA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000860-0 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: ITALO DIMAS NIEDACK

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000861-1 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO RUIZ

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000862-3 PROT: 09/10/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: GENEROSO XAVIER CASTELO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000863-5 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: JULIO APARECIDO MAICLINO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000864-7 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ RIBAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000897-0 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: LUIZ MARCIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000898-2 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ROSALINO DE SOUZA FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000899-4 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000900-7 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ELIDIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000950-0 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: RIO-PAN DISCOS LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000963-9 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: V N REZENDE & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000967-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : TANIA MARA DE SOUZA
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000968-8 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: IMP/ E EXP/ BRILHANTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.000976-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: SAMARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001007-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: J. C. S. ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001008-3 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: A V DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001009-5 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: POSTO RIO BRANCO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001021-6 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & SA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001108-7 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ANDRE CONCEICAO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001109-9 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ARIOMAR V. DA SILVA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001110-5 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELZA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001111-7 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MANOEL JOAO DA COSTA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001112-9 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: OSEAS OHARA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001113-0 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: PAULO RUVETE CHIRIST FARO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001114-2 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001115-4 PROT: 30/11/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: CREUSA SAROCHIN LUBAS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001116-6 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA MELLO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001117-8 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001118-0 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: SAMEC - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA CORUMBAENSE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001119-1 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RONILDE LANGHI PELLIN
EXECUTADO: AGROPECUARIA TRES MARTELOS S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001120-8 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AUGUSTO FERNANDES GAETA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001121-0 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001122-1 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: J L NOBRE VIANA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001123-3 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: METALCON- METALURGICA & CONSTRUcoes LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001124-5 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MODULO ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001125-7 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: REPRON SISTEMAS REPROGRAFICOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001154-3 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
ADVOGADO : MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000041

CORUMBA, 11/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001155-5 PROT: 12/12/2007

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FABIO ARAUJO DELGADO

ADVOGADO : MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 12/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001158-0 PROT: 13/12/2007

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

ACUSADO: PEDRO FRANCISCO ALVEZ CASTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 13/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001159-2 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: RONALDO ALVES SERTAO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 14/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001089-7 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : CARLOS ERILDO DA SILVA
REU: PAULA ALVES OPIMI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001160-9 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001161-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001162-2 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
ADVOGADO : MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
DEPRECADO: F.I. VILSON RISSATO - SID EXTINTORES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001163-4 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP E OUTRO
DEPRECADO: VILKER VIEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001174-9 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

CORUMBA, 17/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/12/2007

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001065-4 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS LEITE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001066-6 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: GERALDO LUIZ CAMARA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001068-0 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURAD : ORLINDA LUCIA SCHMIDT E OUTRO
EXECUTADO: MARIA LUISA GONZALES IRIARTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001070-8 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001075-7 PROT: 12/11/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001080-0 PROT: 14/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAXIMA SOARES DE ARRUDA
ADVOGADO : MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001086-1 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

AUTOR FATO: MARCOS JOSE NEGRETE BARBA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001087-3 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: GILBERTO LAUDERICO VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001098-8 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001103-8 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: C.D. IBARRA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001104-0 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: ZULSON DA SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001105-1 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: CLAUDINEI LEITE DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001146-4 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: MENDES DA COSTA ALENCAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001147-6 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: CLAUDINEI LEITE DE QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001148-8 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001149-0 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: REGINALDO SILVA DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001152-0 PROT: 10/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001157-9 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
EXECUTADO: SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001164-6 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA E OUTRO
DEPRECADO: RAIMUNDO MARIDELSON MONTEIRO COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001165-8 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - SJES E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001166-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001168-3 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI
DEPRECADO: GENESIO MARQUES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001169-5 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
DEPRECADO: PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001170-1 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001171-3 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR FATO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001172-5 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: JUSSARA SAAB DE LIMA
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001173-7 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
PROCURAD : LAURO COELHO JUNIOR
DEPRECADO: JUAN CARLOS TORRES CACERES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001175-0 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001176-2 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001177-4 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001178-6 PROT: 12/12/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: MIRNA CONCEICAO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001179-8 PROT: 12/12/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: JOSE PAULO PHILBOIS GIOVANNI

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001180-4 PROT: 12/12/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: JEFERSON SILVINO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001181-6 PROT: 12/12/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

ADVOGADO : MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA

EXECUTADO: FABIANO COSTA NETO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001182-8 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

DEPRECADO: CLAUDIO DICHOFF - ESPOLIO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001183-0 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO

DEPRECADO: MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001184-1 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIRA DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO

DEPRECADO: ELENIR DE MELO ALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001185-3 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE LONDRINA/PR - SJPR E OUTROS

DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001186-5 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA E OUTROS

ADVOGADO : PA002469 - ÂNGELA SERRA SALES

DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001187-7 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS E OUTRO
DEPRECADO: ALBUQUERQUE E MATIAS LTDA -ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001188-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: HIDRONORTE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001189-0 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS E OUTRO
DEPRECADO: DANIEL ANTUNES ESCOBAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001190-7 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.60.04.001167-1 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.04.000944-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE
ADVOGADO : MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.60.00.008059-8 PROT: 02/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000045

CORUMBA, 18/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/12/2007

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001064-2 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO BARRETO ORTIZ
ADVOGADO : SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001067-8 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: HELIO DA SILVA DROGARIA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001083-6 PROT: 20/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: HELIO DA SILVA DROGARIA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001090-3 PROT: 26/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: ANA PAULA REIS SANTANA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001091-5 PROT: 26/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: DILSON TADEU MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001153-1 PROT: 10/12/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA
ADVOGADO : MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001156-7 PROT: 12/12/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: GUILHERMANDO DE ARRUDA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001191-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SAMI BOWARCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001192-0 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: RUTHENIO DE BARROS VELASCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001193-2 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JOAO DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001194-4 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: LOURIVAL VIEIRA COSTA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001195-6 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: RAMAO CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001196-8 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA SILVA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001197-0 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROGERIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MS008769 - SALIM KASSAR NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001198-1 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REPDO.: LENIR CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001199-3 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REPDO.: MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001200-6 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REPDO.: VALERIO LEON CANDIA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001202-0 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE DOMINGOS ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001203-1 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA FARIA DA COSTA
ADVOGADO : MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001204-3 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JARINA MACIEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001205-5 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO JULIANO BARBOSA PETRY
ADVOGADO : MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001206-7 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: WILSON CARLOS ROSA MORAES E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001207-9 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001208-0 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS

INDICIADO: JUCIMARA SANTOS DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001209-2 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001210-9 PROT: 18/12/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS

INDICIADO: HEDYL MARCOS BENZI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001211-0 PROT: 19/12/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001212-2 PROT: 19/12/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AGOSTINHA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001213-4 PROT: 19/12/2007

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO : MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR

ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001214-6 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO
ADVOGADO : MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001215-8 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS
INDICIADO: WELLINGTON LUIZ GONSALVES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

CORUMBA, 19/12/2007

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001077-0 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SANTINO DA COSTA SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.04.001201-8 PROT: 28/09/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS
AUTOR FATO: EDSON GARCIA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000005-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELINA CAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000006-9 PROT: 04/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA SAAFER
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000007-0 PROT: 30/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: WANDERSON MANES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000008-2 PROT: 30/12/2007
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
ACUSADO: CALVIN BRAMDOWS HALL SIMPSON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000009-4 PROT: 04/01/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SANTIAGO PEREZ CANTERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000010-0 PROT: 25/12/2007
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: TEOFILO CANAVIRI CHOQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000011-2 PROT: 06/01/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JAIME BAUTISTA MAMANI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000032-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ PEDRO GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000033-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: VALDEMIR CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000034-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: NILSON RODRIGUES BATISTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000035-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE SIDNEY DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000036-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: GILBERTO GUENDA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000037-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: DOMINGOS DAMIAO DA SILVA BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000038-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: AGENOR DA SILVA AQUINO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000039-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: BATISTA CABRERA SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000049-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: CELESTINO JOSE DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000050-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: AFONSO BISPO SANTIAGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000051-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: SANDRA FATIMA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000052-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ARNALDO BATISTA ARANTES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000053-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ELCIDIO JOSE DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000054-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: EDUARDO DE JESUS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000055-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: EDSON ANTONIO RIVERO ROJAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000126-8 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO HOYOS ROCA
ADVOGADO : MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000025

CORUMBA, 09/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000056-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: FATIMA MARIA GOMES PINTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000057-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: IVOLETE FLORES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000058-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE PETRONILHO RODRIGUES SANTANA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000059-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000060-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: MELQUIADES DA SILVA CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000061-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000067-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000068-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ISOLINA ALVES DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000069-0 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: HELENA MAIDA TORRICO DA CUNHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000070-7 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: GLADSTONE BIZO DRUMOND
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000071-9 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: FADEL LEITE NEIVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000072-0 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: HUDSON DE BARROS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000073-2 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: SIMEAO DA COSTA LEITE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000085-9 PROT: 07/01/2007
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: CECILIA BENEDITA DE ARRUDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

CORUMBA, 10/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000040-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: LOURIVAL DE SOUZA CARMONA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000041-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ MAURICIO ALVES DE BARROS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000042-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JUVENILDO DOMINGOS DA FONSECA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000086-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: AUGUSTO CESAR LUIZ CAVALCANTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000087-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOAO ANDRE DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000088-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE ANTONIO DAS NEVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000089-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: MARIA JOSE DIAS DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000090-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: IVANILSON LEMOS VERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000091-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: MURILO CEBALIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000092-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000093-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: LUIZ GONCALO FRANCO DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000094-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: SEBASTIAO SOARES PAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000095-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: RUBENS DE SOUZA DURAM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000096-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: RUBENS CANASSA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000097-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000098-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000099-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ELIZABETH LOUREIRO MELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000100-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: NOEL MORAES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000101-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: MARIA DUARTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000102-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: VALDECI VORREIA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000103-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: CLEIDE DE PAULA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000104-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ISMAEL CORREA NICODEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000105-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ANA ROSA AZEVEDO LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000106-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: CLARINDA DE SOUZA TORRES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000107-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO

REQUERIDO: CIRO COSTA E SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000108-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: AMANCIO RODRIGUES COIMBRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000109-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ADAO COSTA OLMEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000115-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO FIRMINO MENDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000136-0 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000137-2 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000138-4 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000043-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE LEITE DE MEDEIROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000044-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE IVO ALVES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000045-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: WALDEMAR PIERRI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000046-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: VERGILIO ROJAS ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000047-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000048-3 PROT: 07/01/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE FERNANDES SALES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000062-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: NILTON DA COSTA GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000063-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: WALMIR DANTAS SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000064-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: APOLONIO GUIA DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000065-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ODENIR LEITE CARRAPATEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000066-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ROSANA MARIA MELGAR CHAVEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000074-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: SALMO MORAES MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000075-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: MOACYR MACIEL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000076-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: FLORENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000077-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: MODESTO ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000078-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO GUIMARAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000079-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: MARIO RAMAO DE MORAES BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000080-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: TEREZINHA GOMES DE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000081-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: RETER JABER ABDEL JABER ABDALLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000082-3 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA DUARTE DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000083-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: JACQUELINE SANABRIA ALVAREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000084-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: LENY MEDINA DE SULZER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000110-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: HEITOR DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000111-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: VANDERLINO MENDES NOLASCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000112-8 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: GEONILSON DA COSTA NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000113-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: FRANKLIN ROOSEVEL PINTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000114-1 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: RAMONA DE FATIMA SANTOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000116-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIA DE CASTRO NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000117-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ALVARO DOS SANTOS BEZERRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000118-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ALMIR DA SILVA TACEO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000119-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: AIRTON RODRIGUES DE MOURA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000120-7 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: BOAVENTURA FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000121-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: BIANOR PEREIRA DE MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000122-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: EUGENIO MARCOS DE SENA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000123-2 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: ELIZANGELA MORAIS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000124-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO

REQUERIDO: DENIZAR BORGES CAVALCANTE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000125-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: DORIVAL BARBOSA LEMOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000135-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTRO
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000139-6 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG E OUTRO
ADVOGADO : MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000140-2 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG E OUTRO
ADVOGADO : MS002433 - OSVALDO ODORICO
ORDENADO: HUGO CESAR MENDOZA E OUTRO
ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000141-4 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG E OUTRO
ADVOGADO : MS002433 - OSVALDO ODORICO
ORDENADO: LINETE CONCEICAO PENHA CERQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000041

CORUMBA, 14/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000142-6 PROT: 14/01/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: ALESSANDRO BORGES ALVES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 15/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000012-4 PROT: 17/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000013-6 PROT: 17/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000014-8 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000015-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000016-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000017-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000018-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000019-7 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000020-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000021-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000022-7 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000023-9 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000024-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000025-2 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000026-4 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000027-6 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000028-8 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000029-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000030-6 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000031-8 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000127-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000128-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000129-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000130-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000131-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000132-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000133-5 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000145-1 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A. REG E OUTRO
ORDENADO: CRISTINO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000028

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000028

CORUMBA, 17/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000147-5 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

PROCURAD : JERUSA BURMANN VIECILI

DEPRECADO: EDILSON NOGUEIRA LIMA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000148-7 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000149-9 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000150-5 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000151-7 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000152-9 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000153-0 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ORDENADO: ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000154-2 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ORDENADO: ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000155-4 PROT: 30/06/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
ACUSADO: GILBERTO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000156-6 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YVONE TAUBE MARANHO
ADVOGADO : MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E OUTROS
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

CORUMBA, 18/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000143-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: LUIS TIMOTEO QUISPE QUISPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000162-1 PROT: 19/01/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: THIAGO GUIMARAES DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 22/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000157-8 PROT: 18/01/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000158-0 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRAVETAL BOLIVIA S.A.
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000160-8 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCILIO DE FREITAS LINS
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO:
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000161-0 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GARY VIEIRA GIL
ADVOGADO : MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000163-3 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR DA TERCEIRA TURMA DO T.R.F. DA 3A. REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
ORDENADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
ADVOGADO : MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000164-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: VANDERLEI EURAMES BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

CORUMBA, 23/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.010091-7 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 24/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.60.04.001010-1 PROT: 26/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALVARO DE AMORIM LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000146-3 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONARDO BARBOSA FIGUEIRA
ADVOGADO : MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000165-7 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000166-9 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000169-4 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000170-0 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000171-2 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDO SARATE CAMACHO
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000172-4 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000176-1 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: ITACIR FERNANDES SEBBEN E OUTRO
ADVOGADO : MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

CORUMBA, 25/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000184-0 PROT: 28/01/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: GELSON BATISTA DA SILVA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 28/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000185-2 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A
ADVOGADO : MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000186-4 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
ACUSADO: MAURO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

CORUMBA, 31/01/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000187-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA MENEZES DE MENDONCA
ADVOGADO : MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA - FST EM CORUMBA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000193-1 PROT: 01/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE

ADVOGADO : MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR E ORD DESPESAS COM 18 BRIGADA DE INF. FRONTEIRA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 01/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000202-9 PROT: 06/02/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: JUAN BERNARDINO ARIAS BELTRAN E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 06/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000203-0 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

DEPRECADO: EMILIANA ROCHA ORTUNO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000204-2 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

DEPRECADO: CELSO REVOLHO ROJAS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000205-4 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS E OUTRO

DEPRECADO: VIVALDO MENDES GALVAO - ME E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

CORUMBA, 07/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000167-0 PROT: 25/01/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

DEPRECADO: RONALDO FERNANDES VIEGAS

ADVOGADO : MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000177-3 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6A VARA FEDERAL DE BELEM - PA E OUTRO

DEPRECADO: LEONTINA MOURA GOMES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000178-5 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO

DEPRECADO: SAMUEL DOS SANTOS SOUZA E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

CORUMBA, 08/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000210-8 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ECILA MARIA RAMOS GARCIA

ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISAO DE PAGAMENTOS DEPTO. SERV. EXTERIOR MIN. RELACOES EXT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000211-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: JULIANA MENDES NUNES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 11/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000212-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR TOLEDO
ADVOGADO : MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000213-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSNET LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000214-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LA GAIVA TRANSPORTADORA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000215-7 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTROS
ADVOGADO : MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI
ORDENADO: WILMA CABALLERO DE CUELLAR E OUTROS
ADVOGADO : MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000220-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: MARCILIO DE FREITAS LINS
ADVOGADO : MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000216-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

CORUMBA, 12/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000221-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000222-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000223-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000224-8 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000225-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000226-1 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000227-3 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000228-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000229-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000230-3 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000231-5 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000232-7 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000233-9 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000234-0 PROT: 13/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000235-2 PROT: 13/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000236-4 PROT: 13/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000237-6 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.60.04.000839-3 CLASSE: 99

EMBARGANTE: CECILIA YUMICO FUJIMORI MARTINELLI

ADVOGADO : SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

ADVOGADO : MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000017

CORUMBA, 14/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000001-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: SILVIO SODRE EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000002-1 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: BOLBRAS COM/ IMP/ & EXP/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000003-3 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: S.T.F. SANTANA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000004-5 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURAD : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
EXECUTADO: PAULO SAITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000134-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO GRANERO RAMOS
ADVOGADO : MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000144-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PETRONILHA RIBEIRO
ADVOGADO : MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000179-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000238-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
ADVOGADO : MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000240-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: ADALBERTO ANTONIO VENDRAMINI DURAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000241-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000242-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES VILARGA
ADVOGADO : MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000243-1 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ZENIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000244-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RONALDO ROCHA SOARES
ADVOGADO : MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000173-6 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.60.04.000235-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
EMBARGADO: JOSEFA IVAQUIA
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000174-8 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2003.60.04.000910-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
EMBARGADO: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000175-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.60.04.000353-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ATANIL DA COSTA
ADVOGADO : MS005676 - AQUILES PAULUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000180-3 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2005.60.04.000889-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
EMBARGADO: MANOEL LUGO
ADVOGADO : MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000239-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.60.04.000174-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ALVINO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

CORUMBA, 15/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000245-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000246-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000247-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000248-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000249-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000250-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000251-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000252-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000253-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000254-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : MS003385 - ROBERTO AJALA LINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000258-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000259-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000260-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.000390-4 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MELLO E SILVA LTDA EPP E OUTRO
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000014

CORUMBA, 18/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000261-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA DA COSTA MONTEIRO GOIS
ADVOGADO : MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COM. CONCURSO PUBL. P/ PROV. DO EMPREGO PUBL. ATEND COML
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 19/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000262-5 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000263-7 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000264-9 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000265-0 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000266-2 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000267-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000268-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000269-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000270-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000271-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000272-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

CORUMBA, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000255-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ERICO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000256-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ERICO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000257-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: FELIX MASAI HURTADO
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000273-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000274-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: DAIANA JORGE MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000275-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SONIA MAIDANA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000276-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000279-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: LUIZ LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000280-7 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ALDO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000281-9 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: DJALMA UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000282-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000283-2 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CESAR RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000284-4 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARIO DAMASCENO FRANCA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000285-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000286-8 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: CECILIA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000287-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CLEBER GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000288-1 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: ELAINE DO CARMO BRAGA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000289-3 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: CARLOS DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000290-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO SOARES DED OLIVEIRA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000291-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: RUBENS ROCHA LEMOS
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000292-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE MORLA MONTEIRO
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000293-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: HENRIQUE CELESTINO BRAGA
ADVOGADO : MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000277-7 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.60.04.000686-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAFAEL GOMES DE SANTANA
EMBARGADO: GENESIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000278-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.60.04.000929-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANA PAULA REIS SANTANA ME
ADVOGADO : MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

CORUMBA, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000295-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: FERNANDO FLORENTINO DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000297-2 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANGELO ANASTACIO DE SOUZA

ADVOGADO : MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTAO COM. DA EMPRESA ENERGETICA DE MS - ENERSUL

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000299-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDER ROBERTO PELLEATTI
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000300-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PEDRO BERNARDES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
ADVOGADO : MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000301-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000302-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO E OUTRO
ADVOGADO : MS002433 - OSVALDO ODORICO
ORDENADO: EVERTON BRITTO BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000303-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000304-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

CORUMBA, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000305-8 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000306-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: ULISSES TABORDA SANTANA E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000307-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.60.04.000011-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: JAIME BAUTISTA MAMANI E OUTRO
ADVOGADO : MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000308-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
REQUERENTE: DAIANA JORGE MENDONCA
ADVOGADO : MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000335-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: BERTHA SORIA AGUAYO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000336-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: RICARDO TRAD
ADVOGADO : MS000832 - RICARDO TRAD
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000338-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO
DEPRECADO: GRAZIELLE ROCA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000159-1 PROT: 21/01/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADEMAR CATARINELLI PINTO

ADVOGADO : MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000168-2 PROT: 24/01/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARILDO FRANCO DE MORAES

ADVOGADO : MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000337-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000339-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000341-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MELLO & SILVA LTDA - EPP

ADVOGADO : MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

CORUMBA, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000342-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: RENATO CARRENO LELARGE E OUTRO

ADVOGADO : MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000344-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AVELOZ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000343-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.04.000339-3 CLASSE: 64

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO E OUTRO

ADVOGADO : MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.000388-6 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUCENA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000004

CORUMBA, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000345-9 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO LOPES DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 11/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000346-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000347-2 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000348-4 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO DE JESUS PAULA
ADVOGADO : MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

CORUMBA, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000349-6 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ANTONIO BATISTA CHALEGA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

CORUMBA, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000188-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000189-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CIBELE FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000190-6 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FAUSE ANACHE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000191-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000192-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: BRUNA SANTOS ASSAD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000194-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: IVO RIBEIRO DE MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000195-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOAO MARQUES BUENO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000196-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOEL CESAR BRUNO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000197-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000198-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000199-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000200-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000201-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000311-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: URUCUM MINERACAO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000326-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: EMILIA VIEIRA SENA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000327-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELIAS KASSAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000351-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000352-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000353-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000354-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000355-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000356-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000357-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000358-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000359-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000360-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000361-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000362-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000363-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA
ADVOGADO : MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000364-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTAO COM. DA EMPRESA ENERGETICA DE MS - ENERSUL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000030

CORUMBA, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000206-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000207-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS CESAR BATISTA REIS
ADVOGADO : MS005676 - AQUILES PAULUS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000208-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCILENE SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000209-1 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ESTEFANIA DE MORAES GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000217-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA
ADVOGADO : MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000219-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZA DALMEIDA NOBREGA
ADVOGADO : MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000298-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000312-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000313-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: PORTO BUSCH EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000314-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: PESSOA E AZEVEDO LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000315-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: NOHA KHALIL TARRBAIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000316-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: NELSON FUZETA PERES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000317-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MERCANTIL DICHOFF LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000318-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000319-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: MANOEL JOAO DA COSTA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000320-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: LAODICEIA DE ARRUDA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000321-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: JUREMA ROQUE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000322-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO DE FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000323-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000324-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000325-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: HUGO SABATEL FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000328-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: EDISON XAVIER DUQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000329-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000330-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONCEICAO RODRIGUES DA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000331-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000332-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: CELINA MAGALHAES BAPTISTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000333-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: ARMANDO ANACHE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000334-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO SANSON
EXECUTADO: AMERICO SILVA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000365-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REPDO.: GILSON VENERANDO AREDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000366-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO

REPDO.: MAGNO DA SILVA PROENCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000368-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO
REPDO.: RENATO COSTA BAIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000369-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO SUAREZ SEJAS
ADVOGADO : MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ
IMPETRADO: AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000370-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: CRISTIANO VELASQUES MARZULLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000371-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: VALERIA XAVIER DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000372-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: ESTEBAN QUISPE ARCE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000373-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.04.000294-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.60.04.000943-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SILVIO SODRE EPP E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000037

CORUMBA, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000376-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000377-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

CORUMBA, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000218-2 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLY PROVENZANO CURVO
ADVOGADO : MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000309-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO LUIS BRUNO
ADVOGADO : MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000310-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON DIAS SANTOS
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000384-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

CORUMBA, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000296-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EUNICE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : MS006016 - ROBERTO ROCHA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

CORUMBA, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000181-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: YADIMA RIVERA GONZALEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000182-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: LIDIA QUISPE CALLE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000340-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

AUTOR FATO: JOSAYNE NATALIA PEREIRA PINTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000367-8 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RICARDO LUIZ LORETO

REPDO.: DINIZ CORREA GALAN

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000380-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO: HENRY MILTON OJEDA CHAMBI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000381-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: JUSTA CAVIDES CHOQUE DE CONDORI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000383-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPDO.: IOLANDA FERREIRA DE ARAUJO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000385-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

INDICIADO: YASMANI MORALES REYNAGA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000386-1 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MMX METALICOS CORUMBA LTDA

ADVOGADO : MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000387-3 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MMX CORUMBA MINERACAO LTDA

ADVOGADO : MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000388-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: URUCUM MINERACAO S/A
ADVOGADO : MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000389-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208356 - DANIELI JULIO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

CORUMBA, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDA CARONE SBORGIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.04.000390-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EURO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.04.000391-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

CORUMBA, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000619-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: FABIO SAFFE DELMONDES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000620-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: GILBERTO FERREIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000621-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: IZAIAS LAGES DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000622-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IVANILDO SOARES SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000623-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ISSA MOHAMED HAZIME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000624-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ILSO QUINHONEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000625-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IVAN FERREIRA DEDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000626-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IRACI APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000627-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ISAAC RABIH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000628-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ISAIAS LIBERATO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000629-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IRAMAR OLIVEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000630-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IVETE INES MENZEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000631-7 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: IVANILDES MARIA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000632-9 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: WESLEY HELIAQUIM DE MATOS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000633-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCO AURELIO ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000634-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000635-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: JACKSON ROSA SANDIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000636-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: WAGNER JOHNSON DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000637-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: WIRGULINO CICERO CAMARGOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000638-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: RITA DE CASSIA GOMES PIMENTEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000639-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: SAUL MACIEL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000640-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: SERGIO ANTONIO MAIA SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000641-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: LISIAS DA COSTA FELIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000666-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCOS ROBERTO ZAMIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000667-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCOS ROBERTO GARBIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000668-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: MARCOS HUMBERTO DE ALCANTARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000669-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCOS GOIVINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000670-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: MARCOS FERREL DE FIGUEIREDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000896-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : MT002814 - ELISEU EDUARDO DALLAGNOL
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000897-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IBRAIM DA ROSA MACHADO
ADVOGADO : MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA
IMPETRADO: COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000030

PONTA PORA, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000359-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: SIVALDO ANASTACIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000361-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: MARCIO PERES GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000363-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000358-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.06.000359-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: SIVALDO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO : MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000360-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : MT010131 - LUCINEIA APARECIDA MUNHOL DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000362-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.06.000361-1 CLASSE: 64

REQUERENTE: MARCIO PERES GUIMARAES
ADVOGADO : PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

NAVIRAI, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000365-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000366-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA NONA TURMA DO TRF DA 3A. REGIÃO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000367-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ(A) RELATOR(A) DO TRF-3.REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000364-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.06.000355-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: DAVI DE LIMA QUEIROZ
ADVOGADO : MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
REQUERIDO: FERNANDO BUENO E OUTRO
ADVOGADO : MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

NAVIRAI, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 03/2008?SE01/SEMC/RCR

Expedido nos autos do Alvará e outros Procedimentos nº 2007.60.07.000347-0, em que são partes Laerson dos Santos Rondon e União Federal.

O Doutor Fernão Pompêo de Camargo, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 2007.60.07.000347-0, tendo como requerente LAERSON DOS SANTOS RONDON, menor impúbere, representado pela sua genitora, RAQUEL ROSA DOS SANTOS e como requerida a UNIÃO FEDERAL.

E, assim sendo, pelo presente, CITA A TODOS EVENTUAIS INTERESSADOS, que tramita neste Juízo Federal a ação de alvará judicial supracitada, tendo por objeto a obtenção de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores do Seguro Desemprego depositados em nome do de cujus RAFAEL DA COSTA RONDON, genitor do requerido. Os eventuais interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de vencimento deste edital, para responderem a presente citação, a teor do artigo 1.106, do Código de Processo Civil.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel. (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim/MS, em 28 de março de 2008. Eu, _____, Regina Célia Firmino Ribeiro, Técnica Judiciária, RF 5.282, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____,

Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria em exercício, subscrevi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPEO DE CARMARGO
Juiz Federal

PORTARIA Nº 10/2008-SE01

O Doutor FERNÃO POMPEO DE CAMARGO, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;
CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;
R E S O L V E :

I - NOMEAR o servidor RUBENS DE PAULO, Analista Judiciário, Oficial de Justiça e Avaliador Federal, RF 5.980, para ocupar a função comissionada (FC-05) de Executante de Mandados, com efeitos a partir da publicação;II - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 26 de março de 2008.

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 393/2008

2008.63.01.000128-5 - ANTENOR DA SILVA FILHO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença. (...) O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes: "Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Ademais, para a análise da incapacidade laboral de seu grau e espécie faz-se necessário a realização de perícia médica judicial. Diante do exposto, não conheço do recurso sumário. P.R.I."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0381/2008

LOTE Nº 16575/2008

2003.61.84.007092-7 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acolho parcialmente o pedido do autor formulado na petição anexada aos autos em 27.04.2005, para determinar seja oficiado ao INSS para que pague o valor de R\$ 126,71, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente referente ao período de agosto de 2003 a março de 2005 e o valor devido, na forma do parecer da Contadoria Judicial, de forma a dar integral cumprimento à sentença e acórdão proferidos. Prazo: 45 dias. Ressalto que não se trata de hipótese de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que o valor mencionado não compõe a condenação em obrigação de pagar, mas sim em obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.024470-0 - ENRIETE LUCHETI FASANELLA (ADV. SP243779 - VINÍCIUS LUCHETTI ABENANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o ofício do INSS anexado em 15.05.2006, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação, e as petições da parte autora, determino sejam os autos encaminhados, com urgência, à Contadoria Judicial para anexação de planilha de cálculos e parecer. Após, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença. Intimem-se.

2004.61.84.024702-9 - JOSÉ PEDRO DA SILVA (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos, tendo em vista a sentença de extinção da execução. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.065640-9 - WIVANICE DE SOUZA FAVERO LOPES (ADV. SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar requerida. Int.

2004.61.84.068282-2 - LOURENCO ANTUNIS DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em termo apartado. Intime-se

2004.61.84.069875-1 - APARECIDO BERNARDO DE LIMA (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maurício Bernardo de Lima, Leonilda Bernardo de Lima e Maria Odila da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/07/2008 às 15 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.091207-4 - JOÃO BATISTA CONEJO CANO (ADV. SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.215698-2 - JOÃO ZOTTI (ADV. SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a juntada do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.218725-5 - GIUSEPPE DI LITALE (ADV. SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.223174-8 - OLAVO PRAXEDES DE ALMEIDA (ADV. SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.224688-0 - ANTONIO PEQUENO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.225431-1 - CARMEM POUSADA SALTON (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Passada em julgado, sem qualquer interposição de recurso pelas partes no processo, a sentença reveste-se de imutabilidade e indiscutibilidade. Em sede de execução, cabe à parte tão somente exigir o cumprimento de ordem expressa no decisor, diferente da manifestada pelo interessado (revisão do coeficiente da pensão por morte). Com efeito, não estando caracterizado qualquer descumprimento à sentença por parte da ré, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2004.61.84.244365-0 - JOSE DANIEL (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça os requerentes no prazo de 10 (dez) dias a divergência dos documentos juntados: certidão óbito e certidão existência de dependentes habilitados a pensão por morte, bem como informem os verdadeiros pensionistas, face ao falecimento da parte autora desse processo. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.261253-7 - BENEDICTO PEIXOTO FILHO (ADV. SP096849 - ODACIR PEIXOTO e SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.262110-1 - RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do teor da petição de 14/03/2008, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença. Após, à contadoria judicial para elaboração de eventuais cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, voltando conclusos. Int.

2004.61.84.283182-0 - PEDRO VENTURA HESSEL (ADV. SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido mediante recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.84.373621-0 - MOACIR FELICIO (ADV. SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se baixa findo.

2004.61.84.389691-2 - ANTONIO ROGERIO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição anexada em 16/04/2007. Após, conclusos.

2004.61.84.410080-3 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deste modo, a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, resultou na apreciação de

pedido que não fosse formulado, gerando erro material. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos posteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, retornem os autos, para prolação de nova sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.427950-5 - ANA LOPES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF atualizado da requerente; 3) comprovante de endereço com CEP. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente à habilitação, devendo a subscritora da petição regularizar a representação processual. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.496089-0 - DJALMA CORREA TURRI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF da requerente Solange. Observo, outrossim, a existência de outra filha do falecido autor, mencionada nas certidões de óbito, razão pela qual determino que o patrono da requerente regularize a petição de habilitação com a inclusão de Sandra Aparecida. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.524511-4 - IRACEMA MOSNA BRUNO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a retificação do número do benefício previdenciário objeto da presente lide no cadastro eletrônico do processo e a remessa ao INSS dos autos para feita dos cálculos judiciais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.538057-1 - ALDO COPPEDE (ADV. SP211559 - RODRIGO ARAUJO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Vera Tizzani Coppede, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 042.604.608-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.538819-3 - ANTONIO CARDOSO E SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luiza Lucia Lopes Cardoso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 255.518.808-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.541595-0 - HEITOR ALTIVO DE OLIVEIRA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de

endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.554497-0 - JULIA AMELIA GULIAS FERNANDES GONZALEZ (ADV. SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.572711-0 - ISABEL RAMOS DE VASCONSELOS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "3- Diante deste fato, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que operou-se a concordância tácita com a ausência de pagamento da CEF, visto que a autora já recebeu os valores administrativamente. 4- Intime-se.

2005.63.01.017216-9 - FRANCISCO BONFIM DA SILVA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias sobre a petição da CEF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.038213-9 - OSMAR FIASCHI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF anexada aos autos. No silêncio, dê-se baixa. Intimem-se.

2005.63.01.038218-8 - AGUILENO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as petições da CEF. No silêncio dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2005.63.01.038228-0 - ANTONIA BATISTA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de medidas cabíveis. Cumpra-se.

2005.63.01.040012-9 - SEBASTIAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de medidas cabíveis. Intimem-se.

2005.63.01.214684-8 - MARIA DOMINGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do descumprimento da decisão anterior e considerando a inércia do requerente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

2005.63.01.244383-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jose Carlos Gomes da Silva, CPF 772.641.698-07 e Claudia Aparecida Pezza Gomes da Silva, CPF 036.350.418-40, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados neste processo no montante de 1/2 para cada herdeiro. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.244437-9 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Antonia Dolores Brocatto de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 349.881.808-24, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91,

conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.244702-2 - JOÃO PEDRO BORIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clarice Braga Borin formula, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 249.406.898-32, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.244847-6 - FLORINDO ZUCULLO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Inez Pavan Zuculo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 299.214.188-74, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.245149-9 - JOSE ANGELO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Judith Moreira de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 102.386.858-02, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.247425-6 - THEREZA DAS NEVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Dilma Joaquim Severino, CPF 733.034.618-72, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.248608-8 - CELIA COLOMBARI PEREIRA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) ; WALDEMAR LODI CARVALHO(ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Sidney Pereira Carvalho, CPF 142.512.018-09, Sandra Cristina Pereira Carvalho Gouveia, CPF 114.033.238-44 e Silvana Andrea Pereira Carvalho, CPF 134.746.388-74, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados neste processo na proporção de 1/3 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.248965-0 - ALCIDES FERNANDES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ines Leite Fernandes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 249.505.898-14, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.249384-6 - GREGORIO TETTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Sanches Tetti, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 260.681.758-39, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.249395-0 - ALBERTO SPINICCI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Bravi Spinicci, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 213.291.318-86, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.249467-0 - LAZARO ANTUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Rosalina Dias Antunes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 345.482.618-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250209-4 - DORIVAL PEDROSO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.250222-7 - MAURO LEITE DO AMARAL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Clarice Nani do Amaral, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 262.999.838-09, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250356-6 - EVERTON LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, demonstrando ser a requerente a única dependente do autor falecido perante o INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Sem prejuízo, remetam-se cópia desta decisão, da certidão de inexistência de dependentes e da carta de concessão de pensão por morte juntadas nestes autos ao Chefe da Unidade Avançada do INSS para conhecimento e providências cabíveis, vez que se trata de documento com fé pública. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.250376-1 - MAURO TOGNIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isabel de Jesus Belbuche Tognin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 097.038.688-51, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250660-9 - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 14/11/07: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, dê-se baixa findo nos presentes autos. Int.

2005.63.01.251797-8 - ADEMIR LANARO (ADV. SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se

2005.63.01.253391-1 - SEBASTIAO CIRILO MONTEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 29/11/07: Dê-se ciência ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, dê-se baixa findo nos presentes autos. Int.

2005.63.01.253517-8 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, e sim, da viúva, não ficando demonstrado a inexistência de outros dependentes deste instituidor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.355568-9 - WANDERLEY BONINI (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1) Intime-se o advogado do autor acerca da revogação de poderes formulada em 25/02/2008 no JEF/SP; 2) Intime-se a ré para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal."

2005.63.01.356595-6 - IZABEL CORREIA (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove ter diligenciado junto à Agência do INSS, e que, ainda assim, esta autarquia não lhe forneceu sua relação de salários-de-contribuição. Int.

2006.63.01.033823-4 - CUSTODIO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 15/06/07: Dê-se ciência ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa no feito. Intimem-se.

2006.63.01.034748-0 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos documentos anexados em 28/02/2008, aguarde-se a audiência redesignada (termo 11354/2008). Int.

2006.63.01.053508-8 - GIOCONDA GARDINI LELIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no feito. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.053522-2 - LAZARO FELISBERTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente dê-se baixa no feito. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.053523-4 - JOSE DIAS DA ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias sobre a petição da CEF anexada aos autos em 05.06.2007. Silente, dê-se baixa no feito. Intimem-se.

2006.63.01.057304-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonor Cantinho de Oliveira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de eventuais cálculos, é necessário a apresentação do histórico de créditos com detalhamento mensal do benefício NB 72.243.509-6, constando a parcela complementada e a relação de evolução salarial do nível a que se deva enquadrar o falecido. Assim, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos documentos, sob pena de busca e apreensão. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/07/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065083-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, determino expedição de novo ofício ao INSS, requisitando cópia do PA 31/505.334.518-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena as penas da lei. Com a juntada da documentação o supramencionada, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para que informe sobre a incapacidade da autora no período de 08/01/2006 a 09/11/2006. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.074908-8 - ATALINO NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da qualidade de segurado do autor na data da incapacidade (13/11/2005), bem como período de carência e, se for o caso, fixação da RMI, da RMA e dos valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez desde 13/11/2005, com o acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente. Cumpra-se.

2006.63.01.078363-1 - ISMAEL LOPES MORENO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da CEF anexada aos autos. No silêncio dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2006.63.01.079315-6 - ALBERTO ALVES SOARES (ADV. SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 24/03/08: Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2006.63.01.081391-0 - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se novamente o sr. perito, para que preste todos os esclarecimentos mencionados na audiência de 14/01/2008, no prazo de 05 dias. Int.

2006.63.01.085099-1 - MARIA APARECIDA BENEVIDES (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.087297-4 - ENIO MENEGHELLO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088077-6 - MARIA CICERA BERNARDO SILVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, determino seja a autora submetida à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico ortopedista, Dr. Marco Kawamura Demange, no dia 16/07/2008 às 17h00 no 4º andar deste prédio, devendo trazer, na oportunidade, toda a documentação médica de que disponha para comprovação da sua incapacidade. Int.

2006.63.01.088350-9 - NEUSA BALABENUTE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da documentação juntada aos autos e do exíguo prazo decorrido entre as perícias realizadas, intime-se o Sr. Perito Judicial a

fim de prestar esclarecimentos no sentido de informar se no período de 21/05/2006 à 08/11/2007 a autora já se encontrava total e temporariamente incapacitada. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.63.01.089163-4 - HELIO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia para 16.07.2008 às 15 horas, com Dr. Sérgio José Nicoletti, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089170-1 - ANTONIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que na decisão proferida em 26.03.2008 não constou a data da perícia médica. Assim, a perícia médica, na especialidade clínico geral, será realizada no dia 24.07.2008 às 10:30 horas, com Dra. Marta Cândido, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Intimem-se as partes.

2006.63.01.089192-0 - ANA PAULA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "determino a realização de nova perícia na especialidade oftalmologia, para 28.04.2008 às 13:30 horas, com Dr. Orlando Batich, na Avenida Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo. Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089199-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o senhor perito sugere a avaliação na com perito na especialidade psiquiatria, determino a realização de perícia médica, na referida especialidade para o dia 13.05.2008 às 14:30 horas, com Dr. Thatiane Fernandes da Silva, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

2006.63.01.089227-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a parte autora não requereu o benefício administrativamente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule o seu requerimento, sob pena de extinção do feito. Caso, seja deferido o benefício, deverá a autora informar este Juízo. Indeferido o seu requerimento, junte aos autos cópia do documento do INSS. Após, conclusos.

2006.63.01.089266-3 - EDILSON DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando que o pedido deduzido pelo autor diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 24.08.2005, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se o autor esteve incapacitado, e, em caso positivo, em que período. Ademais, insta observar que posteriormente, o autor recebeu novo benefício de auxílio-doença de 31.01.2006 a 12.01.2007 (NB 502.755.101-7). O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.089276-6 - VALDELICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.089277-8 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.011581-0 - JOSE SOBRAL DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata implantação e pagamento de benefício assistencial ao autor, JOSÉ SOBRAL DA SILVA, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Int.

2007.63.01.015478-4 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o valor apurado pelo setor de contadoria, esclareça a autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Ressalto que não estão abrangidas as prestações vencidas no curso da ação, pois integrarão o montante condenatório. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2007.63.01.018666-9 - ANIBAL FERNANDO CRUZ RODRIGUES (ADV. SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.021796-4 - ELAINE LIMA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) ; BIANCA LIMA HERNANDES(ADV. SP105763-WILSON APARECIDO DE MOURA) ; THAMIRES LIMA HERNANDES (ADV. SP105763-WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.022277-7 - JOSE PAULO IZABEL (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.022279-0 - ADEMIR BORGES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Por conseguinte, dou por prejudicada a análise, neste momento, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que este Juízo não é competente para tanto. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.022501-8 - MARIA ALZINEI MAGALHÃES BOATO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício por incapacidade (perda da qualidade de segurado), bem como a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial produzido neste juízo (14.02.2008), esclareça a parte autora, em dez dias, quais as provas que pretende produzir de que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado. Int.

2007.63.01.022922-0 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.023479-2 - MARIA LUCIA BATISTA (ADV. SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 26.05.2008, às 14:30 hs, com a

Dra. Raquel Sztterling Nelken, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.023752-5 - CICERA SOARES CABRAL (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O Sr. Perito afirma, ao responder os quesitos 3 e 4, que a autora apresenta parcial incapacidade, sofrendo redução da capacidade laborativa. Entretanto, responde negativamente os quesitos 16 e 17. Assim sendo, intime-se para esclarecimentos, no prazo de dez dias, dando-se ciência às partes, após a anexação, e tornando conclusos para sentença.

2007.63.01.025916-8 - CICERO DA SILVA (ADV. SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, deixo de determinar a realização de nova perícia e declino da competência, porque de caráter absoluto remetendo-se cópias das principais peças deste processo a uma das Varas Acidentárias desta Comarca, com nossas homenagens. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.026061-4 - MARY GRACIA AMORIM FRANÇA GONÇALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, ao Setor competente para que intime a Senhora Perita para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o aparente erro material, esclarecendo qual a data de início da incapacidade da parte autora. Após voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.026083-3 - ELIANE ESTER FELIPE RODRIGUES (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em quinze dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre os esclarecimentos periciais, trazendo toda documentação médica referente ao tratamento da doença oftalmológica, em datas anteriores ao requerimento administrativo, para que se possa comprovar o agravamento ou progressão da doença, pois, como está a prova, a doença é preexistente. Deverá, ainda, esclarecer se a autora já exerceu algum tipo de atividade e indicar o hospital ou o médico que a acompanhou, fornecendo endereço, caso seja necessária requisição de prontuários médicos. Após, tornem conclusos para outras deliberações. Int.

2007.63.01.027222-7 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documentos que permitam fixar a data de início de sua doença e data de início de sua incapacidade, já que refere-se ela a dores no ombro desde 2005 (quando, ao que consta dos autos, ingressou, ou reingressou, no RGPS). Int.

2007.63.01.027241-0 - MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES (ADV. SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, diante do ofício do INSS, anexado ao autos em 28/03/2008. Int.

2007.63.01.028101-0 - WAGNER JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "2- Diante das conclusões do laudo pericial, que atestou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, mantenho a decisão proferida em 31/05/07, que indeferiu o pedido de tutela antecipada da parte. 3- Intime-se.

2007.63.01.029776-5 - OVIDIO GONCALVES PORTELA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 16.565.

P.R.I.

2007.63.01.036974-0 - GERALDO XAVIER (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença da parte autora, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

2007.63.01.042004-6 - LUIZ ANTONIO CUNHA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2007.63.01.052821-0 - JOSE CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 11/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.053284-5 - CARLOS POIATO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Informe a Secretaria quanto à regularidade cadastral no sistema informatizado deste JEF da advogada subscritora da petição de 15/02/2008, bem como quanto à disponibilidade de acesso aos autos mencionados na decisão de 11/02/2008. Após, tornem conclusos.

2007.63.01.057938-2 - RODRIGO DE CAMPOS DIAS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela. Em relação ao pedido de realização de perícia domiciliar, este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito à residência dos periciandos, razão pela qual não há como deferir o pedido formulado. Int.

2007.63.01.061754-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.067377-5 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.071495-9 - ANGELA MARIA PLACIDO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.071906-4 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES e SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o sr. perito judicial, subscritor do laudo anexado a estes autos virtuais, para que esclareça, no prazo de 10 dias, a razão pela qual apontou o ano de 2001 como aquele de início da incapacidade, considerando que a parte autora, no período compreendido entre 2001 e 2003 (data apontada até mesmo por ela própria como aquela em que houve significativa diminuição da sua visão), poderia exercer atividades compatíveis com seu grau de instrução, que não a de vigilante. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.077658-8 - ELIANA MARIA RODRIGUES DE SA (ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Corrijo de ofício a decisão nº 6223/2008, para excluir a expressão "Segue sentença em separado", mantendo o primeiro parágrafo, concernente ao acolhimento do aditamento. Tendo em vista que a autora mantém o pedido referente ao Plano Collor, deverá esclarecer se a pretensão inclui os valores bloqueados pelo Banco Central, hipótese em que a autarquia deverá incluída no pólo

passivo. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

2007.63.01.079889-4 - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 25/03/08: Oficie-se o Ambulatório Municipal de Especialidades Médicas, na Rua Oriente Monte, 28, 3º andar, Centro, Diadema - SP, tel: 4053-5300, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do prontuário médico e dos exames do autor ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES, RNE nº W384422-0, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Verifico que a parte autora submeteu-se a perícia médica em 11.01.2008, ocasião em que o perito constatou a incapacidade do autor, com necessidade de reavaliação em 60 dias, período já esgotado. Assim, considerando a necessidade de realização de nova perícia médica com clínico geral, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para a efetivação da perícia médica no dia 24/07/2008, às 17:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da parte autora na data agendada para a perícia médica acarretará o julgamento no estado em que se encontra o feito. A parte autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Após a juntada do laudo pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação de medida liminar. Mantenho a audiência anteriormente designada. Int.

2007.63.01.081453-0 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA CAVALARIA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.087088-0 - ROSALVO CARLOS FIGUEREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.088327-7 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES JUNIOR (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Emende o autor a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido ou do qual busca se eximir. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.089482-2 - APARECIDA LOURDES DE FRANCO (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 04/03/2008, em 10 dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. Int.

2007.63.01.089489-5 - SEBASTIÃO MAFRA (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090233-8 - WALTER GOMES DA SILVA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 17/03/2008: Defiro mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 11/02/2008. Int.

2007.63.01.091027-0 - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. À Secretaria para que cadastre a alteração de endereço noticiada por meio da petição anexada aos autos em 07.02.2008. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.094358-4 - ANTONIO LISBOA ALEXANDRE (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada

dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.095582-3 - LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho as datas agendadas, em atenção ao princípio da isonomia. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Int.

2008.63.01.003522-2 - MARIA GABRIELA LEOTE DE SOUSA (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 21/02/2008, por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação da data de audiência, em respeito ao princípio da isonomia. Int.

2008.63.01.004136-2 - MARIA INES TALAMONI SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 07/02/2008. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.63.01.004661-0 - DEBORA RAMOS FERREIRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte, o que impede a concessão da tutela antecipada. Nestes termos, indefiro o pedido.

2008.63.01.006500-7 - FERNANDO ANTONIO FARIAS E OUTRO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) ; MARCIA KASSAB(ADV. SP048489-SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 27/02/2008, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, eis que os documentos apresentados estão parcialmente ilegíveis. Int.

2008.63.01.009082-8 - VITORIA DE MELO PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010208-9 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.010258-2 - DENISE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010772-5 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011192-3 - ERALDO MANOEL ALVES (ADV. SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, na forma da lei. Int.

2008.63.01.011193-5 - MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Adite a

parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, esmiuçando de forma clara e lógica seu pedido e os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Int.

2008.63.01.011194-7 - ELIZABETH APARECIDA SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP169082 - SELMA LOPES BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cite-se.

2008.63.01.011499-7 - WILSON COUTO FERNANDES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011557-6 - EURIDICE PEREIRA SOUZA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011560-6 - LIZBETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consta da certidão de óbito de ANGELO BLASI a existência de dois filhos, um deles menor. Esclareça a autora esta circunstância, promovendo, se for o caso, a integração subjetiva da lide. Int.

2008.63.01.011561-8 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA COSTA BEZERRAE OUTROS (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) ; MICHEL DE OLIVEIRA GOMES BEZERRA(ADV. SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) ; HEMILLY VALERIA OLIVEIRA BEZERRA(ADV. SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.012626-4 - WALTER LARA JUNIOR (ADV. SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Desse modo, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito expresso nas guias de recolhimento apresentadas pelo autor, intimando-se o INSS desta decisão, com urgência. Entretanto, havendo mais dois filhos da falecida segurada (Edson e Maria Elizabete), formando os três o quadro de sucessores na forma da lei civil, o autor deverá emendar a inicial para incluir seus irmãos no pólo ativo, juntando procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência deles; ou, ainda, comprovar a abertura de inventário e sua nomeação como inventariante. Deverá, outrossim, apresentar declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Concedo o prazo de trinta dias para cumprimento desta decisão. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0382/2008

LOTE N.º 16149/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.186168-2

LAERTE PUPO

FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741

2005.63.01.186180-3

MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA-SP177773

2005.63.01.256402-6

JOAO ALVES DA SILVA

RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804

2005.63.01.283270-7

ANTENOR GERMANO RODRIGUES

FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2005.63.01.283354-2

RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634

2005.63.01.284213-0

ANTONIO LUIZ STELLA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.285674-8

LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2005.63.01.285680-3

LUZIA FERNANDES BORGES

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2005.63.01.288145-7

VALDIR MENATO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.288148-2

JOSE MAURO LAURINDO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.288510-4

JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.288626-1

MARIA DOLORES CRUZ FERREIRA TAMAROSI

GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420

2005.63.01.289296-0

CARLOS MARTINS DA COSTA

BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711

2005.63.01.289298-4

ATAIDES FRANCISCO DE SOUSA

JOAO LUIZ DIVINO-SP117724

2005.63.01.294856-4

JOSE ALTAIR BERALDO

CLAUDIO MARCELO CÂMARA-SP201783

2005.63.01.294875-8
IRINEU ZIBORDI
ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS-SP149872
2005.63.01.312461-7
ORLANDO MUNHOZ LOPES
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.312483-6
JOSE AUGUSTO FELIPE
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.349912-1
JORGE JOAO DA FONSECA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2005.63.01.349917-0
MARCIANO DE SOUZA PINTO
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2006.63.01.009298-1
TERESINHA JESUS CABRAL PIZANI
ADILSON SOUSA DANTAS-SP203461
2006.63.01.009541-6
CICERO PEREIRA PARDINHO
LUCIANO HIDEKAZU MORI-SP149275
2006.63.01.010324-3
MARCO AURELIO FREITAS DE MELLO
SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ-SP149677
2006.63.01.010332-2
CÍCERO XAVIER DE ALMEIDA
LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF-SP134784
2006.63.01.026319-2
WILSON RODRIGUES DA MATA
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.034821-5
JOAO MAXIMO
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0383/2008

LOTE N.º 16177/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolada no dia 05 ou 06 de dezembro de 2006. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.283281-1

MARIA JOSE DOS SANTOS

FAUSTO CONSENTINO-SP082892

2005.63.01.294749-3

PEDRO ANTONIO ABEL FABIANI

ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS-SP145047

2006.63.01.001180-4

SEBASTIANA DA CRUZ

JOSE VALDIR GONCALVES-SP097665

2006.63.01.008203-3

ELVIS DE ANDRADE FREITAS

LUCIANA BARROS-SP217088

2006.63.01.014796-9

ADAIR ALVES DOS SANTOS

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.014799-4

KEIKO AMELIA SAKAI

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015062-2

JOSE ALVES DE LIMA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015073-7

JOSE HERMINIO DE MACEDO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015080-4

JOSE ARTIQUIANO CAZELLI

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015081-6

WALTER LOKS DE SOUZA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015082-8

ORIAID MOREIRA MARTINS

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.015152-3

AILTON SOARES GEREMIAS

NEIDE APARECIDA MORAES-SP212641

2006.63.01.024851-8

EDVALDO JOSE RIBEIRO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2006.63.01.024902-0

TULANTINO DIAS PEREIRA

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA-SP144049

2006.63.01.024904-3

AMAURY FERREIRA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0384/2008

LOTE N.º 16296/2008

Indefiro o requerido na petição acostada aos autos dos autores abaixo relacionados, tendo em vista a sentença de extinção da execução. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.005498-7

FERNANDO VIOTTO

MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944

2004.61.84.008803-1

LUIZ ALVES BARREIRA

EDUARDO MANGA JACOB-SP182167

2004.61.84.008805-5

JOAO JACOB

EDUARDO MANGA JACOB-SP182167

2004.61.84.011096-6

LUCIANO MESSIAS MENDONÇA

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579

2004.61.84.019756-7

ANTONIO JUNQUEIRA

SERAFIM TEIXEIRA-SP147287

2004.61.84.024652-9

JOSE RODRIGUES GARCIA

MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944

2004.61.84.029680-6

MARIZA SPADONI DELGADO

VERA MARIA CORREA QUEIROZ-SP121283

2004.61.84.038055-6

AYRES DE SOUZA

ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHICI-SP185442

2004.61.84.047735-7

FRANCISCO ORLANDO CHIOMENTO

LEILA HISSA FERRARI-SP177790

2004.61.84.057264-0

ATAIDE PINTO PAULA

EDUARDO MANGA JACOB-SP182167

2004.61.84.057276-7

ABEL DE SOUZA JARDIM

EDUARDO MANGA JACOB-SP182167

2004.61.84.063410-4

JOSE VIRGILIO BARBIERI

MARCIO ELIAS DA SILVA-SP196851

2004.61.84.068495-8

VALTER SACRAMENTO

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2004.61.84.068788-1
ANTONIO SALOME GONZAGA
MARCELO SÍLVIO DI MARCO-SP211815
2004.61.84.074658-7
AMADEU FERREIRA DA SILVA
SERAFIM TEIXEIRA-SP147287
2004.61.84.075949-1
ANTONIO FERREIRA DOS REIS
DOUGLAS MASTRANELO-SP047956
2004.61.84.076434-6
NILZA VASSELLUCCI MOURA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2004.61.84.081857-4
ARTUR DE PAIVA BAGGIO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2004.61.84.086801-2
ARNALDO DO NASCIMENTO
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2004.61.84.089994-0
INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AMAURI SOARES-SP153998
2004.61.84.111643-5
RUTH PAVAN
CARINE CRISTINE FUNKE-SP249928
2004.61.84.111824-9
JOAQUIM PINTO ALBANO
TATIANA GABILAN -SP123361
2004.61.84.117803-9
GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA
JOSE CLAUDINO FIRMINO-SP097575
2004.61.84.138072-2
FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2004.61.84.143576-0
ANTONIO COREA BARBOSA FILHO
DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER-SP165341
2004.61.84.188221-1
EDUARDO BOE
MILENE CORDEIRO TEMPERINI-SP149224
2004.61.84.195092-7
APPARECIDA JULIO
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.204971-5
WALDOMIRO KULPIN
FRED WILLIAMS COUTO-SP168554
2004.61.84.205661-6
SOELI DIAS NOGUEIRA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2004.61.84.205878-9
SIDNEY GARCIA
WILSON ROBERTO TORQUATO-SP145250
2004.61.84.207056-0
SIZUI NONAKA

KARINA CHINEM UEZATO-SP197415
2004.61.84.241236-6
JERONIMO PEREZ
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2004.61.84.242660-2
JAHSIEL MANOEL DE CAMARGO
LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2004.61.84.247472-4
ELVIRA MACEDO DE MORAES
PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES-SP154658
2004.61.84.265177-4
CLEUZA MADALENA RODRIGUES
RICARDO HANDRO-SP164493
2004.61.84.276156-7
NELSON AZEVEDO
MURILO ROQUE-SP125590
2004.61.84.280604-6
ESMERALDO DIAS DE OLIVEIRA
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947
2004.61.84.284543-0
VICENTE GIMENEZ
KATHIA ALZIRA MENDONCA DE AGUIAR-SP147037
2004.61.84.311627-0
AGNALDO BIGNARDI
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301
2004.61.84.331091-7
JOSE CARLOS FERREIRA PRATES
MÁRCIA MACEDO-SP267218
2004.61.84.333894-0
PASQUALE ALBERIO RANIERI
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.357868-9
WALDEMAR JOSE CARDOSO
ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHİ-SP185442
2004.61.84.362238-1
DOMINGOS GALDINO DE MEDEIROS
ANDRÉA CRISTINA RODRIGUES FELIPE LODOVICHİ-SP185442
2004.61.84.367876-3
HIDEO TOMINAGA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.368479-9
PEDRO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.368482-9
JOAQUIM DA VEIGA VIANA
ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932
2004.61.84.368496-9
PEDRO DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.369427-6
ULISSES LEONARDO
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753
2004.61.84.370748-9

LESLIE FELDSTEIN
GILBERTO BRUNO PUZZILLI-SP012737
2004.61.84.378749-7
LOURIVAL PACANARI
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2004.61.84.379510-0
PAOLO NICOLETTA
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.383922-9
WANIRDE CAMARGO MARTINS
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0385/2008

LOTE N.º 16300/2008

Intime-se as partes autoras abaixo relacionadas para que junte aos autos a planilha com os cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo favorável a manifestação do requerente quanto ao ofício apresentado pelo INSS, dê-se baixa nos autos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para Contadoria Judicial. Silentes, dê-se baixa dos autos.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.007343-0

ANTONIO CAETANO BALDIN

JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.007349-0

LUIZ DE FARIA E SOUZA

JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.007352-0

MILTON BACAN

JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2004.61.84.008910-2

IDA MONTI CELENTANO

MARUPIARA MARIN-SP173422

2004.61.84.016388-0

BENEDITO CONCEIÇÃO

ANA PAULA BRESSIANI-SP185594

2004.61.84.016473-2

WALDEMAR DAL FABBRO

ANA PAULA BRESSIANI-SP185594
2004.61.84.016480-0
ORLANDO MENILLO
ANA PAULA BRESSIANI-SP185594
2004.61.84.016486-0
PEDRO BICUDO
ANA PAULA BRESSIANI-SP185594
2004.61.84.017976-0
VICTOR GERHART ROSE
PATRICIA HELENA DE FREITAS-SP140989
2004.61.84.018714-8
ARMANDO NEME
HORACIO MONTESCHIO-SP204158A
2004.61.84.021407-3
AIRTON SERRA ZANETTI
MARIANA DE PUCCIO PUJOL-SP198264
2004.61.84.022969-6
GERALDO CAPELARI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.022976-3
JUDITH IDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LEAL
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.024655-4
ALFREDO SATURNINO SILVEIRA
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.024660-8
PAULO LIMA VILHENA
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.024662-1
MAURILIO DA SILVA MENDES
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.024663-3
VALERIANO FARIA VIEIRA
MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO-SP074944
2004.61.84.037987-6
JOSE PINTO DE OLIVEIRA
GUSTAVO LORDELLO-SP149208
2004.61.84.053615-5
JORGE DIAS TEIXEIRA
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.054722-0
PAULO LONGO
VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA-SP178348
2004.61.84.351071-2
OLIVIA BORELI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.351130-3
JOSE GOMES NETTO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.351225-3
CARLOS CONTIERO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.352094-8

LUIZ VITORIO FILHO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.352168-0
DORIVAL TRAVATTI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.356813-1
MATILDO DE OLIVEIRA BAUCK
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.356907-0
JOSE MOYSES BARBARINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.356990-1
THEREZA DOMINGUES PAES VENTURINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.358941-9
WALDYR EVARISTO
NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860
2004.61.84.379459-3
PEDRO QUINTILIANO PEREIRA
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2004.61.84.383931-0
HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS
MAURICIO RHEIN FELIX-SP057118

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0386/2008

LOTE N.º 16492/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.053048-0

IBRAIM ANTONIO SCOMPARIM

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2006.63.01.053063-7
AGOSTINHO VINICIO BRUNO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.054176-3
DONIZETE XAVIER
EDNA RODOLFO-SP026700
2006.63.01.070812-8
JOSE LUIS DOS SANTOS
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2006.63.01.070826-8
DANIEL DE JESUS
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.070827-0
JOSE DANTAS DE ALMEIDA
IVETE NARCAY-SP068540
2006.63.01.085766-3
YOKO IRIYA
GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA-SP087605
2006.63.01.090398-3
JOAO CARLOS BATISTA
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS-SP157768
2007.63.01.000119-0
JOAO BATISTA DIAS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2007.63.01.001334-9
MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0387/2008

LOTE Nº 16500/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal denominada "documentos da parte". Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.01.009270-5
PEDRO BENEDITO RODRIGUES
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954
2007.63.01.010010-6
SANDRA MARIA MONETTI
MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME-SP092048
2007.63.01.010028-3
REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
GILDO WAGNER MORCELLI-SP078125
2007.63.01.012119-5
ANTONIO GONZALEZ GARCIA
IRMA KHAIRALLA-SP040452
2007.63.01.012751-3
ROBERTO YOSHIHIRO NISHIAMA
HERIVELTO FRANCISCO GOMES-SP093971
2007.63.01.012765-3
NELSON MEDEIROS
LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA-SP105506
2007.63.01.013204-1
BOLIVAR GONÇALVES DE ALMEIDA
EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA-SP124538
2007.63.01.014678-7
SIDINEI SCARLASSARI
JOSELINO WANDERLEY-SP193696
2007.63.01.017102-2
MARIO KYOHARA
GERSON ALVARENGA-SP204694
2007.63.01.017110-1
ANA MARIA DE BARROS
ELTON JOSÉ ALIOTTO-SP188949
2007.63.01.017189-7
ALBERTO RIBEIRO
ADMAR BARRETO FILHO-SP065427
2007.63.01.017235-0
SERGIO DOS SANTOS RAMALHO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2007.63.01.017591-0
MARY SCIUMARIA
YARA MIYASIRO HENRIQUES-SP185980

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0388/2008

LOTE Nº 16578/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, nos processos abaixo relacionados. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos, verificamos que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB (número do benefício). Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.362607-6

ANTONIO CRUZ DA SILVA

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226

2004.61.84.362915-6

CLAUDIO CRISTOVAM

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.367019-3

BENEDITO PIRES DE CARVALHO

SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877

2004.61.84.438325-4

LUIZ ARMANDO DREYER

MARIO NAKAZONE-SP027151

2004.61.84.443465-1

ELLI EGNIS FERRARI

LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN-SP120307

2004.61.84.450712-5

NESTOR VITULLO

SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223

2004.61.84.483701-0

GERALDO FERREIRA

MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2004.61.84.483792-7

LAURICE COMOLI

ANTONIO ROSELLA-SP033792

2004.61.84.484209-1

JOAO PENHA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2004.61.84.484351-4

IVO ANTONIO GRILLO BELOTTI

MARCELO CASTRO-SP144262

2004.61.84.487260-5

MARIA OLIVIA DA SILVA

YANNE SGARZI ALOISE-SP141419

2004.61.84.502745-7

FRANCISCO VIEIRA MARQUES FILHO

FABIO FREDERICO-SP150697
2004.61.84.503996-4
GERALDO PIRES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.504765-1
MARIA APARECIDA BARION CAETANO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.511925-0
NOEMIA GOMES DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.512464-5
MARILZA MARINGOLI PINTO POLI
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2004.61.84.513906-5
MARINA CAMPELLO DE SOUZA
EDUARDO ARRUDA-SP156654
2004.61.84.513969-7
RAFAEL VASQUEZ BERBEL
ZELIR FERREIRA DE SOUZA-SP144123
2004.61.84.514229-5
PAULINO RODRIGUES LEITE
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.514570-3
JOAO BATISTA DA SILVA
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2004.61.84.514776-1
AMERICO GARCIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.515716-0
DENISARES RODRIGUES DE ALMEIDA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.519001-0
JOANA SANTORO ANTONIO
LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA-SP055318
2004.61.84.519545-7
TEREZINHA PELISSON DE SOUZA
ÉRICA FONTANA-SP166985
2004.61.84.520926-2
ZILDA APARECIDA SANTOS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.521022-7
EDUARDO CORREIA
ÉRICA FONTANA-SP166985
2004.61.84.521424-5
DOEZE GONCALVES MARANGONI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.521537-7
ANGELO JOSE BIFE
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2004.61.84.524400-6
CLARICE PEREIRA BAFERO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2004.61.84.524906-5

GILDA CLEFFE ADAM
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.525375-5
NECY SILVA DO VALE SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.525387-1
ANTONIO GOMES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.526466-2
ANGELA MIGOTTI DEFAVARI
ROSA MARIA PISCITELLI-SP149920
2004.61.84.527120-4
TEREZINHA DE JESUS SOUZA PETERLE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.532424-5
HENRIQUETA MARQUES VIGARINHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.535140-6
CLAUDENES MAREGA DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.535508-4
ALZIRA HENRIQUE PITA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.536035-3
CELIA FERREIRA PASSADORI
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES-SP166282
2004.61.84.536427-9
ZONIEL MACHADO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.538793-0
NISIA BARROS MACENO SILVA
KAREN BERTOLINI-SP163038
2004.61.84.543613-8
HELADIO BATAGLINI
MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682
2004.61.84.546283-6
MARIO VICTOR
TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ-SP122397
2004.61.84.546535-7
OSWALDO NOCETTE
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.549205-1
CHRISTOVAN RODRIGUES PEIXOTO FILHO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.553048-9
SOPHIA BOCCIA ALVES DO REGO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2004.61.84.553772-1
VICENTINA BRUZAO DE OLIVEIRA
GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA-SP181102
2004.61.84.553779-4
GERALDO MANHOLER
RONALDO JOSE PIRES-SP079785

2004.61.84.553872-5
JORGE CALIXTO KAIRALA
PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE-SP134182
2004.61.84.554004-5
WALDOMIRO ALVES CORREA
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.554088-4
FLAVIO FERRANDINI
MARCOS SOUZA LEITE-SP112249
2004.61.84.554650-3
MARIA DO ROSARIO AMARAL OLIVEIRA
AMAURI MONTANHEIRO-SP084098
2004.61.84.554880-9
JOSE ZAMPRONIO
RICARDO SALVADOR FRUNGILO-SP179554B
2004.61.84.562453-8
ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347
2004.61.84.564517-7
SONIA MARIA DA SILVA BORGES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.567641-1
APARECIDO DE AGOSTINI BELLATO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2005.63.01.098685-9
ADASIR NETTO DA SILVEIRA LEMEE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.100957-6
OZIAS BEZERRA LEITE
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
2005.63.01.101544-8
JOSE JOAO DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.102231-3
MANOEL AFONSO CORREIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.103350-5
OLIMPIO GONÇALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.107370-9
ANDRELINA FERNANDES NOIA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.110752-5
MARIA PEREIRA DE CARVALHO SILVA
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
2005.63.01.113121-7
BERNARDINO TESTA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.113793-1
GERALDO GASPARINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.115142-3
ISABEL AFONSO DE SIQUEIRA OLEGARIO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.118429-5
MARIA ZELIA PALLOMAR GALLI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.118442-8
OSMAR ZANINI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.121608-9
MARIA NEUSIA PEREIRA DE MENDONÇA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2005.63.01.133110-3
JAYRO SGUASSABIA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.133262-4
MARIO NICOLA
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2005.63.01.154888-8
EDSON FREIRE
DANIEL WOLLENVEBER-SP141209
2005.63.01.157073-0
ROSA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA REBELO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.157709-8
JOAO EMILIANO PAIXAO NAOVES
SANDRA FONSECA-SP169251
2005.63.01.158007-3
ANTONIO ROMANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.159183-6
JOSE GERMANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200981-0
JANDIRA CARBONARI TERBURG
ANA CLARA DE CARVALHO BORGES-SP025600
2005.63.01.203015-9
JOAO DA SILVA VIANA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.203352-5
FREDERICO JORE FERNANDO BONK
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 389/2008

2005.63.01.355387-5 - ARMANDO VIANA DA COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA) ; PATRICIA BROCCO DA SILVA(ADV. SP145598-ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de até 20 dias antes da próxima audiência."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0390/2008

DATA /HORA DE PERÍCIA

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.026194-1

MERCEDES ALVEZ NEIVA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

(13/11/2007 09:30:00-CLÍNICA GERAL)

(CLÍNICA GERAL/MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 391/2008

2006.63.01.086431-0 - CELINA MARIA SANTOS DE MELLO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA

PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista à parte autora do ofício anexado aos autos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 392/2008

2007.63.01.026194-1 - MERCEDES ALVEZ NEIVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca do relatório médico juntado ao feito no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0394/2008

2007.63.01.084775-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (ADV. SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER e SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV.: Representante Legal) : "INFORMAÇÃO: MM. Juiz, informo a V. Exa. que o presente feito foi redistribuído do Fórum Cível. Todavia, a petição inicial veio desacompanhada dos documentos necessários à distribuição do feito conforme Portaria 5/2007 (documento com data de nascimento) e 10/2007 (cópia do CPF) da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e 73/2006 (comprovante de endereço com CEP) da Presidência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, diante da ausência de referidos documentos, ficamos impossibilitados de distribuir o presente feito. (...). " Diante da informação supra, intime-se o patrono da parte autora a promover a juntada dos documentos acima elencados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do protocolo, a fim de tornar viável a distribuição dos feitos relativamente aos autores cuja documentação não se encontra carreada aos autos. Sem prejuízo, determino a Divisão de Informática que proceda a inclusão do Banco de Crédito nacional junto ao pólo passivo. Após, remetam-se novamente os autos à conclusão para apreciar a questão da competência."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º40/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB))2007.63.03.001160-7 - AURELIANO SILVEIRA (ADV. SP127647-MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011706-9 - PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012142-5 - HELENA SILVA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012008-1 - MARIVAN SANTOS RAMOS GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011734-3 - ALBERTO GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011710-0 - JOSÉ NELSON COELHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012191-7 - WALDOMIRO ALVES CRUZ FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011666-1 - LAURENCO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011659-4 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011310-6 - AGOSTINHO DONZELLA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011309-0 - JOSE CORREA DA SILVA (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011121-3 - OSMAR RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012284-3 - EUNICE RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012328-8 - TERESINHA ROSA POMPEO DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012354-9 - MOACIR ANTONIO PIRES (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012450-5 - PAULO PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012480-3 - WALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012701-4 - LUIZ SALU DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012766-0 - MIGUEL BERNE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.012814-6 - NORIVAL DE SOUZA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013044-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.013045-1 - JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.014126-6 - TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010689-8 - BENEDITO OSNIL LUIS BORGES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010646-1 - JOSE GONÇALVES DA ROCHA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010649-7 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010659-0 - OSNY ALVES ARRUDA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010664-3 - NIVALDO DE QUEIROZ (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010667-9 - JOSE SCARABEL FILHO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010671-0 - DIVA ZANCO SOARES (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010675-8 - VALDEMIR ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011117-1 - DALVA MARIA SAMPIETRI GRANDIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010987-5 - JOSE ANTONIO KIEL (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011008-7 - VALDERES APARECIDA GAGLIARDI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011003-8 - NATALI DONATELLI (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010997-8 - NELSON ALVES CARNEIRO (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010695-3 - ALAÍDE OSTANELLO DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010726-0 - TERESINHA SANCHES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010701-5 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010698-9 - ERALDO LEHMANN (ADV. SP210409-IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.001177-2 - SILVANA LIMA BAHIANSE (ADV. SP120598-IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008922-0 - MARIA DO CARMO LUIZ IANELLA (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010015-0 - NAIRA APARECIDA VENCI ZANANDRE REP. JOSE EDUARDO ZANANDRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2006.63.03.002490-7 - JOSE ALVARO MARTINS (ADV. SP111034-NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incompatíveis com o sistema processual de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.006696-7 - MARIZA NOGUEIRA (ADV. SP173315-ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.014998-0 - MARIA TEREZA GIL ANDRETTA (ADV. SP188728-FLÁVIA REGINA LIMA SCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.03.000892-3 - ALDIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Sem incidência de custas e honorários, pois incompatíveis com o sistema legal dos Juizados Especiais Federais de 1º grau de jurisdição. P.R.I.

2008.63.03.001169-7 - ROSELI DA SILVA SOUZA (ADV. SP258704-FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pela autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial. Sem incidência de custas e honorários, pois imprevisíveis no rito do juizado especial. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2005.63.03.017807-4 - FRANCISCO VILLARDO (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022539-8 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.022542-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.015995-0 - OLYMPIO FERNANDES GARLIPP (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.03.016938-3 - ISABEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2008.63.03.001239-2 - MANOEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001455-8 - ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229248-GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001359-1 - DIGENI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP233320-DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001110-7 - TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP250730-CAROLINE CHECHI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.03.008202-0 - ALAIR CASTURINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002408-0 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP250434-GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e a impugnação ao valor da causa; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Oficie-se ao INSS. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contra-razões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Intime-se.

2008.63.03.000846-7 - QUITERIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP229187-RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000799-2 - BENEDITO ANTONIO VICENTE (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.000796-7 - CARMELA PEPE FERREIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001470-4 - FRANCISCA APARECIDA DE MELLO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001989-1 - VALDIR TIZZIANI (ADV. SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.03.001999-4 - ALAIDE SOARES FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012961-8 - SEBASTIAO BALBINO (ADV. SP217385-RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012531-5 - JOSE INACIO BRITO (ADV. SP204900-CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011382-9 - BENEDITO MONTEIRO FILHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011388-0 - EUGENIA SIMAO MEHLER (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011515-2 - SEBASTIANA DE PAULA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP211838-MILENA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.011799-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013927-2 - ELIAS OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012664-2 - MARCIA PEREIRA ALVES (ADV. SP167785-WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.012749-0 - ZOALDO MOREIRA (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013338-5 - TEREZINHA FERREIRA DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013575-8 - JOÃO PEDRO ALVES (ADV. SP204900-CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.03.013817-6 - NATALINA DECRECI (ADV. SP039882-OMAR TOLEDO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2006.63.03.004113-9 - JOSEPH SET EL BANAT (ADV. SP178560-ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, declaro nulo o todo o processado na presente demanda, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, 245, § único, 247, 249, 1ª parte, 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, incompatíveis com o sistema processual de primeiro grau dos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001334-7 - JILVAN MACHADO ALVES CORREA (ADV. SP229455-GERALDO AMARANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2004.61.86.001607-4 - JOAQUIM BERALDO XAVIER (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolizada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia.Cumprе salientar que, embora a aplicação da lei 6423/77 (ORTN/OTN/BTN) tenha sido inicialmente mais vantajosa que a aplicação dos índices previstos na Portaria do INSS, tais diferenças se deram até 04/89, período que já se encontra prescrito, não existindo, assim, diferenças devidas.Sendo assim, proceda a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução.Intimem-se.

2004.61.86.001913-0 - ANTONIO MOMISSO FILHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia.Cumprе salientar que, embora a revisão pela ORTN/OTN seja mais vantajosa para a parte autora, o benefício previdenciário da mesma foi limitado ao teto de sorte que o valor da RMI revisada foi igual ao da RMI paga no momento da concessão.Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução.Intimem-se.

2004.61.86.002014-4 - VICENTE MIELLI VANCINI (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia.Cumprе salientar que, embora a revisão pela ORTN/OTN seja mais vantajosa para a parte autora, o benefício previdenciário da mesma foi limitado ao teto de sorte que o valor da RMI revisada foi igual ao da RMI paga no momento da concessão.Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução.Intimem-se.

2004.61.86.002248-7 - MILTON BRAGOTTO (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia.Cumprе salientar, ainda, que embora a aplicação da ORTN seja mais vantajosa, a renda mensal inicial revisada permaneceu no mesmo valor que a paga, visto o benefício do autor já estar limitado ao teto. Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução.Intimem-se.

2004.61.86.002893-3 - EDWIN SCHAFER (ADV. SP035193 - JOSE APPARECIDO HUNZIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A Contadoria Judicial, analisando petição protocolada pelo INSS, por determinação do Juízo, constatou não haver valores a serem pagos à parte Autora, ratificando o alegado pela Autarquia.Cumprе salientar que, embora a revisão pela ORTN/OTN seja mais vantajosa para a parte autora, o benefício previdenciário da mesma foi limitado ao teto de sorte que o valor da RMI revisada foi igual ao da RMI paga no momento da concessão.Sendo assim, proceda, a Secretaria, oportunamente, ao trânsito em julgado da sentença, bem como à baixa findo do processo no sistema informatizado, em vista da inexistência de execução.Intimem-se.

2004.61.86.004565-7 - NEUSA APPARECIDA CARLOS DA SILVA (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se.

2004.61.86.005314-9 - ERCILIO MARANI (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se.

2004.61.86.005315-0 - ANTONIO CELSO PINHATA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que

intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se.

2004.61.86.005520-1 - ADAO TALLO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se.

2005.63.03.003334-5 - MANOEL DA SILVA THEREZO E OUTRO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES e SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES e SP163395 - SANDRO DE GODOY) ; BENEDITA MARIA DA LUZ(ADV. SP058044-ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a sentença do Termo n. 12102/2007, nos autos do processo n. 2007.63.03.003388-3 proferida, decretou a nulidade de todo o processado naquele feito, dê-se baixa, informando esta decisão na prevenção apontada.Publique-se.

2005.63.03.008440-7 - CLÁUDIO JUNCO (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO e SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação formulado por José Carlos Junco e Aparecido Jundo.Analisando a documentação colacionada, observo que o autor falecido era solteiro, não deixando descendes ou ascendentes, tendo como parentes colaterais os senhores José Carlos Junco, Aparecido Junco e Antonio Carlos Junco. Observo, ainda, que o Sr. Antonio Carlos Junco, encontra-se falecido, deixando os filhos, Senhores Paulo César Junco, Andréia Regina Junco e Elaine Cristina Junco.Considerando que o autor não deixou dependentes habilitados à pensão por morte nem bens a serem inventariados, defiro as habilitações de José Carlos Junco, Aparecido Junco, bem como os filhos do colateral do autor falecido, Paulo César Junco, Andréia Regina Junco e Elaine Cristina Junco, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3048/99. Anote-se.Transitada a sentença em julgado, expeça-se o ofício requisitório separadamente a cada um dos autores habilitados obedecendo-se os critérios dos artigos 1840 e 1851 do Código Civil.Intimem-se.

2005.63.03.014565-2 - WLADIMIR DE MATTOS (ADV. SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista o teor da sentença no TERMO Nr: 6303004384/2008, proferida no PROCESSO Nr: 2007.63.03.012972-2, prossiga-se nos demais atos e termos do presente feito.Publique-se.

2005.63.03.019086-4 - LUCIANA APARECIDA DE MELLO CARMONA E OUTROS (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) ; PAMELA CRISTINA CARMONA(ADV. SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA) ; TIAGO ALBERTO CARMONA (ADV. SP117201-CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os documentos anexados em 24.03.2008, estando em termos quanto ao mais, façam-se estes autos conclusos para sentença.Publique-se.

2005.63.03.021728-6 - JOÃO PEREIRA NETO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se baixa na prevenção gerada, tendo em vista o teor dos documentos anexados referentes ao processo n. 9706069356.Publique-se.

2005.63.03.022556-8 - IRINEU MAZUTTI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando que na sentença do Termo n. 3118/2005, proferida no processo n.

2005.63.10.006155-5, declinou-se da competência em favor deste Juízo do Jef em Campinas, SP, dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Publique-se.

2005.63.03.022562-3 - JOSE CLAUDIO FERRARO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando que, conforme apontam os anexos de 24.03.2008, na sentença proferida no processo n. 200461050105780 houve extinção sem resolução de mérito, dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Publique-se.

2006.63.03.001322-3 - ALVARO NEY MENEGUIM (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando o teor do anexo de 25.03.2008, tratando o processo n. 200103990522583 de atualização monetária e, a presente causa, dos juros progressivos da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Publique-se.

2006.63.03.002043-4 - MANOEL RAMOS DA CRUZ (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando o teor do anexo de 25.03.2008, tratando o processo n. 200103990377479 de atualização monetária e, a presente causa, dos juros progressivos da conta vinculada do FGTS, dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Publique-se.

2006.63.03.002045-8 - NILTON MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando que, na presente causa, busca o autor, mediante aplicação de índices econômicos que entende devidos, nas épocas próprias que aponta em sua petição inicial, a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS, e que, no processo n. 200663030001051, houve julgamento de mérito relativo a juros progressivos, dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Promova a Secretaria a alteração do objeto cadastrado no sistema eletrônico do Jef.Publique-se.

2006.63.03.002235-2 - CARLOS ALBERTO MATIAS (ADV. SP070304 - WALDIR VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Considerando o teor do anexo de 25.03.2008, verifica-se que o processo n. 200461050109978 foi extinto sem resolução de mérito em favor da competência do Jef, razão por que dê-se baixa no termo de prevenção gerado.Publique-se.

2006.63.03.003056-7 - GIUSEPPINA PASCALE TOMASILLO (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o que do presente feito e dos autos do processo n. 200663030030580 consta, dê-se baixa no termo de prevenção gerado, por tratarem as respectivas causas de revisão judicial relativa a benefícios previdenciários distintos.Publique-se.

2006.63.03.003166-3 - NAIR MOSER MOROSI E OUTRO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ; CELSO SOUZA MOROSE(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : Considerando o que dos autos consta, verifica-se que o presente feito tem como objeto a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que a parte autora entende lhe fosse devido, pelos índices expurgados em junho/julho de 1987 e em janeiro/fevereiro de 1989; que, no processo n. 200763030009935, visa a parte autora à condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que entende lhe fosse devido, pelos índices expurgados em abril/maio de 1990; e, que, no processo n. 200763030022125, a parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que entende lhe era devido, pelos índices expurgados em fevereiro/março de 1991.Sendo assim, promova-se a baixa do termo gerado de possível prevenção.

2006.63.03.006591-0 - MARILENA GARCIA LODI E OUTROS (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) ; WAGNER RICARDO LODI(ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) ; ROSANA LUCIA LODI MONTANHER(ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) ; ROSÂNGELA MARIZE LODI SALES(ADV. SP085070-JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ante o que dos autos consta, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção, tendo em vista a extinção do processo n. 200663030065934, por sentença gerada no termo n. TERMO Nr: 3225/2008 - SENTENÇA TIPO: C, sem resolução de mérito.Publique-se.

2006.63.03.006593-4 - MARILENA GARCIA LODI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ante o que do presente feito e dos autos do processo n. 200663030065910 consta, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção, tendo em vista que, neste processo, a parte ativa atua em nome e por direito originário próprio, enquanto que, no processo 200663030065910, a parte autora desta relação processual atua ativamente como sucessora dos direitos originários de Walfrido Ribeiro Lodi, falecido.Publique-se.

2006.63.03.006597-1 - ANTONIO FERNANDES ALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Ante o que dos autos consta, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção, tendo em vista que o presente feito trata dos juros progressivos e o processo n. 200561050079255 cuidava de atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora.Publique-se.

2007.63.03.001156-5 - JOSE CLAUDIO MENINO (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.001162-0 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito.Outrossim, esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo celebrado com a Ré.Intime-se.

2007.63.03.001797-0 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da designação do dia 10/04/2008 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Comarca de Astorga/PR.Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.003939-3 - IZAIAS BENEDITO DE PAULA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o presente momento não foi juntado aos autos virtuais o Laudo Médico pericial na especialidade de psiquiatria, sendo este documento essencial para o julgamento do feito, determino a Secretaria a intimação do "expert" para a apresentação do Laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda do laudo médico tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.Intimem-se as partes.

2007.63.03.004209-4 - ANAMARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP225064 - REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a secretaria a intimação do perito judicial para que complemente o laudo pericial a fim de responder o quesito relativo a qual doença ou lesão acomete a autora.

2007.63.03.004230-6 - GODOFREDO SANTANA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, determino o agendamento de audiência para o dia 10/04/2008, às 14 horas e 30 minutos.

2007.63.03.004234-3 - PAULA GUGLIELMI HEITMANN DE ABREU E OUTROS (ADV. SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) ; FERNANDA GUGLIELMI HEITMANN DE ABREU(ADV. SP184283-ANDRÉ PATERNO MORETTI) ; HELIO FERNANDO HEITMANN DE ABREU(ADV. SP184283-ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o que dos anexos de 28.03.2008 consta, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção, prosseguindo-se nos demais termos da execução.Publique-se.

2007.63.03.004284-7 - JOAO DE FREITAS (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando o teor do anexo de 28.03.2008, dando conta de que o processo n. 200563013486448 foi extinto sem resolução de mérito, dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção.Publique-se.

2007.63.03.004375-0 - CARLOS VANDERLEI MOREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O compulsar dos autos está a revelar que a ação n. 200563040107143 é o processo originário do presente feito, razão pela qual dê-se baixa no termo gerado de possível prevenção.Publique-se.

2007.63.03.004377-3 - MURILO PEREIRA DIAS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o processo n. 200563040139430 foi baixado por incompetência, dê-se baixa no termo de prevenção.Publique-se.

2007.63.03.004397-9 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando o teor do termo gerado de possíveis prevenções e dos anexos de 28.03.2008, esclareça o autor, no prazo legal, o ajuizamento da presente pretensão, tendo em vista eventual implicação jurídica e de ordem ética.Publicue-se.

2007.63.03.008095-2 - CLEONICE ALVES BATISTA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009498-7 - ROBERTO DONIZETE NUNES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009500-1 - EFIGENIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009526-8 - ERGINA DA SILVA CRIVELLARI (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009558-0 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009559-1 - MARCIA MENEGHINI COUTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.009570-0 - IVANIR CELONI (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010026-4 - JOAO LUIZ ANACLETO (ADV. SP252873 - IRACÍ RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se.

2007.63.03.010261-3 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES e SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 18/01/2008 como petição inicial própria.Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010443-9 - EDENIR MORINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial

apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010444-0 - RITA ALVES MORAIS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010869-0 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010901-2 - THEREZINHA R. DIAS DE FREITAS (ADV. SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.011229-1 - ROSELI LORENCAO (ADV. SP229070 - ELAINE YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012130-9 - SEVERINO VIRTUOSO DA SILVA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012248-0 - FABIO APARECIDO NEGRE E OUTRO (ADV. SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) ; FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP087280-BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a informação anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito.Intimem-se.

2007.63.03.012298-3 - CLAUDEMIR GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) ; ANDREA RINKE(ADV. SP134268-MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.Intimem-se.

2007.63.03.012337-9 - JOSE MARINO MOREIRA (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.012421-9 - CELSO GONCALVES (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013362-2 - IZELINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013401-8 - LUIZA MODESTO DA SILVA (ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013429-8 - HELENA MARIA DOMICIANO (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013566-7 - ANA MÁRCIA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013571-0 - JOÃO SOARES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013677-5 - GERALDO PEDRO CIRIMELI (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013727-5 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013748-2 - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (ADV. SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013753-6 - FRANCISCA MARIA PEREIRA CORNÉLIO (ADV. SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013757-3 - GERALDO BATISTA PEREIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013812-7 - SARA DE SOUZA SANCHES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013853-0 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a

audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013991-0 - VALDOMIRO MARIANO FILHO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013992-2 - ADEMIR JOSE CAETANO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.013994-6 - MARIA VILMA COSTA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.001282-3 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Trata-se de ação anulatória de auto de infração, proposta por Auto Posto Cristal Leme Ltda., em face da Agência Nacional de Petróleo. A ação foi distribuída, inicialmente, para a 8ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 61. Verifico que a parte autora tem sede na cidade de Leme/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.03.001358-0 - FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Francisco Custódio dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 06/03/2008, fica remarcada a perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 13/06/2008 às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Lineu Correa Fonseca, na Rua Sebastião de Souza nº 205, 12º andar, sala 122, Centro, nesta cidade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.012735-2 - MANOEL JOAQUIM GRAÇA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 1678/2008:"... Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos...."

2007.63.02.014263-8 - LINO QUIRINO DA COSTA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS. DECISÃO Nr: 977/2008: "...Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos...."

LOTE 4543/2008

2004.61.85.008172-0 - DEVANIR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSS:

"DECISÃO Nr: 6302005356/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/94.752.537-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.004361-9 - TAMIRIS FERNANDA BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS:

"DECISÃO Nr: 6302005358/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o HISCRE (histórico de créditos) dos valores pagos na pensão NB 21/135.636.282-3, desde 09/12/1999, data do início do pagamento até a presente data. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.005244-0 - JOAO MENDES ROSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS: "DECISÃO

Nr: 6302005359/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São Joaquim da Barra, para que nos encaminhe o HISCRE (histórico de créditos, inclusive os PAB's) dos valores pagos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/133.548.270-6, desde 26/05/2004, data do início do benefício até a presente data. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.005676-6 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FILHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS:

"DECISÃO Nr: 6302005345/2008:Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial, para parecer.Após, venham conclusos.

2006.63.02.011516-3 - BENEDITO PULCINI (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS: "DECISÃO Nr:

6302005362/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/137.535.534-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012010-9 - APARECIDO BONECO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS: "DECISÃO Nr:

6302005363/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/129.849.477-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.012256-8 - BENEDITO ROSSINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr:

6302005364/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/133.843.454-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.016569-5 - DIORRAMA REGASSI MACHADO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS:

"DECISÃO Nr: 6302005354/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 008.102.348-0 e NB 21/598.328-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017896-3 - HELLY SIMIELLI DE ARAUJO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS:

"DECISÃO Nr: 6302005365/2008:Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/073.744.895-4. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial

2006.63.02.018842-7 - JOAO TRINDADE ALVES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005332/2008:Razão assiste ao autor, sendo equivocada a informação de prescrição informada pela Contadoria.Não há que se falar em decadência do direito do autor. A instituição do prazo decadencial quanto à revisão do ato de concessão de benefício se deu pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97. O art. 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/04, prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Ocorre que o art. 103 da Lei 8.213/91 não possui eficácia retroativa quando estabelece prazo decadencial, por intransponível o direito adquirido. No entendimento do STJ "o prazo decadencial de revisão, em se tratando de direito material, atinge apenas os benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9, isto é, 27/06/97, pois a norma não é expressamente

retroativa"(RESP nº 254.186/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 27/08/2001).As eventuais diferenças de prestações vencidas, em data anterior ao período de 05 (cinco) anos imediatamente precedente à data de ajuizamento desta ação, são alcançadas pela prescrição, na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Tanto que a contadoria já afasta as parcelas alcançadas pelo quinquênio, por determinação administrativa deste JEF. Assim, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.63.02.011811-9 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005371/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012167-2 - ERCI FLORIANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005372/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.63.02.012599-9 - DENISE APARECIDA NOBRE DE QUEIROZ (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005347/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012602-5 - TEREZINHA TEIXEIRA PASSOS (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005348/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012604-9 - JOAO FRANCISCO INAMONICO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005346/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.63.02.013700-0 - PAULO ROBERTO LEMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005351/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial especificando o que se pretende obter por meio desta ação, tendo em vista a pesquisa "Plenus" anexada ao processo, especialmente no tocante à data de início da concessão de aposentadoria por invalidez.Int.

2007.63.02.013702-3 - CARLOS ROBERTO LEMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005350/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial especificando o que se pretende obter por meio desta ação, tendo em vista a pesquisa "Plenus" anexada ao processo, especialmente no tocante à data de início da concessão de aposentadoria por invalidez. Int.

2007.63.02.013703-5 - FABIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005352/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial especificando o que se pretende obter por meio desta ação, tendo em vista a pesquisa "Plenus" anexada ao processo, especialmente no tocante à data de início da concessão de aposentadoria por invalidez. Int.

2007.63.02.013940-8 - SEBASTIAO GALANTI (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005353/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a petição inicial especificando o que se pretende obter por meio desta ação, tendo em vista a pesquisa "Plenus" anexada ao processo, especialmente no tocante à data de início da concessão de aposentadoria por invalidez. Int.

2007.63.02.014914-1 - MARIA VITORIA REIS MARTINS (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005349/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016136-0 - WILSON FABIANO DE LIMA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005344/2008:1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se.

2008.63.02.000049-6 - VANDA APARECIDA BOTER (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005336/2008: Em face do recurso administrativo apresentado pelo filho do de cujus contra sua desabilitação pelo INSS, acolhido em primeira instância pela 13ª JRPS e ainda passível de decisão, suspendo, por ora, o curso do processo nos termos do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, até o desfecho da decisão administrativa. Fica a cargo do INSS comunicar ao juízo o desfecho do referido processo administrativo. Intimem-se.

2008.63.02.002712-0 - JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005366/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, venham conclusos.

2008.63.02.002769-6 - REINALDO GONÇALVES DA FONSECA (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005368/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.000891-4, verifico tratarem-se de ações com pedidos diversos. Contudo, tendo vista que os pedidos referem-se ao mesmo benefício, NB 025.039.773-0, certifique a secretaria a conexão entre os feitos, a fim de se evitar conflitos em eventual execução de sentença. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.002770-2 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005369/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13º salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Int

2008.63.02.002771-4 - MANOEL DOS SANTOS ALVES NETTO (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS: "

DECISÃO Nr: 6302005370/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13º salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Int

2008.63.02.003239-4 - MARIA GOMES SAMPAIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005340/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.015005-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003250-3 - APARECIDA LEONIRCE ALVES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI e SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSS: "

DECISÃO Nr: 6302005341/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002019-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003256-4 - MARCIO DONIZETI AZIANI (ADV. SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES e SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005357/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que demonstre que formulou pedido de justificação administrativa ao INSS previamente ao ajuizamento do presente feito, de forma a caracterizar a existência atual de lide. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.003261-8 - MARIA CONCEICAO FERNANDES CANDIDO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005360/2008: 1. Verifico dos autos a necessidade de realização de perícia médica para constatação de eventual invalidez da autora. Assim, designo o dia 29 de abril de 2008 às 14h00 para a avaliação, a ser

realizada pelo Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia.2. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2008 às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei.3. Sem prejuízo, considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos que comprovem o preenchimento do requisito carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

2008.63.02.003296-5 - HELIO ROMERO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: "DECISÃO Nr: 6302005342/2008:Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int. LOTE Nº 4686/2008

2005.63.02.011620-5 - OSWALDO PINEZ (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005869/2008: Em que pese o ofício do INSS comunicando a não localização dos documentos solicitados por este Juízo e tendo em vista que após nova intimação não houve qualquer manifestação do mesmo, causando atrasados desnecessários ao processo e reiteradas solicitações, determino nova intimação do INSS na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto, Sr. Euclides Paulino da Silva Neto, o qual deverá ser intimado pessoalmente pelo sr. Oficial de justiça para que promova a juntada de deliberação concernente ao requerimento de revisão formulado pela parte autora, bem como dos documentos (CTPS e carnês de contribuição) que, segundo alega o autor, teriam instruído o referido requerimento, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2006.63.02.004832-0 - ARCENIO MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005810/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que apresente a relação dos salários de contribuição, com o discriminativo do adicional de insalubridade e demais parcelas integrantes. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

2006.63.02.005374-1 - NIZENI AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005813/2008: Oficie-se novamente ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de encaminhar cópias dos prontuários médicos de JOSÉ SILVA FILHO (Data Nasc.: 01.08.1948, CPF: 044.238.868-39, RG: 16.236.826, filho de Sebastiana Maria Conceição) com o objetivo de realizar a perícia indireta, conforme solicitado pelo médico perito. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.02.009418-4 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005840/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 29 de maio de 2008, às 13:00 horas, para realização do exame médico a ser feito no balcão 10 do Ambulatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, devendo o autor confirmar o agendamento de seu exame entrando em contato com o setor de radiologia no telefone 3602-2129, ramal 2633 com as secretárias Célia ou Luciana. Int.

2006.63.02.014925-2 - ALICE APARECIDA DA SILVA MARZOLA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005823/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.032.597-5, em nome da autora. Cumpra-se.

2006.63.02.014927-6 - WILSON ROBERTO DE OLIVERIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005825/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/140.032.655-6, em nome do autor. Cumpra-se.

2006.63.02.017893-8 - LUCIENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005817/2008: Intime-se o perito médico para que apresente a complementação do laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.63.02.019055-0 - ROBERTO FERRAZ (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005812/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, renove-se a intimação da parte autora por mais 15 (quinze) dias, para que indique empresa similar na jurisdição de Ribeirão Preto para realização da perícia técnica, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.02.000622-6 - MARCOS ROBERTO MORRA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302005835/2008: Melhor analisando, verifico ser necessária a produção de prova oral, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2007.63.02.000644-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005774/2008: Considerando que a prova oral destes autos já foi produzida em sede de justificação judicial, da qual participou a autarquia, cancelo a audiência designada nos autos. Remetam-se os autos à contadoria para que proceda ao cálculo do tempo de serviço. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.001349-8 - DIJALMA DE MARTIM (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005459/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.002079-0 - BELCHIOR ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005826/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Sertãozinho) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/138.660.705-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.002356-0 - JOSE CARLOS BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005538/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.003038-1 - YAGO RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) ; ROBSON ALVES DA SILVA(ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005544/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.003361-8 - JOAO PRETI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005808/2008: Desentranhe-se a precatória, encaminhando-se à Justiça Estadual de Jacaré para cumprimento. Cumpra-se.

2007.63.02.005566-3 - MARIA LUCIA BURATO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005873/2008: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 24 de abril de 2008, às 08:00 horas, para a realização do exame de eletroneuromiografia de membros inferiores no Setor de Neurofisiologia Clínica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, no 2ª andar devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada. Int.

2007.63.02.009778-5 - LUIZ THADEU TEODORO DA SILVA ROSADO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005381/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.009888-1 - SALVADOR SARAIVA (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005827/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São Simão) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/138.599.522-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.009950-2 - SEBASTIAO CRISTINO DO CARMO (ADV. SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA e SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005848/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Guará) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/136.555.695-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.010271-9 - MARIA APARECIDA ORLANDO BUENO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005537/2008: Verifico que ainda não foi entregue o laudo pericial, apesar das inúmeras intimações conforme certidões nos autos. A demora injustificada na entrega do laudo, neste caso, representa sério prejuízo para o autor, ante a própria essência do pedido. Isto posto, intime-se o perito judicial para que

apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo a presente determinação ser cumprida por oficial de justiça, que também cientificará o perito de que deverá tomar todas as providências necessárias para entrega dos laudos em atraso, com a máxima urgência. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.02.010376-1 - NATAL BATISTA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005809/2008: Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos documentos (prontuários médicos, exames) que comprovem que o autor estava completamente incapacitado desde a data da concessão do auxílio-doença, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.02.010387-6 - ISABEL APARECIDA NALLA ALVARENGA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005824/2008: Cancele-se a nomeação anterior e renomeio para a elaboração da pericia indireta o perito Dra Liza Helena Paiva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.010432-7 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005382/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.010765-1 - PAULO ROBERTO DIAS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005828/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/144.755.591-8, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.010769-9 - ANTONIO DOS REIS LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005845/2008: Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Cajuru/SP, solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

2007.63.02.010865-5 - CARLOS MERLINI FILHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005829/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/136.068.512-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.011693-7 - JOSE POLO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005830/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/144.000.175-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.012010-2 - VALDETE FELIPE (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005767/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.012174-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005766/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de Ressonância Magnética da Coluna Lombar em Antônio Rodrigues da Silva, conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência à autora. Int.

2007.63.02.012249-4 - NATALIA PRISCILA GEMBRE (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005376/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.012456-9 - MARIA LUIZA VEDOVATO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005374/2008: A argüição de suspeição do Perito Judicial deste JEF, Sr. Antônio Luiz Gama Castro, pela autora, não se sustenta juridicamente. Veja-se. Não há falar na aplicação do art. 134 c.c. art 138, III, CPC no caso vertente. Primeiro, porque, não há como confundir as hipóteses constantes do art. 134, relativas a ATUAÇÃO EM PROCESSO, contencioso ou voluntário, com determinado local de trabalho a ser periciado. O texto do art. 134 diz expressamente que o juiz - tal como o perito - não pode exercer as suas funções em "processo contencioso ou administrativo": de que for parte; que interveio como mandatário, perito, órgão do MP ou em que prestou depoimento como testemunha; que proferiu sentença em primeiro grau de jurisdição; em que postula como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral até o segundo grau; quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau; quando for órgão de direção ou administração de pessoa jurídica, parte na causa." Ou seja, no PROCESSO "in casu", o Sr. Perito Judicial não praticou qualquer das atividades descritas: não é parte; não foi testemunha; não oficiou em qualquer outra circunstância; não tem advogado parente atuando e muito menos qualquer parente como parte, entre outros. Trazendo à

baila o art. 135, CPC., esquecido pela autora, que trata efetivamente da suspeição, não se vislumbra igualmente a subsunção do seu comportamento a quaisquer das hipóteses vertentes. Ou seja, o Sr. Perito Judicial, no PROCESSO EM TELA, não é amigo íntimo e nem inimigo capital da autora e nem do réu - e muito menos tem qualquer relação similar com a instituição Hospital das Clínicas; ao que consta, também não é credor e nem devedor da autora e réu; muito menos é herdeiro presuntivo das partes ou do HC; ao que consta, não recebeu dádivas das partes ou mesmo não chegou a aconselhá-las quanto ao objeto da causa do presente processo; por fim, não está interessado em que o julgamento seja a favor de "a" ou "b". Enfim, como exaustivamente mencionado, a arguição de suspeição do Sr. Perito Judicial não encontra qualquer guarida nos dispositivos legais mencionados. Daí a sua manifesta insubsistência jurídica. Nem se diga que o fato do Sr. Perito Judicial ter trabalhado no Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto. Este fato, por si só, por óbvio, em nada macula a sua perícia. Primeiro, pelo fato do HC ser um mundo vasto; depois, pelo fato do Sr. Perito, contrariamente ao afirmado pela autora, não ter exercido qualquer encargo relativo à segurança do trabalho. A propósito, o Sr. Perito Judicial bem esclarece que trabalhou no HC da FMRP/USP de 1975 a 1998. Isto é, faz 10 (dez) anos que o Sr. Perito não mais trabalha naquela instituição. Se vínculos havia, já estão naturalmente esgarçados pelo tempo. Ademais, como bem demonstrou nos seus esclarecimentos, exerceu atividade de Engenheiro Civil, responsável por obras da sede do campus universitário. Também realizava serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o complexo hospitalar; acompanhava projetos de reforma ou de construção de novas áreas, tais como mencionadas na sua manifestação; coordenava e era o responsável pelo funcionamento de todo o complexo hospitalar e sua unidade de emergência, entre outros. Registrou ainda que nunca atuou como perito técnico do HC, mesmo no período posterior ao seu afastamento. Da leitura da sua manifestação depreende-se que o Sr. Perito Judicial oficiante nesses autos é pessoa capacitada para o seu trabalho e, acima de tudo, não exerceu qualquer atividade no HC que eventualmente possa comprometer a sua imparcialidade no exercício de seu mister. Por isso, mais uma vez, insubsistente as assertivas da autora nesse sentido. Quanto à prova emprestada, não há pressuposto técnico-jurídico para a sua aceitação. Em primeira consideração, é de se notar que o Sr. Perito Judicial não é parte nos autos, pelo que qualquer comparativo com o mesmo é de ser descartado, de pronto, por absoluta impropriedade jurídica. Depois: como é cediço, só há falar em prova emprestada quando a mesma é produzida em juízo diverso, perante as mesmas partes envolvidas e submetida ao contraditório. Ao que parece a autora não se atentou para esse detalhe jurídico, que faz toda diferença: não só o Sr. Perito não é parte no processo em tela, como não houve contraditório quando da produção da mesma. Além disso, só há falar de "prova emprestada", à luz da melhor técnica do direito, quando ela foi produzida, literalmente, em outro juízo, ou seja, em processo judicial presidido por um Juiz - e não em mero procedimento perante algum órgão administrativo. Por tal, este requerimento também é de ser afastado. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (agência de Ribeirão Preto), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/144.755.852-6, em nome da autora. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.012591-4 - CALIZIA DE SOUZA FURTADO (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005831/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.037.981-4, em nome da autora. Cumpra-se.

2007.63.02.012874-5 - JOSE LUIZ DEVIDES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302005832/2008: Oficie-se ao INSS para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/135.316.509-8, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.012955-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302005388/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.013129-0 - MARIA LUCIA MACHADO DE CARVALHO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005389/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.013201-3 - MARTA HELENA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302005383/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.013569-5 - MIRIAM REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005377/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.013646-8 - SANDRA MARTILIANO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X

INSS. "DECISÃO Nr: 6302005378/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.014164-6 - MARLENE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005814/2008: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.014173-7 - ALEX SANDROLUIS GABRIEL MAGIONE (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005815/2008: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.014576-7 - SAMUEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005755/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em São Simão, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 139.871.933-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014668-1 - DIRCE DE RUSSI FERNANDES (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005500/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.014731-4 - SEBASTIAO MANOEL GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005760/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 145.640.715-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014865-3 - ANTONIO SEBASTIAO BET (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005763/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 134.700.412-0, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014916-5 - FRANCISCO XAVIER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005386/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.014957-8 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005390/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015070-2 - JOSE PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005818/2008: Intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015129-9 - JOSE CARLOS TARDIVO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005387/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.015143-3 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005878/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2008, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2007.63.02.015156-1 - MARIA IVONE ZAGO PIROLI (ADV. SP149633 - ELAINE CRISTINE MARABITA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005391/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015175-5 - NILCIO ANTONIO GAIOTTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005477/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente, no pedido, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que

não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2007.63.02.015307-7 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005833/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/109.306.262-0, em nome da autora. Cumpra-se.

2007.63.02.015320-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005460/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015453-7 - JOAO ANTICO NETO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005502/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015470-7 - JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005552/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015477-0 - CATHARINA APARECIDA GOMES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005396/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015478-1 - ESMERALDO GREGORUTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005843/2008: Trata-se de pedido extinto sem julgamento de mérito, em virtude da homologação de pedido de desistência formulado pela parte autora. Contudo, conforme se verifica dos autos, o autor desistiu de seu requerimento e pugnou pelo prosseguimento do feito, em atendimento a despacho proferido por este Juízo. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito, devendo os autos virem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Determino o cancelamento do termo precedente.

2007.63.02.015482-3 - LUCIA ROCHA VIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005501/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015566-9 - RONALDO ADRIANO DA SILVA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005550/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015647-9 - MADALENA SPESSOTO SAVAROLI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005508/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015649-2 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005507/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015656-0 - APARECIDO ELEUTERIO DE CARVALHO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005510/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015944-4 - ARETHA MARIA SOARES BLANCHO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302005406/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015951-1 - LAIS THAUANA SILVA MARTINS (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005512/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.015989-4 - ADRIANA QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005515/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016016-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005422/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016018-5 - REGINA DAS VIRGENS DOS SANTOS RAMIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005522/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016023-9 - MARINA DOS SANTOS MORILO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005418/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016025-2 - SANDRA BENEDITA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005520/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016062-8 - VANDA LUCIA ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005517/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016071-9 - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBETI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005518/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016135-9 - LUZIA BALUGOLI BISPO (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005524/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016145-1 - MARIA APARECIDA FUZO EVANGELISTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005525/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016247-9 - CLEUZA DA SILVA GALIANI (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005555/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016273-0 - LUCIA VENANCIO FERREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005535/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016301-0 - PATRUCINA DE OLIVEIRA BOFI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005529/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

dias. Int.

2007.63.02.016305-8 - MARIA APARECIDA DO PRADO SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005533/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016307-1 - LUCILENA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005530/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016318-6 - CLEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005532/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016340-0 - MARA ANGELICA LANZA POSSA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005426/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016361-7 - ANTONIA DE SOUZA FORTUNATO CALEGARO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005430/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016367-8 - HARUO FURUTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005527/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016369-1 - JOSE VALTER SOFIATI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005433/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016373-3 - ELIZANDRA JOYCE BUENO (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005454/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.02.016374-5 - ANTONIO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005445/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016377-0 - ROSE ANA LANCA VIDOTTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005436/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se

audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016379-4 - MARIA DAS DORES MAXIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005450/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016387-3 - MARIA HELENA PATETE DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005534/2008: Intime-se a assistente social para que apresente o laudo no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.63.02.016391-5 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005448/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016392-7 - DORALICE VAZ DE FREITAS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005440/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016402-6 - RAIMUNDO RIBEIRO FILHO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005553/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016452-0 - SUELI DE LOURDES REZENDE DO NASCIMENTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005463/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016526-2 - JOSE PINTO SOBRINHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005499/2008: Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008 às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2007.63.02.016734-9 - JOAQUIM GARCIA DOS REIS (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005474/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016824-0 - JOAQUIM GONCALVES NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005468/2008: Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo técnico apresentado, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a

demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.016922-0 - LUIZ LAZOTTI (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005769/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016923-1 - MARIA VERDU DA SILVA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005768/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.016965-6 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005821/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016976-0 - MARTINS CAMILLO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005822/2008: Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Dimas Vaz Lorenzato. Intime-se o perito para que apresente seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

2007.63.02.016988-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005491/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000033-2 - PAULINA ROSA SOARES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005493/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000037-0 - IRANI HELENA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005494/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000430-1 - AGUIDA MARIA RAMOS (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005764/2008: 1. Consultando os autos, verifico que de fato a parte autora não requereu o reconhecimento de tempos trabalhados em condições especiais. Assim, cancelo a nomeação do Perito Reginaldo Marques, efetuada nestes autos. Deverá a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito. 2. Sem prejuízo, considerando não haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.000510-0 - ANA MARIA ALTINO RIZOTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005841/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2007.63.02.010175-2, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.001452-5 - LUIZ ANTONIO SQUESARIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005753/2008: Em que pese a ocorrência de erro material na decisão 1830/2008 ao mencionar o número do processo prevento, verifico que foi anexado aos autos o laudo pericial correto, referente ao processo 2006.63.02.011704-4, anteriormente interposto pelo autor perante este Juizado. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.001555-4 - JOSE ASTOLPHO CERVELIN (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005847/2008: Tendo em vista que houve cumprimento apenas parcial da determinação anterior, por mera liberalidade determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos a memória de cálculo e a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI de seu benefício. Int.

2008.63.02.001969-9 - RAIMUNDA ARMENIA NETO DERIGO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005856/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.002074-4 - JOAO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005539/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, tendo em vista a desnecessidade de realização da referida prova no presente feito. Int.

2008.63.02.002178-5 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005859/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.014671-1, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002219-4 - NILDA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005772/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.557.243-8, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.002472-5 - MARIA DE FATIMA MORATO DA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005857/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.011027-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002544-4 - ADEMIR REIS ARANTES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005858/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.011292-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.002634-5 - MARIA JOSEFINA SARNI FERNANDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005785/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.002807-0 - JOSE VANDERLEI BATISTA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005852/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.002809-3 - OSMAR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005853/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.002815-9 - MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005865/2008: Verifico que, conforme informação da parte autora, há dois benefícios de pensão por morte de Benedito Rodrigues, sendo um deles pago à ex-cônjuge do mesmo, Sra. Izabel dos Santos. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário, razão por que determino à autora que, no prazo de 15 dias, promova à inclusão de Izabel dos Santos no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2008.63.02.002818-4 - ATTILIO BALBO NETTO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005855/2008: Considerando que a profissão de engenheiro da construção civil, no período requerido pelo autor, era prevista no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n° 53.831/64, indefiro a realização de prova pericial no que concerne a esse aspecto. Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de segurança do trabalho para o período remanescente cujo reconhecimento como especial requer a parte. Int.

2008.63.02.002824-0 - JOSE CATANDUBAS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005860/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada de cópia legível de sua carteira de trabalho (CTPS), ou outro documento que contenha a data de admissão e de saída especialmente no tocante ao período trabalhado para a empresa "Multiflow Industrial Ltda.", a fim de que se possa avaliar a pertinência da prova pericial. Int.

2008.63.02.002826-3 - IASMIN HELENA ALBANEZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005850/2008: Designo o dia 15 de abril de 2008, às 08:45 para realização de perícia médica pela Dra. Daniela Pereira da Silva Felipe Crosta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda na data designada, neste Juizado Especial Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, n° 455 - Nova Ribeirânia, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2008.63.02.003264-3 - MARIA ELIZA FOGANHOLO MAZEO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005600/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.003274-6 - MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005622/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente o atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

2008.63.02.003279-5 - SERGIO SANSOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005637/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.003299-0 - MILENE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005657/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo n° 2008.61.02.002770-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003323-4 - SILVEIRA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005724/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo n° 2007.63.02.014293-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.003333-7 - JOAO CAMARGO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005754/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.003335-0 - TATIANE CRISTINA DA ROCHA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. "DECISÃO Nr: 6302005758/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002405-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002406-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 25/04/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002410-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2008 12:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002411-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIA CRISTINA CALOTI SARTORI

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002431-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE

ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002432-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS RAFAEL NUNES

ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002434-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE JESUS DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RUFINO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GENARO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TURNAS COITINHO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINCOL ANDRADE
ADVOGADO: SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO: SP202393 - ANDREIA DIAS BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES VALENTIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO FIRMINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA DE PAULA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PERLOTTI FLAVIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ROCATO LOZANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANILDE MENDES EUZEBIO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA DE TOLEDO DEGRANDI
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCO MEDEOTO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SILVA
ADVOGADO: SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES SOARES
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDI DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002462-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO: SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE JUSTINO NETO
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PIRES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VALTER BOLDRIN
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALITO MARCOS PIRES
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TOMICO MISHIMA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POIANI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES HONORATO DIAS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SUMARELLI SELENGUINE
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI FRANCISCA LOPES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002484-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE JORGE
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE PAULA MORAIS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE ORLANDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEI ROBERTO URBINATTI
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO OLIVO
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO SPINELLI
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CEZAR BASTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002506-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORGES DE SOUZA RUFFATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LEON
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA GALERANI LARANJEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA MORGANTI STOCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS CONSTANTINO BISPO
ADVOGADO: SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO BONIZIO

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMINADABES PINTO
ADVOGADO: SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OZAIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBARA ABREU
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.02.002523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO GONZAGA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA RAIZ CESTARI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENEA CABECA FAVARO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MAZARAO BREGANTINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA ALVES CAPATTO
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BERNARDES ROSA
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002536-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO
ADVOGADO: SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002538-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RENOVATO DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002539-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS DE PONTES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002540-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA APARECIDA CARLOTA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002541-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE BARROS
ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002542-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BATAIELO
ADVOGADO: SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002543-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002544-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR REIS ARANTES
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RATEIRO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LUCIA DE SOUZA FERLIN
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DEVANIR BASILE
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITORIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESLAINE APARECIDA PACHECO
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENOC LUCIO TRINDADE
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI CICILINI CALDEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARAUJO PORTELA
ADVOGADO: SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO COLANIGO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAVALLINI
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDINHA HELENA ALMANSA MAIA
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002563-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FIGUEIREDO VITORELI
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LOURENCO BORBA
ADVOGADO: SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:15:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA NAVES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARA SOBRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002571-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002572-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002573-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELIA ARGERI BARBOSA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002574-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LUIS DA SILVA ROMAGUEIRA

ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002576-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RICARDO SIMIAO

ADVOGADO: SP225947 - LEONARDO BORELI PRIZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002578-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE PAZETO DA SILVA

ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002579-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002580-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POLIANA ROGELIA DURAN
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 09:30:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO AFONSO PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES MARIA GIOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUVAIL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI ANGELA BARBOSA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VALDEVITE ANNIBALE
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA MARQUES HONORIO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO REINALDO ZABOTTO
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINEIA FIGUEIRA MAZZUCO
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002592-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARTINS DIAS

ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002593-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002596-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BORSATO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002597-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA COSTA ROSA

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002598-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEODOLINO DE FARIA CAMARGO

ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002601-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MALPELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES ANASTACIO
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JORGE
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GERMANO DELOSPITAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE LISBOA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SOBOTTKA JUNIOR
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO
ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ALVES CHAPINA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC GALDIANO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002617-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA MARCELANI
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE PAULA FABBROCINI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO GILBERTO SINICIO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA APARECIDA CHINARELLO TREVIZAN
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ANTONIO KLEIN
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL IZA FERREIRA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA RAFAELA FERREIRA SANTANNA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETH LUIZA DE MELO DIAS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA SARNI FERNANDES
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LURO BRASCA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA DE LOURENCO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LOURENCO VIEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE LIMA JACOB
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JERONIMO MACHADO
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANT ANNA
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCOLINO SARILHO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CABRERA
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA TOSTES
ADVOGADO: SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADALTIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SANDRIN
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002650-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO GOMARIM
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAR DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SERVELI DE FREITAS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002657-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BAPTISTA ZANIBONI
ADVOGADO: SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CABRAL DA CUNHA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002665-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS

ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002666-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO BERZUINO

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002667-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TADAYOSHI ISHI

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002668-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDALMA MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002670-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA MARQUES SOARES

ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002675-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TRENTIN

ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS SIMPLICIO FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002677-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR SCAPIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE AZEVEDO GODOY
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA APARECIDA FLORIANO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE SA XAVIER
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO: SP212195 - ANDREA BARBOSA P DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SERRADOR DO CARMO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR MARTUTI REGIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 14:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MIRANDA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTELLUCCI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA M DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA RITA MORALES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES BARBOZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALIA PEREIRA DE SANTANNA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002716-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA MOURA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002717-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002718-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002719-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR DATOVO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002720-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAPUANO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002721-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002722-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MONACO
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002723-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DE MORAES
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUTRA FILHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CERVELIN
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENI CARDOSO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAVALLI
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA GUEDES DI BRAZ
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE AMORIM CORADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002737-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA TIAGO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA BORTOLIN PERES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGUIROLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINO CESAR FELISBERTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILENIR GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS REIS DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO BEZERRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CLARICE COLOMBARI NEVES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYA MARIOTTO VALLINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ATAIDE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARCELOS MENDONÇA PISANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES ARANTES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILEI ALBONIZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL IAQUIMITRO
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PANSÁ FILHO
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAGANOTTI
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARTINS TOSCANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEVINO CRISTINO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002763-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGHI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BORONI
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DE LOURDES VERONEZ
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO ALVES
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEODORO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ALVES NETTO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVAN
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE BUSSO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BUSSO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO VITORIO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAS SANTIAGO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSVALDO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PRECOMO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE MACHADO BREJOVICHE
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002781-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE GOMES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMIR FLORENTINO RAMOS
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONIS DARC LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CELESTINO CARDOSO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO SOARES
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OZANETE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERIA EDITH MAZER PAVAN
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRACI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA SELANI
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIPE DA SILVA SARRI
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE FONSECA BITTENCORTH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PINOTTI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 25/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA JAQUETTA RAMOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EDNA MALAQUIAS SERNADA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA BENZI FERREIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GALAN PENNA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEYDE MINGONI DA SILVA
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATTILIO BALBO NETTO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002822-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO BARBOZA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002823-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO BARBIERI

ADVOGADO: SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CATANDUBAS

ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL ANDRE NASCIMENTO

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IASMIN HELENA ALBANEZ

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002827-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002828-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA GONCALVES DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 10/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002830-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002834-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002835-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DONIZETI PAIVA DA SILVA

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002836-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PEREIRA

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002838-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002839-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM BASSANI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 14:45:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA COSTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CABECA BERTOLETTE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRACAROLI
ADVOGADO: SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BELARMINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ABADIA PEREIRA
ADVOGADO: SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRACITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BRASCA JAVARONI
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ REVEILLEAU ARRUDA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PAULA OLIMPIO
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO GODINHO NETO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PIOVESAN
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA FERNANDES PERES JARROS
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES POSSIDONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002913-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODECIO LUCAS

ADVOGADO: SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002915-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PIERRE ALEXANDER BERTO

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002916-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINOZOR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002917-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO AMAURY BALDUCCI LIMA

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002848-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SILVEIRA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002849-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULA CUSTODIO

ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002850-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002851-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDE FERRETTI BONETTI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MINHACO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COQUEIRO NETO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARAL
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CASAROTTO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002860-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARNIELLI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO PEREIRA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BIANCHINI
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DE MORAES PIERAZO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE FREITAS
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MANIEZO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASSIANA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MATTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 11/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCENIO IGNACIO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCA
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002924-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002932-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BARCELAR DE SOUSA

ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002934-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002935-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILVANETE SERGIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002936-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP150505 - ANTONIO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002937-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR NATALINA SENAREZE

ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002938-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO OMAR FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARAO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIME
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO CALAMARI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO CORREIA GOMES
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE ANDRADE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO D AGOSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 04/07/2008 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002954-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/07/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002955-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO

ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002956-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MENDES CAMARGO

ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002957-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE

ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002958-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR ANTONIO SEGISMUNDO

ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002959-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002960-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA IZILDA RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GARCIA COL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRAE OUTRO
ADVOGADO: SP096455 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL MOI
ADVOGADO: SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISMAILDE PIO FERNANDES
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI ZIGANTE
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELOTTI
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002967-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DIAS BORGES
ADVOGADO: SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS BARBOSA
ADVOGADO: SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DEZEM
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE HENRIQUE
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ADAUTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA EVARISTO TINOCO
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.002974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VALENTE
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FERNANDES
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.002980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ZANA BARROS
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002983-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ADELMO GIANEZI
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMARA ELLEN CONRADO ROCHA
ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.002985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 09:30:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICEO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 18/04/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE CASSIA PERERIA ISLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002989-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CINTRA GABARRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002991-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.002992-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002993-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELSA APARECIDA LUIZ

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.002994-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.002997-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MILAN GOMES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO BRAGA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR GIANINI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DONIZETTI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PIMENTA NEVES

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAPECCI
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI FELTRIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA BROCANELI LAVAGNOLI
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISILDO APARECIDO CARLIN
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA BENEDITA BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP200847 - JESSICA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC CABRERA ANTONIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES MARIA LOPES MELLO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI BRANDAO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONESIANO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO DEL VECCHIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS SILVERIO SANT'ANA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003072-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO PASSELLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003073-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003074-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE PORFIRIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIN
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003076-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003077-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOPES CASTRO
ADVOGADO: SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003078-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO TRONCOSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003079-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES GOMES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SCHWAB MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CASTANHA DE MELO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA IZABEL AMARAL AZEVEDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DELFINO DE HOLANDAE OUTRO
ADVOGADO: SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ROQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILELA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003094-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOELITA DAS GRAÇAS SEVERINO

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003096-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO SARAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003119-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS AMANCIO

ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003124-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO PASSARELLI

ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003125-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES

ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003126-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMIR RAIMUNDO DE BRITTO

ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003127-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA UBINE

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003128-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIEL BORGES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA BONELLO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO POLONI
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO REIGOTA
ADVOGADO: SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PIMENTEL
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENIA GRAZIELE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MACIEL JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003118-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ANDRADE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.016782-5 - DURVAL DE SOUZA GAMA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) - Decisão n.º 6302005291/2008: "Deixo de conhecer os embargos de declaração, por serem absolutamente intempestivos. Com efeito, o autor foi intimado em novembro de 2007 da decisão embargada, e apenas aos 22 de janeiro protocolizou os seus embargos. No entanto, a fim de não protelar ainda mais o deslinde da demanda, e considerando que o autor informa que, em vida, seu suposto pai pretendia reconhecer sua paternidade através do ajuizamento da ação n.º 6.660/2004, em trâmite pela 1ª Vara de Família e sucessões desta comarca, determino ao autor que traga aos autos cópia da petição inicial dos autos em questão, a fim de tornar inequívoco o intento do falecido servidor público em reconhecer sua paternidade. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação da antecipação de tutela".

2007.63.02.002773-4 - ANA MARIA SANTANA MARTINS (ADV. SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005838/2008: "Diante do teor da r. decisão proferida no Conflito de Competência n.º 83.631-SP (2007.0088953-0) - STJ, onde declarou-se competente para o processamento e julgamento da presente demanda o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, DETERMINO a remessa dos presentes autos àquela Vara Federal, com as nossas homenagens".

2008.63.02.000197-0 - DERALDA TUPI ALVES (ADV. SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005868/2008: "Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que forneça os documentos solicitados pela ilustre representante do Ministério Público Federal, ou seja, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou informações do Cadastro Geral de Empregados - CAGED e apresente a hipótese em que se enquadraria para fazer jus ao levantamento da conta do FGTS, inserida na lei 8.036/90 /ou no Decreto n.º 99.684/90. No mesmo prazo, deverá a autora cumprir integralmente a r. decisão n.º 1213/2008, juntando aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), bem como, do interditado Sr. José Henrique, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida as determinações supras, proceda a secretaria as anotações pertinentes e intime-se a ilustre representante do Ministério Público Federal para posterior manifestação".

2008.63.02.001962-6 - ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005851/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), razão pela qual indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002514-6 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005854/2008:

"É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), razão pela qual, indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002555-9 - ANDRE RENATO VICENTINI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005939/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes".

2008.63.02.002699-0 - JOAO ANTONIO RAVANELI (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005861/2008: "Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua(s) opção(ões) pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.002700-3 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005863/2008: "Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.002814-7 - OTAVIO JUSTINO (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005849/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), razão pela qual, indefiro o item "c" dos pedidos da exordial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como sua data de aniversário. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002837-8 - CRISTIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302005942/2008: "... Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se".

2008.63.02.002870-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005595/2008: "Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção".

2008.63.02.002871-8 - GERALDA DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005688/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002872-0 - SILVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005689/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002873-1 - NILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005690/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002874-3 - APARECIDA LUZIA BORDINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005691/2008: "Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.002875-5 - SEBASTIAO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005692/2008: "Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002876-7 - DARIO BATISTA PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005693/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002877-9 - ERNESTINO BONIZIO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005694/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002878-0 - DOZOLINA PERINA FUZO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005695/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.002879-2 - CARLOS ALBERTO ENVERNIZE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005696/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002880-9 - VAGNER CASARINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005697/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.002881-0 - NELSON DE SOUZA VENTRICI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005698/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002882-2 - MARIA ANTONIA CROTI VAZ (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005699/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002978-4 - ROBERTA SANTOS RODRIGUES NEVES (ADV. SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302005834/2008: "...Com o fito de possibilitar o contraditório de forma imediata, postergo a apreciação da tutela para depois da contestação. Cite-se a União para contestar em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos".

2008.63.02.002995-4 - ANTONIO CARLOS VERSUTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005705/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.002996-6 - CARLOS SVERZUT (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005709/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002998-0 - MURILO PICOLI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005713/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.002999-1 - DIRCE VOLGARINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005757/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.003000-2 - MANOEL FERREIRA FIDALGO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005716/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003001-4 - JULIO ZAMBONINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005718/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.003003-8 - ARMANDO URIZZI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005721/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003004-0 - JOSE ROBERTO ZUCON (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005726/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003005-1 - MANOEL DA SILVA LEITAO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005727/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003006-3 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005728/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003007-5 - JOAO CHIARETTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005729/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003008-7 - ROBERTO PUPO NOGUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005730/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003009-9 - ERASMO COSTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005731/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.003010-5 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005732/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003011-7 - NATALINO PASSOLONGO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005733/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003012-9 - FRANCISCO MACHADO GOMES NETO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005734/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003013-0 - MARIA IZABEL DRUZIANI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005735/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003016-6 - NATAL REZENDE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005736/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003017-8 - NORMA DRUZIAN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005737/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003018-0 - PAULO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005738/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003019-1 - LAFAIETE RODRIGUES COSTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005739/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003020-8 - MARIA EVA CRUZ DE LIMA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005740/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003022-1 - LUIZ MARCIO LUCHETTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005741/2008: "Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003023-3 - ANTOALVO DE MOURA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005742/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003024-5 - WALDEMAR MOROTTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005743/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003025-7 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005745/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.003026-9 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005746/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003028-2 - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005747/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003029-4 - ANTONIO JESUS GUIDETTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005759/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF".

2008.63.02.003030-0 - ARAI PEDRESCHI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005748/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003031-2 - WALDOMIRO ZAGROCHI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005749/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003032-4 - JOSE APARECIDO ANTONINI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005750/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003033-6 - CARLOS ROBERTO BARUFALDI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005751/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003034-8 - MARIA CRISTINA CONTATORI DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005752/2008: "... Ante o exposto, devolvam-se os autos Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dando-se baixa no sistema deste JEF".

2008.63.02.003083-0 - SEBASTIAO RICARDO E OUTRO (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005761/2008: "Em razão dos documentos anexados a exordial, que demonstram a existência das contas poupanças n.º 0340.013.179836-8 e 1941.013.12497-5, com provável data de abertura em 04/12/1991 e 08/01/1990, respectivamente, concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo nas referidas contas-poupança no período pleiteado na inicial (Janeiro de 1989 - Plano Verão), bem como as suas datas de aniversário, sob pena de extinção do feito. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.003087-7 - ANTONIO TURNIS (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005918/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a sua data de aniversário, sob pena de extinção do processo, ficando por ora, indeferido o pedido de intimação da CEF para apresentar os extratos. Não obstante, diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, deverá a parte autora no prazo também de trinta dias, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e cópias da inicial dos autos n.º 2007.61.27.002157-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista - SP, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003088-9 - JOSE ROBERTO POSSATE (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005919/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a sua data de aniversário, sob pena de extinção do processo, ficando por ora, indeferido o pedido de intimação da CEF para apresentar os extratos. Não obstante, diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, deverá a parte autora no prazo também de trinta dias, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e cópias da inicial dos autos n.º 2007.61.27.002677-7, que tramita perante a 1ª Vara Federal em São João da Boa Vista - SP, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003089-0 - MANOELA DO CARMO QUESSADA FERNANDES (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005765/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a sua respectiva data de aniversário. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.003090-7 - NAIR VITOR (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005775/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine à parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a sua respectiva data de aniversário. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.003105-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302005983/2008: "Não visualizo, por ora, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela,

notadamente, a verossimilhança da alegação uma vez que, apesar de verificar a possível duplicidade de CPF's, a autora não logrou demonstrar, pelo menos nesta fase de congnação sumária, não ter sido ela que contraiu as dívidas que ocasionaram a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Isto posto, por ora, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se".

2008.63.02.003109-2 - EDNA MATEUS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005922/2008: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 1999.61.02.013268-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003111-0 - MARIA NELIDA BOLDIERI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005791/2008: "Concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para juntar aos autos cópia(s) de sua(s) carteira(s) de trabalho ou de outros documentos onde constem todos os seus contratos de trabalho com as datas de admissão e demissão, sob pena de extinção".

2008.63.02.003137-7 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005934/2008: "Após analisar os processos relacionados no termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei tratar-se de mesmo pedido, parte e causa de pedir, razão pela qual determino o prosseguimento apenas do presente feito o qual foi distribuído primeiramente. Anote-se no controle de prevenção".

2008.63.02.003153-5 - TARDIVA RAIMUNDA DA FONSECA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005780/2008: "Em que pese os termos da petição inicial formulada pela autora, verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária visando o levantamento de saldo em conta de FGTS. Isto posto e tendo em vista a inexistência de expiração do prazo para o exercício do direito do autor, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da presente ação. Após, venham os autos conclusos".

2008.63.02.003166-3 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005966/2008: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de cópia da petição inicial dos autos n.º 2007.61.27.003054-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003174-2 - CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR E OUTRO (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA e SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005967/2008: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC), razão pela qual, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) poupança(s) nos períodos pleiteados na inicial, bem como a sua data de aniversário, sob pena de extinção do processo, ficando por ora, indeferido o pedido de expedição de ofício a CEF para apresentar os extratos. Após, cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos".

2008.63.02.003175-4 - FABIANO FERREIRA (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005781/2008: "É assente, de acordo com a processualística pátria, que pertine á parte autora a demonstração cabal do direito que diz ter (art. 333, inc. I, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, bem como a sua respectiva data de aniversário. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.003182-1 - ANTONIO JACOMINE (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302005800/2008: "... Por outro lado, providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção".

2008.63.02.003262-0 - VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA (ADV. SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005970/2008: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005297/2008: "Em que pese os termos da petição inicial formulada pelo autor, verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária visando o levantamento de saldo em conta de FGTS. Isto posto e tendo em vista a inexistência de expiração do prazo para o exercício do direito do autor, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da presente ação. Após, venham os autos conclusos".

2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005395/2008: "Tendo em vista a possível prevenção apontada com os autos n.º 2003.61.02.001347-6, em relação ao pedido de levantamento do FGTS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre seu interesse em prosseguir nestes autos".

2008.63.02.003334-9 - JOSE AUGUSTO ROSSENER (ADV. SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302005782/2008: "... Isto posto, recebo a petição do autor como pedido de reconsideração e mantenho, por ora, a decisão anteriormente proferida. Aguarde-se a vinda da manifestação da CEF uma vez que já expedido o mandado de intimação. Após a vinda da manifestação da CEF, encaminhem-se os autos imediatamente à conclusão".

2008.63.02.003339-8 - ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES (ADV. SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005969/2008: "Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não é possível se afirmar, neste momento processual, a existência de ilegalidade acerca do saldo devedor apurado. Além disso, a parte autora não ofereceu caução idônea. Cite-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria".

2008.63.02.003353-2 - DIOGENES PIZARRO JUNIOR (ADV. SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005756/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos".

2008.63.02.003378-7 - MANOEL SIMOES DE SOUZA (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005842/2008:

"Ausente um dos requisitos à concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação uma vez que o próprio autor confessar encontrar-se inadimplente em relação às prestações do contrato questionado devendo, nesta fase de congnição sumária, preservar-se o princípio da pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se".

2008.63.02.003380-5 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA SALOMAO ELIAS (ADV. SP116335 - DIRCEU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - Decisão n.º 6302005837/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo ainda, a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), do comprovante de residência, e documento hábil a comprovar a existência de conta(s) poupança(s) com saldo nos meses em que se pleiteia a correção monetária, ou seja, Junho/Julho/1987, conforme disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1275/2008 - LOTE 3692

2004.61.28.001447-3 - ANGELINA BISTAFFA SIMIONATTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

2004.61.28.006408-7 - GENEZIO MILHORI (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2005.63.04.000013-0 - ERENALDO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Outrossim, o provimento COGE 79 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª. Região exige instrumento de procuração com firma reconhecida do qual deverá constar o número dos autos da requisição de pequeno valor (ou precatório) ou número da conta judicial, para possibilitar o saque dos referidos valores por procurador. Apresente a parte autora tal documentação em 30 (trinta) dias. Após venham conclusos, para cumprimento do art 2º. Parágrafo único do referido provimento. Intime-se.

2005.63.04.000351-9 - ANEZIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para conhecimento de sentença a ser

realizada em 16/05/2008 às 11:50 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.002728-7 - MARIA SILVESTREIN PACHECO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2005.63.04.003857-1 - PEDRA PESSOTO BUCHEMI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.006649-9 - GEMINA DOS SANTOS PEDROSO CUR/SEBASTIAO PEDROSO/DESAPARECIDO (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Trata-se de pedido de atualização do saldo do FGTS.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa e que, pelo tempo decorrido, a parte autora pretende conhecer o valor atualizado, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a CAIXA apresente o valor atualizado de sua proposta.

Após manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto à proposta formulada.

Intimem-se.

2005.63.04.006830-7 - PASQUALINO DEGRANDE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos,nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 30 dias.

Após,venham conclusos para sentença.

2005.63.04.008828-8 - MARIA DO CARMO PALADINO MATTIUZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos,nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal,no prazo de 30 dias".

Após venham conclusos para sentença.

2005.63.04.008834-3 - SEBASTIANA LUIZA DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos,nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal,no prazo de 30 dias".

Após venham conclusos para sentença.

2005.63.04.008850-1 - ELZA BENEDITA MIGUELETTI BELGINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Intime-se a CEF para que apresente cópia dos extratos,nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal,no prazo de 30 dias.

Após,venham conclusos para sentença.

2005.63.04.008868-9 - ANTONIO CARDOSO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Intime-se a CEF para que

apresente cópia dos extratos, nos termos do acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 30 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

2005.63.04.009845-2 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Apresente a parte autora, no **prazo de 20(vinte) dias**, comprovação das alegadas retenções sobre verbas recebidas a título de licença prêmio, assim como cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano de 1997, exercício 1998.

Intimem-se.

2005.63.04.011170-5 - LUANA PAULA MARQUES CREMONESI (ADV. SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Trata-se de pedido de revisão/renegociação de dívida relativa ao FIES.

Tendo em vista a natureza do pedido e o tempo decorrido até a presente data, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que a CAIXA informe a situação atual do débito da autora (se vem ocorrendo pagamentos ou não, e o eventual montante devido), assim como que apresente, se for o caso, proposta para pagamento parcelado do débito.

Intime-se.

2005.63.04.012447-5 - CÍCERO JARDELINO REIS (ADV. SP147474 - JOAO CIRILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Informe a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, o interesse no prosseguimento da ação, apresentando cópia das páginas de sua CTPS, comprovante de que os pais são dependentes em plano de saúde e ou previdenciário, assim como no imposto de renda; comprovantes em seu nome e em nome do pai demonstrando o endereço comum e, ainda, atestado médico e/ou exames mais recentes relativo à doença.

Intimem-se.

2005.63.04.012595-9 - PEDRA PESSOTO BUCHEMI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013307-5 - ADÃO JUSTINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A (ADV.) ; BANCO ITAÚ S/A (ADV.) : Trata-se de pedido de indenização por extravio da conta de FGTS, movido em face da Caixa e Bancos Itaú e Bradesco.

Houve a citação apenas da Caixa.

Assim, cite-se os Bancos Itaú e Bradesco para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem suas contestações, querendo, e os documentos de que disponham.

Citem-se. Intime-se.

2005.63.04.013791-3 - FLAVIO ROBERTO VIEIRA SANTANA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a pedido do autor e determino a expedição de ofício ao INSS, informando o número correto do CPF. P.R.I.

2005.63.04.014884-4 - INEZ DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim, anulo todos os atos processuais que se seguiram à citação (e defesa) do INSS.

Manifeste-se a autora se tem interesse na citação da beneficiária do NB 1381479020, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS dando-se notícia da anulação do processo.

2005.63.04.014919-8 - ANA ROSA DO CARMO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não recebo o recurso, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A sentença recorrida foi publicada em audiência em 17/09/2007 e o recurso protocolado neste Juizado em 29/09/2007. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015651-8 - DIOGO GIMENES HIDALGO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2005.63.04.015709-2 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso do autor, do dia 25/10/2007, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003703-0 - ANTONIO FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI e SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2006.63.04.005165-8 - MARIA DA SILVA BATTAUS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não recebo o recurso, uma vez que intempestivo, nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A sentença recorrida foi publicada em audiência em 12/09/2007 e o recurso protocolado neste Juizado em 26/09/2007.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005892-6 - IZAIAS FIRMINO CAVALCANTE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.04.006729-0 - DALVINO DE MESSIAS ARAÚJO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001043-0 - DURCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a informação do Juízo da 1ª. Vara Cível de Limeira sobre a oitiva das testemunhas na Carta Precatória expedida, redesigno a audiência para o dia 28/08/2008, às 15hrs. Intimem-se.

2007.63.04.001061-2 - SEBASTIÃO JANUARIO DE MELO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a informação do JEF de São Paulo sobre a oitiva das testemunhas na Carta Precatória expedida, redesigno a audiência para o dia 24/11/2008, às 15hrs. Intimem-se.

2007.63.04.003211-5 - JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo processo

administrativo (NB 41/141.710.794-1) não foi apresentado, não constando nos autos provas suficientes para apreciação do pedido.

Assim, determino que o INSS, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do processo administrativo.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia do aludido processo, assim como que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, junte eventuais provas que pretenda, além daquelas constantes do PA. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.04.003383-1 - JOSÉ DEDIER CABRAL DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 15/05/2008 às 12:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.003487-2 - JOAQUIM SEPRESSE (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria e de pagamento de valores atrasados, apurados pelo próprio INSS. Afirma a parte autora que o INSS efetuou o cálculo da revisão, porém, além de não pagar o valor total apurado, também não procedeu à implantação da revisão (NB 32/060.226.792-7).

Determino que o INSS, no **prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça a divergência entre o valor de pago referente aos atrasados e aquele que constava do Discriminativo de Diferenças (R\$ 13.886,07), apresentando a nova discriminação dos atrasados efetivamente pagos.

Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.04.003501-3 - ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, cópia das demais páginas da CTPS, nas quais constem anotações relativas ao vínculo empregatício com o Sesi, assim como comprovantes de outros vínculos ou de recolhimentos, acaso existentes.

Intimem-se.

2007.63.04.003605-4 - LUCIA MARIA CALEGARO NUSSIO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, cópia das páginas da CTPS, nas quais constem anotações relativas ao vínculo empregatício com a Caixa, assim como comprovantes de outros vínculos ou de recolhimentos, acaso existentes.

Intimem-se.

2007.63.04.003627-3 - DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo processo administrativo (NB 41/141.487.320-1) não foi apresentado, não constando nos autos provas suficientes para apreciação do pedido.

Assim, determino que o INSS, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do processo administrativo.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia do aludido processo, assim como que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, junte eventuais provas que pretenda, além daquelas constantes do PA.

Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.04.003631-5 - IOLE AMADI NALIN (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino que o INSS, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do processo administrativo.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia do aludido processo, assim como que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, junte eventuais provas que pretenda, além daquelas constantes do PA, especialmente relativas ao vínculo empregatício com a empresa Têxtil Sacotex.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, discriminação dos recolhimentos efetuados, constando mês de competência, data do recolhimento, código do benefício e valor recolhido.

Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.04.003827-0 - MARIA APARECIDA BERALDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino que o INSS, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do processo administrativo.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia do aludido processo, assim como que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, junte eventuais provas que pretenda, além daquelas constantes do PA.

Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.04.000192-5 - LILIANE MARQUIONE SIQUEIRA PASSARIN (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000194-9 - DORACY QUAGGIO MARQUIONE (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) ; BANCO DO BRASIL S/A : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000224-3 - JAMIL CANOVA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000411-2 - GILBERTO DE SOUSA (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista a sugestão do Perito, designo a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 29/05/2008 às 15hs, e psiquiátrica para o dia 12/05/2008 às 15hs a ser realizada pelo (a) perito (a) judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000432-0 - LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.000438-0 - MARIA DE FATIMA LAURINDO PINHEIRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a autora cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.000450-1 - GERALDO ARRUDA (ADV. SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judicium'.

Intime-se.

2008.63.04.000454-9 - RENAN COSTA PEREIRA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o autor cópia de seu CPF, no prazo máximo de 45 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

2008.63.04.000506-2 - OSVALDO COPELLI (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000508-6 - JOSE CARLOS QUINARELLI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000558-0 - AURORA STACKFLETH SUHR (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judícia'.

Intime-se.

2008.63.04.000578-5 - MARA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000602-9 - RUBENS FERNANDES ROSA (ADV. SP219077 - KÁTIA REGINA DA ROSA BARADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judícia'.

Intime-se.

2008.63.04.000620-0 - SILVIO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000686-8 - SANTINA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000708-3 - ESPEDITO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000718-6 - JULIA ROCHA DE FARIAS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judícia'.
Intime-se.

2008.63.04.000720-4 - OTAVIO PIRES DE FARIAS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou então justifique a divergência de endereços referentes ao comprovante de endereço apresentado e a procuração 'ad judícia'.
Intime-se.

2008.63.04.000747-2 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000752-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000767-8 - MARIA CECILIA HERCULANO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000769-1 - DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000819-1 - IRIETTE KALIL PEREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000821-0 - DORACY PEREIRA DE JESUS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**,junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000838-5 - LUCINEIDE RODRIGUES LOPES (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000849-0 - ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000869-5 - MARIA DA GLORIA PERES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000873-7 - JOSE LUIZ DE MORAES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000877-4 - JONAS DOS ANJOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000879-8 - ADENIR APARECIDA BORTOLOSSI CANAL (ADV. SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000881-6 - CLAUDIA MITIKO TAIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000883-0 - ANDERSON PEDROSA BERTO (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000885-3 - VARGAS DOS SANTOS (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000887-7 - JAIR GUMIMARAES (ADV. SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000891-9 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000941-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000945-6 - MARIA ROSA DE JESUS DO AMARAL (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000951-1 - CICERO MATIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000955-9 - CLEYTON MANTENA PEREIRA (ADV. SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000957-2 - MARILDA DO CARMO GABRIEL (ADV. SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000963-8 - NILZA MARIA FERRELLINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000975-4 - JOSE ROBERTO BEJATO (ADV. PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000982-1 - ROBERTO MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.000994-8 - NELSON VIRGILIO SALAE OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZE SUTTI) ; DELFINA DORACI CASATTI SALA(ADV. SP146298-ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001001-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001011-2 - ELISABETE DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001085-9 - DAMIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**,e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001150-5 - MASAKO MATSUMURA KOHL (ADV. SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.04.001198-0 - CELSO CUSTODIO (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001276 - LOTE 3695

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001105-7 - ERALDO XAVIER BARBOSA LIRA (ADV. SP144929-NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.

P.R.I.

Intime-se o MPF.

2005.63.04.011317-9 - YASUKO KOIKE (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.001121-5 - MARIA DE LURDES SANTOS PORTO (ADV. SP143534-FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Intime-se o MPF.

2006.63.04.006863-4 - VICENCIA FALQUE FRANCISCO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 12/01/2007, dada da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 12/01/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2005.63.04.014347-0 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI no valor de R\$ 791,65 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 847,25 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 18/11/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro/2008 data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.727,77 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de auxílio acidente. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.007324-8 - ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito (16/01/2005);

ii) condenar o réu a pagar à autora os atrasados, apresentando os cálculos no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, calculados à razão de 50% do valor da pensão por morte, a partir de 16/01/2005, sendo o devido o benefício em seu valor integral (100%) a partir de 21 de abril de 2008, com juros de mora desde a citação, de 1% ao mês, e atualização monetária nos termos da Resolução CJF 561/07.

Após a vinda dos cálculos expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, ficando facultado à parte a possibilidade de renúncia ao excedente, para fins de recebimento por requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora reconhecido, no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.001085-5 - AUGUSTO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9876/99, por ser a mais favorável, com RMI no valor de R\$ 1.599.29 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 1.599.29 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 09/04/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro /2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.719.96 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2005.63.04.015701-8 - LÁZARA DA COSTA MEDEIROS PAES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001059-4 - BELINDA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Intime-se o MPF.

2004.61.28.003875-1 - MARIA JOSE SILVERIO ARCOS (ADV. SP205334-ROSIMEIRE MARIA RENNÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.011384-2 - MARIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI no valor de R\$ 1.498,11 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (Lei 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 1.615,07 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SETE CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 26/08/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 61.614,64 (SESSENTA E UM MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.001069-7 - SONIA TEREZINHA FATIMA MARQUES GONÇALVES (ADV. SP184346-FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido cônjuge a partir de 19/04/2005, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças apuradas desde 19/04/2005 até 01/04/2007 (dia anterior à implantação da pensão), no valor de R\$ 10.130,35 (DEZ MIL CENTO E TRINTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários nem custas.

P.R.I.

2005.63.04.011350-7 - ORIPIS NICOLA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 88%, com início na data do requerimento administrativo da revisão, em 26/02/1993, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 450,58 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 26/02/1993 até a competência de junho de 2007, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.940,38 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA REAIS E

TRINTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

2007.63.04.001006-5 - MARGARIDA ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001013-2 - SERGIA AYRES (ADV. SP150576-PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.04.011383-0 - DIRCEU TOMAS DA SILVA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI no valor de R\$ 1.359,37 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício (Lei 9.876/99), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor de R\$ 1.538,76 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na citação, em 26/08/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de fevereiro de 2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 58.206,90 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1277/2008

2005.63.04.009845-2 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, apenas para que seja acrescentada à sentença a fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1278/2008

2005.63.04.011170-5 - LUANA PAULA MARQUES CREMONESI (ADV. SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que seja acrescentada à sentença a fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000500-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE MELO PEIXOTO

ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000501-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000502-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACI PIRES PEREIRA

ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000505-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 08:20:00
PROCESSO: 2008.63.05.000508-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.05.000510-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE FREITAS ADRIÃO SKROMOVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.05.000512-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0036/2008

2005.63.05.001601-8 - MARCIO APARECIDO AMOEDO (ADV. SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO e SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação judicial.. Eu, ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, TÉCNICO JUDICIARIO, RF 2585. Registro/SP, 28 de março de 2008.

2005.63.05.001761-8 - JUVENAL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE e SP214698 - JOÃO RAIMUNDO ALEXANDRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação judicial.. Eu, ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, TÉCNICO JUDICIARIO, RF 2585. Registro/SP, 28 de março de 2008.

2006.63.05.001642-4 - ODAIR SILVEIRA REP/ RAFAEL LUIZ RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinação judicial.. Eu, ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA, TÉCNICO JUDICIARIO, RF 2585. Registro/SP, 28 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0276/2008

2007.63.06.012991-8 - ANTONIO NOBREGA DA SILVA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS do autor.

Em 17/04/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo negativo sobre a aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS do autor.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

Osasco (SP), 26 de março de 2008."

2007.63.06.013066-0 - ORLANDO GONÇALVES (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS do autor.

Em 17/04/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo negativo sobre a aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS do autor.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

Osasco (SP), 26 de março de 2008."

2007.63.06.013086-6 - MARIA OLGA ROSS DE GOES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS do autor.

Em 17/04/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo negativo sobre a aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS do autor.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

Osasco (SP), 26 de março de 2008."

2007.63.06.013253-0 - LUIZ FAUSTINO (ADV. SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal em que se pleiteia a aplicação dos juros progressivos nas contas de FGTS do autor.

Em 17/04/2007, no entanto, proferi sentença de mérito nestes autos, fazendo o juízo negativo sobre a aplicação dos juros progressivos nas contas do FGTS do autor.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

Osasco (SP), 26 de março de 2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0278/2008

2007.63.06.005164-4 - GLÓRIA FERNANDES GONZALES (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.005167-0 - MARIA MARCIANA DE AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.005168-1 - IRAIDES DIAS MACHADO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

2007.63.06.005179-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0279/2008

2006.63.06.013925-7 - MAURI GALVÃO ADRIANO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "....Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.006005-0 - MILTON VERISSIMO (ADV. SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "....Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0282/2008

2008.63.06.000801-9 - MARIA DA APARECIDA DE VITTA REP/ P/ DEISE DE VITTA SOUZA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 21.02.2008, às 14:33 horas, registrada sob o nº 2008/2438, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO contra sentença, interposto nos autos do processo em epígrafe, com supedâneo nos artigos 501 ("O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso") e 557, caput, ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código Processual Civil. Deixo de condenar a recorrente-desistente no pagamento de honorários advocatícios em razão do não julgamento do mérito do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01). Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/277

2007.63.06.005397-5 - ANTONIO JOSÉ CONRADO (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".""

2007.63.06.006482-1 - GRAZIELA CONSOLI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".""

2007.63.06.008173-9 - CLAUDINEI DE ALVARENGA RIBEIRO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".""

2007.63.06.013356-9 - CLODOALDO TELES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias".""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/280

2006.63.06.013689-0 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade

de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01)."

Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA

18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4

ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2006.63.06.014723-0 - MARLI BEZERRA (ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8

ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO

11/04/2008 15:30:00

2007.63.06.017767-6

MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES

30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.010194-5 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS

23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8

MARIA JOSE LIMA DA SILVA

10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3

IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.014491-9 - MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES

16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7

FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.014496-8 - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4

MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00

2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.016771-3 - ZENA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1

QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00

2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.016995-3 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7

JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00

2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017085-2 - MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8

ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO

11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3

NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00

2007.63.06.021373-5

ANTONIO JERONIMO ALVES

30/04/2008 13:30:00

2007.63.06.021478-8

IZAURA FERREIRA GOUVEIA

30/04/2008 14:30:00

2007.63.06.021482-0

JOSEFA CABRAL DA SILVA

30/04/2008 15:00:00

2007.63.06.021495-8

MARIA JOSE LIMA DA SILVA

10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3

IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017102-9 - GERSON BERTOLDO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1

ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00

2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017382-8 - ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES

16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7

FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017767-6 - MANOEL WELLINGTON CLAUDIO SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8

ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO

11/04/2008 15:30:00

2007.63.06.017767-6

MANOEL W CLAUDIO SILVA

14/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017879-6

RUBENS BECCA

14/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017887-5

EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

14/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017889-9

ALACI DO NASCIMENTO

14/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017908-9

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

14/04/2008 15:30:00

2007.63.06.018122-9

VILDO RODRIGUES ALVES

16/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018196-5

TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

16/04/2008 13:30:00

2007.63.06.018208-8

JOSE EDUARDO RODRIGUES

16/04/2008 14:00:00

2007.63.06.018223-4

MARIA MADALENA DE P MARTINS

16/04/2008 14:30:00

2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO

25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017879-6 - RUBENS BECCA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS

28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017887-5 - EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1

ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00

2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.017908-9 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0
VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
07/04/2008 13:30:00
2006.63.06.014723-0
MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA

14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8

VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00

2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018122-9 - VILDO RODRIGUES ALVES (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO

14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6

JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018196-5 - TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1

IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018208-8 - JOSE EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE

16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0

WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018223-4 - MARIA MADALENA DE PAULA MARTINS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS

28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018224-6 - MANOEL SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1

ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00

2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018255-6 - NOEMI MARIA TOMIDA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0
VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
07/04/2008 13:30:00
2006.63.06.014723-0
MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA

14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8

VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00

2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018261-1 - QUITERIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO

14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6

JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3

IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018269-6 - RUTH DE FREITAS COLARES (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1

IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018275-1 - ANTONIO MASSAROTTI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE

16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0

WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018281-7 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES

18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1

REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/281

2007.63.06.018311-1 - ANA MARISTELA NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01)."Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8

ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO

11/04/2008 15:30:00

2007.63.06.017767-6

MANOEL W CLAUDIO SILVA

14/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017879-6

RUBENS BECCA

14/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017887-5

EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

14/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017889-9

ALACI DO NASCIMENTO

14/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017908-9

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

14/04/2008 15:30:00

2007.63.06.018122-9

VILDO RODRIGUES ALVES

16/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018196-5

TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

16/04/2008 13:30:00

2007.63.06.018208-8

JOSE EDUARDO RODRIGUES

16/04/2008 14:00:00

2007.63.06.018223-4

MARIA MADALENA DE P MARTINS

16/04/2008 14:30:00

2007.63.06.018224-6

MANOEL SATURNINO DE ANDRADE

16/04/2008 15:30:00

2007.63.06.018255-6

NOEMI MARIA TOMIDA

16/04/2008 15:00:00

2007.63.06.018261-1

QUITERIA TAVARES DA SILVA

18/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018269-6

RUTH DE FREITAS COLARES

18/04/2008 13:30:00

2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE

28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018388-3 - NOEMIA ARAUJO CAMARGO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação

da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00

2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS

28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018452-8 - VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00
2006.63.06.014723-0
MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6

RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00

2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA

30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018518-1 - DANIEL IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00

2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018549-1 - ELIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8

JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00

2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018627-6 - JOAO DO CARMO DA CRUZ (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO

11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA

14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA

14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA

14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO

14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES

16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA

16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES

16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS

16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE

16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6

NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00

2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018628-8 - SYRLEI DO CARMO FERREIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1

ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00

2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018636-7 - FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados,

para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6

SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00

2007.63.06.020736-0

RODRIGO AZAR DA SILVA

30/04/2008 13:00:00

2007.63.06.021373-5

ANTONIO JERONIMO ALVES

30/04/2008 13:30:00

2007.63.06.021478-8

IZAURA FERREIRA GOUVEIA

30/04/2008 14:30:00

2007.63.06.021482-0

JOSEFA CABRAL DA SILVA

30/04/2008 15:00:00

2007.63.06.021495-8

MARIA JOSE LIMA DA SILVA

10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3

IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018647-1 - IZAURA VITURINO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0
MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA

14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1

DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00

2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018714-1 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0
VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
07/04/2008 13:30:00
2006.63.06.014723-0
MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8

SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.018919-8 - ORLANDO CANDIDO MACEDO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, anticipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES

16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1

EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.020037-6 - RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA

16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9

MELQUIADES BANDEIRA GOMES

25/04/2008 15:30:00

2007.63.06.020037-6

RAIMUNDO MARTINS

28/04/2008 13:30:00

2007.63.06.020088-1

REGINA CELIA MENDES I FELIPE

28/04/2008 14:00:00

2007.63.06.020091-1

SONAILTON DE MOURA LEAL

28/04/2008 14:30:00

2007.63.06.020147-2

JOSE DIAS SOARES FILHO

28/04/2008 15:00:00

2007.63.06.020148-4

ANA CECILIA RAMOS

28/04/2008 15:30:00

2007.63.06.020736-0

RODRIGO AZAR DA SILVA

30/04/2008 13:00:00

2007.63.06.021373-5

ANTONIO JERONIMO ALVES

30/04/2008 13:30:00

2007.63.06.021478-8

IZAURA FERREIRA GOUVEIA

30/04/2008 14:30:00

2007.63.06.021482-0

JOSEFA CABRAL DA SILVA

30/04/2008 15:00:00

2007.63.06.021495-8

MARIA JOSE LIMA DA SILVA

10/03/2011 10:40:00

2007.63.06.021713-3

IODALIO JURANDIR DOS SANTOS

30/04/2008 14:00:00

2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.020147-2 - JOSE DIAS SOARES FILHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI

18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1

SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.020148-4 - ANA CECILIA RAMOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a

extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO

18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0

RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.021373-5 - ANTONIO JERONIMO ALVES (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA
07/04/2008 14:00:00
2007.63.06.010194-5
MARIA AP OLIVEIRA SANTOS
07/04/2008 14:30:00
2007.63.06.010321-8
JOSE SOARES SANTANA
07/04/2008 15:00:00
2007.63.06.010875-7
MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA

23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0

JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.021478-8 - IZAURA FERREIRA GOUVEIA (ADV. SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES
07/04/2008 15:30:00
2007.63.06.011163-0
FRANCISCO MORAES CAVALCANTE
09/04/2008 13:00:00
2007.63.06.011459-9
OSEIAS DE SOUZA DELFINO
09/04/2008 13:30:00
2007.63.06.011481-2
FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00

2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA

08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5

JOANA DARC A NEVES LIMA

30/04/2008 15:30:00

2007.63.06.022881-7

NEUZA MIRANDA DA SILVA

05/05/2008 13:00:00

2007.63.06.023008-3

AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS

05/05/2008 13:30:00

2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.021482-0 - JOSEFA CABRAL DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, anticipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE
09/04/2008 14:00:00
2007.63.06.014491-9
MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA
09/04/2008 15:00:00
2007.63.06.014496-8
ANTONIO DO N RODRIGUES
09/04/2008 14:30:00
2007.63.06.016771-3
ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00

2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA

25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0

MARIA SUELI ROSA

05/05/2008 14:00:00

2007.63.06.023315-1

IVO ALVES DE ALMEIDA

05/05/2008 14:30:00

2008.63.06.000075-6

ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO

05/05/2008 15:00:00

2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.021713-3 - IODALIO JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA
09/04/2008 15:30:00
2007.63.06.016995-3
JOAO BATISTA PEREIRA
11/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017085-2
MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
11/04/2008 13:00:00
2007.63.06.017102-9
GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00

2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES

25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6

JOAO ADAO FLORENTINO

05/05/2008 15:30:00

JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.023008-3 - AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO
11/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017161-3
CARLOS RIBEIRO
11/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017300-2
ADONIAS DE MELO SILVA
11/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017382-8
ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00

2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL

28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA
30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

2007.63.06.023315-1 - IVO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO: Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95

c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).Lote 2008/1662

1_PROCESSO

2_AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2006.63.06.013689-0

VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA

07/04/2008 13:30:00

2006.63.06.014723-0

MARLI BEZERRA

07/04/2008 14:00:00

2007.63.06.010194-5

MARIA AP OLIVEIRA SANTOS

07/04/2008 14:30:00

2007.63.06.010321-8

JOSE SOARES SANTANA

07/04/2008 15:00:00

2007.63.06.010875-7

MARIA DA CONCEIÇÃO DE A LOPES

07/04/2008 15:30:00

2007.63.06.011163-0

FRANCISCO MORAES CAVALCANTE

09/04/2008 13:00:00

2007.63.06.011459-9

OSEIAS DE SOUZA DELFINO

09/04/2008 13:30:00

2007.63.06.011481-2

FRANCISCO NETO DE ANDRADE

09/04/2008 14:00:00

2007.63.06.014491-9

MARIA DO CARMO GONCALO VIEIRA

09/04/2008 15:00:00

2007.63.06.014496-8

ANTONIO DO N RODRIGUES

09/04/2008 14:30:00

2007.63.06.016771-3

ZENA ALMEIDA DA SILVA

09/04/2008 15:30:00

2007.63.06.016995-3

JOAO BATISTA PEREIRA

11/04/2008 13:30:00

2007.63.06.017085-2

MARIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO

11/04/2008 13:00:00

2007.63.06.017102-9

GERSON BERTOLDO DE O NETO

11/04/2008 14:00:00

2007.63.06.017161-3

CARLOS RIBEIRO

11/04/2008 14:30:00

2007.63.06.017300-2

ADONIAS DE MELO SILVA

11/04/2008 15:00:00

2007.63.06.017382-8

ANTONIA IONETE COSTA PINHEIRO
11/04/2008 15:30:00
2007.63.06.017767-6
MANOEL W CLAUDIO SILVA
14/04/2008 13:30:00
2007.63.06.017879-6
RUBENS BECCA
14/04/2008 14:00:00
2007.63.06.017887-5
EDVALDO SEVERIANO DE OLIVEIRA
14/04/2008 15:00:00
2007.63.06.017889-9
ALACI DO NASCIMENTO
14/04/2008 14:30:00
2007.63.06.017908-9
JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
14/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018122-9
VILDO RODRIGUES ALVES
16/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018196-5
TANIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
16/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018208-8
JOSE EDUARDO RODRIGUES
16/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018223-4
MARIA MADALENA DE P MARTINS
16/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018224-6
MANOEL SATURNINO DE ANDRADE
16/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018255-6
NOEMI MARIA TOMIDA
16/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018261-1
QUITERIA TAVARES DA SILVA
18/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018269-6
RUTH DE FREITAS COLARES
18/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018275-1
ANTONIO MASSAROTTI
18/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018281-7
JOSE RONALDO DA SILVA
18/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018311-1
ANA MARISTELA N DE SOUZA
18/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018384-6
SEBASTIAO DE JESUS LUCIANO
18/04/2008 15:30:00

2007.63.06.018388-3
NOEMIA ARAUJO CAMARGO
23/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018452-8
VIRGINIA CELIA PEREIRA GALVAO
23/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018518-1
DANIEL IZIDORIO DA SILVA
23/04/2008 14:00:00
2007.63.06.018549-1
ELIANA MARIA DE JESUS
23/04/2008 14:30:00
2007.63.06.018627-6
JOAO DO CARMO DA CRUZ
23/04/2008 15:00:00
2007.63.06.018628-8
SYRLEI DO CARMO FERREIRA
08/10/2010 11:40:00
2007.63.06.018636-7
FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA
23/04/2008 15:30:00
2007.63.06.018647-1
IZAURA VITURINO DA S FERREIRA
25/04/2008 13:00:00
2007.63.06.018714-1
EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
25/04/2008 13:30:00
2007.63.06.018919-8
ORLANDO CANDIDO MACEDO
25/04/2008 14:00:00
2007.63.06.019943-0
WILSON PEREIRA RODRIGUES
25/04/2008 14:30:00
2007.63.06.019996-9
MELQUIADES BANDEIRA GOMES
25/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020037-6
RAIMUNDO MARTINS
28/04/2008 13:30:00
2007.63.06.020088-1
REGINA CELIA MENDES I FELIPE
28/04/2008 14:00:00
2007.63.06.020091-1
SONAILTON DE MOURA LEAL
28/04/2008 14:30:00
2007.63.06.020147-2
JOSE DIAS SOARES FILHO
28/04/2008 15:00:00
2007.63.06.020148-4
ANA CECILIA RAMOS
28/04/2008 15:30:00
2007.63.06.020736-0
RODRIGO AZAR DA SILVA

30/04/2008 13:00:00
2007.63.06.021373-5
ANTONIO JERONIMO ALVES
30/04/2008 13:30:00
2007.63.06.021478-8
IZAURA FERREIRA GOUVEIA
30/04/2008 14:30:00
2007.63.06.021482-0
JOSEFA CABRAL DA SILVA
30/04/2008 15:00:00
2007.63.06.021495-8
MARIA JOSE LIMA DA SILVA
10/03/2011 10:40:00
2007.63.06.021713-3
IODALIO JURANDIR DOS SANTOS
30/04/2008 14:00:00
2007.63.06.022216-5
JOANA DARC A NEVES LIMA
30/04/2008 15:30:00
2007.63.06.022881-7
NEUZA MIRANDA DA SILVA
05/05/2008 13:00:00
2007.63.06.023008-3
AGOSTINHO DINIS DE SOUSA REIS
05/05/2008 13:30:00
2007.63.06.023250-0
MARIA SUELI ROSA
05/05/2008 14:00:00
2007.63.06.023315-1
IVO ALVES DE ALMEIDA
05/05/2008 14:30:00
2008.63.06.000075-6
ZULEIDE GONCALVES DE ARAUJO
05/05/2008 15:00:00
2008.63.06.000481-6
JOAO ADAO FLORENTINO
05/05/2008 15:30:00
JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º.:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001441-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001442-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001444-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA

ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORISLER GOIS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA BRITO VENERUCI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA TORINI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVARD LOURENCO PINTO
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR BISPO SOARES
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001460-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001461-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERALDO SANTILLI

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001463-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA LOCATELLI DE SOUZA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001464-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA GALDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001465-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001466-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA ELISABETE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001467-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON NUNES BICUDO

ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO XAGA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MORAES PINTO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MICHELETTO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES MARIA CORREA
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO TARDIVO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/05/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTROGILDA BENTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VICENSOTTO PIRES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULCILEIA JULIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/06/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA JANUNCIO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA ROMANO MASSARICO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA LISTONI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CONTI
ADVOGADO: SP104293 - SERGIO SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO MORETTO FILHO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA ATANAZIO LOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BONACONCA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FREDERICO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PINTO SANCHES MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001495-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDES FERNANDES
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PANINI
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUGANZA FILHO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CARMELIN
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO ROCHA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP145502 - MAIRA GALLERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA CRUZ CARLOSE OUTRO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ARNO GAYGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSAMARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TRISTAO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA LOURENCO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES JOAQUINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001510-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001511-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SIMAO

ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001512-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SANTILE MOSCATELLI

ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001513-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO VALADAO

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001514-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MARTINS

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001515-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO DE LIMA

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001516-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL ANASTACIO

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001517-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON MORGADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSSI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FAXINA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001521-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PELEGRINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001523-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO DEBRANDI
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001526-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TARDIVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LAGONA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS RIBEIRO MASSARICO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BOLONHA
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001531-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GALLI
ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001533-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NAVES

ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001534-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS EDNO MALAVAZI

ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001535-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CROTTI

ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001536-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE PONTES

ADVOGADO: SP235027 - KLEBER GIACOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001537-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001538-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERICO KRAUSE

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001539-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUERINO ROMANI

ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001540-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE BLANCO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA TANGERINO BUENO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001543-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARTINS GALASSI
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001544-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PIROLO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001545-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR INACIO LELES
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI ISMAEL FERRUCI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001547-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SELLA GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001548-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO CEZAROTTI
ADVOGADO: SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001549-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001550-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BROMBINI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 27/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001551-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001552-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO DE LIMA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 28/05/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 111
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 111

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001553-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE ANTUNES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001554-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001556-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001557-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA FILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001558-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001559-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CURY RAMOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001560-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GANTHOUS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001561-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO NEVES PIRES CORREA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001562-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAADE NAGIB FADEL
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001563-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA ISABEL CALANI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001564-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001565-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001566-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GARCIA MANOEL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001567-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMASILIA PUATO PUPIME OUTRO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001568-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO FRACAROLI
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO FRACAROLI
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001570-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSAMU MURAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001571-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA THOBIAS
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA THOBIAS
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001573-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO PAPA
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001574-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIRES CORREA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001575-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CURY RAMOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001576-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CORSE
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001578-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MAFALDA PLACCA PANICO
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001579-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CRISTINA SALVADOR
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAZZETTO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001581-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001582-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001583-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GUNTER
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001584-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANILDE LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001585-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORIVELTO GRANDI

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001586-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DADARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001587-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIMA LOPES DA SILVA FRANCESQUINE

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001588-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001589-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MORAES

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001590-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES LARANJEIRA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001591-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001592-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CAPELUPPI RODRIGUES DO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001593-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAIR COSTA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001595-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PRINCIPE CARNEIRO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001596-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA JORDAO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001597-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001598-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO PACCOLA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001599-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO AZIANI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001600-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001601-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO ROSA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001602-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA MACEDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001603-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILCEIA BREGIATTO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LUIS PINTO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO SOARES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001606-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001607-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001608-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001609-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA PACOLA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001610-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CECHINATTO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001611-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GARCIA DE MIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001612-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VERA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA GODOI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001614-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA LUCIO GEORGETTI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001615-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO FLORENCIO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001616-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESIO JULIO MACCONI
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001617-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001618-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MAGALI GALASSI MORAES
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001620-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO AMAURI RAMOS
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001621-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LUIZ PLACA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001622-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAFANI

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001623-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA GOMES Z

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001624-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA PEREIRA DE SOUZA LARANJEIRA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001625-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINO FREIRE COSTA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001626-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA GOIS

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001627-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001628-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DAMAZIO

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001629-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUANA ELLEN TOMAZ VIANAE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO REZENDE
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001631-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS TARCIO VILLAS BOAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001632-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONINI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001633-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRAVA ZANOTELLIE OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001634-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA FIRMINA MARTINS DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001637-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANDIR APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001641-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA SUELI SELLA DE PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BURIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 08/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.001635-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA BICUDOE OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA BICUDOE OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001638-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001639-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001640-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001642-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001643-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001645-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001646-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PRUDENTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001647-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FURLANETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001648-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA WILMA BAGIONI LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ISHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TADAO MIYAMOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDE BENATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001653-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO GOLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MONCHELATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO LORENZONI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DIAS MARQUES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO ANDREOTI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001664-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001665-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO APPARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001666-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO ANDREOTTI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001667-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CARDOSO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001669-4

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE MARILIA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.001670-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO DIAS DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001671-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS ROGERIO JOAQUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001672-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO DO NASCIMENTO BRUDERE OUTROS

ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001673-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO CAMPINAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 01/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001674-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VERGILIO

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES MOREIRA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001676-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTUNES

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001677-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA

ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001678-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO MANGILI

ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DE JESUS PEREIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA NOELI FERRAREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA SIMARA TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA AIZZA CORADI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA MAZZOLINI ALVES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001686-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DO REGO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA SALLES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NARCISO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA ALVES DA SILVA DEMINCIANA
ADVOGADO: SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOZULINA ZANIN FARIA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO RODA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BONFANTE FILHO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LANGELLI
ADVOGADO: SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001701-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA ROSAE OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSIMO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARGARIDA BLOIS CERA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA ROSOLEN
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOMINGOS ARIOSO
ADVOGADO: SP148374 - RONALDO DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP148374 - RONALDO DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARIA FREGONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001709-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.001710-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.001711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZENARO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIS CAVALCANTI MARTINS

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO CLAUDIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001721-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA DE FARIA SANTANA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMIONATO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO MATIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA NASCIMENTO DE AGUILAR
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO EUSTAQUIO DOS REIS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DIAS MORAES
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001730-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001731-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001732-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/10/2008 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001733-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BIAJONE DA SILVA

ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001734-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001735-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001736-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO LUIZ LACAVA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001737-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONDE
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001738-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ROBERTO SANTANGELO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001740-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE AGUIAR DADARIO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001741-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO LANFREDI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TIOZZI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001743-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PINTO DE MELO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001744-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CUETO DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA HORACIO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO PINTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001749-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA FACHA SERUTTI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001750-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIA AUGUSTA MAZIERO BUENO
ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 09/06/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001755-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LYRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DO CARMO CAMARGO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/06/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001757-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO FERRARI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001758-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001759-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ANTUNES
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001760-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE RESSINETI
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2008 15:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 92

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001761-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INAOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001762-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001763-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SOUZA BLASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVANGELISTA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CORREA MINGHINI

ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE LUCA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001771-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANOLLA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MOREIRA LEAL
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CESAR ZANETTI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBINSON CARRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001780-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLERIANO RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE AMELIO BENEDITO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001786-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CERECO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001787-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CAMPOS BIAGIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001788-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARITE SIAN CACHALE
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001789-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001791-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILSON GOUVEA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001792-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001793-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001794-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO COIADO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001795-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001796-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001797-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CHAVES DA COSTA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MONTU VIOTTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FERNANDES MASSOLIM
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001805-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA RONGETTI MARTINS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001807-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GOMES COELHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001808-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DAMIANO AFONSO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001809-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001810-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001811-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO POLI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001812-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERONUTTI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001813-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA GIMENES DE ABREU
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001814-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001816-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001817-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA HONORIO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001818-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001819-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU OSMARE
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001821-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME DONANZAM
ADVOGADO: SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001822-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001823-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PERES

ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001835-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LUZIA PANTALEAO GOMES

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001836-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001837-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY LIMEIRA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001838-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO APARECIDO GALIANO

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001839-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULEIME PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001841-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTHUR BASSETTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001842-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZANQUIM DIAS
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001843-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU DE LOVI
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001844-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/05/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001845-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA FORTUNA
ADVOGADO: SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIA RICCI DE LIMA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001847-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMALIA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001848-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA THEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001849-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRESSAN NETO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001850-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISANUTO CARDOSO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001851-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001852-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001853-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SANSINI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001854-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIR ESRACI ANJOLIN PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001855-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001856-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN DA SILVA ROVERO

ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 29/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001857-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001858-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO JORGE

ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 10/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001859-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSIMO

ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001860-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI

ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001861-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO SECCO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001862-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA FADDUL
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA ISABEL CALANI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001864-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA REIS
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001865-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ANTONIO CAPOANO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001866-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRTON BOMFIM
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001867-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SIVLA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MIRANDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001869-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA SANTANA ROSA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001870-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE IFANGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 10/07/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000064

2004.63.07.000263-0 - JOÃO MARTINS E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; ENCARNAÇÃO TORRES MARTINS(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2005.63.07.000814-3 - REOMILDO ADORNA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação destinado aos filhos da parte autora, para que compareçam à audiência designada para o dia 24/06/2008, às 12:30 horas, conforme relação dos nomes e endereços dos mesmos em petição anexada aos autos virtuais em 12/03/2008. Int."

2005.63.07.001818-5 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.001940-2 - MARIA CRISTINA DORINI LONGO E OUTRO (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) ; ELIANE APARECIDA DORINI FRANGIOSA(ADV. SP182323-DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A prestação de contas prestada encontra-se em ordem. Oficie ao PAB da Caixa Econômica Federal para informar se cumpriu o determinado no ofício 917/2007. Após, baixem-se os autos."

2005.63.07.003049-5 - APARECIDA MARIA RIBEIRO LUCUSI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão anexada aos autos, o INSS não cumpriu o determinado na decisão 1011/08. Ante o exposto, intime-se novamente o INSS a dar cumprimento a decisão 1011/08, sob pena das conseqüências legais. Int."

2005.63.07.003634-5 - PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004130-4 - MARILENE APARECIDA PIRAS DE LIMA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004133-0 - DOMINGOS TOZZI (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004135-3 - NADIR MAIA FERREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004136-5 - PEDRELINA DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004198-5 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2005.63.07.004246-1 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as petições da parte autora anexadas em 15/02 e 27/02/2008, foi expedido o ofício requisitório em 29/02/2008. Aguarde-se pagamento. Int."

2006.63.07.000258-3 - VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 14/03/2008: oficie-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00, se houve pagamento no benefício auxílio-doença (NB 124.598.997-6) e, em caso positivo qual o valor pago referente à competência de maio de 2.006 em virtude da autora ter falecido em 27-05-06. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 06/06/2008, às 9:00 horas. Oficie-se. Int.."

2006.63.07.000289-3 - EUGENIO DUARTE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado pela sentença. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.000985-1 - JORGE ANTONIO CERVI (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada da decisão 1149/08, através de publicação no Diário Oficial, em 22/02/2008. No entanto, até a presente data permaneceu inerte, conforme comprova a certidão anexada aos autos virtuais. Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para cumprir o determinado na decisão 1149/08. Intime-se."

2006.63.07.001173-0 - MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2006.63.07.001299-0 - CARLOS VALENTIM LEANDRIM (ADV. SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância dos valores pela parte autora e a renúncia ao valor que excede a competência deste Juizado, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2006.63.07.001411-1 - VALDECIR FERREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência a parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, para se desejar, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos."

2006.63.07.001494-9 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROSA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, serão homologados os cálculos apresentados pelo Requerido. Intime-se."

2006.63.07.001998-4 - GENTIL MARIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.002027-5 - ZILDA MIGLIANI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora, baixem-se os autos."

2006.63.07.002033-0 - MARIA DIRCE CARRIEL MIGLIORINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento."

2006.63.07.002127-9 - MIGUEL ALVES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. Faculto a parte autora, no prazo acima designado, renunciar ao valor excedente a competência do Juizado Especial Federal, . Neste caso, o pagamento será realizado mediante ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2006.63.07.002192-9 - JURANDIR BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, serão homologados os cálculos apresentados pelo Requerido. Intime-se."

2006.63.07.002224-7 - GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, serão homologados os cálculos apresentados pelo Requerido. Intime-se."

2006.63.07.002318-5 - LIS AMANDA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-

se ofício de levantamento."

2006.63.07.002323-9 - ANTONIA OTTOSATO PACIELLO (ADV. SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 30/04/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.002342-2 - TATIANA LAMIM CUNHA LIMA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2006.63.07.002546-7 - ELY CARVALHO VASCONCELOS DE MOURA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Int."

2006.63.07.002566-2 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 783/08, sob pena das conseqüências legais. Após, tornem os autos conclusos."

2006.63.07.002593-5 - GRAZIELA JORGE ASENSIO (ADV. SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.002658-7 - ROSALINA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ; DAIANA OLBERA(ADV. SP061181-ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.002727-0 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP064507 - LUIZ FRANCISCO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, em petição anexada em 13/03/2008, para desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias."

2006.63.07.002945-0 - SIDNEI TORELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal do interior teor da petição da parte autora anexada em 29/02/2008. Pelas razões expostas pela parte autora, determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os respectivos cálculos determinados na sentença em nome do autor da ação, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos."

2006.63.07.002948-5 - WALDEMIR DESIDERIO (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 1163/08. Após, tornem os autos conclusos."

2006.63.07.002972-2 - CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o extrato necessário para a realização dos cálculos. In."

2006.63.07.003075-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 1163/08. Após, tornem os autos conclusos."

2006.63.07.003120-0 - MARIO LEARDINI MENDES (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos dos valores atrasados apresentados pelo INSS. Faculto a parte autora, no prazo acima determinado, renunciar ao valor excedente a competência dos Juizados Especiais Federais, ocasião em que será expedido ofício requisitório de pagamento. Não havendo renuncia, expeça-se ofício precatório. Int."

2006.63.07.003209-5 - ARI ROMANO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo INSS, referente aos valores atrasados. No mesmo prazo a parte autora deverá informar se renuncia ao valor excedente a competência deste Juizado. Se houver renuncia, será expedido ofício requisitório de pagamento. Em caso negativo, expeça-se ofício precatório. Int."

2006.63.07.003214-9 - OSWALDO MIGUEL CARICATI E OUTRO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) ; ERALY ALVES CARICATI(ADV. SP217695-ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.003250-2 - HELENA PADRIM COLLA E OUTROS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; DORACI COLLA MARQUES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; CAROLINA COLLA MEDEIROS(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; TERESA COLLA NOVAES(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; MARIA CONCEIÇÃO COLLA (ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ; CONSTANTINO COLLA(ADV. SP159605-ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar os extratos necessários. Int."

2006.63.07.003571-0 - REGINALDO APARECIDO FRANCELINO (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 18/03/2008: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS. Caso a parte não aceite a proposta de acordo, aguarde-se prolação de sentença. Após, volvam os autos para conclusão. Int."

2006.63.07.003765-2 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contra-razões. Defiro a juntada da procuração. Providencie a secretaria os cadastros dos novos patronos. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Int."

2006.63.07.003810-3 - ANA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os esclarecimentos apresentados pelo INSS e a concordância da parte autora com os valores atrasados, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos."

2006.63.07.003829-2 - NEIDE IRIS FADONI GRANDI (ADV. SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão anexada aos autos virtuais, a parte autora deixou de cumprir as providências determinadas na decisão 958/08, apesar de ser intimada, através de publicação no diário oficial, em 22/02/2008. Ante o exposto, baixem-se os autos. Intime-se e baixem-se."

2006.63.07.003840-1 - JOSE GASPARINI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; DAMARIS DOS SANTOS GASPARINI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado pela sentença. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.003854-1 - CARLOS ELOI PEREIRA (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, serão homologados os cálculos apresentados pela Requerida. Intime-se."

2006.63.07.003863-2 - GILBERTO JOSE CAÇAO PEREIRA (ADV. SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, deverá o autor, e/ou seu advogado constituído nestes autos, comparecer(em) ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado no Juizado Especial Federal de Botucatu, para verificar(em) se o autor está enquadrado em uma das situações permissivas para o saque do FGTS, que deverá ser realizado diretamente pela agência, independentemente de expedição de ofício de levantamento por este juízo. Após, baixem-se os autos."

2006.63.07.004025-0 - MARIA APARECIDA PUCCINELLI (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal sobre o débito remanescente. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2006.63.07.004036-5 - DARCIO NAVARINI (ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, conforme solicitado pela parte autora em petição anexada em 03/03/2008. Intime-se e expeça-se."

2006.63.07.004092-4 - JOSEFINA REGINATO CAMPOS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "No entanto, o prazo decorreu sem a manifestação da requerida, razão pela qual homologo o cálculo apresentado pela parte autora e anexados aos autos em 20/06/07, no valor de R\$ 2.965,80 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004120-5 - DIRCELEA GOMES DES MIRANDA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autora, ante a informação de implantação do benefício. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores atrasados. Após, baixem-se os autos. Int."

2006.63.07.004137-0 - THARCISA FAZIO SIMAO (ADV. SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI e SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2006.63.07.004158-8 - ORLANDO PASSARELLI NETO (ADV. SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 784/08, sob pena das consequências legais. Após, tornem os autos conclusos."

2006.63.07.004424-3 - SONIA ENERINA MARTINSONS CORREA (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Int."

2006.63.07.004464-4 - JOAO BATISTA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros anexado aos autos virtuais em 05/03/2008. Sem prejuízo, fica desde já consignado que a sra. Cleusa Pinto Gusmão não poderá ser habilitada nos autos, visto não ser sucessora do falecido. Poderá, entretanto, representar os sucessores mediante procuração dos quatro filhos do sr. João Batista Pinto. Intime-se a sra. Cleusa Pinto Gusmão para que providencie, em 15 (quinze) dias, instrumento de procuração dos sucessores do falecido que a habilite a atuar nos autos. Int."

2006.63.07.004503-0 - LAURIANO ORLANDO PINCELLI FILHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento."

2006.63.07.004508-9 - MARCOS ANTONIO MARTINS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerimento da parte autora, anexado em 11/12/2007, pois conforme demonstrou o Requerido, houve a realização da perícia administrativa, que constatou pela capacidade autor. Não houve determinação expressa no acordo judicial que o benefício deveria ser pago pelo prazo sugerido pela perícia médica judicial, mas apenas que o INSS poderia utilizar-se da prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Desta forma, poderia o autor ter interposto o recurso da decisão administrativa, ou se desejar, ingressar com nova demanda judicial. Ante o exposto, determino a baixa dos autos."

2006.63.07.004548-0 - PEDRO APARECIDO DE AGOSTINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2006.63.07.004551-0 - MILENA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) ; MARIA LUIZA ARRUDA(ADV. SP185307-MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do requerimento do Ministério Público Federal, anexado aos autos virtuais em 04/03/2008, intime-se a perita social Cláudia Beatriz Arias, para que, em 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial anexado aos autos em 14/02/2007 e esclareça o item 4, letra "c", do laudo sócio econômico. Desta forma, deverá a perita esclarecer se o irmão da demandante, David Aparecido Arruda de Almeida (também portador de deficiência mental) , vem recebendo LOAS ou se, do contrário, pretendeu a perita apenas afirmar que o menor deduziu o pedido junto ao INSS. Ademais, tendo em conta a data pretérita da elaboração do laudo sócio- econômico poderá a perita, a seu critério e sem ônus para o Poder Público, diligenciar até a residência da parte autora a fim de ser elucidada a dúvida. Após, retorne em conclusão para ser aberta vista ao Ministério Público Federal. Fica designada perícia contábil para o dia 09/05/2008, às 09:30 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Cumpra-se. Int."

2006.63.07.004566-1 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão a viúva, FRANCISCA LEONOR DO NASCIMENTO e os quatro filhos do de cujus, quais sejam: FRANCIMAR LEONOR DO NASCIMENTO; DANILO ROBERTO DO NASCIMENTO; DANIELI CRISTINA DO NASCIMENTO e ELAINE

FABIANA DO NASCIMENTO, neste ato assistida por sua mãe, RANCISCA LEONOR DO NASCIMENTO. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo, para incluir os herdeiros habilitados. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu com cópia desta decisão, sendo que referido ofício servirá de autorização para os herdeiros levantarem os valores depositados judicialmente nas seguintes frações ideais, conforme requerimento dos herdeiros habilitados e disposto no artigo 1832 do Código Civil:

- a) FRANCISCA LEONOR DO NASCIMENTO - 25%
- b) FRANCIMAR LEONOR DO NASCIMENTO 18,75%
- c) DANILO ROBERTO DO NASCIMENTO 18,75%
- d) DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO 18,75%
- e) ELAINE FABIANA DO NASCIMENTO 18,75%

Após o pagamento dos atrasados, a assistente legal da menor Elaine Fabiana do Nascimento terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a quantia foi aplicada no interesse e no bem-estar da menor. Apresentada a documentação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação (CPC, art. 82, inciso I). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal desta decisão, por existir interesse de menores. Após a intimação do MPF e a sua concordância, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal."

2006.63.07.004670-7 - CARMEM APARECIDA MORENO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para cumprir o determinado na decisão 1147/08. Intime-se."

2006.63.07.004671-9 - WILSON VIEIRA DE MELLO (ADV. SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, deverá o autor, e/ou seu advogado constituído nestes autos, comparecer(em) ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado no Juizado Especial Federal de Botucatu, para verificar(em) se o autor está enquadrado em uma das situações permissivas para o saque do FGTS, que deverá ser realizado diretamente pela agência, independentemente de expedição de ofício de levantamento por este juízo. Após, baixem-se os autos."

2006.63.07.004804-2 - MARTA BARDUZZI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) ; ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) ; JULIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) ; CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP098175-MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 785/08, sob pena das conseqüências legais. Após, tornem os autos conclusos."

2006.63.07.004867-4 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos e depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância com o depósito efetuado, defiro a expedição de ofício de levantamento. Int."

2006.63.07.004875-3 - JOSE MARIA JANA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado pela sentença. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.004907-1 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado pela sentença. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de

levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.004919-8 - WALTER RODOLPHO CUZIN (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2006.63.07.005038-3 - LOURIVAL GERALDO MOREIRA (ADV. SP069431 - OSVALDO BASQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, cumprir a decisão 783/08, sob pena das conseqüências legais. Após, tornem os autos conclusos."

2007.63.07.000128-5 - ALVARO SANCHES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000172-8 - RICARDO DOMINGOS CERRI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "razão pela qual homologo o cálculo apresentado pela parte autora e anexados aos autos em 24/08/2007. Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000198-4 - EDSON PEDRO GONCALVES (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que até a presente data a parte autora não cumpriu o teor da decisão anexada em 18/02/2008, concedo prazo suplementar e final de (cinco) dias para que ela traga aos autos novos documentos, conforme requerido. Deverá apresentar, no mesmo prazo, comprovante do valor da mensalidade da faculdade em 2008, comprovante de que está matriculado e frequenta o curso de Direito neste ano, bem como comprovante atualizado de salários em relação ao contrato de trabalho que mantém. O não cumprimento da decisão acarretará a extinção do feito. Após voltem os autos conclusos, momento em que decidirei acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.."

2007.63.07.000217-4 - MAURO BRANCALEONI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2007.63.07.000223-0 - ANTONIO JOAO ZUNTINI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se, novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, serão homologados os cálculos apresentados pela Requerida. Intime-se."

2007.63.07.000239-3 - ANTONIO JOSE SCARMINIO E OUTROS (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; SILVIO ANTONIO SCARMINIO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; ITALO SCARMINIO (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, referente ao valor da atualização até o efetivo depósito, e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com

o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado pela sentença. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.000276-9 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; OLGA MIZIARA ALEXANDRE(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2007.63.07.000335-0 - ELZA MORO VICTORINO (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme certidão anexada aos autos virtuais, a parte autora deixou de cumprir as providências determinadas na decisão 966/08, apesar de ser intimada, através de publicação no diário oficial, em 22/02/2008. Ante o exposto, baixem-se os autos. Intime-se e baixem-se."

2007.63.07.000433-0 - LUIZA CORDEIRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000586-2 - AMAURI DONIZETE DE LIMA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000643-0 - MAURI CAMILO DE ANDRADE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autora, ante a informação de implantação do benefício. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores atrasados. Após, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.000645-3 - JOSE APARECIDO SENTINARO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autora, ante a informação de implantação do benefício. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores atrasados. Após, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.000686-6 - LINOR BERTOZZI (ADV. SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.000700-7 - ILDA CORDEIRO HONORATO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento. Intime-se a parte autora da petição do requerido, anexada em 12/03/2008, que comunicou a implantação do benefício. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intime-se e expeça-se."

2007.63.07.000707-0 - ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. Faculto a parte autora, no prazo acima

designado, renunciar ao valor excedente a competência do Juizado Especial Federal. Neste caso, o pagamento será realizado mediante ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.000828-0 - DIRCE RODRIGUES DIAS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.000962-4 - REGINALDO ALBERTO ANGELO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos e depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento. Int."

2007.63.07.000985-5 - PATRICIA CRISTINA DIAS E OUTROS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) ; ALAN ROBERTO DIAS DA CRUZ(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) ; LEONI JORGE DIAS DA CRUZ (ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) ; CAROLAINÉ VITÓRIA DIAS DA CRUZ(ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme determinado em sentença, os valores atrasados a serem pagos aos menores deverão ficar depositados em caderneta de poupança até os mesmos completarem a maioridade, ou justificarem o seu levantamento. Em razão deste fato, o patrono requer a expedição de requisitório dos seus honorários separadamente, o que é possível. No entanto, em razão de existir interesse de menores, determino a intimação do Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da parte autora. Após, tornem-me os autos para decisão. Int."

2007.63.07.001018-3 - DARCI SANTIAGO BELMONT (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autora, ante a informação de implantação do benefício. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores atrasados. Após, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.001019-5 - IRACI BARBOSA RAMOS SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 27/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.001101-1 - SEBASTIANA INACIA RIBEIRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão de decurso de prazo anexada em 13/03/2008: determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, cópia do documento de identidade. Int."

2007.63.07.001269-6 - MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001273-8 - ANTONIO TAVARES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001276-3 - SEVERINO NASI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.001278-7 - CLEONIZIO JOAO MELETTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001282-9 - CRISTINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001284-2 - PEDRO FELIX (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.001301-9 - OCTAVIO KOIKE (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada em 03/03 e 04/03/2008: aguarde-se o julgamento."

2007.63.07.001304-4 - IVANI APARECIDA MAZZI (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.001307-0 - MARINEIDE RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença realizado pela parte autora, ante a informação de implantação do benefício. Aguarde-se o comprovante de levantamento dos valores atrasados. Após, baixem-se os autos. Int."

2007.63.07.001466-8 - WILSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente todos os valores em cruzeiros reais, bem como as datas em que foi pago o seu benefício previdenciário nas competências fevereiro, março, abril, maio e junho de 1.994. Int."

2007.63.07.001467-0 - NEUZA NOVAIS JARDIM (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente todos os valores em cruzeiros reais, bem como as datas em que foi pago o seu benefício nas competências fevereiro, março, abril, maio e junho de 1.994. Int."

2007.63.07.001482-6 - ROSA DE ARO MIRAS (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo nº 077.112.419-8, a fim de que seja possível dar andamento à ação. Int."

2007.63.07.001488-7 - JOSE FELICIANO DO CARMO FILHO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar e final de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo nº 060.085.098-6, a fim de que seja possível dar andamento à ação. Int."

2007.63.07.001506-5 - JANDIRA VICENTE MACHADO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.001508-9 - MARIA NEUZA FERREIRA PINTO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001512-0 - ELZA AGUIARI PASCHOALINOTO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001513-2 - SUARTE BASQUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.001537-5 - SUELI DE FATIMA DOS SANTOS SONA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada em 28/02/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001766-9 - OCTAVIA PAVANELI POLI (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em quinze dias, os cálculos relativos ao Plano Collor I, conforme requerido pela parte autora. No mais, deverá a parte autora aguardar a prolação da sentença de mérito. Int."

2007.63.07.001885-6 - MARIA ROSA MIRA ENANDE (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, os cálculos relativos ao Plano Collor I. Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.001957-5 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada aos autos em 29/02/2008: ciência à parte ré. Int."

2007.63.07.001958-7 - GERSON ANTONIO RAINI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 29/02/2008: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias."

2007.63.07.001959-9 - MOACIR LINS DE BARROS (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os cálculos relativos ao Plano Collor I. Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002107-7 - PEDRO ANJOLIM (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.002121-1 - RUBENS FERNANDOS BESERRA E OUTRO (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) ; ROSANGELA GONÇALVES FERNANDES(ADV. SP105503-JOSE VICENTE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo exposto, declaro habilitadas nos autos em questão Elisângela Gonçalves Fernandes, CPF 251.113.778-08, RG 23.541.656-3 e Elisandra Gonçalves Fernandes Ferreira, CPF 302.805.188-54, RG 33.702.966-0, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.002162-4 - RUBENS FERNANDOS BESERRA E OUTRO (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) ;

ROSANGELA GONÇALVES FERNANDES(ADV. SP105563-JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo exposto, declaro habilitadas nos autos em questão Elisângela Gonçalves Fernandes, CPF 251.113.778-08, RG 23.541.656-3 e Elisandra Gonçalves Fernandes Ferreira, CPF 302.805.188-54, RG 33.702.966-0, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.002163-6 - RUBENS FERNANDOS BESERRA E OUTRO (ADV. SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) ; ROSANGELA GONÇALVES FERNANDES(ADV. SP147095-ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo exposto, declaro habilitadas nos autos em questão Elisângela Gonçalves Fernandes, CPF 251.113.778-08, RG 23.541.656-3 e Elisandra Gonçalves Fernandes Ferreira, CPF 302.805.188-54, RG 33.702.966-0, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.002398-0 - OTAVIO CAMILO FILHO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Int."

2007.63.07.002440-6 - WALKYRIA VIRGINIO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os cálculos relativos ao Plano Collor I. Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002444-3 - GUILHERME FREDERICO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002561-7 - AREVALDO CORNELIO DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Laudo médico anexado aos autos em 09/01/2008: ciência à parte autora. Tendo em conta que o teor do laudo médico anexado aos autos concluiu que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho REVOGO a concessão dos efeitos da antecipação da tutela proferida em decisão anexada aos autos em 10/07/2007. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ informando a revogação da medida. No mais, aguarde-se o julgamento. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.07.002609-9 - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA (ADV. SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a parte autora trazer aos autos os extratos da conta poupança objeto do litígio. Int."

2007.63.07.002704-3 - FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO E OUTROS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) ; MIRIAN BERTOZO(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) ; MAURO BERTOZO JUNIOR(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) ; MAURICIO GERALDO BERTOZO(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) ; ROGERIA ISABEL BERTOZO SOLANO(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) ; RENATA BERTOZO(ADV. SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em conta a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil para o dia 18/06/2008, às 14:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora trazer aos autos comprovante de residência. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do feito. Int."

2007.63.07.002860-6 - SANTA GUERREIRO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.002934-9 - VALMIRA LOPES DO CARMO MARINHO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/02/2008: considerando que os documentos anexados pela parte autora comprovam a extinção do feito sem resolução de mérito, afasto a suposta

litispendência e determino o prosseguimento do feito. Int."

2007.63.07.002965-9 - VALTER MARCIONILO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/03 e 12/03/2008: considerando que o perito médico já prestou os esclarecimentos solicitados, aguarde-se o julgamento do feito. Int."

2007.63.07.003116-2 - LYDIA STABILE MORETTI E OUTRO (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) ; MARIZA MORETTI(ADV. SP119682-CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos cópias do processo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 075.507.475-0 em nome de Aristides Moretti. O processo administrativo é necessário visto que as autoras requerem a revisão da RMI do benefício que deu origem a Pensão por Morte (NB 131.585.780-1 e NB 133.489.637-0), corrigindo-se os salários-de-contribuição pela Lei 6423/77 (ORTN/OTN). Eventual resistência da autarquia previdenciária deverá ser comprovada documentalmente. Int."

2007.63.07.003131-9 - BENIGNO DOMINGUES NETTO (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a petição apresentada pela autora e anexada aos autos virtuais em 03/03/2008, converto o julgamento em diligência, a fim de que a Contadoria deste Juizado se manifeste em termos de complementação de laudo pericial, mantendo ou revendo suas conclusões anteriormente apresentadas. Fica a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 08/05/2008, às 10:30 horas. Cumpra-se. Int."

2007.63.07.003141-1 - SILVANIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.003243-9 - NATAL LEITE (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.003266-0 - ZEILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da parte autora anexada em 03/03/2008: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias. Int."

2007.63.07.003404-7 - SEBASTIAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e valores apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2007.63.07.003442-4 - ORLANDO ANTONIO JORGE (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003567-2 - PEDRO ROSSI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a inexistência de valores atrasados, conforme a petição do INSS anexada em 26/02/2008."

2007.63.07.003568-4 - ORLANDO LONGATTO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a inexistência de valores atrasados, conforme a petição do INSS anexada em 26/02/2008."

2007.63.07.003657-3 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.003678-0 - MARIA LUIZA IMACULADA VOLPATO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 12/03/2008, requer a designação de nova perícia médica. Para tanto, argumenta que a autora está acometida de incapacidade laboral, não obstante o perito tenha atestado a ausência de incapacidade. À vista disso requer a nulidade da laudo médico pericial anexado em 22/02/2008, bem assim a designação de nova perícia por especialista em ortopedia, neurologia ou psiquiatria para reavaliar seu quadro clínico. Ora, não já como este Juízo deferir o requerido pela parte autora. Primeiramente, a autora foi avaliada por médico ortopedista, perito é pessoa de confiança do Juízo, apto a emitir laudos médicos periciais na especialidade médica de que padece a autora. Ademais, somente em casos especialíssimos poderá ser realizada mais de uma perícia médica no mesmo processo. O fato de a parte não concordar com o parecer do expert não autoriza, por si só, a realização de nova perícia. Demais disso, o processo nos Juizados Especiais Federais é orientado pelos critérios da economia processual, dentre outros (artigo 2º, Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente). Acrescente-se, a final, que o Juiz não está adstrito ao laudo emitido e poderá formar seu convencimento com outros elementos constantes nos autos. Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003714-0 - APARECIDO PRECIATE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se nos presentes autos que a perícia médica na especialidade Neurologia não foi efetivada ante a necessidade de documentos médicos complementares, especialmente o exame de Ressonância Magnética de Encéfalo (cf. comunicado médico anexado). Assim, considerando a imprescindibilidade do documento médico citado, bem assim a provável demora na obtenção do documento na rede pública/particular de saúde, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de seis (meses) para que a parte autora providencie essa documentação. Com a vinda da documentação faltante, retornem-me os autos para agendamento de nova perícia médica. Int."

2007.63.07.003717-6 - MARINA SANTINE (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora de impugnação ao laudo médico anexada aos autos virtuais em 12/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003909-4 - CESAR LUIZ JORGE (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se a prolação de sentença. Int."

2007.63.07.003927-6 - JOSE SIDNEY ANZOLIN (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores dos atrasados apresentados pelo requerido. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Intime-se."

2007.63.07.004014-0 - MARIO ZAGO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte não cumpriu a determinação judicial (decisão anexada no arquivo de provas em 22/11/2007), intime-se novamente a mesma para que apresente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende a revisão. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 15/08/2008, às 11:00 horas. Int.."

2007.63.07.004159-3 - MIECIO DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 26/03/2008: considerando as informações constantes no laudo contábil feito pela Contadoria Judicial, oficie-se a Agência do INSS de Pederneiras para que a mesma esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$200,00, como foi apurado o valor da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 134.565.114-4), bem como quais os índices que

foram utilizados no cálculo, para que seja possível a este juízo dar andamento ao feito. Com a vinda dos esclarecimentos solicitados, encaminhem-se os autos à Contadoria. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 29/08/2008, às 9:00 horas. Oficie-se. Int.."

2007.63.07.004164-7 - CESAR AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP085732 - LAERCIO BASSO e SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.004198-2 - HAROLDO DE MORAES (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI e SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES e SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Parecer anexado em 24/03/2008: intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, qual o valor e a competência da retenção indevida do tributo que incidu sobre a parcela de férias não gozadas. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 08/08/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.004225-1 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor da petição da parte autora anexada em 06/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 18/04/2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/05/2008, às 09:30 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/06/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.004286-0 - BENEDITO ALEXANDRE (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 10:00 horas. Int.."

2007.63.07.004381-4 - SILVIO GONCALVES CARNEIRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar a petição do INSS, anexada em 29/02/2008, em razão da prolação da sentença. Face o trânsito em julgado da r. sentença, providencie a secretaria baixa dos autos."

2007.63.07.004517-3 - ROSANGELA GARCIA FIM (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia contábil para o dia 18/04/2008, às 09:00 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/05/2008, às 14:30 horas. Intimem-se a perito e as partes."

2007.63.07.004640-2 - MARIA IGNEZ GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Tendo em conta o teor da certidão de objeto e pé anexada em 13/03/2007, afasto a suposta litispendência constante do termo em anexo. Indefiro o requerido pela ré em petição anexada aos autos em 21/01/2008. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Int."

2007.63.07.004694-3 - SONIA FAVORITO (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de requisitório de pagamentos separados para o patrono e para a parte autora. Providencie a secretaria. Int."

2007.63.07.004695-5 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de requisitório de pagamentos separados para o patrono e para a parte autora. Providencie a secretaria. Int."

2007.63.07.004702-9 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que o advogado da parte autora comprovou a resistência da autarquia previdenciária em lhe fornecer o processo administrativo, determino que o processo administrativo NB 560812145-3, de Patrícia Cechinato Pereira da Cunha, filha de Maria do Socorro Bastos Cechinato, nascida em 26/09/1975, seja requisitado à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de Botucatu, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se."

2007.63.07.004752-2 - BENEDITO SANTOS DA COSTA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal. Autorizo a parte autora e/ou seus patronos constituídos nos autos a procederem o levantamento. Int."

2007.63.07.004759-5 - SONIA MARIA GARCIA CRUZ DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora, Dr. Odeney Klefens, OAB/SP 21.350, conforme procuração anexada aos autos virtuais em 28/02/2008. Int."

2007.63.07.004793-5 - WALTER PASCHOALICK CATHERINO E OUTRO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) ; MARIA MARCIA MARCULIM CATHERINO(ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme certidão anexada, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.004877-0 - ALICE SEGOBIA POLO (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer contábil anexado aos autos em 03/03/2008: Tendo em vista que o último vínculo empregatício constante na cópia da CTPS anexa aos autos - empresa Camilo Megid Botucatu ME - não se encontra no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação dos salários-de-contribuição desde a data de admissão até o mês de fevereiro/2008 ou, no caso de rescisão do contrato de trabalho, até a data da mesma, a fim de que seja possível dar andamento à ação. Após, intime-se o Perito Contábil José Carlos Vieira Junior para a elaboração dos cálculos. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para 12/05/2008 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.005088-0 - LUCIANO AUGUSTO ALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 23/01/2008, bem assim a petição da parte autora anexada aos autos em 12/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 25/04/2008, às 18:15 horas, a ser realizada pelo Dr. Antonio Guilherme Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/06/2008, às 15:00 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 17/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.005104-5 - MARIA MARCIA MARCULIM CATHERINO E OUTRO (ADV. SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) ; WALTER PASCHOALICK CATHERINO(ADV. SP226729-RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 03/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.005119-7 - GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a regularização processual, conforme documentação anexada em 12/03/2008. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.005362-5 - ENEDINA JACINTHO HONÓRIO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Odeney Klefen, OAB/SP 21.350, nos dados cadastrais deste processo. Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópias do

CPF, em cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito. Fica a parte autora intimada da data da audiência de conciliação para o dia 22/04/2008, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000095-9 - MARCIA CRISTINA BILANCIERI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor da petição anexada aos autos em 03/03/2008, afasto a suposta litispendência constante dos autos e determino o prosseguimento do feito. Int."

2008.63.07.000132-0 - JOSE FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão de decurso de prazo, anexada em 14/03/2008, e com intento de aproveitar os atos já realizados no presente feito, deixo de extinguir o feito e reitero os termos da decisão 368/2008, anexada em 25/01/2008, determinando um prazo superveniente e improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente instrumento de procuração pública, ou que compareça no setor de atendimento deste Juizado, juntamente com seu advogado, para ratificar os poderes a ele outorgados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.."

2008.63.07.000170-8 - JOAO APARECIDO ROCHA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 27/02/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 24/04/2008, às 09:15 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 28/05/2008, às 13:30 horas, a cargo do contador José Carlos. Redesigno audiência de conciliação para o dia 26/06/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.000181-2 - ROBERTO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar novo instrumento de procuração devidamente datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000293-2 - ANTONIO DAVID SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino: a-) a nulidade da sentença prolatada na audiência de instrução e julgamento nº 390/2008 e todas as fases processuais subsequentes. b-) designação da perícia contábil para o dia 30/04/2008, devendo ser intimado o perito externo José Carlos Vieira Júnior. c-) designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2008 às 11:30, devendo as partes e seus procuradores comparecerem, independentemente, de intimação pessoal. Intimem-se."

2008.63.07.000316-0 - MARCUS UBIRATAN MEDEIROS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de cinco (5) dias para trazer aos autos cópias do CPF e RG legíveis. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.000343-2 - ODUVALDO MANOEL DIOGO (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 03/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 18/04/2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 19/05/2008, às 14:15 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/07/2008, às 15 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000369-9 - MARIA CELESTE ALMEIDA COSTA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor do comunicado médico anexado em 03/03/2008, redesigno perícia médica para o dia 22/04/2008, às 07:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica mantida a data da audiência de conciliação para o dia 03/06/2008, às 15 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000383-3 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 12/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000468-0 - JOANA MARIA LOPES DUQUES (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as alegações apresentadas pela autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 06/03/2008, manifeste-se o sr. perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco , no prazo de 10 (dez) dias, em termos de complementação de laudo pericial, mantendo ou revendo suas conclusões. Poderá o perito requerer, caso entenda necessário, a designação de perícia complementar para reexame da parte autora. Redesigno perícia contábil para o dia 19/05/2008, às 17:00 horas, a cargo da contadora Nirvana. Fica mantida a data da audiência de conciliação. Int."

2008.63.07.000469-2 - LOURDES FABRICIO FANTIN (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 03/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 25/04/2008, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Antonio Guilherme Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 28/05/2008, às 13:15 horas, a cargo do contador José Carlos. Mantenha-se a data da audiência de conciliação, qual seja, dia 10/07/2008, às 14:30 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000531-3 - NOEMIA GODOY POPOLO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais em 13/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000566-0 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente instrumento público de procuração ou compareça pessoalmente ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, acompanhada de seu advogado, a fim de ratificar os poderes constituídos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Eventual requerimento de dilação de prazo deverá estar corroborado de documentos médicos que impossibilitem o comparecimento no prazo supra. Int."

2008.63.07.000618-4 - MAURA MARTINS TESTA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/03/2008: considerando que após a improcedência do pedido contido no feito nº 2007.663.07.00913-2, a parte autora ingressou com novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária (cf. documentação anexa); considerando ainda que a documentação médica contém datas posteriores à sentença proferida naquele processo, afasto a suposta litispendência constante do termo de prevenção em anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000641-0 - ARLINDO DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 12/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 30/04/2008, às 12:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 28/05/2008, às 16:40 horas, a cargo do contador José Carlos. Mantenha a data da audiência de conciliação, qual seja, 07/08/2008, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.000657-3 - WILSON DAMASCENO (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo suplementar e final de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos cópias do RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int."

2008.63.07.000850-8 - LAZARO DONIZETE PATROCINHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos em 12/03/2008: requer a parte autora a retificação da grafia do nome do autor. Alega que o patronímico do ator é Patrocínio e não Patrocinho, conforme fora cadastrado. Conforme cópia do CPF anexado aos autos, o sobrenome nele constante é Patrocinho. Apresente a parte autora, em 10 dias, cópia legível do CPF. Int."

2008.63.07.000925-2 - PAULO SERGIO RAMOS (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do laudo médico anexado em 18/03/2008, bem assim a petição da parte autora anexada em 03/03/2008, designo nova perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 20/05/2008, às 12:30 horas, pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 20/06/2008, às 14:00 horas, a cargo da contadora Natália. Mantenha-se a data da audiência de conciliação (02/09/2008, às 14:00 horas). Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.001438-7 - APARECIDA DE LOURDES LOPES MAZOTTI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, nos termos da decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Bariri, aos 26/02/2008, e considerando o disposto no artigo 115, inciso II, combinado com o artigo 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, suscito o conflito negativo de competência. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência. Informe-se à Presidente do Tribunal que, os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se."

2005.63.07.001171-3 - LUCIA MARIA DA SILVA MARIANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois conforme certidão anexada aos autos, em 28/03/2008, o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2005.63.07.003443-9 - HELIO PARAVANI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, deixo de receber o recurso da parte autora por ser intempestivo. Int."

2006.63.07.004572-7 - JOAO PAULO ALVES E OUTRO (ADV. SP038966 - VIRGILIO FELIPE) ; MARIA APARECIDA DOS SANTOS(ADV. SP038966-VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Tendo em conta a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 12/03/2008 e considerando que há audiência designada neste feito, fica a parte autora intimada a comunicar a este Juízo o andamento do processo que tramita perante a Vara Federal de Bauru, bem como eventual decisão/sentença que porventura vier a ser proferida naqueles autos. Deverá juntar a documentação correspondente até a data da audiência designada. No mais, aguarde-se. Int."

2007.63.07.000206-0 - EDSON LEITE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o COMBAS, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício encontra-se ativo, conforme tela em anexo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Defiro a extração de cópia autenticada do laudo pericial, devendo a secretaria providenciá-la e a parte autora retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação. Intimem-se."

2007.63.07.001431-0 - MOISES CASSOL (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Autor e pelo Requerido (a) apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela. Intimem-se as partes contrárias para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002636-1 - EVA CLEMENTINO DE ARAUJO (ADV. SP114385 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão da advogada constituída pela parte autora Dra. Cibele Santos Lima Nunes, OAB/SP 114.385, nos dados cadastrais deste processo (cf. documentação anexada em 12/03/2008). Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em quinze dias, instrumento de procuração onde deverá constar a data da outorga de poderes, sob pena de extinção do feito. Fica a audiência de tentativa de conciliação para 05/05/2008 às 15:00 horas."

2007.63.07.003086-8 - EZEIO FUSCO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as informações trazidas pelo INSS, na petição anexada em 05/03/2008, sob pena das conseqüências processuais."

2007.63.07.004025-4 - MAURICIO ROGERIO CORACA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, constantes da petição anexada em 24/03/2008. Ante a eventual existência de erro material nos cálculos dos valores atrasados, determino, por ora, a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para bloquear o pagamento integral do ofício requisitório, até decisão ulterior. Remetam-se os autos ao perito judicial externo para manifestação e eventual correção do laudo contábil. Após, tornem-me os autos."

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 12/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 07/05/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 11/06/2008, às 13:30 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001078-3 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a documentação anexada aos autos em 12/03/2008 não é hábil a demonstrar que a parte autora interpôs pedido de reconsideração. Entretanto, acato as justificativas ofertadas e designo excepcionalmente perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 07:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 27/06/2008, às 17:00 horas, a cargo da contadora Natália. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2005.63.07.003250-9 - MARLI SEBRIAN ROSA E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ; RUBENS ROSA FILHO(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) ; TAILA ESTEFANI ROSA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/03/2008: providencie a Secretaria a inclusão no pólo ativo de Tassiana Kellen Rosa e Tamires Cristine Rosa, cujos documentos pessoais já estão no arquivo de provas. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 09/05/2008, às 9:00 horas. Int.."

2006.63.07.001731-8 - ZULMIRA MORAES DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) ; VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a desistência do recurso interposto pelo INSS, expeça-se

ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int."

2006.63.07.005042-5 - ELIZABETE LAZARINI MENDES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como, artigo 14, § 4º da Lei nº 10259/2001, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar o pedido na audiência de instrução e julgamento. Intime-se."

2007.63.07.001319-6 - ADEMIR AUGUSTINHO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.07.002993-3 - JOSE CARLOS TONON (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anexada aos autos virtuais em 12/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003049-2 - ISABEL CRISTINA FREIRE (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada aos autos virtuais em 12/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003152-6 - ESPOLIO DE HORACIO FREDERICO GARCIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Petição da parte autora anexada em 12/03/2007: à Contadoria Judicial. Int."

2007.63.07.004253-6 - LENY SALETE MARQUEZAN (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros anexado aos autos virtuais em 12/03/2008. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do teor do laudo médico pericial anexado aos autos em 25/03/2008. Int."

2007.63.07.004474-0 - MILTON ANTONIO ZARATINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 13/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 13/05/2008, às 07:10 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 31/07/2008, às 15:00 horas, a cargo do contador José Carlos. Redesigno audiência de conciliação para o dia 31/07/2008, às 15:00 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2007.63.07.005011-9 - MARIA APARECIDA ADAO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Isto posto, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, determino à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que, até o desfecho da lide, abstenha-se de inscrever o nome do autor ou de seu genitor nos órgãos de proteção ao crédito, sempre que os apontamentos disserem respeito à dívida ora sob discussão judicial, devendo, caso já tenha sido inscrito, excluí-lo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), assinalando que, como já decidi no STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para excluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se."

2008.63.07.000143-5 - MARIA NATALINA SOARES SILVA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, INDEFIRO por ora pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito, reservando-me, no entanto, a possibilidade de reapreciar o pedido. Caso não haja acordo na audiência designada, a parte autora poderá interpor novo pedido. Intime-se."

2008.63.07.000401-1 - TEREZA DE CAMARGO DIAS CALMAN (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; BANCO PINE S/A (ADV.) ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV.) : "Petição anexada em 13/03/20089: ciência às partes. Int."

2008.63.07.000575-1 - MANUEL FRANCISCO MARTINHO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais em 12/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000576-3 - ANA ALVES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais em 12/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000577-5 - ANA ALVES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais em 12/03/2008, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000777-2 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, noticiando a possível identidade de ações entre este processo e o que tramita naquele Juizado, sob o número 2004.61.84.483891-9. Deverá ser informada, ainda, a contradição de informações constantes entre ambos os processos, pois neste feito o autor informou e demonstrou documentalmente que aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e requer diferenças pagas a menor. Já no processo ajuizado perante o JEF de São Paulo, atualmente em fase de execução, a procedência do pedido foi sustentada sob o argumento de que o autor não aderiu ao mencionado acordo. Em anexo ao ofício remetam-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, cópia da decisão anexada em 22/02/2008 e cópia da petição da parte autora anexada em 12/03/2008. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição da parte autora anexada em 12/03/2008. Oficie-se. Int."

2008.63.07.000920-3 - DIVANIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000921-5 - EDVALDO ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000923-9 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001042-4 - MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001047-3 - LUZIA NUNES ALVES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício, sem prejuízo para o requerimento de novo pedido de tutela antecipada, caso o benefício venha a ser cessado no curso deste processo. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001049-7 - JESULINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Considerando-se, ademais, que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 09/05/2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 25/06/2008, às 13:30 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001053-9 - JOSE ANTONIO ZERLIN (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 14/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 09/05/2008, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Dr. Renato Segarra Arca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 25/06/2008, às 14:15 horas, a cargo do contador José Carlos. Designo audiência de conciliação para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001060-6 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001078-3 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a documentação anexada aos autos em 12/03/2008 não é hábil a demonstrar que a parte autora interpôs pedido de reconsideração. Entretanto, acato as justificativas ofertadas e designo excepcionalmente perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 07:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 27/06/2008, às 17:00 horas, a cargo da contadora Natália. Designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000065

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

PROCESSO: 2005.63.07.000125-2 - SIDINEI DE JESUS SOARES - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (30/04/2008 15:45:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2005.63.07.000126-4 - JÚLIA PIRAGLIA SOARES - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (30/04/2008 16:00:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2005.63.07.000868-4 - LUIZA CASSINELLI - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (30/04/2008 16:15:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.000315-0 - HERMELINDA LOPES CAMARGO - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA:(30/04/2008 16:30:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.002517-0 - IZAURA ANDRE BERNARDES - ADV: MARIA CLAUDIA MAIA-SP144181 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (30/04/2008 16:45:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.003060-8 - JULIANA SPADOTTO - ADV: JOSE ROBERTO BARRAVIERA-SP102860 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 14:15:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.003062-1 - ANDRE ANTONIO SPADOTTO - ADV: JOSE ROBERTO BARRAVIERA-SP102860 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 14:30:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.003296-4 - NELSON BRUDER - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 14:45:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.003297-6 - NELSON BRUDER - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 15:00:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.003298-8 - NELSON BRUDER - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 15:15:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.004272-6 - ADÃO SOARES DA SILVA - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (30/04/2008 17:00:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.004624-0 - IDENELSON PAPIM - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 15:30:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.004675-6 - IDENELSON PAPIM - ADV: CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 15:45:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2006.63.07.004679-3 - WALTER JOSE BOCCARDO - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 16:00:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2007.63.07.000260-5 - ANTONIO DIRCEU FRACAROLI - ADV: GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 16:15:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2007.63.07.000768-8 - CARMEN LOURDES BARREIROS - ADV: CARMINO DE LÉO NETO-SP209011 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 16:30:00-CONTÁBIL)

PROCESSO: 2007.63.07.000769-0 - CARMEN LOURDES BARREIROS - ADV: CARMINO DE LÉO NETO-SP209011 X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADV: MARIA SATIKO FUGI-SP108551 - DATA/HORA AGENDA PERÍCIA: (04/06/2008 16:45:00-CONTÁBIL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000066

2006.63.07.003629-5 - PEDRO KUIL (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003105-8 - JURACI CARMO DE CARVALHO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pelo(a) Requerido (a) no efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003621-0 - WALDIR DE LIRA SILVA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003803-6 - APARECIDA ARRUDA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.004881-9 - ETELVINA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001722-0 - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001723-2 - DORIVAL PUCINELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001724-4 - ANTONIO PACI FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001725-6 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001726-8 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001727-0 - CELSO PACHARONI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001728-1 - OSMAR DE JESUS NUNES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001729-3 - JOSUE GABRIEL ROCHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001732-3 - NESTOR DE BARROS FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001733-5 - JOAO ROBERTO BRUNELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001734-7 - EVALDO TADEU DAMATTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001735-9 - ALCIDES RAVAGNANI FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001737-2 - APARECIDO MANOEL PUCINELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001738-4 - JOSE FLORENCIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001966-6 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001967-8 - WILSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001968-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001969-1 - CARLOS ALBERTO ATHANAZIO NETO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001970-8 - LUIZ ANDRADE DE MENEZES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001971-0 - WAGNER ROBERTO ARTIOLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001972-1 - ANISIO PUCINELLI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001974-5 - REONALDO FARINHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001976-9 - CAETANO RIGATTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001977-0 - VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001978-2 - HELIO ANTONIO CERANTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001979-4 - JAIRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001980-0 - EDNA LUCIA VERDIANI CAMPANA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001981-2 - ODECIO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001982-4 - WENDEL APARECIDO KUCKO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001986-1 - ANTONIO JOSE SPADOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001987-3 - ADILSON DE ARRUDA CASTRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001988-5 - CLAUDIO FRAZON (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001989-7 - ISMAEL RAMOS FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002889-8 - EDISON ALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002890-4 - EUCLYDES RIBEIRO FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002891-6 - VLADimir JOSE MARQUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002893-0 - JOSE DE SOUZA BRAZIL (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002894-1 - JOAO ROBERTO SPADOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002895-3 - GIOVAL GOMES VELOSO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002896-5 - BENEDITO GOMES FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003132-0 - MARIA INES GONZALES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003660-3 - JOSE CARLOS TAVARES DE LIMA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004246-9 - MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004248-2 - ANGELO TOFOLI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004465-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004466-1 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004467-3 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.004787-0 - LUIZ CARLOS JUVENCIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.005005-3 - JOSE ROBERTO BERALDO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.000344-7 - MILTON GALHARDO SARTORI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.001004-0 - OSWALDO FERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.001007-5 - APPARECIDO THEODORO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.001439-1 - JORGE TELES DE ATAIDE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003079-7 - JOAO LIMA ROMERO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003867-0 - JOAO EZEQUIEL (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante as justificáveis razões e documentos apresentados pela parte autora, excepcionalmente, recebo o recurso interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000049

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008458-0 - FLORIANO MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP117557-RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004016-3 - ADMIR ANTONIO TOMAZ (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.10.007398-3 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017619-7 - BENICIO FLAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1975 a 31.03.1978 e de 01.01.1982 a 31.07.1982, a reconhecer e averbar os períodos de 01.04.1978 a 31.05.1980, de 01.08.1982 a 10.02.1985 e de 01.06.1987 a 16.02.1988 constantes na CTPS, e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1985 a 06.05.1986 e de 04.04.1988 a 05.03.1995, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.010864-3 - SEBASTIAO DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o embargante que há contradição contida na sentença quando ordena a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 6 meses contados dessa data, não havendo como presumir de qual data se refere, da cessação anterior do benefício ou da data da sentença.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de contradição no dispositivo da sentença, quanto a manutenção do benefício pelo prazo fixado.

Sem razão o embargante.

A determinação é clara ao referir-se à data da proferição da sentença como termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença por 6 meses.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

2007.63.10.017597-1 - RAYMUNDO TAVARES NETO (ADV. SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à falecida com DIB em 06.09.2000 e converter este benefício em pensão por morte ao autor RAYMUNDO TAVARES NETO, em razão do falecimento de seu cônjuge Terezinha Geni Martin Tavares, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (07.09.2000) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (19.10.2007), nos termos do parágrafo 1º do artigo 105 do Decreto nº 3.048/99, com Renda Mensal Inicial apurada na DIB 07.09.2000 (data do óbito) pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 173,15 (CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (19.10.2007), atualizadas para março/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.145,58 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Raymundo Tavares Neto;

Benefício: Pensão Por Morte;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 173,15;

DIB: 07.09.2000;

DIP: 01.03.2008

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar o pedido de aplicação de juros contratuais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com razão o embargante.

De fato a sentença deixou de apreciar o pedido de aplicação de juros contratuais ao saldo da caderneta de poupança da parte autora.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

SENTENÇA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

Vistos etc.

Pretende a parte autora a correção monetária integral incidente sobre os depósitos de sua (s) conta (s) de caderneta de poupança aplicando os índices e os períodos mencionados na inicial, sob

o argumento de que os índices aplicados não corresponderam à variação da moeda ocorrida no período em questão. Citado, o réu apresentou contestação padrão, depositada nos arquivos deste Juizado.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo, inicialmente, ao exame das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal constantemente alegada nessa matéria.

Anote-se, que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal, pois, trata-se de direito pessoal e o prazo prescricional é de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil em vigor à época dos fatos.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. PRELIMINARES REJEITADAS.

..... 2. Nas causas que cuidam de correção monetária em caderneta de poupança a prescrição é pessoal, isto é de vinte (20) anos. O que prescrevem são os juros vencidos há mais de cinco anos, de acordo com o art. 178, parágrafo 10º, III do Código Civil.

3. As modificações no cálculo da correção monetária introduzida pela Medida Provisória nº 168/90 só podem valer a partir da vigência desta, prevalecendo os critérios de atualização com base no IPC até 15 de março de 1990.

4. Apelação improvida." (TRF 1º, AC. 97.5123354-2, 3º Turma, relator Juiz Manoel Erhardt, DJ. 29.05.98, p. 474).

Descabida também é a reiterada invocação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal, conforme princípio jurídico já consagrado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 92 do Código Civil) e que "(...) com o principal prescrevem os direitos acessórios", pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.

Não procede a alegação da ré de falta de documentos, já que há nos autos prova de existência da caderneta de poupança. Esse documento é necessário para a instauração do processo.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos. Isso tendo em vista que a pretensão resistida da parte autora não lhe deixa outra alternativa senão recorrer ao Judiciário e também porque somente este, na sua indeclinabilidade, poderá por fim à lide formada. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que para os períodos junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990, os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário, portanto, a CEF é parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança nos períodos citados. O Bacen somente é responsável pelos saldos de poupança acima de NCZ 50.000,00, transferidos a partir de 16/03/1990.

A respeito dessa matéria a ementa do acórdão abaixo transcrito explicita a controvérsia existente quanto à legitimidade de parte nos meses anteriores a março de 1990, inclusive. Vejamos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 552804

Processo: 200301160100 UF: PE, ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.
4. Recurso especial provido.

Conclui-se, então, ser a CEF parte passiva legítima para responder pela correção pleiteada somente nos períodos até março de 1990 e a partir daí pelos valores depositados em poupança, não bloqueados e não transferidos para o Bacen.

Passo a apreciar o mérito.

Quanto aos índices referentes aos Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I tenho que a parte autora contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.

A edição da Resolução Bacen n.º. 1.338/87 e da Medida Provisória n.º. 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º. 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.

O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.

A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.

Tanto a Resolução Bacen n.º. 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º. 32/89 foram editados quando o contrato entre a autora e a ré já estava em curso e não alteraram a sua natureza jurídica, restrito às partes contratantes.

Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado para correção de cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei, é de 26,06% para junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, para consoante se infere da seguinte ementa:

REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Ementa, CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707151 / SP; RECURSO ESPECIAL, PROC. 2004/0169543-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2005 p. 471).

Quanto aos índices referentes ao Plano Collor-I (março e abril de 1990), em relação aos valores que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, não superavam NCZ 50.000,00, tenho que a parte autora igualmente contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o BACEN somente responde pela correção dos saldos de caderneta de poupança com valores superiores a NCZ 50.000,00, quando da edição da Lei 8.024/90, e que foram efetivamente transferidos para a citada instituição. Nesses termos é a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Debatendo-se na causa diferenças relativas a remuneração dos cruzados novos excedentes de NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, consoante determinou a lei 8.024/90, em face da intervenção coativa nos contratos, reveladora do "factum principis" e caracterizadora da força maior, ocorreu a ruptura "ex vi legis" da avença original, substituindo-se aquela entidade ao depositário contratual e determinando sua legitimidade passiva para essas ações .

Publicação : DJ - 07 - 08 - 95 pg. : 23043 Proc. : Resp. Num : 0043848 ano : 94 UF : SP turma : 04 Relator :Min : 1088 - Ministro Salvio de Figueiredo Resp. 33268 - MG, Resp. 49964 - SP, Resp. 40516 - SP, Resp. 33016 - SP,(STJ) .

No caso vertente, conforme os documentos anexados, os valores objeto de discussão eram inferiores ao limite acima, bem como permaneceram com o banco depositário.

Sobre esses ativos financeiros não é aplicável a Lei 8.024/90, prevalecendo para o caso a correção pelo IPC, conforme o disposto na Lei 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei 8.088/90 de 31 de outubro de 1990, quando a correção passou a ser pelo BTN.

Dessa forma para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março, cujos valores não foram bloqueados e colocados à disposição do BACEN, o índice cabível para correção é o IPC, cujo percentual atingiu 84,32%.

Entretanto, para o caso em discussão, a correção é indevida, pois, vige a presunção de que as instituições depositárias efetuaram a correção. Neste sentido, os Acórdãos citados a seguir:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A MAIO DE 1990 (...). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) II - Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161791, Processo: 2001.61.10.000940-7, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. MP 168/90. IPC DE MARÇO/90.

1. Existe previsão juris tantum de que o índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).

2. O autor da ação não logrou êxito em provar que tal índice não foi creditado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, I, do CPC.

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000177711, Processo: 199901000177711, Processo de Origem: 9500065100, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 24/10/2002, Documento: TRF100139792, Fonte: DJ DATA: 28/11/2002, pg. 185 e , 24/05/2007).

Quanto ao índice de abril de 1990, por ocasião da conversão da Medida Provisória 168 de 1990, pela Lei nº 8.024/1990, considerou a BTNF como indexador, deveria ter sido aplicado o índice de 44,80%, que corresponde ao IPC daquele mês.

Em maio de 1990 deveria ter sido aplicada a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança, no importe de 7,87%, como determinava a Medida Provisória 189.

A supracitada Medida Provisória nº 189, que acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90, determinava que os valores depositados em caderneta de poupança seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Desse modo, não são devidos os índices relativos aos IPCs. Dos meses de junho e julho de 1990.

Nesse sentido:

"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida." (destaques nossos)

Descabida a argumentação freqüentemente aventada de que a correção monetária da caderneta de poupança é pós-fixada.

A remuneração da caderneta de poupança é pré-fixada para cada mês vigente do contrato, somente podendo os índices serem alterados após o chamado "aniversário" da conta, mas nunca durante a sua vigência, tal como ocorreu na maioria dos períodos.

Aliás, como bem anota o ilustre Ministro do STF Sálvio de Figueiredo: "Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas." (trecho extraído do REsp Nº 26.893-3-RS, j. 20.10.92 - D.J.U. 30.11092 - pág. 22623).

Os juros contratuais não são devidos eis que atingidos pela prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 177 E ART. 178, § 10, III, AMBOS DO CC DE 1.916. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. . ART. 173, § 1º, II, DA C.F. SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC, em ação na qual se objetiva a aplicação de expurgos inflacionários, pois se constitui no próprio crédito e não em mero acessório, vez que se busca a recomposição do valor depositado. Precedentes do E. STJ. Aplicável o prazo prescricional em relação à CEF, face a regra preconizada no art. 173, § 1º, II, da C.F. - Aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89, o IPC de 42,72%. Precedentes do E. STJ. - Os valores apurados devem ser atualizados monetariamente, nos moldes do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que o índice deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. - São devidos juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC.), no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CCB de 1.916). Precedentes deste C. Tribunal e do E. STJ. - Os juros contratuais estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC (sistemática de 1.916). Precedentes do E. STJ. Prescritos os juros de poupança. Feito ajuizado em 31 de maio de 2.001. - A verba honorária é devida, a crédito da Autora, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ). - Custas pela CEF.- Apelação parcialmente provida. (destaques nossos) (TRF 3ª Região - 4ª Turma - Ap. Cível 756112 - j. 01/10/03 - DJ 03/12/2003 - rel. Juiz Manoel Álvares)

Quanto ao Plano Collor-II (Janeiro e fevereiro de 1991), em relação aos valores bloqueados ou aqueles cujas contas poupança tenha sido iniciadas após a vigência do Plano Collor I, tem-se que por ocasião da edição da Lei 8.177/91, na correção monetária relativa ao mês de janeiro, creditada em fevereiro de 1991, aplicou-se o BTNF. Por outro lado, a correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991 teve a incidência da TRD, esta creditada no mês de março de 1991.

Assim, aos depósitos em contas de cadernetas de poupança iniciadas após a primeira quinzena de março/90 ou que tenham sido objeto de bloqueio, incidiu correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1991, com depósito em fevereiro, pela BTN, no percentual de 18%. Quanto à correção monetária das mesmas contas, relativa ao mês de fevereiro de 1991, com crédito em março de 1991, incidiu a TRD no percentual de 7,00.

STJ - Superior Tribunal de Justiça 25/04/2007

Data de Publicação: 24/04/2007

Processo; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.726 - SP (2006/0229168-1), RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL; PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC, BTNF E TR/TRD). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4. 'A correção monetária relativa ao mês de Janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91' (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005).

No tocante aos saldos de conta poupança que se encontravam nos bancos depositários, quando do início da vigência da Lei 8.112/91, cuja remuneração contratada foi o IPC, o índice a ser aplicado para correção de depósitos em caderneta de poupança é o IPC, calculado em 21,87% para fevereiro de 1991. A própria Lei respalda este entendimento nos seus artigos 1º e 18, parágrafo 2º, sendo que daquela data em diante os rendimentos de caderneta de poupança passaram a

ser corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial).

Neste sentido, tem-se o julgado a seguir:

Ementa. Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Processo: REsp 254891 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0035322-1, Relator (a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/03/2001, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.06.2001 p. 204.)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2005.63.10.007602-9 - OSCAR ANTONIO BIAZOTTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007599-2 - MARIZI NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2007.63.10.013119-0 - NEUZA METZKER (ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ausência da parte autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sustenta o embargante que não foi intimada da realização da audiência e de que no relatório da sentença há menção de

ação diversa da proposta.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o embargante a reconsideração da sentença por ausência de intimação da audiência e por erro na indicação do pedido no relatório.

Todavia, verifico que a data da audiência foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 21 de agosto de 2007, Caderno 1 - Parte I, páginas 220 a 225, conforme certidão nos autos digitais.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na sentença, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para corrigir parte do texto do relatório da sentença proferida para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê: "Pretende o autor o reconhecimento de períodos de tempo de serviço rural e urbano, estes últimos laborados em condições insalubres."

Leia-se: "Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000352-0 - ANTONIO TOZZO FILHO (ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.10.014197-3 - DOLORES RAIMUNDA PEREIRA RAMOS (ADV. SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DOLORES RAIMUNDA PEREIRA RAMOS, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 06.08.2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de outubro/2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.101,38 (UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para novembro/2007, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Dolores Raimunda Pereira Ramos;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 380,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 06.08.2007;
DIP: 01.11.2007.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.003274-6 - CELINA INEZ GOBBO FRANZIN (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.000235-7 - CELIA REGINA PIVETA SIMIÃO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000258-8 - CIRENE LEMES (ADV. SP095778-LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000242-4 - JOSE WALDEMAR ZANNUZZI (ADV. SP090482-LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.10.011532-5 - ISABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou improcedente a ação, em razão da conclusão negativa para incapacidade laborativa contida no laudo pericial.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar seu pedido de realização de nova perícia.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença por ausência de manifestação quanto ao pedido de realização de nova perícia médica.

Sem razão o embargante.

A questão levantada será resolvida por decisão apartada da sentença.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a

substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observe que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000188-2 - JOSE CARLOS FAUSTINO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000543-7 - JOAO ANTONIO MARTINS (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.008665-5 - ANTONIO SCAVARELLO (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.006934-7 - JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008684-9 - ALTAIR RANGEL DA SILVA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008685-0 - JOSE FRANCISCO ROMAO BRANDI (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008009-4 - ONIVALDO APARECIDO BARBOZA (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.007663-7 - JOSE BRAZ DA CUNHA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008428-2 - MILTON SERAFIM (ADV. SP236736-CAMILA AMARAL CARONE eADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008311-3 - JOAO RICARDO MARQUES (ADV. SP184496-SANDRA CRISTINA ZERBETTO eADV. SP168526-MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.005941-0 - BRITES APARECIDO DE PONTES (ADV. SP114088-ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.017778-5 - IVANI ROSA DA CRUZ DA SILVA (ADV. SP245247-RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2008, às 15 horas, tendo em vista o não comparecimento das testemunhas da parte autora.

Saem intimados os presentes.

2006.63.10.009486-3 - COSME CLAUDINO FELIX (ADV. SP208683-MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Trata-se de ação julgada procedente, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a parte autora benefício assistencial ao portador de deficiência física.

Ocorre que muito embora tenha ficado expresso na parte dispositiva da sentença a data de início do benefício, bem como o termo inicial do pagamento, nos dados para implantação tais datas foram erroneamente digitadas.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido nos dados para implantação do benefício, corrijo o texto dessa parte do dispositivo da sentença proferida para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê:

"Dados para implantação:

DIP: 01/01/2007

Beneficiário: COSME CLAUDINO FELIX;

Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 05/10/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Leia-se:

"Dados para implantação:

DIP: 01/02/2007

Beneficiário: COSME CLAUDINO FELIX;

Benefício: LOAS ao portador de deficiência física;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 05/10/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017817-0 - VALERIA ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora VALERIA ROCHA DE AZEVEDO a sua cota parte devida do benefício de pensão por morte (NB: 1355516940) em razão do falecimento de seu companheiro José Carlos de Andrade, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB em 25.11.2004.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao desdobramento do benefício aqui concedido para a autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Valéria Rocha de Azevedo;
Benefício: Pensão por morte (NB: 1355516940);
DIB: 25.11.2004;

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.008937-1 - MARIA DE LOURDES PIRES BECKER (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Trata-se de ação julgada procedente, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do laudo pericial em 01/02/2006, na quantia de R\$ 350,00, para competência de julho de 2006, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Na sentença, o INSS também foi condenado no pagamento de diferenças relativas à parcelas atrasadas no montante de R\$ 3.726,28, atualizadas para julho de 2006, já deduzidas dos valores recebidos a título de auxílio-doença nº 505.911.923-4, entre o período de 21/02/2006 a 31/07/2006.

Ocorre que o parecer da contadoria judicial asseverou à época da proferição da sentença que o total das diferenças somava a importância de R\$ 305,64, atualizadas para julho de 2006, deduzidas das diferenças referentes ao auxílio-doença nº 505.911.923-4, no período de 19/01/2006 a 31/07/2006.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na digitação da quantia referente às diferenças, corrijo parte do texto do dispositivo da sentença proferida para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê: "Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.726,28, atualizadas para julho de 2006, já deduzidas dos valores recebidos a título de auxílio-doença nº 505.911.923-4, entre o período de 21/02/2006 a 31/07/2006, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal."

Leia-se: "Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 305,64, atualizadas para julho de 2006, já deduzidas dos valores recebidos a título de auxílio-doença nº 505.911.923-4, entre o período de 21/02/2006 a 31/07/2006, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do

Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal."

P.R.I.

2005.63.10.005356-0 - DIONE RUFIM RIBEIRO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

Tratam-se de requerimento que tomo como embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar o pedido de aplicação de juros contratuais.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Com razão o embargante.

De fato a sentença deixou de apreciar o pedido de aplicação de juros contratuais ao saldo da caderneta de poupança da parte autora.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, corrigível a qualquer tempo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

SENTENÇA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

Vistos etc.

Pretende a parte autora a correção monetária integral incidente sobre os depósitos de sua (s) conta (s) de caderneta de poupança aplicando os índices e os períodos mencionados na inicial, sob o argumento de que os índices aplicados não corresponderam à variação da moeda ocorrida no período em questão. Citado, o réu apresentou contestação padrão, depositada nos arquivos deste Juizado.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo, inicialmente, ao exame das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal constantemente alegada nessa matéria.

Anote-se, que o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal, pois, trata-se de direito pessoal e o prazo prescricional é de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil em vigor à época dos fatos.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90. DIREITO ADQUIRIDO. PRELIMINARES REJEITADAS.

..... 2. Nas causas que cuidam de correção monetária em caderneta de poupança a prescrição é pessoal, isto é de vinte (20) anos. O que prescrevem são os juros vencidos há mais de cinco anos, de acordo com o art. 178, parágrafo 10º, III do Código Civil.

3. As modificações no cálculo da correção monetária introduzida pela Medida Provisória nº 168/90 só podem valer a partir da vigência desta, prevalecendo os critérios de atualização com base no IPC até 15 de março de 1990.

4. Apelação improvida." (TRF 1º, AC. 97.5123354-2, 3º Turma, relator Juiz Manoel Erhardt, DJ. 29.05.98, p. 474).

Descabida também é a reiterada invocação do artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal, conforme princípio jurídico já consagrado no ordenamento jurídico pátrio (artigo 92 do Código Civil) e que "(...) com o principal prescrevem os direitos acessórios", pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.

Não procede a alegação da ré de falta de documentos, já que há nos autos prova de existência da caderneta de poupança. Esse documento é necessário para a instauração do processo.

Também não procede a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o binômio necessidade-adequação está consubstanciado nos autos. Isso tendo em vista que a pretensão resistida da parte autora não lhe deixa outra alternativa senão recorrer ao Judiciário e também porque somente este, na sua indeclinabilidade, poderá por fim à lide formada.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que para os períodos junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990, os ativos financeiros ainda estavam de posse do banco depositário, portanto, a CEF é parte passiva legítima para responder pela correção monetária da caderneta de poupança nos períodos citados. O Bacen somente é responsável pelos saldos de poupança acima de NCZ 50.000,00, transferidos a partir de 16/03/1990.

A respeito dessa matéria a ementa do acórdão abaixo transcrito explicita a controvérsia existente quanto à legitimidade de parte nos meses anteriores a março de 1990, inclusive. Vejamos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 552804

Processo: 200301160100 UF: PE, ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.

4. Recurso especial provido.

Conclui-se, então, ser a CEF parte passiva legítima para responder pela correção pleiteada somente nos períodos até março de 1990 e a partir daí pelos valores depositados em poupança, não bloqueados e não transferidos para o Bacen.

Passo a apreciar o mérito.

Quanto aos índices referentes aos Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I tenho que a parte autora contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.

A edição da Resolução Bacen n.º. 1.338/87 e da Medida Provisória n.º. 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º. 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.

O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.

A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.

Tanto a Resolução Bacen n.º. 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º. 32/89 foram editados quando o contrato entre a autora e a ré já estava em curso e não alteraram a sua natureza jurídica, restrito às partes contratantes.

Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado para correção de cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei, é de 26,06% para junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, para consoante se infere da seguinte ementa:

REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Ementa, CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 707151 / SP; RECURSO ESPECIAL, PROC. 2004/0169543-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 17/05/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2005 p. 471).

Quanto aos índices referentes ao Plano Collor-I (março e abril de 1990), em relação aos valores que por ocasião da edição da Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, não superavam NCZ 50.000,00, tenho que a parte autora igualmente contratou com o Banco-réu, depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o BACEN somente responde pela correção dos saldos de caderneta de poupança com valores superiores a NCZ 50.000,00, quando da edição da Lei 8.024/90, e que foram efetivamente transferidos para a citada instituição. Nesses termos é a ementa a seguir:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Debatendo-se na causa diferenças relativas a remuneração dos cruzados novos excedentes de NCZ\$ 50.000,00, que não puderam ser convertidos em cruzeiros e foram repassados ao Banco Central do Brasil, consoante determinou a lei 8.024/90, em face da intervenção coativa nos contratos, reveladora do "factum principis" e caracterizadora da força maior, ocorreu a ruptura "ex vi legis" da avença original, substituindo-se aquela entidade ao depositário contratual e determinando sua legitimidade passiva para essas ações .

Publicação : DJ - 07 - 08 - 95 pg. : 23043 Proc. : Resp. Num : 0043848 ano : 94 UF : SP turma : 04 Relator :Min : 1088 - Ministro Salvio de Figueiredo Resp. 33268 - MG, Resp. 49964 - SP, Resp. 40516 - SP, Resp. 33016 - SP,(STJ) .

No caso vertente, conforme os documentos anexados, os valores objeto de discussão eram inferiores ao limite acima, bem como permaneceram com o banco depositário.

Sobre esses ativos financeiros não é aplicável a Lei 8.024/90, prevalecendo para o caso a correção pelo IPC, conforme o disposto na Lei 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei 8.088/90 de 31 de outubro de 1990, quando a correção passou a ser pelo BTN.

Dessa forma para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março, cujos valores não foram bloqueados e colocados à disposição do BACEN, o índice cabível para correção é o IPC, cujo percentual atingiu 84,32%.

Entretanto, para o caso em discussão, a correção é indevida, pois, vige a presunção de que as instituições depositárias efetuaram a correção. Neste sentido, os Acórdãos citados a seguir:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A MAIO DE 1990 (...). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) II - Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161791, Processo: 2001.61.10.000940-7, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da Decisão: 21/03/2007, Documento: TRF300116523)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. MP 168/90. IPC DE MARÇO/90.

1. Existe previsão juris tantum de que o índice de 84,32% (relativo ao período de 15.2.90 a 15.3.90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).

2. O autor da ação não logrou êxito em provar que tal índice não foi creditado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, I, do CPC.

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000177711, Processo: 199901000177711, Processo de Origem: 9500065100, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 24/10/2002, Documento: TRF100139792, Fonte: DJ DATA: 28/11/2002, pg. 185 e , 24/05/2007).

Quanto ao índice de abril de 1990, por ocasião da conversão da Medida Provisória 168 de 1990, pela Lei nº 8.024/1990,

considerou a BTNF como indexador, deveria ter sido aplicado o índice de 44,80%, que corresponde ao IPC daquele mês.

Em maio de 1990 deveria ter sido aplicada a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança, no importe de 7,87%, como determinava a Medida Provisória 189.

A supracitada Medida Provisória nº 189, que acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90, determinava que os valores depositados em caderneta de poupança seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Desse modo, não são devidos os índices relativos aos IPCs. Dos meses de junho e julho de 1990.

Nesse sentido:

"Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida." (destaques nossos)

Descabida a argumentação freqüentemente aventada de que a correção monetária da caderneta de poupança é pós-fixada.

A remuneração da caderneta de poupança é pré-fixada para cada mês vigente do contrato, somente podendo os índices serem alterados após o chamado "aniversário" da conta, mas nunca durante a sua vigência, tal como ocorreu na maioria dos períodos.

Aliás, como bem anota o ilustre Ministro do STF Sálvio de Figueiredo: "Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas." (trecho extraído do REsp Nº 26.893-3-RS, j. 20.10.92 - D.J.U. 30.11092 - pág. 22623).

Os juros contratuais não são devidos eis que atingidos pela prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 177 E ART. 178, § 10, III, AMBOS DO CC DE 1.916. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. . ART. 173, § 1º, II, DA C.F. SUPRESSÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

- Incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do CC, em ação na qual se objetiva a aplicação de expurgos inflacionários, pois se constitui no próprio crédito e não em mero acessório, vez que se busca a recomposição do valor depositado. Precedentes do E. STJ. Aplicável o prazo prescricional em relação à CEF, face a regra preconizada no art. 173, § 1º, II, da C.F. - Aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89, o IPC de 42,72%. Precedentes do E. STJ. - Os valores apurados devem ser atualizados monetariamente, nos moldes do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que o índice deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. - São devidos juros moratórios a partir da citação (art. 219, do CPC.), no percentual de 6% ao ano (art. 1.062 do CCB de 1.916). Precedentes deste C. Tribunal e do E. STJ. - Os juros contratuais estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC (sistemática de 1.916). Precedentes do E. STJ. Prescritos os juros de poupança. Feito ajuizado em 31 de maio de 2.001. - A verba honorária é devida, a crédito da Autora, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPCP), atualizado o valor desde o ajuizamento da ação (Súm. nº 14, do E. STJ). - Custas pela CEF.- Apelação parcialmente provida. (destaques nossos)

Quanto ao Plano Collor-II (Janeiro e fevereiro de 1991), em relação aos valores bloqueados ou aqueles cujas contas poupança tenha sido iniciadas após a vigência do Plano Collor I, tem-se que por ocasião da edição da Lei 8.177/91, na correção monetária relativa ao mês de janeiro, creditada em fevereiro de 1991, aplicou-se o BTNF. Por outro lado, a correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1991 teve a incidência da TRD, esta creditada no mês de março de 1991.

Assim, aos depósitos em contas de cadernetas de poupança iniciadas após a primeira quinzena de março/90 ou que tenham sido objeto de bloqueio, incidiu correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1991, com depósito em fevereiro, pela BTN, no percentual de 18%. Quanto à correção monetária das mesmas contas, relativa ao mês de fevereiro de 1991, com crédito em março de 1991, incidiu a TRD no percentual de 7,00.

STJ - Superior Tribunal de Justiça 25/04/2007

Data de Publicação: 24/04/2007

Processo; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.726 - SP (2006/0229168-1), RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL; PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC, BTNF E TR/TRD). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 3. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4. 'A correção monetária relativa ao mês de Janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91' (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005).

No tocante aos saldos de conta poupança que se encontravam nos bancos depositários, quando do início da vigência da Lei 8.112/91, cuja remuneração contratada foi o IPC, o índice a ser aplicado para correção de depósitos em caderneta de poupança é o IPC, calculado em 21,87% para fevereiro de 1991. A própria Lei respalda este entendimento nos seus artigos 1º e 18, parágrafo 2º, sendo que daquela data em diante os rendimentos de caderneta de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial).

Neste sentido, tem-se o julgado a seguir:

Ementa. Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89. 3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº

8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Processo: REsp 254891 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0035322-1, Relator (a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/03/2001, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.06.2001 p. 204.)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

2006.63.10.004025-8 - ROSELY SALIM SPAGNOL (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003725-9 - ANDRE LUIS SALIM (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004029-5 - LUCIANE SALIM (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003723-5 - WILSON SALIM (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004872-5 - JOSE OLIVIO COLLET (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007350-1 - FRANCISCO JOSE FERNANDES (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012069-2 - NARCISO COUVER (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010217-3 - OSMAR NICOLAU (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000059-9 - MANOEL FRANCISCO PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007352-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016206-0 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551-LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004868-3 - EDILE GOMES DA SILVA BORRASCA (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004860-9 - NELSON KARRER (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004366-1 - EDISON SALIM (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004047-7 - ANTONIO DELLA GRACIA (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013688-6 - DIONEIA KUHL MALAMAN (ADV. SP090959-JERONYMO BELLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013614-0 - CLAUDIO ROBERTO APOLINARIO NERI (ADV. SP090781-APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001796-4 - SEBASTIAO DE SOUZA LEITE (ADV. SP194177-CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.000881-1 - ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002666-0 - FRANCISCO DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017864-9 - ELMA BROLESI MOURO (ADV. SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004376-0 - VIVALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008965-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002119-3 - JOSE APARECIDO DE DEUS (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.006163-4 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004163-5 - NOE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000162-9 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002735-3 - ADEMIR PARPINELLI (ADV. SP185210-ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002578-2 - EVAIR GONÇALVES PRETO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.005299-2 - MOACYR MARINO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008679-5 - CARLOS OSWALDO HENRIQUE (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013249-2 - CRISTINO BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.013955-3 - JOAO CELESTINO TEIXEIRA (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016158-3 - ANTONIO JOSE ROSATTI (ADV. SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.016116-9 - JOAO PREMOLI MAIA (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.017932-0 - JAIR VITARELI (ADV. SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004003-2 - MIGUEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002046-0 - FRANCISCA BOLANDINI MARTINS (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.012338-7 - ANALIA ALBERTINA DE CARVALHO (ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.011186-1 - ANDRESSA CARVALHO JOSUE (ADV. SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.002065-3 - LUIZ FREITAS RODRIGUES (ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000308-0 - LAZARO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008948-6 - JOSÉ RODRIGUES DE VASCONCELLOS (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.10.006271-0 - JOSE FLAVIO BAZILIUS (ADV. SP209068-FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, julgando-os prejudicados.

P.R.I.

2007.63.10.003893-1 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou improcedente a ação, em razão da conclusão negativa para incapacidade laborativa contida no laudo pericial.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar seu pedido de gratuidade judiciária e por haver deixado de intimá-lo da realização da perícia a fim de que pudesse apresentar quesitos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença por ausência de manifestação quanto ao pedido de gratuidade judiciária e de intimação para apresentar quesitos.

Todavia, verifico que as partes foram intimadas da realização da perícia médica por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 08 de maio de 2007, Caderno 1 - Parte I, páginas 213 a 216, conforme certidão anexada aos autos digitais.

O pedido de gratuidade judiciária pode ser apreciado a qualquer tempo, por simples decisão.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

2006.63.10.002325-0 - MARIA LUIZA MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração á sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o embargante que existe contradição na sentença quando fixa duas datas como termos iniciais para pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo réu.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Com razão o embargante.

De fato, por engano foram fixadas duas datas como termos iniciais para pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS, segundo a condenação fixada na sentença.

Ante o exposto, estando evidente o erro material, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir uma das partes do dispositivo da sentença proferida, para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê: Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Leia-se: Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto JULGO PROCEDENTES os embargos para ANULAR a sentença proferida.

Cite-se.

P.R.I.

2007.63.10.016835-8 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER eADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016788-3 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER eADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016784-6 - LEONTINA BARALDI LOCCI (ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER eADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016727-5 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER eADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016725-1 - LEO EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER eADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004521-2 - CLAUDETE PALAVER CHEFER (ADV. SP193627-ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.004555-8 - MARGARIDA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW eADV. SP217153-ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016716-0 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA eADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar incerto e indeterminado o pedido.

Sustenta o embargante que seu pedido não é vago e que houve omissão na ausência de apreciação da gratuidade judiciária.

Com razão o embargante.

O pedido faz expressa e imediata remissão a parágrafo anterior onde consta requerimento de aplicação de determinado percentual do IPC acrescido de juros contratuais remuneratórios.

O requerimento da gratuidade judiciária deverá ser apreciado por decisão apartada da sentença.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para ANULAR a sentença proferida.

Cite-se, para prosseguimento da ação.

P.R.I.

2007.63.10.004212-0 - SOELI ALVES RODRIGUES SILVA (ADV. SP156309-MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo sua incompetência por se tratar de benefício com valor superior ao teto estabelecido legalmente e por se referir a benefício acidentário.

Requer o embargante o esclarecimento da natureza da incompetência absoluta promulgada na r. sentença.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o embargante ver aclarar a natureza da incompetência reconhecida na sentença.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou improcedente a ação, em razão da conclusão negativa para incapacidade laborativa contida no laudo pericial.

Sustenta o embargante que houve omissão na sentença ao deixar de apreciar seu pedido de gratuidade judiciária e por haver desconsiderado seu pedido de realização de nova perícia por perito especialista na área de ortopedia, tendo em vista a divergência entre o laudo pericial elaborado por clínico geral e os documentos colacionados na exordial, também objeto de avaliação médica, porém por médico especialista.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença por ausência de manifestação quanto ao pedido de gratuidade judiciária e de realização de nova perícia médica por especialista.

Sem razão o embargante.

As questões levantadas são resolvidas por decisão apartada da sentença.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

2007.63.10.003308-8 - CONCEICAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP224723-FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003305-2 - ETELVINA MARIA VIEIRA (ADV. SP224723-FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.002049-5 - EVANIR MAMPRIM VALERIO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração à sentença que julgou procedente a ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 137.230.545-6, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 29/06/2007.

Sustenta o embargante que há erro no cálculo das diferenças eis que a contadoria judicial as calculou somente a partir do laudo pericial e não desde o restabelecimento do auxílio-doença, como determinado na sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

De fato, por engano não ficou claro na parte dispositiva da sentença o marco inicial da condenação em valores atrasados.

Ante o exposto, em face da omissão ocorrida, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir integralmente o texto da parte dispositiva da sentença proferida no seguinte:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 137.230.545-6, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 29/06/2007, com o valor da renda mensal de um salário mínimo (RM) de R\$ 380, para competência de setembro de 2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas a partir da data do laudo pericial, no valor de R\$ 1.183,36, atualizadas até setembro de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

DIP: 01/10/2007;

Beneficiário: EVANIR MAMPRIM VALERIO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RM: R\$ 380,00 competência 09/2007;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 29/06/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016718-4 - ELAINE APARECIDA MAGNANI (ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA eADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA eADV. SP258118-ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por considerar incerto e indeterminado o pedido.

Sustenta o embargante que seu pedido não é vago e que houve omissão na ausência de apreciação da gratuidade judiciária.

Com razão o embargante.

O pedido faz expressa e imediata remissão a parágrafo anterior onde consta requerimento de aplicação de determinado percentual do IPC acrescido de juros contratuais remuneratórios.

O requerimento da gratuidade judiciária deverá ser apreciado por decisão apartada da sentença.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para ANULAR a sentença proferida.

Cite-se, para prosseguimento da ação.

P.R.I.

2005.63.10.009081-6 - JOAO TERENCE ROCHA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta o embargante a existência de erro material na sentença, porquanto se refere a outro autor que não o da presente ação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com razão o embargante.

De modo equivocado a sentença refere-se a pedido contido em outra ação.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na sentença, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e passo a corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e averbação de tempo laborado como trabalhador urbano e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos urbanos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que não foi atingido o tempo de contribuição exigido. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, afirmou que a parte autora não possui direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

A preliminar suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria será apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento e conseqüente averbação de tempo exercido como trabalhador urbano referente aos períodos de 01.07.1977 a 01.11.1985 e 02.12.1985 a 15.07.1986, e o reconhecimento, averbação e conversão de tempo urbano laborado sob condições especiais referente ao período de 01.07.1986 a 30.11.2005 (data do ajuizamento), para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Da análise dos autos verifico através de CTPS vínculo empregatício nos períodos de 01.07.1977 a 01.11.1985 no Frigorífico Sastre LTDA, e 02.12.1985 a 15.06.1986, na mesma empresa.

Restou comprovado, portanto, que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 01.07.1977 a 01.11.1985 e 02.12.1985 a 15.06.1986, sendo que o período de 16.06.1986 a 15.07.1986, pleiteado pelo autor, não fora comprovado em face da ausência de documentos que atestem a atividade do autor neste período .

Com relação ao pedido de reconhecimento de períodos urbanos laborados sob condições especiais - 01.07.1986 a 30.11.2005, o documento juntado aos autos (P.P.P.) demonstra que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 01.07.1986 a 13.07.2005 (data do P.P.P.) na TRW Automotive LTDA (agente nocivo: ruído). No citado documento, a empregadora declara a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela

autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

Por seu turno, o período de 14.07.2005 a 30.11.2005 não pode ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que não há documentos que comprovem a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos.

Restou comprovado, portanto, que o autor exerceu atividade urbana sob condições especiais nos períodos de 01.07.1986 a 13.07.2005.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 01.07.1977 a 01.11.1985 e 02.12.1985 a 15.06.1986, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.07.1986 a 13.07.2005, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 143.331.351-8.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004538-4 - NEUZA GENTINI SIMPIONATO (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

O INSS opõe embargos de declaração à sentença que julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o embargante que há contradição entre a sentença e a conclusão contida no laudo pericial.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de contradição entre o disposto pela sentença e a conclusão contida no laudo pericial.

Com razão o embargante.

Muito embora não se possa falar acerca da existência de contradição fora da peça silogística da sentença, há menção na fundamentação, de conclusão diversa da existente no laudo pericial.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

SENTENÇA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o réu apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, é certo que o seu cálculo está disciplinado pelo artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001 que, na qualidade de norma especial, deve ser aplicada em detrimento do artigo 260, do Código de Processo Civil. Assim, o valor da causa para fins de identificação do juízo natural do feito será extraído da soma de doze parcelas vincendas controversas, impondo-se a tramitação do feito neste Juizado.

Da mesma forma, a preliminar reiteradamente argüida pelo Instituto Previdenciário, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não teria feito o seu pedido de benefício na esfera administrativa, antes de vir a Juízo, não merece acolhida.

Ocorre que não há necessidade do demandante, antes de procurar o Judiciário, obter na esfera administrativa negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Passo ao exame do mérito.

Quanto à alegada prescrição, cuidando-se de prestação pecuniária de trato sucessivo, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não prescreve o fundo de direito, mas, somente, as parcelas não pagas que se venceram antes do quinquênio que precedeu imediatamente a citação.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A qualidade de segurado da parte autora vem comprovada pelos documentos juntados aos autos digitais, consoante o disposto no art. 15 da Lei 8213/91.

Pesquisa realizada no sistema DATAPREV demonstrou que a parte autora foi beneficiária de um auxílio-doença nº 505.301.513-5, com DIB em 02/04/2004 e cessado em 11/12/2006.

A parte autora foi diagnosticada pelo perito judicial como portadora de alterações degenerativas ósseas e discais em coluna e hipertensão arterial descompensada.

A parte autora conta com 57 anos e declarou exercer a atividade de faxineira.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, especialmente em razão de sua idade avançada, é de ser reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 30/08/2006, com o valor da renda mensal de um salário mínimo (RM) de R\$ 380, para competência de setembro de 2007, conforme apurado pela Contadoria

Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 3.686,42, atualizadas até outubro de 2007, e já foram deduzidos o total das diferenças, os valores recebidos no período de 30/08/2006 a 11/12/2006, referentes ao auxílio-doença, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido. Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

DIP: 01/10/2007;

Beneficiário: NEUZA GENTINI SIMPIONATO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RM: R\$ 380,00 competência 09/2007;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 30/08/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.001372-7 - ALDAIR PEREIRA CUSTODIO (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com base no laudo negativo da perícia judicial.

Sustenta que houve omissão na sentença ao desconsiderar o pedido de concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença por haver desconsiderado o pedido de auxílio acidente.

Com razão o embargante.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei nº 8.213/1991 em seus artigos 59 a 64, regula o benefício de auxílio doença, nos seus artigos 42 a 47, disciplina a aposentadoria por invalidez e em seu art. 86, dispõe acerca do auxílio acidente.

A incapacidade laborativa total temporária ou permanente do segurado e a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, são elementos fundamentais para a concessão de tais benefícios.

Ocorre que no caso em tela o laudo pericial é negativo. A conclusão do sr. perito judicial é a de que não há incapacidade laborativa. A redução da capacidade visual não prejudicou o exercício da profissão de confeitoiro do autor.

Ressalto que o autor conta com 34 anos de idade e possui registro em sua CTPS de confeitoiro.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2005.63.10.005660-2 - ALIGAUR MOSCARDINI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente.

Ocorre que há erro na decisão que indefere a gratuidade judiciária em razão de inexistência de pedido.

Verifico também engano na compreensão do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, estando evidentes os enganos cometidos, passo a corrigir de ofício o texto integral da sentença proferida no seguinte:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e averbação de tempo laborado como trabalhador rural e o reconhecimento, averbação e conversão de períodos urbanos exercidos sob condições especiais, para revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.616.984-0.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia "ex lege", bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduziu ainda que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

A preliminar suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria será apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

Prejudicada a preliminar de renúncia dos valores da condenação que excedam a alçada deste Juizado, tendo em vista o teor da sentença que segue.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento e conseqüente averbação de tempo exercido como trabalhador rural no período de 29.09.1974 a 15.01.1976 e o reconhecimento, averbação e conversão de tempo urbano laborado sob condições especiais referente aos períodos de 15.01.1976 a 29.09.1978, 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O período rural pleiteado - período de 29.09.1974 a 15.01.1976, consta nos autos início de prova material consistente através de Certidões de nascimentos dos três filhos do autor, Certidão de casamento do autor, Certidão eleitoral e certidão de reservista. No então as informações trazidas pelos documentos apresentados, são suficientes para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 somente do período de 24.07.1958 a 06.05.1965.

Por seu turno, os períodos de 29.09.1947 a 23.07.1958 e de 07.05.1965 a 15.01.1976 não podem ser considerados, vez que não há documentos que comprovem a atividade na lavoura.

Restou comprovado, portanto, que o autor laborou na lavoura no período de 24.07.1958 a 06.05.1965.

Com relação ao pedido de reconhecimento de período urbano laborado sob condições especiais - 15.01.1976 a 29.09.1978, 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991, os documentos juntados aos autos (DISES.BE 5235, Formulário e laudo técnico pericial) demonstram que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991 no Everardo Muller Carioba Tecidos LTDA (agente nocivo: ruído 95 dB). Nos citados documentos, as empregadoras declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores, devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão "definidos em lei complementar", pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituísse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Finalmente, contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Por seu turno, o período de 15.01.1976 a 29.09.1978, não pode ser considerado para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que não foi comprovada a atividade especial afirmada pelo autor.

Restou comprovado, portanto, que o autor exerceu atividade urbana sob condições especiais nos períodos de 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991.

Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 24.07.1958 a 06.05.1965 bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991, para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.616.984-0.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.000776-4 - PAULO ROBERTO CARLOMAGNO (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenado o INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1974, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 108.654.529-7.

Sustenta o embargante que houve omissão na parte dispositiva da sentença ao deixar de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, apesar de haver considerado procedente a preliminar argüida pelo INSS.

Afirma que há necessidade de esclarecer quanto à condenação em valores atrasados, especialmente no que se refere à aplicação de correção monetária e juros.

Alega, finalmente, que há erro na grafia do INSS.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o embargante ver sentenciado o feito nos exatos moldes de sua pretensão, especialmente quanto à condenação do INSS, ao pagamento de verbas vencidas.

Assim, vê-se que o demandante não aponta, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretendem, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de apelação, e não dos embargos declaratórios, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0050/2008

2005.63.10.001489-9 - FLORISVALDO SELEBER (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.001546-6 - GERSON JOAO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.001547-8 - ALFREDO EMIDIO PIEROZZI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.002992-1 - ARQUIMEDES VASCONSELOS E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) ; SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.002997-0 - HERCILIA APARECIDA ANTONELLI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.002998-2 - ARQUIMEDES VASCONSELOS E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) ; SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003025-0 - ELIANA CURI BUCHNER (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003031-5 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003032-7 - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003035-2 - DORAID FAITARONI E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) ; NEIDE MARIA FAITARONI(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003067-4 - HILDEBRANDO OTTO BUCHNER E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) ; FAUZIA NACLE CURI BUCHNER(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003071-6 - HILDEBRANDO OTTO BUCHNER E OUTRO (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) ; FAUZIA NACLE CURI BUCHNER(ADV. SP198831-PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003558-1 - APPARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ROSA DELMONDI MENDES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003756-5 - CASSIO ALBERTO ROSSI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003763-2 - JOSE CARLOS GARIBALDI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; RODINEIS GARIBALDI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003765-6 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003958-6 - YONE NUNES VIVEIROS (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.003961-6 - JULIO CESAR MANUEL E OUTRO (ADV. SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) ; ANA MARIA DE CAMARGO(ADV. SP152425-REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.004264-0 - ALFREDO PICCOLI (ADV. SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004351-6 - RUBENS COLABONE E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) ; NILZA MARIA CROTH COLABONE(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.004370-0 - JAIR TACCELLI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004412-0 - JOSE ANDRE FERRI (ADV. SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004413-2 - JOAQUIM CRISTINO LEAL (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004481-8 - MARIA JOSE CABRAL (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004497-1 - MARCOS ANTONIO RUIZ PEREZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004826-5 - ELIANE GIACOMINI FAGGION E OUTRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) ; ELCIO LUIZ FAGGION(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.004827-7 - LUIZA DE LIMA ZANI E OUTRO (ADV. SP140024 - VALMIR AESSIO PEREIRA) ; LOURDES DE LIMA CARDOSO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.004832-0 - ARISTEU EVARISTO DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004981-6 - PAULO FERNANDO TOMAZ (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.005024-7 - AURELIO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.005098-3 - CELIO LUIZ CREVELARI (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.005142-2 - FULORENCO BISPO MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.005180-0 - JOANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005181-1 - JOANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005183-5 - NAIR GRANDIM GADIOLLI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005216-5 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.005339-0 - ENIO ANTONIO CAMPANA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ESTELLA APARECIDA CAMPANA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005341-8 - ENIO ANTONIO CAMPANA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ESTELLA APARECIDA CAMPANA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005342-0 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ISAURA APARECIDA CLAUDINO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005344-3 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005345-5 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005347-9 - ANTONIA APARECIDA BELON MIGOT E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE MIGOT FILHO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005349-2 - ANTONIA APARECIDA BELON MIGOT E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE MIGOT FILHO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2005.63.10.005351-0 - ISAURA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005352-2 - DURVALINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; DIONE RUFIM RIBEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005355-8 - DURVALINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; DIONE RUFIM RIBEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005364-9 - MARIA DE QUINTAL PICOLINI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE LUIZ PICOLINI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005367-4 - JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA INES ROCHA FIGUEIREDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; MERCEDES DA ROCHA SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005370-4 - JOSE GUIDES ALVES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; GRACIA MARIA DA SILVA ALVES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005458-7 - JOSE DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005604-3 - ANTONIO PEREZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.005614-6 - ROSALINA GUILHERME (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do silêncio da autora, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

2005.63.10.005655-9 - MOISES LEITE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.005659-6 - GILBERTO LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.005800-3 - MARIA ROSELI FRANCISCO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006012-5 - ARMANDO SPINELLI (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006015-0 - URSULINA MAGALHAES BATTISTUZZI (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006016-2 - ALCIDES MARQUES (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006139-7 - ANTONIO CARLOS ELIAS DOS REIS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006148-8 - SINESIO DA SILVA MARINHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006373-4 - ANNITA MANIERO BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006374-6 - ANNITA MANIERO BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006377-1 - ARTHUR BRUNO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) ; ANNITA MANIERO BRUNO(ADV. SP131876-ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006380-1 - SANDRA VESPOLI (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006382-5 - GEORGINO CUSTODIO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006383-7 - ALEXANDRE BRUNO (ADV. SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.006708-9 - ADEMIR VITORINO LOPES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006709-0 - OTAVIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007049-0 - ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007081-7 - VITOR UMBELINO PEIXOTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007175-5 - APARECIDA DE FATIMA LEMOS (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária apenas com supedâneo do início de prova documental insuficiente para reconhecer tempo de serviço urbano pleiteado pela autora, sendo assim, indispensável a colheita da prova testemunhal.

Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2008, às 15: 30 horas.

Intimem-se.

2005.63.10.007186-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária apenas com supedâneo do início de prova documental, sendo esta insuficiente para reconhecer tempo de serviço urbano pleiteado pela autora, portanto, indispensável a colheita da prova testemunhal.

Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2008, às 15: 30 horas.

Intimem-se.

2005.63.10.007381-8 - LEONEL DOS REIS FERREIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007393-4 - ANCELMO VIANA BARROS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007399-5 - JOAO JOSE DE PAULA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007429-0 - SAMUEL LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007530-0 - ALFREDO PIRES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.007544-0 - MARCOS ANTONIO BERG (ADV. SP088558 - REGIANE POLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.007577-3 - GUIMAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DAS GRAÇAS PENA DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007578-5 - JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA INES ROCHA FIGUEIREDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; MERCEDES DA ROCHA SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007580-3 - GUIMAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DAS GRAÇAS PENA DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007583-9 - DALVA APARECIDA PERISSOTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007585-2 - RAQUEL PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007589-0 - MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; ARMANDO CRISTOFOLETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007590-6 - MARIA HELENA BULL ORTOLAN E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007595-5 - JOAO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOANA ASPASIA DE ANDRADE FORTUNATO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007597-9 - MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; ARMANDO CRISTOFOLETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007605-4 - RAQUEL PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007606-6 - DALVA APARECIDA PERISSOTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007607-8 - ILIANA FARINA ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007610-8 - DARGENCY SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARLENE GOMES SCHIAVON(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007612-1 - MARIA ZILAH NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007636-4 - MARIA HELENA BULL ORTOLAN E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007652-2 - ILIANA FARINA ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2005.63.10.007878-6 - ANTONIO BELIDIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.008055-0 - MOACIR AMANCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008216-9 - LUIZ CARLOS MORENO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008223-6 - JOSE CARLOS CORDEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008276-5 - JOSE SANT'ANA GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.008681-3 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.008719-2 - FELICIO GOLIM NETO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008818-4 - AFONSO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.008897-4 - MILTON LAGAR (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.008978-4 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2005.63.10.009159-6 - SILAS LOPES DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000113-7 - MAURO MARQUES DA ROCHA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000226-9 - ANTONIO GOMES ROSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000264-6 - MARELENA TERESINHA ROMANINI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES e SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000265-8 - ESPOLIO DE JOSE ADILSON JERONIMO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000306-7 - NIVALDO MARTINS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000313-4 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000591-0 - LEONARDO CLAUDIMIR VEDOLIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000654-8 - ADERALDO ANDRETTA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000689-5 - JOSE FERRI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000709-7 - IRINEU GOMES RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.003011-3 - JACOB BORGHETTI E OUTRO (ADV. SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO) ; MARGARIDA BORGHETTI(ADV. SP223930-CARLA ZANATTA BIGNOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003182-8 - JOSE MORALES (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003184-1 - APARECIDA CREUSA MARCONATO OSTI (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003245-6 - SEBASTIAO ROVAI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; IRACI DE JONGH ROVAI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003246-8 - SEBASTIAO ROVAI E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; IRACI DE JONGH ROVAI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003512-3 - CHRISTIANO AKIHITO TAMARU E OUTROS (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER e SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) ; FERNANDO TOSHIO TAMARU(ADV. SP035917-JOSE ANTONIO ESCHER) ; MARIA FRANCISCA DA SILVA TAMARU(ADV. SP035917-JOSE ANTONIO ESCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003765-0 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES (ADV. SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003846-0 - JOSE CARLOS TIMONI RODINI (ADV. SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003849-5 - CELI EULALIA SILVA RODINI (ADV. SP190849 - ALINE DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003943-8 - LUCIA HELENA RIZZATO SCHIAVUZZO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.003946-3 - MARIA ELISA BOTENE USBERTI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.004215-2 - PEDRO LUIS SCHIAVUZZO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.004357-0 - PEDRO ANGELO BIAZOTTO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; JAMILE BERNARDO BIAZOTTO (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.004721-6 - BENEDITA OLIVIA RIZATTO FROZZA (ADV. SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.005306-0 - JOVINO NOGUEIRA (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.005425-7 - ALESSANDRA APARECIDA CAIN (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.005680-1 - ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; VLADIMIR ANTONIO BIAZON(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.005682-5 - ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; VLADIMIR ANTONIO BIAZON(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.006807-4 - JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007192-9 - NELSON DA SILVA (ADV. SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007239-9 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007240-5 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007243-0 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007430-0 - MARIA IGNEZ LOPES (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.007506-6 - JOAO CALIXTO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) ; MARIA INEZ MORAES DE LIMA(ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008624-6 - SIDNEI MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008625-8 - VANDERLEI MILAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008728-7 - AGUEDA FERNANDES UZAE (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008822-0 - TEREZA AMARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008823-1 - TEREZA AMARO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.008845-0 - FABIO ARMANDO SOUZA FRIAS (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.009215-5 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009694-0 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.009696-3 - MARCELO AUGUSTO PROTTI CERIONI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2006.63.10.010722-5 - ADEIR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.011532-5 - ISABEL ALVES DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Inconformada com a conclusão do perito judicial a parte autora requer a realização de nova perícia por especialista ortopedista.

Todavia, não há comprovação da existência de vício que macule o conteúdo do laudo pericial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento deduzido pela parte autora de realização de nova perícia.

Int.

2006.63.10.012130-1 - LOURDES SERAPIAO GONCALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012217-2 - MANOEL EMILIO JOSE LLORENS FERNANDEZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000104-0 - HENRIQUE ANTONIO LUCREDI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000108-7 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000126-9 - MATILDE DE JESUS GOMES (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000363-1 - IVONE SILVA CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000366-7 - ANGELINA ZADRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; MARIA DE LOURDES ZADRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000368-0 - ANGELINA ZADRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; MARIA DE LOURDES ZADRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000387-4 - ADAO CARNEIRO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a sentença transitada em julgado para o INSS, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais.

Arquivem-se os autos.

2007.63.10.000544-5 - SANDRA VESPOLI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000555-0 - THELIO PAROLI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000557-3 - ARLETTE THEREZINHA FABIANO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.000558-5 - ARLETTE THEREZINHA FABIANO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.000564-0 - THEREZA SIVIERO SPAGNOL E OUTROS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) ; VERA LUCIA APARECIDA SPAGNOL DE MELO(ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) ; VALTER ANTONIO SPAGNOL(ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.000813-6 - LEO EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.000815-0 - ERASMO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.000819-7 - CYNTHIA MARGARETH DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER e SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001445-8 - IRACEMA VITTI FORTI (ADV. SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001469-0 - MARCELA BALLONI GUIMARAES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.015146-2 - JOSE AUGUSTO GOBBO (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001664-9 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA) ; DULCE SILVA TITOTTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001671-6 - LIA GODOY PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; LEIA SILVIA PEREIRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001678-9 - ROSEMARY LEANDRO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.
Int.

2007.63.10.001681-9 - LIA GODOY PEREIRA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; LEIA SILVIA PEREIRA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001698-4 - VERA LUCIA FERNANDES BETIN (ADV. SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001699-6 - EGYDIO JOAO BETIN (ADV. SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001813-0 - ANTONIO COLLETTI PRIMO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001878-6 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.001881-6 - ARY MEIRELLES JACOBUCCI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.001947-0 - MARIO POLIZELLI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001951-1 - PHILOMENA BARTOLO (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.001975-4 - ALICE SOUZA EVANGELISTA (ADV. SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002022-7 - JOANA CORREA IBIAPINO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002034-3 - JORGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002038-0 - ETELVINO HONORIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.002069-0 - ANTONIO COLLETTI PRIMO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002079-3 - EDUARDO BARBIERI (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002081-1 - MILTON SCANHOLATO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002094-0 - ROSILENE APARECIDA RUI (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.002160-8 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002163-3 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002173-6 - TEREZA GAONÇALVES DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; MAURICIO DE ASSIS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002174-8 - MAURICIO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; TEREZA GAONÇALVES DE ASSIS(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.002203-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002231-5 - DIRCEA ROSATTO DE ALMEIDA VALONGO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.002537-7 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.002542-0 - DAVID DANIEL DA FONSECA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002543-2 - MARIA HELENA BIANCHIM ANGELELI (ADV. SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.002600-0 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; SILMARA NOVENTA MORRETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; CARLOS EUGENIO MORETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; EDVALDO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; ELIANA NASCIMENTO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; RODRIGO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.002602-3 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; SILMARA NOVENTA MORRETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; CARLOS EUGENIO MORETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; EDVALDO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; ELIANA NASCIMENTO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA) ; RODRIGO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002612-6 - LEONTINA DANIEL ROMERA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002615-1 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002766-0 - ROBERTA HORSCHUTZ STELLA E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) ; JURANDIR STELLA(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002767-2 - JULIANA HORSCHUTZ STELLA E OUTRO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) ; JURANDIR STELLA(ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.002775-1 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003160-2 - JOAO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003302-7 - NIVALDO ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor por absoluta ausência de previsão legal.

2007.63.10.003305-2 - ETELVINA MARIA VIEIRA (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Inconformada com a conclusão do perito judicial a parte autora requer a realização de nova perícia por especialista ortopedista.

Todavia, não há comprovação da existência de vício que macule o conteúdo do laudo pericial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento deduzido pela parte autora de realização de nova perícia.

Int.

2007.63.10.003308-8 - CONCEICAO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Inconformada com a conclusão do perito judicial a parte autora requer a realização de nova perícia por especialista ortopedista.

Todavia, não há comprovação da existência de vício que macule o conteúdo do laudo pericial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento deduzido pela parte autora de realização de nova perícia.

Int.

2007.63.10.003346-5 - MILTON CLEMENTE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003410-0 - JURANDIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003458-5 - FRANCIVALDO MOREIRA MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003507-3 - ODALEA BUCHDID (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003508-5 - JANDIRA ARTHUR CATTAI (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003509-7 - THIAGO RIBEIRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) ; FERNANDO RIBEIRO PEREIRA(ADV. SP060163-NAERTE VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003674-0 - MARIA DE LOURDES BENZUAKI E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003737-9 - JOAO APARECIDO BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003739-2 - MARIA BONIN BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; JOAO APARECIDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003755-0 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; EURIDES CHIAREGATO(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003772-0 - MARIA BONIN BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) ; JOAO APARECIDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003789-6 - DIRCE MARIA DE CAMARGO ZANCAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003831-1 - ISAURA FERREIRA FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003877-3 - EVA GAIOTTO NILSEN (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003893-1 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.003896-7 - MARIO AGOSTINHO MARTIM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.003912-1 - IDA NAIR PIANTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003918-2 - ROSALVO IZIDORO BEZERRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003921-2 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003928-5 - OLINDA BALCIONE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003944-3 - EVA APARECIDA DA SILVA REIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003985-6 - HIGOR DA CUNHA BORELLI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003988-1 - CIRLENE APARECIDA DE SANT ANA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.003992-3 - JOSE SANCHES MUNHOZ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004116-4 - LUZIA FONTANA BETINI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004123-1 - MANOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004128-0 - NAFATALI SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 19/05/2008 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.004147-4 - CARMELITA VILELA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004536-4 - DONIZETI APARECIDO BORGES E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; ELISABETE ALVES BORGES(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; EDSON JOSE DOS SANTOS(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; CLARICE GOTARDI(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JOSE MARTINS(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JOSE LUIZ ROMAGNOLI(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; HELIO BERALDO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; ANGELO EGYDIO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; EDMUNDO ALVES DE SOUZA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; MANOEL DE MOURA IBIAPINA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; JOANA CORREA IBIAPINO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.004582-0 - JOAO DIAS NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito nomeado, para que apresente o laudo médico no prazo de 5 dias.

2007.63.10.004777-4 - MARIA ROSA FIOR (ADV. SP197881 - MIRELLA CRISTINA FIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.005143-1 - SERGIO LUIZ DE MORAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Em face de urgência médica do perito anteriormente nomeado, designo para realizar a perícia médica judicial agendada para o dia 26 de março às 12h e 30 min, o Dr. Andir Leite Sanches.

Int.

2007.63.10.006478-4 - EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; CELIA NEVES BARBOSA MORAES(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; LOURDES NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; MARCIA NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; CELSO NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; DOMINGOS RAMOS NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.007815-1 - RICARDO ALEXANDRE ANGELINO FERREIRA PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.008724-3 - OSVALDO HONORATO COUTINHO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA HELENA HONORATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.011606-1 - JOSE LIMA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; LAERCIO DEGULIN(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES DEGULIN(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) ; EUZINETE RAMOS NEVES BARBOSA(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.011620-6 - ANDREA MARIN ALVES SOBAR E OUTROS (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) ; PEDRO JOSEF SOBAR(ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) ; ANDRE JOSEF SOBAR(ADV. SP147193-SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.011872-0 - RUBENS BENEDITO MARCONDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012011-8 - IVANIR ALKMIM BONAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012084-2 - MARIO GOMES BORGES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.012269-3 - SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012277-2 - TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012321-1 - JOSE EDUARDO BARRIVIEIRA (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012340-5 - JAIME ANTONIO MAGRINI (ADV. SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012345-4 - INACIO PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012448-3 - JOSE FERREIRA DE LACERDA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012537-2 - LOURIVAL DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.012623-6 - MARIA GRACIA ANIBAL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.013196-7 - ADAUTO REAMI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.013591-2 - DOMICIO FELIX RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.013615-1 - LEVI ALVES DE SOUSA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.013628-0 - LUCIA HELENA ELEOTERIO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.013691-6 - DIRCE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.013710-6 - ANTONIO CARLOS BOER (ADV. SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.
Int.

2007.63.10.013712-0 - JOAQUINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.013798-2 - DOLORES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013820-2 - PEDRO IGNACIO BERTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013941-3 - SAMUEL AMARO (ADV. SP114086 - FATIMA ROSANA THIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.014010-5 - CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014088-9 - ATILIO BUZO BARALDI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.014359-3 - APPARECIDA GANZAROLLI SPAGNOLO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014361-1 - OPHELIA MARQUES NIKLAS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014371-4 - ANTONIA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014372-6 - MARIA AZEVEDO HORNHARDT (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014394-5 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente em seu efeito devolutivo eis que não vislumbro a existência de eventual dano de morosa reparação às partes.

Intime-se para contra-razões.

2007.63.10.014677-6 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.014708-2 - ANNA BABICHAK RAKOCI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014747-1 - SILVIO JOSE BERTONI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.014752-5 - VANDA APARECIDA COSTA DE GODOI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, para que seja suspensa a sessão virtual da Turma Recursal de Americana, até que se tenha estrutura adequada para garantir em concreto o direito do advogado de sustentar oralmente seus recursos e para que o princípio da publicidade seja respeitado.

Ocorre que há determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, através do Ofício Circular nº 32/2007 - CORDJEF3 e da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do Ofício 646/2007 - DMAG, para que todas as sessões da Turma Recursal de Americana sejam virtuais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de suspensão da sessão da Turma Recursal de Americana que ocorrerá no dia 14 de março de 2008, às 14 h.

2007.63.10.014862-1 - ISAC DE SOUZA (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a sentença.

Int.

2007.63.10.015725-7 - ANTENOR BORGUETE (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015922-9 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015925-4 - ISAURA CRISTINE DE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016115-7 - JURANDIR CORREA DA SILVA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016122-4 - GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016142-0 - EFIGÊNIA MAGRINI FAZANARO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016258-7 - GERALDO JORGE (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016716-0 - VILMA HELENA NILSSON (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.016718-4 - ELAINE APARECIDA MAGNANI E OUTRO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA e SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) ; MARIA INES DE CASTRO MAGNANI(ADV. SP140303-ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.016753-6 - NILSEN BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.016774-3 - MARIA SANTINA CODOGNO JURADO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.016791-3 - TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017156-4 - CARMEN MACHADO GIUSTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017536-3 - ANA APARECIDA DARIO DE OLIVEIRIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017537-5 - GERALDA ALVES COSTA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017671-9 - MARIA BENTO FRANCISCO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.017856-0 - ROGERIA GRIGOL PEIXOTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a médica perita para apresente o laudo em cinco dias.

2007.63.10.018038-3 - EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018405-4 - VICENTE ARRUDA COLUCI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018441-8 - JANDIRA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018574-5 - EDUARDO MAGRINI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019023-6 - NELSON BRETANHA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019024-8 - GILBERTO PERICO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019031-5 - DONIZETTI TADEU BUENO DE CAMARGO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2007.63.10.019442-4 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000026-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000116-0 - JOSE CARLOS MAROSTICA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000119-5 - JOAO DOMINGOS DELIAO MARTIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000136-5 - CYRO ANTONIO APPARECIDO OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) ; VANILZE MAZON OMETTO(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000137-7 - DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) ; IZALTINO ORPINELLI(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000138-9 - DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI E OUTRO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) ; IZALTINO ORPINELLI(ADV. SP164763-JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000145-6 - SIRLEI LANDIM (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000156-0 - LEANDRO JOSE FERRARI (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000157-2 - BIANCA ESTANGANINI DE SIQUEIRA (ADV. SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000161-4 - JOSE CARLOS MAROSTICA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000182-1 - ANA PAULA LEITE (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000187-0 - CACILDA LOPES DIPPLE (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000192-4 - CARLOS MONTRAZI (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000202-3 - DAIANA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000227-8 - JOÃO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação processual (irregularidade na procuração ou substabelecimento).

Int

2008.63.10.000240-0 - SUELY MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000252-7 - GESUMIL NAZARENO MONTEBELLO (ADV. SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000261-8 - GUSTAVO LANDGRAF (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000274-6 - GILDETE DAS GRASSAS BARRETO DE NOVAES DA CRUZ (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000529-2 - ENI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia (frente e verso) de certidão atualizada de casamento.

2008.63.10.000582-6 - CLAUDIO DALL OCA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000610-7 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000686-7 - EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000698-3 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000699-5 - CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000848-7 - ANA BARBOSA BERGAMINI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000891-8 - CLARICE ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001106-1 - SANDRA MARA DE SOUZA LOPES ZANELATTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001154-1 - MARCOS SANTIAGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0051/2008

2005.63.10.000169-8 - JOSE DA COSTA MOREIRA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Considerando a sentença de procedência proferida, bem como o teor do art. 43 da Lei nº 9.099/95, que determina que os recursos interpostos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, oficie-se a Agência da Previdência Social para que proceda à implantação imediata do benefício, nos termos da sentença proferida.

Int.

2008.63.10.001731-2 - MILTON DE ARAUJO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU() : "

VISTOS EM DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Segue decisão.

DECISÃO

MILTON DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Meritíssimo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, que deixou de receber recurso de apelação interposta contra sentença extintiva sem resolução de mérito, em processo de autoria do ora impetrante.

O impetrante argúe, em resumo, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do direito ao duplo grau de jurisdição.

Originalmente o feito foi dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com posterior declinação da competência em favor desta Turma Recursal de Americana.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende o impetrante ver recebido seu recurso interposto em face da sentença que extinguiu a ação sem julgamento do

mérito.

Segundo a doutrina clássica, direito líquido e certo, para efeito de impetração da ação mandamental, é aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Desse modo, o direito do impetrante dever vir expresso em norma legal e comprovado de plano.

Ao deixar de receber o recurso de sentença do autor, a autoridade impetrada baseou-se no Enunciado nº 04 da Turma Recursal de Americana, in verbis:

"Não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01."

O Enunciado em questão foi aprovado por unanimidade pelos Eminentíssimos Juízes componentes da Turma Recursal de Americana com fundamento no disposto pelo artigo 5º da Lei nº 10.259/01, que reza:

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Não há, pois, previsão legal de recurso contra a sentença que extingui a ação sem julgamento do mérito.

Deste modo, agiu a autoridade dentro dos limites de suas atribuições, aplicando expresso texto de lei.

É elemento essencial à propositura do presente writ a ilegalidade ou abuso de direito, o que não ocorreu. Ao negar seguimento ao recurso interposto, o Juiz da causa, cumpriu ditame legal expresso.

Enfim, neste caso, não há o que ser corrigido pelo remédio heróico do mandado de segurança.

Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento no disposto pelo art. 8º, da Lei nº 1.533/1951.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

INFORMAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO

EXPEDIENTE Nº 0052/2008

2008.63.10.001541-8 - ADELAIDE ANGELINA FERREIRA PAIM (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a perícia anteriormente agendada foi cancelada por ter horário disponível em data anterior, fica agendada nova perícia médica para a data de 26/06/2008 às 09:30h. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500000112/2008
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HELENA DE GOES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003322-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2008.63.15.003323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TELES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BENEDITO PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSANOBU SAMPEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENTO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA VOLPE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CARLOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRESTES PEIXOTO

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FRANCISCA FERRAZ
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PARRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA RAFAEL SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSMAN ALONSO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO TIMOTHEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA ROCHA GOMES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIRSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003358-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO ORNIESKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003359-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDA DE FATIMA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003360-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003361-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA FERNANDES TOMAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003362-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BOTELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003363-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003364-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ALVES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003365-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ DUARTE NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003366-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRALVA NUNES CRUZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAZ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ IDRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MARQUES
ADVOGADO: SP217629 - JOSÉ JAIRO MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EUSTAQUIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DA CONCEICAO JUSTO SANDRE
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS SISINANDE DOS SANTOSE OUTROS
ADVOGADO: SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003374-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON CESAR CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TARDELLI PONCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE GILBERTO FRANCHIN
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AMADIO
ADVOGADO: SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE GOMES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NUNES DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MAXIMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MENANI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LAMBIAZZI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTAS DENIZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JUSTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CARLOS MERIGIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA PANEBIANCHI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISA CLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003399-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARTINS DE CAMPOS MAINARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOLOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RIBEIRO CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CABEGI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR VICENTIM
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DOMINGOS MODOLO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LIMA COELHO
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003408-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REGOGNA

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003409-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ

ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003410-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE CANCIAN

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA DE CARNELOZ PASQUOTTO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003412-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BATISTA BRISOLA

ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003413-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA THEREZA CARNELOZ

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003415-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DE TOLEDO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR NUNES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE ORTEGA PISTILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FERNANDES MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORANDINO ALVES
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO POSSIDONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA RODRIGUES DE PAULAE OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VARGEM GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO ALVES SENNES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIO GILCANO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CONCEIÇÃO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO: SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVAIR MOREIRA
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE QUEIROZ FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERENTINA RIBAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PROENÇA CORREAE OUTRO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ RAFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JACINTHO DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RAYMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURINDO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VILELA GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA LEITE DE MORAESE OUTROS
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALVADORE OUTRO
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL LEME DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUJIE INAMINE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALZISA RODRIGUES ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUJIE INAMINE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUJIE INAMINE
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES ROCHA
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN PALERMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CASSANI LOPES
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA GAEN MONTEIRO BRANCO
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003461-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DIAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE BARROS
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRASILIO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO RAMOS
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA LINDMAN DALFRE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA LINDMAN DALFRE
ADVOGADO: SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VILLANO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JULIO PRIMO
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003472-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA APARECIDA PREVIDE
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALVADORE OUTRO
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DARDONE OUTRO
ADVOGADO: SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE IZIDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003477-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE MENEZES BIONDO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VALENTIME OUTROS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003480-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEREIDE CASSEMIRO
ADVOGADO: SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003483-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO SANTA ISABEL
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROGERIO RAMOS
ADVOGADO: SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA RIVEIRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003486-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTINA DEVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003487-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARI PIRES DE CAMARGO NUNES

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003488-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003489-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA LOURENCO GARCIA

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003490-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN RANGEL GONCALVES

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003491-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SATIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003492-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA COUTINHO DUARTE

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003493-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MONTEIRO GARCIA DIAS

ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003494-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIANE APARECIDA BUENO TEODORO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003496-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUDE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003497-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DAFFARA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KAMEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA ESCANHOELA CORREA
ADVOGADO: SP220699 - RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VIEIRA MORESCHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003502-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003504-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003506-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY CORREA SILVA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DE JESUS GODINHO
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003509-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003511-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA SPITZER MIRANDA
ADVOGADO: SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003515-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALVAO IRMAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VITALE
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003518-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO BARALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003521-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDAE OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARINELLO
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003523-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003524-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSEN AGATHA CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIUS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003526-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS HUM
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISANO YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRADE CAVALCANTE SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA RESENDE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003532-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GOBBI DE TOLEDO
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003534-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO ROSA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003535-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PASCOAL HILARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ERCOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULETE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON FRANCISCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO SIMÕES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUR PEREDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BENEDITO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOJI TUTIYA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.15.003551-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANETE DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE CAMARGO COSTAE OUTROS
ADVOGADO: SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PEREIRA RAMOS STEVAUXE OUTROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELEM NEPOMOCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003556-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA FRANCISCO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENEZES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SOARES DE ABREU
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA CASTROE OUTRO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GOZABU SHIGEMATSU
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANIS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEA MARQUES MOLINA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003565-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO

ADVOGADO: SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003566-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANE FOGACA MACIEL

ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.003567-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA GUERRA

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003568-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTA ANTONIO DE MORAES ASSIS

ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003569-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TELMA CATTANI

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003570-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PRESTES DA SILVA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003571-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003572-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA AUGUSTA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLÁUDIA TOGNOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA GOMES MONTALVAO
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO MUSSATO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GONÇALVES NETO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSA ELI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUIZA BRAGA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIOGENES FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARIA DOS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO VIANA ROCHA
ADVOGADO: SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO MARCATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOB FELIX DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003587-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA LUZ CAMARGO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.003588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ ARANTES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELESTE PESSOA LIMA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARLENE DE CAMPOS LUCIANO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACEMA FOGACA REDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR REDONDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL XAVIER
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGUIMAR ROSA SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BATISTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRAÇA RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.003601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELENE DE FATIMA ESPIRITO SANTO TUANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA JOAQUINA FERNANDES
ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ATALIBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINS BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAURINDO DA COSTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLIVEIRA SOUTO PANTALEAO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOMINGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GAGLIARDI
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CONCEIÇÃO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.003613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL INACIO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CANDIDA BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINETE PRESTES DE MORAIS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PAIS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO XAVIER MENDES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA INES RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE PAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ORTIZ RODRIGUES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BERTESIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FILOSI FILHO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA LUCIA SEIDL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO WILSON DE CASTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA APARECIDA GRILLO
ADVOGADO: SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTONELLO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA GRILLOE OUTRO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR MIGLIORINI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ FONTOLAN DE CAMPOS
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DOMINGUES DE CAMARGO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BERNARDO CUSTODIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON DOUGLAS TABORDE
ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003645-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CARINA CAMARGO PEDROSO
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.003646-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SCARPA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.003647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO SANDOVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CAVALCANTE CINTRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.003650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP223162 - PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA MORENO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BALSAMO SCARPA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.003653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.003654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEOCI MARIA JUSTINO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.003655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PIVETTA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUCHESI
ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUCHESI
ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DA CONCEICAO SOARES ELIASE OUTRO
ADVOGADO: SP233348 - JOSE OLIMPIO MEDEIROS PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP233348 - JOSE OLIMPIO MEDEIROS PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL GAMBOA PERES
ADVOGADO: SP233348 - JOSE OLIMPIO MEDEIROS PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.003661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA
ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000111

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.010960-0 - EUZÉLIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012182-9 - DOMINGAS MORATO DA COSTA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.002309-1 - LUCELIA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP073308-JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002927-9 - BELMIRO MARIN (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.014683-8 - ADÃO FIRMINO DA CUNHA (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000815-0 - DORIVAL RAMOS (ADV. SP037537-HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.013644-4 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP101238-ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013664-0 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013681-0 - LENI INACIO DA SILVA (ADV. SP201011-FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013725-4 - ONEIDE ROSA DE QUEIROZ (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014346-1 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013637-7 - ALCEU RODRIGUES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015604-2 - VILMA VALERIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000511-1 - ARIOSTO JOÃO GIARDINI (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000516-0 - MARIA DO CARMO BARROS (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013418-6 - EUNICE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001152-4 - DEJAIR FRANCISCO PINTO (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001153-6 - DARY PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011344-4 - OSMAR APARECIDO FURLAN (ADV. SP156155-MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013497-6 - CELIO DONIZETE DOMINGUES (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013043-0 - ELISABETE DA CRUZ CASSILLO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013026-0 - AMIS SILVA FRANQUE (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013491-5 - MARIA JOSE CASSIMIRO DE MIRANDA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012868-0 - REGIANE PAVARINI PINO (ADV. SP208983-ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013493-9 - DIRCE FELICIANO BASQUES (ADV. SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013496-4 - AUGUSTO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013585-3 - TEREZINHA MACHADO VIEIRA BRAGA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013501-4 - CELSO FERREIRA ALVES (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013504-0 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013505-1 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013577-4 - IZAIAS DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013578-6 - VALDINEIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013579-8 - IRANI PIRES DA VEIGA (ADV. SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013049-1 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002295-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001621-2 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001619-4 - IZABEL LIRA BRAGA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001625-0 - DEOLINDA RAINIERI BELLAO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001616-9 - MARIA CONCEICAO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP251493-ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001628-5 - LAUDEMIR APARECIDO RUBINT DAS CHAGAS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001620-0 - CLAUDEMIR PADILHA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001615-7 - ONOFRE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001203-6 - MARIA MADALENA DA SILVA FREITAS (ADV. SP069461-JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001154-8 - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.002937-1 - RODNEY RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002936-0 - MARIA RITA DIAS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002754-4 - MARIA OLINDA LEME (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002747-7 - ELIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002748-9 - JOSE FRANCISCO MALUSENAS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.001631-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

2007.63.15.010373-6 - ADILSON DE ARAUJO CABRAL (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010448-0 - APARECIDO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012307-3 - ISABEL DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.002442-7 - STANLEY STECHER (ADV. SP111873-LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002419-1 - JOAO XAVIER PEREIRA NETO (ADV. SP111873-LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.002766-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002956-5 - MARIA DO CARMO RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.014976-1 - VERA LUCIA DE MORAES E SOUZA (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.012807-1 - JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012587-2 - SEVERINO LUIS PIRES (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012353-0 - EPAMINONDAS GODOI DE SOUZA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012193-3 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011320-1 - BENEDITA DE PAULA MATOS (ADV. SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011411-4 - VANITO DE OLIVEIRA (ADV. SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010848-5 - VALDIR XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP224699-CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011771-1 - FRANCISCO BERTO DA SILVA (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010991-0 - TANIA PINHA DE MATTOS PETRY (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011545-3 - MARIA JACIRA DE CARVALHO (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.011485-0 - SELNI QUEIROZ REGO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012142-8 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012088-6 - MARINA GENOVEVA CORTENOVI CAFISSO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010584-8 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011546-5 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP244666-MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.012935-0 - VERA LUCIA DE LIMA MANASSERO (ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.015963-8 - LUCIANE CRISTINA DE MORAES SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por deixar a parte de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC

2007.63.15.010698-1 - EDILAINÉ ANDRADE MARINS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.15.009569-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012221-4 - NEUZA DE FATIMA LOPES DA SILVA (ADV. SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010365-7 - MARILENE CLAUDINO DE LIMA SILVA (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011028-5 - OSMAR GALDINO DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010879-5 - RAQUEL DE ALMEIDA THIBES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010882-5 - ISAC CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010884-9 - DAVID PEREIRA CALISTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010888-6 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010890-4 - DALVIM PEDRO GARCIA (ADV. SP205146-LUCILÉIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010877-1 - AURORA JOANA DA SILVA NUNES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011160-5 - VILMA JUVELINA TEIXEIRA (ADV. SP213003-MÁRCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011169-1 - JACIRA DA SILVA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011429-1 - SARA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011482-5 - ARI ANTUNES FONSECA FILHO (ADV. SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011619-6 - EUNICE MENDES DA SILVA SOUSA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011623-8 - ROSA GERALDINO NEVES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010681-6 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010577-0 - ALCEU IVANDIR SOBOTA (ADV. SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010587-3 - MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010591-5 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010648-8 - VICENTE VENANCIO RIBEIRO (ADV. SP201011-FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010876-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP169804-VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010685-3 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010828-0 - NILTON DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010846-1 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP224699-CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010862-0 - EDUARDO DOMINGUES ROMERO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010866-7 - NELSON DA CRUZ CUBAS (ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010557-5 - JOSE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012017-5 - LUIZ PINTO PEDROSO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012241-0 - JOAO SILVIO DE LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009226-0 - LOURDECENA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012196-9 - CAROLINA CERQUEIRA GUIMARÃES (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012184-2 - MARIA VALDIRENE DE SOUZA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009227-1 - GENILSON VIEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012156-8 - OSVALDO DA SILVA PONTES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012133-7 - JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012079-5 - SARA REGINA COELHO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012071-0 - AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011696-2 - SONIA MARIA MIRANDA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011870-3 - JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011736-0 - SEVERINO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP219313-CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011755-3 - ERIVELTO EDUARDO JACO (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011847-8 - APARECIDA RODRIGUES VICENTE (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011990-2 - CELIA MARIA BARROS GARCIA (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011931-8 - JOAQUIM RODRIGUES LIMA NETO (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011932-0 - ANTONIO GALVAO TOMAZ (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011959-8 - ROSELI ALMEIDA PROENCA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011984-7 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.013475-7 - GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013392-3 - DIVA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002738-6 - JOEL DE JESUS MARTINS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002774-0 - ADEMIR ZANETTI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.012886-1 - JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012455-7 - LUIS CARLOS MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.006351-9 - GISLENE SOARES ALBORNOZ (ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000044

UNIDADE ANDRADINA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário do autor nos termos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requisite-se o valor apurado. Fiquem as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2007.63.16.002020-7 - MANUEL SALATHIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002432-8 - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002265-4 - SEBASTIAO LOPES GUERRA (ADV. SP163734-LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, **julgo extinto o processo de execução**, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do

presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

2007.63.16.001080-9 - EDITE NUNES DO NASCIMENTO AMBROSIO (ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001271-5 - OSCAR MUNHOZ (ADV. SP186240-EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). *** FIM ***

2008.63.16.000127-8 - JOAQUIM AQUINO DA SILVA (ADV. SP078303-JOAQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Fica a parte autora advertida, ainda, que a nova propositura de ação idêntica poderá acarretar condenação por litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2007.63.16.001492-0 - ROSALVO GOMES DE SA (ADV. SP106657-RICARDO BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatório para intimação da União Federal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2006.63.16.000840-9 - IRENE DA SILVA CHAGAS (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Ante o exposto, reconheço como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/08/1967 a 04/02/1971, e de 01/03/1971 a 30/04/1977 15/06/1977 a 09/05/1986, e de 02/01/1987 a 23/08/1993, os quais devem ser somados aos demais já reconhecidos pelo INSS, ensejando assim a aposentadoria do de cujus, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. IRENE DA SILVA CHAGAS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de PENSÃO POR MORTE (NB: 21/133.465.315-9), com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008, com base na RMI de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), com DIP em 01/03/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB: 29/11/2005), no valor de R\$ 12.225,01 (Doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e um centavo), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2006.63.16.003818-9 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): " Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2007.63.16.001029-9 - JULIANA CRESPI DO LAGO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): " Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à espécie. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

2007.63.16.001078-0 - TADAO MOMOI (ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001030-5 - FERNANDO CRESPI DO LAGO (ADV. SP214298-ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001081-0 - AKEMI MORITA IKEDA (ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e ADV. SP136518-CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001120-6 - MANOEL ALVES DE MOURA (ADV. SP186240-EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). *** FIM ***

2008.63.16.000466-8 - LIVINO MENDES (ADV. SP163734-LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000582-6 - ESMERA DOS ANTOS LIMA (ADV. SP066046-JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ESMERA DOS SANTOS LIMA, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural, com RMA no valor de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), na competência de janeiro de 2008, apurada com base na RMI de Cr\$ 96.037,33 (Noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos), com DIP em 01/02/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/01/2008, desde 17/02/1992, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 26.578,33 (Vinte e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), observada a prescrição quinquenal, pelo que as diferenças serão efetivamente pagas a contar de 02/04/2002, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. "

2007.63.16.001577-7 - MARIA AMELIA RANGEL CUELHAR (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001574-1 - LOURDES ARAUJO MARIM (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.16.003985-6 - FATMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946-NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002142-0 - MANOEL CICERO ROBERTO (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002305-1 - PEDRO FERREIRA LIMA (ADV. SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.16.001070-6 - ROSA CLARA DO ROSARIO (ADV. SP127287-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por analogia. Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de falta de interesse de agir. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

2007.63.16.001761-0 - JOSE CRAVEIRO FILHO (ADV. SP186240-EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001907-2 - ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001906-0 - DEVASSI CAMILO RODRIGUES DE ALAGAO (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.001902-3 - WALTER PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP084539-NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

LOTE: 6318000828/2008

EXP.: 6318000050/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001012-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAZILDA DOS SANTOS VIERA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001013-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES

ADVOGADO: SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001014-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001015-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEJANIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001016-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAZIDES ALVES BONFIM

ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 11:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLY SALES MARQUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 11:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RICARDO SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 12:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE COCO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DONIZETE GOMES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA NATALI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BATISTA SATURNINO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUZIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO DONZELI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA INACIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001031-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELANE ESAIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001032-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SEVERINO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GREGORIO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM FERRAZ
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001036-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001037-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA PULHEIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001038-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001039-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001040-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001041-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 16:15:00
PROCESSO: 2008.63.18.001042-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001043-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES MENDES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001044-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 17:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001045-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MESSIAS TELES
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001047-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMEU
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CRISTINA MORAES GARCIA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001049-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMIRA CARDOSO VALERIO
ADVOGADO: SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001050-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVES ROMEIRO FILHO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA RAMOS
ADVOGADO: SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001052-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:30:00
PROCESSO: 2008.63.18.001053-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMERIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001054-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001055-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO THEODORO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001057-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO AUGUSTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001058-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001059-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FAUSTINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001060-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001061-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CAMARGO DO CARMO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001062-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO CANDIDO MARQUES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LADISLAU MARIANO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001064-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO DA SILVA ROZA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO JOAO CAVALLINI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001066-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001067-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001068-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001069-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ALVES MOURA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001070-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001071-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001072-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE BARBOZA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001075-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FREIRE MARQUES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001076-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001077-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES DIAS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001078-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VITAL
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE PAULA E SILVA

ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001080-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001081-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JUSTINO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001083-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISMUNDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001084-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO GALVAO
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001085-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO NUNES COELHO
ADVOGADO: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.63.18.001086-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MILANI BELOTI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:00:00
PROCESSO: 2008.63.18.001087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 74
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE: 6318000830/2008

2007.63.18.000021-4 - EDISON ANTONIO SOLA ALONSO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EDISON ANTONIO SOLA ALONSO, para o fim de condenar o réu a:

- a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 03.04.1972 a 12.02.1974, 03.03.1980 a 26.10.1981, 02.01.1985 a 16.10.1986, 02.07.1990 a 15.04.1991, 01.05.1982 a 13.10.1984, 18.10.1986 a 13.06.1990, 16.04.1991 a 07.04.1997, 07.04.1997 a 08.12.1998, 01.12.1998 até 16.12.1998 (EC 20/98), conforme já explicado acima, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, perfazendo o total de 33 anos, e 20 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;
- b) Conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 04.01.2007 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 1.344,24 (um mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizada para R\$ 1.362,52 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos) em fevereiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, no total de R\$ 22.170,63 (vinte e dois mil cento e sessenta reais e sessenta e três centavos), em valores de fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Edison Antonio Sola Alonso, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.03.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000754-3 - ONEIDE APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 502.518.771-7) em nome da autora, ONEIDE APARECIDA DA SILVA FREITAS, com DIB em 17.04.2006 e renda mensal inicial de R\$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), em setembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$6.148,04 (seis mil, cento e quarenta e oito reais, quatro centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora ONEIDE APARECIDA DA SILVA FREITAS, que deverá ser calculado nos

moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000098-2 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO DONIZETE FERREIRA, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, 01.12.1980 a 07.07.1981, 03.06.1981 a 10.02.1984, 01.03.1984 a 31.07.1987, 01.02.1988 a 14.12.1990, 06.05.1991 a 07.03.1995, 03.04.1995 a 06.08.1997, conforme já explicado acima, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999 e computando com o período comum até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, perfaz o total de 30 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2006 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 610,47 (seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos) atualizada para R\$ 622,55 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, de janeiro de 2007 a janeiro de 2008, no total de R\$ 10.197,95 (dez mil cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em valores de fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Antonio Donizete Ferreira, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002598-3 - IRANI RAIMUNDO LEONEL (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (19.10.2007), com renda mensal inicial de R\$ 485,79 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e DIP em 01.12.2007 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS) e, valores em atraso equivalente a R\$ 680,11 (seiscentos e oitenta reais e onze centavos - conforme demonstrativo de cálculo do INSS) em dezembro de 2007.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000017-9 - ADAIR MARTINS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ADAIR MARTINS, para o fim de CONDENAR o requerido a efetuar a averbação, no

cálculo de contagem de tempo de serviço da parte, do período exercido em condições especiais, de 01.03.1970 a 04.10.1971, 17.11.1971 a 29.01.1975, 28.04.1975 a 16.01.1976, 12.07.1976 a 23.01.1979, 04.05.1982 a 30.03.1983, 27.10.1986 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 13.11.1997, em face ao disposto pelos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 2172/1997, além de todos os períodos exercidos em atividade comum (24.01.1979 a 29.04.1981 e 25.04.1983 a 17.10.1986).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001910-7 - JOAO EGIDIO DIOGENES (ADV. SP149689-ANTONIO APARECIDO DIOGENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Dispositivo

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido dos autores, condenando a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a cancelar a hipoteca sobre o bem .

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intime-se

2007.63.18.000426-8 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Marina Alves de Souza, com DIB em 22.12.2006 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 715,58 (setecentos e quinze reais e cinqüenta e oito centavos), em renda mensal atualizada de R\$ 729,74 (setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos) em novembro de 2007 .

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007, perfazendo a importância de R\$ 8.872,32 (oito mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) em dezembro de 2007, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARINA ALVES DE SOUZA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000806-7 - MARIA BATISTA ALVES (ADV. SP128657-VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer em favor da autora, MARIA BATISTA RODRIGUES PEREIRA/MARIA BATISTA ALVES, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 12.01.2008 (DIB) e renda mensal inicial de R\$384,92 (trezentos e oitenta e quatro reais, noventa e dois centavos), resultando em uma renda mensal

atualizada de R\$384,92 (trezentos e oitenta e quatro reais, noventa e dois centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$243,78 (duzentos e quarenta e três reais, setenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento/implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora, MARIA BATISTA RODRIGUES PEREIRA/MARIA BATISTA ALVES, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000750-6 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 17.04.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R \$453,22 (quatrocentos, cinqüenta e três reais, vinte e dois centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R \$453,22 (quatrocentos, cinqüenta e três reais, vinte e dois centavos), em dezembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$3.583,31 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais, trinta e um centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001381-6 - NORMA GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15: (a) no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices.

Os atrasados, corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, são acrescidos de juros moratórios, que incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, perfazendo um total de R\$274,06 (duzentos e setenta e quatro reais, seis centavos), em agosto de 2007 (cálculos da Contadoria Judicial).

Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000838-9 - CARLOS GOMES (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a agência do INSS implantação da revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com nova renda mensal inicial atualizada para R\$ 1.299,03 (um mil duzentos e noventa e nove reais e três centavos), com DIB em 01.10.1985 e DIP em 01.10.2007 e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 3.921,03 (três mil noventos e vinte e um reais e três centavos), conforme proposta e cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002576-4 - MARIA GENOVEVA DE FIGUEIREDO (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.000017-2 - JOSE DIVINO DA PURIFICACAO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ DIVINO DA PURIFICAÇÃO, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 01.08.1972 a 12.01.1973; 01.03.1979 a 20.06.1979; 16.07.1979 a 01.08.1979; 01.09.1979 a 29.04.1980; 01.05.1980 a 06.07.1984; 07.07.1984 a 23.02.1985; 06.03.1985 a 19.04.1985; 01.06.1985 a 06.08.1987; 06.05.1988 a 02.07.1988; 15.07.1988 a 31.08.1989; 09.05.1990 a 19.05.1995; 01.06.1995 a 05.10.2001, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999 e o tempo comum, perfazendo o total de 40 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.01.2007 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial de R\$ 832,58 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizada para R\$ 843,90 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa centavos) em fevereiro de 2007.

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, no período de janeiro de 2007 a

fevereiro de 2008 no total de R\$ 13.725,64 (treze mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), em valores de março de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, com DIP em 01.03.2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000309-4 - MARIA SOE DE SOUZA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a incluir a autora, MARIA SOE DE SOUZA, no benefício previdenciário de pensão por morte n. 047.788.830-5, concedendo-lhe o importe de metade do valor, a partir de 06.06.2006 (DIB) e renda mensal inicial de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$190,00 (cento e noventa reais), até janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$4.176,70 (quatro mil, cento e setenta e seis reais, setenta centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em nome da autora, Maria Soe de Souza, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2006.63.18.000094-5 - NELSON FLORES CAPARELI (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NELSON FLORES CAPARELLI, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria especial, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 09.09.1976 a 25.01.1986, 27.01.1986 a 15.10.1990 e 01.12.1990 até 12.12.2006 (data do ajuizamento), nos quais trabalhou como operário rural (rural/tratorista), em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, que perfazem um total de 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço especial, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria especial, com DIB em 12.12.2006 (a partir do ajuizamento da ação) e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.253,49 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove reais) atualizada para R\$ 1.278,30 (um mil duzentos e setenta e oito reais e trinta centavos) em outubro de 2007.

Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso referentes ao período de dezembro de 2006 a outubro de 2007, no total de R\$ 14.706,34 (catorze mil setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em valores de novembro de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição em nome do autor Edison Antonio Sola Alonso, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000287-9 - ARI DE QUEIROZ (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ARI DE QUEIROZ, para o fim de condenar o réu a:

a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria especial, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.02.1974 a 30.09.1974, 01.10.1974 a 29.09.1975, 15.07.1976 a 17.03.1986, 02.05.1986 a 23.08.1986, 01.09.1986 a 30.12.1987, 16.01.1988 a 20.05.1989, 01.09.1989 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 14.01.1992, 01.02.1992 a 06.05.1992, 12.05.1992 a 06.12.1994 e 12.07.1995 a 07.02.2007 (data do ajuizamento), nos quais trabalhou como serviços diversos na lavoura, supervisor de núcleo, frentista, serviços correlatos e motorista, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, que perfazem um total de 31 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço especial, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores;

b) Conceder a aposentadoria especial, com DIB em 07.02.2007 (a partir do ajuizamento da ação) e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.618,05 (um mil seiscentos e dezoito reais e cinco centavos) atualizada para R\$ 1.631,96 (um mil seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) em janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso referentes ao período de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008, no total de R\$ 22.446,79 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais setenta e nove centavos), em valores de fevereiro de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Ari de Queiroz, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.02.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000532-7 - JOSE MARCOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ MARCOS, para o fim de CONDENAR o requerido a: a) Efetuar a averbação, no cálculo de contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos laborados em condições especiais, de 01.03.1979 a 27.08.1983, 26.01.1984 a 23.04.1984, 01.05.1984 a 14.08.1985, 05.09.1985 a 08.12.1987, 22.02.1988 a 08.09.1988, 01.11.1988 a 30.03.1991, 02.09.1991 a 13.11.1991, 01.06.1992 a 30.10.1993 e 04.04.1994 a 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n. 83.080/1979, além de todos os períodos exercidos em atividade comum e não impugnados (01.03.1968 a 09.04.1968,

01.03.1973 a 28.02.1979, 06.03.1997 a 09.11.2000, 02.05.2001 a 30.12.2004 e 13.03.2006 a 01.06.2006), assegurando o tempo mínimo de 35 anos, 09 meses e 07 dias de serviço; b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em caráter integral, a partir de 03.04.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$733,73 (setecentos e trinta e três reais, setenta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$733,73 (setecentos e trinta e três reais, setenta e três centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$7.610,23 (sete mil, seiscentos e dez reais, vinte e três centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em nome da parte autora, JOSÉ MARCOS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001131-5 - JOAO DE PAIVA FERREIRA (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY eADV. SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000956-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio doença, com DIB em 26.06.2007 e DIP na data desta sentença, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Intime-se, ainda, o Chefe da Agência do INSS em Franca para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme o acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000534-0 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio doença (N.º 31/502.120.022-0) em aposentadoria por invalidez, em nome do autor Carlos Pereira da Silvas, com DIB em 02/09/2006 (Data da cessação do auxílio-doença), e renda mensal inicial devida de R\$ 1.064,49 (um mil sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.281,61 (um mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), em novembro de 2007.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007) no período de setembro de 2006 a novembro de 2007, perfazendo o total de R\$ 1.995,27 (um mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2007, descontados os valores já pagos a título de benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino e mantenho a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor CARLOS PEREIRA DA SILVA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.12.2007.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001205-8 - ALCY BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ALCY BRASILINO DOS SANTOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000132-9 - LAZARO DA SILVA GOMES (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, LAZARO DA SILVA GOMES, para o fim de CONDENAR o requerido a: a) Efetuar a averbação, no cálculo de contagem de tempo de serviço da parte, do período laborado como rurícola, de 01.02.1973 a 28.11.1981, e o exercido em condições especiais, de 21.07.1986 a 29.11.1992 e 19.11.2003 a 01.12.2007, em face ao disposto pelos Decretos n. 83.080/1979, 3048/1999 e 4882/2003, além de todos os períodos exercidos em atividade comum e não impugnados (01.02.1983 a 31.01.1984, 01.08.1985 a 11.03.1986, 04.01.1993 a 12.05.1993, 17.05.1993 a 01.08.1995, 01.11.1995 a 21.03.1998 e 01.07.1998 a 18.11.2003), assegurando o tempo mínimo de 35 anos, 04 meses e 02 dias de serviço; b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em caráter integral, a partir de 01.12.2007 (DIB) e renda mensal inicial de R\$806,19 (oitocentos e seis reais, dezenove centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$806,19 (oitocentos e seis reais, dezenove centavos), em janeiro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$890,66 (oitocentos e noventa reais, sessenta e seis centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em nome da parte autora LAZARO DA SILVA GOMES, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.01.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.